



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 197/2019 – São Paulo, sexta-feira, 18 de outubro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000549-48.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista o reconhecimento pelo exequente de que os débitos em cobrança no feito encontram-se suficientemente garantidos (ID 18418773), declaro suspensa esta Execução Fiscal até julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 5001381-81.2019.403.6107.

Apensem-se. Intimem-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001858-41.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Não atendida a determinação para a regularização da oferta de bens à penhora, prossiga-se a execução fiscal nos termos do despacho inicial (ID 10269955), com a realização de tentativa de penhora "on-line".

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002573-49.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EMBARGANTE: EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratam-se de Embargos à Execução opostos em face da Execução Fiscal nº 0000833-20.2014.4.03.6107, que ainda tramita na forma física.

O art. 29 da Resolução nº 88 de 24 de janeiro de 2017 assim dispõe:

Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Desta feita, os presentes embargos não podem tramitar na forma eletrônica, fica facultado à parte embargante novo ajuizamento pelo modo mais escorreito, se o caso.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001213-79.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OESTE ENGENHARIA LTDA - EPP, MARCELO CAMARGO FURTADO, SIDNEIA LOPES ESCOBAR, ZEIDE NOGUEIRA DE CAMARGO FURTADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA REZEK MORUZZI - SP269924

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (id. 20639771) formulada pela coexecutada SIDNEIA LOPES ESCOBAR, ora excipiente, asseverando, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e prescrição.

Alega que foi incluída na presente Execução Fiscal de forma totalmente errônea, eis que não faz e nunca fez parte do quadro societário da empresa executada Oeste Engenharia Ltda. É certo que ao verificar o número de CPF da sócia Marília Camargo Furtado, percebe-se que há apenas um número diferente do CPF da excipiente.

A parte exequente manifestou-se, concordando com a exclusão da excipiente e dos demais sócios do polo passivo da execução. Alega que o ajuizamento da presente ação em face da excipiente decorreu do CPF cadastrado na Junta Comercial, que foi praticado por terceiros, ou ainda eventuais fraudadores, e não pela exequente, que não participou ou concorreu de forma alguma para a alteração do Contrato Social da empresa executada. Requer que não haja condenação em honorários, ante o princípio da causalidade.

É o breve relatório. Decido.

Considerando que a Fazenda Nacional reconheceu a ilegitimidade passiva da excipiente, **ACOLHO** a presente Exceção de Pré-Executividade para determinar a exclusão de SIDNEIA LOPES ESCOBAR e dos demais responsáveis apontados na petição inicial, MARCELO CAMARGO FURTADO e ZEIDE NOGUEIRA DE CAMARGO FURTADO, do polo passivo desta execução fiscal.

Ao SEDI para retificação.

Quanto à verba honorária, é devida.

No caso dos autos, a União (Fazenda Nacional) levemente ajuizou a demanda em face de quem não estava legitimado a figurar no polo passivo, dando causa à atuação processual desnecessária (inclusive a contratação de profissional advogado).

Ademais, deixar de condenar a União na verba honorária criaria privilégio - além dos que já existem - injustificado e aviltaria a atuação da classe dos advogados, ou carrearia esse encargo processual àquele que não deveria ter figurado no polo passivo.

Tendo em vista o resultado da exceção de pré-executividade, mas levando em consideração a simplicidade da atividade processual exercida pela patrona da excipiente, fixo a verba honorária devida a ela pela exequente em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Defiro o requerimento para exclusão dos demais co-executados, feito *ad cautelam* pela Fazenda Nacional. Anote-se.

Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002399-40.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A parte executada ofereceu Apólice de Seguro Garantia requerendo a suspensão da exigibilidade da dívida, com expedição de Certidão Positiva com Efeito Negativo; exclusão do CADIN e do protesto da CDA nº 143 (jd. 22873332).

O INMETRO aceitou a garantia oferecida pela executada, concordando com a suspensão da execução e expedição de CPEN. Discordou, todavia, da exclusão do CADIN e do cancelamento do protesto.

É o relatório do necessário. Decido.

O INMETRO aceitou a Apólice de Seguro Garantia, concordando com a suspensão da execução fiscal e expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Discordou da exclusão do CADIN e cancelamento do protesto, afirmando não haver base legal.

Pois bem

Com razão o INMETRO ao afirmar que o Seguro Garantia não está arrolado no rol taxativo do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Deste modo, não produz automaticamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O seguro garantia foi incluído pela Lei nº 13.043/2014 no rol do artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais, sendo também alterado o artigo 15, inciso I, da mesma lei. Posteriormente, o Código de Processo Civil, em seu artigo 835, § 2º, equiparou o seguro garantia ao dinheiro:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

...

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

Deste modo, não há óbice à nomeação de referido seguro para garantia a dívida.

Não pode também referido débito ensejar o protesto e a inclusão do nome da autora no CADIN. Isto por que dispõe o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002:

“Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor; com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

...”

Ou seja, impõe-se a suspensão do registro no CADIN no caso de oferecimento de garantia idônea (no caso dos autos já aceita pelo devedor) em ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor. No presente caso, por óbvio, a garantia foi prestada no intuito de apresentar defesa (embargos), aliás, é condição para tal (artigo 16 da Lei nº 6.830/80).

Igual raciocínio se deve ter em relação ao protesto, já que sua inclusão na Lei 9.492, de 10/09/97, por meio da Lei nº 12.767, de 27/12/2012, teve o propósito de auxiliar na recuperação dos créditos fiscais. Cobrada judicialmente, garantida e discutida a dívida, o protesto do título se torna ação exacerbada, a impedir acesso do executado a crédito no meio bancário e empresarial.

Diante do exposto, **homologo** o oferecimento pela devedora e aceitação pelo INMETRO da Apólice de Seguro Garantia, nos termos do artigo 9º, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 13.043/2014, para que surta os efeitos jurídicos. Oficie-se à Cia Seguradora.

Determinei que o débito seja excluído ou não incluído no CADIN e cancelado o protesto, nos termos da fundamentação.

Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos pelo devedor.

Intime-se o INMETRO para cumprimento.

Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002673-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELENO HELYNE DE SOUZA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado sobre o ID 23300890, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 16.10.2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001734-24.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LUIZ AGOSTINHO MASTELARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA**, no qual o impetrante, **LUIZAGOSTINHO MASTELARO**, visa à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, afirmando que os débitos impeditivos estão a exigibilidade suspensa.

Em síntese, afirma que possui três débitos ajuizados em dívida ativa (80 2 96 011164-39; 80 6 96 021709-67 e 80 6 96 021708-86), cobrados por meio da execução fiscal de nº 0009834-35.1996.8.26.0077, que tramita no Anexo Fiscal da Comarca de Birigui e ainda em discussão por meio dos embargos de nº 0011423-42.2008.8.26.0077.

Aduz que sofreu, nos autos executivos, bloqueio via convênio BACENJUD, em valor suficiente à garantia da dívida e obteve por meio do mandado de segurança de nº 0000246-61.2015.403.6107 (que tramitou neste juízo e se encontra arquivado), determinação para expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, caso o óbice se restringisse aos débitos acima mencionados.

Por meio desta ação, afirma que a ordem está sendo descumprida e requer a expedição da Certidão.

O feito foi distribuído originariamente à Segunda Vara Federal, que determinou a remessa dos autos a este Juízo, identificando litispendência em relação aos autos do Mandado de Segurança n. 0000246-61.2015.403.6107 (id. 21783777).

É o relatório. Decido.

Aceito a competência.

Não há litispendência, já que não se repete a ação julgada por meio do Mandado de Segurança n. 0000246-61.2015.403.6107. Nos presentes autos, pelo menos pelo que se pode concluir em princípio, discute-se eventual descumprimento de ordem judicial.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (LMS, art. 1º).

A liminar em mandado de segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (LMS, art. 7º, inc. III).

Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e de sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática narrada pelo impetrante a este direito.

No caso em tela, verifico que os óbices à expedição da CPEN são justamente os débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80 2 96 011164-39 e 80 6 96 021708-86 (id. 23155501), ou seja, os mesmos que deram origem à impetração do mandado de segurança nº 0000246-61.2015.403.6107.

Todavia, não há informações suficientes nos autos que permitam a este Juízo verificar se a situação fática permanece a mesma, ou seja, se ainda se mantém íntegra a causa de suspensão da execução fiscal analisada nos autos de nº 0000246-61.2015.403.6107.

Diante destes fatos, é de se concluir que, por ora, não há plausibilidade nos fundamentos invocados pela Impetrante.

Diante do acima exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se, com urgência, as autoridades impetradas para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, prestem as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. **Cumpra-se com urgência.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-38.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: UNIFARDAS CONFECÇÕES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA - SP255165
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Unifardas Confeções do Brasil Ltda. obteve provimento judicial definitivo que lhe reconheceu o direito de compensar os valores recolhidos a título de PIS e Cofins que incidiram sobre o ICMS devido na mesma operação.

Pede o cumprimento da sentença relativamente ao pagamento dos honorários advocatícios e ao reembolso das custas processuais adiantadas (obrigação de pagar), bem como relativamente ao processamento da compensação administrativa do indébito reconhecido na sentença proferida nestes autos (obrigação de fazer), obstada pela Receita Federal do Brasil.

Pediu tutela de urgência em relação a este último caso, alegando que a RFB indeferiu o pedido de habilitação dos créditos reconhecidos em sentença, e, conseqüentemente, da compensação administrativa, por não ter a exequente desistido da execução relativa aos honorários advocatícios e ao reembolso das custas processuais adiantadas.

Brevíssima contextualização. Decido o pedido urgente.

As tutelas de urgência exigem demonstração da probabilidade do direito, aliada à possibilidade da ocorrência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou do risco ao resultado útil do processo.

Essa probabilidade do direito surge da confrontação das alegações com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável, no dizer da doutrina, aquela hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor de refutação nesses elementos.

Em termos práticos, a probabilidade do direito advém da existência de prova robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca das alegações fáticas deduzidas, bem como de um juízo favorável à pretensão do interessado, tanto no sentido de que o direito invocado existe, como de que é aplicável ao caso apresentado.

Pois bem

Compulsando os autos eletrônicos, vejo que a exequente obteve provimento judicial que lhe reconheceu o direito de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições PIS e Cofins, tanto no regime cumulativo como não-cumulativo, bem como de compensar ou restituir, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos a esse título no quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (ID 4097857).

A apelação da executada e a remessa oficial não foram providas (ID 12725621), e o recurso extraordinário interposto teve seguimento negado (ID 12725633).

A decisão transitou em julgado em 28/11/2018 (ID 12725636).

Em suma, a exequente obteve o reconhecimento do direito de: 1) não mais incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins; 2) restituir ou compensar os valores recolhidos no quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, a esse título; 3) ser ressarcida pelo valor das custas adiantadas.

Seus patronos obtiveram o reconhecimento do direito de receber honorários advocatícios calculados no percentual mínimo previsto no § 3º do art. 85 do CPC, com possibilidade de majoração por ocasião da liquidação do julgado.

A exequente, então, elaborou cálculos de liquidação e pediu, na via administrativa, a habilitação de um crédito total de R\$ 1.521.949,64, valor posicionado para 07/02/2019 (ID 23288316 e 23288338).

O pedido de habilitação foi inicialmente deferido (fl. 54 ID 23288338). Posteriormente, tal decisão foi anulada pela própria Administração Pública e substituída por decisão indeferitória (fl. 62/63), ao fundamento de que a interessada deveria desistir ou renunciar à execução judicial.

Analisando as questões postas em Juízo, em regime de cognição sumária, próprio do exame das tutelas de urgência pleiteadas, não fica muito claro se a Administração Pública indeferiu a habilitação dos créditos à compensação, pelas razões alegadas pela exequente.

Há, no entanto, margem para essa interpretação, razão pela qual entendo que se possa deferir a tutela de urgência, por cautela.

Se a RFB efetivamente entendeu que, para habilitar seus créditos à compensação, a exequente deveria desistir totalmente da execução (inclusive quanto aos honorários e ao ressarcimento das custas), trata-se de interpretação equivocada.

Em primeiro lugar, o art. 100 da IN/RFB nº 1.717/2017 não tem o elastério que a autoridade administrativa lhe deu, nesse caso.

Exige-se, para fins de habilitar determinado crédito à compensação administrativa, a desistência da execução do título judicial para impedir a configuração de uma dupla vantagem do contribuinte (executar o título na via judicial e, ao mesmo tempo, compensar na via administrativa seu valor com tributos devidos pelo contribuinte). Assim, a desistência da execução somente se relaciona com a parte que vai ser compensada. Obviamente que os demais créditos reconhecidos pela sentença judicial, que não vão ser utilizados para compensação, podem e devem ter sua execução processada.

E a assunção do ônus relativo à verba honorária e às custas judiciais está referida ao que é devido a esse título na fase de execução, e somente em relação à parcela que vai ser utilizada na compensação (consequentemente, não vai ser executada).

Agora, se o inc. III do art. 100 da IN/RFB 1.717/2017 pretende mesmo obrigar o contribuinte a desistir do ressarcimento das custas judiciais e dos honorários advocatícios reconhecidos na sentença, como a exequente alega que a autoridade fiscal interpretou tal dispositivo, forçoso reconhecer que incidiu em ilegalidade crassa, já que este ônus não está previsto em lei, seja no art. 170 do CTN, seja no art. 74 da Lei 9.430/1996, seja em qualquer outro dispositivo legal.

E nempoderia, já que isso atentaria contra o bom senso e o princípio da razoabilidade.

O perigo da demora também foi demonstrado de forma satisfatória.

Como relatado pela exequente, seu nome foi incluído no Cadin em decorrência do indeferimento da habilitação do crédito à compensação, sendo que, concretamente, já experimentou uma recusa de operação de crédito (adiantamento de contrato de câmbio).

Decisão.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 300 e ss. do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para:

- a) Determinar que a RFB processe o pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado sem impor à exequente a obrigação de desistir dos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento, bem como do ressarcimento das custas judiciais adiantadas;
- b) Determinar à RFB que exclua o nome da exequente do Cadin e se abstenha de proceder a qualquer ato coercitivo de cobrança, até que o pedido de habilitação de créditos à compensação seja apreciado nos termos do item anterior, relativamente aos tributos que foram objeto do respectivo pedido de compensação.

Ofício-se à RFB.

Sem prejuízo:

- a) Intime-se a Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC, para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença relativamente à cobrança dos honorários advocatícios e do ressarcimento das custas adiantadas (item "c" do pedido);

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **RS 157.739,28 (Cento e cinquenta e sete mil setecentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos)**, valor atualizado até 07/02/2019, sendo R\$ 155.823,90 referentes a honorários advocatícios de sucumbência, em favor do exequente JOSÉ ROBERTO BARBOSA, e R\$ 1.915,38 referentes às custas processuais, a serem reembolsadas em favor da exequente UNIFARDAS. Determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

- b) Intime-se a Fazenda Pública, pela mesma forma (utilizando-se a analogia), para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença relativamente ao pedido para que a compensação seja processada administrativamente, bem como de homologação dos valores apresentados para compensação (itens "a" e "b" do pedido).

Tais intimações servirão, ainda, para que a PFN tome conhecimento do teor da presente decisão.

Ofício-se. Cumpra-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000088-06.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: M L V PADARIA E RESTAURANTE LTDA - ME, MARCELO FEDERICH, LEIA CRISTINA PEREIRA FEDERICH

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA - SP223723, DAERCIO RODRIGUES MAGAINE - SP262352

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA - SP223723, DAERCIO RODRIGUES MAGAINE - SP262352

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA - SP223723, DAERCIO RODRIGUES MAGAINE - SP262352

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de NOVEMBRO de 2019, às 16:30 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a exequente deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-15.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA VENDRAME MARTINEZ

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de NOVEMBRO de 2019, às 16:45 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a exequente deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001227-27.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

INVENTARIANTE: MEGA PASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, EDYLENE VARONI MORETTI, ULISSES BIZARRI DA SILVA

DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 13 horas.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a exequente deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6309

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001163-17.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-35.2014.403.6107 ()) - JOHNNY PALHOTA NUNES (SP189296 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS) X JUSTIÇA PÚBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia do v. Acórdão de fls. 50/52 e da Certidão de Trânsito em Julgado de fl. 55 para os autos principais, certificando-se todo o procedimento.

Cumprida a determinação supra, não havendo requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo observadas as providências e cautelas de estilo.

Int.

INQUERITO POLICIAL

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apuração de eventual prática de crime(s) que tutela(m) a ordem tributária.

As fls. 213/215, informações prestadas pela Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba noticiando a promoção, por parte do contribuinte Revati Agropecuária Ltda (CNPJ n.º 08.196.233/0001-13), do parcelamento dos débitos devidos ao Fisco.

À fl. 354-v, reiterou o Ministério Público Federal sua manifestação lançada à fl. 149-v (no sentido de que o presente procedimento investigativo seja arquivado provisoriamente, enquanto o parcelamento se mantiver em dia, até que seja rompido ou adimplido).

E o relatório.

Fundamento e decido.

Face ao parcelamento do débito efetuado pelo contribuinte Revati Agropecuária Ltda (fls. 213/215), com fulcro no artigo 83, parágrafos 2.º e 3.º da Lei n.º 9.430/96, determino a suspensão destes autos, e, conseqüentemente, do lapso prescricional.

Especificamente no caso deste inquérito, ressalto que não houve, até o presente momento, notícia acerca do descumprimento da avença entabulada entre o contribuinte e o Fisco.

Portanto, a continuidade da tramitação deste feito como fim exclusivo de acompanhar o cumprimento de parcelamento administrativo dos débitos fiscais vai de encontro com os Princípios da Economia Processual e Razoável Duração do Processo, constitucionalmente previsto (art. 5º, LXXVIII), uma vez que a estrutura funcional deste Juízo Federal deve direcionar suas atenções aos feitos que efetivamente as exigem, vale dizer, procedimentos que já estão com materialidade e autoria configuradas e cujo prazo prescricional encontra-se em marcha. Ademais, a prática mostra que a superfetação de órgãos do Estado para acompanhar o mesmo fato (no caso, o adimplemento do parcelamento entabulado) é completamente desnecessária, além de prática dispendiosa de tempo e de recursos.

Assim, na forma da referida fundamentação, ACOLHO em sua integralidade a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO deste procedimento.

Sem prejuízo do quanto aqui decidido, sendo noticiado inadimplemento do acordo, poderá o Ministério Público Federal- MPF solicitar o desarquivamento do feito para as providências que entender cabíveis, na forma do art. 18, do Código de Processo Penal.

Oficie-se à Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba, instruindo o expediente com as cópias de fls. 213/215 e deste decisão.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, providencie a Secretaria o arquivamento deste feito (por meio da rotina LC-BA, opção 02), observadas as providências e cautelas de estilo.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001114-39.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ROGELIO CERVIGNE BARRETO(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA E SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS E SP164157 - FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE E SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO E SP355749 - PAULO HENRIQUE CHACON E SP214340E - VANESSA FERNANDA VICENTIN RICARDO) X MARIA DE LURDES DA SILVA(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO)

Fls. 902/904-v.º e 915/916: considerando-se que o Ministério Público Federal e o réu Thiago Roberto Aparecido Macelino Ferrarezi insistiram nas oitivas das testemunhas Amaury Martins Júnior e João Ramão Monfort Villar (e apontaram endereços distintos às suas localizações), designo para o dia 14 de novembro de 2019, às 17h30min, neste Juízo, a audiência por videoconferência, a ser realizada:

1) com a Subseção Judiciária de Ourinhos-SP, com finalidade de inquirição da testemunha Amaury Martins Júnior (residente na Rua Irmã Tereza Figueiredo de Moraes n.º 78, Condomínio Fechado, Ville de France, naquela cidade), e

2) com a Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, com finalidade de inquirição da testemunha João Ramão Monfort Villar (residente na Rua Nhambiquara n.º 764, Jardim Tijuca, naquela cidade).

Anotar-se na pauta e depreque-se o necessário à intimação das referidas testemunhas para que compareçam nos Juízos destinatários, na data e horário ora assinalados.

Acaso não localizadas, fica, desde já, autorizada a expedição de cartas precatórias:

A) à Comarca de Itapema-SC, solicitando seja procedida à oitiva da testemunha João Ramão Monfort Villar (que poderá ser encontrada na Rua 426 n.º 554, Casa 03, no bairro Morretes, naquela cidade), e

B) à Comarca de Chavantes-SP, solicitando seja procedida à oitiva da testemunha Amaury Martins Júnior (que poderá ser encontrada na empresa E. V. Produções e Eventos Ltda, localizada na Rua Armando Cezario Campo n.º 30, bairro Chavantes Novo, telefones para contato (14) 3342-1482 e (14) 3342-1685; O U na empresa Empreendimentos Artísticos Santa Esmeralda Ltda, localizada na Rua Olegário Bueno n.º 235, fundos, ambas naquela cidade, telefones para contato (14) 3342-1690 e (14) 99783-7356.

Fl. 911: defiro a substituição da testemunha Haroldo Alves Pio pela testemunha Nelson Bonfim, nos termos que requerido pelo réu Rogelio Cervigne Barreto. Por conseguinte, solicite-se com urgência à 2.ª Vara Criminal de Birigui-SP (por meio eletrônico) que proceda à devolução, no estado em que se encontra, da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0000007003-08.2019.8.26.0077.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Comarca de Bilac-SP, solicitando seja procedida à inquirição de Nelson Bonfim (testemunha de defesa substituta), residente na Rua Gumercindo Fagundes de Souza n.º 96, Centro, no município de Piacatu-SP.

Por fim, solicitem-se à 2.ª Vara da Comarca de Penápolis-SP informações acerca do andamento da carta precatória n.º 103/2019 (expedida à fl. 908) - lá distribuída sob o n.º 0004758-08.2019.8.26.0438 - bem como, sua respectiva senha para consulta.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004453-69.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ULYSSES CHAVES DE MENEZES FILHO(SP144042 - MARCO ANTONIO OBA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do réu Ulysses Chaves de Menezes Filho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações finais acerca da perícia complementar realizada (laudo acostado às fls. 605/641 dos presentes autos autos).

PETICAO CRIMINAL

0000290-41.2019.403.6107(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-72.2017.403.6107()) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI CARCONI RICARDO(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

DESPACHO PROFERIDO EM EXPEDIENTE INFORMATIVO DE 02/10/2019, ACOSTADO A ESTES AUTOS.1. Remeta-se a(s) Guia(s) de Recolhimento ao SEDI requisitando a distribuição dos feitos na classe Petição Criminal.2. Promovida a distribuição, promova-se a baixa no Sistema, remetendo-se os autos a serem distribuídos ao e. Juízo competente.3. Oportunamente, arquite-se este expediente. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os presentes autos serão encaminhados à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Sete Quedas-MS, para a execução e fiscalização da pena imposta ao sentenciado Vanderlei Carçoni Ricardo.

PETICAO CRIMINAL

0000291-26.2019.403.6107(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-36.2013.403.6107()) - JUSTICA PUBLICA X OTACILIO ALVES NETO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

DESPACHO PROFERIDO EM EXPEDIENTE INFORMATIVO DE 02/10/2019, ACOSTADO A ESTES AUTOS.1. Remeta-se a(s) Guia(s) de Recolhimento ao SEDI requisitando a distribuição dos feitos na classe Petição Criminal.2. Promovida a distribuição, promova-se a baixa no Sistema, remetendo-se os autos a serem distribuídos ao e. Juízo competente.3. Oportunamente, arquite-se este expediente. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os presentes autos serão encaminhados à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Naviraí-MS, para a execução e fiscalização da pena imposta ao sentenciado Otacilio Alves Neto (recolhido na Penitenciária de Naviraí-MS, por OUTRO processo).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000206-84.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE LUCAS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5002856-09.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RESIDENCIAL FERNANDA

DECISÃO

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se execução de título extrajudicial proposta por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FERNANDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e de **EDVALDO APARECIDO DE JESUS**, na qual requer o pagamento do valor de 3.923,73, referente a débito condominial decorrente da propriedade do apartamento de n.º 02, Bloco C, do Condomínio Residencial Fernanda (registro nº 70.410 do CRI de Araçatuba/SP). Com a inicial, vieram documentos.

A inicial foi recebida, deixando-se de designar a audiência de conciliação e determinando-se a citação dos executados.

A CEF providenciou depósito no valor integral da dívida e informou quanto ao ajuizamento dos embargos à execução n. 5001338-47.2019.403.6107.

O corréu EDVALDO APARECIDO DE JESUS não foi localizado para ser citado, conforme certidão anexada ao feito pelo senhor oficial de Justiça e, como último ato processual praticado, a CEF foi intimada a se manifestar no prazo de 15 dias, com vistas à localização dele.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

O condomínio não é pessoa jurídica, não exerce atividade econômica, com ou sem fins lucrativos, sendo equiparado à empresa somente em relação à obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. No mais, tem regulamentação própria, sendo considerado ente despersonalizado e demandando, por conseguinte, a aplicação, quanto à competência, da regra geral do valor da causa prevista no artigo 3º da Lei acima mencionada:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Deste modo, sendo o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, os autos deverão ser redistribuídos ao JEF.

Observe, por fim, não haver qualquer óbice ao processamento de execução de título extrajudicial no âmbito de JEF, eis que tal questão já foi pacificada, em repetidos conflitos de competência apreciados pelo TRF3, conforme jurisprudência que abaixo reproduzo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5002399-62.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 25ª VARA FEDERAL CÍVEL

PARTE AUTORA: CONDOMINIO EDIFICIO PAULA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 9ª VARA FEDERAL DO JEF

PARTE RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Hipótese dos autos que é de execução de título extrajudicial, demanda que não encontra óbice na Lei nº 10.259/01 para processamento perante o Juizado Especial Federal Cível, restando, ademais, preenchidos os demais requisitos previstos na legislação de regência a atrair a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5002399-62.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

Posto isso, **DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema. (acf)

ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001338-47.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: RESIDENCIAL FERNANDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055, ANTONIO CESAR FERNANDES - SP89386

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de embargos à execução, propostos pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FERNANDA**, por meio da qual se objetiva desconstituir a cobrança que é movida pelo condomínio em face da instituição financeira, no bojo da execução de título extrajudicial n. 5002856-09.2019.403.6107, que o condomínio move contra a CEF e contra a pessoa física EDVALDO APARECIDO DE JESUS, cujo valor do débito é de R\$ 3.923,73.

Sustenta a CEF que a execução extrajudicial está sendo movida com a finalidade de receber a quantia supra, a qual por sua vez diz respeito a taxas condominiais que estão em atraso, no intervalo de 11/2016 a 07/2018 do imóvel identificado pela matrícula n. 70.410 do CRI de Araçatuba/SP.

A instituição financeira embargante alega, todavia, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, pois trata-se de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001. Sustenta que, conforme as cláusulas contratuais expressas, o pagamento de todos os tributos e encargos mensais relativos ao imóvel – aí incluídos taxa de arrendamento, taxas de condomínio, IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxa de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, dentre outras – são obrigações exclusivas do arrendatário do imóvel.

Assevera que, caso tais encargos não sejam pagos, a solução que se impõe é a rescisão antecipada do contrato e a devolução do imóvel à posse direta da CEF, por meio de ação de reintegração de posse; somente a partir do ajuizamento da referida ação e dá-se por encerrada a relação contratual é que a CEF assume os encargos relativos ao imóvel. Requer, assim, a extinção do feito em relação a si, sem análise do mérito, sendo o caso, também, de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito.

Caso superada a preliminar, no mérito sustenta que a pessoa que reside no imóvel e que dele usufrui é quem deve pagar as despesas do condomínio, com fundamento em vários artigos do Código Civil e que, no mais, as normas contratuais devem ser observadas, sob pena de ofensa ao “pacta sunt servanda”. Requer, assim, que seus embargos sejam julgados procedentes. Com a petição inicial, anexou procuração, documentos e cópia da execução de título extrajudicial n. 5002856-09.2018.403.6107 (fls. 02/100, arquivo do processo, baixado em PDF).

Os embargos foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 103).

O CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FERNANDA apresentou sua impugnação, às fls. 107/119, apresentando preliminares e considerações quanto ao mérito e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

DECIDO.

Nesta data, o processo principal (autos de execução de título extrajudicial, n. 5002856-09.2018.403.6107, foram remetidos ao Juizado Especial Federal (JEF) desta Subseção Judiciária, em razão do valor atribuído à causa.

Desse modo, por ser este feito dependente daquele acima mencionado e inclusive distribuído por dependência, sua remessa àquele Juízo é medida que se impõe, a fim de que se promova o julgamento conjunto dos feitos, evitando-se, assim, decisões judiciais contraditórias.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema. (acf)

ARAÇATUBA, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001011-03.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FRANCISCA TAVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLY BECARI - SP184883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de autos virtualizados através do digitalizador PJE.

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Intime-se o executado para providenciar, no prazo de 45 dias, os CÁLCULOS de liquidação observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002088-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERSON DE ALMEIDA SILVA - ME, GERSON DE ALMEIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20920089, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002088-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERSON DE ALMEIDA SILVA - ME, GERSON DE ALMEIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20920089, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-69.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FIOROTTO & SERRA LTDA - ME, SILMARA FIOROTTO SERRA, TAIRINE FIOROTTO SERRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 21848098, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-69.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FIOROTTO & SERRA LTDA - ME, SILMARA FIOROTTO SERRA, TAIRINE FIOROTTO SERRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 21848098, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-52.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ARACATUBA PREFEITURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO NAMBA FADIL - SP345046
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

ARAÇATUBA, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-70.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CARLOS AUGUSTO COSTA CERQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

ARAÇATUBA, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-69.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOACIR FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

ARAÇATUBA, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003818-30.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: J. G. A. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MAZZARIOL - SP61730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SILMARA APARECIDA OLIVEIRA DE ATHAYDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MAZZARIOL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

ARAÇATUBA, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001524-39.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCEDIDO: ADILSON GONCALVES
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROGERIO LACERDA BORGES - SP274727, VANESSA LACERDA BORGES - SP279694
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

ARAÇATUBA, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002198-82.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MUSSI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CICERO SALLES COELHO - SP251383
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

ARAÇATUBA, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001190-07.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: OTAVIO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO NAVEGADIAS - SP169688
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargado (executado) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002577-86.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL FERNANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DANIEL SILVA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos.

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

O condomínio não é pessoa jurídica, não exerce atividade econômica, com ou sem fins lucrativos, sendo equiparado à empresa somente em relação à obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. No mais, tem regulamentação própria, sendo considerado ente despersonalizado e demandando, por conseguinte, a aplicação, quanto à competência, da regra geral do valor da causa prevista no artigo 3º da Lei acima mencionada.

Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária**.

Araçatuba, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002578-71.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL FERNANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCIENE CRISTINA HERNANDEZ

DESPACHO

Vistos.

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

O condomínio não é pessoa jurídica, não exerce atividade econômica, com ou sem fins lucrativos, sendo equiparado à empresa somente em relação à obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. No mais, tem regulamentação própria, sendo considerado ente despersonalizado e demandando, por conseguinte, a aplicação, quanto à competência, da regra geral do valor da causa prevista no artigo 3º da Lei acima mencionada.

Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária**.

Araçatuba, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002585-63.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL FERNANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE CARLOS DO COUTO

DESPACHO

Vistos.

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

O condomínio não é pessoa jurídica, não exerce atividade econômica, com ou sem fins lucrativos, sendo equiparado à empresa somente em relação à obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. No mais, tem regulamentação própria, sendo considerado ente despersonalizado e demandando, por conseguinte, a aplicação, quanto à competência, da regra geral do valor da causa prevista no artigo 3º da Lei acima mencionada.

Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária**.

Araçatuba, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001494-62.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: M. A. DE CARVALHO - ME, MAURICIO APARECIDO DE CARVALHO

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do CPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, proceda a secretaria o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002470-69.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA VERONESE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DELAFINA NOGAROTO - SP202682
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização dos autos físicos 0002470-69.2015.403.6107 por meio do digitalizador PJe.

Haja vista a decisão proferida às fls. 622/623 - ID 2255150 intime-se o exequente/impugnado para que preste informações sobre a compensação administrativa e providências cabíveis em termos de execução dos honorários fixados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-35.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO CARLOS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Manifeste-se o embargado (autor) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 15 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000932-96.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de liberdade provisória deduzido por **HUGO DANIEL MARTINEZ**, em relação à medida preventiva decretada nos autos do Auto de Prisão em Flagrante nº 5000908-68.2019.4.03.6116.

Essencialmente invoca a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, mormente diante da excepcionalidade da medida constritiva de liberdade. Ainda, aduz tratar-se de pessoa que conta com ocupação lícita, endereço certo, e réu primário.

Juntou documentos (id 23038582, fls. 12/16).

Instado (id 23111281), o Ministério Público Federal manifestou-se (id 23150749) pela manutenção da custódia.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

Razão assiste ao Ministério Público Federal.

A defesa não trouxe aos autos fatos novos capazes de afastar a medida cautelar imposta ao réu.

Com efeito, segundo se depreende dos autos, ao indiciado é imputada a prática do crime previsto no artigo 33 e 40, I, da Lei 11.343/06, por ter sido flagrado na posse de substância entorpecente. Ao que se apurou, segundo laudo preliminar, estavam sendo transportados do Paraguai 21 quilos de substância entorpecente (haxixe).

A materialidade e os indícios da autoria estão bem delineados no auto de prisão em flagrante, no depoimento das testemunhas e no termo de apresentação e apreensão. Além disso, conforme consignado na audiência de custódia, e ressaltado pelo órgão ministerial, o réu teria se valido da companhia da esposa e de uma criança de apenas quatro anos de idade, para a prática do crime.

Com efeito, assim foi fundamentada a prisão preventiva:

“Além disso, há um aspecto grave a ser considerado. HUGO, de acordo com o seu depoimento perante a autoridade policial, sabia que estava transportando droga, a pedido de um suposto Don Pedro, embora não soubesse que tipo de droga se tratava. Assim, de acordo com isso, há indícios de que sabia que estava cometendo crime. De acordo com HUGO, houve a imposição de que viajasse junto com NORMA. Porém, HUGO certamente viu que viajaria não somente com NORMA, mas também com uma criança de apenas quatro anos de idade.

Enfim, há severos indícios de que HUGO agiu sabendo que estava cometendo crime e não desistiu de seu intuito nem mesmo ao saber que viajava com uma criança de quatro anos, expondo-a a possíveis perigos e constrangimentos, podendo-se cogitar até mesmo eventual infração ao art. 232 da Lei 8.069/90.

Por sinal, o fato foi cogitado pela autoridade policial, no sentido de que a criança teria sido trazida para que houvesse apenas a simulação de viagem de uma família perfeita.

Diante disso, conforme os elementos até agora colhidos nos autos, está configurado o risco à ordem pública, havendo risco de reiteração criminosa e de prática de crime a despeito de possível risco a criança de quatro anos.”

Verifica-se, portanto, que, após a realização da audiência de custódia, nenhuma alteração se observou no quadro fático relacionado à espécie.

Por fim, insta destacar que *“É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar. Precedentes.”* (Supremo Tribunal Federal, HC 100155, Relatora a Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, 14.09.2010).

Ainda que alegue possuir residência fixa, ser réu primário e trabalhador, os documentos juntados nos autos são insuficientes para alterar o entendimento adotado por ocasião da audiência de custódia.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado por **HUGO DANIEL MARTINEZ**, mantendo, consequentemente, a sua prisão preventiva, em observância ao disposto no artigo 312 do CPP, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista a natureza e gravidade do delito que está sendo apurado.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000730-22.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ODAIR SANAVIO
Advogados do(a) RÉU: RONALDO CAMILO - PR26216, VINICIUS KALIL JACOB MOUTINHO - SP328331

DESPACHO

Recebo o Recurso de apelação interposto pela defesa do réu, com as razões inclusas (id 23244177 e anexos).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Assis, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000730-22.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ODAIR SANAVIO
Advogados do(a) RÉU: RONALDO CAMILO - PR26216, VINICIUS KALIL JACOB MOUTINHO - SP328331

DESPACHO

Recebo o Recurso de apelação interposto pela defesa do réu, com as razões incluídas (id 23244177 e anexos).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000783-03.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: WESLEY MESSIAS DA SILVA SALES, GABRIEL ROSATI AURELIANO
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: PATRICIA SILVA PIRAJA - SP411753, BRUNO PALOMARES ALVES - SP389515
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PATRICIA SILVA PIRAJA - SP411753

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RANCHARIA, SP.

2. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO;

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado e carta precatória.

Encontrando-se formalmente em ordem a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal – documento ID 23011912, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e ainda, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, **RECEBO-A** em desfavor de **WESLEY MESSIAS DA SILVA SALES** e **GABRIEL ROSATI AURELIANO**.

1) DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RANCHARIA/SP solicitando a **CITAÇÃO** do denunciado **WESLEY MESSIAS DA SILVA SALES**, abaixo qualificado, acerca do processamento desta demanda penal;

1.1 Solicita-se ainda, a intimação da ré para apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, a defesa preliminar nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, **observado o disposto nos itens “a” e “b” que seguem**, devendo a ré manifestar-se expressamente, se possui ou não condições de constituir advogado para sua defesa, sendo que, em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para representá-la nos autos da presente ação penal.

WESLEY MESSIAS DA SILVA SALES, brasileiro, solteiro, filho de Manoel Messias do Nascimento Sales e Maria da Silva, nascido aos 19/09/1992, natural de Rancharia/SP, pedreiro, portador do RF nº 482.405.302/SSP-SP, CPF/M nº 411.819.778-27, residente na Rua Valentin Máximo de Souza, nº 71, bairro Vila Tereza, CEP 19600-000, Rancharia/SP (celular 18 99811-4538);

2) CITE-SE o réu **GABRIEL ROSATI AURELIANO**, abaixo qualificado, acerca do processamento desta demanda penal e **INTIME-SE-O** para no prazo de 10 (dez) dias apresentar a defesa preliminar nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, **observando-se o disposto nos itens “a” e “b” que seguem**, devendo o réu manifestar-se expressamente, se possui ou não condições de constituir advogado para sua defesa, sendo que, em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para representá-la nos autos da presente ação penal.

GABRIEL ROSATI AURELIANO, brasileiro, solteiro, filho de Célio da Silva Aureliano e Rosa Maria Rosati, nascido aos 28/09/1995, natural de Rancharia/SP, ruralista, portador do RG nº 40.758.738-X/SSP/SP, CPF nº 434.509.728-20, residente na Rua José Neves Lunares, nº 40, bairro Rui Chales, CEP 19.600-000, em Rancharia/SP, **ATUALMENTE RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP**; e

a) a intimação dos denunciados para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresentem por escrito defesa preliminar à acusação, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas que pretendem realizar e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário;

b) a intimação, identificação e advertência dos denunciados para que, sob as penas da lei, informem expressamente se tem ou não condições de constituir advogado para sua defesa, sendo que na hipótese de não as possuir, lhes será nomeado advogado dativo para apresentação da defesa preliminar e demais atos no processo.

3. Providencie a serventia a juntada aos autos da pesquisa do SINIC e de certidão de distribuição criminal do SEDI.

4. Ao SEDI para alteração da situação processual dos réus **WESLEY MESSIAS DA SILVA SALES** e **GABRIEL ROSATI AURELIANO**, considerando o recebimento da denúncia em face deles, bem como para as demais anotações de praxe.

5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestação acerca das cópias apreendidas, conforme laudo nº 271/2019 (id 22775216 – fls. 01/04), e laudo nº 283/2019 (id 22775224, fls. 05/08).

Outrossim, cientifique-o de que os laudos nº 314/2019 e nº 320/2018, referente à perícia realizada nos dados extraídos das mídias digitais dos aparelhos de telefonia celular apreendidos, já se encontram acostados nos autos, conforme id 22775242.

6. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000783-03.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: WESLEY MESSIAS DA SILVA SALES, GABRIEL ROSATI AURELIANO
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: PATRICIA SILVA PIRAJA - SP411753, BRUNO PALOMARES ALVES - SP389515
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PATRICIA SILVA PIRAJA - SP411753

DESPACHO/MANDADO/CARTAPRECATÓRIA

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RANCHARIA, SP.

2. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO;

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado e carta precatória.

Encontrando-se formalmente em ordem a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal – documento ID 23011912, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e ainda, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, **RECEBO-A** em desfavor de **WESLEY MESSIAS DA SILVA SALES** e **GABRIEL ROSATI AURELIANO**.

1) DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RANCHARIA/SP solicitando a **CITAÇÃO** do denunciado **WESLEY MESSIAS DA SILVA SALES**, abaixo qualificado, acerca do processamento desta demanda penal;

1.1 Solicita-se ainda, a intimação da ré para apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, a defesa preliminar nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, **observado o disposto nos itens “a” e “b” que seguem**, devendo a ré manifestar-se expressamente, se possui ou não condições de constituir advogado para sua defesa, sendo que, em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para representá-la nos autos da presente ação penal.

WESLEY MESSIAS DA SILVA SALES, brasileiro, solteiro, filho de Manoel Messias do Nascimento Sales e Maria da Silva, nascido aos 19/09/1992, natural de Rancharia/SP, pedreiro, portador do RF nº 482.405.302/SSP-SP, CPF/M nº 411.819.778-27, residente na Rua Valentim Máximo de Souza, nº 71, bairro Vila Tereza, CEP 19600-000, Rancharia/SP (celular 18 99811-4538);

2) CITE-SE o réu **GABRIEL ROSATI AURELIANO**, abaixo qualificado, acerca do processamento desta demanda penal e **INTIME-SE-O** para no prazo de 10 (dez) dias apresentar a defesa preliminar nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, **observando-se o disposto nos itens “a” e “b” que seguem**, devendo o réu manifestar-se expressamente, se possui ou não condições de constituir advogado para sua defesa, sendo que, em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para representá-la nos autos da presente ação penal.

GABRIEL ROSATI AURELIANO, brasileiro, solteiro, filho de Célio da Silva Aureliano e Rosa Maria Rosati, nascido aos 28/09/1995, natural de Rancharia/SP, rurícola, portador do RG nº 40.758.738-X/SSP/SP, CPF nº 434.509.728-20, residente na Rua José Neves Lunares, nº 40, bairro Rui Chales, CEP 19.600-000, em Rancharia/SP, **ATUALMENTE RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP**; e

a) a intimação dos denunciados para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresentem por escrito defesa preliminar à acusação, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas que pretendem realizar e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário;

b) a intimação, identificação e advertência dos denunciados para que, sob as penas da lei, informem expressamente se tem ou não condições de constituir advogado para sua defesa, sendo que na hipótese de não as possuir, lhes será nomeado advogado dativo para apresentação da defesa preliminar e demais atos no processo.

3. Providencie a serventia a juntada aos autos da pesquisa do SINIC e de certidão de distribuição criminal do SEDI.

4. Ao SEDI para alteração da situação processual dos réus **WESLEY MESSIAS DA SILVA SALES** e **GABRIEL ROSATI AURELIANO**, considerando o recebimento da denúncia em face deles, bem como para as demais anotações de praxe.

5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestação acerca das cópias apreendidas, conforme laudo nº 271/2019 (id 22775216 – fls. 01/04), e laudo nº 283/2019 (id 22775224, fls. 05/08).

Outrossim, cientifique-o de que os laudos nº 314/2019 e nº 320/2018, referente à perícia realizada nos dados extraídos das mídias digitais dos aparelhos de telefonia celular apreendidos, já se encontram acostados nos autos, conforme id 22775242.

6. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000108-74.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CLAUDEMIR GOMES CORREA

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à certidão e documentos anexados, ID's 23318620 e 23318638, notadamente quanto à impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-60.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: LOURDES CATTER
Advogados do(a) AUTOR: MARALIGIA CORREA E SILVA - SP127510, MONICA FELIPE ASSMANN - SP233204
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 23126636: Em que pese a alegação do patrono do autor, não houve comprovação documental do motivo que ensejaria a ausência da testemunha ao ato designado, razão pela qual mantenho a audiência a ser realizada no dia e horário previamente agendados.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

DR. LUCIANO TERTULIANO DASILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9184

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000197-85.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X VILMAR TENORIO DOS PASSOS (SP405373 - HENRIQUE ALVES BELINOTTE)
1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP; 2. OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR DE PARAGUAÇU PAULISTA/SP; 3. OFÍCIO AO CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PARAGUAÇU PAULISTA/SP; 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 5. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 6. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 7. OFÍCIO À 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de carta precatória, mandados e ofícios. Diante da informação de ff. 214/215, do r. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, nos autos da Carta Precatória Criminal n. 0000108-74.2019.403.6133, dando conta que o réu Vilmar Tenório dos Passos não se encontra mais preso no Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes, tendo sido colocado em liberdade no dia 26/03/2019. E, não havendo disponibilidade de conexão do sistema SAV para o dia 21 de agosto próximo, a partir das 13h30min, para a realização da audiência de seu interrogatório, por videoconferência, junto à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, local do endereço residencial do réu do que consta dos autos, qual seja: Rua Alto do Oiti, 439, Distrito de Itaim Paulista, Jardim Helena, na região de São Miguel Paulista, em São Paulo/SP, CEP 08.081-300, determino. REDESIGNO PARA O DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 13:30 HORAS, a audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada para o dia 21/08/2019, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e comuns, e realizado o interrogatório do réu pelo sistema de videoconferência. PROVIDENCIE A SECRETARIA AO AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO SISTEMA SAV (JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP). DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA. 1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP solicitando a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO do réu VILMAR TENÓRIO DOS PASSOS, brasileiro, portador do RG. 21.592.394 SSP/SP, filho de Demétrio Beserra dos Passos e Luzairia Tenório dos Passos, natural de Buique/PE, nascido em 27/09/1972, residente na Rua Alto do Oiti, 439, Distrito de Itaim Paulista, Jardim Helena, na região de São Miguel Paulista, em São Paulo/SP, CEP 08.081-300. 1.1 O réu fica cientificado de que, na ocasião da audiência, serão ouvidas as testemunhas de acusação e comuns, e realizado o seu interrogatório, prosseguindo-se com a apresentação dos memoriais finais pela acusação e defesa, e prolação da sentença. 2. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Paraguaçu Paulista/SP, e-mail: 32bpm12ciaescolta@policiamilitar.sp.gov.br, comunicando acerca da redesignação da audiência, e solicitando as providências necessárias para a apresentação de WANDERSON FERREIRA DE SOUZA, Policial Militar, portador do RG n. 25477723/SSP/SP, para a audiência acima designada, ocasião em que será ouvido na qualidade de testemunha comum. 2.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação do policial de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de sua apresentação, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão. 2.2 Ressalto que, caso o policial compareça na audiência portando arma, será necessário acatamento do armamento para adentrar ao Fórum. 3. Oficie-se ao Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Paraguaçu Paulista/SP, sito na Av. Paraguaçu, 346, Centro, tel. (18) 3361-2149, comunicando acerca da redesignação da audiência, e solicitando as providências necessárias para a apresentação de ANA AMÉLIA PONTES FRANCO DE PAULA PINHEIRO, servidora pública federal, portadora do RG n. 8357244/SP, para comparecer na audiência designada, ocasião em que será ouvida nos autos na qualidade de testemunha de acusação. 3.1 Advirto ao servidor responsável pela apresentação da testemunha que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de sua apresentação, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão. 4. Diante da informação de f. 194, INTIME-SE o Policial Civil aposentado, JOSÉ EDUARDO ROSA, portador do RG n. 15974654/SP, para a audiência acima designada, na qualidade de testemunha comum, observando-se o endereço que constar junto à Polícia Civil de Paraguaçu Paulista/SP. 5. INTIME-SE o sr. FERNANDO AUGUSTO TIAGAS, contador, portador do RG n. 7607407/SSP/SP, filho de Sebastião Benedito Tiagas e Olinda Andreati Tiagas, natural de Paraguaçu Paulista/SP, nascido aos 16/02/1960, residente na Rua Conselheiro Rodrigues Alves, 346, Centro, em Paraguaçu Paulista/SP, tel. (18) 98135-0638 ou (18) 3361-4423, acerca da redesignação da audiência para o dia e horário acima designados, ocasião em que será ouvida nos autos na qualidade de testemunha de acusação. 6. INTIME-SE O DR. HENRIQUE ALVES BELINOTTE, OAB/SP 405.373, com escritório profissional na Rua José Vieira da Cunha e Silva, 404, Centro, em Assis/SP, tel. (18) 3322-4182, na qualidade de defensor dativo do réu Vilmar Tenório dos Passos, acerca da redesignação da audiência. 7. Oficie-se ao r. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, solicitando a devolução da carta precatória criminal n. 0000108-74.2019.403.6133, independentemente de cumprimento. 8. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000006-06.2019.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ALEXANDRE OLIVEIRA SILVA(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA NO SISTEMA SAV (JF SÃO PAULO/SP e MARÍLIA/SP). 1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP; 2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP; 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 4.

MANDADO DE INTIMAÇÃO:5. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado e carta precatória. Apresentada a defesa preliminar às fls. 219/221 não se verifica qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. As matérias arduas pela defesa dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Por essa razão, considerando que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 213/214, e DETERMINO o prosseguimento da ação penal. DESIGNO O DIA 27 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, e realizado o interrogatório do réu. PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO SISTEMA SAV (JF SÃO PAULO/SP e MARÍLIA/SP). DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA SERÃO APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, SE EM TERMOS. 1. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÇÃO DA TESTEMUNHA COMUM, Sr. Ison José de Oliveira, abaixo qualificados, pelo sistema de videoconferência, TESTEMUNHA COMUM: ILSON JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, filho de João Garcia de Oliveira e Julia Varolo de Oliveira, nascido aos 11/08/1961, natural de Maracá/SP, RG nº 143.427.295-SSP/SP, CPF nº 028.455.108-29, residente na Rua Bergamota, 470, Bloco B, apto 42, Bairro Alto da Lapa, CEP 54.680-00, São Paulo/SP, celular (11) 99939-2533/(011) 3833-5300. 2. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, Sr. RUBEN AUDI, abaixo qualificados, pelo sistema de videoconferência. TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO: RUBEN AUDI, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP. 3. INTIME-SE o sr. NILTON CÉSAR DE BARROS, portador do RG n. 26.152.367-0, CPF nº 283.016.538-17, residente na Avenida Teotônio Vilela, nº 615, Assis/SP, na qualidade de testemunha arrolada pela defesa, para comparecer na audiência designada, ocasião em que será realizada a sua oitiva, observando-se o disposto no artigo 206 do Código de Processo Penal. 4. INTIME-SE o sr. EDERSON RICARDO DAMASCENO, portador do RG n. 29.141.549-0, CPF nº 299.134.678-70, residente na Rua Joaquim Silvério Rodrigues, nº 103, Jardim Santa Olga, em Maracá/SP, na qualidade de testemunha arrolada pela defesa, para comparecer na audiência designada, ocasião em que será realizada a sua oitiva, observando-se o disposto no artigo 206 do Código de Processo Penal. 5. INTIME-SE o réu ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, autônomo, casado, portador do RG n. 29.086.216-4/SSP/SP, CPF/MF nº 278.235.638-38, nascido aos 09/05/1979, filho de Ismael Gomes da Silva e de Ana Maria de Oliveira da Silva, residente na Rua Parapanema, 391, Jardim Paraná, em Assis/SP, para comparecer na audiência designada. 4.1 O réu fica advertido de que, caso não compareça na audiência de instrução e julgamento, será decretada sua revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, prosseguindo-se com a inquirição das testemunhas de acusação, e prolação de sentença na própria audiência, se em termos. 5. Publique-se. 6. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 9181

PROCEDIMENTO COMUM

0000556-26.2004.403.6116 (2004.61.16.000556-0) - COLEGIO PALMITAL S/C LTDA (SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os presentes autos foram digitalizados para encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria à consulta ao sistema daquela Corte e à migração deste feito ao PJe, devendo ser inseridos os documentos virtualizados para julgamento do recurso e as peças eletrônicas geradas naquele Tribunal, bem como cópia deste despacho. Após, cientifiquem-se as partes nos autos virtuais, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 dias. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, com baixa-fimdo. Por fim, remeta-se o processo físico ao arquivo, com baixa-fimdo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000680-67.2008.403.6116 (2008.61.16.000680-6) - MARIO HENRIQUE PEREIRA - INCAPAZ X MARIA GONZAGA PEREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONZAGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONZAGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(à) advogado(a) da PARTE EXEQUENTE acerca do PAGAMENTO do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme extrato(s) de fl. 187.

PROCEDIMENTO COMUM

0001307-66.2011.403.6116 - LAERCIO VIDAL COCO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VALDOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000334-77.2012.403.6116 - MIRYAN GOMES DE RAMOS - MENOR IMPUBERE X FATIMA SARA GOMES X ADRYAN MAZUL RAMOS - MENOR IMPUBERE X VALMEIRI DE SOUZA MAZUL (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 241/250: Considerando que os presentes autos foram digitalizados para encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria à consulta ao sistema daquela Corte e à migração deste feito ao PJe, devendo ser inseridos os documentos virtualizados para julgamento do recurso, bem como cópia deste despacho. Após, cientifiquem-se as partes, nos autos virtuais, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, com baixa-sobrestado, nos termos da Resolução n. 237/2013. Por fim, remeta-se o processo físico ao arquivo, com baixa-fimdo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001433-82.2012.403.6116 - NELSON NIZOLI (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000820-28.2013.403.6116 - JOAO BATISTA DE AZEVEDO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Considerando que o processo foi julgado improcedente e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, após vistas às partes, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000557-59.2014.403.6116 - MARIA AUGUSTA PALADINO RODRIGUES (SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 193: Considerando que os presentes autos foram digitalizados para encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria à consulta ao sistema daquela Corte e à migração deste feito ao PJe, devendo ser inseridos os documentos virtualizados para julgamento do recurso, bem como cópia deste despacho. Após, cientifiquem-se as partes, nos autos virtuais, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao Tribunal Regional Federal, pelo sistema eletrônico do PJE para os fins de reapreciação do recurso nos termos do r. julgado do Superior Tribunal de Justiça que ora faço anexar. Por fim, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com baixa-fimdo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000690-67.2015.403.6116 - ADILSON JULIANO DE OLIVEIRA X LUCILEI MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO)

PA. 2,15 Ante a notícia de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento eletrônico n. 5004744-35.2017.403.0000 que negou provimento ao recurso, providencie a Secretaria as diligências necessárias para cumprimento do que restou determinado na r. decisão de fl. 445/447, providenciando a baixa dos autos à Vara Única da Comarca de Maracá/SP. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001155-42.2016.403.6116 - ANA KARLA ESTEVES DE LIMA BARBOSA - ME X ANA KARLA ESTEVES DE LIMA BARBOSA (SP208061 - ANDRE LUIS DE TOLEDO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

FF. 497/541: Considerando que os presentes autos foram digitalizados para encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria à consulta ao sistema daquela Corte e à migração deste feito ao PJe, devendo ser inseridos os documentos virtualizados para julgamento do recurso, bem como cópia deste despacho.

Após, cientifiquem-se as partes, nos autos virtuais, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, com baixa-sobrestado, nos termos da Resolução n237/2013.

Por fim, remeta-se o processo físico ao arquivo, com baixa-fimdo.

Int e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000219-80.2017.403.6116 - GILDETE DE OLIVEIRA SOARES(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Ante a notícia de trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento interpostos face à decisão de ff. 760/762, e face ao relatório/voto/acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento eletrônico n5005901-43.2017.403.0000 que fixou a competência do Juízo Federal para processamento do feito, tendo em vista ainda o disposto na Resolução nº 142/2017, editada pela Resolução n200/2018, de 27/07/2018 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que previu a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017;
- solicitar à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);
- não mais direcionar petições para os autos físicos.

2. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000318-55.2014.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-19.2010.403.6116 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ISAURA MACHADO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VALE SP119182 - FABIO MARTINS)

Ff. 194/196: Considerando que os presentes autos foram digitalizados para encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria à consulta ao sistema daquela Corte e à migração deste feito ao PJe, devendo ser inseridos os documentos virtualizados para julgamento do recurso, bem como cópia deste despacho.

Após, cientifiquem-se as partes, nos autos virtuais, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao Tribunal Regional Federal, pelo sistema eletrônico do PJE para os fins de reapreciação do recurso nos termos do r. julgado do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, promova-se o desapensamento destes autos do processo principal, remetendo-o ao arquivo, com baixa-fimdo.

Int e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001584-19.2010.403.6116 - ISAURA MACHADO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VALE SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova-se o desapensamento destes autos em relação aos autos dos embargos à execução n0000318-55.2014.403.6116. Após, aguarde-se o julgamento final dos embargos, mantendo os autos principais sobrestados.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000508-96.2006.403.6116 (2006.61.16.000508-8) - RAIZEN PARAGUACU LTDA X FERRAZ DE CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTI ISAAC E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI E SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP135269 - ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RAIZEN PARAGUACU LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO / OFÍCIO n _____/2019

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - classe 12078

Autor/Exequente: RAÍZEN PARAGUACU LTDA, CNPJ/MF 52.189.420/0001-61

Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACÃO - FNDE

Destinatário do Ofício: ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DO BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA N 0223-2 - ASSIS/SP.

I - FF. 443/492: Acolho a manifestação da exequente e determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição a fim de que promova a retificação do polo ativo, de modo a constar RAIZEN PARAGUACU LTDA, CNPJ n 52.189.420/0001-61 (f. 447) em substituição a Raizen Tarumã LTDA, em razão da incorporação efetivada conforme documentos de ff. 460/492.

Como retorno do SEDI e considerando que o valor relativo ao precatório n20180053560 encontra-se depositado junto ao Banco do Brasil, conforme extrato de pagamento de f. 442 e, tendo em vista ainda o peticionado pela exequente à f. 443, providencie a Secretaria a extração de cópias do presente despacho que servirá de ofício ao(a) Sr.(a) Gerente do Banco do Brasil, agência n0223-2, localizada na Av. Rui Barbosa, nº 405, Centro, Assis, SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a transferência do valor total contido na conta n4900128314387, em favor da exequente RAÍZEN PARAGUACU LTDA, titular da conta corrente n13-065227-1, agência 0285, Banco Santander.

Cópia do presente despacho, autenticada por servidor da Vara, devidamente instruída com a cópia do extrato de pagamento de f. 442 e da petição de f. 443 servirá de ofício ao Sr.(a) Gerente do Banco do Brasil.

Noticiada a transferência dos valores pelo Banco do Brasil, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000066-38.2003.403.6116 (2003.61.16.000066-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E Proc. ROGERIO MONTAI DE LIMA E Proc. MARCELO ARMNSTRONG NUNES) X EMERSON AMARILDO RIVALTA POLETO X MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA

Intime-se a AUTORA Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se requerendo o quê de direito ou nada requerendo, resta, desde já intimada a promover a retirada dos autos, independente de traslado, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000074-15.2003.403.6116 (2003.61.16.000074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E Proc. ROGERIO MONTAI DE LIMA E Proc. MARCELO ARMNSTRONG NUNES) X CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO CHICHERA

Intime-se a AUTORA Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se requerendo o quê de direito ou nada requerendo, resta, desde já intimada a promover a retirada dos autos, independente de traslado, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000486-09.2004.403.6116 (2004.61.16.000486-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PATRICIA APARECIDA GOMES

Intime-se a AUTORA Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se requerendo o quê de direito ou nada requerendo, resta, desde já intimada a promover a retirada dos autos, independente de traslado, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000288-90.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: SANDRO APARECIDO VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA - SP243869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

ASSIS, 17 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-46.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO / MANDADO

1. Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento ordinário, instaurado por ação de **JOSE PEDRO DA SILVA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de **antecipação dos efeitos da tutela**, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade a partir da alta programada havida em 30/04/2018.

A parte autora alega ser portadora de "lesões no ombro" que a impede de realizar a atividade laborativa braçal de "descarregador de extrator".

Em caráter de urgência, requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença **NB 550.938.219-4** e a nomeação de perito médico para a constatação da incapacidade alegada. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

2. DECIDO.

Inicialmente, **defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça**, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 22596907), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária ou total e permanente.

Em que pese o fato de a parte demandante ter juntado aos autos diversos documentos a fim de embasar a sua pretensão, a *causa petendi* exige ampla dilação probatória para a aferição do grau da incapacidade laborativa alegada, essencialmente a **realização de perícia médica**.

Assim sendo, não restando demonstrada a probabilidade do direito neste momento processual, é caso de indeferir a tutela de urgência, reservando-se a análise após a realização da perícia judicial e da manifestação das partes a respeito do laudo, em obediência ao princípio do contraditório.

3. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência.

Nesse passo, considerando que todos os peritos médicos cadastrados neste Juízo requereram a suspensão de suas nomeações diante dos entraves ao recebimento de honorários decorrentes da assistência judiciária gratuita, deixo de determinar a antecipação da prova pericial porque tal medida ensejará maiores delongas no curso processual.

4. Em prosseguimento, considerando que a matéria em questão não permite a autarquia previdenciária conciliar antes da apresentação do laudo pericial, **CITE-SE** o INSS para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

4.1. Concomitantemente, INTIME-SE o INSS:

- a) do inteiro teor desta decisão que **indeferiu a tutela de urgência**;
- b) para que, no prazo da contestação, traga aos autos:
 - b.1) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;
 - b.2) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Esta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO acima determinados.

4.2. Após, aguarde-se a regularização das perícias a serem realizadas pela AJG e providencie a Secretaria, com maior brevidade possível, o agendamento de perícia médica e diligências necessárias para a intimação das partes acerca do perito nomeado e da data da realização do ato.

4.3. Com a entrega do laudo pericial, intem-se as partes para que dele se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão especificar ainda eventuais provas que desejem produzir e, em termos de memoriais finais.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-50.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLEBER ROBERTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista das informações constantes do CNIS de que o autor não possui vínculo formal de emprego desde julho de 2016, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos do Ofício PSF/MI/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

Cite-se o INSS para que apresente resposta, querendo, no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir.

Apresentada a contestação, **intime-se** a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *sob pena de preclusão*.

Em seguida, façamos autos conclusos para providências de saneamento e designação de perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003261-42.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: SIMONE VILLELA DE GODOY

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTON RIOS DE ALMEIDA - MG92834

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente da minuta de transferência de ID 23345534, do documento de ID 22473075 e do despacho de ID 22631123: (...) *Ademais, noticiado o recolhimento do saldo remanescente (ID 22473075), intime-se o exequente para que confirme se houve o depósito da totalidade do débito e apresente os códigos/dados bancários necessários à apropriação do montante construído. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores ao credor, observando-se o(s) código(s)/dado(s) bancário(s) oportunamente informados (...).*

BAURU, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001570-49.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: APPARECIDA TREVIZAM BERTOLUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em razão da impugnação ofertada pela parte executada, fica intimada a parte exequente, nos termos do trecho final do r. despacho id, que assim dispôs:

"(...) Havendo impugnação pelo executado, abra-se vista à parte credora para manifestar-se, em 15 (quinze) dias."

BAURU, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-41.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARCO ANTONIO HATORE

Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR RUFATTO JUNIOR - SP321444, ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES - SP211006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Parte final do r. despacho ID 20746297:

"(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lein. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)."

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005731-05.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ANGELA MARQUES COUBE, RICARDO MARQUES COUBE
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por ÂNGELA MARQUES COUBE e RICARDO MARQUES COUBE em face da sentença proferida nos autos, sob o argumento de vício de omissão quanto ao pedido de limitação da comissão de permanência à taxa de juros expressamente contratada para o período de normalidade e ao pedido de compensação e repetição de indébito, para que, constatada a existência de saldo devedor aos embargantes, seja determinada a restituição do valor pago a maior.

Intimada, a CEF não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

De fato, ao analisar a sentença vergastada, noto que não tratou da questão atinente à limitação da comissão de permanência.

Há menção expressa ao índice apurado no laudo pericial de 5,51%, dos quais 5% se referem à taxa de rentabilidade afastada pela sentença.

Desse modo, uma simples operação matemática revela a existência de um saldo percentual de 0,51% a ser aplicado no novo cálculo da dívida que deverá ser realizado pela embargada conforme determinado na sentença.

Esse percentual, aparentemente, não excederá os encargos contratuais, que contemplam, além da taxa de juros remuneratórios de 0,37% ao mês, encargos moratórios.

Com razão em parte os Embargantes, pois o limite a ser estabelecido para a comissão de permanência é dos encargos contratuais, remuneratórios e moratórios, e não apenas da taxa de juros contratados.

Nesse sentido, confira-se a ementa de julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE. 1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.530/RS, no tocante aos juros remuneratórios, consignou o seguinte: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). 1.1 Reformar o acórdão recorrido, no tocante à existência de abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada, demandaria o necessário reexame de fatos e provas, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, práticas vedadas nesta sede especial a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. A comissão de permanência, cujo valor não pode ser maior do que a soma dos encargos remuneratórios e moratórios, exclui a possibilidade de cobrança de outros encargos da mora no período de inadimplência contratual. Incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ. 3. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado por este Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da abusividade dos encargos cobrados no período da normalidade contratual traz, como consectário lógico, a descaracterização da mora do devedor. Incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. EMEN: DJE DATA:15/08/2019 ..DTPB:Acórdão: 2019.00.36238-4

Assim, merece correção a sentença para determinar que da comissão de permanência seja afastada a taxa de rentabilidade, bem como, que o encargo em questão não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios contratualmente previstos.

No que tange à restituição do valor cobrado indevidamente, embora esteja implícito na determinação de recálculo da dívida, para fins de esclarecimento da sentença, saliento que deve ser descontado do cálculo da dívida os valores excedentes, a título de taxa de rentabilidade e de cobrança da comissão de permanência em percentual superior à soma dos encargos remuneratórios e moratórios.

Esse valor deve ser calculado de forma simples e não em dobro, pois, como já salientado na sentença, as normas do Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis ao caso.

Ademais, há entendimento sedimentado na jurisprudência da necessidade de demonstração da má-fé do credor, para fins de devolução em dobro do valor cobrado, o que não está configurado nos autos.

Nesta esteira, DOU PROVIMENTO aos presentes embargos, para integrar a sentença com a fundamentação expendida e corrigir o dispositivo que passa a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, para declarar a nulidade da cláusula décima quarta do contrato n. 2141-714-0000029-57, e assim desobrigar a parte passiva do pagamento da taxa de rentabilidade, de modo que a comissão de permanência será cobrada sem cumulação de nenhum outro encargo e limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios contratados, devendo a CAIXA refazer os cálculos da dívida.

Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Mantêm-se as demais disposições.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) RÉU: RENNAN FARIA KRUGER THAMAY - SP349564, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

DESPACHO

Com a máxima urgência, intimem-se as partes acerca da decisão liminar dos Agravos de Instrumentos noticiados nos autos, que suspendeu os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida nesta demanda no id. 23103271.

Proceda-se, ainda, se necessário, à comunicação acerca desta suspensão aos órgãos administrativos responsáveis pela concretização da reabertura de passagem de nível que, por ora, fica sobrestada em face da decisão suspensiva concedida nos agravos.

Cópia deste despacho poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 18/11/2019.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003761-67.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: IVONE APARECIDA DE LACOSTA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A sentença de extinção proferida nos autos já transitou em julgado e as custas foram devidamente recolhidas.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-83.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RUBENS BAHIA, LUCIANA CRISTINA FRANCISCO, JOAO MARCOS PEREIRA VENANCIO, ANA GUILHERMINA LIMA DE ABREU, GERCINA LUIZA DA SILVA, MARIA ELZIRA DE SOUZA MONTEIRO, LAFITE PINHEIRO DA SILVA, REGINA MARIA PADOVINE BEZERRA, APARECIDO PEREIRA, LUIS CARLOS DE FREITAS, LUIZ APARECIDO GOUVEIA, RICARDO RODRIGUES ALVES CORREA, JACI DE OLIVEIRA SANTOS, ROSELI APARECIDA DA SILVA, GENI CARMO CORTELO VICENTE, SANDRA MARIA DA SILVA MOREIRA, MARIA APARECIDA FRANCO FAZIO, SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA BORTOLATTO, JAIRO BOVOLENTA, VALDIRENE GABRIEL VIEIRA, ROBERTO BERGAMASCHI, KATIA DE SOUZA PEREIRA DUTRA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal, para cá remetidos pela 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, onde tramitavam sob o n. 0023832-92.2013.826.0071 e em face da decisão de fls. 869-873 do processo físico - doc. Id 17904280.

Ratifico os atos até então praticados, notadamente o concessivo da gratuidade judiciária aos Autores e, havendo participação de idoso, fica ordenada a prioridade na tramitação do feito.

No mais, considerando o manifesto interesse da CEF, conforme por ela mesmo asseverado, em razão do envolvimento de apólice securitária pública (ramo 66), bem assim do risco potencial de afetação do FCVS, do qual é administradora, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

A CEF dever figurar como Assistente Simples da ré, e não como corré, ficando determinada a retificação da autuação e autorizado, se necessário, a remessa ao SEDI para tal finalidade.

Outrossim, embora não se desconheça que a União Federal tenha negado seu interesse em casos análogos, determino a sua intimação, por cautela, para que diga em 5 (cinco) dias se realmente a causa lhe desinteressa.

Sem prejuízo, intímem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, se manifestem, oportunizando, ainda, vista ao Ministério Público Federal em razão da presença de idoso, atentado-se a parte autora para esclarecer o quadro indicativo de prevenção na aba associados, em relação aos processos n. 5000491-42.2019.4.03.6108, da 3ª Vara Federal de Bauru e n. 5000177-09.2018.4.03.6116, da 1ª Vara Federal de Assis.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para decisão ou sentença.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002209-74.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JANE MERCE PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP164930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos n. 1021989-02.2018.826.0071 da 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru /SP, a esta 1ª Vara Federal e que passam a tramitar sob n. **5002209-74.2019.4.03.6108**.

Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual (Id 21364454), em especial quanto à concessão da gratuidade judicial e prioridade na tramitação.

Manifestem-se as partes em prosseguimento informando, inclusive, se desejam a produção de outras provas. Em razão do quadro indicativo de possibilidade de prevenção na aba (processos associados), deverão as partes esclarecer, ainda, eventual repetição de ações.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001324-60.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: RONALDO FERRATONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença individual em face do decidido nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 0004911-28.2011.4.03.6183 e nos moldes previstos nas Resoluções n. 88, 142 de 2017 e 200 de 2018, todas da Pres. do e. TRF3.

Ao analisar as peças digitalizadas determino, preliminarmente, a intimação do patrono da parte exequente para complementar a digitalização do processo físico de referência, anexando as peças obrigatórias ao cumprimento da sentença, conforme previsão do artigo 10 da Resolução n. 142/2017 da Pres. do e. TRF3, nesses termos:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de não prosseguimento desta execução.

Regularizada a digitalização, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando automaticamente intimado, após o decurso do prazo de conferência, para eventual impugnação nos termos do artigo 535 do CPC (cálculo Id 17968195).

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002875-12.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: VERALUCIA SIMIONI DE MENEZES
SUCEDIDO: JOZADAC XAVIER DE MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, MARIO JOSE CHINANETO - SP209323,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do INSS, que inclusive trouxe conta de liquidação, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, diga se concorda com os valores apontados no doc. Id. Se não concordar, deverá então a parte credora anexar o cálculo que acredita ser correto.

Mas se a parte credora concordar expressa ou tacitamente, o que se presumirá com eventual silêncio, restará homologada a conta ofertada pelo INSS (id 22969879) e nessa hipótese, deverá a Secretaria providenciar o necessário para que seja requisitado o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria, para destaque dos honorários contratuais, convenionados em 30% do crédito devido à parte autora (id 20813891).

Após, expeça-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham-me para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000580-65.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: DENISE TOSE DE CAMPOS OLIVEIRA - ME, DENISE TOSE DE CAMPOS OLIVEIRA

DESPACHO

Quanto ao pedido de quebra do sigilo de dados mediante o sistema INFOJUD, por tratar-se de providência excepcional, mostra-se cabível somente após a comprovação pela parte exequente, de haver esgotado todas as pesquisas disponibilizadas a seu cargo, no intuito de localizar o(a) executado(a) ou seus bens.

Adiante que a intervenção judicial para o fim de obtenção de certidões junto à pessoa jurídica de direito privado, no caso ARISP, somente se justifica se houver a recusa da entidade em fornecê-la, não obstante a formalização de requerimento expresso do(a) interessado(a).

“**TRIBUNÁRIO. AGRADO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE OUTRAS DILIGÊNCIAS. RECURSO IMPROVIDO.** - Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é de responsabilidade da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como consultas ao Detran, Cartório de Registro de Imóveis, Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI/RFB, entre outras. - A intervenção do Poder Judiciário para a utilização de sistemas como o INFOJUD (dados armazenados na Receita Federal) e o RENAJUD (dados sobre veículos) é medida excepcional e somente se justifica na hipótese de comprovado insucesso do credor em suas buscas. - Verifica-se que não restaram esgotadas as diligências a cargo da exequente, vez que não foram consultados setores como Renavam, ARISP e INFOSSEG, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais prescindem de expedição de ofício à SRF e, assim, constituem providências que podem ser realizadas extrajudicialmente. - Recurso improvido (AI 00102779420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/03/2017)”.

No caso em tela, infrutíferas as diligências Bacenjud e Renajud, compete à exequente empreender a pesquisa imobiliária em nome do(a) devedor(a), nos cartórios de seu domicílio.

Descumprida a medida, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-68.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANDREIA PASSINI DE ALMEIDA, CRISTOVAO FERREIRA NETO, ELZA MARIA LIPE, MARIA DO CARMO SOARES, MARINA DO CARMO OLIVEIRA, SIRLEI ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta 1ª Vara Federal, para cá remetidos pela 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, onde tramitavam sob o n. 4005602-31.2013.826.0071.

Ratifico os atos até então praticados, notadamente o concessivo da gratuidade judiciária aos Atores e, havendo participação de idoso, fica ordenada a prioridade na tramitação do feito.

No mais, considerando o manifesto interesse da CEF, conforme por ela mesmo asseverado, em razão do envolvimento de apólice securitária pública (ramo 66), bem assim do risco potencial de afetação do FCVS, do qual é administradora, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

A CEF dever figurar como Assistente Simples da ré, e não como corrê, ficando determinada a ratificação da autuação e autorizado, se necessário, a remessa ao SEDI para tal finalidade.

Outrossim, embora não se desconheça que a União Federal tenha negado seu interesse em casos análogos, determino a sua intimação, por cautela, para que diga em 5 (cinco) dias se realmente a causa lhe desinteressa.

Semprejuízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, se manifestem, oportunizando, ainda, vista ao Ministério Público Federal em razão da presença de idoso.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para decisão ou sentença.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-68.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANDREIA PASSINI DE ALMEIDA, CRISTOVAO FERREIRA NETO, ELZA MARIA LIPE, MARIA DO CARMO SOARES, MARINA DO CARMO OLIVEIRA, SIRLEI ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta 1ª Vara Federal, para cá remetidos pela 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, onde tramitavam sob o n. 4005602-31.2013.826.0071.

Ratifico os atos até então praticados, notadamente o concessivo da gratuidade judiciária aos Atores e, havendo participação de idoso, fica ordenada a prioridade na tramitação do feito.

No mais, considerando o manifesto interesse da CEF, conforme por ela mesmo asseverado, em razão do envolvimento de apólice securitária pública (ramo 66), bem assim do risco potencial de afetação do FCVS, do qual é administradora, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

A CEF dever figurar como Assistente Simples da ré, e não como corrê, ficando determinada a retificação da autuação e autorizado, se necessário, a remessa ao SEDI para tal finalidade.

Outrossim, embora não se desconheça que a União Federal tenha negado seu interesse em casos análogos, determino a sua intimação, por cautela, para que diga em 5 (cinco) dias se realmente a causa lhe desinteressa.

Sem prejuízo, intímam-se as partes para que, no prazo de 15 dias, se manifestem, oportunizando, ainda, vista ao Ministério Público Federal em razão da presença de idoso.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para decisão ou sentença.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001941-20.2019.4.03.6108
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUMITEC - COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CRIVELLI GUEDES - SP259826

DECISÃO

Pelas petições ids. 22425424 e 23043565 a parte executada pretende a substituição da penhora incidente sobre valores obtidos por meio do sistema BACENJUD por imóvel de sua propriedade. Pretende, assim, a liberação dos montantes sob o argumento de que serviriam para a manutenção de sua própria atividade empresarial (pagamento de salários, impostos etc.).

O despacho id. 22511091 determinou a intimação da Fazenda para manifestação acerca da pretensão, sem prejuízo de determinar a penhora do imóvel ofertado para fins de reforço da penhora já existente nos autos.

A exequente, no id. 23310802, contrapôs-se ao requerimento, pleiteando vista após a concretização do reforço determinado.

Cotejando os autos, entendo pertinente que se concretize o reforço da penhora determinado no id. 22511091, momento em que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá não só proceder à constrição, mas a **avaliação do bem**, o que será útil para a apreciação do requerimento de substituição da garantia judicial.

Proceda-se, pois, **com urgência**, a penhora e avaliação e registro do(s) respectivo(s) bem(s) ofertado(s), intimando-se o(a)s executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa de seu representante legal, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões) e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a)s e/ou representante legal da empresa como depositário(a).

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado/deprecata para fins penhora, avaliação, registro e intimação, ficando concedida a autorização a que alude o parágrafo 2º do art. 212, do CPC.

Após a realização da penhora e avaliação, retomem os autos conclusos para análise do pedido de substituição da penhora.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-70.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CLAUDETE ROCHA DA SILVA, JOAO BATISTA CIPRIANO, APARECIDA VICENTIM MUNIZ PEREIRA DE ALMEIDA, ZENEIDE PEREIRA DE ARAUJO PORTO, FABIO GIULIANO CERCI, CLEUSA APARECIDA RIBEIRO, JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA, QUITERIA MARIA DA CONCEICAO, SONIA ITSUKO TAMAMATI, MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA, DARCI MARIA HERNANDES MOUCO, DELCINA MARIA DE SOUZA, MARISA ALVES FERREIRA, SELMA REGINA STAFUSSI, JESUINO JOSE LUIZ, TEREZA BENEDITA DE OLIVEIRA DA SILVA, LAERCIO LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

No mais, à vista da contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, intimam as partes para que, no prazo de 15 dias se manifestem, em seguida, venham-me os autos conclusos para decisão ou sentença.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000470-39.2019.4.03.6117

IMPETRANTE: CLAUDEIR APARECIDO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN CARLOS MIRANDA ALVES - SP412631

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP

SENTENÇA

Tendo o Impetrante manifestado interesse na desistência da presente demanda e não tendo sido formada a relação processual, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários sucumbenciais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000050-95.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: GABRIEL & VAZ LTDA - ME, EPAMINONDAS VAZ, ATHENA GABRIEL VAZ, THALES GABRIEL VAZ

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado de que as intimações sejam publicadas em nome de LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, OAB/SP 272.136, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, bem como do art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando o regular acompanhamento processual.

Nesse sentido, compete ao Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal, após ciência desta deliberação, as providências pertinentes.

No mais, tendo em vista a inclusão do presente feito na XIV Semana Nacional de Conciliação, com Audiência de Conciliação designada para o dia 06/11/2019, às 14h00min, encaminhem-se os autos oportunamente à CECON, uma vez que ficou a cargo da CEF o envio da carta convite à parte executada.

Aguarde-se a realização da referida audiência.

Se frustrada a tentativa de conciliação, voltem-me conclusos para apreciação do pedido ID 17725948.

BAURU/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004521-94.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: FRANELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, SUSANA APARECIDA NUNES ROCHA, FRANCISCO CARLOS MARINS ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

DESPACHO

Tendo em vista a inclusão do presente feito na XIV Semana Nacional de Conciliação, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) executada, pela Imprensa Oficial, da designação de Audiência de Conciliação para o dia 06/11/2019, às 14h00min.

Aguardar-se a realização da referida audiência.

Se frustrada a tentativa de conciliação, cumpra-se o despacho ID 20645033.

BAURU/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5003021-53.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: DOLORES DE SOUZA POLITI
Advogado do(a) AUTOR: JENER BARBIN ZUCCOLOTTO - SP146062
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Baixo os autos.

Trata-se de ação de despejo fundada em denúncia vazia e falta de pagamento de aluguéis.

Na exordial relatou-se que houve ajuste de pacto locatício em 01/11/2014 e que após seu vencimento em 01/11/2016, houve a prorrogação tácita da avença até que em agosto de 2018 os proprietários procederam a notificação da locatária, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.245/91, requerendo a desocupação do imóvel, bem assim, o pagamento de aluguéis atrasados (de maio a agosto de 2018).

Citada, a ECT apresentou contestação no id. 16996447, relatando os motivos do inadimplemento, procedendo ao depósito judicial do que entende devido, informando que já quitou os débitos mencionados na notificação extrajudicial que lhe foi endereçada e aduzindo que a finalidade do imóvel locado se traduz em essencial serviço público. Discorreu, ainda, sobre o prazo que entende ser aplicável para sua desocupação. Ao final, pediu a improcedência da demanda ou, subsidiariamente, o reconhecimento do prazo do artigo 63, §3º da Lei nº 8.245/91 e a sucumbência recíproca.

A réplica foi apresentada no id. 18341075 e no id. 22208565 a ECT pleiteou o deferimento de prova testemunhal.

Com base no quadro, havendo ainda o pedido de improcedência do feito por parte da ECT, o que levaria a manutenção do acordo locatício, entendo pertinente a intimação das partes para manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação.

Não desconheço a informação encaminhada pela ECT acerca da impossibilidade temporária de realização de acordos, mas o caso me parece peculiar o suficiente para que ela seja instada a falar sobre esta possibilidade.

Havendo interesse pelo incidente conciliatório, proceda-se a secretaria ao necessário para a designação de dia e hora junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal de Bauru.

Caso contrário, tragam-me os autos conclusos para sentença, visto que a prova oral é despendida quando se tratar de despejo por denúncia vazia, o qual prescinde de qualquer comprovação fática neste sentido.

Intime(m)-se com prazo de 5 (cinco) dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-07.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FABRICIA HESTER NUNES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a inclusão do presente feito na XIV Semana Nacional de Conciliação, com Audiência de Conciliação designada para o dia 06/11/2019, às 14h30min, encaminhem-se os autos oportunamente à CECON, uma vez que ficou a cargo da CEF o envio da carta convite à parte executada.

Aguarde-se a realização da referida audiência.

Se frustrada a tentativa de conciliação, cumpra-se a parte final do despacho ID 18316175, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado.

BAURU/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-75.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: IVANILDE ANTONIA TRENTIN PREVIDELO - ME, IVANILDE ANTONIA TRENTIN PREVIDELO
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886

DESPACHO

Tendo em vista a inclusão do presente feito na XIV Semana Nacional de Conciliação, intirem-se as partes, pela Imprensa Oficial, acerca da designação de Audiência de Conciliação para o dia 08/11/2019, às 13h00min.

Aguarde-se a realização da referida audiência.

Se frustrada a tentativa de conciliação, voltem-me conclusos para apreciação da pedido ID 21931932.

BAURU/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-07.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MATOS MOREIRA E GARCIA LTDA - EPP, CONNIE FRANCIS DE SOUZA MATOS MOREIRA, LEANDRO ALMENDRO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR DE FREITAS LAZARETTO - SP340512
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR DE FREITAS LAZARETTO - SP340512
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR DE FREITAS LAZARETTO - SP340512

DESPACHO

Tendo em vista a inclusão do presente feito na XIV Semana Nacional de Conciliação, intirem-se as partes, pela Imprensa Oficial, acerca da designação de Audiência de Conciliação para o dia 08/11/2019, às 13h00min.

Aguarde-se a realização da referida audiência.

Se frustrada a tentativa de conciliação, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, diante do veículo constrito (ID 20262586), bem como nos termos do despacho ID 17062584, parte final.

BAURU/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5002129-13.2019.4.03.6108
IMPETRANTE: BLOWPET TRANSFORMACOES PLASTICAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS **destacado na nota** na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Postergada a apreciação da medida liminar (id. 20975356), a União compareceu aos autos para apresentar argumentos para denegação da segurança (id. 21168268) e as informações foram prestadas (id. 21760510).

Neste mesmo interím, a Impetrante emendou sua inicial para adicionar pedido subsidiário que, a meu ver, não afeta as defesas apresentadas (id. 21261373).

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido formulado pela impetrante **deve ser parcialmente acolhido**, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR, com as limitações da Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos.

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos.(TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. . Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Em relação ao valor para fins de compensação (**ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido**), verifico que, ao contrário do que quer fazer crer a Impetrante, o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou ementada da seguinte forma: Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo, entretanto, não ficou expressamente delimitada.

No caso, a Impetrante interpreta o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições. A União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta, sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o "ICMS a recolher", isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual.

Entendo que a razão está com a Fazenda.

O ângulo da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Segundo reforçou a União, "se o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui "mera indicação para fins de controle".

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

"Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal"

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do "mero trânsito", na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Com base no exposto, não me parece adequado estender entendimento, ainda mais quando estamos a tratar de dois institutos muito diferentes: base de cálculo de tributo e custos operacionais que compõe o preço.

Nesta esteira, ainda que veja grande contundência nos argumentos trazidos pela Impetrante, não desconhecendo que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido formulado em sede de pedido liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA** para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS **efetivamente recolhidos** na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000924-80.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

RÉU: HERBERT VIEGAS GRANITOS - ME, HERBERT VIEGAS

Advogado do(a) RÉU: JUAREZ SOLANA DE FREITAS - SP389948

Advogado do(a) RÉU: JUAREZ SOLANA DE FREITAS - SP389948

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado de que as intimações sejam publicadas em nome de MARCELO OUTEIRO PINTO, OAB/SP nº 150.567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI, OAB/SP nº 190.704, e CRISTINA OUTEIRO PINTO OAB/SP nº 247.623, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, bem como do art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando o regular acompanhamento processual

Nesse sentido, compete ao Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal, após ciência desta deliberação, as providências pertinentes.

No mais, tendo em vista a inclusão do presente feito na XIV Semana Nacional de Conciliação, intimem-se as partes, pela Imprensa Oficial, acerca da designação de Audiência de Conciliação para o dia 08/11/2019, às 13h00min.

Aguarde-se a realização da referida audiência.

Se frustrada a tentativa de conciliação, cumpra a Secretaria a parte final da decisão ID 22594536

BAURU/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001177-68.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: PATTYBOY COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, DILMA APARECIDA DA SILVA, EDINEI EVANGELISTA DE NORONHA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA - SP243270, RAFAEL TOMAS FERREIRA - SP221279

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado de que as intimações sejam publicadas em nome de LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, OAB/SP 272.136, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, bem como do art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando o regular acompanhamento processual.

Nesse sentido, compete ao Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal, após ciência desta deliberação, as providências pertinentes.

No mais, tendo em vista a inclusão do presente feito na XIV Semana Nacional de Conciliação, intimem-se as partes, pela Imprensa Oficial, acerca da designação de Audiência de Conciliação para o dia 08/11/2019, às 14h00min.

Aguarde-se a realização da referida audiência.

BAURU/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001032-46.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: STA LAURA EMPORIUM E DELICATESSEN LTDA - EPP, ALESSANDRA DE CASSIA BENAZZI, SIMONE DE FATIMA BENAZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA - SP165516

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA - SP165516

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA - SP165516

DESPACHO

13h30min. Tendo em vista a inclusão do presente feito na XIV Semana Nacional de Conciliação, intimem-se as partes, pela Imprensa Oficial, acerca da designação de Audiência de Conciliação para o dia 08/11/2019, às

Aguarde-se a realização da referida audiência.

Se frustrada a tentativa de conciliação, voltem-me conclusos.

BAURU/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002598-59.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: HS TELECOM COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO DE TELEFONIA MOVEI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência, para suspender a presente demanda até que haja decisão do STF ao tema 1.067, que é exatamente o objeto deste processo: "Inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo" (RE 1.233.096). Segundo informação do Plenário Virtual já há manifestação favorável de seis Ministros pela existência de repercussão geral (Dias Tóffoli, Marco Aurélio, Celso de Mello, Alexandre de Moraes, Rosa Weber e Edson Fachin).

Portanto, havendo já maioria para o acolhimento da repercussão geral, suspendo o processo por prazo indeterminado para aguardar decisão do STF no tema 1.067.

Antes, porém notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial dos impetrados, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações arquivem-se sobrestado.

Cópia da presente deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010248-63.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: AMAURI FERREIRA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS - SP107094
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 19129264, SEGUNDA PARTE:

"...Em seguida, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial. ..."

BAURU, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001346-55.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMOS & CARVALHO GESSO LTDA - ME, SELMA APARECIDA DE CARVALHO RAMOS, IZABEL RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473

DESPACHO

14h30min. Tendo em vista a inclusão do presente feito na XIV Semana Nacional de Conciliação, intimem-se as partes, pela Imprensa Oficial, acerca da designação de Audiência de Conciliação para o dia 08/11/2019, às

Aguarde-se a realização da referida audiência.

BAURU/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001130-94.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: DEGUSTA BRASIL RESTAURANTE LTDA - EPP, ALESSANDRO TRAUSE MARTINEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA DE SOUZA LOPES - SP409021, CAIO LORENZO ACIALDI - SP210166-A
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA DE SOUZA LOPES - SP409021, CAIO LORENZO ACIALDI - SP210166-A

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado de que as intimações sejam publicadas em nome FERNANDO PRADO TARGA, OAB/SP nº 206.856, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, bem como do art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando o regular acompanhamento processual.

Nesse sentido, compete ao Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal, após ciência desta deliberação, as providências pertinentes.

No mais, tendo em vista a inclusão do presente feito na XIV Semana Nacional de Conciliação, intimem-se as partes, pela Imprensa Oficial, acerca da designação de Audiência de Conciliação para o dia 08/11/2019, às 14h00min.

Aguarde-se a realização da referida audiência.

Se frustrada a tentativa de conciliação, abra-se vista à exequente, conforme requerimento ID 21157674.

BAURU/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001175-98.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANGELICA KODIMA CONDI 37911994803, ANGELICA KODIMA CONDI
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221, RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221, RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830

DESPACHO

14h00min. Tendo em vista a inclusão do presente feito na XIV Semana Nacional de Conciliação, intimem-se as partes, pela Imprensa Oficial, acerca da designação de Audiência de Conciliação para o dia 08/11/2019, às

Aguarde-se a realização da referida audiência.

Se frustrada a tentativa de conciliação, cumpra-se a parte final do despacho ID 21509161.

BAURU/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002574-65.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038, GEORGE FARAH - SP152644
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opõe embargos à execução fiscal que lhe move a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR – ANS**, alegando, em suma, a nulidade do processo administrativo de apuração do crédito, uma vez que a fundamentação legal e sua motivação restaram insuficientes, assim, resultando em nulidade da inscrição em dívida ativa e da correlata CDA. Aduz também a inconstitucionalidade da norma infra legal que norteou a referida multa, por afronta aos artigos 22, e 5º, inciso II, da CF/88. Por fim, defende que não houve recusa na autorização dos procedimentos, havendo o repasse dos custos materiais da cirurgia e dos honorários do profissional médico credenciado para a beneficiária Eliane e, quanto ao consumidor Daniel, alega que se trata de procedimento estético não assegurado pelo plano de saúde.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id. 13620273), ficando condicionada a emenda da inicial pela ora embargante, em razão do valor atribuído à causa, o que foi providenciado pela Embargante (Id. 13855112).

Na sequência, a ANS apresentou sua impugnação, refutando todas as teses da inicial. Defendeu a presunção de legalidade e liquidez da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução, a qual preenche todos os requisitos necessários, previstos na Lei nº 6.830/80. Expôs acerca da infração cometida pela embargante, que foi atuada em virtude de deixar de assegurar cobertura assistencial para as despesas hospitalares e para realização de uma cirurgia ortognática pelo consumidor, uma vez que condicionou o atendimento por médico credenciado. Aduz que o Processo Administrativo teve origem com a denúncia da própria beneficiária à ANS. Defendeu, por fim, a constitucionalidade da norma infra legal balizadora da multa e requereu a improcedência dos embargos.

A embargante manifestou-se em réplica no Id. 14930631, contrapondo-se aos argumentos da embargada e ratificando os seus.

O despacho de id. 20348277 determinou a baixa dos autos em diligência, para que a ANS juntasse o PA referente ao Auto de Infração nº 58237, uma vez que a embargante também se insurgiu contra a decisão administrativa.

A ANS juntou o PA – n. 25789.020058/2015-75 (id. 20817394).

Nestes termos, vieramos autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos são improcedentes.

Segundo se extrai dos autos, a CDA combatida originou-se dos autos de infração n. 58237 e 62555, lavrados em virtude de infrações administrativas cometidas pela Embargante.

Da análise do auto de infração nº 62555 (PA nº 25789.047374/2015-94), nota-se que foi lavrado em virtude de negativa de cobertura de cirurgia ortognática, pois houve condicionamento da autorização do procedimento à realização por profissionais médicos credenciados, contudo, a beneficiária queria realizar o procedimento com profissional de sua confiança, o Dr. Daniel de Freitas.

Diante da negativa da cobertura, a beneficiária ELIANE KRONKA RISSATO KANTILHO apresentou reclamação perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar, dando início ao processo administrativo (Id. 14606513 – pág.34-35).

A Embargante defende que em nenhum momento negou o procedimento cirúrgico e que, não só autorizou a realização da cirurgia, como também a total cobertura das despesas médicas, internação (seriam 03 dias) e dos honorários do profissional, todavia, o profissional teria que ser credenciado da UNIMED (Id. 14606513 – pág.36-37).

Assim, foi encaminhada a NIP para a abertura do processo administrativo (nº 25789.047374/2015-94) contra a UNIMED DE BAURU, em 13 de novembro de 2013 (Id. 14606513 – pág.57).

A ANS, por sua vez, constatou que a autuada infringiu o dispositivo do art. 12, II da Lei 9.656/98, com penalidade prevista no art. 77 da Resolução Normativa nº 124/06, ao deixar de garantir cobertura para as despesas hospitalares à beneficiária, pois condicionou o atendimento por profissional credenciado.

Da leitura do artigo 12 da referida norma legal, depreende-se que são de cobertura obrigatória os procedimentos constantes no rol editado pela ANS, bem como todos os materiais, taxas e despesas inerentes, *in verbis*:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

(...)

II - quando incluir internação hospitalar:

a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos;

b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, a critério do médico assistente;

c) cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação;

d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar;

e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro; e

f) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos;

g) cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar; (Incluído pela Lei nº 12.880, de 2013)

Consta do processo administrativo que a UNIMED foi devidamente intimada para ciência da lavratura do Auto de Infração nº 62555 e do prazo para apresentação de defesa (Id. 14606513 – pág. 75) e apresentou recurso administrativo, pugnano pela anulação do Auto de Infração (Id. 14606513 – pág.83-87).

A conclusão na esfera administrativa deu-se pela legitimidade da autuação da operadora (valor de R\$52.800,00), visto que a beneficiária requereu a garantia da cobertura para despesas hospitalares do procedimento, mas a Embargante, embora tenha concedido autorização, condicionou o procedimento à utilização dos profissionais médicos credenciados. Nesse caso, a operadora seria obrigada a cobrir as despesas hospitalares e de materiais, uma vez que os honorários do profissional seriam de inteira responsabilidade da beneficiária, em decorrência da escolha de médico não credenciado (Id. 14606513 – pág.114).

Posteriormente, a UNIMED apresentou recurso administrativo em 2ª instância (Id. 14606513 – pág. 131-135), o qual foi improvido, mantendo-se a decisão de 1ª Instância (Id. 14606513 – pág. 145) e, em consequência, gerando a Certidão de Dívida Ativa, decorrente da autuação.

Nota-se, portanto, que o processo administrativo foi realizado regularmente, oportunizando-se a ampla defesa e o contraditório, não havendo nulidade a ser declarada, pois a decisão está devidamente fundamentada nas razões de fato e direito constantes nos autos.

A decisão, portanto, não merece reparos, pois, embora a Embargante alegue ter autorizado a cobertura assistencial para as despesas hospitalares e realização da cirurgia ortognática, condicionou a realização do procedimento por profissionais médicos credenciados.

Somente com a propositura de ação em face da UNIMED é que a beneficiária do plano de saúde alcançou a pretensão, mediante provimento jurisdicional da 4ª Vara Cível de Bauru, que reconheceu o direito de realizar a cirurgia por médico de sua confiança, impondo à Unimed a obrigação de arcar com as despesas hospitalares, medicamentos e internação (autos nº0112904-22.2007.8.26.0000).

Nota-se, portanto, o acerto da decisão administrativa de impor a multa à embargante, uma vez que a operadora condicionou a cobertura à realização do procedimento por profissional de sua rede credenciada, o que, a rigor, configura a negativa de cobertura do procedimento cirúrgico à beneficiária Eliane.

Por outro lado, a Embargante manteve a recusa de atendimento, que somente foi realizado por força de decisão judicial que lhe impôs a obrigação de fazer, o que afasta, também, a alegação de que tenha havido uma suposta imprudência na autuação da ANS.

Caso semelhante foi objeto de discussão no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.764 - SP (2015/0314408-2), que restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RATIFICAÇÃO DA APELAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA COM O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASTREINTES. DECISÃO PROVISÓRIA REVOGADA COM A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESSARCIMENTO DO BENEFICIÁRIO POR UTILIZAÇÃO DE HOSPITAL PRIVADO NÃO CREDENCIADO. LIMITES DA TABELA DO PLANO DE SAÚDE CONTRATADO. EQUILÍBRIO ATUARIAL E INTERESSE DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO. 1. Ação ajuizada em 12/03/10. Recurso especial interposto em 28/03/14 e atribuído ao gabinete em 25/08/16. 2. O propósito recursal consiste em dizer: i) da necessidade de ratificação da apelação após o julgamento de embargos de declaração da sentença; ii) da manutenção das astreintes fixadas em decisão provisória posteriormente revogada em sentença; iii) da exegese do art. 12, VI, da Lei 9.656/98 – Lei dos Planos de Saúde (LPS). 3. A ratificação do recurso de apelação após o julgamento dos embargos de declaração somente se faz necessária se houver modificação do julgado. 4. A sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação de tutela, ante a existência de evidente antinomia entre elas. 5. A operadora de plano de saúde está obrigada a ressarcir o Sistema Único de Saúde quando seus beneficiários se utilizarem do serviço público de atenção à saúde, conforme procedimento próprio estabelecido na Resolução Normativa 358/2014, da ANS. Constitucionalidade do art. 32 da LPS – Tema 345 da repercussão geral do STF. 6. Se a operadora de plano de saúde é obrigada a ressarcir o SUS na hipótese de tratamento em hospital público, não há razão para deixar de reembolsar o próprio beneficiário que se utiliza dos serviços do hospital privado que não faz parte da sua rede credenciada. 7. O reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde deve ser permitido quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, sendo as hipóteses de urgência e emergência apenas exemplos (e não requisitos) dessa segurança contratual dada aos consumidores. 8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Quanto ao Auto de Infração nº 58237 de 25/03/2015, extraído do processo administrativo nº 25789.0200.58/2015-75, nota-se que a lavratura deu-se em razão de negativa de cobertura de cirurgia de ptose palpebral solicitada pelo consumidor DANIEL SALVIANO DA SILVA, sob o argumento de tratar-se procedimento estético.

A embargante alega que o beneficiário não tinha cobertura assistencial para a realização do procedimento supracitado.

Afirma, em sua exordial, que o procedimento em tela tinha a finalidade de remoção de excesso de pele na parte superior dos olhos e que foi realizada perícia médica para detectar qualquer comprometimento da visão. Alega que restou demonstrando não haver qualquer prejuízo funcional ao reclamante, o que denota o caráter estético do procedimento, que não é passível de cobertura.

Nota-se no PA juntado que a embargante apresentou negação a solicitação proposta pelo consumidor, visto o seu enquadramento com finalidade exclusivamente estética (id. 20817398 – pág. 43).

Em virtude da negativa da cobertura assistencial, o beneficiário realizou denúncia a ANS, dando início ao procedimento administrativo, que resultou no julgamento de subsistência do auto de infração ao art. 12, II da Lei 9656/98 e art. 77 da RN – 124/2006 (id. 20817398 – pág. 53).

A embargante apresentou recurso em 1ª instância, visando à anulação do Auto de Infração, seguindo com a premissa que a perícia realizada constatou tratar-se de procedimento estético (id. 20817398 – pág. 61-63). Apreciado, o recurso foi improvido (id. 20817398 – pág. 106-108).

Posteriormente apresentou recurso em 2ª instância, de igual modo desprovido, mantendo-se a decisão de primeira instância.

Nota-se, portanto, a efetiva observância do devido processo legal, consubstanciada no contraditório e ampla e defesa, não merecendo reparos a decisão administrativa, que nada teve de ilegal.

Os documentos juntados aos autos demonstram que a moléstia do beneficiário foi diagnosticada pela Dra. Lucieni Cristina Barbarini Ferraz – CRM 93760, como “PTOSE CONGÊNITA BILATERAL”, com a ressalva de que afetaria as funções visuais do segurado, atestando a necessidade de realização do procedimento.

Observa-se, ainda, que o beneficiário era vinculado ao plano privado de assistência à saúde individual ou familiar de segmentação ambulatorial e hospitalar com obstetrícia.

A negativa da UNIMED para o procedimento está fundamentada no parecer da perícia médica, realizada pela operadora do plano de saúde, que atestou a desnecessidade do procedimento, visto que não havia afetação a função visual do mesmo, portanto, enquadrando o procedimento como estético.

Destarte, a meu ver ocorreram divergências médicas sobre a necessidade ou não do procedimento requerido pelo usuário do plano de saúde, cuja solução é dada pela Resolução CONSU 08/98 (art. 4º, V), *in verbis*:

Art. 4º As operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde, quando da utilização de mecanismos de regulação, deverão atender às seguintes exigências:

(...)

V - garantir, no caso de situações de divergências médica ou odontológica a respeito de autorização prévia, a definição do impasse através de junta constituída pelo profissional solicitante ou nomeado pelo usuário, por médico da operadora e por um terceiro, escolhido de comum acordo pelos dois profissionais acima nomeados, cuja remuneração ficará a cargo da operadora.

(...)

A norma em comento preceitua que, em caso de divergências médicas acerca da autorização prévia, a definição do impasse deve ser promovida por junta, constituída pelo médico solicitante ou nomeado pelo usuário, por médico da operadora e por um terceiro, escolhido de comum acordo entre as partes.

Assim, está evidente que a embargante deixou de proceder em consonância com a Resolução, na medida em que negou a cobertura sob a mera alegação de que o procedimento era estético, sem garantir ao usuário do plano de saúde a solução para a divergência ocorrida entre o médico dele e o médico perito da operadora.

Deste modo, não procedem as alegações da Embargante de nulidade do processo administrativo e, como corolário, da CDA, uma vez que demonstrada nos autos a obediência a todos os ritos procedimentais para a concretização do título executivo, e também, a legitimidade da atuação da ANS, no exercício do poder de polícia.

Não procede, ainda, a alegação de **inconstitucionalidade da norma infra legal balizadora da multa – Poder Normativo da Agência Reguladora**.

Não se verifica ilegalidade nos limites da competência da ANS para o exercício de sua função, nem tampouco quanto à penalidade aplicada pela Agência Reguladora de Saúde Suplementar que não infringiu norma legal e nem ao menos exagerou no exercício do poder de polícia.

Nota-se, pelos elementos colacionados aos autos, que a ANS não exorbitou da finalidade própria da competência que lhe é atribuída pela lei, como agência reguladora, de normatizar e fiscalizar o setor de prestação de serviço de saúde suplementar, em atendimento a evidente e relevante interesse público e social, não havendo, assim, que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na atuação administrativa.

No ponto, há entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade do poder normativo conferido às agências reguladoras, impondo-se o reconhecimento da legitimidade do ato administrativo.

Confirmam-se alguns dos precedentes:

ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PELA ANTT. DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA REGULADORA PARA TIPIFICAR INFRAÇÕES. EVASÃO DE POSTO DE PESAGEM E FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 3.056/2009/ANTT. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIALIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante precedentes do STJ, as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001. 2. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu que não se trata de atuação por infração de trânsito decorrente da não submissão à pesagem, mas de infração ao normativo da ANTT que dispõe sobre a hipótese de evasão, obstrução ou qualquer outra forma de embaraço à fiscalização. A reforma do acórdão recorrido demanda revolvimento de matéria fática, incidindo, assim, a Súmula 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nesta extensão, não provido. .EMEN: (RESP 201701456311, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2017)

EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À RESOLUÇÃO ANTAQ 858/2007. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. 1. Aplicação de multa por infração a obrigação imposta por resolução editada pela ANTAQ, no exercício de competência normativa assegurada pela Lei 10.233/2001 - "submeter à prévia aprovação da ANTAQ a celebração de aditivos contratuais que impliquem prorrogação de prazo, ou qualquer espécie de alteração da área do arrendamento, encaminhando justificativa e demais documentos inerentes a essa alteração". 2. Ausência de violação ao princípio da legalidade, pois a Lei 10.233/2001 é precisa ao definir as condutas puníveis, as penalidades cabíveis e a forma de gradação da pena, estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em regulamento próprio, conforme autoriza a própria lei. 3. Recurso especial não provido. EMEN: (RESP 201301528986, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/11/2013).

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA CELULAR PRÉ-PAGO. CRÉDITOS ADQUIRIDOS MEDIANTE CARTÕES PRÉ-PAGOS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA UTILIZAÇÃO. DIREITO CONSUMERISTA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 81 E 82, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 129, III, DA CF. LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A regulação das atividades pro populo exercida pelas agências reguladoras, mediante normas secundárias, como, v.g., as Resoluções, são impositivas para as entidades atuantes no setor regulado. 2. Sob esse enfoque leciona a abalizada doutrina sobre o thema: "(...) Dado o princípio constitucional da legalidade, e conseqüente vedação a que os atos inferiores inovem inicialmente na ordem jurídica (v. Capítulo II, ns 7 a 10), resulta claro que as determinações normativas advindas de tais entidades há de cifrar a aspectos estritamente técnicos, que estes, sim, podem, na forma da lei, prover de providências subalternas, conforme se menciona no Capítulo VI, ns. 35-38, ao tratar dos regulamentos. Agora isto, nos casos em que suas disposições se voltem para concessionários ou permissionários de serviço público, é claro que podem, igualmente, expedir, as normas e determinações da alçada do poder concedente (cf. Capítulo XII, ns. 40-44) ou para quem esteja incluso no âmbito doméstico da administração. Em suma: cabe-lhes expedir normas que se encontrem abrangidas pelo campo da chamada "supremacia especial" (cf. Capítulo XIV, ns. 12 a 15)" Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 2006, p-172. 3. A presunção de legitimidade desses atos equipara-se a de qualquer ato administrativo, por isso que, enquanto não revogados, produzem os seus efeitos. 4. As Resoluções não são consideradas "lei federal" para o fins de conhecimento de Recurso Especial e a não incidência de seus ditames somente pode operar-se por declaração de inconstitucionalidade em controle difuso ou concentrado. 5. É da exclusiva competência das agências reguladoras estabelecer as estruturas tarifárias que melhor se ajustem aos serviços de telefonia oferecidos pelas empresas concessionárias. 6. O Judiciário sob pena de criar embaraços que podem comprometer a qualidade dos serviços e, até mesmo, inviabilizar a sua prestação, não deve intervir para alterar as regras fixadas pelos órgãos competentes, salvo em controle de constitucionalidade. Precedente do STJ: AgRg na MC 10915/RN, DJ 14.08.2006. 7. O ato normativo expedido por Agência Reguladora, criada com a finalidade de ajustar, disciplinar e promover o funcionamento dos serviços públicos, objeto de concessão, permissão e autorização, assegurando um funcionamento em condições de excelência tanto para fornecedor/produzidor como principalmente para o consumidor/usuário, posto urgente não autoriza que os estabelecimentos regulados sofram danos e punições pelo cumprimento das regras maiores às quais se subsumem, mercê do exercício regular do direito, sendo certo, ainda, que a ausência de nulificação específica do ato da Agência afasta a intervenção do Poder Judiciário no segmento, sob pena de invasão na seara administrativa e violação da cláusula de harmonia entre os poderes. Conseqüentemente, não há no cumprimento das regras regulamentares, violação prima facie dos deveres do consumidor. 8. [...] 19. Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal (fls.1398/1409) e recursos adesivos apresentados por BCP S/A - INCORPORADORA DA TELET S/A (1537/1549) e TIM CELULAR S.A (fls. 1558/1571) desprovidos. (RESP 200502124091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2008)

Não há que se cogitar, assim, de nulidade da CDA, que traz expressas as sanções impostas e sua fundamentação legal e está fundamentada no processo administrativo correlato, não apresentando a Embargante prova que justifique a desconstituição dos débitos ou que demonstre prejuízo à sua ampla defesa.

Por fim, vê-se que as multas foram aplicadas nos termos da legislação vigente, por infração à norma de regulação dos planos de saúde, não havendo motivos que ensejem a revisão das decisões proferidas pela autoridade administrativa.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos, devendo a execução prosseguir em seus termos.

Sem condenação em honorários advocatícios, posto que já integra CDA (Decreto-lei 1.025/69).

Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).

Traslade-se cópia desta sentença para a execução correlata (5006958-43.2018.403.6182) e, oportunamente, cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão final deste processo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado de que as intimações sejam publicadas em nome de MARCELO OUTEIRO PINTO, OAB/SP nº 150.567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI, OAB/SP nº 190.704, e CRISTINA OUTEIRO PINTO OAB/SP nº 247.623, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, bem como do art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando o regular acompanhamento processual

Nesse sentido, compete ao Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal, após ciência desta deliberação, as providências pertinentes.

No mais, tendo em vista a inclusão do presente feito na XIV Semana Nacional de Conciliação, intím-se as partes, pela Imprensa Oficial, acerca da designação de Audiência de Conciliação para o dia 08/11/2019, às 13h30min.

Aguarde-se a realização da referida audiência.

Se frustrada a tentativa de conciliação, voltem-se conclusos para sentença.

BAURU/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001318-87.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: REGINALDO AMARAL MILBRADT, MILBRADTAGROPECUARIA LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

DESPACHO

Tendo em vista a inclusão do presente feito na XIV Semana Nacional de Conciliação, intím-se as partes, pela Imprensa Oficial, acerca da designação de Audiência de Conciliação para o dia 08/11/2019, às 14h30min.

Aguarde-se a realização da referida audiência.

Se frustrada a tentativa de conciliação, voltem-se conclusos para apreciação da petição ID 19726937.

BAURU/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002476-39.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: SUSANA APARECIDA NUNES ROCHA, FRANCISCO CARLOS MARINS ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: AIRTON GARNICA - SP137635

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO Id 22315687 e documentos anexados Ids 22532335 e 23284386:

"...Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais, previamente fixados à fl. 248 do processo físico de referência (Id 16194159).

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Intím-se."

BAURU, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000394-98.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: VIDEO LOCADORA SILVA ROSSI LTDA - EPP, MARCIO LUIZ ROSSI

DESPACHO

Uma vez que a Cata Precatória expedida para a Comarca de Bebedouro foi devolvida sem cumprimento, em razão da falta de atendimento da determinação daquele Juízo, abra-se vista à parte autora para manifestação em prosseguimento, ficando desde logo consignado que nova Precatória somente será expedida pela Secretaria se previamente recolhida as custas de distribuição e diligência de oficial de justiça.

Prazo de 30 dias, sob pena de extinção de processo, sem julgamento de mérito.

Sem prejuízo, arquivem-se os autos físicos correspondentes, em razão da virtualização voluntária pela CEF.

BAURU, 16 de outubro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003498-16.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: KATIUSCIA APARECIDA TEODORO, JULIANO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS CARMELINO - SP77836
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS CARMELINO - SP77836

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-60.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: COREPLAST EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO - SP135170
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

DESPACHO

Homologo a desistência requerida pela impetrante (petição id. 23253834), especialmente para atendimento ao artigo 100 da Instrução Normativa 1.717/2017, que, no que concerne a matéria prescreve o seguinte:

"Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.
(...)"

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste."

O mote desta norma é evitar que os valores devidos pelo fisco sejam utilizados em duplicidade (recebimento por meio de precatório/RPV e compensação administrativa), o que não é o caso dos autos, sendo de rigor acolher o pedido de desistência da execução judicial do título, possibilitando a compensação na esfera administrativa.

Intimem-se.

BAURU, 15 de outubro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002569-09.2019.4.03.6108
IMPETRANTE: TECN AUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia, liminarmente, suspender a exigibilidade sobre os valores de IRPJ e da CSLL sobre a SELIC aplicada nas repetições de indébitos tributários.

Entendo pertinente **reservar-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-36.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: DEISE ELIS PINAL, DECIO PINAL, ANTONIO SIDNEY FAINER, LUIZ INNOCENCIO DE AMARINS, JOAO DONIZETE DOS SANTOS, MOISES LACERDA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

ATO ORDINATÓRIO

Parte do r. despacho id. 21492415:

(...) Após a resposta da CEF, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias se manifestem e, em seguida, venham-me os autos conclusos para decisão ou sentença.

BAURU, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001029-91.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONEXMOBILE SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME, CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA, BRUNO RICARDO RABELO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA - SP208204
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA - SP208204
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA - SP208204

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado de que as intimações sejam publicadas em nome FERNANDO PRADO TARGA, OAB/SP nº 206.856, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, bem como do art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando o regular acompanhamento processual.

Nesse sentido, compete ao Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal, após ciência desta deliberação, as providências pertinentes.

No mais, tendo em vista a inclusão do presente feito na XIV Semana Nacional de Conciliação, intirem-se as partes, pela Imprensa Oficial, acerca da designação de Audiência de Conciliação para o dia 08/11/2019, às 13h30min.

Aguarde-se a realização da referida audiência.

Se frustrada a tentativa de conciliação, abra-se nova vista à exequente.

BAURU/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000346-42.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: FAMA CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA, BLAYR BRADASCHIA MARTINI JUNIOR, FABIO MAXIMO DE MACEDO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA PICOLI DE JESUS PUCCINELLI - SP145109, FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI - SP32026

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA PICOLI DE JESUS PUCCINELLI - SP145109, FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI - SP32026

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA PICOLI DE JESUS PUCCINELLI - SP145109, FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI - SP32026

DESPACHO

Intime-se a CEF para recolher as custas remanescentes, tendo em vista a sentença proferida, o acordo firmado pelas partes e a informação do ressarcimento, pelos executados, das custas desembolsadas pela exequente.

Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

BAURU/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002666-65.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: WEST SIDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, RITA DE CASSIAS SALLES PELLARIN - SP340618, ROBINSON VIEIRA - SP98385, LUIZ ANTONIO SCAVONE

JUNIOR - SP153873, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez que não há depósitos judiciais vinculados a estes autos e à falta de quaisquer requerimentos das partes, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

Int.

BAURU, 15 de outubro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
RÉU: RODRIGO HENRIQUE GABRIEL 28917978843

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: RODRIGO HENRIQUE GABRIEL 28917978843
Endereço: Rua Benedito Sampaio, 427, centro, TANABI - SP - CEP: 15170-000

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite-se e intime-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentará o(s) de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitoriais, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 140/2019 - SM02 para o Juízo Estadual de Tanabi/SP.

A contrafez poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link:

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
10_9912361285_FATURA_1300545	Documento Comprobatório	19052116081529600000016150403
Petição inicial	Petição inicial	19052116080547600000016149234
AÇÃO MONITÓRIA - RODRIGO HENRIQUE GABRIEL	Petição inicial - PDF	19052116081866000000016149872
Procuração 2018	Procuração	19052116081830200000016149878
03_9912361285_DEBITO	Documento Comprobatório	19052116081793200000016149885
01_9912361285_CONTRATO RODRIGO HENRIQUE	Documento Comprobatório	19052116081747600000016150388
02_9912361285_CONTRATO RODRIGO HENRIQUE	Documento Comprobatório	19052116081727200000016150390
04_9912361285_EXTRATO_1260891	Documento Comprobatório	19052116081706400000016150392
05_9912361285_EXTRATO_1280690	Documento Comprobatório	19052116081684500000016150393
06_9912361285_EXTRATO_1300545	Documento Comprobatório	19052116081662000000016150395
07_9912361285_EXTRATO_1320580	Documento Comprobatório	19052116081633700000016150398
08_9912361285_FATURA_1260891	Documento Comprobatório	19052116081590800000016150401
09_9912361285_FATURA_1280690	Documento Comprobatório	19052116081562600000016150402
11_9912361285_FATURA_1320580	Documento Comprobatório	19052116081502500000016150406
12_9912361285_TELEGRAMA_MM310395385 ENTREGUE	Documento Comprobatório	19052116081442300000016150410
13_9912361285_TELEGRAMA_MM310395385	Documento Comprobatório	19052116081411700000016150411
14_9912361285_TELEGRAMA_MM311234185 ENTREGUE	Documento Comprobatório	19052116081353300000016150415
15_9912361285_TELEGRAMA_MM311234185	Documento Comprobatório	19052116081308200000016150417
16_9912361285_TELEGRAMA_MM312437335 ENTREGUE	Documento Comprobatório	19052116081260100000016150418
17_9912361285_TELEGRAMA_MM312437335	Documento Comprobatório	19052116080802200000016150419
Certidão	Certidão	19052215331578900000016193320
Certidão	Certidão	19052323183007300000016255898

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-57.2019.4.03.6108

AUTOR: CARLOS HENRIQUE COSTA
CURADOR: MARIA APARECIDA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Bauru/SP, 16 de outubro de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-90.2019.4.03.6108

AUTOR: CLAUDIANE FRANCINE DIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA HIRATSUKA - SP218538

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADEMIR JOSE DE BARROS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta por Claudiane Francine Dias do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal e Ademir José de Barros, em que postula provimento jurisdicional visando a imediata suspensão da cobrança das parcelas do financiamento enquanto não resolver os problemas dos vícios construtivos.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme se depreende do contrato originário do mútuo, a Caixa Econômica Federal não participou, em qualquer momento, da relação jurídica pertinente à construção do imóvel, restringindo sua atuação ao financiamento da aquisição de terreno e construção. Desse modo, não possui legitimidade para responder por eventuais vícios construtivos, para os quais cabe perquirir, única e exclusivamente, da eventual responsabilidade da construtora e da seguradora, ambas as quais não se qualificam como empresas públicas federais.

Ainda que o imóvel tenha sido vistoriado por engenheiro da Caixa Econômica Federal, isso não altera a responsabilidade do agente financeiro, haja vista não existir, na lei ou no contrato, qualquer diretiva que lhe imponha indenizar o mutuário, quando o imóvel seja atingido por danos decorrentes de vícios na construção.

O parágrafo décimo segundo da cláusula contratual^{4ª} dispõe:

"O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CAIXA, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela sua edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com medição da obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela Caixa para esse tipo de serviço, vigente na data do evento."

Recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento" (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016).

Nesse sentido, cito decisões:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA/AGRAVANTE.

1. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que "o agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento" (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016)". Precedentes.

1.1. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que o agente financeiro contraiu o dever jurídico apenas de custear o financiamento, afastando a formação de litisconsórcio passivo necessário.

1.2. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a constatação da responsabilidade do agente financeiro - COHAPAR - pela execução da obra, o que exigiria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, providências vedadas em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). Precedentes.

2. Em atenção ao princípio da inirrecorribilidade recursal, é vedada a interposição de mais de um recurso a fim de impugnar o mesmo decisum.

3. Agravo interno de fls. 318/326, e-STJ, desprovido e agravos internos de fls. 327/351 e 355/379 e-STJ, não conhecidos.

(AgInt no AREsp 1041406/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 20/06/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGENTE FINANCEIRO ATUANDO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE NA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

2. O agente financeiro não ostenta legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, quando atua em sentido estrito.

3. No presente caso, a responsabilidade contratual do agente financeiro diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo nas épocas acordadas e à cobrança dos encargos estipulados no contrato, razão pela qual não se cristaliza hipótese de solidariedade no caso sob exame.

4. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de verificar a responsabilidade do agente financeiro em tais hipóteses, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, providências vedadas em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1193639/PR, Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/04/2018)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGENTE FINANCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. MANUTENÇÃO. 1. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, pois a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. No caso, o Tribunal de origem consignou que os contratos discutidos na demanda não se encontram vinculados a apólices, garantidas pelo FCVS, o que afasta a competência da Justiça Federal. 3. A análise da pretensão recursal de que o contrato foi firmado no âmbito do SFH e que há comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 4. "O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações dos vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes" (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016). 5. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a constatação da responsabilidade do agente financeiro (COHAPAR) pela execução da obra, o que exigiria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, providências vedadas em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). 6. A aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73 deve ser mantida, quando a irrisignação da parte for manifestamente infundada. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRESp 1592365, Rel. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 15/03/2017)

Em face do exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal**, excluindo-a do presente feito e, em consequência, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento da ação.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual em Bauru.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-85.2019.4.03.6108

AUTOR: JANAINA ALVES SCHIMIDTAMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Postula a autora a reiteração da intimação da requerida para que apresente os valores em atraso devidos, sob pena de imediata suspensão do segundo leilão designado (Id.n.º 23344134).

Intime-se, novamente, a Caixa Econômica Federal para que cumpra a decisão proferida no ID n.º 23107209, devendo exibir, em 24 horas, o montante devido referente às parcelas vencidas até a consolidação da propriedade e as que se venceram posteriormente até a presente data, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Na mesma oportunidade, deverá informar o resultado do primeiro leilão levado a efeito no dia 15.10.2019.

Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à CEF, a ser cumprido com urgência.

Escoado o prazo, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1303321-50.1994.4.03.6108

EXEQUENTE: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 17 de outubro de 2019.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021130-84.2018.4.03.6183

AUTOR: VERA MARIA DE MORAIS BARUQUE

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificar se a aplicação imediata dos novos tetos dos benefícios do RGPS, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 enseja efeitos financeiros no benefício da parte autora (ID n.º 15179482).

Solicitação da contadoria no ID 15848154, nos seguintes termos: "... este setor solicita que sejam anexados aos autos documentos que confirmem a memória de cálculo da renda inicial do benefício precedido (incluindo os salários de contribuição), ou alternativamente, que seja anexado o procedimento administrativo de concessão do benefício."

Intimada a parte autora juntou comprovante de requerimento administrativo em 06/05/2019, conforme ID 16946058.

Manifestação da parte autora, ID 20492932, em 09/08/2019, informando que até a presente data não obteve resposta de seu pedido administrativo, considerando a condição de hipossuficiente e a idade avançada da parte autora, requer a apresentação de cópia do processo administrativo pelo INSS.

Ante o decurso do prazo do requerimento administrativo formulado pela parte autora, sem qualquer resposta, providencie o réu/INSS, no prazo de 30 dias, o requerido pela Contadoria do Juízo no ID 15848154, remetendo-se o feito ao contador judicial para cumprimento da determinação ID n.º 15179482.

Desde já consigno que cabe ao representante judicial do Instituto encaminhar a presente ordem a quem de direito, para efetivo cumprimento.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se ciência às partes para a devida manifestação.

Intimem-se

Bauru, 14 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000159-75.2019.4.03.6108

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do ID 23209819.

Por ora, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 0003095-48.2019.8.26.0236, em trâmite na 2ª Vara Estadual de Piraju/SP.

Bauru, 14 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1307569-54.1997.4.03.6108

EXEQUENTE: CELINA MARIA LEMOS DE OLIVEIRA, PAULA REGINA LEMOS DE OLIVEIRA, THAIS LEMOS DE OLIVEIRA, LAERCIO DE OLIVEIRA, NILDA PINHEIRO, RICARDO ALVES DOS SANTOS, RONALDO APARECIDO FERREIRA GOMES, JOSE PAULO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação ID 22439210, providencie a parte autora a regularização da digitalização promovida, no prazo de 10 dias.

Bauru, 14 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-30.2019.4.03.6108

AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE CRISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta pela Associação Beneficente Cristã em face da União (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional declaratório da imunidade tributária prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal e condenatório à restituição dos valores pagos nos últimos cinco anos em contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Liminarmente, a autora requereu a manutenção do benefício da imunidade anteriormente concedida pelo CEBAS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Brevemente relatado o feito, decido.

Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701.

Dispensada a ouvida da ré, portanto.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do Código de Processo Civil).

Pois bem

O art. 195, § 7º, da Constituição Federal delimitou regra negativa de competência tributária em relação às contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a qual pode ser desfrutada pelas entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

A remissão à lei, feita pelo texto constitucional, traduziu-se em controvérsia judicial na aplicação concreta da respectiva imunidade tributária, pois se discutia a espécie de ato normativo primário preordenado a estabelecer, de forma legítima, os requisitos para fruição da regra imunitária.

Provocado por recurso extraordinário, no bojo do qual se reconheceu a repercussão geral da questão, o Supremo Tribunal Federal levou a julgamento o RE 636.941/RS, estabelecendo a tese de que a definição dos aspectos objetivos (materiais) da regra imunitária está a cargo dos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional (recepcionado pela Constituição Federal como *status* de lei complementar), ao passo que a disciplina sobre a constituição e funcionamento (aspectos subjetivos ou formais) das entidades beneficentes de assistência social pode ser veiculada por lei ordinária.

Os referidos aspectos objetivos, na esteira do voto condutor proferido pelo Ministro Teori Zavascki na ADI 2028/DF, constituem as características, eleitas por lei complementar, para que a entidade seja reputada beneficiária e prestadora de serviço de assistência social, pois a definição dessa condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição Federal cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional.

Por sua vez, aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficiário de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.

Fincadas essas premissas, constata-se que o art. 14 do Código Tributário Nacional exige que a entidade, para ser qualificada beneficiária e prestadora de serviço de assistência social, não pode distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, as quais deverão ser aplicadas integralmente no país, sempre de forma obediente aos seus objetivos institucionais e com escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Já a regulamentação dos requisitos tidos como formais ou procedimentais está exposta, atualmente, na Lei nº 12.101/2009, que dispõe o seguinte:

Art. 22. A entidade que atue em mais de uma das áreas especificadas no art. 1º deverá requerer a certificação e sua renovação no Ministério responsável pela área de atuação preponderante da entidade.

Parágrafo único. Considera-se área de atuação preponderante aquela definida como atividade econômica principal no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015);

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013);

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013);

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

Art. 30. A isenção de que trata esta Lei não se estende a entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a isenção foi concedida.

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

§ 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

§ 2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente.

Art. 33. A entidade que atue em mais de uma das áreas a que se refere o art. 1º deverá, na forma de regulamento, manter escrituração contábil segregada por área, de modo a evidenciar o patrimônio, as receitas, os custos e as despesas de cada atividade desempenhada.

No caso concreto, a documentação que instrui a demanda não revela, como grau de probabilidade exigida pelo art. 300 do Código de Processo Civil, a satisfação de todos esses requisitos cumulativos.

A parte autora apresentou Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades – CRCE emitido pela Secretaria do Governo de São Paulo (Id nº 23176703), Comprovante de Inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS (Id nº 23176716), Lei Estadual n. 9.111/1995, que a declarou de utilidade pública (Id nº 23176717), Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos emitido pelo Ministério da Educação e Cultura (Id nº 23176718). Contudo, não trouxe a íntegra do processo administrativo que culminou com o indeferimento do pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

Assim, em juízo de cognição sumária, a parte autora não demonstrou, por ora, a satisfação de todos os requisitos legais cumulativos que condicionam a fruição da imunidade tributária pretendida.

A exibição de todos os documentos poderá ser feita durante a marcha procedimental, uma vez que, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a extemporaneidade da juntada deve ser relativizada em respeito ao direito fundamental à produção probatória, desde que observados o contraditório e a ampla defesa (REsp 1.072.276-RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21/2/2013).

Esse o quadro, **indefiro** a tutela provisória de urgência.

No que tange ao pedido de gratuidade judiciária, a pessoa jurídica deve fazer prova da impossibilidade do pagamento das despesas processuais sem comprometimento da existência da entidade. Não basta mera afirmação de hipossuficiência por parte de seu representante legal. Assim, deverá juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, documentos que comprovem a miserabilidade jurídica, sob pena de indeferimento do pedido ou promover o regular recolhimento das custas processuais.

Cumprida a providência acima, cite-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, contestar a demanda.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 16 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002411-85.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: DANIVAL ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Com relação ao quanto informado na ID 14111846 pelo exequente e considerando a manifestação do INSS, ID 18203942, reconsidero em parte o despacho proferido na ID 13087436, no intuito de ser expedido ofício precatório no valor de R\$ 96.395,53 em favor de Danival Alves Teixeira.

Bauru, 15 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002019-48.2018.4.03.6108

AUTOR: ANGELO POCCAY JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BARONI - SP144408

RÉU: UNIESP S.A, IESB - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LIMITADA

Advogados do(a) RÉU: WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA - SP213078, TATIANI DOMINGOS DE OLIVEIRA - SP275955

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 19033499: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil

Int.

Bauru, 15 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000193-71.2016.4.03.6325

AUTOR: CARLA REGINA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, NELSON LUIZ NOVELA LESSIO - SP61713, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face da excusa apresentada pelo perito Fabiano Antonangelo Baracat, ID 13154503, fl. 339, nomeio em substituição o Dr. José Luiz Boni, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, sendo o valor de R\$ 372,80 por imóvel periciado, intimando-se-o acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Embora deferido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, nada há nos autos que indique a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, os quais restam fixados na módica quantia de R\$ 372,80.

Assim, a fim de evitar que a subvenção venha a comprometer recursos públicos, sem que haja necessidade, para tanto, por ora, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 dias, a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, arbitrados em R\$ 372,80, sob pena de revogação do benefício exclusivamente em relação a tal despesa.

Não comprovando a impossibilidade de suportar o pagamento dos honorários periciais, deverá a parte autora, desde logo, promover o depósito do valor ora arbitrado, independentemente de nova intimação.

Em complemento ao despacho ID 13154503, fl. 309.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tomaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Int.

Bauri, 15 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0039586-05.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA NOROESTE LTDA - ME, MIGUEL DA SILVA SASTRE, LUIZA AUGUSTO GREGIO PEREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização destes autos, os quais, doravante, tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Int.

Bauru, 15 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-93.2018.4.03.6108

AUTOR: RICHELLE MACEDO FALASCA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RAPHAEL FRANCO COSTA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, designo audiência para depoimento pessoal de Raphael Franco Costa para o dia **09/12/2019 às 10hs00min.**, conforme requerido pela parte autora, ID 19321992.

Int.

Bauru, 16 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-88.2019.4.03.6108

AUTOR: SENDI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora na ID n. 19382006, no qual requereu o autor que este Juízo determine à ANTT que forneça as imagens de vídeo do Posto de Fiscalização da Rodovia BR-116, KM 217, referente ao dia 23/02/2018, às 10:12, para atestar se o caminhão de placa ERP da Autora Evadiu ou Dificultou a Fiscalização.

Essa diligência incumbe ao próprio autor, sendo despicenda a intervenção deste Juízo, salvo em caso de recusa comprovada e injustificada no fornecimento dos documentos necessários.

Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que a autora providencie o quanto requerido..

Int..

Bauru, 16 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-88.2017.4.03.6108

AUTOR: LAERCIO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face da aquiescência manifesta da parte autora, ID 194088851, com os cálculos apresentados pelo INSS, ID 19380650, bem como em virtude da renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, expeçam-se requisições de pagamento de valores a título principal e de honorários advocatícios sucumbenciais.

Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie o Patrono da parte autora o contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome do autor, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Como pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

Bauru, 16 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002170-77.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARIBEIA INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se numeração dos autos eletrônicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Intime-se, ainda, o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC, promovendo o depósito judicial do valor devido em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, vinculada aos presentes autos.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Int.

Bauru, 16 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTADONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 12390

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003205-65.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE ANDREOTTI GIMENES DE FREITAS(SP171435 - CARLOS JOSE DE MORAES ANDREOTTI E SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA)

Fls.313/315: determino a instauração do incidente de insanidade mental.
Suspendo o processo e o prazo prescricional.
Espeça-se a portaria.
Ciência ao MPF.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000982-42.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: L H CAMPANHA COSTA - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065, LEONARDO PASCHOALAO - SP299663

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXECUTADA intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte EXEQUENTE/ECT, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 17 de outubro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DASILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTADRA MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 11868

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004023-80.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008326-65.2002.403.6108 (2002.61.08.008326-0)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JULIO CESAR MESQUITA BOTELHO (SP118453 - MARCOS HENRIQUE ROMULO NALIATO E SP284290 - RENATA CRISTINA DAL COLE E SP279957 - ERIKA DE ORNELAS ALMEIDA)

Publicação despachos:

1) despacho de fl.333: Por motivo de readequação de pauta, ficam redesignadas as audiências, conforme o seguinte calendário: 1) Redesignada audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária Ribeirão Preto/SP, para o dia 06/11/2019, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação Flávia Regina Padovan Gaioli, Luís Antônio Souza, Valdemar de Bortoli Júnior, José Armando Pinho, Rodrigo Nogueira Skaf e André Mesquita Botelho, este último irmão do Acusado, a ser inquirido na condição de informante do Juízo; 2) Redesignada audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária Araraquara/SP, para o dia 13/11/2019, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação Elísio Scarpini Júnior e Vilma Tereza Scarpini; 3) Redesignada audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária Manaus/AM, para o dia 03/12/2019 às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação Dorival Gomes Carvalho; 4) Redesignada audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária São Paulo/SP, para o dia 29/01/2020, às 10:30 horas, para oitiva das testemunhas acusatórias Gisele Saraiva Rodrigues; Sílvia Maria Tokunaga; Sandro da Silva e Juliana Saraiva Rodrigues, sendo esta última testemunha a ser inquirida na condição de informante do Juízo, por ser companheira ou ex-companheira do Acusado, fl. 16, item I. Intimem-se. Publique-se este conjuntamente com a decisão de fls. 328/331..

2) Despacho de fl. 328/332: Fls. 221 e seguintes: Examinando a resposta à acusação oferecida pelo acusado e os documentos que a instruem e/ou a que se refere (fls. 221/280), bem como a réplica de fls. 311/321, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP) e, consequentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela defesa por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da persecução penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia com base no apuratório administrativo, vez que, neste momento processual, deve prevalecer o princípio in dubio pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca reveladoras de manifesta configuração de uma das situações previstas no art. 397 do CPP, refutando as provas e os indícios da existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para seu recebimento, o que não aconteceu no presente caso. Deveras, a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém descrição clara e objetiva de fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no art. 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos, com base no que restar apurado/confirmado. Acrescente-se que, segundo entendimento jurisprudencial do e. STJ, nos chamados crimes societários (caso dos autos), embora a vestíbul acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. E, no presente caso, a nosso ver, essa demonstração está presente, considerando, principalmente, o narrado no item B) Autoria, inclusive com reprodução de parte do termo de verificação fiscal que originou o auto de infração que motiva esta demanda (fls. 04/14 destes autos e fls. 107/132 do apenso), a compor, a princípio, substrato mínimo (indicativos) de que o acusado era quem administrava, efetivamente, a empresa contribuinte, movimentando sua conta bancária e dos seus valores se beneficiando (direta ou indiretamente), utilizando-se, para isso, de interpostas pessoas físicas e jurídicas (laranjas), sem, contudo, informar tais operações ao Fisco, suprimindo, assim, o pagamento de tributos devidos. Repise-se que, somente após ampla instrução probatória, especialmente com oitiva das supostas interpostas pessoas, poderão referidos indicativos ser confirmados e complementados ou ser julgados insuficientes para uma condenação criminal. Quanto às alegações de nulidade do processo administrativo-fiscal que originou esta ação penal, saliente-se que, diferentemente do alegado à fl. 315, na esfera cível, o mandado de segurança impetrado com esse objetivo (autos n.º 1005694-88.2016.4.01.3400, 1ª Vara Federal Cível da SJDF) não foi denegado por necessidade de instrução probatória (via inadequada), mas, sim, após análise exauriente do mérito, o julgador ter constatado a não ocorrência do aduzido fato constitutivo do direito líquido e certo então alegado. Com efeito, pela sentença acostada às fls. 20/33, verifica-se que não foi vislumbrada qualquer mácula, por cerceamento de defesa, no processo administrativo-fiscal; ao contrário, pois se constatou que haviam sido apreciados e negados, de forma fundamentada, os pedidos de diligências e perícias lá formulados pelo aqui acusado, bem como que este tivera acesso aos documentos que haviam sido indicados no Termo de Verificação Fiscal e utilizados para fundamentar a presunção de sua responsabilidade em relação às infrações tributárias. De acordo com nota de rodapé n.º 1 da mesma sentença (fl. 33-verso), observa-se, também, que o acusado, anteriormente, já havia ingressado com outro mandado de segurança, arguindo outra espécie de nulidade no processo administrativo-fiscal, mas que, mesmo a ação tendo sido julgada parcialmente procedente, o recurso administrativo não foi admitido pelo CARF por outro motivo, não havendo, assim, óbice ao trânsito em julgado daquele processo. Desse modo, para fins de prosseguimento do feito, prevalece a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos em que se lastreia a denúncia ofertada, podendo o acusado, se quiser, juntar, até antes da prolação da sentença, documentos que infirmem o lançamento tributário e/ou comprovem suas alegações. Ademais, o fato de a materialidade delitiva e os indícios mínimos de autoria estarem alicerçados em prova produzida pela Administração não retira, por si só, a credibilidade do crédito tributário constituído, porquanto, ao contrário, trata-se de atividade administrativa privativa à autoridade fiscal, vinculada e obrigatória (princípio da legalidade), sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, caput e parágrafo único, CTN), e, consequentemente, dotada de presunção de legitimidade (com observância da lei) e veracidade (correlação aos fatos apurados), atributos dos atos administrativos em geral. Por conseguinte, passo a determinar medidas visando à instrução processual. 1) Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Antônio Durval Boso (fl. 16-verso) para a Comarca da Justiça Estadual em Barra Bonita/SP; 2) Designada audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, para o dia 06/11/19, às 10h00mins, para oitiva das testemunhas de acusação Flávia Regina Padovan Gaioli, Luís Antônio Souza, Valdemar de Bortoli Júnior, José Armando Pinho, Rodrigo Nogueira Skaf e André Mesquita Botelho, este último irmão do Acusado, a ser inquirido na condição de informante do Juízo; 3) Designada audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Araraquara/SP, para o dia 06/11/19, às 11h00mins, para oitiva das testemunhas de acusação Elísio Scarpini Júnior e Vilma Tereza Scarpini; 4) Designada audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Manaus/AM, para o dia 13/11/19, às 10h00mins, para oitiva da testemunha de acusação Dorival Gomes Carvalho; 5) Designada audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para o dia 13/11/19, às 11h00min, para oitiva das testemunhas acusatórias Gisele Saraiva Rodrigues, Sílvia Maria Tokunaga, Sandro da Silva e Juliana Saraiva Rodrigues, sendo esta última testemunha a ser inquirida na condição de informante do Juízo, por ser companheira ou ex-companheira do Acusado, fl. 16, item I. Oportunamente serão designadas audiências para oitiva das duas testemunhas comuns, Mário Massao Sakachita e Raul Vieira da Silva, e para oitiva das testemunhas exclusivas da Defesa, arroladas às fls. 282/283. O Ministério Público Federal e a Defesa ficam alertados de que é incumbência das partes o acompanhamento dos atos praticados no Juízo Depreçado, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se transcreve: Súmula 273: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo depreçado. A defesa fica intimada a certificar previamente o Acusado sobre as datas e horários das audiências designadas neste Juízo Federal processante e no Juízo Estadual Depreçado. Int. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente N° 11869

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002938-93.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRÉ LIBONATI) X CLEICIO SILVESTRE SIMAO RODRIGUES (SP130117 - SUZANE NEME TASSI)

Ouvidas à fl. 129 as testemunhas arroladas pela Acusação à fl. 73 e pela Defesa à fl. 104, fica designada audiência no dia 04/02/2020, às 14:30 horas, para o interrogatório do Réu Cleicio Silvestre Simão Rodrigues. Intime-se pessoalmente o Réu para que compareça à audiência designada, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse na devolução dos objetos apreendidos (um cassete e uma faca de cozinha) constantes no Termo de Entrega de bens ao Depósito Judicial nº 3/2017-SC03 - fl. 81). Havendo interesse na restituição dos objetos apreendidos, deverá agendar data para a retirada dos objetos apreendidos com o Núcleo de Apoio Administrativo - NUAR/Bauru/SP. No silêncio, ou manifestando o Acusado desinteresse sobre os objetos, fica deferida a destruição dos mesmos pela DPF Bauru/SP, certificando-se a diligência nos autos. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 11870

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001180-16.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VALTER RAMOS DA SILVA (SP087964 - HERALDO BROMATI E SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI)

Defiro o requerido pelo MPF em seus memoriais finais. Solicitem-se as certidões de antecedentes do Réu ao IIRGD/SP, SEDI, TJSP e DPF, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO aos citados Órgãos/Departamentos. Fls. 225/226: Fica a Defesa intimada a se manifestar, em até cinco dias, sobre a representação da R. Autoridade Policial sobre a destinação de uma físga de aço inoxidável e vinte quilos de mídias gravadas, apreendidas com o Acusado no momento da prisão em flagrante. Não havendo manifestação ou oposição da Defesa, comunique-se a Ilustre Autoridade Policial que está autorizada a destruição desses bens apreendidos, por não interessarem à instrução do processo, consoante manifestação do MPF à fl. 214, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO. Quanto à munição calibre .32, fabricante CBC, este Juízo já autorizou sua destruição pelo Comando do Exército, consoante ofício protocolado na DPF em 11/10/2016, sob n.º 30128/2016-15, à fl. 183. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 11871

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004545-49.2013.403.6108 - SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA. X SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA. X SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA. X SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA. (RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS067631 - MARCELO BENTO MONTICELLI E RS069848 - CYNTHIA DA SILVA PESSOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA IMPETRANTE:

DESPACHO FL. 577: A União, fl. 567, concordou com o valor apresentado pela impetrante a título de reembolso das custas processuais, fls. 562/563, contudo, afirmou que o referido montante deverá ser destinado aos autos da Recuperação Judicial nº 1000712-19.2015.8.26.0431, em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca em Pedemeiras/SP, para pagamento dos credores constantes do quadro geral de credores. Até dez dias para a impetrante manifestar-se, seu silêncio traduzindo concordância. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos. Int. IMPETRANTE RECOLHER R\$ 6,00 A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR RECOLHIDO A FL. 575 E RETIRAR CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EXPEDIDA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007562-74.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.N.M. VAZQUEZ BAURU, CRISTINA NOEMI MARTINEZ VAZQUEZ, ELIZEU HORTOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA - SP253643
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA - SP253643
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) Advogado(s), para que, em cinco dias, proceda(m) à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Sempre juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002724-68.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434, PAULO SIZENANDO DE SOUZA - SP141083
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM BAURU/SP

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da manifestação da União (Doc. Num 20574290) para, em o desejando, manifestar-se, em até cinco dias.

No silêncio, cumpra-se o reexame necessário (fl. 77, dos autos físicos).

BAURU, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012589-05.2018.4.03.6105 / CECON-Campinas
AUTOR: VERIDIANA FRAY MAITO
Advogado do(a) AUTOR: CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

A Caixa Econômica Federal apresenta a análise da proposta apresentada pela Autora em audiência de conciliação, informando a impossibilidade de aceitação e informando as condições que pode negociar.

À parte autora para ciência.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13078

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000176-50.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-60.2014.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE SALES MOL (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP336319 - LUIS FELIPE DALOIA E SP358676 - BRUNA LUPPI LEITE MORAES)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de cinco (05) dias, se insiste na oitiva das testemunhas Dilma Bucciano Muniz Carvalho, Adão Aparecido Baccarin, Ana Maria Muniz Ramos, João Batista Anrancio e Sebastião Jesus da Silva, não localizadas conforme certidões de fls. 921, 924, 927, 930 e 933, e, em caso positivo, forneça o endereço onde possam as mesmas ser encontradas.

Sem prejuízo, tendo em vista que na certidão da Sra. Oficial de Justiça às fls. 936 consta informação de que Irosé não é uma pessoa e sim um sistema, intime-se a Defesa para que, querendo, indique testemunha em sua substituição, sob pena de preclusão.

Expediente N° 13079

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001860-05.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO JOIA BACCHANI DE ANDRADE(SP162769 - TIAGO FERNANDO PELA)

Diante do v. acórdão de fls. 109, cite-se do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Certifique-se a existência de bens e apensos. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Certifique-se o Ministério Público Federal.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0000670-70.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCELO HENRIQUE CORREA

Advogados do(a) INVESTIGADO: DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, MARCELO VALDIR MONTEIRO - SP159083

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **MARCELO HENRIQUE CORRÊA**, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 129 §9º, do Código Penal, por uma vez no artigo 147, caput, do Código Penal, ambos combinados com o artigo 5º, inciso III da Lei nº 11.340/06, e por uma vez no delito previsto no artigo 347, parágrafo único, do Código Penal, todos em concurso material entre si na forma do artigo 69 do mesmo diploma, na forma descrita na inicial (**ID 22263834**).

Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA**.

Proceda-se à **citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP**, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de **testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter**, o testemunho deverá ser apresentado por meio de **declaração escrita**, a qual será dado o mesmo valor por este Juízo. **Expeça-se carta precatória, se necessário**.

Ao SEDI para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia.

Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

Expediente N° 13080

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007713-34.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006081-70.2014.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEX CHAIA (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO) X LUCIANA CAPLAN DE ARGENTON E QUEIROZ (SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO)

DECISÃO DE FLS. 850/853 - Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALEX CHAIA, MARCO AUGUSTO DE ARGENTON e LUCIANA CAPLAN DE ARGENTON e QUEIROZ, todos devidamente qualificados nos autos, apontando o primeiro denunciado como incurso nas penas dos artigos 5º e 6º da Lei 7.492/86, cada um dos crimes em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, e os dois outros réus incurso no crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86. FLS. 743/749: Os argumentos trazidos pela defesa de Marco Augusto e Luciana não merecem prosperar na medida em que a denúncia se apresenta formalmente perfeita, com provas da materialidade e elementos suficientes da autoria do crime de evasão de divisas, inexistindo qualquer irregularidade que inpeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados. Além disso, neste momento processual aplica-se o princípio in dubio pro societatis. Nesse sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS REVELADORES DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVA DA MATERIALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATIS. - Na fase de recebimento da denúncia, a análise da justa causa restringe-se à existência de elementos probatórios hábeis a dar suporte à acusação. - Comprovada a materialidade delitiva e existentes indícios da autoria, satisfeitos os requisitos do art. 41 do CPP, é impositivo o recebimento da peça acusatória. - Aplicação do princípio do in dubio pro societatis, na esteira de precedentes do Egrégio TRF da 3ª Região. - Recurso em sentido estrito provido. Denúncia recebida (TRF - 3ª Região - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6842 (RSE) - Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS - Data da Publicação 01.10.2015) Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, a qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Considerando que o réu ALEX CHAIA não foi localizado na fase de inquérito nos endereços mencionados nos autos, sendo provável que reside atualmente em país estrangeiro, em local desconhecido, proceda sua citação por edital. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acatamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Havendo necessidade, determine a formalização do apensamento e a sua regularização junto ao sistema processual. Eventuais incidentes, ainda que findos, deverão permanecer apensados aos autos até o momento do arquivamento da ação penal, quando proceder-se-á nos termos da Resolução CJF nº 318/14 e OS/DSOR nº 3/2016. Indefiro a oitiva de Marco Augusto de Argenton e Queiroz e Luciana Caplan de Argenton e Queiroz, arrolados pela acusação para serem ouvidos na qualidade de vítimas quanto às imputações dos crimes atribuídos a Alex Chaia porquanto ambos figuram como réus nesta ação penal. Ademais, os tipos penais previstos na Lei 7.492/86 tutelam a higidez do Sistema Financeiro Nacional. Altero o nível do sigilo dos autos incidentais de Busca e Apreensão de nº 0006081-70.2014.403.6105 (item III) e de nº 0011749-22.2014.403.6105 ficando o seu acesso restrito às partes legitimamente interessadas. Cadastre-se em nível 4 (Sigilo de documentos). DOS REQUERIMENTOS MINISTERIAIS (fls. 558/562) a) Acolho o pedido ministerial (item 1) para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e declarar a extinção da punibilidade do acusado Alex Chaia em relação ao crime previsto no artigo 27-E da Lei 6.385/76, uma vez ultrapassado o lapso prescricional de 04 (quatro) anos entre os fatos (até fevereiro de 2014) e a presente data, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal. b) A requisição das folhas de antecedentes e informações criminais de praxe dos réus requeridas pelo órgão ministerial (item 2) deverá ser providenciada pela Secretaria em momento oportuno. c) Defiro o pedido de transferência dos recursos bloqueados em nome de Alex Chaia junto à Alpes Corretora de Câmbio, Título e Valores Mobiliários S.A (item 3). Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para intimação de JOSÉ ALEXANDRE GREGÓRIO, Diretor Jurídico da referida instituição e nomeado fiel depositário da quantia bloqueada, nos termos da decisão de fls. 610 e vº e termo de Depositário Fiel de fls. 621 dos autos incidentais de nº 0006081-70.2014.403.6105, a providenciar a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo; d) Oficie-se à Superintendência-Geral da Comissão de Valores Mobiliários solicitando cópia das peças do processo CVM SEI NUP 19957.007006/2017-93, nos termos requeridos (item 4); e) Defiro o requerido no item 5. Considerando a informação constante às fls. 547, a reiteração dos termos do ofício nº 375/2017 deverá ser encaminhada ao Itaú Unibanco; f) Oficie-se à Intercar Vocal Motors Com. Veículos nos termos requeridos pelo Parquet Federal (item 6); g) Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal solicitando a certidão de movimentos migratórios dos três réus (item 7); h) Defiro a expedição do MLAT às autoridades dos Estados Unidos da América pelo órgão ministerial para obtenção das informações descritas no item 8; i) Quanto ao pedido de prisão preventiva de Alex Chaia (item 9), vejamos: Requer o órgão ministerial a decretação da prisão preventiva de ALEX CHAIA para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Prescreve o artigo 312 do Código de Processo Penal: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (realce). Os elementos probatórios contidos nos autos não deixam dúvidas acerca da existência de provas da materialidade e dos indícios de autoria. Verifica-se que logo após a deflagração de medidas cautelares autorizadas por este Juízo (fls. 428/436 - Autos nº 0006081-70.2014.403.6105- Apenso III), dentre elas o cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de Alex Chaia, ocorrido em 21.08.2014 (fls. 501/509 - Apenso III), o referido réu deixou o país no dia 07.11.2014, conforme consulta ao STI - Sistema de Tráfego Internacional (fls. 159). Diante da suspeita de que Alex Chaia teria saído do país a fim de resgatar ou transferir recursos que ainda dispunha em paraísos fiscais (Ilhas Virgens Britânicas e/ou Ilhas Cayman), recursos esses desviados de investidores para quem prestava serviços, uma nova ordem de busca e apreensão foi determinada por este Juízo, em 12.11.2014 (fls. 22/28 - autos nº 0011749-22.2014.403.6105), ficando o seu cumprimento a cargo da Polícia Federal, no ato da imigração, tão logo o seu retorno ao Brasil. Não há notícias, contudo, de que isso tenha ocorrido. A possível atuação irregular de Alex Chaia em paraísos fiscais foi confirmada pelo COAF, conforme informações contidas no Relatório de Inteligência Financeira, juntado às fls. 175/192, elaborado com base em informações compartilhadas pelas autoridades das Ilhas Virgens Britânicas, onde restou consignado, dentre outras informações relevantes, que... Alex Chaia teria tentado abrir uma conta no CIBC - First Caribbean International Bank em 2011 por meio de seu representante registrado, apresentando referências bancárias falsificadas. Alex Chaia também figura como diretor de várias empresas no Reino Unido, todas com o mesmo endereço, o que demonstra tratar-se de empresas de fachada, conforme consignado na Informação da Divisão de Repressão a Crimes Financeiros de nº 298/201-DFIN/DICOR/DPF (fls. 09/20 - Apenso II). Ademais, em consulta na internet pelo órgão ministerial (item 9.4), constatou-se a recente publicação de um livro eletrônico por Alex Chaia denominado Currencies & Cryptocurrencies: Spot, Futures and Options (English Edition), à venda em lojas eletrônicas da Internet, inclusive na versão em língua portuguesa. As evidências

acima apontadas, bem como o fato de Alex Chaia permanecer no exterior, em local desconhecido, o que, conforme ressaltado pelo órgão ministerial... consubstancia forte indicativo de que ALEX CHAIA não pretende regressar ao Brasil, local onde ele sabe que é investigado pelos fatos imputados na denúncia, notadamente por possuir trânsito e recursos financeiros para se manter em outros países - em parte, desviados de suas vítimas, justificam o decreto de sua prisão preventiva. DECRETO, portanto, a PRISÃO PREVENTIVA de ALEX CHAIA, brasileiro, CPF 353.398.288-24, filho de Alexandre Chaia Neto e de Maria Regina Lembro Chaia, data de nascimento 16.03.1986, com fundamento nos artigos 311, 312, caput e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, como forma de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Considerando que ALEX CHAIA provavelmente reside no exterior, uma vez que deixou o Brasil em 07.11.2014, não havendo registro de seu retorno, oficie-se à Polícia Federal para adoção das providências de incluir a presente ordem de prisão na rede da difusão vermelha da Interpol, a fim de possibilitar sua captura. Expeça-se o mandado de prisão. Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto a qualificação e endereço atualizado dos denunciados. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho..

DECISÃO DE FLS. 973/974 - Recebida a denúncia, nos termos da decisão de fls. 850/853, este Juízo decretou a prisão preventiva do réu ALEX CHAIA, acolhendo os argumentos do órgão ministerial, dentre eles sua saída do país pouco tempo depois da busca e apreensão em sua residência, permanecendo no exterior, em local desconhecido. As fls. 900/918, a defesa constituída do referido acusado requer a revogação de sua custódia preventiva, apresentando documentação comprobatória de seu endereço atual em Londres, na Inglaterra, e contrato de emprego como a empresa Infinox Trading Power, na mesma cidade. Apresentou ainda certidão de casamento, carteira de motorista e comprovante de seu número de Seguro Social, documentos expedidos pelas autoridades do Reino Unido, visando demonstrar a regularidade de sua permanência no exterior (fls. 920/968). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à revogação da prisão preventiva, nos termos expostos às fls. 970/972. Decido. Diante dos documentos trazidos aos autos, especialmente a comprovação do atual endereço de ALEX CHAIA, não se mostra plausível manter a ordem de segregação cautelar, motivo pelo qual, acolho a manifestação ministerial de fls. 970/972 para revogar a prisão preventiva de ALEX CHAIA. Expeça-se contramandado de prisão. Os órgãos encarregados do cumprimento da ordem de prisão deverão ser comunicados da presente decisão, bem como a INTERPOL para que providencie o cancelamento do registro de captura na difusão vermelha. Considerando que todos os réus residem no exterior, expeçam-se cartas rogatórias ou MLAT, devendo a Secretaria adotar as providências para que se proceda à tradução da documentação necessária para fins de citação. Tomo sem efeito a determinação de expedir edital de citação por edital do réu Alex Chaia. Defiro os requerimentos ministeriais (itens a, b e c) de fls. 971/972. Intimem-se.

Expediente N° 13081

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002105-16.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DIAS DA SILVA (SP286223 - LUIZ ANGELO CERRI NETO)

Diante da citação certificada às fls. 107, intime-se o advogado Dr. Luiz Angelo Cerri Neto, OAB/SP nº. 286.223, a se manifestar se continua como patrono do réu Julio Cesar Dias da Silva, e, em caso positivo, apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, resposta escrita à acusação nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Não apresentada a peça no prazo estipulado, intime-se o acusado para constituir novo defensor, no prazo de 10 dias, salientando que findo o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União.

Expediente N° 13082

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015365-63.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON SILVA PEREIRA (SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA)

Intime-se o advogado do réu Adilson Silva Pereira, Dr. Ailton Pereira de Sousa, OAB/SP 334.756, a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de três dias ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa a ser fixada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000943-71.2018.4.03.6113

AUTOR: LORIVAL GOMES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por idade.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho rural em regime de economia familiar pela parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer o reconhecimento do período laborado como rurícola em regime de economia familiar entre 1967 até o momento do ajuizamento da ação.

Para provar o alegado, o autor requer a produção de prova testemunhal.

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e depoimento pessoal do autor requerido pelo réu, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **27 de novembro de 2019, às 15 horas e 30 minutos**, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 15 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002510-06.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAETANO PAULO PEROBELLI

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho de ID n.º 22087460 no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 1403704-50.1996.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GAPI-ARTEFATOS E ACESSÓRIOS EM COURO LTDA, MIGUEL SABIO DE MELO NETO, RAQUEL RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CAMINOTO CHEHOUD - SP358314
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CAMINOTO CHEHOUD - SP358314
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CAMINOTO CHEHOUD - SP358314

DESPACHO

1. Aguarde-se a digitalização do presente feito para posterior apreciação do pedido de liberação da penhora feito pela parte executada (ID 22814723).

Int.

FRANCA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002507-51.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ARMANDO PAPACIDERO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de ID n.º 22086620, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000891-12.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: EDILSON GOMES CAMARGO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO move contra EDILSON GOMES CAMARGO, na qual a exequente informa o pagamento do débito.

DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente às **CDA's n.º 004949/2016, 015402/2015, 026212/2017 e 033554/2017.**

Declaro levantadas eventuais penhoras. A Secretaria deverá providenciar a baixa dos gravames correlatos.

As custas foram pagas (ID. 2464644 - Pág. 10).

Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002155-30.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RENATO DE FREITAS PIMENTA
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DE FREITAS PIMENTA - SP280618

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO move contra RENATO DE FREITAS PIMENTA, na qual a exequente informa o pagamento do débito.

DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente às CDA's nº 012297/2017, 047733/2018 e 076305/2018.

Declaro levantadas eventuais penhoras. A Secretária deverá providenciar a baixa dos gravames correlatos, notadamente a liberação dos valores bloqueados via sistema BACENJUD, conforme documento inserto no ID. 19054337.

As custas foram pagas (ID. 9846859 - Pág. 6).

Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 4 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000618-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: SEBASTIANA MONTEIRO JACOB
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DA SILVA SANTOS - GO35213
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A questão discutida nos autos cinge-se sobre a penhorabilidade de bem de família, ou seja, matéria de direito. A embargante entende que as provas contidas nos autos são satisfatórias. Por sua vez, a CEF não requereu a produção de provas.

Dessa formação havendo necessidade de produção de prova testemunhal dou por encerrada a instrução.

Venham-me os autos conclusos para julgamento.

Int.

FRANCA, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002366-32.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA, DINALVA RIBEIRO GUIMARAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela União. No mesmo prazo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

FRANCA, 9 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002366-32.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA, DINALVA RIBEIRO GUIMARAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS FERNANDES GOUVEIA - SP148129
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela União. No mesmo prazo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

FRANCA, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001871-85.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA PARANHOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO SEVERINO - SP297773

DESPACHO

1. **Manifeste-se a exequente acerca da nomeação de bens feita pela parte executada, no prazo de trinta dias.**
 2. **Sem prejuízo, determino ao executado que junte aos autos, no prazo de cinco dias, os respectivos CRVs dos veículos indicados, conforme informado na petição.**
- FRANCA, 16 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001592-70.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: MAURICIO BARROS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente de concessão do prazo de seis meses para realização de diligências. Com efeito, a qualquer tempo a exequente poderá pleitear o desarquivamento do feito e requerer o seu prosseguimento.

Desta feita, concedo à exequente o prazo de trinta dias para manifestação nos autos, devendo requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-28.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSIMAR CRISTINA CANTARINO

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Verifico dos assentos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, encartado pela Secretaria do Juízo no ID. 21353333, que a parte autora possui vínculo previdenciário posterior ao ajuizamento desta demanda, bem como que esta postulou na inicial "(...) a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição a autora, a partir da data em que completar o requisito tempo de contribuição especial ou comum (reafirmação da D.I.B.), observados os períodos laborados após o ajuizamento da ação (art. 493, do Novo Código de Processo Civil) (...)".

Acerca da disposição constante no artigo 493 do Código de Processo Civil, impende asseverar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Região, em que se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, em virtude dos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 terem sido selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, entendo que antes de deliberar acerca da suspensão ou prosseguimento do feito, se afigura relevante aclarar os aspectos anteriormente elencados, bem assim, oportunizar a parte autora se manifestar sobre a suspensão do processo, ocasião em que poderá desistir do pedido subsidiário de aplicação da regra constante no artigo 493 do CPC, para possibilitar o julgamento imediato e integral desta demanda.

Esclareço, outrossim, que após a manifestação das partes, caso a parte autora não desista da aplicação da precitada regra processual, este Juízo deliberará acerca da possibilidade do **juízo antecipado parcial do mérito**, com fundamento no disposto no artigo 356, inciso II c/c artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que para a apreciação do pedido principal se revela prescindível a produção de outras provas.

Nestes termos, intimo-se a parte autora para que esclareça os pontos mencionados nesta decisão e para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

A seguir, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, e a seguir venha o feito conclusos para deliberação.

Intimem-se.

FRANCA, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001168-84.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) autor(a)/exequente apresente eventual cálculo de liquidação.
 2. Após, intimo-se a parte devedora para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 3. Em seguida, determino a intimação da parte devedora para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.
- Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.
4. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito, no prazo de quinze dias.

Intimem-se e Cumpra-se.

FRANCA, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003383-40.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERAL AGRONEGOCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VITOR PEREIRA FILHO - GO27701

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 4º DO R. DESPACHO DE ID Nº 18078571:

"...decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora."

FRANCA, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002865-50.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PAULO CESAR RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 5º DO R. DESPACHO DE ID Nº 18736302:

"...dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001691-40.2017.4.03.6113

AUTOR: PAULO CESAR FALEIROS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 17 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001600-76.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALFREDO MILITAO RODRIGUES, GREICY COSTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE - SP229173
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE - SP229173
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União – Fazenda Nacional (FN) para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se a União FN para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância da União FN com os valores apurados pela parte exequente, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pela União FN, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela União FN, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001804-57.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELZA HORACIO DO Couto

Advogados do(a) EXECUTADO: NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA - SP221268, MARLO RUSSO - SP112251

DECISÃO

Postula o cônjuge da executada, Lélío Paulo Brigagão do Couto, por documentos de Id 24422309 e 22422311, a liberação do valor bloqueado judicialmente da conta conjunta corrente/poupança de sua titularidade que possui juntamente com a executada, nº 6.183.340-1, agência 0053-1, mantida perante o Banco do Brasil, sob o argumento de se tratar de conta utilizada para recebimento de seus proventos de aposentadoria.

Dada a urgência da medida, analiso liminarmente o pedido.

Embora tenha o requerente formulado pedido sem a constituição de advogado, por economia processual, passo a analisar o seu pleito.

A documentação acostada aos autos pela parte interessada (esposo da executada) comprova que o bloqueio judicial atingiu valor proveniente de verba de natureza alimentar, haja vista que a conta é destinatária de valores relativos a benefício previdenciário, que foram bloqueados por força de ordem judicial. Nesse sentido, os extratos de Id 22422309 – Pág. 1-2 indicam o recebimento de benefício previdenciário do INSS e previdência complementar PREVI.

Ademais, a declaração do Banco do Brasil (Id 22422311) comprova que a conta pertence ao requerente Lélío em conjunto com sua esposa executada e o extrato de movimentação na instituição financeira (Id 22422309 – Pág. 3) demonstra que a conta de titularidade de ambos recebeu depósito relativo a proventos de aposentadoria de Lélío, sendo que o valor do bloqueio judicial recaiu sobre saldo do referido crédito.

No caso em tela, os valores depositados em fundo de previdência privada complementar de titularidade do requerente também são impenhoráveis por evidenciar sua natureza alimentar, cujo saldo destina-se à subsistência própria e familiar. Nesse sentido, precedentes do STJ (AResp 1319166/SP, EREsp 1121719/SP e REsp 1121426/SP).

Assim, não há como manter a constrição do valor referente a essa conta, uma vez que se configura a regra do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade da verba de natureza alimentar.

Isso posto, com fulcro no art. 833, IV, do CPC, **defiro o pedido do requerente**, devendo a quantia de R\$ 176,27 (cento e setenta e seis reais e vinte e sete centavos) ser levantada em seu favor.

Intime-se a executada acerca do bloqueio judicial que recaiu sobre valor depositado na Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão proferida (Id 21677363).

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1404797-77.1998.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: SNOBY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, ALTAIR PINHEIRO DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543

Advogado do(a) EXECUTADO: SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543

Advogado do(a) EXECUTADO: SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543

DESPACHO

Id 21904001 (fl. 250): Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram encontrados outros bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

FRANCA, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001106-85.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: KATIUCIA CALCADOS LTDA, ZELI ALVES DA SILVA REIS, VALDECI ALVES DA SILVA, CELIA MARIA PEIXOTO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232

DESPACHO

Id 21909461: Concedo à exequente o prazo de 15(quinze) dias para juntada da planilha atualizada do débito.

Intime-se.

FRANCA, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003084-56.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
INVENTARIANTE: JOSE GABRIEL DA SILVA, NAIR DE SOUSA GABRIEL
Advogados do(a) INVENTARIANTE: NAIRANA DE SOUSA GABRIEL - SP220809, NAIARA DE SOUSA GABRIEL - SP263478
Advogados do(a) INVENTARIANTE: NAIRANA DE SOUSA GABRIEL - SP220809, NAIARA DE SOUSA GABRIEL - SP263478

DESPACHO

Diante do substabelecimento anexado aos autos, pela parte exequente (id 2199951), dê-se nova ciência à credora do despacho de id 205.36704 para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

FRANCA, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000717-32.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918
EXECUTADO: MICHELLE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante do silêncio da exequente, em relação ao despacho de id 20090507, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o andamento da execução considerando que não foi localizado o executado e ou bens passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002056-60.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J R L INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

DESPACHO

Id 21970922: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002634-86.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: EURIPEDES DONIZETE SILVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE MATTOS LOPES - SP364054
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.

No caso, os embargos de terceiro tem natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320, do Código de Processo Civil.

A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito.

Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, certidão atualizada do imóvel em questão (matrícula nº. 3.917, do 1º CRI de Franca/SP), cópias das certidões de dívida ativa cobradas no feito executivo, cópia da petição com pedido de reconhecimento de fraude à execução, cópia da certidão de intimação do embargante, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, *ex vi*, do disposto no artigo 321, *caput* e parágrafo único do Estatuto Processual Civil.

No mesmo interregno, retifique valor atribuído à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação, devendo realizar o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290). Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314).

Intime-se.

FRANCA, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001199-90.2004.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: CLOVIS PUCCI FILHO
Advogado do(a) SUCESSOR: PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP299715

DESPACHO

Id 22066331: Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001077-98.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: CELENE APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal de penhorada da remuneração da executada, no limite mensal de 30%, até que se atinja o valor executado, como forma de satisfazer a dívida.

Entendo que, apesar do dinheiro situar-se na primeira ordem de preferência, nos termos do artigo 835, I, do CPC, a dedução da exequente não pode prosperar, face ao quanto disposto no artigo 833, inciso IV, e §2º:

"Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os **salários**, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de **penhora** para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) **salários**-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

Refêrido dispositivo dispõe expressamente sobre a impenhorabilidade de **salários**, situação que só comporta derrogação, também por expressa previsão legal, na hipótese de pagamento de pensão alimentícia e de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) **salários** mínimos.

Destarte, estabeleceu a lei duas situações em que soldo, remuneração e **salário** podem ser objeto de **penhora**, o que não é o caso dos autos.

Assim, resta indeferido o pedido da exequente.

Prossiga-se na decisão de id 20784403.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001039-23.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: M. F. DA SILVA EMPREITEIRO, MURILO FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

Id 21246868: Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de setembro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000051-65.2018.4.03.6113

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: DAVI FERREIRA PIRES, EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES, RONI CESAR PIRES, FRAMEL PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: THAIS LIE ENOMOTO NAKASAWA - SP346073, ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogados do(a) EMBARGANTE: THAIS LIE ENOMOTO NAKASAWA - SP346073, ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogados do(a) EMBARGANTE: THAIS LIE ENOMOTO NAKASAWA - SP346073, ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

Advogados do(a) EMBARGANTE: THAIS LIE ENOMOTO NAKASAWA - SP346073, ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto determinado na sentença de id 20478559, fica a parte apelada (Caixa Econômica Federal) intimada para contrarrazões do recurso interposto:

"... Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000864-85.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: BRANQUINHO INDUSTRIA DE CALCADOS E PESPONTO LTDA - EPP, JOANA DA SILVA BRANQUINHO, PAULO BOTELHO BRANQUINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO - SP242767
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO - SP242767
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO - SP242767

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito.

Sem prejuízo, solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, a conversão dos valores totais depositados na conta judicial de nº. 3995.635.2347-7 (fls. 132-133), em renda do exequente, conforme instruções de fls. 131, comprovando a transação nos autos.

Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida e requeira o que for de seu interesse.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício.**

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001224-90.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRENO ACHETE MENDES - SP297710
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte embargante alega que a Juíza da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Franca/SP permitiu que solicitasse diretamente à Caixa Econômica Federal o abatimento do valor do FGTS pago aos empregados, consoante Certidão Hash emitida por aquele Juízo em 29/01/2019. Afirma que em resposta a CAIXA formulou exigência à empresa, que alega ter sido devidamente cumprida, apesar de não ter obtido qualquer resposta.

Nesse sentido, promoveu a juntada de documentos que, em tese, daria sustentação ao seu argumento. Com efeito, o documento de Id 21802540 noticia ter a CAIXA recebido ofício proveniente da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Franca relacionado às reclamações trabalhistas, determinando *“que os valores pagos a título de FGTS aos trabalhadores envolvidos no processo sejam excluídos do débito do empregador em questão”*.

No mesmo documento a CAIXA informou que caso reconhecido o pagamento de FGTS diretamente ao trabalhador em Ação Trabalhista, *“não pode o trabalhador dar quitação de valores que não são de sua titularidade”*. Acrescentou também a CAIXA *“que os valores a título de multa pelo atraso no recolhimento, a diferença de juros de mora entre a que possui direito o trabalhador (3% ao ano) e a que é devida quando do recolhimento em atraso (0,5% ao mês), deverão permanecer nas Certidões de Dívida”*.

Nesse diapasão, sustenta a parte embargante que pretende realizar prova pericial para viabilizar o abatimento dos valores, pugnano pela intimação a CAIXA para informar a resposta apresentada ao ofício expedido pela Justiça do Trabalho, bem como pela suspensão do processo até a vinda das informações.

Desse modo, concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre as alegações e os documentos juntados aos autos pela parte embargante.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte embargante.

Após, retomemos os autos conclusos, com prioridade.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001084-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: LUIS FERNANDO TERRA LADISLAU, CPF 595.669.066-68, comendereço à rua Pernambuco, 220, Bairro: Jardim Beatriz, IGARAPAVA/SP, CEP:14540-000.

DESPACHO

Promova-se a penhora do veículo R/LOCARTUDO BRASIL, PLACA HKU 4527, em nome do executado, no endereço fornecido pela exequente.

O executado e proprietário do bem, o Sr. LUIS FERNANDO TERRA LADISLAU - CPF: 595.669.066-68, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo.

Após a lavratura do auto, promova-se a avaliação do veículo e intimação da parte.

Efetivada a constrição, promova a secretaria o registro da penhora através do sistema RENAJUD. Cumpra-se.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **cópia desta decisão servirá de mandado de penhora, avaliação e intimação.**

FRANCA, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000413-46.2004.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310

EXECUTADO: PAULO CESAR TELES DA SILVA - ME, PAULO CESAR TELES DA SILVA, ROSILENE DA SILVA TELES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON DA SILVA - SP114181

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON DA SILVA - SP114181

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON DA SILVA - SP114181

DESPACHO

Diante do silêncio da exequente, em relação ao despacho de id 20145383, aguarde-se em arquivamento, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de outubro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612

5001178-38.2018.4.03.6113 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário, Compromisso, Execução Contratual]

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA ITUVERAVENSE LTDA - ME, EDUARDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, OSVALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Nome: PADARIA E CONFEITARIA ITUVERAVENSE LTDA - ME

Endereço: SOARES DE OLIVEIRA, 883, CENTRO, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

Nome: EDUARDO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Endereço: DR SOARES DE OLIVEIRA, 883, CENTRO, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

Nome: OSVALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Endereço: PAYAGUAS, 294, MARAJOARA, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

DESPACHO

Vistos.

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo em epígrafe.

As custas importam, nesta data em R\$ 377,63 (trezentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos) [0,5% sobre o valor do débito atualizado – ou mínimo de 10 UFIR's - Lei n.º 9.289, de 04/07/96].

Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através de Guia de Recolhimento da União (GRU) - anexa, Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, Código 18710-0, devendo ser juntada aos autos via do respectivo comprovante.

Fica advertida a parte executada de que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.

Intime-se.

Franca, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000765-59.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: FARATON INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME, JOSE VILBERTE FERREIRA, VALNEI FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

Vistos.

Id 22240551: indefiro, por ora, o pedido da exequente de pesquisa de bens dos executados via sistema INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todos os meios disponíveis, ao seu alcance, para localização de bens em nome da parte executada (certidões do 1º e 2º CRI de Franca).

Intime-se.

FRANCA, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003059-50.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO GUILHERME QUEIROZ MANTOVANI - SP238646

DESPACHO

Diante dos agravos de instrumento interpostos pelas partes (id 21908451 e 22231331), em relação à decisão de id 20834618, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até o deslinde dos recursos, conforme requerido pela Fazenda Nacional.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime(m)-se.

FRANCA, 11 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000947-74.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BARCELOS DE MENEZES - SP193411
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Abra-se vista ao embargante, da impugnação apresentada pela União Federal, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-58.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CALCADOS MODA BELLALTA

DESPACHO

Id. 20341749: Tendo em vista que empresa ré, apesar de citada na pessoa de seu representante legal, não contestou a ação no prazo legal, declaro a sua revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Considerando que o revel não constituiu patrono nos autos, os prazos contra o mesmo fluirão da publicação dos atos decisórios no D.E.J., podendo intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, do CPC).

Após intimação das partes, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002167-57.2003.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: ZILDA VICENTE DA SILVA, GILMAR DA SILVA, GILBERTO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773
TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente para complementar a instrução do feito, anexando aos autos eletrônicos as peças indicadas no art. 10, da Resolução PRES Nº 142/2017, pois não constam decisões monocráticas/acórdãos proferidos pelo TRF da 3ª Região, certidão de trânsito em julgado, bem ainda, a procuração/substabelecimento que confere poderes ao advogado **Dr. Paulo Cesar Gomes**, que assinou eletronicamente a petição id. 20264742.

Após, tomem conclusos.

Int.

FRANCA, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-87.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DIRCE CLEMENTE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a autora a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, Sr. Sebastião Geraldo Cintra, falecido em 10.03.2014.

Sustenta a autora, em síntese, que tem a idade de 70 anos, ser aposentada, contudo, não possui renda suficiente para garantir sua subsistência. Relata que sem o auxílio de seu companheiro, necessita da ajuda de terceiros para conseguir seu sustento.

Afirma que ajuizou processo nº 0004695-45.2014.403.6318, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, no qual o pedido formulado foi julgado improcedente.

Tenta afastar o fenômeno da coisa julgada, sustentando ter sido prejudicada por ter movido a ação sem advogado e sem apresentar provas que comprovassem o alegado direito ao benefício pleiteado, além de não ter o INSS a orientado como deveria proceder, ao argumento de que tem vários documentos probatórios de sua convivência e dependência ao *de cuius*, fazendo jus ao benefício desde seu óbito.

Notícia ter formulado, posteriormente, vários requerimentos administrativos, sendo todos indeferidos, bem como ter reconhecida sua união estável judicialmente, através de sentença transitada em julgado em 27.03.2017, no processo 1006578-97.2016.8.26.0196.

É o relatório. Decido.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Constata-se que a presente ação é idêntica à distribuída pelo nº 0004695-45.2014.403.6318, ajuizada em 20.10.2014, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (Id 19665272), na qual foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado na inicial, pretendendo, agora, modificar a decisão já transitada em julgado (em 28.06.2017).

Assim, ambas as ações possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir, demonstrando a caracterização inafastável do fenômeno da coisa julgada.

O princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito proferida em autos distintos, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito à coisa julgada.

Com efeito, deveria a parte autora no ajuizamento do feito nº 0004695-45.2014.403.6318 ter alegado todos os fatos e apresentado todos os documentos que corroborassem suposto direito à concessão do benefício pleiteado, momento considerando que a ação de pensão por morte se encontrava em andamento quando ajuizou a ação para reconhecimento da alegada união estável.

Insta consignar, outrossim, que a instrução probatória realizada naquele feito, perante o Juizado Especial Federal, foi insuficiente para corroborar a alegada união estável, não podendo a certidão apresentada *a posteriori* afastar os fundamentos e os efeitos do julgamento daquela ação.

Ademais, preferiu a autora demandar sem a constituição de advogado, não podendo agora sustentar eventual prejuízo decorrente de sua opção naquela época.

Além disso, o fato de a parte requerente ter realizado novos requerimentos administrativos não lhe assegura o direito de reapreciação do pedido já formulado judicialmente, cuja decisão encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCIDÊNCIA DO ART. 508 DO CPC. REVISÃO DA QUESTÃO CONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 471 DO CPC/73 e 505 DO CPC/15. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. I - Na origem, trata-se de ação ordinária que objetiva seja reconhecido o tempo rural e o labor exercido sob condições especiais pelo cônjuge falecido, reconhecendo-lhe o direito à aposentadoria na data do óbito, visando à concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de seu cônjuge. Na sentença, julgou-se extinto o processo sem resolução do mérito. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - A respeito da questão controversa, o Tribunal a quo consignou o seguinte, in verbis: "[...] Significa dizer que quando do ajuizamento do feito 0005482-18.2011.403.6306 a autora deveria ter alegado e juntado documentos que eventualmente levariam ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria do cônjuge falecido. Ao não fazê-lo, operou-se a eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do art. 508, do CPC. Registro ainda que novo requerimento administrativo não implica nova prova ou situação fática diversa. [...]” III - Vê-se, pois, que o Tribunal a quo considerou que não houve qualquer alteração fática que possibilitasse a revisão da questão controversa já solucionada por decisão judicial transitada em julgado. Não se desconhece que uma relação jurídica continuativa, fixada por sentença transitada em julgado, pode sofrer alterações. Tal possibilidade está intimamente ligada à cláusula rebus sic standibus, de modo que alterada a situação fática que possibilitou a sentença, nova ação pode ser ajuizada. Tal entendimento está literalmente transcrito nos arts. 471, I, do CPC/73 e 505, I, do CPC/15. IV - A leitura atenta dos precedentes colacionados pelo recorrente possibilitam esse entendimento. Nesse sentido ainda, in verbis: REsp n. 1.251.103/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe 20/9/2017; REsp n. 865.704/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 11/9/2008, DJe 29/9/2008. V - Sendo esse o panorama dos autos, tenho que o recurso é inadmissível, porquanto "a revisão do entendimento da instância de origem no tocante à coisa julgada demanda o reexame do contexto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/S TJ". (AgInt no AREsp n. 949.973/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2018, DJe 22/8/2018). VI - Agravo interno improvido.

(STJ, AINTARESP 1320683, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE DATA: 05/04/2019).

Assim, havendo a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, deve o presente feito ser extinto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso II da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-18.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTIFER-COMERCIO E REFORMAS DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA - ME, NILSON LUIS CHIBINI DE SALES, MARIANA DE CASSIA CHIBINI SALES, JAIME DE SALES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364

DECISÃO

Postula o executado **JAIME DE SALES**, por petição de Id 22212912, a liberação do valor bloqueado judicialmente da conta corrente de sua titularidade nº 71.003164-9, agência nº 0050, mantida perante o Banco Santander, sob o argumento de ser impenhorável por se tratar de verba de natureza salarial.

Dada a urgência da medida, analiso liminarmente o pedido.

A documentação acostada aos autos pela parte executada comprova que o bloqueio judicial atingiu valor proveniente de verba salarial, haja vista que a conta mencionada recebeu apenas créditos de proventos da aposentadoria do executado.

De fato, o extrato de movimentação financeira da executada (Id 22212932) demonstra que a conta de sua titularidade recebeu depósitos relativos às verbas de natureza salarial, sendo que o valor do bloqueio judicial recaiu sobre o saldo do referido crédito. Nesse sentido, os demonstrativos de pagamento (Id 22212937, 22212938 e 22212941) indicando que os seus proventos de aposentadoria mensal é depositado na conta mencionada.

Assim, não há como manter a constrição do valor referente a essa conta, uma vez que se configura a regra do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade da verba de natureza alimentar.

Isso posto, com fulcro no art. 833, IV, do CPC, **de firo o pedido**, devendo a quantia de R\$ 401,52 (quatrocentos e um reais e cinquenta e dois centavos) ser levantada em favor do executado.

Embora intimados, os demais executados não se manifestaram.

Assim, promova-se a transferência dos demais valores bloqueados para uma conta na Caixa Econômica Federal à disposição do juízo e intime-se a exequente para manifestação, nos termos da decisão proferida (Id 20404174).

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001602-46.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA - EPP, JOSE JUSTINO DE PAULA, VERA LUCIA DE PAULA CINTRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF.

No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar o que dispõe o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Nesse sentido:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

No caso, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está totalmente garantida por penhora.

Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 5002063-52.2018.4.03.6113.

Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001697-76.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: VANESSA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO GERON - SP178629, RODRIGO NAQUES FALEIROS - SP196112
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

Cite-se a parte embargada (Fazenda Nacional) para contestar os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 679).

Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 0003659-16.2005.403.6113.

Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002786-71.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e cálculo/documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-95.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO ROBERTO BARCELLOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, nos termos dos artigos 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003712-84.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

FRANCA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-95.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SAMARA MORI SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: OSVALDO NUNES GAZOLA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 20447756: Tendo em vista a ausência de acordo na audiência de tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Antes do saneamento do feito, manifestem-se as partes contrárias sobre os novos documentos pela autora e corréu Osvaldo Nunes Gazola (ids. 20389122/41 e 20447440 e 20447756), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, do CPC.

No mesmo prazo, justifiquem a parte autora e corré Caixa Econômica Federal o cabimento da inclusão como litisconsórcio passivo da CAIXA SEGURADORA S.A., conforme requerido na contestação e impugnação id. 8811152 e 8483407, respectivamente, tendo em vista que na petição inicial não consta pedido e nem causa de pedir referente a eventual pleito de indenização securitária pelos vícios construtivo, que se mostra, inclusive, incompatível com os pedidos de **rescisão do contrato de compra e venda do imóvel e devolução dos valores pagos**.

Sem prejuízo, promova a secretaria a retificação do valor da causa no sistema PJe, nos termos da decisão id. 8284405.

Após a manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-50.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIANA DE SOUZA SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: HONORALDE CARRIJO SILVERIO - SP312630
RÉU: SUZIMARA DOMINGOS DE SOUZA SILVA, EDNALDO ANTONIO DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE APARECIDO ALVES - SP411942, CLEBER AURELIANO - SP410649
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE APARECIDO ALVES - SP411942, CLEBER AURELIANO - SP410649

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contraproposta ofertada pelos corréus Suzimara Domingos de Souza Silva e Ednaldo Antonio da Silva, conforme petição e documentos id. 20481092/93/95, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002055-68.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: DENISE FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos físicos, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, conforme despacho publicado em 17/06/2019 (id. 20379776 – pág. 36 – fls. 142 dos autos físicos), no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, promova-se o arquivamento definitivo dos autos eletrônicos.

Int.

FRANCA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002397-55.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: JOAQUIM JUSTINO BOLONHA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, promova a secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, adequando o polo ativo e passivo.

Intime-se o autor/executado JOAQUIM JUSTINO BOLONHA, na pessoa de seus patronos constituídos nos autos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica o executado intimado, na pessoa de seus patronos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente o executado de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Efetuada o pagamento ou decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente/Fazenda Nacional para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

FRANCA, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000007-83.2008.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

REPRESENTANTE: INDUSTRIA DE CALÇADOS KARLITO S LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARLO RUSSO - SP112251, JULIANA DE SOUSA GOUVEA RUSSO - SP201707, DENISE COIMBRA CINTRA - SP150512

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos físicos, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar sobre o despacho publicado em 25/06/2019 (id. 20382785 – pág. 196/197 – fls. 358 dos autos físicos), no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, promova-se o arquivamento definitivo dos autos eletrônicos.

Int.

FRANCA, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000556-71.2015.4.03.6138 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JURANDIR SEBASTIAO BURANELO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOCELINO FACIOLI JUNIOR - SP126882

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos físicos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Semprejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência da restrição veicular e requer o que de direito para, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

FRANCA, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002637-41.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: RITA GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LUIZA CARILLO - SP198869

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - DIGITAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer, em síntese, seja determinado ao impetrado que dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega ter protocolizado pedido de concessão do benefício em 07 de junho de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia apreciado o seu pedido, que se encontra emanálise.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0005103-46.2008.403.6113 (Id. 21602485).

Instada, a impetrante promoveu o aditamento da inicial (Id. 22146208).

Decisão de Id. 22181287 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada não prestou as informações.

Manifestação da impetrante com a juntada de documentos demonstrando que o requerimento não foi analisado (Id. 23281322 e 23285636).

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

É certo que o art. 174 do Decreto 3.048/99 apenas estipula prazo para o primeiro pagamento da renda mensal do benefício, em face de procedimento administrativo concessivo de benefício. Isso não quer dizer, contudo, que os demais atos administrativos a serem praticados pela autarquia previdenciária, que possuam repercussão patrimonial em face dos administrados, sejam infensos à fixação de prazos para serem concluídos, sendo razoável, aliás, que, por analogia, lhes seja aplicado o mesmo prazo previsto no art. 174 do referido decreto.

Não se pode esquecer, outrossim, as disposições da Lei 9.784/99 sobre o assunto, arts. 48 e 49, os quais, pela relevância, transcrevo:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

No caso vertente, verifico que a impetrante comprovou que postulou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 07.06.2019, que não foi analisado, consoante documento de Id. 23285636, o que demonstra a verossimilhança da alegação.

Constato, portanto, que a desídia da autarquia previdenciária no caso vertente, que sequer apresentou informações, ultrapassou todos os critérios com que se busca aferir a razoabilidade, ofendendo, ademais, o art. 174 do Decreto 3.048/99 e os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99. Há necessidade, portanto, da pronta e eficaz intervenção do Poder Judiciário, para que se faça cessar a omissão ilegal e abusiva aqui relatada, mormente considerando que a exigência foi cumprida há mais de 30 dias e não há notícia da conclusão do requerimento.

O risco da demora também está evidenciado, tendo em vista a natureza alimentar da prestação previdenciária, de modo que a concessão liminar da segurança é medida que se impõe.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda à análise do requerimento administrativo da impetrante, no que se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1569542206, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em favor da impetrante.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO ACACIO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor insiste no pedido de reafirmação da DER (id. 15000880), tema afeto como representativo de controvérsia sob nº 995, havendo determinação da suspensão dos processos no território nacional, determino a suspensão do processamento do presente feito até a solução da controvérsia pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Após intimação das partes, promova-se a suspensão do feito no sistema PJe.

Intime-se.

FRANCA, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001161-02.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.G. MACHADO FORTES DROGARIA - ME, MARINA GOUVEA MACHADO FORTES, VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES

DESPACHO

Id 22207417: Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguardem-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002866-28.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EURIPEDES APARECIDO FERREIRA, IZILDA RIBEIRO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON SEARA DA SILVA JUNIOR - SP317119

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos físicos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, considerando que não houve pagamento do débito, defiro o pedido para pesquisa da **última declaração de bens do(s) executado(s) EURIPEDES APARECIDO FERREIRA (CPF 072.159.158-24) e IZILDA RIBEIRO DA SILVA FERREIRA (CPF 145.590.328-07)**, junto ao sistema INFOJUD, conforme requerido na petição id. 20295153 – pág. 172/173, ficando decretado o sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Após a juntada da pesquisa, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002435-64.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855
EXECUTADO: ZAQUEU PEREIRA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

DESPACHO

Intime-se o executado ZAQUEU PEREIRA PINTO, na pessoa de sua patrona constituída nos autos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica o executado intimado, na pessoa de sua patrona (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida referente à multa aplicada em segunda instância (id. 20555443), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente o executado de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Efetuada o pagamento ou decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista ao exequente/INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

FRANCA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-49.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO BALBINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867
RÉU: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 20923776: Recebo a emenda da inicial, que retificou o valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001688-17.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ELETRONET FRANCA COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Intime-se.

FRANCA, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001688-17.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ELETRONET FRANCA COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Intime-se.

FRANCA, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000323-59.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: LUCIO MAURO SIMEAO FLORENTINO

DESPACHO

Vistos.

ID 22391503: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foi localizado o executado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intime-se.

FRANCA, 11 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002737-93.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: AJ SUPER GAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISAQUE DOS REIS SILVA - SP410787
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF.

No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar o que dispõe o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Nesse sentido:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

No caso, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está totalmente garantida por penhora.

Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 5001797-31.2019.4.03.6113.

Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

FRANCA, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001533-82.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: MARINA VIEIRA NATALICIO ROUPAS - ME, MARINA VIEIRA NATALICIO

DESPACHO

Tendo em vista que as informações já efetivadas nos autos (Bacenjud, Renajud e Infojud) englobam também as informações requeridas pela exequente na petição de id 22540456 (Infoseg), resta prejudicado tal pedido.

Assim, requeira a credora medida útil para prosseguimento do feito.

Intime-se.

FRANCA, 11 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001721-07.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MULTIFER-COMERCIO E REFORMAS DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA - ME, NILSON LUIS CHIBINI DE SALES, JAIME DE SALES, MARIANA DE CASSIA CHIBINI SALES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA - SP229364
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo aos embargantes o prazo adicional de 10(dez) dias para que cumpram integralmente o despacho de id 20691688, uma vez que o documentos mencionados em sua petição de id 22275618 não foram anexados aos autos.

Quanto à perícia requerida para cálculo do valor da dívida que entendem correto e apresentação da memória discriminativa, nos termos do parágrafo 3º, artigo 917 do Código de Processo Civil, não cabe ao juízo promover diligências que compete à parte.

Intime-se.

FRANCA, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001137-08.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ALEXANDRE ASSAF FILHO - SP214447, CAROLINE DE ALMEIDA SILVA - SP386614, CRISTIANE SANTOS DE BARROS - SP340389, FERNANDA FURTADO - SP274056, ANA CLAUDIA SANTOS ALCANTARA - SP427685
EXECUTADO: GISELLE DAMIANI

DESPACHO

Id 22651988: Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002942-72.2003.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
REPRESENTANTE: DISTRIBUIDORA DE FRIOS E DERIVADOS HD FRANCA LTDA., JOSE MARCIO ALVES, HELOISA RODRIGUES PIRES ALVES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601

DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 05(cinco) dias, seu pedido de id 23140471, uma vez que há informação nos autos de quitação da dívida por parte da executada (id 22914278).

FRANCA, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001175-83.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINE ZITEI - SP290551, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497, ALEXANDRE ASSAF FILHO - SP214447, FERNANDA FURTADO - SP274056, CRISTIANE SANTOS DE BARROS - SP340389, CAROLINE DE ALMEIDA SILVA - SP386614, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, RAFAEL PRADO BARRETO - SP276131, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, PAMELA MORETO - SP280605
EXECUTADO: ISRAEL SAULO DE BRITO

DESPACHO

Id 22712868: Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000985-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, CAROLINE DE ALMEIDA SILVA - SP386614, ALEXANDRE ASSAF FILHO - SP214447, CRISTIANE SANTOS DE BARROS - SP340389, FERNANDA FURTADO - SP274056, ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497

EXECUTADO: HILDEBRANDO LUIZ DOS SANTOS FILHO, JOSE AURELIO FERREIRA, JERRY LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK DAVI DE ANDRADE - SP313998

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK DAVI DE ANDRADE - SP313998

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK DAVI DE ANDRADE - SP313998

DESPACHO

Id 22784444: Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de outubro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-66.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLOVIS ROBENALDO PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se as alegações do perito, bem como o pedido formulado pelo autor, defiro o pedido de realização de perícia com médico especialista em neurologia.

Designo perícia médica no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP a ser realizada no dia **13 de dezembro de 2019, às 09:00 hs.** Para o mister nomeio o Dr. José Humberto Ubiali Jacinto, CRM SP 67832, Neurologista.

As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Após, intime-se o sr. Perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia médica, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.

Outrossim, tendo em vista os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, editada em 15 de dezembro de 2015, quanto à unificação dos quesitos em ações de benefícios previdenciários por incapacidade, adoto aqueles como quesitos do Juízo, os quais deverão ser respondidos pelo perito, juntamente com os quesitos formulados pelas partes:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médico e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos, ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-35.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Francisco Antônio Martins** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação, que entende indevida, de seu benefício anterior. Aduz, para tanto, que não tem condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Juntou documentos (id 10345143)

Foi indeferida a antecipação de tutela e designada perícia médica (id 10390992).

Foram juntados o laudo pericial (id 11517508) e sua complementação (id 14149024).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda (id 1598243).

O autor se manifestou em alegações finais (id 19213575).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa do demandante, fato comprovável pela perícia médica, adotada por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. A concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, § 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91).

Vejo que o laudo pericial concluiu que “O periciando apresenta transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão (CID-10 F31.7), que lhe determina incapacidade laboral multiprofissional e definitiva. Não foi demonstrada incapacidade civil atual.”

Esclarece ainda que “Para o periciando em tela, observa-se uma apresentação eutímica de uma patologia crônica e recorrente, que já nos primórdios da psiquiatria foi descrita como sendo responsável pelo declínio cognitivo de seus pacientes. Não foram demonstrados, à provocação, dados que sugiram supervalorização dos sintomas; sendo que dados objetivos apontam para um quadro em cronificação, com déficit nas faculdades mentais superiores. Desta forma o quadro psiquiátrico do periciando lhe confere incapacidade laborativa multiprofissional e definitiva, ou seja, o periciando não apresenta capacidade de lidar com atividades laborativas onde haja necessidade de raciocínio e concentração, como a atividade de engenheiro; restando-lhe condições de exercer funções com repetição e de baixa complexidade. Não foi possível demonstrar incapacidade civil. Requer manutenção do tratamento em saúde mental. O presente laudo médico pericial foi elaborado de acordo com os dados colhidos através de entrevista Médico Psiquiátrica, da aplicação de módulos da entrevista estruturada SCID – IV e dos critérios diagnósticos da Classificação Internacional de Doenças CID 10ª Revisão e dos textos psiquiátricos do Compêndio de Psiquiatria de Kaplan e Sadock, Psiquiatria Psicodinâmica de Gabbard e Transtornos da Personalidade de Louzã Neto e Cordás.”

Ainda segundo o laudo pericial, o autor apresenta “Quadro delirante quando de demandas complexas ou pressão.”

Por fim assevera que “Segundo dados objetivos, o periciando está incapacitado para a atividade de engenheiro, de forma definitiva, desde 18/08/2015.”

Note-se que, embora o laudo conclua pela aptidão do requerente para o exercício de atividades de baixa complexidade e com repetição, entendo que sua capacidade funcional, de fato, está severamente prejudicada, levando-se em consideração aspectos sociais e subjetivos.

É sabido que transtorno afetivo bipolar é uma doença que não tem cura, existindo apenas tratamento de controle, devendo-se preservar o portador, na medida do possível de contato com agentes que possam desencadear as crises de mania ou depressivas.

Ademais, os portadores de transtornos mentais são pessoas socialmente excluídas, em razão de diversos fatores, dentre os quais o preconceito, sendo grandes as dificuldades de se inserirem no mercado de trabalho, onde são “descartadas” pessoas que não possuem saúde perfeita.

Também não se pode perder de vista que além da doença, o requerente conta com idade avançada (completará 60 anos em dezembro próximo) o que dificulta ainda mais sua realocação no mercado de trabalho.

Portanto, entendo que o autor se encontra, de fato, incapacitado para o trabalho, não só para o exercício de sua profissão de hábito, qual seja, a de engenheiro.

Quanto aos demais requisitos, a parte autora mantém a qualidade de segurado porque a perícia apurou que a incapacidade laborativa se manteve desde a cessação do último benefício.

A parte autora cumpriu a carência legal, porque possui mais de doze contribuições mensais sem que tivesse perdido a qualidade de segurado.

Logo, atendeu a todas as condições exigidas por lei para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois comprovou estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho, desde a data de cessação do último auxílio-doença por ele percebido (30/06/2018).

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, **julgo procedente o pedido da parte autora**, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, com **DIB em 01/07/2018**, dia seguinte à cessação do benefício 6233515070.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, **concedo a tutela de urgência**, determinando ao INSS a implantação do benefício **com DIP PROVISÓRIA em 10/10/2019**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se à AADJ para implantação do benefício.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002001-15.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO DE PAULA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALENCIA BORGES DAPENHA - SP240687

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em prosseguimento da execução, anote-se no sistema processual a renúncia da advogada feita às fls. 248 dos autos físicos.

3. Após, aguarde-se sobrestados, no arquivo, o julgamento definitivo dos embargos de terceiro n. 0000569-77.2017.403.6113.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000969-87.2000.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, JOSE CARLOS BRIGAGAO DO COUTO, MARCELO HENRIQUE DO COUTO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251, ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251, ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAEL RUBENS MERLINO - SP29620
TERCEIRO INTERESSADO: LEAMIR BRIGAGAO DO COUTO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISMAEL RUBENS MERLINO

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em prosseguimento da execução, **defiro o pedido formulado pela parte exequente às fls. 560 dos autos físicos.**

A execução ficará suspensa, no arquivo, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000969-87.2000.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, JOSE CARLOS BRIGAGAO DO COUTO, MARCELO HENRIQUE DO COUTO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251, ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251, ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAEL RUBENS MERLINO - SP29620
TERCEIRO INTERESSADO: LEAMIR BRIGAGAO DO COUTO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISMAEL RUBENS MERLINO

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em prosseguimento da execução, *defiro o pedido formulado pela parte exequente às fls. 560 dos autos físicos.*

A execução ficará suspensa, no arquivo, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000132-77.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Verifico que nos autos do Agravo de Instrumento n. 5007172-19.2019.403.0000 (cópia da movimentação processual em anexo) foi proferida r. decisão concedendo o efeito suspensivo ao recurso para deferir aos requerentes o benefício da gratuidade de justiça.

Nestes termos, resta prejudicada a determinação para recolhimento das custas iniciais.

2. Intimem-se os autores para que se manifestem quanto à contestação, especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

3. Sem prejuízo, intime-se a ré para que, em igual prazo, especifique as provas pretendidas, justificando-as, oportunidade em que deverá informar, ainda, se o imóvel será objeto de novos leilões.

4. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000380-07.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NEUZI SILVA MATOS PROTÁZIO
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para, querendo, apresentar réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos.

FRANCA, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000102-42.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CRISTIANE MONTOVANI BARROS PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR GOMES - SP103019

DESPACHO

Recebo a petição ID nº 21756795 como aditamento à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Larissa Taynara Almeida Pinto (CPF 429.141.258-44) no polo passivo.

Após, aguardemos os autos em arquivo provisório, nos termos da decisão ID nº 18391792.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ***

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000603-78.2019.4.03.6118

AUTOR: ANTONIO SOUSA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

2 - Especifique as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000543-08.2019.4.03.6118

AUTOR: CECILIA MARIA PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

2 - Especifique as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000583-87.2019.4.03.6118

AUTOR: EDNA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

2 - Especifique as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 17 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI.

Juíza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15656

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012029-87.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o constante às fls. 285/299, bem como o alegado às fls. 276/282, expeça-se alvará judicial em prol do advogado ANTONIO SOARES DE QUEIROZ para levantamento do valor oriundo do RPV de número 20190008833 depositado na Caixa Econômica Federal, conta número 1181005133482501, intimando-se o advogado a proceder à retirada de referido alvará em secretaria no prazo de 5 dias. Após, aguarde-se pagamento do precatório em arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 15657

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000432-87.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON FRANCO SAMPAIO (SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP362038 - BARBARA DE OLIVEIRA ALVES E SP380701 - JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA)

Informação de Secretaria: Fica a defesa intimada de que, em 14/10/2019, foi expedido Alvará de Levantamento com o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, aguardando retirada em Secretaria.

Expediente Nº 15658

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007226-56.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSMAR URUGALIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR URUGALIMA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006164-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIETE MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX BATISTA DE JESUS - SP360803

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento de indenização por dano material, no importe de R\$ 13.168,00, bem como danos morais avaliados em R\$ 186.832,00, em razão de gastos com reparos em imóvel com alegado risco de desabamento e dissabores enfrentados com a situação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 210.000,00.

Intimada a juntar aos autos cópia do contrato firmado com a CEF, bem como do processo indicado no termo de prevenção, a autora cumpriu o determinado.

Esse juízo declinou da competência para os Juizados Especiais Federais de Guarulhos (ID 21870844) por considerar exacerbado o valor de danos morais atribuído na inicial. O juizado, por sua vez, sem suscitar conflito de competência, devolveu o processo por entender que o juízo "não retificou de ofício o valor da causa" (ID 23252833).

Relatório. Decido.

Conforme mencionado no ID 21870844, "anteriormente, a autora ajuizou ação com mesmo pedido e causa de pedir, inicialmente distribuída à 4ª Vara Federal de Guarulhos (proc. nº 5003491-17.2019.403.6119) que, em razão do valor da causa (R\$ 52.988,00), declinou da competência para o Juizado Especial Federal. Consoante movimentação processual (ID 21866050), lá o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, em razão de desistência".

Com efeito, verifica-se do ID 21820783 que o pedido e causa de pedir deduzido no processo 5003491-17.2019.403.6119, **distribuído inicialmente para a 4ª Vara Federal de Guarulhos** (ID 20746619), é o mesmo deduzido na presente ação, tendo a parte autora apenas elevado de forma considerável o valor de danos morais deduzido no novo pleito (ID 20733166). O processo nº 5003491-17.2019.403.6119 foi extinto sem análise do mérito em razão de desistência da parte autora (ID 21867003).

Assim, caso seja mantida a competência das Varas Federais, resta configurada situação que enseja a distribuição por dependência à 4ª Vara Federal de Guarulhos, onde a ação foi anteriormente distribuída, nos termos do artigo 286, II, CPC:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

(...)

Desta forma, reconheço a existência de prevenção e, por conseguinte, **determino a redistribuição** dos autos à 4ª Vara desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe, a quem compete avaliar a competência do juízo, frente à decisão do Juizado Especial (ID 23252833).

Cumpra-se com urgência.

Int.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

Expediente N° 15659

PROCEDIMENTO COMUM

0007392-59.2011.403.6119 - PAULO FRANCO - ESPOLIO X ROBERTO APARECIDO FRANCO (SP053850 - DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO E SP093657 - AUREA CORREIA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001797-26.2004.403.6119 (2004.61.19.001797-7) - JULIAO ELIAS DA CUNHA (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JULIAO ELIAS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) N° 5007599-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

PACIENTE: SAMER KAMELAHMED GHALEB

Advogado do(a) PACIENTE: ABIGAIR RIBEIRO PRADO NAJJAR - SP122091

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL AEROPORTO DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, em favor dos pacientes SAMER KAMELAHMED GHALEB, ZUHOUR SAIF MOHAMMED FARHAN, RAHF SAMER KAMEL GHALEB AHMED, SALMAN SAMER KAMELAHMED GHALEB e MOHAMMED SAMER KAMEL GHALEB, objetivando dar cumprimento ao dispositivo no artigo 2º da Resolução Normativa do CONARE/MJ, proceda à localização dos pacientes e a imediata emissão de protocolo de refúgio em seu benefício, vez que já preenchidos os requisitos para emissão de protocolo ou, por fim, a liberação dos estrangeiros até a emissão do documento de protocolo de refúgio.

Foi proferida decisão solicitando informações preliminares da autoridade coatora, no prazo de 24 horas, uma vez que a petição inicial não foi instruída com documentos essenciais à análise do pedido liminar (ID 23176157 e 23201049).

A autoridade impetrada juntou registro migratório dos refugiados com data de expedição em 13/10/2019 até 12/10/2020. (ID 23177323 e 23201049).

O Ministério Público Federal manifestou-se extinção do feito, em razão da ausência da perda do objeto (ID 23306951).

Decido.

Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, pois consoante informação da autoridade impetrada o pedido de refúgio foi devidamente processado pelo CONARE (ID 23201049).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao Ministério Público Federal. Sem honorários advocatícios e custas judiciais.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007671-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDSON SATORU ANRAKU
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEK AWA HARADA - SP226925
IMPETRADO: CHEFE DO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/T6E68D2978>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

Expediente Nº 15660

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016925-28.2000.403.6119 (2000.61.19.016925-5) - PURATOS BRASIL LTDA (SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP165076 - DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE ALMEIDA MORAIS E SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO) X UNIAO FEDERAL (SP155395 - SELMA SIMIONATO E Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X UNIAO FEDERAL X PURATOS BRASIL LTDA

Compulsando os autos verifico que a CEF à fl. 622, converteu em renda para a União apenas o valor original depositado na conta judicial. Sendo assim, oficie-se a CEF para que converta, no prazo de 48 horas, em favor da União, o valor remanescente da conta 4042.280.00000063-0, utilizando o código 0723, certificando nos autos seu cumprimento. Após, vista à União. Int.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006247-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) INVESTIGADO: ROSANA APARECIDA ALVES RIBEIRO CARVALHO - SP337339

DECISÃO

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. PARA TANTO, SEGUE(M) ABAIXO A(S) QUALIFICAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S):

- **MARCIO ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO**, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de Elicio Nascimento e Maurina dos Santos, nascido aos 21/03/1985, natural de Paulo Afonso/BA, Pass. FZ867497, **atualmente preso no CDP II DE GUARULHOS/SP**.

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **MARCIO ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO**, já qualificado, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c.c.o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Devidamente notificado (ID 23134211) o acusado apresentou defesa prévia através de defensores constituídos, postulando discutir o mérito da ação penal em outro momento processual e arrolando testemunhas (ID 21944506).

Decido.

Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal (ID 22281658), haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal.

Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.

Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Intime-se a defesa a apontar os endereços completos das testemunhas arroladas para intimação, com indicação de CEP e município de residência em todos os casos, no prazo de 5 (cinco) dias, salientando que, de acordo com jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, o depoimento de testemunhas meramente abonatórias de boa conduta pode ser substituído por declarações escritas.

Tendo em vista a designação de exame médico-legal nos autos de Incidente de Insanidade Mental do Acusado (processo nº 5006913-97.2019.4.03.6119) para o dia 08/11/2019, às 09:00 horas, **aguarde-se a apresentação do laudo médico pericial, que deverá ser apresentado no prazo máximo de 2 dias após a realização do exame**, cujo conteúdo será relevante para o deslinde do presente feito (artigo 151 e ss. do CPP).

Oficie-se ao Presídio em que se encontra o acusado para que informe se está recebendo tratamento para a depressão diagnosticada de acordo com o documento constante na ID 22371989, p. 2.

Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão.

Retifique-se a autuação do processo para a classe de ação penal.

Cópia da presente decisão servirá como mandado de citação:

- ao Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para a **citação e intimação do acusado**, acerca da presente decisão que recebeu a denúncia do Ministério Público Federal.

Intímese.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007208-37.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS LOMBARDI SANTANNA - SP278607

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em **Sorocaba/SP**, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.”

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

“De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumpre observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento nº 2008.04.00.021872-7 (021872-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência nº 2008.71.04.000421-4 (000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao **procedimento comum** nº 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, **não trata de mandado de segurança**.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também **às autarquias**, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de **procedimento comum**, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz, e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juízo julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF.
2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento de incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talento do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMAS DAS VARAS FEDERAIS DE SOROCABA/SP**, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007451-78.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DO CARMO DE MORAIS MUNIZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SOUSA LIMA - SP187427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento ordinário, proposta por MARIA DO CARMO DE MORAIS MUNIZ SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de auxílio doença.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a autora atribuiu o valor à causa de R\$ 11.976,00, por ser o valor total das prestações vencidas e vincendas, tomando por base o salário mínimo vigente.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 12586

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003716-59.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO FERREIRA VASCONCELOS (SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL) X ANA BEATRIZ AGUIAR DE SOUSA (SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES)

- 1) Manifeste-se a defesa da corré ANA BEATRIZ AGUIAR DE SOUZA em contrarrazões de apelação.
- 2) Sem prejuízo, intime-se o réu ALEXSANDRO FERREIRA VASCONCELOS da sentença e expeça-se guia de recolhimento provisório, nos termos do disposto no art. 9º, da Resolução n. 113 de 20/04/2010 do CNJ.
- 3) Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as devidas anotações.
- 4) Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007208-37.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS LOMBARDI SANT'ANNA - SP278607
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em **Sorocaba/SP**, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE ADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.”

(CC n° 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

“De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumpra observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (021872-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatarei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TRTs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz, e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é diferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela sede funcional da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sedada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sedada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sedado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor:

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor:

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA /MIN. ELLEN GRACIE /03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talento do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE SOROCABA/SP**, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

AUTOS N° 5007439-64.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5007484-68.2019.4.03.6119

AUTOR: RICARDO PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, apresentar documento de identidade e comprovante de endereço legíveis, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5004854-39.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: ALBINO JOSE PEIXE FILHO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para responder aos embargos monitorios.

AUTOS N° 5003495-54.2019.4.03.6119

EMBARGANTE: ALEXANDRE ARANTES
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, tendo em vista que o embargante é representado pela Defensoria Pública e o Ato Ordinatório doc. 21, foi disponibilizado no diário eletrônico, reencaminho a intimação para que o embargante se manifeste acerca da impugnação aos embargos à execução bem como, digamos partes, se há outras provas a produzir, justificando-as.

Prazo: 15 dias.

AUTOS N° 5001492-29.2019.4.03.6119

EMBARGANTE: ELTON DE JESUS PEREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de doc. 11, intimo o embargado acerca das cópias dos autos da Execução de Título juntadas pelo embargante.

Prazo: 15 dias.

AUTOS N° 5007489-90.2019.4.03.6119

AUTOR: JOAO CARLOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO ALVES SANTOS - SP271092, PATRICIA TAVARES DA CRUZ - SP235331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, (ii) instruir os autos com a cópia integral da carteira de trabalho (doc.4) e cópia do comprovante de endereço emitido em seu nome e datado em até 180 dias da propositura da ação, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente N° 12587

PROCEDIMENTO COMUM

0004476-23.2009.403.6119 (2009.61.19.004476-0) - NATANAEL PINHEIRO DOS SANTOS (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Relatório A parte exequente apresenta requerimento consistente na expedição de ofício requisitório complementar, alegando que nos valores pagos em sede de cumprimento de sentença não foram incluídos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório, o que está em desacordo com o Tema 96 do E. STF. O INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo violação à coisa julgada, em razão da prolação de sentença de extinção da execução transitada em julgado (fls. 214/215). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à parte exequente. Com efeito, o C. STF proferiu julgamento em 19/04/2017 fixando a seguinte tese de repercussão geral (Tema 96): Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. No caso concreto, os ofícios requisitórios foram transmitidos em 11/07/2017 (fls. 198/199), tendo sido proferida sentença julgando extinta a execução em 13/07/2017 (fl. 200) e transitada em julgado em 04/10/2017. Os pagamentos dos ofícios requisitórios foram realizados sem incidência dos juros em 23/08/2017 (fls. 203/204), cuja intimação à parte exequente se deu em 31/08/2017 (fl. 205). Verifica-se, assim, que, a despeito da expedição dos ofícios requisitórios ter se dado após a fixação da tese do tema 96 do STF, não houve o devido pagamento dos valores referentes aos juros de mora compreendidos no interregno entre a data da conta de liquidação e a da requisição de pagamento, cabendo salientar que o V. Acórdão transitado em julgado não impôs qualquer limitação ao período de incidência dos juros moratórios, sendo, portanto, de rigor, a aplicação do tema 96 do STF ao presente caso, inclusive em observância ao disposto no art. 927 do CPC. Ressalto que não há que se falar em violação à coisa julgada, porquanto não se trata aqui de execução de valores em decorrência de erro de cálculo da parte exequente, tampouco de execução de quantia já paga pela parte executada, mas sim de pagamento de verba acessória de juros de mora incidente entre a conta de liquidação e a requisição, de cuja ausência a parte exequente somente teve a oportunidade de ter ciência quando do efetivo pagamento dos ofícios requisitórios ocorrido em 23/08/2017, portanto, após o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução. Desta forma, defiro a expedição dos ofícios requisitórios suplementares nos termos dos cálculos apresentados pela parte exequente (fl. 211), ante a ausência de impugnação específica do INSS quanto aos referidos cálculos. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005236-64.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TONIMAR ZAFFIRI(SP256204 - JOÃO LUIZ LOPES JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X TONIMAR ZAFFIRI

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao despacho de fls. 195/196 íntimo o(s) executado(s) acerca do(s) bloqueio(s) realizado(s) em sua(s) conta(s) bancária(s) conforme extratos anexado nos autos, bem como do despacho mencionado a seguir transcrito:

Despacho de fls. 195/196:

- 1 - DEFIRO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
 2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.
 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.
 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.
 6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.
 7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transmissão em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.
 8. Após a conversão/transmissão em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.
- Resalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
- Int.

Expediente N° 12588

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005974-47.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO ABC LTDA(SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA E SP148936 - SANDRA TEMPORINI SILVA) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DACOSTA)

Considerando a proposta de honorários apresentada pela perita judicial às fls. 803/805, bem como a concordância da parte ré (fl. 817) e a ausência de manifestação da União, fixo os honorários periciais em R\$ 12.710,00 (doze mil, setecentos e dez reais).

Deverá a parte ré proceder ao depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a perita judicial para retirada dos autos, se o caso, e entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo pericial aos autos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se novamente a União para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o objeto e valor atualizado das execuções que constam contra a parte ré, quais as garantias e valor das garantias nelas prestadas e seu valor.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011197-44.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AMARILDO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL PEREIRA DOS SANTOS - SP338658

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Íntimo as partes acerca do despacho proferido nos autos (doc 4 - fls. 24) a seguir transcrito:

"Ante a informação retro, suspendo, por ora, as determinações contidas no despacho de fl. 309, e determino a remessa dos autos à 10ª Turma do E. TRF da 3ª Região para que sejam adotadas as providências cabíveis no sentido de se proceder à regularização do Termo de Homologação de Acordo de fl. 292, porquanto pertencente a processo distinto do presente.

Intime-se. Cumpra-se."

GUARULHOS, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006805-68.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUELI CRISTINA ALVES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLELIA PEREIRA MICHIMA WATANABE - SP393199

IMPETRADO: INSS AGENCIA DE SUZANO

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine decisão do INSS no procedimento administrativo do benefício nº 6015596760. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que ingressou com recurso ordinário administrativo, contestando a cessação de benefício de auxílio doença (NB 6015596760) e até o momento a Autarquia não proferiu decisão.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Instada a juntar declaração de hipossuficiência ou recolher custas judiciais, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias (doc. 10, cumprido (doc. 11/13).

Juntado pela Serventia do Juízo consulta ao Sistema E-RECURSOS do INSS constando movimentação no processo administrativo em 01/10/19 para pronunciamento técnico médico (doc. 15).

Vieramos autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada a análise de recurso ordinário administrativo.

De acordo com o extrato doc. 15, foi dado o devido prosseguimento ao recurso, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007039-50.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLARICE MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê ciência ao representante judicial do INSS acerca do rol de testemunhas apresentado pela parte autora (Id. 23294693).

Nada mais sendo requerido, aguarde-se a realização da audiência designada.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005523-61.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME, VERA LUCIA DA SILVA

Id. 23301572 - As folhas 90-130 estão encartados no Id. 21423699, pp. 1-40.

De outra parte, considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito e que a execução estava suspensa, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retomemos autos a essa condição (Id. 22112422, p. 43-45).

Intimem-se.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007498-52.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE SANTOS CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOHAMAD SOUBHI SMAILI - SP84625

IMPETRADO: AGENTE FISCAL DA DELEGACIA DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, CHEFE DO RECINTO ALFANDEGADO PARA DESPACHO ADUANEIRO DE REMESSA POSTAL INTERNACIONAL - CENTRO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO (CEINT/SP) - DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Henrique Santos Conceição em face da União Federal – Fazenda Nacional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar às autoridades coatoras a imediata liberação dos produtos objeto das encomendas n. EF 728961373IE e n. EF 728958900IE, mediante pagamento ou não de possíveis impostos cobrados pela Requerida (condicionado ao depósito judicial).

Custas processuais recolhidas (Id. 22970498).

Decisão intimando o representante judicial do impetrante, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o polo passivo, para constar a autoridade aduaneira responsável pela fiscalização, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que apresente cópia do auto de apreensão da mercadoria emitido pela autoridade alfandegária, o “Resultado Rastreamento” relativo à Encomenda EF 728 958 900 IE, bem como a respectiva tela impressa “*Encomenda com ocorrência*”, tudo sob pena de indeferimento da inicial (Id. 23020893).

Petição do impetrante requerendo a retificação do polo passivo para constar a autoridade coatora o *Delegado da Receita Federal de Guarulhos*, bem como requerendo a juntada do Resultado do Rastreamento relativo à Encomenda EF 728 958 900 IE.

Decisão determinando que se intime novamente o representante judicial do impetrante, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o polo passivo, para constar a autoridade aduaneira responsável pela fiscalização, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 23225936).

Petição do impetrante requerendo a retificação do o polo passivo, para fazer constar o Delegado da Receita Federal responsável pela Unidade de Tratamento (Id. 23302624).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 23302624: recebo como emenda à inicial, devendo a Secretaria providenciar a retificação do polo passivo para constar: *Delegado da Receita Federal responsável pela Unidade de Tratamento Internacional*.

Em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora.

No presente caso, o Delegado da Receita Federal responsável pela Unidade de Tratamento Internacional **possui endereço no Município de São Paulo**.

Diante do exposto, **declino da competência** em favor de **uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, SP**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006080-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: EBENEZER COMERCIO DE GAS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: MAURO BASTOS VALBAO - SP49532, FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630

A Caixa Econômica Federal – CEF ingressou com ação, pelo procedimento comum em face de Ebenezer Comércio de Gás Ltda.-ME objetivando a cobrança do valor de R\$ 54.666,44, referente a financiamento realizado através de cartões de crédito.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 20187763).

A ré ofertou contestação (Id. 20674804, pp. 1-7).

A CEF **impugnou** os termos da contestação (Id. 21518125).

A autora requereu o julgamento antecipado da lide (Id. 22572466) e ré requereu a produção de prova pericial contábil (Id. 22586125).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, **indeferir o pedido de AJG formulado pela parte ré**, tendo em vista que esta não comprovou a condição de hipossuficiência financeira.

Nesse sentido, há entendimento consolidado no enunciado 481 da Súmula do STJ, segundo o qual “*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*”.

Na fase de produção de provas, a parte ré pede a produção de prova pericial contábil, *para apuração dos valores pagos pelo réu em favor do autor; bem como a aplicação dos juros e correção monetária em relação a dívida objeto da ação, com oportunidade para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.*

Na contestação, a ré alega:

As faturas anexadas pela requerente, demonstra que o valor devido pela utilização do cartão de crédito MasterCard referente ao ano de 2016, estão devidamente quitadas, embora algumas tenham sido pagas fora da data, com juros, multa e outras correções, como veremos a seguir. Conforme demonstrado acima, essa planilha foi formatada através das faturas acostadas pelo requerente, constando que o ano de 2016 foi devidamente quitado, como se verifica através do saldo devedor que nada deve.

* No Doc Num. 10630724, página 10, na fatura de Novembro de 2017, consta o pagamento da segunda parcela do acordo do mês 9.

* No Doc. Num. 10630724, página 8, na fatura de Dezembro de 2017, consta o pagamento da terceira parcela do acordo do mês 9.

* No Doc. Num. 10630724, página 6, na fatura de Janeiro de 2018, consta o pagamento da quarta parcela do acordo do mês 9.

Conforme demonstrado acima, pelas faturas acostadas pela requerente formatada através da planilha, demonstra que as faturas de Janeiro até Novembro de 2017 referente ao cartão MASTERCARD foi devidamente quitado, restando apenas um saldo referente ao mês de Dezembro, no valor de R\$ 50,61, que com juros, correções e multas, atingiu o valor de R\$ 70,92 que também está quitado.

Portanto as faturas referentes aos anos de 2016 e 2017 do cartão MasterCard estão quitadas.

De acordo com essa planilha, formatada através das faturas acostadas pela autora, referente ao Cartão Visa do ano de 2017, existia um saldo devedor no valor de R\$ 14.513,06 em 06/12/17, que é confirmado pela planilha do Doc. Num. 10630723, página 1, juntada pela autora.

De acordo com a planilha do Doc. Num. 10630723, página 1 e 2 juntada pela autora, em 21 (Vinte e Um) dias houve um acréscimo de R\$ 11.560,48 referente a juros sobre juros, juros de não pagamento mínimo, mora, IOF e aceleração de parcelamento de fatura, perfazendo em 26/12/17 o total de R\$ 26.073,54 devedor, que corrigido em 31/01/18, foi para R\$ 26.685,21, e a partir desta data, temos a seguinte evolução dos valores devido:

28/02/18 -> R\$ 27.158,62.

29/03/18 -> R\$ 27.459,05.

30/04/18 -> R\$ 27.952,30.

30/05/18 -> R\$ 28.392,55.

29/06/18 -> R\$ 29.055,89.

31/07/18 -> R\$ 29.894,95.

03/08/18 -> R\$ 29.937,92.

Como demonstrado no doc. n. 10630728, página 1, juntado pela autora, consta que o saldo devedor não existe, ou seja, é zero.

Como pode o valor de R\$ 29.937,92, desaparecer?

Isto ocorreu porque, conforme a planilha do doc. n. 10630728 página 1 datada de 28/05/18, juntada pela autora, onde temos o histórico de extratos, podemos notar, que foi feito um crédito em sua conta corrente no valor de R\$ 37.543,85.

De acordo com a cláusula contratual do doc. n. 10630729, página 3, uma vez existindo débito decorrente de obrigações pactuadas com a autora, o crédito efetuado poderá ser utilizado automaticamente para suprir o valor de fundo insuficiente para quitar o valor em aberto de qualquer operação financeira firmada com a autora e a requerida, portanto, isso é o que foi feito.

Deve-se ressaltar que, em 03/01/18, quando ocorreu o crédito de R\$ 37.543,85 como demonstrado na planilha do doc. n. 10630728, página 1 anexada pela autora, o valor devido era de R\$ 26.115,90 em 29/12/17, como demonstrado na planilha do doc. n. 10630723, página 2, e não R\$ 29.937,92, como alega a autora.

Portanto, Excelência, como exposto, a ré não é devedora de R\$ 29.937,92 e sim credora de R\$ 11.427,95, motivo pelo qual, os dois cartões de crédito, bandeira Visa e bandeira MasterCard estão quitados, ou seja, não existe dívida pendente.

Ao se manifestar sobre a contestação, a CEF afirma que é credora da ré da quantia de R\$ 54.666,44, posicionada para a data constante do demonstrativo de débito atualizado anexado, originária das compras efetuadas através de seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular. Alega que a ocorrência das aludidas compras pode ser comprovada pela documentação anexada, que demonstra de forma objetiva e detalhada todas as transações realizadas pela parte ré, que redundaram na aludida dívida.

Com relação ao **cartão bandeira Mastercard**, a CEF trouxe as faturas com vencimento em 26.07.2016 a 26.03.2018 (Id. 10630724, pp. 1-33).

De acordo com as faturas, houve atraso com os pagamentos **a partir da** fatura vencida em **26.07.2017**.

De acordo com a fatura com vencimento em **26.07.2017**, o total da fatura anterior foi de R\$ 1.319,47, tendo havido pagamento da importância de R\$ 1.000,00. A diferença (R\$ 319,47) foram somados Juros Rotativos (R\$ 48,40) chegando-se ao subtotal de R\$ 367,87. A esse valor, foram somadas as despesas do mês (R\$ 1.350,86), totalizando a fatura **R\$ 1.718,79** (Id. 10630724, p. 18).

Na fatura seguinte, com vencimento em **26.08.2017**, constou o pagamento da fatura anterior, no importe de R\$ 1.718,79, e incluíram-se os juros rotativos (R\$ 78,56) + multa de atraso (R\$ 34,38) + mora (R\$ 7,77) + juros não pagamento mínimo (R\$ 39,04), totalizando R\$ 159,75, ao qual foram somados o IOF base de rotativo (R\$ 0,75) + IOF adicional de rotativo (R\$ 5,31), no total de R\$ 6,06, e as despesas nacionais, no valor de R\$ 883,89, totalizando a fatura, **R\$ 1.049,70** (Id. 10630724, p. 16).

Na fatura seguinte, com vencimento em **26.09.2017**, não constou o pagamento da anterior e incluíram-se os juros rotativos (R\$ 113,82) + multa de atraso (R\$ 20,99) + mora (R\$ 10,50) + juros não pagamento mínimo (R\$ 45,21), totalizando R\$ 1.240,22, ao qual foram somados o IOF base de rotativo (R\$ 0,82) e as despesas nacionais, no valor de R\$ 1.441,14, totalizando a fatura, **R\$ 2.682,18** (Id. 10630724, p. 14).

Na fatura seguinte, com vencimento em **26.10.2017**, constou o pagamento da fatura anterior no valor de R\$ 1.049,70, restando débito de R\$ 1.632,48. Constataram, ainda, as seguintes movimentações: crédito negociação administrativa (R\$ 1.632,48) e os seguintes débitos: IOF base administrativo 1 (R\$ 14,99) + Acordo Administrativo 1/12 (R\$ 216,62) + IOF base de rotativo (R\$ 0,90) + despesas nacionais (R\$ 568,81), totalizando a fatura, **R\$ 801,32** (Id. 10630724, p. 12).

Na fatura seguinte, com vencimento em **26.11.2017**, constou o pagamento da fatura anterior no valor de R\$ 801,32 e foram incluídas as seguintes despesas: Acordo Administrativo 2/12 (R\$ 216,62) + despesas nacionais (R\$ 593,97) + Anuidade 1/3 do adicional (R\$ 66,66), totalizando **R\$ 877,25** (Id. 10630724, p. 10).

Na fatura seguinte, com vencimento em **26.12.2017**, constou o pagamento da fatura anterior no valor de R\$ 877,25 e incluíram-se os juros rotativos (R\$ 19,85) + multa de atraso (R\$ 17,55) + mora (R\$ 2,05) + juros não pagamento mínimo (R\$ 11,16), totalizando R\$ 50,61, sendo somados o IOF base de rotativo (R\$ 0,14) + IOF Adicional de rotativo (R\$ 3,33) + Acordo Administrativo 3/12 (R\$ 216,62) + as despesas nacionais, no valor de R\$ 520,93 + despesas do adicional (R\$ 67,88), totalizando a fatura, **R\$ 859,51** (Id. 10630724, p. 8).

Na fatura subsequente, com vencimento em **26.01.2018**, constou o pagamento da fatura anterior no valor de R\$ 859,51 e incluíram-se os juros rotativos (R\$ 29,35) + multa de atraso (R\$ 17,19) + mora (R\$ 3,33) + juros não pagamento mínimo (R\$ 21,05), totalizando R\$ 70,92, sendo somados o IOF base de rotativo (R\$ 0,65) + IOF Adicional de rotativo (R\$ 3,26) + Acordo Administrativo 4/12 (R\$ 216,62) + as despesas nacionais, no valor de R\$ 295,62 + despesas do adicional (R\$ 1.392,01), totalizando a fatura, **R\$ 1.978,71** (Id. 10630724, p. 6).

Na fatura seguinte, com vencimento em **26.02.2018**, não constou o pagamento da fatura anterior (**R\$ 1.978,71**) e incluíram-se os juros rotativos (R\$ 217,33) + multa de atraso (R\$ 39,57) + mora (R\$ 19,79) + juros não pagamento mínimo (R\$ 82,45), totalizando R\$ 2.337,85, sendo somados o IOF base de rotativo (R\$ 0,65) + IOF Adicional de rotativo (R\$ 7,51) + Acordo Administrativo 5/12 (R\$ 216,62) + as despesas nacionais, no valor de R\$ 195,62 + despesas do adicional (R\$ 5.666,80), totalizando a fatura, o montante de R\$ 8.425,05 (Id. 10630724, p. 3).

Na fatura seguinte, com vencimento em **26.03.2018**, não constou o pagamento da fatura anterior (**R\$ 8.425,05**) e incluíram-se os juros rotativos (R\$ 754,93) + multa de atraso (R\$ 128,93) + mora (R\$ 84,25) + juros não pagamento mínimo (R\$ 521,46), totalizando R\$ 9.914,62, sendo somados: IOF base de rotativo (R\$ 2,80) + IOF Adicional de rotativo (R\$ 32,01) + Acordo Administrativo 6/12 (R\$ 216,62) + as despesas nacionais, no valor de R\$ 195,62 + despesas do adicional (R\$ 5.665,69), totalizando a fatura, o montante de **R\$ 16.027,36** (Id. 10630724, p. 1).

Nesse contexto, a inadimplência da parte ré iniciou-se na fatura com vencimento em **26.07.2017**, sendo certo que as faturas anteriores a esta data foram apresentadas tão somente a fim de demonstrar a evolução do débito.

Tanto é que a planilha de evolução da dívida do cartão bandeira **Mastercard**, apresentada no Id. 10630722 tem como saldo inicial o valor de **R\$ 16.027,36**, em 09.03.2018, exatamente o valor total da fatura com vencimento em 26.03.2018.

De acordo com a planilha, cujo período abrangente é de 04.04.2018 a 01.08.2018, ao valor de **R\$ 16.027,36**, foram acrescidos: Juros Financiamento Rotativo (R\$ 267,83, em 26.03.18) + Juros não pagamento mínimo (R\$ 593,77) + Multa de Atraso (R\$ 152,05) + Mora (R\$ 56,87) + Juros Parcelamento (28,42) + IOF base rotativo (R\$ 16,20) + IOF Adicional de Rotativo (R\$ 53,38) + parcelamentos vencidos antecipadamente, no valor total de R\$ 3.073,08 (todas essas rubricas posicionadas para 06.04.18), totalizando R\$ 22.725,78, em 06.04.18. A esse montante foi acrescida correção monetária, juros de mora e IOF do período de 30.04.18 a 03.08.18, totalizando **R\$ 24.728,52**.

Da mesma forma, a planilha de evolução da dívida do cartão bandeira **Visa**, apresentada no Id. 10630723 tem como saldo inicial o valor de **R\$ 14.513,06**, em 06.12.2017, exatamente o valor total da fatura com vencimento em 15.12.2017.

De acordo com a planilha, cujo período abrangente é de 26.12.2017 a 03.08.2018, ao valor de **R\$ 14.513,06**, foram acrescidos: Juros Financiamento Rotativo (R\$ 95,79, em 15.12.17) + Juros não pagamento mínimo (R\$ 684,40) + Multa de Atraso (R\$ 86,78) + Mora (R\$ 51,50) + Juros Parcelamento (35,12) + Juros Parcelamento (16,71) + IOF base rotativo (R\$ 12,80) + IOF Adicional de Rotativo (R\$ 28,60) + parcelamentos vencidos antecipadamente, no valor total de R\$ 25.061,84 (todas essas rubricas posicionadas para 26.12.17), totalizando R\$ 26.073,54, em 26.12.17. A esse montante foi acrescida correção monetária, juros de mora e IOF do período de 26.12.17 a 03.08.18, totalizando **R\$ 29.937,92**.

No que se refere ao cartão **bandeira Visa**, a CEF apresentou as faturas com vencimento em 15.07.2017 a 15.12.2017 (Id. 10630725).

Na fatura com vencimento em **15.07.2017**, consta o total da fatura anterior (R\$ 94,04), ao qual foram somados IOF base rotativo (R\$ 0,14) + IOF adicional de rotativo (R\$ 4,45) do cartão de titular + despesas do cartão adicional (R\$ 939,68), totalizando a fatura R\$ 850,23 (Id. 10630725, p. 10).

Na fatura com vencimento em **15.08.2017**, consta o total da fatura anterior (R\$ 850,23), sem notícia do pagamento, bem como a seguinte movimentação do cartão do titular: crédito negociação administrativa (R\$ 850,21). Constatam, ainda, as seguintes despesas do cartão do titular: IOF base administrativo 1 (R\$ 7,82) + Acordo Administrativo 1 01/12 (R\$ 113,11), às quais foram somadas as despesas do cartão adicional (R\$ 2.859,18), totalizando a fatura R\$ 2.980,13 (Id. 10630725, p. 8).

Na fatura com vencimento em **15.09.2017**, consta o total da fatura anterior (R\$ 2.980,13) e pagamento de R\$ 493,61, restando débito de R\$ 2.486,52, bem como a seguinte movimentação do cartão do titular: crédito negociação administrativa (R\$ 2.486,52). Constatam, ainda, as seguintes despesas do cartão do titular: Acordo Administrativo 1 02/12 (R\$ 113,11) + Postagem Acordo Administ (R\$ 480,17) + IOF base administrativo 1 (R\$ 13,44) + Acordo Administrativo 1 02/08 (R\$ 480,17), às quais foram somadas as despesas do cartão adicional (R\$ 2.879,43), totalizando a fatura R\$ 3.472,71 (Id. 10630725, p. 6).

Na fatura com vencimento em **15.10.2017**, consta o total da fatura anterior (R\$ 3.472,71), sem notícia do pagamento, ao qual foram somados: Juros rotativos (R\$ 370,80) + Multa de Atraso (R\$ 69,45) + Mora (R\$ 34,73) + Juros Não Pagamento Mínimo (R\$ 155,31), totalizando R\$ 4.103,00, ao qual foram somadas as despesas do cartão do titular: Acordo Administrativo 1 03/12 (R\$ 113,11) + Acordo Administrativo 1 03/08 (R\$ 480,17) + IOF base de rotativo (R\$ 2,27) + IOF adicional de rotativo (R\$ 13,19), totalizando R\$ 608,74, às quais foram somadas as despesas do cartão adicional (R\$ 2.661,54), totalizando a fatura R\$ 7.373,28 (Id. 10630725, p. 4).

Na fatura com vencimento em **15.11.2017**, consta o total da fatura anterior (R\$ 7.373,28), com notícia de pagamento de R\$ 388,16, ao qual foram somados: Juros rotativos (R\$ 342,74) + Multa de Atraso (R\$ 78,01) + Mora (R\$ 70,10) + Juros Não Pagamento Mínimo (R\$ 719,30), totalizando R\$ 8.195,27, ao qual foram somadas as despesas do cartão do titular: Acordo Administrativo 1 04/12 (R\$ 113,11) + Acordo Administrativo 1 04/08 (R\$ 480,17) + IOF base de rotativo (R\$ 6,59) + IOF adicional de rotativo (R\$ 14,82), totalizando R\$ 614,69, às quais foram somadas as despesas do cartão adicional (R\$ 2.163,08), totalizando a fatura R\$ 10.973,04 (Id. 10630725, p. 2).

Na fatura com vencimento em **15.12.2017**, consta o total da fatura anterior (R\$ 10.973,04), com notícia de pagamento de R\$ 799,00, ao qual foram somados: Juros rotativos (R\$ 148,56) + Multa de Atraso (R\$ 79,76) + Mora (R\$ 102,00) + Juros Não Pagamento Mínimo (R\$ 1.266,85), totalizando R\$ 11.771,21, ao qual foram somadas as despesas do cartão do titular: Acordo Administrativo 1 05/12 (R\$ 113,11) + Acordo Administrativo 1 05/08 (R\$ 480,17) + IOF base de rotativo (R\$ 10,48) + IOF adicional de rotativo (R\$ 41,69), totalizando R\$ 645,45, às quais foram somadas as despesas do cartão adicional (R\$ 2.096,40), totalizando a fatura **R\$ 14.513,06** (Id. 10630725, p. 2).

Portanto, os cálculos apresentados pela autora estão baseados apenas nos valores das faturas nas quais se constatou o **inadimplemento**.

Nesse ponto, deve ser dito que, embora a parte ré tenha alegado que *não existe dívida pendente*, **não** trouxe aos autos **nenhum** comprovante de pagamento das faturas anexadas à inicial.

Assim sendo, a perícia contábil para apuração dos valores pagos pelo réu em favor do autor é desnecessária, haja vista que tal fato seria plenamente aferível pela simples juntada dos comprovantes de pagamento.

Da mesma forma, desnecessária a realização de perícia contábil, para aferição da aplicação dos juros e correção monetária em relação a dívida objeto da ação, haja vista que a parte ré sustenta que não há débito pendente.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil** e concedo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o representante judicial da parte ré anexe aos autos eventuais os comprovantes de pagamento das faturas dos cartões de crédito **afinentes ao período em que a CEF aponta a existência de inadimplência**, sob pena de preclusão.

Apresentados os documentos, abra-se vista à CEF para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. E, na sequência, venham conclusos para sentença.

Não apresentados os documentos pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007119-14.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ GAUDENCIO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

Trata-se de ação proposta por **Sebastião Luiz Gaudêncio** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando, inclusive em sede de tutela antecipada, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153272032-4 desde a DER em 17.05.2010.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a retificação do valor da causa (Id. 22752929), o que foi cumprido (Id. 23232475).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Neste exame de cognição sumária, verifico que não existe a alegada urgência, tendo em consideração que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153272032-4).

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003279-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.M.S INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS EIRELI - EPP, ROSELY MACHADO RUFINO, MARCIA DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/10/2019 103/1338

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de R.M.S. Indústria e Comércio de Produtos Textéis EIRELI – EPP, Rosely Machado Rufino e Márcia de Sousa, objetivando a cobrança do montante de R\$ 58.372,26, referente a Cédula de Crédito Bancário - CCB.

A empresa Comercial Rec. Nev. Artefatos de Bolsas Ltda. foi citada em 04.12.2017 e foram penhorados bens (Id. 4692056).

Opostos embargos à execução por todas as executadas, foram julgados improcedentes (Id. 9264565).

Intimada, a CEF requereu pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (Id. 15860687), sendo determinado que se manifestasse sobre a penhora realizada (Id. 21026094).

No Id. 21688346 a CEF reiterou o pedido de penhora on line, o que foi deferido (Id. 22600869).

Pedido da CECON para que estes autos sejam encaminhados para fins de conciliação (Id. 22974872).

No Id. 23053831 consta o bloqueio realizado no BACENJUD do valor de R\$ 731,29, em nome de Rosely Machado Rufino, realizado em 04.10.2019. Deste montante, foram desbloqueados R\$ 41,06.

Em 14.10.2019, a executada Rosely protocolizou petição requerendo o desbloqueio do valor, alegando se tratar de conta poupança, n. 0190-60.011519-9, Banco Santander, formada apenas por proventos de aposentadoria, portanto impenhoráveis (Id. 23226565).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Prevê o artigo 833, X, do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

De acordo com o documento de Id. 23226567, o valor de R\$ 690,23 foi bloqueado de conta poupança, o que é vedado, nos termos do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, acima transcrito.

Assim sendo, **determino o desbloqueio daquele montante.**

No mais, como decorreu o prazo para encaminhamento dos autos para a CECON (Id. 22974872), **intime-se o representante judicial da CEF**, para que se manifeste sobre a penhora realizada no Id. 4692101, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de desconstituição da penhora e suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC.

Intime-se.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003933-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LOTERICA ROMARE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id. 21615576, tendo em vista que a diligência restou negativa, fica o representante judicial da CEF intimado para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-37.2019.4.03.6119
AUTOR: RAFAEL ALVES DE SOUZA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007651-85.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:IVETE MARIA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ivete Maria dos Santos Souza em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defero a AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tornemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004413-51.2016.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVAN DA SILVA MACHADO

Conforme informação de secretaria id. 22259684, no dia **19.08.2019**, os presentes autos foram virtualizados em atendimento à solicitação feita pelo representante judicial da CEF.

Assim, resta à exequente anexar os documentos digitalizados, para retomo da marcha processual, observando que, em se tratando de virtualização facultativa, a digitalização deve ser feita de maneira integral.

Pelo exposto, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, anexe a cópia integral dos autos físicos, de maneira cronologicamente ordenada, observando a ordem sequencial dos volumes do processo e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito até que sua digitalização seja regularizada.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5007453-48.2019.4.03.6119
AUTOR: ARCOM MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada pela União (Fazenda Nacional), devendo ainda especificar as eventuais provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003870-48.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA DE QUEIROZ RODRIGUES PINHEIRO

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito e que a execução estava suspensa, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retomemos autos a essa condição (Id. 22967972, pp. 67-68).

Intimem-se.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004493-90.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VAGNER ALMEIDA ARAUJO, ADINA GRACIELA SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE KATSUKO SHINSATO - SP413164
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE KATSUKO SHINSATO - SP413164
EXECUTADO: WILSON SERGIO DE SANTANA, MARCIA MARIA FELIX
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ANDRADE - SP87187
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ANDRADE - SP87187

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Ficam os representantes judiciais das partes exequentes intimados da expedição dos alvarás de levantamento anexos, nos termos do r. despacho retro, para as providências cabíveis.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007840-90.2015.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: JORGE DE MELLO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 17 de outubro de 2019.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6306

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006471-13.2005.403.6119 (2005.61.19.006471-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVID YOU SAN WANG (SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X JOAO BATISTA FIRMIANO (SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES)

Antes do cumprimento do despacho de fl. 4124, determino a retificação da data de validade do mandado de prisão de fl. 4104/4105, devendo constar 28/11/2025, que corresponde ao último dia do prazo da prescrição da pretensão executória. Verifica-se que o cálculo do prazo de validade de referido mandado não levou em conta o acréscimo da pena fixada decorrente da continuidade delitiva (art. 71, CP). Considerando que uma vez assinado o mandado de prisão, não é possível a sua retificação, expeça-se contramandado e, após, novo mandado de prisão coma data correta do término de sua validade. Após, cumpra-se o despacho de fl. 4124.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001157-03.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIS NUNES (SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO E SP130066 - ANGELITA FERREIRA DA SILVA PINTO)
Embargos de Declaração Embargante: Luis Nunes S E N T E N Ç A Fls. 261-263: trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa em face da sentença de fls. 248-259, por meio do qual se alega omissão decorrente da ausência de apreciação deste Juízo acerca da possibilidade da existência do crime de autoacusação falsa, previsto no art. 341 do Código Penal. Vieram autos conclusos. É o breve relato. Decido. Embargos de declaração opostos tempestivamente e formalmente em ordem, motivos pelos quais merecem conhecimento. A sentença de fls. 248-259 não apresenta qualquer omissão. Não é cabível a apreciação da possibilidade da existência do crime de autoacusação falsa na referida sentença, considerando que, durante a instrução e nas alegações finais, nada nesse sentido foi alegado, sendo trazida tal tese pela defesa somente após a sentença, por meio de embargos de declaração. Do mais, os fatos na denúncia traziam outra narrativa, de maneira que este juízo não poderia simplesmente realizar a emenda libel baseada em fatos novos. Desse modo, não havendo omissão a ser sanada, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima expostos, mantendo-se a sentença de fls. 248-259 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de outubro de 2019. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001020-16.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ENNE YASMIN BEZERRA DA SILVA X ANDREIA CARLA FARIA NUNES DA CUNHA (SP384559 - ANDERSON CAIO DA SILVA LIMA)
Classe: Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Ré: Enne Yasmin Bezerra da Silva e Andreia Carla Faria Nunes da Cunha S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face Enne Yasmin Bezerra da Silva e Andreia Carla Faria Nunes da Cunha, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06, c/c artigo 29 do Código Penal. Segundo a peça acusatória (pp. 86-87v.), Enne Yasmin Bezerra da Silva e Andreia Carla Faria Nunes da Cunha foram surpreendidas nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 15.05.2019, quando a primeira denunciada se preparava para embarcar no voo ET 527, da empresa aérea Ethiopian, com destino final a Bannako/Mali, tentando exportar, após transportar e trazer consigo, a massa líquida de 686g (seiscientos e oitenta e seis grammas) de massa líquida de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Ainda de acordo com a exordial, Andreia Carla Faria Nunes da Cunha seria coautora do delito, tendo confessado que recebeu dinheiro para acompanhar a denunciada Enne Yasmin Bezerra da Silva até o Aeroporto de Guarulhos e que de fato desconfiava que YASMIN estava transportando algo ilegal (p. 50). A denúncia acrescenta, finalmente, que Na divisão de funções elaborada pela organização criminosa, coube à ANDREIA CARLA FARIA NUNES DA CUNHA a tarefa de vigiar ENNE YASMIN BEZERRA DA SILVA até o efetivo embarque no voo ET 527 da Companhia Aérea Ethiopian, com destino final em Bannako/Mali, garantindo que ENNE YASMIN BEZERRA DA SILVA não desse à droga destino diverso e que não desistisse da prática do crime. Conforme laudos acostados nas folhas 9-10 e 54-57, os testes realizados na substância encontrada resultaram positivos para cocaína, com massa líquida de 686g. As fls. 68-69, Termo de audiência de custódia, na qual foram homologadas a prisões em flagrante e convertidas em prisões preventivas, sendo que em relação à ré Andreia Carla, por ter filho menor de 12 anos, houve a concessão de prisão domiciliar, coma fixação de medidas cautelares. A Defensoria Pública da União apresentou defesa prévia em favor das acusadas (pp. 124-125), por meio da qual, em resumo, elas (i) reservam-se o direito de abordar adequadamente todas as questões ao final da instrução processual; (ii) aroam, como suas, as testemunhas indicadas na denúncia; (iii) protestam pela eventual apresentação de outras provas que possam se mostrar úteis em momento posterior, inclusive a substituição de testemunhas, caso necessário; (iv) pugnam pela realização dos seus interrogatórios após a oitiva das testemunhas, em homenagem à ampla defesa, nos termos do artigo 400 do CPP; (v) e pedem a observância das prerrogativas conferidas à Defensoria Pública da União por meio da Lei Complementar n. 80/94, especialmente em relação às intimações e contagem dos prazos processuais. Certidões de movimentos migratórios às fls. 98-99A denúncia foi recebida em 12/07/2019, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2019 (fls. 126-128). As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos (fls. 101-106). Na audiência, o Dr. Anderson Caio da Silva Lima apresentou procuração outorgada pela ré Andreia, bem como foram colhidos os depoimentos das testemunhas comuns Alessandra Inez Bete corte do Nascimento e Wagner Pereira de Mendonça e os interrogatórios das ré (fls. 164-169v). Na fase do artigo 402 do CPP, nenhuma diligência adicional foi requerida pelas partes (fls. 169-169v). O Ministério Público Federal e as defesas das acusadas apresentaram alegações finais oralmente. O MPF requereu a condenação das ré nos termos da denúncia. Quanto à dosimetria, na primeira fase, requereu sejam valoradas a quantidade e natureza da

os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema.7.2. Andreia Carla Faria Nunes da CunhaNa primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e a personalidade e a conduta social do agente. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, era a acusada portadora de maturidade e sanidade mental que lhe garantiriam, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determiná-lo segundo esse entendimento. A ré detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie.Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que a ré possua antecedentes criminais.No tocante à conduta social e à personalidade da acusada, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva.Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida como ré, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente.Conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base a natureza e a quantidade da droga, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. A natureza da droga era cocaína. Como se sabe, este tipo de droga tem elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Isto porque possui grande potencial para causar dependência, o que, diretamente, apresenta, e indiretamente, afeta o próprio usuário, mas, indiretamente, afeta o núcleo familiar e a sociedade. Os usuários de cocaína tem um risco 14 vezes maior de sofrer AVC (acidente vascular cerebral) e, aqueles crônicos, podem apresentar tremores e alterações da motricidade. Em caso de overdoses, estas podem ser fatais devido à hipertermia (elevação da temperatura corporal). A quantidade total transportada pelas acusadas era de 686g. No tráfico, as quantidades transportadas possuem alto grau de pureza, a fim de que possa ser multiplicada sua quantidade quando de sua comercialização. Levando em consideração o custo de todo o processo (passagem, hospedagem, pagamento pelo serviço de transporte e o custo da droga propriamente dito), ao final, o lucro tem que compensar o custo. Desta forma, assentadas as considerações acima, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão, e 10 dias-multa. Na segunda etapa, verifico que inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes.Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, a qual deve ser aplicada na fração de 1/6, já que não concorrem outras hipóteses do art. 40 e inexistem circunstâncias que mereçam uma fração maior. Deste modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão, e 580 dias-multa. Tendo em vista a situação econômica da ré, fixo o valor da multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto.Incabível, nesse momento, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo como desconto do período de prisão até então cumprido.Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema.8. Providências finaisMantenho a custódia cautelar da corré Enne Yasmin Bezerra da Silva, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo que a colocação da ré em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal.Desnecessária a expedição de mandado de prisão, uma vez que o(a)s acusado(a)s já se encontram preso(a)s. Para fins de regularização cadastral, comuniquem-se a manutenção da prisão preventiva, por força desta sentença, por correio eletrônico, à Penitenciária respectiva, ao INI e ao IIRGD.Mantenho a concessão de prisão domiciliar da corré Andreia Carla Faria Nunes da Cunha (fls. 68-69), uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a sua concessão, podendo ela recorrer em liberdade, mantidas as cautelares diversas da prisão fixadas.Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal e não preenchido o MPF neste sentido, não há que se falar em fixação de valor mínimo para sua reparação.Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento do numerário apreendido em poder da corré Enne, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 14-15 (comretificação às fls. 39 e 42) e Termo de Acolhimento de Valores de fls. 118.Requisite-se à DPF/AIN/SP a vinda do laudo com análise dos aparelhos celulares, aplicando-se o já determinado no item 5.2, p.91.Expeça-se mandado para a intimação pessoal do Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 0250, Guarulhos/SP, para que, sob pena de responsabilidade funcional e criminal, converta o numerário em moeda estrangeira apreendido em poder das acusadas, nos exatos termos do item 12 da decisão de fls. 126-128, cuja cópia deverá instruir o mandado.Quanto à droga apreendida verifica-se que já foi determinada sua incineração, conforme item 5.1 da decisão de fls. 90-91.v.O pagamento das custas é devido somente pela acusada Andreia Carla Faria Nunes da Cunha, uma vez que a corré Enne é beneficiária da AJG. Após o trânsito em julgado, registre-se o nome das rés no Sistema do Conselho da Justiça Federal, comuniquem-se aos órgãos de estatísticas criminais, ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal e ao SEDI para alteração da situação das rés para CONDENADA, bem como se oficie à autoridade policial para incineração da contraprova, nos termos do art. 72 da Lei 11.343/2006 e providencie o necessário para a destinação do numerário cujo perdimento foi decretado nesta sentença. A presente sentença servirá de carta precatória e/ou ofício, para os devidos fins, e serem cumpridos na forma da lei. Para tanto, segue abaixo a qualificação das acusadas: ENNE YASMIN BEZERRA DA SILVA, sexo feminino, brasileira, solteira, manicure, ensino médio completo, filha de PAULO PEDRO DA SILVA e ESTER DA SILVA BEZERRA, nascida aos 28.01.1991, natural de São Paulo, SP, portadora do passaporte brasileiro nº F7632266, CPF nº 416.505.258-26, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, SP; - ANDREIA CARLA FARIA NUNES DA CUNHA, sexo feminino, brasileira, solteira, cuidadora de idosos, ensino superior incompleto, filha de Amario César Nunes e Sheila Carla Faria, nascida aos 11.04.1984, natural de Guarulhos, SP, portadora do RG nº 41.285.037-0, CPF nº 326.458.658-44, emprião domiciliar, com endereço na Rua Célia, 59, Jussara, Mongaguá, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.Guarulhos, 25 de setembro de 2019.ETIENE COELHO MARTINS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 6305

INQUERITO POLICIAL

000683-27.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAIE CHEN(SP292269 - MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA E SP300638 - ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES)
Autos n. 000683-27.2019.403.6119PL n. 01202019-4-DPF/AIN/SPJP X SAIE CHEN I. Fls. 177/186; Cuida-se de pedido de autorização de viagem formulado pela investigada SAIE CHEN, que pretende ausentar-se do Brasil entre os dias 14 e 24/11/2019 e de 01 a 12/12/2019, com destino à China, por alegadas razões de saúde. A requerente juntou comprovante de devolução do passaporte após a última viagem (fl. 176), e cópia dos novos bilhetes eletrônicos (fls. 181/186) com reserva de voo confirmada também para os retornos em 24/11/2019 e 12/12/2019. As fls. 188/189, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, desde que impostas as mesmas condições das outras viagens que realizou. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de autorização de viagem não comporta acolhimento. Não obstante a investigada tenha cumprido as condições estabelecidas nas viagens anteriores, já havia sido ressaltado que as viagens foram autorizadas levando em consideração que a compra dos bilhetes se deu em data anterior à prisão da requerente, não sendo razoável que empreendessem novas viagens. Friso também que o passaporte está apreendido e necessita ser periculado, de modo que não há que se falar, por ora, em devolução do documento, pois os exames documentoscópicos não puderam ser realizados ainda, tendo em vista que a investigada retirou o passaporte diversas vezes para empreender viagem internacional. Ademais, não se mostra suficiente a justificativa da viagem, uma vez que o tratamento médico que a requerente deseja fazer, pode ser realizado no Brasil, e considerando que está sendo investigada por crime, é recomendável sua permanência em território nacional. Pelas razões expostas, INDEFIRO os pedidos formulados de autorização de viagem e devolução do passaporte. 2. Não obstante, requirite-se à DPF/AIN a vinda aos autos, no prazo de 30 dias, do laudo da perícia a ser realizada no passaporte apreendido como investigada. Cópia desta decisão servirá de ofício, a ser encaminhada por correio eletrônico. 3. Publique-se. 4. Após, remetam-se os autos novamente ao MPF, com baixa no sistema processual, nos termos da Resolução 63/09-CJF. Guarulhos, 9 de outubro de 2019. ETIENE COELHO MARTINS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006155-77.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO DURAES DE ALMEIDA(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X RAMON ANDRADE DOS SANTOS(SPI60488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES E SP223999 - KATIAAIRES DOS SANTOS E SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO E SP256860 - CINTHIA CRISTINA CARDOSO)

Intimada para apresentar resposta à acusação à fl. 282, a Defesa de CRISTIANO DURAES DE ALMEIDA deixou de comparecer em audiência no prazo legal.

Dessa forma, intime-se mais uma vez, através da publicação deste despacho, o advogado Dr. DANIEL GONÇALVES LEANDRO, OAB/SP n. 288.940, para que apresente resposta à acusação na defesa de seu assistido, sob pena de pagamento de multa no importe de 21 (vinte e um) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP.

Em caso de novo decurso sem a apresentação da peça, intime-se o acusado a constituir novo defensor e oferecer a resposta à acusação, no prazo total de 10 (dez) dias, devendo ficar ciente de que, em caso de decurso do prazo sem qualquer manifestação, ou declarando não ter condições de constituir advogado, os autos serão remetidos à DPU para prosseguir em sua defesa.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000556-89.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN HENRIQUE BENETOLI X VALCILENE AZEVEDO DE MATOS BENETOLI(SP266745 - LOW SIDNEY PAULINO E SP411470 - MARIA DE LOURDES BEZERRA FERREIRA)

AUTOS n. 000556-89.2019.403.6119 IPL n. 01042019-DPF/AIN/SPJP x JHONATAN HENRIQUE BENETOLI I e VALCILENE AZEVEDO DE MATOS BENETOLI. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus à fl. 186, que optou por apresentar as razões na forma do artigo 600, 4º, do CPP.2. Sem prejuízo, os acusados deverão ser intimados pessoalmente acerca da sentença condenatória de fls. 159/166, no endereço por eles fornecido por ocasião de seu interrogatório (fls. 154/155). Para tanto, cumpram-se o item a seguir. Caso não sejam encontrados, tendo em vista tratar-se de endereço declarado por eles mesmos, intimem-se por edital.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DE UMAS DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO dos acusados abaixo qualificados, dando-lhes ciência da sentença prolatada nos presentes autos, cuja cópia segue anexa. - JHONATAN HENRIQUE BENETOLI, sexo masculino, brasileiro, casado, comerciante, segundo grau completo, nascido aos 11/09/1986, em Vilhena/RO, RG nº 000862483/SSP/RO, passaporte brasileiro nº FO035943, CPF nº 527.769.562-15, filho de José Benetoli Neto e Niciane Aragão Benetoli. Telefone: (11) 99268-9251, e-mail: jhonatanbenetoli@gmail.com - VALCILENE AZEVEDO DE MATOS BENETOLI, sexo feminino, brasileira, casada, bióloga, ensino superior completo, nascida aos 29/04/1977, em Sena Madureira/AC, portadora do RG nº 1409734/SSP/RO, do passaporte brasileiro nº FS163104, e do CPF nº 508.618.242-53, filha de Alzenir Nunes de Matos e Maria José Azevedo de Matos, e-mail: valciline.azevedo@gmail.com Ambos com os seguintes endereços: (I) Rua Barão de Guape, 315, apto 10, Liberdade, São Paulo/SP, CEP: 01507-000; e (II) Rua Capistrano de Abreu, 405, Barra Funda, São Paulo/SP, CEP: 01153-040 cópia desta decisão SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir devidamente instruída da sentença de fls. 159/166.4. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a acusação.5. A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por sua vez, estabelece em seu artigo 2º que nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Nesse contexto, consigno que o uso do sistema PJe passou a ser obrigatório para novas ações penais nesta Subseção Judiciária em 05.08.2019, conforme calendário de implantação estabelecido na Resolução PRES n. 88/2017, Anexo IV.6. Deste modo, intime-se o advogado dos acusados, mediante a disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (Art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017). Prazo: 10 (dez) dias.6.1. A digitalização em questão, far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais como identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017, (Art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução PRES n. 142/2017). Saliento, ademais, que os autos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (Art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução PRES n. 142/2017).6.2. Retirados os autos em carga pela defesa, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. (Art. 3, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017).6.3. Uma vez cumprida pela Secretaria a providência mencionada no parágrafo anterior, o advogado do apelante deverá protocolizar as peças destes autos, integralmente digitalizadas, no sistema PJe, observando O MESMO NÚMERO DESTES PROCESSOS FÍSICOS, ou seja, não deverá ser distribuído um novo processo, visto que o procedimento de conversão dos metadados, a ser realizado pela Secretaria, iniciará o feito eletrônico no sistema PJe, como a mesma numeração destes autos físicos, bastando que as peças integralmente digitalizadas pelo(a) apelante sejam inseridas no sistema, mediante protocolo.6.4. Caso o prazo de 10 (dez) dias decorra sem que o advogado do apelante tenha promovido a virtualização do feito, a Secretaria do Juízo deverá certificar o decurso do prazo e abrir vista ao Ministério Público Federal para que o faça, no mesmo prazo concedido ao apelante (Art. 5º da Resolução PRES n. 142/2017).6.5. Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (Art. 6º da Resolução PRES n. 142/2017).7. Após a virtualização do processo a Secretaria deste Juízo deverá: I - No processo eletrônico: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intinar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (...) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe (...); b) reter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007316-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO DE DEUS BARRROS LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João de Deus Barros Lima em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora analise o requerimento de benefício assistencial ao idoso, protocolo n. 1338921219, de 14.03.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a notificação da autoridade coatora para prestar informações (Id. 22641198).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 23135287).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento n. 133.892.121-9 foi analisado em 10.10.2019 tendo resultado em exigência para apresentação de documentos necessários para conclusão da análise do benefício, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007162-48.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCELO KALIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcelo Kalim Fenway Aviation LLC contra ato do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar a fim de determinar preventivamente que a Autoridade Impetrada adote todas as medidas necessárias para autorizar a admissão temporária da aeronave marca Gulfstream, modelo GIV-X (G450), número de série 4031, ano de fabricação 2005, prefixo N450FK em futuras entradas pelo aeroporto de sua circunscrição (Aeroporto Internacional de Guarulhos), ainda que limitando a admissão temporária para deslocamento da aeronave para o Aeroporto Estadual Comandante Rolim Adolfo Amaro (ICAO: SBJD) ou Aeroporto Estadual de Sorocaba - Bertram Luiz Leupolz (ICAO: SDCO), sempre que as demais verificações inerentes ao processo de admissão temporária de aeronaves. Ao final, requer seja concedida a ordem, para determinar, em caráter definitivo, que a Autoridade Impetrada autorize a admissão temporária da aeronave marca Gulfstream, modelo GIV-X (G450), número de série 4031, ano de fabricação 2005, prefixo N450FK em futuras entradas pelo aeroporto de sua circunscrição (Aeroporto Internacional de Guarulhos), ainda que limitando a admissão temporária para deslocamento da aeronave para o Aeroporto Estadual Comandante Rolim Adolfo Amaro (ICAO: SBJD) ou Aeroporto Estadual de Sorocaba - Bertram Luiz Leupolz (ICAO: SDCO), sempre que as demais verificações inerentes ao processo de admissão temporária de aeronaves.

A inicial foi instruída com documentos. As custas foram recolhidas (Id. 223659820).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte impetrante, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao valor da aeronave objeto do mandamus, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 22399320), o que foi cumprido pela impetrante (Ids. 22486451 e 22486452).

Decisão recebendo a petição Id. 22486451 como emenda à inicial e postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora (Id. 22501912).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 23105501).

A parte impetrada se manifestou (Id. 23268600).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte impetrante, em síntese, impugna a legislação aplicável sobre a admissão temporária em território nacional de aeronaves civis estrangeiras que estejam em serviço aéreo internacional não regular e não remunerado, arguindo que as Instruções Normativas que atualmente regulamentam o assunto, quais sejam: IN/RFB nº 1.600/15 e IN/RFB nº 1.602/15, contrariam o previsto na Convenção de Chicago (internalizada pelo Decreto nº 21.173/46). Argumenta que a admissão temporária de sua aeronave marca Gulfstream, modelo GIV-X (G450), número de série 4031, ano de fabricação 2005, prefixo N450FK, é necessária, uma vez que o Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos não dispõe de área para hangaragem de aeronaves privadas que não fazem voos regulares (voos de carreira). Argumenta, ainda que, a partir das normas citadas, a autoridade impetrada passou a negar a admissão temporária da citada aeronave sob a alegação de que o impetrante Marcelo (ou o comandante da aeronave quando o impetrante Marcelo não está a bordo) é residente no Brasil, de modo que não se enquadra no conceito de viajante não residente, não sendo possível realizar a admissão temporária do bem.

De outro lado, a autoridade coatora, em suas informações, esclarece que o ingresso de uma aeronave civil no Brasil pode se dar, em síntese, das seguintes formas: a) Em regime de importação definitiva, quando ocorre a transferência de propriedade para uma nacional; nessa situação, a aeronave deve passar a ter matrícula brasileira e a incidência tributária é integral; b) Sob o regime de admissão temporária, com incidência proporcional de tributos pelo prazo de vigência e a respectiva suspensão tributária para o saldo remanescente dos gravames; hipótese em que a propriedade do bem continua sendo de um residente no exterior, mas a aeronave será utilizada com finalidade econômica no território nacional, em aviação regular ou não, caso em que a matrícula da aeronave deve ser feita no Registro Aeronáutico Brasileiro; e c) Em admissão temporária, com suspensão total dos tributos: ao amparo do Decreto n. 97.464, de 20 de janeiro de 1989, que estabelece procedimentos para a entrada no Brasil e o sobrevoos de seu território por aeronaves civis estrangeiras, por até 60 dias, que não estejam em serviço aéreo internacional regular, hipótese em que é mantida a matrícula estrangeira, uma vez que a aeronave ingressa no país para breve permanência, sem utilização econômica por nacionais. Informa que o Decreto n. 97.464/89 trata de caso especial de admissão temporária que tem por finalidade a simplificação da entrada de aeronaves estrangeiras em território brasileiro, com suspensão total do pagamento de tributos, pelo fato de seus proprietários não possuírem interesses permanentes no Brasil (o Decreto concede um prazo exíguo: 60 dias no máximo) e a finalidade do voo se enquadrar nas hipóteses do art. 2º, inc. IV do referido Decreto. Informa que, de acordo com a legislação em vigor, são fatores preponderantes na análise da solicitação do regime especial de admissão temporária, com suspensão total dos tributos incidentes sobre a importação da aeronave, a condição de transitoriedade da presença do veículo no território nacional, bem como a finalidade da sua permanência no país, o que exclui a sua utilização em atividades econômicas remuneradas, o que vinha sendo, antes da alteração normativa ora posta em discussão, causa para frequentes abusos por parte dos beneficiários desse tipo de regime, pelo desvio de finalidade, tendo sido inclusive o caso desta aeronave objeto do “mandamus” no passado recente. Informa que a aeronave objeto deste “mandamus” (Gulfstream, modelo GIV-X (G450), número de série 4031, ano de fabricação 2005) foi objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0800100/DIREP000004/2013, que reteve a referida aeronave executiva, registrada nos Estados Unidos da América com o número de matrícula N450FK, em face da constatação de infrações puníveis com a pena de perdimento. Ação fiscal foi deflagrada em 20.06.2012, levada a efeito no bojo da Operação Pouso Forçado, que contou com a participação da Receita Federal do Brasil (RFB), Polícia Federal (PF) e Ministério Público Federal (MPF). Além de retida administrativamente, a aeronave foi objeto de sequestro judicial, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n. 01/2012-SC, expedido nos autos do Inquérito Policial n. 0004923-06.2012.403.6119, em curso na Justiça Federal de Guarulhos. Diante de fortes indícios de utilização econômica no país de aeronave com matrícula estrangeira por nacional sem o pagamento de tributos, com fundada suspeita de infração punível com a pena de perdimento da mercadoria, foi instaurado o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, previsto nos arts. 1º ao 3º da Instrução Normativa RFB n. 1.169/2011, no art. 53 do Decreto-Lei n. 37/66 e no art. 68, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.158-35/01. A ação fiscal teve origem em informações enviadas pela ANAC e extraídas do Sistema SIAVANAC, baseando-se em relatório de voo com todas as origens e destinos da aeronave N450FK no período de janeiro/2011 e maio/2012, que identificaram possíveis irregularidades na utilização do regime de admissão de aeronaves mediante emissão de TEAT – Termo de Entrada e Admissão Temporária, ao amparo dos benefícios fiscais previstos no Decreto 97.464/89. Um dos resultados dessa operação foi a lavratura do Auto de Infração ora noticiado, o qual foi alicerçado em ampla fiscalização, não se limitando apenas à análise do último TEAT do bem, emitido em Manaus/AM. Há farta comprovação documental dos ilícitos, inclusive documentos encontrados no interior da aeronave, que consistem em sólidos indícios de cometimento de diversos atos, por vezes ilegais, por vezes, no mínimo, inusuais, que, somados, teriam contribuído para o ilícito principal. Durante a operação foi averiguado que a aeronave possuía contrato de hangaragem na cidade de Jundiaí/SP durante o período focal da análise dos dados, tendo como seu ponto de referência o citado Hangar Concorde, local onde foi apreendida, sendo que até mesmo correspondências foram recebidas no endereço desse estabelecimento. Por meio de pesquisas junto aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (RFB), de intimações enviadas a pessoas envolvidas direta ou indiretamente com as fiscalizações e mediante análise de documentos e informações de interesse fiscal obtidos durante o processo, os quais se encontram anexos aos autos, restou comprovado que a aeronave estrangeira ingressava em território brasileiro por meio de sucessivos registros indôneos sob alegado amparo do regime especial de admissão temporária com suspensão total dos tributos devidos, conforme previsto no Decreto n. 97.464/1989. De tal modo, a Fiscalização constatou e relatou fatos e conclusões que, em conjunto, culminaram na lavratura do Auto de Infração. Cópias da autuação fiscal e da decisão administrativa que julgou a impugnação dos autuados seguem anexas a estas informações (documentos extraídos do processo fiscal n. 16905.720016/2013-10). Em face dessa autuação, a impetrante FENWAY AVIATION ingressou com a ação de Procedimento Comum n. 1006044-42.2017.4.01.3400, que tramita perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, 13ª Vara Federal Cível do DF, ação cognitiva com pedido de tutela de urgência objetivando o sobrestamento dos efeitos da pena de perdimento do bem objeto da ação, bem como para que figurasse como fiel depositária da aeronave. Inicialmente, o magistrado indeferiu o pedido de tutela de urgência, mas em sede de pedido de reconsideração com oferecimento de garantia integral e anuência manifestada pela União naquele processo, foi então concedida a tutela suspendendo a decisão administrativa que determinou o perdimento da aeronave em questão, até ulterior deliberação, sendo posteriormente o Impetrante MARCELO designado como fiel depositário da mesma. Nas palavras dos próprios Impetrantes, a questão da admissão temporária da aeronave, após liberada judicialmente mediante garantia, foi explicitada no mencionado processo, todavia o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu que a matéria não foi deduzida na petição inicial, tampouco fora objeto de decisão judicial, não podendo, em sede de agravo de instrumento e agravo regimental, inovar processualmente. Informa, ainda, que a referida aeronave foi introduzida no território nacional, por diversas vezes, sob alegado amparo do regime de admissão temporária com suspensão total de tributos, declarando como motivo, nos TEATs: “viagem de diretor ou representante de sociedade ou firma, quando a aeronave for de sua propriedade” (art. 2º, inciso IV, alínea “c”, do Decreto n. 97.464/89). Verifica-se que o veículo foi utilizado na maior parte do tempo no País, sendo que permanecia cerca de 72% do tempo em território nacional, saindo eventualmente para o exterior e retornando dias após. Restou evidenciada a total inversão da lógica do TEAT, já que comprovado foi que o sentido precipuo das viagens era do Brasil para o exterior, e não o contrário, como era de se esperar de uma aeronave estrangeira que adentra o território brasileiro em caráter temporário. Além disso, percebe-se que a maior presença nos voos é a do Sr. MARCELO KALIM, brasileiro residente, bem como que 99% dos passageiros também eram brasileiros residentes. Há que se mencionar que os pilotos todos são residentes brasileiros, do mesmo modo que a tripulação. Destaca-se também o fato da presença constante de familiares e amigos do Sr. Kalim em voos realizados com a aeronave N450FK. Além disso, a documentação também evidenciou várias utilizações da aeronave pelos sócios brasileiros residentes do Sr. Kalim no Banco BTG Pactual no Brasil, os Srs. André Esteves e João Marcelo Dantas. Sem falar que notável foi a situação de que os passageiros que entram no País são, frequentemente, diferentes dos que deixam o país na operação de saída da aeronave. De tal forma constata-se que realmente houve desvio de finalidade na admissão temporária, haja vista que durante a concessão do regime especial, o bem não foi utilizado para os fins declarados. Outro evidente desvio de finalidade do regime de admissão temporária foi o uso da aeronave N450FK para a realização de voo fretado, desvirtuando totalmente o benefício fiscal previsto pelo decreto 97.464/1989. A Fiscalização comprovou, por meio de documentação encontrada na aeronave, que no dia 12.06.2011 foi realizado voo de Manaus para Providenciales (Caribe) sob regime de fretamento, tendo o contratante efetuado pagamento do frete à empresa do Sr. Rogério Lobo, piloto da N450FK. A aeronave ingressou no país no dia 17.06.2011 por meio de TEAT, declarando como motivo da viagem “Outros voos comprovadamente não remunerados”, não identificando os passageiros. Além de tudo, vários voos realizados com a aeronave em questão foram realizados notadamente para destinos turísticos, alguns em destinos nacionais, outros no exterior, especialmente em períodos de férias escolares. Quanto aos voos domésticos, o destino que mais se destaca é Jundiaí, único local do Brasil e do mundo em que a autuada Fenway possui contrato de hangaragem (como já mencionado anteriormente).

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, não verifico a existência de fundamento relevante nas alegações da parte impetrante.

A legislação em vigor (art. 75, §3º, do Decreto-lei n. 37/66; art. 2º, inc. IV, do Decreto n. 97.464/89; art. 3º, §1º, da IN/RFB n. 1.600/15; art. 5º, inc. III, alínea “c”, da IN/RFB n. 1.602/15) autoriza a suspensão total dos tributos aduaneiros apenas para as hipóteses em que as aeronaves civis estrangeiras que estejam em serviço aéreo não regular e não remunerado, destinadas ao uso particular do viajante não residente em caráter transitório no território nacional.

Segundo a autoridade impetrada são fatores preponderantes na análise da solicitação do regime especial de admissão temporária, com suspensão total dos tributos incidentes sobre a importação da aeronave, a condição de transitoriedade da presença do veículo no território nacional, bem como a finalidade da sua permanência no país, o que exclui a sua utilização em atividades econômicas remuneradas, o que vinha sendo, antes da alteração normativa ora posta em discussão, causa para frequentes abusos por parte dos beneficiários desse tipo de regime, pelo desvio de finalidade.

Desse modo, não verifico violação ao Decreto n. 97.464/1989, na medida em que este não afeta o cumprimento da legislação alfa deflagrada, para, como salientou a autoridade impetrada, evitar abusos, desvio de finalidade, com supressão do pagamento de tributos, que era o que, aparentemente, ocorria com a aeronave do impetrante.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5007491-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: REGILANI HONORIO FREITAS, J. E. F. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DA SILVA FRANCA - SP388611
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DA SILVA FRANCA - SP388611
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julya Eduarda Freitas Montanheri, representada por Regilani Honório Freitas, ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, a condenação do requerido ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de Fábio Soares Montanheri.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 25.924,17.

Deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara do Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007335-72.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DIVINO FERREIRA DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Divino Ferreira de Moura* em face do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 228782985, de 23.04.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a notificação da autoridade coatora para prestar informações (Id. 22697743).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 23135284).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento foi analisado, tendo resultado no indeferimento do benefício (NB 42/191.188.953-0), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004294-90.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: RAPHAEL JONATHAN BARBOSA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JESSICA SILVA CORDEIRO - SP217314

Id. 22955910 - **Intime-se o representante judicial da CEE**, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 17 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007450-93.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manoel Raimundo da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando a condenação da autarquia a revisar os benefícios “conforme declinado nesta peça exordial”. Requer, ainda “em antecipação de tutela, seja concedida liminar no sentido do autor independentemente de recurso, comece a receber a renda mensal devida”. E que, “em antecipação de tutela seja determinado ao réu que pague ao autor, o valor da renda mensal com base nas contribuições efetuadas ao INSS, conforme determina as normas previdenciárias, observando os salários de contribuição nos autos da ação de concessão de aposentadoria”.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta.

Com efeito, na petição de Id. 22832993 o autor requer a revisão do benefício de auxílio-doença previdenciário e da aposentadoria por invalidez previdenciária, inicialmente. Após, se refere a pedido de revisão de “*pensão da autora*” e, ao final, refere-se a revisão de benefícios conforme declinado na exordial, conforme carta de concessão. No entanto, não foi juntada aos autos a carta de concessão.

Além disso, o autor afirma que por meio de ação trabalhista teria obtido sentença favorável com a condenação de empresa empregadora a pagar verbas trabalhistas, decisão essa que influenciaria na concessão de benefício previdenciário. Mas, não há nos autos nenhum documento que comprove a referida condenação.

Ademais, a parte autora não esclarece por qual motivo precisaria produzir posteriormente prova pericial contábil, posto que a demonstração do valor de RMI que reputa correto é prova que lhe compete demonstrar já com a inicial, haja vista que necessária, inclusive, para o cálculo do valor da causa.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da petição inicial, esclarecendo o pedido, providenciando a juntada da carta de concessão do benefício, cópia da sentença com a condenação de empresa empregadora em seu favor, justificativa e correção do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, demonstrar que não há litispendência ou coisa julgada entre estes autos e aqueles constantes do rol de previsão encartado no Id. 233000005.

Intime-se.

Guarulhos, 17 de outubro de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007502-82.2016.4.03.6119
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: LEILA CASSIA SALUM

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007485-53.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANDERLEY LINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vanderley Lino dos Santos ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo procedimento comum, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional. Pede a concessão de tutela de urgência para que lhe seja autorizado depositar em juízo o valor das parcelas do financiamento que entende devido.

A inicial foi instruída com documentos e o autor requereu a concessão de AJG.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

A petição inicial é inepta.

O autor objetiva com a presente ação a revisão do contrato de financiamento habitacional, para que seja expurgada do financiamento a capitalização diária/mensal dos juros remuneratórios, bem como das práticas consideradas ilegais, compensando os valores pagos a maior nas prestações, em razão da capitalização, requerendo, inclusive, a concessão de tutela de urgência para que lhe seja autorizado depositar em juízo o valor das parcelas do financiamento que entende devido.

Todavia, não indica qual o valor que entende devido a título de saldo devedor, tampouco de prestação do seu financiamento.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para esclarecer o valor que entende devido a título de saldo devedor, tampouco de prestação do seu financiamento, sob pena de indeferimento da inicial, bem como para que adeque o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, que, no presente caso, corresponde ao valor do contrato.

Outrossim, considerando que Andreza da Silva Sales também figura como compradora do imóvel, referida pessoa deverá integrar o polo ativo, também no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da vestibular.

No mesmo prazo, deverá comprovar que está adimplente com as prestações de seu contrato, apresentando recibos de pagamento, bem como deverá anexar aos autos a matrícula atualizada do imóvel, tendo em vista que se tratam de documentos essenciais à compreensão da controvérsia, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 17 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007113-07.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA GUILHERMINA DA SILVA DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS - SP200458
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SP LESTE INSS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento nº 41/193.154.953-0 já foi analisado, resultando em concessão do benefício (ID. 22906956), informe e **justifique** a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-88.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WANDERLEI ANTONIO MORGON
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-07.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE AVELINO NETO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 21306705: Mantenho o despacho de ID. 20270472 por seus próprios fundamentos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia atualizada do requerimento de revisão administrativa 36232.000006/2016-76.

Com o retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004659-88.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: M3N TRANSPORTES LTDA - ME, RONALDO SARAIVA DE SOUZA, EDNA APARECIDA AARNALDO

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido ID 22350044.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, § 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006409-91.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

DEPRECANTE: 6ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Ante a comunicação encaminhada pela perita, na qual informa dia e hora para a realização da perícia, encaminhe-se cópia ao Juízo deprecante, para ciência.

Intime-se o responsável pela empresa em que será realizado o ato para que seja franqueado o acesso dos interessados na referida empresa.

Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-12.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SIDNEY BARBOSA BRUNO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

SIDNEY BARBOSA BRUNO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 08/03/2017 (NB 42/182.248.686-3), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 03/08/1987 a 14/04/1989, 02/05/1989 a 04/06/1990, 04/06/1990 a 23/08/1990, 24/08/1990 a 01/12/1990, 03/12/1990 a 28/07/1991, 01/07/1991 a 08/04/1994, 10/04/1995 a 03/12/1996, 05/12/1996 a 31/07/1997, 03/04/2000 a 20/11/2006 e 01/09/2007 a 09/10/2015 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 4927857 e ss), complementados pelos de ID. 6362728 e seguintes.

Indeferida a gratuidade de justiça (ID. 8431734), o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID. 8933773), ao qual não foi dado provimento (ID. 17734640).

O autor recolheu as custas iniciais (ID. 19077394).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que não houve comprovação de exposição do autor a agentes nocivos. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 21407119).

O demandante não apresentou réplica, ao passo que o INSS não requereu a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dependia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrão nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor; há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre julgo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos som ambientais causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 03/08/1987 a 14/04/1989, 02/05/1989 a 04/04/1990, 04/06/1990 a 23/08/1990, 24/08/1990 a 01/12/1990, 03/12/1990 a 28/07/1991, 01/07/1991 a 08/04/1994, 10/04/1995 a 03/12/1996, 05/12/1996 a 31/07/1997, 03/04/2000 a 20/11/2006 e 01/09/2007 a 09/10/2015. Passo à análise.

1) 03/08/1987 a 14/04/1989 (ENCOLS/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA), 02/05/1989 a 04/04/1990 (C LA COMPANHIA LATINO AMERICA DE ENGENHARIA), 04/06/1990 a 23/08/1990 (SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA), 24/08/1990 a 01/12/1990 (RGB COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA), 03/12/1990 a 28/07/1991 (TAKIPLAN PINHEIROS CONSTRUTORA S A) e 01/07/1991 a 08/04/1994 (METODO ENGENHARIA S A)

Nos termos das CTPS acostadas, durante todos estes vínculos, o autor foi contratado para o exercício dos cargos de engenheiro de segurança em estabelecimento de construção civil, engenheiro em estabelecimento de construção civil, engenheiro civil, engenheiro civil (ID. 4927924, p. 2), engenheiro civil e engenheiro civil (ID. 4927924, p. 3), respectivamente.

As funções exercidas são passíveis de enquadramento nos termos do item 2.1.1 do Anexo III do Decreto 53.831/64, relacionados a engenheiros de construção civil.

Anoto, no entanto, que o vínculo com a TAKPLAN ocorreu até 28/06/1991, nos termos do CNIS e da CTPS de ID. 4927924, p. 3, e não em 28/07/1991.

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 03/08/1987 a 14/04/1989, 02/05/1989 a 04/04/1990, 04/06/1990 a 23/08/1990, 24/08/1990 a 01/12/1990, 03/12/1990 a 28/06/1991, 01/07/1991 a 08/04/1994.

2) 10/04/1995 a 03/12/1996 (TAKIPLAN PINHEIROS CONSTRUTORA S A) e 05/12/1996 a 31/07/1997 (SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA)

Em ambos os vínculos, o autor foi engenheiro civil em estabelecimentos de construção civil, conforme ID. 4927924, p. 3.

No entanto, somente é possível o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995. Com relação ao período posterior a este marco, o demandante não apresentou quaisquer formulários que indicassem a exposição a agentes nocivos, mesmo sendo concedidas, ao menos, duas oportunidades para tanto (ID. 5201055 e 19156063).

Sendo assim, somente é possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 10/04/1995 a 28/04/1995.

3) 03/04/2000 a 20/11/2006 e 01/09/2007 a 09/10/2015 (C2J CONSTRUTORA E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA)

Inicialmente, o autor apresentou o PPP de ID. 4927930, p. 9, emitido em 08/03/2017, o qual conta com responsável pelos registros ambientais apenas em 2016 e 2017. A seção de registros ambientais indica exposição a ruído de 70dB(A) e ao agente químico poeira durante os períodos pleiteados.

A seguir, no mesmo procedimento administrativo, acostou o PPP de ID. 4927939, p. 3, emitido em 12/05/2017 e que conta com responsáveis pelos registros ambientais de Julho/2007 a Julho/2017. Segundo este formulário, o autor esteve exposto a ruído de 82dB(A) durante o período requerido, bem como ao agente químico poeira. Este último contava com a proteção de EPI eficaz apenas de 01/09/2007 a 09/10/2015.

Mesmo que se aceite as informações dos dois PPPs, ainda assim, o autor sempre esteve exposto a ruído dentro dos limites de tolerância.

Com relação ao elemento químico poeira, a falta de responsáveis pelos registros ambientais até 20/11/2006, a utilização de EPIs eficazes a partir de 01/09/2007 e a inespecificidade da sua composição química frente às previsões contidas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e no Decreto nº 3.048/1999 impedem o reconhecimento da especialidade.

Portanto, não há como acolher o pleito relativo a estes interregnos.

2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos interregnos laborados de 03/08/1987 a 14/04/1989, 02/05/1989 a 04/04/1990, 04/06/1990 a 23/08/1990, 24/08/1990 a 01/12/1990, 03/12/1990 a 28/06/1991, 01/07/1991 a 08/04/1994 e 10/04/1995 a 28/04/1995.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles computados pelo INSS como tempo comum e especial, a parte autora totaliza **32 anos, 03 meses e 10 dias** de contribuição, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na DER (08/03/2017), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5001088-12.2018.4.03.6119											
Autor:	SIDNEY BARBOSA BRUNO											
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M					
TEMPO DE ATIVIDADE												
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial					
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d			
1	PREZIA		10/11/76	31	10	77	-	-	-			
2	CONCHAL		01/07/79	25	09	79	-	-	-			
3	TAKIPLAN		08/12/81	10	11	83	-	-	-			
4	MACKENZIE		01/04/86	26	07	87	-	-	-			
5	ENCOL	Esp	03/08/87	14	04	89	1	8	12			
6	C LA	Esp	02/05/89	04	04	90	-	11	3			
7	SPENCO	Esp	04/06/90	23	08	90	-	2	20			
8	RGB	Esp	24/08/90	01	12	90	-	3	8			
9	TAKPLAN	Esp	03/12/90	28	06	91	-	6	26			
10	METODO	Esp	01/07/91	08	04	94	-	2	9			
11	TAKIPLAN	Esp	10/04/95	28	04	95	-	-	19			
12	TAKIPLAN		29/04/95	03	12	96	1	7	5			
13	SERGUS		05/12/96	31	07	97	7	27	-			
14	GURPO OK		20/10/97	05	08	98	9	16	-			
15	GETEC		22/10/98	05	11	98	-	14	-			
16	WASSERMAN		09/11/98	28	09	99	-	10	20			
17	C2J		03/04/00	20	11	06	6	7	18			
18	C2J		01/09/07	09	10	15	8	1	9			
	Soma:						17	67	206	3	39	96
	Correspondente ao número de dias:						8.336		2.346			
	Tempo total:						23	1	26	6	6	6
	Conversão:	1,40					9	1	14	3.284,40		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						32	3	10			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 03/08/1987 a 14/04/1989, 02/05/1989 a 04/04/1990, 04/06/1990 a 23/08/1990, 24/08/1990 a 01/12/1990, 03/12/1990 a 28/06/1991, 01/07/1991 a 08/04/1994 e 10/04/1995 a 28/04/1995.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, comas cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intím-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004755-69.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EVELYN MONICA RODRIGUES FRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

D) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVELYN MONICA RODRIGUES FRAGA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 07/07/2004, tendo sido contratada pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19460300 e ss), complementados pelos de ID 21117889 e seguintes, por conta do recolhimento de custas.

Informações pela autoridade coatora sob ID. 20391195, argumentando, em suma, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido (ID 21011047).

Decisão de ID. 21718963 deferiu o pedido liminar e o ingresso da CEF no feito.

A CEF informou ter cumprido a decisão liminar (ID 22079559).

A impetrante foi intimada a, no prazo de 05 dias, informar sobre a persistência ou não de interesse processual, sendo o silêncio interpretado como desistência do pleito inicial (ID 22221335).

A CEF informou que, independentemente da manifestação do impetrante, aguarda a apreciação do mérito (ID 22436342).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

De início, verifica-se que a transposição do regime da autora foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19461038).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 16/07/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

“A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); ([Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

I. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. *Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.*

3. *Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.*

4. *No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.*

5. *Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.*

6. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. *É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.*

2. *Remessa necessária a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitida para o exercício do cargo de auxiliar operacional, regido pelo regime celetista, em 07/07/2004, conforme IDs. 19461013 e 19461016.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 19461033, totalizando R\$ 80.315,94.

Sob ID. 19461047 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19461038) inclui a impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que a autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 19461602 e 19461039), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita à impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.”

Assim, não subsistem os motivos dispostos nas informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que pacífico na jurisprudência pátria que a mudança do regime celetista para estatutário equivale à extinção do contrato de trabalho para fins de saque e manejo do FGTS.

Portando, de rigor a manutenção da decisão liminar.

III - Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011253-14.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: F & F ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - ME, FABIO EDUARDO SAGRES DE FREITAS, FRANCISCO EUDES HOLANDA FELICIO

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Certifique a Secretária eventual decurso de prazo do edital expedido nos autos.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002802-83.2004.4.03.6119
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FANGANIELLO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DAVID FILHO - SP305017, JOSE AUGUSTO TROVATO - SP11266
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUIZ CARLOS FANGANIELLO

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Semprejuízo, requeira a União Federal o que de direito para fins de prosseguimento da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003741-84.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITO CARLOS TAIPEIRO
SUCESSOR: IZABEL APARECIDA GONCALVES TAIPEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

BENEDITO CARLOS TAIPEIRO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 21/08/2017 (NB 181.856.350-6), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 30/09/1975 a 15/10/1975, 16/08/1978 a 04/10/1978, 01/02/1979 a 16/06/1980, 02/09/1980 a 19/11/1980, 02/02/1981 a 19/01/1982, 01/02/1982 a 30/07/1982, 02/08/1982 a 24/09/1982, 16/08/1984 a 14/10/1984, 10/06/1985 a 12/08/1985, 19/06/1986 a 11/09/1986, 06/10/1986 a 08/01/1987, 18/03/1987 a 15/12/1987, 01/02/1988 a 25/04/1988, 02/30/1992 a 24/02/1994, 01/06/1994 a 04/09/1996, 13/02/1998 a 01/08/2002, 08/05/2003 a 15/09/2004, 05/07/2005 a 03/03/2006, 01/02/2007 a 27/08/2008, 01/08/2009 a 30/08/2010, 01/09/2010 a 30/04/2012 e 08/10/2012 a 21/08/2017 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 8956908 e ss).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 9437257).

O INSS ofereceu contestação, pela qual pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que o segurado não esteve exposto a agentes nocivos acima dos limites de tolerância. Argumenta que, quanto a vibrações e trepidações, o enquadramento como especial está limitado às atividades que utilizam perfuratrizes e martelos pneumáticos. Defende que o autor não comprovou que possuía habilitação C, D ou E enquanto motorista. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 18171737).

O autor requereu a produção de perícia ambiental (ID. 10212631), o que foi indeferido (ID. 11127345).

Réplica sob ID. 14440525, com novos requerimentos de produção de perícia e expedição de ofícios, os quais foram indeferidos (ID. 14776098).

O autor acostou prova emprestada (ID. 15731514 e ss), com manifestação pelo INSS sob ID. 16082078.

A seguir, o demandante requereu a habilitação dos seus herdeiros, tendo em vista seu falecimento em 30/07/2018 (ID. 18007242 e seguintes).

Deferida a habilitação de IZABEL APARECIDA GONÇALVES TAIPEIRO, CPF nº 095.096.938-98, como sucessora de BENEDITO CARLOS TAIPEIRO (ID. 20411504).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio **tempus regit actum**, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Como Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida em comentário pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegui analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 30/09/1975 a 15/10/1975, 16/08/1978 a 04/10/1978, 01/02/1979 a 16/06/1980, 02/09/1980 a 19/11/1980, 02/02/1981 a 19/01/1982, 01/02/1982 a 30/07/1982, 02/08/1982 a 24/09/1982, 16/08/1984 a 14/10/1984, 10/06/1985 a 12/08/1985, 19/06/1986 a 11/09/1986, 06/10/1986 a 08/01/1987, 18/03/1987 a 15/12/1987, 01/02/1988 a 25/04/1988, 02/03/1992 a 20/02/1994, 01/06/1994 a 04/09/1996, 13/02/1998 a 01/08/2002, 08/05/2003 a 15/09/2004, 05/07/2005 a 03/03/2006, 01/02/2007 a 27/08/2008, 01/08/2009 a 30/08/2010, 01/09/2010 a 30/04/2012 e 08/10/2012 a 21/08/2017. Passo à análise.

1) 30/09/1975 a 15/10/1975 (HATSUTA DO BRASIL S/A)

O vínculo foi anotado como ajudante geral em um estabelecimento industrial (ID. 8957055, p. 32). Além da anotação na CTPS, o demandante não trouxe outros documentos que demonstrem a função desempenhada ou as condições ambientais.

Tendo em vista a ausência de identidade entre a função desempenhada e as previsões contidas nos decretos vigentes até 28/04/1995, resta inviável o enquadramento pleiteado.

2) 16/08/1978 a 04/10/1978 (REAGO INDUSTRIA E COMERCIO S/A), 01/02/1979 a 16/06/1980 (PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTACOES E CONSTRUÇOES LTDA), 02/09/1980 a 19/11/1980 (AURI VERDE TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA), 02/02/1981 a 19/01/1982 (PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTACOES E CONSTRUÇOES LTDA), 01/02/1982 a 30/07/1982 (EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A), 02/08/1982 a 24/09/1982 (PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTACOES E CONSTRUÇOES LTDA), 10/06/1985 a 12/08/1985 (LIDERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA), 19/06/1986 a 11/09/1986 (TRANSPORTADORA TIFERET LTDA), 06/10/1986 a 08/01/1987 (INDÚSTRIA E COMERCIO DE ESCAPAMENTOS TURRI LTDA), 18/03/1987 a 15/12/1987 (TRANSPORTADORA RELAMPAGO LTDA), 01/02/1988 a 25/04/1988 (TRANSPORTADORA CONTINENTAL LTDA) e 02/03/1992 a 24/02/1994 (EXPRESSO BELA VISTA LTDA).

Nos termos das CTPS acostadas, durante esses vínculos, o autor foi contratado para o exercício dos cargos de operador de basculante pesado em um estabelecimento de indústria e comércio, motorista em estabelecimento de exploração de pedreiras, motorista em estabelecimento de exploração de pedreiras, motorista em empresa de transportes coletivos, motorista em estabelecimento de exploração de pedreiras (ID. 8957055, p. 33), motorista em uma indústria de plásticos (ID. 8957055, p. 34), motorista em uma empresa de transporte coletivo, motorista em uma indústria de escapamentos, motorista carreteiro em uma transportadora rodoviária de cargas, motorista em uma transportadora rodoviária de cargas (ID. 8957055, p. 18), motorista carreteiro em uma empresa de transportes rodoviários (ID. 8957055, p. 19), respectivamente.

Todas as funções faziam alusão à direção de ônibus e caminhões de carga, o que permite o enquadramento pela categoria profissional nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

3) 16/08/1984 a 14/10/1984 (EMPRESA DE SEGURANCA BANCARIA RESILAR LTDA)

Segundo a CTPS de ID. 8957055, p. 34, durante este vínculo, o autor foi vigilante em uma prestadora de serviços.

No que concerne à atividade de vigilante, entendo ser possível o enquadramento como atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995, em vista do teor da Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização – TNU, que prevê: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade de 16/08/1984 a 14/10/1984.

4) 01/06/1994 a 04/09/1996 (PROMODAL – LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA)

O segurado foi contratado para o exercício do cargo de motorista carreteiro I em uma transportadora rodoviária de cargas (ID. 8957055, p. 19), o que permite o enquadramento da especialidade, ao menos, até 28/04/1995.

No entanto, o autor não trouxe qualquer formulário que explicitasse as condições de trabalho a que estava exposto, pelo que somente é possível o enquadramento da especialidade de 01/06/1994 a 28/04/1995.

5) 13/02/1998 a 01/08/2002 (CLEMEX TRANSPORTES LTDA), 08/05/2003 a 15/09/2004 e 05/07/2005 a 03/03/2006 (MIBRACEN MINEIRACAO BRASIL CENTRAL LTDA), 01/02/2007 a 27/08/2008, 01/08/2009 a 30/08/2010 e 01/09/2010 a 30/04/2012 (LEANDRO PRADO PERRELA) e 08/10/2012 a 21/08/2017 (DUBLOCO IND. E COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA).

Com relação a todos estes vínculos, o autor não trouxe qualquer formulário que indicasse a exposição a agentes nocivos, o que impede o reconhecimento pleiteado.

Saliento que as provas emprestadas trazidas são inservíveis para a aferição das condições a que o demandante estava exposto durante o seu labor, tendo em vista que apenas contém indicação da exposição sofrida por outro trabalhador, em outra empresa e em outros períodos, sem quaisquer indícios de que o maquinário e o layout do ambiente aferido por ela sejam equivalentes àqueles em que o autor trabalhou.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Portanto, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 16/08/1978 a 04/10/1978, 01/02/1979 a 16/06/1980, 02/09/1980 a 19/11/1980, 02/02/1981 a 19/01/1982, 01/02/1982 a 30/07/1982, 02/08/1982 a 24/09/1982, 16/08/1984 a 14/10/1984, 10/06/1985 a 12/08/1985, 19/06/1986 a 11/09/1986, 06/10/1986 a 08/01/1987, 18/03/1987 a 15/12/1987, 01/02/1988 a 25/04/1988, 02/03/1992 a 24/02/1994, 01/06/1994 a 28/04/1995.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação, a parte autora totaliza **08 anos e 16 dias** de contribuição em caráter especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial, na data da DER (21/08/2017).

Já com relação ao pedido sucessivo, considerando os parâmetros supra e os períodos reconhecidos pelo INSS como de tempo comum no cômputo de ID. 8957055, p. 55, o autor perfaz o total de **28 anos, 10 meses e 20 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (21/08/2017), o que representa tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Eis os cálculos:

Processo n.º:	5003741-84.2018.4.03.6119								
Autor:	BENEDITO CARLOS TAIPEIRO								
Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	REAGO	Esp	16/08/78	04/10/78	-	-	-	-	19
2	PAUPEDRA	Esp	01/02/79	16/06/80	-	-	-	1	16
3	AURI VERDE	Esp	02/09/80	19/11/80	-	-	-	-	18
4	PAUPEDRA	Esp	02/02/81	19/01/82	-	-	-	-	18
5	ONIBUS GUARULHOS	Esp	01/02/1982	30/07/82	-	-	-	-	30

6	PAUPEDRA		Esp	02/08/82	24/09/82	-	-	-	-	1	23
7	RESILAR		Esp	16/08/84	14/10/84	-	-	-	-	1	29
8	LIDERANCA		Esp	10/06/85	12/08/85	-	-	-	-	2	3
9	TIFERET		Esp	19/06/86	11/09/86	-	-	-	-	2	23
10	TURRI		Esp	06/10/86	08/01/87	-	-	-	-	3	3
11	RELAMPAGO		Esp	18/03/87	15/12/87	-	-	-	-	8	28
12	CONTINENTAL		Esp	01/02/88	25/04/88	-	-	-	-	2	25
13	BELA VISTA		Esp	02/03/92	24/02/94	-	-	-	1	11	23
14	PROMODAL		Esp	01/06/94	28/04/95	-	-	-	-	10	28
15	PROMODAL			29/04/95	04/09/96	1	4	6	-	-	-
16	CLEMEX			13/02/98	01/08/02	4	5	19	-	-	-
17	MIBRACEN			08/05/03	15/09/04	1	4	8	-	-	-
18	MIBRACEN			05/07/05	03/03/06	7	29	-	-	-	-
19	LEANDRO PERRELA			01/02/07	27/08/08	1	6	27	-	-	-
20	LEANDRO PERRELA			01/08/09	20/08/10	1	-	20	-	-	-
21	LEANDRO PERRELA			01/09/10	30/07/12	1	10	30	-	-	-
22	DUBLOCO			08/10/12	05/01/17	4	2	28	-	-	-
23	BATALHAO			15/01/74	27/12/74	-	11	13	-	-	-
24	MATSTUTA			30/09/75	15/10/75	-	-	16	-	-	-
25						-	-	-	-	-	-
	Soma:					13	49	1962	63	286	
	Correspondente ao número de dias:					6.346	2.896				
	Tempo total:					17	7	16	8	0	16
	Conversão:	1,40				11	3	4	4.054,40		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					28	10	20			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 16/08/1978 a 04/10/1978, 01/02/1979 a 16/06/1980, 02/09/1980 a 19/11/1980, 02/02/1981 a 19/01/1982, 01/02/1982 a 30/07/1982, 02/08/1982 a 24/09/1982, 16/08/1984 a 14/10/1984, 10/06/1985 a 12/08/1985, 19/06/1986 a 11/09/1986, 06/10/1986 a 08/01/1987, 18/03/1987 a 15/12/1987, 01/02/1988 a 25/04/1988, 02/03/1992 a 24/02/1994, 01/06/1994 a 28/04/1995.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Independente do trânsito em julgado, retifique a secretaria, desde já, a representação do polo ativo, nos termos do despacho de ID. 20411504.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007226-58.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANFRED JOSE FRANZ HATTENBERGER
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
RÉU: CADE CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA

DECISÃO

MANFRED JOSÉ FRANZ HATTENBERGER ajuizou a presente ação em face do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE, pela qual pleiteia a desconstituição de decisão condenatória proferida no Processo Administrativo nº 08012.001377/2006-52.

O pedido de antecipação de tutela é para a suspensão da exigibilidade da multa fixada no Processo Administrativo mencionado até o pronunciamento judicial definitivo sobre o cancelamento da penalidade.

Sustenta, em síntese, que é engenheiro e laborou de 14/01/1999 a 05/10/2012 na empresa Asea Brown Boveri Ltda, pertencente ao grupo ABB Brasil. Afirma que, em 06/06/2012, foi surpreendido com notificação enviada pela ré a respeito de sua inclusão, na qualidade de representado, no Processo Administrativo nº 08012.001377/2006-52, instaurado em 17/03/2006 para apurar suposto cartel internacional no mercado de aparelhos elétricos de transmissão e distribuição de energia elétrica de média e alta voltagem com isolamento a ar (AIS) que potencialmente teria atingido o mercado brasileiro.

Narrou que o processo se iniciou a partir de acordo de leniência celebrado em 11/11/2005 entre o CADE e a ABB, tendo a empresa ABB apresentado cópias de e-mails corporativos descontextualizados para o cumprimento do acordo celebrado, alegando a prática de indícios de infração anticoncorrencial, em tese, praticada pelo autor.

Alegou ter apresentado defesa administrativa, pugrando pelo arquivamento do processo, mas, em julgamento ocorrido em 13/02/2019, o autor foi condenado ao pagamento de multa no importe de R\$ 159.615,00. Ressalta a oposição de embargos de declaração, não acolhidos pelo Tribunal do CADE, com trânsito em julgado em 20/05/2019.

Enfatiza a longa duração do processo administrativo (13 anos), em afronta ao princípio da razoável duração do processo, e falta de eficiência, pois as diligências realizadas não resultaram em provas diversas das já produzidas unilateralmente pela empresa deutora. Destaca a impossibilidade de modificar ordens e decisões provenientes do alto escalão em razão das atividades que desempenhava na empresa. Argui que a literalidade dos e-mails não comprova que os negócios tratados foram concretizados em desrespeito às regras de livre mercado. Alega que os Termos de Cessação de Conduta envolvem fatos ocorridos na época em que essa espécie de acordo era vedada por lei.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 22464917 e ss).

O autor aditou a inicial para requerer a sustação do protesto, com vencimento em 15/10/2019, bem como a suspensão de seus efeitos (ID. 23129018).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Conforme se observa da Nota Técnica 494 (ID. 22465162), as empresas ABB Power Technologies Management Ltda e ABB Switzerland Ltda., em nome de todas as empresas do grupo ABB, formalizaram proposta de Acordo de Leniência perante a SDE, tendo em vista a descoberta, em investigações internas, a respeito da realização de práticas de infrações à ordem econômica por funcionários localizados em Zurique, na Suíça.

Consta a formalização do Acordo de Leniência nº 01/2005, por meio do qual se buscou a revelação e cooperação investigativa em relação à troca de informações comercialmente sensíveis e de alocações de projetos no mercado de comercialização de equipamentos de energia elétrica.

A conduta investigada, segundo a referida Nota Técnica, consistia na “suposta formação de cartel para combinação de quotas de participação de mercado, divisão de projetos e fixação de preços em concorrências públicas e compras de produtos que integram a dimensão produto do mercado relevante acima descrito, durante o período que vai desde o início dos anos 90 havendo indícios de que tenha perdurado até possivelmente 2006” (ID. 22465162 –pág. 19).

As alegações constantes na inicial dizem respeito à desconstituição do título executivo extrajudicial formalizado no CADE, sob fundamento atinente ao mérito da aplicação da multa por infração à ordem econômica.

Contudo, não é possível afastar a condenação com base na análise dos e-mails acostados aos autos, sob o fundamento da literalidade do documento destoar do contexto dos fatos.

Com efeito, para melhor avaliar as conclusões adotadas pelo Tribunal do CADE, revendo, excepcionalmente o mérito administrativo nos aspectos sindicáveis pelo Poder Judiciário, é imperiosa a oitiva da parte contrária, inclusive a respeito de eventual caução a ser prestada como objetivo de suspender a multa e os efeitos do protesto da dívida ativa notificada ao autor em setembro de 2019 (ID. 23129049).

Nesse prisma, por ora, não vislumbro a probabilidade do direito a ensejar a concessão da antecipação da tutela.

Sem prejuízo, o oferecimento de caução idônea tem o condão de suspender os efeitos da penalidade administrativa até o julgamento final, resguardando o credor em relação à mora.

Assim, faculto à parte autora o oferecimento de caução no valor atualizado da multa administrativa, a fim de obter a suspensão dos efeitos do protesto.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010933-66.2012.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: ADEILSON ANTONIO ALVES

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de cinco dias, conforme requerido, para que a parte autora apresente as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006464-42.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SONIA MENDES ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290, GABRIELA APARECIDA DA FONSECA - SP431496
IMPETRADO: CHEFE A AGENCIA DO INSS - APS PIMENTAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SONIA MENDES ALVES em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, requerido em 12/07/2019.

Em síntese, afirmou a impetrante que realizou perante o INSS pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, sob protocolo nº 475204977, em 12/07/2019, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 21192177 e ss).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da lide por inexistência de interesse público primário que justifique sua intervenção na qualidade de *custos legis* (ID 22454501).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento nº 475.204.977 foi analisado em 13/09/2019, resultando em emissão de exigência para apresentação de documentos (ID 22364793).

A impetrante foi intimada a informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 22491685).

Em 08/10/2019 decorreu *in albis* o prazo para a impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -"

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, a análise foi efetuada, resultando na emissão de exigência. Intimada a se manifestar, a impetrante restou silente.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006828-14.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IVAN SILVA SOBRAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVAN SILVA SOBRAL, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão do benefício de prestação continuada ao idoso (BPC-LOAS), requerido em 18/06/2019.

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou perante o INSS pedido de concessão de BPS-LOAS, sob protocolo nº 177279144835, em 18/06/2019, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 21786858 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 22023300).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento foi analisado em 19/09/2019, tendo resultado em exigência para apresentação de documentos necessários para conclusão da análise do benefício 87/704.355.312-2 (ID 22374420).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e o impetrante foi intimado a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 22741867).

Em 07/10/2019 decorreu *in albis* o prazo para o impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -"

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício assistencial ao idoso (BPC-LOAS). Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, a análise foi efetuada, resultando na emissão de exigência.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006520-75.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SOLANGE OLIVEIRA SOARES DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SOLANGE DE OLIVEIRA SOARES DE LIMA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a entregar cópia de seu processo administrativo.

Em síntese, afirmou o impetrante que, em 31/01/2019, realizou perante o INSS pedido de concessão de cópia de seu processo administrativo referente ao benefício NB 1780689133, sem conclusão da apreciação até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 21272210 e ss).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 21427212).

Notificada, a autoridade informou que foi disponibilizada cópia digital do processo NB 42/178.068.913-3 (ID 22298493).

A impetrante foi intimada, no prazo de 05 dias, a informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 22451349).

Sobreveio manifestação da impetrante informando estar satisfeita a pretensão inicial, não persistindo o interesse processual de agir (ID 22732255).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -"

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi apresentada cópia do processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a entrega de cópia do processo administrativo. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, já foi disponibilizada cópia digital, tendo a impetrante informado sua atual ausência de interesse processual.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isenta a impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003070-61.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: YTAM INDUSTRIAL LTDA - EPP, ANTONIHEDO BATISTA PEREIRA, CAMILA FERNANDES COSTA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de YTAM INDUSTRIAL LTDA, ANTONIHEDO BATISTA FERREIRA e CAMILA FERNANDES COSTA, por meio da qual objetiva o recebimento do valor de R\$ 48.044,76, decorrente de contrato de concessão/empréstimo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID 8439874 e ss).

Citada, a ré Camila não opôs embargos (IDs. 11096539 e 12989187).

Infrutíferas as tentativas de citação dos réus YTAM e ANTONIHEDO (IDs. 9548662, 12382232, 22599776 e 22701663).

Demonstrativo de débito sob ID. 13384773.

Determinada a consulta de endereços aos sistemas Webservice, BacenJud, SIEL e RenaJud (ID 14731431).

Sobreveio manifestação da CEF no sentido de que houve composição extrajudicial do litígio entre as partes, requerendo a extinção do processo (ID 22697259).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, **sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006336-22.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REPRESENTANTE: ERICA APARECIDA DA SILVA MULTIMARCAS - ME, ERICA APARECIDA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ERICA APARECIDA DA SILVA MULTIMARCA e ERICA APARECIDA DA SILVA, por meio da qual objetiva o recebimento do valor de R\$ 58.709,49, decorrente de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 20949685 e ss).

Constatada possível prevenção com relação aos autos 5003961-48.2019.4.03.6119 (ID. 21083326), foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora comprovasse a inexistência de identidade dos feitos, devendo anexar cópias da inicial, da sentença, de eventual acordo e de certidão de objeto e pé dos referidos autos, sob pena de extinção do feito (ID. 21124038).

A autora procedeu a juntada somente da sentença do referido processo (ID 22084639).

Diante disso, a CEF foi intimada a, no prazo de 10 dias, dar integral cumprimento ao despacho de ID 21124038, sob pena de extinção (ID 22089395).

Decorrido o prazo sem cumprimento em 10/10/2019, conforme certidão de ID 23124830.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

A autora, apesar de regularmente intimada, não atendeu determinação judicial e deixou de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo, não comprovando a inexistência de identidade entre este feito e aquele identificado na certidão de prevenção.

Assim, na medida em que não promovidas as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC, não sendo o caso de intimação pessoal da parte, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no § 1º do referido artigo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação.

Custas pela lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-36.2019.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM - SP215398
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA MADALENA DA SILVA SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual postula, em síntese, a declaração de inexistência de débito e condenação da ré em danos morais e materiais.

Inicial instruída com procuração e documentos. (ID 20227339 e ss)

O feito foi inicialmente distribuído na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, que declinou a competência para este juízo (ID 20227339).

A autora foi intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. (ID 21552280)

Em 08/10/2019 o prazo decorreu *in albis*, conforme certidão de ID 23024923.

É o relatório. DECIDO.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

A autora foi intimada **apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa**. No entanto, quedou-se inerte.

A indicação correta do valor da causa é importante para a fixação da competência, tendo em vista a preservação da competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme dispõe o § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Nesse prisma, reputo que as irregularidades mencionadas dificultam o julgamento do mérito, razão pela qual o não cumprimento do despacho resulta no indeferimento da petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela lei, inexigíveis tendo em vista o deferimento da gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004748-77.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JEFFERSON MAROTTI VALBAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JEFFERSON MAROTTI VALBÃO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 18/05/2009, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19459323 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 19830849).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 20391795, argumentando, em apertada síntese, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

A gratuidade de justiça foi indeferida (ID 20980999).

Sobreveio manifestação do impetrante impugnando o indeferimento e requerendo a reapreciação do pedido de justiça gratuita (ID 21129286).

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista o documento de ID 19459475, reconsidero a decisão de ID 20980999 e concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Além disso, deve ser levado em consideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que o autor mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, o pedido de liminar**, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se a CEF desta decisão.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004445-34.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: CARMELLA TUFANO DEFACIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA FABIO - SP309765
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003091-03.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CRISTALERIA BRUXELAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CRISTALERIA BRUXELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, na qual postula provimento jurisdicional para declarar como indevida a incidência de contribuição previdenciária patronal e de contribuição devida ao FGTS sobre os valores pagos a título de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, descanso semanal remunerado, auxílio transporte e ajuda de custo, aviso prévio indenizado e 13º proporcional, férias gozadas e terço constitucional, auxílio-doença, salário-maternidade, feriados e folgas trabalhadas, bem como o reconhecimento do direito de compensação das quantias eventualmente recolhidas indevidamente, com a devida correção e incidência de juros.

Sustenta que, em tais situações, não há prestação de serviço e, portanto, tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 16654324 e seguintes).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações e defendeu a regular incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de remuneração da empresa, nos termos da legislação que cita (ID. 18647837).

A impetrante emendou a petição inicial para retificar o valor da causa (ID. 19700266).

Indeferido o pedido liminar (ID. 20119951), a União ingressou no feito, o Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID. 20584944) e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e da contribuição devida ao FGTS, incidentes sobre as verbas pagas a seus empregados, sob argumento de terem natureza indenizatória.

Inicialmente, passo a analisar a incidência da contribuição devida ao FGTS sobre as verbas mencionadas na inicial.

DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS

O FGTS não possui caráter de imposto ou de contribuição previdenciária, configurando direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais. Em razão de sua natureza de direito social e trabalhista, é irrelevante o intuito remuneratório ou indenizatório da verba para fins de incidência da contribuição ao FGTS.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já afastou a incidência do Código Tributário Nacional sobre as contribuições para o FGTS: "*Stimula 353. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS*".

A Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, prevê a não inclusão das parcelas elencadas no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 na remuneração, base de cálculo da contribuição ao FGTS:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os [arts. 457 e 458 da CLT](#) e a gratificação de Natal a que se refere a [Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962](#), com as modificações da [Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965](#).

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no [§ 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Segundo o § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#);
- e) as importâncias:
 1. previstas no [inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#); ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 479 da CLT](#); ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))
 4. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973](#);
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos [arts. 143 e 144 da CLT](#);
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
 9. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984](#);
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do [art. 470 da CLT](#);
- h) as diárias para viagens;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da [Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977](#);
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o [art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965](#);
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os [arts. 9º e 468 da CLT](#);
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e:

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no [art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#);
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no [§ 8º do art. 477 da CLT](#).
- y) o valor correspondente ao vale-cultura.
- z) os prêmios e os abonos.
- aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a [Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004](#).

Assim, as verbas não expressamente incluídas no rol do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 devem sofrer a incidência de contribuição ao FGTS. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 DO CPC/1973. **CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INDEPENDÊNCIA DA NATUREZA DA VERBA DISCUTIDA. VERBA NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ROL DO ART. 28, §9º DA LEI N. 8.212/91. IMPORTÂNCIA DEVIDA AO FUNDO. OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.** 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STJ, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC/1973. 2 - O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trata-se de instituto de natureza trabalhista com função social de destinação variada. Dessarte, não sendo imposto ou contribuição previdenciária, na verdade, estando mesmo alheio ao regime tributário, nos termos do enunciado da Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça, a composição da sua base de cálculo não está afeta a valorações acerca da natureza da verba incidente, com fulcro no art. 195, I, "a" da Carta Magna. 3 - Quando o art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90 faz remissão ao rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo da Lei Orgânica da Seguridade Social, deveras, compõe a importância devida ao Fundo. 4 - O enunciado sumular nº 63 do Tribunal Superior do Trabalho prevê a globalidade das verbas recebidas pelo empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais, como integrantes da contribuição ao FGTS. Na mesma senda, a proposição da Súmula nº 305/TSJ assenta que o aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição ao Fundo. Precedentes. 5 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 6 - Descabida, também, a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97, da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 7 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais".

(TRF3, APELREEX 00101575520144036100, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, 1ª T., j. 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016)

Destarte, não deve incidir FGTS sobre as verbas recebidas a título de auxílio transporte e ajuda de custo. As demais verbas mencionadas na inicial, porém, não estão previstas no rol do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 c.c. o artigo 15, § 6º, da Lei nº 8.036/90.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que em matéria de contribuição ao FGTS não se aplica a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda e que somente as verbas expressamente previstas em lei podem ser excluídas da base de cálculo, sendo irrelevante o caráter indenizatório ou remuneratório.

II - É devida a contribuição ao FGTS sobre os valores relativos aos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias porquanto tais verbas não estão previstas no rol do art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012596-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 27/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2019)

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL DEVIDA POR TERCEIROS

O ceme da controvérsia diz respeito à composição da base de cálculo da contribuição social incidente sobre a folha de salários da empresa, com previsão constitucional no art. 195, I, alínea "a", e disciplinada pela Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, ou Lei do Custeio da Seguridade Social.

Conforme preconiza o art. 22, I, da aludida Lei nº 8.212/91, a hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador é o pagamento ou creditamento de remuneração a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, o valor pago a título de Programa de Proteção ao Emprego - PPE, os ganhos habituais (utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial) quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.¹¹

Lado outro, o art. 28, I, da LCSS (com redação dada pela Lei nº 9.528/97), ao tratar das contribuições do segurado, dispõe que o salário de contribuição consiste, "para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;"

Leandro Paulsen salienta o aspecto material da norma em comento:

A outorga da competência é para a instituição de contribuição de Seguridade sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo sem vínculo empregatício. Esta é a base econômica passível de ser tributada por lei ordinária. Assim, está circunscrita aos 'rendimentos do trabalho'. (in Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 8.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.p. 509.)

Feitas essas considerações, passo à análise das verbas mencionadas na inicial;

Aviso Prévio Indenizado e 13º Salário

O pagamento de **aviso prévio indenizado**, que ocorre quando o empregador, por qualquer razão, dispensa o empregado sem avisá-lo com antecedência de 30 dias (CLT, art. 487, § 1º), não se presta a remunerar a prestação do trabalho, tampouco o tempo à disposição do empregador. Visa o instituto a substituir o aviso prévio não concedido por **liberalidade patronal**, razão pela qual, no caso, não há incidência da contribuição previdenciária.

Todavia, essa conclusão não tem o condão de afastar a tributação que incide sobre o décimo terceiro salário (e parcela proporcional) derivado da forma indenizada do aviso prévio. Ao assumir feição salarial, o décimo terceiro salário decorrente da verba paga sob a rubrica aviso prévio indenizado compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, na forma aludida do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a natureza salarial desse tipo de gratificação nas Súmulas 207 e 688 a seguir transcritas:

Súmula 207: "As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário."

Súmula 688: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

Da mesma forma, no âmbito do C. STJ, a questão foi dirimida no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (natureza jurídica de indenização), mas incide a exação no pagamento do respectivo décimo terceiro (natureza jurídica de salário). Confira-se as ementas de julgamento sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.066.682/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado se refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 5. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1535343 / CE - Ministro HERMAN BENJAMIN - Fonte: DJe 11/09/2015, destacou-se)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIÇÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDel nos EDel no REsp 1379550 / RS - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Fonte: DJe 13/04/2015, destacou-se).

Férias Gozadas e Terço Constitucional

De outro lado, porque ostenta natureza jurídica salarial, recai contribuição previdenciária (cota patronal) sobre a importância paga nas hipóteses de férias gozadas. Não incide, porém, a contribuição sobre o adicional constitucional de 1/3 sobre férias (usufruídas /ou indenizadas).

No sentido acima exposto, são exemplos os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010, destacou-se.)

Auxílio-doença devido nos primeiros quinze dias

Quanto ao pagamento do benefício auxílio-doença (previdenciário ou acidentário) nos primeiros quinze dias, está pacificada no C. STJ, e nessas hipóteses, a contribuição previdenciária patronal torna-se inexistente.

Salário-maternidade

De acordo com o artigo 28, §§ 2º e 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social.

Assim é a posição de Castro & Lazzari, "o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária." (Manual de Direito Previdenciário, 15.ed. RJ: Forense, p.251.)

Com efeito, em respeito ao salário-maternidade e salário paternidade, prevalece o entendimento no sentido de que tais verbas possuem natureza salário e sobre eles incide a contribuição previdenciária.

Nesse sentido, recente decisão proferida 1ª Seção do STJ no Recurso Especial nº 1.230.957-RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JETE QUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1. Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contanto-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2. Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDel no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDel no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador; nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP nº 1.230.957-RS - DJE 18/03/2014)

Adicional de Hora Extra

Dentre os direitos constitucionalmente consagrados aos trabalhadores rurais e urbanos, devidos em razão da prestação laboral, o inciso XVI, do art. 7º, da Constituição Federal, estabelece expressamente "a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal".

Depreende-se, portanto, que o adicional de hora extra tem natureza salarial, pois se trata de verba paga com habitualidade e em contraprestação ao trabalho realizado pelo empregado, sujeito, portanto, à contribuição previdenciária.

Adicional Noturno, Periculosidade e Insalubridade

Igualmente há incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, pagos em decorrência do trabalho prestado pelo obreiro entre 22h00min de um dia e 05h00min do dia seguinte (atividades noturnas urbanas) ou sob condições nocivas à sua saúde ou integridade física (CLT, art. 73, caput e § 2º; art. 192, caput, e § 1º).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, DE HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de transferência e adicionais de periculosidade, de insalubridade, noturno e de horas extras, uma vez que possuem natureza salarial".

2. Esta Corte Superior consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador; bem como o auxílio "quebra-caixa". Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008.

3. No mesmo sentido, está o posicionamento deste Tribunal Superior que consolidou o entendimento de que o adicional de transferência possui natureza salarial. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.207.843/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2011. 4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AGRESP nº 1480368, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 09/12/2014) - Destacou-se.

Descanso Semanal Remunerado e feriados

O inciso XV, do art. 7º, da Constituição Federal, prevê, dentre os direitos do trabalhador, o "repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos". Depreende-se do dispositivo constitucional que o repouso semanal remunerado tem natureza salarial, pois se trata de verba paga com habitualidade e em contraprestação ao trabalho realizado pelo empregado, sujeito, portanto, à contribuição previdenciária.

Com relação aos feriados, entende o STJ pela incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter remuneratório. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESCANSO EM FERIADO REMUNERADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. CARÁTER SALARIAL. OMISSÃO SANADA. ERRO MATERIAL INEXISTENTE.

(...)

2. Insuscetível classificar como indenizatório o descanso em feriados remunerados, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial. Irrelevante a inexistência da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba.

3. A embargante suscita tese de que a ausência de efetiva prestação de serviço ou de efetivo tempo à disposição do empregador justificaria a não incidência da contribuição sobre o descanso semanal remunerado ou o feriado remunerado, uma vez que não há trabalho prestado. Ou seja, qualquer afastamento do empregado justificaria o não pagamento da contribuição.

4. Tal premissa não encontra amparo na jurisprudência do STJ, pois há hipóteses em que ocorre o efetivo afastamento do empregado e ainda assim é devida a incidência tributária, tal como ocorre quanto ao salário-maternidade e as férias gozadas.

5. O parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. A não incidência ocorre nas verbas de natureza indenizatória. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. (EDcl no REsp 1444203/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2014, grifei).

Folgas não gozadas

No tocante às folgas trabalhadas, não integram o salário de contribuição, possuindo nítida natureza indenizatória. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. (...) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...) NÃO INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR FOLGAS E ABONO-ASSIDUIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 743.971/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/09/2009, grifei).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. (...)

1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecuniário por dispersa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. (...) (REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2009, grifei).

Ajuda de Custo

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que integram o salário de contribuição os valores pagos a título de ajuda de custo, prêmios ou bônus. Somente não integram o salário-de-contribuição quando tiverem natureza meramente indenizatória e eventual. Pagas com habitualidade, terão caráter salarial, sujeitando-se à incidência da contribuição social.

No caso, a Impetrante não logrou comprovar, de plano, ante a ausência de dilação probatória do mandado de segurança, a eventualidade do pagamento das ajuda de custo em pecúnia, devendo, assim, incidir a contribuição previdenciária.

Auxílio transporte

Por fim, quanto ao vale transporte, ainda que pago em pecúnia, há entendimento consolidado no STJ no sentido de que possui natureza indenizatória, não compoendo o salário, tampouco a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

Em conclusão, tem a Impetrante direito à não incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas recebidas a título de **vale-transporte e de ajuda de custo**, bem como à não incidência da contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, sobre as parcelas pagas a título de **auxílio-doença relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale-transporte e folgas não gozadas**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e resolvo o mérito, com base no art. 487, I, CPC**, apenas para o fim de determinar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre os valores referentes a **auxílio-doença relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, vale-transporte e folgas não gozadas**, bem como a não incidência da contribuição ao FGTS sobre os valores referentes ao **vale-transporte e ajuda de custo**.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

[1] (Redação dada pela Medida Provisória nº 680, de 2015) Vigência

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003604-68.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:INDUSTRIA DE FELTROS SANTA FE S A
Advogado do(a) IMPETRANTE:MARINA JULIA TOFOLI - SP236439
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INDÚSTRIAS DE FELTROS SANTA SÉ S.A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, na qual postula a exclusão do ICMS, PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta, bem como o direito a compensar os valores pagos a maior, observada a prescrição quinquenal, corrigidos pela taxa Selic.

Narra a petição inicial que a impetrante se sujeita ao recolhimento da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/11, em substituição à tributação sobre a folha de salários. Afirma a necessidade de exclusão do ICMS, do PIS e da COFINS dos valores tributados, tendo em vista o fato de o ICMS não representar acréscimo patrimonial para a empresa, mas despesa. Quanto ao PIS e à COFINS, argumenta que também não constituem receita ou faturamento.

A inicial veio instruída com procuração e guia de recolhimento de custas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informou a autoridade impetrada o reconhecimento da inclusão do PIS e da COFINS na CPRB, conforme entendimento do STJ exarado no RESP nº 1.602.651/RS. Alegou a inclusão de diversas parcelas no preço de venda, independentemente do destino dos valores. Ressaltou que a exclusão do preço das parcelas não destinadas ao vendedor tornaria o faturamento idêntico ao lucro líquido. Consignou, por fim, que as parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS incluem-se no conceito de receita bruta para determinação da base de cálculo da CPRB (ID 18377911).

Em cumprimento ao despacho de ID 18551416, a impetrante retificou o valor da causa e trouxe documentos para afastar a prevenção.

Intimada a regularizar sua representação processual, a impetrante juntou contrato social da empresa e Ata da Eleição da Diretoria (ID 20182801 e ss).

A liminar foi parcialmente concedida para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB (ID. 20596049).

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no tocante ao mérito e opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao *“initio litis”*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida para análise do pedido de liminar (ID 20596049), *in verbis*:

Insurge-se a impetrante, em suma, face à inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS no conceito de renda bruta, argumentando que representa ofensa ao disposto no artigo 195, I, alínea b da Constituição Federal.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) foi instituída pela Lei nº 12.546/2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº 540/2011, e desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, passando a ser calculada sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, nos termos do § 7º do artigo 9º da referida Lei.

O cerne da questão, no tocante ao pedido de exclusão do ICMS, assemelha-se à discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, que também têm por base de cálculo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

*Portanto, considerando o posicionamento adotado em relação ao PIS e COFINS, no sentido de que o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do contribuinte, **a mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, uma vez que a sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.***

Nesse sentido, destaco os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELLIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 361118 / SP 0000370-32.2015.4.03.6111 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - TRF3 - Segunda Turma - Data da Publicação 21/11/17). Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expandida. (APELAÇÃO CÍVEL - 2217750 / SP - 0008038-87.2015.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Wilson Zaulhy - Primeira Turma - Data da Publicação 16/10/17). Negrito nosso.

Destarte, não é cabível a inclusão do ICMS na base de cálculo das CPRB, prevista na Lei nº 12.546/11.

Por outro lado, o mesmo entendimento não deve ser aplicado ao pedido de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB.

Com efeito, não se aplica ao PIS e à COFINS o mesmo fundamento de direito utilizado pelo STF para afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando-se que a Constituição prevê a não cumulatividade plena para o ICMS (art. 150, § 2º, I, CF), sendo tal regra aplicada apenas de forma parcial para as contribuições incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos do § 12 do artigo 195 da Constituição.

Ademais, o ICMS é tributo sobre consumo, que pressupõe a cadeia econômica do produto ou mercadoria, enquanto o PIS e a COFINS são tributos pessoais, não inseridos em cadeia econômica de creditamento.

A divergência de regramento é de relevância para o julgamento, porque a não-cumulatividade foi determinante para a conclusão tomada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal a respeito da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Confira-se trecho do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706:

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

A tese defendida na petição inicial implicaria, na verdade, no não pagamento de todo e qualquer tributo cuja base de cálculo envolva a ideia de receita. É irrelevante, para a solução da controvérsia, a constatação de que o tributo a ser recolhido será destinado à Fazenda Pública, pois tais valores, em regra, inclusive compõem o preço do produto ou mercadoria, adequando-se com perfeição no conceito de receita e faturamento.

Em outras palavras, a dedução de despesas tributárias acabaria por fazer com que a base de cálculo da CPRB se aproximasse do conceito de lucro, em evidente desrespeito à intenção do legislador, o que não se pode admitir.

Destarte, as contribuições ao PIS e à COFINS devem ser mantidas na base de cálculo da CPRB.

Concluindo, merece parcial acolhimento o pleito inicial para afastar apenas a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, sendo de rigor a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

No tocante à compensação, anoto que a Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, passou a permitir a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de **débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.**” (sem grifos no original)

Os valores devidos serão atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmando a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), para garantir à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB e reconhecer seu direito a compensar/restituir, **após o trânsito em julgado da presente decisão**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007930-73.2019.4.03.6183
AUTOR: FATIMA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005662-44.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUCIANA FEITOSA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE CANIBABATISTA DOS SANTOS - SP417946
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANA FEITOSA DE SOUZA LIMA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 30/08/2006, tendo sido contratada pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20073762 e seguintes).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 20191356).

Informações pela autoridade coatora sob ID. 20881475, argumentando, em suma, o decurso do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

Decisão de ID. 21400061 indeferiu o pedido liminar, bem como deferiu o ingresso da CEF no feito.

O MPF manifestou-se pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, requerendo seu regular prosseguimento (ID 22805947).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

De início, verifica-se que a transposição do regime do autor foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20075415).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 30/07/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRADO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, a impetrante logrou comprovar que foi admitida para o exercício do cargo de auxiliar geral, inicialmente regido pelo regime celetista, em 22/06/1990, conforme IDs. 20074559 e 20074564.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada à demandante no ID. 20074575, totalizando R\$ 18.572,29.

Sob ID. 20075408, foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20075415) inclui a impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

A tela de ID. 20074566 demonstra a alteração do regime do impetrante para estatutário por força da referida lei.

Assim, tem-se que a parte autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 20074586 e 20074597), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, e pelo teor das informações prestadas, tem-se o justo receio de violação do direito pela autoridade coatora.

Portando, de rigor a concessão da segurança.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade impetrada que permita à parte impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005600-04.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAURILIO ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURILIO ANTONIO DE PAULA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 22/02/1991, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19968378 e seguintes).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 20190726).

Informações pela autoridade coatora sob ID. 20851909, argumentando, em suma, o decurso do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

Decisão de ID. 21400059 indeferiu o pedido liminar, bem como deferiu o ingresso da CEF no feito.

O MPF manifestou-se pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, requerendo seu regular prosseguimento (ID 22761530).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

De início, verifica-se que a transposição do regime do autor foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19968385).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 27/07/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); ([Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de pedreiro, inicialmente regido pelo regime celetista, em 22/02/1991, conforme IDs. 19968382 e 19968383.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada à demandante no ID. 19968388, totalizando R\$ 9.078,51.

Sob ID. 19968384, foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19968385) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

A tela de ID. 19968383 demonstra a alteração do regime do impetrante para estatutário por força da referida lei.

Assim, tem-se que a parte autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 19968386 e 19968387), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, e pelo teor das informações prestadas, tem-se o justo receio de violação do direito pela autoridade coatora.

Portando, de rigor a concessão da segurança.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade impetrada que permita à parte impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006326-75.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLIDENOR DIAS DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

D) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLIDENOR DIAS DA SILVA FILHO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 08/03/2010, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20935538 e seguintes).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 21126404).

Informações pela autoridade coatora sob ID. 21437489, argumentando, em suma, a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

Decisão de ID. 22089474 indeferiu o pedido liminar, bem como deferiu o ingresso da CEF no feito.

O MPF manifestou-se pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, requerendo seu regular prosseguimento (ID 23200630).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de atendente SUS, inicialmente regido pelo regime celetista, em 08/03/2010, conforme ID. 20935550.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20935814, totalizando R\$ 31.758,27.

Sob ID. 20935804, foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20935807) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

A tela de ID. 20935803 demonstra a alteração do regime do impetrante para estatutário por força da referida lei.

Assim, tem-se que a parte autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 20935809 e 20935811), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, e pelo teor das informações prestadas, tem-se o justo receio de violação do direito pela autoridade coatora.

Portando, de rigor a concessão da segurança.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade impetrada que permita à parte impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004923-71.2019.4.03.6119
AUTOR: NILZA FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP277099, LANNYS CRISTINA DE OLIVEIRA TRINDADE - SP295511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006567-49.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RUBENS ANTONIO QUINTERO
Advogado do(a) AUTOR: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RUBENS ANTÔNIO QUINTERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS, pela qual busca revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pagamento desde a DER.

Petição inicial instruída com procuração e documentos (Id 21347977 e ss).

O autor foi intimado a, no prazo de 15 dias, apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa (ID 21676188).

Manifestação do autor requerendo a manutenção do valor já atribuído, alegando impossibilidade de apontar o valor correto (ID 22592636).

Concedido prazo de 15 dias ao autor para apresentação do demonstrativo de cálculo, incluindo o utilizado para aferição da RMI pretendida, sob pena de indeferimento da inicial (ID 22752500).

O autor manifestou-se requerendo a desistência e, conseqüentemente, extinção do feito (Id 23061386).

É o relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O autor requereu a desistência da presente ação (Id 23061386).

A procuração juntada aos autos (Id 21347985) outorga poderes específicos para tanto.

Tendo em vista que a desistência pode ser apresentada até a data da sentença (art. 485, § 5º, CPC) e não tendo sido oferecida a contestação da ré (art. 485, § 4º, CPC), é de rigor a sua homologação.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei, estando isento o autor diante da concessão de gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010011-25.2012.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: ALESSANDRA CINTIA ALMEIDA SANTOS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Cumpra-se o despacho de fl. 200 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005225-93.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: BIFE BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- ME, MAURICIO DE BARROS SANTOS, JISALDO SILVA SANTOS, JISALDO SILVA SANTOS JUNIOR

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Cumpra-se o despacho de fl. 171 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003128-96.2011.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: SARA SILVEIRA DOREA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Ciência à parte exequente acerca do despacho de fl. 183 dos autos físicos.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, como determinado.

Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002392-83.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: LUCIANO ALBERNAZ DAMOTA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Intime-se a parte exequente acerca do despacho de fl. 179 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008854-46.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: VD DOS SANTOS CONCRETO - EPP, VALDINEIA DIAS DOS SANTOS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Intime-se a parte autora acerca do despacho de fl. 146 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007607-35.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: ROSEMEIRE CROSSI

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Manifeste-se a parte exequente acerca do despacho de fl. 205 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003561-32.2013.4.03.6119
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA - ME, CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Aguarde-se o prazo remanescente para manifestação à Informação de Secretaria de fl. 167 dos autos físicos, observando-se a suspensão dos prazos nos termos da Res. Pres. 275/2019.

Int.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004005-31.2014.4.03.6119
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: ADENILSON ABINADABE DA SILVA PARANHOS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do despacho de fl. 145 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013719-44.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL DAS CAMELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Aguarde-se o prazo remanescente para manifestação ao despacho de fl. 320 dos autos físicos, observando-se a suspensão dos prazos nos termos da Res. Pres. 275/2019.

Int.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003545-44.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: RAFA TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA - ME, LUCIANO THOME DA SILVA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Aguarde-se o prazo remanescente para manifestação ao despacho de fl. 315 dos autos físicos, observando-se a suspensão dos prazos nos termos da Res. Pres. 275/2019.

Int.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 0000180-11.2016.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SABE CHICK MODA FEMININA EIRELI - ME, MAYKON RODRIGO FERNANDES

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Intime-se a parte autora acerca do despacho de fl. 98 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

Expediente Nº 5028

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012528-98.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALDO NOGUEIRA SIMOES X DENIS SALMAZO (SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO)

Vistos: I - RELATÓRIO ALDO NOGUEIRA SIMOES e DENIS SALMAZO como incurso nas sanções do artigo 317, parágrafo 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11 de abril de 2019 (fls. 164/166). Os réus foram citados (DENIS, à fl. 182; ALDO, à fl. 200). DENIS SALMAZO, por meio de advogado constituído, apresentou resposta escrita à acusação. Preliminarmente, aduziu inépcia da denúncia, ao argumento de que a denúncia traz relato dos fatos de forma genérica, não indicando no que consistiu a conduta do denunciado, prejudicando a defesa. No mérito, destacou que os fatos não são verdadeiros, porquanto, na data e local indicados na denúncia, estava em serviço, noutro local, de modo que não abordou o veículo da vítima, circunstância essa que poderá ser provada. Quanto à data que o Corregedor afirma ter visto o réu, na companhia do correu nogueira, estava a caminho de sua residência. Ao final, pugnou algumas diligências (descritas nos itens de 1 a 8 da petição de fls. 192/194). Arrolou 6 (seis) testemunhas (fls. 187/198). ALDO NOGUEIRA SIMOES, por meio da Defensoria Pública, em resposta escrita à acusação, negou todos os fatos que lhe foram imputados, deixando, contudo, para sustentar teses defensivas ao cabo da instrução processual. Arrolou as mesmas testemunhas da defesa, pugrando, ainda, para oitiva de outras que eventualmente venham a ser indicadas pelo réu (fls. 204). Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DA PRELIMINAR DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, SUSTENTADA PELA DEFESA DE DENIS SALMAZO. Inicialmente, destaco que, ao contrário do quanto aduz a defesa, a inicial acusatória narra os fatos de forma clara e precisa, bem como identifica a suposta autoria, permitindo, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo, pois, falar em inépcia a justificar rejeição da denúncia. Tanto assim que este juízo, após análise dos requisitos legais e valoração dos princípios constitucionais atinentes ao caso, já recebeu a peça inaugural, não se observando, pelo que sustentado pela defesa, elementos que justifiquem decisão em contrário (fls. 164/166). Assim, refuto a tese da defesa. III - DECISÃO O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observe que a defesa do acusado DENIS, em apertada síntese, alega inocência quanto aos fatos que lhe foram imputados, ao argumento de que não teve qualquer participação na abordagem da vítima. Contudo, tal circunstância não pode ser apreciada, como a certeza que se espera na esfera penal, neste momento processual, exigindo aprofundamento da cognição a par das provas a serem produzidas no curso da instrução processual. Vale observar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. No que se refere ao acusado ALDO, deixou para sustentar teses absolutórias ao cabo da instrução processual, pelo que se aplica, também a ele, o quanto já destacado. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento, com relação a ambos os réus. III) DOS PEDIDOS DO MPF, RELACIONADO À PRODUÇÃO DE PROVAS (fls. 159). Considerando que se trata de medidas pertinentes ao esclarecimento dos fatos, que guarda, inclusive, sintonia com o quanto requerido pela defesa do réu DENIS SALMAZO (itens 3; 5; 6 e 8, fls. 187/196). Defiro os pedidos constantes na cota de fl. 159, para determinar: a) expedição de ofício à Polícia Federal requisitando a identificação das operadoras dos números de telefones listados na fl. 86 dos autos: (45) 9944-3014 e (11) 98524-8844 - - número supostamente utilizado pelos réus para solicitar a propina; (19) 99800-9653 - número particular do PRF Denis Salmazo - e (12) 98169-7636 - número particular do réu Aldo Nogueira Simões; b) como vinda dessas informações, que se oficie às operadoras correspondentes, requisitando o envio dos dados cadastrais e a relação de chamadas recebidas e efetuadas pelos números de telefones ali descritos, a partir das 17h30m do dia 27/09/2016 até as 23h59m do dia 28/09/2016, bem como informações sobre as estações rádio-base (ERB) utilizadas pelos terminais no período mencionado; c) realização de pesquisa de endereço da vítima Wesley Luis Domingos de Oliveira (CPF n. 354.716.518-04), via BACEN-JUD. Cumpra-se, expedido o necessário. IV) DOS PEDIDOS DA DEFESA DO RÉU DENIS SALMAZO RELACIONADO À PRODUÇÃO DE PROVAS. Inicialmente, destaco que não obstante ao fato de a atual ordem jurídica, pautada num estado democrático de direito, assegurar a todos os acusados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), nisso incluindo a liberdade para a produção de todas as provas que possam ser úteis ao exercício de sua defesa, vigora no sistema processual brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o magistrado pode formar sua convicção ponderando as provas e as valorando segundo seu entendimento em decisão devidamente motivada, não se vinculando, inclusive, a conclusões lançadas em eventual laudo pericial (art. 182 do CPP). A par do quanto dispõe o artigo 400, 1º, do Código de Processo Penal, poderá o Juiz, ainda, indeferir provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, como sustentado em aresto do Colendo Supremo Tribunal Federal que a seguir destaco. O indeferimento da produção de prova pericial por meio da qual se visava demonstrar realidade diversa da apontada nas perícias existentes e no conjunto probatório constante no processo-crime mostrou-se em harmonia com o artigo 400, 1º, do CPP, não consubstanciando violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O magistrado tem a discricionariedade para indeferir a produção de provas que entender irrelevante para o julgamento da matéria. (RHC 119.432, voto do rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 9-12-2015, Primeira Turma, DJE de 31-3-2016.) Vale consignar, outrossim, que, além do quanto já exposto, em face do princípio da cooperação que permeia o devido processo legal e o quanto dispõe a Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, cabe ao acusado buscar, por vias próprias, todas as medidas e as provas de seu interesse que não dependam para sua produção de intervenção judicial, notadamente quando não se verificar nos autos qualquer resistência ou negativa de informações por parte dos órgãos responsáveis. Pois bem. Dentre as medidas requeridas pela defesa do réu DENIS SALMAZO (itens 1 a 8, fls. 192/194), entendo que apenas as relativas aos itens 3; 5; 6 e 8 são pertinentes ao esclarecimento da verdade dos fatos, estando, inclusive, em sintonia com o quanto requerido pelo MPF às fls. 159, razão pela qual é caso deferimento. Já as constantes dos itens 1; 2; 4 e 7 são irrelevantes e impertinentes ao julgamento dos fatos, além de serem passíveis de obtenção pelo próprio réu e posterior juntada aos autos, sem intervenção judicial, acaso tenha interesse em sua produção. Como efeito, no tocante ao item 1, em nada altera a realidade dos fatos a relação de todos os agentes policiais que estavam em serviço na ocasião dos fatos, como forma de se comprovar que havia outras viaturas em serviço, tampouco o trajeto dessas viaturas. Na mesma linha, o pretendido reconhecimento pessoal de todos os agentes policiais que estavam em serviço no trecho da 1ª Delegacia, no dia 27/09/2016, entre 15h e 19h (item 2). Ademais, os investigados são os únicos réus deste processo, que terão oportunidade de serem apresentados à vítima e às testemunhas arroladas para fins de reconhecimento, no curso da audiência. No que se refere ao item 4, também desnecessária à verdade dos fatos a juntada aos autos de todas as linhas telefônicas enorme do investigado, bastando, como já apontado, as informações correlação à suposta linha utilizada para conversar com a vítima (item 3). Quanto ao item 7, além de não guardar pertinência como os fatos em análise nos autos, pode ser obtido pelo próprio acusado. Assim, DEFIRO em parte os pedidos formulados pela defesa do réu DENIS SALMAZO, para determinar apenas as medidas relacionadas aos itens 3; 5; 6 e 8, das fls. 187/196. Por se tratar de medidas semelhantes às requeridas pelo MPF, cumpra-se o quanto determinado no item anterior (item III). Contudo, como forma de garantir o contraditório, desde já fica a defesa autorizada, acaso tenha interesse, a trazer aos autos as demais provas, por meios próprios. IV) DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 12 de Fevereiro de 2019, às 14 horas e 30 minutos, e para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa e interrogatório dos réus para o dia 13 de Fevereiro de 2019, às 14 horas e 30 minutos. Expeça-se o necessário para a intimação dos réus e das testemunhas. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem arroladas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000756-82.2008.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: LIDIANY TEODOSIO DE LIRA

Advogados do(a) RÉU: ARLINDO JACO GOEDERT - SP69184, GUSTAVO JACO GOEDERT - SP357233, MARCELO CAMPOS DA SILVA - SP398543

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 214 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008812-75.2006.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: VALERIA SOARES FRANCO ROSATI, NEIDE DA COSTA SOARES, JOSE AUGUSTO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR - SP202697, MARCOS BRITO DOS SANTOS - SP278606

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR - SP202697

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO YAMADA - SP63627, RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO - SP299735

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Aguardar-se o prazo remanescente para eventual recurso em relação à decisão de fls. 406/408 dos autos físicos, observando-se a suspensão dos prazos nos termos da Res. Pres. 275/2019.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003698-87.2008.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: NOVO MILLENIUM PISOS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, HERMES GOMES DA SILVA, LUCIANA CLEMENTINO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: MARCOS ANDRE TORSANI - SP240858, MARLY DO CARMO TORSANI PIMENTEL - SP379219

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANDRE TORSANI - SP240858

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANDRE TORSANI - SP240858

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 525 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007808-51.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E LINHAS FM LTDA - ME, ANTENOR FABIANO JUNIOR

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Aguarde-se o prazo remanescente para manifestação ao despacho de fl. 114 dos autos físicos, observando-se a suspensão dos prazos nos termos da Res. Pres. 275/2019.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009274-80.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: OLIVER S NEGOCIOS IMOBILIARIO LTDA - ME, SILVANIA FREITAS DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

Dê-se vista ao autor para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004255-71.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ROSE STHAEL REIS OLIVEIRA SINZATO - ME, ROGERIO SINZATO, ROSE STHAEL REIS OLIVEIRA SINZATO

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca do resultado das pesquisas realizadas nos presentes autos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5008234-07.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: RODRIGO BONIFACIO DA SILVA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do resultado das pesquisas realizadas nos autos do processo em epígrafe. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5006149-48.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: APODIS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, MARCEL SILVAS CAMPOS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do resultado das pesquisas realizadas nos autos do processo em epígrafe. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001766-27.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
EXECUTADO: EDSON DO NASCIMENTO CONFECÇÕES - ME, EDSON DO NASCIMENTO

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a exequente ciente e intimada do retorno do mandado de constatação e avaliação.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LOTERICA ROMARE LTDA - ME

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0009291-68.2006.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RAQUEL CRUZ IMOLENE, MARIA DO CARMO RODRIGUES MIRANDA, MOACIR IMOLENE, MARIA DAS GRACAS CRUZ IMOLENE
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO - SP143185
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO - SP143185
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO - SP143185
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO - SP143185

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N.º 142/2017.

Certifique a Secretaria se todos os endereços constantes das pesquisas já foram diligenciados. Em caso negativo, expeça-se o necessário para citação nos demais endereços.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0004870-83.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: CENTRO AUTOMOTIVO BEC LTDA - ME, GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO, SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N.º 142/2017.

Sem prejuízo, determino que a Secretaria diligencie junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para obter o atual andamento da Carta Precatória redistribuída à Comarca de Atibaia - SP.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001078-34.2010.4.03.6119
AUTOR:AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.

RÉU: JOSE MARIO BARBARO, MAURY DONIZETE BARBARO, MEIRE CRISTINA BARBARO, LUCIMARA BARBARO ROSENDO, AURELINO EUGENIO DOS SANTOS, MARLI REGINA BARBARO BETETE, ARLINDO BETETE
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE RIBEIRO NUBLING - SP177930
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE RIBEIRO NUBLING - SP177930

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, solicitem-se ao Juízo Deprecado, via correio eletrônico, informações acerca do andamento da carta Precatória expedida nos autos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009674-65.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: GUARULHOS NORTE COMERCIO DE ESPETINHOS EIRELI - EPP, SERGIO LUIS LOMBARDI

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, determino que a Secretaria diligencie junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para obter o atual andamento da Carta Precatória redistribuída à Comarca de Atibaia – SP.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004420-43.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: GEZIBAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP, ERICK RAMOS DOS SANTOS LOURENCO, RODRIGO PONTES DA SILVA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N° 142/2017, bem como ciência acerca da certidão ID 19053128.

Dê-se vista à parte autora acerca do despacho de fl. 230 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003496-39.2019.4.03.6119

AUTOR: MARIA FATIMA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Indefero o pedido de esclarecimentos por parte do perito judicial. Esclareço que a questão levantada pela parte autora foi respondida no item 4.7 do laudo pericial.

Encaminhem-se os dados do sr. perito judicial para fins de solicitação de pagamento e, em seguida, determino que os autos tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008149-97.2004.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANGELA MARTA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE - SP168003

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

22268822: Nada a prover, uma vez que não há prazo em curso para a parte autora.

Solicitem-se ao Juízo Deprecado, via correio eletrônico, informações acerca do andamento da Carta Precatória expedida nos autos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005910-10.2019.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS OLIVIER HARADA - SP280092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

Expediente Nº 5029

PROCEDIMENTO COMUM
0011508-45.2010.403.6119 - EDILSON JOSE FERIGATI (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarmamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-52.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: BENEDITO FERRAZ ALVES, PEDRO BARBOSA GAMA, ORLANDO RIBEIRO, LUIZ FERNANDES, EMILIA SAES BOZZA, JOSE VANDERLEI PAREZAN, MARIA APARECIDA DIRENZI PETERNELLA, ZILDA INES RONDINA, SANTA LOPES ORTIZ, REGIANE CRISTINA VIEIRA CHAGAS PEREIRA, MARIA DE LOURDES BOLONHESI DE MELLO, MARIA ELISA ALVES PEREIRA PRACIDELE, ANTONIA DE LOURDES FELIPE DA SILVA, MARIA JULIA ARANTES, MARIA APARECIDA QUIRINO, MARIA APARECIDA VALENTE, WALDEMAR DAMETTO, VICENTE ANTONIO DA SILVA, EUCLIDES APARECIDO DO NASCIMENTO, HELENA PILICEO DE BIAZI

Intimem-se as partes para que dirijam suas pretensões exclusivamente ao Processo Judicial Eletrônico.

Proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos físicos e, após a intimação acima determinada, arquivem-se provisoriamente os autos digitais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-55.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JULIA NASSIF DOMENEGHETTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA - SP128184
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Cuida-se de emenda à inicial em que a ré postula a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE no polo passivo da ação.

Aduz ainda que a Caixa Econômica Federal não cumpriu a decisão liminar solicitando, ainda, a fixação de multa diária pelo aludido descumprimento.

É o relato do necessário. Decido.

De saída, cumpre esclarecer a parte autora que, em cumprimento à decisão de ID 12618939, os autos já foram remetidos ao Juizado Especial Federal devido à declaração de incompetência deste Juízo, não sendo possível, em razão do exposto, a apreciação do pedido aqui deduzido.

Esclareço, por necessário, que o patrono petionante deverá, **doravante**, endereçar seus pleitos diretamente ao Juizado Especial Federal de Jaú, e não mais nesse processo que se encontra devidamente arquivando.

Por conseguinte, nada havendo que ser provido, arquivem-se novamente os autos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000715-84.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: BARRA SUL AUTO POSTO LTDA, MARCO ANTONIO PINANGE, EDNA CAETANO LIMA PINANGE
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO PESTANA FELIPPE - SP77515, LARISSA ARANTES MATHOZO - SP401683
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO PESTANA FELIPPE - SP77515, LARISSA ARANTES MATHOZO - SP401683
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO PESTANA FELIPPE - SP77515, LARISSA ARANTES MATHOZO - SP401683
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por BARRA SUL AUTO POSTO LTDA. ao argumento de que a decisão proferida nos presentes autos padece de contradição. Aduz que, ao contrário do mencionado na decisão impugnada, os embargantes emendaram a inicial, esclarecendo que o deslinde do feito depende da realização de prova pericial.

Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o ponto contraditório e, por conseguinte, sejam admitidos os embargos também quanto ao excesso de execução.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso concreto, as alegações dos embargantes não são procedentes.

Em que pese os embargantes tenham peticionado nos autos após serem intimados à emendar a inicial, deixaram de cumprir integralmente o comando judicial que, ante a alegação de excesso de execução, determinou a indicação do valor que entende correto, bem como do demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, na forma do art. 917, §3º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se as partes.

Jahu, 16 de outubro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0000962-58.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: EMILIO MILANI NETO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSE BRESSAN - SP150776, PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI - SP286299
RÉU: BANCO BRADESCO S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANDRESSA CAVALCA - SP186718, FABIANA CRISTINA PEREIRA - SP332853
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

INTIME(M)-SE o(s) executado(s), mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000449-63.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: C. K. CALÇADOS E BOLSAS LTDA - ME, ELAINE ELISABETE PRACUCCI GROMBONI, CAIO GROMBONI
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Cuida-se de embargos monitórios opostos por C.K. CALÇADOS E BOLSAS Ltda.- ME e outros.

No mérito alega excesso de execução. Com a oposição não houve juntada de documentos, tampouco da procuração. Decido.

De saída, suspendo a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau.

Do Excesso de Execução

O art. 702, Parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, estabelece: "*Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida*". Já o parágrafo 3º do citado artigo estabelece: "*Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso*".

Anota-se que a lei processual traz uma regra taxativa ou, em outras palavras, traz um ônus processual a ser cumprido pelo embargante, sob pena de rejeição liminar.

Registre-se que todas as alegações de fundo se resumem a excesso de execução. Em tal hipótese, os embargantes devem **indicar o valor tido como correto apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida**. Logo, na ausência da indicação a oposição será rejeitada liminarmente.

Ainda que a lei traga uma regra imperativa, intime-se a embargante para: a) emendar a oposição apresentando o valor que reputa correto com demonstrativo atualizado da dívida, b) juntar aos autos as devidas procurações de seus constituintes.

Para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

O desatendimento acarretará a rejeição liminar.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

MONITÓRIA (40) Nº 5000612-43.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: CAIO GROMBONI

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

1. CITE(M)-SE o(s) requerido(s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Ciente(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação **POSTAL**, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitoriais, voltemos autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitoriais, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a) executado(a) (s), **exceto(s) àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, identificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §1º a 5º, do CPC, ressalvando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à ojuza e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais para desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000463-81.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RAFAEL ARONI SARTORI
Advogado do(a) RÉU: BRAZ DANIEL ZEBER - SP27701

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado pelo executado Rafael Aroni Sartori objetivando a liberação de ativos financeiros bloqueados por intermédio do sistema Bacenjud, sob a alegação de impenhorabilidade, por se tratar de verba proveniente de salário. Juntou documentos.

Dos documentos apresentados pelo requerido no ID 23282830, constata-se que o bloqueio incidiu sobre seu salário pago pela empresa H.E. Engenharia Comércio e Representações Ltda., no banco Bradesco em que operada a restrição.

Portanto, tendo o bloqueio incidido sobre verba que a lei protege, reconheço, sem maiores delongas, a sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, IV do CPC, ao que determino a imediata liberação do valor total bloqueado na referida conta. Intime-se. Cumpra-se.

Ao mais, frustradas as tentativas de constrição eletrônica por intermédio dos sistemas Bacenjud e Renajud, prossiga a parte credora no cumprimento encadeado do despacho inaugural, precisamente no item nº 7.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação da parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-97.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOSE WILSON DIAS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUILSON DOS SANTOS - SP181996
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999.

Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS.

Ocorre que, recentemente, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu medida cautela no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, para determinar a suspensão em todo o território nacional da tramitação de processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, até o julgamento do mérito, pelo Supremo Tribunal Federal, da referida ADI.

Desse modo, **determino a suspensão da tramitação do presente feito, até que sobrevenha nova deliberação do Supremo Tribunal Federal.**

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, intime-se a autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado, emitido em seu nome nos últimos 180 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc.

Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.** A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Intime(m)-se.

Jaú, 15 de outubro de 2019.

HUGO DANIELLAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000564-84.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: LEONILDO ANTONELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO MARCIO DRAGO - SP225260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da impugnação à execução apresentada pelo INSS na petição constante no ID nº 22390452.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-30.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MAURILIO APARECIDO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUILSON DOS SANTOS - SP181996
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999.

Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS.

Ocorre que, recentemente, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu medida cautela no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, para determinar a suspensão em todo o território nacional da tramitação de processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, até o julgamento do mérito, pelo Supremo Tribunal Federal, da referida ADI.

Desse modo, **determino a suspensão da tramitação do presente feito, até que sobrevenha nova deliberação do Supremo Tribunal Federal.**

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, intime-se a autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado, emitido em seu nome nos últimos 180 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc.

Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.** A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Intime(m)-se.

Jaú, 15 de outubro de 2019.

HUGO DANIELLAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001665-91.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: AIELO & SIMONSSINI LTDA - ME, CARMEM ADELIA SIMONSSINI BELINE, RENATO AIELO
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175

DESPACHO

O requerimento da Caixa Econômica Federal, concernente ao desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante substituição por cópia simples é **descabido e desnecessário** em face da própria natureza do Processo Judicial Eletrônico, uma vez que, como é sabido, tramitam por meio eletrônico, o que fica indeferido.

O requerimento da CEF, registre-se, só fazia sentido quando o processo tramitava em meio físico, o que não é o caso em apreço.

Com a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002107-57.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: MARIA CECILIA DE FATIMA COMAR OMETTO - ME, MARIA CECILIA DE FATIMA COMAR OMETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737, GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737, GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012

DESPACHO

Sobreste-se o feito em arquivo provisório até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará estabdo o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000145-23.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: ERMERSON ROGERIO DA SILVA 36683303878, ERMERSON ROGERIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO - SP150548, BEATRIZ PERASSOLI VARASQUIM - SP353956
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO - SP150548, BEATRIZ PERASSOLI VARASQUIM - SP353956
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

ATO ORDINATÓRIO

Foi(foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 5198672.

Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), BEATRIZ PERASSOLI VARASQUIM.

Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 15/10/2019.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-27.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: J. A. B. D.
REPRESENTANTE: DANIEL KLEBER DAMAZIO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SABBAG - SP223538,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JUAN ADRYAN BORGES DAMÁZIO**, representado por seu pai Daniel Kléber Damázio, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando o restabelecimento de auxílio-reclusão.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Passo ao exame do pleito de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada.

De saída, cumpre registrar que, apesar de a petição inicial não ser clara quanto à data de cessação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão cujo restabelecimento se pretende e de os documentos que a instruem igualmente não precisarem a data final da percepção do benefício, foi possível após consulta ao sistema Plenus identificar que se trata do NB 25/177.445.445-6.

Fixada essa premissa, verifico que, não obstante a parte autora afirme que houve a cessação do benefício de auxílio-reclusão por conta da concessão da prisão domiciliar à instituidora, a consulta às telas do sistema Plenus indica que, na verdade, **ocorreu a mera suspensão do pagamento do benefício**, em decorrência da ausência de apresentação documental exigida pela autarquia previdenciária.

Por conseguinte, em cognição sumária, não verifico a probabilidade do direito.

Portanto, **INDEFIRO** a concessão de tutela provisória de urgência.

Em relação ao valor da causa, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Contudo, constato a partir das telas do sistema Plenus que o benefício concedido ao autor perfaz o montante de R\$ 1.328,31 (um mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos).

Na forma do artigo 292, §1º, do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Desta feita, com fulcro no art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil, **corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 16.603,87 (dezesesse mil, seiscentos e três reais e oitenta e sete centavos)**, equivalente a somatória de R\$ 664,15 (parcela vencida) com as 12 prestações vincendas.

Por consequência, **declaro a incompetência** deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jaú com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.

Tendo em vista a presença de menor no polo ativo do feito, determino a **imediata** publicação desta decisão e pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto, para que, sendo o caso, **reaprecie** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Fica a parte autora, desde já, advertida de que, depois da distribuição desta demanda ao Juizado competente, deverá **emendar a petição inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar os documentos pessoais da reclusa, comprovante de residência atualizado em nome dos pais do autor e cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício referido nos autos.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 16 de outubro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente N° 11530

PROCEDIMENTO COMUM

0000988-90.2014.403.6117 - ATALITA AMELI BRASÍLIO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA E SP317350 - LILIAN LUCENA BRANDAO E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X MARCIO ROSATI BARIOTTO (SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X NELSON ANTONIO IZEPPE (SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001768-50.2002.403.6117 (2002.61.17.001768-9) - EMILIO ARRADI & CIA LTDA (SP376654 - GUILHERME DE OLIVEIRA LEME) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Fls. 318/325: Tendo em vista a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, determino o levantamento das cauções referentes aos imóveis matrículas 27.009, AV.09/27.009 e 27.010, AV.09/27.010, do 1º C.R.I. de Jaú.

rovado o recolhimento das custas do cartório pelo requerente (fls. 326/327), cumpra-se este despacho servindo como OFÍCIO - SM 01.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001002-13.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: LUIZ DE ANDRADE, CONCEICAO GOMES DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362
EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

DESPACHO

Tendo em vista a existência de Pje já gerado com o mesmo n. do processo físico (n. 0000123-28.2018.403.6117), providencie a secretaria do Juízo o cancelamento da distribuição do presente processo eletrônico. Configurada a litispendência (parágrafo 3º do art. 337, CPC), deve ser extinta a segunda ação aforada, sobre a qual recai o efeito processual negativo de instauração válida e eficaz da relação processual. Intimem-se previamente os embargantes para juntarem naquele feito (n. 0000123-28.2018.403.6117), a documentação digitalizada do processo físico.

Jau-SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0000917-54.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
RÉU: CEREALISTA JOB DE BARIRI LTDA, OSVALDO ALVES DE CAMPOS, ROSA TROMBINI DE CAMPOS

DESPACHO

Considerando-se os endereços informados pela CEF, citem-se os executados por meio de carta precatória a ser expedida à Comarca de Bariri/SP, procedendo-se nos termos do comando inicial e servindo este comando como CARTA PRECATÓRIA – SM 01, a ser instruída com cópias necessárias e observando-se os requisitos abaixo:

Juízo Deprecante: Juízo Federal da 1ª Vara de Jauí;

Juízo Deprecado: Juízo Distribuidor da Comarca de Barra Bonita/SP.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Esclareço, desde logo, que a contumaz inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).

Se comprovada a distribuição da carta precatória e nada mais sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados.

Do contrário, expeça-se carta precatória para intimação pessoal da CEF para, em 5 (cinco) dias, suprir a diligência que lhe incumbe, nos termos do art. 485, III, § 1º do diploma processual vigente.

Intime-se. Cumpra-se.

Jauí, 09 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-06.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: HELEN C DE SOUZA PINGUIN - ME, HELEN CRISTINA DE SOUZA PINGUIN, ALEXANDRE ANTONIO BERGAMIN
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

DESPACHO

Em virtude do calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo - SP, para o ano corrente e considerando-se que os leilões designados para 2020 deverão ser instruídos com laudo de avaliação de 2019 ou 2020, proceda-se à nova constatação e reavaliação do(s) bem(ns) constrito(s) às fls., intimando-se do ato a executada.

Cumpra-se, servindo este como MANDADO SM 01.

Juntado o laudo de constatação e avaliação, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS.

Int.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAHU, 9 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0004004-02.2016.4.03.6111

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MARILIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a parte impetrante seja reconhecida como indevida a contribuição social de 10% ao FGTS nos casos de dispensa inotivada, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pela perda da finalidade para a qual foi criada, qual seja, financiamento do pagamento de perdas inflacionárias nas contas vinculadas ao Fundo, vez que a reposição devida já foi realizada. Pede, ainda, o reconhecimento do direito à compensação ou restituição em relação aos substituídos, dos valores recolhidos nos últimos cinco anos ou, então, a partir de julho de 2012, momento em que a CEF confirmou a quitação das perdas inflacionárias, com atualização pela taxa SELIC. Em pedido liminar, requereu o impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição referida.

O representante judicial da União foi ouvido (id 17263526 – Pág. 64/71), alegando carência de ação e pretendendo a rejeição do pedido liminar.

Em sentença a ação foi extinta, por se ter reconhecido ser o Sindicato-impetrante carecedor da ação intentada (id. 17263526 – Pág. 75/79).

Todavia, em apreciação ao recurso de apelação apresentado pelo impetrante a extinção do feito foi afastada, determinando seu regular prosseguimento (id. 17263526 – Pág. 151/156).

Com o retorno dos autos o impetrante emendou a inicial, a fim de alterar o polo passivo, substituindo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, inicialmente indicado como autoridade coatora, pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo e o Procurador Regional da Fazenda Nacional – 3ª Região (id. 17263526 – Pág. 164/168).

Recebida a emenda à inicial, o pedido liminar formulado restou indeferido, consoante decisão proferida no id. 20330161.

Informações prestadas pela Procuradoria Regional da Fazenda Regional na 3ª Região, com alegação de **ilegitimidade** de autoridade lotada naquele órgão, foram juntadas no id. 20836790.

Informações do Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo foram apresentadas (id. 20996814), esclarecendo, de início, a denominação correta de seu cargo. No mérito, defende a exigência questionada, sustentando não merecer acolhida a pretensão da parte impetrante.

Vista ao Ministério Público Federal, este apenas se deu por ciente do despacho antecedente (id. 23002743).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Alega o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região que **não é parte passiva legítima** para figurar na lide, argumentando que o ato coator combatido está relacionado com incidência da norma jurídica que instituiu a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, não se discutindo cobrança de crédito já constituído, inscrito ou não em dívida ativa da União, de modo que não há ato concreto que possa ser atribuído à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região.

A esse respeito, a LC 110/2001 (art. 3º) prevê que se aplicam às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º as disposições das Leis nº 8.036/90 e 8.844/94, “inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais”.

Por sua vez, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. E nesse aspecto, nossa Corte Superior de Justiça já decidiu que a legitimidade da Fazenda Nacional não se limita aos casos em que o débito fundiário está regularmente inscrito, mas também é competente para a defesa de sua exigibilidade. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNLÃO. DÉBITO FUNDIÁRIO NÃO-INSCRITO. ART. 2º DA LEI 8.844/1994 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.467/1997). NEGATIVA DE VIGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA. 1. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º da Lei 8.844/1994 sob o argumento de ser ilegítima a Fazenda Nacional para responder demanda que envolva anulação de débitos não inscritos em dívida ativa. 2. O art. 2º da Lei 8.844/1994 (redação dada pela Lei 9.467/1997) confere à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. 3. Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito. 4. Recurso especial não-provido.

(STJ, RESP—948535, Relator JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 05/03/2008)

Outrossim, não se tratando de questionamento de dívida inscrita, mas de defesa da exigibilidade da exação, não se vislumbra necessidade de se trazer à lide o Procurador Seccional da Fazenda Nacional.

De outro giro, cumpre promover a correção do polo passivo da ação no que tange à nova denominação do Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, tal qual indicado nas informações de id. 20996814 (Pág. 1, segundo parágrafo).

Quanto ao mérito, a citada contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que se encontra preconizada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, embora identifique o impetrante um motivo para a sua criação, observa-se que a lei de regência não especifica esse motivo como hipótese de termo final para a instituição da contribuição.

Uma vez editado o texto legislativo e em vigor, o mesmo ganha força jurídico-normativa e produz seus efeitos jurídicos de forma independente da intenção ou das motivações do legislador. Neste sentido, a chamada interpretação “autêntica” perde qualquer valia, a não ser que posta no texto legislativo.

A menção existente na Lei Complementar quanto ao pagamento do “complemento de atualização monetária” não faz qualquer determinação de que a contribuição ora debatida findar-se-ia ao término do pagamento do complemento de atualização monetária.

Em outras palavras, apenas se a lei explicitamente preconizasse um prazo de vigência ou, ao menos, de eficácia da referida imposição de gravame, ter-se-ia como deixar de cumprir a determinação sob a justificativa de que os motivos que ensejaram a edição da lei perderam a razão de existir.

Não é o caso. O dispositivo legal não traz consigo de forma expressa a vinculação dos efeitos jurídicos da lei a um determinado termo final, justificando-a na mencionada causa de sua edição. E, em sendo assim, a lei que estabelece a exação continua em vigor e somente a lei pode estabelecer a extinção do gravame.

Tampouco se diga que as conclusões acima expostas conflitam com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIn's nºs 2.556-2 e 2.568-6. Não tendo havido pronunciamento expresso da Corte Constitucional acerca do ponto nevrálgico deste processo, deixam de incidir sobre ele o efeito vinculante e a eficácia *erga omnes* das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, autorizando as instâncias ordinárias a decidir o tema segundo o contexto fático e probatório dos casos concretos que lhes sejam submetidos.

Quanto a uma possível invalidade superveniente da lei, em razão da perda de causa para a tributação, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida. Há a necessidade de elaboração de análise técnica para a comprovação da real liquidação da complementação de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS a título de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Collor e Verão.

E essa análise técnica não é possível no âmbito estreito da ação de segurança.

É requisito imprescindível do mandado de segurança a existência de direito líquido e certo. O direito líquido e certo não se relaciona com a complexidade ou com a simplicidade da questão, mas sim com a forma de sua comprovação. Se a pretensão do impetrante pode ser comprovada de plano, estar-se-á diante de um direito líquido e certo. Caso contrário, não. Esse raciocínio mantém-se aplicável ainda que a ação de segurança seja de natureza coletiva.

Como já proclamou o Ministro Carlos Mário Velloso:

“Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indivisíveis, não há que se falar em direito líquido e certo” (A.M.S. 103.704, DJU 30.5.85, p. 8.408).

Por fim, sobre a validade da exação questionada, é o posicionamento da melhor jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. CONTRIBUIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A parte informada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil poderá interpor o agravo de que trata o § 1º. No entanto, a irrisignação deve demonstrar que a decisão recorrida encontra-se em desacordo com a jurisprudência existente sobre a matéria. Não basta, portanto, lamentar a injustiça ou o gravame que a decisão do relator encerra. A parte tem o ônus de revelar que essa injustiça e esse gravame não são autorizados pelos precedentes dos Tribunais Superiores ou, conforme o caso, do próprio tribunal.

2. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade das duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 em ação direta de inconstitucionalidade.

3. Agravo legal desprovido.

E, por fim, o veto ao projeto de lei complementar que visava à extinção da referida contribuição não afasta este raciocínio, apenas o confirma. Se a lei instituidora é válida, não detém prazo de aplicação e ainda continua vigente, não há motivo jurídico para afastá-la.

Por tudo isso, a denegação é medida de rigor.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, 11 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001268-18.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: VALTER MENEGON

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS MARÍLIA

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos nº 5001268-18.2019.4.03.6111

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança promovido por VALTER MENEGON em face do GERENTE EXECUTIVO DA APS MARÍLIA, em que pretende a apreciação de seu pedido formulado no âmbito administrativo. Pede em suma, a concessão da segurança com o propósito de que a autoridade impetrada realize a análise do pedido de recolhimento de contribuições em atraso realizado na data de 05/12/2019 (sic), no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

De início, diante da ausência de comprovação da data de protocolo administrativo do pedido de recolhimento de contribuição em atraso, a liminar foi indeferida (id. 19747982). Em aditamento à inicial, a comprovação foi juntada no id. 20005676, cujo protocolo administrativo foi em 05/12/2018.

A liminar foi deferida (id. 20392217).

A autoridade foi notificada em 14 de agosto de 2019 (id. 20719927).

O INSS manifestou seu interesse em participar do processo (id. 20862180).

Informações do impetrado no sentido de que foi emitida guia de recolhimento (GPS) com vencimento para o dia 31/08/2019 (id. 21629796).

Parecer do Ministério Público no sentido da concessão da segurança (id. 23228562).

É a síntese. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Verifico que no presente caso a parte impetrante protocolou seu pedido administrativo em 05 de dezembro de 2018 (id. 20005676), com o objetivo de indenizar a autarquia quanto aos valores correspondentes às contribuições devidas para fins de cálculo de sua aposentadoria.

No entanto, antes do deferimento da liminar nestes autos, o impetrado não havia dado qualquer resposta ao aludido pedido, o que se evidencia **indevida inércia**, eis que ultrapassado o prazo legal estabelecido no artigo 49 da Lei 9.784/99.

Não foi trazida, outrossim, à baila, qualquer justificativa razoável para o não atendimento aos prazos legais, muito embora seja compreensível as dificuldades estruturais que passa a Administração Pública federal. Porém, embora seja possível compreender explicações para o fato, não pode o impetrante sofrer as consequências em seu direito, pela omissão estatal.

A resposta administrativa veio nas informações do impetrado, após ciência da liminar.

Bem por isso, não se trata de falta de interesse processual superveniente, mas de concessão da segurança, tal como consta da feliz observação do *parquet* (id. 23228562).

Bem por isso, CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO E CONCEDO A SEGURANÇA. Deixo de fixar, no momento, penalidades, considerando que, em razão do informado, houve o atendimento ao pedido administrativo.

Custas em reembolso ao impetrante (id.19705090). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, 15 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-95.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ALEIXINA DE OLIVEIRA BRUNELLI

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SARO A DE SOUZA - SP414020, FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE GARÇA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELIO DA SILVA RODRIGUES - SP340228

Advogados do(a) RÉU: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618, JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955, RICARDO DE SOUZA RAMALHO - SP135964, MAXIMIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO DE SOUZA - SP369757

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora a juntada aos autos dos prontuários médicos mencionados na petição de Id. 20677902 ou justifique sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002693-17.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: QUITERIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 16 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003173-51.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDER DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (Id 19681787), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000462-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA MADALENA VIEIRA BESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido (Id 22221493).

Sem prejuízo, e em igual prazo, regularize a autora sua representação processual, visto que o substabelecimento concedido à Dra. Mariana Martins (Id 22221498) foi "sem reserva de poderes" e já está com seu prazo de validade encerrado.

Apresentado o contrato de honorários em termos, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, observando-se o pedido de reserva de honorários.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003415-10.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDA CAMARGO MURCIA
CURADOR: ADEMIR CORREA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o prazo em que o sr. Ademir Correia foi nomeado curador provisório já expirou, regularize a parte autora sua representação trazendo aos autos o termo de curador definitivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000114-89.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NORIVAL JOSE DO REGO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (Id 21905830).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005502-36.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (Id 21774358).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000250-52.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: MARIA ANGELICA BATISTA CONTICELI GONCALVES
AUTOR: VITOR CONTICELI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS de Id. 19408854, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002448-33.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (Id 21897990).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000023-67.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: AMARILDO CORTEZINI CAPARROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 17 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002464-84.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: LAURO MARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 17 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003055-75.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: RAFAELA BALBO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 17 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001727-76.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARINALVA DE SOUZA MORENO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 17 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004338-70.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: GIVALDO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 17 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002394-40.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 17 de outubro de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000662-24.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: RESTAURANTE E BAR MESA DA ROCA LTDA - EPP, PEDRO HUGO MASS ARAYA, FLAVIO IRAN MORONI LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS PINTO FILHO - SP279303

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS PINTO FILHO - SP279303

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS PINTO FILHO - SP279303

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 22092951, faço a intimação da CEF para efetuar o recolhimento das custas finais, no importe de R\$ 957,69, no prazo de 15 dias.

MARÍLIA, 16 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004323-04.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA ANDRADE

CURADOR: EUNICE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 16 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000716-85.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: SEBASTIAO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 16 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004651-28.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO DOMINGOS DO MAR FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005590-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264

DESPACHO

ID 21777549: Requer a exequente União a conversão em pagamento definitivo do depósito fruto da penhora eletrônica, no importe de R\$ 16.662,90 (id 12447012).

Em manifestação da parte executada (ID 22369993), a mesma requer o desbloqueio da penhora, alegando que oferece em garantia outros bens, no caso, 60.000 kg de sementes.

Assim, por ora, manifeste-se a credora acerca do requerido pela executada Semenseed, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004316-16.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864, RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871-A

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada cientificada acerca do documento ID 20469026, que noticia a transferência de valor em seu favor, bem ainda de que os autos serão encaminhados ao arquivo, consoante sentença ID 14553593.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de setembro de 2019.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

Expediente N° 8087

EMBARGOS A EXECUCAO

0003581-73.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-85.2014.403.6112 ()) - W.ACORCI & CIA LTDA - ME X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE (SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP251470 - DANIEL CORREA)

Intimadas as partes a respeito da proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão exarada pela Serventia. Da mesma forma, a Embargada nada opôs. Assim, fixo os honorários em R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), cujo depósito deverá ser realizado pela Embargante no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. No mesmo prazo, deve a CEF apresentar as informações requeridas pelo Perito. Se em termos, intime-se o expert para proceder à diligência nos termos do anteriormente estipulado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005348-22.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANA PAULA PERALTA DA COSTA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Autos nº 5005348-22.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANA PAULA PERALTA DA COSTA MARTINS, brasileira, casada, diarista, portadora da cédula de identidade RG nº. 32.225.266-0, e inscrita no CPF sob nº. 888.032.011-49, residente e domiciliada na Rua Vicente Virgínio, nº 229, Conjunto Habitacional Jardim João Domingos Netto, CEP. 19036-090, Presidente Prudente, Estado de São Paulo

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta por **ANA PAULA PERALTA DA COSTA MARTINS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, responsável pela edificação do imóvel da parte autora, localizado no Conjunto João Domingos Netto.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Sem prejuízo de reavaliar a estimativa de valor da causa feita pela parte autora de forma unilateral, sem qualquer parâmetro objetivo, observo que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Por, ora, entendo que se faz necessário esclarecer junto à CEF/FAR se em algum momento foram acionados, via 0800 ou via web, para realizar reparos no imóvel descrito na inicial, e, se for o caso, quais eventuais providências adotadas.

Assim, Oficie-se à Gerência de Habitação da CEF em Presidente Prudente/SP, localizada na Av. Salim Farah Maluf, 163, Jardim das Rosas, Tel: 3907-9200, solicitando-se ao Sr. Gerente (ou substituto legal) que esclareça, no **prazo máximo de 15 dias** a contar do recebimento deste, de forma detalhada se:

- 1) Os autores acionaram a CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel mencionado nos autos, juntando aos autos eventual protocolo de atendimento;
- 2) Se a CEF (e/ou construtora responsável), com base ou independentemente deste protocolo, realizou ou está realizando algum reparo no imóvel em questão, juntado aos autos eventuais comprovantes documentais das providências adotadas.
- 3) Outras informações pertinentes sobre o contrato e o imóvel em questão.

Cópia desta servirá de Ofício nº 1.023/2019-jek, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005259-96.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELISIANE APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: LOMY ENGENHARIA EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Autos nº 5005259-96.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELISIANE APARECIDA GONCALVES, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº. 32.224.891-7, e inscrita no CPF sob nº 264.441.018-59, residente e domiciliada na Rua Gerakdo Vieira Laido, nº 96, Conjunto Habitacional Jardim João Domingos Netto, CEP. 19036-142, Presidente Prudente, Estado de São Paulo

RÉU: LOMY ENGENHARIA EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta por **ELSIANE APARECIDA GONÇALVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da Construtora LOMY ENGENHARIA** responsável pela edificação do imóvel da parte autora, localizado no Conjunto João Domingos Netto.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Sem prejuízo de reavaliar a estimativa de valor da causa feita pela parte autora de forma unilateral, sem qualquer parâmetro objetivo, observo que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Por, ora, entendo que se faz necessário esclarecer junto à CEF/FAR se em algum momento foram acionados, via 0800 ou via web, para realizar reparos no imóvel descrito na inicial, e, se for o caso, quais eventuais providências adotadas.

Assim, Oficie-se à Gerência de Habitação da CEF em Presidente Prudente/SP, localizada na Av. Salim Farah Maluf, 163, Jardim das Rosas, Tel: 3907-9200, solicitando-se ao Sr. Gerente (ou substituto legal) que esclareça, no **prazo máximo de 15 dias** a contar do recebimento deste, de forma detalhada se:

1) Os autores acionaram a CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel mencionado nos autos, juntando aos autos eventual protocolo de atendimento;

2) Se a CEF (e/ou construtora responsável), com base ou independentemente deste protocolo, realizou ou está realizando algum reparo no imóvel em questão, juntado aos autos eventuais comprovantes documentais das providências adotadas.

3) Outras informações pertinentes sobre o contrato e o imóvel em questão.

Cópia desta servirá de Ofício nº 1.013/2019-jek, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005237-38.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EUNICE MOINO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

RÉU: RESERVA CASCATA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Autos nº 5005237-38.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EUNICE MOINO, brasileira, solteira, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº. 21.646.036-0, e inscrita no CPF sob nº.062.106.698-24, residente e domiciliada na Rua Edilson Alves (rua quarenta e seis), nº37, Conjunto Habitacional Jardim João Domingos Netto, CEP. 19.036-006, Presidente Prudente, Estado de São Paulo

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESERVA CASCATA SPE LTDA (CNPJ 11.763.881/0001-19)

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta por **EUNICE MOINO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da Construtora MENIN ENGENHARIA LTDA (RESERVA CASCATA SPE LTDA-CNPJ 11.763.881/0001-19)**, responsável pela edificação do imóvel da parte autora, localizado no Conjunto João Domingos Netto.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Sem prejuízo de reavaliar a estimativa de valor da causa feita pela parte autora de forma unilateral, sem qualquer parâmetro objetivo, observo que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Por, ora, entendo que se faz necessário esclarecer junto à CEF/FAR se em algum momento foram acionados, via 0800 ou via web, para realizar reparos no imóvel descrito na inicial, e, se for o caso, quais eventuais providências adotadas.

Assim, Oficie-se à Gerência de Habitação da CEF em Presidente Prudente/SP, localizada na Av. Salim Farah Maluf, 163, Jardim das Rosas, Tel: 3907-9200, solicitando-se ao Sr. Gerente (ou substituto legal) que esclareça, no **prazo máximo de 15 dias** a contar do recebimento deste, de forma detalhada se:

1) Os autores acionaram a CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel mencionado nos autos, juntando aos autos eventual protocolo de atendimento;

2) Se a CEF (e/ou construtora responsável), com base ou independentemente deste protocolo, realizou ou está realizando algum reparo no imóvel em questão, juntado aos autos eventuais comprovantes documentais das providências adotadas.

3) Outras informações pertinentes sobre o contrato e o imóvel em questão.

Cópia desta servirá de Ofício nº 1.019/2019-jek, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005268-58.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANDRESSA FERNANDA DOS SANTOS DOURADO

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816, RENATA MOCO - SP163748

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESERVA CASCATA SPE LTDA

DESPACHO

Autos nº 5005268-58.2019.403.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANDRESSA FERNANDA DOS SANTOS DOURADO, brasileira, solteira, confeiteira, portadora da cédula de identidade RG nº. 47.142.907, e inscrita no CPF sob nº 377.559.538-40, residente e domiciliada na Rua Virte e Três, nº 86, Conjunto Habitacional Jardim João Domingos Netto, CEP. 19.036-152, Presidente Prudente, Estado de São Paulo

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESERVA CASCATA SPE LTDA (CNPJ 11.763.881/0001-19)

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta por **ANDRESSA FERNANDA DOS SANTOS DOURADO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da Construtora MENIN ENGENHARIA LTDA (RESERVA CASCATA SPE LTDA- CNPJ 11.763.881/0001-19)**, responsável pela edificação do imóvel da parte autora, localizado no Conjunto João Domingos Netto.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Sem prejuízo de reavaliar a estimativa de valor da causa feita pela parte autora de forma unilateral, sem qualquer parâmetro objetivo, observo que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Por, ora, entendo que se faz necessário esclarecer junto à CEF/FAR se em algum momento foram acionados, via 0800 ou via web, para realizar reparos no imóvel descrito na inicial, e, se for o caso, quais eventuais providências adotadas.

Assim, Oficie-se à Gerência de Habitação da CEF em Presidente Prudente/SP, localizada na Av. Salim Farah Maluf, 163, Jardim das Rosas, Tel: 3907-9200, solicitando-se ao Sr. Gerente (ou substituto legal) que esclareça, no **prazo máximo de 15 dias** a contar do recebimento deste, de forma detalhada se:

- 1) Os autores acionaram a CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel mencionado nos autos, juntando aos autos eventual protocolo de atendimento;
- 2) Se a CEF (e/ou construtora responsável), com base ou independentemente deste protocolo, realizou ou está realizando algum reparo no imóvel em questão, juntado aos autos eventuais comprovantes documentais das providências adotadas.
- 3) Outras informações pertinentes sobre o contrato e o imóvel em questão.

Cópia desta servirá de Ofício nº 1.015/2019-jek, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005329-16.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA RAQUEL SALVINO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DES PACHO

Autos nº 5005329-16.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA RAQUEL SALVINO, brasileira, solteira, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº. 42.080.284-8, e inscrita no CPF sob nº.323.526.278-42, residente e domiciliada na Rua Dulce Lemes Pieretti, nº 123, Conjunto Habitacional Jardim João Domingos Netto, CEP. 19036-052, Presidente Prudente

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta por **MARIA ANTONIA RIBEIRO AMBRÓSIO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, responsável pela edificação do imóvel da parte autora, localizado no Conjunto João Domingos Netto.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Sem prejuízo de reavaliar a estimativa de valor da causa feita pela parte autora de forma unilateral, sem qualquer parâmetro objetivo, observo que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Por, ora, entendo que se faz necessário esclarecer junto à CEF/FAR se em algum momento foram acionados, via 0800 ou via web, para realizar reparos no imóvel descrito na inicial, e, se for o caso, quais eventuais providências adotadas.

Assim, Oficie-se à Gerência de Habitação da CEF em Presidente Prudente/SP, localizada na Av. Salim Farah Maluf, 163, Jardim das Rosas, Tel: 3907-9200, solicitando-se ao Sr. Gerente (ou substituto legal) que esclareça, no **prazo máximo de 15 dias** a contar do recebimento deste, de forma detalhada se:

- 1) Os autores acionaram a CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel mencionado nos autos, juntando aos autos eventual protocolo de atendimento;
- 2) Se a CEF (e/ou construtora responsável), com base ou independentemente deste protocolo, realizou ou está realizando algum reparo no imóvel em questão, juntado aos autos eventuais comprovantes documentais das providências adotadas.
- 3) Outras informações pertinentes sobre o contrato e o imóvel em questão.

Cópia desta servirá de Ofício nº 1.021/2019-jek, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005297-11.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA ANTONIA RIBEIRO AMBROSIO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DESPACHO

Autos nº 5005297-11.2019.403.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA ANTONIA RIBEIRO AMBRÓSIO, brasileira, solteira, autônoma, portadora da cédula de identidade RG nº 458045524 e inscrita no CPF sob nº 430.974.408-79, residente e domiciliada na Rua Elvira Barbosa Cardoso, n.200, Conjunto Habitacional Jardim João Domingos Netto, Presidente Prudente, Estado de São Paulo, CEP 19.036.088.

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta por **MARIA ANTONIA RIBEIRO AMBRÓSIO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, responsável pela edificação do imóvel da parte autora, localizado no Conjunto João Domingos Netto.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Sem prejuízo de reavaliar a estimativa de valor da causa feita pela parte autora de forma unilateral, sem qualquer parâmetro objetivo, observo que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Por, ora, entendo que se faz necessário esclarecer junto à CEF/FAR se em algum momento foram acionados, via 0800 ou via web, para realizar reparos no imóvel descrito na inicial, e, se for o caso, quais eventuais providências adotadas.

Assim, Oficie-se à Gerência de Habitação da CEF em Presidente Prudente/SP, localizada na Av. Salim Farah Maluf, 163, Jardim das Rosas, Tel: 3907-9200, solicitando-se ao Sr. Gerente (ou substituto legal) que esclareça, no **prazo máximo de 15 dias** a contar do recebimento deste, de forma detalhada se:

- 1) Os autores acionaram a CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel mencionado nos autos, juntando aos autos eventual protocolo de atendimento;
- 2) Se a CEF (e/ou construtora responsável), com base ou independentemente deste protocolo, realizou ou está realizando algum reparo no imóvel em questão, juntado aos autos eventuais comprovantes documentais das providências adotadas.
- 3) Outras informações pertinentes sobre o contrato e o imóvel em questão.

Cópia desta servirá de Ofício nº 1.018/2019-jek, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016680-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE FERMINO ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos requerimentos expedidos pelo prazo de dois dias.

Não havendo impugnação, venhamos autos para transmissão. Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002353-36.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

RÉU: RONNY PETHERSON BARBOSA COSTA

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu nos Sistemas: WebService, Renajud e Bacenjud.

Após, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005420-43.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTÍVEIS - EPP, SIDNEY PIRES DE ALMEIDA, SILVANA PIRES DE ALMEIDA

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta de endereço do executado SIDNEY PIRES DE ALMEIDA (CPF 251.054.488-80) nos Sistemas: WebService, Renajud e Bacenjud.

No mais, defiro a penhora de numerários, até o limite do valor exequendo, tão-somente em nome da executada SILVANA PIRES DE ALMEIDA (CPF: 263.964.898-56), tendo em vista que já foi citada.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Postergo a apreciação do pleito de quebra do sigilo fiscal dos executados para momento posterior à manifestação da parte exequente.

Efetuada as pesquisas deferidas, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005666-05.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MAIANE FERREIRA DA SILVA, THIAGO DE ALMEIDA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI - SP358566
Advogado do(a) AUTOR: THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI - SP358566
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum com pedido de tutela de urgência visando à suspensão dos débitos das parcelas relativas ao contrato de financiamento de imóvel pactuado com a CEF e com a MRV, efetuados na conta corrente dos autores (não informaram a conta), e a imediata rescisão do contrato entabulado entre as partes, devendo as requeridas se absterem de cobrar os juros-obra e as parcelas de entrada do imóvel, bem como de protestar o nome dos requerentes ou negativarem os mesmos diante dos órgãos de proteção ao crédito, sob o argumento de que não possuem mais condições financeiras de arcar com os pagamentos, pois ambos perderam seus empregos. Ademais, foram agraciados por um sorteio do CDHU, podendo adquirir em preços ínfimos uma moradia no conjunto habitacional Naranjinha-D, cidade onde residem.

Alegam que procuraram as requeridas para rescindir o contrato, mas não lograram êxito em razão de resistência da instituição financeira.

Asseveram que o provimento antecipado se faz necessário para salvaguardar sua condição digna, visto que se encontram em dificuldades financeiras.

Requer a gratuidade da justiça.

Relatei brevemente.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, 'caput', novo CPC).

O distrito dos contratos dos beneficiários de unidades habitacionais produzidas com recursos provenientes da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), foi regulamentado por meio da PORTARIA Nº 488, DE 18 DE JULHO DE 2017, do Ministério das Cidades.

Referido diploma dispõe em seu artigo primeiro que:

Art. 1º - O contrato firmado entre o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Instituição Financeira Oficial Federal (IF), e a pessoa física, na qualidade de beneficiária do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), será objeto de rescisão nos casos de descumprimento contratual, ocupação irregular, desvio de finalidade, inadimplemento com os pagamentos das prestações da compra e venda ou por solicitação do beneficiário.

(...)

§ 3º Os contratos somente poderão ser rescindidos por solicitação do beneficiário, se atendidos os seguintes requisitos:

I - seja formalizado pelo beneficiário o pedido na instituição financeira contratante, informando o(s) motivo(s) da desistência;

II - o requerimento do beneficiário tenha a ciência do ente público responsável pela seleção da demanda;

III - todas as obrigações e encargos relativos ao contrato e ao imóvel estejam em dia;

IV - o imóvel não esteja em situação de ocupação irregular;

V - o imóvel seja restituído nas mesmas condições físicas em que se encontrava à época da contratação; e

VI - todas as obrigações, despesas, custas cartorárias e encargos relativos à rescisão sejam arcadas pelo beneficiário.

§ 4º O beneficiário que tiver o contrato rescindido pelos motivos relacionados no caput não poderá ser novamente contemplado com outra unidade habitacional, por intermédio de qualquer instituição financeira habilitada a operar o PMCMV ou o programa habitacional que estiver vigente, em qualquer unidade da federação, ficando mantido seu registro no Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT).

Contudo, não está claro o tipo de financiamento pactuado com a Caixa Econômica Federal, vez que não juntaram nenhum documento relativo a este contrato, apenas o contrato com a MRV.

Para comprovar sua dificuldade financeira, os requerentes juntaram cópias de suas CTPS, onde constam as rescisões dos contratos de trabalho. O alegado saldo devedor na conta onde, disseram, são debitados os valores das parcelas, não restou comprovado. Comprovaram a convocação para outro financiamento de imóvel em Nandiba.

Assim, faculto aos autores o prazo de quinze dias para, querendo, emendarem a inicial juntando os demais comprovantes que julgarem necessários, em especial o Contrato firmado com a CEF, o alegado saldo devedor na conta corrente, os débitos automáticos das parcelas e os comprovantes elencados nos incisos I e II, do parágrafo 3º, art. 1º, da Portaria nº 488/2017.

Do exposto, neste momento processual, de cognição sumária, **indeferido** a tutela de urgência, vez que não preenchidos os requisitos autorizadores da medida, sem prejuízo de reapreciação do pedido antecipatório após o eventual cumprimento da faculdade de emenda à inicial.

Defiro aos Autores os benefícios da justiça gratuita.

Em vista do Ofício nº 17/2019 – OAB/AJ (ID 23262076), nomeio como defensor dativo dos autores o Dr. Theodoro Luiz Liberati Silingovschi, OAB/SP 358.566.

Sem prejuízo, o artigo 334 do Código de Processo Civil prevê a designação de audiência para tentativa de conciliação, visando evitar o desgaste de uma demanda judicial.

Assim, Cite-se a ré para comparecer em audiência de conciliação ou mediação. Designo o dia **07 de novembro de 2019, às 17h30min**, para que seja realizada referida audiência na Central de Conciliação deste fórum (CECON), na **Mesa 02**.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (CPC, arts. 303, §1º, II e III, 334 e 335).

P. R. I. e Citem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1204628-77.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEPAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON MARTINS PERES - SP269842, SERGIO LUIZ BRISOLLA - SP91472, MANOEL DA SILVA FILHO - SP37482
TERCEIRO INTERESSADO: CIOL CONSTRUTORA E INCORPORADORA OESTE LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SAMPAIO AMATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON MARTINS PERES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER CARVALHO DE BRITTO

DES PACHO

Regularize a Secretaria a autuação para constar a empresa CIOL CONSTRUTORA E INCORPORADORA OESTE LTDA como TERCEIRO INTERESSADO.

ID 23227150: Aguarde-se conforme determinação no ID 22516553, sobrestado, a inserção das peças processuais extraídas dos autos físicos pela Central de Digitalização, e em seguida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido e as deliberações pertinentes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005686-93.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO c.c. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, em desfavor da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de tutela de urgência antecipada, que visa suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado nas GRUs n.º 29412040004013129, 29412040004017563 e 29412040004040325 referente às AIHs e APACs n.º 3514119971912, 3514120134140, 3514120541085, 3514124838752, 3514234690417, 3514240997949 – comp. 10/2014, 3514240997949 – comp. 11/2014, 3514240997949 – comp. 12/2014, 3514244548551 – comp. 11/2014, 3514244548551 – comp. 12/2014, 3514249414490 – comp. 11/2014, 3514249414490 – comp. 12/2014, 3514238064590 – comp. 10/2014, 3514238064590 – comp. 11/2014 e 3514249422684, todas previstas no Processo Administrativo n.º 33902500198/2016-98 – 57º ABI, do procedimento de Ressarcimento ao SUS, ante a premissa do prazo de vencimento (18/10/2019, 21/10/2019 e 29/10/2019), determinando-se, ainda, que a Requerida seja impedida de inscrever a Requerente no CADIN, no que se refere ao crédito debatido nos autos desta demanda.

Aduz ainda que, embora entenda preenchidos os requisitos autorizadores da medida antecipatória, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito mediante depósito elisivo do valor integral discutido nos autos, de modo a garantir o juízo e atender a determinação do artigo 151, inciso II, do CTN.

Alega, em apertada síntese, que os atendimentos discriminados nas AIHs e APACs questionadas não teriam cobertura pelo contrato de prestação de assistência médica, visto que não há no processo administrativo, provas que evidenciam que os atendimentos foram efetivamente prestados em caráter de urgência/emergência, o que, segundo os critérios legais (Art. 35- C, da Lei n.º 9.656/98), tomariam obrigatórios os ressarcimentos, de modo que os créditos exigidos pela autarquia ré são indevidos.

Assevera que os ofícios de cobrança de algumas das AIHs (Autorização de Internação Hospitalar) e APACs (Autorizações de Procedimentos Ambulatoriais) são consubstanciados por informações vagas, mas ao final classificados como atendimentos de urgência, sem discriminar qual procedimento foi realizado, qual era a doença dos pacientes (CID), em que quadro clínico eles deram entrada no hospital, quais foram os materiais usados que ensejaram as cobranças, o que justifica o seu caráter urgente, bem como não informa nem mesmo o nome exato do procedimento realizado. Em outros casos os atendimentos foram realizados fora do período de vigência do plano contratado, e mais alguns casos, conforme especifica na exordial, nos quais não é possível averiguar se o procedimento era, de fato, de cobertura obrigatória.

Diante da impossibilidade de acesso à documentação que comprovaria a situação de urgência/emergência dos atendimentos, vez que protegida por lei, requer a inversão do ônus da prova, nos termos do §1º, do artigo 373 do CPC, para que a autarquia traga aos autos toda documentação médica, como os prontuários de atendimento, notas fiscais de pagamento aos prestadores, declaração médica atestando o caráter de urgência do procedimento, demonstrativo analítico dos serviços prestados, etc., a fim de demonstrar, por meio de provas robustas, as alegações sobre o caráter do atendimento prestado.

Instruema inicial procuração e documentos.

Custas recolhidas em 50%.

Apontada possibilidade de prevenção na aba associados.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos indicados no termo de prevenção, por meio do sistema processual informatizado, constata-se que os referidos processos tratam de cobranças diversas das discutidas nestes autos. Assim, não conheço da prevenção apontada.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

No caso dos autos, embora não se vislumbre a probabilidade do direito que autorize a medida antecipatória, a realização de depósitos elisivos, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial, nos termos do Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal.

Assim, com base na expressa previsão legal tributária (art. 151, II, CTN), conforme requerido pela autora, defiro o pedido para que seja efetuado o depósito do valor em cobrança no PAB da Caixa Econômica Federal, localizado nas dependências deste fórum de Justiça Federal, em conta judicial vinculada ao processo e à disposição deste Juízo, suspendendo a exigibilidade do crédito em cobrança.

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela requerida para o efeito de suspender a exigibilidade das GRUs nºs 29412040004013129, 29412040004017563 e 29412040004040325, mediante a realização do depósito elisivo, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de aplicar quaisquer penalidades administrativas, tal como inscrição no CADIN, e judiciais contra a autora, em face da antecipação ora deferida.

A autora deverá, no prazo improrrogável de 48 horas, efetuar o depósito do valor discutido, sob pena de revogação da medida antecipatória ora deferida.

Quanto à inversão do ônus da prova, entendo razoáveis os argumentos deduzidos pela parte autora, no sentido de que a apresentação do procedimento administrativo se dê pela autarquia-ré, de onde se espera o esclarecimento da situação fática que envolve a presente demanda.

Cite-se a ANS, por meio da Procuradoria Geral Federal, e intime-se para, no prazo da contestação, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo que originou os débitos ora em discussão, como também documentos comprobatórios que os atendimentos foram, de fato, prestados em caráter de urgência/emergência (prontuários, fichas e demais documentos) imprescindíveis para o desfecho da demanda, bem como para que dê cumprimento à medida antecipatória ora deferida e, querendo, apresente resposta no prazo legal e, no mesmo prazo, especifique as provas que deseja produzir, justificando-as.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, especificando, justificadamente, as provas que deseja produzir.

Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, além de o litígio envolver matéria fática controvertida, aplica-se ao caso o inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.

P.I.C. e Cite-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1204628-77.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEPAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON MARTINS PERES - SP269842, SERGIO LUIZ BRISOLLA - SP91472, MANOEL DA SILVA FILHO - SP37482
TERCEIRO INTERESSADO: CIOL CONSTRUTORA E INCORPORADORA OESTE LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SAMPAIO AMATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON MARTINS PERES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER CARVALHO DE BRITTO

DESPACHO

Regularize a Secretaria a autuação para constar a empresa CIOL CONSTRUTORA E INCORPORADORA OESTE LTDA como TERCEIRO INTERESSADO.

ID 23227150: Aguarde-se conforme determinação no ID 22516553, sobrestado, a inserção das peças processuais extraídas dos autos físicos pela Central de Digitalização, e em seguida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido e as deliberações pertinentes. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1203429-54.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, LUIZ PAULO CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DECISÃO

ID 17396976: A Exequente, por força da coisa julgada dos autos nº 1200530-20.1996.4.03.6112 que decretou a desconsideração da personalidade jurídica da PRUDENFRIGO para responsabilização de Mauro Martos, requer a penhora e expropriação dos imóveis rurais de matrículas nº 20.415 ("Fazenda Sossego"), 20.414 ("Fazenda Recanto") e 15.247 ("Fazenda Letícia"), todas do CRI de Ribas do Rio Pardo, cujas alienações foram declaradas ineficazes, retornando essas ao patrimônio de Mauro Martos.

Requer a penhora sobre a totalidade dos bens, sem reserva de meação, vez que em se tratando de regime de comunhão universal, conforme prevê o Código Civil, as dívidas posteriores ao casamento, a exemplo das dívidas fiscais do executado Mauro Martos, são comunicadas ao patrimônio do cônjuge, bem como o evidente proveito comum do casal sobre a fraude fiscal no caso concreto.

O levantamento da penhora registrada na AV. 59 da matrícula nº 19.795 do 1º CRI de Presidente Prudente/SP (anexa), considerando que os atos executórios sobre tal bem estão concentrados em execuções fiscais em trâmite perante outros juízos.

Com fundamento no artigo 845, §1º, do CPC, a lavratura de termo de penhora dos imóveis de matrículas nº 15.247, 20.414 e 20.415, todos do CRI de Ribas do Rio Pardo/MS,

Com fundamento no artigo 168, I, 'e', da Lei nº 6.015/73, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Ribas do Rio Pardo para que este providencie o registro das penhoras. Com fundamento no artigo 841, §2º, do CPC, a intimação do executado Mauro Martos sobre a penhora, sem reabertura do prazo para oposição de embargos.

Com fundamento no artigo 842 do CPC, a intimação do cônjuge Samira Salete Santana Martos (CPF 062.052.468-56) a respeito da penhora, sem reserva de meação em razão dos motivos expostos.

Em seguida, requer a expedição de carta precatória para a comarca de Ribas do Rio Pardo/MS, para fins de avaliação e imediata expropriação dos bens penhorados nos autos, e que conste no mandado a ordem de avaliação e expropriação das propriedades rurais e – também, de forma independente – de todos os bens móveis que compõem o imóvel, como equipamentos rurais, tratores, semoventes, etc, presumindo-se de propriedade do executado diante do princípio da gravitação jurídica, além do fato de que todo o patrimônio que compõe o imóvel ter sido originado de doações do executado Mauro Martos aos seus filhos Sandro e Vanessa, fato este considerado como fraude contra credores pela coisa julgada da ação nº 1200530-20.1996.4.03.6112.

ID 18973726: Mauro Martos interpôs exceção de pre-executividade alegando, entre outros, prescrição intercorrente com relação a ele.

Salienta que ocorreu o transcurso do lapso temporal de aproximadamente 16 anos entre o fim da suspensão da execução fiscal por 01 ano ocorrido em 06/11/1999 até a penhora capaz de garantir o feito (07/10/2015), de modo que requer a extinção do feito com base na incidência da prescrição intercorrente na forma dos artigos 156, inciso V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional.

Requer também a extinção do processo para os sócios e empresas incluídas no polo passivo ante a decorrência do lustro prescricional para o pedido de redirecionamento, considerando que a citação da executada ocorreu em agosto/1997 e o primeiro pedido de redirecionamento acolhido por este MM. Juízo ocorreu na data de setembro/2006, após 09 anos.

Oferece à penhora o imóvel objeto da matrícula nº 19.795 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente em garantia na presente execução fiscal, com valor de avaliação fixado em R\$ 84.558.512,00 (oitenta e quatro milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, quinhentos e doze reais).

ID 19526788: Em sua manifestação sobre a exceção interposta, a União aduz que é reprodução integral e idêntica à interposta nos autos nº 1205326-54.1996.4.03.6112, de modo que reproduz, por cópia juntada como ID 19860776, o teor de sua defesa apresentada naqueles autos.

Ainda em sua explanação, resume que a questão controvertida nos autos se traduz na execução da ação pauliana nº 1200530-20.1996.4.03.6112, ante o fato constatado de que o excipiente se trata de fraudador fiscal, cuja insolvência, fraudulenta, foi revertida por meio da ação revocatória, tendo agora bens passíveis de constrição para saldar os débitos exequendos. Reitera o pedido para determinação da penhora dos bens indicados no ID 17396976.

Na sua manifestação nos autos nº 1205326-54.1996.4.03.6112, que juntou como cópia a ser conhecida neste feito, aduz a inexistência da inércia a ela atribuída, vez que no decorrer do andamento processual da presente execução fiscal houve várias intercorrências, a começar pela Ação Pauliana ajuizada em 1996 (1200530-20.1996.4.03.6112), e que o estado de insolvência do executado conduz à suspensão do executivo fiscal até a solução da demanda revocatória em razão da inexistência de bens penhoráveis. Ressalta que a ação revocatória/pauliana nº 1200530-20.1996.4.03.6112 foi julgada procedente, reconhecendo a fraude contra credores, e fazendo com que bens anteriormente não disponíveis para penhora, pois em nome dos filhos de MAURO MARTOS, agora retornassem ao patrimônio do executado, possibilitando o prosseguimento da execução fiscal. Tal pretensão executiva, portanto, deduzida através de ação própria ainda em 1996, restou FRUTÍFERA. Seu resultado, porém, somente veio a ser executado em 2016, com o trânsito em julgado da ação.

Nega ter permanecido inerte, na forma aduzida pelo executado, visto que desenvolveu sua pretensão de cobrança dos seus créditos, tendo que se sujeitar a propositura de uma ação própria, a ação revocatória ou pauliana em face dos fraudadores fiscais, e que admitir o transcurso normal da contagem da prescrição intercorrente durante a tramitação de ação pauliana conexa – que visa justamente obter bens penhoráveis para a execução fiscal – soa totalmente contraditório e absurdo, pois deste modo bastaria ao devedor procrastinar ao máximo a ação revocatória para obter a prescrição da ação executiva. Deste modo, ante a questão prejudicial, entende que não houve o transcurso de prazo prescricional até o julgamento final da revocatória, que se deu em 30/06/2016, após mais de vinte anos de tramitação.

Ressalta ainda que o imóvel da matrícula nº 19.795 do 1º CRI de Presidente Prudente ofertado pelo executado também é fruto da ação em comento, cuja doação foi anulada, assim como outras alienações efetuadas pelo devedor em fraude à execução. Que no bojo da ação Pauliana (nº 1200530-20.1996.4.03.6112) foi reconhecida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa PRUDENFRIGO para atingir os bens pessoais do seu principal administrador MAURO MARTOS, excipiente.

Quanto ao imóvel ofertado, assevera que o mesmo já foi avaliado por oficial de justiça nos feitos em trâmite perante a 3ª Vara Federal, autos nº 1203187-66.1995.4.03.6112 e 5ª Vara Federal, autos nº 1207346-47.1998.4.03.6112, pelo valor de cerca de R\$ 35 milhões de reais e que já foi submetido a leilão na CEHAS. Deste modo aduz que tal imóvel não se presta a garantir as execuções que tramitam perante esta 2ª Vara Federal, manifestando desinteresse pelo bem ofertado.

Requer a rejeição da exceção de pré-executividade.

Em resposta, resumidamente, o excipiente rebate os argumentos expendidos pela excepta, ressaltando que a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos é um fato irrefutável, e que a demanda revocatória não possui o condão de suspender o feito executivo. No mais, ratifica os termos da exceção interposta.

Decido.

Reconsidero o despacho da folha 1287 (fl. 311, do ID 15544239) e defiro o prosseguimento da execução, visto que a suspensão foi determinada em relação a Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Sant' Ana.

A alegação de prescrição intercorrente não prospera. Tem lugar a prescrição intercorrente quando o credor, por inércia, permanece por longo lapso de tempo sem adotar qualquer providência, visando a satisfação do seu crédito.

Não pode ser considerado desidioso o credor que permanece aguardando o desfecho da ação revocatória ajuizada com a finalidade de anular alienação de bens pelo devedor em fraude contra credores.

A ação pauliana ou revocatória, submetida em regra ao rito ordinário do Código de Processo Civil Brasileiro, se destina, sobretudo, ao desfazimento de atos jurídicos que visam o desvio de patrimônio do devedor para terceiro, no intuito de serem reputados como intangíveis em eventual execução ou cumprimento de sentença.

Para realizar o desfazimento, necessário que proceda à anulação do negócio jurídico, que obrigatoriamente afetará o devedor insolvente e terceiros que estejam envolvidos, sobretudo aqueles que agiram em contrassenso ao princípio da boa-fé consagrado pelo Código Civil Brasileiro.

Reconhecer a prescrição intercorrente em tal circunstância seria premiar a má-fé do devedor que dispôs de forma fraudulenta dos bens destinados à garantia da dívida.

Afasto, pois, a alegação de prescrição intercorrente.

Quanto à arguição de prescrição para o redirecionamento em relação aos sócios, tal questão foi resolvida nos autos dos Embargos à Execução nº 0006982-56.2010.4.03.6112, julgados improcedentes por este mesmo juízo. Ademais, entendo que tal questionamento cabe à parte a quem eventualmente foi redirecionada a execução.

Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Defiro a penhora e expropriação dos imóveis rurais de matrículas nº 20.415 ("Fazenda Sossego"), 20.414 ("Fazenda Recanto") e 15.247 ("Fazenda Letícia"), todas do CRI de Ribas do Rio Pardo, cujas alienações foram declaradas ineficazes, retomando essas ao patrimônio do co-executado Mauro Martos.

Nos termos do artigo 1.667 do código Civil, determino que a penhora recaia sobre a totalidade dos bens, sem reserva de meação, vez que se trata de casamento em regime de comunhão universal, bem como o evidente proveito comum do casal sobre a fraude fiscal no caso concreto.

Levante-se a penhora registrada na AV. 59 da matrícula nº 19.795 do 1º CRI de Presidente Prudente/SP, ante a renúncia expressa por parte da exequente.

Lavrem-se os respectivos Termos de Penhora dos imóveis de matrículas nº 15.247, 20.414 e 20.415, todos do CRI de Ribas do Rio Pardo/MS, e expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Ribas do Rio Pardo para que este providencie o registro das penhoras.

Intime-se o executado Mauro Martos sobre a penhora, sem reabertura do prazo para oposição de embargos, diante do contexto da presente decisão.

Intime-se a cônjuge Samira Salete Santana Martos (CPF 062.052.468-56) a respeito da penhora, sem reserva de meação.

Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Ribas do Rio Pardo/MS, para fins de avaliação e imediata expropriação dos bens penhorados, devendo constar no mandado a ordem de avaliação e expropriação das propriedades rurais e – também, de forma independente – de todos os bens móveis que compõem o imóvel, como equipamentos rurais, tratores, semoventes, etc, diante do princípio da gravitação jurídica, bem como o fato de que todo o patrimônio que compõe o imóvel ter sido originado de doações do executado Mauro Martos aos seus filhos Sandro e Vanessa, fato este considerado como fraude contra credores pela coisa julgada da ação nº 1200530-20.1996.4.03.6112.

Anexe-se à deprecata as cópias das matrículas e croquis juntados como IDs 17396978 a 17396982.

P. I. C.

DESPACHO-MANDADO

Reconsidero o despacho id 22504841. Em se tratando de ação que busca a concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência física, razão assiste ao INSS. Encaminhe-se ao perito o Anexo da Portaria Interministerial nº 1/2014 e o manual do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA para qualificação, que possibilite estabelecer um escore seguro para o enquadramento do autor como pessoa com deficiência e o seu grau, sendo desnecessário responder os quesitos do INSS enviados anteriormente. Será necessária, também, a avaliação por assistente social, para que qualifique todos os itens relativos à atividade e participação existentes no anexo do IFBrA(id 22464167) e no Anexo da Portaria Interministerial nº 1/2014 (id 22464169). Designo para o encargo a assistente social MEIRE LUCI DA SILVA CORREA – CRESS 26.867, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Via deste despacho, instruída com a inicial e com os documentos id 22464167 e id 22464169, servirá de MANDADO, para intimação da mencionada assistente social, com prioridade nº 05, no endereço: Rua Francisco Ruiz Moralez, 130, CEP: 19025-410, nesta cidade, telefones: 3223-3173, 3908-8234 e 988164867. O autor reside na Rua Agapito Lemos, 43, Parque São Judas, CEP: 19024-180, nesta cidade. O prazo para apresentação dos formulários preenchidos é de trinta dias, contados da realização da avaliação feita pela assistente social. Segue link do processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8CC88248>

(id 23230769 e 23230770): Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005644-44.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JAIR BASSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando ordem mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada o cumprimento da determinação decorrente do comando judicial emanado dos autos da ação ordinária nº 0004262-72.2017.403.6112, que tramitou perante a 3ª Vara Federal local, para averbar o tempo especial lá reconhecido a fim de conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que, a despeito da prolação da ordem judicial pelo Juízo da causa, ordenando referida averbação, teve o benefício indeferido sob o argumento de não haver cumprido o período de trabalho suficiente.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

Não é cabível a impetração de mandado de segurança visando à garantia do cumprimento de sentença proferida em outro processo.

É que o pedido veiculado neste mandado de segurança visa à ratificação do comando judicial de outro processo para determinar que a autoridade impetrada restabeleça e mantenha o benefício até que seja cessada a incapacidade do Impetrante, devendo submetê-la a procedimento de reabilitação profissional antes da cessação.

Entendo não ser cabível o ajuizamento de mandado de segurança para garantir o cumprimento de sentença, no caso dos autos, em que a autoridade impetrada manifestou concordância. Isto porque, as questões incidentais decorrentes do título executivo devem ser resolvidas no juízo da execução e pelos meios próprios e não manejando mandado de segurança.

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRA AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Incabível a propositura de nova ação para dar cumprimento de decisão judicial proferida em outra ação, pois o descumprimento da decisão que aqui se objetiva fazer cumprir deve ser arguido por simples petição nos autos onde a referida decisão foi exarada. 2. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2221688 - 0005152-87.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 28/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2018)

Tanto o mandado de segurança como a medida cautelar autônoma, não são cabíveis para fazer executar sentenças. No caso, a eficácia do comando advindo da sentença prolatada nos autos supra referidos, só poderá ser examinada em sede de cumprimento de sentença/execução naquele Juízo. Compete ao juiz da execução a resolução de quaisquer incidentes relativos ao não cumprimento do título judicial.

A via mandamental não é idônea para se pleitear o cumprimento de título judicial. A eficácia ou não do título só poderá ser examinada em sede própria, nos autos da execução, competindo ao juiz da execução resolver quaisquer incidentes relativos ao não cumprimento do julgado.

O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

E, no caso dos autos, o Impetrante carece de interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a impetração deveria ter sido dirigida ao Juízo da execução da sentença – sob a forma de requerimento ou pedido de providência – circunstância que conduz à extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, por ausência do interesse de processual, e o faço com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro ao Impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Não sobrevido recurso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa-fimdo.

P.R.I.

DECISÃO

O Agravo de Instrumento interposto não foi recebido no efeito suspensivo, conforme decisão que transcrevo a seguir.

"Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em cumprimento de sentença, homologou a apuração do valor individualizado de decisão judicial coletiva para, após o trânsito em julgado, determinar a expedição dos precatórios para pagamento (Id. 89929624 - Pág. 113/118).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do periculum in mora, decorrente de lesão ao erário.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator; se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso.

No que se refere ao periculum in mora, a recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

" Quanto à possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo decorrente da decisão guerreada, tal consiste no fato de o MM. Juiz "a quo" poder vir a determinar a expedição de precatório milionário de valores não devidos à agravada e que somente poderão ser calculados após liquidação prévia do julgado coletivo (processo de nº 0006409-12.2000.4.01.3400)."

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso, em que apenas foi suscitado genericamente prejuízo em razão da possibilidade de expedição de precatório após o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido coletivo. Frise-se que a violação à lei, à Constituição Federal e aos princípios invocados não diz respeito à urgência, mas ao mérito da controvérsia. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legítima a providência almejada.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se."

Assim, cumpra-se a determinação da decisão ID 19097754.

P.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002916-30.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BON-MART FRIGORIFICO LTDA, BON-MART FRIGORIFICO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, MARCOS RENATO DENADAI - SP211369

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Coma petição Id 21992728 – 13/09/2019, a União (Fazenda Nacional), requereu:

- 1 - a realização de restrição de transferência de veículos através do sistema Renajud, e, em caso de bloqueios positivos, a expedição de mandado de penhora de tais veículos junto ao endereço da empresa;
- 2 - a realização de pesquisa via ARISP sobre a existência de bens imóveis de propriedade da executada (substitui a expedição de ofício aos escritórios de registros públicos) e, em caso de retorno positivo, a expedição de mandado de penhora sobre o imóvel;
- 3 - Em seguida, o reconhecimento do exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, conforme Súmula nº 560/STJ;
- 4 - A decretação de indisponibilidade de bens em face da executada, com anotação junto ao sistema CNIB (www.indisponibilidade.org.br).

Requeru, ainda, o reconhecimento da formação de grupo econômico com abuso da personalidade jurídica com fundamento nos artigos 124, I e II, 135, III, do CTN c/c art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 50 do Código Civil, sendo pertinente informar que sobre eles já recaí ordem de indisponibilidade patrimonial advinda de decisão judicial prolatada nos autos nº 5002297-03.2019.4.03.6112.

Decido.

Considerando que realização de Bacenjud resultou negativa, assim como o expressivo montante devido, faz-se oportuno deferir os requerimentos para restringir as transferências de veículos pelo sistema Renajud e para realizar pesquisa via ARISP sobre a existência de bens imóveis de propriedade da executada.

Por outro lado, atendo a ordem que as medidas constritivas devem respeitar e no intuito de se evitar tumulto no processo nesse momento, os requerimentos para decretar a indisponibilidade de bens com anotação junto ao sistema CNIB e para que seja reconhecida a formação de grupo econômico, com o consequente redirecionamento da execução para as pessoas que compoariam o alegado grupo, serão apreciados depois de cumpridas as diligências ora deferidas.

Assim, **defiro** os requerimentos para que se promova o bloqueio de transferências de veículos da parte executada pelo sistema Renajud, bem como para que seja realizada pesquisa via ARISP sobre a existência de bens imóveis de propriedade da executada.

Sem prejuízo, fica desde já determinada a realização da penhora dos bens que eventualmente venham a ser encontrados.

Promova a Secretaria com as medidas necessária para realização das medidas ora deferidas.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005483-34.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IRMA BALDO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-36.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO DIAS DE MAZZI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Às partes para manifestação sobre o laudo apresentado – IDs 23322802, 23322834, 23324906 e 23325156 – no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 477 do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003041-95.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
RECONVINDO: ALCYR YOKOTA CUSTODIO
Advogado do(a) RECONVINDO: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388

DESPACHO

Tendo em vista que a impugnação apresentada pela CEF (Id 20412226) apresenta problema para sua visualização, **fixo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste sobre os embargos monitórios apresentados pela parte requerida (Id 19373972).**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EMERSON FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição da CEF (Id 23329113).

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de outubro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005481-64.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RODOTRUCK TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se ação ajuizada pelo rito ordinário por **RODOTRUCK TRANSPORTES LTDA**, em face da **FAZENDA NACIONAL**, em que pugna, com respaldo no quanto decidido no RE nº 574.706, por ordem judicial que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições sociais ao PIS, COFINS e CSLL, e do IRPJ.

Requer, como provimento preambular, que lhe seja concedida tutela de urgência, assegurando-lhe o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. Postula, ainda, pela autorização de depósito judicial dos valores referentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, concedida em liminar, até o trânsito em julgado do processo.

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (CPC, art. 300).

A controvérsia trazida pela parte autora deve ser analisada à luz de duas realidades jurídicas distintas.

No tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a questão se resolve sem maiores delongas, pois o C. Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 15.3.2017, deu provimento, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Min. Carmen Lúcia, ao RE nº 574.706, publicado no DJe de 2.10.2017 e julgado no regime da Repercussão Geral, fixando-se a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*”.

Não houve modulação de efeitos da decisão até o momento.

Assim, resta evidenciado o requisito da probabilidade do direito.

O perigo de dano igualmente se apresenta, porquanto a parte autora está sujeita ao recolhimento das contribuições com a inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, com risco de ser atuada caso não recolha.

Assim, deve ser deferida a tutela de urgência para suspender a incidência indevida quanto aos créditos vencidos.

Noutro giro, no que tange à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, verifico que a 1ª Seção do STJ decidiu afetar os Recursos Especiais 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, como representativos de controvérsia, submetendo-os à sistemática dos recursos repetitivos, para julgamento do Tema 1.008 que enuncia a “*Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.*”

Ressalte-se que há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 26/3/2019).

Nesse aspecto, prejudicado o pleito liminar para exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como o pedido de depósito judicial das rubricas, diante da determinação para suspensão da tramitação de todos os feitos que tratam da matéria.

Ante ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de tão-somente **SUSPENDER** a inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, determinando-se à ré que se abstenha de promover qualquer medida em face da autora em razão do não recolhimento dessa parcela das contribuições tidas como indevidas por força desta decisão, bem como sua inclusão em cadastros de inadimplentes ou a negativa de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em razão dessas rubricas.

Intime-se a União para ciência e cumprimento desta decisão.

Após, aguarde-se o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.008, ficando a cargo da parte autora a manifestação para andamento do feito, tão logo solucionada a questão.

Intimem-se. Após, ao arquivo, segundo a baixa pertinente.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-97.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **13/11/2019**, às **13:30hs**, a ser realizada, no juízo deprecado, na empresa **FERRAMENTARIA & ESTAMPARIA PELLEGRINO LTDA**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003418-66.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GABRIEL MATSUNO GIMENEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO - SP83993
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE,, GERENTE DO BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA ÁLVARES MACHADO/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Instada por meio do elucidativo despacho, Id. 18840364, a juntar a comprovação do ato coator, a parte impetrante se manifestou consoante petição doc. 19681746, repisando a alegação de que se dirigiu ao agente financeiro, mas que lhe foi negado o fornecimento de qualquer documento.

Alega, ainda, que *“a inoperância do sistema fiesmed é PÚBLICA E NOTÓRIA, conforme, documentos anexos, ensejando a necessidade da presente ação, bem como culminou com as inúmeras ações na Justiça Federal.”*

Os documentos que menciona como anexos foram extraídos do site “Reclame Aqui”, ou seja, não se trata de documentos obtidos pelas vias oficiais disponíveis aos postulantes à carência estendida do financiamento estudantil.

Adiante, no evento 9774189, o impetrante voltou a falar, desta feita anexando o documento nº 19774191, reportando se tratar de tela do Fiesmed.

O documento não elucida a data de sua extração, tampouco se consegue visualizar, em sua parte superior, o motivo da eventual negativa à carência estendida.

Dessarte, concedo ao impetrante o prazo de cinco dias para que esclareça e comprove, documentalmente, qual a data do documento anexado no evento 19774191, uma vez que o mandado de segurança deve ser instruído com prova pré-constituída da violação do direito líquido e certo.

Cumpra-se sob pena de indeferimento da inicial e denegação da segurança, sem olvidar eventual aplicação de multa por litigância de má-fé.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Expediente Nº 1585

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000347-44.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-35.1999.403.6112 (1999.61.12.001641-0)) - SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO X SERGIO MENEZES AMBROSIO X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à parte embargada para, no prazo de 05(cinco) dias, esclarecer quais provas deseja produzir.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009687-80.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005449-23.2014.403.6112 ()) - VALTER ALBERTO FERREIRA PETRILLO X NADIR GRACIA ZAMBERLAN PETRILLO (SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência aprazada conforme fl. 277 para o dia 05/12/2019, às 14h30m. Em razão da redesignação, reabro às partes o prazo de cinco dias para apresentação do rol de testemunhas. Intimem-se pelo modo mais expedito.

EXECUCAO FISCAL

1200346-64.1996.403.6112 (96.1200346-7) - INSS/FAZENDA (Proc. LUIS RICARDO SALLES) X ORGANIZACAO HOTELEIRA PRUDENTINA LTDA X ANTONIO VIANA DA CUNHA FILHO X PAULO EDUARDO VIANA CUNHA (SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

erto o julgamento em diligência. Determino à parte executada que comprove documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre manifestação de fl. 223, tendo em vista que trouxe seus dados bancários pessoais ou que forneça informações da conta bancária da Organização Hoteleira Prudentina Ltda para transferência dos valores. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1201954-29.1998.403.6112 (98.1201954-5) - INSS/FAZENDA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA (SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X OSWALDO FERREIRA (SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

Fls. 767/768v: defiro. Oficie-se a CEF para que promova a transformação em pagamento definitivo dos depósitos de fls. 246 e 247, conforme instruções de fl. 768, item 21.

Com a resposta da instituição financeira, dê-se vista à exequente para manifestação quanto: a) à quitação da presente execução e apensas; b) ao levantamento da penhora no rosto dos autos 0041666-15.1988.403.6112 (fls. 713/716); c) à transferência de eventual saldo que sobejar para outras execuções da qual for credora, considerando as penhoras realizadas no rosto destes autos às fls. 532; 307e 576/577, além do pedido de reserva de fls. 687 e 695; d) à penhora realizada no rosto destes autos à fl. 304, que possui credor diverso.

EXECUCAO FISCAL

1207517-04.1998.403.6112 (98.1207517-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZARD DA COSTA) X LOMA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X MARCIO EDUARDO DA SILVA LOMA X VLADEMIR LOMA (SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de LOMA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 04/12. A execução foi ajuizada em 15/12/1998 e, após regular tramitação, requereu o exequente, em 08/02/2013, a suspensão do feito (fl. 269), nos termos do art. 40, caput, da LEF. A decisão de fl. 272, proferida em 08/02/2013, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, o exequente tomou ciência em 25/03/2013 (fl. 272-v). O feito foi remetido ao arquivo na data de 26/03/2013. Permanecendo arquivado até 14/06/2019, quando as partes foram intimadas para se manifestar a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 278). Às fls. 279-v/280 a exequente se manifestou acerca da ocorrência de prescrição intercorrente. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal, por ela requerida, bem como do ato de arquivamento, que prescinde de despacho formal para fins de decretação da prescrição intercorrente. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, 4º. DA LEI 6.830/80. SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO. 1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJE 19/05/2014) Assim, transcorrido período superior a 05 (cinco) anos, contados do arquivamento do feito e sem impulso pela parte exequente, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. O E. STJ editou a Súmula 314, cujo enunciado dispensa maiores digressões: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E a jurisprudência daquela Corte tem reafirmado o entendimento sumulado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como do advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, momento quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE 25/9/12). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJE 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA 1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nemo a menos implicitamente prequestionamento da questão. O que atai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. Com relação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 3. O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um ano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJE 20/06/2017) Assim, diante da ausência de qualquer causa de suspensão ou interrupção tenho que resta caracterizada a prescrição intercorrente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, declaro extinto o crédito estampado nas CDA nº 32.465.360-3 e CDA nº 32.465.358-1 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sem penhora a levantar. Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001641-35.1999.403.6112 (1999.61.12.001641-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP357432 - REGIS FRANCISCO DA SILVA E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO X SERGIO MENEZES AMBROSIO (SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO)

Tendo em vista a suspensão da execução determinada nos autos apensos de Embargos à Execução Fiscal n. 00003474420194036112, cancelo as Hastas Públicas determinadas no despacho de fl. 522. Aguarde-se o julgamento dos Embargos retro mencionados.

EXECUCAO FISCAL

0010269-13.1999.403.6112 (1999.61.12.010269-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTERCAL CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA (SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO) X JOSE RENATO CALDERAN X NADIA MAGALY CALDERAN (CE016825 - CARLOS BOLIVAR PONTES PIMENTEL)
1. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTERCAL CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA E OUTROS para a execução da certidão de dívida ativa que acompanha a inicial (fls. 02/11). A fl. 288, a exequente requereu o arquivamento dos autos, com base no art. 2º da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012. O pedido foi deferido consoante decisão proferida à fl. 290. Intimada para manifestação sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 335), a União, se manifestou acerca do reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Anoto, de prômio, que a suspensão da execução foi fundamentada no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012. Verificada a hipótese, consoante preconiza aquele dispositivo legal, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). Em tais casos, em que o pedido de arquivamento tempor base o pequeno valor do débito, a jurisprudência se firmou no sentido de que, a partir da decisão determinando o arquivamento dos autos em razão do pequeno valor da dívida, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, não havendo que se falar na prévia suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano. Como efeito, o STJ, no julgamento do REsp 1.102.554/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou o tema repetitivo 100, assim ementado: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. No caso concreto, verifica-se que foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos em 06/08/2013, permanecendo arquivado até 30/09/2019, quando as partes foram intimadas para se manifestar a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente. Desta feita, considerando-se a ausência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, constata-se o esocamento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados da decisão que determinou o arquivamento. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito tributário, com base no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, e determino, por conseguinte, a extinção do feito, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Proceda a secretaria o levantamento das restrições veiculares de fl. 215 e, ato contínuo, oficie-se ao Detran para que anote o levantamento. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002346-96.2000.403.6112 (2000.61.12.002346-6) - INSS/FAZENDA (SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X ROLEMAN SOUZA LTDA X SUELY ZABELLI SILVA DE SOUZA (SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X HAMILTON JOSE DE SOUZA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIELE Proc. Sívio Vítor de Lima-OAB/SP224630 E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada VANESSA LEITE SILVESTRE para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EXECUCAO FISCAL

0003693-67.2000.403.6112(2000.61.12.003693-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MODAS CRAZY LTDA ME X ERILIO SILVA X MARLI GONCALVES SILVA

Considerando a decisão proferida à fl. 124, dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) dias. Caso a exequente reconheça a prescrição, levante-se a penhora de fl. 116, oficiando-se o CRI de Martinópolis/SP para cancelamento do R8/MAT 3076. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0008083-80.2000.403.6112(2000.61.12.008083-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MICHEL MELEN(SP008783 - CECIL MOREIRA RIBEIRO E SP03711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES)

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fls. 126/132), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sempenhora a levantar. Custas conforme a lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008084-65.2000.403.6112(2000.61.12.008084-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MICHEL MELEM

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fls. 40/46), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sempenhora a levantar. Custas conforme a lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008272-58.2000.403.6112(2000.61.12.008272-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VM UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X MARIA MANUELA MARQUES TORELLI(SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X VERA LUCIA MONTEIRO MARQUES MEDEIROS DE SOUZA

1. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de VM UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME E OUTROS para a execução da certidão de dívida ativa que acompanha a inicial (fls. 02/11). À fl. 155, a exequente requereu o arquivamento dos autos, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02. O pedido foi deferido consoante decisão proferida à fl. 157. Intimada para manifestação sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 170), a União, reconheceu administrativamente a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 174). É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO Anoto, de proêmio, que a suspensão da execução foi fundamentada no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012. Verificada a hipótese, consoante preconiza aquele dispositivo legal, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). Em tais casos, em que o pedido de arquivamento tem por base o pequeno valor do débito, a jurisprudência se firmou no sentido de que, a partir da decisão determinando o arquivamento dos autos em razão do pequeno valor da dívida, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, não havendo que se falar na prévia suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano. Com efeito, o STJ, no julgamento do REsp 1.102.554/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou o tema repetitivo 100, assim ementado: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. No caso concreto, verifica-se que foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos em 03/03/2010, permanecendo arquivado até 18/09/2019, quando o juízo intimou as partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 170). Desta feita, considerando-se a ausência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, constata-se o escoamento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados da decisão que determinou o arquivamento. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito tributário, com base no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, e determino, por conseguinte, a extinção do feito, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

000275-87.2001.403.6112(2001.61.12.000275-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X OESTE JOHN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X RIVALDO NOGUEIRA PAIVA X GAMALIEL CARDOSO X AFONSO JORGE MARTINHO JERONYMO

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fls. 43/45 do processo apenso), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sempenhora a levantar. Custas conforme a lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000276-72.2001.403.6112(2001.61.12.000276-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X OESTE JOHN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X RIVALDO NOGUEIRA PAIVA X GAMALIEL CARDOSO X AFONSO JORGE MARTINHO JERONYMO

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fls. 43/45), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sempenhora a levantar. Custas conforme a lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

001625-76.2002.403.6112(2002.61.12.001625-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANDRE CALSADO LOPES JUNIOR ME(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X ANDRE CALSADO LOPES JUNIOR(SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X LOS ANGELES COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME

Tendo em vista as decisões de fls. 271/280 (que determinaram a exclusão de André Calsado Lopes Júnior do polo passivo), bem como considerando que nos autos foi penhorado um veículo de sua propriedade que acabou sendo arrematado (fls. 176 e 216), como utilização dos valores para imputação na inscrição 80.6.01.032767-31 (fls. 243, 274 e 258/259), manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à eventual expedição de requisição, nestes autos, para restituição do valor da arrematação (R\$ 1.350,00 em 14/04/2010, fl. 199) para André Calsado Lopes Júnior.

Ainda, considerando que a citação de fl. 174v, depois da exclusão de André Calsado Lopes Júnior do polo passivo, não possui validade, bem como considerando a decisão de fl. 267, manifeste-se a exequente quanto à eventual prescrição da dívida, bem como em termos de prosseguimento.

Por fim, deixo, por ora, de determinar a exclusão da parte ANDRÉ CALSADO LOPES JUNIOR do polo passivo, conforme decisões de fls. 271/280, considerando que somente é possível expedir requisição de pagamento para partes cadastradas no sistema processual.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006612-24.2003.403.6112(2003.61.12.006612-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP289642 - ÂNGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X GERALDO PEREIRA DA SILVA X JOAO ANTONIO MOTTIM FILHO(SP289642 - ÂNGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR)

1. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SÃO PAULO S/A E OUTROS para a execução da certidão de dívida ativa que acompanha a inicial (fls. 02/05). À fl. 232, a exequente requereu o arquivamento dos autos, com base no art. 2º da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012. O pedido foi deferido consoante decisão proferida à fl. 234. A executada se manifestou sobre a exceção de pré-executividade pela prescrição intercorrente e sobre os honorários advocatícios (fls. 235/239). Intimada para manifestação sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 247), a União, se manifestou acerca da paralisação do processo por mais de 6 (seis) anos, sem quaisquer causas aptas a interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO Anoto, de proêmio, que a suspensão da execução foi fundamentada no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012. Verificada a hipótese, consoante preconiza aquele dispositivo legal, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). Em tais casos, em que o pedido de arquivamento tem por base o pequeno valor do débito, a jurisprudência se firmou no sentido de que, a partir da decisão determinando o arquivamento dos autos em razão do pequeno valor da dívida, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, não havendo que se falar na prévia suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano. Com efeito, o STJ, no julgamento do REsp 1.102.554/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou o tema repetitivo 100, assim ementado: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. No caso concreto, verifica-se que foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos em 22/08/2012, permanecendo arquivado até 24/06/2019, quando o a executada se manifestou acerca da exceção de pré-executividade pela prescrição intercorrente e dos honorários advocatícios. Desta feita, considerando-se a ausência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, constata-se o escoamento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados da decisão que determinou o arquivamento. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão do artigo 19, 1º, I, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)[...] 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito tributário, com base no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, e determino, por conseguinte, a extinção do feito, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003022-97.2007.403.6112(2007.61.12.003022-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AGROARCO - REPRESENTACOES COMERCIAIS S.S. LTDA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X ARNALDO CORTES DE SOUZA

1. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de AGROARCO - REPRESENTACOES COMERCIAIS S. S. LTDA E OUTRO para a execução da certidão de dívida ativa que acompanha a inicial (fls. 02/60). À fl. 156, a exequente requereu o arquivamento dos autos, com base no art. 2º da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012. O pedido foi deferido consoante decisão proferida à fl. 159. Intimada para manifestação sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 162), a União, se manifestou acerca do reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO Anoto, de proêmio, que a suspensão da execução foi fundamentada no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012. Verificada a hipótese, consoante preconiza aquele dispositivo legal, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). Em tais casos, em que o pedido de arquivamento tem por base o pequeno valor do débito, a jurisprudência se firmou no sentido de que, a partir da decisão determinando o arquivamento dos autos em razão do pequeno valor da dívida, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, não havendo que se falar na prévia suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano. Com efeito, o STJ, no julgamento do REsp 1.102.554/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou o tema repetitivo 100, assim ementado: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. No caso concreto, verifica-se que foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos em 06/09/2013, permanecendo arquivado até 01/10/2019, quando as partes foram intimadas para se manifestar a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente.

Desta feita, considerando-se a ausência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, constata-se o escoamento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados da decisão que determinou o arquivamento. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito tributário, com base no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, e determino, por conseguinte, a extinção do feito, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005263-44.2007.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SONIA MARIA TARGA NOVAIS (SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP375139 - PAULADOS SANTOS BIGOLI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de SONIA MARIA TARGA NOVAIS objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fls. 02/07. A execução foi ajuizada em 22/05/2007 e, após regular tramitação, requereu o exequente, em 28/10/2009, a suspensão do feito (fl. 36), nos termos do art. 40, caput, da LEF. A r. decisão de fl. 38, proferida em 23/03/2010, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, o exequente tomou ciência em 07/04/2010 (fl. 38-v). O feito foi remetido ao arquivamento na data de 08/11/2010. Permanecendo arquivado até 02/08/2019, quando a executada requereu o desarquivamento e vista dos autos (fl. 39). Intimadas para se manifestarem respeito da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 42). As fls. 44/48 a executada se manifestou sobre a execução de pré-executividade pela prescrição intercorrente e sobre honorários advocatícios. À fl. 50 a exequente se manifestou acerca do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal, por ela requerida, bem como do ato de arquivamento, que prescinde de despacho formal para fins de decretação da prescrição intercorrente. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO. 1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014) Assim, transcorrido período superior a 05 (cinco) anos, contados do arquivamento do feito e sem impulso pela parte exequente, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. O E. STJ editou a Súmula 314, cujo enunciação dispensa maiores digressões: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E a jurisprudência daquela Corte tem reafirmado o entendimento sumulado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tomou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, momento quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nem ao menos implicitamente prequestionamento da questão. O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. Com relação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 3. O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um ano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017) Deixo de fixar honorários advocatícios em razão do artigo 19, 1º, I, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contestações e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)[...] 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Assim, diante da ausência de qualquer causa de suspensão ou interrupção tenho que resta caracterizada a prescrição intercorrente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, declaro extinto o crédito estampado nas CDA nº 80.1.07.038287-47 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sem penhora a levantar. Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003394-41.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AUTO PECAS MECANICA MARACCI LTDA ME

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fls. 75/76), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas conforme a lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001639-69.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCIA GOMES TALAVERA

Vistos, etc. O Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo ajuizou execução fiscal em face de MARCIA GOMES TALAVERA, na qual postula o pagamento dos valores descritos nas CDA de fl. 04. Após a regular tramitação desta execução, requer, a exequente, a extinção da ação (fl. 39/40), haja vista a notícia do falecimento do devedor (fl. 41) em data anterior à propositura da execução, não sendo, pois, a hipótese de substituição processual, porquanto o falecimento não ocorrerá no curso do processo executivo. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012031-26.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: VALDETE APARECIDA RODRIGUES FLORENCO, VALDETE APARECIDA RODRIGUES SOARES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX JUNIO GALEGO - SP362691, JESSICA DE CARVALHO BARROS - SP371095

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 22920424).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino a liberação da restrição sobre os veículos automotores descritos no ID nº 21491102, através do sistema RENAJUD.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004333-27.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO NEW FACE LTDA, PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA, APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA, RIVER SHOW-AUTO POSTO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093, MARISA PECANHA DE SOUZA - SP180536
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093, MARISA PECANHA DE SOUZA - SP180536
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093, MARISA PECANHA DE SOUZA - SP180536
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093, MARISA PECANHA DE SOUZA - SP180536

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000824-05.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KATIA CRISTINA BRAIDOTI DIAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000774-13.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: JORGE VICENTE
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO SERGIO BONFIGLIOLI JUNIOR - SP200453
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001244-73.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VERA LUCIA DE NOVAIS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003917-10.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: ALBERTO DE BARROS FILHO
Advogado do(a) SUCESSOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007579-79.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: CARLOS JOSE NEVES CAMBUI
Advogado do(a) SUCESSOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013499-44.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: MAURO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIS FERNANDO PERES - SP196059
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005587-54.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: PEDRO JOSE RIBEIRO GARIA
Advogado do(a) SUCESSOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004838-03.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: GIL BOSCO MOREIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001525-05.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: CEZAR BORGHINI
Advogados do(a) SUCESSOR: ELTON LUIZ CYRILLO - SP129701, ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE - SP184850
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017). Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006094-10.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: OZORIO ANTONIO DE CARVALHO
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017). Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006094-10.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: OZORIO ANTONIO DE CARVALHO
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017). Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009200-14.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: LEIR MARIA DA SILVEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001299-92.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: RITA DE CASSIA FERNANDES
Advogado do(a) SUCESSOR: NATHALIA VALENTE MATTHES DE FREITAS - SP297372
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007179-07.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: ANTONIO CARLOS GUTIERREZ FILIPPIN
Advogado do(a) SUCESSOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013418-51.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: HERALDO CESAR PIVA
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001851-33.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: JORGE DE ASSIS BEZERRA
Advogados do(a) SUCESSOR: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009092-82.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: FRANCISCO JOSE ERLER
Advogado do(a) SUCESSOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001669-13.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: DEVALDO AVELAR LEITE
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCO ANTONIO STOFFELS - SP158556

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005105-43.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: JOAO BATISTALEME
Advogado do(a) SUCESSOR: PEDRO ANTONIO DE FRANCA - SP167833
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009363-91.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: JOAQUIM CALDEIRAALVES
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007195-89.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TELMA DE SOUZA MARCUSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516, PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ - SP191034, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de certidão de tempo de serviço, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento administrativo em 29/08/2019, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28ª). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010902-92.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: EDUARDO LINDOMAR TORINO
Advogados do(a) SUCESSOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005031-18.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: JOSE AUGUSTO OLIVEIRA
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006924-44.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: JOAQUIM ARMANDO DE SOUZA
Advogado do(a) SUCESSOR: FRANCINE FREITAS TEIXEIRA - SP290590
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017). Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000776-46.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: FERNANDO NETO
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017). Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007193-83.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: SERGIO RIBEIRO
Advogado do(a) SUCESSOR: PATRICIA APARECIDA FRANCA - SP296529
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017). Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011778-47.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: MARISA MOREIRA CANDIDO
Advogado do(a) SUCESSOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017). Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011776-77.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: ROBERTO CARLOS FIGUEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017). Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006813-89.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: ANDERSON FERNANDES PREDÁ
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010193-33.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: IVAIR APARECIDO TURCATO
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017). Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003994-29.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: JUAÇIR DOS SANTOS
Advogados do(a) SUCESSOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017). Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007292-87.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR:HELIO MARQUES DA COSTA
Advogados do(a) SUCESSOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
SUCESSOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017). Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007667-83.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR:ALDON IGNACIO OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
SUCESSOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017). Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004726-63.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR:JOSE DA SILVA LESSA
Advogado do(a) SUCESSOR: SAMUEL CRUZ DOS SANTOS - SP280411
SUCESSOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017). Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002281-48.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR:LUIZ CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
SUCESSOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017). Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007105-50.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: MARIO APARECIDO ORLANDO
Advogados do(a) SUCESSOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017). Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0304597-49.1997.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: ITALO LANFREDI S/A IND MECANICAS - MASSA FALIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCOS ROBERTO MESTRE - SP172026-B, JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166, ELITA DE FREITAS TEIXEIRA - SP205596
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ITALO LANFREDI S/A IND MECANICAS - MASSA FALIDA
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE DE CARVALHO MOREIRA - SP66008

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003266-80.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: APARECIDO DONIZETI PASSILONGO BRANCO
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007030-35.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: CELIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017). Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006718-30.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: VERA ENGRACIA GAMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011439-88.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: ANTONIO CARLOS DE SOUSA
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003632-80.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO JOSE SANDRIN DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006736-17.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0310334-96.1998.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAMINHOS J ROBERTO DE SANTI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002203-15.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO LUCAS DE AMADALENA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013833-15.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
RÉU: EURIPEDES BATISTA
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DE FALCO - SP137391, ANALUCIA LOPES DE OLIVEIRA - SP117344

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012276-56.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO LUIS CELESTINO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO RAMOS - SP83392, THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN - SP380588
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, APARECIDO LUIS CELESTINO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006107-09.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BOOKS MEDIA PUBLICACOES LTDA, FERNANDO BARACCHINI, MILLA GABRIELA BARACCHINI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006107-09.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BOOKS MEDIA PUBLICACOES LTDA, FERNANDO BARACCHINI, MILLA GABRIELA BARACCHINI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010434-31.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE APARECIDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002724-57.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO - SP267664
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008271-15.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURILIO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011701-04.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO MANZATTO
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008247-21.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BEATRIZ APARECIDA DO CARMO ANDRADE, ROSENO HERMINIO DE SOUZA, ALBERTINA CANDIDA DE SOUZA, EDNA LUCIA FERNANDES BERCCCELLI, ROBERTO ALVES, ANA TEIXEIRA DE ARAUJO, JOEL PEREIRA, MARIA HORTENCIA CAMARGOS BARBOSA, IZILDINHA DE FATIMA DA SILVA, DARCI MARIA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007104-26.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERMANO VIEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0305073-63.1992.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GRAM CIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, INDUSTRIA DE CALCADOS SCARFI LTDA, RAFAEL ANANIAS & CIA LTDA, JARDIM CONTAMPORANEO PRESENTES LTDA., J. A. PASINI MELLO & CIA. LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: SILENE MAZETI - SP91755
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001916-23.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CERAMICA STEFANI SA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO PFAIFER - SP148356
RÉU: NUTRIMAX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011386-73.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JEFERSON LUIZ TABACHI
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010328-35.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA PEREIRA DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDILEUZA LOPES SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009207-69.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: CREUZA APARECIDA DE SOUZA, LEONARDO DE SOUZA GRACIOLI
Advogados do(a) SUCESSOR: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
Advogados do(a) SUCESSOR: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: VALDECIR GRACIOLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006953-26.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: VANDERLEI TRAWITZKI
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007225-20.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: MARIA STELA JANSON COSTA DE SOUZA MEIRELLES
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004933-67.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: EDUARDO URBINATI
Advogado do(a) SUCESSOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004488-44.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: DERCIVAL DIAS DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001595-56.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: LUCIANO ORLANDINI AYER BERTOLDI, RENATA SALES
Advogados do(a) SUCESSOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B, DORAMA CARVALHO MODA - SP298501, ELLEN MAIA DEZAN - SP275669
Advogados do(a) SUCESSOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B, DORAMA CARVALHO MODA - SP298501, ELLEN MAIA DEZAN - SP275669
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE AUGUSTO PRADO, ROSANGELA FERREIRA PRADO
Advogado do(a) SUCESSOR: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZ ANTONIO FERRARI - SP293845
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZ ANTONIO FERRARI - SP293845

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001210-35.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: RENE DONIZETI DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0300043-13.1993.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR:ARLETE APARECIDA DOMINGUES, IGNACIO EDUARDO DOS SANTOS E SOUZA, MARIA APARECIDA DIANA MICHELAM, MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA ALVES, REGINA IZABEL STANZANI ERCOLANO, REGINA MARIA AGOSTINHO COSTA FALCOSKI, ROBERTO SATOSHI SUGUIHURA, VANDA GALLO MACHADO DE OLIVEIRA, VALTER FERNANDES DE OLIVEIRA, VILMA APARECIDA DA SILVA PINTO
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - SP129315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - SP129315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - SP129315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - SP129315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - SP129315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - SP129315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - SP129315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - SP129315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - SP129315
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - SP129315
SUCESSOR: INSTITUTO NAC DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVID SOCIAL

DES PACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007611-84.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017). Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011143-66.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: JORGE APARECIDO BARBOSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) SUCESSOR: VIVIAN MORETTO RIBEIRO - SP358611
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004001-16.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: JOSE SILVERIO NETO
Advogado do(a) SUCESSOR: PATRICIA APARECIDA FRANCA - SP296529
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004258-56.2003.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: MARIA HELENA MANCEBO DO NASCIMENTO, MARISA HELENADO NASCIMENTO, HELOISE DO NASCIMENTO, ELISANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO BALSAMO, RUI CESAR BALSAMO
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI - SP204972
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI - SP204972
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI - SP204972
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI - SP204972
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI - SP204972
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI - SP186231

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006089-22.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: MARIA ANTONIETA ALEIXO CASCALDI
Advogado do(a) SUCESSOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002001-09.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: EDMILSON ANTONIO BIANO
Advogado do(a) SUCESSOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011901-55.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: ITAMIR FERNANDES AMADO
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003052-21.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: ELIAS DE AZEVEDO
Advogado do(a) SUCESSOR: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011786-87.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ANTONIO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - SP268262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004914-61.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AUGUSTO MARTINS DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007328-32.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARTA DE FATIMA PEREIRA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO ANTONIO DE SOUZA FARIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL MIRANDA GABARRA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006362-11.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: PACILIO DE SOUZA
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000302-51.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO LUIS AZARIAS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007117-95.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MONICA FUGINAMI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, sendo esta, no caso, o agente público responsável pelo órgão no qual foi analisado o processo administrativo, conforme documento ID 23163668 – página 1.

Pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007033-94.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WALDINEI FERREIRA ADORNO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854
IMPETRADO: CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002013-93.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAO FRANCISCO GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN AGUILAR CORTEZ - SP216259
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - MANDADO

Dê-se ciência às partes acerca do retomo do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003361-15.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JOSE VASCONCELOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades de praxe.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5258

MONITORIA

0007807-98.2008.403.6102 (2008.61.02.007807-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PABLO RICARDO PALLARETTI (SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CECILIA APARECIDA CARRETERO PALLARETTI (SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Defiro a virtualização dos autos requerida pela CEF à f. 207, devendo a Secretaria providenciar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cada tratamento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de atuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Por fim, que o pedido de audiência de conciliação será apreciado nos autos eletrônicos (Pje).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0301027-31.1992.403.6102 (92.0301027-0) - EXPEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA X APARECIDA BERENICE DE OLIVEIRA FREITAS X LAURA BERGAMO DE LIMA X ELIANA ALVES DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE FREITAS X DIOGENES DE FREITAS (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Tendo em vista o teor da fl. 291, arquivem-se os autos, conforme determinado na sentença da fl. 246. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0303062-56.1995.403.6102 (95.0303062-5) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI E SP300488 - NOEMIA BARIONI KHERLAKIAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora do(s) pagamento(s) depositado(s) nos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá ser efetuado o levantamento dos valores, dirigindo-se diretamente a qualquer agência do banco em que se encontra(m) o(s) referido(s) depósito(s), munido(s) de originais e cópias de comprovante de endereço atualizado e de documento pessoal que contenha o número de inscrição do CPF/CNPJ.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003148-61.1999.403.6102 (1999.61.02.003148-5) - CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X SAN MARINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ROYAL SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA (SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que, com prioridade, proceda à conferência e forneça as planilhas necessárias, com os cálculos e percentuais, de forma didática e detalhada visando ao cumprimento do julgado.

Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005444-22.2000.403.6102 (2000.61.02.005444-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005306-55.2000.403.6102 (2000.61.02.005306-0)) - IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PITANGUEIRAS (SP095542 - FABIO DONISETTE PEREIRA E SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência à parte autora do(s) pagamento(s) depositado(s) nos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá ser efetuado o levantamento dos valores, dirigindo-se diretamente a qualquer agência do banco em que se encontra(m) o(s) referido(s) depósito(s), munido(s) de originais e cópias de comprovante de endereço atualizado e de documento pessoal que contenha o número de inscrição do CPF/CNPJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013232-87.2000.403.6102 (2000.61.02.013232-4) - PEDREIRA SERRANA LTDA (SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno da decisão de provimento e trânsito em julgado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, pelo prazo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014358-32.2010.403.6100 - USINA SANTO ANTONIO S/A (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETRONBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETRONBRÁS e pela USINA SANTO ANTÔNIO S.A. em face da sentença prolatada às f. 498-500, que julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar as rés a restituírem à autora os valores cobrados a título de empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/1962, pago nos anos de 1987 a 1994, com a aplicação de juros remuneratórios de 6% ao ano, até 30.6.2005. A embargante, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETRONBRÁS, aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque: não determinou os termos inicial e final da incidência dos juros remuneratórios a serem restituídos; e também não se pronunciou sobre a possibilidade de pagamento por meio de ações preferenciais e sobre a necessidade de liquidação de sentença por arbitramento (f. 503-514). A Usina Santo Antônio S.A. aduz que a sentença embargada deve ser aclarada porque: apesar de mencionar os REsp. n. 1.028.592 e n. 1.003.955, não deixa claro se o julgamento dos mencionados recursos a fundamentar a análise do seu dispositivo, não é possível aferir se há solução em relação aos pedidos atinentes: aos termos inicial e final da correção monetária e ao direito à correção monetária sobre os juros remuneratórios pagos no ano de 2005 (f. 515-521). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que assiste razão às embargantes. Com efeito, da análise da inicial, observo que a Usina Santo Antônio S.A. aduziu que: a) ficou obrigada ao recolhimento do empréstimo

compulsório instituído pela União em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS; b) o referido tributo foi instituído pela Lei n. 4.156/1962 e teve vigência de 1962 a 1993; c) o último recolhimento realizado foi atinente à competência de dezembro de 1993; d) os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório deveriam ser restituídos aos contribuintes, corrigidos monetariamente, no prazo de 20 (vinte) anos, ou convertidos em ações preferenciais da ELETROBRÁS; e) em 3 (três) ocasiões aquela empresa valeu-se da prerrogativa legal e converteu créditos de empréstimo compulsório em participação societária: na 72.ª Assembleia Geral Extraordinária (20.4.1988), quando foram convertidos os créditos constituídos no período de 1978 a 1985; na 82.ª Assembleia Geral Extraordinária (26.4.1990), quando foram convertidos os créditos constituídos em 1986 e 1987; e na 142.ª Assembleia Geral Extraordinária (28.4.2005), quando foram convertidos os créditos constituídos a partir de 1988; f) a legislação previa que, no ano seguinte ao da constituição do crédito, haveria incidência de juros de 6% ao ano sobre o valor nominal atualizado do montante recolhido no ano anterior; e g) a ELETROBRÁS valeu-se de procedimentos ilegais que lhe causaram prejuízos. Ao formular seu pedido, requereu o reconhecimento do direito à restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório no período de 1987 a 1994, observando-se: a) a correção monetária dos valores, de acordo com os índices reais de inflação, sem quaisquer expurgos, deduzidos os valores já resgatados ou convertidos em ações; b) os juros remuneratórios de 6% ao ano, creditados a menor nas faturas de energia elétrica do ano de 2005 em razão da ausência de correção entre a data de apuração e a data do pagamento de valores; c) os reflexos dos juros remuneratórios sobre o montante apurado após a inclusão da correção monetária, até a data do pagamento das diferenças de correção monetária sobre o valor principal; d) juros moratórios calculados à taxa SELIC a partir da citação; e) a liquidação da sentença por arbitramento. Na contestação apresentada, a ELETROBRÁS suscitou, preliminarmente, a inépcia da inicial: a ausência de documentos necessários à propositura da ação; e a ilegitimidade da autora para ajuizar a presente demanda. No mérito, alegou a ocorrência da prescrição; requereu a improcedência do pedido; e, subsidiariamente, pleiteou que os valores a serem restituídos sejam pagos por meio de ações preferenciais (f. 193-238). É pertinente anotar que a matéria preliminar foi devidamente analisada e afastada pela sentença que também reconheceu a ocorrência da prescrição (f. 311-312), a qual foi reformada pelo egrégio Tribunal Federal Regional da 3.ª Região que, considerando que a matéria em discussão foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia no Recurso Especial n. 1.003.955/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em juízo de retratação, deu provimento à apelação da parte autora, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos a esta Vara Federal para regular prosseguimento do feito (f. 487-490). A sentença embargada, no entanto, limitou-se a julgar procedente o pedido, para condenar às rés a restituírem à autora os valores cobrados a título de empréstimo compulsório, instituído pela Lei n. 4.156/1962, pagos nos anos de 1987 a 1994, com a aplicação de juros remuneratórios de 6% ao ano, até 30.6.2005, consignando que a correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A referida sentença nada dispôs sobre: os termos inicial e final da correção monetária; direito à correção monetária sobre os juros remuneratórios pagos até o ano de 2005; ou possibilidade de pagamento por meio de ações. Todavia, registrou que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre a matéria debatida neste feito, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o REsp. n. 1.003.955 em conjunto com o REsp. n. 1.028.592. As questões suscitadas neste feito, tais como: correção monetária plena, incluindo os expurgos inflacionários; juros remuneratórios do empréstimo compulsório; prazo prescricional e seu respectivo termo inicial; e incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da vigência do novo Código Civil a título de juros de mora foram decididas por ocasião do julgamento daqueles recursos especiais (REsp n. 1.003.955/RS e REsp n. 1.028.592/RS). Transcrevo, por oportuno, a ementa do REsp n. 1.028.592/RS: TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO - PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. (omissis) 2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DAAÇÃO: 2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuidade dos credores. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, I, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 5. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 6. PRESCRIÇÃO: 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 6.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão de incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988? como 72.ª AGE? 1.ª conversão; b) 26/04/1990? como 82.ª AGE? 2.ª conversão; e c) 30/06/2005? como 143.ª AGE? 3.ª conversão. 7. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 7.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 7.2 INDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 7.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 8. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. 9. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3). 10. CONCLUSÃO: Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos. (STJ, REsp 1028592/RS, Primeira Seção, Relator Ministro ELIANA CALMON, DJe 27.11.2009) Conforme consignado no item 5 da ementa citada, é cabível o pagamento das diferenças devidas à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. No mesmo sentido: TRF/3.ª Região, ApRecNec 1793727/SP - 0005126-34.2008.4.03.6110, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF 3 29.7.2016. Destaco, por fim, que a delimitação da atualização monetária e dos juros do empréstimo compulsório representa uma atividade complexa, que compreende a estimativa mensal e anual do encargo embutido na conta de energia elétrica, o valor já antecipado pela Eletrobrás, a conversão em ações, a mudança de padrões monetários, entre outros detalhamentos. A apuração do montante devido é complexa, razão pela qual o título judicial deve ser liquidado por arbitramento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO DA ELETROBRÁS CONHECIDO E IMPROVIDO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM. PRELIMINARES AFASTADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. ADMISSIBILIDADE. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. (omissis) IX - A questão atinente à iliquidez do título judicial em ações que versam sobre diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.147.191/RS, em 1º de outubro de 2015, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, concluindo que a apuração do montante devido não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, sendo necessária perícia contábil mais elaborada. Desta forma, deve ser determinada a liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 509, inciso I, e 510, ambos do novo Código de Processo Civil, (omissis) (TRF/3.ª Região, ApRecNec 1717813/SP - 0013933-05.2010.4.03.6100, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF 3 23.7.2019) Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para suprimir as omissões apontadas, mantendo a sentença embargada com acréscimo de fundamentos, nos termos da fundamentação supra, de modo que, onde se lê: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar às rés a restituírem à autora os valores cobrados a título de empréstimo compulsório, instituído pela Lei n. 4.156/1962, pagos nos anos de 1987 a 1994, com aplicação de juros remuneratórios de 6% ao ano, até 30.6.2005, sendo que a correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da fundamentação. Leia-se: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar às rés a restituírem à autora os valores cobrados a título de empréstimo compulsório, instituído pela Lei n. 4.156/1962, pagos nos anos de 1987 a 1994, corrigidos monetariamente desde a data do efetivo recolhimento, mediante a inclusão dos índices inflacionários expurgados, acrescidos de juros remuneratórios de 6% ao ano, com devida correção monetária, incidentes sobre as mencionadas diferenças daquele período, descontando-se os valores já pagos pela ELETROBRÁS, tudo consoante os critérios de correção monetária e juros de mora delineados no julgamento do REsp n. 1.003.955 e n. 1.028.592. O montante a ser restituído à autora, que poderá ser pago em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, deve ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, conforme o artigo 509, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000073-68.2014.403.6302 - OSWALDO PIREX X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS PIREX (SP356592 - WILLIAN RAFAEL GIMENEZ E SP371781 - EDIO ANTONIO FERREIRA) X THIAGO DOS SANTOS PIREX (SP371781 - EDIO ANTONIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MARCELA DE SOUZA PIREX (SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como a cota de fl. 478, dê-se vista à União, para que tome as medidas eventualmente cabíveis quanto à cota irregularmente concedida para a filha do ex-militar falecido. Relativamente à petição das fls. 483-484, observe que a irregularidade da cota acima referida não foi objeto do dispositivo da sentença, não havendo coisa julgada quanto a esse ponto. Logo, não há fundamento para que seja feita, aqui, determinação judicial no sentido de que a cota da filha seja cessada. Cabe à administração, uma vez já cientificada a esse respeito, tomar as medidas cabíveis sponte sua. Nada impede que, caso a Administração permaneça inerte, mantendo a cota indevida, a autora ajuíze outra ação, com base em fundamento diverso do que utilizou na presente demanda. Sem prejuízo do que consta acima, oficie-se ao Chefe do Estado Maior da 2.ª Região Militar (fls. 459-460), com cópia da presente sentença, para que possa tomar as providências que entender cabíveis quanto à irregularidade da cota concedida à Marcela de Souza Pires. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0313841-02.1997.403.6102 (97.0713841-1) - GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO X GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO X HILDEGARD HILKE DORETTE ELISABETH KRAUSE X HILDEGARD HILKE DORETTE ELISABETH KRAUSE X JOAO ROBERTO MARTINS FILHO X JOAO ROBERTO MARTINS FILHO X JOSE CARLOS GUBULIN X JOSE CARLOS GUBULIN X JOSE ROBERTO CASARINI X JOSE ROBERTO CASARINI (SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Tendo em vista o pagamento do requisitório expedido nos autos (f. 523), remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005748-74.2007.403.6102 (2007.61.02.005748-5) - CERBEL BARRETOS SERVICOS SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CERBEL BARRETOS SERVICOS SA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da nova penhora realizada no rosto dos autos (f. 326), pelo prazo de 15 dias.

Anote-se em virtude da penhora acima referida além da constante à f. 270, derivadas de processos distintos (execuções fiscais n. 0005152-22.2014.826.0072 e 0006552-23.2004.826.0072, ambas do Setor de Execuções Fiscais do Foro de Bebedouro-SP) permanecem nestes autos os depósitos judiciais discriminados nos extratos juntados às f. 330-347, que em tese ainda pertenceriam à empresa autora, posto que vencedora nesta ação. Considerando que a União é a credora em ambos os feitos executivos, a mesma deverá requerer perante o juízo estadual autorização para transferência das verbas para um dos processos acima indicados, comprovando isto nestes autos, também no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada ou do juízo da comarca de Bebedouro-SP, que ordenou as penhoras existentes no rosto destes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003737-77.2004.403.6102 (2004.61.02.003737-0) - TONI ROBINSON BRASILEIRO X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA(SP058600 - DENIZART CASTALDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CAIXA SEGUROS S/A X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO X CAIXA SEGUROS S/A X REGINA FERNANDES DE FREITAS DIAS X ANTONIO CARLOS DIAS

Ante ao cumprimento do acordo entabulado pelas partes, conforme manifestação da parte exequente nas fls. 873-874, verifico a ocorrência da situação prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000191-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X COMERCIAL ESTEVES RIBEIRAO PRETO LTDA EPP X ARLINDO DE OLIVEIRA ESTEVES X ALTAMIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIAL ESTEVES RIBEIRAO PRETO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO DE OLIVEIRA ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO DE OLIVEIRA

Homologo a desistência manifestada pela autora à fl. 105 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Custas, pela autora, na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001895-42.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP322211 - MARINA VILHENA GALHARDO E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIANI E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X FERNANDO RAFAEL ASTORGA GONZALES(SP380609 - FERNANDO RAFAEL MARCARI ASTORGA) X TULIA MARCARI(SP369582 - SABRINA FERNANDA DA SILVA)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada por ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Fernando Rafael Astorga Gonzales, objetivando a reintegração da posse de faixa de domínio localizada entre os KM 336+255 e 336+291 da linha férrea, especificamente, entre as estações ferroviárias dos municípios de Pradópolis e Barrinha, bem como autorização para demolir eventuais construções ou edificações nela realizadas. A autora sustenta, em síntese, que: a) por meio de concessão da União, explora o serviço público de transporte ferroviário de cargas da malha paulista; b) em razão dessa concessão, firmou com a antiga Rede Ferroviária Federal S.A. contrato de arrendamento de bens operacionais, móveis e imóveis, essenciais à prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas; c) os bens arrendados não perderam qualidade de bens públicos; d) a empresa de segurança patrimonial que lhe presta serviço constatou que o réu invadiu, sem autorização, a faixa de domínio localizada entre os KM 336+255 e 336+291 da linha férrea; e) a referida faixa de domínio está sob a sua posse e gestão; f) a conduta do réu constitui perigo real, apto a causar um desastre ferroviário; g) essa invasão ensejou a lavratura do Boletim de Ocorrência nº 102/2016; e g) o réu não desocupou voluntariamente a faixa de domínio, o que caracteriza a prática de esbulho. Foram juntados documentos (fls. 13-24 e 32-101). A decisão das fls. 102-103, registrando que não há interesse da União no presente feito, determinou a remessa dos autos à Justiça estadual de Barrinha, SP, o que ensejou a interposição do agravo e instrumento noticiado às fls. 168-187. Em atendimento ao despacho da fl. 188, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT manifestou seu interesse no presente feito (fl. 192), razão pela qual a autarquia federal foi incluída no polo ativo, na qualidade de assistente litisconsorcial (fl. 194), o que ensejou a extinção do agravo interposto (fls. 205-207). À fl. 218, foi determinada a citação do réu, bem como a expedição de mandado de constatação, que foi devidamente cumprido (fls. 228-213). Às fls. 232-233, Tulia Marcari pleiteou o seu ingresso no polo passivo do feito. Após a manifestação da parte autora (fls. 266-268), o referido pedido deferido, oportunidade em que foi decretada a revelia do réu Fernando Rafael Astorga Gonzales (fl. 298). É audiência, a ré informou que a linha férrea não é utilizada há, pelo menos, 15 (quinze) anos; e que, por equívoco, protocolou uma contestação em outro processo, razão pela qual requereu prazo para comprovar o equívoco e para apresentar a resposta. De outra parte, a autora esclareceu que desconhece qualquer projeto de utilização da linha férrea (fl. 320). A ré Tulia apresentou resposta e documentos, suscitando, preliminarmente, a incompetência deste Juízo para o julgamento do feito em razão da falta de interesse processual da União e do DNIT e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (fls. 330-357). O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora se manifestasse sobre o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o DNIT não tem legitimidade para figurar no presente feito (fl. 361). Em resposta, a autora apresentou a manifestação das fls. 363-368. Relatei o que é suficiente. Em seguida, deciso. Da ilegitimidade passiva do réu Fernando Rafael Astorga Gonzales. Anote, inicialmente, que, no presente feito, a faixa de domínio cuja posse a parte autora pretende reintegrar é a que corresponde aos fundos do imóvel que tem frente para a Avenida Dr. Gumercindo Velludo, nº 243, no município de Barrinha (fl. 17-verso, item V). Segundo a certidão da fl. 229, o réu Fernando Rafael Astorga Gonzales reside na Avenida Dr. Gumercindo Velludo, nº 344, no município de Barrinha. Instada a manifestar-se sobre a mencionada certidão (fl. 264), a parte autora manifestou-se, requerendo a decretação da revelia do réu (fls. 266-268). O comprovante de residência da fl. 236 demonstra que Tulia Marcari, que pleiteou o seu ingresso no polo passivo do feito, reside no imóvel localizado na Avenida Dr. Gumercindo Velludo nº 273, no município de Barrinha. 232-233 artigo 485 do Código de Processo Civil, em seu § 3º, autoriza que o juiz conheça de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX do caput, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. O inciso VI do mencionado artigo refere-se à ausência de legitimidade ou de interesse processual. Nesse contexto, em que pesem os argumentos da parte autora, impõe-se reconhecer, de ofício, a ilegitimidade do réu Fernando Rafael Astorga Gonzales para figurar no polo passivo do presente feito. Da alegada incompetência deste Juízo para o julgamento da demanda. Conforme consignado na inicial, a autora firmou com a antiga Rede Ferroviária Federal S.A. contrato de arrendamento de bens operacionais, móveis e imóveis, essenciais à prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas. A Rede Ferroviária Federal S.A. era uma sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal, vinculada ao Ministério dos Transportes, e criada mediante autorização da Lei nº 3.115-1957. O Decreto nº 473-1992 incluiu a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA no Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031-1990. Como privatização dos serviços de transporte ferroviário de carga, a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foi dissolvida, conforme estabelecido no Decreto nº 3.277-1999. Art. 1º Fica dissolvida a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, incluída no Programa Nacional de Desestatização pelo Decreto nº 473, de 10 de março de 1992. Art. 2º A liquidação da RFFSA far-se-á de acordo com as disposições da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, conforme determina o art. 24 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997. A Medida Provisória nº 353-2007, convertida na Lei nº 11.483-2007, transferiu para a União, a partir de 22.1.2007, os bens imóveis da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (art. 2º, inc. II), ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput de seu artigo 8º, a saber: Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA, II - os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariação; e III - os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei. IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. Assim, ao tratar sobre a revitalização do setor ferroviário, a Lei nº 11.483-2007 transferiu a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais daquela extinta ferrovia ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, autarquia federal criada pela Lei nº 10.233-2001 (art. 79). A referida autarquia federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora (fl. 192). Assim, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, a competência para o julgamento do presente feito é da Justiça Federal. Análise da matéria preliminar, passo à apreciação do mérito. A parte autora alega provimento que lhe reintegre na posse da faixa de domínio localizada entre os KM 336+255 e 336+291 da linha férrea, especificamente, entre as estações ferroviárias dos municípios de Pradópolis e Barrinha, bem como autorização para demolir eventuais construções ou edificações nela realizadas. Conforme consignado anteriormente, ao tratar sobre a revitalização do setor ferroviário, a Lei nº 11.483-2007 transferiu a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais daquela extinta ferrovia ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, autarquia federal criada pela Lei nº 10.233-2001 (art. 79). Cabe anotar que faixa de domínio, que é bem público, é a faixa de terreno de pequena largura, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia. O Decreto do Conselho de Ministros nº 2.089-1963, que aprovou o regulamento de tráfego e segurança das estradas de ferro, previu como área de domínio ao longo das ferrovias a faixa mínima de 6 (seis) metros contados a partir do trilho exterior (art. 9º, 2º), cujo dispositivo transcreve a seguir: Art. 9º As estradas de ferro gozarão do direito de desapropriação, por utilidade pública, dos imóveis e benfeitorias necessários à construção, funcionamento, ampliação, conservação e defesa da via permanente e das demais instalações ferroviárias, bem como à segurança e regularidade do tráfego dos trens, estendendo-se esse direito às pedreiras, aguadas, lastreiras e árvores situadas nas proximidades do leito da via férrea. (omissis) 2º Para o fim previsto neste artigo, a faixa mínima de terreno necessária à perfeita segurança do tráfego dos trens, terá seus limites lateralmente fixados por uma linha distante seis (6) metros do trilho exterior, salvo em casos excepcionais, a critério do D.N.E.F. Posteriormente, o Decreto nº 7.929-2013, ao regulamentar a Lei nº 11.483-2007, ampliou a largura mínima da faixa de domínio ao longo das ferrovias para 15 (quinze) metros. Art. 1º A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para: (omissis) 1º Constituem necessariamente reserva técnica os bens imóveis não operacionais constantes da faixa de domínio das ferrovias integrantes do Sistema Federal de Viação, incluídas as edificações totais ou parcialmente nela inseridas, ressalvado o disposto no art. 2º. 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia. Outrossim, a Lei nº 6.766-1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, estabelece: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (omissis) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004) Da interpretação lógica do inciso III do artigo 4º da Lei nº 6.766-1979, pode-se concluir que a faixa de domínio não se confunde com a faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, a qual tem a finalidade de garantir a segurança das pessoas que trafegam ao redor das ferrovias, bem como a realização de obras de conservação das vias férreas pelo Poder Público. Nesse sentido: Ementa: CIVIL - ADMINISTRATIVO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DEMOLIÇÃO - FERROVIA. CONSTRUÇÃO E OCUPAÇÃO NA FAIXA DE DOMÍNIO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. (omissis) 3. Ocorre que as faixas de domínio são consideradas como áreas de terras determinadas legalmente por decreto de Utilidade Pública para uso ferroviário sendo ou não desapropriadas, cujos limites foram estabelecidos em conformidade com a necessidade prevista no projeto de engenharia ferroviária, enquanto as áreas não-edificáveis são as faixas de terra com largura de 15 (quinze) metros, contados a partir da linha que define a faixa de domínio da ferrovia. (omissis) (TRF-3ª Região, ApReeNec 1707385/SP - 0001470-29.2004.4.03.6104, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 31.3.2017). Dessa forma, a partir da área de domínio público (faixa de domínio), inicia-se a faixa não edificável, prevista no artigo 4º da Lei nº 6.766-1979, que não consiste em área pública, mas em terreno privado sobre o qual incide uma limitação administrativa, consistente na proibição de edificação ao longo de 15 (quinze) metros. As limitações administrativas à propriedade são medidas impostas pelo poder de polícia do Estado, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público. Referidas limitações não podem ser obstadas, exceto quando a Administração Pública age como abuso de poder, extrapolando os limites da lei, caso em que caberá ao particular opor-se à limitação estatal, bem como pleitear indenização por eventuais prejuízos sofridos. Nesse contexto, para aférir se houve ocupação do bem público, que é suscetível a reintegração de posse, é necessário analisar se a delimitação da faixa de domínio é anterior à ocupação e construção do imóvel em questão. Com efeito, não se pode admitir que o proprietário de imóvel localizado às margens de linha férrea fique vulnerável à eventual alteração da legislação, a qual poderia ampliar, a qualquer momento, as limitações administrativas à propriedade, sempre que qualquer indenização ao particular. Feitas essas considerações, observo que: segundo a Certidão de Registro de Imóveis de Sertãozinho, o imóvel matriculado sob o nº 23.459 corresponde ao terreno urbano sem benfeitorias, localizado no município de Barrinha, com frente para o lado ímpar da avenida Dr. Gumercindo Velludo (fl. 331); o referido terreno representa partes dos lotes 1 e 2, constituídos do antigo Núcleo Colonial São Martinho, com área irregular de 3.296 metros quadrados, confrontando, em um de seus lados, com a Estrada de Ferro da Fepasa (fl. 331); o referido terreno, de propriedade de José Atilio Marcari e Deolanda Magio Marcari foi vendido a Tulia Marcari em 7.11.1991 (fl. 331 e 235); conforme Espelho do cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Barrinha, no mencionado terreno foi construído um imóvel residencial, cadastrado, em 2.4.1998, sob o nº 63405-0, em nome de Tulia Marcari (fl. 237); o endereço do imóvel residencial construído passou a ser avenida Dr. Gumercindo Velludo 273 (fl. 237); a faixa de domínio cuja

posse a parte autora pretende reintegrar é a que corresponde aos fundos do imóvel que tem frente para a Avenida Dr. Gumerindo Velludo, nº 243, no município de Barrinha (fl. 17-verso, item V); e que a mencionada faixa corresponde a 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) contados a partir da parte final da faixa de 15 (quinze) metros que fica ao lado da via férrea (fl. 15). O croqui da fl. 15 demonstra que a área reivindicada pela parte autora fica a 9,50m (nove metros e cinquenta centímetros) de distância do trilho exterior da via férrea. A construção do imóvel residencial foi cadastrada na Prefeitura Municipal em 2.4.1998, ocasião em que não havia a restrição construtiva prevista no Decreto nº 7.929-2013, porquanto estava vigente o Decreto do Conselho de Ministros nº 2.089-1963, que previa a faixa de domínio de 6 (seis) metros, a partir do trilho exterior da via férrea. Dessa forma, impõe-se reconhecer que não houve esbulho a ensejar a reintegração almejada; e que a pretensão autoral deve ser perseguida pela via da desapropriação, a ser promovida pelos meios adequados, especialmente para o fim de se resguardar o direito da ré ao recebimento de justa indenização. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO AO RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DECORRENTE DE AÇÃO DESAPROPRIATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA CONTÍGUA À RODOVIA FEDERAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACORDO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DE LEI POSTERIOR. BOA-FÉ. A REVISÃO DO ACÓRDÃO LASTREADO EM ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS É VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. (omissis) 2. Consta-se que o imóvel foi ocupado e construído em momento anterior à publicação da referida Lei 6.766/79, cujo texto instituiu a limitação administrativa, quanto à faixa de domínio. Nesses casos, portanto, conclui-se que os expropriados fazem jus à pleiteada indenização, decorrente da perda total do imóvel em favor da União Federal (omissis) (STJ, AgRg no REsp 1412587/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/3/2016). Quanto à alegação de que a manutenção do imóvel naquela localidade representa perigo real, apto a causar um desastre ferroviário, anoto que a própria autora esclareceu que desconhece qualquer projeto de utilização da linha férrea (fl. 320). Nesse contexto, deve ser levado em consideração o princípio da proteção à dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental à moradia, visto que seria manifestamente desproporcional determinar a demolição de moradia que foi edificada com observância da lei vigente à época de sua construção. Ante ao exposto a) quanto ao réu Fernando Rafael Astorga Gonzales, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios nessa parte, porquanto o referido réu não apresentou resposta; eb) quanto à ré Tullia Marcarí, julgo improcedente o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001612-97.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: ALBERTINO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 20853836

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001421-18.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 20746928

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003111-45.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE LUIS MEDEIROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE AFONSO CARUANO - SP101511, THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ LUIZ MEDEIROS contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, que proceda à expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, requerida em 4.10.2018.

Foram juntados documentos.

Intimada a esclarecer os motivos da demora na expedição do documento (despacho Id 17116687), a autoridade impetrada informou que já existe Certidão de Tempo de Contribuição emitida sob o nº 21031010100007/07-9 (Id 17465423).

Intimado a esclarecer se ainda possui interesse no prosseguimento do feito (Id 20579539), o impetrante não se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Do que restou narrado nos autos, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Com efeito, o documento almejado foi expedido, sem o deferimento de medida liminar.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ACO RIBER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, dos quais a União foi cientificada, fundados na alegação de que a sentença embargada teria sido omissa relativamente ao ICMS apurado na saída, independentemente dos já compensados nas operações anteriores.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

O recurso foi interposto tempestivamente e busca amparo formal em uma das hipóteses legais de cabimento. Logo, deve ser conhecido.

No mérito, observa-se que não há qualquer omissão a ser saneada, porquanto a impetrante, ao construir a causa na inicial, não fez qualquer postulação no sentido de que fosse realizado algum provimento judicial específico sobre o ICMS da saída, independentemente de compensações anteriores, não havendo, portanto, necessidade de pronunciamento judicial quanto ao ponto neste feito. Eventuais problemas relativos ao correto montante do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições sobre o faturamento, que venham a surgir no cumprimento da sentença, deverão ser solucionados no momento oportuno e, assim o quiser a impetrante, mediante o ajuizamento de ação com essa finalidade.

Ante ao exposto, nego provimento aos embargos. P. R. I., sendo deferido à impetrante o prazo legal para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União. Depois de transcorrido esse prazo, providencie a Secretaria a remessa ao TRF da 3ª Região.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003913-14.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VCN COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME, EC AUGUSTO REPRESENTACOES - ME, THIAGO DASILVA

DESPACHO

É facultado ao autor, quando o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, em ação de busca e apreensão de bem dado em garantia de contrato de alienação fiduciária, pedir a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do artigo 4.º do Decreto-lei nº 911 de 1969.

No presente caso foi tentada a localização do bem, contudo restou frustrada a diligência, em razão da não localização do veículo alienado, nos termos da certidão do oficial de justiça.

Dessa forma, defiro a conversão da busca e apreensão em ação de execução, conforme solicitado pela autora, devendo a Secretaria proceder a alteração na classe processual.

Expeça-se o necessário para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do novel Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009889-34.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO ROGERIO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RICARDO CORREA - SP207304
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 20462661

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002604-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SERMASA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por SERMASA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. e também pela UNIÃO em face da sentença Id 21619521 (Id 21661130 e 21973290).

As embargantes aduzem, em síntese, que a sentença embargada incorreu em vício porque, na inicial foi pleiteada a exclusão de valores concernentes a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação. No entanto, em seu dispositivo, a sentença embargada concedeu a segurança para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, autorizando a compensação.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.

No caso dos autos, verifico que assiste razão às embargantes.

Com efeito, em seu relatório, a sentença embargada consignou que a parte impetrante almeja assegurar a exclusão de valores concernentes a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação.

Posteriormente, em seu dispositivo, a sentença embargada, equivocadamente, concedeu a segurança para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título do mencionado tributo, observada a prescrição quinquenal.

O erro é manifesto e deve ser suprimido.

Nesse contexto, cabe ressaltar que, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.546-2011, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212-1991, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Ainda que se trate de opção de recolhimento da empresa, a referida contribuição não perde a natureza de despesa para o empregador, razão pela qual não se confunde os tributos incidentes sobre a venda, cujos valores são repassados ao consumidor final.

Observo, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Diversamente do que sustenta a parte impetrante, a tese firmada no referido julgamento não se aplica ao presente caso, que trata de tributo diverso. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE.

1- Nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei nº 12.546/11, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.715/12, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

2- Embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador e não se confunde os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final.

3- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, porque se trata de tributos distintos.

4- Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF-3ª Região, AI 5006762-58.2019.4.03.0000, Terceira Turma, e-DJF3 12.6.2019).

Ainda sobre a impossibilidade de exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS, destaco o seguinte julgado: TRF-3ª Região, ApelRemNec 368520/SP – 0021829-26.2015.4.03.6100, Quarta Turma, e-DJF3 19.2.2019.

Destarte, não há fundamento legal para a exclusão pleiteada.

Configurada, portanto, uma hipótese excepcional que justifica a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração para a correção de vício ou equívoco manifesto.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e dou-lhes provimento para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, corrigir o equívoco manifesto apontado, nos termos da fundamentação. Dessa forma, o dispositivo da sentença passará a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, denego a ordem.”

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006656-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: SERMOL ORLANDIA INDUSTRIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a preexistência de outra digitalização, cadastrada sob o n. 0005046-50.2015.403.6102, visando evitar tumulto processual, providencie a parte autora a transferência dos documentos digitalizados destes autos para o referido processo, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação acima, remetam-se estes autos à Distribuição, para cancelamento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013201-91.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: B.N.T. COMERCIAL LTDA - ME, ESMERALDO BENETI, WALKIRIA GUESSI BENETI, GERALDO BENETI, RITA DE CASSIAS OUZABENETI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108

DESPACHO

Tendo em vista o não comparecimento da parte executada na audiência de conciliação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003473-18.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497
EXECUTADO: SELMA BASTOS COPPOLA

DESPACHO

Deiro o requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil. Assim, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006382-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARTINELI AUTO POSTO RIBEIRAO LTDA - ME, MARTINELI CITY AUTO POSTO LTDA, MARTINELI & DATTOLO AUTO POSTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MIRANDA DE ALMEIDA - MG189349, OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECANETO - MG135093
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MIRANDA DE ALMEIDA - MG189349, OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECANETO - MG135093
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MIRANDA DE ALMEIDA - MG189349, OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECANETO - MG135093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, verifico que não há prevenção como o processo relacionado pelo Sedi.

Ademais, deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, atentando-se para os valores que pretende ver compensados, complementando as custas processuais, em agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005497-12.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO PEDRO BIGHETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 22382719

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001591-84.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: CLARICE APARECIDA LEAL DE QUEIROZ

DESPACHO-MANDADO

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 251.775,17, posicionada em 16.10.2017, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação da parte executada CLARICE APARECIDA LEAL DE QUEIROZ, CPF 051.809.638-69 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Galileu Galilei, 1067, apto. 21, Jd. Irajá, CEP 14020-620, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006441-50.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE OMAR FELICIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX RAFAEL GONCALVES - SP360067
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 22426764) de que o benefício foi analisado e concedido (NB 42/193.191.199-9), intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002582-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TATIANA DE CASSIA PEREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada de informação acerca do não recolhimento das diligências suficientes para proceder à eventual penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

EXEQUENTE: DENISE SCATOLIN SANTANA CASSIANO, MATHEUS FELIPE CASSIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEI PEREIRA CASSIANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 18014280

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004327-41.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CM HOSPITALAR S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Civil Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001759-79.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANGELA APARECIDA BASSETO
Advogados do(a) EXECUTADO: LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR - SP242619, FABIO AUGUSTO TURAZZA - SP242989, SABRINA VIEIRA JACOB - SP313384

DESPACHO

Tendo em vista o não comparecimento da parte executada na audiência de conciliação, cumpra-se a determinação de suspensão da execução, como sobrestamento do feito, conforme anteriormente determinado (ID 17112259).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003866-40.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: DANILO WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000618-03.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: GABRIEL NEVES MESSIAS - ME, CARLOS EDIVAR RODRIGUES, LAIS EDUARDA GARCIA

DESPACHO

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida.

Note-se que consta do feito a confirmação de recebimento do arquivo da deprecata, enviado ao seu departamento jurídico por correio eletrônico (ID 18142935).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003029-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DULCE NEA DE MELLO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido da não localização de bens passíveis de penhora no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004255-54.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELTA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, WILD JOSE PIFFER, WAGNER PALHARINI

DESPACHO

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida.

Note-se que consta do feito o comprovante de transferência do arquivo da deprecata, enviado ao seu departamento jurídico por correio eletrônico (ID 20808391).

Int.

Expediente Nº 5259

EMBARGOS A EXECUCAO
001117-78.2009.403.6102 (2009.61.02.01117-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003871-31.2009.403.6102 (2009.61.02.003871-2)) - COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO) X CAIXA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da decisão das f. 309-313, 318, 322-327 e da certidão de trânsito em julgado da f. 328 para os autos n.º 0003871-31.2009.403.6102, onde prosseguirá a execução.

Após, desansem-se estes dos principais e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012281-49.2007.403.6102 (2007.61.02.012281-7) - SUASOLDA COM/ E TECNOLOGIA EM SOLDAGEM LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

2. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 20 (vinte) dias: PA 1,5 a) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias); PA 1,5 b) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

3. Cumprida a determinação do item 2, alínea b, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

4. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fundo.

5. Por fim, anote-se que demais providências serão tomadas nos autos digitalizados.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001020-48.2011.403.6102 - RITA HELENA BURIN(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o que de direito.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008000-16.2008.403.6102 (2008.61.02.008000-1) - CREUSA DA SILVA SANTOS(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003037-67.2005.403.6102 (2005.61.02.003037-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTA MARIA COM/DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X ALBERTO PASSALAUQUA X MARIA HENRIQUETA DA SILVA PASSALAUQUA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Ante ao cumprimento do acordo entabulado pelas partes, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003871-31.2009.403.6102 (2009.61.02.003871-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA X SOLANGE GOMES DA SILVA COSTA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO)

Dê-se vista às partes do que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução trasladado para estes autos às f. 147-158.

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade de se tornar obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbre prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000265-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DMAC INDUSTRIA DE MAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X MARCOS PAULO VIANA DOS SANTOS X SANDRA REGINA RODRIGUES

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade de se tornar obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbre prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009207-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC EVENTOS - ME X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Diante da existência de prazo de validade do alvará de levantamento expedido, providencie a parte interessada a imediata retirada do respectivo formulário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002868-65.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X V. DA SILVA BORGUINI - ME X VANDADA SILVA BORGUINI

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade de tornar obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbre prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretária do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretária do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites. Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJE).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008275-52.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JEANE BARROSO DA SILVA - ME X JEANE BARROSO DA SILVA X RENATO DE SOUZA CARDOSO X ADRIANO CARLOS MARIOTO

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade de tornar obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbre prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretária do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretária do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites. Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJE).

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-94.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GILBERTO GEROTO

Advogados do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908, ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 19022731: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003432-15.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

REPRESENTANTE: LEANDRO CRISTINO BORGES

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente (ID 23140485) e **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Não há documentos originais acatados em Juízo, razão por que o pedido de desentranhamento, se o caso, deverá ser formulado nos autos físicos correspondentes.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004472-32.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP11749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
REPRESENTANTE: ORIVALALVES

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente (ID 23146003) e **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Não há documentos originais acautelados em Juízo, razão por que o pedido de desentranhamento, se o caso, deverá ser formulado nos autos físicos correspondentes.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005026-06.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
REPRESENTANTE: MANAF COMERCIAL EIRELI - EPP, ZENAIDE VALERIO MANAF, DANIEL MANAF
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO CESAR BRAGA - SP116102

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente (ID 23150660) e **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Não há documentos originais acautelados em Juízo, razão por que o pedido de desentranhamento, se o caso, deverá ser formulado nos autos físicos correspondentes.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007170-76.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CALISA CAVOLI GUIARDELLI GUIOTTI - ME, CALISA CAVOLI GUIARDELLI GUIOTTI

DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Como retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003470-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES - SP186602

DESPACHO

ID 23310955: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007166-39.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARA EDITH LOURENCO & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Embora exista relevância em parte dos fundamentos de direito invocados^[1], não verifico a ocorrência de “perigo da demora”.

O impetrante não demonstra porque não pode aguardar o curso normal deste processo - que possui rito célere, sem dilação probatória.

Não se esclarece em que medidas contribuições^[2] estariam comprometer os negócios do contribuinte ou a deteriorar o fluxo de caixa, de maneira relevante, até a prolação de sentença.

Também não há evidências de que a empresa corra riscos operacionais imediatos ou esteja a suportar dificuldades financeiras diretamente relacionadas às contribuições impugnadas.

Neste momento, não vislumbro possível obstar medidas constritivas tomadas pela autoridade fazendária caso o impetrante, por conta e risco, opte por não recolher os tributos impugnados.

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Em relação a verbas que efetivamente possuem natureza indenizatória - segundo a lei e precedentes jurisprudenciais.

[2] Já recolhidas e vincendas.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5004021-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO DELGADO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR CHIARIELLO BARBOSA - SP385542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

1. Id 22693814: expeça-se carta precatória para a comarca de Luz/MG, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e, sobrevindo informação(ões) sobre a(s) data(s) de audiência(s), providencie, a Secretária, as intimações das partes.

2. Sem prejuízo, tendo em vista à alegação da exposição a agentes nocivos em relação ao vínculo empregatício com a empresa Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A., faculto ao autor, no prazo de quinze dias, a apresentação de novos documentos, justificando eventual impossibilidade.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009572-60.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: WESLLEY FERNANDO DE MELO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a citação do(s) devedor(es), sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de cinco dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em cinco dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura de eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003353-04.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Id 21205483: indefiro a produção de provas requeridas pela autora, pois os autos estão suficientemente instruídos por documentos.

2. Concedo às partes prazo de dez dias para apresentarem suas alegações finais.

3. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-28.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDVALDO DE AVEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801, FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista que a instrução do feito é ônus da parte, concedo ao autor prazo de dez dias para juntada dos documentos relativos à parcelamento de débito.

2. O processo está instruído com documentos legais para todos os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, indefiro a produção de prova pericial.

2. Concedo novo prazo de dez dias para o autor apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007198-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA FRANCISCHINI MOINHOS - EPP, ROGERIO MOINHOS, FABIANA FRANCISCHINI MOINHOS
Advogado do(a) RÉU: MARISTELA FRANCISCHINI - SP255212
Advogado do(a) RÉU: MARISTELA FRANCISCHINI - SP255212
Advogado do(a) RÉU: MARISTELA FRANCISCHINI - SP255212

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 23305113: "Intime-se a procuradora dos réus para que, no prazo de dez dias, a fim de regularizar a representação processual, junte aos autos as procurações outorgadas e declarações de hipossuficiência."

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA OS RÉUS.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003602-23.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO RICARDO BATISTA

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado por intermédio da petição ID 23164291, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Providencie-se o desbloqueio do(s) valor(es) obstruído(s) junto ao sistema BACENJUD (ID 13810047) e a retirada das restrições RENAJUD (ID 13870379).

Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos, porque se trata de processo judicial eletrônico e não há documentos originais acautelados em Juízo.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (fndo).

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006857-18.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSENILDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 27 de novembro de 2019, às 15hs.

Deverá o(a) patrono(a) do autor dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Publique-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006857-18.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSENILDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 27 de novembro de 2019, às 15hs.

Deverá o(a) patrono(a) do autor dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Publique-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004913-47.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: NADIR PEREIRA DE JESUS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente (ID 23149334) e **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Não há documentos originais acautelados em Juízo, razão por que o pedido de desentranhamento, se o caso, deverá ser formulado nos autos físicos correspondentes.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-64.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLEIDE CONCEICAO DE AZEVEDO FLAUZINO, MARIA APARECIDA BARBOSA, ADAIR LUCIA DOS SANTOS, LENI GOMES BOSSA, CONCEICAO JACOB LATTARO, MARTA JOCELI CORREA MORAIS, NEUZA DA FONSECA CASTELLI, HERCILIA PAZIANI PANDOCCHI, MARIA MESQUITA, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA REZENDE, MARIA DIRCE DE ARAUJO MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada originalmente na Justiça Estadual em **16.10.2009** (9ª Vara Cível de Ribeirão Preto), por particulares contra *Sul América Companhia Nacional de Seguros*, que objetiva indenização securitária relacionada à ocorrência de sinistros em imóvel popular financiado com recursos do *Sistema Financeiro de Habitação* (SFH).

Por força de acórdão proferido pelo E. TJ/SP, o juízo encaminhou os autos para a Justiça Federal examinar a presença de interesse jurídico que pudesse justificar a presença da CEF na demanda (Id 8458836, p. 57).

Os autos foram distribuídos ao *Juizado Especial Federal* desta Subseção Judiciária, que se declarou incompetente, em razão do valor da pretensão (Id 8458836, p. 86/88).

Após redistribuição a este juízo, facultou-se à CEF demonstrar, de maneira objetiva, ter interesse na causa (Id 8573062, p. 1).

A CEF se manifestou no Id 11335245.

O juízo concedeu nova oportunidade para que a empresa pública federal justificasse o pedido de maneira objetiva (Id 11344830).

O Banco peticionou no Id 13330422, juntando documentos.

Intimada, a COHAB de Ribeirão Preto juntou cópia de contratos antigos (Id 21171882, p. 1/2), sem relação com a controvérsia que remanesce nos autos.

A CEF requereu a improcedência dos pedidos (Id 22167809).

É o relatório. Decido.

Considero que a CEF **não demonstrou** possuir interesse jurídico e econômico no feito.

Não existem provas objetivas de que a empresa pública federal - ou findo por ela gerido - se obrigou a cobrir os sinistros descritos na inicial.

Também **não há** evidências de que a União ou qualquer de suas autarquias participaram negócio original ou assumiram obrigação securitária, a qualquer título.

No tocante à única autora que remanesce no polo ativo (*Cleide Conceição de Azevedo Flauzino*, conforme decisão de Id 8458824, p. 75), **nada está a demonstrar** que a CEF seja responsável por cobertura securitária que decorreria da *promessa de compra e venda* (Id 8458814, p. 35/42) celebrada em **01.04.1978**, entre *Nemésio Flausino* e *Companhia Habitacional Regional (COHAB)* de Ribeirão Preto.

A empresa pública federal alega possuir interesse na causa, mas **não** comprovou que eventual responsabilidade relacionada a este contrato comprometeria o FCVS e representaria *risco relevante* à reserva técnica do *Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA*.

Com o devido respeito, o “*Relatório de Gestão FCVS e Avaliação Atuarial 2016*”, juntado pela CEF para justificar seu ingresso na lide, **não esclarece** porque e em que medida o banco teria de responder por este processo.

Ainda que a apólice possa ser considerada do *ramo público* (trata-se de suposição), observo que eventual interesse da CEF **se limita** aos contratos celebrados entre **02.12.1988 a 29.12.2009** (período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09)^[1] - o que não é o caso dos autos.

Por isto, **não bastam** alegações genéricas, argumentos contábeis e provisões atuariais sem comprovação para fixar o interesse da empresa pública federal - e, por consequência, a competência da Justiça Federal.

Segundo jurisprudência pacificada do C. STJ,^[2] é **necessário** que exista prova documental não apenas das apólices públicas, mas do comprometimento do FCVS e do efetivo risco da reserva técnica do *Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA*.

Assim, na falta destes elementos, é lícito concluir que a lide repousa sobre *fundamentos privados* e, como o devido respeito, merece permanecer no âmbito estadual.

Não por outro motivo, precedentes daquela Corte Superior, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, reconhecem que a controvérsia fundada em contrato de *seguro adjeto* a contrato de mútuo **não afeta** o FCVS (*Fundo de Compensação de Variações Salariais*), **inexistindo** interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário (AgRg no CC nº 117.093/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13.03.2013; e AgRg no CC nº 126.352/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 26.06.2013).

Este entendimento também pressupõe que a Justiça Federal emita juízo sobre sua própria competência, quando o ente federal manifesta interesse e defende sua intervenção na causa (AiREsp nº 2015.03.20572-3, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 07.06.2018)

Neste quadro, este juízo federal é *incompetente* para o processamento da causa.

Ante o exposto:

- a) corrija-se o polo ativo, devendo permanecer apenas *Cleide Conceição de Azevedo Flauzino*;
- b) exclua-se do polo passivo a *Caixa Econômica Federal*;
- c) com fundamento nas **Súmulas 150, 224 e 254** do C. STJ, restituam-se os autos à digna 9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto-SP, para onde o feito foi inicialmente distribuído.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] AGARESP nº 2013.01.93405-2, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 01.12.2016.

[2] Neste sentido: AgRg no AREsp nº 260.732/SC, 3ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 06.08.2013; AgRg no REsp nº 1.360.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 18.06.2013; e AgRg no Ag nº 1.159.791/PE, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 26.02.2013.

DESPACHO

Vistos.

ID 22433102: para a oitiva das testemunhas do autor designo o dia 14 de novembro de 2019, às 15h30.

O comparecimento das testemunhas dar-se-á nos termos do artigo 455, § 2º do NCPC.

Deverá o patrono do autor dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001371-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MAURO FLAVIO NOVEMBRE
Advogado do(a) RÉU: ISAAC FERREIRA TELES - SP324917

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívidas decorrentes do inadimplemento de contratos financeiros[1]. O débito perfaz **RS 34.775,97** em fevereiro/2019.

O embargante sustenta que a petição inicial é inepta por ausência de memorial de cálculos. No mérito, reconhece débito decorrente do uso de cartão de crédito, porém discorda do valor cobrado. Postula que seja o embargado compelido a apresentar as *faturas* do cartão de crédito (Id 16786899).

Concedeu-se prazo à CEF para que trouxesse aos autos as *faturas* do cartão de crédito e que após, o embargante apresentasse planilha de débitos. (Id 16802066).

Os embargos foram recebidos (Id 17572449).

A CEF juntou documentos nos Ids 17656396, 17656398, 17656400 e 17656601.

Na impugnação, a instituição financeira defende integralmente a cobrança (Id 18507687).

As partes não especificaram provas.

É o relatório. Decido.

Repto a alegação de ausência de *demonstrativo de débito*, pois se verificam devidos os lançamentos na *fatura* do cartão de crédito, bem como os índices de correção e os juros aplicados (Id 15263601).

Na ação monitória **não se exige** prova conclusiva do débito, porque não se trata de processo executivo.

Bastam *indícios razoáveis* de fatos e elementos materiais que militam em favor da constituição da dívida e do inadimplemento, tais como os apresentados nos Ids 15262497, 15262498, 15262499 e 15263601.

Tratando-se de matéria de direito, com temas já bastante examinados pela jurisprudência, é **desnecessária** a realização de prova pericial.

Considerando a ausência de executoriedade dos contratos de financiamento, o *procedimento monitório* mostra-se adequado para a constituição do título judicial.

Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos nos contratos iniciais - que não foram honrados pelos devedores.

Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de extratos e planilhas mais detalhadas do que aqueles juntados nos Ids mencionados.

Nestes documentos, evidenciam-se as movimentações financeiras, incidência de encargos, prestações em atraso, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida.

Desde o início, o devedor conhecia as condições das avenças (taxas, prazos, amortização, etc) e as consequências do inadimplemento, não se opondo a elas[2].

A pretensão monitória **merece prosperar**.

Os elementos dos autos são *suficientes* à constituição do título executivo, no valor pretendido.

Observo que os embargos invocam *onerosidade* dos encargos, insistindo na cobrança de encargos excessivos ou em temas já consolidados pela jurisprudência, em sentido contrário ao da pretensão.

A resistência ao pedido monitório **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre *argumentos genéricos* para concluir que as exigências dos contratos teriam sido abusivas.

De fato, segundo se verifica dos contratos, nada se cobrou do réu além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência.

O relatório de evolução do cartão de crédito no Ids 15263601 demonstra, com *objetividade e pertinência*, o saldo devedor acrescido com os juros e multas contratualmente previstos, evidenciando a utilização dos recursos e o inadimplemento.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização dos juros e ao sistema de apuração do saldo devedor.

Nada indica que a autora tenha extrapolado os contratos ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor estão *em conformidade* com os termos pactuados.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a *determinadas taxas*, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, *abusividade* ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

De outro lado, a devedora deve se sujeitar aos efeitos do *vencimento antecipado* da dívida (inadimplemento), suportando eventuais multas decorrentes do contrato e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade.

Não há qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De rigor, a cobrança capitalizada dos juros e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos nos contratos[3].

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora* e despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento da devedora (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de errado na forma de atualização monetária, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Os devedores também não evidenciaram irregularidades na capitalização mensal e na incidência dos juros contratados.

A este respeito, **não basta** alegar que os encargos sejam excessivos ou estejam em desacordo com as práticas de mercado: é preciso que as distorções sejam apontadas pelos requeridos de maneira *objetiva e especificada*, viabilizando identificação do excesso na cobrança.

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão monitoria. **Declaro constituído** o título executivo (art. 702, § 8º, do CPC). **Extingo o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelos réus, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Cartão de Crédito – Caixa Visa Gold Crédito – nº 4593.84XX.XXXX.0393 – Contrato nº 0000000206324830*

[2] Não existem evidências de que o tomador foi enganado ou coagido no momento da contratação dos cartões de crédito.

[3] Nada de ilegal ou abusivo se observa na taxa de juros remuneratórios, que não destoam do que vem sendo cobrado por outras instituições financeiras no Brasil.

EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA (320) Nº 5006410-30.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXCIPIENTE: JORGE LUIZ ARMBRUST FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXCIPIENTE: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417
EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

O pedido de suspensão do processo (ID 22850904) deve ser formulado na ação penal nº 0002532-22.2018.403.6102, nos termos da manifestação ministerial (ID 23127444).

Intímem-se às partes.

Nada sendo requerido, archive-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3731

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004087-45.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LUIS CARLOS ALVES AGRANITO JUNIOR(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA)

Decisão de fl. 265: 1. Fls. 261/262: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Indefero o pedido de nova perícia, porque o Laudo de Perícia nº 557/2018 concluiu que os arquivos com cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo indivíduos com idade aparente inferior a 18 anos, foram compartilhadas através do e-mail jr.agranito@hotmail.com (fls. 226/235). 3. Considerando que a acusação não arrolou testemunhas, designo o dia 12 de novembro de 2019, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas da defesa (fl. 261) e interrogatório do réu (fls. 258/259), salientando que a testemunha Maria do Carmo, comparecerá independente de intimação. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000595-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NOVA ROCHA INDUSTRIA DE TINTAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DINIZ - GO18808

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000298-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDNO APARECIDO GONZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Apresentados cálculos em sede de execução invertida, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita.
 3. Havendo concordância, declaro desde já suprida a intimação da autarquia ré para os efeitos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.
 4. Após, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).
 5. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria.
 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.
- Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006723-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELISABETE NASCIMENTO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGO GOMES DE PAULA - SP418272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva a concessão de *auxílio-doença* e conversão do benefício em *aposentadoria por invalidez*.

A autora alega, em resumo, ser portadora de quadro *álgico importante de coluna* (lombalgia crônica, redução do espaço de disco L5-S1) e joelhos (osteoartrite de joelhos), bem como *fibromialgia*, hipertensão e déficit auditivo, que inviabilizam o exercício de qualquer atividade laboral, até mesmo as que exijam o mínimo de esforço físico.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, deferiu-se os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação do INSS (ID 11354879).

Em contestação, o INSS postulou a improcedência dos pedidos (ID 12699623).

Alega que a autora filiou-se à previdência em 01/07/2012, na qualidade de contribuinte facultativo, ou seja, aquele que não exerce atividade remunerada.

Sustenta, ainda, que a autora deveria comprovar que exercia alguma atividade remunerada para a qual teve que se afastar para tratamento médico, e acrescenta que a própria autora apresenta documentos que atestam que seu tratamento médico iniciou-se em 11/04/2012, período anterior à sua filiação ao INSS (doença preexistente), motivo suficiente para indeferimento do pleito. Por fim, afirma que, submetida à perícia, não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos no ID 12699624.

Houve réplica (ID 12925897).

Laudo médico pericial no ID 19607925 sobre o qual falaram as partes (ID 19634467 e 20360942).

É o relatório. Decido.

Observo que transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (28/06/2013) e a do ajuizamento da demanda (02/10/2018).

Por este motivo, vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento.

Considero que o feito se encontra bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova.

Passo ao exame de mérito.

A autora **não faz jus** aos benefícios pleiteados, pois não existe incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia (costureira)[1].

O laudo pericial, realizado por profissional qualificado e de confiança do juízo, concluiu que “a *doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas*” (ID 19607925, pág. 4).

O conjunto probatório demonstra que a autora possui *plenas* condições de continuar desempenhando suas atividades laborais: as patologias que a acometem não são graves nem justificam qualquer afastamento das funções laborais.

O estado geral de saúde é bom, e a autora encontra-se apta ao trabalho (resposta ao quesito nº 6, ID 19607925, pág. 7).

Em suma, a autora **não possui** patologias relevantes; pode e deve trabalhar.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em **10%** do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §§ 2º, 3º e 6º do CPC.

Suspendo a imposição, contudo, em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita (ID 11354879).

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] A autora possui apenas alguns recolhimentos no CNIS (entre 01/07/2012 a 30/06/2013), na qualidade de *segurada facultativa* (ID 12699624, pág. 9), ou seja não exercia atividade remunerada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007340-41.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDNA BERNARDES ROMUALDO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência.

ID 20855034, págs. 138/140: manifeste-se o INSS (art. 485, §6º, do CPC).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-10.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELAINE MARADA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA REBOUCAS DE SOUZA - SP297321, HALLESTON DE SOUZA - SP360243, FABIO DA COSTA DANTONIO - SP356369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21808856: mantenho a decisão ID 18251301 por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-89.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BATISTA TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGO GOMES DE PAULA - SP418272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva a concessão de *auxílio-doença* e conversão do benefício em *aposentadoria por invalidez*. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de do benefício do auxílio acidente.

O autor alega, em resumo, ser portador de graves problemas de visão, tendo perdido completamente a visão do olho direito em decorrência do glaucoma, patologia que o incapacita de dar continuidade às suas atividades laborais.

O pedido de gratuidade da justiça foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentação de cópia dos autos administrativos (ID 15043434).

Em contestação, o INSS alega ocorrência de coisa julgada e da prescrição. No mérito propriamente dito, a autarquia pleiteia a improcedência total do pedido (ID 17807242).

Juntou documentos nos IDs 17807246, 17807247, 17807248, 17807243, 17807244, 17807245.

Houve réplica (ID 18582175).

Cópia do procedimento administrativo no ID 18893126.

Deferiu-se a produção de prova pericial (ID 20656041).

No ID 20724155 foi informado o óbito do autor e requerida a habilitação da herdeira (genitora), homologada no ID 20750792, diante da não oposição do INSS (ID 20911770).

É o relatório. Decido.

Entendo que o pedido de concessão de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez foi objeto do processo nº 0011708-85.2010.403-6302 do *Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária*.

Conforme se depreende da cópia da petição inicial (ID 17807246), da sentença (ID 15042945) e do acórdão (ID 15042944), o pedido e causa de pedir são os mesmos – o autor pretende discutir o indeferimento do requerimento administrativo formulado em **03/02/2010** (NB 31/539.407.620-7).

Desse modo, está configurada a **coisa julgada** quanto a este ponto.

Ressalto que, de acordo com as informações constantes no CNIS (ID 17807247 - Pág. 10), após o trânsito em julgado da referida ação – ocorrido em **14/06/2012**^[1], o autor continuou trabalhando^[2] - do que se depreende que foi correto o indeferimento, posto que possuía capacidade suficiente para o desempenho de atividades profissionais.

Relativamente ao pleito subsidiário de concessão de *auxílio-acidente*, **razão não assiste** ao autor.

O auxílio-acidente, benefício de natureza indenizatória, é disciplinado pelo art. 86 da Lei n. 8.213/91 e pelo art. 104 do Decreto n. 3.048/99, concedido nos casos em que, após a consolidação das *lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza*, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

O conceito de "acidente de qualquer natureza ou causa" encontra-se, no artigo 30, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999^[3], e no caso, a diminuição da capacidade alegada (e não comprovada) seria decorrente de doença (glaucoma) - e não de acidente de qualquer natureza.

Por fim, verifico que, por ocasião de seu óbito, o autor estava recebendo auxílio-doença em razão de outra patologia, não relacionada ao seu problema de visão (ID 18893126 –pág.11).

Ante o exposto:

a) reconhecimento a ocorrência de *coisa julgada* quanto ao pedido de concessão de *auxílio-doença* e conversão do benefício em *aposentadoria por invalidez* e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *V* do CPC.

b) julgo improcedente o pedido subsidiário para concessão de *auxílio acidente* e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, *I* do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, § 3º e § 6º do CPC.

Suspendo a imposição, contudo, em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita (ID 15043434).

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Informação constante no extrato de andamento processual juntado no ID 15042942 - sequência 47.

[2] Possui vínculo com a empresa Borges e Borges Hortifrutigrangeiros no período de 03/04/2012 a 04/209/2017.

[3] “Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquela de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000045-91.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLC DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS EIRELI - ME

Advogados do(a) RÉU: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, LUIZ ALEXANDRE MORANDO MOYSES - SP400719

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito especial que objetiva reaver (busca e apreensão) veículos dados em garantia de financiamentos bancários (alienação fiduciária).^{[1],[2]}

Alega-se, em resumo, que a requerida deixou de pagar as prestações mensais, sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento.

A devedora foi notificada por via registral (ID 4098681).

A CEF juntou planilha atualizada do débito (IDs 4098686, 4098687 e 4098688).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 4687823).

Deferiu-se a medida liminar (ID 4697942).

Inseriu-se restrição de transferência dos veículos no sistema RENAJUD (IDs 4753781 e 4753788).

No ID 4903206, a CEF informou o pagamento do contrato nº 24.2948.653.0000014/68, requerendo a extinção do feito em relação ao citado contrato, e o levantamento da restrição Renajud sobre o veículo alienado fiduciariamente para garantia do crédito: VW/9-150E DELIVERY, 2010/2011, placa ETN 0534.

A decisão ID 5087130 extinguiu parcialmente o processo, sem resolução do mérito, no tocante ao contrato nº 24.2948.653.0000014/68, determinou a retirada do RENAJUD e o prosseguimento do feito quanto ao objeto remanescente.

O veículo foi encontrado, conforme certidão e *auto de busca, apreensão* (ID 5210746, pág. 3/4 e ID 5211017).

Após citação regular, a requerida apresentou resposta (ID 5590672).

No ID 6537695, a requerida pleiteou a retomada do baú acoplado ao veículo apreendido, uma vez que não fazia parte da garantia ofertada no contrato.

Diante da não oposição da CEF (ID 8368821), foi autorizada a entrega do baú à requerida (IDs 8528298, 9279580 e 9279908).

A requerida especificou provas (ID 11201088).

A CEF juntou os documentos nos IDs 16615752, 16615753, 16615755, 16615758, 16615759 e 16615760 e pleiteou a baixa da restrição para viabilizar a consolidação e venda (ID 16912840).

Manifestação da ré no ID 17638981.

É o relatório. Decido.

Reporto-me integralmente às ponderações que fiz no exame do pedido de medida liminar (ID 4697942) e **reafirmo** que a requerente tem direito à concessão da medida pleiteada.

Verifico que o processo encontra-se formalmente em ordem, tendo sido respeitadas as garantias do *devido processo legal*.

Nada de irregular se observa no cumprimento dos prazos e das determinações do Juízo.

No mérito, observo que a devolução forçada do bem não é desproporcional ou aleatória, mas decorre do inadimplemento do contrato originário e execução de sua garantia.

Ademais, sob qualquer ângulo, a devedora **não logrou demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no título, que não apresente vícios de consentimento ou nulidades.

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pela devedora: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorável para lesar a requerida, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmo-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Não há, assim, qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

Ademais, nada se demonstrou de irregular na cobrança das tarifas e das taxas, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Afastam-se, pois, todas as alegações da requerida a respeito de juros, tarifas e taxas abusivos.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido. Consolida a propriedade do bem^[3] em nome da CEF, conforme pleiteado.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Determino o levantamento da restrição do veículo (ID 4753781), após o trânsito em julgado.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios a serem suportados pela requerida, em 10% do valor do proveito econômico obtido pela CEF, equivalente ao valor do contrato não honrado^[4], monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

P. R. Infimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil nº 735-2948.003.00001576-2 e termo de constituição em garantia – veículo IVECO/DAILY, 2013/2014, placa FNQ 5248, branco, renavam 00593468147 (ID 4098665)

[2] Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ nº 24.2948.653.0000014/68 e termo de constituição em garantia – veículo VW/9-150E DELIVERY, 2010/2011, placa ETN 0534, branco, renavam 251184846 (ID 4098668)

[3] IVECO/DAILY, 2013/2014, placa FNQ 5248, branco, renavam 00593468147

[4] ID 4098665.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000045-91.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CLC DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS EIRELI - ME
Advogados do(a) RÉU: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, LUIZ ALEXANDRE MORANDO MOYSES - SP400719

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito especial que objetiva reaver (busca e apreensão) veículos dados em garantia de financiamentos bancários (alienação fiduciária). [1], [2]

Alega-se, em resumo, que a requerida deixou de pagar as prestações mensais, sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento.

A devedora foi notificada por via registral (ID 4098681).

A CEF juntou planilha atualizada do débito (IDs 4098686, 4098687 e 4098688).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 4687823).

Deferiu-se a medida liminar (ID 4697942).

Inseriu-se restrição de transferência dos veículos no sistema RENAJUD (IDs 4753781 e 4753788).

No ID 4903206, a CEF informou o pagamento do contrato nº 24.2948.653.0000014/68, requerendo a extinção do feito em relação ao citado contrato, e o levantamento da restrição Renajud sobre o veículo alienado fiduciariamente para garantia do crédito: VW/9-150E DELIVERY, 2010/2011, placa ETN 0534.

A decisão ID 5087130 extinguiu parcialmente o processo, sem resolução do mérito, no tocante ao contrato nº 24.2948.653.0000014/68, determinou a retirada do RENAJUD e o prosseguimento do feito quanto ao objeto remanescente.

O veículo foi encontrado, conforme certidão e *auto de busca, apreensão* (ID 5210746, pág. 3/4 e ID 5211017).

Após citação regular, a requerida apresentou resposta (ID 5590672).

No ID 6537695, a requerida pleiteou a retomada do baú acoplado ao veículo apreendido, uma vez que não fazia parte da garantia ofertada no contrato.

Diante da não oposição da CEF (ID 8368821), foi autorizada a entrega do baú à requerida (IDs 8528298, 9279580 e 9279908).

A requerida especificou provas (ID 11201088).

A CEF juntou os documentos nos IDs 16615752, 16615753, 16615755, 16615758, 16615759 e 16615760 e pleiteou a baixa da restrição para viabilizar a consolidação e venda (ID 16912840).

Manifestação da ré no ID 17638981.

É o relatório. Decido.

Reporto-me integralmente às ponderações que fiz no exame do pedido de medida liminar (ID 4697942) e **reafirmo** que a requerente tem direito à concessão da medida pleiteada.

Verifico que o processo encontra-se formalmente em ordem, tendo sido respeitadas as garantias do *devido processo legal*.

Nada de irregular se observa no cumprimento dos prazos e das determinações do Juízo.

No mérito, observo que a devolução forçada do bem não é desproporcional ou aleatória, mas decorre do inadimplemento do contrato originário e execução de sua garantia.

Ademais, sob qualquer ângulo, a devedora **não logrou demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no título, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pela devedora: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a requerida, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco capitalização indevida ou ilegitimidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmo-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Não há, assim, qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

Ademais, nada se demonstrou de irregular na cobrança das tarifas e das taxas, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Afastam-se, pois, todas as alegações da requerida a respeito de juros, tarifas e taxas abusivos.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido. Consolido a propriedade do bem [3] em nome da CEF, conforme pleiteado.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Determino o levantamento da restrição do veículo (ID 4753781), após o trânsito em julgado.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios a serem suportados pela requerida, em 10% do valor do proveito econômico obtido pela CEF, equivalente ao valor do contrato não honrado [4], monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

[1] Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil nº 735-2948.003.00001576-2 e termo de constituição em garantia – veículo IVECO/DAILY, 2013/2014, placa FNQ 5248, branco, renavam 00593468147 (ID 4098665)

[2] Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ nº 24.2948.653.0000014/68 e termo de constituição em garantia – veículo VW/9-150E DELIVERY, 2010/2011, placa ETN 0534, branco, renavam 251184846 (ID 4098668)

[3] IVECO/DAILY, 2013/2014, placa FNQ 5248, branco, renavam 00593468147

[4] ID 4098665.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002142-98.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO LUIS NARCISO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com auxílio suplementar de 25% e pagamento de indenização por danos materiais e morais.

O autor alega, em resumo, que o INSS cessou indevidamente o benefício, pois ainda continua incapacitado para suas atividades habituais em decorrência de grave enfermidade (neoplasia maligna de órbita, com extração do globo ocular direito).

Sustenta que, segundo o atestado de saúde ocupacional, não mais poderá exercer sua atividade habitual – tratorista – razão pela qual o INSS, antes de cessar seu benefício, deveria submetê-lo a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, aposentá-lo por invalidez.

O requerente também afirma que a conduta da autarquia causou-lhe prejuízos materiais e morais.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 2373052).

Juntou-se cópia integral da CTPS (IDs 2418258, 2418404, 2418406, 2418409, 2418411, 2418413, 2418415, 2418418, 2418426, 2418428, 2418429, 2418433 e 2418435).

Em contestação, o INSS alega ocorrência de prescrição de parcelas eventualmente devidas. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (ID 2545988).

Cópia do procedimento administrativo no ID 2845875.

Réplica (ID 5081683).

Lauda médico pericial no ID 13551916, sobre o qual as partes se manifestaram (ID 13850245 e 14628412).

Diante da informação constante no procedimento administrativo de que o autor teria retornado ao trabalho readaptado em outra função (ID 2845879, pág. 12) e considerando os registros constantes do CNIS (ID 15343980), converteu-se o julgamento em diligência para que fosse oficiado à empregadora.

Em resposta ao ofício, a empregadora prestou informações (ID 18429117).

Manifestação das partes (IDs 18664435 e 18694944).

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data da cessação do benefício (05/07/2017) e a do ajuizamento da demanda (23/08/2017).

Considero o feito bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova.

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

O autor **demonstrou**, de maneira objetiva e pertinente, que está incapacitado para o trabalho que habitualmente exercia (tratorista).

O laudo pericial, realizado por profissional qualificada e de confiança do juízo, concluiu que “O autor é portador de cegueira em OD. O quadro deve-se a ausência do globo ocular que foi removido em cirurgia de exenteração. Durante exame foi também detectada visão subnormal no olho esquerdo, caracterizada por visão inferior a 20/60 com a melhor correção, no único olho” (ID 13551916, pág. 4).

Em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, consignou a perita que o autor não pode mais trabalhar como tratorista, pois está impossibilitado de renovar a CNH (ID 13551916, pág. 4/5).

Informou, ainda, que não há possibilidade de cura, controle ou minoração do quadro de baixa acuidade visual no olho esquerdo ou de visão monocular, fixando a DII em 30/05/2017, dia em que foi realizada a cirurgia de exenteração (ID 13551916, pág. 9).

Por fim, considerou o autor totalmente incapaz de realizar qualquer tipo de atividade laborativa (alternativa “e” do quesito nº 8 apresentado pelo INSS - ID 13551916, pág. 10) posto que “é incapaz de exercer atividade que exija direção veicular ou operar máquinas e equipamentos perigosos, também deve-se considerar que apresenta risco aumentado de acidentes em várias outras atividades devido a limitação visual (não é capaz de identificar animal peçonhento de pequeno porte, ou objetos cortantes em diversas situações, etc.)”.

Resalte-se que, conforme informações prestadas pela empregadora, embora o autor não se encontre apto a exercer a atividade de tratorista, nem possa ser readaptado em outra função^[1], seu contrato de trabalho permanece ativo - inclusive com pagamento de salários e demais benefícios - apenas por recomendação do setor jurídico da empresa, a fim de evitar demanda trabalhista (ID 18429117), até decisão final da ação que o autor move em face do INSS.

Neste quadro, impõe-se o reconhecimento de que o autor era incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência desde a DCB (05/07/2017): baixa escolaridade^[2], idade avançada e moléstia limitante permitem esta conclusão.

Não assiste razão ao autor quanto ao pedido do adicional de 25% no valor do benefício, posto que somente é devido quando o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa (Art. 45, da Lei nº 8.213/91), o que não restou demonstrado nos autos^[3].

Por fim, a recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexo causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito^[4].

Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício fundamenta-se nas normas previdenciárias de regência.

Não havendo prova de ilegalidade ou abusividade da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013.

No caso, tendo em vista que o autor não demonstrou, de forma *objetiva e pertinente*, ter sofrido qualquer lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* conceda ao autor o benefício de *aposentadoria por invalidez*, desde **05/07/2017** (DCB), e o *abono anual* previsto no art. 40, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; e *b)* promova o pagamento das diferenças pecuniárias.

Noto ausência de perigo de dano, pois o autor não justifica porque não pode aguardar o desfecho do caso, nem demonstra que haveria riscos à sua subsistência.

Conforme se verifica no CNIS (ID 15343980), e das informações prestadas pela empregadora (ID 18429117), o autor vem recebendo salário e demais benefícios, presumindo-se garantida sua subsistência. Portanto, **denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do CPC).

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Tendo em vista que o autor sucumbiu quanto ao pedido de danos morais, condeno-o a pagar honorários ao INSS, no montante de 10% sobre o valor pretendido a este título: R\$ 27.656,55 (ID 2351939, pág. 19). Suspenso a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (ID 2373052).

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

a) número do benefício: 618.963.734-9;

b) nome do segurado: Antônio Luis Narciso;

c) benefício concedido: aposentadoria por invalidez;

d) renda mensal inicial: a ser calculada; e

e) data do início do benefício (DIB): **05/07/2017** (DCB)

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Na empresa só existem as funções de tratorista e plantio manual de cana, para as quais o autor não está habilitado.

[2] As anotações constantes em CTPS demonstram que o autor sempre trabalhou em atividades braçais: serviços gerais, trabalhador rural e tratorista.

[3] Em resposta ao quesito 5, apresentado pelo INSS, a perita respondeu que o autor “*tem condições de realizar atos do cotidiano (manter a higiene pessoal, vestir-se, alimentar-se, participar de atividades de lazer). Em relação a locomover-se fora do domicílio, é capaz com independência, desde que seja nas redondezas do mesmo, ou seja, casos nos quais não há necessidade de uso de transporte público ou leitura de placas para identificação de ruas. Isso se deve a dificuldade na identificação dos ônibus e risco de erro do trajeto e na dificuldade de leitura de placas de rua*”.

[4] Art. 186 do Código Civil.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001779-43.2019.4.03.6102/ 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO GUTERRES ROCHA - RJ128524

DESPACHO

Id 23187819: de início, esclareço à parte executada que eventual interesse na redesignação de audiência de conciliação deve ser pleiteado junto ao Juízo responsável pela Central de Conciliação, a quem compete a realização do ato.

No mais, tendo em vista a interposição de exceção de pré-executividade e intimação do Conselho para manifestação, aguarde-se o decurso do prazo concedido ao Conselho exequente, vindo os autos em seguida para decisão.

Sem prejuízo, comunique-se à Central de Conciliação para exclusão destes autos da pauta lá designada.

Cumpra-se Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0014280-08.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FRANCISCO RAIMUNDO DE BESSA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000010-97.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: DENYS RENAN BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 22823495) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000861-39.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ANDRESSA CRISPIM DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 22824392) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-70.2019.4.03.6126 / CECON-Santo André
AUTOR: TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pela parte autora - ID 23094442, e CEF - ID 22537126, cancela-se a audiência designada para o dia 18/10/2019 às 13:00 horas e retornem os autos à vara de origem.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4531

MONITORIA

0006400-09.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIAN GOULART DE ARAUJO(SP182200 - LAUDEVIANARANTES)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

MONITORIA

0002427-41.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X ANTONIO SERGIO ALVES PINHEIRO

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a determinação retro, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos retornarão ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0003052-75.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X JOSE MILTON SILVA

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a determinação retro, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos retornarão ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004513-87.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X DAVID DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DO NASCIMENTO

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a determinação retro, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos retornarão ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002215-98.2008.403.6126 (2008.61.26.002215-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP166048 - SANDRA MAZALIA CHRISTMANN E SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR X NANCY RODRIGUES CORREA ANTON ANGELI X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO)

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a determinação retro, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos retornarão ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003147-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X PINOLAM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X DORACI LAURINDO

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a determinação retro, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos retornarão ao arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007716-28.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E RS057070 - EDSON BERWANGER) X PARA-RAIO ABC BAR LTDA ME X SHEILA BUENO

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a determinação retro, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos retornarão ao arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001936-05.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X VILMAR ALEXANDRE DA SILVA MOVEIS - ME X VILMAR ALEXANDRE DA SILVA

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a determinação retro, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos retornarão ao arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005273-02.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X JJ VIDAL COMERCIAL LTDA - EPP X JOAO LUIZ VIDAL X JOSE PAULO VIDAL

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a determinação retro, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos retornarão ao arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005804-88.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X CENTRO CARDIOLOGICO DR BRUNELLO PICARELLI LTDA - EPP(SP119840 - FABIO PICARELLI) X BRUNELLO PICARELLI(SP119840 - FABIO PICARELLI) X KLEBIA APARECIDA DA VITORIA VIUDES(SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO)

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a determinação retro, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos retornarão ao arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000573-92.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OFR TECNOLOGIA S/S LTDA - ME X ANA PAULA CIPRIANO RODRIGUES X OSVALDO FORNAZIER RODRIGUES

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a determinação retro, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos retornarão ao arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003207-15.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X RIGO SERVICOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - ME X DEBORA OLIVEIRA RIGO(SP345868 - RAFAEL MENDONCA SANTOS)

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a determinação retro, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos retornarão ao arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004548-76.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X THE WEALTH MODAS MULTIMARCAS LTDA - EPP X ALLAN APARECIDO VIANA X YUKI TOGUTI

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a determinação retro, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos retornarão ao arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006106-83.2015.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X OSVALDO GUERREIRO X APARECIDA FLORES GUERREIRO

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a determinação retro, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos retornarão ao arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001009-68.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X JORGE ALBERTO LEAL

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a determinação retro, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos retornarão ao arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002161-54.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X RUSH - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X MIRIAN CARLA FERNANDES DE SOUSA(SP080445 - MOACIR PASSADOR JUNIOR) X ALMIR DOMINGOS DE SOUSA

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a determinação retro, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos retornarão ao arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004311-08.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X JOAO S. DA COSTA EQUIPAMENTOS - ME X JOAO SOARES DA COSTA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a determinação retro, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos retornarão ao arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004314-60.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X AUTO POSTO CUIDADOSO LTDA - EPP X BENJAMIN BERTON X ELZA MORIANI BERTON

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a determinação retro, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos retornarão ao arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005955-83.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X MIRANTE DE SANTO ANDRE AUTO POSTO LTDA. X FERNANDO COSTA PEREIRA DE PINHO X FERNANDO PEREIRA PINHO

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a determinação retro, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos retornarão ao arquivo.
Int.

Expediente N° 4532

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004665-48.2007.403.6126(2007.61.26.004665-2)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-66.2005.403.6126(2005.61.26.003181-0))- BENEDICTA YVONNE WON

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.
Traslade-se as cópias necessárias aos autos da execução fiscal.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005815-20.2014.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-12.2014.403.6126()) - UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Cumpra-se a r. decisão.
Providencie a secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos da Execução Fiscal n. 0005815-20.2014.403.6126.
Após, manifestem-se as partes.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000806-38.2018.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006563-81.2016.403.6126()) - DAVID BASAN & FILHOS LTDA - EPP(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acatrelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011786-06.2002.61.26.011786-7 - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA X GILBERTO GARCIA X JOAO OLIMPIO GARCIA MARQUES X RUTH GARCIA DINIZ(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP127189 - ORLANDO BERTONI E SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO)

Tendo em vista o processado nesta execução, bem como o que restou decidido às fls. 652/652 verso e 676, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000586-50.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE E SP173784 - MARCELO BOLOGNESE)

Retornem os autos ao arquivo, em virtude do parcelamento, conforme determinado às fls. 512.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000425-35.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X PARANAPANEMA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Manifeste-se a executada sobre as alegações da exequente, providenciando as correções necessárias.
Prazo: 15 dias.
Após, dê-se vista à exequente para que indique quais são as apólices que são estranhas ao processo e que pretende sejam desentranhadas.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004456-98.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X SANDRE GAS INSTALACOES E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS PARA GAS LTDA - EPP(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X REGIANE DA SILVA BELLOTTI

Diante da decisão trasladada às fls. 144, providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.
Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006236-73.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X TECHSERVICE - SERVICO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP225968 - MARCELO MORI) X CRISTHINA JURADO PAGANO PARRA

Trata-se de Execução Fiscal de débito consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ocorre que o artigo 48 da Lei 13.043 de 13 de novembro de 2014, prevê que: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos como o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.
Assim sendo, arquivem-se os autos nos termos deste dispositivo legal.
Tendo em vista que a medida se faz a pedido da exequente, desnecessária a sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0006366-29.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X DEMBERG REFORMA TECNICA DE MAQUINAS LTDA. - M(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULALIMA)

Considerando que a decisão dos embargos irão alterar o valor da execução, aguarde-se pelo trânsito em julgado daqueles autos.
Intimem-se.

HABEAS DATA (110) Nº 5012623-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADOLFO ANTUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, nos termos do artigo 9º, da Lei n. 9.507/1997.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Diodenes Dida da Silva, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em cumprir decisão administrativa proferida pela 3ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Sustenta que seu benefício de pensão por morte foi indeferido e que interpsôs recurso, o qual foi distribuído perante a 3ª Junta de Recursos da Previdência Social. Referido órgão proferiu decisão, em 19/12/2018, determinando a realização de diligências no prazo de trinta dias.

Contudo, a autoridade coatora, na data de propositura deste feito, ainda não havia cumprido as diligências determinadas.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações (ID 22132207), comunicando que repassaria a ordem para a Agência da Previdência em Santo André. O INSS ingressou no feito (ID 22198314).

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório, decidido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na ausência de cumprimento decisão administrativa proferida pela 3ª Junta de Recursos da Previdência Social, a qual determinou a realização de diligências no prazo de trinta dias.

A decisão foi proferida em dezembro de 2018, sendo certo que até o momento não há prova de que tenham sido cumpridas as diligências determinadas pela 3ª Junta de Recursos.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificamos acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jfjus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida.

(TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fále que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se que a segurança deve ser concedida.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora que cumpra a decisão proferida pela 3ª Junta de Recursos do INSS, nos autos do processo administrativo 187.735.012-2, constante do ID 21887309, no prazo de trinta dias, conforme lá determinado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, sob pena de multa diária equivalente a um trinta avos do valor do benefício devido.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida à impetrante e à isenção legal do INSS.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

Santo André, 14 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Milton Souza Gomes, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente habeas data contra ato Gerente Executivo do INSS em São Caetano do Sul, consistente na demora em fornecer cópia do processo administrativo relativo ao benefício 185.591.056-7.

Sustenta que o pedido de aposentadoria foi indeferido e que formulou pedido de fornecimento do processo administrativo para recorrer da decisão ou ingressar com ação judicial. Protocolou o pedido 286851124 em 16/11/2018 e até o momento a cópia não foi fornecida.

Formulou reclamação junto à Ouvidoria do INSS, mas, também não obteve resposta.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

Intimada, a autoridade deixou de prestar informações. A Procuradoria do INSS se manifestou, pugnando pela improcedência do pedido, alegando dificuldades relativas ao quadro de pessoal da Autarquia.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório, decidido.

O habeas data é remédio constitucional destinado a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; ou para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (artigo 5º, LXXII, da Constituição Federal).

No mesmo sentido, a Lei n. 9.507/1997 determina:

Art. 7º Conceder-se-á habeas data:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

No caso dos autos, o impetrante não deseja a retificação de banco de dados do INSS e tampouco anotação nos assentamentos.

Não é o caso, também, de se assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. Tais informações estão plenamente acessíveis ao impetrante, conforme comprovamos documentos trazidos com a inicial.

Na verdade, o impetrante pretende, como presente habeas data, afastar ato coator decorrente da demora em fornecer documentos.

Como se vê, o habeas data não é via adequada para obter o bem da vida pleiteado. Neste sentido:

HABEAS DATA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE CERTIDÃO. ART. 7º DA LEI Nº 9.507/97. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS DATA INDEFERIDA. 1. A ratio essendi do Habeas Data é assegurar, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica que se distingue nos seguintes aspectos: **a) direito ao acesso de registro; b) direito de retificação de registro e c) direito de complementação de registros**. Portanto, o referido instrumento presta-se a impulsionar a jurisdição constitucional das liberdades, representando no plano institucional a mais eloqüente reação jurídica do Estado às situações que lesam, de forma efetiva ou potencial, os direitos fundamentais do cidadão. 2. Conforme assinalado no Parecer do Ministério Público à fls. 58/59 ?...a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão para atestar a legalidade e constitucionalidade das atividades desenvolvidas pelo impetrante relativas à Delegacia de Operações Especiais ? DOE, encontra-se plenamente justificada, não se configurando em medida a ser amparável pela via do Habeas data, por duas razões: **(i) o habeas data não se confunde com direito à obtenção de toda e qualquer certidão de órgãos públicos, mas tão-somente de documentos para as finalidades elencadas no art. 7º da Lei nº 9.507/97;** (ii) em relação ao conteúdo da certidão pretendida pelo impetrante, como bem notou a impetrada, 'Não compete à Controladoria-Geral da União manifestar-se sobre a legalidade e constitucionalidade de associações criadas com o escopo de empreender trabalhos relacionados a segurança pública, como a pretensamente almejada pela Delegacia de Operações Especiais idealizada pelo Impetrante. (f. 33)'. 3. Habeas Data indeferido. (HD - HABEAS DATA - 107 2004.01.23006-8, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:18/04/2005 PG.00202 ..DTPB:.)

De outro lado, dada a semelhança entre os ritos e pelo passivo, preenchidos os requisitos para impetração de mandado de segurança, não vejo óbice à conversão do presente feito, para que possa ser assim decidido.

Assim passo a apreciar o feito como mandado de segurança.

A inicial veio instruída com documento que comprova o protocolo do pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo, conforme noticiado na inicial.

Intimada, a autoridade coatora deixou de se manifestar na defesa do ato.

O INSS, em sua manifestação, admitiu a mora no fornecimento do documento e pugnou pela improcedência do pedido, justificando seu pleito nos princípios da reserva do possível e igualdade.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificamos acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jf.jus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO. PROBATORIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida.

(TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

O segurado aguarda há quase um ano o mero fornecimento de cópia do processo administrativo ou mesmo o acesso a ele. É bem claro que é possível, mesmo com um quadro de pessoal reduzido, atender a demanda de tão baixa complexidade.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se que a segurança deve ser concedida.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora que forneça cópia do processo administrativo relativo ao benefício n. 185.591.056-7, **no prazo máximo de trinta dias** a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária fixada em um trinta avos do valor do salário-mínimo, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. **Faculto à autoridade coatora a juntada do referido documento, em mídia digital, diretamente nos autos deste feito.**

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida à impetrante e à isenção legal do INSS.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, passando a constar mandado de segurança e não habeas data.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se

Santo André, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005024-87.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DANFE SAÚDE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PIRES DE CAMARGO - SP219866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Danfê Saúde Ltda – ME, qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar a cobrança de referente ao auto de infração por multa por atraso na entrega da GFIP – referente aos anos de 2012 e 2013.

Para tanto, defende que o crédito se encontra prescrito, que houve a confissão espontânea e que tais débitos foram anistiados.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e toma insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de periclitamento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005024-87.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DANFE SAUDE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PIRES DE CAMARGO - SP219866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Danfê Saúde Ltda – ME, qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar a cobrança de referente ao auto de infração por multa por atraso na entrega da GFIP – referente aos anos de 2012 e 2013.

Para tanto, defende que o crédito se encontra prescrito, que houve a confissão espontânea e que tais débitos foram anistiados.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005024-87.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DANFE SAUDE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PIRES DE CAMARGO - SP219866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Danfê Saúde Ltda – ME, qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar a cobrança de referente ao auto de infração por multa por atraso na entrega da GFIP – referente aos anos de 2012 e 2013.

Para tanto, defende que o crédito se encontra prescrito, que houve a confissão espontânea e que tais débitos foram anistiados.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004232-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA DE LURDES GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Maria de Lourdes Garcia, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício protocolo 512432114, requerido em 12 de abril de 2019.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida no ID 212548841.

Intimada, autoridade coatora comunicou que o pedido de aposentadoria havia sido apreciado em 03/10/2019, com remessa dos autos ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Santo André.

É o relatório, decido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido requerido em 12/04/2019.

A autoridade coatora apreciou o pedido administrativo, comunicando tal fato nos autos.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

A mora noticiada quando da propositura da ação não mais existe. O pedido originário foi apreciado e remetido para perícia.

Havendo nova demora injustificada na conclusão do pedido, contado da remessa para o Setor Regional de Perícia, daí, então, será o caso de propositura de novo mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transada em julgado, intime-se a impetrante para recolhimento das custas complementares.

Com o recolhimento das custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004084-25.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROBERTO MARCONDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Roberto Marcondes, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, autoridade coatora comunicou que o pedido de aposentadoria havia sido apreciado e concluído.

Intimado, o impetrante requereu a comprovação das informações prestadas.

É o relatório, decidido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido requerido em 22/01/2019.

A autoridade coatora apreciou o pedido administrativo, comunicando tal fato nos autos.

Em consulta ao sistema Plenus, verifica-se que o benefício foi indeferido:

NB 1891780120 ROBERTO MARCONDES Situação: Benefício indeferido
Dt. Processamento: 14/08/2019
OL Concessao : 21.0.32.040
OL Indefer. : 21.0.32.040
Despacho : 35 INDEFERIMENTO ON-LINE
Especie : 46 APOSENTADORIA ESPECIAL
DER : 22/01/2019
Motivo : 68 FALTA DE TEMPO DE CONTRIBUICAO - ATIVIDADES DESCRIT
AS NOS DSS 8030 E LAUDOS TECNICOS NAO FORAM CONSIDERAD
AS ESPECIAIS PELA PERICIA MEDICA
Observacao :

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observando-se, contudo, a gratuidade judicial que ora concedo. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004356-19.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SCALABRIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

José Antonio Scalabrín, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, autoridade coatora comunicou que o pedido de aposentadoria havia sido apreciado e concluído.

Intimado, o impetrante requereu a comprovação das informações prestadas.

É o relatório, decidido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido requerido em 13/03/2019.

A autoridade coatora apreciou o pedido administrativo, comunicando tal fato nos autos.

Em consulta ao sistema Plenus, verifica-se que o benefício foi deferido:

MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 14/10/2019 14:22:50

CONBAS - Dados Basicos da Concessao

Acao ^ Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NB1788764177€ JOSE ANTONIO SCALABRIN **Situacao: Ativo**

OL Concessor : 11.031.150 Renda Mensal Inicial - RMI: 5.208,58

OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 5.208,58

OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base:

OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... :

OL Executor : 11.031.150 Valor Calculo Acid. Trab. :

OL Manutencao : 21.032.040 Valor Mens.Reajustada - MR : 5.208,58

Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE

Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPETNAO PRECISA SER AUD

CNIS: 10 INC. VINCULOS NB. Anterior :

Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO NB. Origem :

Ramo atividade: 2 COMERCARIO NB. Benef. Base:

Forma Filiao: 1 EMPREGADO (emativ) Local Trabalho: 211

Ult. empregador: 59276790000185 DAT: DIP: 13/03/2019

Indice Reaj. Teto: **DER: 13/03/2019 DDB: 23/08/2019**

Grupo Contribuicao: 42 DRD: 13/03/2019 DIC:

TP.Calculo : CALCULO NA DIB SEM FATOR DIB: 13/03/2019 DCI:

Desp: 10 CONCESSAO COM CONVERSAO TEMPO DE SE DO/DR: DCB:

Tempo Servico : 41A 11M 29D DPE: A M D DPL: A M D

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observando-se, contudo, a gratuidade judicial que ora concedo. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003138-53.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE RICARDO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Ricardo de Lima, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, autoridade coatora comunicou que o pedido de aposentadoria havia sido apreciado e concluído.

Intimado, o impetrante requereu a comprovação das informações prestadas.

A autoridade coatora apresentou documento no ID 23203064.

É o relatório, decidido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido requerido em 03/12/2018.

A autoridade coatora apreciou o pedido administrativo, comunicando tal fato nos autos. Juntou documento ID 23203064, no qual consta a comprovação da concessão do benefício.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observando-se, contudo, a gratuidade judicial que ora concedo. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004354-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDSON JOSE BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Edson José Barbosa, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, autoridade coatora comunicou que o pedido de aposentadoria havia sido apreciado e concluído.

Intimado, o impetrante requereu a comprovação das informações prestadas.

É o relatório, decido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido requerido em 14/03/2019.

A autoridade coatora apreciou o pedido administrativo, comunicando tal fato nos autos.

Em consulta ao sistema Plenus, verifica-se que o benefício foi indeferido:

MPAS/INSS Sistema Único de Benefícios€DATAPREV 15/10/2019 14:20:23

CONIND - Informações de Indeferimento

Acao Início Origem Desvio Restaura Fim

NB1897903771 EDSON JOSE BARBOSA Situação: Benefício indeferido

Dt. Processamento: 17/08/2019

OL Concessao : 04.0.24.010

OL Indefer. : 04.0.24.010

Despacho : 35 INDEFERIMENTO ON-LINE

Especie : 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO

DER : 14/03/2019

Motivo : 33 FALTA DE TEMPO DE CONTRIBUICAO ATIVIDADES DESCR

TAS NOS DSS 8030 E LAUDOS TECNICOS NAO FORAM CONSIDE

RADAS ESPECIAIS PELA PERICIA MEDICA

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observando-se, contudo, a gratuidade judicial que ora concedo. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002274-96.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA, JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA, CLEBER RESENDE, MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS, JOEL SCHMILLEVITCH, OSSAMU TANIGUCHI, ANGELO JOSE LUCCHESI, MARCEL CAMMAROSANO, JOSE ANTONIO BENTO, SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS, PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA, MILTON JORGE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR BORGES - SP147330
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS ZANON - SP163266
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR BORGES - SP147330
TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO ERNANI, ANA LUCIA LOPES VENDITTO REBELO, LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO MOREIRA MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROBERTO PIMENTEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROBERTO PIMENTEL

DESPACHO

Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Proceda a secretária à associação dos processos apensados a este feito.

Consigno que as execuções fiscais apensadas, quais sejam: 0002278-36.2002.4.03.6126 (CDA FGSP200001119) e 0002277-51.2002.4.03.6126 (CDA FGSP200001118) serão sobrestadas, ante a impossibilidade de andamento simultâneo no PJE e tendo em vista que todos os atos processuais são realizados no presente feito.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002278-36.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA, JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA, CLEBER RESENDE, MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS, JOEL SCHMILLEVITCH, OSSAMU TANIGUCHI, ANGELO JOSE LUCCHESI, MARCEL CAMMAROSANO, JOSE ANTONIO BENTO, SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS, PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA, MILTON JORGE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR BORGES - SP147330
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS ZANON - SP163266
TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO ERNANI, ANA LUCIA LOPES VENDITTO REBELO, LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROBERTO PIMENTEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROBERTO PIMENTEL

DESPACHO

Intimem-se as partes, nos termos do artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se apensados aos autos da execução fiscal 0002274-96.2002.4.03.6126, nos quais todos os atos processuais são realizados, e ante a impossibilidade de andamento simultâneo no PJE, determino o seu sobrestamento, após o cumprimento da determinação supra.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002274-96.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA, JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA, CLEBER RESENDE, MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS, JOEL SCHMILLEVITCH, OSSAMU TANIGUCHI, ANGELO JOSE LUCCHESI, MARCEL CAMMAROSANO, JOSE ANTONIO BENTO, SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS, PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA, MILTON JORGE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR BORGES - SP147330
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS ZANON - SP163266
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR BORGES - SP147330
TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO ERNANI, ANA LUCIA LOPES VENDITTO REBELO, LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO MOREIRA MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROBERTO PIMENTEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROBERTO PIMENTEL

DESPACHO

Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Proceda a secretaria à associação dos processos apensados a este feito.

Consigno que as execuções fiscais apensadas, quais sejam: 0002278-36.2002.403.6126 (CDA FGSP200001119) e 0002277-51.2002.403.6126(CDA FGSP200001118) serão sobrestadas, ante a impossibilidade de andamento simultâneo no PJE e tendo em vista que todos os atos processuais são realizados no presente feito.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

Expediente N° 4533

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004128-37.2016.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005107-67.2014.403.6126()) - PRINTERPAN INFORMATICA LTDA - ME(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se as cópias necessárias para os autos da execução fiscal.
Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000729-92.2019.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-22.2011.403.6126()) - TLACH CONSULTORIA LTDA(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X LUDMILA TLACH(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal pedido de suspensão do procedimento executório.

Ante a garantia do juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

Os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guereado (1º do art. 739-A do CPC).

Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens onerados, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.

Recebo-os, portanto, apenas no efeito devolutivo, sem suspensão da execução, ao qual deve ser dado pronto prosseguimento.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº. 0000325-22.2011.403.6126, com vistas ao seu prosseguimento.

Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções de pré-executividade).

Após, intime-se a Embargada para oferecimento da impugnação, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Considerando que a matéria versada nos autos é de direito, que requer a produção de prova exclusivamente documental, determino que após a apresentação da impugnação, retomem-se os autos conclusos para a prolação de sentença, em conformidade com o art. 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001338-12.2018.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005787-91.2010.403.6126()) - TOTAL IMOVEIS LTDA(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiros opostos por Total Imóveis Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal, alegando, em síntese, que a penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula 19.267 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauré é ilegal, na medida em que não restou configurada a hipótese de fraude à execução. Alega que não havia qualquer registro no imóvel acerca da existência da execução fiscal nº. 0005787-91.2010.403.6126. Ademais, é pessoa jurídica que temporariamente comprou e vendeu imóveis, e assim, não haveria que se falar de conluio entre as partes. Pugna pela concessão de liminar para que sejam obstados os atos de execução relativos ao imóvel. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Citada, a União Federal apresentou impugnação, requerendo a improcedência do pedido. A parte embargante apresentou réplica, na qual defende sua boa-fé na aquisição do imóvel. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista tratar-se de matéria meramente de direito. Conforme já dito quando da apreciação da tutela antecipada prevê o Código de Processo Civil Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. Transcrevo a seguir a fundamentação lançada nos autos da execução fiscal nº. 0005787-91.2010.403.6126, nos quais foi reconhecida a fraude à execução em relação à alienação do imóvel objeto deste feito: "...O artigo 185 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (grifei) Assim, é cediço que basta a mera inscrição em dívida ativa para que se presume fraudulenta a alienação de bens, sendo dispensada, inclusive, a presença do concilium fraudis nos casos de alienação após a alteração promovida pela LC 118/05. Nesse sentido já se manifestou o STJ no REsp 1.141.990/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19/11/2010. Além disso, a presunção da fraude só existe diante da alienação de bens que coloque o devedor em situação de insolvência. Pretende a exequente a declaração da ineficácia da alienação de imóvel descrito na matrícula 19.267 (fls. 159/160), que pertence ao sócio e único proprietário da empresa executada, Osny Pedro Gamba, levada a registro em 15/01/2013. Para tanto, sustenta que a alienação ocorreu depois de 25/04/2011 (fl. 59), data da citação da empresa executada, na pessoa de seu responsável legal. Alega também que alienação ocorreu após a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários, o que permitiria a aplicação do artigo 185 do CTN, como o consequente reconhecimento da fraude à execução. Neste ponto cumpre ressaltar que, a executada principal é empresa individual - micro empresa. Assim, a citação de fl. 59 validou a citação tanto da empresa como de seu sócio proprietário. Por fim, de fato, o mencionado imóvel era o único em nome do executado, uma vez que o imóvel de fls. 125/127 foi declarado impenhorável, por tratar-se bem de família. Ou seja, o devedor não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Como se vê, ao tempo da alienação do imóvel (15/01/2013), havia crédito tributário inscrito, tanto contra o sócio proprietário como contra a empresa executada - firma individual - micro empresa, pelo que se pode reconhecer fraude à execução. Destaco, mais uma vez, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é inaplicável às execuções fiscais a súmula 375 daquela Corte, conforme já dito acima: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunsa-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: ?O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ?. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)??. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) ?A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal?. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela apearfeiou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141990/2009.0099809-0, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010)E mais: a embargante é pessoa jurídica cujo objeto principal é a venda e compra de imóveis, conforme dito por ela mesma. É de se presumir que, atuando profissionalmente no ramo de compra e venda de imóveis, tenha ciência das regras legais relativas às garantias do crédito tributário. Deveria, pois, ter certificado acerca da inexistência de dívida ativa ou processo de execução fiscal (como no caso dos autos) em trâmite contra o vendedor do imóvel ou mesmo pessoa jurídica da qual era administrador. Se não se pode presumir que houve conluio entre a embargante e o executado, ao menos é possível se presumir que a embargante, ao não tomar as providências necessárias para se resguardar, assumiu o risco de existir pendência jurídica que pudesse incidir diretamente sobre o bem. Tomando a fundamentação supra como razão de decidir, em especial no que toca à existência de inscrição de dívida ativa ao tempo da alienação, ausência de reserva de bens, por parte do executado, para solver os débitos tributários e inaplicação da Súmula 375 do STJ às execuções

fiscais, tenho que o pedido formulado neste feito é improcedente. Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno ao embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, valor este que deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. P.R.I.C. Santo André, 08 de outubro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0005869-88.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TUBOPRES TUBOS DE PRECISAO LTDA(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA) X DEMILDA GOBBO VAGONIS X ANTANAS VAGONIS

Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pelo exequente, comunicando o pagamento da dívida por parte dos executados.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002348-96.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARFRIO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARILICE SILVANE MOCELINI(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X SERGIO DOS SANTOS NEVES

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual se alega litispendência com a execução fiscal n. 00005659-47.2005.403.6126. Intimada, a União Federal concordou expressamente com a alegação, requerendo a extinção do feito. Decido. Tendo em vista a expressa concordância da União Federal, toca a este juízo reconhecer a litispendência deste feito com a que de n. 00005659-47.2005.403.6126 e determinar sua extinção. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a litispendência com o processo n. 00005659-47.2005.403.6126 e, conseqüentemente, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da dívida, o qual deverá ser atualizado em conformidade com as certidões de dívida ativa que instruem a inicial. Intimem-se. Santo André, 08 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004238-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO URSULINO COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella, para realizar a perícia médica da parte autora, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 09 de dezembro de 2019, às 14h20min.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS (Id 23119020).

Faculto ao autor a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelo Juízo (Id 22029210), pelo INSS (Id 23119020) e aqueles que, eventualmente, sejam apresentados pelo autor no prazo acima assinalado.

Intime-se com urgência a parte autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004318-07.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO CARLOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella, para realizar a perícia médica da parte autora, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 09 de dezembro de 2019, às 13h40min.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS (Id 21782471).

Faculto ao autor a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelo INSS (Id 21782471), pelo Juízo (Id 20857947) e aqueles que, eventualmente, sejam apresentados pelo autor no prazo acima assinalado.

Intime-se com urgência a parte autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004588-65.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella, para realizar a perícia médica da parte autora, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 09 de dezembro de 2019, às 14h40min.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53, devendo a secretária providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS (Id 15117993).

Faculto ao autor a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, faculto também ao INSS a indicação de assistente técnico.

Assim, deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelo INSS (Id 23119020), àqueles que, eventualmente, sejam apresentados pelo autor no prazo acima assinalado, bem como aos formulados por este Juízo, conforme seguem:

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?; 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?; 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?; 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?; 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?; 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?; 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Não sendo possível precisar nova data para reavaliação, esclarecer o porquê da impossibilidade.; 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se com urgência a parte autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004950-67.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella, para realizar a perícia médica da parte autora, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 09 de dezembro de 2019, às 14h50min.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53, devendo a secretária providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS (Id 15992928).

Faculto à autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, faculto também ao INSS a indicação de assistente técnico.

Assim, deverá a senhora perita responder aos quesitos do INSS (Id 15992928), àqueles que, eventualmente, sejam apresentados pela autora no prazo acima assinalado, bem como aos formulados por este Juízo, conforme seguem:

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?; 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?; 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?; 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?; 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?; 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?; 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Não sendo possível precisar nova data para reavaliação, esclarecer o porquê da impossibilidade.; 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se com urgência a parte autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-15.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUANA MARTINS LEMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella, para realizar a perícia médica da parte autora, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 09 de dezembro de 2019, às 15h10min.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos formulados pelas partes (Id 16796518 e Id 18931548).

Assim, deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelo autor (Id 16796518) e pelo INSS (Id 18931548), bem como aos formulados por este Juízo, conforme seguem

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?; 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?; 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?; 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?; 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?; 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?; 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Não sendo possível precisar nova data para reavaliação, esclarecer o porquê da impossibilidade.; 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se com urgência a parte autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004485-24.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADRIANA RAQUEL COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella, para realizar a perícia médica da parte autora, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 09 de dezembro de 2019, às 15h20min.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes (Id 21199753 e Id 23074702).

Assim, deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pela autora (Id 21199753), pelo Juízo (Id 21317972) e pelo INSS (Id 23074702).

Intime-se com urgência a parte autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003789-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANOEL MARIANO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por MANOEL MARIANO DE LIMA em face do INSS objetivando o pagamento do valor de R\$ 58.660,88, referente à execução de sentença da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

O INSS foi intimado e apresentou impugnação e documentos anexos ao ID 16077596. Aduz que a conta impugnada incorre em excesso de execução por ilegitimidade ativa, incompetência do Juízo e prescrição. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação da Lei 11.960/09 para cálculo dos juros e correção monetária.

A impugnada manifestou-se através do ID 17348681.

A contadoria apresentou o parecer constante do ID 18174823 e anexos.

Decido.

Salienta o INSS que este Juízo seria incompetente para o processamento deste cumprimento de sentença, nos termos do que dispõe o artigo 516, II do Código de Processo Civil.

Ocorre que se trata de execução de sentença proferida em ação civil pública, de forma que a aplicação do dispositivo do Código de Processo Civil pode trazer prejuízo às execuções individuais de sentença e à efetividade da ação coletiva.

Nesse sentido está a orientação da jurisprudência:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/10/2019 260/1338

HOUVE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:“ (RESP 201702345591, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. . OBJETO DOS ARTS. 98, § 2º, II, E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ. 1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu ao beneficiário a faculdade de ingressar com cumprimento individual da sentença coletiva no próprio foro ou no sentenciante. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 5. Recurso Especial não provido.” EMEN:(RESP 201700691758, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/06/2017 ..DTPB:.)

A questão foi decidida pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, Resp 1.243.887-PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/12/2011)

Constou expressamente do voto do relator do acórdão:

“3.1. Porém, observada a devida venia, vincular o foro da liquidação/execução individual ao juízo no qual foi proferida a sentença coletiva, não me parece ser a solução mais consentânea com o sistema do Código de Defesa do Consumidor, o qual, como é de conhecimento cursivo, é também aplicado a ações civis públicas de natureza não consumerista.

Por força do art. 21 da Lei n. 7.347/85, é de se considerar, seguramente, que o Capítulo II do Título III do CDC e a Lei das Ações Civis Públicas formam, em conjunto, um microsistema próprio do processo coletivo, seja qual for a sua natureza, consumerista, ambiental ou administrativa.

Daí por que os mecanismos de facilitação de defesa do consumidor têm sido utilizados em ações de outro jaez, como corroboram os seguintes precedentes: REsp 972.902/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009; REsp 1049822/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009.”

No mais, nos autos da Ação Civil Pública foi proferida decisão acerca das execuções individuais, disponibilizada no Diário Eletrônico de 07/01/2016 (págs. 84/88 do ID 13733279) determinando a livre distribuição.

Assim, afasto a alegação de incompetência suscitada pelo INSS e indefiro a remessa dos autos à 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.

De outra banda, salienta o INSS a ilegitimidade do exequente, uma vez que percebe o benefício de pensão por morte e, pleiteia o recebimento de atrasados que não foram postulados pelo falecido em época própria.

Não há que se falar em ilegitimidade de parte, na medida em que o exequente pleiteia diferenças do benefício que percebe nº 102471036-7, aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 19/03/1996.

Com relação à alegação de prescrição, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública".

O trânsito em julgado da decisão proferida na ação civil pública ocorreu em 21 de outubro de 2013. Assim, somente naquela data iniciou-se o prazo para dar início à execução individual de tal sentença, o qual não se esgotou até o ajuizamento desta demanda.

Quanto aos critérios de atualização monetária e juros de mora, assim constou do título executivo:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.”

Na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado, o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo.

O título em execução expressamente determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para correção monetária.

Atualmente, está em vigor o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. A Resolução CJF 267/2013 determina a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009.

Não há que se falar em ofensa à decisão proferida pelo STF nos autos da ADI's 4357 e 4425, cuja modulação dos efeitos foi proferida em 25/03/2015 ou mesmo no RE 870.947.

Primeiro porque a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em relação à correção dos precatórios. Em segundo lugar, não se trata, no presente caso, de afastar os efeitos da aplicação da Lei n. 11.960/2009 no cálculo da liquidação, na medida em que ela sequer foi incluída no título executivo judicial.

A aplicação expressa dos critérios de correção monetária fixados na Lei n. 11.960/2009 deveria ter sido requerida no tempo oportuno, manejando-se os recursos à disposição.

Assim, devem ser aplicados os critérios de correção monetária constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na medida em que foi o determinado pelo título em execução. O índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF n. 267/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Com relação aos juros de mora, a decisão transitada em julgado fixou a taxa de 1% ao mês da citação até a data da elaboração da conta de liquidação.

A Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, o dispositivo prevê:

“Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

Tratando-se de mudança superveniente de legislação para o cálculo dos juros de mora, a Lei 11.960/2009 aplica-se de imediato aos processos em andamento.

Ainda com relação aos juros o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, assentou a seguinte tese:

“I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;”

Desta forma, a partir de julho de 2009, deve ser observado o quanto dispõe a Lei 11.960/09.

No mais, a contadoria judicial informou que o exequente apurou as diferenças do IRSM sem considerar os valores já pagos na via administrativa, não atentando que a autarquia previdenciária realizou o acerto administrativo do benefício na competência de 08/2006.

Houve concordância por parte da exequente.

Logo, encontram-se corretos os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Isto posto, acolho em parte a impugnação do INSS, para fixar o valor exequendo em R\$51.458,86, valor atualizado em setembro de 2018.

Tendo em vista a sucumbência mínima do impugnado, considerando a alegação do INSS de que nada seria devido à parte exequente, condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, §1º e §3º c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo nos patamares mínimos dos incisos do artigo 85, §3º do CPC sobre a diferença entre o valor apresentado pelo impugnado (R\$ 58.660,88) e a conta homologada (R\$ 51.458,86), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, requisite-se a importância apurada no ID 18216341 em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004759-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WESLEY RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE VILELLA - SP317060
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002706-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência acerca do depósito Id 20726931.

Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001907-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WASHINGTON DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de pagamento de parcelas atrasadas referentes a benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois houve a utilização de RMI errada para a apuração do quantum debeatur, a inclusão de parcela já adimplida e a aplicação de índices de correção monetária diversos dos fixados no título, importando em majoração indevida do débito.

Notificado, o Impugnado concordou com a conta apresentada pelo INSS (ID 21473094).

É o relatório. Decido.

Considerando a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS ID 19578233, manifestada pelo exequente no ID 21473094, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 80.876,76 (oitenta mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), para fevereiro de 2019.

Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

Requisite-se a importância apurada no ID 19578233, em conformidade com a Resolução 405/2016 CJF.

Em não havendo controvérsia acerca da presente decisão, providencie a Secretaria a expedição do precatório, devendo a parte informar a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000185-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DEJACI PEREIRA DE MELO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no Id 19477243 e no Id 19477248.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Por meio da manifestação Id 19478111, o INSS requer a expedição de ofício à Agência da Previdência Social a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer.

É certo que cabe ao INSS solicitar em seu âmbito interno o cumprimento da decisão judicial, bem como buscar os subsídios aptos e necessários a embasar as suas manifestações, sendo que tal conduta não pode ser transferida ao Poder Judiciário.

Ademais, vale ressaltar que cabe ao Ilmo. Procurador Federal a representação judicial e a atribuição administrativa junto ao ente autárquico.

Assim, indefiro a expedição de ofício à Agência da Previdência Social.

Dê-se ciência ao INSS, que deverá comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004188-51.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve impugnação, por parte do INSS, da conta apresentada pelo exequente.

Intimado, o exequente concordou expressamente com as alegações e valores apurados pelo INSS.

Tratando-se de direitos disponíveis e diante da concordância expressa por parte do exequente, toca a este juízo reconhecer o excesso de execução e acolher a impugnação apresentada pelo INSS.

Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pelo INSS a fim de fixar o valor exequendo em R\$7.646,28 (sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), valor atualizado até outubro de 2018, conforme ID 18226175.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da sucumbência (valor pleiteado na conta de liquidação menos o valor aqui fixado), o qual deverá ser atualizado em conformidade com o título executivo judicial, observando-se, contudo, o previsto no artigo 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a gratuidade judicial que lhe foi concedida.

Informe o exequente a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, providencie a Secretaria o necessário para pagamento, independentemente do decurso do prazo recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003058-60.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BENJAMIM BERTAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003160-14.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RONALDO DONIZETTI DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

DESPACHO

Intime-se o Executado Ronaldo Donizetti de Souza, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada ID19402567, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000874-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA JUSTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR - SP326539

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, bem como o exposto pedido do INSS, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004284-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GILMAR SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22707994: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004170-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSANITA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

DESPACHO

Preliminarmente, justifique a parte a autora a distribuição do feito perante este Juízo, tendo em vista o valor atribuído à causa, bem como a competência do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

Após, tornem

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002582-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DENISE DA SILVA BELLOTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SAO CAETANO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004215-97.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: RETROAMBIENTAL SOLUCOES AMBIENTAIS FLP LTDA - EPP

DESPACHO

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004162-19.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOEL SERAFIM SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE GARCIA DA SILVA - SP369506
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual a autora busca, em síntese, a cobrança de diferenças do FGTS.

Da leitura da Inicial, verifica-se que a autora atribui à causa o valor de R\$13.374,83 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

Santo André, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004392-95.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JULIO CESAR PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287

RÉU: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

Advogados do(a) RÉU: BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, FRANCIETE DE SIMAS - MG141668

DESPACHO

Dê-se ciência aos réus acerca da petição Id 21878963 e dos documentos constantes do Id 21879304 ao Id 21879331.

Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE AZEVEDO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 22007001 e os documentos Id 22007005 e Id 22007006 como aditamento à petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, suscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003125-54.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GREGOLIN - SP390839, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 21884353 e anexos - Dê-se ciência à impetrante.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001472-17.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HEITOR GALLO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido, no qual o autor alega obscuridade e contradição, alegando que a sentença se encontra em confronto com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Decido.

Sem razão o embargante.

Pela simples leitura da sentença nota-se que em nenhum momento se afastou a possibilidade de aplicação dos novos tetos da Previdência aos benefícios concedidos antes da CF/1988.

Os fundamentos que levaram à improcedência do pedido foram outros.

Conforme ressaltado pelo próprio embargante, o STF decidiu que o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão.

A sentença embargada, em consonância com o entendimento do STF, afirmou:

“Em nenhuma hipótese a Suprema Corte permitiu que fosse recalculado o valor da renda mensal inicial dos benefícios a partir dos novos tetos constitucionais. Garantiu, somente, que “Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional”.

No caso dos autos, o menor valor-teto é instrumento utilizado para calcular o valor original da renda mensal inicial do benefício.

Portanto, não é possível a aplicação do entendimento constante do RE 564.354 ao caso dos autos, afastando o menor valor-teto da época, visto que implicaria no recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício”.

Os embargos de declaração denotam mero inconformismo do embargante, o qual pretende a reforma da sentença por via transversa.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002467-30.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FRANCISCO LINO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

Expediente Nº 4534

EXECUCAO FISCAL

0001690-53.2007.403.6126 (2007.61.26.001690-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTER MM ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA (SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela Executada.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002812-23.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA. (SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Defiro o requerido pelo executada pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.
Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007964-52.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X FABIANA DOS SANTOS MACIEL

Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pelo exequente, comunicando o pagamento da dívida por parte dos executados.
É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.
Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.
Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008183-31.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X RESSERV COMERCIO DE PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA. (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)

Diante da manifestação do exequente e tendo em vista a ordem preferencial de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, indefiro, por ora, a penhora do bem oferecido pela executada e defiro a providência requerida pelo exequente às fls. 23 e determino a penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados RESSERV COMERCIO DE PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA, CNPJ 64.128.853/0001-96. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 1.901.499,47. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - certifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, certifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo disponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância aos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88). O pedido de indisponibilidade de bens nos termos do artigo 185-A fica desde já indeferido, uma vez que, contrariamente ao que dispõe o referido artigo, devidamente citada, a executada apresentou bem a penhora, juntamente com a anuência do terceiro proprietário. Assim, restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0002634-06.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VANESSA SCARPAMOTA) X AMARRACAO SERVICOS DE PUBLICIDADE E CONSULTOR (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.
Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Expediente N° 4535**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0007298-85.2014.403.6126 - JOAO FERREIRA BRANDAO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, tomemos autos ao arquivo.
Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002553-69.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, em face da executada comparecer aos autos, devidamente representada por advogada, dou-a por citada nos presentes autos. Outrossim, intime-se a Executada a juntar aos autos cópia do processo de recuperação judicial. Após, voltem-me. Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000340-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RENATO FERNANDES TIEPPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FERNANDES TIEPPO - SP156513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Exequente, para que junte aos autos cópia digitalizada da sentença constante no Cumprimento de Sentença nº 0008914-18.2002.403.6126, nos termos da Resolução nº 142, art. 10, IV, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo ao Exequente, que a cópia da sentença constante no andamento processual juntada no ID nº 4520713, não se enquadra nos termos da Resolução.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004124-07.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Intime-se o executado (Município de Santo André) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

E, ainda, manifeste-se o executado acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003989-92.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO VAZ LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA FERREIRA TORRES - SP284348, NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA - SP45990

DESPACHO

ID nº 22887144: Intime-se o Executado a regularizar o parcelamento das Certidões de Dívidas Ativas nº 13.660.550-8 e 14.832.557-2, pois, encontram-se ativas, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004221-07.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO VIEIRA - SP223427

DESPACHO

Intime-se o executado/embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

E, ainda, intime-se o executado/embargante nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pub e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004772-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO CARACAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FELIPE DOS SANTOS - SP211679

DESPACHO

Defiro a pesquisa de bens, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema "on line" de restrição judicial de veículos).

Outrossim, intime-se o Executado a informar o endereço onde encontra-se o bem.

Com a resposta, voltem-me.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004250-57.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SEBASTIAO PASSARELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: FELLIPE JUVENAL MONTANHER - SP270555, RENATA MENDES MINEIRO - SP338746, OSVALDO DENIS - SP60857, APARECIDA DE LOURDES PEREIRA - SP76306, ANTONIO HENRIQUE AFONSO - SP55421, ELIANA MARIA DA SILVA - SP122974

DESPACHO

Intime-se o executado/embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

E, ainda, intime-se o executado/embargante nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pub e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004007-50.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMBATE ABC TECNOLOGIA AMBIENTAL EIRELI - EPP, PAULO VAL ROCHA JUNIOR

DESPACHO

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) COMBATE ABC TECNOLOGIA AMBIENTAL EIRELI - EPP - CNPJ: 19.192.521/0001-16 e PAULO VAL ROCHA JUNIOR - CPF: 046.936.888-86 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **RS 143.075,60** excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000848-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

ID 17015334: Mantenho a decisão de ID 15929979, por seus próprios fundamentos.

Outrossim, defiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretaria constrição de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo **831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil** e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada.

Em havendo bloqueio pelo sistema, se atendera o princípio insculpido no artigo **836, parágrafos 1º e 2º, do CPC** e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios.

Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o executado. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Esgotadas as formalidades acima, defiro a pesquisa de bens, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema "on line" de restrição judicial de veículos).

Em caso, positivo, e não havendo restrições sobre o(s) veículo(s), proceda-se ao bloqueio de circulação e transferência. Intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) da restrição efetuada.

E, ainda, defiro a pesquisa de declarações de imposto de renda, pelo sistema MIDAS (Módulo de Impressão de Declarações Assinadas), em nome dos executados.

Em caso positivo, decreta-se o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se, devendo ter acesso aos autos somente as partes e seus advogados devidamente constituídos.

Em caso negativo, expeça-se mandado de penhora.

Restando infrutíferas as diligências, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo 2º, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVONE GASPARINI DA SILVA
REPRESENTANTE: SHIRLEI GASPARINI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum proposta por IVONE GASPARINI DA SILVA, representada por SHIRLEI GASPARINI DA SILVA, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da pensão por morte NB 21/300.462.747-9, concedida em 02/07/2009, mediante revisão do benefício instituidor (aposentadoria especial NB 46/025.345.851-0, concedida ao seu falecido marido Sr. Antônio Ernesto da Silva em 02/01/1995) pela readequação deste aos tetos determinado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, utilizando como base o salário-de-benefício originário.

Pretende também seja interrompida a prescrição em 05/05/2011, data da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, efetuando o pagamento das diferenças no quinquênio anterior a esta data, ou seja, em 05/05/2006;

Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e prioridade processual. Juntou documentos.

Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa bem como se a renda mensal inicial do benefício do autor sofreu limitação pelo teto da Previdência Social, ofertou parecer, tendo as partes sido cientificadas.

Aprovados os cálculos e fixado, de ofício, o valor da causa em R\$ 100.730.77 (cem mil setecentos e trinta reais e setenta e sete centavos).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu arguiu preliminares de ilegitimidade ativa, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Convertido o julgamento em diligência, a autora foi intimada a comprovar sua condição de pensionista do falecido ANTONIO ERNESTO DA SILVA, tendo providenciado a juntada de novos documentos.

Nada mais sendo requerido, vieram-me conclusos para sentença.

É o breve relato.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Tratando-se o presente caso de revisão de benefício previdenciário do qual a parte autora é pensionista, estão devidamente demonstrados sua legitimidade e interesse de agir.

No mais, rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.

A autora percebe a pensão por morte nº 21/300.462.747-9 desde 02/07/2009, data do óbito de seu falecido marido, Sr. Antônio Ernesto da Silva. O benefício instituidor da pensão (aposentadoria especial NB 46/025.345.851-0) foi concedido ao *de cujus* em 02/01/1995.

No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.

O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (atual § 1º, na redação da Lei nº 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:

“Art. 20. (...)

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.”

O artigo 28, § 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:

“Art. 28. (...)

§ 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.”

Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do § 1º do artigo 20, e do § 5º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição.

A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.

Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição.

Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites.

Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.

Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, “*se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado ‘corte’*”.

Esclareceu, ainda, que “*não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo*”.

Concluiu o julgado no sentido de “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*”.

O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008).

Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98.

Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior.

No caso dos autos, o benefício instituidor faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03. Com efeito, explica o I. Contador Judicial:

“(…)

Já no que respeita à limitação ao teto, observa-se que a aposentadoria instituidora da pensão foi concedida em 02/01/1995, onde, depois de aplicado o IRSM de 39,67% na correção dos salários de contribuição, terminou o salário de benefício por alcançar a quantia de R\$ 829,72. O teto à época da concessão, por sua vez, correspondia à R\$ 582,86, de modo que a diferença percentual entre a média e o teto para ser incorporada ao benefício foi de 42,35%.

Porém, considerando que a autarquia ré não chegou a implantar a totalidade desse índice observando os novos limitadores, vimos informar assistir razão à parte autora quanto a existir diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais n.20/98 e n. 41/03 (...).”

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IVONE GASPARINI DA SILVA, representada por SHIRLEI GASPARINI DA SILVA, em face do INSS, na forma do art. 487, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício instituidor por ocasião das variações do “teto” constantes das Emendas Constitucionais n.º. 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n.º 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação.

Insta salientar, no entanto, que a parte autora faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. n.º 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante da condenação (artigo 85, § 2º, CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004262-71.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DOUGLAS EDUARDO LONGHINI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRAMAGALHAES SANTOS DE ARAUJO - SP347681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Verifico que as despesas comprovadas pelo autor no mês de agosto/2019 perfazem o total de R\$4.267,89, incluídas as demais despesas trazidas na petição ID 22891197.

Assim, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar sua hipossuficiência, razão pela qual, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTOANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004874-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA APARECIDA NOSCH
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao sítio da Receita Federal, verifico que o endereço cadastrado pertence ao município de Mauá.

Assim, esclareça a autora o endereço informado no ID 22967056, comprovando mediante documento idôneo e atual.

Silente, venham conclusos para extinção.

Cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

SANTOANDRÉ, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004807-44.2019.4.03.6126

AUTOR: CLAUDEMIR MENDES MOTTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ERIC EIDYHIROSE HARAGUCHI ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Diante do decidido na Ação Civil Pública 0026178-78.2015.4.01.3400 ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, garantindo atendimento diferenciado aos advogados nas agências do INSS, sem agendamento prévio, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente, bem como pelo disposto no Memorando-Circular 28 DIRAT/PFE/INSS, que determina a disponibilização de guichê exclusivo ao advogado, bem como que a conclusão de cada serviço solicitado **ocorra no momento do atendimento**, INDEFIRO o pedido formulado pelo autor, mormente porque o pedido formulado pelo autor ocorreu pela internet (ID 22967516).

Assino o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos cópia do procedimento administrativo.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Santo André, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-95.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLEIDE VINTECINCO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **CLEIDE VINTECINCO DE MORAIS**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu marido, Sr. **DENILSON APARECIDO DE MORAES**, em razão do óbito ocorrido em 24/02/2015 (NB 21/181.293.956-3 – DER: 27/03/2017).

Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente e com juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

Aduz, em síntese, que a negativa da concessão do benefício foi fundamentada na perda da qualidade de segurado do *de cuius*, no entanto, alega ter o segurado preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Acostou documentos à inicial.

Citado, o réu INSS contestou o pedido e pugnou, genericamente, pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Houve réplica.

Saneado o processo, foi indeferida a produção da prova testemunhal.

Nada mais foi requerido.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito.

Em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 13.183/2015, vigente na data do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015);

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997);

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício depende de cumprimento do período de carência.

Com efeito, estabelece o art. 102, da Lei n. 8.213/91, o seguinte:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Assim, ainda que o *de cuius* tenha perdido a qualidade de segurado, preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, deverá ser concedida a pensão por morte aos dependentes.

No tocante à condição da autora de dependente do segurado, por sua vez, prevê o art. 16 da Lei n. 8.213/91:

Art. 16 – São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (Redação dada pela Lei n.º 13.146/2015);

Por sua vez, o parágrafo quarto do mesmo artigo, estabelece:

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, a prova documental colacionada deixou incontroverso o matrimônio contraído entre o *de cuius* e a autora.

Portanto, resta analisar o preenchimento pelo segurado, na data do óbito, dos requisitos necessários para concessão de aposentadoria.

O falecido segurado buscou, administrativamente e em processo judicial, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local (processo n. 0004200-38.2013.403.6317), a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Administrativamente foram reconhecidos como especiais os períodos de 08/04/1974 a 12/04/1976, de 06/02/1979 a 26/09/1979

Verifico que a sentença proferida na mencionada demanda julgou parcialmente procedente o pedido a fim de averbar os períodos comuns de 13/03/1972 a 15/05/1972, de 13/10/1972 a 05/04/1974, de 05/10/1976 a 18/02/1977, de 10/10/1979 a 19/02/1981, de 01/04/1996 a 31/05/1996 e de 07/10/1997 a 07/11/1997, restando improcedentes os pedidos de conversão do período de 06/02/1976 a 26/09/1979 em especial e a concessão da aposentadoria em quaisquer de suas modalidades, pois apurado tempo insuficiente à aposentação.

Entretanto, apenas nesta demanda foi efetuado pedido de enquadramento da especialidade do período de 13/10/1972 a 05/04/1974, de modo que a controvérsia se cinge ao seu reconhecimento, para fim de caracterização do direito à aposentadoria do falecido marido, e a consequente concessão de pensão por morte.

DO TEMPO ESPECIAL

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpre ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum, de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumprido salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceção a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSO ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA REATRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

NO CASO CONCRETO

Restando controverso o reconhecimento da especialidade do período de 13/10/1972 a 05/04/1974, no qual o falecido segurado trabalhou na empresa LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS, verifico que, para comprovar a especialidade deste período de trabalho, a parte autora juntou ao procedimento administrativo relativo à concessão da pensão por morte, cópia do PPP emitido pela empresa aos 28/03/2017, indicando a exposição do segurado a ruído de intensidade de 85 dB(A), aferido pela técnica descrita no Anexo I, da NR 15. Da descrição de suas atividades, depreende-se que a exposição a agentes nocivos ocorreu do modo habitual e permanente. Assim, **é devido o reconhecimento do período de 13/10/1972 a 05/04/1974 como especial**, pela exposição a ruído em intensidade superior a tolerada para o período.

Desta forma, considerando que o segurado já teve reconhecido o tempo de contribuição de 31 anos, 7 meses e 25 dias nos autos do processo n. 0004200-38.2013.403.6317, segundo o cálculo constante do ID 4483256, fls. 49/50, e que o reconhecimento da especialidade do período de 13/10/1972 a 05/04/1974 implica num acréscimo de tempo de 7 meses e 3 dias, **passou o falecido segurado a computar o tempo de 32 anos, 2 meses e 28 dias de tempo de contribuição, suficientes para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional**, ainda segundo mencionado cálculo da contadoria (indicando que seria necessário para cumprimento do pedágio o tempo de 32 anos, 2 meses e 18 dias).

Pelo exposto, **julgo PROCEDENTE O PEDIDO**, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **condenar o INSS a implantar em favor de CLEIDE VINTECINCO DE MORAIS o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/181.293.956-3, desde a data do requerimento administrativo (27/03/2017).**

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício à autora, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/06/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E. STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 21/181.293.956-3;
2. Nome do beneficiário: CLEIDE VINTECINCO DE MORAIS;
3. Benefício concedido: pensão por morte;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 27/03/2017 – DER;
6. RMI fixada: “a calcular pelo INSS”;
7. Data do início do pagamento: 01/10/2019;
8. CPF: 139.963.588-30;
9. Nome da mãe: NAIR MUNIN VINTECINCO;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Comodoro, 111, apartamento 06, Vila Claudio, Santo André, SP - CEP 09240-210.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implementar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por NELSON VITORINO DO ESPIRITO SANTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.836.924-5), solicitada em 22/02/2018.

Segundo o autor, o benefício é devido por ter laborado em atividade especial nos períodos de 06/07/1992 a 18/11/2014, de 27/06/2016 a 24/08/2016 e de 02/05/2017 a 04/01/2018.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente distribuída perante a 6ª Vara Federal de São Paulo, a ação foi redistribuída para este Juízo.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, alegando que a técnica utilizada para aferição do ruído foi inadequada, bem como que a intensidade de exposição foi inferior aos limites tolerados. Acrescente que a atividade exercida pelo autor não caracteriza exposição permanente ao agente nocivo. Caso concedido o benefício, pugnou pela aplicação dos juros de mora com observância da Lei nº 11.960/09.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em contravérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO, TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: *“Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”*.

Cumprе salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceuiu a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como “substâncias químicas em geral” ou “óleos e graxas”, pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subseqüência do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumprе observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, **bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente**. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, ‘d’, do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

EXAME DO MÉRITO:

A controvérsia posta nos autos cinge-se ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho nos períodos de 06/07/1992 a 18/11/2014, de 27/06/2016 a 24/08/2016 e de 02/05/2017 a 04/01/2018.

ALPHAASSEMBLY (ALENT), de 06/07/1992 a 18/11/2014

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP elaborado pela empresa em 18/11/2014, indicando a exposição a ruído e calor abaixo dos níveis de tolerância, além de diversos agentes químicos: ácido sulfúrico, ácido nítrico, ácido fosfórico, ácido clorídrico, adesivo Loctite, álcool isopropílico, álcool etílico, araldite, cianocriato de etila, cloreto de benzila, cloreto de metileno, cobalto, cobre, endurecedor HV, epícloridrina, estanho, etileno diamina, formol, prata, threebond, além de constar genericamente gases, vapores, “particulado total” e “particulado respirável”.

Com relação à exposição ao álcool isopropílico, tendo em vista sua indicação na LINACH como agente carcinogênico para humanos, bastando a análise qualitativa, os períodos **de 01/12/2001 a 31/10/2005, de 01/11/2008 a 21/01/2009 e de 29/01/2009 a 26/09/2014 devem ser reconhecidos como especiais**, pela exposição a agente para o qual não há nível seguro de exposição.

A habitualidade e a permanência na exposição aos agentes nocivos restou demonstrada pela descrição das atividades do autor.

Ademais, o interregno de 29/08/2011 a 28/08/2012 também poderia ser reconhecido como especial pela exposição a epícloridrina, que consta nos Anexos 13 e 13-A, da NR-15, por sua insalubridade de grau máximo, bastando sua análise qualitativa.

Já com relação aos demais agentes, para os quais deveria haver análise quantitativa, apenas houve mensuração dos agentes ácido nítrico, cianocriato de etila, ácido fosfórico, ácido sulfúrico, ácido clorídrico, cobre, estanho e prata, dos quais apenas o ácido clorídrico está previsto no Anexo 11 da NR-15, sendo que a exposição ocorreu no período de 29/08/2011 a 28/08/2012, na intensidade de 20,1 ppm, superior, portanto, ao limite de 4 ppm, de modo que referido período também poderia ser reconhecido como especial pela exposição ao mencionado agente químico.

Portanto, apenas os períodos **de 01/12/2001 a 31/10/2005, de 01/11/2008 a 21/01/2009 e de 29/01/2009 a 26/09/2014 devem ser reconhecidos como especiais**.

KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA., de 27/06/2016 a 24/08/2016

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, o autor juntou ao procedimento administrativo nº 42/145.223.459-8 (com DER em 22/02/2018) o PPP elaborado pela empresa em 19/12/2017, indicando que, no período de 27/06/2016 a 24/08/2016, houve exposição habitual e permanente a ruído de 94 dB(A), aferido pela técnica descrita na NHO 1 e na NR-15, anexos 1 e 2. Assim, nos termos da fundamentação, o **período de 27/06/2016 a 24/08/2016 deve ser reconhecido como especial**.

CENTRO AUTOMOTIVO BAPSÃO PAULO LTDA., de 02/05/2017 a 04/01/2018

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, o autor juntou ao procedimento administrativo nº 42/145.223.459-8 (com DER em 22/02/2018) o PPP elaborado pela empresa em 19/12/2017, indicando que, no período de 02/05/2017 a 04/01/2018, exerceu a profissão de frentista, houve exposição a gasolina, álcool, diesel, óleo e graxa.

Assim, **possível o reconhecimento da especialidade do período de 02/05/2017 a 04/01/2018**, pois comprovada a profissão de “frentista” através da cópia do PPP, tendo ainda por base a descrição das atividades desempenhadas, é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, item 1.0.3 do anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, bem como Anexos 13 e 13-A da NR-15.

Computando o tempo total de contribuição do autor na data da entrada do requerimento (22/02/2018), tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1			02/05/87	30/08/89	C	2	3	29	1,00	28
2*			22/11/89	18/12/91	C	2	0	27	1,00	26
3			01/02/91	18/12/91	E	0	10	18	1,40	-
4*			06/07/92	01/12/14	C	22	4	26	1,00	45
5*			06/07/92	31/03/96	C	3	8	25	1,00	225
6			01/12/01	31/10/05	E	3	11	0	1,40	-
7			01/11/08	21/01/09	E	0	2	21	1,40	-
8			29/01/09	26/09/14	E	5	7	28	1,40	-
9*			27/06/16	24/08/16	C	0	1	28	1,00	3
10			27/06/16	24/08/16	E	0	1	28	1,40	-
11*			02/05/17	04/01/18	C	0	8	3	1,00	9
12			02/05/17	04/01/18	E	0	8	3	1,40	-
									Soma	336

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (16a 1m 15d)	16a	1m	15d
Atv.Especial (11a 6m 8d)	16a	1m	17d
Tempo total	32a	3m	2d
Regra (temp contrib + idade =95)			
Temp. Contrib (mín.35a)	32a	3m	2d
Idade DER	20a	1m	13d
Soma	52a	4m	15d

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **32 anos, 3 meses e 2 dias** de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria pretendida.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, apenas para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 01/12/2001 a 31/10/2005, de 01/11/2008 a 21/01/2009, de 29/01/2009 a 26/09/2014, de 27/06/2016 a 24/08/2016 e de 02/05/2017 a 04/01/2018, determinando ao INSS a averbação e cômputo destes períodos no tempo de contribuição do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar os períodos especiais ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensa o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDJAILTON PEREZ NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer a parte autora, com relação ao período de trabalho na LARK SERVIÇOS (01/08/91 a 01/06/92) a produção da prova emprestada, mediante utilização do PPP da empresa CHEVRON, ao argumento de que referida empresa era terceirizada da Chevron, ou no caso deste Juízo não admitir a prova emprestada, a produção da prova por similaridade.

Indefiro a produção da prova emprestada, vez que este Juízo não detém condições técnicas de aferir se as condições de trabalho nas duas empregadoras eram, de fato, equivalentes.

Quanto à prova por similaridade, a ser realizada em empresa paradigma, sustenta que o segurado não pode ser prejudicado diante do fechamento da empresa.

Em que pesem as alegações da parte autora, tenho que a perícia indireta em empresa paradigma deve ter seu valor *probandi* analisado com ressalvas.

A perícia indireta será realizada contemporaneamente em empresas a serem indicadas pela própria parte autora, como sendo aquela que reúne todos os qualitativos que a tomam similares com a empresa onde trabalhou o segurado, o que já demonstra o grau de parcialidade.

Ademais, dificilmente a empresa periciada apresentará as mesmas condições daquela empresa em que o autor trabalhou há mais de 25 anos.

A prova neste sentido torna-se inócua e o seu valor probatório será relativizado, o que a torna imprestável à finalidade que se destina.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª região, consoante ementa que ora se transcreve:

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2317699 / SP

0000662-51.2019.4.03.9999

Relator(a)

JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Órgão Julgador

NONA TURMA

Data do Julgamento

22/05/2019

Data da Publicação/Fonte

e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2019

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Não visualizo o alegado cerceamento de defesa. Deve-se considerar, no caso concreto, se a realização de perícia por similaridade tem, ao menos, o potencial de aferir as circunstâncias e condições em que o trabalho foi exercido.

- No caso específico dos autos, a toda evidência, mostra-se inviável a aferição de agentes nocivos em empresa paradigma. A uma, porque a atividade se desenvolveu em período remoto (entre 1974 e 1978), sendo certo que o processo fabril que se verificava à época na produção de bolas não coincide com o atual. A duas, pois a perícia por similaridade se baseia, em grande parte, apenas nas informações fornecidas pelo próprio autor no que se refere às atividades exercidas, o que fragiliza ainda mais a sua força probatória.

- Assim, diante da concreta inviabilidade da comprovação da especialidade por perícia indireta, resta afastada a tese de cerceamento de defesa suscitada pelo autor com fundamento na sua não realização, embora inicialmente deferida pelo juízo a quo.

- No mérito, discute-se o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Cumpra observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.

- Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

- Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz(S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- In casu, no tocante à atividade anotada em CTPS e indicada na exordial ("aprendiz de costura"), não está ela prevista nos mencionados decretos, nem podem ser caracterizadas como insalubre, perigosa ou penosa por simples enquadramento da atividade.

- Quanto à outra parte do intervalo controverso, a parte autora logrou demonstrar, via PPP e laudos técnicos periciais, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma vigente à época.

- Não obstante, para os demais períodos, há indicação de exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios (graxa e óleo mineral, fumos metálicos e gases de solda), fato que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, e código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, em especial a hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Precedentes.

- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.

- Nessas circunstâncias, somados os períodos ora reconhecidos aos incontroversos, a parte autora não conta com 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividade especial na data do requerimento administrativo e, desse modo, não faz jus à revisão deste para a conversão em aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, cabendo, tão somente, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Os efeitos financeiros da revisão têm como termo inicial a data da citação, tendo em vista que a maior parte da comprovação da atividade especial somente foi possível nestes autos, mormente com a juntada de documentos (laudos e PPPs) posterior ao requerimento administrativo.

- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

- Apelações da parte autora e do INSS conhecidas e parcialmente providas.

Posto isto, **indefiro** a prova indireta.

Venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004006-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO COSTA PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001990-41.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO EDMUNDO DE JESUS MENESES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.
Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001289-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Documento ID nº 23325594: Tendo em vista que a executada não comunicou a este Juízo a alteração de seu endereço, dou-a por intimada acerca do despacho ID nº 21690305, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo.
Fim de manifestação, proceda-se à transferência eletrônica dos valores bloqueados à disposição deste Juízo.
Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001606-15.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ARIANE SILVA EVANGELISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FRANCISCO SILVA - SP300846, RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre salientar que o cumprimento de sentença em mandado de segurança é necessário ante o disposto no art. 100 da Constituição Federal, o qual determina a observância do regime de precatórios para os pagamentos devidos pela Fazenda Pública.

Assim, havendo interesse da parte autora na execução do julgado, deverá apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, explicitando-a quanto aos itens mencionados no artigo 534 do CPC.

Consigno o prazo de 15 dias.
Silente, sobrestem-se o feito até posterior provocação.
Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/10/2019 293/1338

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004650-71.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LEO PEREIRA SHIMIZU
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOSE DE SANETO - SP173182
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que este Juízo já declinou da competência em razão do reconhecimento da incompetência absoluta, determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de Brasília (DF). Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002862-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: EDIVALDO MARQUES DE AQUINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à EMBARGADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005093-22.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO DO ABC
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARA CRISTINA MORELLI - SP238752
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança proposto por Fundação do ABC face de atos praticados pelo Sr. Superintendente Regional do Trabalho em São Paulo e pelo Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, ao não lhes conceder a renovação do Certificado de Regularidade do FGTS.

Narra que os dois processos administrativos que obstam a emissão da certidão estão em discussão perante o Ministério do Trabalho e ainda aguardam a defesa para posterior envio à análise.

Alega que o impedimento à emissão do CRF é ilegal, pois não houve o trânsito em julgado do processo administrativo.

Aduz que necessita da certidão de regularidade do FGTS para poder receber os repasses públicos necessários aos custeio de suas atividades, bem como para celebrar novos convênios e contratos como poder público.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, antes de qualquer análise de mérito, observo que a impetrante indica como autoridades coatoras o Superintendente Regional do Trabalho em São Paulo e o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, com sede em Brasília.

Importante registrar que, no mandado de segurança, a competência é fixada em razão da sede funcional da autoridade impetrada.

Neste caso, a competência não possui natureza territorial, mas sim absoluta e deve ser reconhecida de ofício, posto que atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o do seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5031508-24.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/10/2019, Intimação via sistema DATA: 07/10/2019)

Nessa medida, estando as autoridades impetradas sediadas em São Paulo (SP) e em Brasília (DF), esclareça a impetrante a propositura do feito nesta Subseção.

Silente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (SP).

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004462-78.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: REGIVALDO SANTO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FABRICA DE ARTEFATOS METALURGICOS ITALDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID n.º 21579313: Manifeste-se o impetrante. Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000343-45.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PERFORMANCE TRADING IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DERALDO DIAS MARANGONI - SP347476
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004472-25.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RICARDO DA SILVA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000028-46.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: WIRE TUBE ARTEFATOS DE METAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO FERREIRA VANDERLEI - SP347545
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004657-63.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIZ BARROS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o impetrante, no prazo de 10 dias e de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, sob pena de extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001822-05.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAUMAR S.A. - INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944, RICARDO ANDERLE - SC15055
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002236-03.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PASCOAL DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002311-42.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SERGIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004709-59.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AILTON RAPACI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 292, § 2º, do CPC, “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações”

Desta feita, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 34.821,72.

Requistem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004243-65.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELENADARC GOMES DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se o executado/embarcante nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pub e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004288-69.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Intime-se o executado/embarcante nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pub e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003434-15.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327

DESPACHO

Intime-se o executado (Município de Santo André) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

E, ainda, manifeste-se o executado acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002063-76.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327, SANDRAMACEDO PAIVA - SP93166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente, acerca das manifestações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004235-88.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CLAUDIO EUGENIO CHICANO GONCALVES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o embargante nos termos da Resolução nº 88, de 24/01/2017, capítulo IV, art. 29:

(...) Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Após, voltem-me. Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000889-32.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PIRELLI LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA ANTUNES GUELFY - SP401701, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **PIRELLI LTDA** em face da execução que lhe move a **FAZENDA NACIONAL** pela cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 18 002534-90 (PA 10805.001652/2002-20), exigida nos autos da Execução Fiscal nº 5003178-69.2018.403.626, em trâmite neste Juízo.

Em apertada síntese aduz que no curso do procedimento administrativo protocolizou petição (23/01/2014) informando a opção pelo pagamento por meio do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, cujo prazo de adesão foi reaberto a teor do artigo 17 da Lei 12.865/2013.

Em razão dessa opção, a embargante realizou o pagamento de todas as 30 parcelas, como comprovamos DARF's juntados aos autos e, ato contínuo, em 22/8/2016, peticionou novamente no PA informando a quitação das 30 parcelas, bem como requerendo a extinção do crédito tributário.

Entretanto, foi surpreendida com a informação de que o parcelamento havia sido "rejeitado na consolidação" e inscrito em DAU. Requeru a revisão e extinção e, somente quando da resposta desse requerimento, soube que o

parcelamento havia sido cancelado por ausência de informações no momento da consolidação, nos termos da IN RFB 1.735/2017, bem como que os pagamentos realizados não poderiam ser alocados às parcelas do parcelamento.

Entende a embargante que no caso de boa fé do contribuinte, devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, revelando-se exagerado o cancelamento ou exclusão do parcelamento. Ainda, que a ausência de informações na consolidação não pode desnaturalizar e invalidar os pagamentos realizados, especialmente porque o foram com o código de receita correto (3926).

Juntou documentos.

Certificado o apensamento aos autos da execução fiscal nº 5003178-69.2018.403.6126, bem como a tempestividade destes embargos.

Recebidos os embargos, com a suspensão da execução, tendo em vista a garantia desta.

A Fazenda Nacional, em sua impugnação, pugna pela improcedência do pedido, ante a inexistência do parcelamento, já que o pedido de parcelamento não constitui direito adquirido ao parcelamento. Juntou documento.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.

Colho dos autos que a embargante, em 27/12/2013, solicitou o parcelamento de débitos na modalidade Parcelamento da Reabertura da Lei 11.941/2009, perante a Secretaria da Receita Federal. Não há controvérsia quanto ao fato de que a ora embargante pagou as parcelas do parcelamento, mediante correto código de receita (para a hipótese de parcelamento vigente), mas o parcelamento foi rejeitado na consolidação.

Consta da manifestação da Delegacia da Receita Federal – Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (id 21421668) que a embargante requereu a adesão ao parcelamento e, referindo-se à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, transcreve o § 3º do artigo 16 nos seguintes termos:

§ 3º – O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuatedo (grifos nossos).

A IN RFB 1735/2017 tratou da consolidação nos seguintes termos:

Art. 2º O sujeito passivo que aderiu ao parcelamento nas modalidades previstas no § 1º do art. 2º e no § 2º do art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, e que tenha débitos no âmbito da RFB a consolidar nas modalidades de parcelamento previstas nos incisos IV a VI do § 1º do art. 2º e nos incisos III e IV do § 2º do art. 5º da referida Portaria Conjunta, deverá indicar, na forma e no prazo estabelecidos nesta Instrução Normativa:

I - os débitos a serem parcelados;

II - o número de prestações pretendidas; e

III - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Parágrafo único. A consolidação poderá ser realizada inclusive por sujeito passivo que tenha optado por modalidades de parcelamento nos termos do caput e que tenha débitos no âmbito da RFB a parcelar em outras modalidades pelas quais não tenha realizado opção.

Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, relativo a débito administrado pela RFB, deverá indicar, na forma e no prazo previstos nesta Instrução Normativa:

I - os débitos pagos à vista; e

II - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no período de 11 de setembro de 2017 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 29 de setembro de 2017.

E não tendo a embargante comprovado a apresentação das informações no prazo e forma estabelecidos, não houve outra solução senão a do cancelamento do parcelamento, o que se mostra de todo razoável e de acordo com o princípio da isonomia.

Isso porque não comprovou a embargante alguma dificuldade comum a todas as pessoas, como falha no sistema, nem mesmo o agendamento de data na SRF para tentativa de solução do mesmo, embora tenha sido intimada a especificar provas. A respeito, confira-se:

TRIBUTÁRIO. REINCLUSÃO NO REFIS. PERDA DO PRAZO PARA CONSOLIDAÇÃO DO REGIME. SUPOSTA FALHA NO SISTEMA DA RFB. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS. INÉRCIA DO CONTRIBUINTE. CABIMENTO DA EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. 1 - A autora teve seu pedido de adesão ao parcelamento indeferido por ter deixado de cumprir uma etapa referente à consolidação dos débitos a serem incluídos no parcelamento. O descumprimento de algum requisito/prazo fixado reflete no indeferimento do parcelamento. Assim, a sua inobservância não pode ser qualificada como mera obrigação acessória, estabelecida por ato infraregal, em relação ao qual não haveria qualquer reflexo no ato de concessão do parcelamento. 2 - Cumpre ressaltar que não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, estabelecer, sem autorização legal, outras condições ou prazos introduzidos pela Portaria n.º 02/2011, sob pena de exercer, indevidamente, função típica de outro poder, o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional, tendo em vista o princípio da separação dos poderes. 3 - Por derradeiro, não há que se falar em exagero na penalidade de exclusão, uma vez que a não consolidação dos débitos do contribuinte ocorreu por inércia, já que ao aderir ao programa o contribuinte toma conhecimento das regras, que são devidamente divulgadas no sítio da Receita Federal e/ou Procuradoria da Fazenda Nacional. 4 - Ademais, como ressaltado pelo MM. Juízo a quo, a apelante não se desincumbiu de comprovar a alegada falha nos sistemas do Fisco em todo o prazo de 17 dias no qual lhe cabia efetivar a consolidação dos débitos no parcelamento. Não foi juntado nenhum print da tela do computador, nem demonstrada a tentativa de agendamento de atendimento pela Receita Federal que trouxesse indícios da ocorrência de congestionamento no site ou dificuldades técnicas. Cabe ao autor comprovar os fatos que alega e, diante dos documentos colacionados aos autos, não há nada que contradiga a perda do prazo por culpa do contribuinte. 5 - Apelação improvida. (AC 01403703520154025101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) n.n.

Cumpre esclarecer que os regimes de parcelamento oferecidos pelo Fisco são opções para que os contribuintes possam extinguir seus débitos, desde que observadas todas as condições e requisitos fixados pela lei de regência. Tais regimes consistem, verdadeiramente, em benefícios concedidos pela Administração Pública que devem ser usufruídos dentro dos limites traçados pela própria Administração Pública.

Com efeito, somente caberia alguma intervenção do Judiciário, para afastar eventual ilegalidade cometida pela administração. Entretanto a concessão de prazos ou condições, além dos previstos em lei, somente para atender a condições pessoais de determinado contribuinte implicaria em afronta ao princípio da isonomia, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Ademais, formalizado o parcelamento, restam aceitos por parte do devedor os termos e condições estabelecidos na legislação em vigência.

Conclui-se, portanto, que o contribuinte, ao optar pela adesão ao benefício fiscal previsto nos programas de parcelamentos de créditos tributários, sujeita-se às normas, condições e limitações por ela impostas.

A falta de consolidação, por parte do contribuinte, dentro do prazo e forma estabelecidos pela Portaria foi o motivo do cancelamento do parcelamento estipulado pela Lei nº 11.941/2009.

Desta feita, percebe-se que a autoridade impetrada apenas observou os ditames legais que regulamentam o programa de parcelamento da Lei 11.941/2009, assim como as portarias que regulamentaram a matéria.

A invocação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não pode ser suficiente para afrontar os princípios basilares que regem a matéria tributária, ainda mais porque o parcelamento é um incentivo dado ao contribuinte para adimplir seus débitos como fisco, com vários benefícios que são disponibilizados somente em razão da Lei que o estipula e nas condições ali determinadas.

Se não houver integral cumprimento ao quanto determinado nas normas regulamentadoras deste benefício que, no caso dos autos, é a própria consolidação do débito, a consequência é o seu cancelamento.

A consolidação não é mera formalidade destituída de qualquer relevância, pois é somente após esta fase que se pode considerar o parcelamento deferido. Neste momento, com base nos débitos incluídos pelo contribuinte, são verificados todos os requisitos do programa do parcelamento.

Portanto, não procede a alegação de pagamento integral do crédito tributário por meio de parcelamento, vez que parcelamento não houve, já que cancelado por não atendimento das condições impostas a todos os contribuintes.

E quanto às parcelas pagas pela ora embargante, acreditando que o parcelamento fosse validado pela consolidação, a própria embargada afirma, em sua impugnação, que “*com relação aos valores supostamente recolhidos a título de pagamento do parcelamento da Lei n. 11.941/09, caso seja confirmado o efetivo recolhimento, deverão ser utilizados para amortizar o débito em cobrança nos autos da execução fiscal nº 5003178-69.2018.403.6126, no momento oportuno, é claro.*” N.n

Convém lembrar o que dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80:

“*Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.” (grifei)

Ante a dicção legal, conclui-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco, “*a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado*” (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno, “*concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei*” (Ob. cit., idem).

Nessa medida, somente robusta prova carreada aos autos tem o condão de desconstituir a presunção legal, o que não ocorreu neste caso.

Nos termos do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6830/80, “a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange **atualização monetária, juros e multa de mora** e demais encargos previstos em lei ou contrato” (destaquei).

Assim, demonstrada a liquidez e certeza do título executivo, a improcedência dos embargos é de rigor.

Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexatidão apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas.

Pelo exposto, julgo **improcedentes** estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo, todavia, de condená-lo em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Prossiga-se na execução. Declaro subsistente a penhora.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002859-67.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas “*ex lege*”.

P. Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003726-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALTER CESAR DE FARIAS

DESPACHO

Deiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) VALTER CESAR DE FARIAS - CPF: 140.580.328-20 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de **RS 53.440,53** excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004979-83.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MARCIO BURSEED
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos de terceiro, distribuído por dependência ao processo nº 0003288-61.2015.403.6126.

Vista ao Embargado para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001264-67.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO SANTOS DA LUZ - ME, JULIO SANTOS DA LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON OLIVEIRA DE LIMA - SP345363
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON OLIVEIRA DE LIMA - SP345363

DESPACHO

Regularmente intimada a parte executada para indicar a localização dos veículos bloqueados através do sistema Renajud, a mesma se manteve inerte.

Dessa forma, fixo a multa de 10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos do artigo 774, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Mantenho a restrição de circulação dos veículos.

Requeira o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino o sobrestamento dos autos nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

SUCEDIDO: JOSE MATIAS MONICO
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, [ID 22155455](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000746-43.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004399-53.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: EZEQUIEL TORINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004294-76.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: SOLDA E CORTE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

SENTENÇA

SOLDA E CORTE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, para determinar que a Autoridade Impetrada aprecie os pedidos administrativos de restituição de pagamento a maior, autuados sob os números: n.º. 10.314.720734/2017-85 e 10314.720735/2017-20 que foram apresentados em 21.03.2017. Com a inicial, juntou documentos.

Sustenta a violação do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 que determina a prolação de decisão pela autoridade administrativa no prazo máximo de 360 dias do protocolo dos pedidos de compensação. Com a inicial, juntou documentos.

A apreciação do pedido liminar foi indeferida (ID20851814). Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID22830729). Manifestação da Fazenda Nacional apenas para requerer o ingresso na ação (ID22643800). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID21159606)

Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Nas informações prestadas pela autoridade coatora não consta uma justificativa específica que esclareça os motivos para exceder o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame dos pedidos de compensação dos créditos que foram apresentados em 21.03.2017.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado. (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial2 DATA 25/05/2009 PÁGINA: 175 ..FONTE_ REPUBLICACAO:).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de compensação formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido.

A extensão do prazo de julgamento somente seria plausível caso o processo administrativo não tivesse devidamente instruído pelo contribuinte, o que exigiria a manifestação expressa da Receita para que efetuasse a regularização do procedimento para o julgamento do pedido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame dos pedidos de restituição de créditos n.º. 10314.720734/2017-85 e 10314.720735/2017-20 que foram apresentados em 21.03.2017, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e comunique-se.

Santo André, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004352-79.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: LENISIO MAGALHAES ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LENÍSIO MAGALHÃES ANDRADE, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB: 42/192.881.100-8, requerida em 17.09.2018, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a liminar. O INSS requereu a sua inclusão no feito. O pedido de inclusão foi deferido. A autoridade coatora não prestou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifêi).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas ([ID20804357](#)), consignam que no período de **06.03.1990 a 08.05.1995**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de **motorista**, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64.

Por fim, requer o autor ver reconhecido o tempo de atividade comum no período de 01.01.1985 a 31.01.1985, conforme indicado nas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ([ID20804357](#)).

As informações constantes no Cadastro Nacional de Informações sociais – CNIS juntado aos autos comprovam que houve recolhimento de contribuição ao INSS no mês de competência janeiro/85.

Desta forma, o período de 01.01.1985 a 31.01.1985 deve ser enquadrado como atividade comum.

Resta provado, portanto, que o impetrante possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 17.09.2018, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 95 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial o período de **06.03.1990 a 08.05.1995** e como atividade comum o período de **01.01.1985 a 31.01.1985** e, dessa forma, determino a revisão do processo de benefício N.B.: **42/192.881.100-8** e concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo e afastamento da incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002894-27.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: TULIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TÚLIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS - EPP, já qualificado, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou improcedente o pedido deduzido.

Alega que a sentença exarada nos autos é omissa com relação ao exame do caso aos princípios constitucionais, pois "(...) O corre que "data máxima vênua", tal afirmação encontra-se em dissonância com o tudo o que apresentou Embargante, desde a distribuição do Mandado de Segurança (...)".

Decido. A embargante declara que "(...)", por revender produtos importados acaba se sujeitando à BITRIBUTAÇÃO, desta maneira, incontestável a situação de desigualdade face aos comerciantes fabricantes de produtos nacionais (...)"

Assim, com relação aos demais pontos suscitados, registro que por ocasião da sentença, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

No caso em exame, depreende-se que as alegações expendidas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003152-37.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: AILTON RAPACI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AILTON RAPACI** em face de **GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto. Coma inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade das informações da autoridade coatora. A Autoridade Impetrada comunica a conclusão do procedimento administrativo (ID20446475). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID 19989794).

Fundamento e decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e concluído.

Assim, a eventual irrisignação do Impetrante contra o mérito da decisão administrativa consistirá em novo ato coator e foge ao bem da vida pretendido na presente impetração.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002402-69.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015145-37.2018.4.03.6183
AUTOR: DIRCEU PAES DOLFINI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004173-48.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: FABIO CONSENTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004119-82.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: BOHM TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESI - SP301569
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-56.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTENOR TORETA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia da parte autora para promover a juntada do processo administrativo, cite-se o INSS para contestar, devendo a autora juntar os documentos durante o curso processual.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000375-79.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO DE CASTRO MOURAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista da ausência de manifestação com relação a decisão ID22077594, que apurou inexistir valores a serem executados, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de outubro de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004524-21.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FABIANA SABIAO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FABIANA SABIAO, já qualificada na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL como objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da pensão por morte requerida no processo administrativo n. 180.822.923-9, em 16.03.2017. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Recebo a manifestação ID23156390, em aditamento a petição inicial. **Defiro a gratuidade de** Justiça requerida. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004770-51.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VLADIMIR DOS PASSOS SCHMITT
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o autor seu interesse de agir, eis que a partir da análise da planilha extraída do sistema PLENUS/Dataprev, a qual determino seja encartada aos autos, resta evidenciado que o período cobrado pelo autor (01.03.2018-04.12.2018) já foi pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independentemente de manifestação, tomem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002955-82.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDEMIR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo *in abis* para a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003488-05.2014.4.03.6126
AUTOR: ANA AVELINA COSTA BALASCH HIDALGO, G. C. B. H.
Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00034880520144036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001393-02.2014.4.03.6126
REPRESENTANTE: SERLENE STEINHEUSER
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284, RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP168381
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-46.2019.4.03.6126
AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DE FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

VALDEMIR PEREIRA DE FARIAS, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação da regra 85.95, com contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade o autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS apresenta contestação e pleiteia a improcedência da ação. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 20138746), consignam que nos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.01.2009 a 17.02.2016, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos agentes químicos durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como atividade especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n. 83.080/79.

Ainda, as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ID 20138743) comprovam que no período de 11.08.1992 a 20.07.1994, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de analista de laboratório, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.1.2, do Decreto n. 83.080/79.

No entanto, improcede o pedido de reconhecimento da especialidade por função no período de 03.02.1992 a 14.07.1992, vez que a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ID 20138743) comprova o exercício da função de “vendedor”, e esta atividade não está prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como especial.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar a atividade especial no período de 13.10.1994 a 05.03.1997, o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa (ID 20138744) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da revisão da aposentadoria.

Desse modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, procede o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 17.02.2016, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 95 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 11.08.1992 a 20.07.1994, de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.01.2009 a 17.02.2016, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, determino o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: 42/176.916.376-7, desde a data do requerimento administrativo e afasta a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especiais os períodos de 11.08.1992 a 20.07.1994, de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.01.2009 a 17.02.2016, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: 42/176.916.376-7, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002690-80.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ANTONIO APARECIDO ALVES, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida parcialmente a justiça gratuita. O autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS manifesta-se pela improcedência da ação. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifê).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou como classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a análise administrativa (ID 18075994) demonstra que os períodos de 05.12.1979 a 09.05.1981, de 01.10.1986 a 24.10.1988 e de 28.10.1988 a 03.03.2011 já foram computados pelo INSS, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerando os períodos especiais já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, (ID 18075994), entendo que o autor possuía o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Todavia, diante da expressa recusa do autor em aceitar a aposentadoria especial no processo administrativo (ID 18075994 pag. 6), limito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir da data do ajuizamento da presente ação.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/158.235.750-9**, desde a data do requerimento administrativo, limitados os efeitos financeiros a partir do ajuizamento da presente ação. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/158.235.750-9** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 02 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004390-28.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO APRIGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da regularização da virtualização dos autos nº **0004482-62.2016.403.6126**, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004413-37.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: GEOVANE MELO DE TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/10/2019 312/1338

SENTENÇA

GEOVANE MELO DE TORRES, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 16.04.2019, sob protocolo n. 840705652. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Coma inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida, determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, sendo intimada a Técnica do INSS Rosângela Piccinin (ID21668415). Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID21272252). Nas informações, a autoridade impetrada esclarece que a análise do processo administrativo depende de parecer do Serviço Regional de Perícias Médicas (ID22060932). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID21203723).

Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 16.04.2019, sob protocolo n. 840705652**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002038-34.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE VALTER DOS SANTOS - MERCADO - ME, JOSE VALTER DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003030-24.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENRIQUE SKOWRONSKI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de sentença oriunda de Embargos à Execução Fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL - (FAZENDA NACIONAL)** em face de **EXECUTADO: HENRIQUE SKOWRONSKI NETO**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

intimem-se.

Santo André, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003743-96.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBT INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002676-67.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: CURADEN SWISS DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004403-27.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUENO BR. CENOGRAFIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

DESPACHO

Regulamente intimada a parte Executada, para cumprimento do despacho [JD21479815](#), a mesma se manteve inerte.

Dessa forma requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004974-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOPORTAS COMERCIO DE PORTAS - EIRELI - ME, LEONIDAS QUINTEIRO BASTOS JUNIOR

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora das obras de arte registradas no imposto de renda do Executado, diante da ausência de citação do Executado, o que impossibilita qualquer diligência.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006021-63.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES DOVI LTDA - ME, WALMIR ALVES DE ABREU

DESPACHO

Diante dos documentos de fls. 47/56, id 21743136, juntados nestes autos, decreto o sigilo de documentos.

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal. No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004222-89.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEIA APARECIDA VIANA - SP159242, ELIEZER PEDROSO LOPES - SP290571, JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706, ELOISA HELENA TOGNIN - SP139958

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, trazendo aos autos planilha dos valores que pretende a cobrança na presente execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002077-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Embargante.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004992-82.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: FRANCISCO DONIZETI CORDEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA - SP384996
EMBARGADO: CARLOS APARECIDO LUSSARI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o Impetrante a petição inicial apresentando a guia de custas iniciais devidas, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004904-44.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666

DESPACHO

Recebo os embargos à execução distribuído por dependência ao processo nº 0000513-68.2018.403.6126.

Vista a parte contrária para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004949-48.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CLAUDIA GONCALVES LEITE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE RODRIGUES VIEIRA - SP351574
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos de terceiro, distribuído por dependência ao processo nº 5004949-48.2019.403.6126.

Vista ao Embargado para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2019.

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIHOSP SAÚDE S/A, já qualificada, interpõe embargos declaratórios contra a sentença que julgou procedente os pedidos deduzidos.

Alega que a sentença exarada nos autos é omissa com relação aos critérios para fixação da verba honorária.

Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Mantenho, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001375-17.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA BARROS

DESPACHO

Diante dos valores constritos via BACENJUD, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a liberação dos valores bloqueados por meio do BACENJUD e o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004601-96.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE:MARCIA MARIA LEMOS COLLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA TIPO "C"

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache requerimento administrativo, pendente de análise há mais de 30 dias.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Sobreveio manifestação do impetrado, narrando a análise do pedido administrativo e seu indeferimento.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De rigor o reconhecimento da perda de objeto ou ausência de interesse processual superveniente, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 485, VI, do NCPC) e que, segundo ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)

Da simples leitura das informações prestadas, depreende-se a perda do objeto da ação, tendo em vista o exame conclusivo do processo administrativo.

Nesse sentido, falta de interesse, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Não há condenação em custas, ante a gratuidade.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005268-82.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA TIPO "C"

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache requerimento administrativo, pendente de análise há mais de 30 dias.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Sobreveio manifestação do impetrante narrando a perda do objeto da ação e requerendo sua extinção, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De rigor o reconhecimento da perda de objeto ou ausência de interesse processual superveniente, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 485, VI, do NCPC) e que, segundo ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)

Nesse sentido, falta de interesse, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Não há condenação em custas, ante a gratuidade.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003942-87.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EVERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA TIPO "C"

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache requerimento administrativo, pendente de análise há mais de 30 dias.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Sobreveio manifestação do impetrado narrando a perda do objeto da ação.

Instado a se manifestar, o impetrante quedou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De rigor o reconhecimento da perda de objeto ou ausência de interesse processual superveniente, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 485, VI, do NCPC) e que, segundo ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)

Da simples leitura das informações prestadas, depreende-se a perda do objeto, momento quando devidamente intimado para se manifestar quanto ao informado, o impetrante quedou-se inerte.

Nesse sentido, falta de interesse, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Não há condenação em custas, ante a gratuidade.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005939-08.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Em diligência.

Manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, ante o teor da manifestação do impetrado - 21801808.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002767-58.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COLAVITA BRASIL COMERCIAL IMP E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SORAYA SAAB - SP288060, RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS

Chamo o feito à ordem

Nada a decidir, tendo em vista que o feito foi sentenciado (16769461), bem como foi dada ciência ao MPF, portanto, quanto à manifestação de impetrante sob o id 17631328, nada a decidir.

Arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001331-35.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILA MARIA MACHADO DA FONSECA - RJ166952, BRUNO ZARONI DE FRANCISCO - RJ115794

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

DESPACHO

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.

3- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002904-40.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL ECO PORTO SANTOS S/A.
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIEL BERNARDES DAVID - SP272265

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP., com pedido liminar querendo a liberação de unidade de carga.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a prestação das informações.

Notificada, a autoridade impetrada anexou informações.

A liminar foi deferida.

Sobreveio informação narrando o cumprimento da medida liminar.

Instada a se manifestar, a impetrante ficou-se inerte.

Ciente o MPF.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, esclareço que, ao verificar ser a jurisprudência unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela, este juízo da 1ª Vara Federal de Santos passou a adotar o entendimento prevalente de que o contêiner não pode ficar retido na hipótese de abandono da mercadoria importada, até que a Alfândega se decida sobre a destinação da mercadoria apreendida.

Entretanto, da leitura das informações prestadas, verifica-se que a autoridade procedeu ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto desta ação, o que não foi questionado pelo impetrante, uma vez instado a se manifestar, ficou-se inerte.

Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
Disso tudo, conclui-se ter-se tomado manifesta a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.

No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I. C.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002986-71.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765, RAPHAEL DE CASTRO SOUZA - SP271828
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP., com pedido liminar querendo a liberação de unidade de carga.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a prestação das informações.

Notificada, a autoridade impetrada anexou informações.

A liminar foi deferida.

Sobreveio informação narrando o cumprimento da medida liminar.

Ciente o MPF.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, esclareço que, ao verificar ser a jurisprudência unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela, este juízo da 1ª Vara Federal de Santos passou a adotar o entendimento prevalente de que o contêiner não pode ficar retido na hipótese de abandono da mercadoria importada, até que a Alfândega se decida sobre a destinação da mercadoria apreendida.

Entretanto, da leitura das informações prestadas, verifica-se que a autoridade procedeu ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto desta ação, o que não foi questionado pelo

Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Disso tudo, conclui-se ter-se tomado manifesta a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhecem ambas as partes.

No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I. C.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003674-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP., com pedido liminar querendo a liberação de unidade de carga.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a prestação das informações.

Notificada, a autoridade impetrada anexou informações.

A liminar foi deferida.

Sobreveio manifestação da impetrante requerendo o prosseguimento do feito.

Ciente o MPF.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Inicialmente, esclareço que, ao verificar ser a jurisprudência unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela, este juízo da 1ª Vara Federal de Santos passou a adotar o entendimento prevalente de que o contêiner não pode ficar retido na hipótese de abandono da mercadoria importada, até que a Alfândega se decida sobre a destinação da mercadoria apreendida.

Entretanto, da leitura das informações prestadas, verifica-se que a autoridade procedeu ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto desta ação, o que não foi questionado pelo impetrante.

Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
Disso tudo, conclui-se ter se tornado manifesta a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.

No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I. C.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006085-42.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLEONICE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo M

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Cleonice Silva (processo digitalizado - Id 13454982 – fls. 236/266) à sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos aduzidos na inicial (Id 13454982 – fls.212/233), ratificando a tutela deferida e condenando o INSS a restabelecer o seu benefício de auxílio-doença (NB 612.282.545-3), desde a data da cessação anterior (06/07/2016), até a cessação administrativa, ocorrida em 09/04/2018.

2. Informa que os embargos visam à satisfação do requisito do prequestionamento e, portanto, não têm caráter protelatório.

3. Aduz a existência de omissões e contradições na sentença rechaçada, insurgindo-se em relação à decisão de manutenção do benefício até a cessação administrativa, ocorrida em 09/04/2018, pois entende haver necessidade de se aguardar o resultado do recurso administrativo, interposto em razão da aludida cessação.

4. Relata que, uma vez deferido o benefício em comento, por decisão judicial, não poderia ser cancelado administrativamente.
5. Instado a manifestar-se (Id 13454982 – fl. 267), o INSS informou ciência da oposição dos embargos declaratórios (Id 13454982 – fl. 268).
6. Veio-me a demanda para prolação de sentença.

É o resumo do necessário. Decido.

7. De acordo as disposições contidas no Código de Processo Civil:
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”
8. O embargante alega que a sentença combatida deve ser reformada, para que seja aguardado o resultado do recurso administrativo, contestando a decisão do INSS que, após convocação e realização de perícia administrativa, determinou a cessação de seu benefício previdenciário de auxílio-doença.
9. Não há na sentença combatida omissão ou contradição a ser sanada, nesse aspecto.
10. A sentença é clara ao ratificar a tutela deferida anteriormente, que restabeleceu o benefício da autora/embargante, da data da cessação administrativa (06/07/2016) que deu causa à propositura da demanda até a data da cessação administrativa posterior, ocorrida em razão de perícia administrativa realizada em 09/04/2018, nos moldes do que restou determinado no feito (perícia administrativa a ser agendada ao menos 1 ano após a realização da perícia judicial, ocorrida em 17/11/2016, o que atende, também, ao que restou apurado nesta perícia judicial, como data provável para o restabelecimento da autora).
11. Uma vez que, após a perícia administrativa ocorrida em 09/04/2018, foi determinada a cessação do auxílio-doença, o benefício cessou regularmente, eis que em conformidade com o que ficou estabelecido na sentença.
12. Ademais, somente a título de ilustração, nos termos do art. 61, Lei nº 9784/99, o recurso administrativo, regra geral, não tem efeito suspensivo.
13. Portanto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.
14. Analisando o presente feito, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida.
15. Cotejando os argumentos trazidos pela embargante em face da decisão rechaçada, parecem trazer em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.
16. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):
“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl”.
17. Independentemente do eventual caráter infringente de que se reveste a pretensão da embargante, o presente recurso não se amolda a nenhuma às hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, previstas no Código de Processo Civil.
18. Não existe omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada a ser reparada, assim como não se observa erro material a respaldar a interposição do recurso em apreço.
19. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se fácil a compreensão de que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma omissos ou contraditórios.
20. A fundamentação contida na sentença embargada é bastante explícita, ao apontar os motivos pelos quais restou delimitado o benefício em questão.
21. Destarte, a sentença proferida por este Juízo não merece reparo e a eventual manutenção da irresignação demonstrada, deverá ser promovida por meio do recurso adequado.
22. Diante do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO** os presentes embargos.
23. **No mais, retifique-se o polo passivo da demanda, em razão da petição de Id 15340625.**
24. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97) N° 5007411-78.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
APELANTE: AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA
Advogados do(a) APELANTE: GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO - SP155702, MARCELO MACHADO ENE - SP94963, SERGIO DIAS PERRONE - SP101879, MARIANA CRUZ TAVARES - SP263157, CAMILA SALGADO GOMES - SP310121
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) APELADO: DAVY JONES PESSOA ALMEIDA DE MENEZES - PB23579

DESPACHO

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, arquivem-se os autos com baixa findo.

Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) N° 5007090-09.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WILMA ELIZABETH DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Em diligência.

Manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, ante o teor das informações prestadas, as quais narram análise efetuada quanto ao requerimento administrativo pendente de exame.

Intime.

Santos, 15/10/2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003597-92.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JACINTHO GOMES DA SILVA NETTO
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No ensejo, requeriram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.
3. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002223-70.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NADYR CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-48,2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO ARTHUR VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

ID 21340181 - Conforme aba de associados, foi indicada a possibilidade de prevenção com os seguintes processos:

Juizado Especial Federal Cível Santos- 1ª VARA GABINETE - http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJFPJE.php00031898920134036311 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA FÍNDO - 00031898920134036311 - 01080101; PEDRO ARTHUR VASQUES (92775756891); X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (00360305000104);	Prevenção (Pendente)
Juizado Especial Federal Cível Santos- 1ª VARA GABINETE - http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJFPJE.php00072018820134036104 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA FÍNDO - 00072018820134036104 - 01080100; PEDRO ARTHUR VASQUES (92775756891); X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (00360305000104);	Prevenção (Pendente)
2a VARA - FORUM FEDERAL DE SANTOS - http://processualsp.jfisp.jus.br/csp/webservice/prevencaoJFPJE.csp02062385819974036104 PROCEDIMENTO COMUM - BAIXA - FÍNDO - 02062385819974036104 - 01080101; PEDRO ARTHUR VASQUES (92775756891); X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (360305000104);	Prevenção (Pendente)
4a VARA - FORUM FEDERAL DE SANTOS - http://processualsp.jfisp.jus.br/csp/webservice/prevencaoJFPJE.csp00018613220144036104 PROCEDIMENTO COMUM - BAIXA - FÍNDO - 00018613220144036104 - 01080101;01080502; PEDRO ARTHUR VASQUES (92775756891); X CAIXA ECONOMICA FEDERAL;	Prevenção (Pendente)

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para os devidos esclarecimentos.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006628-52.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO SIMAO DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRALDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA

DECISÃO.

ANTONIO SIMAO DE MORAIS, qualificados nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Em apertada síntese, alegou a impetrante que requereu há mais de 30 dias sua aposentadoria (20/03/2019), sendo que até o ajuizamento da presente ação o INSS não havia analisado o pedido.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar ao impetrado o imediato exame do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificado, o impetrado deixou de prestar informações.

Ciente da impetração, a União apresentou defesa, alegando que houve análise do pedido do impetrante, requerendo a extinção do processo por perda superveniente do objeto – 22311504.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela defesa da União, não há nos autos prova da análise do requerimento administrativo do impetrante, tal como alegado.

Portanto, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezj Klein, D.E. 29/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações do impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento administrativo em 20/03/2019, sendo a ação ajuizada em 04/09/2019 e as informações prestadas em 23/09/2019, não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando ao impetrado que efetue a análise, examine e despache o (s) requerimento (s) administrativo (s) requerido (s) pelo (a) impetrante em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 15/10/2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006794-84.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FRANCISCO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-22603296), ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006844-13.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RUBENS LUCAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA APS GUARUJÁ

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da Procuradora do INSS (ID-22854855), ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006351-36.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SALETE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ

DESPACHO

1- Cumpra a impetrante o determinado na decisão (ID-21878911), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

2- Decorridos, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004600-14.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: R. R. MATOS - SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23322683: Defiro pelo prazo requerido.

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca do presente provimento.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002973-09.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLOR DO MAR - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ERICA HENRIQUES DO CARMO
Advogado do(a) RÉU: ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO - SP147916
Advogado do(a) RÉU: ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO - SP147916

DESPACHO

Reitre-se a intimação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição do requerido ID 22362842.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003212-55.2005.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: JOAO DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

ID 23002050: Primeiramente, apresente a CEF no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito.

Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008818-83.2013.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: JULIANA DE SOUZA MARQUES, MARIA FERNANDA BORGES, MARISA HENRIQUE MARQUES

Advogado do(a) RÉU: AMAURI DIAS CORREA - SP86222

Advogado do(a) RÉU: AMAURI DIAS CORREA - SP86222

Advogado do(a) RÉU: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

DESPACHO

ID 23073021: Defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5005133-07.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HOTEL AVENIDA PALAX LTDA - EPP, NUNO RICHARD DA SILVA BATEL

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Na fase de execução, nos termos do art. 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5004355-71.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: SANTA ROSA & OLIVEIRA LTDA - ME, DIDILSON SANTAROSA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007271-10.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002121-48.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO DE SANTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4965

PROCEDIMENTO COMUM

0034189-79.1995.403.6104 (95.0034189-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030704-71.1995.403.6104 (95.0030704-9)) - ULTRAFERTIL S/A (SP319041 - MARIANA ARITA SOARES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 404/407: Defiro. Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0208176-88.1997.403.6104 (97.0208176-9) - NEIMAR BOURGETH X EMILIO DA SILVA X AMALIA JUSTO DE FREITAS X DIMAS CLARO X MARIO FEIJO (RJ065392 - JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA E SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO) X UNIAO FEDERAL X NEIMAR BOURGETH X UNIAO FEDERAL X EMILIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 236: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Aguarde-se manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010534-63.2004.403.6104 (2004.61.04.010534-4) - JOSE BUENO DE OLIVEIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013263-23.2008.403.6104 (2008.61.04.013263-8) - HIGINO SALGADO TEIXEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 132: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002616-95.2010.403.6104 - JOSE RAIMUNDO DE JESUS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006483-96.2010.403.6104 - EDISON FERREIRA DE FRANCA (SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008385-84.2010.403.6104 - MANOEL MACHADO DE MELLO NETO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006553-74.2010.403.6311 - ROSMAR DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003194-24.2011.403.6104 - TEREZINHA ALMEIDA CORDEIRO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006908-89.2011.403.6104 - ARLINDA BRAGA DE SOUZA NETA (SP306060 - LUCAS DA SILVA PITANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003305-32.2012.403.6311 - FERNANDO DOS SANTOS RINALDI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob n.º 5005205-57.2019.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002242-74.2013.403.6104 - ADILSON LUIZ GAMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003130-09.2014.403.6104 - CLEONICE GOMES DE FREITAS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005878-14.2014.403.6104 - JOAO RODRIGUES MARCULINO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002628-36.2015.403.6104 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004688-79.2015.403.6104 - LUIZ CORREIA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005550-21.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002501-50.2005.403.6104 (2005.61.04.002501-8)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X OTONIEL DE ARAUJO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206252-52.1991.403.6104 (91.0206252-6) - MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016124-55.2003.403.6104 (2003.61.04.016124-0) - ROSEMARY DE AGOSTINHO (SP153054 - MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY DE AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002085-33.2011.403.6311 - ANTONIO ROBERTO VILLABOIM CHAGAS X MARIA STELLA CHAGAS DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDO VILLABOIM CHAGAS - INCAPAZ X MARIA STELLA CHAGAS DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO VILLABOIM CHAGAS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009600-90.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003212-65.1999.403.6104 (1999.61.04.003212-4)) - DERMEVAL DA COSTA GUIMARAES FILHO X WALDIR MENDES X CARLOS EUGENIO LUCAS DA SILVA X DJALMA DA COSTA GUIMARAES NETO (SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N.º 0009475-93.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IVANEIDE FERREIRA GOMES KUO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que os documentos foram digitalizados fora da ordem sequencial dificultando o deslinde do feito.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora regularize o defeito apontado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5002644-94.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PURA FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, JUCARA MARIA PEREIRA DE LEMOS CESAR, JORGE PEREIRA DANTAS FILHO, FLAVIA FIDA PRUDENTE

DESPACHO

Id. 23255628: Indefero, vez que tal veículo está gravado com alienação fiduciária, conforme certidão id. 18785866 e documentos id. 18785869.

No mais, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5003231-53.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H.E. COMERCIO CONSTRUÇÕES LTDA, HUGO PAZ DA SILVA, ELIANE DE SOUZA PAZ E SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelos executados no id. 22877640.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Expediente N° 4966

PROCEDIMENTO COMUM

0010069-30.1999.403.6104 (2002.61.04.010069-5) - RAIMUNDO NONATO LOUSEIRO X BENEDITO DE LIMA (SP084146 - CLAUDIA MACHADO ZIPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001506-42.2002.403.6104 (2002.61.04.001506-1) - CLAUDETE PENA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 343: Defiro. Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004194-40.2003.403.6104 (2003.61.04.004194-5) - LAURO MACHADO CASASCO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004926-21.2003.403.6104 (2003.61.04.004926-9) - JOSE EDUARDO SANTOS QUEIROZ X ELIANA SANTOS QUEIROZ X SILVANA QUEIROZ CUNHA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008482-31.2003.403.6104 (2003.61.04.008482-8) - VIRGILIO PEDRO DA SILVA X THEREZINHA GALLE SOUZA X NILDE TERESA GARCIA NEVES GUERRA X JOAO LIMA MARTINS X ARGEU ANACLETO SILVA (SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001802-20.2009.403.6104 (2009.61.04.001802-0) - OSVALDO MARTINS FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à remessa oficial e à apelação, reformando a sentença e julgando improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010961-84.2009.403.6104 (2009.61.04.010961-0) - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000062-90.2010.403.6104 (2010.61.04.000062-5) - PAULO ROBERTO SANTANA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007655-73.2010.403.6104 - JOEL DE MELLO FRANCO (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020466-43.2011.403.6100 - EDSON ALVES DE SANTANA X ISABEL LASARINI DE SANTANA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003291-24.2011.403.6104 - PAULO HENRIQUE DIAS DA FONSECA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011100-31.2012.403.6104 - SINDICATO DOS CONSERTADORES DOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006025-06.2015.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003096-63.2016.403.6104 - JOSE JOAQUIM MONTEIRO BERNARDO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5005248-91.2019.403.6104, remetam-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002565-21.2009.403.6104 (2009.61.04.002565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANALDO ARAUJO DA CRUZ

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001758-93.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008848-31.2007.403.6104 (2007.61.04.008848-7)) - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X JOSE ABADIO DOS SANTOS FILHO(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL)

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016531-61.2003.403.6104 (2003.61.04.016531-2) - MARIA ALMEIDA ARAGAO X MARIA ROSA DO CARMO X NIVALDO SERRAO X NILSON SERRAO X NILCELIA SERRAO MEHRINGER X FRANCINA SILVA PAIXAO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALMEIDA ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINA SILVA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 315: Defiro, desentranhando-se a petição e documentos de fls. 312/314, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Após, retomem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008871-21.2000.403.6104 (2000.61.04.008871-7) - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008169-55.2012.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARINA RIBEIRO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

“Tendo em vista a deliberação em audiência (id 17884996, ficam as partes intimadas da prova emprestada encaminhada pela 5ª Vara Federal de Santos (Id 23345391 e ss), bem como manifestem-se em memoriais.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 16 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008169-55.2012.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARINA RIBEIRO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

“Tendo em vista a deliberação em audiência (id 17884996, ficam as partes intimadas da prova emprestada encaminhada pela 5ª Vara Federal de Santos (Id 23345391 e ss), bem como manifestem-se em memoriais.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004710-06.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

ESPOLIO: CONDOMINIO EDIFICIO VERA CRUZ

Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE RUBENS THOME GUNTHER - SP138165

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 14168540: oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a CEF se aproprie da quantia depositada mediante comprovante a ser posteriormente encaminhado a este juízo.

Cumprida a determinação supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 9 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 8627

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0000564-14.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANTANNA)

Vistos.Pedido de fl. 430. Anote-se.Dê-se ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002090-60.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DILLERMANDO GUILHERME GOMES(SP311307 - LELIO MACHADO PINTO)

Vistos.Diante da certidão de fl. 251, intime-se o defensor de Dillermando Guilherme Gomes para que regularize a situação processual e apresente resposta à acusação no prazo de 10 dias.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008422-98.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROGERIO LAZARO(SP414646 - SANDRO ROGERIO DA SILVA JUNIOR) X ROGERIO RODRIGUES GASPAS(SP336425 - CARLOS ALBERTO DE LIMA BARBOSA BASTIDE MARIA)

Vistos.Designo audiência, por meio do sistema de videoconferência, para a data de 21 de novembro de 2019, às 15:30 horas, quando será ouvida a testemunha arrolada pela defesa Sidnei Bitu do Carmo Junior e interrogados os réus. Solicite-se à 1ª Vara Federal de Registro nos autos n. 0000059-45.2019.4.03.6104 a intimação do acusado José Rogério Lázaro para que compareça à sede do Juízo Deprecado na data supramencionada.Depreque-se a Comarca de Itariri-SP a intimação do réu Rogério Rodrigues Gaspar para que compareça à sede da 1ª Vara Federal de Registro-SP na data designada.Solicite-se a 9ª Vara Federal de Curitiba-PR nos autos n. 5042604-24.2019.4.04.7000 a intimação da testemunha Sidnei Bitu do Carmo Junior para que compareça naquele Juízo Deprecado na data acima apontada, observando-se os endereços informados às fls. 307 e 332.Providencie-se o necessário junto ao setor de Informática.Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7960

INQUERITO POLICIAL

0005539-50.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP250313 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA)

Fls. 245 verso: Intime-se via Diário Oficial o patrono constituído nos presentes autos (fls. 79 e seguintes) a fim de que se manifeste se a empresa DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA, tem interesse na devolução dos bens apreendidos (238/242), no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, determino a DESTRUICÃO dos referidos bens apreendidos.

Expediente N° 7961

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003986-65.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JANICE ELAINE GRINGS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X DIRCEU MACHADO RODRIGUES(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP242614 - JULIANA PERPETUO)

INTIMA A DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 402, do CPP.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 5004237-61.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: CLECIELE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FIGUEIREDO ANASTACIO - SP397204

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002921-16.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
Advogados do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA - SP326910, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0008588-41.2013.403.6104.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010688-57.1999.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODOLFO RODRIGUES DE VASCONCELLOS JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO RUAS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODOLFO RODRIGUES DE VASCONCELLOS JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO RUAS
Advogado(s) do reclamado: SERGIO RUAS, RODOLFO RODRIGUES DE VASCONCELLOS JUNIOR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Intime-se o patrono Dr. Rodolfo Rodrigues de Vasconcelos Junior, pela Diário Eletrônico, da sentença proferida nos autos, que reconheceu a ilegitimidade passiva da coexecutada, Fátima Regina Miraklo Ferreira.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007132-03.2006.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NATHALIA DE FREITAS MELO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NATHALIA DE FREITAS MELO
Advogado(s) do reclamado: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS, NATHALIA DE FREITAS MELO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem e os autos conclusos para decisão sobre a exceção de pré-executividade.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007403-75.2007.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO BAPTISTA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO BAPTISTA
Advogado(s) do reclamado: FABIO BAPTISTA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000207-98.2000.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCOS SEIITI ABE, GUSTAVO BARROSO TAPARELLI, RICARDO PINTO DA ROCHA NETO, FELLIPE GUIMARAES FREITAS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo oferecer, impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007201-27.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: IBEMI - INSTITUTO BENEFICIENTE DE MEDICINA INTEGRADA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590

DECISÃO

A matéria pertinente à possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BacenJud, no caso de posterior parcelamento do crédito fiscal executado, foi afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base no §5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, com determinação de suspensão do processamento de todos os feitos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do mesmo Código (PAFRESP - 1756406 2018.01.95009-0, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE – 28.05.2019).

Assim, resta impossibilitada, por ora, a análise do requerimento de liberação dos valores indisponibilizados via BacenJud.

Sem prejuízo, o parcelamento dos débitos tributários tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consectária suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Nessa linha, remetam-se os autos arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.

Int.

SANTOS, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002269-93.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o patrono do executado para anexar aos autos procuração e contrato/estatuto social.

Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste.

Santos, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005935-52.2002.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VIANEY MREIS LOPES JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS VEGA PATIN

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VIANEY MREIS LOPES JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS VEGA PATIN
Advogado(s) do reclamado: VIANEY MREIS LOPES JUNIOR, CARLOS VEGA PATIN

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, defiro o requerido no ID n.21117831, expedindo-se novo ofício ao Ciretran, para liberação do veículo apontado nos autos.

Intime-se e Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006972-17.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: OURO FINO ARTES GRAFICAS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646, JOSE CANDIDO LEMES FILHO - SP94351
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: IVONE COAN - SP77580, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001533-41.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ROBERTA ROGERIO

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009281-59.2012.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS
Advogado(s) do reclamante: MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS
Advogado(s) do reclamado: JORGE ALVES DIAS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, aguarde-se a decisão dos embargos à execução, processo n.0000341-66.2016.403.6104.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002993-97.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: VITOR EDUARDO GAIO TEIXEIRA COELHO, CELIA MARIA ABRANCHES
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 17403258: defiro, expeçam-se os requisitórios nas proporções requeridas.

Após, nos termos do art. 11 da resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002993-97.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: VITOR EDUARDO GAIO TEIXEIRA COELHO, CELIA MARIA ABRANCHES
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 17403258: defiro, expeçam-se os requisitórios nas proporções requeridas.

Após, nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001693-59.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA - SP132193
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) SUCEDIDO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169

DESPACHO

Vistos,

Compulsando, verifico que o Conselho Regional de Economia, procedeu de forma equivocada a digitalização dos presentes embargos, anexando-se as peças integrais de processo diverso (n.0003911-26.2017.403.6104). Assim, regularize o embargado, a devida digitalização, com as peças corretas. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

SANTOS, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007094-83.2009.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINE RODRIGUES CRESPO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINE RODRIGUES CRESPO
Advogado(s) do reclamado: CAROLINE RODRIGUES CRESPO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando demonstrativo de débito, devidamente atualizado,

Intime-se.

+

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009424-48.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR CHO AIB - SP112859

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o advogado SAMIR CHO AIB, OAB/SP 112859, para que regularize sua representação processual, apresentando cópia do contrato/estatuto social.

No silêncio, exclua o referido advogado do sistema processual e expeça-se mandado de intimação pessoal da parte executada quanto ao despacho de fl.59 (ID 10666824).

Com a regularização da representação processual, intime-se por publicação a parte executada quanto ao referido despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para apreciação da petição ID 19550849.

Santos, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009737-11.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ANA PAULA FARIAS MATARAZZO

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2019.

Expediente N° 832

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003838-59.2014.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-83.2011.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, guarde-se a efetivação da garantia na execução fiscal em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003842-96.2014.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-23.2009.403.6104 (2009.61.04.001278-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005535-18.2014.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010579-86.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, guarde-se a manifestação do exequente/embargado nos autos da execução fiscal embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005536-03.2014.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010577-19.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, guarde-se a manifestação do exequente/embargado nos autos da execução fiscal embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005607-05.2014.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010600-62.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, guarde-se a efetivação da garantia nos autos da execução fiscal em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005608-87.2014.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010603-17.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005610-57.2014.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010607-54.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, guarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data, nos autos da execução fiscal em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005623-56.2014.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013541-81.2008.403.6182 (2008.61.82.013541-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, guarde-se a manifestação do exequente/embargado nos autos da execução fiscal embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005626-11.2014.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010601-47.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, guarde-se a manifestação do exequente/embargado nos autos da execução fiscal embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005632-18.2014.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010602-32.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007795-68.2014.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010544-29.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, guarde-se a manifestação das partes nos autos da execução fiscal em apenso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013541-81.2008.403.6182(2008.61.82.013541-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010544-29.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010558-13.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010561-65.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, prossiga-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010577-19.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, ematendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010579-86.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, ematendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010586-78.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, ematendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a executada sobre o alegado nas fls. 34/40. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010588-48.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, ematendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a executada sobre o alegado nas fls. 34/39. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010600-62.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, ematendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010601-47.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, ematendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010604-02.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, ematendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, nos termos do 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, defiro a substituição da CDA, conforme requerido nas fls. 93/94. Intime-se a executada, que deverá manifestar, nos embargos à execução fiscal em apenso, se os ratifica ou retifica. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010607-54.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, ematendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, nos termos do 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, defiro a substituição da CDA, conforme requerido nas fls. 92/94. Intime-se a executada, que deverá manifestar, nos embargos à execução fiscal em apenso, se os ratifica ou retifica. Int.

Expediente N° 833

EMBARGOS A EXECUCAO

0012082-11.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009469-86.2011.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, ematendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, aguarde-se a efetivação da garantia na execução fiscal em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012083-93.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009269-45.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, ematendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, aguarde-se a efetivação da garantia na execução fiscal em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012087-33.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009254-76.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, ematendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, aguarde-se a manifestação do exequente/embargado nos autos da execução fiscal embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012090-85.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009251-24.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, ematendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, aguarde-se o deferido nesta data nos autos da execução fiscal em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012100-32.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009261-68.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, ematendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, aguarde-se a manifestação do exequente/embargado nos autos da execução fiscal embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006640-64.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-67.2010.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Tendo em vista o substabelecimento de fls. 128/129, intime-se novamente a Embargante para que cumpra o despacho de fls. 127. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011203-04.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010847-43.2012.403.6104 ()) - JULIO CESAR CORREA - LOCACAO DE MAQUINAS (SP128116 - JONAS STIPP DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Júlio Cesar Correa - Locação de Máquinas apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional. Por decisão proferida em 02.10.2018, foi determinada a intimação da embargante para que garantisse integralmente a execução ou comprovasse, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto (fl. 61). Pela petição e documentos de fls. 63/64, alegou não possuir bens além dos oferecidos como garantia, porém recusados pela parte embargada. Novamente instada a comprovar não dispor de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, apresentando certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos (fls. 69), a embargante manteve-se inerte, conforme certificado no verso de fls. 69. Decido. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Concedida a oportunidade de garantir integralmente a execução ou comprovar, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para tanto, a embargante não se

desincumbiu do ônus. De fato, a embargante limitou-se a juntar balanço patrimonial, constando a existência de veículos e imóveis, e DCTF's sem movimento. Os documentos apresentados são insuficientes a demonstrar, inequivocamente, a ausência de patrimônio, a qual poderia ter sido demonstrada por certidões de oficiais de registro de imóveis do domicílio da embargante e consulta ao DETRAN. Dessa forma, considero não ter restado demonstrado, inequivocamente, que a embargante não dispõe de patrimônio suficiente à garantia da execução. Assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se iraplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desapensando-se. Por fim, considerando a matéria alegada (prescrição), recebo a petição como exceção de pré-executividade, trasladando-se cópia para os autos principais em apenso e abrindo-se lá vista para manifestação da exequente, no prazo de trinta dias P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011293-12.2013.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009213-12.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, aguarde-se a efetivação da garantia na execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011296-64.2013.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009234-85.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011297-49.2013.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009227-93.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, aguarde-se a manifestação do exequente/embargado nos autos da execução fiscal embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011298-34.2013.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009230-48.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, aguarde-se a efetivação da garantia na execução fiscal em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011299-19.2013.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009231-33.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, aguarde-se a efetivação da garantia na execução fiscal em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011301-86.2013.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009250-39.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, aguarde-se a efetivação da garantia na execução fiscal em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011306-11.2013.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009245-17.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011309-63.2013.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009229-63.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, aguarde-se a manifestação do exequente/embargado nos autos da execução fiscal embargada. Int. Santos,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011389-27.2013.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009228-78.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011862-13.2013.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-67.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011863-95.2013.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009273-82.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, aguarde-se a efetivação da garantia na execução fiscal em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012074-34.2013.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009272-97.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, aguarde-se a manifestação do exequente/embargado nos autos da execução fiscal embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012199-02.2013.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009473-26.2011.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, aguarde-se a manifestação do exequente/embargado nos autos da execução fiscal embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012796-68.2013.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009260-83.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, aguarde-se a manifestação do exequente/embargado nos autos da execução fiscal embargada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009469-86.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a executada sobre a alegação de fls. 27/28. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009473-26.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009213-12.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a executada sobre a alegação de fls. 23/25. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009227-93.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009229-63.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009230-48.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a executada sobre a alegação de fls. 22/23. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009231-33.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a executada sobre a alegação de fls. 19/21. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009244-32.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009250-39.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a executada sobre a alegação de fls. 15/17. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009251-24.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 48/50: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, conforme requerido.

EXECUCAO FISCAL

0009254-76.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009260-83.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009261-68.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009269-45.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 26/30: manifeste-se a executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009272-97.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009273-82.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a executada sobre a alegação de fls. 24/25. Int.

Expediente N° 834

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005708-13.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-04.2008.403.6104 (2008.61.04.001579-8)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPIÇE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP (SP208937 - ELAINE DA SILVA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a embargada dê cumprimento ao determinado nas fls. 132.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013583-91.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035565-69.2009.403.6182 (2009.61.82.035565-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE (SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006954-10.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006918-12.2006.403.6104 (2006.61.04.006918-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008429-98.2013.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003214-49.2010.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, guarde-se a efetivação da garantia na execução fiscal em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008433-38.2013.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009453-35.2011.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, guarde-se a efetivação da garantia na execução fiscal em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008611-84.2013.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-60.2011.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, guarde-se a efetivação da garantia na execução fiscal em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008616-09.2013.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009424-82.2011.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, guarde-se a manifestação do exequente/embargado nos autos da execução fiscal embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008618-76.2013.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000914-17.2010.403.6104 (2010.61.04.000914-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009420-74.2013.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-46.2011.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU - SP(SP076535 - ERICA ELIZABETH GETHMANN)

Intime-se a Fazenda Pública de Miracatu/SP do despacho de fls.81, por carta precatória.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009477-92.2013.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002777-08.2010.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Guarde-se a manifestação do exequente/embargado nos autos da execução fiscal embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010786-51.2013.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009222-71.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, guarde-se a manifestação do exequente/embargado nos autos da execução fiscal embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010787-36.2013.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009217-49.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Guarde-se a manifestação do exequente/embargado nos autos da execução fiscal embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010792-58.2013.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009220-04.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, guarde-se a manifestação do exequente/embargado nos autos da execução fiscal embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010793-43.2013.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009224-41.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, guarde-se a manifestação do exequente/embargado nos autos da execução fiscal embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010794-28.2013.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009221-86.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, guarde-se a efetivação da garantia na execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010795-13.2013.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009246-02.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, guarde-se a efetivação da garantia na execução fiscal em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010802-05.2013.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009205-35.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, guarde-se a manifestação do exequente/embargado nos autos da execução fiscal embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010805-57.2013.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009247-84.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, guarde-se a manifestação do exequente/embargado nos autos da execução fiscal embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010806-42.2013.403.6104(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009223-56.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifestem-se as partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000914-17.2010.403.6104(2010.61.04.000914-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, dê-se seguimento nos autos nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002777-08.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003214-49.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a executada sobre a alegação de fls. 25/27. Int.

EXECUCAO FISCAL

000204-60.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a executada sobre a alegação de fls. 34/35. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009424-82.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009453-35.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a executada sobre a alegação de fls. 31/33. Int.

EXECUCAO FISCAL

000205-35.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009217-49.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009219-19.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 49. indefiro. Manifeste-se o exequente sobre a suficiência do depósito de fls. 23/24. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009220-04.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009221-86.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a executada sobre a alegação de fls. 19/21. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009222-71.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009224-41.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009246-02.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a executada sobre a alegação de fls. 20/21. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009247-84.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009249-54.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
O acórdão prolatado no RE n. 928.902 foi divulgado no DJe na data de 11.09.2019, com trânsito em julgado certificado em 27.09.2019. Assim, em atendimento ao inciso III do art. 1.040 do Código de Processo Civil, o feito deve retornar o seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, manifeste-se a executada sobre o alegado nas fls. 15/17. Int.

Expediente N° 836

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002852-62.2001.403.6104 (2001.61.04.002852-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000875-35.2001.403.6104 (2001.61.04.000875-1)) - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS (SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no tocante a execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001999-48.2004.403.6104 (2004.61.04.001999-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009565-87.2000.403.6104 (2000.61.04.009565-5)) - SLEIMAN GEORGES ISSA DAOUD (SP066737 - SERGIO LUIZ ROSSI E SP192608 - JURANDIR FRANCA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Cuide-se de embargos opostos por Sleiman Georges Issa Daoud à execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional. Noticiada nos autos da execução fiscal em apenso a sua adesão a programa de parcelamento de débito, foi a embargante instada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, a se manifestar sobre a eventual extinção do feito (fls. 56). No verso de fls. 56v. restou certificado o decurso do prazo para manifestação. É o relatório. DECIDO. A adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida, ainda que não tenha sido deferido (AINTARESP 1003879 2016.02.78728-4, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 05.05.2017; Ap 1486426 0004662-12.2010.4.03.9999, Silva Neto - convoc., TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 27.10.2017). De fato, o parcelamento implica em confissão irrevogável e irretirável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. Verifica-se no caso que, uma vez configurada a confissão irrevogável e irretirável da dívida, há de ser reconhecida a carência de ação, pela falta do interesse de agir superveniente, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Com efeito, não existe

o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento, cuja adesão acarreta as consequências acima mencionadas. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não recebimento destes embargos à execução fiscal. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao desapensamento e arquivamento dos autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012809-77.2007.403.6104 (2007.61.04.012809-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003506-10.2005.403.6104 (2005.61.04.003506-1)) - LITORANEA CORRETORA DE SEGUROS LTDA EPP (SP202944 - CESAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Cuida-se de embargos opostos por Litorânea Corretora de Seguros Ltda. EPP à execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional. Noticiada nos autos da execução fiscal em apenso a sua adesão a programa de parcelamento de débito, foi a embargante instada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, a se manifestar sobre a eventual extinção do feito (fls. 66). No verso de fls. 66v. restou certificado o decurso do prazo para manifestação. É o relatório. DECIDO. A adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida, ainda que não tenha sido deferido (AIN TARESP 1003879 2016.02.78728-4, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 05.05.2017; Ap 1486426 0004662-12.2010.4.03.9999, Silva Neto - convoc., TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 27.10.2017). De fato, o parcelamento implica em confissão irrevogável e irretirável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. Verifica-se no caso que, uma vez configurada a confissão irrevogável e irretirável da dívida, há de ser reconhecida a carência de ação, pela falta do interesse de agir superveniente, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Com efeito, não existe o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento, cuja adesão acarreta as consequências acima mencionadas. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não recebimento destes embargos à execução fiscal. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao desapensamento e arquivamento dos autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011767-37.2000.403.6104 (2000.61.04.011767-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO MOURÃO) X DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO X INTERNACIONAL RESORTS BUREAU COM E EVENTOS LTDA X HOTEL DELPHIN LTDA (SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO)
VISTOS. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 266, bem como sobre o bem nomeado à penhora às fls. 267/268, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011523-69.2004.403.6104 (2004.61.04.011523-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X CARLOS FERNANDO DI GIACOMO
Nos termos do art. 2.º da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, conforme o previsto no art. 3.º da referida resolução: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017) 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018) Assim, atenda o apelante ao determinado no art. 3.º da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2.º acima transcrito. No silêncio, dê-se prosseguimento nos termos dos artigos 5.º e 6.º da citada Resolução.

EXECUCAO FISCAL

0008601-84.2006.403.6104 (2006.61.04.008601-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X HELMA REGINA DE OLIVEIRA MATTOS
Nos termos do art. 2.º da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, conforme o previsto no art. 3.º da referida resolução: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017) 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018) Assim, atenda o apelante ao determinado no art. 3.º da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2.º acima transcrito. No silêncio, dê-se prosseguimento nos termos dos artigos 5.º e 6.º da citada Resolução.

EXECUCAO FISCAL

0002631-30.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X PRISCILA COSTA DA SILVA
O exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008866-08.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE LUIZ DO VALE (Proc. 3409 - MARIA EDUARDA ARRUDA M DE OLIVEIRA LOCIO)

Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008861-49.2015.403.6104 - MUNICIPIO DE GUARUJA (SP296703 - CASSIUS BAESSO FRANCO BARBOSA E SP313958A - KELVIN DOS SANTOS FERREIRA E SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA) X ARIOVALDO PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
VISTOS. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 18, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007711-96.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RIBEIRO E PINTO ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL S/S LTDA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspenso a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002013-75.2017.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORANIL SANTOS DA SILVA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.
Aguarda-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003762-30.2017.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
VISTOS. Manifeste-se a parte exequente sobre a suficiência do pagamento, no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007469-84.2009.403.6104 (2009.61.04.007469-2) - UNIAO FEDERAL (RJ136342 - SAMANTHA CORREA) X BY BRASIL TRADING LTDA (SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X NILTON CESAR DE SOUZA X CHRISTIAN POLO X ANYA KARIM DE LIMA NASSER POLO (SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X UNIAO FEDERAL X BY BRASIL TRADING LTDA
Fls. 877/880: Defiro a transferência dos valores depositados (fls.865) para conta judicial vinculada à execução fiscal nº 0000464-45.2008.403.6104. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento da verba de sucumbência, defiro a penhora de ativos financeiros By Brasil Trading Ltda. (CNPJ n. 01.178.413/0001-23), Nilton César de Souza (CPF n. 151.508.558-98), Christian Polo (CPF n. 116.315.698-13) e Anya Karim de Lima Nasser Polo (CPF n. 141.987.878-67) com fundamento nos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BacenJud. Restando negativa a medida, dê-se vista à requerente. Em caso positivo, intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte requerida fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002459-56.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CTM CENTRO TECNICO DE MANUTENCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA MARIANO BICEGO - SP281499

DECISÃO

Expeça-se o necessário para a efetivação de penhora no rosto dos autos n. 1004807-82.2018.8.26.0562, em tramite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Santos, no limite do crédito executado (ID 17094258).

Havendo valores penhoráveis, estes deverão ser oportunamente destinados para conta judicial à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal – ag. 2206, código de conta judicial 7525).

Intime-se Mute Participações Ltda. (CNPJ n. 03.655.733/0001-52), com endereço na Av. Washington Luiz, 375, Santos, *ex adversa* da executada nos autos acima indicados, da penhora realizada, advertindo-a de que eventuais pagamentos fora dos autos deverão ser depositados em conta judicial à disposição deste Juízo.

Efetivada a penhora, intime-se a executada.

Cumpra-se com **urgência**.

Sem prejuízo, a fim de regularizar a representação processual da executada, apresente a subscritora do requerimento ID o instrumento do mandato que lhe foi outorgado, original ou cópia autenticada, bem como documentos comprobatórios da capacidade do seu outorgante (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do §2.º do art. 104 do Código de Processo Civil.

Int.

SANTOS, 27 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000943-34.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CHRISTIAN DA SILVA GONZAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA HARUMI ARIYOSHI - SP255843

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :08/11/2019 14:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 10 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005605-75.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: REGINA MARCIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Questão preliminar ao seguimento do processo, levantada em impugnação, refere-se ao lapso prescricional à interposição desta execução individual.

É fato que tratando o feito de título judicial coletivo, nada obsta que sua execução se faça de forma individualizada, devendo-se considerar os termos e marcos prescricionais definidos no ordenamento jurídico, seja a ação de conhecimento de caráter coletivo ou individual (art. 240, §1º, do CPC).

No interesse de solução da lide:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PRECEDENTES. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o artigo 21 da Lei nº 7.347/85, com redação dada pela Lei nº 8.078/90, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores. 2. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 706791 2004.01.69343-0, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/03/2009 ..DTPB:.)

Neste traço, ajuizada a ação originária de conhecimento (Ação Civil Pública nº 2007.34.00.028924-5), houve o trânsito em julgado em 03/05/2012.

No caso, respeitado o quinquênio prescricional para a propositura da execução contra a Fazenda Pública, o qual se findaria em 03/05/2017, considerando-se o protesto interruptivo da prescrição (ID 12186697), o qual acresceu mais dois anos e meio ao prazo prescricional conforme jurisprudência consolidada do C. STJ e verificado que a presente execução individual foi proposta em 07/11/2018, não há que se falar em decurso do prazo prescricional para a propositura da ação executiva individual.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO. INTERRUÇÃO. 1. Nos termos da Súmula 150/STF, os prazos prescricionais para ação de conhecimento e de execução são idênticos. 2. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. 3. O lapso prescricional é interrompido na data em que protocolado protesto, recomeçando a correr pela metade. 4. O Tribunal de origem não reconheceu a existência da prescrição com base nos seguintes fundamentos: "... o Sindicato ajuizou Protesto Interruptivo de prescrição, em 27/05/2005 (fls. 58), há menos de 05 (cinco) anos da data em que foi determinado que as execuções deveriam ser individuais. Sendo que a execução foi ajuizada em 06/06/2007 (fl.44), não há que falar-se em prescrição, uma vez que o lapso temporal transcorrido, foi inferior a dois anos e meio da interrupção da prescrição" (e-STJ fls. 8-9). Desse modo, proposta a execução antes do transcurso do novo prazo (dois anos e meio), deve ser afastada a alegação de prescrição. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1316594 2010.01.04572-0, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/10/2010 ..DTPB:.) (grifei)

Nestes termos, em prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência/elaboração de cálculos nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000274-76.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSELMARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO ALARCON - SP279255
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia informada no ID 18437595, em favor da parte exequente, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Sem prejuízo, esclareça a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de levantamento referente à quantia de R\$ 816,37, requerido na petição retro.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004876-49.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SONIA MARIA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE MENEZES SILVA - SP356176
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE LUTA POR MORADIA UNIDOS DA LESTE, EMILIO & ARAUJO CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI, HABITAT - PROJETO E IMPLANTACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DO AMBIENTE HABITADO E URBANO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 121916208: Providencie, a Secretária, o desarquivamento dos autos do processo nº 0006951-54.2015.403.6114, devendo a parte autora acompanhar no sítio desta justiça a movimentação processual de desarquivamento dos referidos autos, para cumprimento do despacho retro.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000281-75.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACCEDE SERVICE PRECISAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347, ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretária a transferência do valor de R\$ 33.001,48, penhorado no ID 23325709, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo, desbloqueando-se os valores excedentes.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004795-35.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080, MICHELE LIMA DA SILVA - SP304767, JULIA MARIA VALADARES SARTORIO - SP254536
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretária a transferência do valor de R\$ 65.153,80, penhorado no ID 23326866, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo, desbloqueando-se os valores excedentes.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002125-89.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSWALDO JOSE BRASILEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE MEDEIROS - SP90357

DESPACHO

Tendo em vista que o valor bloqueado (ID 23325598) na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, determino o levantamento do bloqueio.

Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001734-64.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS NOVACOR LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a transferência do valor de R\$ 1.393,55, penhorado no ID 23325744, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-38.2017.4.03.6114
AUTOR: OLINDA ELENA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CAPUA - SP272156
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003164-58.2017.4.03.6114
AUTOR: OSCAR DIAS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício à Empresa Volkswagen do Brasil Ltda, para integral cumprimento do despacho ID nº 13589828.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003984-09.2019.4.03.6114
AUTOR: ALESSANDRA CARLA DE OLIVEIRA, E. O. D. A.
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
Advogados do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o reconhecimento do período laborado em ação trabalhista, posterior ao requerimento administrativo, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à parte Autora para que comprove a existência de prévio requerimento administrativo posterior a tal data e sua negativa, sob pena de ser caracterizada a falta de interesse processual.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-83.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO SERGIO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO SERGIO DO ESPIRITO SANTO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em atividades insalubres, concedendo ao final o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, ainda, condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 18780497.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 18780497 como emenda à inicial.

A parte autora requer a seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização do *quantum* aleatoriamente estabelecido a título de danos morais no montante de R\$ 21.000,00, dando como valor da causa o montante de R\$ 50.000,00.

Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.

Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma “conta de chegada” para, elevando artificialmente o valor da causa, “escolher” o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que temo Juiz dever de coartar.

Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.

A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juizes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com filcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-14.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS AELTON SIMOES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS AELTON SIMOES DE JESUS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento de benefício por incapacidade, bem como indenização por danos morais e materiais.

Alega a parte Autora que esteve em gozo de Auxílio-Doença de 14/07/1991 a 28/04/2009, momento em que passou a receber aposentadoria por invalidez previdenciária.

Ocorre que o autor foi submetido a perícia administrativa e o benefício foi cessado em 03/2018, face a ausência de incapacidade laboral.

Aduz que a incapacidade persiste, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediato restabelecimento do benefício.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O autor requer o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, bem como indenização do *quantum* aleatoriamente estabelecido a título de danos morais e materiais no montante de 20 (vinte) vezes o valor do benefício mensal (R\$4.661,00), dando como valor da causa o montante de R\$ 149.152,00.

Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.

Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma “conta de chegada” para, elevando artificialmente o valor da causa, “escolher” o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que temo Juiz dever de coarctar.

Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.

A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juizes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria amir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002580-20.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVIA APARECIDA GATTI
Advogado do(a) AUTOR: NILZA EVANGELISTA GONCALVES - SP194498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SILVIA APARECIDA GATTI, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

Requer, ainda, condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 20797504.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 20797504 como emenda à inicial.

A parte autora requer a seja concedida pensão por morte, bem como indenização do *quantum* aleatoriamente estabelecido a título de danos morais no montante de R\$ 49.900,00, dando como valor da causa o montante de R\$ 62.874,00.

Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.

Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma “conta de chegada” para, elevando artificialmente o valor da causa, “escolher” o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que temo Juiz dever de coarctar.

Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.

A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juizes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria amir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-49.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AMARILDO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AMARILDO MAIA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento de benefício por incapacidade, bem como indenização por danos morais e materiais.

Alega a parte Autora que depois de permanecer em gozo de Auxílio-Doença, nos períodos de 05/09/2007 a 21/11/2007 e 20/03/2008 a 03/09/2008, o Autor passou a receber aposentadoria por invalidez previdenciária, por determinação judicial processo nº 0003705.94.2008.403.6114, cuja decisão transitou em julgado.

Ocorre que o autor foi submetido a perícia administrativa e o benefício será mantido tão somente até 20/09/2019, face a ausência de incapacidade laboral.

Aduz que a incapacidade persiste, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediato restabelecimento do benefício.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O autor requer o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, bem como indenização do *quantum* aleatoriamente estabelecido a título de danos morais e materiais no montante de 50 (cinquenta) salários mínimos cada, dando como valor da causa o montante de R\$ 99.800,00.

Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.

Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma “conta de chegada” para, elevando artificialmente o valor da causa, “escolher” o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar.

Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.

A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juizes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria amir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-09.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: APARECIDO GALERA DELPINO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APARECIDO GALERA DELPINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos perante a Subseção Judiciária da Capital e, reconhecida a incompetência daquele Juízo, de ofício, foram os autos redistribuídos a esta Subseção Judiciária.

Emenda da inicial com ID 19480406.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 19480406 como emenda à inicial.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-45.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais e sua conversão para comum com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Emenda da inicial com ID 18718603.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 18718603 como emenda à inicial.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003375-26.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VICTORIA EMILY GOMES MELO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE GIANELLI ARANDA - PR88518, ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161
RÉU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Trata-se de Ação ajuizada por **VICTORIA EMILY GOMES MELO** em face de **UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO**, objetivando i) declarar a inexistência de débito da autora com a parte Ré, referente à taxa de matrícula cobrada pela referida instituição de ensino, além dos encargos educacionais cobrados no âmbito do FIES no semestre 2019/1; ii) direito de renovar a matrícula da autora para o segundo semestre de 2019 sem cobrança da taxa adicional de matrícula cobrada no semestre atual e sem cobrança de nova taxa de matrícula referente ao semestre a ser renovado; iii) condenar a Ré no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais sofridos.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É certo que o ensino superior está sob tutela da União federal e, mesmo quanto à atividade desenvolvida por instituição privada, se sujeita ao controle judicial perante a Justiça Federal, na via do **mandado de segurança**, levando-se em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae* (art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal e súmula 15 do TFR).

Contudo, ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança serão de competência estadual quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino (art. 109, I, da CF).

Sendo a ré instituição de ensino privada, a competência para o processamento e julgamento da presente ação é da Justiça Estadual.

Nesse sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. AÇÃO CAUTELAR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que, nas ações cautelares em que se discute matrícula em ensino superior, a competência para apreciar o feito será da Justiça estadual quando o ajuizamento da medida voltar-se contra instituição particular de ensino. 2. Recurso especial provido. EMEN: (RESP 200200601740, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:14/08/2006 PG:00261 ..DTPB:)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal". 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 "restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como 'federal' aquela autoridade de que emanam atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada". 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define "autoridade federal" para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada". 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais". 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. ..EMEN: (STJ, CC 200902069986, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/03/2010 ..DTPB:)

Posto isso, nos termos da Súmula nº 150 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e baixa na distribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação oposta pela CEF ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de Ação de Cobrança de Débitos Condominiais, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O principal restou incontroverso no total de R\$44.504,27.

E, ainda que tenha o Exequente valorado a menor que a conta da CEF o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Impugnado.

Nesse sentido:

[TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 \(TRF-5\)](#)

Data de publicação: 01/12/2009

Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. **O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido.** Apelação improvida. (grifei)

[TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 \(TRF-3\)](#)

Data de publicação: 29/04/2013

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. **Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput)** (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 20024000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3. **Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução...** (grifei)

Quanto aos honorários sucumbenciais, em cumprimento do título judicial, fixo-os em 10% (dez por cento) do valor apurado na liquidação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para indicação dos honorários advocatícios, porque possível fazê-lo mediante simples cálculo matemático com razão de percentualidade.

Considerando-se que o montante do principal requerido pelo Exequente/Autor restou incontroverso face aos cálculos apresentados pela CEF (ID 13401950 – fls. 121/123), conforme cálculos iniciais em execução – R\$44.504,27, para 10/02/2017 (ID 13401950 – fls. 111/113) – e os honorários fixados em 10% sobre o montante da condenação, verifica-se devido o total de R\$4.450,43 a título de honorários sucumbenciais.

Observe, nos termos do título judicial, que os honorários sucumbenciais são devidos reciprocamente entre as partes.

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos do Impugnado/Autor quanto ao principal, cujo valor deve ser somado ao percentual de honorários conforme indicado na fundamentação, tomando líquida a condenação da Caixa Econômica Federal no total de R\$48.954,70 (Quarenta e Oito Mil, Novecentos e Cinquenta e Quatro Reais e Setenta Centavos), para 10/02/2017, conforme cálculos ID 13401950 – fls. 111/113, a ser devidamente atualizado quando do saque/pagamento.

O depósito judicial efetuado pela CEF (ID 13401950 – fls. 124) deverá ser complementado até integralidade do valor aqui definido.

De outro lado, deverá o Impugnado/Autor também efetuar o depósito judicial do valor devido a título honorários sucumbenciais à CEF.

Transitada em julgado, se efetuados em e outros depósitos, expeçam-se, concomitantemente, os alvarás de levantamento em favor de cada parte, acerca das quantias indicadas.

Atento à causalidade, deixo de condenar a Impugnante/CEF aos honorários advocatícios, cuja disponibilidade imediata do valor requerido em execução restou incontroverso, conforme fundamentação supra.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006845-29.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LENICE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DOS SANTOS SOUSA - SP273957

DESPACHO

ID nº 22741393 – Defiro a suspensão da execução, tendo em vista a decisão que determinou a suspensão dos processos onde se discute a devolução de valores recebidos de benefícios previdenciários por força de decisão liminar revogada, até o julgamento do Recurso Especial 1.734.685, sob o rito dos repetitivos (STJ – TEMA 692).

Assim, aguarde-se, emarquivo, a decisão final do Recurso mencionado.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005099-65.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: SILVIO DADARIO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 18682816 - Atente-se à leitura da Resolução 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018:

"...Art. 3º - ...

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos....

...Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução...."

Assim, providencie o exequente a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005016-49.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o exequente a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, que deverá ser convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004266-47.2019.4.03.6114
AUTOR: JOAO CARDOSO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-12.2019.4.03.6114

AUTOR: CLAUDIA RODRIGUES SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-56.2019.4.03.6114
AUTOR: MAURO RODRIGUES BELO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002396-64.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: RICARDO VIDEIRA DE SENA

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **RICARDO VIDEIRA DE SENA**, requerendo que a empresa Requerida realize o registro da empresa e do seu responsável técnico no CORE/SP, na forma do art. 1º da Lei nº 6.839/80.

Juntou documentos.

Devidamente citado, o réu não contestou o feito.

O autor informa na petição com ID 18959449 que o réu realizou o devido procedimento para registro junto ao Conselho autor.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Consoante se extrai dos documentos acostados no ID 18960754, o réu providenciou o devido registro junto ao Conselho autor.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido na presente ação se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da ação, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-12.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência a parte exequente acerca do depósito de ID 23355791, em conta à ordem do(s) respectivo(s) beneficiário(s), providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002685-94.2019.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002898-03.2019.4.03.6114
AUTOR: DAMIAO CONRADO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003158-80.2019.4.03.6114
AUTOR: ELZA NAVARRO PAZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HELTON NEI BORGES - SP327537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001734-03.2019.4.03.6114
AUTOR: ELZA PORTO DA COSTA CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002527-39.2019.4.03.6114

AUTOR: NILTON CESAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000510-38.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: PEDRO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO FERNANDES DA LUZ - SP99700

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 23351266 - Manifeste-se a parte autora acerca da informação do E. TRF3R, providenciando a habilitação de herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, cumpra-se do despacho ID nº 18999684.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000128-08.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GERALDO MAGELA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo INSS face aos termos da decisão sob ID 17475234.

Alega a parte embargante que o *decisum* é omissivo, quanto ao disposto na Súmula nº 111 do STJ, na fixação dos honorários advocatícios de sucumbência.

Intimada, a parte embargada não se opôs à aplicação da Súmula nº 111 do STJ (ID 19126017).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Com razão a parte embargante.

E, reconhecida a omissão, cabe nesta oportunidade a correção do dispositivo da decisão embargada, o qual passa a ter a seguinte redação:

Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos, fixando o percentual de honorários sucumbenciais a serem pagos pelo INSS em 10% (dez por cento) do valor apurado na conta de liquidação da parte autora (ID 9437717), nos termos do art. 85, §4º, II, c/c art. 85, §3º, I, ambos do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

-

Cumpra assinalar que esta retificação não alterará a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, considerando que o montante apurado em razão do título judicial se fez até outubro/2017, data anterior àquele de prolação da sentença (27/11/2017).

De outro lado, com observância aqui aos princípios da instrumentalidade do procedimento e a celeridade processual, em cumprimento do título judicial, já fixado o percentual de honorários sucumbenciais, desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido, porque possível fazê-lo mediante simples cálculo matemático com razão de percentualidade.

Considerando-se o montante devido pelo INSS indicado pelos cálculos iniciais em execução – R\$128.391,63, para junho/2018 (ID 9437717) – e os honorários fixados em 10% sobre o montante da condenação, verifica-se devido o total de R\$12.839,16 a título de honorários sucumbenciais.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos, na forma da fundamentação, e tomo líquida a condenação do INSS, quanto aos honorários sucumbenciais, no total de R\$12.839,16 (Doze Mil, Oitocentos e Trinta e Nove Reais e Dezesseis Centavos), para junho de 2018, referenciado aos cálculos ID 9437717, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Restam mantidos os demais termos da decisão ID 17475234.

P.I. Retifique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006196-74.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: CARLOS HUMBERTO MONEGATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o INSS acerca da petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003135-37.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUCIO CESAR SILVA RIGHI

DESPACHO

O réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do CPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004525-06.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA
EXECUTADO: JUAN PABLO GARULO RICO, PAULA MARIA GARULO Y KLEIN, CAROLINA KLEIN GARULO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIANA HELENA DE CASSIA GUEDES MARMORA - SP91640
Advogado do(a) EXECUTADO: DIANA HELENA DE CASSIA GUEDES MARMORA - SP91640
Advogado do(a) EXECUTADO: DIANA HELENA DE CASSIA GUEDES MARMORA - SP91640

DESPACHO

Considerando o erro material do despacho de ID 21748041, no qual houve a duplicação do texto, reconsidero-o.

Em prosseguimento, intime-se a parte Executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, no silêncio da parte, conforme requerido pelo credor, fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4108

EXECUCAO FISCAL

1512129-37.1997.403.6114 (97.1512129-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RONING IND/ E COM/LTDA(SP109723 - SANDRA VIANA)

Fls. 157: defiro a penhora do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 159/161.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Desta feita, lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, excepa-se mandado de constatação e avaliação dos bens.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Com a juntada do mandado de constatação, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1506141-98.1998.403.6114 (98.1506141-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP362898 - JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA)

Fls. 602: defiro como requerido.

Considerando-se o lapso temporal desde a data da reavaliação dos bens penhorados até a presente (fls. 483/485), excepa-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, apenas dos bens que não foram objeto dos embargos de terceiro nº 0004277-35.2017.403.6114, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.

Tudo cumprido, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1506569-80.1998.403.6114 (98.1506569-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE) X NIVALDO BERTOZZO X WANDERLEY ANTONIO REIS LINO(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

Decreto o sigilo de documentos no presente feito conforme requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.

Diante da informação de movimentação financeira auferida da análise dos indicadores de atividades econômico-fiscais e patrimoniais do executado constantes na documentação trazida nos autos, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem reabertura de prazo para oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal.

Em relação ao pedido formulado pela exequente de penhora dos direitos decorrentes dos contratos de alienação fiduciária dos veículos por ela indicados, se faz necessária a apresentação do contrato de alienação, e/ou a indicação da pessoa jurídica a ser intimada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005211-47.2004.403.6114 (2004.61.14.005211-8) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X HLELETRON METAL LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP144466 - BENEDITO BOTELHO MARTELI E SP137171 - ESTELA ANDREA HONORIO CHUAIRI E SP023657 - LUIZ FERREIRA MARQUES E SP166634 - WAGNER ANTONIO SNIESKO E SP132986 - CLAUDIA DE FARIA FERRAZ RAMALHO E SP215835 - LILIAN FABIANA SILVA TAKAMATSU E SP191830 - ALINE FUGUYAMA E SP144264E - MARIA FERNANDA JORDÃO EVITA)

A questão referente ao redirecionamento da execução fiscal encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça ao Tema 981, com a seguinte redação:

À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido.

Anoto, ainda, que há determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC), conforme acórdão publicado no DJe de 24/08/2017.

Nestes termos, adequando o entendimento já firmado por este Juízo, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 981, eis que configurada nos autos a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior, posto que a(s) pessoa(s) física(s) indicada(s) pela parte exequente não exercia(m) a administração da devedora, concomitantemente, na época do fato gerador e da dissolução irregular.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004006-12.2006.403.6114 (2006.61.14.004006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LEEBROS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP154013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA) X BYUNG SUCK LEE(SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO) X DAVID SANG JUN LEE(SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO) E SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO E SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO)

Fls. 360/401: os documentos carreados aos autos pela parte executada, destacando o louvável zelo do profissional constituído, demonstram existência de fortes indícios de que os débitos exigidos neste procedimento executivo unificado encontram-se quitados.

Assim, ainda que a extinção formal do débito exija a prévia manifestação do credor, em face dos documentos apresentados, com base no poder geral de cautela e para evitar eventual prejuízo à parte executada, dou por levantada a ordem de indisponibilidade de bens decretada nestes autos em desfavor da empresa executada e dos demais responsáveis tributários.

Providencie a Secretaria a expedição do necessário.

Tudo cumprido, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição supra, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na cordial, em face da notícia de pagamento.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005770-91.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO) X REGINALDO ROBERTO SILVA DROG ME (SP299902 - IVO ALVES DA SILVA) X REGINALDO ROBERTO DA SILVA (SP296680 - BRUNADI RENZO SOUSA BELO)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005854-92.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AERO MACK IND/ E COM/ LTDA ME (SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO)

Comprovado nos autos o esgotamento de todas as medidas menos gravosas para garantia da presente execução fiscal, defiro o pedido de penhora, para adotar o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada, percentual esse que tem sido recepcionado pela Jurisprudência, a fim de não inviabilizar as atividades produtivas da Executada.

Diante disso, expõe-se Mandado de Penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da Executada, cujos depósitos deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB-Execuções Fiscais), até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com nomeação e intimação do representante legal da Executada como Administrador-Depositário, o qual deverá apresentar, mensalmente, a este Juízo, até a data supracitada, DECLARAÇÃO em papel timbrado, por ele firmada, juntamente com a assinatura do Contador da empresa, informando, sob as penas da lei, o valor real do faturamento bruto apurado no mês correspondente ao do depósito judicial.

Do mandado constará a advertência de que o prazo de 30 (trinta) dias, para eventual oferecimento de embargos, contar-se-á da data de intimação da penhora do faturamento ao representante legal da Executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001130-74.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Fls. 324: Remetem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias no pólo passivo, haja vista a transformação societária.

Fls. 324: trata-se de pedido da Procuradoria Exequente objetivando a penhora de ativos financeiros de titularidade da empresa SÓ GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI em suas filial, eis que a constrição realizada em face da matriz, ora executada nestes autos, restou parcialmente cumprida.

A questão trazida aos autos pela exequente, foi recentemente enfrentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, cujo acórdão passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.

2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regime de direito processual, ou como os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.

6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(Recurso Especial nº 1.355.812 - RS (2012/0249096-3), Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe de 31/05/2013)

Nestes termos, firme na fundamentação supra, defiro o pleito da exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004125-60.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARAN S COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME (SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA)

O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo. Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

No caso dos autos, a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado restou parcialmente cumprida, conforme documentos de fls. 188/189 e 194/195.

Tal fato, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, é suficiente para que, excepcionalmente, seja dado guarida ao pleito formulado pelo exequente.

Destá feita, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, como reforço da penhora já realizada nestes autos.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Não sendo fornecido o valor atualizado, ou restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004214-83.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANS-HIGASHI TRANSPORTES CARGAS LTDA(SP210038 - JAN BETKE PRADO E SP245590 - LEANDRO SILVA DA MATTA E SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI E SP030731 - DARCI NADALE SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no polo passivo desta execução, do(s) responsável(is) indicado(s) pela Exequirente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito, restando inaplicável a decisão proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000.

Caracterizado, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Na ausência de cópias da inicial (contrafé), dê-se nova vista ao Exequirente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) responsável(is).

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos responsáveis, com poderes de gerência.

Na ausência de cópias da inicial (contrafé), dê-se nova vista ao Exequirente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

Sem prejuízo, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequirente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0008644-44.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROJETO INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI MEIRA)

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconformidade com o andamento processual, razão pela qual tomo sem efeito o despacho de fls. 128.

Fls. 124: Em análise ao pedido formulado pela exequirente quanto à alienação judicial do imóvel objeto da matrícula 41.439, anoto que não há qualquer nova providência a ser adotada por este Juízo, na medida em que não consta efetivo registro da transferência de propriedade do bem para a executada e os eventuais direitos oriundos do compromisso de venda e compra já se encontram constritos.

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequirente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0001225-65.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDINALDO VICENTE DA SILVA

Restando negativa a penhora eletrônica de ativos financeiros do(s) executado(s), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000052-35.2018.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X EMBRAS EMBALAGENS BRASILEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP130710 - CINTHIA MARIA LACINTRA)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequirente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003142-29.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ROMILDA MORANDO CAPASSI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

DESPACHO

Intime-se a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0002164-65.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PAULO ALCIDES ANDRADE, PAULO HENRIQUE ANDRADE, MARIA DE FATIMA DIAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953, MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953, MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953, MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretária a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução n° 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se ainda nos termos do Artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005545-05.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: POWER FLEET TRANSPORTADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 20268863, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005064-08.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: ALESSANDRA VIANNA BARROS, JOSE CARLOS ALVES DE ATAIDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

TIPO C

Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade (fls. 47/57), em face do Município de São Bernardo do Campo, argumentando, em preliminar, incompetência da Justiça Estadual e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Requeru, nesses termos, o acolhimento da exceção.

Juntou documentos, fls. 58/68.

Instado a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, o município, concordou com a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo, pugnano apenas pela não condenação em honorários, fl. 77.

Através da decisão de fl.78, o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de São Bernardo do Campo, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos nas competências 2013 e 2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Em diversos casos análogos a estes, a própria exequente tem reconhecido a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e pugna pela exclusão da CEF do polo passivo.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do polo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada *in casu* pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Reverendo posicionamento anteriormente adotado, este Juízo passou a entender que nos casos como destes autos, a extinção dos autos é medida que se impõe.

Pelo exposto, extingue a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, face à manifestação do exequente concordando com a exclusão da excipiente do polo passivo, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005065-90.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA SANDRA RODRIGUES SILVA

SENTENÇA

TIPO C

Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade (fls. 77/87), em face do Município de São Bernardo do Campo, argumentando, em preliminar, incompetência da Justiça Estadual e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Requeru, nesses termos, o acolhimento da exceção.

Juntou documentos, fls. 88/98.

Instado a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, o município, concordou com a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo, pugna apenas pela não condenação em honorários, fl. 102.

Através da decisão de fl.103, o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de São Bernardo do Campo, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos nas competências 2013 e 2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Em diversos casos análogos a estes, a própria exequente tem reconhecido a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e pugna pela exclusão da CEF do polo passivo.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do polo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada *in casu* pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Reverendo posicionamento anteriormente adotado, este Juízo passou a entender que nos casos como destes autos, a extinção dos autos é medida que se impõe.

Pelo exposto, extingue a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, face à manifestação do exequente concordando com a exclusão da excipiente do polo passivo, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004630-19.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido liminar, proposta por **ELEVADORES OTIS LTDA** em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a antecipação dos efeitos da garantia em futura Execução Fiscal, a ser proposta pela Ré, relativa aos débitos tributários CSLL e IRPJ, objeto dos Processos Administrativos nºs 13819.900.747/2019-13, 13819.900.748/2019-50, 13819.900.749/2019-02, 13819.901.260/2019-40, 13819.901.261/2019-94 e 13819.901.262/2019-39.

Como a autora não pode aguardar o ajuizamento de eventual competente execução fiscal, busca tutela judicial acautelatória que lhe assegure desde já o direito de garantir os débitos que serão objeto de executivo fiscal no futuro remoto e imprevisível, e assim, viabilizar a emissão de certidão de regularidade fiscal federal. Para tanto, a autora oferece Seguro Garantia no valor integral do débito, acrescido de 30%. , com o fim de antecipar os efeitos da penhora a ser prestada nos autos da futura Execução Fiscal. Com a garantia do débito, pretende a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, cuja validade tem como termo final o dia 13/11/2019.

Trouxe documentos.

A União Federal - Fazenda Nacional, em preliminar, manifestou-se inicialmente pelo indeferimento do pedido, pois o provimento poderia ter sido obtido administrativamente, inexistindo assim interesse de agir e pela necessidade de correção do valor da causa.

No mérito, caso não acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, não se opôs ao pedido da autora desde que comprovado nos autos os registros das apólices oferecidas em garantia junto à SUSEP.

Através dos documentos ID nºs. 23080824/23080829, a autora comprova o registro das apólices, suprindo dessa forma, a exigência mencionada pela União Federal.

É o relatório do necessário. Fundamento e decidido.

A Requerida alega que o contribuinte poderia ter oferecido administrativamente a garantia requerendo assim a extinção da presente medida judicial. Não obstante haja previsão infra legal – Portaria PGFN 33/2018 há previsão constitucional de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, assim não há que se extinta a pretensão da requerente.

Rejeito, portanto, esta preliminar apresentada pela União Federal.

Nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC, corrijo de ofício o valor atribuído à causa, arbitrando-o em R\$ 3.029.140,67, devendo a autora promover, se o caso, o recolhimento das custas complementares.

Quanto ao mérito o pedido formulado pela parte autora merece ser acolhido.

No caso concreto, a autora pretende garantir o crédito tributário em futura execução fiscal a ser proposta pela Fazenda Nacional em momento oportuno com Seguro Garantia, APÓLICES N°s: 059912019005107750014653000000, 059912019005107750014655000000, 059912019005107750014657000000, 059912019005107750014654000000, 059912019005107750014656000000 e 059912019005107750014656000000 emitido pela **Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.A.** No rito processual ordinário da execução fiscal, após o ajuizamento da ação o devedor é citado para pagar o débito ou oferecer bens à penhora a fim de garantir o crédito tributário. A penhora é o principal ato do processo de execução fiscal, pelo qual o devedor destaca de seu patrimônio certo bem ou valor, que fica reservado ao credor até decisão judicial final.

Como já dito pelo Juiz Federal, Dr. Renato Lopes Becho, em situação semelhante, e com muita propriedade e conhecimento, "...não é a propositura de embargos à execução fiscal que garante o juízo. A lógica é a oposta: havendo a penhora, havendo a proteção do crédito do exequente, podemos discutir a fundamentação da execução fiscal (certidão de dívida ativa), que goza de presunção de certeza e liquidez. Os embargos são possíveis, pois não há risco material para o exequente, que receberá seu crédito – se devido." (liminar nos autos nº 2007.61.82.032636-3).

O Desembargador Federal NOVÉLY VILANOVA, do Tribunal Federal da 1ª Região, examinando a mesma questão asseverou: "*A Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF, facultou expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia" como caução (garantia) da dívida (REsp 1.508.171/SP, r. Herman Benjamin, 2ª Turma do STJ em 17.03.2015). Esse benefício não significa nem implica, necessariamente, suspensão da exigibilidade do crédito (Súmula 112/STJ). Nesse sentido também é o REsp 1.156.668/DF, representativo de controvérsia, r. Fux, 1ª Seção em 24.11.2010. É possível ao contribuinte antecipar a garantia antes do ajuizamento da execução fiscal. A Primeira Seção [do STJ], em julgado prolatado pelo rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que o contribuinte pode, mediante ação cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN; contudo, não é meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN (REsp 1.123.669/RS, r. Fux). Esse entendimento ainda se mantém naquele Tribunal, conforme a decisão do relator Benedito Gonçalves no Agravo em Recurso Especial nº 810.212/RS, em 26.11.2015: ... a caução viabiliza, apenas, a expedição da certidão de regularidade fiscal, não possuindo eficácia equivalente à da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, II do CTN. Há tão somente a possibilidade de posterior conversão da garantia oferecida (caução) em penhora na futura execução fiscal. Apenas o depósito integral em dinheiro possibilita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos da Súmula 112 do STJ. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (Súmula 112/STJ)."* APELAÇÃO 00313375920124013900 APELAÇÃO CÍVEL. 22/08/2017.

A Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), atualizada, admite fiança e seguro garantia como meio de garantir o débito fiscal, como se pode ver nos artigos 7º, 9º, II, §§ 2º e 3º, artigos 15 e 16.

O Código de Processo Civil no §2º do art.835 ao cuidar da penhora, assevera que "para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento".

A respeito da matéria a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional dispõe de normativo, vale dizer, a Portaria 164/2014 estabelece os requisitos para garantir a dívida por meio de seguro garantia e carta de fiança.

A presente medida cautelar tempor objeto principal a execução fiscal que será, em momento futuro e incerto, proposta pela Fazenda Nacional, ora Ré.

In casu, vislumbro a presença do requisito do *fumus boni iuris*. A fumaça do bom direito consiste na possibilidade reconhecida de que a autora, quando executada, tem a faculdade de nomear bens à penhora (art.8º, da Lei nº 6.830/80) e o direito de ver garantido seu débito para não sofrer os efeitos da execução fiscal e poder obter certidão positiva com efeitos de negativa dando continuidade às suas atividades contratuais.

Anoto, neste momento, que a concessão da medida cautelar requerida, em nada estaria tolhendo a Fazenda Nacional de exercer, se, como e quando melhor lhe aprouver seu direito de crédito sobre o devedor. Aliás, hoje nada obsta que exerça esse direito de ação, pois o crédito cuja existência impede a autora de obter certidão positiva com efeitos de negativa junto à União não é mais impugnável administrativamente, restando ao devedor aguardar e assumir os ônus da inércia da Administração Fazendária.

Se é certo que o Fisco possui prazo para apresentar a respectiva ação de execução fiscal, de outra parte, também é certo que a atividade processual do Fisco é, neste momento dos autos, imperativa e não mais dispositiva, pois cabe ao Estado o dever de buscar aos cofres público o que entendeu administrativamente como de interesse público. Do outro lado, se nada mais cabe administrativamente ao contribuinte considerado devedor senão aguardar, pode se valer da ordem constitucional operante no Estado de Direito vigente no país e buscar junto ao Poder Judiciário um provimento que lhe assegure o direito de continuar exercendo suas atividades até decisão final sobre o débito. Uma forma válida e legal é a presente medida cautelar inominada.

Nesta esteira decidiu a Min. Eliana Calmon no Resp nº 815.629/RS de onde extrao o seguinte trecho, suficiente para selar a presente discussão: "...O depósito em garantia, requerido como cautelar, longe de ser um absurdo, é perfeitamente factível como veículo de antecipação de uma situação jurídica, penhora, para adremente obter o contribuinte as conseqüências do depósito: certidão positiva com efeitos de negativa..."

Esgotada a discussão administrativa do crédito tributário, a única possibilidade de obter o almejado documento será com o oferecimento de bens à penhora na execução fiscal, entretanto está ainda não foi proposta, posto que normalmente decorre tempo considerável entre o encerramento da instância administrativa e a formalização da penhora nos autos da execução, uma vez que, entre esses dois momentos, tem lugar uma série de atos que devem necessariamente ser cumpridos, a saber: o envio dos autos do processo administrativo à Procuradoria; o controle de legalidade e a inscrição em dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 2º, § 3º); o ajuizamento da execução; a citação do executado; o oferecimento de bens à penhora, manifestação da Fazenda Nacional; e, finalmente, a efetivação da penhora, que dará ao executado o direito à obtenção de certidão com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Se neste lapso o executado necessitar de certidão com efeito de negativa para a realização de algum negócio jurídico estará diante da impossibilidade de conseguir tal certidão pelas vias normais.

A verossimilhança de lesão ao direito da Autora encontra-se na impossibilidade de obter certidão negativa de débitos e continuar com suas atividades regulares ou ainda de ter dificuldades na celebração de contratos, participação em certames licitatórios junto ao Poder Público ou a obtenção de financiamento para o desenvolvimento de seu trabalho em face da existência desse débito não suspenso. Isso tudo evidencia, pela inércia do Fisco, o requisito legal do *periculum in mora*.

A autora oferece como caução Seguro Garantia, emitido pela Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.A, que se revela apto a garantir integralmente o débito inscrito.

Ademais, o adimplemento do débito, se julgado devido, será realizado pelo fiador/garantidor, não se evidenciando qualquer prejuízo ao erário, o que justifica a concessão da medida pleiteada.

Assim sendo, ante a presença da plausibilidade de direito nas alegações do Requerente, entendo razoável autorizar a antecipação dos efeitos da penhora pelo Seguro Garantia, ora apresentado, posto que o oferecimento de seguro garantia previsto no inciso II do artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais, produz os mesmos efeitos da penhora (parágrafo 3º do mesmo artigo 9º) e atende aos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Pelo exposto, evidencio neste juízo sumário a presença dos requisitos necessários à outorga da providência cautelar e **CONCEDO A LIMINAR** requerida, com fundamento nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil e art. 206 do CTN, não podendo ser obstada a expedição da certidão de regularidade fiscal se atendido os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014 e o único débito for este aqui garantido. Oficie-se à Fazenda Nacional para que proceda a anotação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos registros próprios, do estado de garantia do débito de futura execução a que se submeterá o crédito executando, noticiando a este Juízo, em idêntico prazo, o cumprimento da ordem.

Cite-se e Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005113-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO APARECIDO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Verifico não haver prevenção destes autos com os autos físicos nº 0002113-75.2015.403.6338.

Providencie o autor a complementação da virtualização das peças processuais, nos termos da Resolução 142/2017, modificada pelo Resolução 200/2018, eis que foram inseridas até as fls. 132, do ano de 2015, bem como a petição requerendo o início de cumprimento de sentença com planilha de cálculos, pelo prazo de cinco dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

tsa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004195-45.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELA DE CASTRO

Vistos

Diante da citação positiva aguarde-se prazo legal para manifestação/pagamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.slb

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial dos períodos de **10/06/1991 a 05/03/1997 e 02/01/2001 a 23/03/2018** e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com o afastamento do fator previdenciário, NB 42/186.476.501-9 desde a DER em 23/03/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Recolhidas as custas iniciais – Id. 13087539.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão – Id. 14767363.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para o reconhecimento dos períodos especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o **ruído acima de 85 decibéis**.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254089 0022483-82.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/11/2018).

Nos períodos debatidos, consoante PPPs (Id. 128062928 e 15912922) e declaração emitida pela empresa (Id. 21479403) acostados aos autos, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, nas seguintes intensidades:

- 17/06/1991 a 05/03/1997 – 89 dB (Id. 128062928 p. 19)
- 02/01/2001 a 05/04/2017 – 89dB (Id. 15912922)

Com efeito, os períodos de 17/06/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 05/04/2017, nos quais a exposição deu-se em intensidade superior aos limites legais, serão considerados como especiais.

No caso, impende consignar que o período em que o requerente esteve em gozo dos auxílios-doenças previdenciários NB 31/612.624.804-3 (21/04/2016 a 27/07/2016) e 31/530.671.201-7 (31/08/2010 a 02/02/2011), devem integrar o tempo de contribuição.

Com efeito, consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, afetado ao sistema representativo de controvertido, *deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

E concluindo, *impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conforme tabela anexa, o requerente possuía na DER em 26/03/2018, ao menos 40 (quarenta) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de tempo especial. Suficiente à aposentadoria postulada.

Somando-se o tempo de contribuição e a idade do autor, incluídas as frações de meses e dias, verifica-se que ele alcança a pontuação mínima exigida pela lei para o afastamento do fator previdenciário.

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a especialidade dos períodos de 10/06/1991 a 05/03/1997 e 02/01/2001 a 05/04/2017, na forma da fundamentação, e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.476.501-9 desde a DER em 26/03/2018, mediante o afastamento do fator previdenciário.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras do Manual de Cálculos da JF.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003892-31.2019.4.03.6114
AUTOR: SANDRA ISABEL BORGES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

20288511 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006160-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: APARECIDO ELIAS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 12/04/1973 a 30/12/1985, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 18/03/1986 a 16/09/1986, 04/04/1994 a 17/05/1995, 06/03/1997 a 18/11/2003 e, consequentemente, a concessão da aposentadoria NB 183.520.810-7, desde a data do requerimento administrativo em 12/04/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou manifestação refutando a pretensão.

Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a parte autora certidão de casamento (1987) e certificado de alistamento militar (1985), documento indicativo de que o autor exerceu a função de agricultor.

Foram ouvidas duas testemunhas que confirmaram que o autor trabalhou como lavrador.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

Do cotejo da certidão de casamento apresentada e dos dados constantes do CNIS, verifica-se que no período de 17/09/1986 a 15/11/1987 o autor não exercia atividade urbana e estava residindo com seus pais na área rural de Icó-CE, conforme esclarecido em seu depoimento pessoal.

No presente caso, o requerente juntou documentos indicativos de que ele trabalhou como agricultor, como início de prova material do exercício da atividade rural, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas.

Citem-se precedentes a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. A atividade como rurícola, porém, somente pode ser reconhecida a partir dos doze anos de idade, conforme iterativa jurisprudência. 5. O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, § 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 6. Considerada a data da vigência da EC 20/98, foi cumprida a carência, nos termos da decisão impugnada. 7. Computada a atividade rural no período de 01/01/1966 (quando já havia completado 13 anos de idade) a 31/12/1976, o autor completa mais de 35 anos de tempo de serviço, à data do requerimento indeferido, anterior à vigência da EC 20/98. 8. O autor deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, uma vez que já recebe aposentadoria por idade implantada por força de novo requerimento administrativo, desde 14/08/2012. 9. Deverá ser promovida, em execução de sentença, a devida compensação legal de eventuais quantias já pagas a título de benefício inacumulável. 11. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 12. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. 13. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TRF3, AC 00679392219984039999, APELAÇÃO CÍVEL – 432822, Órgão julgador: NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:27/08/2015, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS)

Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pelo requerente, no período de 01/01/1976 a 30/09/1985.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 18/03/1986 a 16/09/1986, o autor trabalhou na empresa Tetraeng S/A Engenharia e Obras, exercendo a função de servente, consoante registro às fls. 10 da CTPS nº 06127/00015º.

A atividade exercida na construção civil não permite por si só o reconhecimento da insalubridade por ausência de previsão legal, não podendo ser reconhecido como especial pela categoria profissional.

No período de 04/04/1994 a 17/05/1995, o autor trabalhou na empresa Alva Labor Ind. Com. Serviços, exercendo a função de vigia, consoante registro às fls. 13 da CTPS nº 06127/00015º.

A atividade de vigia é considerada especial, uma vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, em se tratando da função de vigilante, torna-se necessária a utilização de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação demonstrada no caso dos autos. Nesse sentido: TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC 0019073-84.2015.4.03.9999/SP, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2016 e AMS 00067009720154036126, Desembargador Federal Nelson Porfírio, TRF3 – 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017.

No período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor trabalhou na empresa Welden Artefatos de Metais Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto a aerodispersóides. Insta consignar que o PPP indica que houve utilização de EPI eficaz em relação aos agentes químicos.

A exposição habitual e permanente a aerodispersóides, enquadrado no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Porém, após 13/12/1998 a insalubridade quanto aos agentes químicos restou afastada pela utilização de EPI eficaz.

Consoante análise e decisão técnica de fls. 46 do processo administrativo, os períodos de 16/05/1989 a 24/07/1991, 01/04/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 10/12/2004 e 04/04/2005 a 02/02/2017 foram enquadrados como atividade especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 43 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 98 pontos, ou seja, atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor entre 01/01/1976 e 30/09/1985, reconhecer como especial os períodos de 04/04/1994 a 17/05/1995, 06/03/1997 a 12/12/1998 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.520.810-7, desde a data do requerimento administrativo em 12/04/2017.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, tendo em vista a sucumbência mínima do autor.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-78.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE VENTURA DACRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004622-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.

Determinado à parte autora que demonstrasse o interesse processual, mediante a requisição do benefício e consequente indeferimento.

Apresentou o requerimento de n. 195329505, efetuado em 28/03/19, porém, em consulta ao DATAPREV, verifica-se que o requerente desistiu do benefício, sequer passando pela perícia médica:

„BCC01.14 MPAS/INSS Sistema Único de Benefícios DATAPREV 16/10/2019 12:03:26

CONHAB - € Consulta Fases da Concessão

Ação €

^ Início Origem Desvio Restaura Fim

NB66272045240€ ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS BARBO Situação: Desistência Benefício

Especie: 31 Ol: 21.0.34.020 Tipo Exigência: 0 SEM EXIGENCIA

Data Matrícula

Cadastramento CAT :

Data Entrada do Requerimento : 20/03/2019

Pre-Habilitação :

Pre-Habilit. Contingência :

Habilitação :

Exigência Externa :

Aguardando Formatação :

Formatação da Concessão :

Data Despacho do Benefício :

Desistência Administrativa :

Reabertura :

Deste modo não temo autor interesse processual pela inexistência de pretensão resistida, uma vez que poderá obter o benefício na esfera administrativa sem a necessidade da atuação jurisdicional.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Sentença tipo C

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003951-19.2019.4.03.6114

AUTOR: EMÍLIA DE FATIMA DUARTE LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006427-96.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VANDERLI DE CAMPOS BONON

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIOVALDO DIAS DOS SANTOS - SP149872

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDUARDO FRANCISCO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida – Id 21888043.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

Com efeito, os presentes embargos são claramente protelatórios, uma vez que a sentença apreciou o pedido e o acolheu parcialmente com base nas provas constantes dos autos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, só lhe cabe realizar seu mister de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos.

Assim, não vislumbro razões para discordar da conclusão do perito acerca da inexistência de insalubridade no período laborado na empresa METRA Sistema Metropolitano de Transportes Ltda.

Se a parte pretende a reforma do julgado, deve apresentar recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Aplico a multa de 2% (dois por cento), sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do CPC e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIANE MARAFORTI

Advogado do(a) AUTOR: KATIA PAREJA MORENO - SP263932

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de débito tributário.

Como inicial vieram documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e intimada a recolher as custas processuais, a parte autora ficou-se inerte – Id 22190680.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-46.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE CORDEIRO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004646-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ITAPEMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO KAHIL - SP81193
RÉU: FERNANDO COSTA DA SILVA PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY AZEVEDO DE CASTRO - SP216684

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de despesas condominiais vencidas e vincendas.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos redistribuídos a esse Juízo.

Intimada a recolher as custas processuais, a parte autora ficou-se inerte – Id 22183541.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002914-54.2019.4.03.6114
AUTOR: HELIO DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-06.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO ALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 1980 a 1984, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 22/04/1986 a 02/05/1990, 01/07/2004 a 30/09/2009 e, consequentemente, a concessão da aposentadoria NB 172.259.270-0, desde a data do requerimento administrativo em 06/01/2015.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou manifestação refutando a pretensão.

Vieram os autos redistribuídos a esse juízo em 06/03/2019.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Para comprovação do tempo de serviço rural, o requerente se valeria dos documentos constantes do processo concessório da aposentadoria por idade do seu genitor Elizeu Alves Costa (NB 41/047.017.194-4). No entanto, após inúmeras diligências realizadas não se logrou obter cópia do referido processo administrativo.

Não obstante, o autor foi intimado a manifestar-se acerca da produção de prova testemunhal, quedando-se inerte (Id 21971333).

Sendo assim, não estando a inicial instruída com a documentação necessária à análise do pedido e, em se tratando da falta de comprovação do exercício de atividade rural, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CE/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral, sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.721 - SP (2012/0234217-1), Corte Especial, Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, acórdão publicado em 28/04/2016). Grifei.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 22/04/1986 a 02/05/1990, o autor trabalhou na empresa Interplast Ind. Com. Ltda., exercendo as funções de ajudante de pintura e pintor, consoante registros constantes da CTPS nº 063512/00001-AL (Id 626761).

A atividade exercida de *pintor* não permite por si só o reconhecimento da insalubridade por ausência de previsão legal, não podendo ser reconhecido como especial pela categoria profissional.

Na hipótese deveria comprovar a utilização de pistola ou a exposição a agentes insalubres.

No período de 01/07/2004 a 30/09/2009, o autor trabalhou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., exercendo a função de pintor de autos, exposto a negro de fumo, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 626763).

A exposição a agentes químicos prejudiciais à saúde sem que haja EPI eficaz a neutralização de seus malefícios, conforme registrado no PPP, impõe o reconhecimento da insalubridade.

Consoante análise e decisão técnica do processo administrativo (Id 626755, pg. 07), o período de 30/08/1990 a 05/03/1997 foi enquadrado como atividade especial. Posteriormente, em sede de recurso, o período de 01/10/2009 a 02/06/2014 também foi enquadrado (Id 626742, pg. 01).

Conforme tabela anexa, o requerente possui 34 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, diante da verificação da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de 1880 a 1984, enquanto segurado especial. Quanto ao pedido remanescente, **ACOLHO-O PARCIALMENTE**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 01/07/2004 a 30/09/2009, o qual deverá ser convertido em tempo comum.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004854-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HMS IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Rejeito a preliminar para sobrestamento do presente feito, tendo em vista que nos autos do RE nº 574.706 não há qualquer determinação nesse sentido, e o fato de a União ter ingressado com embargos de declaração naquele processo não tem o condão de suspender o curso desta ação.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Anoto-se que o Recurso Extraordinário enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decísium a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial I DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial I Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial I DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida "instituto litis", para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005735-24.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos

Silente a autora, aguarde-se no arquivo, sobrestados, a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005109-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional, além do esgotamento da sua finalidade e base de cálculo diferente daquelas autorizadas pela Constituição Federal.

Custas recolhidas.

É o relatório. **Decido.**

Verifico ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a autora, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992].

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, dado que a redação do artigo 149 da CF definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, entendeu que as referidas contribuições não padeciam de qualquer inconstitucionalidade, respaldando a presunção de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo). 3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado. 4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumir-se a quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 6- Não só não existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 8- Não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 3/2001, que incluiu disposições no art. 149. A Emenda Constitucional nº 33 de 2001, tão somente, estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 9- Não restou definido que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no artigo 149 da Constituição, teriam sido por ela revogadas. 10- O fato de que a folha de salários foi eleita no artigo 195, inciso I, 'a', da CF como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social, não impediria, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social, possível de ser instituída segundo o art. 149, tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica. 11- O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, classificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a vigência da EC 33/2001. 12- A EC nº 33/2001 não foi introduzida no ordenamento jurídico com o intuito de revogar a legislação pretérita, mas sim de acrescentar requisitos para regulamentar as futuras contribuições de intervenção no domínio econômico (isso em razão do verbo "poder" encontrar-se no futuro no inciso III, §2º do artigo 149 da CF) que possuem alíquotas ad valorem ou específicas, o que não significa destituir as contribuições e CIDE's criadas anteriormente a EC nº 33/2001 de validade e eficácia, até porque, se o intuito do legislador fosse esse, deveria o veículo normativo constar expressamente a manifestação de vontade. 13- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). 14- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmos direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. 15- Apelação improvida. Grifei.

(TRF2 - 0113750-15.2017.4.02.5101 - Quarta Turma Especializada - Rel. Luiz Antonio Soares - DJE 10/10/2018).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. FGTS. ART. 149 DA CRFB/88. ROL EXEMPLIFICATIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA. 1. A fiscalização, apuração e aplicação de eventuais multas relacionadas à contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110 cabe ao Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.844/94. Em mandados de segurança impetrados para questionar a exigência da referida contribuição, deve ser indicado como autoridade coatora o Delegado Regional do Trabalho, e não o Delegado da Receita Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, sob o regime da repercussão geral, que a desvinculação das receitas arrecadadas com contribuições sociais das finalidades que justificaram sua criação não afasta a obrigação do contribuinte de continuar a recolhê-las (RE 566.007, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/02/2015). 3. Portanto, nem o exaurimento dos objetivos da instituição da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110 neta aplicação indevida do produto da arrecadação em outras finalidades justificam o afastamento da obrigação tributária. 4. A Segunda Seção Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu que, mesmo após a EC nº 33/01, é possível continuar exigindo outras contribuições sociais sobre a folha de salários além das previstas expressamente na CRFB/88, pois a utilização do vocábulo "poderão" no art. 149, III, o § 2º, da CRFB/88, introduzido pela EC nº 33/01, evidencia a intenção do constituinte de instituir rol meramente exemplificativo de bases de cálculo. Ressalva do ponto de vista da Relatora. 5. Apelação da Impetrante a que se nega provimento.

(TRF2 - 0142955-89.2017.4.02.5101 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - LETICIA DE SANTIS MELLO - DJE 21/01/2019). Grifei.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelada só poderia se furar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - A inversão da verba honorária é medida que se impõe. Com efeito, a sentença apelada foi proferida na vigência do CPC/15, pelo que as normas deste diploma legal devem ser levadas em consideração no momento de fixar a verba honorária. O art. 85, §2º, do CPC/2015 estatui que os honorários devem ser fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. - Na espécie, o percentual fixado pela sentença (10%), coincidente com o limite mínimo do artigo 85, §2º, do CPC/2015, não necessita ser majorado, pois a causa revolve temática que não se reveste de maior complexidade. Nos autos não houve necessidade da produção de qualquer prova, pois a questão tratada encontra-se sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios. Observa-se, ainda, que o feito teve curta duração, pelo que não se poderia afirmar que o tempo exigido para o serviço justificaria a majoração da verba honorária. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (ApRecNec 00035917420164036115, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 00257696220164036100, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO:).

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

De toda a forma, faculta à impetrante o depósito judicial dos valores, consoante requerido na inicial, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Efetivado o depósito judicial, deverá a impetrante noticiar nos presentes autos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LOURENCO NOGUEIRA DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, o(a) Dr(a). Dr Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **24/01/2020, às 10:00 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Intimem-se as partes para indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos judiciais apresentados pela parte autora – Id. 18606017 p. 5. Intime-se o sr perito(a) para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004648-40.2019.4.03.6114
AUTOR: ANDREA FERREIRA CIPRIANO BORREGO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Reconsidero a decisão retro id 22183511

Verifico que o valor da causa é de R\$ 33.511,27.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NELSON LUIZ RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Intime-se o perito para manifestação acerca da petição 21692017.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.slb

MONITÓRIA (40) Nº 5002406-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: SEMPRE VIVA HOME LTDA - EPP, FERNANDO JORGE ZECHETTI, PATRICIA MILENA ZECHETTI
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

Vistos

Comprove os réus o acordo formalizado no prazo de dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003001-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: ALINE DA SILVA CAMPOS

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Cite-se no endereço indicado no id 23249698.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000096-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO DAS FLORES I
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080
EXECUTADO: TATIANE CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Vistos.

Aguarde-se o levantamento do alvará expedido (Id 21376222).

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-27.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE EDUARDO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Com a concordância dos réus, homologo a renúncia apresentada pela parte autora e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Intime-se. Arquive-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003969-40.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: LINHAS SETTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

11352844 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005107-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA - SP229511, AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Tratam presentes autos de mandado de segurança objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.
Ausente a relevância dos fundamentos.

O PIS e a COFINS compõem preço dos serviços ou produtos e desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem tributos sobre ela incidentes.

Já decidido pelo STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469: "2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009..." (grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS: "A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. ... Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta".

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3: "4. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido." (ApRecNec 00095888720154036110, j. 02/05/18).

NEGO ALIMINAR REQUERIDA.

Requisitem-se as informações, vista ao MPF e intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003897-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INCODIESEL IND E COM DE PECAS PARA DIESEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS e ICMS-ST destacados da nota fiscal, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Afirma, ainda, que a incidência das contribuições, pelo regime de substituição tributária para frente, não desonera a impetrante do pagamento do tributo, na proporção de sua participação na cadeia de circulação, pois continua figurando como sujeito passivo, já que o substituto apenas antecipa o recolhimento do tributo, transferindo o ônus para o substituído.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Rejeito a preliminar para sobrestamento do presente feito, tendo em vista que nos autos do RE nº 574.706 não há qualquer determinação nesse sentido, e o fato de a União ter ingressado com embargos de declaração naquele processo não tem o condão de suspender o curso desta ação.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas cancelas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, coma conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, deve ser considerado tanto o valor do ICMS destacado na nota fiscal, quanto o ICMS-ST do substituído.

Com efeito, a técnica de arrecadação denominada substituição tributária, que ocorre por meio da antecipação do recolhimento do tributo, não muda a natureza do ICMS, de modo que, a rigor, não existe um ICMS e outro substituído, há, repito, somente variação da forma de recolhimento, sem modificação da sua natureza jurídica.

Sobre o assunto, colaciono o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. RECURSO PROTETÓRIO. MULTA. EXCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE AO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO AUTORIZADA. NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 74 DA LEI N. 9.430/1996, 170-A DO CTN, E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007, ACRESCIDO O PRINCIPAL DA TAXA SELIC. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O questionamento do acórdão pela União aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infrigente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão. 2. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ. 3. No tocante aos embargos de declaração da parte contribuinte, assiste-lhe parcial razão, uma vez que o acórdão embargado omitiu-se em relação ao pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto ao prazo prescricional quinquenal para recuperação dos valores indevidamente recolhidos, e no tocante à utilização da taxa SELIC para a atualização dos valores devidos. 4. **Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia afimemente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.** 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 10/09/2015 (fl. 02), e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Tendo em vista o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração opostos pela União Federal, aplicada a multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 1026, § 2º, do CPC. 7. Embargos de declaração da União rejeitados, com aplicação de multa, acolhidos parcialmente os da parte contribuinte.

(TRF3 – Ap. 0006306-78.2015.4.03.6130 – Terceira Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019).

Ademais, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) *“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.*

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobreestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida “in initio litis”, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS e ICMS-ST, destacados da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condene a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001297-30.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CRYSTAL CARGAS E NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP, ANDRE JEFFERSON DANTAS, ADRIANO AUGUSTO IZIDORO

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) ROGERIO DE SOUSA LIMA - CPF: 139.904.458-39 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 2.316.811,26.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, por edital, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004348-15.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADALBERTO ALVES ALVEFLEX - ME, ADALBERTO ALVES

Vistos.

ID 21450861: Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: STEELCORTE COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO NICOLETTI, FATIMA RODRIGUES DE BRITO

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) STEELCORTE COMERCIO DE METAIS LTDA - ME - CNPJ: 16.599.123/0001-20, CARLOS ALBERTO NICOLETTI - CPF: 116.565.158-06 e FATIMA RODRIGUES DE BRITO - CPF: 139.988.378-09 não efetuaramo pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 176.757,50.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003165-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA BRACCO

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) ROSANA APARECIDA BRACCO - CPF: 028.533.768-85 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 13.727,26.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de outubro de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003292-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WADYSON WYNDERSON SILVA LEANDRO

Vistos.

Devidamente citados o(a) executado(a) WADYSON WYNDERSON SILVA LEANDRO - CPF: 093.482.826-11 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 46.176,95.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003699-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, LIU YUNG CHONG, MILLY KAI MUI KIUNG LIU
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA GOMES DUARTE - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Vistos

Aguarde-se decisão nos autos do AI nº 5023760-04.2019.4.03.0000 acerca do pedido de tutela antecipada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002805-40.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: A.R. DREAMS COLCHOES EIRELI - ME, ANGELA REGINA PEGORIN DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004430-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO CARANICOLA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduza parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 30 de agosto de 1985. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O art. do CPC/73, admitia embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinari (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I e I Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto analisadas questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004 28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. 21 CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)

Rejeito a alegação de decadência porque versa a ação sobre a revisão de renda mensal atual.

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à Lei 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo 5**

ADCT.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pena de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOJE TETO PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMI mantido o benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretendiam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da nova legislação previdenciária - Lei 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-19.2019.4.03.6114
AUTOR: CELLIM PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

2013688 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

ID 23320623 - apelação (tempestiva) da União Federal

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004732-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO ALVES SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033, ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intímense-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019. tsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005104-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDUARDO MELLO DA SILVA
REPRESENTANTE: ALMIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Conforme decisão proferida pela Primeira Turma do STF no Ag. Reg. na Petição 8.002: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator. Fabou o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Córdola, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo Agravante. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 12.3.2019.

Desta forma, suspendo o andamento processual da presente ação até determinação em contrário.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004287-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: THOMAZ MAYNE - ESPÓLIO, THOMAZ MAYNE MOYLE
REPRESENTANTE: VIVIAM MAYNE MOYLE, WAGNER MAYNE MOYLE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 60 dias requerido.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5004241-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Manifeste-se o exequente.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005176-19.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE AFONSO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Trata-se de habilitação de herdeiro processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC.

No ID 17119404, 17119406, 22528172, 22943193 e 22943195 juntou a herdeira ora habilitante documentos que comprovam sua condição de herdeira do de cujus.

No ID 23284426 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação.

Destarte, defiro a habilitação **CONCEIÇÃO MARIA MAGALHÃES PEREIRA – CPF 140.447.418-83** como herdeira do Autor(a) falecido(a).

Retifique-se o polo ativo da presente demanda, fazendo constar "JOSE AFONSO PEREIRA - Espólio".

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019,slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-29.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ MONTEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a carta precatória juntada, em memoriais finais, em cinco dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003063-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JEFERSON CASTILHO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo o prazo adicional de 30 dias ao autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019,slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-95.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ROBERTO CARRARA - SP356022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005814-91.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JONAS DA SILVA MARTINS, ELIDIO RIGOLETO, NELSON VALCIK, JOSE CESARIANO DE SOUZA, MILTON GERALDO PAEZE
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Razão assiste ao INSS em sua manifestação ID 23215176.

Tomo sem efeito a certidão e documentos juntados no ID 22827835, bem como reconsidero o despacho anterior.

Providenciem o advogado a habilitação de herdeiros dos autores Jonas da Silva Martins e Nelson Valcik, no prazo de quinze dias.

Dê-se ciência às partes sobre os ofícios requisitórios expedidos em relação aos autores Elidio Rigoletto, José Cesariano de Souza e Milton Geraldo Paeze.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006632-67.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELAINE SCARANI MOMESSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Apresente o procurador o endereço atualizado da parte autora.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004953-24.2019.4.03.6114
AUTOR: INACIO JOSE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004129-65.2019.4.03.6114
AUTOR: MARISA CELIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005740-17.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: SEVERINO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, LUIZ PINTO DE PAULA FILHO - SP236101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012885-84.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RITA DE CASSIA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de quarta ação ajuizada para obtenção de benefício de pensão por morte.

Proferidas as seguintes sentenças nas ações anteriormente ajuizadas:

RITA DE CASSIA PINHEIRO, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a emenda da petição inicial, com a comprovação do requerimento administrativo, comprovante de endereço atualizado e justificasse o valor da causa. A parte autora não comprovou a existência de requerimento administrativo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta ao sistema PLENUS, que ora determino a juntada, não consta qualquer pedido administrativo formulado pela parte autora quanto ao benefício de pensão por morte, ora pretendido nesta ação. O ajuizamento de ação visando à concessão de benefício previdenciário impescinde de demonstração de prévio requerimento administrativo, para comprovação do interesse processual da parte autora. Não compete ao Poder Judiciário conceder benefício previdenciário, mas tão somente julgar a legalidade do ato administrativo indeferitório do benefício pretendido, razão pela qual a autarquia previdenciária deve necessariamente se manifestar acerca da pretensão. A dispensa do requerimento administrativo prévio não se justifica por si só, haja vista a consolidação do princípio republicano e da democracia no país, mediante a adoção de procedimento administrativo nas instituições públicas, sendo passível de ser dispensada somente em situações limítrofes, como na demora injustificada ou na comprovada negativa de protocolo do requerimento. Neste sentido, segue-se a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em ementa abaixo que assim definiu: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) - grifo nosso - Em recente decisão o STF entendeu que a exigência de prévio requerimento administrativo para posterior ajuizamento da ação não fere o direito constitucional de acesso à Justiça: O Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária nesta quarta-feira (27), deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por não ter ocorrido a citação do INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006907-35.2015.4.03.6114

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Não obstante, manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I. Sentença tipo C	
	Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 08/03/2016, pag 362/382
0003104-31.2015.4.03.6183	
	Autos com (Conclusão) ao Juiz em 08/01/2016 p/ Sentença

	*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório
	Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 24/2016 Folha(s):76
	<p>Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RITA DE CÁSSIA PINHEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão da pensão por morte desde o óbito do seu companheiro. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/38. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 7ª Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a emenda à petição inicial para que a parte autora providenciasse cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e comprovante de endereço (fl. 41). A parte autora juntou comprovante de residência à fl. 43. Foi determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal Previdenciária (fl. 47). Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a prolação da sentença, bem como foi determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora comprovasse se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando o indeferimento administrativo, e apresentasse certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte (fl. 55). A parte autora ficou-se inerte, não se manifestando no prazo, conforme certidão de decurso (fl. 55-v). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." Assim, impõe-se a extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.</p>

	Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 12/02/2016 ,pag 521/551

De todo o constante, determino à autora que apresente sua declaração de IR para justificar a necessidade da justiça gratuita e demonstre que requereu o benefício na esfera administrativa e o benefício foi negado.

Diante de todas as sentenças proferidas, a insistência, sem preenchimento dos requisitos, afigura-se litigância de má-fé.

Prazo – 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002385-35.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000586-18.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DEISE ACARDO MIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A

Vistos

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.slb

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: ZOGÓBI - PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP, IONE RODRIGUES TOSCANO, RICARDO TOSCANO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA LAMAS COUTO - SP111062, DANIEL BARINI - SP297123

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA LAMAS COUTO - SP111062, DANIEL BARINI - SP297123

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA LAMAS COUTO - SP111062, DANIEL BARINI - SP297123

Vistos

Oficie-se ao juízo da 2ª Vara do Trabalho de Diadema - autos 1000296-86.2018.5.02.0262 informando que o executado Ricardo Toscano cedeu o crédito trabalhista a que tem direito em favor da CEF e solicite-se a transferência deste crédito para os presentes autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ZOPELARIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Aguarde-se a realização de audiência já designada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JECONIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para fins de reconhecimento da atividade desenvolvida sob condições especiais, até 28/04/1995 o enquadramento se dá por categoria profissional ou mediante apresentação de laudo, elaborado pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; de 06/03/1997 em diante, necessária apresentação de formulário próprio, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A apresentação do perfil profissiográfico previdenciário, aprovado em 01/01/2004, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial, especialmente no tocante aos períodos de 08/03/1993 a 29/03/1996, 02/05/1996 a 01/09/1997, 02/01/1998 a 03/04/1998, 09/04/2013 a 13/05/2013 e 14/05/2013 a 19/08/2013.

Ressalto que se o segurado entende que há incorreções ou omissões no formulário que lhe foram ou serão fornecidos pelo empregador, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu empregador, a quem incumbe à obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte no presente feito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000141-36.2019.4.03.6114
AUTOR: NILSON ROBERTO EMERENCIANO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeira o autor o que de direito apresentando cálculo que entente devidos.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001717-14.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDRE PRAEIRO DE LIMA, FERNANDA DE LIMA, CREUZA MARIA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cumpra o patrono do autor o determinado no id 22435032.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002717-02.2019.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo requeira o autor o que de direito, apresentando cálculos que entente devidos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004999-13.2019.4.03.6114
AUTOR: REGINA CELIA COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE ROSA MIRANDA - SP140770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004999-13.2019.4.03.6114
AUTOR: REGINA CELIA COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE ROSA MIRANDA - SP140770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003001-10.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: ALINE DA SILVA CAMPOS

Vistos.

Regularize a CEF sua representação processual.

Reconsidero o despacho id 23344609 uma vez que o endereço indicado já foi diligenciado.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: STEELCORTE COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO NICOLETTI, FATIMA RODRIGUES DE BRITO

Vistos

Diga a CEF se há interesse no levantamento do valor bloqueado tendo em vista ser de pequena monta em relação ao débito exequendo.

No silêncio oficie-se para desbloqueio.

Prazo: 05 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002815-84.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DANIEL GALILEU GANCHAR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

Vistos.

Tendo em vista que o executado esclareceu ser o proprietário do veículo penhorado indefiro a impugnação apresentada.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002931-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, PAMELLA ABELLAN BOVOLON, HENRY ABELLAN BOVOLON

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar os valores de R\$ 311,49 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86403254-3 e R\$ 270,57 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86403255-1 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000708-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: ABEDNEGO SOARES DE ALMEIDA

Vistos

Deverá a DPU executar os honorários advocatícios nos autos em que estes foram concedidos, ou seja, nos autos dos embargos à execução n. 5000153-50.2019.4.03.6114.

Tomemos presentes autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.slb

MONITÓRIA (40) Nº 5005011-27.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLA UZEDA MOREIRA FERNANDES, BRUNO STEFAN FERNANDES

Vistos

Exclua-se Bruno Stefan Fernandes do polo passivo.

Cumpra-se o determinado no id 23133287.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.slb

MONITÓRIA (40) Nº 0005261-29.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO LOPES GODOY - SP321781
RÉU: EWERTON DE OLIVEIRA

Vistos

No id 23264472 não houve a juntada de procuração ao contrário do que alega a petição. Cumpra-se.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001889-06.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STUDIO AB COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, DEMETRIOS ALVES DOS SANTOS

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar os valores de R\$ 1.932,47 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86403280-2 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 30 (trinta) dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de outubro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003371-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAXCRIL INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DI CARLO - SP242577, LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do direito ao aproveitamento dos créditos de IPI, decorrentes das aquisições de insumos oriundos da Zona Franca de Manaus, em operações que sofreram a isenção do imposto federal, mediante a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado e tem como atividade principal a fabricação de artefatos de material plástico, impressão de material para outros usos fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico e comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria.

Informa que na fabricação de seus produtos, adquire regularmente insumos fabricados na Zona Franca de Manaus (ZFM) - que, de acordo com a legislação, são beneficiados pela isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), conforme Decreto 7.212/10 e Decreto - Lei 288/67.

Esclarece que, por esse motivo, as Notas Fiscais de Entrada que acompanham os produtos adquiridos pela Autora não possuem o destaque do IPI, de modo que não aproveita os créditos de IPI, ante a ausência de permissivo legal.

Argumenta, no entanto, que o direito ao creditamento no âmbito da Zona Franca de Manaus está previsto na Constituição Federal e na legislação tributária infraconstitucional e representa exceção à regra geral com a finalidade de neutralizar as desigualdades em prol do desenvolvimento do país, do fortalecimento da federação e da soberania nacional.

Afirma, nesse sentido, que o não aproveitamento do crédito do tributo incidente ou que deveria incidir na operação anterior anula os efeitos da isenção ou da alíquota zero, transformando-se em mero diferimento postergação da cobrança do tributo, e este não incidindo na operação anterior, por força da norma de exclusão tributária, é integralmente recuperado na operação seguinte.

Além disso, o objetivo da concessão de isenção do IPI em determinada operação da cadeia é a desoneração do consumidor final, e não a redução do obus (sic) tributário naquela etapa analisada isoladamente.

Aduz que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se firmou no sentido da possibilidade de aproveitamento do crédito de IPI relativo à entrada de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, o que foi reafirmado recentemente por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 592.891/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral.

Assim, pede a procedência da ação para *declaração do direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes das aquisições de insumos oriundos da Zona Franca de Manaus, em operações que sofreram a isenção do imposto federal com a condenação da Ré na obrigação de restituir à autora o que foi pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido, conforme documentos anexos, devidamente atualizados mediante a aplicação de juros equivalente à Taxa Selic, calculados a partir da data em que poderiam ter sido aproveitados até o mês anterior ao da efetiva restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que essa for efetuada, declarando-se, ainda, que a restituição poderá ser realizada mediante a compensação com outros tributos e contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, na forma do que estabelece a atual redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96.*

A inicial foi instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Concedida a tutela de urgência.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Cumpra consignar, de início, que o artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias manteve a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Por sua vez, os artigos 92 e 92-A estenderam referido prazo por mais 10 anos e 50 anos, respectivamente.

Por outro lado, o artigo 43, §2º, III, da CF/88 dispõe que para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais e que os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei, isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas.

No plano infraconstitucional o legislador previu a isenção de IPI a todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional (artigo 9º, Decreto-Lei 288/67), que se encontra atualmente regulamentado pelo Decreto 7.212/2010.

A parte autora sustenta que nada obstante a referida isenção de IPI relativa à aquisição de insumos originários da Zona Franca de Manaus, a legislação de regência do imposto não autoriza o aproveitamento do crédito de IPI atinente a essa operação, anulando os efeitos da isenção e violando o princípio da não cumulatividade, previsto no artigo 153, §3º, II, CF/88.

O STF, por ocasião do julgamento do RE 398.365/RS, submetido à sistemática da Repercussão Geral (tema 844) decidiu em sentido diverso, asseverando que *o princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero.*

Recentemente, entretanto, o STF, por ocasião do julgamento do RE 592.891/SP, igualmente submetido à sistemática da Repercussão Geral, tema 322, **excepcionou** aquele entendimento para reconhecer ao contribuinte o *direito ao crédito de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.*

Tratando-se de precedente de observância obrigatória, nos termos dos artigos 927, III e 928, II, do Código de Processo Civil, e tendo a autora comprovado a aquisição de insumos originários da Zona Franca de Manaus, se mostra plenamente evidenciada o direito.

Neste ponto, ressalte-se que a própria ré reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial, conforme manifestação Id 22409819.

Posto isto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes das aquisições de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, bem como para determinar que a Ré se abstenha de promover a glosa dos referidos créditos.

Autorizo, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente.

Sem condenação em honorários e sem reexame necessário, conforme Inteligência do artigo 19, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.522/02.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004774-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: IGPECOGRAPH INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Rejeito a preliminar para sobrestamento do presente feito, tendo em vista que nos autos do RE nº 574.706 não há qualquer determinação nesse sentido, e o fato de a União ter ingressado com embargos de declaração naquele processo não tem o condão de suspender o curso desta ação.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fim de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Anotar-se que o Recurso Extraordinário enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida "início litis", para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009.

Condono a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080
RÉU: ALESSANDRO DE ANDRADE SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Condomínio Parque Residencial Tiradentes – Edifício Rubi, qualificado na inicial, propõe ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas.

Aduz o autor ser a ré proprietária da unidade consistente no apartamento nº 52, bloco 07, integrante do Condomínio Parque Residencial Tiradentes, matriculada sob o nº 69.845 no 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, e, como tal, não ter adimplido a obrigação desde fevereiro de 2012, no valor de R\$ 1.275,77 (um mil duzentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), apurados em julho de 2012.

Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa.

Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito.

Inicialmente a ação foi proposta em 31 de julho de 2012, em face de Alessandro de Andrade Santos, então proprietário da referida unidade condominial.

Sentenciado o feito na Justiça Estadual, homologando acordo firmado entre as partes, cujo trânsito em julgado ocorreu em 12 de maio de 2014.

Iniciado o cumprimento do julgado, em razão do não cumprimento do acordado, foi requerida a penhora sobre o imóvel referido, após várias diligências frustradas.

Em 23 de março de 2016, a Caixa Econômica Federal ingressou nos autos, na qualidade de proprietária indireta do imóvel, requerendo a desconstituição da penhora e passando a integrar a ação, enquanto terceira interessada.

Em 31 de outubro de 2017, a CEF consolidou a propriedade do imóvel, averbada no Cartório de Registros de Imóvel (Id 14594667).

Proferida decisão determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal, tendo em vista a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF, a qual foi incluída no pólo passivo da ação.

Determina, então, a citação da CEF que apresentou resposta, sob forma de contestação, refutando a inicial.

Houve réplica.

É o relatório.

DECIDO.

A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade do seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil.

Cito precedente:

“CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do §8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inevitável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido.” (TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POULERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 – Página 181)

O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64.

Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64:

“Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio.”

Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento.

Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda.

Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, §1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%.

Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, multa de 2%, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação.

Condeno a ré ao pagamento das custas reembolsadas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

P. R. I.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5008753-73.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REINALDO RIBEIRO DE PAULA

Vistos

Regularize a CEF sua representação processual.

Cite-se nos endereços indicados no id 23113222.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004582-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LAERCIO MANTOVANI NOBREGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada analise o pedido de aposentadoria NB 42/192.389.852-0, requerido em 17/04/2019, computando-se os períodos de 01/09/2004 a 28/02/2006, 01/03/2006 a 30/09/2006 e 01/06/2014 a 31/07/2014.

Aduz o impetrante que ingressou com ação judicial autos nº 0002066-62.2018.4.03.6317 no Juizado Especial Federal de Santo André, cujo pedido inicial foi parcialmente acolhido para reconhecer os períodos comuns de 01/09/2004 a 28/02/2006, 01/03/2006 a 30/09/2006 e 01/06/2014 a 31/07/2014, enquanto contribuinte individual, que não foram computados no benefício em questão.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO AFUNDAMENTAR E DECIDIR.

Presente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depreende dos autos, sentença proferida nos autos nº 0002066-62.2018.4.03.6317, que tramita no Juizado Especial Federal de Santo André, acolheu parcialmente o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a averbar os períodos comuns de 01/09/2004 a 28/02/2006, de 01/03/2006 a 30/09/2006 e de 01/06/2014 a 31/07/2014 (contribuinte individual – empresário), exercidos pelo autor (Id 22541917).

Dessa decisão, apenas o autor, ora impetrante, apresentou recurso de apelação, atualmente pendente de julgamento pela Turma Recursal de São Paulo (Id 22541916).

Vislumbrase, na hipótese, a ocorrência de coisa julgada material no tocante a esse capítulo da sentença porquanto não impugnado pelas partes (Id 21836775), em especial pelo INSS que não recorreu da decisão proferida.

Com efeito, tratando-se de sentença com vários capítulos, autônomos e independentes, a impugnação de apenas um deles faz com que os capítulos não impugnados transitem em julgado, já decidindo o Supremo Tribunal Federal pela possibilidade da formação da coisa julgada de forma fragmentada (STF, 1ª Turma, RE 666.589/DF, Relator Min. Marco Aurélio, j. 05/03/2014, DJE 03/06/2014).

Destarte, a sentença proferida nos autos nº 0002066-62.2018.4.03.6317, que condenou o INSS a averbar os períodos comuns de 01/09/2004 a 28/02/2006, de 01/03/2006 a 30/09/2006 e de 01/06/2014 a 31/07/2014 deve ser cumprida, conquanto haja recurso de apelação a ser julgado.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil para determinar a análise o pedido de aposentadoria NB 42/192.389.852-0, computando-se os períodos de 01/09/2004 a 28/02/2006, 01/03/2006 a 30/09/2006 e 01/06/2014 a 31/07/2014 como tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896, MICHELLE PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO - SP293679
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal, salientando-se que improrrogáveis.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007576-34.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: AGRO PECUÁRIA LEOPOLDINO LTDA, AGUINALDO BIFFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório".

São CARLOS, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-12.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: RUBENS DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (INSS), nos termos do procedimento instituído pelo art. 535 do CPC.

O credor apresentou a liquidação dos valores que entendia devidos referentes ao período de abril/2007 a abril/2018, pugnando pelo cumprimento de sentença para a cobrança do importe de R\$827.566,68 (01/2019), sendo R\$789.507,64 para o credor e R\$38.059,04 de honorários advocatícios da fase de conhecimento (v. Id 14297443, pág. 1/2).

Intimado, na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 535 do CPC, o INSS impugnou os cálculos do credor, aduzindo excesso de execução no importe de R\$315.871,39. Alegou, em síntese, que o credor está aplicando índices de correção monetária não determinados no título judicial, em clara ofensa à coisa julgada, pugnando pela aplicação da Lei n. 11.960/09, bem como que está havendo excesso na cobrança dos juros de mora.

Manifestação da contadoria do Juízo (Id 16453828).

Em réplica, o credor esclareceu que está aplicando o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução n. CJF 267/2013, que utiliza o INPC, e que revogou a Resolução n. 134/2010.

Pois bem.

A contadoria do Juízo prestou a seguinte informação:

“INFORMAÇÃO

Respeitosamente informo a Vossa Excelência que analisei os cálculos apresentados pelo exequente id 14298209, com valor total de R\$ 789.507,64, atualizados até 01/2019, constatei que não estão de acordo com o julgado, pois, aplica a Resolução nº 267/2013, do CJF.

Os cálculos apresentados pelo executado id 15038662, com valor total de R\$ 511.695,29, atualizado até 01/2019, constatei que estão de acordo com o julgado, que determina a aplicação da Resolução nº 134/2013, do CJF.

Apreciação de Vossa Excelência.”

Conforme se vê, quanto à correção monetária, a divergência está na possibilidade ou não de a parte credora aplicar aos seus cálculos o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 267/2013-CJF, vigente atualmente, que alterou a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.

Em que pese a alegação do INSS de ofensa à coisa julgada, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos na Justiça Federal em vigor não ofende a coisa julgada. Da leitura atenta da sentença proferida, nota-se que houve a determinação de aplicação do Manual de Cálculos, com menção à Resolução n. 134/2010, pois essa era a resolução vigente à época da prolação da sentença. A determinação não foi por esse ou aquele índice e, sim, pela aplicação do Manual de Cálculos. Portanto, na presente data, deve ser aplicado o Manual vigente, qual seja, o aprovado pela Resolução n. 267/2013, não se falando em qualquer ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA VERSÃO ATUALIZADA, VIGENTE À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTE. LEI Nº 11.960/09.

1. Conforme consignado na decisão agravada, o título exequendo determinou que a atualização monetária deve ser apurada na forma da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

2. A decisão agravada, de seu turno, homologou os cálculos apresentados pela parte exequente, os quais consideraram, para fins de cálculo da correção monetária, os índices previstos na Resolução 134/2010 (TR), do CJF, até 25.03.2015, e a partir de então o IPCA-E

3. Considerando que a Resolução 134 do CJF, que determinava a aplicação da TR para o cálculo da correção monetária, foi revogado pela Resolução 267, do mesmo CJF, a qual determina que a correção monetária seja calculada com base na variação do INPC, tem-se que, no feito de origem, a correção monetária deveria observar o disposto nesta última norma, já que, segundo a jurisprudência desta C. Turma, "não há se falar em coisa julgada em relação aos critérios de correção monetária previstos em Manual aprovado por Resolução, se afigurando, no mínimo, esdrúxulo falar-se em aplicação de ato revogado. Bempor isso, há que ser utilizada a versão mais atualizada do Manual, vigente à época da execução do julgado (Resolução CJF nº 267/13), a qual não contemplou as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09". (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594761 - 0001913-02.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017).

4. Nesse cenário, tratando-se de recurso exclusivo do INSS e considerando que (i) a decisão agravada determinou que a correção monetária fosse calculada com base no IPCA-e, a partir de 25.03.2015; (ii) a pretensão do INSS de ver aplicada, no particular, a TR, está amparada em ato normativo revogado (Resolução 134 do CJF) e em lei considerada inconstitucional (Lei 11.960/2009), de rigor a reforma parcial do decisum atacado, determinando-se que, a partir de 25.03.2015, a correção monetária seja calculada com base no INPC, tal como determinado pela Resolução 267, do CJF.

5. Agravo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013806-02.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 03/09/2019, Intimação via sistema DATA:06/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA VERSÃO ATUALIZADA, VIGENTE À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTE. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1 - O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

2 - O título judicial formado na ação de conhecimento determinou que os valores apurados fossem corrigidos monetariamente, de acordo com a "tabela da Justiça Federal", sendo que a decisão monocrática terminativa proferida em 11 de janeiro de 2017 não apreciou, à míngua de insurgência, a questão relativa aos critérios de fixação da correção monetária.

3 - Refêrido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Assim, ainda que a decisão judicial faça menção expressa a determinado normativo que remeta à aplicação do Manual de Cálculos vigente à época, não há se falar em coisa julgada em relação aos critérios de correção monetária previstos em Manual aprovado por Resolução, se afigurando, no mínimo, esdrúxulo falar-se em aplicação de ato revogado. Bem por isso, há que ser utilizada a versão mais atualizada do Manual, vigente à época da execução do julgado (Resolução CJF nº 267/13), a qual não contemplou as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09. Precedente.

4 - Agravo de instrumento da parte autora provido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019716-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Emsendo assim, não afronta o título formado a conta do autor que aplica o índice de correção monetária previsto no manual atualmente vigente – Resolução n. 267/2013.

Contudo, nos autos do **RE 870.947**, em que se discute a aplicação da TR em condenações judiciais contra a Fazenda Pública e, conseqüentemente, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, houve concessão de efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos por entes estaduais contra decisão proferida, em 20/09/2017 pelo STF, que afastava a aplicação da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais da Fazenda Pública. Outrossim, conforme informações extraídas do *site* do próprio STF, referido processo foi (re)incluído no calendário de julgamentos do STF, por seu Presidente, estando pautado para o próximo dia **03/10/2019**.

Emsendo assim, por cautela, **determino o sobrestamento** do feito até julgamento final do **RE 870.947**, cujo julgamento está agendado para data muito próxima.

Com o julgamento do recurso extraordinário referido, tomemos os autos imediatamente conclusos para as deliberações necessárias a fim de orientar a Contadoria Judicial no que for devido à elaboração dos cálculos, em conformância aos cálculos apresentados pelas partes. Nessa ocasião serão enfrentadas as demais matérias suscitadas pelo INSS, inclusive a questão do excesso dos juros de mora.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002091-70.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO, CLARICE TASQUETI, JOAO BAPTISTA BALDO, MARIUZA TRINDADE, SUSANA TRIVINHO STRIXINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguardar-se o julgamento do Agravo."

SÃO CARLOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002076-04.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALICE KIMIE MIWA LIBARDI, IVANI APARECIDA CARLOS, PAULO SERGIO PIZANI, SANDRA REGINA CECCATO ANTONINI, VITOR LUIZ SORDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do Agravo."
São CARLOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002104-69.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DENIS LUIS DE PAULA SANTOS, DUCINEI GARCIA, ELOISA TUDELLA, LEA BEATRIZ TEIXEIRA SOARES, SANDRA CAMARGO PINTO FERRAZ FABBRI
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do Agravo."

São CARLOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002094-25.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DIRCE KIYOMI HAYASHIDA, IDEONOR NOVAES DA CONCEICAO, MARIA DA GRACA GAMA MELAO, POTIGUARA ACACIO PEREIRA, SOFIA CRISTINA IOST PAVARINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do Agravo."
São Carlos, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002064-87.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANA LUCIA VITALE TORKOMIAN, CECILIA CANDOLO, JORGE LUIZ E SILVA, MARCIA REGINA CANGIANI FABBRO, MARIA SILVIA DE ASSIS MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do Agravo."
São CARLOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002111-61.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MOZETO, NERILSO BOCCHI, PAULO IGNACIO FONSECA DE ALMEIDA, SONIA REGINA BIAGGIO ROCHA, VILMAR BALDISSERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do Agravo."
São CARLOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002062-20.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: APARECIDA BARCO SOLER HUET, ARCHIMEDES AZEVEDO RAIA JUNIOR, JOSE FRANCISCO, SILVANA PERISSATTO MENEGHIN, SONIA MARIA ARANTES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do Agravo."
São Carlos, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-09.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALDIR CESAR FARIA
Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Com a presente demanda, o autor pleiteia, inclusive em tutela de urgência, o direito em ser **removido**, com base no art. 36, parágrafo único, inciso III, "b" da Lei n. 8.112/90, do quadro de servidores da Universidade Federal de São Carlos – UFSCar, *campus* de Lagoa do Sino (Buri/SP) para o *campus* de São Carlos/SP.

Relata a petição inicial sobre a situação fática, *in verbis*:

"(...)

DOS FATOS

O Autor é servidor público federal, desde 08/10/2015 data em que tomou posse no cargo, Antes de tomar posse neste cargo, residia na cidade de Barretos, no Estado de São Paulo, atualmente, reside e exerce sua função na cidade de Campina Grande, no Campus Lagoa do Sino no Estado de São Paulo.

O Autor possui uma filha, que tem 13 anos de idade, e a mesma reside com a mãe na cidade de Barretos SP.

Diante da mudança de domicílio, o Autor, passou a desfrutar da companhia da filha apenas nas férias ou feriados prolongados, devido a distância e ao alto custo da viagem.

A intenção inicial do Autor era levar sua família para a atual cidade em que ele trabalha, ocorre que a cidade de Campina Grande e entorno, não possuem estrutura de saúde (médicos, hospitais) e demais estruturas necessárias para que sua filha possa residir ao seu lado.

Ocorre que o Autor, e sua filha sempre tiveram relacionamento muito estreito, sempre foram muito ligados. Pai e filha viviam uma relação de amizade e companheirismo. Portanto, não foi difícil perceber a mudança de comportamento da criança logo após o seu retorno da 1ª visita ao pai. Iniciou uma fase de isolamento, seguida por intensa insegurança pessoal, culminando com reações diferentes das de costume.

É certa a impossibilidade da criança passar a viver com o pai, na cidade de Campina Grande, no Estado de São Paulo, já que a mãe da criança detentora de sua guarda, trabalha e vive em outra cidade, ou seja, em Barretos, não disponibilizando de condições para sobreviver em outra localidade, inclusive pelo fato da cidade não possuir estrutura médica adequada para que ele leve sua filha.

Desta forma, a única maneira encontrada pelo Autor, para prestar assistência ao filho, sempre que necessário, participando de sua educação, amenizando o problema apresentado por ela depois de sua partida, é trabalhando em cidade mais próxima possível, no caso no Campus de São Carlos – SP, onde teria um acesso facilitado para visitar sua família.

"(...)"

A ação foi dirigida em face da União e da UFSCar.

Com a inicial juntou cópia de documentos pessoais, de um requerimento de distribuição feito perante a UFSCar para o IFSP, datado de 2017, de um pedido de reabertura de pedido de remoção, certidão de casamento, certidão de nascimento e de um "relatório" sobre um exame realizado por sua filha, sem qualquer identificação do subscritor. Apresentou a guia de recolhimento da taxa judiciária de ingresso. Não juntou instrumento de procuração.

Por meio da decisão (Id 22168471), a parte autora foi instada a emendar a petição inicial para: a) regularizar a representação processual; b) demonstrar interesse de agir na presente demanda; e c) corrigir o polo passivo.

O autor apresentou petição de emenda (Id 23275838), com documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

1. Da emenda da inicial

O autor apresentou emenda da petição inicial e trouxe aos autos o necessário instrumento de procuração e documentos para justificar o interesse de agir.

Com a emenda, a parte autora regularizou sua representação processual e justificou o interesse de agir, conforme documentação trazida, alegando que desde 2016 iniciou pedido administrativo de remoção, sendo que até o momento não obteve êxito em ser removido. No mais, direcionou a ação apenas em face da **UFSCar**.

Em sendo assim, **ACOLHO** a petição de emenda da inicial. Exclua-se do polo passivo a União.

2. Da tutela de urgência

O autor demonstrou interesse de agir, uma vez que até o momento não obteve sucesso em seu pedido administrativo de remoção, em que pese o Diretor do Centro de Ciências da Natureza – UFSCAR/CCN/Lagoa do Sino tenha concordado com o pedido (Id 23276417, pág. 14). No entanto, a concordância foi com a ressalva de contrapartida ou transformação de um código de vaga do mesmo cargo para o *campus* de Lagoa do Sino. Por isso, até o momento não houve a efetiva remoção do autor.

Pois bem

O autor fundamenta sua pretensão com base no art. 36, parágrafo único, III, “b” da Lei n. 8.112/90.

Resta verificar, dessa forma, se a parte autora atende aos pressupostos exigidos pela alínea *b* do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/90 para o deferimento da tutela de urgência.

Dispõe a Lei n. 8.112/90 sobre o instituto da remoção:

Seção I

Da Remoção

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

b) por motivo de saúde do servidor; cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (grifos nossos)

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a) a probabilidade do direito pleiteado**, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b) o perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil** do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que **NÃO** se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, ou seja, não há demonstração documental adequada da plausibilidade do direito invocado, notadamente quanto ao estado de saúde da filha do autor a ensejar o deferimento do pleito com base no dispositivo legal invocado.

Em que pese o texto legal exigir a atestação da questão de saúde por junta médica oficial, tenho que há possibilidade, na via judicial, de a parte demonstrar o estado de saúde de seu dependente por meio de atestado médico particular a fim de subsidiar seu pleito, demonstrando fazer jus ao enquadramento no dispositivo acima referido, semprejuízo do Juízo entender ser necessária a realização da devida prova pericial. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO POR MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO MÉDICO PARTICULAR. CABIMENTO. LIVRE APECIAÇÃO DA PROVA. ART. 131 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A alínea *b* do art. 36, parág. único, III da Lei 8.112/90 dispõe que o pedido de remoção por motivo de saúde de dependente não se subordina ao atendimento do interesse da Administração, bastando a comprovação por junta médica oficial, ou prova pericial, como é o caso. Trata-se, portanto, de questão objetiva. 2. Neste caso, tem aplicação o princípio do livre convencimento judicial motivado (art. 131 do CPC), a permitir que o Juiz forme a sua convicção pela apreciação do acervo probatório disponível nos autos, não ficando vinculado, exclusivamente, à chamada prova tarifada, já em franco desprestígio, ou seja, aquela prova que a lei prevê como sendo a única possível para a certificação de determinado fato ou acontecimento. 3. Desfarte, restou comprovado nos autos que a filha da recorrente possui problema de saúde que é agravado em razão das condições climáticas da cidade de Uruguaiana/RS, fazendo jus, portanto, à remoção. 4. Agravo Regimental da UNIÃO FEDERAL desprovido. (AgRg no REsp 1209909/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012)

Ocorre que, **no caso concreto**, a parte autora **não** apresentou como inicial nenhum documento médico substancial para indicar o real estado de saúde de sua filha. Juntou apenas uma “foto” de um relato sobre um eletroencefalograma que sequer conta com a indicação do profissional responsável pelo exame.

Esse relato, inclusive, indica que “*os achados clínicos são inespecíficos*”. Não trouxe o autor nenhum outro documento médico para comprovar, *in initio litis*, o estado precário de saúde de sua dependente para justificar o pleito de remoção.

Nesses termos, nessa análise perfunctória e inicial, não há demonstração da probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão da tutela provisória de urgência.

Ante o exposto:

I – Anote-se a emenda da petição inicial na forma determinada acima;

II – INDEFIRO o pedido de tutela de urgência;

III – CITE-SE a UFSCar, nos termos do art. 242, §3º do CPC, por meio do órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial para apresentação de defesa.

Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à autora para réplica, **no prazo de 15 dias úteis**.

Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão ou deliberação que couber.

Registre-se e intímem-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-24.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS WILLIAN ALBINO SALMEIRAO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à União Federal acerca da informação do autor ID 19533070.

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se.

São CARLOS, 22 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-16.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AGENOR FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para melhor análise do pedido de reconsideração do autor constante no Num. 18.398.626, cumpra o autor o segundo parágrafo da decisão Num. 16.139.469.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-39.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIAS GRACAS DAMASCENO DEZORDI
Advogado do(a) AUTOR: DALANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face da afirmação da autora que não declara imposto de renda pessoa física e da declaração firmada sob as penas da lei (Num. 15.296.764), defiro os benefícios da gratuidade de justiça à autora.

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da decisão constante no Num. 17.182.062.

Intime-se.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face da redistribuição desta ação do Juizado Especial Federal para esta 1ª Vara Federal, regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, inclusive deverá emendar o valor da causa em conformidade com sua segunda pretensão (pagamento de diferenças em atraso não prescritas), apresentando cálculo demonstrativo, assim como apresente comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais com base no valor correto da causa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-96.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE JOAQUIM CESAR ESCABIM
Advogado do(a) AUTOR: WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA - SP214225
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS MOVELIT LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ab initio, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à petição inicial para retificar o segundo réu, pois "Governo Federal" não possui capacidade para estar em juízo.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que o **autora** a comprove, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, como escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsado, ao final, em caso de procedência da pretensão.

No mesmo prazo fixado, providencie a substituição dos documentos constantes no NUm. 18.834.059 pág. 14/15, pois estão ilegíveis.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-95.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIANE MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a parte autora a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARINEZ GARCIA ALVES CATALDI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Apresente a autora contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/INSS.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RODRIGO SANDOVAL, ALEXANDRE RICARDO DA SILVA, CLAUDIO ANTONIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO MARCELINO - SP354177
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO MARCELINO - SP354177
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO MARCELINO - SP354177
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Apresente a parte ré (UF) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000629-15.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SANTANA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Diante do deferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo exequente contra decisão que indeferiu a gratuidade, intime-se o executado, INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Certificada a regularidade da digitalização, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

3) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000629-15.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SANTANA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Diante do deferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo exequente contra decisão que indeferiu a gratuidade, intime-se o executado, INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Certificada a regularidade da digitalização, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

3) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002243-55.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: KLEBER CRAVALHEIRO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

DESPACHO

Vistos,

Apresente a parte embargada (CEF) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargante.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003028-51.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANASA CONFECÇÕES - EIRELI - EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335

DESPACHO

Vistos,

Apresente a parte autora (CEF) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000495-85.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: SERGIO BITTENBINDER LOPES - ME, SERGIO BITTENBINDER LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL FEDOZZI - SP310139
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL FEDOZZI - SP310139
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Apresente a parte embargada (CEF) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargante.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001734-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES VANINHA LTDA - ME, IVANIR BOTACINI PEREIRA, MAURO ANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: JOSE WELTO DOS SANTOS JUNIOR - SP336493, JOSE WELTO DOS SANTOS - SP419434
Advogados do(a) RÉU: JOSE WELTO DOS SANTOS JUNIOR - SP336493, JOSE WELTO DOS SANTOS - SP419434
Advogados do(a) RÉU: JOSE WELTO DOS SANTOS JUNIOR - SP336493, JOSE WELTO DOS SANTOS - SP419434

DESPACHO

Vistos,

Apresente a parte autora (CEF) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003617-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: NIRCEA GUIDUCI FOLGOSI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Vistos,

Apresente a parte embargada (CEF) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargante.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-71.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALNEI DONIZETE RODRIGUES AGOSTINHO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS).

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-24.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO CHAVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CELSO DOS SANTOS - SP353667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS).

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-67.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NEIRES TEREZINHA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS).

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-87.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos,

Apresente a parte ré (ANS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002332-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GENESIO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA - SP121641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003178-32.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: TEREZINHA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA SEGALABOESSO - SP151283

DESPACHO

Vistos,

Providencie a secretária o desarquivamento do processo e certifique-se, pormenorizadamente, quanto ao pedido formulado pela executada COHAB e quanto às custas que deverão ser restituídas.

Sem prejuízo, manifeste-se a executada CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição apresentada pela COHAB (Num. 18059019).

Ainda, manifeste-se a parte exequente, no mesmo prazo, sobre o cumprimento da sentença.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003121-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNITRA URBANIZACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA ALVES RIBEIRO - SP379942
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a exequente do cumprimento da sentença, no prazo marcado não apresentou irrisignação, o que concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da patrona da exequente no valor de R\$ 4.653,94 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos), a ser deduzido do depósito judicial efetuado pela executada (Num. 17740359).

Oficie-se à CEF determinando que, após o levantamento autorizado por meio do Alvará de Levantamento, o saldo remanescente da conta nº 3970.005.86403693-4 deverá ser colocado à disposição do Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, vinculado ao processo nº 5000035-35.2015.4.03.6106.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004547-30.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOÃO JORGE BIZIO - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: ZELIA TEREZINHA BIZZIO

Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956, GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA - SP200445

Advogados do(a) REPRESENTANTE: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956, GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA - SP200445

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a exequente do cumprimento da sentença, no prazo marcado não apresentou irrisignação, o que concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Oficie-se à agência 3970 da CEF determinando a conversão em renda da União Federal do depósito judicial efetuado (Num. 20745163), observando o código 2864.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004424-32.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSALIA GENTIL CASTILHO

REPRESENTANTE: ODILON CASTILHO MEDICI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232,

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a exequente do cumprimento da sentença, no prazo marcado não apresentou irresignação, o que, então, concluiu pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeP. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretária

Expediente N° 4088

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011033-07.2005.403.6106 (2005.61.06.011033-7) - SOLICE BENEDITA DA SILVA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SOLICE BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador de Processo do PJE.

Após, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, além desta decisão e de todas as folhas da fase de Cumprimento de Sentença (fls. 519/615), observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017.

Efetuada a digitalização, a secretária procederá nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

Intimem-se.-----

CERTIDÃO DE FL. 617:

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que procedi à conversão dos metadados para o sistema do PJe, observando que a NUMERAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO FOI PRESERVADA no sistema eletrônico.

Certifico, ainda, que os autos estão com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças no sistema eletrônico.

MONITÓRIA (40) N° 5003050-12.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: LIVIA MARA VICENTINI MENEZELLO DE MEDEIROS, LUIZ CARLOS MENEZELLO

Advogado do(a) RÉU: WAGNER JERREM PEREIRA - SP264652

DECISÃO

Vistos,

1. Cumpra-se o embargante o disposto no art. 702, § 2º, do CPC, declarando de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, conforme o § 3º do art. 702 do CPC.
2. Para deferimento da gratuidade judiciária, comprove o embargante por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2019 e negatificação em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada como petição inicial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0710493-30.1996.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: J.L.SAUNDERS & CIA LTDA - ME, JOSE LUIZ SAUNDERS, IVANI TORRECILHA SAUNDERS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAMELLA DE CARVALHO SAUNDERS - SP416883, FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085

Advogados do(a) EXECUTADO: PAMELLA DE CARVALHO SAUNDERS - SP416883, FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085

Advogados do(a) EXECUTADO: PAMELLA DE CARVALHO SAUNDERS - SP416883, FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085

DECISÃO

Vistos,

Os executados discordaram da reavaliação do imóvel penhorado (R\$ 250.000,00 – duzentos e cinquenta mil reais), juntando, para tanto, **apenas uma avaliação** que declara que o imóvel vale R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte reais) e requereram avaliação por perito judicial nomeado (petição num. 20848706).

A exequente foi intimada para manifestar sobre a impugnação da reavaliação e discordou do pedido dos executados.

O oficial de justiça está habilitado legalmente para efetuar a avaliação dos bens penhorados (art. 154, V, do CPC) e a atuação do perito judicial nomeado só será necessária se o oficial encontrar dificuldade ou precisar de esclarecimentos sobre os bens avaliados, ou seja, apenas em casos excepcionais, que necessitem conhecimento técnico e ou especializado, é que o juiz nomeará um avaliador.

Ante ao exposto, **indeferir** a impugnação apresentada pelos executados (num. 22773534).

Junte a exequente cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado, bem como apresente planilha atualizada de seu crédito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0710493-30.1996.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: J.L.SAUNDERS & CIA LTDA - ME, JOSE LUIZ SAUNDERS, IVANI TORRECILHA SAUNDERS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAMELLA DE CARVALHO SAUNDERS - SP416883, FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085
Advogados do(a) EXECUTADO: PAMELLA DE CARVALHO SAUNDERS - SP416883, FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085
Advogados do(a) EXECUTADO: PAMELLA DE CARVALHO SAUNDERS - SP416883, FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a proposta de pagamento feita pelos executados na petição num. 23355948.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001058-50.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
REQUERIDO: L.B. DOS SANTOS CONSTRUTORA - ME, LEANDRO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista a revelia dos requeridos **LB dos Santos Construtora ME**, e **Leandro Batista dos Santos**, citados por edital, nomeio como Curador Especial o Dr. ENZO FABRICIO PENA FEBOLI, OAB/SP nº. 428.379, com escritório na rua GILBERTO LOPES DA SILVA, nº. 55, Apto. 201 C, na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-98118-8765, e-mail: enzo.feboli@adv.oabsp.org.br, para defender os interesses dos requeridos, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se o advogado da nomeação por e-mail e para apresentar embargos monitorios nos termos do art. 702 do CPC e no sistema PJE.

Int. e Dilig.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000549-85.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: KTEC DO BRASIL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA - EIRELI, KLEBER CRAVALHEIRO MARIANO DA SILVA, JOSE ANTONIO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a parcial procedência dos embargos à execução, promova a exequente a juntada da nova planilha de débito conforme o julgado nos embargos (cópia num. 23007827) no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, requeira a exequente o que mais de direito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001619-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240
EXECUTADO: DEBORA BURANELLO - ME, DEBORA BURANELLO MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a parcial procedência dos embargos à execução, promova a exequente a juntada da nova planilha de débito conforme o julgado nos embargos (cópia 23005938) no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, requeira a exequente o que mais de direito.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002575-56.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
RÉU: ALESSANDRA AFONSO CABELO BIJUTERIAS - ME, ALESSANDRA AFONSO CABELO
Advogado do(a) RÉU: KATIUSCIA SATURNINO RODRIGUES - SP353334
Advogado do(a) RÉU: KATIUSCIA SATURNINO RODRIGUES - SP353334

DECISÃO

Vistos,

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. Apresente a autora/CEF nova planilha atualizada de seu débito, nos termos da sentença (num 21858854), no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Promovida à execução, altere-se o valor da causa pelo valor executado.
5. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa do advogado constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
6. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
7. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intímem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001902-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROY CAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156
RÉU: SUPREMA RIO PRETO INFORMATICA LTDA - ME, CARINA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA BARBOSA, VITOR FARNEZES BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: JOAO MARCIO BARBOZA LIMA - SP278290
Advogado do(a) RÉU: JOAO MARCIO BARBOZA LIMA - SP278290

DECISÃO

Vistos,

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. Apresente a autora/CEF nova planilha atualizada de seu débito, nos termos da sentença (num. 51729179), no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Promovida à execução, altere-se o valor da causa pelo valor executado.
5. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa do advogado constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
6. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
7. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001455-41.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: APARECIDO SIDNEY DOS SANTOS, RAFAEL ULTREMARE DOS SANTOS, FLAVIA ULTREMARE DOS SANTOS, ULTRAGESSO RIO PRETO ACABAMENTOS EM GESSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

DECISÃO

Vistos,

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. Apresente a autora/exequente, querendo, planilha de débito da condenação da verba honorária, nos termos da sentença (num. 21805749), no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Promovida à execução, altere-se o valor da causa pelo valor executado.
5. Intime-se executado, **pessoa do advogado constituído** para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
6. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
7. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-03.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS AUGUSTO PIZELLI
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON ARTICO FILHO - SP326478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição Num. 18.451.383 (R\$ 23.494,31), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000681-79.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU - MG81341

RÉU: TEAM WORK URUPES INDUSTRIA, COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - EPP, ELO TEXTILLTDA - EPP, ISAQUE MARQUES PASCHOAL, MARCELO ANTONIO LOPES, HEBER FERREIRA COELHO, GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPES

Advogado do(a) RÉU: LUCIENE GONCALVES CARDOSO - MG87064

Advogados do(a) RÉU: REGIANE APARECIDA DE PAULA - MG131305, RAYMUNDO LAZARO VELLANI JUNIOR - MG64152, LUCIENE GONCALVES CARDOSO - MG87064

Advogados do(a) RÉU: ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666, CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810

Advogados do(a) RÉU: REGIANE APARECIDA DE PAULA - MG131305, LUCIENE GONCALVES CARDOSO - MG87064, RAYMUNDO LAZARO VELLANI JUNIOR - MG64152

Advogados do(a) RÉU: ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666, CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810

DECISÃO

Vistos,

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. Apresente a autora/exequente nova planilha de débito, nos termos da sentença (num. 21792072), no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Promovida à execução, altere-se o valor da causa pelo valor executado.
5. Intime-se o(a)s executado(a)s para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
6. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
7. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005412-77.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

EXECUTADO: FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176

DECISÃO

Vistos.

Junte a exequente nova planilha de débito, nos termos da sentença proferida nos embargos à execução e juntada neste processo sob o num. 23018637.

Requeira o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000352-96.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WSA FIT CONFECÇOES LTDA - ME, LYGIA ANDRADE GASPAR CAMARGO

DECISÃO

Vistos,

Intime-se, novamente, autora para indicar novos endereços dos requeridos para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observando que o prazo prescricional para controle ser de 05 (cinco) anos do vencimento do título, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001739-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: IDNEY GONCALVES DA SILVA - ME, IDNEY GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JORDAO SALOME - SP325924
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JORDAO SALOME - SP325924

DECISÃO

Vistos.

Junte a exequente nova planilha de débito, querendo, nos termos da sentença proferida nos embargos à execução e juntada neste processo sob o num. 23016727.

Requeira o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003847-85.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: PUPI CONFECOES INFANTIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

DECISÃO

Vistos,

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. Apresente ÀS PARTES planilhas de débito de seus créditos, nos termos da sentença (num. 21002280 e 21872726), no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Promovida à execução, altere-se o valor da causa pelo valor executado.
5. Intime-se, pessoalmente, o(a)s executado(a)s para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
6. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
7. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003034-17.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: JOSE FERNANDO RIZZATTI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO BARALDI - SP161306

DECISÃO

Vistos.

Manifieste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se insiste na venda da parte ideal penhorada (1/3 de 1/20) do executado por leilão/praza, haja vista as averbações de indisponibilidades (averbações 76 a 79) e da penhora averbada sob o nº. 89 na matrícula do imóvel nº. 1.593 do CRI de Olímpia-SP, anotadas antes da penhora do crédito deste processo.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ROYCAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO - SP333149, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506
EXECUTADO: COLOMBO & ONOFRE CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LIMITADA - EPP, SERGIO LUIS COLOMBO SILVA, PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da exequente num. 23044125, determinando a realização da constrição pelos fundamentos a seguir aduzidos:

- a) verifiquemos que a penhora pelo sistema BACENJUD foi de valores insignificantes, quando comparados ao valor executado; e,
- b) verifiquemos, ainda, que não foram localizados bens passíveis de penhora pertencentes aos executados;

Nos termos do art. 789 do CPC, o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. Portanto, a penhora poderá ser efetivada sobre dinheiro e direitos do devedor, dentre os quais se incluem os créditos resultantes da comercialização de seus produtos, sobre as mais variadas formas, tais como notas promissórias, cheques, duplicatas, letras de câmbio, entre outros títulos. Também poderão ser penhorados os depósitos em nome do devedor, em face dos preceitos contidos nos artigos 855 e 856 do Código de Processo Civil;

A legalidade e oportunidade do requerimento do exequente é matéria de reiterada acolhida na jurisprudência.

Diante do exposto, determino a penhora do faturamento mensal contabilizado da empresa **COLOMBO & ONOFRE CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LIMITADA - EPP**, CNPJ. nº. 08.188.936/0001-08, estabelecida Rua Ipiranga, nº 4520, sala 1, Jardim Alto Rio Preto, CEP 1520-320, nesta cidade de São José do Rio Preto, observando-se os seguintes limites: *a)* a penhora restringir-se-á ao percentual de 20% do faturamento da empresa ou o valor R\$ 237.112,92 (duzentos e trinta e sete mil, cento e doze reais e noventa e dois centavos), apurado em 01/07/2019, que deverá ser atualizado; *b)* o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o representante legal da empresa executada **SERGIO LUIS COLOMBO SILVA**, brasileiro, casado, portador do CPF. nº. 101.658.318-47, residente na rua MIGUEL DAMHA, 3001 QDZ1 LT14, Bairro: DAMHA IV, na cidade de **SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP**, CEP:15061-800. Tel. 99618-4848, independentemente de sua vontade, e informar-lhe quais os créditos recebidos pela Empresa passíveis de penhora, tais como os decorrentes de duplicatas, notas promissórias, cheques, débito e crédito e quaisquer outros que tenham origem na comercialização de seus produtos, inclusive depósitos bancários; *c)* a depositária deverá ser intimada, no ato de sua nomeação, de que é sua obrigação apurar **mensalmente**, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, a renda da empresa, da qual 20% deverão ser depositados *incontinenti* à ordem deste Juízo ou valor total da execução, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo; *d)* a depositária deverá ser, ainda, intimada deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem poderá ensejar sua **PRISÃO CIVIL**; *e)* incumbirá a exequente, Caixa Econômica Federal, zelar pelo regular cumprimento da penhora, dando-se ciência desta decisão – com cópia – ao Procurador da Exequente, inclusive, poderá indicar e requerer ao Juízo a nomeação de um administrador, ficando sobre sua responsabilidade o pagamento de seus honorários.

Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se o necessário.

Indefiro, por ora, a penhora na boca da caixa, haja vista que o Oficial de Justiça não pode ficar o tempo todo na empresa, contudo, caso a exequente informe que disponibilizará um funcionário seu para ficar na empresa este Juízo poderá reapreciar seu pedido, nomeando-lhe como depositário.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002978-88.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VICTORIA KIMIE OHNO
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE MARINHO - SP362050

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se o embargante o disposto no art. 702, § 2º, do CPC, declarando de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, conforme o § 3º do art. 702 do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002062-54.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
RECONVINDO: DROGARIA ESPINHOSA LTDA. - ME, FABIO ESPINHOSA
Advogado do(a) RECONVINDO: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247
Advogado do(a) RECONVINDO: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247

DECISÃO

Vistos,

1. Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).
2. Intime-se a autora/CEF para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).
3. Para deferimento da gratuidade judiciária, comprove os embargantes/réus por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2019 e negatificação em bancos de dados de restrição de crédito, como escopo de corroborar a declaração juntada com a petição inicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000326-98.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
RÉU: MAGALI APARECIDA PADIAL GIANNOTTI

DECISÃO

Vistos,

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. Apresente a autora/exequente nova planilha de débito, nos termos da sentença (num. 22010832), no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Promovida à execução, altere-se o valor da causa pelo valor executado.
5. Intime-se, pessoalmente, o(a)s executado(a)s para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
6. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
7. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002868-53.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: CRESPO & CIA LIMITADA, LUCENE MARGARETH CORREA CRESPO AMARAL, OSCAR CRESPO PEREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD, requerido pela exequente na petição num. 22909329, haja vista que a dívida dos executados está garantida por penhora do imóvel de matrícula nº. 53.214 do 1º CRI de São José do Rio Preto-SP.

Informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado da praça/leilão do imóvel, também, penhorado neste processo que foi realizado pela Vara Estadual nos autos 1003236-39.2015.8.26.0576 e, se habilitou seu crédito naquele processo.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000200-95.2003.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907
EXECUTADO: SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI, DENISE STRAKE
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836

DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelos novos advogados da exequente na petição num. 23095618, para vista e manifestação.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002600-35.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELAINE MARGARET NEGRELLI

DECISÃO

Vistos,

1. Expeça-se carta de intimação da executada do arresto (num. 22885001) para, querendo, impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
2. **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via **RENAJUD**, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
3. **Defiro**, ainda, a requisição da última **declaração de renda** do(s)s executado(a)s, haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.
4. Se positivo a requisição da(s) declaração(ões) de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
5. **Indefiro** a pesquisa de bens imóveis pelo sistema **ARISP**, em razão da necessidade de pagamento de emolumentos para o requerimento de pesquisas de imóveis e a própria parte interessada pode requisitá-la perante o site www.registradores.org.br, recolhendo, **de imediato**, às custas necessárias para a expedição da certidão, não necessitando do Juízo para requerê-la.
6. Promova a própria exequente, querendo, a pesquisa "on line" de bens imóveis dos executados no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Proceda-se a pesquisa **RENAJUD**.
8. Após, venham os autos conclusos para a requisição da(s) declaração(ões) de renda.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5001752-48.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781
RÉU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Providencie a Secretaria a anotação de restrição de CIRCULAÇÃO no prontuário do veículo objeto da busca e apreensão, via sistema RENAJUD.

Defiro a intimação do requerido para informar a localização do veículo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774 do CPC.)

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000915-49.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRY ATIQUÊ - SP216907
EXECUTADO: NEUBE PEREIRA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES - SP179468

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº. 18.092 do CRI de José Bonifácio-SP, pertencente a executada Neube Pereira Rosa.

Expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002014-54.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GUSTAVO RODRIGUES GOULART - EPP, GUSTAVO RODRIGUES GOULART
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição 22941366.

Providencie a Secretaria a pesquisa e bloqueio de transferência de veículos via sistema RENAJUD.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação da parte ideal que os executados possuem sobre o imóvel de matrícula 14.325 do CRI de São José do Rio Preto-SP.

Expeça-se, também, mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados pela exequente.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-83.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MARLIETE PRATES MARCHIORI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR - SP142783

DECISÃO

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente (num. 23121052) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Cumpra-se. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003929-19.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VIVIANE MANCINI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerimento do autor constante do Num. 18.418.681 e declino da competência para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se estes autos para a 38ª Subseção Judiciária de Barretos, pois a autora reside na cidade de Barretos, pertencente à jurisdição daquela Subseção Judiciária.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019416-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS NABUCO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida no Conflito de Competência 5022639-38.2019.4.03.0000, declarando competente o Juízo Suscitado (Num. 23092219), remeta-se este processo à 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003923-75.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MAURICIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Analisando o valor atribuído à causa nestes autos, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo, o que, então, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) para apresentação, corroborada, aliás, por memória da apuração da RMI, como o escopo de analisar a competência deste Juízo Federal.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCP) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-79.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SONIA APARECIDA ANDRADE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme requerido pela parte autora.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCP) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem) capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (valor da RMI atual - ID 20.334.285 e 20.334.287), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, cópia **INTEGRAL** da declaração de imposto de renda do exercício de 2019, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Sem prejuízo e no mesmo prazo fixado, providencie a autora a retificação do valor atribuído à causa, excluindo do cálculo das parcelas vencidas as atingidas pela prescrição, isso considerando a distribuição da presente ação em **6.8.2019, inclusive deverá esclarecer como apurou o quantum da "RENDA DEVIDA", constante da memória de cálculo juntada com a petição inicial.**

Após, retorne à conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003873-49.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JAIR MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação deste processo, pois demonstrado que o autor possui mais de 60 (sessenta) anos.

Providencie a Secretaria a exclusão na anotação de “liminar” na autuação deste processo.

A fixação do valor da causa que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

O cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (2.5.2017) e a data da distribuição da presente ação (21.8.2019) - deve ser com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias.

Assim sendo e, ante a ausência do autor na elaboração do valor da causa, fixo-o em R\$ 86.203,96.

Anote a Secretaria junto à autuação deste processo.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.” Isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica, determina** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003703-77.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOAO RAIMUNDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Altere a autoridade para GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, posto ser esta a autoridade que deve figurar como coatora.

Determino que o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, visto que a **causa de pedir** (*inércia do INSS na conclusão de processo administrativo*) não condiz com o **pedido** (*concessão de benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo*), consignando-se, ainda, que não é cabível dilação probatória nem ação de cobrança em sede de mandado de segurança (Súmula 269 do STF).

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003981-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MANSINI
Advogado do(a) AUTOR: REGINA DA PAZ PICON ROMERO - SP265470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dr. DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão de distribuição (Num. 21.340.022), pois diversos são os pedidos das ações.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Para o cálculo de atualização monetária da RMI, devem ser utilizados os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social para o mês de competência de outubro de 2017, posto ser 06.10.2017 a data da DER.

Já o cálculo das prestações em atraso - compreendido o período entre a data da DER (06.10.2017) e a data da distribuição da presente ação (29.08.2019) - deve se basear nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias.

Assim, para evitar maiores delongas, e diante da possibilidade de cálculo do valor da causa disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, fixo o valor da causa, a partir dos dados fornecidos pela autora, em R\$ 36.458,56 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

Assim sendo e considerando a previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, que atribui ao Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, manifeste-se a autora quanto o prosseguimento desta ação perante a 1ª Vara Federal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004162-16.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IRACEMA OLIVEIRA DE JULLE
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os argumentos expendidos pela autora não são suficientes para fazer-me retratar, pois que estão desacompanhados de comprovação documental, apesar da clareza da decisão constante no Num. 16.980.412 quanto ao critério que adoto e a necessidade de comprovação do estado de hipossuficiência econômica, mediante demonstração documental nos autos, porquanto o documento apresentado no Num. 17.716.367 trata-se, tão somente, do comprovante de apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2019.

Assim, mantenho a decisão Num. 16.980.412 pelos fundamentos já expostos e **indeferido** o requerimento de gratuidade judiciária.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento do adiantamento das custas processuais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004368-30.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO TOLFO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a decisão Num. 17.185.203, pois que, num juízo de retratação, a informação de interposição de Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia Num. 17.829.621 e 17.829.624), apesar de estar desacompanhada das razões do recurso, não temo condão de fazer-me retratar.

Considerando o indeferimento do pedido de efeito suspensivo contido no Agravo de Instrumento (decisão Num. 20.692.878), cumpra o autor o quarto parágrafo da decisão exarada no Num. 17.185.203, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do processo, salientando que, no caso de procedência do Agravo de Instrumento, o valor recolhido será reembolsado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA VIVONI GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefero o requerimento de gratuidade judiciária - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, pois, conforme afirma a autora na petição Num. 18.786.442, sua renda mensal está acima da faixa de isenção do imposto de renda pessoa física, critério adotado por este Juiz para concessão da gratuidade judiciária, como já esclarecido na decisão Num. 16.139.467.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente comprovante de recolhimento do adiantamento das custas processuais, assim como cumpra a decisão constante no Num. 16.139.467 integralmente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-58.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCELO MORAIS
CURADOR: FABIANA FELIX DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877, FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Com base na documentação apresentada pela parte autora **de firo** o requerimento de gratuidade judiciária.

Defiro a emenda à petição inicial para constar como valor atribuído à causa R\$ 147.100,18 (cento e quarenta e sete mil e cem reais e dezoito centavos), conforme cálculos apresentados pelo autor do Num. 16.216.359.

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC.

Providencie a Secretaria as respectivas anotações.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000571-19.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ADEMIR BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

A concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presumidamente verdadeira a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a alegação de insuficiência econômica, determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que o impetrante a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsado, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

AUTOR: ROSANGELA PEREIRA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a emenda à petição inicial para constar como valor da causa R\$ 187.294,63, como requerido na petição Num. 19.070.025. Anote a Secretaria junto à autuação.

Em face da afirmação da autora de que não exerce atividade remunerada, pois se dedica a cuidar dos pais idosos e doentes, e ainda, da declaração de hipossuficiência firmada de próprio punho (Num. 15.103.970), defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Promova a autora a juntada dos documentos ilegíveis constantes no Num. 15.103.973 - pág. 2/21 e 15.103.974 - pág. 1/10 e 15.103.977 - pág. 1/2, pois os juntados pela autora apresentam problema de leitura.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002641-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIS MIGUEL SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MONIKE COSTA - SP314683

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, arbitro o valor da causa em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC, pois o proveito econômico perseguido pelo autor corresponde à soma do valor da multa R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a qual pretende sua anulação e a condenação à indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Anote a Secretaria junto à autuação deste processo.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-19.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS ALBERTO PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR - SP144347, DOUGLAS LANINI GANDOLFI - SP389561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando a demonstração do autor de que auferir rendimentos mensais muito acima da faixa de isenção do imposto de renda pessoa física, critério adotado por este Juiz para concessão da gratuidade judiciária, conforme se verifica na declaração de imposto de renda pessoa física - exercício 2019, juntado no Num. 19.420.096/097, que, apesar de faltar partes da cópia, é possível identificar os rendimentos auferidos pelo autor, **indefiro a gratuidade judiciária**.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento do adiantamento das custas processuais iniciais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-35.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR, MONICA GONCALVES DE SOUZA, LUDIMILA FERMINO DE MARCO, LUCIANA FERMINO DE MARCO TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, NAZIR MIR JUNIOR - SP227030
Advogados do(a) AUTOR: LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, NAZIR MIR JUNIOR - SP227030
Advogados do(a) AUTOR: LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691
Advogados do(a) AUTOR: LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) RÉU: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

DECISÃO

Vistos.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, anotando o nome dos patronos do Banco Pan S/A, Drs. FERNANDO LUZ PEREIRA - OAB/SP 147.020 e MOISES BATISTA DE SOUZA – OAB/SP 149.225, conforme requerido na petição de Num. 22031440 (fls. 590/598).

Diante da juntada de substabelecimento **sem reserva de poderes**, intime-se o Banco Pan S/A, através de seus advogados, para que indiquem o favorecido com documentação que o habilite efetuar o levantamento dos valores depositados, mediante alvará ou ofício judicial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA VANDER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face da afirmação da autora de que nem ela e nem seu esposo fazem declaração de imposto de renda pessoa física e da declaração firmada sob as penas da lei (Num. 15.289.224), **defiro os benefícios da gratuidade de justiça à autora.**

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da decisão constante no Num. 17.172.662.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-27.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BERGAMO RIO PRETO - TREINAMENTOS EIRELI - ME, INGRID BERGAMO, FULVIO BERGAMO TREVIZAN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo aos autores novo prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da decisão constante no Num. 3809229, mais especificamente os parágrafos 3º e 4º, os quais transcrevo a seguir:

"Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não corresponde ao proveito econômico almejado pelos autores.

Dessa forma, emendemos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da causa."

No mesmo prazo, complete o coautor Fúlvio Bergamo Trevisan as custas recolhidas, se for o caso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-18.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LILLIANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 23089434), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5024891-14.2019.4.03.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-94.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MERCEDES MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 23099163), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5024856-54.2019.4.03.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WILSON RODRIGUES DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO proposta por WILSON RODRIGUES DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca obter a condenação do INSS "para que efetue a readequação da Renda Mensal Atual do Benefício Previdenciário, considerando o valor integral do salário-de-benefício (média aritmética resultante da somatória corrigida dos salários de contribuição) como base de cálculo e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas, apurando eventuais diferenças".

Empós distribuição desta demanda previdenciária para o Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, o mesmo **declinou da competência, verbis**:

"(...)

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária à remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para redistribuição."

Melhor analisando os autos entendo, ao revés do Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, tratar-se de competência relativa, que, por não ter sido oposta exceção de incompetência pelo réu/INSS, não poderia declinar, de ofício, de sua competência.

Assim sem mais delongas, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência**, cuja competência para solucionar é do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo instruir o ofício com cópia da petição inicial, da decisão Num. 13.553.133 e desta decisão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002447-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, FLAVIA ELI MATTIA GERMANO - SP227803, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300
EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA DE ARRUDA LORENZETTI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 23397815 (não citou a executada - faleceu).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-42.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLA APARECIDA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461, BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

A concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presumidamente verdadeira a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)], isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

No mesmo prazo, apresente a autora procuração judicial e declaração de hipossuficiência atualizadas.

Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-20.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE G. CRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, ELIANE GOLLA CRISTOVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte exequente que os autos estão com vista para manifestação/ciência dos IDs nºs 10849963, 13246862 e 13423557.

Datado e assinado eletronicamente.

Ana - RF 7147

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-78.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: APARECIDA DE FATIMA GODOY
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO DAVIS STIPP - SP214971

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a exequente que os autos estão com vista para ciência e manifestação acerca dos IDs nºs 13218122, 13246878 e 13423577.

Datado e assinado eletronicamente.

Ana - RF 7147

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-30.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EVERALDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000605-55.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FABIANO GAMARICCI - SP216530, JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: ORLANDO MOREIRA DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte exequente que o feito está com vista para ciência e manifestação acerca dos IDs nºs 13225586, 13246889 e 13423589.
São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001111-31.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: HEBER RODRIGUES SANTOS-ME, HEBER RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409
Advogado do(a) EXECUTADO: NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte Executada que os autos encontram-se com vista para ciência e manifestação acerca do ID nº 15700238, bem como para eventual apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação contida na r. decisão.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001514-29.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: VALTER ANTONIO POLONI, MANOEL JOSE CEARA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANOEL DE SOUZA - SP53329

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido pelo **Ministério Público Federal** em face de **Valter Antônio Poloni** e **Manoel José Ceará**, fundada em sentença proferida na Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 000418591.2011.403.6106, visando à obtenção de ordem judicial para que:

- a) *“seja decretada a cassação da aposentadoria de VALTER ANTÔNIO POLONI, tendo em vista que a este executado foi imposta a pena de perda do cargo público.”*
- b) *“seja oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo comunicando-se a suspensão dos direitos políticos de VALTER ANTÔNIO POLONI pelo prazo de 8 (oito) anos, bem como de MANOEL JOSÉ CEARÁ pelo prazo de 3 (três) anos”;*
- c) *“sejam expedidos ofícios às fazendas públicas da União, do Estado de São Paulo, bem como da Prefeitura de São José do Rio Preto/SP, informando-as acerca da proibição do executado VALTER ANTÔNIO POLONI de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, bem como da proibição do executado MANOEL JOSÉ CEARÁ de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos;*
- d) *“seja procedida a inclusão da condenação dos executados VALTER ANTÔNIO POLONI e MANOEL JOSÉ CEARÁ no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa - CNCA, instituído pela Resolução nº 44/07 do CNJ”;*

e) “seja intimado o executado VALTER ANTÔNIO POLONI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da multa de três vezes o valor acrescido ilicitamente a seu patrimônio (R\$ 8.500,00), o qual, devidamente atualizado até março de 2019, totaliza o montante de **R\$ 81.823,03 (oitenta e um mil, oitocentos e vinte e três reais e três centavos)**, bem como efetue o pagamento da multa civil correspondente a 20 (vinte) vezes o valor de sua remuneração vigente na data da sentença (outubro de 2013), o qual, devidamente atualizado até março de 2019, totaliza a quantia de **R\$ 636.887,98 (seiscentos e trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos)**, conforme memorial de cálculo em anexo, extraído do Parecer Técnico nº 583/2019-SPPEA, elaborado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal, sob pena de incidência de multa de 10% sobre esse valor, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.”

Com a inicial vieram documentos.

Dada vista aos executados dos documentos digitalizados (ID 16850019), quedaram-se inertes.

É o relatório do essencial.

Decido.

A r. sentença proferida na Ação Civil por Improbidade Administrativa nº 0004185-91.2011.403.6106 (ID 16418198) julgou procedentes as pretensões deduzidas pelo Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

“Condeno o réu VALTER ANTONIO POLONI, por conseguinte, com fundamento no artigo 12, incisos I e III, da Lei nº 8.429/92, a pena de perda do cargo público, suspensão dos direitos políticos por oito anos, bem como proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Condeno o réu VALTER ainda a pagar multa de três vezes o valor de R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), acrescido ilicitamente a seu patrimônio do valor acrescido indevidamente a seu patrimônio, o qual deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora (art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do E. STJ) desde a data do depósito do cheque (24/05/2002, fls. 421); bem como multa civil correspondente a 20 (vinte) vezes o valor de sua remuneração vigente nesta data, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Condeno o réu MANOEL JOSÉ CEARÁ, com fundamento no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de três anos, bem como a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos”.

Os embargos de declaração, opostos pelo réu Valter, foram rejeitados (ID 16418200).

A Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento às apelações (ID 16425067).

O recurso especial interposto pelo réu Valter não foi conhecido (ID 16418652).

Por fim, foi negado provimento ao agravo interno (ID 16418661). Tal decisão transitou em julgado em 12/09/2018 (ID 16418665).

Pois bem a sentença, datada de 25/10/2013, proferida nos autos da ação civil de improbidade administrativa, condenou o réu Valter Antônio Poloni, Auditor Fiscal da Previdência Social, à perda do cargo público.

O trânsito em julgado do título exequendo ocorreu somente no dia 12/09/2018, enquanto a aposentadoria do executado Valter Antônio Poloni, conforme indicado pelo exequente, teria ocorrido em 14/02/2014, durante a tramitação dos recursos interpostos.

Portanto, para fins de cumprimento de *decisum* no presente caso, tendo o réu passado à inatividade no curso da ação, acolho os argumentos do Ministério Público Federal no sentido de que a cassação da aposentadoria do executado configura uma mera consequência lógica da perda do cargo público decretada.

No mesmo sentido, trago à colação:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENA DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. ATO PRATICADO QUANDO O SERVIDOR ESTAVA EM ATIVIDADE. APOSENTADORIA NO CURSO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial o Tribunal de origem manteve sentença que, por sua vez, julgara procedente o pedido, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, na qual postula a condenação do ora agravante, ex-Agente Tributário Estadual, pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado no uso do cargo para perceber vantagem econômica indevida. Quanto ao objeto da irrisignação recursal, o Tribunal de origem concluiu que, sendo “o ilícito administrativo (...) cometido pelo servidor ainda na atividade, é plenamente aplicável a pena de cassação de aposentadoria, não se podendo falar em ato jurídico perfeito, tampouco em ofensa a direito adquirido”, no caso, no qual o réu, ora agravante, aposentou-se no curso da ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

III. Sobre o tema, a Segunda Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que “a ausência de previsão expressa da pena de cassação de aposentadoria na Lei de Improbidade Administrativa não constitui óbice à sua aplicação na hipótese de servidor aposentado, condenado judicialmente pela prática de atos de improbidade administrativa. Trata-se de consequência lógica da condenação à perda da função pública, pela conduta ímproba, infligir a cassação da aposentadoria ao servidor aposentado no curso da Ação de Improbidade” (STJ, EDcl no REsp 1.682.961/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2019). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.781.874/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2019; AgRg no AREsp 826.114/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2016.

IV. Agravo interno improvido.”

(AgInt no REsp 1637949/MS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 17/06/2019)

Ante o exposto, entendo legítimo o pedido de cassação da aposentadoria, em cumprimento ao julgado que condenou o réu à perda do cargo público. Oficie-se, com urgência, para que seja implementada a cassação da aposentadoria de Valter Antônio Poloni.

Outrossim, expeçam-se os ofícios requeridos nos itens "b" e "c" da inicial (ID 1641818168 – pág. 6) e providencie a Secretaria o necessário para a inclusão da condenação junto ao Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa.

Intime-se o executado Valter Antonio Poloni para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo, voltemos autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pelo exequente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-21.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IBF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE FARMOQUIMICOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLO JUNIOR - SP218872
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **IBF – Indústria Brasileira de Farmoquímicos S.A.** em face da **União Federal**, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional. Busca, outrossim, a obtenção de ordem judicial que determine à ré que se abstenha de atuar a autora. Pugna a requerente, também, que seja afastada a aplicação da solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Em sede de provimento definitivo, busca a declaração incidental de inconstitucionalidade da inclusão em questão, a declaração de não aplicação da referida consulta interna, além da restituição, ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado que a autora regularizasse sua representação processual (ID 17642732), o que foi cumprido (ID 18194537).

É o relatório do essencial.

Decido.

Revedo posicionamento no sentido de que a mera exigibilidade de um tributo não caracterizava o perigo da demora, passo à análise dos requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência.

Curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

O recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

No que tange ao afastamento da aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, da análise perfunctória destinada a este momento processual, entendo que o posicionamento adotado pela Receita Federal, em princípio, restringindo o direito reconhecido, desborda de seus limites regulamentares.

Ante o exposto, sem delongas, **defiro a tutela de urgência**, a fim de autorizar à autora a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como afastar a aplicação da Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, determinando que a ré se abstenha de qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.

Cite-se e intimem-se.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012033-37.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOANA APARECIDA PRACIDIO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Requeira a Parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010241-53.2005.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EVADOS SANTOS BRIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO STRADIOTTI - SP239163
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BRIGO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ALVES PINTAR

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Requeira a Parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze)

Intime(m)-se

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006855-49.2004.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAQUIM CALDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerido pela Parte Exequente no ID nº 16050554, uma vez que os critérios de atualização só serão conhecidos quando do depósito efetivo da verba, além do fato de que o precatório expedido foi para o pagamento da verba incontroversa, havendo embargos à execução pendente de julgamento no TRF da 3ª Região, que, inclusive, poderá mudar os critérios estabelecidos.

Feitas estas premissas, aguarde-se o pagamento do precatório, remetendo-se o presente feito ao arquivo, sobrestado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002700-03.2004.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MILTON LUIZ DUTRA, MARCOS ALVES PINTAR

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002654-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDIVALDO JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a aplicação da multa, por ora, requerida pela Parte Exequente no ID nº 18396422, uma vez que o INSS órgão público encarregado dos benefícios previdenciários tem Órgão próprio, que atua diretamente com o Poder Judiciário, para o cumprimento das demandas existentes, em especial as questões de implantação, manutenção, revisão ou suspensão de benefícios.

Nesta esteira, entendo plausíveis os argumentos lançados pelo INSS no ID nº 17038642.

Comunique-se a APSADJ, POR E-MAIL, para que traga, no prazo de 30 (trinta) dias, justificativa acerca dos critérios adotados para a aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria especial, remetendo-se os documentos necessários para o cumprimento desta ordem.

Com a resposta, vista às partes, em especial a Exequente, para que requeira o que de direito, promovendo a execução do julgado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003861-35.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LUAYNE BARCELOS SEVERINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GONCALVES VICENTE NETO - SP301653
EMBARGADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por **Luayne Barcelos Severino** em face do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE**, com pedido de tutela de urgência, visando ao cancelamento de medida constritiva sobre o veículo NISSAN/FRONTIER XE 25 X2, ano/modelo 2009/2009, placas EEO-7532, RENAVAM 00138807272, ao argumento de que seria a legítima proprietária e teria agido de boa fé.

Alega a embargante que, em 03/07/2018, adquiriu a propriedade do veículo em questão, asseverando que não teria procedido à transferência para o seu nome, à época, por falta de condições financeiras. Aduz que, ao tomar providências para transferir o veículo para sua titularidade, foi surpreendida com a informação de que o veículo encontra-se com restrição judicial.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal, o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara, por dependência ao feito principal.

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo os embargos.

Os embargos de terceiro, previstos nos artigos 674 a 681 do Novo Código de Processo Civil, visam a afastar constrição judicial de determinado bem que esteja na posse ou propriedade daquele que não faz parte do feito. Na lição de Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Vol. Editora Saraiva, 11ª Edição, 1996, pág. 251): “Trata-se de um outro processo cujo objeto é o pedido de exclusão de bens da constrição judicial, porque o senhor ou possuidor não foi parte no feito”.

A embargante apresentou o Documento Único de Transferência do veículo, datado de 03/07/2018 (ID 20932695), mas, em maio de 2019, mais de dez meses após a compra, quando determinada a indisponibilidade dos bens do vendedor, o veículo ainda não havia sido transferido, o que evidencia a ausência de risco de perecimento de direito.

Além disso, o feito principal, a Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5002126-64.2019.403.6106, em que foi deferida apenas medida liminar de indisponibilidade de bens do requerido, ainda não foi julgado, não havendo fundado receio de ineficácia da medida pretendida, caso seja deferida ao final do processo.

Por tais razões, não obstante os argumentos apresentados, não vejo demonstrado o perigo de dano a amparar a concessão da medida excepcional ora colimada. Prejudicada a análise da probabilidade do direito, **indefiro a tutela de urgência.**

À vista da declaração ID 20932677 e, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, defiro a gratuidade.

Especifique a embargante, no prazo de 15 dias, a divergência de nome verificada entre o cadastrado na distribuição e o indicado na inicial.

Anote-se a distribuição por dependência nos autos nº 5002126-64.2019.403.6106 e traslade-se cópia desta decisão para o referido feito.

Cite-se o embargado (art. 679 do CPC).

Apresentada resposta, abra-se vista à embargante, para que se manifeste em igual prazo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-16.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMAURY CUNHA CAMARA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a autora manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do requerido. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Carta Precatória nº 63/2019 – Ao Juízo de Direito da Comarca de Mirassol/SP – Depreco a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do réu, para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá a requerente (Caixa Econômica Federal) comprovar a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/exequente, sem atendimento, intime-se-á pessoalmente para dar efetivo andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono (artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil).

Servirá o presente despacho como Carta Precatória.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001377-47.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALMIRA FERNANDES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização do presente feito, verifico que a pretensão da Parte Exequente se refere a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, não observada pelo INSS quando da apresentação dos cálculos.

Conforme página 10 do ID nº 16010575, a beneficiária do pedido é a advogada MARCIA REGINA DE ARAÚJO PAIVA, portanto é ela quem deve figurar no pólo ativo desta ação.

Providencie a Secretaria a retificação do pólo ativo desta ação, excluindo-se a Sra. ALMIRA FERNANDES BARBOSA e incluindo-se a advogada suso referida.

Feitas estas premissas e aliado ao fato do pagamento da RPV, objeto de retificação, conforme certificado no ID nº 22749294, determino:

- 1) Providencie a Secretaria a juntada a este feito das fls. 212/verso.
- 2) Requeira a Parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que deverá alterar seu pedido, já que recebeu parte da verba devida.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para prosseguimento deste cumprimento de sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004411-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RONALDO ANTONIO CHERUTI MORETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PAVINI RAMOS - SP240147
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte impetrante que o feito esta com vista para ciência e/ou manifestação acerca do ID nº 20939796.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-31.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JULIO CESAR TEODORO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000565-73.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JEFERSON ZOVETTI GIARRANTE - ME, JEFERSON ZOVETTI GIARRANTE, LUIZ ROBERTO GIARRANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte exequente, que o feito está com vista para ciência e manifestação acerca dos ID nº22557515.

São José do Rio Preto-SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001150-91.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LEO ACO INDUSTRIA, COMERCIO E ESTAMPARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - CE11565
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à Parte Impetrante para resposta ao recurso de apelação da União Federal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-82.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALCIDES ANONI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-62.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANGELO EDUARDO PIACENTI

DESPACHO

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-08.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO LUIS DE MENDONCA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à União Federal para contrarrazões ao recurso de apelação da Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002775-63.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DIAS PRADO - SP236505
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à Parte Impetrante para resposta ao recurso de apelação da União Federal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000437-19.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VITAL ATMAN LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vista à Parte Impetrante para resposta ao recurso de apelação da União Federal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002707-16.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBEDOUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR ALARCON - SP140000, RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP378891
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Vista à Parte Impetrante para resposta ao recurso de apelação da União Federal.

Ao Ministério Público Federal.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002583-33.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RAMON ARNAL CARRASCO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250, KIARA SCHIAVETTO - SP264958
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A, VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN - SP284889-A

DESPACHO

Tendo em vista, a concordância do Exequente com os cálculos, ID nº 14716398, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado Dr. FÁBIO DOMINGUES FERREIRA - OAB/SP 94.250. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra, a Secretária o requerido pela parte Exequente e exclua dos autos o nome da Dra. Kiara Schiavetto.

Intime(m)-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5003707-17.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: LEANDRO ROMER RODRIGUES, GABRIEL TADEU SARMENTO RIVERA
Advogado do(a) INVESTIGADO: NATALY GOLONI DIAS - SP343403
Advogado do(a) INVESTIGADO: NATALY GOLONI DIAS - SP343403

DESPACHO

Considerando a renúncia da defensora constituída (ID 23238598) e considerando que os réus Leandro Romer Rodrigues e Gabriel Tadeu Sarmiento Rivera não constituíram defensor, ainda que devidamente intimados, nomeio o Dr. Paulo Henrique Feitosa – OAB/SP nº 141.150 - defensor dativo para os mesmos. Intime-o desta nomeação, bem como para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.

Dou por justificada a não comunicação da renúncia aos réus, ante a dificuldade em fazê-la, em virtude de estarem presos.

Exclua-se o nome da antiga causídica do sistema processual.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5003707-17.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: LEANDRO ROMER RODRIGUES, GABRIEL TADEU SARMENTO RIVERA
Advogado do(a) INVESTIGADO: NATALY GOLONI DIAS - SP343403
Advogado do(a) INVESTIGADO: NATALY GOLONI DIAS - SP343403

DESPACHO

Considerando a renúncia da defensora constituída (ID 23238598) e considerando que os réus Leandro Romer Rodrigues e Gabriel Tadeu Sarmiento Rivera não constituíram defensor, ainda que devidamente intimados, nomeio o Dr. Paulo Henrique Feitosa – OAB/SP nº 141.150 - defensor dativo para os mesmos. Intime-o desta nomeação, bem como para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.

Dou por justificada a não comunicação da renúncia aos réus, ante a dificuldade em fazê-la, em virtude de estarem presos.

Exclua-se o nome da antiga causídica do sistema processual.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004159-27.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELISAMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA, ADEMIR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

ID. 22700505. Abra-se vista aos réus para que se manifestem acerca da nova digitalização dos autos elaborada pela parte autora (ID. 22700505 e seguintes), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos da decisão proferida no ID. 21989278.

Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, cumpra-se integralmente a decisão proferida no ID. 21989278. Caso contrário, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008494-29.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS - SP139918
EXECUTADO: PRESIDENCIAL BR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO - SP164791

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WALDIR CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CRISTINA SENE MACIEL - SP403557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

Indefiro o pedido de expedição de ofícios às empregadoras vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutíferas as diligências junto às suas empregadoras.

Indefiro também a realização de prova oral, vez que a natureza dos fatos controvertidos só pode ser analisada em prova técnica.

O autor juntou aos autos PPP's completos datados de 14/06/2010 e 20/10/2014 (id 10743394). Em momento seguinte, juntou PPP datado de 20/12/2018, todavia o documento está sem o carimbo do CNPJ da empregadora.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde a autora trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Observo que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte o referido documento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-62.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA - SP294604

DESPACHO

Encaminhe-se cópia da petição de ID 20526870 ao Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001781-98.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: FABIO AURELIO VIUDES, F A VIUDES COMERCIO E REPRESENTACAO - ME

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 23154251, proceda a Secretária ao estorno da quantia bloqueada via sistema Bacenjud (ID 23122420) à conta de origem.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002937-24.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSEMARY DAROS ESCRIBANO ANDRIGUETTO

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 23221008, providencie a Secretaria o estorno das quantias bloqueadas via sistema Bacenjud às contas de origem.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003916-20.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: NASSIF & ALMEIDA LTDA - EPP

DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003205-78.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOLITEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA CHERUBINI BERGEMANN PERES - SP141071

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 23317680), determino o recolhimento do mandado expedido e a abertura imediata de vista ao Exequente a fim de se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando procuração aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000586-24.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ELIEZER VALEZI
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE - SP302811

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de novembro de 2019, às 15h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000586-24.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ELIEZER VALEZI
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE - SP302811

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de novembro de 2019, às 15h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de outubro de 2019.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5002361-74.2018.4.03.6103
AUTOR: ARNALDO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4093

REABILITACAO

000197-90.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-34.2010.403.6103 (2010.61.03.001120-1)) - FRANCO ALVARENGA (SP345979 - GABRIEL SOBRINHO TOSI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO)
SENTENÇA Trata-se de pedido de Reabilitação Criminal, formulado por FRANCO ALVARENGA, RG n.º 25.232.063 SSP/SP, CPF n.º 302.667.558-01, filho de Antonio Carlos Alvarenga e Eliana Datto Alvarenga, nascido aos 22/01/1982, natural de São Paulo/SP. Afirma o requerente que foi condenado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, nos autos da ação penal n.º 0001120-34.2010.403.6103, pela prática do delito tipificado no artigo 28 da Lei n.º 11.343/06, às penas de advertência sobre os efeitos das drogas e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Aduz que tais penas foram extintas pelo reconhecimento da prescrição e que estão presentes todos os requisitos exigidos para a reabilitação criminal, nos termos dos artigos 93 e 94 do Código Penal, razão pela qual requereu a retirada do sistema de pesquisa da justiça estadual quaisquer anotações negativas nele apostas (fls. 02/04). A pedido do representante do Ministério Público Federal (fls. 14), o requerente foi intimado a comprovar os requisitos legais (fl. 15), o que fez às fls. 16/82. Instado a se manifestar, o I. Procurador da República opinou favoravelmente ao pedido de reabilitação criminal apresentado (fls. 83/89). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Verifico que o requerente preenche os requisitos legais estabelecidos no artigo 94 do Código Penal. Os extratos de andamento processual de fls. 08/09 e 11, bem como as anexas cópias da ação penal n.º 0001120-34.2010.403.6103, cuja juntada aos autos ora determino, confirmam a condenação do requerente, bem como a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição em setembro de 2012, com trânsito em julgado, certificado em janeiro de 2013. Assim, decorridos mais de dois anos desde a extinção da punibilidade do requerente, resta cumprido o requisito objetivo temporal. Quanto aos demais requisitos, a documentação acostada no presente feito demonstra que o requerente tem domicílio fixo no país (fl. 19), não se envolveu em outra atividade criminosa após a sentença de extinção (informações criminais juntadas pelo representante do Ministério Público Federal a fls. 84/89) e desmontrou o seu bom comportamento mediante a comprovação do exercício de atividade lícita desde então (fls. 21/34 e 36/80) e sua inclusão na sociedade, tendo inclusive, contraído matrimônio (fl. 82). Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e defiro o requerido pelo sentenciado FRANCO ALVARENGA, RG n.º 25.232.063 SSP/SP, CPF n.º 302.667.558-01, filho de Antonio Carlos Alvarenga e Eliana Datto Alvarenga, nascido aos 22/01/1982, natural de São Paulo/SP e CONCEDO a sua REABILITAÇÃO CRIMINAL, com fundamento nos artigos 93 e 94, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao IIRGD e INI/DPF, para a adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 748 do Código de Processo Penal. Indefiro, contudo, o pedido de retirada do sistema de pesquisa da Justiça Estadual quaisquer anotações negativas nele apostas, pois não guarda qualquer relação com este feito e já foi determinada a adoção das medidas pertinentes. Caso o requerente seja condenado, com reincidência, por decisão definitiva, a presente reabilitação resta revogada, nos termos do artigo 95 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, determino a remessa do presente feito para reexame necessário, em conformidade com o artigo 746 do Código de Processo Penal.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008308-83.2007.403.6103 (2007.61.03.008308-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AHMAD BADREDINE FARES (SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA) X AHMAD MOHAMAD HAGE (SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC)
Trata-se de ação penal pública, na qual os réus foram denunciados pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 297, caput, 299, caput, 304 c.c. 297 e 299 e 171, caput e 3º, todos do Código Penal (fls. 1103/1125). A denúncia foi recebida pelo Juízo aos 18/06/2012 (fls. 1128/1130). Diligência negativa de citação do acusado CALIL FERNANDES PERES (fl. 1169). O acusado AHMAD MOHAMAD HAGE foi citado pessoalmente (fls. 1170/1171) e apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 1151/1152 e 1153/1155). Restou infrutífera a tentativa de citação do réu AHMAD BRADEDDINE FARES (fl. 1175), mas ele apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 1178/1192 e 1203). Ausentes causas de absolvição sumária em relação aos réus AHMAD BRADEDDINE FARES e AHMAD

MOHAMAD HAGE (fls. 1204/1205) Foi determinado o desmembramento do feito em relação ao acusado CALIL FERNANDES PERES (fls. 1219/1220), após citação por edital (fl. 1207/1209) e designada audiência de instrução e julgamento para os demais. Indeferidos os pedidos da defesa do réu AHMAD MOHAMAD HAGE de exames grafotécnico e de envio das imagens (fls. 1237/1238). Iniciada a instrução, foi homologada a desistência em relação às testemunhas comuns à acusação (fl. 1125) e à defesa do acusado AHMAD BRADEDDINE FARES (fl. 1192), Daniela de Campos (fls. 1277) e Elaine Cristina Siqueira (fls. 1391 e 1419/142). Foram ouvidas todas as testemunhas arroladas pela defesa AHMAD BRADEDDINE FARES (fl. 1241/142 e 1247/1248), Eduardo Araújo de Jesus (fls. 1404/1407) e Emami José dos Santos Jr. (fls. 1404/1407), bem como as testemunhas Amaury Martins (fls. 1336/1338) e Amador Bueno De Paula (fls. 1372/1373), arroladas pela defesa do réu AHMAD MOHAMAD HAGE (fls. 1155). Instado a se manifestar (fl. 1379), o representante do Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, por entender inaplicável ao caso templa a prescrição por falta de interesse de agir, pois, acredita que eventual pena em concreto será fixada em patamar superior a 4 (quatro) anos (fls. 1419/1422). Determinada a adoção de providências para o saneamento do processo (fl. 1429), a defesa do réu AHMAD BRADEDDINE FARES informou o endereço atualizado deste (fls. 1435/139). Mas decorreu o prazo para a defesa do acusado AHMAD MOHAMAD HAGE se manifestar sobre a diligência negativa de intimação (fl. 1313) da testemunha João Aquimoto (arrolada em substituição às fls. 1243 e 1256/1257), bem como para juntar a via original do substabelecimento encaminhado via fax (v. certidão de fl. 1443). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Regularmente intimada (fls. 1429v), a defesa do acusado AHMAD MOHAMAD HAGE não se manifestou sobre a diligência negativa de intimação da testemunha João Aquimoto (fl. 1313), de forma que ocorreu a preclusão. Designo o dia 11 de FEVEREIRO de 2020, às 11h00 (horário de Brasília), para continuação da audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual serão realizados os interrogatórios dos réus. A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n. 143/2019, para o Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, para deprecar a intimação dos réus abaixo qualificados, a comparecer na sala de videoconferências daquele D. Juízo, no dia 11 de FEVEREIRO de 2020, às 11h00 (horário de Brasília), a fim de serem interrogados acerca dos fatos narrados na denúncia dos autos epígrafe, bem como a realização de videoconferência na referida data. RÉUS AHMAD BRADEDDINE FARES, RG n.º 387019789 SSP/SP, CPF n.º 216.266.818-13, nascido aos 14/12/1975, filho de Badredine Fares e Lofie Bakri comendôre comercial na Rua Trevo de Santa Maria, 686, casa 01, Parque Guaraní, São Paulo/SP, CEP 08235-560 (Loja de Móveis - poderá ser encontrado neste endereço de segunda-feira a domingo, no horário comercial) e endereço residencial na Rua João Nicario Eleuterio, 795, casa 02, Cidade Nova São Miguel, São Paulo/SP, CEP 08042-080 (fls. 1435/1439 e 1442) ou Travessa Astorga, 431, apto. 13, Vila Guilhermina, São Paulo/SP, CEP 03542-000 (Webserve). AHMAD MOHAMAD HAGE, RG n.º 22795638 SSP/SP, CPF n.º 181.732.828-03, nascido aos 31/08/1978, filho de Mohamad Muhieddine Hage e Jamile Osman Didi Hage, comendôre na Rua Afonso Porto, 223, Arthur Alvim, São Paulo/SP (fl. 1171 e Webserve). As partes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Juntem-se aos autos as consultas Webserve anexas. Requistem-se os antecedentes penais e as informações criminais atualizadas dos acusados, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes, que possam interferir em eventual dosimetria da pena. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa do acusado AHMAD MOHAMAD HAGE juntar aos autos a via original do substabelecimento encaminhado por fax (fl. 1434). Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002371-53.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SOARES(SP099716 - MARCOS VALERIO MARQUES)

Trata-se de ação penal, na qual foi prolatada sentença em 05.09.2011, condenando PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SOARES a 03 (três) anos de reclusão pela prática do delicto capitulado no artigo 304 c.c. artigo 299, ambos do Código Penal e a 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias pela prática do crime capitulado no artigo 299 do CP, em continuidade delitiva, por duas vezes, totalizando 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, sendo cada um fixado em 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo à época dos fatos, com regime inicial fechado para o cumprimento da pena (fls. 289/298). Trânsito em julgado para a acusação em 04.10.2011 (fl. 313 verso e 481). A defesa interps recurso de apelação (fls. 311/312 e 383/390), o qual foi parcialmente provido para alterar a dosimetria das penas impostas ao acusado, diminuindo a pena privativa de liberdade total para 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e a de multa no tocante ao valor unitário mínimo, bem como para alterar o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto (fls. 435 e 440/445). Trânsito em julgado para a defesa em 24.03.2017 (fl. 466). Determinada a vista dos autos ao representante do MPF (fl. 482), este requereu a extinção de punibilidade do condenado, em razão da prescrição da pretensão punitiva (fls. 493/494). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso concreto, os fatos típicos ocorreram em 12.04.2011 (fls. 125/129), a denúncia foi recebida em 27.05.2011 (fls. 131/133) e a sentença condenatória foi proferida aos 05.09.2011 (fls. 289/298). Trânsito em julgado para a acusação em 04.10.2011 (fl. 313 verso e 481) e para a defesa em 24.03.2017 (fl. 466). Desta forma, consumou-se o lapso de tempo para a prescrição superveniente, no que tange à condenação de PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SOARES pela prática do crime capitulado no artigo 299 do CP, em continuidade delitiva, por duas vezes. Explico. A pena aplicada ao condenado, em relação ao delito de falsidade ideológica, subtraído o aumento decorrente da continuidade delitiva, nos termos do artigo 119 do CP e da Súmula 497 do STF, circunscreve-se a sanção privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão (fl. 442), a qual prescreve em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V do CP. Verifico que entre a prolação da sentença condenatória, em 05.09.2011 (fls. 289/298) e o trânsito em julgado para a defesa, transcorreram mais de 04 (quatro) anos. A prescrição é considerada matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, razão pela qual o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício. Cumpre ressaltar também que, consoante jurisprudência do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO ARESF 32.688/DF AO CORRÊU. IDENTIDADE DE SITUAÇÃO. ART. 580 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS. ORDEM CONCEDIDA. DE OFÍCIO. I. Nos termos do art. 619 do CPP, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, obscuridade ou, segundo a jurisprudência e a doutrina, a existência de erro material, vícios não constatados no julgado impugnado. 2. A prescrição da pretensão punitiva estatal, como matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador, deve ser declarada, em qualquer momento e grau de jurisdição. Na hipótese dos autos, se o embargante, ao tempo da decisão proferida no ARESF 32.688/DF, estava em situação idêntica à da corrê - no aguardo do exame do agravo interposto contra decisão que inadmitiu seu recurso especial e houve o transcurso do lapso necessário para o reconhecimento da prescrição, desde o último marco interruptivo - deve ser a ele estendida a declaração da extinção da punibilidade estatal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a fim de assegurar-lhe o tratamento isonômico, de acordo com o disposto no art. 580 do CPP. 3. Embargos de declaração rejeitados. Habeas corpus concedido, de ofício, para declarar extinta a punibilidade do embargante, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, pelo crime de tráfico de drogas. (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgrNo Ag 1221240/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015) No mesmo sentido, segue ementa de decisão unânime da c. 5ª Turma do TRF da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM INFRAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO IDEOLÓGICAMENTE FALSO. PROCURAÇÃO JUDICIAL. PRESENCIA DE MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Por tratar-se de matéria de ordem pública, a qual deve ser decretada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade da ré quanto ao delito previsto no artigo 205 do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, V do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal (...). 6. Recurso da acusação desprovido. (TRF3, ACR 00025357820124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2017) Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V e art. 119 todos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva superveniente e declaro extinta a punibilidade de PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SOARES pelo delito previsto no artigo 299 do CP, em continuidade delitiva, por duas vezes, pelo qual foi condenado. Após o trânsito em julgado desta sentença, excebam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem informações em seus sistemas e encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes. No tocante à condenação do apenado a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pela prática do delito capitulado no artigo 304 c.c. artigo 299, ambos do Código Penal (fl. 442), manifeste-se o membro do Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da alteração do regime para cumprimento de pena. Após, dê-se vista à defesa pelo mesmo prazo e abra-se conclusão. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008110-07.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CYRIL RUDOLF ALFRED MAXIMILIAN DE GOLDSCHMIDT

ROTHSCHILD(SPI29907 - MANOEL GERALDO DA SILVA PEREIRA)

Aceito a conclusão na presente data. Fl. 812: Defiro o quanto requerido pelo membro do MPF. Excebam-se ofícios à Marinha do Brasil, ao Ministério da Fazenda e ao DETRAN/SP para envio dos documentos falsos apreendidos nos autos às fls. 591 e 594, quais sejam, respectivamente, a Caderneta de Inscrição e Registro - CIR de Aquaviário, o CPF e a CNH, para as providências cabíveis. Ademais, determino o desentranhamento dos autos do título de eleitor e sua remessa para a Justiça Federal do Rio de Janeiro para instruir os autos do processo nº 0000636-78.2014.403.6135 (IPL 7/2012-4). Instruam-se os ofícios com cópia da sentença de fls. 649/660 e cópia da presente decisão. Providencie a Secretaria a regularização da autuação do presente feito no que diz respeito ao número de volumes e para que constem no sistema processual os apensos. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência. Publique-se. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008402-21.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCELO CEZAR CARLOS(SPI46754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SPI68052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

1. Fls. 352/354: Recebo o recurso de apelação interposto pelo representante do Ministério Público Federal, com as inclusas razões. 2. Fls. 357/359: Não há falar em ocorrência da prescrição punitiva estatal. O artigo 2º da Lei n.º 8.137/90 comina pena de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de detenção e multa. Pela prática do referido crime, o réu foi condenado por este Juízo à pena de 1 (um) ano de detenção e o pagamento de 10 (dez) dias multa (fls. 263/270, 280/281 e 349/350). O prazo prescricional é de 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V), tanto pela pena máxima emabrastada cominada no tipo penal, quanto pela pena em concreto fixada por este Juízo. As causas interruptivas da prescrição estão expressamente previstas no artigo 117 do Código Penal, das quais merecem destaque para o caso em tela os incisos I e IV: data do recebimento da denúncia (25/11/2013 - fls. 82/83) e publicação da sentença condenatória (14/11/2017 - fls. 263/674). Entre referidos marcos interruptivos, não decorreu o prazo prescricional de 4 (quatro) anos. A jurisprudência citada pela defesa não altera a causa interruptiva expressa no artigo 117, inciso IV do Código Penal para a data da publicação da sentença dos embargos de declaração, apenas dá interpretação ao disposto do artigo 115 do Código de Processo Penal, que trata da redução dos prazos prescricionais para menores de 21 (vinte e um) anos na época dos fatos e para maiores de 70 (setenta) anos na época da sentença. 3. Intime-se a defesa constituída para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, no prazo legal. 4. Com a juntada das contrarrazões, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004038-35.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SONIA APARECIDA DOS SANTOS(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA) X JANDIRA BUENO RASPA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

Parte final da ata de audiência (fl. 228): Transcorrido o prazo sem a apresentação, dou por preclusa a prova, e determino que seja aberta vista para as partes para apresentação de seus memoriais por escrito.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003136-14.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUIZ ANTONIO FRANCISCO(SPI37686 - PAULO ROBERTO FRANCISCO)

DECISÃO Trata-se de ação penal pública, na qual o réu foi denunciado pela prática, em tese, do delito capitulado nos artigos 40, 3º e 41, parágrafo único, ambos da Lei n.º 9605/98 (fls. 61/63). A denúncia foi recebida pelo Juízo aos 19/09/2017 (fls. 67/68). Folhas de antecedentes e certidões dos distribuidores às fls. 78/79, 81/82, 83, 86 e 87, bem como certidões processuais às fls. 100, 102v, 104 e 106 e informação de fl. 109, relativas a processos de possíveis homônimos. O acusado foi citado pessoalmente (fls. 107/108). Aos 23/10/2017 foi realizada audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo (fl. 110), oportunidade na qual o réu apresentou documentação juntada a fls. 111/148 dos autos e foi determinada a abertura de vista ao representante do Ministério Público para manifestação. O membro do Parquet Federal requereu o prosseguimento do feito, ante a independência entre as esferas penal e administrativa, com a designação de nova audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo (fl. 150). O réu protocolizou petição com documentos comprobatórios de atendimento ambiental e da assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (fls. 152/167). Foi determinada a intimação do acusado para responder à acusação por intermédio de defensor constituído, antes de designar nova audiência de suspensão condicional do processo, haja vista a alteração do entendimento desta magistrada acerca do momento oportuno para sua realização (fls. 168/169). O acusado apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 177/296). A defesa requereu a absolvição sumária do réu, sob alegação de: a) inépcia da denúncia, pois esta se basear-se-ia em autuação cancelada; ausência de crime; b) falta de interesse de agir por ter o acusado firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual e Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental; c) que estariam presentes os requisitos para aplicação do princípio da insignificância; d) ausência de dolo ou culpa, posto o réu não teria conhecimento prévio do fato e não estaria na propriedade no momento em que foi ateadado fogo no capim; e) que a prova produzida pela autoridade policial deve ser desconsiderada, por conflito de interesses. Sucessivamente, requereu o arquivamento da denúncia, por inépcia. Protestou, por fim, pela juntada de instrumento de mandato no prazo de

15 (quinze) dias. Réplica às fls. 298/299, na qual o I. Procurador da República requereu o prosseguimento do feito, por ausência de comprovação das teses defensivas (que o réu não foi o responsável por atear o fogo, da insignificância da área atingida e da sua regeneração e da anulação do auto de infração que deu origem à denúncia), bem como porque a alegação de ausência de culpabilidade não se encaixa na hipótese de existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (CPP, art. 397, II) e necessita de instrução probatória. As fls. 302/305, a defesa sustentou que: a) o Boletim de Ocorrência e Auto de Infração ambiental comprovariam que no momento dos fatos só se encontrava no local o Sr. Everton Diego Moreira Lobato, contratado para o plantio de eucaliptos; b) o Relatório Fotográfico provaria que a vegetação não foi destruída e que as fotos apresentadas pelo acusado à Secretaria Ambiental mostrariam regeneração; c) que a anulação do auto de infração que deu origem à denúncia estaria documentada nos autos, por meio da comunicação do CFA/CTRFV11 (Taubaté) datada de 25/10/2017, bem como no Relatório da Autoridade Policial do Boletim de Ocorrência Ambiental n.º 13072017005230, de 13/07/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, pelo representante do Ministério Público Federal, tampouco vislumbrada por este Juízo. De início, é preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação. Foi reconhecida expressamente a regularidade formal da inicial acusatória na decisão que deu origem à denúncia (fls. 67/68), uma vez que preenche, de forma satisfatória, as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição de fatos que, em tese, constituem os crimes previstos nos artigos 40, 3º e 41, parágrafo único, ambos da Lei n.º 9605/98, além de haver qualificação do acusado e rol de testemunhas. Saliente que, à época do recebimento da denúncia, não havia informação nos autos acerca da anulação do Auto de infração n.º 20161007013726-1 (fls. 09/10), mas tão somente a interposição de recurso administrativo (fls. 38/53), o que não impedia o prosseguimento do feito na esfera penal, ante a independência desta esfera com a administrativa. Apesar de ter sido provado às fls. 128/131 dos autos a anulação do Auto de Infração n.º 20161007013726-1 (fls. 09/10), tal fato não importa na inépcia da denúncia dele originada, pois os fatos nela narrados não deixaram de existir: houve apenas uma retificação da área abrangida. Vejamos: Narrou a denúncia, em apertada síntese, que em 06/10/2016 o acusado teria provocado culposamente (...) incêndio em 6,17167 de vegetação nativa secundária em estágio inicial de recuperação integrante da Mata Atlântica e classificada como Floresta Ombrófila Densa, inserida na APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul, causando comisso, por negligência e imprudência, dano direto à unidade de conservação federal. (...) (fls. 61/63). Contudo, constou do relatório da autoridade policial no Boletim de Ocorrência Ambiental 13072017005230 (fls. 128/131) que, (...) Conforme documento da página nº 27, Análise 038/2017, do processo AIA nº 2016007013726-1, decidiu-se por cancelar e substituir o AIA de que trazia a degradação correspondente de 6,17 há, onde o correto seria 3,79 há de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração, sendo a devida providência adotada conforme BO/PAMB nº 09072017008403. (...). Note-se que Referido Boletim de Ocorrência e o Auto de Infração respectivo (AIA n.º 201701713005230-1 - fls. 132/133) indicaram que a degradação foi causada pelo uso do fogo. Assim, tanto no auto de infração anulado, quanto no lavrado em substituição, foi constatada a degradação de vegetação nativa secundária narrada na denúncia, por incêndio, de forma que não é possível considerá-la inépcia. Tampouco há que se falar em falta de interesse de agir em razão de o acusado ter firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual e Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, em razão da independência das esferas penal e administrativa e tais fatos serão objetos de consideração apenas em eventual dosimetria da pena. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, cuja fundamentação uso como razão de decidir (...) CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (ARTIGOS 39 E 40 DA LEI 9.605/1998). ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. I. O trancamento de ação penal na via do habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. Precedentes. 2. No caso dos autos, muito embora os crimes ambientais pelos quais o paciente foi acusado (artigos 39 e 40 da Lei 9.605/1998) sejam materiais, dependendo da ocorrência de dano para que possam ser caracterizados, não há dúvidas de que o Ministério Público não precisa aguardar a conclusão do processo administrativo instaurado junto ao IBAMA para deflagrar a respectiva ação penal. 3. Isso porque as esferas administrativa e penal são independentes, razão pela qual o Parquet, dispondo de elementos mínimos para oferecer a denúncia, pode fazê-lo, prescindindo-se da apuração dos fatos pelo órgão administrativo competente. 4. Eventual celebração de termo de ajustamento de conduta não impede a persecução criminal, repercutindo apenas na dosimetria da eventual pena a ser cominada ao autor do ilícito ambiental. Precedentes. 5. Habeas corpus não conhecido. (...) (STJ, Quinta Turma, HC n.º 160.525/RJ, Rel. min. Jorge Mussi, v.u., j. 05/03/2013, DJe 14/03/2013, destaques não contidos no original). Ademais, não há motivos para desconsiderar a prova produzida pela autoridade policial com base em meras alegações, desacompanhadas de prova, que haveria conflito de interesses. Por fim, as teses defensivas de ausência de culpabilidade do réu e eventual aplicação do princípio da insignificância em razão da redução do dano após a anulação do Auto de Infração confundem-se como mérito e dependem de instrução probatória. Por oportuno, ressalta-se que já foi deferida a realização de perícia (fls. 27/68), caso o réu não aceite a proposta de suspensão condicional do processo, bem como que o fato de o réu não estar no local no momento do fato não afasta sua responsabilidade e a mera alegação de que ele não tinha prévio conhecimento de que seria ateadado fogo na vegetação não basta para absolvê-lo sumariamente. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Designo o dia 12 de fevereiro de 2020, às 17h15, para realização de audiência de suspensão condicional do processo. Intime-se o réu (fls. 30/31, 107/108, 110 e 174/176). A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n. 135/2019, para o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Parabuna/SP, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, para deprecar a infração do réu LUIZ ANTONIO FRANCISCO, RG n.º 4993572 SSP/SP, CPF n.º 612.385.708-87, nascido aos 23/08/1951, filho de Nelson Francisco e Amelia Zerbetto Francisco (fl. 29), residente na Estrada Municipal Lourenço Velho, km 04, bairro Capim D'Angola, CEP 12260-000, Parabuna/SP, telefones (12) 98118-2850 e (12) 99743-9483, e-mail luizantfrancisco@uol.com.br, a comparecer na sala de audiências deste Juízo (endereço no cabeçalho), no dia e horário acima designados. Os participantes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimados, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. A fim de verificar eventual ocorrência das hipóteses previstas no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001, no mês da audiência, requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas aos órgãos de identificação, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões processuais das ações eventualmente constantes que possam interferir na manutenção da proposta de suspensão condicional do processo. Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a realização do ato. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo defensor constituído para juntada do instrumento de mandato (fl. 186, último parágrafo). Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011946-35.2017.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SAMUEL ALVES DE MATOS (SP351059 - ANTONIO ROBERTO DAROS)
O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SAMUEL ALVES DE MATOS, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 297, caput e artigo 297 c.c. artigo 304 ambos do Código Penal (fls. 185/186). A denúncia foi recebida pelo Juízo aos 30.11.2017 (fls. 188/189). Folhas de antecedentes e certidões dos distribuidores às fls. 208, 209/210, 211/212, 213/215 e 216/217. Citado (fls. 222/225), o acusado apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 152/153), pugnando pelo não recebimento da peça acusatória ou por sua absolvição sumária (fls. 218/221). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, tampouco vislumbrada por este Juízo. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Designo o dia 12 de fevereiro de 2020, às 16h00, para realização de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência com a Subseção de Jundiaí, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu, haja vista não terem sido arroladas testemunhas pela acusação nem pela defesa. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção de Jundiaí para intimação do réu, residente no município de Várzea Paulista - SP. As partes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a realização do ato. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000006-79.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ADILSON BENTO DO COUTO (SP154159 - JOSE LINCOLN TRIGO DELGADO DE ALMEIDA)

DECISÃO Trata-se de ação penal pública, na qual o réu foi denunciado pela prática, em tese, do delito capitulado nos artigos 40, 3º e 48 da Lei n.º 9605/98 (fls. 57/60). A denúncia foi recebida pelo Juízo aos 15/02/2018 (fls. 70/75). Folhas de antecedentes e certidões dos distribuidores às fls. 91, 93, 94, 97 e 98. O acusado foi citado pessoalmente (fls. 99/100) e apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 102/103 e 106), oportunidade na qual informou que o fato descrito na denúncia será alvo de análise pelos órgãos ambientais, para regularização fundiária, em consonância com as Leis Federais n.º 12.651/12 e 13.465/17 e Lei Complementar Municipal n.º 612/18, que instituiu o novo plano diretor do Município. Informou, outrossim, que o réu contratou uma assessoria técnica ambiental e foi agendada audiência com a Coordenadoria de Fiscalização Ambiental - CFA como intuito de firmar Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental. Requereu, por fim, a designação de audiência para discussão das condições da suspensão condicional do processo. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada por sua defesa, tampouco vislumbrada por este Juízo. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Designo o dia 12 de fevereiro de 2020, às 17h00, para realização de audiência de suspensão condicional do processo. Intime-se o réu (fls. 48 e 99/100). Os participantes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimados, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. A fim de verificar eventual ocorrência das hipóteses previstas no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001, no mês da audiência, requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas aos órgãos de identificação, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões processuais das ações eventualmente constantes que possam interferir na manutenção da proposta de suspensão condicional do processo. Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a realização do ato. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003312-05.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS IVAN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10177390: Indefero o requerimento de oficiar as empresas GM e Embraer, uma vez que os PPP's apresentados estão conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91 (ID's 3523818, 4153167 e 4153180).

Intimem-se e abra-se conclusão para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000870-32.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILSILENE PEREIRA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo perícia com o médico psiquiatra Dr. Gustavo Daud Amadera, para o dia **07/11/2019, às 11h00min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

2. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

3. Faculo à parte ré a apresentação de quesitos e às partes indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias.

4. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente.

Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

5. Coma juntada do laudo, intemem-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 dias.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006353-43.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CRISTOS CONSTANTIN VOZIKIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 23230171: Defiro a redesignação da perícia médica para o dia **05.12.2019, às 11h00min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, nesta cidade.
Mantenho a nomeação do médico psiquiatra nos termos da decisão ID 20251387.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002589-49.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-73.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MATEUS MAICON FERREIRA TAVARES, DIANA FERREIRA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FARIA MARCIANO - SP399977
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FARIA MARCIANO - SP399977
RÉU: ANTONIO CARLOS DIAS PEREIRA FILHO, ANALUCIA DE OLIVEIRA FONSECA PEREIRA, ICASA CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Citem-se, com urgência, os réus Antonio Carlos Dias Pereira Filho, Ana Lucia Oliveira Fonseca Pereira e Icasa Consultoria e Negócios Imobiliários Ltda. ME, intimando-os da data da perícia designada (ID 23044066).
2. Intimem-se, ainda, os autores e a Caixa Econômica Federal acerca da perícia, por meio de publicação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-73.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MATEUS MAICON FERREIRA TAVARES, DIANA FERREIRA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FARIA MARCIANO - SP399977
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FARIA MARCIANO - SP399977
RÉU: ANTONIO CARLOS DIAS PEREIRA FILHO, ANALUCIA DE OLIVEIRA FONSECA PEREIRA, ICASA CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Citem-se, com urgência, os réus Antonio Carlos Dias Pereira Filho, Ana Lucia Oliveira Fonseca Pereira e Icasa Consultoria e Negócios Imobiliários Ltda. ME, intimando-os da data da perícia designada (ID 23044066).
2. Intimem-se, ainda, os autores e a Caixa Econômica Federal acerca da perícia, por meio de publicação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-73.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MATEUS MAICON FERREIRA TAVARES, DIANA FERREIRA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FARIA MARCIANO - SP399977

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FARIA MARCIANO - SP399977

RÉU: ANTONIO CARLOS DIAS PEREIRA FILHO, ANALUCIA DE OLIVEIRA FONSECA PEREIRA, ICASA CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Citem-se, com urgência, os réus Antonio Carlos Dias Pereira Filho, Ana Lucia Oliveira Fonseca Pereira e Icasa Consultoria e Negócios Imobiliários Ltda. ME, intimando-os da data da perícia designada (ID 23044066).
2. Intimem-se, ainda, os autores e a Caixa Econômica Federal acerca da perícia, por meio de publicação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000766-11.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: G. M. BASTOS DE SOUSA CONSTRUÇÕES - ME, GICELIA MOTA BASTOS DE SOUSA

DESPACHO

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003331-11.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLEIDE RUFINO LOPES PEREIRA, JOSE CARLOS GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLASSIO BATISTA - SP93666

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLASSIO BATISTA - SP93666

RÉU: JOSE LEMES DOS SANTOS, MARIA IZABEL LIMA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SIMONE OSSES MACHADO - SP327919

Advogado do(a) RÉU: SIMONE OSSES MACHADO - SP327919

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da perícia designada (ID 23279195).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004775-11.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO CONTEMPORANEA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE DE OLIVEIRA SILVA - SP284702

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. A teor do disposto no artigo 139, V do NCPC, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2019, às 13 horas e 30 minutos.**
3. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, devendo a Secretaria proceder às comunicações necessárias.
4. Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
5. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004775-11.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONTEMPORANEA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE DE OLIVEIRA SILVA - SP284702
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. A teor do disposto no artigo 139, V do NCPC, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2019, às 13 horas e 30 minutos.**
 3. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, devendo a Secretaria proceder às comunicações necessárias.
 4. Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
 5. Ficamos partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).
6. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009175-08.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DELANNEY VIDAL DI MAIO, JULIO CESAR NOGUEIRA NETO, LYSIS CLAUDIO LEAO SEROA DA MOTTA, LUCIMAR DE OLIVEIRA, ORLANDO ROBERTO NETO, WILTON FERNANDES ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO - SP25498, ANDREA ALMEIDA RIZZO - SP100166, VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO - SP25498, ANDREA ALMEIDA RIZZO - SP100166, VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO - SP25498, ANDREA ALMEIDA RIZZO - SP100166, VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO - SP25498, ANDREA ALMEIDA RIZZO - SP100166, VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO - SP25498, ANDREA ALMEIDA RIZZO - SP100166, VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004387-11.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADE F DOS SANTOS DE ALMEIDA - ME

DESPACHO

1. ID 20272408. De acordo com a documentação trazida pela CEF, verifica-se que não se trata de caso de prevenção.
 2. A teor do disposto no artigo 139, V do NCPC, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2019, às 16 horas.**
 3. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, devendo a Secretaria proceder às comunicações necessárias.
 4. Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
 5. Ficamos partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005086-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANO SILVA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FARIA SANTOS - SP378945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 16 HORAS E 30 MINUTOS, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Federal.
2. Intimem-se as partes acerca da designação de audiência, bem como para que especifiquem se pretendem produzir outras provas, indicando de forma clara e precisa o seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica deferida, desde logo, a produção da prova documental, devendo a parte autora trazer aos autos, além dos documentos que instruíram a inicial, outros que constituam início de prova material quanto à atividade rural e que comprovem o(s) período(s) de atividade especial.
3. No mesmo prazo, deverão as partes apresentar o respectivo rol de testemunhas, a(s) qual(uais) deverá(ão) comparecer ao ato independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.
4. A parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado constituído, devendo o patrono providenciar o seu comparecimento, assim como da(s) testemunha(s) arrolada(s).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006541-02.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDNA MARIA MOURA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação do Senhor Perito, fica designada a data de **12/12/2019, às 10 horas e 15 minutos**, para realização da perícia médica, na sala de perícias desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Tertuliano Delphin Junior, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP.
2. Fica a parte autora devidamente intimada da data, horário e local, da realização da perícia, por meio de seu advogado constituído, através de publicação na imprensa oficial, incumbindo ao patrono diligenciar para o seu comparecimento ao exame. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.
3. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004525-75.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RUBENS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021, BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA - SP368807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 23217942. Ante o certificado nos autos, verifica-se que não se trata de hipótese de prevenção.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, inciso VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil; iniciando-se nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal; observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil; ficando a parte ré cientificada de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
5. Quanto ao requerimento de expedição de ofício/intimação da(s) empresa(s) COMAU DO BRASIL IND. E COM. LTDA e CENTRAL NACIONAL UNIMED, visando o fornecimento dos exames médicos realizados pelo autor, é de se rememorar que o ônus da prova, na forma da lei, compete a quem alega, não podendo o Juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.
6. Assim, faculta à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias ou até a data da realização da perícia judicial, a apresentação dos documentos médicos que entender necessários, apto(s) à comprovação de seu alegado direito. Para tanto, poderá a parte autora servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) referida(s) empresa(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).
7. Determino, desde logo, a realização de prova pericial médica, nomeando para tanto o **Dr. FELIPE MARQUES NASCIMENTO, médico ortopedista**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:
I. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
II. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

III. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

IV. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

V. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

VI. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

VII. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

VIII. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

IX. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

X. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

XI. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

XII. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

XIII. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

8. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

9. Deverão as partes, o INSS no prazo de defesa e a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar outros quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

10. **Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.**

11. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-05.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JESSICA DE SOUSA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEY ROSA - SP311524, HIROSHI MAURO FUKUOKA - SP215135
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. Ante as conclusões da Senhora Perita e o requerimento da parte autora, defiro a realização de nova perícia médica com especialista na área de neurologia, nomeando, para tanto, o Dr. José Henrique Rached.

2. Deverá o Sr. Perito responder os quesitos do juízo e aqueles já formulados pelas partes. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se para pagamento.

3. Comunique-se o Senhor Perito acerca de sua nomeação, bem como para que informe dia e hora para realização da perícia.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-40.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEANDRO DE MIRANDA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA ZACARIAS - SP374765
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante o trânsito em julgado da sentença (ID 12475456), altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença (229).

2. Considerando o depósito judicial realizado pelo autor e o cancelamento do registro da consolidação do imóvel, nos termos do acordo celebrado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-40.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEANDRO DE MIRANDA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA ZACARIAS - SP374765
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante o trânsito em julgado da sentença (ID 12475456), altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença (229).
2. Considerando o depósito judicial realizado pelo autor e o cancelamento do registro da consolidação do imóvel, nos termos do acordo celebrado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-89.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GUSTAVO NOVAKOSKI SCHUCH ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DAAERONÁUTICA - ITA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a informação do Senhor Perito, fica designada a data de **23/01/2020, às 10 horas e 15 minutos**, para realização da perícia médica, na sala de perícias desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Tertuliano Delphin Junior, 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP.
2. Fica a parte autora devidamente intimada da data, horário e local, da realização da perícia, por meio de seu advogado constituído, através de publicação na imprensa oficial, incumbindo ao patrono diligenciar para o seu comparecimento ao exame. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.
3. A ausência injustificada ou parca mente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-44.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a alta que se reputa indevida.

Da leitura da inicial depreende-se que a incapacidade laborativa alegada pela autora é, essencialmente, decorrente de males de ordem psiquiátrica e ortopédica.

Realizada a perícia nos presentes autos (com médica psiquiatra), a perita afirmou que, do ponto de vista psiquiátrico, a autora não apresenta incapacidade para a vida laboral. No entanto, à vista das queixas da autora e do afastamento anterior ter sido deferido em razão de patologia "neuro ortopédica", sugeriu a realização de perícia em uma dessas especialidades (Id 9908371).

À vista disso, o autor requereu a realização de perícia com especialista (Id 10663939).

O artigo 480 do Novo Código de Processo Civil determina que o juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

Diante de tal quadro e existindo perito especialista na área de neurologia cadastrado junto a esta Subseção Judiciária, DEFIRO a realização de nova perícia.

Assim, designo o **Dr. JOSE HENRIQUE RACHED (MÉDICO NEUROLOGISTA), perito conhecido do juízo e com dados arquivados** em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como a eventuais quesitos a serem apresentados pela parte autora:

- 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?
- 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
- 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
- 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
- 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
- 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
- 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
- 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
- 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
- 10 A parte autora fez tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
- 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
- 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
- 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Providencie a Secretaria o agendamento de dia e hora para a realização da perícia ora designada.

Na data que for designada para a perícia, deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela II, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Oportunizo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004372-76.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAVIA MOREIRA DE MATOS MALDONADO, LUIS CARLOS MALDONADO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERIANI - SP286933
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERIANI - SP286933
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 20400885. Dê-se vista às partes acerca do quanto decidido em sede de agravo de instrumento.
2. Manifeste-se, ainda, a CEF acerca do requerimento formulado pela parte autora (ID 16861426), informando, se o caso, o valor integral do débito atualizado, tendo em vista o depósito judicial já realizado. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. Defiro a produção da prova documental requerida pela parte autora, facultando-lhe a juntada de eventuais documentos que entenda sejam necessários para o julgamento do feito.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004372-76.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAVIA MOREIRA DE MATOS MALDONADO, LUIS CARLOS MALDONADO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERIANI - SP286933
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERIANI - SP286933
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 20400885. Dê-se vista às partes acerca do quanto decidido em sede de agravo de instrumento.
2. Manifeste-se, ainda, a CEF acerca do requerimento formulado pela parte autora (ID 16861426), informando, se o caso, o valor integral do débito atualizado, tendo em vista o depósito judicial já realizado. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. Defiro a produção da prova documental requerida pela parte autora, facultando-lhe a juntada de eventuais documentos que entenda sejam necessários para o julgamento do feito.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004372-76.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAVIA MOREIRA DE MATOS MALDONADO, LUIS CARLOS MALDONADO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERIANI - SP286933
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERIANI - SP286933
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 20400885. Dê-se vista às partes acerca do quanto decidido em sede de agravo de instrumento.
2. Manifeste-se, ainda, a CEF acerca do requerimento formulado pela parte autora (ID 16861426), informando, se o caso, o valor integral do débito atualizado, tendo em vista o depósito judicial já realizado. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. Defiro a produção da prova documental requerida pela parte autora, facultando-lhe a juntada de eventuais documentos que entenda sejam necessários para o julgamento do feito.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004902-46.2019.4.03.6103
AUTOR: DEUSDEDIT PAULINO VIEIRA, ELIANA LISBOA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR BENEDITO DE FARIA - SP218692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 19571571. Considerando o resultado da pesquisa de prevenção, intime-se a representante legal do espólio para que junte aos autos CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do(s) processo(s) 0002122-31.2019.403.6327 e 0401236-68.1993.403.6103, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção.
2. Proceda, ainda, desde logo, à emenda da inicial nos seguintes termos:
 - a) Regularizar sua representação processual, juntando aos autos termo de inventariante do espólio de Deusdedit Paulino Vieira. Na hipótese de já ter sido encerrado o processo de inventário, traga aos autos o respectivo formal de partilha;
 - b) Juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais e comprovante de residência em nome próprio;
 - c) Juntar cópias legíveis dos extratos e demais documentos bancários que instruíram a inicial e se encontram ilegíveis. Se o caso, juntar os extratos faltantes ou documentos bancários que comprovem a titularidade de todas as contas mencionadas na inicial;
 - d) Esclarecer quem seria Sueli Aparecida de Carvalho Vieira, titular de, ao menos, de uma das contas conjuntamente com o Senhor Deusdedit Paulino Vieira, conforme documentos que instruíram a inicial.
3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004902-46.2019.4.03.6103

AUTOR: DEUSDEDIT PAULINO VIEIRA, ELIANALISBOA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR BENEDITO DE FARIA - SP218692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 19571571. Considerando o resultado da pesquisa de prevenção, intime-se a representante legal do espólio para que junte aos autos CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do(s) processo(s) 0002122-31.2019.403.6327 e 0401236-68.1993.403.6103, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção.
2. Proceda, ainda, desde logo, à emenda da inicial nos seguintes termos:
 - a) Regularizar sua representação processual, juntando aos autos termo de inventariante do espólio de Deusdedit Paulino Vieira. Na hipótese de já ter sido encerrado o processo de inventário, traga aos autos o respectivo formal de partilha;
 - b) Juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais e comprovante de residência em nome próprio;
 - c) Juntar cópias legíveis dos extratos e demais documentos bancários que instruíram a inicial e se encontram ilegíveis. Se o caso, juntar os extratos faltantes ou documentos bancários que comprovem a titularidade de todas as contas mencionadas na inicial;
 - d) Esclarecer quem seria Sueli Aparecida de Carvalho Vieira, titular de, ao menos, de uma das contas conjuntamente com o Senhor Deusdedit Paulino Vieira, conforme documentos que instruíram a inicial.
3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
4. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0003702-31.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELAINE CRISTINA FERREIRA GODOY

DESPACHO

1. Certidão com ID's 23319988 e ss.: indefiro a remessa do presente processo para a CECON local para a Semana Nacional de Conciliação, para a realização de audiência de tentativa de conciliação segundo proposta a ser apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, considerando a notícia de falecimento do réu (vide ID 21096400 - pág. 83).
2. Outrossim, considerando que foi realizada a virtualização de processo físico, com a inserção dos documentos digitalizados junto ao sistema PJe, intime-se a CEF da digitalização realizada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
3. Em sendo cumprida a providência acima, o processamento deste feito deverá prosseguir apenas no sistema PJE, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento dos presentes autos físicos, observadas as formalidades de praxe.
4. Sem prejuízo da deliberação acima, cumpra a CEF o despacho com ID 21096400 - pág. 94 devendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a certidão de óbito da ré, considerando que o presente feito é da Meta do CNJ/2015.
5. Em sendo apresentada, pela CEF, a certidão de óbito susomencionada, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Decorrido "in albis" o prazo do item 4 acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Decorrido os prazos dos itens 4 e 6 sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

8. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0006627-97.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: CASA DE CARNES K'RIOCA LTDA - ME, MAICON RIMES DA SILVA, PATRICIA DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

1. Considerando que foi realizada a virtualização de processo físico, com a inserção dos documentos digitalizados junto ao sistema PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da digitalização realizada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Em sendo cumprida a providência acima, o processamento deste feito deverá prosseguir apenas no sistema PJE, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento dos autos físicos, observadas as formalidades de praxe.

3. Outrossim, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que o presente processo está incluído na Meta do CNJ.

4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO** da Caixa Econômica Federal-CEF.

6. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

7. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0004928-71.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
RÉU: CAROLINA HARDT NONAKA COMERCIO DE SUVENIRES - ME, CAROLINA HARDT NONAKA
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP322716, DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO - SP183336, ALLAN RODRIGUES FERNANDES - SP244095
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP322716, DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO - SP183336, ALLAN RODRIGUES FERNANDES - SP244095

DESPACHO

1. Considerando que foi realizada a virtualização de processo físico, com a inserção dos documentos digitalizados junto ao sistema PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da digitalização realizada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Em sendo cumprida a providência acima, o processamento deste feito deverá prosseguir apenas no sistema PJE, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento dos autos físicos, observadas as formalidades de praxe.

3. Finalmente, em não havendo impugnação das partes, prossiga-se com o despacho com ID 21097606 - pag. 186 e notifique-se o Perito Judicial para a elaboração do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, por se tratar de processo da Meta do CNJ.

4. Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0004579-68.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: SIBELE BAN DE CARVALHO

DESPACHO

1. Considerando que foi realizada a virtualização de processo físico, com a inserção dos documentos digitalizados junto ao sistema PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da digitalização realizada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Em sendo cumprida a providência acima, o processamento deste feito deverá prosseguir apenas no sistema PJE, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento dos autos físicos, observadas as formalidades de praxe.

3. Outrossim, cumpre a Caixa Econômica Federal-CEF o despacho com ID 21096446 - pag. 117, requerendo o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, **destacando-se que o presente processo está incluído na Meta do CNJ.**

4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO** da Caixa Econômica Federal-CEF.

6. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

7. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0004512-06.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: PERSONALITE - ASSESSORIA COMERCIAL E EMPRESARIAL EIRELI - EPP

DESPACHO

1. Considerando que foi realizada a virtualização de processo físico, com a inserção dos documentos digitalizados junto ao sistema PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da digitalização realizada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Em sendo cumprida a providência acima, o processamento deste feito deverá prosseguir apenas no sistema PJE, devendo a Secretária proceder ao arquivamento dos autos físicos, observadas as formalidades de praxe.
3. Outrossim, considerando que já foram realizadas pesquisas de endereço na ré junto aos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, cumpra a autora o despacho com ID 21097296 - pág. 31, informando os endereços completos e atualizados da ré PERSONALITE - ASSESSORIA COMERCIAL E EMPRESARIAL EIRELI - EPP, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, **destacando-se que o presente processo está incluído na Meta do CNJ.**
4. Deverá a autora atentar para os endereços nos quais já foram realizadas tentativas infrutíferas de citação, a fim de evitar novas diligências negativas em tais endereços.
5. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, na pessoa de seu representante legal, com endereço na praça Dom Pedro II, nº 04-55, Centro, **BAURU - SP** - CEP: 17015-970, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO** da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT.
7. Decorrido os prazos do item "3" e do item "5" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
8. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0003936-13.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Considerando que foi realizada a virtualização de processo físico, com a inserção dos documentos digitalizados junto ao sistema PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da digitalização realizada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Em sendo cumprida a providência acima, o processamento deste feito deverá prosseguir apenas no sistema PJE, devendo a Secretária proceder ao arquivamento dos autos físicos, observadas as formalidades de praxe.
3. Certidão com ID 23356352: considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.
4. Proceda a Secretária à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença.
5. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Decorrido os prazos do item "5" e do item "6" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
8. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0003291-85.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ALERSON RIBEIRO RODRIGUES, ROSANA ROITHMEIER DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ - SP368108

DESPACHO

1. Considerando que foi realizada a virtualização de processo físico, com a inserção dos documentos digitalizados junto ao sistema PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da digitalização realizada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Em sendo cumprida a providência acima, o processamento deste feito deverá prosseguir apenas no sistema PJE, devendo a Secretária proceder ao arquivamento dos autos físicos, observadas as formalidades de praxe.
3. Outrossim, prossiga-se como despacho com ID 21083939 - pág. 101, e notifique-se o Perito Judicial para apresentar a sua estimativa de honorários periciais, prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 465 do NCP, devendo o "expert" atentar para os incisos I, II e III de referido dispositivo legal.
4. Intimem-se.

RÉU: HUMBERTO LUIS MATHEUS

DESPACHO

1. Considerando que foi realizada a virtualização de processo físico, com a inserção dos documentos digitalizados junto ao sistema PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da digitalização realizada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Em sendo cumprida a providência acima, o processamento deste feito deverá prosseguir apenas no sistema PJE, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento dos autos físicos, observadas as formalidades de praxe.
3. Certidão com ID 23361587: considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitoriais, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.
4. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença.
5. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Decorrido os prazos do item "5" e do item "6" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
8. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004417-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANA PAULA MAGACHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 17065523. Defiro a designação de nova perícia médica, substituindo o perito anteriormente nomeado pelo Dr. Aloisio Chaer Dib, considerando a sua disponibilidade, cujo ato deverá ser realizado no dia 22/10/2019, às 16 horas, em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP.
2. Deverá o Sr. Perito responder os quesitos do juízo e aqueles formulados pelas partes. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se para pagamento.
3. Fica a parte autora devidamente intimada da data, horário e local, da realização da perícia, por meio de seu advogado constituído, através de publicação na imprensa oficial, incumbindo ao patrono diligenciar para o seu comparecimento ao exame. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.
4. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004862-64.2019.4.03.6103

AUTOR: LUIS CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Considerando o resultado da pesquisa de prevenção, intime-se a parte autora para que junte aos autos CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do(s) Processo(s) nº(s) 5001388-97.2019.403.6002 e 0000283-37.2014.403.6103, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Int.

DESPACHO

1. Cientifique-se as partes acerca da redistribuição do feito para esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.
2. Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 64, §4º, do CPC.
3. Ante a manifestação expressa da parte autora e da ré de que não pretendem produzir outras provas, venham os autos conclusos para sentença.
4. Int.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9430

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0005322-15.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO)

- 1) Primeiramente, acolho o requerimento formulado pelo INSS de fls. 646/768 e determino a sua inclusão no polo ativo da presente ação, na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. Remetam-se os autos à SUDP local para a retificação da atuação.
- 2) Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino:
- 3) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a petição do INSS de fls. 646/768 e sobre a contestação ofertada pelo réu às fls. 769/812 e, em seguida, abra-se vista ao INSS para se manifestar sobre referida contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (vide artigos 350, 351 e 437, todos do NCPC).
- 4) Sem prejuízo e decorrido o prazo acima, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou NOVA INTIMAÇÃO, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
- 5) Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que considerem incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação, bem como deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
- 6) Outrossim, em observância ao parágrafo 3º do artigo 2º do NCPC, que dispõe que a conciliação deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.
- 7) Finalmente, decorridos os prazos acima fixados e na hipótese de desinteresse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação, venham os autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.
- 8) Finalmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017 (artigo 14-A) que permite a digitalização do feito em qualquer fase, informem as partes se têm interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização, nos termos de sobredita resolução, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 9) Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007765-07.2012.403.6103 - ANA PAULA DO CARMO SALES(SP311524 - SHIRLEY ROSA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE I(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Primeiramente, considerando que este processo já teve julgamento com trânsito em julgado (fls. 143/145-vº, 168/170-vº e 172), oficie-se à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), a fim de que o(a) Sr(ª). Gerente de referida agência tome as providências cabíveis no sentido de impedir que, doravante, sejam efetuados novos depósitos na conta judicial nº 2945.005.25292-6.
2. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO.
3. Considerando os depósitos judiciais efetuados na conta susmencionada, requeiram as partes o que de seus respectivos interesses, no prazo de 10 (dez) dias.
4. No prazo acima, deverá a parte interessada no início do cumprimento de sentença, requerer a digitalização deste processo para inserção dos documentos dos autos físicos, cujo processo eletrônico deverá ser cadastrado junto ao PJe na classe processual de Cumprimento de Sentença, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo acima fixado, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado, sem prejuízo de posterior desarquivamento, mediante requerimento da parte exequente, para proceder à digitalização acima mencionada.
6. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001410-44.2013.403.6103 - ANA PAULA DO CARMO SALES(SP311524 - SHIRLEY ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Primeiramente, considerando que este processo já teve julgamento com trânsito em julgado (fls. 59/61, 87/88-vº e 90), oficie-se à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), a fim de que o(a) Sr(ª). Gerente de referida agência tome as providências cabíveis no sentido de impedir que, doravante, sejam efetuados novos depósitos na conta judicial nº 2945.005.25432-5.
2. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO.
3. Considerando os depósitos judiciais efetuados na conta susmencionada, requeiram as partes o que de seus respectivos interesses, no prazo de 10 (dez) dias.
4. No prazo acima, deverá a parte interessada no início do cumprimento de sentença, requerer a digitalização deste processo para inserção dos documentos dos autos físicos, cujo processo eletrônico deverá ser cadastrado junto ao PJe na classe processual de Cumprimento de Sentença, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo acima fixado, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado, sem prejuízo de posterior desarquivamento, mediante requerimento da parte exequente, para proceder à digitalização acima mencionada.
6. Intime-se.

USUCAPIAO

0404028-19.1998.403.6103 (98.0404028-0) - ROBERTO MARINO FILHO X CLAUDIA AREAO MARINO X MARIA DORLY AREAO X DELCY MANOEL DE MATOS X MARIA DE FATIMA DUTRA DA ROCHA MATOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X VICTOR JOAO STEOLA X ARTHUR VILLE AGROCOMERCIAL LTDA(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA E SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A K UHLMANN) X OSWALDO MONTENEGRO - ESPOLIO X BENEDITO SALIM IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X FARIDA TAMER IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X JOAO BUENO DE CAMARGO X FIORAVANTE AGNELLO X MARIA TOZINHA VOTORINO X AESA AGRO COML/LTDA(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA) X ARTCRIS S/A IND/ E COM(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA)

1. Fls. 1014 e 1016: considerando o requerimento de fl. 1016, dou por superado o pedido de prazo de fl. 1014.
2. Defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 1016, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à conferência dos dados de atuação do processo digitalizado junto ao PJe, retificando-os, se necessário, nos termos da alínea a, inciso I, artigo 4º, da Resolução PRES 142/2017.
3. Após a realização, pela Secretaria, da conferência/retificação susmencionada, remetam-se os presentes autos ao arquivo, nos termos da alínea b, inciso II, artigo 4º, de referida Resolução.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402631-90.1996.403.6103 (96.0402631-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS IND METAL MEC E DE MATELET DE SJC, JCI, CACAPAVA, STA BRANCA E I (SP169524 - PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK E SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP157831B - MARCELO MENEZES) X SIND DOS TRAB EM TRANSP RODOVE ANEXOS DO VP (SP122394 - NICIA BOSCO) X SIND DOS TRAB NAS EMP DE FAB, BENEF, E TRANSF DE VIDROSCRIS, ESP, FIBRA, LA DE VIDRO E ATIV AFINS NO E (SP122394 - NICIA BOSCO) X SIND REG DOS TRAB EM CORR, TELEG, TELEM E SIM DA REG DE CAMP, RIO CLARO, DO VP E NORTE DE SP (SP122394 - NICIA BOSCO) X SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIM, CERV, AGUA MINERAL, BEBIDAS EM GERAL, FRIG, TORREF E MOAGEM DE CAFE, LA (SP122394 - NICIA BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS IND METAL MEC E DE MATELET DE SJC, JCI, CACAPAVA, STA BRANCA E I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND DOS TRAB EM TRANSP RODOVE ANEXOS DO VP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND DOS TRAB NAS EMP DE FAB, BENEF, E TRANSF DE VIDROSCRIS, ESP, FIBRA, LA DE VIDRO E ATIV AFINS NO E X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND REG DOS TRAB EM CORR, TELEG, TELEM E SIM DA REG DE CAMP, RIO CLARO, DO VP E NORTE DE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIM, CERV, AGUA MINERAL, BEBIDAS EM GERAL, FRIG, TORREF E MOAGEM DE CAFE, LA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Certidão de fl. 632-vº; considerando o decurso do prazo concedido no Termo de Conciliação de fls. 630/631, digamas partes se foi formalizado acordo na via administrativa, comprovando documentalmente, em caso positivo, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001088-78.2000.403.6103 (2000.61.03.001088-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402909-33.1992.403.6103 (92.0402909-9)) - EDUARDO KNEIPP (SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO KNEIPP (MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

1. Nos termos do inciso XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), concedo ao advogado subscritor da petição de fl. 495 o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório.
2. Após, em nada sendo requerido, considerando que este processo já teve julgamento com trânsito em julgado (fls. 303/304, 379 e 381), retomemos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001446-04.2004.403.6103 (2004.61.03.001446-9) - UNIAO FEDERAL (SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X VALDECI SOUZA RODRIGUES (SP108468 - JOSUE LOPES DE OLIVEIRA E SP159331 - REINALDO SERGIO PEREIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação cuja(o) sentença/acórdão já transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que proceda à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 3) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 4) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 5) Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0009625-43.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007765-07.2012.403.6103 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA PAULA DO CARMO SALES (SP311524 - SHIRLEY ROSA)

1. Considerando que este processo já teve julgamento com trânsito em julgado (fls. 121/125, 162/163-vº e 165), aliado ao fato de que nada foi requerido pelas partes quanto ao despacho de fl. 166, desansem-se os presentes autos dos processos de nº 0001410-44.2013.403.6103 e nº 0007765-07.2012.403.6103.
2. Em seguida, retomemos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000465-42.2009.403.6121 (2009.61.21.000465-8) - RENATO DE OLIVEIRA X BENEDITA AUGUSTA FERNANDES DE OLIVEIRA X NEUSA DE OLIVEIRA X DANY DE OLIVEIRA X GABRIELA DE OLIVEIRA X AGATA DE OLIVEIRA LIMA X KELLY INGRID DE OLIVEIRA LIMA X JOAO FRANCISCO DE LIMA X BRUNO APARECIDO DE OLIVEIRA MARCINEIRO (SP119608 - EDNA REGINA PACHECO BELO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RENATO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA AUGUSTA FERNANDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DANY DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do inciso XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), concedo à advogada subscritora da petição de fl. 516 o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório.
2. Após, em nada sendo requerido, considerando que a sentença proferida neste feito já transitou em julgado (fls. 477/487 e 494), retomemos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime-se.

Expediente N° 9395

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

0003732-32.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DANIELE QUEIROZ DO CARVALHO RIBEIRO

1. Fls. 43/46: dê-se ciência à parte autora.
2. Finalmente, em nada sendo requerido, bem como que este processo já teve julgamento com trânsito em julgado (fls. 33/34-vº e 37), retomemos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0005719-40.2015.403.6103 - PAULO HENRIQUE TORRES E SILVA (SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

AUTOS Nº 00057194020154036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: PAULO HENRIQUE TORRES E SILVA Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição, que busca sejam sanados. Alega o embargante que a sentença proferida é omissa, uma vez que não foi levado em consideração no julgamento importante documento juntado pelo requerente com a inicial às fls. 08, onde em junho de 2015, especificamente dia 30, efetuou o pagamento das parcelas em atraso diretamente na agência bancária do contrato, conforme recibo de pagamento juntado, colocando em dia seu contrato de financiamento e, por consequência, purgando a mora. Aduz, ainda, que a mora foi purgada um dia antes de ocorrer a consolidação da propriedade do imóvel em favor do banco requerido. Pede sejam os presentes recebidos e providos, objetivado a procedência da presente ação no sentido de que seja reconhecida a vigência do contrato celebrado entre as partes com a continuação dos pagamentos sucessivos e aceitação dos valores depositados em juízo como pagamento das parcelas que venceram no curso do processo. É o relatório, fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. **II** Inexistem as alegadas contradição/omissão, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Com efeito, o Juízo afastou, de forma fundamentada, o pedido principal de consignação em pagamento. Aliás, importa observar que a própria parte autora delimitou o objeto da presente demanda, ao propor a ação utilizando-se do rito especial da consignação em pagamento. Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo. Ademais, ressalto que os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CNPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se

debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos (...); b) compeli o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver contradição que não seja interna (...); e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos (...); (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder questionários, analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...) (AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/09/2016 .FONTE _REPUBLICACAO:.) Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbra hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA.02/06/2016 .FONTE _REPUBLICACAO:.) Diante disso, acentue qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

USUCAPIAO

0403032-89.1996.403.6103 (96.0403032-9) - CONSTANTINO JERONIMO DE OLIVEIRA X MARIA ZACHARIAS DE OLIVEIRA (SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Considerando a informação/consulta de Secretaria de fl. 284, desentranhe-se a petição de fls. 281/282 (protocolo 2019.61030001557-1), substituindo-a por cópia nos presentes autos, juntado-a, em seguida, ao processo a ela vinculado nº 0404659-65.1995.403.6103.
2. Finalmente, nada tendo sido requerido pelas partes, relativamente ao despacho de fl. 280, bem como que este processo já teve julgamento com trânsito em julgado (fls. 243, 274/276-vº e 279), archive-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Int.

USUCAPIAO

000175-35.2009.403.6103 (2009.61.03.007175-0) - MARIA DIACOV X ALEXANDRA DIACOV DA CUNHA X CARLOS DIACOV (SP042701 - MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS) X UNIAO FEDERAL

1. Certidão retro: considerando que a parte autora, ora apelante, não providenciou o necessário à digitalização deste feito junto ao PJe, intime-se a parte apelada (União Federal-AGU-PSU) para realização da providência de digitalização e/ou inserção dos documentos no sistema PJe, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização e/ou remessa do processo ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus de digitalização atribuído às partes, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
2. Decorrido in albis o prazo de 06 (seis) meses, as partes deverão ser novamente intimadas para as providências relativas à digitalização dos autos, nos termos do artigo susmencionado.
3. Intimem-se.

USUCAPIAO

0004171-48.2013.403.6103 - MARIETA BUENO DE CAMARGO GODOY X HELIETE BUENO DE CAMARGO GODOY (SP298949 - MARCO AURELIO FREITAS DE LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSÉ BUENO DE CAMARGO X ESPOLIO DE RUY BUENO DE CAMARGO X ANA CLAUDIA CAMARGO FERREIRA DE CASTILHO (SP079263 - ERNESTO REZENDE NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de usucapião extraordinário através da qual as autoras pretendem a declaração do domínio sobre a área de 329.382,90m², denominado Sítio Rancho Alegre, situado no Bairro Bom Jesus/SP, detalhada no memorial descritivo e planta juntada com a inicial, o que pedem sob a alegação de detenção, há mais de quarenta anos, a posse mansa, pacífica e ininterrupta da área. Afirmam as autoras que o imóvel foi adquirido por JOSÉ DA SILVA GODOY, em 08/10/1964, por escritura pública de venda e compra registrada no Livro 173, do 1º Tabelião de Notas da Comarca de Jacareí. O imóvel jamais foi levado a registro, e como falecimento de JOSÉ DA SILVA GODOY, esposo e pai das autoras, em 15/08/1969, estas se tornaram herdeiras do bem, e portanto, tempo posse há quase 50 anos (na data da propositura da ação). A petição inicial foi instruída com documentos, entre os quais documento de cessão de direitos (fls. 17); escritura pública de venda e compra tendo como outorgante Ana Cardoso Freire, Sebastião Freire, Armando Cardoso, José Cardoso Filho e Paulo Cardoso, e outorgado JOSÉ DA SILVA GODOY (fls. 18); guia de imposto de transmissão inter vivos datada de 08/10/1964 (fls. 19); Certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Jacareí (fls. 20/21); cópias de notas promissórias pagas por JOSÉ DA SILVA GODOY a Sebastião Faria dos Santos (fls. 22/71); Laudo de Vistoria e Memorial Descritivo (fls. 73/84); Levantamento Planimétrico (fls. 85); comprovantes de pagamento de ITR desde o ano de 1992 até 2011; Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do Engenheiro que assinou os laudos e memorial descritivo (fls. 111). Ação inicialmente ajuizada perante a Justiça Comum Estadual de Jacareí/SP. Sobreveio manifestação do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí (fls. 114). O Município de Jacareí e a Fazenda do Estado de São Paulo manifestaram ausência de interesse na presente ação (fls. 136 e 139 respectivamente). Citada, a União apresentou contestação, com documentos (fls. 141/165). Manifestaram-se as autoras a fls. 170/171. Proferida decisão pelo Juízo Estadual para determinar a remessa dos autos a esta Subseção da Justiça Federal (fls. 172). Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. O Ministério Público Federal requereu a intimação das autoras para cumprimento das providências a fim de instruir o feito (fls. 182/183). Proferida decisão por este Juízo para ratificar os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual, bem como confirmar a concessão da justiça gratuita à autora MARIETA BUENO DE CAMARGO GODOY e receber o aditamento à inicial para incluir HELIETE BUENO DE CAMARGO GODOY no processo. Ainda foi conferida a prioridade na tramitação à autora MARIETA BUENO DE CAMARGO GODOY e determinadas novas providências à parte autora (fls. 185/186). Manifestou-se a parte autora, com juntada de documentos, dentre eles, certidões negativas de ações possessórias e petições em seu nome (fls. 188/197 e 200/253). Conforme requerido (fls. 258/260), foi deferida a assistência judiciária à autora HELIETE BUENO DE CAMARGO GODOY (fls. 266). Juntado nova planta e memorial descritivo (fls. 275/283). Peticionou a União requerendo sua exclusão da lide e a citação do DNIT, com juntada de documentos (fls. 287/293), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 298). Citado, o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT apresentou contestação, com documentos (fls. 330/356). Manifestou-se a parte autora, com juntada de nova planta e memorial descritivo (fls. 362/384). Peticionou a parte autora comunicando o falecimento do confrontante José Bueno de Camargo, deixando como herdeiros Lincoln Amador Bueno de Camargo, Vera Maria Bueno de Camargo e José Bueno de Camargo Filho; e informa que foi nomeado Mário Luiz de Camargo inventariante do espólio de Ruy Bueno de Arruda Camargo. Juntou documentos (fls. 391/397). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal restituiu os autos sem se pronunciar acerca do mérito, ante a nova decisão do artigo 178 do CPC/2015 (fls. 417). Citados os confrontantes Espólio de Ruy Bueno de Arruda Camargo, na pessoa de seu inventariante Mário Luiz de Camargo; e José Bueno de Camargo Filho (fls. 460); Vera Maria Bueno de Camargo (fls. 479) e Lincoln Amador Bueno de Camargo (fls. 560). Expedido mandado de constatação, que foi devidamente cumprido a fls. 464. Peticionou Lincoln Amador Bueno de Camargo informando não se opor ao pedido formulado na presente ação (fls. 612/614). Conforme reiteradas manifestações do DNIT (fls. 401/415, 433/440, 494/499, 519/524, 561/567), a parte autora apresentou novas plantas e memoriais descritivos (fls. 423/427, 503/507, 543/551, 570/611). Instado a se manifestar conclusivamente nos autos, o DNIT informou que os novos documentos apresentados atendem ao solicitado, podendo ser aceitos para fixar divisa entre a imóvel em tela e a ferrovia (fls. 621/624). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao mérito. O usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para o usucapião extraordinário, consistem em posse pacífica e ininterrupta; que a posse seja exercida com animus domini; o decurso do prazo de 20 anos (art. 550, CC/16) ou de 15 anos (art. 1.238 CC/02); a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé. É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda como anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para uma e aquisição para outro. Pois bem. O primeiro ponto a se esclarecer é definir qual a legislação a ser aplicada ao presente caso, se o Código Civil de 1916 ou de 2002. O art. 2.028 do Novo Código Civil (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2003) prevê que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Afirma a parte autora que retine mais de 20 (vinte) anos de posse mansa e pacífica sobre o imóvel descrito na inicial, cuja posse lhe foi transmitida por escritura pública de venda e compra registrada no Livro 173, do 1º Tabelião de Notas da Comarca de Jacareí. Não é demais salientar que para o usucapião extraordinário não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé. Como a presente ação foi ajuizada em 17/11/2011 (perante a Justiça Comum Estadual) e com base nos relatos constantes da peça inicial, tem-se que a posse supostamente detida pela parte autora dataria, no mínimo, do ano de 1964. Todavia, para que seja possível o escoar julgamento da demanda, curial definir o marco inicial da posse ad usucapionem afirmada nestes autos (com base na qual o possuidor pode adquirir a propriedade de um bem por meio de usucapião, ou seja, pelo decurso do tempo e demais requisitos estabelecidos em lei), exercida pela parte autora. Assim, se o início do exercício da posse sobre o bem deu-se, em tese, antes da entrada em vigor do Novo Código Civil (que ocorreu em 10/01/2003), para saber se o prazo a ser comprovado pela autora é o novo (de quinze anos) ou o da lei velha (de vinte anos), conforme regra de transição fixada pelo artigo 2.028 do Novo Código Civil, deve ser fixado, com base nas provas dos autos, o início do exercício da posse ad usucapionem pela parte autora. À vista disso, emstando demonstrado que o início da posse ad usucapionem data de 1964, como alegado na petição inicial (posse de mais de vinte anos contados retroativamente da data da propositura da ação), teremos que, por ocasião da entrada do Novo Código Civil, em janeiro de 2003, já haveria transcorrido praticamente todo o prazo de vinte anos previsto na lei velha para a usucapião extraordinária, qual seja, de 20 (anos) - 550 do CC/16, não se aplicando a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Novo Código Civil. Por outro lado, se definido, à vista das provas produzidas sob o contraditório e a ampla defesa, que o marco inicial da referida posse é bem posterior a 1964, deverá ser cotejado como o regimento contido no artigo 2.028 do Novo Código Civil (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada), viabilizando a definição do prazo aplicável, se o da lei velha (20 anos) ou da lei nova (15 anos). Pois bem, verifiquemos, então, se há prova da afirmada posse ad usucapionem, em caso positivo, por qual período estaria se alongando no tempo. À guisa de prova documental, a parte autora colacionou aos autos: documento de cessão de direitos (fls. 17 e verso); escritura pública de venda e compra tendo como outorgante Ana Cardoso Freire, Sebastião Freire, Armando Cardoso, José Cardoso Filho e Paulo Cardoso, e outorgado JOSÉ DA SILVA GODOY (fls. 18 e verso); guia de imposto de transmissão inter vivos datada de 08/10/1964 (fls. 19); Certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Jacareí (fls. 20/21); cópias de notas promissórias pagas por JOSÉ DA SILVA GODOY a Sebastião Faria dos Santos (fls. 22/71); Laudo de Vistoria e Memorial Descritivo (fls. 73/84); Levantamento Planimétrico (fls. 85); comprovantes de pagamento de ITR desde o ano de 1992 até 2011 (fls. 88/99); Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do Engenheiro que assinou os laudos e memorial descritivo (fls. 111). Vê-se que, embora reúna a parte autora vários títulos de aquisição de propriedade imóvel em nome do antecessor, não foram tais documentos levados a registro, com o que não se teve transferência, na forma da lei, a propriedade, sendo pertinente, assim, na forma acima expendida, o ajuizamento da presente demanda, em consonância com a informação prestada pelo Oficial de Registro de Imóveis de Jacareí (fls. 114 e verso). Foram apresentadas nos autos certidões vintenárias de ações cíveis perante a Justiça Federal e Estadual, não tendo sido verificada a existência de ações reivindicatórias/possessórias contra a parte autora da presente ação. Como o ingresso da União no feito, posteriormente substituída pelo DNIT, e deslocada a competência a esta Subseção da Justiça Federal, com a redistribuição do processo a esta 2ª Vara Federal, surgiu inoponível eventual possibilidade da área usucapienda confrontar com área de domínio público federal. Segundo consta dos autos o imóvel usucapiendo é confrontante com área da extinta RFFSA. Em virtude de tal constatação, o ente público federal solicitou a intimação da parte autora para apresentar memorial e planta sem invasão da área de domínio público federal. Instada a se manifestar, a parte autora apresentou novos memoriais descritivos e plantas planimétricas adequados aos termos técnicos apontados pelo DNIT. Acerca do memorial descritivo e planta planimétrica acostados pela parte autora às fls. 569/611, o DNIT informou que os novos documentos apresentados atendem ao solicitado, podendo ser aceitos para fixar divisa entre o imóvel em tela e a ferrovia (fls. 621/624). À vista de todo o panorama acima traçado, é de se concluir pela posse antiga da parte autora (a qual supera o lapso temporal de vinte anos), pública, mansa e pacífica, sem oposição. Comprovam as autoras que o imóvel foi adquirido por JOSÉ DA SILVA GODOY, em 08/10/1964, por escritura pública de venda e compra registrada no Livro 173, do 1º Tabelião de Notas da Comarca de Jacareí. O imóvel jamais foi levado a registro, e como falecimento de JOSÉ DA SILVA GODOY, esposo e pai das requerentes, em 15/08/1969, estas se tornaram herdeiras do bem, e portanto, tempo posse há mais de 50 anos. As certidões vintenárias apresentadas nos autos corroboram a ausência de reivindicação da área por quem quer que seja, assim como a não contestação da ação pelos confrontantes do imóvel demonstra que não há invasão de demarcação em área de propriedade alheia. Foi também comprovado que a área usucapienda não se encontra registrada em sua totalidade perante o Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí. Quanto ao

interesse público do DNIT (pela confrontação da área usucapienda com área de domínio público federal da extinta RFFSA), encontra-se devidamente resguardado, o que se declara com espeque em documentação idônea, quais seja, as plantas e os memoriais descritivos de fls.569/611, as quais, após reiteradas retificações, apresentam demarcações, que o está respeitando. Assim, a parte autora comprova, a meu ver de modo satisfatório, que a sua posse vem sendo exercida, de forma contínua e pacífica, sem interrupção e nem oposição, por mais de 20 (vinte) anos, encontrando-se positivados, assim, todos os requisitos da usucapião. Prudente lembrar que para a usucapião extraordinária não se exigem justo título e boa-fé. Ante o exposto, diante da conformidade da pretensão com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916, atual artigo 1.238 do Novo Código Civil (Lei 10.406/02), JULGO PROCEDENTE o pedido de usucapião extraordinário, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para DECLARAR O DOMÍNIO das requerentes sobre o imóvel rural, denominado Sítio Rancho Alegre, situado no Bairro Bom Jesus/SP, no município de Jacareí/SP, com área usucapienda de 329.382,90m², na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Fica consignado que a presente sentença servirá de título para a abertura de matrícula e registro do imóvel, oportunamente, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Jacareí/SP. Custas na forma da lei. Ante a natureza do feito e considerando que o DNIT integrou a lide para preservação e garantia dos atributos e direitos inerentes aos bens públicos, incabível a condenação em honorários advocatícios. Tal entendimento se aplica aos demais réus, que sequer contrataram advogado e/ou não se opuseram ao pedido inicial. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para abertura de matrícula e registro do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0005191-40.2014.403.6103 - SYLVIA PEREIRA DE AMORIM (SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intimem-se.

USUCAPIAO

0004097-23.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-38.2015.403.6103) - JOSE COSTA DA SILVA X CONCEICAO DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA (SP113244 - PEDRO DE JESUS FARIA E SP149506 - ROSEMEIRE MARINHO FARIA DE CAMARGO) X SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE (SP160742 - HELOISA DE SOUZA PAULI TOSETTO E SP205901 - LETICIA DE CASSIA RODRIGUES PINTO) X MARIA DE LOURDES CABRAL FERREIRA DA SILVA X MOACYR FERREIRA DA SILVA X EURIDICE CABRAL GULLO X DURANT EDUARDO GULLO X ABEL DE MATTOS CABRAL FILHO X IZAUARA CABRAL RICARDI X XALVARO RICARDI X HOMERO DE MATTOS CABRAL X NADIR DE MATTOS CABRAL X ESPERANCA CABRAL X ZOE CABRAL NOGUEIRA X RUY BARBOSA NOGUEIRA (SP116660 - THELMA ISABEL BRANDI) X JOSE CLIMACO DE FARIA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FARIA (SP280107 - RONALDO QUEIROZ LOPES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de usucapião extraordinário através da qual os autores pretendem declaração do domínio sobre o imóvel denominado Chácara dos Lagos, localizada na altura do km 84 da Rodovia Euryale de Jesus Zerbini, bairro Itapema, com área de 99.050 metros quadrados, no município de Jacareí/SP, sob a alegação de deterem, há mais de quinze anos, a posse mansa, pacífica e ininterrupta da área. A inicial foi instruída com documentos. Inicialmente foi distribuída a ação perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, na qual o Juízo foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.28). Acostada aos autos manifestação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis (fls.29). Determinada a reunião deste feito com o processo nº 1427/10 - redistribuído a este Juízo sob o nº 004096-38.2015.403.6103 (fls.43). O Município de Jacareí, a Fazenda do Estado de São Paulo e a União informaram não ter interesse no feito (fls. 61, 65 e 69 respectivamente). Contestação do SAAE às fls. 76/78. Réplica às fls. 114/115. O Departamento Estadual de Estradas de Rodagem - DER informou não ter interesse na lide (fls. 151). Contestação do réu José Climaco de Faria (fls. 157/163). Réplica às fls. 293/296. Nomeado curador especial de 12 proprietários citados por edital, que apresentou contestação por negativa geral (fls. 353). Dada oportunidade para especificação de provas, foram formulados requerimentos pela parte autora (fls. 364 e verso). Proferida decisão pelo Juízo Estadual declinando da competência para julgamento do feito (fls. 379/381). Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal. O Ministério Público Federal ofertou parecer, pugnano por diligências (fls. 386/392). Por este Juízo foram ratificados os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual, além de outras deliberações (fls. 394/397). Nomeada a Defensoria Pública da União para defesa dos proprietários citados por edital, apresentou contestação (fls. 437/438). Acostou cópia do acordo firmado nos processos de usucapião (nº 0011974-85-2010-826-0292 e nº 0013266-71-2011-8-26-0292) envolvendo as partes (fls. 439/441). Reiteradamente instada a apresentar nova planta e memorial descritivo conforme requerido pelo Município de Jacareí (fls. 442 e 445), a parte autora quedou-se silente (fls. 444 e 446v). Intimada pessoalmente a promover o andamento do feito (fls. 453), a parte autora permaneceu inerte (fls. 459). Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. Fundamento e decisão. Dispõe o artigo 485, inciso III, 1º, do Novo Código de Processo Civil: o juiz não resolverá o mérito quando..... III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;..... 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Para que se verifique a causa de extinção do processo por abandono, necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Imprescindível também a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, sendo que o prazo para manifestação começa a correr a partir deste evento. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PELA AUTORA. EXTINÇÃO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC/73. DESÍDIA OU ABANDONO DA CAUSA. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. Apelação interposta pela autora contra sentença que extinguiu a ação de cobrança, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC/73, em virtude da ausência de manifestação da autora para promover o andamento do feito. 2. O art. 267, 1º, do CPC é norma cogente ou seja, é dever do magistrado, primeiramente, intimar a parte para cumprir a diligência que lhe compete, e só então, no caso de não cumprimento, extinguir o processo. A intimação pessoal deve ocorrer na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. (REsp 1463974/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014). 3. Ademais, o prazo para emenda ou complementação da petição inicial, previsto no artigo 284 do CPC/73, não é peremptório, mas dilatório, conforme restou assentado no recurso representativo da controvérsia julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1133689/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 18/05/2012). 4. Apelação conhecida em parte provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164568 - 0000519-32.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017) In casu, restou demonstrado o inequívoco abandono do processo pela parte autora, vez que decorrido mais de 15 dias da intimação do despacho que determinou a requerente que promovesse andamento ao feito, e mesmo após a intimação pessoal por meio de mandado, ainda se quedou inerte. Postas estas considerações, verifica-se, no caso concreto, estrita observância à prévia intimação pessoal da parte autora, caracterizando o caso em exame abandono da causa. Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito (AgRg no REsp nº 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). No mesmo sentido: REsp nº 840.255/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006 e REsp nº 56.800/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000. No entanto, o feito comporta julgamento de mérito no estado em que se encontra. Aplicação do princípio da primazia do julgamento do mérito (art. 4º o CPC). Com efeito, compulsando os autos denota-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), porquanto não acostou aos autos prova documental para demonstrar as delimitações do imóvel descrito na inicial, com planta planimétrica e memorial descritivo com todas as especificações requeridas no curso do processo. Assim sendo, não cumpriu a parte autora com todos os requisitos que são exigidos para demonstrar o usucapião sobre a área descrita na inicial. Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser dividido por rata entre os réus, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, desansem-se estes autos dos de nº 0004096-38.2015.403.6103, e arquivem-se os presentes, na forma da lei. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005526-35.2009.403.6103 (2009.61.03.005526-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007434-64.2008.403.6103 (2008.61.03.007434-4)) - MARIO DE CARVALHO (SP311513 - PEDRO DE TOLEDO GANDRA TAVARES) X KIMBERLY CLARK DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (SP070986 - MARBONI PEREIRA JORDÃO E SP253982 - SAULO RODRIGUES XAVIER)

1. Fls. 53/54: anote-se no sistema eletrônico os dados do advogado constituído pela parte autora.
2. Nos termos do inciso XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), concedo ao advogado da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório.
3. Finalmente, em nada sendo requerido, bem como que este processo já teve julgamento com trânsito em julgado (fls. 45/46 e 48-vº), retomemos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001664-08.1999.403.6103 (1999.61.03.001664-0) - MARILDA APARECIDA MIRANDA BASTOS (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Regularize o advogado da parte autora, Dr. JOSÉ WILSON DE FARIA - OAB/SP 263.072, a sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 255, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Anote-se os dados do advogado acima no sistema eletrônico, para o fim de sua intimação do presente despacho no diário eletrônico.
3. Nada a decidir sobre o requerimento da parte autora de fl. 255, considerando o que restou julgado nestes autos (fls. 175/176 e 246/248 e 250).
4. Finalmente, retomemos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003592-95.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA UNES SANTOS E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARILIA MIRANDA MUNIZ

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, compedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARILIA MIRANDA MUNIZ, visando seja a CEF reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Mário Guimarães Ferri, nº 181, apto. 34, bloco 02B, bairro Jardim Santa Inês II, em São José dos Campos/SP. Aduz a autora que é proprietária do imóvel em questão em razão de ser gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, previsto na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, conforme registro na matrícula do imóvel, e que o aludido bem foi arrendado a parte ré, mediante contrato celebrado em janeiro de 2008, com previsão de pagamento de taxa mensal e opção, ao final do prazo de arrendamento, de compra, renovação do arrendamento ou devolução do imóvel. Alega a autora que a parte ré deixou de pagar a taxa mensal de arrendamento relativa aos meses de novembro de 2015 a abril de 2016, em razão do que, nos termos da legislação regente, o contrato foi rescindido de pleno direito diante do não atendimento da notificação de constituição em mora. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida, sendo determinado à CEF que indicasse corretamente o endereço do imóvel cuja posse busca lhe seja restituída através da presente ação e que regularizasse a representação processual, o que foi cumprido nos autos. A CEF comunicou a interposição de agravo de instrumento. Realizada audiência de tentativa de conciliação, foi acordada a suspensão do feito por 30 dias

para análise da proposta apresentada pela CEF, tendo decorrido in albis o prazo concedido. A CEF requereu o prosseguimento do feito, ante a inadimplência do mutuário. Sobreveio cópia da decisão do E. TRF da 3ª Região que negou provimento ao recurso da CEF. Devidamente citada e intimada pessoalmente para constituir um advogado, a ré deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação, sendo-lhe decretada a revelia e nomeada a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial. A CEF reiterou pedido de prosseguimento do feito, ante a inadimplência do mutuário e a Defensoria Pública da União informou não ter nada a requerer. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Trata-se de ação de reintegração de posse fundada na Lei nº 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra. O objetivo precípuo da implantação do programa em questão foi o de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal. No entanto, o diploma legal em apreço prevê em seu artigo 9º, para o caso de inadimplência, o manejo de ação de reintegração de posse pela arrendadora, quando o arrendatário, após notificado ou interpelado para cumprir o pactuado, permanecer inerte, sem o pagamento dos encargos atrasados. A finalidade da notificação é conferir ao arrendatário a chance de purgar a mora, e, no caso de sua inércia, converter o arrendamento em esbulho, a legitimar a propositura de ação de reintegração de posse. A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes ratifica o comando legal ora mencionado. Partindo-se da premissa de que o dispositivo legal em comento limita-se a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse facultada à arrendadora e que esta modalidade de tutela jurisdicional revela-se compatível com as garantias asseguradas pela Constituição Federal, como o direito à moradia, à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, resta ao Poder Judiciário apenas a verificação acerca do cumprimento do devido processo legal para esta espécie de tutela. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela ré. A autora desde muito tempo vem tentando resolver a questão da inadimplência da ré pela falta de pagamento das parcelas do arrendamento e das taxas condominiais sem obter qualquer êxito. Além disso, o contrato prevê em sua cláusula 19ª que, independente de qualquer aviso ou interposição, será considerado rescindido nos casos de descumprimento de quaisquer das cláusulas ou condições estipuladas. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/01 visa atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato, de modo que seja viabilizado o direito de moradia assegurado no art. 6º da CF. Assim, considerando o caráter contratual do referido programa, devem ser observadas por ambas as partes as obrigações instituídas no pacto avençado e na legislação em vigor, o que legitima o agente operador, no caso de descumprimento das cláusulas contratuais pactuadas, a propor ação visando a sua observância ou a reintegração de posse. 3. O art. 9º da Lei nº 10.188/01 é constitucional por estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional que não se conflita com o direito constitucional à moradia e nem com os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. 4. A função social da propriedade é desviada quando se mantém arrendatário inadimplente no PAR em detrimento de outros cidadãos que desejam participar do programa. 5. Apelação desprovida. Ap 00056593420064036119 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO - TRF3 - Quinta Turma - e-DJF3 Judicial I DATA:08/11/2017 PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º). DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI Nº. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei nº 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. AI 00346189720104030000 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF 3 - Quinta Turma - e-DJF3 Judicial I DATA:10/03/2011 No caso concreto, depende-se dos documentos de fs.20/21 que a autora optou por conceder ao(s) arrendatário(s) prazo para pagamento das parcelas em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe(s) prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória. Consta-se, ainda, que decorrido o prazo, não houve a purgação da mora, embora o réu tenha sido para tanto notificado pessoalmente (fl.21). Outrossim, em Juízo, instada a conciliar acerca do débito, a ré permaneceu inadimplente. Pois bem. Reintegrar, como é sabido, significa integrar novamente, ou seja, restabelecer alguém a posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado. Três são os pressupostos necessários ao exercício do direito (art. 561 do CPC/a) deve o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior(b) a ocorrência do esbulho da posse provocado pelo Réu na ação;c) perda da posse em razão do esbulho No caso em exame, a autora provou ser a legítima proprietária e possuidora do bem objeto do contrato de arrendamento firmado entre as partes, conforme documentos de fs.11/19, ao passo que o esbulho restou comprovado pela simples existência de parcelas em aberto (fs.25/26) e pela existência de notificação extrajudicial recebida pela ré(s) (fls.20/21) e não atendida, de forma que se impõe, como medida de justiça, diante do preenchimento dos requisitos legais, a reintegração da CEF na posse do imóvel objeto do contrato firmado com a(s) ré(s). Por fim, ressalto que eventuais argumentos avertedos pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel residencial de sua propriedade localizado na Rua Mário Guimarães Ferr, nº181, apto.34, bloco 02B, bairro Jardim Santa Inês II, em São José dos Campos/SP. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração na posse, concedendo à parte ré e/ou a atual ocupante do imóvel por ocasião da desocupação a ser cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, o prazo de 05 (cinco) dias para desocupação voluntária do bem, findo o qual deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a reintegração com apoio de força policial, se necessário. Deve ainda o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado na presença de representante da CEF, que assinará o termo de Reintegração de Posse. Intime-se a Prefeitura local acerca da desocupação do imóvel em questão, a fim de que inclua, se for o caso, o(s) residente(s) em eventual programa assistencial de moradia, no Município. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0003597-20.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WELLINGTON MARTINS FERREIRA X MIDIAN DOMINGOS MARTINS FERREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WELLINGTON MARTINS FERREIRA e MIDIAN DOMINGOS MARTINS, visando seja a CEF reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua 02, nº132, Estrada Municipal do Cajuru, Bairro Cajuru, em São José dos Campos/SP. Aduz a autora que é proprietária do imóvel em questão em razão de ser gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, previsto na Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, conforme registro na matrícula do imóvel, e que o aludido bem foi arrendado a parte ré, mediante contrato celebrado em novembro de 2010, com previsão de pagamento de taxa mensal e opção, ao final do prazo de arrendamento, de compra, renovação do arrendamento ou devolução do imóvel. Alega a autora que a parte ré deixou de pagar a taxa mensal de arrendamento relativa aos meses de fevereiro de 2015 a março de 2016, em razão do que, nos termos da legislação regente, o contrato foi rescindido de pleno direito diante do não atendimento da notificação de constituição em mora. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida, sendo determinado à CEF que indicasse corretamente o endereço do imóvel cuja posse busca a ré seja restituída através da presente ação e que regularizasse a representação processual, o que foi cumprido nos autos. A CEF comunicou a interposição de agravo de instrumento. Sobreveio cópia da decisão do E. TRF da 3ª Região que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. A Defensoria Pública da União, na defesa dos réus, apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda. Realizada audiência de tentativa de conciliação, foi acordada a suspensão do feito por 45 dias para análise da proposta apresentada pela CEF, tendo decorrido in albis o prazo concedido. A CEF requereu o prosseguimento do feito, ante a inadimplência do mutuário. A Defensoria Pública da União informou que as partes entablaram acordo para pagamento do débito, consoante documentos juntados aos autos. A CEF reiterou pedido de prosseguimento do feito, ante a inadimplência do mutuário. Conforme deferido pelo Juízo, foram apresentados memoriais finais pela Defensoria Pública da União, sem manifestação da CEF. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Trata-se de ação de reintegração de posse fundada na Lei nº 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra. O objetivo precípuo da implantação do programa em questão foi o de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal. No entanto, o diploma legal em apreço prevê em seu artigo 9º, para o caso de inadimplência, o manejo de ação de reintegração de posse pela arrendadora, quando o arrendatário, após notificado ou interpelado para cumprir o pactuado, permanecer inerte, sem o pagamento dos encargos atrasados. A finalidade da notificação é conferir ao arrendatário a chance de purgar a mora, e, no caso de sua inércia, converter o arrendamento em esbulho, a legitimar a propositura de ação de reintegração de posse. A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes ratifica o comando legal ora mencionado. Partindo-se da premissa de que o dispositivo legal em comento limita-se a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse facultada à arrendadora e que esta modalidade de tutela jurisdicional revela-se compatível com as garantias asseguradas pela Constituição Federal, como o direito à moradia, à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, resta ao Poder Judiciário apenas a verificação acerca do cumprimento do devido processo legal para esta espécie de tutela. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela ré. A autora desde muito tempo vem tentando resolver a questão da inadimplência da ré pela falta de pagamento das parcelas do arrendamento e das taxas condominiais sem obter qualquer êxito. Além disso, o contrato prevê em sua cláusula 19ª que, independente de qualquer aviso ou interposição, será considerado rescindido nos casos de descumprimento de quaisquer das cláusulas ou condições estipuladas. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/01 visa atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato, de modo que seja viabilizado o direito de moradia assegurado no art. 6º da CF. Assim, considerando o caráter contratual do referido programa, devem ser observadas por ambas as partes as obrigações instituídas no pacto avençado e na legislação em vigor, o que legitima o agente operador, no caso de descumprimento das cláusulas contratuais pactuadas, a propor ação visando a sua observância ou a reintegração de posse. 3. O art. 9º da Lei nº 10.188/01 é constitucional por estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional que não se conflita com o direito constitucional à moradia e nem com os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. 4. A função social da propriedade é desviada quando se mantém arrendatário inadimplente no PAR em detrimento de outros cidadãos que desejam participar do programa. 5. Apelação desprovida. Ap 00056593420064036119 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO - TRF3 - Quinta Turma - e-DJF3 Judicial I DATA:08/11/2017 PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º). DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI Nº. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei nº 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. AI 00346189720104030000 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF 3 - Quinta Turma - e-DJF3 Judicial I DATA:10/03/2011 No caso concreto, depende-se dos documentos de fs.26/29 que a autora optou por conceder ao(s) arrendatário(s) prazo para pagamento das parcelas em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe(s) prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória. Consta-se, ainda, que decorrido o prazo, não houve a purgação da mora, embora o réu tenha sido para tanto notificado pessoalmente (fl.29). Outrossim, em Juízo, instada a conciliar acerca do débito, o réu permaneceu inadimplente. Pois bem. Reintegrar, como é sabido, significa integrar novamente, ou seja, restabelecer alguém a posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado. Três são os pressupostos necessários ao exercício do direito (art. 561 do CPC/a) deve o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior(b) a ocorrência do esbulho da posse provocado pelo Réu na ação;c) perda da posse em razão do esbulho No caso em exame, a autora provou ser a legítima proprietária e possuidora do bem objeto do contrato de arrendamento firmado entre as partes, conforme documentos de fs.23/25, ao passo que o esbulho restou comprovado pela simples existência de parcelas em aberto (fs.30) e pela existência de notificação extrajudicial recebida pela ré(s) (fls.26/29) e não atendida, de forma que se impõe, como medida de justiça, diante do preenchimento dos requisitos legais, a reintegração da CEF na posse do imóvel objeto do contrato firmado com o(s) réu(s). Por fim, ressalto que eventuais argumentos avertedos pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel residencial de sua propriedade localizado na Rua 02, nº132, Estrada Municipal do

Cajuru, Bairro Cajuru, em São José dos Campos/SP. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração na posse, concedendo à parte ré e/ou a atual ocupante do imóvel por ocasião da desocupação a ser cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, o prazo de 05 (cinco) dias para desocupação voluntária do bem, findo o qual deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a reintegração com o apoio de força policial, se necessário. Deve ainda o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado na presença de representante da CEF, que assinará o termo de Reintegração de Posse. Intime-se a Prefeitura local acerca da desocupação do imóvel em questão, a fim de que inclua, se for o caso, o(s) residente(s) em eventual programa assistencial de moradia, no Município. Comunique-se a prolação da presente sentença, por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento cuja interposição foi comunicada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0004113-40.2016.403.6103 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença, transitada em julgado, que julgou procedente o pedido de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na inicial. Iniciada a fase executiva, sobreveio informação acerca do pagamento integral do débito relativo ao imóvel objeto desta ação, prestada pelo setor GILIE da CEF, localizado em Bauru/SP, responsável por fornecer os meios necessários ao cumprimento do ato de reintegração, conforme certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal desta Subseção, à fl. 117. Intimada, a CEF informou a regularização do contrato na via administrativa, manifestando a sua desistência ao prosseguimento do feito com a consequente extinção e arquivamento dos autos, renunciando a eventual prazo recursal (fl. 119). Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução da sentença, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia expressa da CEF a eventual prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000874-72.2009.403.6103 (2009.61.03.000874-1) - EDUARDO FREITAS DE CASTRO X SIMONE APARECIDA FURNIEL DOS SANTOS DE CASTRO (SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X DURVALINA LEITE DO AMARAL DE MORAES PEREIRA X PEDRO FREDERICO PEREIRA X ANTONIO PINTO BICUDO X JOSE REZENDE X ANTONIO DOS SANTOS MONTEIRO X LUIZA HELENA REZENDE X AYRTON CONCEICAO X CLELIA DE BRITO CONCEICAO X ANA MARIA DE SOUZA BICUDO X ANTONIO PIRES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EDUARDO FREITAS DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X SIMONE APARECIDA FURNIEL DOS SANTOS DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal, a fim de retirar o Mandado de Registro expedido, mediante recibo nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, deverá referir o(a) advogado(a) comprovar documentalmente a entrega do mandado junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada do mandado.
4. Finalmente, com a juntada aos autos do protocolo de entrega do mandado, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006474-40.2010.403.6103 - BRUNO LOPES DO PRADO (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BRUNO LOPES DO PRADO X UNIAO FEDERAL X CAMPOS & MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivado sobrestado.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002516-14.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IVANIR DE GODOI DECIA, VANESSA DE GODOI DECIA ZAMBELLI, VINICIUS DE GODOI DECIA, VIVIANE DE GODOI DECIA SHIRAIWA
SUCEDIDO: EDUARDO ESTEBAN DECIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DECISÃO

1. Fls. 311/312: Trata-se de pedido de levantamento dos valores incontroversos depositados nos autos.

A CEF apresentou a impugnação de fls. 276/278, tendo efetuado depósito judicial do valor inicialmente indicado pela exequente (R\$88.374,79), conforme guias de fls. 279/280. Em contrapartida, em sua impugnação, a executada indicou como devido para execução do julgado o valor de R\$75.206,83 (R\$68.369,85, principal + R\$6.836,98, honorários).

Pois bem. Diante do quanto previsto no artigo 526, §1º do CPC, **defiro o levantamento dos valores incontroversos pela parte exequente e seu patrono, sendo R\$68.369,85 para o exequente e R\$6.836,98 para seu patrono (10%)**, o que perfaz o montante de R\$75.206,83 (valor incontroverso indicado pela CEF).

Providencie a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento dos valores acima indicados, observando-se que a Sra. IVANIR DE GODOI DECIA era casada com o "de cujus" no regime da comunhão parcial de bens, conforme certidão de óbito de fl. 260, devendo o valor devido aos exequentes ser dividido em cotas iguais entre a cônjuge supérstite e os três filhos do falecido (artigo 1.829, inciso I, Código Civil).

2. Quanto ao pedido formulado pelo exequente para emissão de carta de quitação, para fins de baixa na restrição constante na matrícula do imóvel, observo que tal questão já foi dirimida (fls. 306/310 e 311).

3. Defiro aos sucessores habilitados do exequente os benefícios da gratuidade processual.

4. Cumprido o item 1, com a expedição dos alvarás de levantamento dos valores incontroversos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que sejam conferidas as contas apresentadas pelas partes (fls. 12/13 - ID 2916264 e fls. 281/283 - ID 12278762).

5. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000363-08.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIS PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de outubro de 2019.

Expediente Nº 9433

EMBARGOS A EXECUCAO

0007769-44.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-43.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMARICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANTONIO CLARET PALEROSI X ANTONIO ESIO MARCONDES SALGADO X ANTONIO FERNANDO BELOTO X ANTONIO GONCALVES DE FREITAS X ANTONIO JOSE FERREIRA X ANTONIO LUIS DA SILVA GUIMARAES X ANTONIO MACILIO PEREIRA DE LUCENA X ATHOS RIBEIRO DOS SANTOS X AVELINO CARLOS MIRANDA DE OLIVEIRA X AVICENA FILHO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000001-96.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005652-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005652-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ARGEU FERREIRA ALVES X ARI SALES DE CAMARGO X ARI VALDO FELIX PALMERIO X ARISTEU GUIMARAES X ARLEY NASCIMENTO DA SILVA X ARMANDO MANUEL MERGULHAO CORREIA X ARMANDO ZEFERINO MILIONI X ARMINDO GUAÍAMAR DONATO X ARNALDO DAL PINO JUNIOR X ARNALDO GUSTAVO DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000136-11.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-69.2009.403.6103 (2009.61.03.006442-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X AUREA CRISTINA RAMOS DE MOURA NICARETTA X AURELIO MARCONDES DE CARVALHO X AURORA MARIA DE JESUS SIQUEIRA X BALDUINO CARDOSO X BASILIO BARANOFF X BASILIO LUCIO BASSON X BEMIDES PEREZ X BENEDITO FRANCISCO DA SILVA X BENEDITO ROBERTO DOS SANTOS X BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000394-21.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-73.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ABRANCHES PINHEIRO X FRANCISCO DE SALES NUNES X FRANCISCO EDUARDO DE CARVALHO VIOLA X FRANCISCO FERREIRA DE MORAES X FRANCISCO JOSE MENDONÇA X FRANCISCO TARCISO SOUZA OLIVEIRA X GEORGE BEZERRA RIBEIRO X GERALDO APARECIDO DA SILVA X GERALD JEAN FRANCIS BANON X GERALDO PEREIRA GALVAO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001075-88.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-89.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMARICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MARCIO LUIZ VIANNA X MARCO ANTONIO MARINGOLO LEMES X MARCO AURELIO FERREIRA X MARCOS ALBERTO DA SILVA X MARIA CRISTINA FORTI X MARIA DA GLORIA MOTTA VILLA NOVA X MARIA DO CARMO DE ANDRADE NONO X MARIA SILVIA FRANCA SENNE DE OLIVEIRA LINO X MARIA SUELENA SANTIAGO X MARIA VIRGINIA ALVES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002199-09.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-74.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOSE LEMES SOBRINHO X JOSE LUIZ STECH X JOSE MIGUEL DA VEIGA X JOSE NIVALDO HINCKEL X JOSE RIBEIRO ALVES X JOSE ROBERTO SBRAGIA SENNA X JOSE SIMEAO DE MEDEIROS X JOSIANE MARIA GOMES MAFRA X JUAN SUNE PEREZ X JUVENAL PINTO RIBEIRO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006552-92.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005652-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005652-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMARICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMARICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005652-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005652-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ARGEU FERREIRA ALVES X ARI SALES

DE CAMARGO X ARIIVALDO FELIX PALMERIO X ARISTEU GUIMARAES X ARLEY NASCIMENTO DA SILVA X ARMANDO MANUEL MERGULHAO CORREIA X ARMANDO ZEFERINO MILIONI X ARMINDO GUAIAMAR DONATO X ARNALDO DAL PINO JUNIOR X ARNALDO GUSTAVO DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006442-69.2009.403.6103 (2009.61.03.006442-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - AUREA CRISTINA RAMOS DE MOURA NICARETTA X AURELIO MARCONDES DE CARVALHO X AURORA MARIA DE JESUS SIQUEIRA X BALDUINO CARDOSO X BASILIO BARANOFF X BASILIO LUCIO BASSON X BEMIDES PEREZ X BENEDICTO FRANCISCO DA SILVA X BENEDICTO ROBERTO DOS SANTOS X BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Chamo o feito a ordem para tomar sem efeito o despacho de fl(s). 521.

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001375-89.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - MARCIO LUIZ VIANNA X MARCO ANTONIO MARINGOLO LEMES X MARCO AURELIO FERREIRA X MARCOS ALBERTO DA SILVA X MARIA CRISTINA FORTI X MARIA DA GLORIA MOTTA VILLANOVA X MARIA DO CARMO DE ANDRADE NONO X MARIA SILVIA FRANCA SENNE DE OLIVEIRA LINO X MARIA SUELENA SANTIAGO X MARIA VIRGINIA ALVES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001376-74.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - JOSE LEMES SOBRINHO X JOSE LUIZ STECH X JOSE MIGUEL DA VEIGA X JOSE NIVALDO HINCKEL X JOSE RIBEIRO ALVES X JOSE ROBERTO SBRAGIA SENNA X JOSE SIMEAO DE MEDEIROS X JOSIANE MARIA GOMES MAFRA X JUAN SUNE PEREZ X JUVENAL PINTO RIBEIRO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJE.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJE, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelo Sindicato;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001389-73.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - FRANCISCO ABRANCHES PINHEIRO X FRANCISCO DE SALES NUNES X FRANCISCO EDUARDO DE CARVALHO VIOLA X FRANCISCO FERREIRA DE MORAES X FRANCISCO JOSE MENDONÇA X FRANCISCO TARCISO SOUZA OLIVEIRA X GEORGE BEZERRA RIBEIRO X GERALDO APARECIDO DA SILVA X GERALD JEAN FRANCIS BANON X GERALDO PEREIRA GALVAO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJE.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJE, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelo Sindicato;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001391-43.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ANTONIO CLARET PALEROSI X ANTONIO ESIO MARCONDES SALGADO X ANTONIO FERNANDO BELOTO X ANTONIO GONCALVES DE FREITAS X ANTONIO JOSE FERREIRA X ANTONIO LUIS DA SILVA GUIMARAES X ANTONIO MACILIO PEREIRA DE LUCENA X ATHOS RIBEIRO DOS SANTOS X AVELINO CARLOS MIRANDA DE OLIVEIRA X AVICENA FILHO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJE.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJE, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelo Sindicato;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que

tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.

j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;

k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

Expediente Nº 9437

EMBARGOS A EXECUCAO

0008584-41.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-88.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X HUMBERTO PONTES CARDOSO(SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO) X IARA REGINA CARDOSO DE ALMEIDA PINTO X IRACEMA FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X ISSAMU MURAOKA X IVALDO DE CASTRO X IVAN SILVA TEIXEIRA X IVO CLAUDIO BUSKO X IVONE MARTINS X ISABEL CRISTINA DA SILVA MARUCCO X JERONIMO BEZERRA DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009476-47.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-28.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X NELSON RODRIGUES TEIXEIRA X NILTON SOUZA DIAS X NOBORU SATO X NORI BERALDO X NUNO CESAR DA ROCHA FERREIRA X ONIVALDO A DE FREITAS X OSMAR PINTO JUNIOR X PAULO EDUARDO CARDOSO X PAULO GIACOMO MILANI X PAULO NUBILE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005575-37.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005740-26.2009.403.6103 (2009.61.03.005740-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X EVANDRO DE PAIVA E MELLO X EVANDRO TAVARES DE SOUZA X EXPEDITO DE FARIAS EVANGELISTA X FABIA MARIA SIQUEIRA GALVAO VILLALTA X FABIO CARNEIRO MOKARZEL X FARHAD FIROZMAND X FATIMA APARECIDA PEDRO X FATIMA LUCIA DE SOUZA X FATIMA REGINA PANTALEAO MOREIRA X FAUSTO DE OLIVEIRA RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005966-89.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005635-49.2009.403.6103 (2009.61.03.005635-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X WALTER CARNEIRO MAGALHAES JUNIOR X WALTER PEREIRA X WALTER PEREIRA JUNIOR X WALTER RAIMUNDO DE SOUZA PINTO X WALTER RAYMUNDO CHAVES GORGULHO X WANDERLEI RODRIGUES MONTEIRO X WANDERLEY PIRES CUNHA X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X WILFRIED RUDOLF LAMM X WILHAM ALEX DA SILVA PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007570-85.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005784-45.2009.403.6103 (2009.61.03.005784-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X PEDRO LUIZ SANTOS SERRA X PEDRO MARCONDES PIMENTA X PEDRO PAGLIONE X PEDRO PAULO DE CAMPOS X PEDRO RICARDO SILVA X PERCIDA DA SILVA ANDRADE X PERSIO VITOR DE SENA ABRAHAO X PIO TORRE FLORES X PLINIO GUNJI KAJIYA X PROTOGENES PIRES PORTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001144-85.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005702-14.2009.403.6103 (2009.61.03.005702-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA INEZ DE OLIVEIRA LEITE LAGOAS X MARIA NEIDE FERREIRA X MARIA OLIMPIA DA ROSA X MARIE HIROTA MAGALHAES X MARIO CESAR RICCI X MARIO EUGENIO SATURNO X MARIO SERGIO TEIXEIRA X MARISA APARECIDA ZACHARIAS X MARISA DA MOTTA X MARISA RICCO DOS SANTOS RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003427-19.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005740-26.2009.403.6103 (2009.61.03.005740-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira com o Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005995-08.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005784-45.2009.403.6103 (2009.61.03.005784-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005635-49.2009.403.6103 (2009.61.03.005635-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - WALTER CARNEIRO MAGALHAES JUNIOR X WALTER PEREIRA X WALTER PEREIRA JUNIOR X WALTER RAIMUNDO DE SOUZA PINTO X WALTER RAYMUNDO CHAVES GORGULHO X WANDERLEI RODRIGUES MONTEIRO X WANDERLEY PIRES CUNHA X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X WILFRIED RUDOLF LAMM X WILHAM ALEX DA SILVA PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acordão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005702-14.2009.403.6103 (2009.61.03.005702-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - MARIA INEZ DE OLIVEIRA LEITE LAGOAS X MARIA NEIDE FERREIRA X MARIA OLIMPIA DA ROSA X MARIE HIROTA MAGALHAES X MARIO CESAR RICCI X MARIO EUGENIO SATURNO X MARIO SERGIO TEIXEIRA X MARISA APARECIDA ZACHARIAS X MARISA DA MOTTA X MARISA RICCO DOS SANTOS RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Chamo o feito a ordem para tomar sem efeito o despacho de fl(s). 414.

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005740-26.2009.403.6103 (2009.61.03.005740-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - EVANDRO DE PAIVA E MELLO X EVANDRO TAVARES DE SOUZA X EXPEDITO DE FARIAS EVANGELISTA X FABIA MARIA SIQUEIRA GALVAO VILLALTA X FABIO CARNEIRO MOKARZEL X FARHAD FIROOZMAND X FATIMA APARECIDA PEDRO X FATIMA LUCIA DE SOUZA X FATIMA REGINA PANTALEAO MOREIRA X FAUSTO DE OLIVEIRA RAMOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005784-45.2009.403.6103 (2009.61.03.005784-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - PEDRO LUIZ SANTOS SERRA X PEDRO MARCONDES PIMENTA X PEDRO PAGLIONE X PEDRO PAULO DE CAMPOS X PEDRO RICARDO SILVA X PERCIDA DA SILVA ANDRADE X PERSIO VITOR DE SEN A ABRAHAO X PIZ TORRE FLORES X PLINIO GUNJI KAJIYA X PROTOGENES PIRES PORTO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Chamo o feito a ordem para tomar sem efeito o despacho de fl(s). 504.

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001388-88.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - HUMBERTO PONTES CARDOSO (SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO) X IARA REGINA CARDOSO DE ALMEIDA PINTO X IRACEMA FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X ISSAMU MURAOKA X IVALDO DE CASTRO X IVAN SILVA TEIXEIRA X IVO CLAUDIO BUSKO X IVONE MARTINS X ISABEL CRISTINA DA SILVA MARUCCO X JERONIMO BEZERRA DE SOUZA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X HUMBERTO PONTES CARDOSO X IARA REGINA CARDOSO DE ALMEIDA PINTO X IRACEMA FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X ISSAMU MURAOKA X IVALDO DE CASTRO X IVAN SILVA TEIXEIRA X IVO CLAUDIO BUSKO X IVONE MARTINS X ISABEL CRISTINA DA SILVA MARUCCO X JERONIMO BEZERRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos dos Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJE.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJE, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001392-28.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - NELSON RODRIGUES TEIXEIRA X NILTON SOUZA DIAS X NOBORU SATO X NORI BERALDO X NUNO CESAR DA ROCHA FERREIRA X ONIVALDO A DE FREITAS X OSMAR PINTO JUNIOR X PAULO EDUARDO CARDOSO X PAULO GIACOMO MILANI X PAULO NUBILE (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos dos Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJE.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJE, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

Expediente Nº 9444

EMBARGOS A EXECUCAO

0008304-36.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005756-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005756-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PIRES X JOSE CASSIANO ROCHA X JOSE CASSIO DE SANCTIS X JOSE CASTELLO DE MORAIS JUNIOR X JOSE CESAR FERREIRA DA CUNHA E SILVA X JOSE CESARIO DE CARVALHO X JOSE CLEMENTINO FERREIRA FILHO X JOSE DA CONSOLACAO MOREIRA X JOSE DA CONSOLACAO MOREIRA X JOSE DE OLIVEIRA PINTO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008305-21.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005697-89.2009.403.6103 (2009.61.03.005697-8)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X VICENTE DE PAULA BAPTISTA NETO X VICENTE DE PAULA SANTOS X VICENTE DE SOUZA SALES X VICENTE JOAO RUSSO X VICENTE MACHADO X VICENTE MARQUES PEREIRA X VICENTE MARQUES SILVINO X VINICIUS LANZONI GOMES X VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA X VIRGOLINO FERNANDES DE CAMPOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008699-28.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-31.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X RENATO SERGIO DALLAQUA X RICARDO ERNESTO SCHAAL X RITA DE CASSIA DE MENEZES TREFILIO DE CARVALHO X ROBERTO MORAIS X ROBERTO PEREIRA DA CUNHA X ROBERTO VIEIRA DA FONSECA LOPES X ROSANGELA MEIRELES GOMES LEITE

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008811-94.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005754-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005754-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ODMAR SIMOES PIRES X ODORICO TOFFOLETTO JUNIOR X OLAVO RICARDO X OLEGARIO PEREZ X OLGA DE ARAUJO X OLIMPIA MARIA RAMOS X OLIVERIO MOREIRA DE MACEDO SILVA X ORAIDES TEIXEIRA DE ABREU X ORION DE OLIVEIRA SILVA X ORLANDO QUEIROZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008977-29.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-29.2009.403.6103 (2009.61.03.006477-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EUGENIO SPER DE ALMEIDA X EUNICE DE FATIMA NOGUEIRA X EVANDRO DE CARVALHO FERAZ X EVE ENI MOREIRA SANTOS CENZI X EVLYN MARCIA LEO DE MORAES NOVO X FABIO FURLAN GAMA X FABIOLA FURBINO TARCIA BICALHO COSTA X FERNANDO ANTONIO PESSOTTA X FERNANDO BERGO PINOTTI X FERNANDO FACHINI FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000392-51.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005718-65.2009.403.6103 (2009.61.03.005718-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALVARO JOSE DAMIAO X ALVIMAR ADONIS BERNARDES X AMADEU DOS REIS OLIVEIRA X AMARO JORGE DE OLIVEIRA CHAGAS X AMAURI DE SOUZA MODESTO X AMAURI DOS SANTOS CONCEICAO X AMELIA CRISTINA FERRARESI X AMERICO GONCALVES DE ALMEIDA X AMILCAR PORTO PIMENTA X AMINTAS ROCHA BRITO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006012-44.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-29.2009.403.6103 (2009.61.03.006477-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006020-21.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005697-89.2009.403.6103 (2009.61.03.005697-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006418-65.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005754-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005754-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006973-82.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005756-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005756-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMARICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005697-89.2009.403.6103 (2009.61.03.005697-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - VICENTE DE PAULA BAPTISTA NETO X VICENTE DE PAULA SANTOS X VICENTE DE SOUZA SALES X VICENTE JOAO RUSSO X VICENTE MACHADO X VICENTE MARQUES PEREIRA X VICENTE MARQUES SILVINO X VINICIUS LANZONI GOMES X VIRGILINA MARIA DE OLIVEIRA X VIRGOLINO FERNANDES DE CAMPOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Chamo o feito a ordem para tomar sem efeito o despacho de fl(s). 488.

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal: sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005718-65.2009.403.6103 (2009.61.03.005718-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ALVARO JOSE DAMIAO X ALVIMAR ADONIS BERNARDES X AMADEU DOS REIS OLIVEIRA X AMARO JORGE DE OLIVEIRA CHAGAS X AMAURI DE SOUZA MODESTO X AMAURI DOS SANTOS CONCEICAO X AMELIA CRISTINA FERRARES I X AMERICO GONCALVES DE ALMEIDA XAMILCAR PORTO PIMENTA X AMINTAS ROCHA BRITO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMARICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelo Sindicato;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;

- f) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- g) certidão de trânsito em julgado;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005754-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005754-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ODMAR SIMÕES PIRES X ODORICO TOFFOLETTO JUNIOR X OLAVO RICARDO X OLEGARIO PEREZ X OLGA DE ARAUJO X OLIMPIA MARIA RAMOS X OLIVERIO MOREIRA DE MACEDO SILVA X ORAIDES TEIXEIRA DE ABREU X ORION DE OLIVEIRA SILVA X ORLANDO QUEIROZ (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelo Sindicato;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- g) certidão de trânsito em julgado;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005756-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005756-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PIRES X JOSE CASSIANO ROCHA X JOSE CASSIO DE SANCTIS X JOSE CASTELLO DE MORAIS JUNIOR X JOSE CESAR FERREIRA DA CUNHA E SILVA X JOSE CESARIO DE CARVALHO X JOSE CLEMENTINO FERREIRA FILHO X JOSE DA CONSOLACAO MOREIRA X JOSE DA CONSOLACAO MOREIRA X JOSE DE OLIVEIRA PINTO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelo Sindicato;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- g) certidão de trânsito em julgado;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006477-29.2009.403.6103 (2009.61.03.006477-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - EUGENIO SPER DE ALMEIDA X EUNICE DE FATIMA NOGUEIRA X EVANDRO DE CARVALHO FERRAZ X EVE ENI MOREIRA SANTOS CENZI X EVELYN MARCIA LEO DE MORAES NOVO X FABIO FURLAN GAMA X FABIOLA FURBINO TARCIA BICALHO COSTA X FERNANDO ANTONIO PESSOTTA X FERNANDO BERGO PINOTTI X FERNANDO FACHINI FILHO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001353-31.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - RENATO SERGIO DALLAQUA X RICARDO ERNESTO SCHAAL X RITA DE CÁSSIA DE MENEZES TREFILIO DE CARVALHO X ROBERTO MORAIS X ROBERTO PEREIRA DA CUNHA X ROBERTO VIEIRA DA FONSECA LOPES X ROSANGELA MEIRELES GOMES LEITE X RUBENS JOAO ANDERMANN X SERGIO DOS ANJOS FERREIRA PINTO X SERGIO LEOPOLDO LIWSCHITZ (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos dos Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

Expediente N° 9445

EMBARGOS A EXECUCAO

0006604-59.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-55.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EDUARDO RINO ALBERTO SEGRE X ELCIO FREIRE COSTA X FRANCISCO ANTONIO LACAZ NETTO X GABRIEL FEUSBERTO DE OLIVEIRA FREIRE X GERALDO LEITE DE CASTILHO X HELENA PINTO ZARONI X IRACEMA OLIVEIRA DE MELLO X IRANY DE ANDRADE AZEVEDO X ISALTINO MARTINS FILHO X JACEK PIOTR GORECKI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abrangendo este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008563-65.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-44.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EGON HENRIQUE KOPPE X ELIANA MARIA KALIL MELLO X ENZO GRANATO X EURICO RODRIGUES DE PAULA X EVANDRO DE ALMEIDA PUCCINI X FABIO GAVIAO AVELINO DE MELLO X FABIOLA IMACULADA DE OLIVEIRA X FERNANDO ACEDO DEL OLMO IMOSSI X FERNANDO AUGUSTO MITSUDA LI X FLAVIO DE FREITAS BARBOSA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abrangendo este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007370-78.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005783-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005783-1)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LILIANA NAOOK MORISHITA PENHA X LISELENE DE FATIMA MARTINS X LOURENCO TARCIO DE ANGELIS X LUCAS BENEDITO DOS REIS SOUSA X LUCI MARA PAIOTTI X LUCIA DE PAULA LEITE X LUCIA LANE SALES DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA DE ANDRADE SANTOS X LUCIA NISHIYAMA X LUCIA NUNES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Proferi despacho nos autos principais abrangendo este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007604-60.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005691-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005691-7)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X KAZUNAO SOKI X KEBLE DANTA ROLIM X KEM NISHIE X KEVIN THEODORE FITZGIBBON X KLEBER DANTAS X LAERCIO BARRETO X LAERCIO MESSIAS SOARES X LAIS MARIA RESENDE MALLACO X LARRY BRUZACA TRINDADE X LAUDELINO DOS SANTOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abrangendo este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002202-61.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-25.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PEDRO CORREA CONCEICAO X PEDRO GONCALVES X PRISCILLA DE MACEDO CUSTODIO VIDAL X REGINA LUCIA SIMOES BORGES X RUBENS CHIAMPI X RUBENS MONTEIRO LAMPARELLI X SALETE GONZAGA DE MELO X TOSSIO MATSUSHIGUE X VIKTOR ISTVAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002204-31.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-66.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO SBRAGLIA SENNA X JOSE ASSUNCAO DE FREITAS X JOSE AUGUSTO JORGE RODRIGUES X JOSE BIANCHI NETO X JOSE CARLOS BECCENERI X JOSE CARLOS FABIANO FERRAZ FILHO X JOSE CARLOS LOMBARDI X JOSE CARLOS MOREIRA X JOSE CARLOS NEVES EPIPHANIO X JOSE CLAUDIO MURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003170-91.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-55.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;

g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.

h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003377-90.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-44.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;

g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.

h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005337-81.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005783-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005783-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;

g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.

h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005450-35.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005691-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005691-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005691-82.2009.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - KAZUNAO SOKI X KEBLE DANTA ROLIM X KEM NISHIE X KEVIN THEODORE FITZGIBBON X KLEBER DANTAS X LAERCIO BARRETO X LAERCIO MESSIAS SOARES X LAIS MARIA RESENDE MALLACO X LARRY BRUZACA TRINDADE X LAUDELINO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005783-60.2009.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - LILIANA NAOKO MORISHITA PENHA X LISELENE DE FATIMA MARTINS X LOURENCO TARCIO DE ANGELIS X LUCAS BENEDITO DOS REIS SOUSA X LUCI MARA PAIOTTI X LUCIA DE PAULA LEITE X LUCIA LANE SALES DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA DE ANDRADE SANTOS X LUCIA NISHIYAMA X LUCIA NUNES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001378-44.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - EGON HENRIQUE KOPPE X ELIANA MARIA KALIL MELLO X ENZO GRANATO X EURICO RODRIGUES DE PAULA X EVANDRO DE ALMEIDA PUCCHINI X FABIO GAVIAO AVELINO DE MELLO X FABIOLA IMACULADA DE OLIVEIRA X FERNANDO ACEDO DEL OLMO IMOSSO X FERNANDO AUGUSTO MITSUO LI X FLAVIO DE FREITAS BARBOSA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001383-66.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - JOSE ANTONIO SBRAGIA SENNA X JOSE ASSUNCAO DE FREITAS X JOSE AUGUSTO JORGE RODRIGUES X JOSE BIANCHI NETO X JOSE CARLOS BECCENERI X JOSE CARLOS FABIANO FERRAZ FILHO X JOSE CARLOS LOMBARDI X JOSE CARLOS MOREIRA X JOSE CARLOS NEVES EPIPHANIO X JOSE CLAUDIO MURA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002981-55.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - EDUARDO RINO ALBERTO SEGRE X ELCIO FREIRE COSTA X FRANCISCO ANTONIO LACAZ NETTO X GABRIEL FEUSBERTO DE OLIVEIRA FREIRE X GERALDO LEITE DE CASTILHO X HELENA PINTO ZARONI X IRACEMA OLIVEIRA DE MELLO X IRANY DE ANDRADE AZEVEDO X ISALTINO MARTINS FILHO X JACEK PIOTR GORECKI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002983-25.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - PEDRO CORREA CONCEICAO X PEDRO GONCALVES X PRISCILIA DE MACEDO CUSTODIO VIDAL X REGINA LUCIA SIMOES BORGES X RUBENS CHIAMPI X RUBENS MONTEIRO LAMPARELLI X SALETE GONZAGA DE MELO X TOSSIO MATSUSHIGUE X VIK TOR ISTVAN (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelo Sindicato;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;

e) sentença e eventuais embargos de declaração;

f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

g) certidão de trânsito em julgado;

h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.

j) procuração individual dos executados e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;

k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

Expediente N° 9447

EMBARGOS A EXECUCAO

0006603-74.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005629-2)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DINA TIEMI INAGAKI X DINA VENTURINI X DIOMAR CESAR LOBAO X DIOMEDES BATISTA GUILHERME DE SOUSA X DIRCEU FORTES MASSA X DIVINO LEMES VENDA X DJANIR SOARES DE MELO ATUI X DOLORES RAPOSO X DOMINGAS CELIA RIBEIRO PEREIRA X DOMINGOS ALVES DE CASTRO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005825-70.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005728-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005728-4)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X TEOFILIO JOSE DIAS X TERESINHA CARMEN WEISS X TEREZA DE LOURDES OLIVEIRA X TERESINHA DE JESUS SANTIAGO FRIGI X TEREZINHA DE JESUS VIDAL X TETUNORI KAJITA X THANIA ALLAN RIBEIRO X THEODOMIRO COUTINHO X TIKARA ISHIKAWA X TITO MARCONDES PENA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008262-84.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-36.2009.403.6103 (2009.61.03.005707-7)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANA AALICE CONSTANTINO X ANA AALICE DE ANDRADE FREITAS X ANA BATISTA DOS SANTOS X ANA CATARINA FARAH PERRELLA X ANA CLARA DE ALMEIDA BASBAUM BACCHIOCCHI X ANA CRISTINA CAMARGO SANTANNA X ANA ELISABETE MITIKO MATSUMOTO MIURA X ANA LOURDES SILVA DE ARAUJO X ANA LUCIA MOLINA ESPINDOLA X ANA MARIA DIAS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008697-58.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006458-23.2009.403.6103 (2009.61.03.006458-6)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X GILBERTO MARREGA SANDONATO X GILBERTO RODRIGUES JUNIOR X GONZALO DEL CARMEN LOBOS VALENZUELA X GRACA LAIR DE LIMA ARAGAO X GRACO TOGNOZZI LOPES X HAROLDI FRAGA DE CAMPOS VELHO X HEBER REIS PASSOS X HEITOR PATIRE JUNIOR X HELENICE GONCALVES MENDES SUZUKI X HELIO KOITI KUGA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000145-70.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005768-91.2009.403.6103 (2009.61.03.005768-5)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARLENE ELIAS FERREIRA X MATEUS CARLOS FERRAZ DE AGUIAR X MAURICIO GONCALVES VIEIRA FERREIRA X MAURO HISSAO HASHIOKA X MAURO PRADO RODRIGUES DA SILVEIRA X MAURY GONCALVES RODRIGUES LIMA X MERRITT RAYMOND STEVENSON X MIGUEL ADRIAN CARRETERO X MOACIR GODÓY JUNIOR X MOACYR APARECIDO FREIRE (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000496-43.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-96.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X CONCEICAO MARIA DA SILVA X CRISTINA ERIKA TAKAI X DAIZA MARIA COELHO TORRES X DALTON LINNEU VALERIANO ALVES X DEAMARIA DE FARO ORLANDO X DOMINGOS SALVIO CARRIJO X EDNA MARIA DA SILVA X EDSON CARDOSO DA SILVA X ELI EIKO MURAKAMI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003168-24.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005629-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003223-72.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005728-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005728-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006015-96.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-36.2009.403.6103 (2009.61.03.005707-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006070-47.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006458-23.2009.403.6103 (2009.61.03.006458-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.

- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005629-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005629-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - DINA TIEMI INAGAKI X DINA VENTURINI X DIOMAR CESAR LOBAO X DIOMEDES BATISTA GUILHERME DE SOUSA X DIRCEU FORTES MASSA X DIVINO LEMES VENDA X DJANIRA SOARES DE MELO ATUI X DOLORES RAPOSO X DOMINGAS CELIA RIBEIRO PEREIRA X DOMINGOS ALVES DE CASTRO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelo Sindicato;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.

j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;

k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005707-36.2009.403.6103 (2009.61.03.005707-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ANA ALICE CONSTANTINO X ANA ALICE DE ANDRADE FREITAS X ANA BATISTA DOS SANTOS X ANA CATARINA FARAH PERRELLA X ANA CLARA DE ALMEIDA BASBAUM BACCHIOCCHI X ANA CRISTINA CAMARGO SANTANNA X ANA ELISABETE MITIKO MATSUMOTO MIURA X ANA LOURDES SILVA DE ARAUJO X ANA LUCIA MOLINA ESPINDOLA X ANA MARIA DIAS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelo Sindicato;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.

j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;

k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005728-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005728-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - TEOFILO JOSE DIAS X TERESINHA CARMEN WEISS X TEREZA DE LOURDES OLIVEIRA X TERESINHA DE JESUS SANTIAGO FRIGI X TEREZINHA DE JESUS VIDAL X TETUNORI KAJITA X THANIA ALLAN RIBEIRO X THEODOMIRO COUTINHO X TIKARA ISHIKAWA X TITO MARCONDES PENA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelo Sindicato;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;

- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- g) certidão de trânsito em julgado;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005768-91.2009.403.6103 (2009.61.03.005768-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - MARLENE ELIAS FERREIRA X MATEUS CARLOS FERRAZ DE AGUIAR X MAURICIO GONCALVES VIEIRA FERREIRA X MAURO HISSAO HASHIOKA X MAURO PRADO RODRIGUES DA SILVA X MAURY GONCALVES RODRIGUES LIMA X MERRITT RAYMOND STEVENSON X MIGUEL ADRIAN CARRETERO X MOACIR GODOY JUNIOR X MOACYR APARECIDO FREIRE (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos dos Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelo Sindicato;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- g) certidão de trânsito em julgado;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006458-23.2009.403.6103 (2009.61.03.006458-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - GILBERTO MARREGA SANDONATO X GILBERTO RODRIGUES JUNIOR X GONZALO DEL CARMEN LOBOS VALENZUELA X GRACA LAIR DE LIMA ARAGAO X GRACO TOGNOZZI LOPES X HAROLDO FRAGA DE CAMPOS VELHO X HEBER REIS PASSOS X HEITOR PATIRE JUNIOR X HELENICE GONCALVES MENDES SUZUKI X HELIO KOITI KUGA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos dos Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelo Sindicato;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- g) certidão de trânsito em julgado;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001381-96.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS X CONCEICAO MARIA DA SILVA X CRISTINA ERIK TAKAI X DAIZE MARIA COELHO TORRES X DALTON LINNEU VALERIANO ALVES X DEA MARIA DE FARO ORLANDO X DOMINGOS SALVIO CARRIO X EDNA MARIA DA SILVA X EDSON CARDOSO DA SILVA X ELI EIKO MURAKAMI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos dos Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

Expediente N° 9448

EMBARGOS A EXECUCAO

0003616-31.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005792-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005792-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X NOBURU KAWAKAMI X NORBERTO NISHIMOTO X NORIVAL ALVES DOS SANTOS DIAS X NORMA SYLVIA BOMBINI X OCTANNY SILVEIRA DA MOTA X OCTAVIO MANHAES DE ANDRADE JUNIOR X ODAIR LELIS GONCALEZ X ODESIA MARTINS CORTIZO X ODHAIR JOAO DIAS X ODILON COSTA FRANCO JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004133-36.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-62.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X GERALDO DA SILVA LEITE X GERALDO DOS SANTOS Z X GERALDO MAGNUSSEN X GERALDO PORTELLA X GERALDO QUEIROZ X GERALDO RODRIGUES DA CUNHA X GERALDO RODRIGUES DE FARIA X GIOVANNI PIOVESAN X GUTENBERG LEITE X HAROLDO GONCALVES DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006783-56.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005700-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X SERGIO MOURAO SABOYA X SERGIO MURILLO NOGUEIRA DE MELLO X SERGIO PERMEGIANI GOMES X SERGIO REBELLO FERREIRA X SERGIO SILVA X SEVERINO CARLOS JACINTO X SEVERINO RAMOS DOS SANTOS FILHO X SHAH KISHOR DAL SUKHRAI X SHOJI TAKAHASHI X SIDNEY ALVES CANELLAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008693-21.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-47.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X VALTENCIR DE MOURA X VERA APARECIDA DOS SANTOS FARIA X VITOR ONOFRE DA SILVA X WALDIR PEREIRA X WARNER BRUNELLI DEPRE X WILMA MASSAE DIO X WILTON PEREIRA MONTEIRO X YARA ZANINOTO DOMINGUES MONTEIRO X YUKARI YOSHIOKA IMAMURA X ZELIA GONCALVES DE MIRANDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001134-76.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-59.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JERONIMO DOS SANTOS TRAVELHO X JOAO GUILHERME STROESSER FIGUEIROA X JOAO RICARDO DE FREITAS OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DOS SANTOS X JOAO VIANEI SOARES X JOAQUIM JOSE BARROSO DE CASTRO X JORGE LUIZ GOMES FERREIRA X JORGE LUIZ MARTINS NOGUEIRA X JOSE ALFREDO FERREIRA X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002197-39.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-95.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIO CELSO PADOVAN DE ALMEIDA X MARIO PAULO TELXEIRA X MARIO VALERIO FILHO X MAURICIO ALVES MOREIRA X MAURICIO FABBRI X MAURO KAKIZAKI X MAURO TADAO SAKITA X MILTON GUEDES DA CUNHA X MYRIAN DE MOURA ABDON X NELSON FERNANDO MENDEZ CORREA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abarcando este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003281-75.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-62.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários

contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003370-98.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005792-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005792-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005462-49.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005700-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007023-11.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-47.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005700-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005700-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-17.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - SERGIO MOURAO SABOYA X SERGIO MURILLO NOGUEIRA DE MELLO X SERGIO PERMEGIANI GOMES X SERGIO REBELLO FERREIRA X SERGIO SILVA X SEVERINO CARLOS JACINTO X SEVERINO RAMOS DOS SANTOS FILHO X SHAH KISHOR DAL SUKHRAI X SHOJI TAKAHASHI X SIDNEY ALVES CANELLAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc.

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005792-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005792-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - NOBURU KAWAKAMI X NORBERTO NISHIMOTO X NORIVAL ALVES DOS SANTOS DIAS X NORMA SYLVIA BOMBINI X OCTANNY SILVEIRA DA MOTA X OCTAVIO MANHAES DE ANDRADE JUNIOR X ODAIR LELIS GONCALVES X ODESIA MARTINS CORTIZO X ODAIR JOAO DIAS X ODILON COSTA FRANCO JUNIOR (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001339-47.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - VALTENCIR DE MOURA X VERA APARECIDA DOS SANTOS FARIA X VITOR ONOFRE DA SILVA X WALDIR PEREIRA X WARNER BRUNELLI DEPRE X WILMA MASSAE DIO X WILTON PEREIRA MONTEIRO X YARA ZANINOTO DOMINGUES MONTEIRO X YUKARI YOSHIOKA IMAMURA X ZELIA GONCALVES DE MIRANDA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001377-59.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - JERONIMO DOS SANTOS TRAVELHO X JOAO GUILHERME STROESSER FIGUEIROA X JOAO RICARDO DE FREITAS OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DOS SANTOS X JOAO VIANEI SOARES X JOAQUIM JOSE BARROSO DE CASTRO X JORGE LUIZ GOMES FERREIRA X JORGE LUIZ MARTINS NOGUEIRA X JOSE ALFREDO FERREIRA X JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001394-95.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - MARIO CELSO PADOVAN DE ALMEIDA X MARIO PAULO TEIXEIRA X MARIO VALERIO FILHO X MAURICIO ALVES MOREIRA X MAURICIO FABRI X MAURO KAKIZAKI X MAURO TADAO SAKITA X MILTON GUEDES DA CUNHA X MYRIAN DE MOURA ABDON X NELSON FERNANDO MENDEZ CORREA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002599-62.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - GERALDO DA SILVA LEITE X GERALDO DOS SANTOS Z X GERALDO MAGNUSSEN X GERALDO PORTELLA X GERALDO QUEIROZ X GERALDO RODRIGUES DA CUNHA X GERALDO RODRIGUES DE FARIA X GIOVANNI PIOVESAN X GUTENBERG LEITE X HAROLDO GONCALVES DA COSTA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a

parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

Expediente N° 9451

EMBARGOS A EXECUCAO

0005545-02.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-25.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X NELMA MARIA FERREIRA MOTTA OLIVEIRA X NILSON ANTENOR CAMPOS X ORION DE OLIVEIRA SILVA X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X OSORIO PINTO DE REZENDE X PAULO ANTONIO PEREIRA X PAULO CESAR MISCOW FERREIRA X PAULO DONIZETTI RODRIGUES X PEDRO LUIZ DE SOUZA X PERCIO ALVIANO MAZZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abrangendo este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007371-63.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006455-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ARNALDO WOWK X ARNOLDO SOUZA CABRAL X ARTUIR XAVIER DE MATOS X ARTUR DA CUNHA MENEZES FILHO X ARTUR FLAVIO DIAS X ARY DA CUNHA OLIVEIRA X ARY VIEIRA DE ARAUJO X ASIEL BOMFIN X ASSIS CARLOS FERNANDES X AUGUSTO CESAR LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abrangendo este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007384-62.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005770-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X VALCIR ORLANDO X VALDEMIR DA SILVA X VALDOMIRO MOREIRA X VANILDA GONCALVES MOREIRA X VANIA MARIA AZEVEDO X VERA LUCIA AZEVEDO DA SILVA X VERA LUCIA DE ANDRADE X VICENTE KANAME ITIKAWA X VIRGINIA RAGONI DE MORAES CORREIA X VITOR ANTONIO PORTEZANI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abrangendo este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008063-62.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-84.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X BENEDITO DOS REIS X EDSON MAURO DE RESENDE X ESDRAS MAGALHAES DOS SANTOS X FERNANDO PESSOA REBELLO X MESSIAS JOSE BARBOSA X NEIDE LEONOR NOGUEIRA DE SOUZA X OSWALD DA SILVA X RUDGE ALVES X TARCISIO APOLINARIO DE ASSIS X ZENILDA MARIA DO NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abrangendo este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008191-82.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005811-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE DEL VIGNA X JOSE DIMAS MARTINS X JOSE EDIMAR BARBOSA OLIVEIRA X JOSE EDINARDO PRAXEDES X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA X JOSE EDUARDO LOPES DE CARVALHO X JOSE EDUARDO MACHADO X JOSE EDUARDO VALENTIM FASSI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abrangendo este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000002-81.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002583-11.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X IRENE SOUZA DE CAIRES X CESAR LUIS SOUZA CAIRES X JOSE FERREIRA MENDES X JOSE GERALDO DE LIMA X JOSE IMIDIO DA SILVA X JOSE AMRIA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO X JOSE OLIMPIO X JOSE PEDRO TELLES X JOSE PEREIRA AMARAL X JOSE SANTO X UNIAO FEDERAL X JOSE DIONISIO DE CAIRES X IRENE SOUZA DE CAIRES X CESAR LUIS SOUZA CAIRES X JOSE FERREIRA MENDES X JOSE GERALDO DE LIMA X JOSE IMIDIO DA SILVA X JOSE AMRIA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO X JOSE OLIMPIO X JOSE PEDRO TELLES X JOSE PEREIRA AMARAL X JOSE SANTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abrangendo este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003222-87.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-25.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;

g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006143-19.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-84.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo

cadastro no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocárnicas e acordãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006276-61.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005811-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocárnicas e acordãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006546-85.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002583-11.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocárnicas e acordãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006551-10.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005770-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocárnicas e acordãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003282-26.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006455-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005770-61.2009.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - VALCIR ORLANDO X VALDEMIR DA SILVA X VALDOMIRO MOREIRA X VANILDA GONCALVES MOREIRA X VANIA MARIA AZEVEDO X VERA LUCIA AZEVEDO DA SILVA X VERA LUCIA DE ANDRADE X VICENTE KANAME ITIKAWA X VIRGINIA RAGONI DE MORAES CORREIA X VITOR ANTONIO PORTEZANI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelo Sindicato;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005811-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005811-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE DEL VIGNA X JOSE DIMAS MARTINS X JOSE EDIMAR BARBOSA OLIVEIRA X JOSE EDINARDO PRAXEDES X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA X JOSE EDUARDO LOPES DE CARVALHO X JOSE EDUARDO MACHADO X JOSE EDUARDO VALENTIM FASSI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
 - procuração outorgada pelo Sindicato;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
 - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006455-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006455-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - ARNALDO WOWK X ARNOLDO SOUZA CABRAL X ARTUIR XAVIER DE MATOS X ARTUR DA CUNHA MENEZES FILHO X ARTUR FLAVIO DIAS X ARY DA CUNHA OLIVEIRA X ARY VIEIRA DE ARAUJO X ASIEL BOMFIN X ASSIS CARLOS FERNANDES X AUGUSTO CESAR LEITE (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelo Sindicato;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001334-25.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - NELMA MARIA FERREIRA MOTTA OLIVEIRA X NILSON ANTENOR CAMPOS X ORION DE OLIVEIRA SILVA X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X OSORIO PINTO DE REZENDE X PAULO ANTONIO PEREIRA X PAULO CESAR MISCOW FERREIRA X PAULO DONIZETTI RODRIGUES X PEDRO LUIZ DE SOUZA X PERCIO ALVIANO MAZZA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelo Sindicato;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002583-11.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - JOSE DIONISIO DE CAIRES X IRENE SOUZA DE CAIRES X CESAR LUIS SOUZA CAIRES X JOSE FERREIRA MENDES X JOSE GERALDO DE LIMA X JOSE IMIDIO DA SILVA X JOSE AMRIA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO X JOSE OLIMPIO X JOSE PEDRO TELLES X JOSE PEREIRA AMARAL X JOSE SANTO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X IRENE SOUZA DE CAIRES X CESAR LUIS SOUZA CAIRES X JOSE FERREIRA MENDES X JOSE GERALDO DE LIMA X JOSE IMIDIO DA SILVA X JOSE AMRIA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO X JOSE OLIMPIO X JOSE PEDRO TELLES X JOSE PEREIRA AMARAL X JOSE SANTO X UNIAO FEDERAL

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelo Sindicato;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;

- h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002604-84.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (04.0400291-7)) - BENEDITO DOS REIS X EDSON MAURO DE RESENDE X ESDRAS MAGALHAES DOS SANTOS X FERNANDO PESSOA REBELLO X MESSIAS JOSE BARBOSA X NEIDE LEONOR NOGUEIRA DE SOUZA X OSWALD DA SILVA X RUDGE ALVES X TARCISIO APOLINARIO DE ASSIS X ZENILDA MARIA DO NASCIMENTO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelo Sindicato;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- g) certidão de trânsito em julgado;
- h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

Expediente Nº 9458

EMBARGOS A EXECUCAO

0005435-03.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-41.2009.403.6103 (2009.61.03.005642-5)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JONY SANTELLANO X JORGE AUGUSTO GONCALVES DOS REIS X JORGE GONCALVES X JORGE KATSUHIRO KANO X JORGE KOGA X JORGE LUIZ FERNANDES X JORGE LUIZ PRADO X JORGE MENDES DE SOUZA X JORGE PEREIRA DOS SANTOS X JORGE PERILES DOS SANTOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abrangendo este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008620-49.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005781-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005781-8)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X SUSANA ZEPKA X SUSIDAY CASTRO DA SILVA ALMEIDA X SYLVIO CAETANO DA SILVA X TADAO KOTSUGAI X TAKASHI YOMEYAMA X TAKESHI MATSUMOTO X TANIA NUNES RABELLO X TARCISIO RODOLFO SOARES X TEIZO SHIOKAWA X TEODORICO GOMES DA FONSECA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abrangendo este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008641-25.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006440-02.2009.403.6103 (2009.61.03.006440-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MANOEL PATRICIO MARTINS X MANUEL FRANCISCO RIBEIRO X MARCELA PATRICIA CORNEJO LOPEZ X MARCELO RIBEIRO BRAGA X MARCIA BARBOSA HENRIQUES MANTELLI X MARCIA CRISTINA RAGAZZINI X MARCO ANTONIO CHAMON X MARCO ANTONIO PIZARRO X MARCO ANTONIO STROBINO X MARCOS ANDRE OKADA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abrangendo este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008755-61.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005631-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005631-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X OSVALDO SABACK SAMPAIO X OSWALDO SPROVIEIRI JUNIOR X OTAVIO COSTA X OTAVIO LEITE DE OLIVEIRA GUIMARAES X OTILIA MADALENA DE CARVALHO FORTES X PABLO NESTOR PUSTERLA X PAULA BLUMENTHAL X PAULA FRASSINETE SANTOS ARAUJO X PAULINO KENJI ODAGUIRI X PAULINO OTASSU (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abrangendo este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008933-10.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-32.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X BENEDITO ALVES X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO CARNEIRO X BENEDITO DE ALMEIDA X BENEDITO DE ARAUJO X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO MACIEL X BENEDITO REIS DE CASTILHO X BENICIO DA CONCEICAO ARAUJO X ELIAS LOBO DE OLIVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos principais abrangendo este processo de embargos que deve ser virtualizado da maneira como indicado no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005963-03.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006440-02.2009.403.6103 (2009.61.03.006440-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006019-36.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005781-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005781-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006022-88.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-41.2009.403.6103 (2009.61.03.005642-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
 - h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006140-64.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-32.2010.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira como Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
- h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000752-49.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005631-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005631-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- contrato assinado entre a Dra. Fátima Ricco Lamac e/ou Dr. Pedro Paulo Dias Pereira com o Sindicato acerca da divisão dos honorários sucumbenciais. Advirto que eventual entendimento de execução de honorários contratuais deve ser objeto de ajuizamento na Justiça Estadual contra o Sindicato.
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005631-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005631-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - OSVALDO SABACK SAMPAIO X OSWALDO SPROVIEIRI JUNIOR X OTAVIO COSTA X OTAVIO LEITE DE OLIVEIRA GUIMARAES X OTILIA MADALENA DE CARVALHO FORTES X PABLO NESTOR PUSTERLA X PAULA BLUMENTHAL X PAULA FRASSINETE SANTOS ARAUJO X PAULINO KENJI ODAGUIRI X PAULINO OTASSU(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelo Sindicato;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.

j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;

k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005642-41.2009.403.6103 (2009.61.03.005642-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - JONY SANTELLANO X JORGE AUGUSTO GONCALVES DOS REIS X JORGE GONCALVES X JORGE KATSUHIRO KANO X JORGE KOGA X JORGE LUIZ FERNANDES X JORGE LUIZ PRADO X JORGE MENDES DE SOUZA X JORGE PEREIRA DOS SANTOS X JORGE PERILES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJE.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelo Sindicato;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.

j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;

k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005781-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005781-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - SUSANA ZEPKA X SUSIDAY CASTRO DA SILVA ALMEIDA X SYLVIO CAETANO DA SILVA X TADAO KOTSUGAI X TAKASHI YOMEYAMA X TAKESHI MATSUMOTO X TANIA NUNES RABELLO X TARCISIO RODOLFO SOARES X TEIZO SHIOKAWA X TEODORICO GOMES DA FONSECA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acordão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006440-02.2009.403.6103 (2009.61.03.006440-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - MANOEL PATRICIO MARTINS X MANUEL FRANCISCO RIBEIRO X MARCELA PATRICIA CORNEJO LOPEZ X MARCELO RIBEIRO BRAGA X MARCIA BARBOSA HENRIQUES MANTELLI X MARCIA CRISTINA RAGAZZINI X MARCO ANTONIO CHAMON X MARCO ANTONIO PIZARRO X MARCO ANTONIO STROBINO X MARCOS ANDRE OKADA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelo Sindicato;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - g) certidão de trânsito em julgado;
 - h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acordão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
 - j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
 - k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002601-32.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) - BENEDITO ALVES X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO CARNEIRO X BENEDITO DE ALMEIDA X BENEDITO DE ARAUJO X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO MACIEL X BENEDITO REIS DE CASTILHO X BENICIO DA CONCEICAO ARAUJO X ELIAS LOBO DE OLIVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Visando evitar tumulto processual a execução da sucumbência deverá ser executada nos autos do Embargos à Execução, pelo sistema PJe.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelo Sindicato;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) contrato entre os advogados quanto aos honorários sucumbenciais;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- g) certidão de trânsito em julgado;
- h) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

- i) também as seguintes peças, todas relativas aos autos dos embargos à execução em apenso ao principal; sentença e planilha indicada na mesma, v. acórdão, decisões, bem como certidão de trânsito em julgado, ressaltando que tais peças igualmente deverão ser digitalizadas individualmente e nominalmente identificadas, se possível com menção ao número dos autos dos embargos à execução.
- j) procuração individual dos exequentes e/ou habilitação dos herdeiros e procuração dos mesmos no caso de eventual falecimento dos exequentes;
- k) eventual contrato de honorários contratuais se houver.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003650-76.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GABRIEL VARGAS MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300

Converto o julgamento em diligência.

A fim de conferir escorreito processamento ao feito, abra-se vista ao Ministério Público Federal e a União Federal para apresentarem memoriais, nos termos da deliberação deste Juízo contida no termo da audiência realizada em 20/03/2019 (ID 15487357).

Após, dê-se ciência do processado ao réu e tomemos autos conclusos para sentença.

MONITÓRIA (40) Nº 0008106-43.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: CENTRAL MACEIO DE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA, NILTON FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

Petição da CEF com ID 22861123: expeça-se Mandado de Citação do(a)s ré(u)s **CENTRAL MACEIO DE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA**, na pessoa de seu representante legal, e **NILTON FERNANDO DA SILVA**, nos endereços abaixo relacionados, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digamos partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)s ré(u)s no(s) endereço(s) abaixo relacionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3D772B7F6>

ENDEREÇOS PARA CITAÇÃO DOS RÉUS:

- (1) RUA CECILIO CELESTE, Nº 90 - BAIRRO: CIDADE MORUMBI - CEP: 12.236-590 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP;
- (2) AV. DR JOÃO BATISTA DE SOUZA SOARES, Nº 3099, BAIRRO: JD MORUMBI - CEP: 12.236-660 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP;
- (3) AV. DR JOÃO GUILHERMINO, Nº 429 - SL 162 - CENTRO - CEP: 12.210-907 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP;
- (4) RUA GETULIO DORNELES VARGAS, Nº 2230 - SALA 42 - JD. CALIFORNIA - CEP: 12.305-010 - JACAREI - SP;
- (5) RUA ALBERTO FREITAS, Nº 00138, VILA MARIA ALTA - CEP: 02.126-010 - SÃO PAULO - SP.

Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002018-47.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LC LEITE MERCEARIA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU - SP128945
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a parte autora intimada para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002018-47.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LC LEITE MERCEARIA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU - SP128945
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a parte autora intimada para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO DE SALES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a implantar aposentadoria especial, computando períodos de tempo especial sujeitos à conversão em comum.

O autor apresentou cálculos no valor de no valor de R\$ 78.636,18, referente ao valor principal e R\$ 15.727,24, a título de honorários advocatícios, atualizados até março de 2019.

O INSS apresentou **impugnação** ao cumprimento de sentença, bem como os cálculos que entende corretos, no valor de R\$ 16.879,77, atualizado até março de 2019.

Os autos foram remetidos à Contadoria que apurou que o exequente não efetuou o desconto dos valores recebidos de 05/2018 a 03/2019, que são os valores relativos à tutela provisória concedida, além de efetuar o desconto de somente 1/12 avos do valor de décimo terceiro salário, quando deveria ser 2/12 avos, bem como teria indevidamente incluído honorários advocatícios. A Contadoria apurou serem devidos R\$ 16.879,81 ao exequente.

Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria.

É o relatório. **DECIDO.**

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, **impõe-se** fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, entendo razoável arbitrar os honorários em 10% do valor da condenação.

Considerando que as partes se puseram de acordo quanto ao valor da execução, tenho que **nenhuma** outra controvérsia subsiste.

Por tais razões, **arbitro** os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento em R\$ 1.687,98, atualizados até março de 2019.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** a **impugnação** ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 16.879,81 (dezesesseis mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos), referente ao valor principal e R\$ 1.687,98 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até março de 2019.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o valor efetivamente devido, cuja execução se submete ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pequeno valor, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005501-85.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TH LIND E COM LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a petição referente ao cumprimento de sentença, equivocadamente protocolizada como novo processo.

Cumprido, retorne à conclusão.

São José dos Campos, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000860-15.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE GERALDO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001721-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GERALDO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GERALDO BARBOSA interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em equívoco e obscuridade, se insurgindo contra a aplicação das regras constantes no Despacho Decisório nº 01 DIRBEN/DIRATPFE/INSS, de 30.05.2016, nos cálculos da contadoria judicial, ignorando a revisão do "Buraco Negro" concretizada na Ordem de Serviço INSS nº 121/92.

O embargante se insurge quanto à aplicação da metodologia de cálculo do artigo 26, da Lei nº 8.870/94 aos benefícios concedidos no período do "Buraco Negro".

Reitera o embargante que seus cálculos respeitam as regras impostas na revisão referente ao artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a obscuridade alegada pela parte embargante reflete o mero inconformismo com o conteúdo da decisão, pretendendo que sejam rechaçados os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira obscuridade sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003810-33.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, quanto à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006200-10.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EGUIMAR BATISTA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 15.12.2017, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A (01.01.1984 a 21.12.1984), FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (23.5.1986 a 19.7.1991), VALLOUREC SOLUÇÕES TUBULARES DO BRASIL S. A. (13.4.1992 a 31.01.1996), CEMAN CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. (01.02.1996 a 04.12.1996) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (01.7.2012 a 30.6.2013).

Tais períodos, somados aos demais já admitidos na esfera administrativa, fariam com que o autor alcançasse o tempo suficiente para a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

O INSS contestou dizendo ser improcedente o pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

O autor trouxe novos documentos, também requisitados às empresas, dando-se vista ao INSS.

É o relatório. DECIDO.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem de tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem de tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especiais os períodos trabalhados às empresas EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A (01.01.1984 a 21.12.1984), FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (23.5.1986 a 19.7.1991), VALLOUREC SOLUÇÕES TUBULARES DO BRASIL S. A. (13.4.1992 a 31.01.1996), CEMAN CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. (01.02.1996 a 04.12.1996) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (01.7.2012 a 30.6.2013).

Quanto ao período trabalhado à EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A (01.01.1984 a 21.12.1984), a inicial sugeriu a possibilidade de enquadramento em razão da atividade (aprendiz/eletricista de manutenção), assim como a exposição a ruídos de 87,7 dB (A).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado indicava exposição a ruídos de 82,92 dB (A), além de “graxa mineral”, “querosene”, “óleo diesel” e “poeira de cimento” (documento de ID 12321521, p. 2).

Outro PPP indicava ruídos de 87,7 dB (A) e “poeira” (documento de ID 12321529, p. 2).

O laudo técnico que, supostamente, teria servido de base para tais PPP's, refere-se a ruídos de 84,8; 82,6 e 81,4 dB (A), nas medições realizadas nos setores “campo” e “oficina”. Em qualquer desses casos, portanto, a intensidade era superior aos limites de tolerância então vigentes.

Quanto ao período trabalhado à empresa FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (23.5.1986 a 19.7.1991), o autor pretendeu o enquadramento pela atividade (“técnico eletricista de produção”).

O autor não trouxe nenhum outro elemento para corroborar suas alegações, exceto sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, que indicava a função exercida.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros”, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

Ocorre que o laudo técnico apresentado pela empresa que sucedeu a FORD, deixa bem claro que “todos os circuitos elétricos existentes nas áreas da empresa são alimentados por 110 volts e 220 volts corrente alternada, portanto não merecendo recomendações por se tratar de baixa tensão (abaixo de 250 volts). A partir do ano de 1996, os setores de plástico e a planta de Curitiba foram instalados algumas máquinas e equipamentos que são alimentados por 440 Volts trifásico, portanto merecendo cuidados especiais e treinamentos específicos a serem dados aos eletricitistas que forem executar estas manutenções, apesar das mesmas serem de caráter eventual” (documento de ID 20751556, p. 14).

Portanto, no período específico, o autor não esteve exposto a eletricidade em tensão superior à indicada no Decreto, razão pela qual tal período deve ser considerado comum.

No período que o autor trabalhou à empresa VALLOUREC SOLUÇÕES TUBULARES DO BRASIL S. A. (13.4.1992 a 31.01.1996), o PPP inicialmente apresentado indica que ele exerceu a função de “eletricista de manutenção II”, no setor “SMN”, exposto a ruídos de “80-95 dB (A)”.

O laudo técnico (elaborado contemporaneamente à prestação de serviços, quando o nome social da empresa era MANNESMAN S/A), confirma tal intensidade, registrando-se que o ruído era permanente.

Na empresa CEMAN CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. (01.02.1996 a 04.12.1996), o autor trabalhou como “eletricista industrial”. No período, não mais vigorava a possibilidade de enquadramento por mera atividade, exigindo prova de exposição a agentes nocivos.

O laudo trazido, todavia, foi emitido apenas em 2014 e se refere à sede da empresa, em Camaçari, Bahia. Ao que se vê da anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, o autor foi admitido para trabalhar na cidade de São Paulo/SP (documento de ID 12320981, p. 2).

O laudo também não contempla a função “eletricista industrial” e, sem outras especificações a respeito do local exato de trabalho, não há como concluir pela efetiva exposição a algum agente nocivo, muito menos que ultrapasse os limites de tolerância vigentes na época.

Assim, foi também correta a conduta do INSS de considerar este período como **comum**.

Finalmente, na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (01.7.2012 a 30.6.2013), o laudo técnico afinal trazido (documento de ID 14916043, p. 2) demonstra que o autor trabalhou na função “coordenador time manutenção”, no setor “manutenção eletromecânica MVA – funilaria”, trabalhando exposto a ruídos de intensidade equivalente a 91 dB (A).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos especiais aqui reconhecidos com os vínculos de emprego comuns e especiais já admitidos na esfera administrativa, constato que o autor, em 15.12.2017 (DER), tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), já que completados **36 anos, 07 meses e 01 dia de contribuição**.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho pelo autor às empresas EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A (01.01.1984 a 21.12.1984), VALLOUREC SOLUÇÕES TUBULARES DO BRASIL S. A. (13.4.1992 a 31.01.1996) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (01.7.2012 a 30.6.2013), implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Eguimar Batista da Costa
Número do benefício:	184.488.655-4.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	15.12.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	095.028.098-40.
Nome da mãe	Marlene Batista da Costa.
PIS/PASEP	1206928706.
Endereço:	Rua Jordão Monteiro Ferreira, 23, apto 43-B, São Dimas, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter a suspensão de seus parcelamentos tributários, com a expedição de certidão negativa de débitos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que possui débitos para com a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional, provenientes de contribuições previdenciárias, no valor aproximado de R\$ 4.650.000,00, que estão atualmente parcelados.

Afirma, todavia, que possui crédito em seu favor, provenientes do Município de Itupeva/SP, em valor próximo de R\$ 9.000.000,00, conforme proposta daquele ente que fez juntar.

Alega a impetrante que, em tal situação, teria direito à suspensão do parcelamento de seus débitos (SISPAR 143704), dada a impossibilidade de continuar a realizar o pagamento das parcelas, bem assim a expedição da certidão negativa de débitos fiscais.

A inicial foi instruída com documentos.

A impetrante foi intimada para que apontasse qual seria o ato coator, comprovando tal fato documentalmente, bem assim para que esclarecesse a juntada de documentos, aparentemente sem relação com os fatos narrados na inicial, assim como complementasse as custas processuais, em valor compatível com o proveito econômico pretendido.

Foi juntada aos autos guia de recolhimento de custas.

Determinou-se que a impetrante cumprisse integralmente as determinações anteriores.

A impetrante apresentou petição em que esclarece que os documentos em questão referem-se a caso similar ao seu. Também reafirmou os argumentos contidos na inicial, entendendo ter direito à suspensão do parcelamento.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observe que a impetrante, efetivamente, não comprovou ter requerido administrativamente a suspensão do parcelamento, de tal forma que não foi trazida aos autos prova documental da existência do ato coator.

A despeito disso, tenho que tal pedido seria fatalmente indeferido, razão pela qual entendo presente a resistência à pretensão.

O pedido deduzido neste mandado de segurança não reúne qualquer plausibilidade jurídica.

Ao que se pode compreender da inicial, a pretensão aqui é de suspender o parcelamento de débitos tributários federais (para com a PFN e a RFB) pelo só fato de a autora ter valores a receber do Município de Itupeva.

Tal situação não está prevista em nenhuma das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Se a impetrante é credora daquele Município, deverá buscar as vias apropriadas para fazer valer sua pretensão contra aquele devedor.

Mas tal fato não produz qualquer efeito jurídico sobre a União (Fazenda Nacional), que evidentemente não tem responsabilidade pela apontada inadimplência do Município.

Vale também observar que o "termo aditivo" trazido não tem qualquer liquidez, não se podendo afirmar, a partir de sua leitura, que a impetrante tem algo a receber daquele Município.

Os documentos trazidos pela impetrante não guardam nenhuma similaridade com os fatos narrados na inicial. Naqueles documentos, está descrito que ocorreu uma **penhora no rosto dos autos**, isto é, uma espécie de **penhora de créditos** (artigos 855 e seguintes do CPC). Não se trata, em absoluto, de situação em que alguém tenha sido autorizado a suspender o pagamento de uma dívida pelo só fato de ser credor de um terceiro.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Retifique-se o polo passivo, para que dele conste apenas o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos, que administra o parcelamento tributário discutido.

Tal autoridade deve ser notificada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, ficando também ciente para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003383-36.2019.4.03.6103
AUTOR: MARIA ILDA DE ANDRADE PIRES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de **tutela provisória de evidência**, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de aposentadoria ao deficiente, nos moldes da Lei Complementar nº 142/2013.

Afirma o autor que é beneficiário de auxílio-acidente desde 20.01.1987, em razão de acidente do trabalho, que culminou na amputação traumática dos dedos médio, anelar e mínimo da mão direita.

Diz que requereu o benefício em 17.05.2019, uma vez que, somado o tempo em gozo do benefício por incapacidade ao tempo de segurado obrigatório, contava com mais de 33 anos de contribuição, tempo suficiente para o grau de incapacidade que o acomete (leve).

Sustenta que o INSS agendou perícia médica para 21.11.2019, mas indeferiu o pedido antes da sua realização, por falta de tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Além disso, imprescindível a realização das perícias médica e social, para comprovação dos fatos alegados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica e socioeconômica**.

Nomeio perito(a) médico(a) **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO**, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 139.295, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia médica marcada para o dia **31 de outubro de 2019, às 9h30min**, a ser realizada na Av. São João, 570 - sala 51 - São José dos Campos.

Para o estudo socioeconômico, nomeio a perita assistente social **ROSANA VIEIRA COELHO, CRESS nº 44241**, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 142/2013.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

Quesitos para perícia médica (os quais deverão ser complementados com a resposta do Anexo):

1. A parte autora é pessoa com deficiência, considerando esta como o indivíduo que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais comprometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Para determinar o grau atual de deficiência que acomete a parte autora, mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IFBrA), preencha o formulário em anexo (Anexo I), que está de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1 de 27/01/2014.
6. Houve variação do grau de deficiência da parte autora desde o seu início? Caso positivo, informar o grau de deficiência em cada período (grave, moderada ou leve).

Quesitos para perícia socioeconômica (os quais deverão ser complementados com a resposta do Anexo):

1. A parte autora é pessoa com deficiência, considerando esta como o indivíduo que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?
2. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:
 - a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
 - b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
 - c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
 - d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
 - e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
 - f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
 - g. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.
 - h. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
 - i. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
 - j. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
 - k. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?
 - l. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores.

Faculo à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização das perícias e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação dos laudos periciais.

Coma juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005541-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HRM CALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir na base de cálculo do PIS/COFINS o montante relativo ao ICMS.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS não integra a receita bruta, por se tratar de simples ingresso que não se incorpora ao patrimônio da empresa vendedora ou prestadora, destinada que é aos cofres do ente tributante.

Afirma que constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimada a se manifestar a respeito de eventual prevenção quanto aos autos nº 0008342-87.2009.403.6301, a impetrante reduziu seu pedido à suspensão de exigibilidade de créditos tributários de PIS e COFINS que estão por vencer e que incluem em sua base de cálculo o ICMS, somente a partir da publicação do acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade de inclusão nos autos do RE 574.706.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF deixou de opinar quanto ao mérito.

A autoridade impetrada prestou informações em que requer, preliminarmente, seja sobrestado o andamento do feito até a solução definitiva da tese em repercussão geral. No mérito, requer seja denegada a segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Não há razão legal que impeça o julgamento deste feito, razão pela qual não é caso de determinar o sobrestamento deste mandado de segurança.

Os documentos juntados aos autos indicam que a impetrante propôs ação anterior, com idêntico pedido e as mesmas causas de pedir, sendo certo que o pedido foi julgado improcedente, sobrevivendo o trânsito em julgado.

Ainda que sustente a existência de uma hipotética "coisa julgada inconstitucional", a impetração de novo mandado de segurança não constitui meio processual adequado para tal finalidade, inclusive ante o que estabelece a antiga Súmula nº 268 do Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000153-81.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VLADIMIR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do ofício de id nº 21115251.

Silente, arquivem-se o processo, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 04 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002103-98.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: LEANDRO RICARDO DE JESUS MARCELINO
Advogados do(a) RÉU: DANIEL DIAS DE ARAUJO - SP328135, RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS - SP334288

DESPACHO

Intime-se a CEF sobre o certificado na diligência de id nº 21404403.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5003885-72.2019.4.03.6103
AUTOR: RODRIGO TADEU HENRIQUE RAFAEL DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de contradição na sentença embargada, que não teria verificado que seu único pedido seria o afastamento de encargos cumulados. Assim, tendo sido este acolhido, a sentença deveria ter condenado apenas a CEF ao pagamento dos ônus da sucumbência (incluindo honorários de advogado). Sustenta, ainda, que o artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, determinam que os honorários de advogado devam ser fixados sobre o valor da causa apenas se a condenação for irrisória, respeitando-se os incisos do § 2º. No caso dos autos, aduz que os honorários foram arbitrados de forma irrisória e sem atentar para a sucumbência integral da requerida.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devam ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em exame, verifica-se da inicial que o autor está discutindo os encargos exigidos de forma cumulativa em **dois contratos** (cheque especial e cartão de crédito). A sentença entendeu que tal vedação se aplicaria a **apenas um deles**. Portanto, era realmente caso de pronunciar a parcial procedência do pedido e de reconhecer a sucumbência recíproca.

Os valores arbitrados a título de honorários de advogados, para autor e ré, foram fixados levando-se em conta o montante em que efetivamente sucumbiram, como é próprio dos casos em que autor e ré foram reciprocamente vencedores e vencidos na causa.

Eventual incorreção desse entendimento, nos dois pontos suscitados, não constitui contradição sanável por embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001516-76.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: DALVA APARECIDA NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO GIOVANI GARBI - SP332637
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Como retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão/sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001977-48.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: SHIRLENE DOS SANTOS CLEMENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA MARIA SCARPEL GUEDES - SP227295

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o o acordo já os contempla

Cancele-se a hasta designada.

Levante-se a penhora e a restrição no Renajud, ficando liberado o encargo do depositário.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002567-25.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NESVALE REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, EVERSON ROBERTO ADRIANO CARNEIRO, SERGIO ADRIANO CARNEIRO, NIVALDO JORDAO CARNEIRO

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido para citação do Executado SERGIO ADRIANO CARNEIRO - CPF: 318.650.808-88, resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Prossigam-se com relação aos outros executados citados nos termos do despacho Id. nº 2980643.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005766-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006847-32.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ELETROMECANICA JOTA FIGUEIREDO LTDA - EPP, EDSON SOAVE, JULIANA CRUZ FIGUEIREDO
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-42.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 21792397:

Dê-se vista às partes para manifestação e venhamos autos conclusos para apreciação.

São José dos Campos, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003591-88.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CESAR PACHECO, JOSE TADEU PACHECO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721, JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514
Advogados do(a) EMBARGANTE: RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721, JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que já foi proferida sentença nestes embargos à execução (documento de ID 3778252, p. 1-4), integrada em embargos de declaração (ID 3778448, p. 3).

Embargantes e embargado interpuseram recursos de apelação e, antes do julgamento, as partes notificaram a celebração de um acordo.

Foi então homologada a desistência dos recursos de apelação (ID 3778781, p. 3), sobrevindo o trânsito em julgado.

Como a r. decisão do Tribunal se limitou a homologar a desistência das apelações, subsiste a condenação dos embargantes a pagar honorários de advogado em favor da parte adversa, que a sentença fixou em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Noticiado o falecimento da embargante MARIA DE LOURDES PACHECO, foi citado o espólio desta, na pessoa de seu inventariante, para os fins do artigo 690 do Código de Processo Civil (habilitação).

Foi também tentada a constrição de valores em nome de CESAR PACHECO, por meio do sistema BacenJud, que resultou negativa.

Determinou-se, ainda, a penhora no rosto dos autos do inventário dos valores devidos por MARIA DE LOURDES PACHECO.

“CESAR PACHECO e OUTRA” apresentaram impugnação ao pedido de habilitação no inventário, aduzindo, em síntese, que apresentaram petição nos autos da execução (5003586-66.2017.403.6103), aduzindo a existência de vários equívocos que resultariam na extinção daquele feito, sem a necessidade de promover a habilitação. Sustentam, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente, a inexistência da dívida, pelo seu pagamento integral.

Intimada, a União manifestou-se sobre a impugnação.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que a habilitação constitui procedimento destinado a identificar quem seriam os sucessores da parte falecida. Portanto, não é local adequado para quaisquer discussões a respeito da exigibilidade da dívida, incluindo pagamento e/ou prescrição.

Tais questões, aliás, já foram resolvidas nos autos da execução, conforme decisão proferida em 02.10.2019.

Verifico, além disso, que a impugnação foi oferecida por “CESAR PACHECO E OUTRA”, mas não há instrumento de mandato para os advogados que subscreveram tal peça.

Nos autos principais, apenas CESAR PACHECO regularizou sua representação processual, remanescendo sem representação nos autos o espólio.

Portanto, não tendo havido resistência à pretensão quanto à sucessão processual, **julgo procedente a habilitação**, determinando que passem a figurar como sucessores da falecida MARIA DE LOURDES PACHECO os senhores CESAR PACHECO e JOSÉ TADEU PACHECO (interessado e inventariante nos autos do espólio), que responderão pelo débito nos limites da herança eventualmente partilhada.

Remanesce a legitimidade de CESAR PACHECO para responder também pelo débito, já que é também devedor originário.

Retifique-se o polo ativo destes embargos à execução, para que dele constem CESAR PACHECO e JOSÉ TADEU PACHECO.

Intime-se a União para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006326-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EVALDO LOPES VALENTE

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a distribuição da Carta Precatória expedida, nº 175/2019, recolhendo as custas e, também, o valor correspondente as diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo deprecado (Cachoeira Paulista/SP). Devendo comprovar a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 21792397:

Dê-se vista às partes para manifestação e venham os autos conclusos para apreciação.

São José dos Campos, 17 de outubro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006895-27.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: BNDES
Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183
REQUERIDO: FERDIMAT INDE COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, justifique a requerente seu interesse no processamento da presente notificação, tendo em vista que, aparentemente, o débito aqui discutido (proveniente do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 14.1.0007-1) já é objeto da execução de título extrajudicial nº 5002002-61.2017.4.03.6103, em curso na 1ª Vara Federal local.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem-me os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO nº 0006791-96.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIA SALDANHA SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Certifico que houve equívoco na numeração das folhas dos autos FÍSICOS (ausência das folhas 25, 26, 27 e 28).

Expediente N° 1944

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000384-98.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000815-06.2017.403.6103 ()) - SEREZINE & GAROFALO LTDA - ME (SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)
SEREZINE & GAROFALO LTDA ME opôs os presentes EMBARGOS À ARREMATACÃO, visando a nulidade da arrematação bem como a suspensão do curso da execução fiscal até o julgamento desta ação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar a matéria, no art. 903, prevê dois meios de impugnação à arrematação, quais sejam, petição na própria execução, no prazo de 10 (dez) dias, e ação autônoma após este prazo, in verbis: Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.... 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação. 3º Passado o prazo previsto no 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse. 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.... Nesse sentido, a lição de Humberto Theodoro Junior: O NCPC extinguiu os embargos de arrematação, alienação e adjudicação, previstos no art. 746 do CPC/1973, e, em seu lugar, previu a possibilidade: (i) de impugnação em dez dias nos próprios autos (art. 903, 2º); e (ii) de ação autônoma de invalidação, após a expedição da carta de arrematação (art. 903, 4º). Estes expedientes não estão, outrossim, restritos à arrematação, mas podem dizer respeito também à alienação por iniciativa particular e à adjudicação. (Código de Processo Civil Anotado - 20ª Edição - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016). Os presentes embargos foram opostos dentro do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 903 CPC, em que bastava simples petição direcionada à execução, não havendo, portanto, necessidade e adequação do instrumento escolhido, ou seja, inexistiu interesse na propositura de uma nova ação. Com efeito, para implemento da condição interesse processual, necessária a presença do binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação, ausentes no caso concreto, sendo o autor carecedor da ação. Entretanto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no art. 188 do CPC, este juízo apreciará o pedido nos autos da Execução Fiscal. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da petição inicial, documentos que a instruem e da sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000511-36.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008280-42.2012.403.6103 ()) - REGINA HELENA DA SILVA DOS SANTOS (SP295827 - DANILO YURI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 2077 - MARINA DURLÓ NOGUEIRA LIMA)

Primariamente, regularize a embargante sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, junte a embargante cópia do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, bem como cópia da Certidão de Dívida Ativa. Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos EM GABINETE para a apreciação do pedido liminar.

EXECUCAO FISCAL

0000683-71.2002.403.6103 (2002.61.03.000683-0) - INSS/FAZENDA (SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X MAPROE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROGERIO DE CARVALHO MALHONE X JOSE ROGERIO BUENO (SP169880 - RODRIGO MARZULO MARTINS E SP280250 - ALEXANDRE MARZULO MARTINS)

Fls. 389/394. Suspendo, por ora, o terceiro parágrafo da decisão de fl. 387. Tendo em vista que não restou configurado o risco de perecimento do direito, primeiramente, intime-se a exequente da decisão de fl. 387, bem como, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC, para manifestar-se especificamente sobre os embargos de declaração opostos. Feito isso, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0007061-67.2007.403.6103 (2007.61.03.007061-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OLIVEIRA E SOUZA ACESSORIA CONTABIL LTDA ME(S/267009B - JOÃO CARVALHO) X ZAQUEU DE SOUZA JUNIOR(S/267009B - JOÃO CARVALHO) X MARIA APARECIDA NESPOLI DE SOUZA(S/267009B - JOÃO CARVALHO)

Fls. 164/165 e 201/202. Indefiro o pedido de cancelamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel de matrícula nº 17.139 do 2º Cartório de Registro de Imóveis local, uma vez que o parcelamento realizado em data posterior à determinação de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN, não possui o condão de desconstituí-la. Com efeito, conforme manifestação da exequente às fls. 198/199º, o parcelamento foi deferido em 25/09/2017, ao passo que a indisponibilidade de bens foi decretada em 18/01/2016 (fl. 138). Aguarde-se sobrestado no arquivo a conclusão do parcelamento, nos termos da determinação de fl. 162.

EXECUCAO FISCAL

0008830-76.2008.403.6103 (2008.61.03.008830-6) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOGISTICA E APOIO AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS X WALTER LUIZ ALVES DA SILVA(S/212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que os valores bloqueados na conta nº 29314-7, da agência nº 1400, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do responsável tributário WALTER LUIZ ALVES SILVA, referem-se à conta-poupança, conforme documentos de fls. 107/109, e diante do disposto no art. 833, inciso X, do CPC, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN. Após, dê-se vista a exequente para que requiera o que de direito. CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ QUE, EM CUMPRIMENTO A R. DECISÃO RETRO, PROCEDIO AO DESBLOQUEIO DE VALORES, CONFORME PROTOCOLO QUE SEGUE.

EXECUCAO FISCAL

0003815-58.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DEPOSITO BACABAL LTDA(S/201070 - MARCO AURELIO BOTELHO E S/310704 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS VIEIRA)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, deixo de submeter a petição de fls. 107/117 à conclusão, uma vez que nos termos da r. sentença já foi realizado o cancelamento do bloqueio/penhora do veículo placas BZQ 5945, conforme protocolo de fl. 106.

EXECUCAO FISCAL

0001348-67.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(S/162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação à executada citada, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Intime-se a executada da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandato, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação da executada por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime-se a executada, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, aguarde-se a designação de datas para leilões, conforme determinado à fl. 06. C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nos termos do art. 854, 2º CPC, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, da indisponibilidade de valores em conta(s) de sua titularidade, bem como para que comprove no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

EXECUCAO FISCAL

0000762-59.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(S/120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E S/116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CAROLINE NUNES DA SILVA(S/344436 - ELAINE CRISTINA DE ANDRADE)

Fls. 31/36. Primeiramente, comprove a executada que o bloqueio judicial, realizado por ordem deste processo e Juízo, ocorreu na conta em que recebe seus proventos/salários, uma vez as cópias juntadas às fls. 40/43 não contém o nome da instituição financeira ou mesmo da corretista, e as acostadas às fls. 44/45 estão fragmentadas, impedindo o Juízo de proceder a uma apreciação integral do documento. Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pela executada à fl. 38. Com efeito, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, como o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013). 2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424 / SP, DJe 08/06/2016).

Expediente N° 1943

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0403078-15.1995.403.6103 (95.0403078-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402235-50.1995.403.6103 (95.0402235-9)) - BANCO REALS.A.(S/016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA E S/108698 - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(S/089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES)

Certifico e dou fé que estes autos de Apelação e de Reexame Necessário, em Embargos à Execução Fiscal, retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico também que trasladei a cópia dos v. ACÓRDÃOS e DECISÕES, bem como de sua certidão do Trânsito em Julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0402235-50.1995.403.6103. Certifico, ainda, que as partes ficam intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006076-25.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-02.2005.403.6103 (2005.61.03.002388-8)) - STEMAST COM/ DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA(S/129374 - FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA E S/413922 - ANGELICA CINTRA ISQUIERDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) CERTIFICO E DOU FÉ que mediante consulta no sistema PJe verifiquei que o cumprimento de sentença lá existente está em termos como o determina o artigo 11, parágrafo único, da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, sendo certo que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fls. 420/423. Nada a deferir, vez que o Cumprimento de Sentença nº 0006076-25.2012.403.6103 foi inserido no PJe em conformidade com o que estabelece a Resolução Pres. nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Ao arquivo, nos termos do artigo 12 da referida Resolução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000046-32.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-55.2015.403.6103 ()) - UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN)

Providencie o(a) apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento do disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe o(a) apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se o(a) apelado(a), via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sempreprejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002755-40.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-13.2015.403.6103 ()) - LANCHONETE E PADARIA UNIAO DE JACAREI LTDA - EPP(S/205899 - KELIA MARISA CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO e dou fé trasladei cópia da r. sentença proferida para a execução fiscal empenso.

Haja vista que a inserção do presente processo no sistema PJe operou-se em desacordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução Pres. nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados do processo eletrônico, com preservação do número de autuação e registro dos autos físicos. Após, promova o apelante a nova inserção dos presentes embargos no sistema PJe. Promovida a inserção do processo no PJe, cumpra a Secretaria o determinado no artigo 4º, II, da Resolução Pres. nº. 142/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000500-75.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-70.2016.403.6103 ()) - LATAPACK-BALLEMBALAGENS LTDA(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(S/239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Providencie o(a) apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento do disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe o(a) apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se o(a) apelado(a), via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sempreprejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001970-44.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004628-75.2016.403.6103 ()) - UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Providencie o(a) apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe o(a) apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se o(a) apelado(a), via sistema PJe, para contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC, bem como conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002310-85.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003701-12.2016.403.6103 ()) - SOCIEDADE BENEFICENTE LUSO BRASILEIRA NOSSA SENHORA DE FATIMA(SP208662 - LEODOR CARLOS DE ARAUJO NETO E SP169358 - ISABEL CRISTINA OTTE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS)

Providencie o(a) apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe o(a) apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se o(a) apelado(a), via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001574-33.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404611-72.1996.403.6103 (96.0404611-0)) - CLINICA SAO JOSE LTDA X HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FATIMA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUC) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Embargante, para vista, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007132-54.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103 ()) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E PROMITENTES COMPRADORES DAS UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO VILLAGIO SOLANNA(SP164288 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Haja vista que a inserção do presente processo no sistema PJe operou-se em desacordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução Pres. nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados do processo eletrônico, com preservação do número de autuação e registro dos autos físicos. Após, promova o apelante a nova inserção dos presentes embargos no sistema PJe. Promovida a inserção do processo no PJe, cumpra a Secretaria o determinado no artigo 4º, II, da Resolução Pres. nº. 142/2017.

EXECUCAO FISCAL

0004628-75.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Aguardar-se a decisão final dos embargos, em cumprimento à determinação de fl. 67.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004417-64.2001.403.6103 (2001.61.03.004417-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006034-30.1999.403.6103 (1999.61.03.006034-2)) - SILVIA CORCEVAI(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Executada, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do NCPC, da junta de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 225

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009171-97.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000509-7)) - FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Exequente, para vista, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009045-18.2009.403.6103 (2009.61.03.009045-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008184-42.2003.403.6103 (2003.61.03.008184-3)) - TOME & TOME LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância das partes, homologo o cálculo de honorários advocatícios elaborado às fls. 624vº/625vº pelo Contador Judicial. Prosiga-se o cumprimento da determinação de fl. 614, a partir do terceiro parágrafo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005436-66.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ANA DA GRACA VIANA KORTZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ - SP235758

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

1. Considerando a informação apresentada pelo Ofício n. 371/2019 - INSS/GEXSOR (ID n. 23011893), intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, indique a autoridade coatora que deva figurar no polo passivo deste *mandamus*.

2. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos da decisão ID n. 21828720.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000044-82.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão proferida no ID nº 22098347, a fim de que seja determinado que a Autoridade Coatora promova a devida adequação/recomposição dos valores reconhecidos em favor da Impetrante no Pedido de Ressarcimento nº 40922.56057.180216.1.1.01-4913, com a devida complementação da diferença relativa à correção monetária pela Taxa Selic incidente sobre os créditos extemporaneamente aproveitados/ressarcidos, a ser aplicada, ao menos por ora, a partir do 361º dia da data de protocolo do pedido administrativo.

Afirma que não se mostra razoável que, em face da grave crise em que se encontra, a Impetrante tenha que aguardar pelo julgamento do Tema nº 1003, pelo Superior Tribunal de Justiça, para ter ressarcido o valor referente à taxa Selic que lhe é devida **incontroversamente**, ou seja, com termo inicial após o término do prazo de 360 dias, uma vez que não configuraria prejuízo ao erário, justamente em face de seu caráter incontroverso.

Analisando-se os autos, conclui-se que o pedido prospera.

Com efeito, ao que tudo indica, conforme documentos juntados pela impetrante nos ID's nºs 22508006 e 22508007, a União ressarciu os créditos escriturais de IPI mencionados na inicial sem a aplicação de qualquer índice de correção monetária, notadamente, sem a aplicação da SELIC, na medida em que houve omissão deste juízo, posto que efetivamente a decisão concessiva **não** esclareceu qual seria o termo inicial em relação ao qual deveria ocorrer a incidência da correção monetária pela taxa SELIC sobre os créditos reconhecidos em favor da impetrante.

Ademais, efetivamente é plenamente possível que seja determinado que a autoridade coatora recomponha os valores reconhecidos em favor da Impetrante no Pedido de Ressarcimento nº 40922.56057.180216.1.1.01-4913, com a devida complementação da diferença relativa à correção monetária pela Taxa Selic incidente sobre os créditos extemporaneamente aproveitados/ressarcidos, a ser aplicada, a partir do 361º dia da data de protocolo do pedido administrativo, eis que se trata de questão incontroversa, nos termos da **NOTA PGFN/CRJ/Nº 775/2014**, citada pela impetrante.

Note-se que o pagamento da parte incontroversa não gera menoscabo à decisão do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que no julgamento de recursos repetitivos relacionados aos Recursos Especiais de nº 1.767.945/RS, 1.768.060/RS e 1.768.415/SC, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, restou decidido que a definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais seria **ou** a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte **ou** o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

Ou seja, resta, ao menos, incontroverso que na pior das hipóteses os créditos escriturais devem ser corrigidos a partir do escoamento do prazo de 360 dias, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo.

Destarte, defiro o requerimento da impetrante determinando que a Autoridade Coatora promova, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados da intimação, a devida recomposição dos valores reconhecidos em favor da Impetrante no Pedido de Ressarcimento nº 40922.56057.180216.1.1.01-4913, com a complementação da diferença relativa à correção monetária pela Taxa Selic incidente sobre os créditos extemporaneamente ressarcidos, a ser aplicada, a partir do 361º dia da data de protocolo do pedido administrativo.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ENDEREÇADO AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA.

Após o cumprimento da decisão, determino que o **julgamento** deste mandado de segurança reste suspenso até o fim da apreciação do tema 1003 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000748-71.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JULEI APARECIDO DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA DE FREITAS - SP333143
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DECISÃO/OFÍCIO

1. Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **JULEI APARECIDO DOS ANJOS** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda à liberação do veículo FIAT UNO, placa FEQ 0250, cor Prata, apreendido em decorrência de prisão em flagrante, no município de Itaberá/SP, por ordem do Delegado de Polícia Federal de Sorocaba/SP.

No entanto, dos fatos narrados na inicial e da documentação que a acompanhou, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante, não havendo nos autos documento que comprove que o bem objeto desta ação encontra-se em poder da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, como solicitado junto ao processo administrativo n. 10774.720282/2018-03 (ID n. 20412095, p. 28), ou mesmo tenha sido proferida decisão administrativa decretando seu perdimento.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO [\[j\]](#).

2. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retomemos autos conclusos.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[\[j\]](#) OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, 298, Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 14/09/2019) "<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/M4B2D1257>"; copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003933-78.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Há que se converter o feito em diligência, uma vez que não será possível proferir sentença de mérito neste momento processual.

Isto porque, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou para julgamento de recursos repetitivos os Recursos Especiais de nº 1.767.945/RS, 1.768.060/RS e 1.768.415/SC, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relacionados à seguinte matéria: "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.".

Note-se que com base no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, há determinação de suspensão da tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada (acórdão publicado no DJe de 10/12/2018).

Nesta lide se discute, dentre outras causas de pedir, a questão da correção monetária dos créditos escriturais de COFINS e PIS, já que os créditos referentes aos PER/DCOMP objeto do presente mandado de segurança referem-se a “ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS não-cumulativos”, decorrentes de uma apuração feita pela escrita fiscal (EFDContribuições), envolvendo o artigo 16 da Lei nº Lei 11.116/05.

Destarte, determino que o julgamento deste mandado de segurança reste suspenso até o fim da apreciação do tema 1003 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006090-53.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PNEUS SARAPUI COMERCIO E RECICLAGEM DE BORRACHAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR SANTOS MURARO - SP331832
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde à soma do valor total do crédito tributário que deseja compensar, acrescido de uma parcela anual referente aos créditos cuja exigibilidade pretende ter suspensa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito.

2. Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos ao Juiz Natural, para apreciação do pedido de liminar.

3. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

DECISÃO

1. Inicialmente, indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição ID n. 15847108, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.
2. No mais, tendo em vista o cumprimento negativo da diligência encetada nestes autos (ID n. 17373557), intime-se a CEF para que, em 30 (trinta) dias, dias e sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do CPC, manifeste-se objetivamente acerca do prosseguimento do feito.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

USUCAPIÃO (49) Nº 0006203-39.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO ESTACIO SOTO FREITAS, MARIA PAULA SOTO FREITAS, JOAO MARIA SOTO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021
Advogado do(a) AUTOR: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021
Advogado do(a) AUTOR: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, VEM VIVER SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, BENEDICTA SAMPAIO E SILVA, OSMAR DE SOUZA E SILVA, NEIDE GOMES STECCA, LUCILENE STECCA COELHO, REGINA STECCA CHARTONE, ROSANGELA STECCA BORBA CANICOBA, LUIZ AMERICO STECCA, RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO GALVAO CERTO - SP107990
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO BRANCO PERES - SP169363
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO BRANCO PERES - SP169363
Advogado do(a) RÉU: RICARDO DA COSTA MONTEIRO - SP248961
Advogados do(a) RÉU: RICARDO DA COSTA MONTEIRO - SP248961, PAULO DONIZETI CANOVA - SP117975
Advogado do(a) RÉU: RICARDO DA COSTA MONTEIRO - SP248961
Advogado do(a) RÉU: RICARDO DA COSTA MONTEIRO - SP248961
Advogado do(a) RÉU: RICARDO DA COSTA MONTEIRO - SP248961
ASSISTENTE: BARREIROS & ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ROGERIO DE FREITAS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI

DECISÃO

1. Considerando que os prazos processuais deste feito encontram-se suspensos, nos termos do artigo 2º, III, da Resolução Pres. 275, de 07/06/2019, aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados a ser operacionalizada por equipe terceirizada contratada para este fim.
2. Com o retorno dos autos físicos à Secretaria desta Vara Federal, tomem-me estes autos eletrônico conclusos para apreciação dos requerimentos IDs n. 20577281, 20578950, 20578028, 20856609, 20858955, 20866250, 20924965 e 2134795.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003429-04.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: A. L. N.
REPRESENTANTE: MARIA SUSANA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIZ GALI FILHO - SP378849,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando que a perita nomeada pela decisão ID n. 18514034 não mais atua junto a esta Subseção Judiciária Federal, destituo a Dra. Telma Ribeiro Salles do encargo de perita judicial.

Assim, para realização da perícia, nomeio como perita médica a Dra. Maria Angélica Maiello Modena (*getamodena@uol.com.br*), CPF 302.682.138-10, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da decisão ID n. 18514034. Oportunamente, solicite-se o pagamento.

2. Intime-se a perita, que deverá, ainda, informar a este Juízo, com razoável antecedência, a data e a hora do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação pela perita, intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer à sala de realização de perícia médica, localizada neste Fórum.

3. Cumpra-se, por fim, as demais determinações constantes da decisão ID n. 18514034, procedendo-se à intimação da Assistente Social nomeada, Elisângela de Souza.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-07.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR:AURORA DALVA DE ALMEIDA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-12.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CATTO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-31.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VERA MARIA GONCALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando ter a parte autora espontaneamente apresentado réplica à contestação, intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

2. Prejudicado o pedido ID n. 16697914, ante a apresentação do procedimento administrativo requerido pela própria parte autora (ID n. 17958321).

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012469-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NADIR ACOSTA PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003847-73.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DIVA PEDROZO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

2. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora colacionar a estes autos cópia do demonstrativo de cálculo da RMI do benefício de origem (NB 0771811365).

3. Cumpridas as determinações supra, a fim de estabelecer competência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se há valores devidos de acordo com a pretensão da parte demandante e, caso existam, apresentar a conta.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004440-68,2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MONTEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004693-90,2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ITU SAN RAPHAEL HOTEL SA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
Esclareça-se que as preliminares arguidas serão oportunamente apreciadas.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001033-54,2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDVALDO VICENTE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, WILLY AMARO CORREA - SP384684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Dê-se vista, no mais, ao INSS, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, nos termos do §1º do artigo 437 Código de Processo Civil, acerca dos documentos apresentados pela parte autora e anexados a estes autos por meio das petições IDs nº. 16148134 e 18950481.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-78.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ODIRLEI SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ESTEVES ROLIM - SP370607
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004849-78.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DITIN INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Considerando ter a parte autora, espontaneamente, apresentado réplica à contestação da União, determino que se intinem as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Esclareça-se que as preliminares arguidas em contestação serão oportunamente apreciadas.

2. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005426-56.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. IDs nn. 14305860, 14644256 e 14663674 e documentos - Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do CPC, cumpra integralmente as determinações constantes da decisão ID n. 12761496.

2. Verifico, em princípio e de forma perfunctória, a ausência de coisa julgada em relação ao processo n. 97.0902963, apontado pelo ID n. 12524834.

3. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUI FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ESTEVES ROLIM - SP370607
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Remeto o item "3" da decisão ID n. 21784545, abrindo prazo à CEF (15 dias) para manifestação sobre o documento apresentado pela parte autora (ID n. 22912850).

Decisão ID n. 21784545 - item "3": "3. Faculto, no entanto, à parte autora a juntada de outros documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Caso sejam juntados documentos pela parte autora, a CEF deverá ser intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do §1º do artigo 437 Código de Processo Civil."

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4167

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002483-74.2006.403.6110 (2006.61.10.002483-2) - RICARDO BARROSO DE SIQUEIRA (SP167802 - CHRISTIAN FELIPE TAVARES MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RICARDO BARROSO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 328 PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: ...DECISÃO/OFÍCIO Nº 443/20191. No presente feito, não houve comprovação pela Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento da obrigação de fazer, deferida em sede de antecipação de tutela na sentença proferida às fls. 167/172, não modificada pelos julgados de fls. 251/256, 271/272, 296/306, consistente na retirada do nome do autor, RICARDO BARROSO SIQUEIRA, dos cadastros do SERASA e SPCS, bem como o cancelamento da conta 136-3, Agência 3086 CEF/Praia Grande/SP (certidões de fls. 317-v e 327-v), conforme explanado pela parte exequente às fls. 318/319 e 326. 2. Assim, determino que se intime, pessoalmente, o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Sorocaba/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a obrigação de fazer exposta no item 1 supra, comprovando a data de seu implemento. Na hipótese de cumprimento da obrigação de fazer em data anterior a esta intimação, comprove, por meio de documentos, no prazo acima assinalado, a data em que foi efetivada. 3. Sempre juízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela Caixa Econômica (fls. 323), em favor da parte exequente, intimando-o, para retirada do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua expedição, sob pena de seu cancelamento. 4. Int. Cópia desta decisão servirá como ofício à Superintendência da Caixa Econômica Federal - CEF em Sorocaba/SP (Av. Antônio Carlos Cômitre, 86 - 2º andar - Parque Campolim, CEP: 18047-620 - Sorocaba/SP) e deverá ser instruído com cópia da sentença de fls. 167/172

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000109-43.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO - SP344686
EXECUTADO: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.

DECISÃO

1. Tendo em vista a juntada da Carta de Fiança (ID 2311528) e a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (ID 23288216), intime-se a parte exequente para que, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 437 do CPC, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade interposta e sobre a CARTA DE FIANÇA N. 181576218 (ID 2311528), informando se está de acordo com a Portaria PGFN n. 164/2014 e, se o caso, apontar as irregularidades apresentadas.

2. Este magistrado entende que o prazo para oposição de embargos só poderá ter início após a aceitação da garantia em discussão e intimação da parte executada.

3. As questões da decadência e da ocorrência ou não da prescrição (Decisão ID 15170222 e manifestação ID 16026512) serão analisadas após a manifestação da Fazenda, como acima determinado, ou decorrido o prazo concedido sem manifestação.

4. Tendo em vista o comparecimento da parte executada (ID 23288216) e a juntada de Procuração (ID 23288221) com poderes específicos para receber citação, considero citada Alpunto Brasil Refrigeradores e Serviços Ltda.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000345-29.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: VANESSA APARECIDA TOZATO MENDES - ME, VANESSA APARECIDA TOZATO MENDES
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO - SP292434
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO - SP292434

Sentença Tipo A

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de VANESSA APARECIDA TOZATO MENDES - ME e VANESSA APARECIDA TOZATO MENDES, objetivando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo ao Contrato de Renegociação de Dívidas pós Fixada n.º 25.2025.690.0000028-53, no valor total de R\$ 66.007,55 (Sessenta e seis mil e sete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 03/07/2017.

Segundo a inicial, a parte requerida utilizou o limite de crédito e não pagou a autora, ensejando a rescisão do contrato e o vencimento da dívida. Esclarece a requerente que, em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico, portanto, o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado, conforme cláusulas contratuais. Por isso, pleiteou, ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo.

Com a inicial vieram os documentos elencados no processo eletrônico.

Termo de audiência de conciliação juntado em ID 5828299, restando esta infrutífera, em virtude de não ter havido composição entre as partes.

Em ID 7849288 a parte requerida apresentou embargos monitórios, requerendo a procedência dos presentes embargos e que fosse aberto prazo de 15 dias para o pagamento do valor efetivamente devido, após apuração contábil. Em homenagem ao princípio da mútua cooperação dos integrantes do processo, a parte Embargante apresentou proposta para pagamento do débito que entendem devido no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em 15 parcelas fixas e consecutivas, com vencimento para todo dia 30 de cada mês a vencer a partir do aceite do Embargado. Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Houve impugnação da Caixa Econômica Federal aos embargos em ID 19393363.

As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir; pelo que a Caixa Econômica Federal manifestou seu desinteresse na produção de provas e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 19393363), enquanto o embargante deixou decorrer *in albis* o prazo fixado para tal fim.

Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, os autos seriam remetidos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, sendo certo que os fatos só poderiam ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ser juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia ou oitiva de testemunhas, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, esclareça-se que todas as insurgências da embargante dizem respeito ao inconformismo jurídico com as cláusulas contratuais e com os valores das taxas fixadas no contrato, não havendo a necessidade de perícia, uma vez que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito, sendo que os documentos acostados nos autos com a petição inicial bastam para demonstrar a dívida objeto da controvérsia.

O título que embasa o ajuizamento da presente ação está carreado em ID 4425636 (Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 25.2025.690.0000028-53).

O demonstrativo de débito acostado aos autos (ID 4425634) demonstra que a parte embargante se utilizou de crédito disponibilizado em conta corrente por meio de contrato de Renegociação de Dívidas Pós Fixada, firmado em 04/12/2015, no valor de R\$ 68.563,59, sendo certo que em 03/07/2017, data do início do inadimplemento, restou consolidada a dívida no valor de R\$ 66.007,55.

Inicialmente aduz-se que os embargos são totalmente genéricos, uma vez que afirmam que há abuso e cobrança indevida de encargos, que o contrato é unilateral, contendo cláusulas abusivas. De qualquer forma, deve-se analisar a pretensão da forma como foi posta, ou seja, genericamente.

Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (*in Curso de Direito Civil*, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5).

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica, como fez a embargante.

É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito – inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil –, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal.

O princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula “*rebus sic stantibus*”, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução.

Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra “Direito das Obrigações” (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I – Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: “a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro.”

O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480.

No caso em questão, o contrato foi assinado em 04/12/2015, sendo certo que não há a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração.

Assevere-se que no contrato assinado não há excesso no valor da dívida tendo em vista a utilização de índices ilegais e desconhecidos. Ao pactuar a abertura de contrato de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a parte autora teve ciência da existência de taxas de juros que visam remunerar o valor emprestado – ou seja, sabia da cobrança de juros remuneratórios.

Não existe violação ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor; posto que a parte autora tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada a oportunidade de tomar prévio conhecimento do conteúdo do mesmo. Nesse sentido, a parte embargante não protestou por provas no momento oportuno, devendo arcar com sua inércia.

Quanto à prática de juros de forma capitalizada deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencionalizada, porquanto, subsistiria o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64.

Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial.

Não existindo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepcionado como lei), incidiria a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

De qualquer forma, no presente caso deve-se considerar que incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que expressamente estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Note-se que tal dispositivo foi reeditado pelas medidas provisórias que se seguiram até a edição da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de Agosto de 2001, sendo certo que não existe óbice para que medida provisória disponha sobre capitalização de juros. Ademais, as medidas provisórias, por força da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, tiveram seus efeitos perenizados, enquanto não apreciadas pelo Poder Legislativo, nos exatos termos do que determina o art. 2º. Em assim sendo, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação da aludida emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Neste caso, todos os valores foram disponibilizados na conta corrente da devedora a partir de dezembro de 2015, incidindo a medida provisória acima especificada, pelo que viável a capitalização de juros.

A eventual invocação do princípio da boa-fé objetiva esculpido no artigo 422 do novo Código Civil não pode gerar a interpretação no sentido de que o devedor fique inadimplente quando sequer pagou o valor nominal das suas dívidas. Um dos aspectos da boa-fé objetiva é justamente reclamar dos contratantes o cumprimento do pactuado, ou melhor, ao menos do montante incontroverso (valor nominal da dívida).

Neste caso, conforme acima aventado a embargante pagou apenas algumas poucas prestações do mútuo. Ou seja, nem sequer quitou os valores emprestados nominalmente, na hipótese absurda de desconsiderarmos a incidência de qualquer parcela a título de juros e correção monetária.

O que se percebe é que a parte embargante auferiu os bônus de obter crédito em seu favor, sem quase nada pagar em troca, sob o fundamento de que o contrato conteria abusividades que não especifica.

Ou seja, não remanesce dúvida quanto à existência da obrigação de pagar quantia em dinheiro por parte da embargante em face da instituição financeira.

Portanto, o valor da dívida deve permanecer em R\$ 66.007,55 (Sessenta e seis mil e sete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 16/10/2017, diante do fato da parte embargante tecer considerações genéricas em relação às abusividades que teriam sido perpetradas.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS deduzidos pela embargante/ré, JULGANDO PROCEDENTE a pretensão monitoria inicial (CPC, art. 487, I) e DECLARANDO CONSTITUÍDO o título executivo judicial, na forma do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, que obriga a devedora ré a pagar a quantia descrita na inicial, isto é, R\$ 66.007,55 (sessenta e seis mil e sete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 03/07/2017.

Sobre essa quantia serão acrescidos os encargos estipulados no contrato, consoante cláusula décima primeira, desde a consolidação do débito (03/07/2017) até o pagamento final – tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros, englobados na comissão de permanência, são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito, em consonância com o artigo 397 do novo Código Civil.

A parte embargante está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada em ID 9859464. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Após o trânsito em julgado, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005017-73.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KALEDY BADREDDINE HAMOUD

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de KALEDYBADREDDINE HAMOUD, objetivando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos de n.º 4499.160.000045-67.

Segundo a inicial, o requerido firmou contrato de abertura de crédito a pessoa física de financiamento para aquisição de material de construção em 26/08/2013, com limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Aduz que o valor foi disponibilizado e utilizado, porém, não houve o adimplemento das prestações mensais nas datas aprazadas, o que gerou um débito no valor de R\$ 46.072,71 (quarenta e seis mil setenta e dois reais e setenta e um centavos), atualizado até 27/04/2017 (ID 18246811).

Com a inicial vieram os documentos elencados no processo eletrônico.

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de citação da parte ré (ID 18246811 – Pág. 34, 43 e 52), foi realizada a citação por edital (ID 18246811 – Pág. 65 a 68).

O prazo concedido no edital decorreu sem que o réu tenha ofertado de embargos monitórios (ID 18246811 – Pág. 72.). Por tal motivo, este Juízo nomeou a Defensoria Pública da União, como curadora especial, para exercer a defesa de seus direitos.

Em ID 18246811 – Pág. 75 a 86, o requerido apresentou, por meio da Defensoria Pública da União, embargos monitórios, por negativa geral; defendeu a aplicação à hipótese do Código de Defesa do Consumidor; que a Tabela Price, apesar de pactuada, não pode ser utilizada, uma vez que o requerido não foi previamente informado sobre o sistema de amortização ali contido; que há capitalização mensal de juros e amortização negativa do saldo devedor. Requeveu, por fim, que sejam afastadas as diversas práticas de anatocismo apontadas, bem como a exclusão da multa de 2%, as despesas processuais e os honorários advocatícios de 20%.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação aos embargos ofertados pelo requerido em ID 18321561.

Devidamente intimadas acerca da necessidade de produção de novas provas, o requerido informou não ter outras provas a produzir (ID 19428515), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deixou de se manifestar.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, sendo certo que os fatos só poderiam ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ser juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia ou oitiva de testemunhas, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, esclareça-se que todas as insurgências da embargante dizem respeito ao inconformismo jurídico com as cláusulas contratuais e com os valores das taxas fixadas no contrato, não havendo a necessidade de perícia, uma vez que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito, sendo que os documentos acostados nos autos com a petição inicial bastam para demonstrar a dívida objeto da controvérsia.

Esclareça-se, ainda, que nos casos em que a representação da parte demandada é feita por curador especial, o artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, permite que a defesa seja veiculada mediante “negação geral”, conforme ID 18246811 – Pág. 76, afastando os efeitos da revelia, tornando controvertidas todas as questões alegadas na inicial e mantendo para a parte demandante o ônus de provar a veracidade das suas alegações. Porém, é certo que a utilização de tal faculdade implica em impugnação genérica dos fatos narrados na inicial, vez que nada diz acerca da ilegitimidade da cobrança, de quais cláusulas seriam abusivas e de quais ilegalidades estariam sendo praticadas, razão pela qual deve-se analisar a pretensão da forma como foi posta, ou seja, genericamente.

Presentes, portanto, os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito.

Constata-se que a controvérsia reside em analisar se o contrato firmado entre as partes, bem como suas cláusulas, revestem-se da necessária legalidade e se os motivos espostos pela embargante são hábeis a ensejar possível revisão de suas cláusulas.

Inicialmente aduz-se que os embargos são totalmente genéricos, uma vez que afirmam que há abuso e cobrança indevida de encargos, que o contrato é unilateral, contendo cláusulas abusivas. De qualquer forma, deve-se analisar a pretensão da forma como foi posta, ou seja, genericamente.

Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (*in Curso de Direito Civil*, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5).

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devam ser elencados pela parte de forma específica.

É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito – inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil –, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal.

O princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula *"rebus sic stantibus"*, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução.

Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra "Direito das Obrigações" (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I – Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: "a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro."

O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480.

No caso em questão, o contrato foi assinado em 26/08/2013, sendo certo que não há a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração.

As alegações genéricas no sentido de que o contrato foi estabelecido unilateralmente, com inclusão de cláusulas abusivas e cobranças indevidas de encargos, não podem ser usadas pela parte embargante como justificativas para o não pagamento das prestações.

Ao pactuar a abertura de contrato de crédito com a Caixa Econômica Federal, a parte embargante teve ciência acerca da existência de correção monetária e de taxas de juros que visam remunerar o valor emprestado – ou seja, sabia da cobrança de juros remuneratórios e conhecia a forma de atualização monetária incidente sobre o valor mutuado. Com a extinção do contrato, operando-se a consolidação do débito, por certo o valor devido está sujeito aos demais encargos advindos da inadimplência, conforme especificados na cláusula décima do contrato em tela. Ressalto que, conforme consta do demonstrativo de débito (ID 18246811 – Pág. 20), não existe a cobrança de comissão de permanência (não prevista contratualmente), mas somente dos juros e da correção monetária previstos no contrato (cláusulas oitava e nona).

Com relação aos juros remuneratórios que incidiram na vigência do contrato, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à luz do § 3º do art. 192 da Constituição da República, porque o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que o referido dispositivo não é auto aplicável (ADIN 04/DF). Além disso, o Supremo Tribunal Federal de há muito consolidou o entendimento de que a limitação da usura contida no Decreto nº 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras (súmula n.º 596). A norma constitucional pretensamente limitadora, aliás, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003.

Quanto à prática de juros de forma capitalizada deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convenionada, porquanto, subsistiria o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64.

Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial.

Não existindo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepcionado como lei), incidiria a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada.

De qualquer forma, no presente caso deve-se considerar que incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que expressamente estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Note-se que tal dispositivo foi reeditado pelas medidas provisórias que se seguiram até a edição da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de Agosto de 2001, sendo certo que não existe óbice para que medida provisória disponha sobre capitalização de juros. Ademais, as medidas provisórias, por força da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, tiveram seus efeitos perenizados, enquanto não apreciadas pelo Poder Legislativo, nos exatos termos do que determina o art. 2º. Em assim sendo, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação da aludida emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Neste caso, todos os valores foram disponibilizados na conta corrente do embargante a partir de fevereiro de 2013, incidindo a medida provisória acima especificada, pelo que viável a capitalização de juros.

Acerca do índice de correção monetária, entendo legítima a aplicação da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária, uma vez ter sido este o índice pactuado no contrato. De qualquer forma, pacificada a jurisprudência quanto a tal questão, conforme Súmula nº 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "*a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada*", razão pela qual improcedentes os embargos também quanto a este aspecto.

Outrossim, não vislumbro a existência de cláusula abusiva de modo a amparar a parte embargante, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Os juros pagos visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos, por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível o intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade.

Note-se que a atividade bancária – tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna – utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias.

Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser tomadas em conta, havendo que se analisar se a instituição financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos postos em voga.

Na presente hipótese, observa-se que a parte embargante, em setembro de 2013, efetuou compras para a construção/reforma de sua moradia no total de R\$ 30.000,00, portanto, dentro do limite contratado de R\$ 30.000,00, ou seja, recebeu tais recursos em seu favor, e amortizou somente duas parcelas da dívida (ID 18246811 – Pág. 18).

A invocação do princípio da boa-fé objetiva esculpido no artigo 422 do novo Código Civil não pode gerar a interpretação no sentido de que o devedor fique inadimplente quando sequer pagou o valor nominal das suas dívidas. Um dos aspectos da boa-fé objetiva é justamente reclamar dos contratantes o cumprimento do pactuado, ou melhor, ao menos do montante incontroverso (valor nominal da dívida).

No que tange à mora, dispõe o artigo 397 do Código Civil: "*O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.*"

Ou seja, ocorre a mora a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento na forma contratada. Quando não verificado o pagamento caracteriza-se a mora *ex re*, de pleno direito, autorizando a incidência dos juros moratórios desde o inadimplemento sobre a dívida.

O que se percebe é que a parte embargante auferiu os benefícios de obter crédito em seu favor, sem nada pagar em troca, ou seja, não remanesce dívida quanto à existência da obrigação de pagar quantia em dinheiro por parte da embargante em face da instituição financeira.

Portanto, o valor da dívida deve permanecer em R\$ 46.072,71 (quarenta e seis mil setenta e dois reais e setenta e um centavos), atualizado até 27/04/2017, diante do fato de a embargante não ter logrado demonstrar as abusividades que teriam sido perpetradas, nem a existência de excesso no valor cobrado.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS deduzidos pelo embargante/réu, JULGANDO PROCEDENTE a pretensão monitória inicial (CPC, art. 487, I) e DECLARANDO CONSTITUÍDO o título executivo judicial, na forma do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, que obriga o devedor réu a pagar a quantia descrita na inicial, isto é, R\$ 46.072,71 (quarenta e seis mil setenta e dois reais e setenta e um centavos), atualizado até 27/04/2017.

Sobre essa quantia serão acrescidos os encargos estipulados no contrato, consoante cláusula décima primeira, desde a consolidação do débito (27/04/2017) até o pagamento final – tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros, englobados na comissão de permanência, são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito, em consonância com o artigo 397 do Código Civil.

Ademais, CONDENO a parte ré/embargante, ainda, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida de acordo com os índices constantes na Tabela de Cálculo do Conselho da Justiça Federal vigente na época da execução, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002781-92.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: VOX DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI - EPP, PAULO GERALDO QUINI

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VOX DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS EIRELI – EPP e de PAULO GERALDO QUINI, objetivando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo ao contrato n.º 0000000000099714.

Com a inicial vieram os documentos.

Estes autos foram remetidos à Central de Conciliação para realização de audiência de conciliação.

Tendo em vista o resultado negativo das tentativas de intimação dos réus por via postal (IDs 4194308 e 4194356), bem como a ausência destes na audiência de conciliação (ID 4722537), este juízo concedeu vinte dias de prazo para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requeresse o que fosse de seu interesse e indicasse, se o caso, endereço hábil para localização e citação dos réus.

Apesar de devidamente intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não cumpriu a determinação.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da decisão ID 15842937 a parte autora foi intimada, nos seguintes termos: "1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento das Cartas Citatórias encaminhadas nestes autos (ID's nn. 4194367 e 4194308), bem como a ausência de conciliação (ID n. 4722541), intime-se a CEF para que, em 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, requeira o que for de seu interesse, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada., sendo certo que a parte autora não cumpriu a determinação.

Referida decisão foi publicada para a autora, no Diário Eletrônico, em 04/04/2019. O prazo para manifestação da parte autora decorreu em 09/05/2019, sendo certo que até essa data a autora não cumpriu o comando judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-46.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE CARLOS PORTO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **JOSÉ CARLOS PORTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/150.139.666-5, com DIB em 07/07/2009, mediante o reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, laborados na pessoa jurídica **DANA INDÚSTRIAS LTDA.**, com quem manteve contrato de trabalho.

Com a inicial vieram os documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 14680799 este juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou que a parte autora emendasse a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos artigos 319 e 321, do Código de Processo Civil, para o fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015.

Apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu totalmente a determinação, uma vez que por meio da petição ID 15976425, juntou aos autos a cópia da carta de concessão de benefício do autor, esclarecendo que foi desse documento que se extraiu a RMI e serviu como base para o cálculo referente ao valor da causa.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da decisão ID 14680799 a parte autora foi intimada a regularizar sua petição inicial, nos seguintes termos: "(...)2. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil. 3. Int.", sendo certo que a determinação autora não cumpriu totalmente a determinação, uma vez que por meio da petição ID 15976425, somente juntou aos autos a cópia da carta de concessão de benefício do autor, esclarecendo que foi desse documento que se extraiu a RMI e serviu como base para o cálculo referente ao valor da causa, e deixou de apresentar a planilha requerida.

Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, com fulcro nos artigos 330, IV, e 321, Parágrafo Único, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004099-76.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA VICENTINA TARTARI IZAR
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, subordinada ao procedimento comum, ajuizada por **MARIA VICENTINA TARTARI IZAR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte que sucedeu ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 083.966.640-3, para o fim de obter a readequação da renda mensal atual, aplicando-se-lhe a evolução da renda mensal reprimida, sem glosas dos tetos-limitadores adotados antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, operando, assim, o entendimento esposado pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 564.354.

Juntou documentos identificados entre Id-10669494 e 10669854.

A autarquia previdenciária apresentou **contestação** no documento de Id-13622995.

É o que basta relatar.

Decido.

Destaque-se, inicialmente, que a presente fundamentação é realizada utilizando-se da *ratio decidendi* exposta no voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Assusete Magalhães, no Recurso Especial nº 1.684.650 - RS (2017/0168722-5), inclusive com transcrição de excertos de seu voto, e também do escólio do professor Hermes Arrais Alencar, em seu livro *Cálculos de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral da previdência social; da teoria à prática* – 3.ed – São Paulo: Atlas, 2011, ambos aqui utilizados e referenciados tendo em vista a clareza e didática em suas exposições.

No que tange a situação fática *sub judice*, afere-se que o benefício previdenciário originário, no qual se postula a readequação da renda mensal atual, foi concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988 (DIB:08.04.1988).

Embasa seu pleito, a parte autora, no Recurso Extraordinário 564.354, julgado no qual a Suprema Corte reafirma o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 499.091-1/SC, nos quais se pacificou a tese de que a incidência do novo teto fixado pela EC 20/1998 não representava aplicação retroativa ao disposto no artigo 14 da citada emenda constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto, devendo ser aplicado idêntico raciocínio no concerne à situação análoga promovida pela EC 41/2003.

Entretanto, no presente caso, verifica-se a impossibilidade de aplicação da *ratio decidendi* externada pelo e. STF no RE 564.354, notadamente por serem situações distintas, além, inclusive, de sua inviabilidade pragmática de incidência.

Não se desconhece que as antigas leis previdenciárias, combinadas com os altos índices inflacionários reinantes no final do século passado, geraram diversas demandas e teses jurídicas em nossos tribunais, muitas delas pacificamente reconhecido como vencido o ente público, podendo citar, v.g., a “Revisão da ORTN” ou a “Revisão do Buraco Negro”.

Entretanto, tem-se que os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Cidadã de 1988 e à vigente Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS (Lei 8.213/1991) obedeciam a critérios concessivos concretamente distintos dos atualmente vigentes, sendo que o cálculo era realizado sopesando elementos diversos dos atuais. A Lei 5.890/1973, alterada pela Lei 6.210/1975, e posteriormente sintetizada nas Consolidações das Leis da Previdência Social – CLPS/1976 (Decreto 77.077/1976) e CLPS/1984 (Decreto 89.312/1984), todas normas já revogadas, mas vigentes à época, previam, em singela síntese, os seguintes critérios para cálculo do salário-de-benefício:

Salário-de-benefício

Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: **I** – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; **II** – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; **III** – para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. § 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 2º - Para o segurado facultativo, ou autônomo, o empregado doméstico ou o que esteja na situação do artigo 11, o período básico para apuração do salário-de-benefícios será delimitado pelo mês da data da entrada do requerimento. § 3º - Quando no período básico de cálculo o segurado tiver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será comutado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da renda mensal. § 4º - O salário-de-benefício não pode, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto (artigo 225, § 3º) vigente na data do início do benefício. § 5º - Para o segurado aeronauta o limite inferior do § 4º é o maior salário-mínimo vigente no País. § 6º - Não serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamento salariais obtidos pela categoria respectiva.

Valor dos benefícios

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma: **I** – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se: **a)** à primeira parcela os coeficientes previstos no item I; **b)** à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela; **III** – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º). § 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior. § 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. § 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado: **a)** a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias; **b)** a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença; **c)** a 60% (sessenta por cento), para a pensão. § 4º - Para o segurado aeronauta os percentuais do § 3º serão aplicados ao valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Diversamente das regras acima expostas, como Constituição Federal de 1988 veio o regramento existente no art. 202:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: **I** - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; **II** - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; **III** - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. § 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. § 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Entretanto, a Suprema Corte reconheceu que tal dispositivo em comento como norma de eficácia limitada ou complementável (Recurso Extraordinário 193.456/RS), somente vindo produzir efeitos com o advento da Lei 8.213/1991, que em seu art. 144 determinou o recálculo dos benefícios concedidos no interregno existente entre 5/10/1988 até 04/04/1991, reconhecida tal revisão por "Revisão do Buraco Negro":

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) **Parágrafo único.** A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Desta pequena digressão, afere-se que somente se pode conferir viabilidade de aplicação, em tese, da *ratio decidendi* emanada da decisão do Corte Suprema no RE 564.354, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram concedidos após a Constituição de 1988, *i.e.*, a partir de 5/10/1988.

O Recurso Extraordinário 564.354 pacificou o direito dos beneficiários da previdência social em experimentar a evolução da renda mensal limitada pelo teto anteriormente vigente, readequando-se aos novos tetos delimitados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por meio da realização de nova evolução da renda mensal, aplicando os índices de reajustes vigentes, só que desta vez levando-se em consideração os novos limites impostos pelo constituinte derivado reformador. Mas o decidido no presente recurso tratava apenas dos benefícios compreendidos nas Leis 8.870/1997 e 8.880/1994.

Neste ponto, cabe tecer um esclarecimento adicional para melhor compreensão do tema. Inicialmente, o critério norteador adotado pela Lei 8.213/1991, em sua redação original, era a limitação ao teto máximo de pagamento do Regime Geral de Previdência Social – RGPS em várias etapas do processo concessivo dos benefícios previdenciários, *i.e.*, limitava ao teto os valores apurados no salário-de-contribuição (art. 135), no salário-de-benefício (art. 29, §2º), na renda mensal inicial (art. 33) e na renda mensal reajustada (art. 41, §3º). Posteriormente, o próprio legislador ordinário reconheceu o excesso e atenuou o rigor da lei trazendo ao ordenamento jurídico as Leis 8.870/1997 e 8.880/1994, que autorizaram a recomposição dos benefícios previdenciários concedidos com limitação ao teto máximo no salário-de-benefício:

Lei 8.870/1994

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. **Parágrafo único.** Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei 8.880/1994

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Não obstante a flexibilização da rigidez até então existente, o reajuste implementado por essas duas leis também manteve a observância do teto vigente, ou seja, que nenhum benefício reajustado poderia suplantar o limite máximo previsto para o salário-de-contribuição. Assim, por meio do Recurso Extraordinário 564.354 é que se pacificou o direito dos beneficiários da previdência social, abarcados nesta senda, em experimentar a evolução da renda mensal limitada pelo teto anteriormente vigente, readequando-se aos novos tetos delimitados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Feita esta análise, constata-se que o caso em análise diverge das situações acima destacadas. Trata-se de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05/10/88 e assim não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor da renda mensal para após realizar a limitação ao novo teto disposto nas emendas constitucionais, pois não se parte de cálculo elaborado nos moldes atuais. Conforme se observa das leis acima transcritas, o denominado menor e maior valor teto não se constituía em um limitador nos moldes preconizados atualmente, mas, em verdade, se consubstanciava em critério de estipulação e cálculo do salário de benefício.

Excerto hialino do voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Assusete Magalhães, no Recurso Especial nº 1.684.650 - RS (2017/0168722-5) bem esclarece a questão:

“Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro: 1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição. Nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite. Não integrava o cálculo da renda do benefício. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 135 c/c art. 211, d. 2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários. Após a sua incidência, ainda eram aplicados coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade. Valor indissociável do cálculo da renda inicial e que esgota a sua função como cálculo completo desta. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 21 § 4º. 3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este era utilizado exclusivamente como etapa do cálculo do salário-de-benefício. Seu valor era a metade do Maior Valor-Teto. A parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro. A primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na sua vida contributiva. Ele é indissociável do cálculo da renda inicial e esgota a sua função como cálculo completo desta. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 21 § 4º. 4) Limite Máximo de Pagamento Mensal. Valor que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios. Estava estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este, sim, era um valor externo ao cálculo do benefício, aplicável exclusivamente por ocasião dos pagamentos. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 25 § único.

Conforme deve restar claro, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram elementos internos, imbricados no cálculo da renda inicial (RMI), pois ingressavam em diversos momentos do cálculo e, somente após a sua incidência eram aplicados os coeficientes correspondentes à espécie de benefício e a sua proporcionalidade ou integralidade. Esses dois Valores-Tetos estavam tão entranhados no cálculo da renda inicial que era preciso, antes de mais nada, separar o valor da média dos salário-de-contribuição em duas parcelas: A primeira parcela (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parcela (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições recolhidas pelo segurado (art. 23). Era como se fossem calculadas duas rendas mensais iniciais-RMI e somadas ao final.

A distinção entre o teto introduzido pela Lei 8.213/1991 (retroativo a 1988, por força do art. 144) e o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício foi corretamente feita pelo STJ: [...] O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). (STJ, REsp 239.340/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2000, DJ 28/08/2000, p. 111), ou seja, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram critérios de cálculo da renda mensal inicial no regime anterior à Constituição, e não meros limites para o salário-de-benefício. O Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício não poderiam ser considerados valores externos ao cálculo por mais uma razão: havia outro limitador previsto para esse fim. Existia um valor externo ao cálculo da renda inicial, aplicável apenas para fins de pagamento. Era o Limite Máximo de Pagamento Mensal, previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 25 § único. Ele estava vinculado ao Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício, vez que correspondia a noventa por cento dele, mas com ele não se confundia.

Outro ponto que merece destaque, para que não pare dúvida, consiste na impossibilidade de se reinterpretar o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT conjuntamente como entendimento exarado pelo e. Supremo Tribunal Federal – STF (RE 564.354) acerca das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 e a limitação ao teto constitucional aos benefícios previdenciários.

O citado dispositivo constitucional tem a seguinte redação:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Já as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, no que é afeto ao presente tema, possuem a seguinte redação:

Emenda Constitucional n. 20/1998

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Emenda Constitucional n. 41/2003

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Pela leitura dos textos afere-se que não existe possibilidade de combinação de tais dispositivos constitucionais, pois tratam de matérias diversas. Não há como ser desconsiderado o ato de concessão e a lei vigente à época, ferindo-se o brocardo *tempus regit actum*, atualizando os valores vertidos como salário-de-contribuição até atingir as datas das emendas constitucionais, para aferir se extrapolaram o teto, aplicando-se retroativamente ao benefício concedido em data pretérita. O que se faria, neste caso, são novas data e forma de concessão do benefício, aplicando-se apenas as regras que seriam mais favoráveis ao beneficiário da previdência social (*tertio legis*). As cortes superiores são pacíficas acerca de tal inviabilidade técnica (STJ, AgRnt nos EDcl no REsp 1675640/RN; AgRg no AREsp 78.666/PB; EREsp 1181974/MG).

Ademais, essa situação, assim como a anterior, também não guarda qualquer similitude com a decisão exarada pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85, do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11, do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 11 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001577-13.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NERIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THAIS FERNANDA LEITE - SP377514

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001078-92.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RONALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(à)(s) autor(a)(s)(es) da juntada de contestação.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo(a)(s) autor(a)(s)(es), inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005060-80.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITU

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMIL CARLOS ROLLDAN - SP162913

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a informação da quitação do débito exequendo (id. 23122522), no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005066-87.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITU

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMIL CARLOS ROLLDAN - SP162913

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a informação da quitação do débito exequendo (id. 23122522), no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002344-17.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE:AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS DANIEL PELEGRINE - SP324614
EMBARGADO:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, noticiada nos autos principais processo n.º 5001702-44.2018.403.6110, o qual aguarda manifestação da exequente, SUSPENDO este pelo prazo de 30(trinta) dias.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000144-71.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANA MARIA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Diga a ré em termos de prosseguimento.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003124-20.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: MARIA CLARA DA SILVA PRATES

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, juntado instrumento de procuração no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, considerando que o depósito realizado pela executada no valor de R\$ 2.859,77 (id. 22898463) foi feito no valor apresentado na inicial, sem qualquer atualização, bem como analisando a manifestação da exequente (id. 23160565) que apresenta um saldo remanescente no importe de R\$ 414,05 (quatrocentos e quatorze reais e cinco centavos) e, ainda analisando a minuta de bloqueio de valores de id. 22836209, onde se verifica bloqueio de valores junto ao Banco do Brasil no importe de R\$ 3.318,52 (três mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), determino a liberação do bloqueio de valores no importe de R\$ 2.904,47 (dois mil, novecentos e quatro reais e quarenta e sete centavos) através do Bacenjud, bem como a transferência do valor de R\$ 414,05 (quatrocentos e quatorze reais e cinco centavos) a ordem e disposição deste Juízo.

Por fim, considerando que o valor do depósito de id. 22898463 e o valor a ser transferido para este Juízo são suficientes para garantia integral do débito, intime-se a executada do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980.

Int.

SOROCABA, 15 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002955-67.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EMBARGADO: CONSTRUJADISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS VALERIO DOS SANTOS - SP199052

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, relativamente aos autos da Ação de Execução promovida por CONSTRUJÁ DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. em face de F.A. MARCIANO ITU ME E OUTRO, processo n. 1003775-65.2016.8.26.0286, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP – Justiça Estadual.

Estes autos de embargos de terceiro foram, inicialmente, distribuídos ao Juízo estadual em que tramita a ação de execução, no qual o pedido foi julgado procedente e, em sede de recurso de apelação apreciado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, foi reconhecida a competência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento desta ação.

Redistribuído o processo a esta Vara, foram declarados nulos os atos decisórios proferidos pelo juízo estadual e determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença.

A embargante pretende o reconhecimento da regularidade da alienação em seu favor, na condição de credora fiduciária, do bem imóvel matriculado sob o n. 81.711 no Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP, em face do requerimento formulado pela exequente nos autos da execução, a fim de que seja declarada a ineficácia da alienação, mediante o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução.

Alega, em síntese, que o referido bem foi adquirido legitimamente e de boa-fé e que não ocorreu fraude à execução, porquanto não havia ação relativa a direito real sobre o imóvel, não houve averbação do processo de execução junto à matrícula do imóvel, não há nenhuma construção judicial averbada na matrícula e quando da alienação, não havia sequer sido proferido o despacho citatório na execução.

Sustenta, ainda, a incidência da Súmula n. 375 do STJ, segundo a qual o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Juntou documentos no Id 9607076.

É o que basta relatar.

Decido.

A exequente CONSTRUJÁ DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. fundamentou seu requerimento de reconhecimento de fraude à execução na disposição contida no art. 792, inciso IV do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de construção judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

§ 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.”(destaquei)

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, para o reconhecimento da ocorrência da fraude de execução, é imprescindível a coexistência das seguintes situações: (a) existência de ação em curso, com citação válida, e (b) pendência de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência, bem como que somente prevalecerá a presunção de *consilium fraudis* na hipótese de registro da penhora de bem imóvel junto à respectiva matrícula imobiliária antes da alienação, situação que denota que a construção é conhecida por terceiros e que evidencia a má-fé do adquirente.

Tal entendimento foi consolidado no verbete da Súmula n. 375, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.”

No caso dos autos, o imóvel cuja penhora se pretende foi alienado pelo coexecutado Fernando Augusto Marciano a Ronaldo Lucas Soares, em 22 de dezembro de 2015, sendo que a ação de execução foi distribuída à 3ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP – Justiça Estadual em 31/05/2016 e, conforme consta dos R04 e R05 da matrícula n. 81.711 do Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP, o adquirente Ronaldo alienou fiduciariamente o imóvel à Caixa Econômica Federal – CEF, em 02/06/2016, em garantia de financiamento imobiliário concedido por esta, tudo por meio de contrato particular.

Registre-se que o instrumento particular com força de escritura pública datado de 02/06/2016, conforme referido nos R04 e R05 da matrícula n. 81.711, foi lavrado em decorrência do instrumento particular de compromisso de venda e compra de bem imóvel em caráter irrevogável e irretirável firmado entre Fernando Augusto Marciano e Ronaldo Lucas Soares em 22/12/2015, evidenciando que o negócio relativo à venda e compra do referido imóvel foi realizado muito antes da propositura da ação de execução, afastando, por conseguinte, qualquer indicio de má-fé por parte dos contratantes.

Conclui-se, portanto, que ao tempo da alienação sequer havia ação em curso, com citação válida, e tampouco pendência de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência, mormente porque a exequente Construjá Distribuidora de Materiais para Construção Ltda. não logrou demonstrar que o executado não possuía outros bens aptos a fazer frente aos seus débitos, sendo irrelevante, para essa finalidade, a mera existência de protestos de títulos em desfavor do alienante Fernando Augusto Marciano, protestos estes, aliás, que foram promovidos pela própria Construjá.

Destarte, não demonstrada a ocorrência de fraude à execução no tocante à alienação do bem imóvel por parte do executado, uma vez que ausente a comprovação de vício no negócio jurídico entabulado entre alienante e adquirente, resta evidente que o terceiro de boa-fé não pode responder pelo ônus da execução.

DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido dos Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **DECLARAR** a regularidade da alienação em favor da Caixa Econômica Federal, na condição de credora fiduciária, do bem imóvel matriculado sob o n. 81.711 no Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP, bem como para afastar eventual construção judicial desse bem imóvel nos autos da Ação de Execução promovida por Construjá Distribuidora de Materiais para Construção Ltda. em face de F.A. Marciano Itu ME e outro, processo n. 1003775-65.2016.8.26.0286, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP – Justiça Estadual.

Registre-se finalmente que, de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consolidado no verbete da Súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: “*Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios*”.

No caso em apreço, verifica-se que Construjá Distribuidora de Materiais para Construção Ltda. indicou à penhora o bem imóvel em questão nos autos da execução e requereu o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução. Dessa forma, deve arcar com os ônus da sucumbência.

Posto isso, condeno a embargada Construjá Distribuidora de Materiais para Construção Ltda. no pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba/SP.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: SOROJET CARTUCHOS IP LTDA - ME, MARILDA BACCELLI SILVA, ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, ELAINE BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, LAILA FRANCINE GARCIA

Advogado do(a) RÉU: ERNESTO BETE NETO - SP195521

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda dos contratos particulares de Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 – n. 25.0367.734.0000375-25, n. 25.0367.734.0000414-76, e n. 25.2084.734.0000014-71, celebrados nos anos de 2012, 2013 e 2014.

Aduz que os devedores solidários Adriano Baccelli Ribeiro da Silva e Laila Francine Garcia se responsabilizaram pelo contrato n. 734-2084.003.00000123-4, enquanto que os devedores solidários Elaine Baccelli Ribeiro da Silva e Marilda Bacelli Silva, se responsabilizaram pelo contrato n. 734-0367.003.00001298-0.

Acompanham a inicial os documentos de Id-2170134 a 2170149.

A tentativa de conciliação com a corré Sorojet Cartuchos IP Ltda-ME restou infrutífera em razão da ausência da ré, cosoante termo de audiência de Id-3636609.

A corré Sorojet Cartuchos IP Ltda-ME opôs embargos monitorios em Id-3688113. Alegou, preliminarmente, que os extratos bancários apresentados pela autora carecem de liquidez, certeza e exigibilidade. No mérito, pleiteou, em síntese, (i) a inviabilidade da cobrança dos juros capitalizados, (ii) a inexigibilidade da comissão de permanência, (iii) a inabibilidade da TR como índice de atualização monetária.

A Caixa Econômica Federal – CEF apresentou impugnação aos embargos à monitoria em Id-5132638.

Os corréus Adriano Bacelli Ribeiro Silva, Laila Francine Garcia, Marilda Beccelli Silva e Elaine Baccelli Ribeiro Silva apresentaram embargos monitorios em Id-5514635, nos mesmos termos dos embargos opostos pela corré Sorojet Cartuchos.

A Caixa Econômica Federal – CEF apresentou impugnação aos embargos à monitoria em Id-8278807.

Nova tentativa de conciliação com os corréus igualmente restou infrutífera, diante da ausência dos réus, conforme termo de audiência de Id-9765061.

Instados pelo despacho de Id-9967537 a ser manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, os corréus se manifestaram em Id-10169433 pela produção de prova pericial contábil.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento da inexequibilidade dos contratos particulares de Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734 – n. 25.0367.734.0000375-25, n. 25.0367.734.0000414-76, e n. 25.2084.734.0000014-71, em síntese, pela falta de liquidez, certeza e exigibilidade, assim como pela ilegalidade do valor cobrado, almejando-se à revisão contratual, e, dessa forma, afastando a alegada capitalização de juros, bem como a aplicação de comissão de permanência e a TR como índice de atualização monetária.

No presente caso, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato (incidência de encargos contratuais abusivos) e de direito (não pagar o débito que considera abusivo), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de produção de provas contábil ou testemunhal.

PRELIMINARES

DALIQUIDEZ, CERTEZA e EXIGIBILIDADE

Afasto a preliminar sustentada pela defesa dos réus, acerca da falta de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos que deram lastro ao débito em cobro, posto que para a cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria é bastante a apresentação do contrato, dos extratos bancários e das planilhas de evolução da dívida, as quais constam dos autos em Id-2170135 a Id-2170148.

Anote-se, também, que os contratos em questão têm a natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, documento que, nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitoria.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão nos termos da Súmula n. 247:

O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Em razão da natureza dos serviços prestados, a Caixa Econômica Federal - CEF é fornecedora, sujeitando-se aos princípios e normas pertinentes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, *caput*, da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido a Súmula nº 297, do e. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Todavia, deve preceder à admissão da inversão do ônus da prova a verificação da necessidade ou não de dilação probatória. Ademais, será autorizada somente nas hipóteses de hipossuficiência ou verossimilhança, nos pontos exigíveis. Registre-se que o e. STJ já excepcionou a inversão do ônus da prova, ao declarar que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362).

No caso em apreço, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova. As cópias dos contratos firmados entre as partes foram carreadas aos autos, assim como os demonstrativos dos débitos e a planilha de evolução da dívida inadimplida. A matéria discutida possui viés eminentemente jurídico e independe de produção de novas provas.

Passo à análise do mérito.

MÉRITO

Os documentos acostados pela parte autora demonstram que os réus utilizaram-se de crédito disponibilizado pela operação 734 - GIROCAIXA FÁCIL, deixando de realizar os pagamentos devidos da forma como especificado em contrato firmado entre as partes.

DA PRÁTICA DE ANATOCISMO

No tocante à capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que haja previsão expressa no contrato e este identifique a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados.

Esse é o entendimento manifestado no REsp n. 973.827/RS, submetido, nessa parte, à sistemática do art. 543-C/1973, do Código de Processo Civil, assim entendido:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(RECURSO ESPECIAL N. 973.827, RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATORA P/ ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe: 24/09/2012)

No caso em apreço, a taxa de juros remuneratórios está prevista nestes termos:

GIROCAIXA Fácil – OP 734 n. 734-2084.003.00000123-4

(Id-2170146)

CLÁUSULA QUINTA – DOS ENCARGOS

Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela Caixa, que nesta data estão fixados em 1,52% ao mês, além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, sendo que os juros e as taxas efetivamente aplicados serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada, ambos divulgados nos Agências/PA da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta.

Parágrafo Único – O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações.

GIROCAIXA Fácil – OP 734 n. 734-0367.003.00001298-0

(Id-2170148)

CLÁUSULA QUINTA – DOS ENCARGOS

Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela Caixa, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta.

Parágrafo Único – O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações.

Nesse passo, não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. De igual forma, deve-se lembrar que a legislação pertinente não limita a taxa de juros em 1%. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento acerca da inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura) aos contratos de mútuo bancário comum, conforme o verbete da Súmula n. 596: “As disposições contidas no Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

De igual forma, o STF consagrou, na Súmula n. 648, o entendimento pela não aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003: “A norma do § 3º do artigo 192, da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Desse modo, definidos os critérios e tendo os contratantes pleno conhecimento sobre os termos pactuados e, ainda, que os réus não demonstraram que os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira são destoantes da média praticada no mercado em contratos dessa natureza, não se denota qualquer abusividade que enseje o excesso de onerosidade alegado. Ademais, a redação das cláusulas contratuais permite a interpretação sem dificuldades, esmiuçando informações como: valores, taxas, encargos, prazos, entre outras, de forma que se mostram aptas à compreensão dos contratantes.

Assim, o contrato está em conformidade com a previsão contida no artigo 54, § 3º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja aplicação não implica no desconhecimento das disposições das cláusulas contratuais e da legislação pertinente.

DA INAPLICABILIDADE DA TR – TAXA REFERENCIAL

Não há qualquer ilegalidade na estipulação da TR - Taxa Referencial como indexador em contrato celebrado na vigência da Lei n. 8.177/1991.

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

No caso em apreço, não há previsão a respeito da aplicação de taxa de juros composta pela TR - Taxa Referencial, tampouco os réus comprovaram a aplicação da TR nos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal – CEF.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há que se falar em ilegalidade no tocante à comissão de permanência de forma abstratamente considerada, haja vista que o contrato celebrado prevê expressamente a possibilidade da cobrança da comissão de permanência na hipótese de impuntualidade, desde que siga os critérios normativos exigíveis e também os pontuados e pacificados pela jurisprudência pátria.

A comissão de permanência se encontra prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, e traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

Portanto, verificada a impuntualidade ou inadimplência, é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

No julgamento do REsp n. 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o c. Superior Tribunal de Justiça decidiu que “A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados 30, 294 e 472 do STJ)” (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 24.10.2013).

No presente caso há previsão contratual de cumulação da comissão de permanência com taxa de juros, nestes termos:

GIROCAIXA Fácil – OP 734 n. 734-2084.003.00000123-4

(Id-2170146)

GIROCAIXA Fácil – OP 734 n. 734-0367.003.00001298-0

(Id-2170148)

CLÁUSULA DÉCIMA – DA INADIMPLÊNCIA

No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada na dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Parágrafo primeiro – Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

[...]

Depreende-se, portanto, que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a “taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso”, tampouco de juros de mora de 1% (um por cento). Isso porque a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência.

Logo, a “taxa de rentabilidade” ostenta nítida natureza de juros remuneratórios.

Destarte, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível.

Admitir a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência implica aceitar que ela atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ, "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148).

II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)." (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência.

III - "Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.)

IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado.

V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354) (n.g.)

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

2. Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas.

3. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

4. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.

5. Apelação de ambas as partes não provida.

(TRF 3ª Região, AC n. 00203624620144036100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, DJ: 02.05.2017, e-DJF3: 11.05.2017) (n.g.)

Resalte-se, no caso em apreço, que nos demonstrativos de débito e nas planilhas de evolução da dívida (Id-2170135 a Id-2170148) infere-se que não houve cobrança de forma acumulativa da comissão de permanência, estas nas importâncias de R\$ 1.903,90 (Id-2170135), de R\$ 1.673,84 (Id-2170138) e de R\$ 28.355,55 (Id-2170140), coma cobrança de juros de mora e/ou de multa contratual.

Ao seu turno, nas aludidas planilhas de evolução da dívida verifica-se a seguinte informação acerca da exclusão da comissão de permanência nos cálculos realizados pela parte autora:

OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.

Os réus, por sua vez, não demonstraram cobrança de qualquer valor a título de comissão de permanência.

DAPENA CONVENCIONAL

Sobre a pena convencional, dispões os aludidos contratos nestes termos (Id-2170146 e Id-2170148):

CLÁUSULA DÉCIMA – DA INADIMPLÊNCIA

[...]

Parágrafo terceiro - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, respondendo, também, pelas despesas e honorários judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou concordata.

[...]

Em face de expressa previsão contratual (cláusula décima, parágrafo terceiro), inexistente qualquer nulidade que permita afastar a aplicação de pena convencional nas hipóteses em que a CEF se vê obrigada a promover procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do débito.

Por sua vez, a importância estipulada na cláusula penal moratória em 2% (dois por cento) do valor do débito apurado não é abusiva, consoante dispõe o artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990):

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Reclamação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996) – destaquei.

De outro giro, não há interesse e nem necessidade de declaração da nulidade da aludida cláusula décima, parágrafo terceiro, no tocante à previsão de cobrança de “[...] honorários judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou concordata”.

Isso porque a previsão contratual não substitui a atribuição exclusiva do magistrado em fixar a responsabilidade pelas despesas processuais, bem como em fixar os honorários advocatícios, observados os termos do Código de Processo Civil, o princípio da causalidade e o princípio da livre fundamentação.

Outrossim, no presente caso, não se verifica a cobrança no que tange a honorários advocatícios, tampouco os réus fizeram prova da sua cobrança.

DARESTITUIÇÃO EM DOBRO

Por seu turno, no tocante ao pleito de restituição em dobro do valor indevidamente cobrado (artigo 940 do Código Civil e artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), o pedido não comporta aceitação.

Para que tenha cabimento é necessário que se prove má-fé, dolo ou má-fé por parte do credor, o que não ocorreu no caso em concreto, uma vez que não age com má-fé quem atua no exercício regular de direito, isto é, na cobrança de prestação expressamente prevista em contrato. Ademais, na conjectura em tela, não foi comprovado o alegado excesso das importâncias ora cobradas.

Acerta da previsão contratual da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade e do juros de mora, afastada nesta sentença nos termos da fundamentação acima, na presente situação não houve cobrança de comissão de permanência, consoante se infere nos extratos bancários e nas planilhas de evolução da dívida que instruem a exordial.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **acolho parcialmente os embargos monitórios** com o fim de afastar parcialmente a previsão contratual (cláusula décima, parágrafo terceiro) acerca da aplicação da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso” e de juros moratórios de 1% (um por cento), nos termos da fundamentação acima, e **JULGO PROCEDENTE o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF**, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 63.904,93 (sessenta e três mil, novecentos e quatro reais e noventa e três centavos), posicionado em 18.07.2017, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002561-94.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ADRIANA CRUZ PEREIRA - ME, ADRIANA CRUZ PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CRUZ PEREIRA - SP139214
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CRUZ PEREIRA - SP139214

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento de dívida oriunda de CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAR NA MODALIDADE DESCONTO DE DUPLICATAS.

Acompanham a inicial os documentos de Id-2609349 a 2609385. Emenda à inicial em Id-2925840 e Id-2925855.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, consoante termo de audiência de Id-3708062.

A ré, advogando em causa própria, opôs embargos monitórios em Id-4185291. Pleiteou, em síntese, (i) a nulidade das cláusulas contratuais que infringem normas de ordem pública e, assim, a aplicação de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês e (ii) a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios, comissão de permanência e multa contratual.

Despacho de Id-4584577 deferiu às embargantes os benefícios da gratuidade da justiça.

A CEF impugnou os embargos em Id-5170353 rechaçando os argumentos das embargantes.

Despacho de Id-540211 determinou a remessa do feito à Central de Conciliação. A nova tentativa de conciliação igualmente restou infrutífera, conforme termo de audiência de Id-9015241.

Instadas, as partes não requereram produção de outras provas (Id-9957286).

É o relatório.

Decido.

A controvérsia versa sobre matéria exclusiva de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Em razão da natureza dos serviços prestados, a Caixa Econômica Federal - CEF é fornecedora, sujeitando-se aos princípios e normas pertinentes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, *caput*, da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido a Súmula nº 297, do e. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Todavia, deve preceder à admissão da inversão do ônus da prova a verificação da necessidade ou não de dilação probatória. Ademais, será autorizada somente nas hipóteses de hipossuficiência ou verossimilhança, nos pontos exigíveis. Registre-se que o e. STJ já excepcionou a inversão do ônus da prova, ao declarar que “somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade” (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362).

No caso em apreço, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova. As cópias do contrato e aditivos firmados entre as partes foram carreadas aos autos, assim como os demonstrativos dos débitos e a planilha de evolução da dívida inadimplida. A matéria discutida possui viés eminentemente jurídico e independe de produção de novas provas.

Passo à análise do mérito.

MÉRITO

Os documentos acostados pela autora demonstram que as embargantes utilizaram-se de crédito disponibilizado para operações de desconto de duplicata(s), deixando de realizar os pagamentos devidos da forma como especificado em contrato firmado entre as partes.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS e ANATOCISMO

As embargantes se insurgem contra taxa de juros aplicada, reputando abusiva, e à capitalização mensal de juros.

Dispõe a cláusula quinta do contrato firmado pelo embargante junto à CEF (Id-2609365):

“CLÁUSULA QUINTA – ENCARGOS

Sobre o valor de cada operação serão cobrados Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Serviços, Juros Remuneratórios calculados às taxas de Desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data do processamento do(s) Borderô(s), incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro – As taxas de juros remuneratórios do desconto e os encargos relativos ao IOF que serão aplicadas sobre o valor de cada operação, deverão ser aquelas vigentes na data da disponibilização do valor descontado e constarão do(s) Borderô(s) entregue(s) para a realização de cada operação de desconto de duplicata(s).

Em Id-2609356 a Id-2609364 verifica-se que as embargantes tiveram ciência do Custo Efetivo Total- CET, tanto mensal quanto anual, inclusive com discriminação dos percentuais afetos à tarifa, ao imposto sobre operações de crédito (IOF) e aos juros.

Em resumo, denota-se que a disponibilização, limites, juros e tarifas incidentes sobre o financiamento, consoante a disposição da cláusula contratual transcrita, foram especificados para a cliente.

Importa relevar que, ao pactuar a abertura de contrato de crédito junto à CEF, as embargantes tiveram ciência das taxas de juros que visam a remunerar o valor emprestado – ou seja, previamente, tiveram a oportunidade de conhecer todo o conteúdo da avença, momento, quanto à cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre o crédito utilizado. De outro turno, os demais documentos carreados com a inicial, sobretudo os demonstrativos do débito e as planilhas de evolução da dívida, são aptos a subsidiar a apreciação do Juízo quanto às insurgências dos embargantes acerca do valor consolidado da dívida em cobrança.

Nesse toar, anote-se que com relação à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto nº 22.626/1933.

Súmula STF n. 596

As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Ressalta-se, ao seu turno, que a legislação pertinente não limita a taxa de juros em 1%. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 382, do Superior Tribunal de Justiça:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Assim, na esfera da fundamentação acima, tendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, e que as contratantes tiveram pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização da dívida, e ainda, que as embargantes não demonstraram que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada.

Observo, outrossim, que a capitalização de juros é inerente aos contratos de financiamento.

Ademais, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

Esse é o entendimento manifestado no REsp n. 973.827/RS, submetido, nessa parte, à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, assimmentado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(RECURSO ESPECIAL N. 973.827, RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATORA P/ ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe: 24/09/2012)

Nesse passo, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada alegação das embargantes acerca da prática do anatocismo.

Cumpra-se ressaltar que a ADI n. 2.316 do Supremo Tribunal Federal ainda está em trâmite, e, assim, impõe-se reconhecer a presunção de constitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01, com fundamento no artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32, de 11.09.2001.

Por outro lado, as embargantes apresentaram argumentações genéricas em relação à aplicação de juros, anatocismo, deixando de fundamentar juridicamente as cláusulas que entendem abusivas de forma a afastar o cálculo realizado pela embargada. Tampouco indicaram a taxa média de juros praticada no mercado para operações similares, a fim de que se possa cotejar o indigitado caráter abusivo da taxa contratada.

No que tange à unilateralidade no estabelecimento das cláusulas contratuais, conforme adução das embargantes de que se obrigaram por adesão, não prospera na hipótese dos autos. Observa-se que a redação das cláusulas contratuais permite a interpretação sem dificuldades, esmiuçando informações como: valores, taxas, encargos, prazos, entre outras, de forma que se mostram aptas à compreensão dos contratantes. Assim, o contrato de adesão está em conformidade com a previsão contida no artigo 54, § 3º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja aplicação não implica no desconhecimento das disposições das cláusulas contratuais e da legislação pertinente.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há que se falar em ilegalidade no tocante à comissão de permanência de forma abstratamente considerada, haja vista que o contrato celebrado prevê expressamente a possibilidade da cobrança da comissão de permanência na hipótese de impuntualidade, desde que siga os critérios normativos exigíveis e também os pontuados e pacificados pela jurisprudência pátria.

A comissão de permanência se encontra prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, e traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

Portanto, verificada a impuntualidade ou inadimplência, é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis.

Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

No julgamento do REsp n. 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o c. Superior Tribunal de Justiça decidiu que “A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados 30,294 e 472 do STJ)” (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 24.10.2013).

No presente caso há previsão contratual de cumulação da comissão de permanência com taxa de juros, conforme se infere cláusula contratual décima primeira (Id-2609365):

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INADIMPLÊNCIA / COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No caso de impontualidade no pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma:

- a) de taxa de juros de operação de desconto referida no(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso.
- b) de índice utilizado para atualização da poupança, acrescido da taxa de juros de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea “a”, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso.
[...]

Dessa forma, procedente esta parcela do pedido realizado, posto ser inadmissível a acumulação de quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios com a comissão de permanência.

Ressalte-se que nos demonstrativos de débito e nas planilhas de evolução da dívida (Id-2609350 a Id-2609355) não se constata a cobrança de valores a título de comissão de permanência.

DO EFEITO SUSPENSIVO

O pleito das embargantes visando à concessão do efeito suspensivo aos embargos, com fulcro no artigo 919, §1º do Código de Processo Civil, não comporta aceitação, uma vez que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **acolho parcialmente os embargos monitorios** com o fim de afastar a previsão contratual (cláusula décima primeira) acerca da aplicação conjunta da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e multa, nos termos da fundamentação acima, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de **RS 68.558,86 (sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e seis centavos)**, posicionado em 25.08.2017, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Diante da procedência de parte mínima do pedido formulado nos embargos (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno as rés no pagamento das custas e em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002561-94.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: ADRIANA CRUZ PEREIRA - ME, ADRIANA CRUZ PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CRUZ PEREIRA - SP139214

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CRUZ PEREIRA - SP139214

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento de dívida oriunda de CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAR NA MODALIDADE DESCONTO DE DUPLICATAS.

Acompanha inicial os documentos de Id-2609349 a 2609385. Emenda à inicial em Id-2925840 e Id-2925855.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, consoante termo de audiência de Id-3708062.

A ré, advogando em causa própria, opôs embargos monitorios em Id-4185291. Pleiteou, em síntese, (i) a nulidade das cláusulas contratuais que infringem normas de ordem pública e, assim, a aplicação de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês e (ii) a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios, comissão de permanência e multa contratual.

Despacho de Id-4584577 deferiu às embargantes os benefícios da gratuidade da justiça.

A CEF impugnou os embargos em Id-5170353 rechaçando os argumentos das embargantes.

Despacho de Id-540211 determinou a remessa do feito à Central de Conciliação. A nova tentativa de conciliação igualmente restou infrutífera, conforme termo de audiência de Id-9015241.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (Id-9957286).

É o relatório.

Decido.

A controvérsia versa sobre matéria exclusiva de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Em razão da natureza dos serviços prestados, a Caixa Econômica Federal - CEF é fornecedora, sujeitando-se aos princípios e normas pertinentes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, *caput*, da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido a Súmula nº 297, do e. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Todavia, deve preceder à admissão da inversão do ônus da prova a verificação da necessidade ou não de dilação probatória. Ademais, será autorizada somente nas hipóteses de hipossuficiência ou verossimilhança, nos pontos exigíveis. Registre-se que o e. STJ já excepcionou a inversão do ônus da prova, ao declarar que “*somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade*” (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aclir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362).

No caso em apreço, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova. As cópias do contrato e aditivos firmados entre as partes foram carreadas aos autos, assim como os demonstrativos dos débitos e a planilha de evolução da dívida inadimplida. A matéria discutida possui viés eminentemente jurídico e independe de produção de novas provas.

Passo à análise do mérito.

MÉRITO

Os documentos acostados pela autora demonstram que as embargantes utilizaram-se de crédito disponibilizado para operações de desconto de duplicata(s), deixando de realizar os pagamentos devidos da forma como especificado em contrato firmado entre as partes.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS e ANATOCISMO

As embargantes se insurgem contra taxa de juros aplicada, reputando abusiva, e à capitalização mensal de juros.

Dispõe a cláusula quinta do contrato firmado pelo embargante junto à CEF (Id-2609365):

“CLÁUSULA QUINTA – ENCARGOS

Sobre o valor de cada operação serão cobrados Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Serviços, Juros Remuneratórios calculados às taxas de Desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data do processamento do(s) Borderô(s), incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro – As taxas de juros remuneratórios do desconto e os encargos relativos ao IOF que serão aplicadas sobre o valor de cada operação, deverão ser aquelas vigentes na data da disponibilização do valor descontado e constarão do(s) Borderô(s) entregue(s) para a realização de cada operação de desconto de duplicata(s).

Em Id-2609356 a Id-2609364 verifica-se que as embargantes tiveram ciência do Custo Efetivo Total- CET, tanto mensal quanto anual, inclusive com discriminação dos percentuais afetos à tarifa, ao imposto sobre operações de crédito (IOF) e aos juros.

Em resumo, denota-se que a disponibilização, limites, juros e tarifas incidentes sobre o financiamento, consoante a disposição da cláusula contratual transcrita, foram especificados para a cliente.

Importa relevar que, ao pactuar a abertura de contrato de crédito junto à CEF, as embargantes tiveram ciência das taxas de juros que visam a remunerar o valor emprestado – ou seja, previamente, tiveram a oportunidade de conhecer todo o conteúdo da avença, momento, quanto à cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre o crédito utilizado. De outro turno, os demais documentos carreados com a inicial, sobretudo os demonstrativos do débito e as planilhas de evolução da dívida, são aptos a subsidiar a apreciação do Juízo quanto às insurgências dos embargantes acerca do valor consolidado da dívida em cobrança.

Nesse toar, anote-se que com relação à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto nº 22.626/1933.

Súmula STF n. 596

As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Ressalta-se, ao seu turno, que a legislação pertinente não limita a taxa de juros em 1%. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 382, do Superior Tribunal de Justiça:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Assim, na esfera da fundamentação acima, tendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, e que as contratantes tiveram pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização da dívida, e ainda, que as embargantes não demonstraram que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada.

Observo, outrossim, que a capitalização de juros é inerente aos contratos de financiamento.

Ademais, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

Esse é o entendimento manifestado no REsp n. 973.827/RS, submetido, nessa parte, à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, assimmentado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(RECURSO ESPECIAL N. 973.827, RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATORA P/ ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe: 24/09/2012)

Nesse passo, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada alegação das embargantes acerca da prática do anatocismo.

Cumpra-se ressaltar que a ADI n. 2.316 do Supremo Tribunal Federal ainda está em trâmite, e, assim, impõe-se reconhecer a presunção de constitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01, com fundamento no artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32, de 11.09.2001.

Por outro lado, as embargantes apresentaram argumentações genéricas em relação à aplicação de juros, anatocismo, deixando de fundamentar juridicamente as cláusulas que entendem abusivas de forma a afastar o cálculo realizado pela embargada. Tampouco indicaram a taxa média de juros praticada no mercado para operações similares, a fim de que se possa cotejar o indigitado caráter abusivo da taxa contratada.

No que tange à unilateralidade no estabelecimento das cláusulas contratuais, conforme adução das embargantes de que se obrigaram por adesão, não prospera na hipótese dos autos. Observa-se que a redação das cláusulas contratuais permite a interpretação sem dificuldades, esmiuçando informações como: valores, taxas, encargos, prazos, entre outras, de forma que se mostram aptas à compreensão dos contratantes. Assim, o contrato de adesão está em conformidade com a previsão contida no artigo 54, § 3º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja aplicação não implica no desconhecimento das disposições das cláusulas contratuais e da legislação pertinente.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há que se falar em ilegalidade no tocante à comissão de permanência de forma abstratamente considerada, haja vista que o contrato celebrado prevê expressamente a possibilidade da cobrança da comissão de permanência na hipótese de impuntualidade, desde que siga os critérios normativos exigíveis e também os pontuados e pacificados pela jurisprudência pátria.

A comissão de permanência se encontra prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, e traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

Portanto, verificada a impuntualidade ou inadimplência, é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis.

Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

No julgamento do REsp n. 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o c. Superior Tribunal de Justiça decidiu que “A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados 30,294 e 472 do STJ)” (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 24.10.2013).

No presente caso há previsão contratual de cumulação da comissão de permanência com taxa de juros, conforme se infere cláusula contratual décima primeira (Id-2609365):

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INADIMPLÊNCIA / COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No caso de impontualidade no pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma:

- a) de taxa de juros de operação de desconto referida no(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso.
- b) de índice utilizado para atualização da poupança, acrescido da taxa de juros de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea “a”, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso.
[...]

Dessa forma, procedente esta parcela do pedido realizado, posto ser inadmissível a acumulação de quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios com a comissão de permanência.

Ressalte-se que nos demonstrativos de débito e nas planilhas de evolução da dívida (Id-2609350 a Id-2609355) não se constata a cobrança de valores a título de comissão de permanência.

DO EFEITO SUSPENSIVO

O pleito das embargantes visando à concessão do efeito suspensivo aos embargos, com fulcro no artigo 919, §1º do Código de Processo Civil, não comporta aceitação, uma vez que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **acolho parcialmente os embargos monitorios** com o fim de afastar a previsão contratual (cláusula décima primeira) acerca da aplicação conjunta da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e multa, nos termos da fundamentação acima, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de **RS 68.558,86 (sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e seis centavos)**, posicionado em 25.08.2017, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Diante da procedência de parte mínima do pedido formulado nos embargos (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno as rés no pagamento das custas e em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002561-94.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: ADRIANA CRUZ PEREIRA - ME, ADRIANA CRUZ PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CRUZ PEREIRA - SP139214

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CRUZ PEREIRA - SP139214

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento de dívida oriunda de CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAR NA MODALIDADE DESCONTO DE DUPLICATAS.

Acompanhamos inicial os documentos de Id-2609349 a 2609385. Emenda à inicial em Id-2925840 e Id-2925855.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, consoante termo de audiência de Id-3708062.

A ré, advogando em causa própria, opôs embargos monitorios em Id-4185291. Pleiteou, em síntese, (i) a nulidade das cláusulas contratuais que infringem normas de ordem pública e, assim, a aplicação de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês e (ii) a impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios, comissão de permanência e multa contratual.

Despacho de Id-4584577 deferiu às embargantes os benefícios da gratuidade da justiça.

A CEF impugnou os embargos em Id-5170353 rechaçando os argumentos das embargantes.

Despacho de Id-540211 determinou a remessa do feito à Central de Conciliação. A nova tentativa de conciliação igualmente restou infrutífera, conforme termo de audiência de Id-9015241.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (Id-9957286).

É o relatório.

Decido.

A controvérsia versa sobre matéria exclusiva de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Em razão da natureza dos serviços prestados, a Caixa Econômica Federal - CEF é fornecedora, sujeitando-se aos princípios e normas pertinentes estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, *caput*, da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido a Súmula nº 297, do e. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Todavia, deve preceder à admissão da inversão do ônus da prova a verificação da necessidade ou não de dilação probatória. Ademais, será autorizada somente nas hipóteses de hipossuficiência ou verossimilhança, nos pontos exigíveis. Registre-se que o e. STJ já excepcionou a inversão do ônus da prova, ao declarar que “*somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade*” (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Akir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362).

No caso em apreço, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova. As cópias do contrato e aditivos firmados entre as partes foram carreadas aos autos, assim como os demonstrativos dos débitos e a planilha de evolução da dívida inadimplida. A matéria discutida possui viés eminentemente jurídico e independe de produção de novas provas.

Passo à análise do mérito.

MÉRITO

Os documentos acostados pela autora demonstram que as embargantes utilizaram-se de crédito disponibilizado para operações de desconto de duplicata(s), deixando de realizar os pagamentos devidos da forma como especificado em contrato firmado entre as partes.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS e ANATOCISMO

As embargantes se insurgem contra taxa de juros aplicada, reputando abusiva, e à capitalização mensal de juros.

Dispõe a cláusula quinta do contrato firmado pelo embargante junto à CEF (Id-2609365):

“CLÁUSULA QUINTA – ENCARGOS

Sobre o valor de cada operação serão cobrados Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Serviços, Juros Remuneratórios calculados às taxas de Desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data do processamento do(s) Borderô(s), incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro – As taxas de juros remuneratórios do desconto e os encargos relativos ao IOF que serão aplicadas sobre o valor de cada operação, deverão ser aquelas vigentes na data da disponibilização do valor descontado e constarão do(s) Borderô(s) entregue(s) para a realização de cada operação de desconto de duplicata(s).

Em Id-2609356 a Id-2609364 verifica-se que as embargantes tiveram ciência do Custo Efetivo Total- CET, tanto mensal quanto anual, inclusive com discriminação dos percentuais afetos à tarifa, ao imposto sobre operações de crédito (IOF) e aos juros.

Em resumo, denota-se que a disponibilização, limites, juros e tarifas incidentes sobre o financiamento, consoante a disposição da cláusula contratual transcrita, foram especificados para a cliente.

Importa relevar que, ao pactuar a abertura de contrato de crédito junto à CEF, as embargantes tiveram ciência das taxas de juros que visam a remunerar o valor emprestado – ou seja, previamente, tiveram a oportunidade de conhecer todo o conteúdo da avença, momento, quanto à cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre o crédito utilizado. De outro turno, os demais documentos carreados com a inicial, sobretudo os demonstrativos do débito e as planilhas de evolução da dívida, são aptos a subsidiar a apreciação do Juízo quanto às insurgências dos embargantes acerca do valor consolidado da dívida em cobrança.

Nesse toar, anote-se que com relação à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto nº 22.626/1933.

Súmula STF n. 596

As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Ressalta-se, ao seu turno, que a legislação pertinente não limita a taxa de juros em 1%. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 382, do Superior Tribunal de Justiça:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Assim, na esfera da fundamentação acima, tendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, e que as contratantes tiveram pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização da dívida, e ainda, que as embargantes não demonstraram que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada.

Observo, outrossim, que a capitalização de juros é inerente aos contratos de financiamento.

Ademais, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

Esse é o entendimento manifestado no REsp n. 973.827/RS, submetido, nessa parte, à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, assimmentado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(RECURSO ESPECIAL N. 973.827, RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATORA P/ ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe: 24/09/2012)

Nesse passo, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada alegação das embargantes acerca da prática do anatocismo.

Cumpra-se ressaltar que a ADI n. 2.316 do Supremo Tribunal Federal ainda está em trâmite, e, assim, impõe-se reconhecer a presunção de constitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01, com fundamento no artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32, de 11.09.2001.

Por outro lado, as embargantes apresentaram argumentações genéricas em relação à aplicação de juros, anatocismo, deixando de fundamentar juridicamente as cláusulas que entendem abusivas de forma a afastar o cálculo realizado pela embargada. Tampouco indicaram a taxa média de juros praticada no mercado para operações similares, a fim de que se possa cotejar o indigitado caráter abusivo da taxa contratada.

No que tange à unilateralidade no estabelecimento das cláusulas contratuais, conforme adução das embargantes de que se obrigaram por adesão, não prospera na hipótese dos autos. Observa-se que a redação das cláusulas contratuais permite a interpretação sem dificuldades, esmiuçando informações como: valores, taxas, encargos, prazos, entre outras, de forma que se mostram aptas à compreensão dos contratantes. Assim, o contrato de adesão está em conformidade com a previsão contida no artigo 54, § 3º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja aplicação não implica no desconhecimento das disposições das cláusulas contratuais e da legislação pertinente.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há que se falar em ilegalidade no tocante à comissão de permanência de forma abstratamente considerada, haja vista que o contrato celebrado prevê expressamente a possibilidade da cobrança da comissão de permanência na hipótese de impuntualidade, desde que siga os critérios normativos exigíveis e também os pontuados e pacificados pela jurisprudência pátria.

A comissão de permanência se encontra prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, e traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

Portanto, verificada a impuntualidade ou inadimplência, é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis.

Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

No julgamento do REsp n. 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o c. Superior Tribunal de Justiça decidiu que “A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados 30,294 e 472 do STJ)” (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, DJe 24.10.2013).

No presente caso há previsão contratual de cumulação da comissão de permanência com taxa de juros, conforme se infere cláusula contratual décima primeira (Id-2609365):

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INADIMPLÊNCIA / COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No caso de impontualidade no pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma:

- a) de taxa de juros de operação de desconto referida no(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso.
- b) de índice utilizado para atualização da poupança, acrescido da taxa de juros de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea “a”, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso.
[...]

Dessa forma, procedente esta parcela do pedido realizado, posto ser inadmissível a acumulação de quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios com a comissão de permanência.

Ressalte-se que nos demonstrativos de débito e nas planilhas de evolução da dívida (Id-2609350 a Id-2609355) não se constata a cobrança de valores a título de comissão de permanência.

DO EFEITO SUSPENSIVO

O pleito das embargantes visando à concessão do efeito suspensivo aos embargos, com fulcro no artigo 919, §1º do Código de Processo Civil, não comporta aceitação, uma vez que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **acolho parcialmente os embargos monitorios** com o fim de afastar a previsão contratual (cláusula décima primeira) acerca da aplicação conjunta da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e multa, nos termos da fundamentação acima, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de **RS 68.558,86 (sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos)**, posicionado em 25.08.2017, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Diante da procedência de parte mínima do pedido formulado nos embargos (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno as rés no pagamento das custas e em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000602-54.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LEONARDO CORREIA DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE LARA FAVERO DONOSO - SP231516, JOAO AUGUSTO FAVERO - SP133930, LIDIA MARIA DE LARA FAVERO - SP133934

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado (Id-4653461), no que concerne ao pagamento de indenização por danos morais e materiais e dos honorários advocatícios.

Nos documentos de Id-13447717 e 13447719, a CEF carrou comprovantes dos depósitos judiciais realizados para liquidação da execução promovida.

Instada, a parte exequente informou no documento de Id-20879589 que o valor depositado quita o débito e requereu a expedição de alvará de levantamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor do exequente do valor depositado à ordem deste Juízo conforme comprovantes de Id-13447717 e 13447719. Ressalve-se que os alvarás possuem validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000602-54.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LEONARDO CORREIA DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE LARA FAVERO DONOSO - SP231516, JOAO AUGUSTO FAVERO - SP133930, LIDIA MARIA DE LARA FAVERO - SP133934
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que foram expedidos os alvarás nºs 5205078 e 5205174, nesta data. Saliento que os documentos têm prazo de validade de 60 dias, e serão cancelados, caso não sejam retirados antes desse prazo.

SOROCABA, 16 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005278-11.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CODAPBRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE FELIX MORAES - SP427718, FERNANDO LOESER - SP120084, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, proposta por **CODAP BRASIL LTDA**, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo desses tributos, bem como o direito à restituição do indébito.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e, que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 240.785/MG e n. 574.706/PR, este com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Em sede de tutela provisória, requer a determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ICMS, em relação às suas operações futuras, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

A autora juntou documentos.

É o que basta relatar.

Decido.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (I) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (II) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

A autora formulou pedido na forma de tutela provisória de urgência de natureza antecipada sendo, portanto, indispensável a **constatação dos requisitos da urgência e da probabilidade do direito**, os quais verifico estarem presentes neste momento processual.

A probabilidade do direito encontra-se presente no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Do mesmo modo, firmou-se o posicionamento que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Carmén Lúcia:

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Destarte se, conforme decidido pelo STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressentir de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Outrossim, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se justificado, em razão da parte autora encontrar-se na ininência de recolher tributo reputado inconstitucional.

Ante o exposto, **DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão não permite que a parte ré se componha com a autora.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento desta decisão.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000792-17.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU AMBAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BARROS PEREIRA - SPI56757

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do documento Id 22266117. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório com os autos na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002118-75.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JURACI FRANCO JUNIOR - SP141835

DESPACHO

Intime-se a União para que informe se o valor recolhido pelo(a)s executado(a)s quita o débito, no prazo de 10 dias.

Sendo negativa a resposta, apresente o demonstrativo do valor remanescente, no prazo acima indicado.

Em caso de quitação da dívida ou de decurso do prazo sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005027-27.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLEONES BARBOSA DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI - SP218898, CLEBER TOSHIO TAKEDA - SP259650

RÉU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) RÉU: EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

Advogados do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos pela parte autora para remessa ao TRF – 3ª Região, INTIMEM-SE os réus, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 4º, I, 'b', da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002395-28.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADEMIR APARECIDO BUFALARI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, especialmente no que diz respeito à apresentação do LTCAT posto que, após 18/11/2003, a metodologia utilizada para comprovar a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído acima dos níveis permitidos, conforme dispõe o Decreto nº 4.882/2003, é aquela estabelecida na NHO 01 da FUNDACENTRO.

Após remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

Dra SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente N° 3945

INQUERITO POLICIAL

0001063-77.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO GALAN(SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO)

DESPACHO OFÍCIO nº 116/2019-CR FL 101 verso: Defiro a cota ministerial. Oficie-se à ICMBio - Instituto de Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - FLONA - Fazenda Nacional de Ipanema em Iperó/SP informações quanto à aprovação do Plano de Recuperação Ambiental apresentado por JOSE ROBERTO GALAN, conforme fls. 73/99. (cópia desta servirá como ofício). Com a resposta, manifeste-se o Ministério Público Federal. Int.

INQUERITO POLICIAL

0001210-06.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DE DEUS GIMENES X LUDMAR MARCELO RODRIGUES RAMOS X EDERVAL ANTUNES DE MORAES(SP289296 - DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES) X RICARDO FALSIN(SP289296 - DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES)

Autos nº 0001954.35.2019.403.6110(Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba nº 0015/2018)Réu: JOÃO DE DEUS GIMENES e outros Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a eventual prática do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal. O Ministério Público Federal solicita a suspensão da pretensão punitiva do Estado e do prazo prescricional, em razão da adesão do investigado em programa de parcelamento. É o relatório. Fundamento e Decido. Consoante 2º do artigo 83 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 12.382/2011, que dispôs sobre a legislação tributária relativa ao parcelamento de débitos tributários, será suspensa a pretensão punitiva estatal relativa ao crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, cujo débito estiver inserido no parcelamento instituído pela referida lei. Eis a redação do artigo: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) Parágrafo único. As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pela juízo. 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada como agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). 5º O disposto nos 1º a 4º não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). 6º As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pela juízo. Neste sentido: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA FINS DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. (LEI Nº 12.382/2011). CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APÓS A NOVA REGRA. PARCELAMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. A inovação legislativa instituída pela Lei nº 12.382/2011 é mais gravosa ao réu, pois criou um marco temporal para o deferimento da suspensão da pretensão punitiva estatal, ou seja, exige-se que o pedido de parcelamento do débito tributário tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia, aplicando-se apenas às condutas perpetradas após a entrada de vigência, o que ocorre na espécie, uma vez que os créditos tributários que amparam a denúncia são de 2012 e 2013. 2. É entendimento consolidado nesta Corte Superior que após a reforma legislativa operada pela Lei nº 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal. (RHC 92.866/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018). 3. Assim, não se pode confundir a decisão que recebeu a denúncia (art. 396 do Código de Processo Penal) com aquela que rejeitou o pedido de absolvição sumária (art. 397 do mesmo diploma legal). 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram como Sr. Ministro Relator. (STJ - RHC 86857 / SP 2017/0167089-9 Data do Julgamento: 12/06/2018 Data da Publicação: 20/06/2018 Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA) Assim sendo, verificando que o requerimento de parcelamento foi recebido pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 153) e que não houve o recebimento da denúncia de fls. 118/119, é de rigor, portanto, a suspensão do feito. Ante o exposto, determino a suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do prazo prescricional, com fundamento no artigo 83 da Lei nº 9.430/96, com relação ao débito que é objeto do presente procedimento, enquanto não houver a decisão do parcelamento. Portanto, considerando a existência de parcelamento do débito, objeto do presente feito e a suspensão do processo e do prazo prescricional, e que compete ao Parquet fiscalizar as condições para o cumprimento do parcelamento (ACR 200861260055141, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3, CJI DATA: 22/06/2011, PÁGINA: 168; MS 00380274720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2012), determino o sobrestamento dos autos em Secretaria até provocação ministerial acerca de eventual exclusão do(s) acusado(s) do programa de parcelamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Sorocaba, 10 de outubro de 2019. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016689-21.2000.403.6105 (2000.61.05.016689-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON BALSAMO SCARPA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP156775 - LUCIAN FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes nos termos e prazo do artigo 403 do CPP. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006987-11.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONAS ALEXANDRE MARQUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO) X SILMARA DE OLIVEIRA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE SOROCABA AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0006987-11.2015.403.6110 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA EMBARGANTE: JONAS ALEXANDRE MARQUES EMBARGADA: decisão de fls. 420/420 verso RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 420/420 verso, que entendeu desnecessária a expedição de ofício ao INSS para a vinda aos autos de cópia de procedimento administrativo em nome de SILMARA DE OLIVEIRA. Alega, o embargante, em síntese, que há necessidade de cópia integral do procedimento administrativo do INSS, tendo em vista que as cópias juntadas no apenso não trariam cópias sequenciais, ou seja, não seria integral, mas sim manipulada e montada para o fim do inquisitório. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Assiste razão ao embargante, tendo em vista que a cópia do procedimento administrativo que se encontra no apenso não está de forma integral. Outrossim, não sendo o embargante o beneficiário do INSS, esse não teria como obter cópia do procedimento administrativo em nome de terceiro, mas apenas o beneficiário teria tal direito. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, determinando a expedição de ofício ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em mídia digital, cópia integral do procedimento administrativo em nome de SILMARA DE OLIVEIRA, NB nº 91/546.499.289-4, servindo cópia desta decisão como ofício requisitório. Aguarde-se a audiência designada para o dia 28/01/2020. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Sorocaba, 02 de outubro de 2019. ARNALDO DORDETTI JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008222-13.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDEMIR ALEXANDRE DA SILVA(PR031714 - DIRCINEI CAPEL CARVALHO) X JOSE APARECIDO RUFINO(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES) X WAGNER FARIAS BARRETO(MS012328 - EDSON MARTINS)

DESPACHO CARTAS PRECATÓRIAS nº 142 a 145/2019(-) Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Jose Aparecido Rufino e o interrogatório dos réus para o dia 10 de Março de 2020, das 14h30min às 16h30min (horário de Brasília), a ser realizada por meio do sistema de Videoconferência com as Subseções Judiciárias de Foz do Iguaçu, São Carlos, Maringá e Guairá (Infovia 172.31.7.3##80137 - IP internet 200.9.86.129##80137.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Juiz Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR as providências necessárias à intimação da testemunha arrolada pela defesa de Jose Aparecido

Rufino, JOÃO BATISTA DE DEUS, assim como as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor) e lavratura de termo de qualificação. (Cópia deste servirá como carta precatória nº 142/2019)3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Juiz Federal da Subseção Judiciária de São Carlos/SP as providências necessárias à intimação das testemunhas arroladas pela defesa de Jose Aparecido Rufino, PAULO HENRIQUE RODRIGUES MACHADO e GINES MARCELO BENEDITO SILVA, e do réu JOSÉ APARECIDO RUFINO, assim como as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor) e lavratura de termo de qualificação. (Cópia deste servirá como carta precatória nº 143/2019)4-) Depreque-se ao Excelentíssimo Juiz Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR as providências necessárias à intimação do réu CLAUDEMIR ALEXANDRE DA SILVA, que informou em sua resposta à acusação o desejo de ser ouvido nessa Subseção Judiciária, assim como as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor) e lavratura de termo de qualificação. (Cópia deste servirá como carta precatória nº 144/2019)5-) Depreque-se ao Excelentíssimo Juiz Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR as providências necessárias à intimação do réu WAGNER FARIAS BARRETO, que se encontra recolhido na Cadeia Pública de Guairá, assim como as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor) e lavratura de termo de qualificação. (Cópia deste servirá como carta precatória nº 144/2019)6-) Ciência ao Ministério Público Federal.7-) Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008139-60.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X FERNANDO DE BRITO PEREIRA(Pro27199 - GUSTAVO TULIO PAGANI) X GILMAR PEREIRA CARVALHO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) DESPACHO Em face do ocorrido no dia 01/10/2019, designo audiência por meio de videoconferência para o dia 19 de novembro de 2019, das 16h30min às 17h30min, para o interrogatório dos réus PAULO EDUARDO DA SILVA e FERNANDO DE BRITO PEREIRA. Solicite-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR solicitando as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor) e lavratura de termo de qualificação. (carta precatória CEMAN nº 5002981-38.2019.404.7004). Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004358-93.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMIR ANTONIO DA SILVA(SP197773 - JUAREZ MARCIO RODRIGUES) X MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA(SP197773 - JUAREZ MARCIO RODRIGUES)

Encaminhem-se cópia de fls. 141/143, 145/150, 169/179183/190 à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, requisitando a realização de perícia contábil nos documentos apresentados pela defesa. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005892-72.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTOFHER DIOGO FERREIRA DOS SANTOS(SP314537 - ROBSON APARECIDO CAMARGO SAMPAIO E SP079925 - NILTON SERGIO DOS SANTOS) DECISÃO CARTA PRECATÓRIA nº 141/2019 Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa de Cristofher Diogo Ferreira dos Santos (fls. 242/243). O réu, em sua resposta à acusação, nada alega. Arrola 02 (duas) testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. A defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de ITU/SP as providências necessárias para a oitiva das testemunhas de acusação TIAGO RENZIS MELO e EDUARDO VENDITE (Policiais Militares) e as testemunhas de defesa RODRIGO CORREIA DA SILVA e SIDINEI CANDIDO JUNIOR, e o interrogatório do réu CRISTOFHER DIOGO FERREIRA DOS SANTOS. (Cópia desta servirá como Carta Precatória nº 141/2019)2-) Ciência ao Ministério Público Federal.3-) Intime-se. Sorocaba, 08 de outubro de 2019. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000007-43.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEBER EDUARDO BONIFACIO(PR087734 - THIERRY DINKA)

Manifeste-se a defesa constituída do réu CLEBER EDUARDO BONIFÁCIO (Dr. Thierru Dinka - OAB/PR nº 87.734) apresentando as razões de apelação no prazo legal, conforme determinado no despacho de fl. 187, publicado aos 30/08/2019, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se o acusado supra para que constitua novo defensor ou para que informe se possui condições de constituir defesa nos autos, sendo que, caso não possua condições, a Defensoria Pública da União será intimada para exercer a defesa no presente feito. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000324-07.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLON BUENO X CLAUDEMIR PIRES DA SILVA X WILLIAM RAFAEL SIMOES X LUCAS MICAEL SIMOES X ROSIMAR BATALHA PINA X JOSE ADILSON DE JESUS NEVES X CLAUDECI NUNES DA SILVA(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO)

Tendo em vista a prolação de sentença (fls. 391/418), desnecessário comparecimento dos réus em juízo. Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itatui/SP a devolução da carta precatória nº 0002964-73.2019.8.26.0624 (fl. 269). Intimem-se os demais réus quanto à desnecessidade de comparecimento mensal quanto de seus próximos comparecimentos. Como retorno do mandado de intimação informado à fl. 520, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000885-31.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO FRANCISCO DAMIAO X JAIR FRANCISCO DAMIAO(SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES E SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP144266 - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E SP295470 - VERONICE STECHE BURG)

Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo do Ministério Público Federal (fls. 507/511). Abra-se vista à defesa dos réus para as contrarrazões, no prazo legal. Recebo os recursos de apelação dos réus, tendo em vista que eles desejaram recorrer da sentença conforme termos de fls. 516 e 519. Abra-se vista à defesa para as razões de inconformismo, no prazo legal. Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Expeçam-se as guias de recolhimento provisória em nome dos réus, encaminhando-se aos juízos competentes. Formem-se autos suplementares, digitalizando-se as principais peças. Cumpridas as determinações supra, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000946-86.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELIO SANTANA(PR083497 - ROBERTO MAXIMIANO CUNHA SOBRINHO)

Tendo em vista que a defesa manifestou interesse em digitalizar os autos (fls. 222), providencie a defesa a indexação dos autos no sistema do Processo Judicial Eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a secretaria abrir o metadados deste feito com o mesmo número processual. Após, coma indexação dos autos no sistema PJe pela parte defesa, permaneça o feito em secretaria, nos termos do artigo 19-J, 3º, da Resolução nº 88/2017-Pres/TRF3, dando-se baixa no sistema processual. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 05/11/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003919-94.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MARIA RITA RODRIGUES DE CAMARGO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 21777079) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002735-06.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARQUINHOS ITU COMERCIO DE TINTAS LTDA, MARCOS ANTONIO RANDI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 21761764) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-32.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se o requerido acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004280-77.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANGELA TEREZA ROSA FRANZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se o requerido acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005061-65.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIO SOUZA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA GUEDES DE ALENCAR - SP70158
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação Cível proposta por **MARIO SOUZA PINTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando correção da conta vinculada de FGTS mediante a substituição da TR pelo INPC ou outro índice que melhor reflita a inflação no período declinado na inicial.

A inicial dos autos do processo judicial eletrônico veio acompanhada de documentos (Id. 20906015/20906039).

Em Id. 21225922 a parte autora foi instada a promover a regularização do recolhimento das custas processuais, conforme certidão de Id. 21206236.

Regularmente intimada (evento nº 3985415), decorreu o prazo legal sem manifestação do autor em 23/09/2019.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que a petição inicial deverá ser emendada ou completada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista que o autor não regularizou a inicial, conforme determinado nos autos (Id. 21225922), o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Assim, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, todos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004057-61.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MATRIX TRANSPORTES SOROCABA LTDA, ANTONINO DOMINGOS PEREIRA, ED WILSON RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELMO DE MELLO - SP201924
Advogado do(a) EXECUTADO: ELMO DE MELLO - SP201924
Advogado do(a) EXECUTADO: ELMO DE MELLO - SP201924

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 19341361) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002717-82.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SILVANA APARECIDA RODRIGUES MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa positiva de bens, bem como fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003079-84.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: SANDRO TRANSPORTES LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA BARBOSA LEAL - SP272186

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada nos autos (Id 18371272), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006006-52.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RAC SOLUCOES EM TECNOLOGIAS E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA CAROLINE TOBIAS ZUCHONELLI - SP340751
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo parcialmente a petição de emenda a exordial apresentada em atenção ao r. despacho de Id 23101455.

Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado por **RAC SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELE** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, determinação para que à autoridade impetrada providencie a imediata *"correção em seu banco de dados, notadamente quanto à regularização de inexistência de débitos/pendências e liberação da emissão das certidões negativas bem como declaração de regularidade a fim de ser anulada a ordem de exclusão do Simples Nacional"*.

Narra a exordial, em síntese, que formalizou contratos de prestações de serviços que determinam que, para a continuidade do contrato e liberação do pagamento mensal, deve a Licitante/Prestadora comprovar sua regularidade fiscal através de Certidão Negativa Federal dentre outros.

Assevera que em virtude da prestação de serviços realizada na UFSC em Santa Catarina, por equívoco, realizou o recolhimento da GPS de competência 03/2019 através do CNPJ, sem se ater à questão da abertura da matrícula CEI. Assim, inicialmente a Guia fora recolhida sob o identificador errado.

Informa que a Receita Federal determina que a obra de construção civil executada deverá ser matriculada através do Cadastro Específico do INSS – CEI, conhecido como Matrícula CEI de Obras, que trata-se de um banco de dados que contém informações cadastrais de obras de construção civil e de seus responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas.

Aduz que em razão do equívoco foi notificada acerca de existência de pendências, desta forma, realizou novamente o recolhimento (nos valores indicados de pendência de R\$1.010,11 – R\$708,35 – R\$329,36) sendo que posteriormente requereu a retificação da GPS através da abertura do cadastro CEI 90.000.58647/74, solicitando a migração do pagamento do CNPJ para a CEI, cadastros esses que são vinculados.

Sustenta que apesar de regularizar a pendências apontadas, as mesmas ainda constam no site da impetrada, impedindo a emissão de Certidão Negativa de Débitos. E, ainda, lhe foi enviado uma notificação de 16 de Setembro de 2019, encontrando-se aberto prazo para defesa até 17.10.2019.

Com a petição inicial vieram documentos de Id 22990715 a 22991302.

Por despacho de Id 23101455, determinou-se a impetrante que regularizasse a inicial nos seguintes termos: “a) indicando corretamente o polo passivo da ação, eis que na esfera do “mandamus”, o impetrado é a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009. b) esclarecendo se a presente ação se trata de mandado de segurança ou habeas data, visto constar impetração de mandado de segurança e a fundamentação na petição inicial estar com fulcro em habeas data. c) juntando novamente os documentos de Id 22990737-Pág. 4/6 aos autos, visto estarem ilegíveis.”

Emenda a exordial sob Id 23209773 a 23209776, esclarecendo que a presente ação refere-se a Habeas Data.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, visto que a impetrante não atendeu em termos o determinado no item “a”, retifico de ofício o polo passivo da ação para fazer constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, ao invés de Titular.

Determino que a Secretaria retifique a autuação. Altere a classe processual para HABEAS DATA.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se parcialmente presentes os requisitos ensejadores da liminar.

No presente caso, a parte autora impetra ordem de habeas data, para obter a retificação de dados constante nos bancos da Receita Federal do Brasil, em razão de erro ocorrido quando do recolhimento de contribuição previdenciária competência 03/2019.

Anoto-se que o “Habeas Data” foi introduzido na ordem jurídica brasileira por força do art. 5º, LXXII, da Constituição Federal, que assim dispõe, *in verbis*:

“ART. 5º...

LXXII: conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

...”

Por seu turno, os artigos 4º, 7º e 8º da Lei 9.507/97, assim dispõem:

Art. 4º Constatada a inexistência de qualquer dado a seu respeito, o interessado, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação.

§ 1º Feita a retificação em, no máximo, dez dias após a entrada do requerimento, a entidade ou órgão depositário do registro ou da informação dará ciência ao interessado.

§ 2º Ainda que não se constate a inexistência do dado, se o interessado apresentar explicação ou contestação sobre o mesmo, justificando possível pendência sobre o fato objeto do dado, tal explicação será anotada no cadastro do interessado.

(...)

Art. 7º Conceder-se-á habeas data:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Art. 8º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;

II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou

III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.

No entendimento de José Afonso da Silva, o instituto:

“é uma das garantias constitucionais, voltada à proteção da intimidade de dados pessoais, do direito às informações a respeito do interessado e da oportunidade de sua eventual retificação.”^[1]

Segundo o ensinamento de Alexandre de Moraes, “tendo o habeas data natureza jurídica de ação constitucional, submetem-se às condições da ação, entre as quais o interesse de agir, que nessa hipótese configura-se, processualmente, pela resistência oferecida pela entidade governamental ou de caráter público, detentora das informações pleiteadas. Faltar, portanto, essa condição da ação se não houver solicitação administrativa, e conseqüentemente negativa no referido fornecimento” (“Direito Constitucional”, Atlas, 2000, 7ª Ed., 145).

Da análise dos autos, observa-se que em 26/08/2019 (Id 23209775), a impetrante protocolizou pedido de entrada de retificação de GPS, tendo já decorrido mais de 15 sem decisão.

No entanto, dos documentos acostados ao feito, neste Juízo de cognição sumária, não é possível a este Juízo aferir com segurança se os recolhimentos efetuados correspondem ao exato valor devido, se o código está correto, bem como se o procedimento de retificação adotado pelo contribuinte atende as exigências legais por parte da Receita Federal, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar no tocante a determinação de retificação das pendências constantes no banco de dados da Receita Federal do Brasil.

No entanto, para evitar prejuízos ao contribuinte, ora impetrante, em virtude da existência de uma possibilidade de sua exclusão do Simples Nacional, antes de se efetuar a devida análise do pedido de entrada de retificação de GPS, protocolizado em 26/08/2019, na Delegacia da Receita Federal em Santo Amaro (Id 23209775), a pretensão formulada liminarmente nos autos merece parcial guarda.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, para determinar que a autoridade impetrada não proceda à exclusão do impetrante do Simples Nacional, antes de se efetuar a devida análise do pedido de entrada de retificação de GPS.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de ciência e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

[1] ". (Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 1993, p. 364).

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003741-14.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPERFOR INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643

Nome: IPERFOR INDUSTRIAL LTDA

Endereço: PAULO ANTUNES MOREIRA, 2300, DISTRITO INDUSTRIAL, IPERÓ - SP - CEP: 18560-000

Valor da causa: R\$ 194216,22

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho de id. 22017746.

Constato a ocorrência de erro material no ato proferido, uma vez que a referência ao id. da petição do pedido de suspensão da execução foi digitado com erro.

Assim, onde se lê no despacho de id. 22017746 "...indefiro o pedido de id. 18120254..." leia-se "...indefiro o pedido de id. 11279246..."

Com relação ao tópico pertinente à suspensão da execução, os embargos de declaração não merecem acolhimento, uma vez que a decisão foi clara no sentido de que a suspensão abrange apenas e tão somente a prática de atos construtivos, ausente qualquer contradição ou omissão, seja na redação do texto ou na sua conformidade com a citada v. Decisão proferida pelo C. STJ.

Quanto ao pedido de gratuidade judiciária, verifico, de fato, a omissão alegada, motivo pelo qual passo a analisá-lo.

Tendo em vista que o documento de id. 11280060 comprova que a empresa trabalha com expressivo prejuízo operacional, e que possui passivo superior ao ativo, defiro o pedido de gratuidade formulado.

No mais, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução, com a indicação de atos que não interfiram no plano de recuperação judicialmente homologado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004757-03.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BENEDITO JOSE DE LIMA

Nome: BENEDITO JOSE DE LIMA

Endereço: RUA JURACY MORAES, 13, marmeleiro, MAIRINQUE - SP - CEP: 18120-000

Valor da causa: R\$ 2799,58

DESPACHO

1 - Id 21389517: Inicialmente, intime-se a parte executada/interessada para que fique ciente de que eventual parcelamento/pagamento deverá ser realizada junto à Procuradoria Geral Federal sito no seguinte endereço: Av. General Carneiro, 677, Vila Lucy – Sorocaba/SP, tel. (15) 3217-3800, site: www.psf.sor@agu.gov.br

2 – Sempre juízo do acima determinado, proceda-se à TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados acima indicados para conta à disposição do Juízo.

3 - Realizada a(s) transferência(s) do(s) valor(es), dê-se vista ao exequente para manifestação quanto a existência de parcelamento/pagamento bem como quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005709-45.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: CONFECCOES AMIGUINHALTA - EPP, MARIA BENEDITA DE NADAI GRANDO, SILVIA MARIA GRANDO BUENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial em que a embargante pleiteia seja declarada a nulidade da execução referente ao contrato inicial firmado com a Caixa Econômica Federal de nº 252839704000003727.

Requerem, ainda, a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos com a determinação de suspensão do trâmite da Execução de Título Extrajudicial nº 5002504-08.2019.4.03.6110.

Decido.

Dispõe o art. 919 do CPC que, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

Todavia, no §1º do citado dispositivo, é ressalvada a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos desde que verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, o citado diploma legal, taxativamente, elenca **dois** requisitos para a atribuição excepcional de efeito suspensivo aos embargos, quais sejam, a existência dos requisitos da tutela provisória e a garantia integral da execução.

Analisando os autos observo que a execução não se encontra garantida uma vez que a executada apenas apresentou um bem que sequer encontra-se penhorado, impossibilitando a concessão do efeito suspensivo requerido.

A jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região é neste sentido:

APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO SANADA. SEM QUALQUER EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ACOLHIDO.

1. O art. 739-A, § 1º do CPC/1973 (atual art. 919, § 1º, do CPC/2015) assim expressa na nova redação: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

2. Forçoso é concluir que, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e a garantia do Juízo.

3. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, porque os embargantes não demonstraram que o Juízo da execução encontra-se garantido por penhora suficiente. Precedentes.

4. Não há que prosperar o pedido do apelante no que tange a suspensão da execução de título extrajudicial (processo nº 0013211-38.2010.403.6110) até o trânsito em julgado da ação declaratória (processo nº 0011006-07.2008.403.6110).

5. Apresentadas as considerações pertinentes para elucidar o caso em análise e suprir a omissão apontada, deve a aludida fundamentação integrar a r. sentença ora embargada, no entanto, sem qualquer efeito modificativo.

6. Embargos de declaração acolhidos apenas para suprir a omissão apontada, contudo, sem qualquer alteração no resultado do julgamento.

(AC 00003764720124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017..FONTE_REPUBLICACAO..)

Isto posto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do CPC.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita em relação à pessoa jurídica uma vez que o pedido de gratuidade deverá ser apresentado juntamente com provas contundentes de sua insuficiência financeira, o que não se verifica neste caso.

Quanto às pessoas físicas, para análise do pedido, deverão ser apresentadas as devidas declarações de hipossuficiência, conforme previsto no art. 99, §3º do CPC.

Vista ao embargado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

MONITÓRIA (40) Nº 5002078-15.2018.4.03.6115 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: VAGNER LUIZ SANCHES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2019, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001705-66.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: CASA DE CARNE E ACOUGUE MODELO DE ARARAQUARA LTDA - ME, REGINA CELIA GONCALVES ZENATTI, RODRIGO ALISON ZENATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2019, às 13h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003464-65.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
REQUERENTE: SUZANA PRISCILA VIANADOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2019, às 13h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003486-26.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CF DO BRASIL TECHNOLOGIES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 06/11/2019, às 15h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

“...CONDENO a impetrante ao pagamento das custas processuais. (Complemente as custas processuais no importe de R\$ 500,00)”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-17.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FÁRIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimado(s) o(s) impetrante(s) e impetrado(s) a apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001874-19.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MARCELO GONCALVES SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GONCALVES SAMPAIO - SP170556
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA-SP, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimado(s) o(s) impetrante(s) a apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-02.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NOVEL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IUEDESNEIDER DE CASTRO - SP333532
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração (22940866) opostos pela **Novel Serviços Industriais Ltda.**, à Sentença 21971084.

A sentença analisou o pedido inicial de reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher a contribuição social disciplinada pelo art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, julgando-o improcedente ao final.

De acordo com a embargante, *“a sentença ora embargada incorreu em contradição advinda da adoção de premissa fática equivocada para fundamentar o decreto de improcedência da pretensão pleiteada pela Embargante, asseverando que a exação em discussão se classificaria como contribuição social geral, criada com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal e, portanto, a sua finalidade não necessariamente teria que ser prevista pelo legislador e muito menos específica, o que é uma contradição inequívoca vez que deturpa o conceito jurídico de tal contribuição e o seu regramento constitucional, assemelhando-a a um imposto inominado”*. Requereu, portanto, *“sejam, primeiramente, conhecidos os presentes Embargos Declaratórios, pois tempestivos, concedendo-lhe efeitos modificativos, observando-se o contraditório, e, posteriormente, sejam acolhidos para se sanar a contradição apontada no julgado, para fins de modificação substancial do julgado em decorrência, indiretamente, de modificação das premissas fáticas utilizadas para sua fundamentação”*.

Por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipótese de cabimento, CONHEÇO dos embargos de declaração; no mérito, porém, REJEITO-OS, pois a contradição apontada pela embargante não guarda relação com incompatibilidade entre asserções e pressupostos adotados pela sentença, mas sim com incompatibilidade com fundamentos e teses jurídicas que são externas a ela; em outras palavras, a insurgência veiculada nos embargos diz respeito ao próprio mérito do julgamento, à adoção de uma tese jurídica no lugar de outra, devendo, por conseguinte, ser objeto de apelação, que é o recurso adequado a esse tipo de discussão.

Afóra isso, cumpre salientar que a sentença embargada não afirmou que a finalidade da contribuição em discussão não teria que ser prevista pelo legislador ou ser específica; antes consignou que *“[o] §1º do art. 3º da Lei Complementar n. 110/2001 determina que as receitas das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º sejam incorporadas ao FGTS, e isso vem sendo observado. Se uma vez incorporadas essas receitas são aplicadas em outras finalidades — no programa Minha Casa, Minha Vida, por exemplo — trata-se de discussão que não se relaciona diretamente à contribuição questionada, mas sim à gestão do FGTS como um todo, de modo que deve ser resolvida no plano político, junto ao Conselho Curador do FGTS”*.

Logo, além de proporem equivocadamente a rediscussão do confronto entre diferentes teses jurídicas a título de saneamento de contradição intrínseca da sentença, os embargos de declaração a esta atribuem asserção que por ela não foi feita.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005310-86.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LAERCIO DAVI MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GUERRA DE ARAUJO - SP378998, ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme já determinado às fls. 150 dos autos físicos e tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao *decisum*, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, apresentando os cálculos correspondentes.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009428-32.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANA PAULA AALAMINOS COSTA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA APARECIDA AALAMINOS PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIO ALVES LONGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE AFFONSO DO AMARAL

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do INSS, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Ante o teor do contrato de honorários apresentado (Id 19575143), defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF**).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009007-81.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JAIR VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BUENO - SP244147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revedo os autos, verifico que a parte autora limitou-se a trazer cópia do feito físico, não apresentando os valores que pretende lhe sejam pagos.

Assim, tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao *decisum*, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, apresentando os cálculos correspondentes.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002360-70.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA, W.C.A. SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: REGIS SALERNO DE AQUINO - SP79231
Advogados do(a) RÉU: CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO - SP105869, CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899

DESPACHO

Por ora, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003870-55.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO FACHOLA
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, DANIELI MARIA CAMPANHAO OLIVEIRA - SP204261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005797-87.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIOTTINI & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Reanalizando os autos, verifico que há outros pedidos realizados pela Caixa Econômica Federal ainda não apreciados por este Juízo (petição Id 13927518). Deste modo, por ora, prematuro se mostra o arquivamento do feito.

Assim, tomemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000683-70.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: GUSTAVO GABRIEL SUPRIANO ANDRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003183-05.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: BRILHANTE COMERCIO DE CONFECÇÕES IBITINGALTA, CARLOS AUGUSTO FOFFA, LUIS CARLOS DOMINGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante no Id 19995605 (fls. 135), expeça-se mandado a fim de que se proceda a intimação do executado Carlos Augusto Foffa do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução. Na mesma oportunidade, intime-se o executado a fim de que constitua novo procurador, tendo em vista a renúncia apresentada nos autos. Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003670-16.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ELINA MARA DA SILVA MARCOMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 22303248: Pretende a exequente "seja oficiado a retificar a RMI, nos termos em que demonstrados na petição de ID 18840323, ou seja, que converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, nos termos em que ali demonstrados".

Entretanto, é de se frisar que o acordo efetuado nos autos não previu tal conversão, mas sim somente a revisão do benefício que a parte atualmente recebe (Id 10042102). E foi esta revisão que a AADJ já informou ter efetuado (Id 13091117).

Desta forma, tendo em vista todos os aspectos existentes acordo homologado, por ora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo a fim de que proceda à apuração dos valores atrasados conforme sentença homologatória (Id 10042102).

Como o retorno, vista às partes pelo prazo comum de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000128-24.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANA MICHELI CELESTINO

ATO ORDINATÓRIO

"Escoado o prazo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo sobre o cumprimento do acordo ou, em caso negativo, requeira o que for de interesse para o prosseguimento da ação."

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007024-15.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SIDIVAL LACATIVA POZZETTI
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, deem-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-87.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAQUIM DIAS MACIERA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, deem-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006960-05.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DIRCENORONHA MAGDALENA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, ANTONIO GALASSI NETO - SP398704

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, deem-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALTER GUIDOTI

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-13.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NORIVAL ANGELO BORDIGNON

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-86.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA - ME, DURVAL MARCELO GARCIA, LUCIANO LEITE DA SILVA, ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

ATO ORDINATÓRIO

“...Custas pela exequente (complemente a CEF às custas processuais finais no valor de R\$ 212,98)”

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002035-97.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REALIZE FINANCEIRA LTDA - ME, SUELEN BATISTA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

“...Custas pela exequente (comprove a CEF o recolhimento das custas processuais finais no valor de R\$ 197,76)”

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-66.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO APARECIDO ALVES INFORMATICA - ME, LEANDRO APARECIDO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão Id. 23406377.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5636

MONITORIA

0000361-10.2010.403.6123 (2010.61.23.000361-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP375175 - AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA) X GRAFICA A A B R LTDA - ME X SILVANA BARLETTA RALISE X ADRIANO BARLETTA (SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITTI TITANO JUNIOR)

Preliminarmente, regularize a requerente Caixa Econômica Federal o instrumento de substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, tomemos autos ao arquivio.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004053-32.2001.403.6123 (2001.61.23.004053-0) - HELIO SOARES PINHEIRO ME (SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de regularização dos dados cadastrais, trazida às fls. 488, expeça-se nova requisição de pagamento, nos termos deferidos nos autos.

Após sua expedição, deverá a Secretaria intimar as partes para conferência, no prazo de 03 (três) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para oportuna transmissão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000287-87.2009.403.6123 (2009.61.23.000287-4) - ALICE ALCANTARA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

A tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018.

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a mesma numeração do processo físico.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo, a autuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Trasladem-se cópias da sentença, do acórdão, decisões e da certidão de trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução para estes.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002406-21.2009.403.6123 (2009.61.23.002406-7) - JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000423-50.2010.403.6123 (2010.61.23.000423-0) - BENEDITO DE OLIVEIRA LIMA (SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000458-10.2010.403.6123 (2010.61.23.000458-7) - OSMAR LEME DE OLIVEIRA (SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000924-04.2010.403.6123 - VANIA JANUARIA ROSSINI (SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001248-91.2010.403.6123 - KATSUYUKI MAEDA (SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001577-06.2010.403.6123 - SONIA MARIA PANUNCIO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002009-25.2010.403.6123 - MIGUEL ARCANJELO BRUNHARA DA SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002219-76.2010.403.6123 - FRANCISCO GOMES DE DEUS (SP065113 - ARI FERNANDES CARDOSO E SP301975 - RENATA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para se manifestar, diante do retorno dos autos da Instância Superior, a parte autora requereu extração de cópias para formação da carta de sentença.

Entretanto, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Sem prejuízo, intime-se a autarquia previdenciária para que comprove o cumprimento do quanto decidido na ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000084-23.2012.403.6123 - ARMANDO DE PAULA SOUZA (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES E SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000468-83.2012.403.6123 - ILIETE GERAGE (SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIETE GERAGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o ofício enviado pela Divisão de Pagamento de Requisitórios, dê-se ciência à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000855-98.2012.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE E Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X EMBRALIXO EMPRESA BRAGANTINA DE VARRICAÇO E COLETA DE LIXO LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Diante da concordância de fls. 623/624, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela executada às fls. 619/621.

Nos termos do parágrafo 3º do art. 535 do Código de Processo Civil, expeça-se a requisição de pagamento, no valor de R\$ 2.217,15, realtivos aos honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 623.

Após sua expedição, deverá a Secretaria intimar as partes para conferência, no prazo de 03 (três) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para oportuna transmissão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001587-79.2012.403.6123 - AUREA APARECIDA CHAGAS (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARI MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002297-02.2012.403.6123 - J C OLIVEIRA INFORMATICA E MANUTENCAO - ME (SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000086-56.2013.403.6123 - DULCE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP316411 - CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA E SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001038-35.2013.403.6123(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-81.2011.403.6123 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X BANCO DO BRASIL SA(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERAZ E SP206682 - EDUARDO ROBERTO ANTONELLI DE MORAES FILHO)

Considerando que os autos se encontram em segredo de justiça, indefiro o pedido formulado pelo advogado Ronald Gerd Seifert, OAB/SP 227113, uma vez que não foi a ele outorgada procuração por quaisquer das partes. Publique-se.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001309-44.2013.403.6123 - RUI CAVALHEIRO GUIMARAES(SP170781 - RUI CAVALHEIRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001340-30.2014.403.6123 - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000015-88.2012.403.6123(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000287-87.2009.403.6123 (2009.61.23.000287-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALCANTARA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença (execução de honorários advocatícios sucumbenciais) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a mesma numeração do processo físico.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo, a atuação do processo eletrônico, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Trasladem-se cópias da sentença, acórdão, decisões e certidão de trânsito em julgado aos autos principais.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001630-26.2006.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 16 de outubro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000797-97.2018.4.03.6123

AUTOR: ALESSANDRA MARIA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DIVANISA GOMES - SP75232

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a perita social a fim de que complemente o laudo, segundo manifestações (id nº 18352008 e 18121818).

Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo psiquiátrico acostado no id nº 15697544.

Nada sendo solicitado aos peritos a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) nº 5001137-07.2019.4.03.6123
REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA CORREA ZANELLA - SP385045
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de **Pedido de Restituição** de veículo apreendido na ação penal nº 0002283-76.2016.403.6123, formulado por **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**, sob a alegação de que é proprietária do referido bem.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, conforme parecer de **id nº 21788260**.

Decido.

Diante dos documentos apresentados pela requerente e manifestação favorável do Ministério Público Federal (**id 21788260**), **de firo o pedido de restituição** do veículo TOYOTA ETIOS HB X – ANO/MODELO 2015 – COR PRATA – PLACA: PVV 2507 – CHASSI nº 9BRK19BT1F2049778 – CÓD. RENAVAM nº 01043504882.

Ademais, o Boletim de Ocorrência versando sobre o roubo do veículo (ID's nº 19247024 e nº 20933365) e o documento de transferência de propriedade do veículo (ID nº 19247023) comprovam a propriedade deste em nome da empresa peticionária.

Mostrou-se, portanto, que a requerente é terceiro de boa-fé em relação aos fatos investigados e que não deu causa à apreensão do bem.

Por outro lado, as despesas previstas no artigo 262, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro são aplicadas exclusivamente nas infrações de trânsito em geral e se aplicam às remoções por penalidades administrativas.

Estando o bem sob custódia do poder público, à disposição das autoridades policial e judicial, não é razoável a transferência do ônus da estada e remoção do veículo apreendido ao particular, terceiro de boa-fé, que sequer deu causa à constrição.

Assim, **de firo ao requerente a isenção do pagamento das despesas com a remoção e guarda do bem, sendo vedada qualquer tipo de cobrança ao proprietário ou a quem estiver validamente autorizado a retirar o veículo do local em que se encontra depositado.**

Oficie-se a autoridade policial para cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Traslade-se as peças principais destes autos para a **ação penal nº 00002283-76.2016.403.6123**.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 11 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000513-89.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

DESPACHO

Sobre as alegações da parte executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de inclusão do advogado no processo eletrônico, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 8 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001001-10.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: THIAGO SEITI SCHEIBLICH TOKUO,
GABRIEL VILAS BOAS TEIXEIRA

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LIMA PENHA - SP390705
Advogado do(a) RÉU: MARIANA MENIN - SP287174

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Juiz Federal, fica a Defesa intimada do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai no id nº 23123210.

Bragança Paulista, 16 de outubro de 2019.

SIMONE FUJITA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) nº 5000980-34.2019.4.03.6123
REQUERENTE: SOMPO SEGUROS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALANO LIMA DE MACEDO - SP221323
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de **pedido de restituição** de veículo apreendido na ação penal nº 0000001-60.2019.403.6123, formulado por **SOMPO SEGURO S.A.**, sob a alegação de que é proprietária do referido bem. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, conforme parecer anexado ao **id nº 20427419**.

Decido

Diante dos documentos apresentados pela requerente e manifestação favorável do Ministério Público Federal, **de firo o pedido de restituição do veículo 1/VW Tiguan 2.0 TSi, marca: Volkswagen, cor PRETA, ano de fabricação e modelo: 2013/2014, placa FMI - 5641/SP, nº do Chassi: WVGSV65N3EW535471, MOTOR: CCT415102, Código RENAVAL nº 00995128057.**

Está suficientemente provado nos autos que o veículo foi produto de roubo usado pelos acusados na prática do latrocínio investigado no processo principal.

Mostrou-se evidente, portanto, que a requerente é terceiro de boa-fé em relação aos fatos investigados e que não deu causa à apreensão do bem.

Por outro lado, as despesas previstas no artigo 262, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro são aplicadas exclusivamente nas infrações de trânsito em geral e se aplicam às remoções por penalidades administrativas.

Estando o bem sob custódia do poder público, à disposição das autoridades policial e judicial, não é razoável a transferência do ônus da estada e remoção do veículo apreendido ao terceiro de boa-fé, que sequer deu causa à construção.

Assim, **de firo à requerente a isenção do pagamento das despesas com a remoção e guarda do bem, sendo vedada qualquer tipo de cobrança ao proprietário ou a quem estiver validamente autorizado a retirar o veículo do local em que se encontra depositado.**

Oficie-se a autoridade policial para cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 9 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

Expediente N° 5630

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000149-08.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-28.2018.403.6123 ()) - ECOLUC LUBRIFICANTES LTDA.(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de caminhão trator e dois semirreboques articulados, apreendidos nos autos do inquérito policial nº 0000083-28.2018.403.6123, formulado por Ecoluc Lubrificantes Ltda. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, conforme parecer de fls. 119. Nos termos do parecer ministerial, há necessidade de realização de exames periciais relativos apenas à substância apreendida (produto de potencial natureza petrolífera). Decido. Inicialmente, em relação ao material a ser periciado, a par da concordância do Ministério Público Federal (fl. 119), defiro os pedidos formulados pela requerente às fls. 112/117 para determinar à TRANSPETRO S/A que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a retirada de amostras da substância contida nos semirreboques apreendidos e depositados no pátio da Polícia Rodoviária Federal em Atibaia/SP, informando este Juízo o dia e hora para cumprimento desta ordem judicial, a fim de que um representante da requerente (ECOLUC Lubrificantes Ltda.) acompanhe a retirada das amostras. A TRANSPETRO S/A deverá encaminhar as amostras recolhidas ao laboratório da Agência Nacional do Petróleo - ANP para realização de perícia e juntada do laudo neste incidente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a retirada das amostras, a TRANSPETRO S/A deverá providenciar o transbordo da substância para veículo próprio, permanecendo como depositária até ulterior decisão quanto à sua destinação. Oficie-se para cumprimento. No que se refere à restituição do veículo apreendido, verifica-se que o transporte de óleo combustível é o objeto social da requerente, que demonstrou não ter relação com os fatos investigados e não ter dado causa à apreensão do bem. Segundo o Ministério Público Federal, a apreensão dos veículos, por outro lado, não interessa à persecução penal que ainda se encontra na fase investigatória. Assim, com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal, defiro o

pedido de restituição à requerente do caminhão-tractor, placas MT19853, chassis 9BM958461BB788336, ano/fabricação 2011/2011, e dos semirreboques articulados: placas LTP1277 e LSV1598, todos identificados a fl. 10v. destes autos. A retirada do caminhão-tractor e semirreboques do pátio da Polícia Rodoviária Federal ficará condicionada ao efetivo transbordo da substância contida nos semirreboques pela TRANSPETRO S/A, em conformidade com as determinações da primeira parte desta decisão, e será efetivada pela requerente, por meio de representante que apresentará à autoridade policial documentação comprobatória de poderes outorgados pela pessoa jurídica proprietária dos bens, além de motorista habilitado para a condução do veículo articulado. Intimem-se. Oficie-se à Polícia Rodoviária Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Por fim, nos termos do artigo 2º da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SP/SADM-SP/NUOM, promova a Secretaria a extração das peças principais destes autos, trasladando-as para inquérito policial nº 0000083-28.2018.403.6123. Em seguida, dê-se baixa dos autos no sistema processual eletrônico, nos moldes do artigo 4º da referida Ordem de Serviço.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

000945-33.2017.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MAURO DE GODOI FARIAS(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO E SP034422 - NELSON DE DEUS GAMARRA E SP154295 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 338/342 para o Ministério Público Federal.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Mauro de Godoi Farias a fls. 468.

Intime-se o apelante para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP.

Fim do prazo, com ou sem razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000772-48.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ADAO BUENO RODRIGUES X WILLIAM DA SILVA CRUZ(SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO) SENTENÇA [tipo e] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra William da Silva Cruz, CPF nº 383.138-468-10 imputando-lhe a prática de conduta tipificada no artigo 2º da Lei nº 8.176/91. A denúncia foi recebida em 19.09.2016 (fls. 188). O processo foi suspenso condicionalmente, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 226). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, condicionada à inexistência de processamento durante o período de prova (fls. 268). As folhas de antecedentes criminais atualizadas das Polícias Civil e Federal foram juntadas a fls. 06/09 do volume apenso I. Feito o relatório, fundamento e decido. Determinada a suspensão do processo com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o acusado cumpriu as condições estabelecidas, conforme mencionada manifestação ministerial. As folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos apensos comprovam que o acusado não foi processado por crime ou contravenção durante o período de prova. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado William da Silva Cruz, CPF nº 383.138-468-10, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. A publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do acusado, oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 01 de outubro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001795-29.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO MARCOS DA SILVA SANTANA(MG098028 - GILCINEI APARECIDO MARCELINO ALVES PEREIRA E SP390181 - FELIPE ANDOLFO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Fabiano Marcos da Silva Santana, CPF nº 013.345.006-65, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 02.10.2013, por volta das 00h20min, na Rodovia Fernão Dias, Km 8, no município de Vargem - SP, o acusado, interceptado na condução de uma carreta, fez uso de Carteira Nacional de Habilitação falsa no tocante ao espelho e demais informações, apresentando-a a policiais rodoviários federais. A denúncia foi recebida em 15.05.2017 (fls. 199). O acusado foi citado (fls. 278) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 244/246 e 268/270). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 280). Durante a instrução processual, foram ouvidas uma testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (fls. 333) e duas indicadas pela Defesa (fls. 370/371). O acusado foi interrogado (fls. 390/391). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 389). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 404/406, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, em seus memoriais de fls. 409/412, sustentou, em síntese, que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Feito o relatório, fundamento e decido. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 16 e pelo laudo pericial de fls. 91/95, onde consta que a Carteira Nacional de Habilitação em nome de Fabiano Marcos da Silva Santana é falsa quanto ao espelho. Não há, nos autos, indicativo de que a falsificação seja grosseira. Os policiais rodoviários federais perceberam de plano a falsidade porque têm experiência no manuseio de tais carteiras e dispõem de sistema informatizado de consulta de seus dados, o que não acontece com outros destinatários da exibição. Recorde-se que a Carteira Nacional de Habilitação também é documento de identificação civil. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa. O policial rodoviário federal Rogério Guedes de Oliveira narrou, em Juízo, as circunstâncias em que o acusado, interceptado na condução de um caminhão, lançou mão da Carteira Nacional de Habilitação falsa. O acusado, por sua vez, admitiu que apresentou o documento aos policiais rodoviários. Aduziu que, tendo atingido o limite de pontuação por infrações de trânsito, adquiriu o documento da pessoa de Jonas, mas sem saber que era falso. No entanto, aduziu que não se submeteu a exames. Vê-se, pois, que o documento foi obtido clandestinamente, sem a realização do procedimento administrativo regular, pelo que se conclui que o acusado sabia que era falso. O dolo emerge da simples vontade de portar e exibir o documento falso. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: As circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena abaixo do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Fabiano Marcos da Silva Santana, CPF nº 013.345.006-65, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do fato previsto como crime no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 27 de setembro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002240-96.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MOURA ROCATELLI(SP074101 - JOAO DANIEL COLETTI E SP262026 - CRISTIANE DE LIMA COLETTI E SP317873 - HENRIQUE DE LIMA COLETTI)

Tendo em vista que as testemunhas da acusação já foram inquiridas a fls. 235/249, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itatiba/SP a oitiva da testemunha de defesa, conforme determinado a fls. 226.

Intime-se a Defesa desta decisão, bem como da expedição da carta precatória à Comarca de Itatiba/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Como retorno da carta precatória cumprida, designarei audiência para interrogatório do acusado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002247-34.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DO CARMO(SP277569 - JULIO CESAR LEITE)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal em face de Paulo Sérgio do Carmo, CPF nº 381.064.776-49, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 22.09.2016, por volta das 16h35min, na rua Sebastião de Moraes, nº 22, na cidade de Atibaia - SP, o acusado foi surpreendido, por policiais civis, mantendo em depósito 482 maços de cigarros, das marcas Might, Gift, Legend Menthol, Mix Lowtar, Kop, de origem estrangeira e comercialização proibida no país. A denúncia foi recebida em 14.02.2019 (fls. 215). O acusado foi citado (fls. 224) e o advogado que lhe foi nomeado apresentou resposta à acusação (fls. 228/243). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 245). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 262). O acusado foi interrogado (fls. 277/278). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 276). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 281/283, requereu a condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 286/296, pleiteou absolvição, alegando, em síntese, o seguinte: a) não há provas de que o acusado estivesse a comercializar os cigarros; b) o acusado, quando teve dúvida sobre a licitude dos cigarros que adquiriu, recolheu-os para não serem comercializados; c) portanto, o acusado não agiu com dolo; d) não houve ameaça à saúde pública; e) a conduta é penalmente insignificante. Feito o relatório, fundamento e decido. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 11 e laudo pericial de fls. 71/74, onde consta que os maços de cigarros das marcas acima citadas são de origem paraguaia, com venda proibida no Brasil. Não há elementos capazes de desautorizar a conclusão do perito, uma vez que não existe, nos autos, qualquer indicativo de que a mercadoria pudesse ter origem nacional. Além disso, no sentido de que os cigarros são paraguaios temos as circunstâncias de sua apreensão e a falta de nota fiscal a acompanhá-los. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa. Os policiais civis Rodrigo Guimarães Queiroz e Hermes Jun Nakashima narraram, em Juízo, as circunstâncias em que surpreenderam o acusado mantendo em depósito, em sua residência contígua ao seu estabelecimento comercial, denominado Bar do Paulinho, os aludidos cigarros, além de arma de fogo, dinheiro e máquinas de jogos de azar. Em seu interrogatório judicial, o acusado admitiu que guardava os cigarros em sua residência. Negou, contudo, que se destinavam à venda, afirmando que os adquiriu de terceira pessoa, sem emissão de nota fiscal, e, ao desconfiar de sua procedência, resolveu guardá-los. Tendo em vista que os cigarros foram adquiridos de maneira informal, sem a emissão de nota fiscal, conclui-se que o acusado, dono de bar, sabia que eram estrangeiros e de comercialização ilícita. É notório, inclusive para indivíduos desprovidos de conhecimentos técnicos sobre tais transações, o que não é o caso do acusado, que a lícita aquisição de cigarros para revenda é feita de empresas que emitem nota fiscal, as quais não atuam no mercado informal. O acusado mantinha os cigarros em residência contígua ao seu bar, pelo que emerge seguro o intento de comercializá-los. Como sabia que o comércio era ilegal, o acusado optou por guardar a mercadoria em sua residência a fim de dificultar o trabalho fiscalizador. Frise-se que o expediente usado pelo demandado não importou óbice à pronta comercialização da mercadoria, já que a residência era contígua ao bar. É irrelevante que o acusado não tenha sido colhido a vender os cigarros, uma vez que a simples manutenção em depósito para finalidade mercantil é tipificada como crime. Quanto à finalidade comercial, a própria atividade do acusado a evidência de modo irrefutável. Conclui-se, pois, que o acusado, dolosamente, mantinha em depósito, no intuito de comercializá-los, cigarros contrabandeados, pelo que infringiu o preceito do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.008/2014. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (...) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. A conduta não é penalmente insignificante, uma vez que o acusado foi surpreendido na posse da razoável quantidade de 382 maços de cigarros estrangeiros, o que torna seu comportamento sensivelmente lesivo à administração e saúde públicas. A propósito: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, CAPUT, 1ª PARTE, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 24 RESTRITA AOS CRIMES MATERIAIS. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, caput, 1ª parte, do Código Penal, com redação vigente ao tempo dos fatos. 2. A decisão recorrida considerou que a conduta narrada na denúncia - importação de 500 (quinhentos) pacotes de cigarros - caracteriza crime de descaminho, motivo pelo qual aplicável o princípio da insignificância e necessária a constituição do crédito tributário para a instauração da ação penal. 3. De acordo com Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145300/SAAN A000482/2012, as mercadorias apreendidas consistiram em 5.000 (cinco mil) maços de cigarros de origem estrangeira. 4. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho. 5. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013. 6. Mesmo que a conduta narrada na denúncia fosse considerada crime de

descaminho - apenas a título de argumentação - não se exigiria a constituição definitiva do crédito tributário para a instauração da ação penal. 7. O descaminho é crime de natureza formal, bastando para sua configuração a simples ilusão do pagamento do tributo devido pela entrada de mercadoria em território nacional. A constituição definitiva do crédito tributário não é necessária para a caracterização do delito. 8. Não há que prevalecer o entendimento do magistrado de origem no sentido de que ao descaminho deve ser dado o mesmo tratamento dispensado aos crimes tributários, em especial a exigência da constituição definitiva do crédito tributário. 9. Natureza formal do crime de descaminho, que se consuma independentemente do prejuízo causado ao erário com o não pagamento do imposto devido e, portanto, independentemente da apuração fiscal do valor do tributo sonegado. 10. Bem jurídico tutelado no tipo penal do descaminho, que envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de mercadorias, assim como a estabilidade das atividades comerciais dentro do país. 11. O descaminho por se tratar de delito formal, não se submete à Súmula Vinculante nº 24, cuja aplicação se restringe aos crimes materiais. 12. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que o crime de descaminho, em razão da sua natureza formal, não exige a constituição definitiva do tributo para sua caracterização. RHC 123844, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe 18/11/2014 e RHC 119.960, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 13/05/2014, DJe 30/05/2014. 13. Entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexistência da constituição definitiva do crédito tributário para a configuração do crime de descaminho, pela sua natureza formal, seguindo o entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal. AgrRg no REsp 1451541/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14/10/2014, DJe 31/10/2014 e HC 270.285/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/08/2014, DJF 02/09/2014. 14. Recurso em sentido estrito provido. (TRF 3ª Região, RSE 00020089820134036005, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DE 04/12/2015). O perigo de lesão à saúde pública revela-se pela destinação mercantil da mercadoria. Fumadores têm o costume de frequentar bares como os do acusado. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observe o seguinte: 1ª Fase: As circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao acusado, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Ressalto que a quantidade de 382 maços não é elevada diante das quantias habitualmente apreendidas com comerciantes. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Portanto, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não há causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Paulo Sérgio do Carmo, CPF nº 381.064.776-49, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do fato previsto como crime no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, pena que substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu registrado como culpado. O réu poderá recorrer em liberdade. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 30 de setembro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000160-71.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO DE SANTANA SILVA(BA010786 - ABRAAO LOPES DE ALBUQUERQUE E SP334925 - FABIO PEREIRA ARAUJO SANTOS)

Fica a defesa intimada do retomo dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 435 dos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000600-67.2017.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X KARINA CELESTE MOURA(SP196028 - IVAN APARECIDO PINHEIRO) X JARBAS DE ARAUJO OLIVEIRA(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA E SP192535 - ALEXANDRE AUGUSTO ROSATTI BRANDÃO)

Fls. 420: Anote-se a juntada da nova procuração apresentada pela defesa do acusado Jarbas de Araújo Oliveira.

Concedo o prazo de cinco dias para que a Defesa de Jarbas de Araújo de Oliveira apresente as alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, conforme requerido a fls. 418/419.

Após, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000732-27.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS GERAGE(SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X ANTONIO MOREIRA ALVES NETO X CELIA MARIA ALVES VIEIRA LIMA X FLAVIA DO PRADO MARTINS X CIBELI DE SIQUEIRA MELERO X EVA DA SILVA QUEIROZ X FABIO DO PRADO X MARIA DO CARMO SILVA FERREIRA X ROBSON LUIS CELESTIANO

SENTENÇA [tipo n] Trata-se de embargos de declaração opostos por Domingos Gerage em face da sentença de fls. 765/770, pela qual foi condenado a cumprir 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/5 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática da ação tipificada no artigo 304 combinando com o artigo 299, ambos do Código Penal, com substituição apenas da pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da União, e prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Sustenta, em síntese, na peça de fls. 934/938, que a sentença restou omissa em relação ao pedido de Justiça Gratuita, eis que juntou com a Defesa Escrita, declaração de insuficiência financeira, nos termos do 3º do Artigo 99 do Código de Processo Civil, declaração que tem presunção legal de veracidade. Feito o relatório, fundamento e decido. Verifica-se a omissão quando o julgador não se pronuncia sobre questão suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício. O embargante, ao contrário do que alega, não formulou pedido de gratuidade processual nem apresentou declaração de hipossuficiência, conforme certidão de fls. 940. Logo, a questão não pode ser tida como suscitada. Note-se, conforme certidão de fls. 562, revestida de fé pública, o réu ora embargante, quando de sua citação, disse ao oficial de justiça ter condições financeiras para custear sua defesa. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 04 de outubro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001021-57.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X VALDECI DE MELLO CARDOSO(SP355400 - RENATA DE BRITTO BERNARDO DO PRADO) X FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X WELLYSON AMORIM DA SILVA(SP390705 - MATHEUS LIMA PENHA) X JEFFERSON ADAMES DE JESUS(SP246805 - RICARDO LUIZ SANTANA)

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra VALDECI DE MELLO CARDOSO, FRANCISCO DE ASSIS COSTA, WELLYSON AMORIM DA SILVA e JEFFERSON ADAMES DE JESUS. Após a apresentação das respostas à acusação, foram negados os pedidos de absolvição sumária e confirmado o recebimento da denúncia (fls. 542). A audiência de instrução e julgamento foi cancelada por que os acusados não foram encontrados para intimação (fls. 593). O Ministério Público Federal requereu a prisão preventiva de WELLYSON AMORIM DA SILVA (fl. 601/602 e 686). Em relação ao acusado FRANCISCO DE ASSIS COSTA, observa-se que foi preso em flagrante delito em 22.11.2017, sendo a prisão flagrançal convertida em preventiva na audiência de custódia realizada em 23.11.2017. Nos autos do habeas corpus nº 5007939-91.2018.4.03.0000, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu medida liminar, para revogar a prisão preventiva de FRANCISCO, substituindo-a por medidas cautelares alternativas, em 18.05.2018 (fls. 480/482). FRANCISCO foi solto em 22.05.2019 (fls. 488v). Em 05.06.2019, o Tribunal Regional, por maioria, revogando a decisão liminar, denegou a ordem de habeas corpus, porém, sem a determinação expressa de expedição de mandado de prisão e captura do acusado (fls. 498). No Recurso Ordinário em Habeas Corpus - RHC nº 104455/SP, interposto por FRANCISCO, o Superior Tribunal de Justiça conheceu parcialmente do recurso e, na extensão conhecida, o desproveu, denegando a ordem de habeas corpus (fls. 706v/707). A fls. 719, o Ministério Público Federal requereu a prisão preventiva de FRANCISCO DE ASSIS COSTA. Considerando que os Tribunais Regional e Superior, a despeito da denegação da ordem de habeas corpus impetrada pelo acusado Francisco de Assis Costa, não determinaram a sua imediata prisão, e tendo em vista que a presença dos requisitos e a necessidade da prisão preventiva podem alterar-se com o tempo, é imperativo ouvir a defesa sobre o pedido de decretação da prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal. Assim, preliminarmente, manifestem-se as defesas de Wellyson Amorim da Silva e Francisco de Assis Costa, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre os pedidos de prisão. Intimem-se. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001039-78.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL DE MORAIS ROMERO(SP189690 - SIMONE SALOMÃO E SP188785 - PATRICIA EVELLIN NOGUEIRA)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal em face de Michel de Moraes Romero, CPF nº 374.083.908-20, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que: a) no dia 30.11.2017, por volta das 08h10min, na rua Crespo Padilha, bairro dos Pintos, na cidade de Joanópolis - SP, o acusado foi surpreendido no posse, no interior do veículo Citroen C3 que conduzia, de 1500 maços de cigarros da marca Eight, de origem paraguaia e comercialização proibida no Brasil. A denúncia foi recebida em 19.01.2018 (fls. 135). O acusado foi citado (fls. 169) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 174/175). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 176). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 211). O acusado foi interrogado (fls. 223/224). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 222). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 226/227, requereu a condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 234/237, pleiteou absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) o acusado não praticou a ação que lhe é imputada; b) as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Feito o relatório, fundamento e decido. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 11 e pelo laudo pericial de fls. 114/116, onde consta que nos maços de cigarros da marca Eight há a inscrição FABRICADO POR: TABACALERA DELLESTE S.A. (TABESA), PARAGUAY R.U.C.: 80008790-9. A divergência entre a quantidade de cigarros referida no auto de exibição e apreensão (1.500 maços) e no laudo pericial (100 maços) foi justificada pela elaboração da perícia com base em amostragem, de acordo com o ofício de fls. 254, da Polícia Civil. A mercadoria foi apreendida num mesmo lote, pelo que é prescindível que a perícia abranja sua totalidade. Não é necessária a análise química da mercadoria, uma vez que não existe, nos autos, qualquer indicativo de que pudesse ter origem nacional. Além disso, no sentido de que os cigarros são paraguaios temos as circunstâncias de sua apreensão e a falta de nota fiscal a acompanhá-los. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa. Os policiais Darci Aparecido Gonçalves de Oliveira e Isabel Maria de Oliveira narraram, em Juízo, as circunstâncias em que surpreenderam o acusado a conduzir o veículo onde depositada a carga de cigarros. O acusado afirmou que transportava os cigarros, os quais adquirira na cidade de São Paulo - SP, a fim de entregá-lo em Joanópolis, sem saber da ilicitude da ação. Tendo em vista que os cigarros foram adquiridos de maneira informal, sem emissão de nota fiscal, conclui-se que o acusado sabia que eram estrangeiros e de comercialização ilícita. É notório, inclusive para indivíduos desprovidos de conhecimentos técnicos sobre tais transações, que a lícita aquisição de cigarros para revenda é feita de empresas que emitem nota fiscal, as quais não atuam no mercado informal. É irrelevante que o acusado não tenha sido colhido a vender os cigarros, uma vez que a simples manutenção em depósito para finalidade mercantil é tipificada como crime. Quanto à finalidade comercial, e quantidade da mercadoria a evidência de modo irrefutável. Concluo, pois, com base nas provas aludidas e na observação do que ordinariamente acontece, que o acusado, dolosamente, manteve em depósito no interior de veículo, para fins comerciais, os cigarros paraguaios objeto desta ação, sabendo que o comércio é proibido, pelo que infringiu o preceito do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.008/2014. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (...) As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observe o seguinte: 1ª Fase: Das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, apenas a culpabilidade é desfavorável ao acusado, haja vista a grande quantidade de 1.500 maços de cigarros que mantém em depósito para o comércio, motivo pelo qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão. 2ª Fase: Não há agravantes. Não é aplicável a atenuante da confissão espontânea. O acusado negou que soubesse a natureza estrangeira da mercadoria transportada, o que, se fosse verdade, ensejaria absolvição. De outra parte, a sentença não se funda apenas na alegação do acusado, mas em provas outras, diretas e circunstanciais. Portanto, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Michel de Moraes Romero, CPF nº 374.083.908-20, a cumprir 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do fato previsto como crime no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, pena que substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu registrado como culpado. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 1 de outubro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000113-63.2018.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X HENRIQUE BRANDAO SANCHES JORGE(SP050871 - JOSE ROBERTO LAPETINA) X SYLVIA MARIA MIRANDA BRANDAO X SILVIA MARIA BRANDAO JORGE(SP050871 - JOSE ROBERTO LAPETINA) X ELIANA GALVAO DIAS)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Henrique Brandão Sanches Jorge, CPF nº 497.532.823-20, e Sylvia Maria Miranda Brandão, CPF nº 432.759.823-20, imputando-lhes ações tipificadas no artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva. Consta na denúncia, em síntese, o seguinte: a) os acusados, na qualidade de proprietários e administradores da empresa RENO VAPLÁSTICOS - IND. E COM. DE PLÁSTICOS Ltda, sediada na rua José Ramos Guimarães, nº 220, na cidade de Bom Jesus dos Perdões - SP, nos anos-calendário de 2012 e 2013, de modo consciente e voluntário, suprimiram ou reduziram tributos e contribuições sociais, mediante a conduta de omitir informações às autoridades fazendárias e fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em documentos exigidos pela lei fiscal; b) nos referidos anos, os acusados não escrituraram compras de mercadorias na conta contábil estoques, de forma reiterada, implicando a omissão de receitas; c) no mesmo período, os acusados apresentaram os Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (DIPJ) e das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) preenchidos com campos de valores dos tributos zerados, como finalidade de ocultar do fisco a real dívida tributária; c) foram lavrados autos de infração no valor de R\$ 3.076.637,30, relativo ao IRPJ; R\$ 1.138.428,75, relativo à CSLL; R\$ 245.109,61, relativo ao PIS; R\$ 1.128.991,75, relativo à COFINS; R\$ 71.217,35, relativo ao PIS, e R\$ 3.229.850,21; d) os débitos não foram parcelados e se encontram inscritos em dívida ativa. A denúncia foi recebida em 19.04.2018 (fls. 87). Os acusados foram citados (fls. 316 e 318) e, por meio de Advogado constituído, apresentaram resposta à acusação (fls. 97/103 e 298/304). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 313). Na fase de instrução processual, foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 345, 351/354, 355/357 e 358/361). Os acusados foram interrogados (fls. 384/386). As partes não pleitearam diligências complementares (fls. 383). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 388/391, requereu a condenação do acusado Henrique Brandão Sanches Jorge e a absolvição da acusada Sylvia Maria Miranda Brandão. A Defesa de Henrique Brandão Sanches Jorge, em seus memoriais de fls. 396/401, requereu a absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) o acusado não praticou a ação que lhe é imputada; b) o procedimento administrativo de fiscalização não foi finalizado; c) não houve a constituição definitiva do crédito tributário; d) a denúncia é nula, pela falta de descrição do fato com todas as suas circunstâncias. A Defesa de Sylvia Maria Miranda Brandão, em seus memoriais de fls. 405/410, requereu a absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) a acusada nunca exerceu atividade administrativa na empresa; b) o procedimento administrativo de fiscalização não foi finalizado; c) não houve a constituição definitiva do crédito tributário; d) a denúncia é nula, pela falta de descrição do fato com todas as suas circunstâncias. Feito o relatório, fundamento e decisão. São imputadas aos acusados as ações previstas no artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90-Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. As divergências sobre a natureza do crime em questão, com base na classificação doutrinária dos delitos em material, formal e de mera conduta, foram superadas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com a edição da súmula vinculante nº 24. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo. A interpretação sistemática dos elementos do tipo penal do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, doravante denominado sonegação fiscal, e do comando sumulado enseja a conclusão de que a tipificação reclama que a supressão ou redução do tributo, contribuição social ou acessório seja comprovada por meio do lançamento tributário. Sendo o lançamento definido, pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional, como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível, segue-se que a tipificação da sonegação fiscal pressupõe a apresentação de documento formal em que materializadas tais informações. Cumpre, ainda, que o lançamento seja definitivo. Sem embargo de divergências doutrinárias, a constituição definitiva do crédito tributário verifica-se nas situações do artigo 145 do Código Tributário Nacional-Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I - impugnação do sujeito passivo; II - recurso de ofício; III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149. O procedimento administrativo, ato unilateral, é encerrado com a notificação do lançamento ao sujeito passivo, sendo, porém, facultada a este, com fundamento nos princípios do contraditório e de ampla defesa, impugná-lo, buscando inclusive sua total desconstituição. Note-se que só se desconstitui o que estava constituído, pelo que não é a decisão administrativa irreversível que enseja a constituição definitiva do crédito tributário. Mas, o efeito de conferir certeza ao lançamento, para o fim de tipificar o crime material de sonegação fiscal, reclama que o ato não seja passível, num determinado caso concreto, de impugnação por meio de recursos administrativos. O caráter definitivo do lançamento, após o esgotamento dos recursos administrativos, não é, todavia, afastado pelo mero ajuizamento de ação judicial, salvo na hipótese de o Poder Judiciário emitir provimento afastando a definitividade. O processo criminal por crime de sonegação fiscal, por óbvio, não deve correr o risco de se eternizar por conta de o crédito definitivamente constituído ser posto sob controvérsia em processos cíveis, seja porque não há lei dispondo nesse sentido, seja porque tal possibilidade não é conforme ao interesse público. De outra parte, a existência de ação anulatória poderá configurar questão prejudicial facultativa, prevista do artigo 93 do Código de Processo Penal, cabendo ao Juízo do processo criminal, caso verossímeis as alegações lá deduzidas para desconstituição do crédito, suspender a ação. A propósito: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA INCOATIVA. MOTIVAÇÃO. EXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL HETEROGÊNEA FACULTATIVA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, emprestado ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em favor da lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. Não há falar em carência de fundamentação na decisão que, ao receber a denúncia, elencou as teses defensivas e apontou o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, culminando por não vislumbrar qualquer pecha no teor da acusação. Afimou o magistrado, ainda, não verificar de forma manifesta a existência de hipótese de absolvição sumária (art. 397 CPP) e consignou, também, a impossibilidade de, em tal momento processual, ingressar na análise do mérito da ação penal, que se reveste de justa causa, autorizando, assim, o prosseguimento do feito como instrução criminal, observando-se o contraditório e a ampla defesa, oportunidade em que poderá se dar a comprovação das alegações fáticas deduzidas pelas partes. 3. A constituição definitiva do crédito tributário é condição necessária para o ajuizamento da ação penal que versa sobre o crime de sonegação fiscal. Já a pendência de ação anulatória na esfera cível, quando muito, constitui questão prejudicial heterogênea facultativa que, a teor do artigo 93 do CPP, poderá ocasionar a suspensão do curso do processo, a critério do juiz natural da causa (REsp 1066641/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014). 4. Habeas corpus não conhecido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schiatti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora. (STJ, HC - HABEAS CORPUS - 277970/2013, 03.23852-0, SEXTA TURMA, DJE DATA:04/02/2015). No caso dos autos, afirma a Defesa que o procedimento fiscalizatório não foi finalizado e os créditos tributários objeto da denúncia não foram constituídos definitivamente. Tem-se, contudo, informação da Secretaria da Receita Federal (fls. 13) dando conta da constituição definitiva dos créditos em 26.04.2017 e 20.03.2017 (processos administrativos nº 19311 720106/2016-13 e 19311 720107/2016-68) créditos estes que estão sendo cobrados pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí. Cabe notar que não há, por parte da Defesa, comprovação de que o procedimento administrativo fora adequadamente suspenso e ainda não esteja concluído definitivamente, o que não se presume. Eventual concessão de prazo para a prática de particular ato, pelo contribuinte, na seara do procedimento, não acarreta a suspensão permanente deste, desde que a autoridade fiscal retome sua marcha sempre que presente posterior medida desfazendo seu ato. Rejeito a pretensão de reconhecimento de nulidade da denúncia, pois a peça descreve as ações materiais do tipo de sonegação (suprimir, reduzir) e as condutas-meios por que foram alcançadas. Frise-se que o modo como foram descritos os fatos na denúncia não impediu que os acusados apresentassem profícua defesa de mérito. A prova do fato material, no crime de sonegação fiscal, notadamente para fundamentar condenação, deve ser de natureza documental. Os elementos objetivos suprimir e reduzir, presentes no tipo do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, devem ser comprovados por meio de documento que ateste o lançamento definitivo do tributo suprimido ou reduzido, em harmonia com a dicção trazida pela referida súmula vinculante nº 24. O documento em questão é o auto de infração ou outro regulamentado pela Secretaria da Receita Federal, desde que materialize o lançamento definitivo do tributo ou contribuição social. A propósito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. ARTIGO 1º, I, DA LEI 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE NÃO VERIFICADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOSIMETRIA ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não foi caracterizado o cerceamento de defesa, já que não foram arroladas quaisquer testemunhas no momento apropriado, limitando-se a defesa a tecer manifestação genérica acerca da intenção de produzir prova testemunhal, que restou preclusa. 2. Totalmente prescindível a realização de exame pericial para demonstração do corpo de delito, pois a materialidade vem fartamente configurada por intermédio da vasta documentação juntada aos autos, constantes do inquérito policial que os instrui. 3. Materialidade apurada ante a farta prova documental que demonstra a incompatibilidade entre a movimentação financeira da contribuinte, titular de diversas contas bancárias em estabelecimentos bancários distintos e as informações constantes de sua Declaração de Imposto de Renda. 4. Autoria e dolo que restaram incontroversos. 5. A defesa não se desincumbiu do ônus de provar o quanto alegado, nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal. 6. A pena esteve corretamente dosada e, ademais, não foi impugnada, sendo mantida conforme fixada. 7. Preliminares rejeitadas. Recurso da defesa a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª REGIÃO, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42016 0010471-93.2007.4.03.6181, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2014). Os autos de infração de fls. 31/36, referidos ao processo administrativo nº 19311-720.106/2016-13, comprovam a materialidade da redução dos tributos nomeados Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 3.076.637,30, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 1.138.428,75, Programa de Integração Social (PIS e seu reflexo), nos valores de R\$ 701.217,35 e R\$ 245.109,61, e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS e seu reflexo), nos valores de R\$ 3.229.850,21 e R\$ 1.128.991,75. O auto de infração de fls. 37, referido ao processo administrativo nº 19311-720.107/2016-68, por sua vez, tempor objecto penalidade pecuniária no valor de R\$ 209.012,70, não podendo ser considerado como ato de sonegação. Foi constatado, pela Secretaria da Receita Federal, que, nos anos-calendário de 2012 e 2013, a empresa, por seu administrador, não escriturou compras de mercadorias na conta contábil Estoques, de forma reiterada, além de que apresentou DACON, DIPJ e DCTF preenchidos com campos de valores dos tributos zerados. As omissões e ações em tela estão previstas nos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 8.137/90. Trata-se, a fiscalização e o lançamento, de atos administrativos que têm presunção relativa de legitimidade, a qual somente pode ser afastada diante de prova segura de vícios que os nulifiquem. A Defesa alega que ocorreram problemas no software e que seria necessário retificar as Guias para compor os valores registrados na contabilidade. (sic) Cuida-se de evento que não se presume, pelo que o ônus de sua prova, frente aos predados do lançamento, é do acusado. No caso em julgamento, não há prova documental no sentido de que as aludidas falhas de escrituração e envio de informações inverídicas tenham ocorrido por caso fortuito ou força maior. De outra parte, a prova testemunhal produzida pela Defesa (fls. 351/361) não logrou desconstituir o mérito dos créditos tributários, notando-se que qualquer tentativa nesse sentido deveria ter ocorrido por meio de documentos e perícia. São afastadas, por conseguinte, todas as alegações contra a materialidade dos fatos. A autoria, pelo acusado Henrique Brandão Sanches Jorge, é igualmente certa. Deveras, era administrador da empresa na época dos fatos e único beneficiário da sonegação fiscal. O dolo com que agiu o acusado é patente, pois as condutas foram praticadas no espaço de dois anos-calendário e não há elementos a indicar que atuou influenciado por negligência ou imprudência. O acusado praticou, em continuidade delitiva, duas condutas criminosas, correspondentes aos anos-calendário em que reduziram os tributos acima mencionados. Pelas circunstâncias de modo de execução (ausência de escrituração mercantil e encaminhamento de informações inverídicas à Receita Federal), tempo (anos de 2012 e 2013) e lugar (cidade de Bom Jesus dos Perdões - SP), o crime subsequente deve ser considerado como continuação do primeiro, nos termos do artigo 71 do Código Penal, presente, porém, o lançamento definitivo em 26.04.2017 e 20.03.2017. Quanto à acusada Sylvia Maria Miranda Brandão, temrazo o Ministério Público Federal e a Defesa quando alegam que não tomava parte na administração da empresa. Passo à aplicação da pena. 1ª Fase: Das circunstâncias expressas no artigo 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para cada crime. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Assim, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não verifico a presença de causas de diminuição de pena. De outra parte, aplico a causa de aumento prevista no artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90, haja vista o elevado valor total dos tributos sonegados: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 3.076.637,30, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 1.138.428,75, Programa de Integração Social (PIS e seu reflexo), nos valores de R\$ 701.217,35 e R\$ 245.109,61, e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS e seu reflexo), nos valores de R\$ 3.229.850,21 e R\$ 1.128.991,75. Aumento a pena no patamar mínimo de 1/3, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e multa proporcional de 50 (cinquenta) dias-multa para cada crime. Frise-se que estando o valor excessivo do tributo lançado na denúncia, é lícito ao Juízo aplicar a causa de aumento de pena mesmo que não seja objeto de capitalização legal. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. ICMS. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/1990. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIDO. 1. Afasta-se a tese de responsabilização penal objetiva por força de mero cargo de administrador da pessoa jurídica se o julgador evidenciou, a contento, o nexo entre as ações e as omissões individuais do sentenciado como sonegação fiscal, vale dizer, seu vínculo pessoal e subjetivo com a prática delitiva. 2. Prevalce nesta Corte o entendimento de que a descrição, na denúncia, do valor do crédito tributário é suficiente para que o aplicador do direito delibere sobre o grave dano à coletividade e sobre a incidência do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990. 3. A causa de aumento foi aplicada à agravante tendo em vista a densidade lesiva do ICMS não recolhido. A conclusão do acórdão recorrido não é irrazoável, principalmente quando considerado que o valor (R\$ 321 mil, aproximadamente) é revelador, por si só, do grave dano à coletividade e foi suprimido há mais de uma década. A dosimetria da pena foi adequada e proporcional ao delito, daí não ser possível modificar a individualização da pena por meio do habeas corpus. 4. Como os impostos são tributos não vinculados e, no campo tributário, o interesse da coletividade se revela de forma indireta, é irrelevante especificar na sentença as exigências sociais que deixaram de ser concretizadas pelo ente federativo, para fins de aplicação do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990. 5. Agravo regimental não provido. . EMEN: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram como Sr. Ministro Relator. (STJ, AIHC - AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS - 430487/2017, 03.31952-5, SEXTA TURMA, DJE DATA:21/05/2018). Havendo continuidade delitiva e não se tratando de processos distintos, pertencente a uma única fase das penas nesta oportunidade. Como as penas dos crimes praticados em continuidade são idênticas, aplico apenas uma delas, aumentando-a em 1/6, em razão do reduzido número de condutas, totalizando 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. A pena de multa, a teor do artigo 72 do Código Penal, deve ser aplicada distinta e integralmente no concurso de crimes, sendo, pois, fixada em 100 (cem) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em vista que o acusado afirmou, em Juízo, auferir rendimento mensal de aproximadamente R\$ 5.000,00, fixo o valor de cada dia-multa em salário-mínimo. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em

entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária, nos termos do artigo 45, 1º, do mesmo código, de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Henrique Brandão Sanches Jorge, CPF nº 497.532.823-20, a cumprir 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de (meio) salário mínimo vigente na data do fato, atualizado, pela prática, em continuidade delitiva, de dois fatos previstos como crime no artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária, nos termos do artigo 45, 1º, do mesmo código, de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União. Absolvo a acusada Sylvia Maria Miranda Brandão, CPF nº 432.759.823-20, da imputação da denúncia, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O réu apenado poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença, registre-se o nome do réu apenado como culpado. Custas pelo réu apenado. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 08 de outubro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000199-34.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM ROQUE DA SILVA(SP390705 - MATHEUS LIMA PENHA) X HIAGO LUIS DA SILVA(SP256785 - RENATO DIEGO SANTIAGO) X ANGELO ANTONIO MARTINS(SP256785 - RENATO DIEGO SANTIAGO)

Ficam defesas intimadas do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentarem alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 273 dos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000435-83.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X PAULO VENTURA DA SILVA(SP263879 - FERNANDO MARGIELA DE FAVARI MARQUES E SP220810 - NATALINO POLATO) SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal em face de Paulo Ventura da Silva, CPF nº 986.163.231-04, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que: a) no dia 09.11.2018, no Bairro dos Cardosos, na cidade de Socorro - SP, o acusado foi surpreendido na posse, no interior do veículo micro-ônibus da marca Renault, que conduzia, de 20.000 maços de cigarros da marca Eight e 5.510 maços de cigarros da marca TE, todos de origem paraguaia e comercialização proibida no Brasil. A denúncia foi recebida em 01.03.2019 (fls. 261). O acusado foi citado (fls. 270) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 282/285). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 288). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelas partes (fls. 319). O acusado foi interrogado (fls. 318/319). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 315). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 321/323, requereu a condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 342/345, alegou que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Feito o relatório, fundamento e decidido. A materialidade do fato está provada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 6 e pelo laudo pericial de fls. 246/249 onde consta que os cigarros paraguaios não possuem selo de controle fiscal, conforme determinações federais. Além disso, no sentido de que os cigarros são paraguaios temos as circunstâncias de sua apreensão e a falta de nota fiscal a acompanhá-los. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa. Os policiais militares Willian Brolezi e Mauro Antônio da Mota Junior narraram, em Juízo, as circunstâncias em que surpreenderam o acusado a conduzir, em alta velocidade, o veículo onde depositada a grande carga de cigarros. Não há qualquer elemento probatório capaz de mitigar a veracidade da prova testemunhal. O acusado admitiu o transporte dos cigarros, aduzindo que agia a mando de terceira pessoa. Todavia, não há prova de que a mercadoria pertencesse a terceiro. As informações prestadas pelo acusado não permitem inferir que atuasse para outrem, notadamente participação de menor importância no contrabando. É irrelevante que o acusado não tenha sido colhido a vender os cigarros, uma vez que a simples manutenção em depósito para finalidade mercantil é tipificada como crime. Quanto à finalidade comercial, a quantidade da mercadoria a evidência de modo irrefutável. Conclui, pois, com base nas provas aludidas e na observação do que ordinariamente acontece, que o acusado, dolosamente, manteve em depósito no interior de veículo, para fins comerciais, os cigarros paraguaios objeto desta ação, sabendo que o comércio é proibido, pelo que infringiu o preceito do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.008/2014, Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (...) As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: Das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, apenas a culpabilidade é desfavorável ao acusado, haja vista a grande quantidade de 25.510 maços de cigarros que manteve em depósito para o comércio, motivo pelo qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão. 2ª Fase: Não há agravantes. Aplico a atenuante da confissão espontânea e reduzo a pena em 1/6, situando-a em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituí por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos, em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Paulo Ventura da Silva, CPF nº 986.163.231-04, a cumprir 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do fato previsto como crime no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, pena que substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos, em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu registrado em liberdade. Custas pelo réu. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 2 de outubro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000010-22.2019.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI DE GODOI CADAN JUNIOR(SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO E SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES E SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO E SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR E SP372790 - BRUNA MUCCIACITO) X ALVARO APARECIDO ANNIBAL(SP390705 - MATHEUS LIMA PENHA)

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão interrogados os acusados VANDERLEI DE GODOI DE CADAN JUNIOR e ALVARO APARECIDO ANNIBAL, designo o dia 07 de novembro de 2019, às 14h30min, neste juízo federal.

Requisite-se a escolta e apresentação do acusado preso ALVARO APARECIDO ANNIBAL.

O acusado VANDERLEI DE GODOI CADAN JUNIOR deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado constituído.

Intime-se o defensor dativo do acusado Alvaro Aparecido Anibal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

No mais, aguarde-se a vinda da mídia com a audiência realizada na Comarca de Águas de Lindóia/SP, conforme informado a fls. 416.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000012-89.2019.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTANANI(SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Preliminarmente, manifeste-se a Defesa sobre o pedido formulado pela autoridade policial a fls. 380, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000247-56.2019.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARCOS ROBERTO MONTEIRO(SP363395 - BRUNA DE CAMPOS INACIO) X CARLOS EDUARDO MONTEIRO(SP363395 - BRUNA DE CAMPOS INACIO)

Tendo em vista a proximidade da audiência, manifestem-se as Defesas dos acusados Marcos Roberto Monteiro e Carlos Eduardo Monteiro, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a tentativa frustrada de intimação das testemunhas Alexandre Luis Rodrigues Fonseca (fls. 317) e Maurício José Pereira da Silva (fls. 324), ambos com endereços negativos.

Defiro o pedido de substituição da testemunha Dante Virgílio Fazio Junior por Aldemir Donizete Estrada, conforme requerido pela Defesa de Carlos Eduardo Monteiro a fls. 318/319.

Oportunamente será deprecada a oitiva da referida testemunha ao Juízo de Direito da Comarca de Atibaia, devendo aguardar a realização da audiência já designada neste juízo.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJE)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001018-46.2019.4.03.6123

AUTOR: JAIRO SIQUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.233,65.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 11 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001766-15.2018.4.03.6123
AUTOR: HOTEL DA FAZENDA DONA CAROLINA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 19611841.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0001493-29.2015.4.03.6123
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
ASSISTENTE: RODRIGO ZAMANA, FABIANA DOS SANTOS GONCALVES ZAMANA
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, tendo em vista o requerimento e guias de pagamentos juntados às fls. 194 e seguintes dos autos físicos (id. 16147088), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000066-67.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: CEM DEZ EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, RICARDO SILVA BERNARDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153
Advogado do(a) EMBARGANTE: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requeridos pela Caixa Econômica Federal para realização da diligência.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000691-38.2018.4.03.6123
AUTOR: JAQUELINE MACIEL LUSTOSA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME LUSTOSA PINTO - SP322791
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Tendo em vista a fase atual do processo, proceda-se a secretária sua conversão para cumprimento de sentença.
Sem prejuízo, manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, sobre o requerido no id. 17188642, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intime(m)-se.
Bragança Paulista, 10 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001886-24.2019.4.03.6123
AUTOR: SILMARA ORIDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE GUIMARAES BESSA DE MORAES DANTAS - MG156894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.
A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.
Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.
Intime-se.
Bragança Paulista, 11 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001723-44.2019.4.03.6123
AUTOR: FABIO ALEXANDRE ELIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Intime(m)-se.
Bragança Paulista, 11 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001667-45.2018.4.03.6123

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001909-67.2019.4.03.6123
AUTOR: CICERA AMALIA DA SILVA CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: DIULIA KARINA CORTES - SP418946, RAPHAEL OLIANI PRADO - SP287217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000481-50.2019.4.03.6123
AUTOR: MARIA LUCIA SANSIGOLO LUJAN
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001003-77.2019.4.03.6123
AUTOR: ISABEL CRISTINA TAFFURI GESUATTO
Advogado do(a) AUTOR: TALISSA LIMA STEPHAN - SP375400
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do informado na certidão de id. 23165199, aguarde o decurso do prazo para manifestação da requerida.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) nº 5001667-11.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FERNANDES - SP399150
IMPETRADO: SAULO PEDROSO DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTANCIA DE ATIBAIA - SP, CARLOS AMERICO BARBOSA DA ROCHA

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000762-74.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: VERONICA REHDER GALLATTI POMPEU DE TOLEDO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA URBIETIS BOGOS - SP226055
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA INSS ATIBAIA

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002581-25.2003.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMOBILIARIA E CONSTRUTORA FERNAO DIAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP185221

DESPACHO

Tendo em vista, os termos do despacho de fls. 425 e certidão de fls. 428 dos autos físicos digitalizados, no id. 16680227, intime-se o executado da construção efetuada.

Após, decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001876-77.2019.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: INDUSTRIA DE MILHO SAO JOAO LTDA, LUIS HENRIQUE SESTI, JOAO CORRADINE NETO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001878-47.2019.4.03.6123
AUTOR: WILTON JOSE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO COSTANTI PAPINI - SP404223
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, em relação ao processo nº 0001242-54.2015.4.03.6141, apontado na aba "associados", tendo em vista a certidão de id nº 22922872, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000837-72.2015.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
ESPOLIO: KATIA KIKUTI AQUECEDORES EIRELI - ME, ROSA MARIA DIAS BATISTA PEREIRA, MILTON PEREIRA, KATIA KIKUTI
Advogado do(a) ESPOLIO: CAIO CESAR VILLACA - SP318529
Advogado do(a) ESPOLIO: CAIO CESAR VILLACA - SP318529
Advogado do(a) ESPOLIO: CAIO CESAR VILLACA - SP318529

DESPACHO

Preliminarmente, traga a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000544-75.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: POLACE & POLACE LTDA, ARIOVALDO LUIS POLACE

DESPACHO

Reconsidero, por ora, o despacho de id. 20010438.

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a distribuição da presente ação como Execução de Título Extrajudicial, sendo que a petição inicial refere-se a Ação Monitória.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002459-94.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: IDAEL DE OLIVEIRA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO ARIOVALDO LEME - SP100097
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (INSS).

Bragança Paulista, 14 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPÍÃO (49) nº 0001732-33.2015.4.03.6123
CONFINANTE: DARLEI PANONTIM, DEBORA FIGUEIREDO PANONTIM
Advogado do(a) CONFINANTE: GERSON APARECIDO BARBOSA - SP99931
Advogado do(a) CONFINANTE: GERSON APARECIDO BARBOSA - SP99931
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001459-61.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: PRINCESA ARTEFATOS TEXTEIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RICARDO ABRAHAO SANTOS - SP394618
IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM ITATIBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante quanto a tentativa frustrada de citação da autoridade coatora indicada, no prazo de 05 (cinco) dias, retificando, se for o caso.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001816-07.2019.4.03.6123
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL MARCELO STEFANI III
REPRESENTANTE: DANIELA DANTAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal (id. 22770138) para que seja retirado o sigilo dos autos, habilitando seu acesso, uma vez que não constam documentos que importem em segredo de justiça.

No mais, manifeste-se a embargada, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração de id. 22920519.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000928-02.2014.4.03.6123
AUTOR: MUNICÍPIO DE ATIBAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ANDRADE DE JESUS - SP200877
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a cessação da suspensão dos prazos processuais noticiada no ato ordinatório de id. 15322559, intime-se o perito retirada reinício dos trabalhos, conforme fls. 1063/1064, conforme determinado à fls. 1108, dos autos físicos, digitalizados no id. 13403352.

Bragança Paulista, 5 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000478-72.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DUQUE & GARCIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO LOPES BISNETO - SP314745
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a empresa Impetrante acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte contrária, nos termos do §2.º do artigo 1023 do CPC/2015.
Providencie a Secretaria com urgência.
Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000970-72.2005.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOJAO DAS TINTAS DE TAUBATE LTDA - ME, GILDA TEIXEIRA COELHO BERTON
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA - SP118406
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA - SP118406

DESPACHO

Defiro o requerido e suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se conforme determinado na decisão ID 22279719 fl. 203.
Intime-se.
Taubaté, 15 de outubro de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO
Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-66.2019.4.03.6121

AUTOR: MARIA DE FATIMA CORREA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte autora acerca da contestação do INSS (ID 22696387).

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-77.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JAGUARIBE BENTO AVELAR
Advogados do(a) AUTOR: WALTER ROMEIRO GUIMARAES JUNIOR - SP244265, PAULO HENRIQUE LEITE GOPPERT PINTO - SP146798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca dos documentos juntados sob ID n.º 23334328.

Taubaté, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000751-17.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: RONALDO LORENA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955, ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001341-57.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOHN LIMADA SILVA

DESPACHO

Comprove a parte exequente o recolhimento complementar das custas processuais, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 485, I, combinado com o art. 290, ambos do CPC/2015.

Prazo de quinze dias.

Int.

Taubaté, 10 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000191-41.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FATIMA REGINA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002138-33.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: V. J. RIBEIRO & CIA. LTDA. - ME

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca da exceção de pré-executividade ID 23124248.

Taubaté, 16 de outubro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-93.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CASA DE RACOES ABERNESSIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar comprovante de inscrição e de situação cadastral da entidade empresarial.

Após, retornem conclusos para análise da tutela de urgência.

Prazo de 10 (dez) dias.

Taubaté, 16 de outubro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001782-72.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: BENEDITA DONIZETE DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela exequente.

Após, retornem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 16 de outubro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001551-45.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: NELSON RICARDO BENITES

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 20960755, pelos próprios fundamentos ali esposados.

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento oposto pelo exequente ID 22212385.

Cumpra-se.

Taubaté, 16 de outubro de 2019.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-44.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CLAUDEMIR DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os documentos (ID 23056876) como aditamento à inicial.

Retifique-se o valor da causa, R\$ 231.761,72.
Custas recolhidas, CITE-SE o INSS.
Int.

Taubaté, 16 de outubro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002335-85.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em apreço, consoante consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e da cópia da declaração de imposto de renda, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 15 dias.

Recolhidas, cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, 16 de outubro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-22.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ADALBERTO DUTRA DA SILVA TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632, ANA CECILIA ALVES - SP248022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em apreço, consoante consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e cópia da declaração de imposto de renda, ficou evidenciado ser perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 15 dias.

Recolhidas, cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, 16 de outubro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002453-61.2019.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FELIPE DE SOUZA PIRES, CYNTHIA DE SOUZA PIRES

Despacho

I- Realize a Secretaria a pesquisa no Sistema WEBSERVICE para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

II- Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

III- Na hipótese do devedor não ser encontrado, realize a Secretaria a Citação por meio de Edital.

IV- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, abra-se vista ao autor para manifestação.

Int.

Taubaté, 16 de outubro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000531-19.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA MARIA DA SILVA DE JESUS

DESPACHO

I- Realize a Secretaria a pesquisa no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

II – Após, realize nova tentativa de citação do(s) executado(s) para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Na hipótese do executado não ser encontrado, em que pese terem sido diligenciados todos os endereços conhecidos, realize-se a citação por meio de Edital.

V- No caso de citação positiva, mas não terem sido nomeados nem localizados bens passíveis de penhora, determino a indisponibilidade do valor da dívida atualizada por meio do Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015.

VI- Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.

VII – Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.

VIII- Se infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjud, manifeste-se efetivamente a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 16 de outubro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001911-77.2018.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO CESAR MONTEIRO

DESPACHO

I - Recebo os Embargos à Execução.

II - Indeiro o pedido de efeito suspensivo visto que não foram preenchidos os requisitos necessários, nos termos do § 1º do art.919, do NCPC.

III - Manifeste-se o embargado no prazo legal.

IV - Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 16 de outubro de 2019.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001782-72.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: BENEDITA DONIZETE DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela exequente.

Após, retomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 16 de outubro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001729-28.2017.4.03.6121

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: NELSON EMERSON DE FRANCAJANA

Despacho

I- Realize a Secretaria a pesquisa no Sistema WEBSERVICE para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

II- Após, realize nova tentativa de citação do(s) réu(s) para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

III- Na hipótese do devedor não ser encontrado, realize a Secretaria a Citação por meio de Edital.

IV- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, abra-se vista ao autor para manifestação.

Int.

Taubaté, 16 de outubro de 2019.

MARCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-28.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA INEZ CIOLA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pleiteia o reconhecimento e a dissolução da união estável com José Pedro de Carvalho (falecido), para o recebimento do benefício previdenciário da Pensão por Morte.

Inicialmente, estes autos haviam sido encaminhados ao JEF (ID 16259654).

Entretanto, após a conferência do valor atribuído à causa pelo contador judicial, foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e retornados os autos para esta Vara, pois o valor ultrapassava o limite de alçada.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 84.014,75.

Ratifico os atos processuais perpetrados naquele juizado.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo.

Após eventuais requerimentos, retomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 16 de outubro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000858-88.2014.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pelo exequente, tendo em vista a concordância do INSS (ID 23256314).

Expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme os cálculos juntados (ID 21530371), referente aos honorários advocatícios.

Após, intuem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Taubaté, 16 de outubro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002138-33.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: V. J. RIBEIRO & CIA. LTDA. - ME

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca da exceção de pré-executividade ID 23124248.

Taubaté, 16 de outubro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000786-74.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Conheço dos Embargos de Declaração ID 22114359, tendo em vista sua tempestividade.

Alega o embargante que houve omissão na sentença ID 20888043 no tocante à liberação da penhora realizada no rosto dos autos do Mandado de Segurança nº 00006508-15.1996.403.6100.

Com razão o embargante.

Reconheço a omissão apontada. Considerando que a sentença reconheceu a inexigibilidade do crédito objeto da presente ação, deve ser levantada a constrição sobre os créditos pertencentes ao Banco Itaú S.A.

Assim sendo, acolho os presentes Embargos para incluir na sentença:

“Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo a fim de ser levantada a penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança nº 00006508-15.1996.403.6100.”

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000232-39.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: LUZIA FERNANDES, JOSE FERNANDES PRESSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA

Ficam partes INTIMADAS sobre os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo.

Tupã, 16 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-92.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACIEL DO CARMO COLPAS, MAIR DO CARMO COLPAS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Reexaminando a decisão agravada, concluo que deve ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos, sendo que as razões do recurso não tem o condão de alterar o convencimento passado na decisão atacada.

Dessa forma, mantenho a decisão agravada.

No mais, considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 09/03/2020, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 23/03/2020, às 11 h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/06/2020, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 29/06/2020, às 11 h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 231ª Hasta:

Dia 31/08/2020, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 14/09/2020, às 11 h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, caso necessário.

Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta.

Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, e os autos serão arquivados, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar a suspensão nos termos deste artigo, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reatuar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou indicando bens em substituição.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4770

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000748-80.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ANDREA CHRISTINE BOTON RODRIGUES DA SILVA X GLAUCE CRISTINA MUNIZ CAVENAGUE(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X JOSIANE VALERIA DA SILVA(SP065755 - MARLUCE ABADIA MACHADO SIMOES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X MAICON EVERALDO DA SILVEIRA(SP018581 - SGYAM CHAMMAS E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP164652 - ANDREA CRISTINA DE ANDRADE CHAMMAS) X TATIANA CAMARGO TEIXEIRA(MS016574 - RUBIA NATALY CAROLINE MARTINS PINTO)

I. Fls. 627/628: DEFIRO.

II. Tendo em vista que a Carta Precatória expedida para a oitiva da testemunha ELLEN JANE foi devolvida pelo r. Juízo deprecado sem a oitiva da testemunha (fl.622/626), DEPREQUE-SE novamente sua oitiva à Comarca de Vinhedo/SP, no endereço fornecido pelo MPF à Fl. 627 dos autos.

III. Ciência às partes.

IV. Aguarde-se a data da audiência designada às fls. 577/578.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001384-22.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: SILVIO FERNANDES FEDERICCI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000334-24.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: SILVIO ANTONIO DE FRANCESCO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE APARECIDA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA - SP88802

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000828-20.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: FERTILIZANTES HERINGER S.A., CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO POLONI SANCHES - SP158795

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001697-17.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: SAULO ALVES CORREA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, SALETE APARECIDA SECCO CORREA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD - SP108543

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001730-07.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: OSCAR MELCHIOR FACIO, CARMINE BISCEGLI, ROLDAO TOSTO DO AMARAL, ONIVALDO SIMIOLI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, TEREZINHA ABINAGEM FACIO, MARIA DE LOURDES LAMEIRO BISCEGLI, MARIA ALZIRA CARDOSO DO AMARAL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: GISELE ABINAGEM FACIO MATOS - SP125280

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA CARDOSO DO AMARAL MIOTTO - SP124488, MARIA VIRGINIA DE BARROS CORREIA VIERI - SP251962

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA CARDOSO DO AMARAL MIOTTO - SP124488, MARIA VIRGINIA DE BARROS CORREIA VIERI - SP251962

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487, VALERIA ARTUZO MATHIEL - SP291426, DALIRIA DIAS AMANTE - SP311849

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: GISELE ABINAGEM FACIO MATOS - SP125280

Advogado do(a) RÉU: GISELE ABINAGEM FACIO MATOS - SP125280

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA CARDOSO DO AMARAL MIOTTO - SP124488, MARIA VIRGINIA DE BARROS CORREIA VIERI - SP251962

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA CARDOSO DO AMARAL MIOTTO - SP124488, MARIA VIRGINIA DE BARROS CORREIA VIERI - SP251962

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001393-81.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: EISABULO NAKAMURA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633, SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964, FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023

Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000814-02.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: JOANA ROMERO MARTINEZ, VALDEMAR SANDOVAL NOGUEIRA, SEBASTIAO LOURENCO DE PAULA FILHO, MARIA DE FATIMA GALBIATTI SANDOVAL NOGUEIRA, JOAO ANTONIO GALBIATI, MARIA ROSELI GOMES GALBIATI, ANA DA SILVA VIANA DE PAULA, LEILA JOSE DEMIAN PRATES, SIMONE PRATES DE BIAGI, ANGELA DEMIAN PRATES, PAULO VALTER BALESTERO, MARIA JOSEFA ROBLES MARTINEZ BALESTERO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIA S.A., CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN - SP145570

Advogado do(a) RÉU: JOAO ALBERTO ROBLES - SP81684

Advogado do(a) RÉU: FABIO DE BIAGI FREITAS - SP276033

Advogado do(a) RÉU: FABIO DE BIAGI FREITAS - SP276033

Advogado do(a) RÉU: FABIO DE BIAGI FREITAS - SP276033

Advogado do(a) RÉU: JOAO ALBERTO ROBLES - SP81684

Advogados do(a) RÉU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110, JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SP180183

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001361-76.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: DEOLINDA CRUSCA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: IGOR BILLALBA CARVALHO - SP247190, MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097, LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001476-97.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: SERGIO TEIXEIRA DE FREITAS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001379-97.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ISMAEL TORRES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001318-42.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ANTONIO HENRIQUE ROMERO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001387-74.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: EDMILSON BENEDITO LAZZARO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LEOVALDE SANGALETO - SP196710, LETICIA LOURENCO SANGALETO TERRON - SP173035

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001396-36.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: CHIEKO SATO, TOSHIO SATO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE - MS10901, CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogados do(a) RÉU: MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE - MS10901, CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001339-18.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: NEUZELI FATIMA JUSTI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: CICLAIR BRENTANI GOMES - SP106475

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001359-09.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: VALDECIR ROSSAFA RODRIGUES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ESDRAS HENRIQUE SPAGNOL - SP343720, WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001474-30.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: PAULO CARVALHO FERREIRA, VERA VASSILIVE FERREIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000332-54.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: NORBERTO COELHO DE SOUZA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE MARINOPOLIS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO FERNANDES - SP263557

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001747-09.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JAIR POSSOS, VERA EUNICE MIGUEL AO POSSOS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO ALBERTO ROBLES - SP81684

Advogado do(a) RÉU: JOAO ALBERTO ROBLES - SP81684

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110, JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SP180183

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000333-39.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: FAUSTO FISCARELLI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE MARINOPOLIS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: SGYAM CHAMMAS - SP18581, ANDREA CRISTINA DE ANDRADE CHAMMAS - SP164652, DARIO GUIMARAES CHAMMAS - SP167070

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000329-02.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANTONIO BALDIVIA NETO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE MARINOPOLIS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-32.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: CLOVIS MANOEL FREITAS PEIXOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PASCOALINI - SP409121

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro (Id 3117444), intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-32.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: CLOVIS MANOEL FREITAS PEIXOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PASCOALINI - SP409121

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro (Id 3117444), intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-32.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: CLOVIS MANOEL FREITAS PEIXOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PASCOALINI - SP409121

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro (Id 3117444), intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-32.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: CLOVIS MANOEL FREITAS PEIXOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PASCOALINI - SP409121

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro (Id 3117444), intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-32.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: CLOVIS MANOEL FREITAS PEIXOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PASCOALINI - SP409121

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro (Id 3117444), intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000256-92.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: MINERACAO GOBBO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença **ID 15053639**, tendo sido interposta apelação pela embargante, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

OURINHOS, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000092-59.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROBERTO KUSSUMATO - SP378705, RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 21305286, dê-se vista dos autos ao exequente para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 16 de outubro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000972-51.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

INVESTIGADO: ROSIMAR BATALHA PINA

DECISÃO - URGENTE - RÉU PRESO

CARTA PRECATÓRIA n. 495/2019-SC01 ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP

I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia **ROSIMAR BATALHA PINA**, pela prática, em tese, do(s) delito(s) capitulado(s) no(s) **artigo 334-A, §1º, inciso I, e artigo 304 c.c. artigo 299, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.**

II. Extraí-se da análise dos autos de inquérito policial, bem como do relatório fático e remissivo probatório que realiza o Ministério Público Federal, que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse de processual/punibilidade concreta).

III. Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade, não merecendo, pois, rejeição liminar, nos moldes preconizados pelo artigo 395 e incisos do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08.

IV. Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasarem o pertinente juízo de prelibação para deflagrar o processo penal, **RECEBO A DENÚNCIA** formulada em face do(a) acusado(a) **ROSIMAR BATALHA PINA**, pelo(s) delito(s) a ele(a) imputado(s).

V. Extraíam-se cópias da presente decisão para que sejam utilizadas como **CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP**, com prazo de 15 dias, para **CITAÇÃO** do acusado **ROSIMAR BATALHA PINA**, natural de Pérola/PR, nascido aos 02/07/1979, filho de Edevandro Mazaia Pina e Neusa Célia Batalha Pina, motorista profissional, portador do RG nº 34379479/SSP/SP, CPF nº 268.912.528-57, residente na Rua Frederico Fortunato Broilho, nº 797, bairro Jardim Morada do Sol, CEP 13.348.590, Indaiatuba/SP, celular nº (19)99171-2189, **atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César**, a fim de responder à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, **no prazo de 10 dias**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias preferencialmente sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Deverá(o) o(s) acusado(s), na ocasião em que for(em) citado(s), ser(em) advertido(s) e notificado(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta escrita à acusação, haverá nomeação de advogado dativo para essa finalidade (artigo 396-A, § 2º, do CPP), por meio da Assistência Judiciária Gratuita.

VI. Requistem-se os antecedentes criminais de praxe (IIRGD, DPF-Marília, JFSP e TJSP), cabendo ao MPF apresentar eventuais outros que tenha interesse.

VII. Comunique-se ao IIRGD e à DPF-Marília o recebimento da denúncia.

VIII. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia.

IX. Defiro o pedido de extração de cópias dos autos para continuidade das investigações em relação ao contratante/destinatário das mercadorias, como requerido pelo "parquet" federal.

X. Após a apresentação da(s) resposta escrita, voltem-me conclusos os autos para decidir sobre a absolvição sumária do(s) réu(s), na forma do art. 397 do CPP, ou designar audiência de instrução e julgamento (art. 399, CPP), conforme o caso.

XI. Cientifique-se o MPF da presente decisão e da juntada do laudo pericial (ID 22943815).

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LAZARO JOSE CAMACHO DALA DEA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARBELOTTI DALA DEA - SP200437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando os poderes instrutórios conferidos ao juiz, conforme previsto no artigo 370, CPC, determino ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, que junte aos presentes autos de cópia integral: *(i)* do inquérito policial n. 0003929-30.2005.403.6181 (5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo); *(ii)* da ação previdenciária n. 0003814-41.2009.403.6125 (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos); e, *(iii)* do procedimento administrativo em que se deu a concessão do benefício previdenciário, cessado posteriormente (NB 109.494.051-5).

Como o cumprimento, voltem-me os autos conclusos para aferição se os autos estão devidamente instruídos, sendo o caso, ou não, de suspensão do presente feito, conforme previsto pelo art. 1.037, inciso II, do CPC/15, em razão da decisão proferida pelo e. STJ, no Recurso Especial nº 1381734/RN (Tema 979).

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001069-51.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LUIZ KAZUYUKI YOSHIZAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme consignado no despacho de fl. 645 dos autos físicos, a virtualização dos autos sem a observância dos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, parágr. 3º, com a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, terá sua distribuição cancelada.

Nesse sentido, remetem-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MANDURI
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANA REGINA DOS SANTOS - SP179060

DESPACHO

Considerando-se a petição e o documento **IDs 22539507 e 22539522**, evidenciando o pagamento do débito pelo executado, defiro o requerimento da exequente (**ID 23287040**) e determino a expedição de ofício ao PAB da CEF, localizado nas dependências desta Justiça Federal de Ourinhos, a fim de que os valores constantes da conta nº **2874.005.86400746-8** sejam convertidos em renda da União sob o código de receita 2864.

Consigno o prazo de 10 dias para que a instituição bancária informe a este juízo a conversão determinada.

Após, dê-se nova vista à exequente e, nada sendo requerido, voltem-me conclusos os autos para extinção da execução.

Sirva-se uma cópia desta decisão como **ofício nº ____/2019-SD** ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(xam)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-02.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: COMAQUIL INDUSTRIA DE MAQUINAS INDUSTRIAIS - EIRELI - EPP, VERA LUCIA BRAMBILLA PEREZ, ROBSON PEREZ, MARIO PEREZ FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195

DESPACHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

EXECUTADOS: COMAQUIL INDUSTRIA MAQUINAS I L ME, CPF/CNPJ: 55499743000140, MARIO PEREZ FILHO, CPF/CNPJ: 55863523891, ROBSON PEREZ, CPF/CNPJ: 17061786892 e VERALUCIA BRAMBILLA PEREZ, CPF/CNPJ: 07891271801.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 131.099,14 (POSIÇÃO 15/05/2019)

ID 19789946: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, pelo Diário da Justiça, dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, a Secretária deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENAJUD a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(s) executado(s), devendo a secretária expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se no sistema processual.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretária pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA AISNA FREITAS FARIA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 20965129, e considerando-se a informação da Contadoria Judicial, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

OURINHOS, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-70.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE SALADINI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 20969079, e considerando-se a informação da Contadoria Judicial, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

OURINHOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001302-82.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: SILVIA MAGALI ROMAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 19461492, tendo sido juntada a manifestação do órgão técnico sobre o mérito dos cálculos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

OURINHOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001302-82.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: SILVIA MAGALI ROMAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 19461492, tendo sido juntada a manifestação do órgão técnico sobre o mérito dos cálculos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

OURINHOS, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001302-82.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: SILVIA MAGALI ROMAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 19461492, tendo sido juntada a manifestação do órgão técnico sobre o mérito dos cálculos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

OURINHOS, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001083-35.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: EDINEIA APARECIDA BARROS CONFECÇÃO - ME, EDINEIA APARECIDA BARROS

DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.
2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.
3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.
4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.
5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
6. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 500/2019 - SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE FARTURA/SP, para citação do(s) executado(s):
EDINEIA APARECIDA BARROS CONFECÇÃO, CNPJ: 11415149000158, na AV. APÓSTOLO BERGAMO, 1440, CENTRO, TAGUÁ/SP, CEP: 18890-000 e
EDINEIA APARECIDA BARROS, CPF: 22049439830, na ANTÔNIO CARNIATO, 200, CENTRO, TAGUÁ/SP, CEP: 18890-000.
7. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
8. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1227A4946>
9. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-92.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO

OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: RODRIGO RICARDO - ME, SANDRA MARADIANA, RODRIGO RICARDO

DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido desde a distribuição da carta precatória no juízo de Fartura/SP (Id 21216444), Proc. **1001535-41.2018.8.26.0187**, intime-se a CEF para que informe, no prazo de dez (10) dias, o andamento da referida carta precatória, comprovando nos autos todas as providências realizadas.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-30.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JBX CONSTRUTORA LTDA - ME, JOSE AURELIO RIATO VAZ, JORDANADIAS CARDOSO SANTANA

DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido desde a distribuição da carta precatória no juízo de Piraju (Id 21118399), Proc. 1002793-67.2018.8.26.0452, intime-se a CEF para que informe, no prazo de dez (10) dias, o andamento da referida carta precatória, comprovando nos autos todas as providências realizadas.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5000916-18.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/10/2019 606/1338

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 21806702**, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

OURINHOS, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000915-33.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: DOMINGOS FERNANDES BLANCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 21739238**, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

OURINHOS, 17 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000913-63.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SILAS ANTONIO MANTOVANI GONÇALVES
Advogados do(a) RÉU: MICHELE PIRES GONCALVES - SP414606, JAIR FERREIRA GONCALVES - SP74834

DESPACHO - URGENTE - RÉU PRESO

CARTA PRECATÓRIA n. 496/2019 ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP

CARTA PRECATÓRIA n. 497/2019 ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM BAURU/SP

OFÍCIO n. 167/2019-SC01 à DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE OURINHOS/SP

MANDADO

ID 23180735: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu **SILAS ANTONIO MANTOVANI GONÇALVES**.

As alegações trazidas pelo acusado na resposta à acusação referem-se ao mérito das imputações contidas na denúncia recebida nos autos, razão pela qual demandam dilação probatória e serão apreciadas ao longo da instrução processual.

Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o réu **SILAS ANTONIO MANTOVANI GONÇALVES** e confirmo o recebimento da denúncia em relação a ele, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.

Dando início à instrução processual, designo o **dia 19 de novembro de 2019, às 15 horas**, para a realização de **Audiência de Instrução e Julgamento**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu **SILAS ANTONIO MANTOVANI GONÇALVES**.

Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência acima.

Para tanto, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** das testemunhas abaixo para que compareçam na sede deste Juízo Federal no dia e horário supra, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, a fim de prestarem declarações:

- a) **Celso Reinaldo Covolan**, policial civil, que pode ser encontrado na Rua Hassib Mofarrej, nº 1156, bairro Nova Ourinhos, SP (DISE), na condição de testemunha arrolada pela acusação;
- b) **Alex de Moraes Alves Evangelista**, policial civil, que pode ser encontrado na Rua Hassib Mofarrej, nº 1156, bairro Nova Ourinhos, SP (DISE), na condição de testemunha arrolada pela acusação;
- c) **Paulo Eduardo Pereira Conde**, perito criminal, que pode ser encontrado na Travessa Treze de Dezembro, 32 - Centro, Ourinhos - SP, 19900-109, Telefone: (14) 3324-7477, na condição de testemunha arrolada pela acusação;
- d) **Giovana Conceição Mantovani Gonçalves**, residente na Rua Cambará, nº 900, Jardim Matilde, Ourinhos/SP, na condição de testemunha arrolada pelas partes;
- e) **Jéssica Sara Mantovani Silvestre**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG de nº 47.980.438-2, inscrita no CPF sob nº 418.147.908-02, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Alberto Fernandes Grilo, nº 298, Jd. Nazareth, na condição de testemunha arrolada pela defesa;
- f) **Efigênia de Jesus Santos**, brasileira, portadora do RG de nº 27.297.745-7, inscrita no CPF sob nº 305.507.888-83, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Manoel Preto, nº 142, Jd. Bandeirantes, na condição de testemunha arrolada pela defesa;
- g) **Franciany Santos de Almeida**, brasileira, portadora do RG de nº 50.799.879-0, inscrita no CPF sob nº 493.491.788-85, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Manoel Preto, nº 142, Jd. Bandeirantes, na condição de testemunha arrolada pela defesa;
- h) **Heloany Heloia Gomes de Almeida**, brasileira, portadora do RG de nº 45.558.006-6, inscrita no CPF sob nº 493.492.508-21, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Manoel Preto, nº 142, Jd. Bandeirantes, na condição de testemunha arrolada pela defesa;
- i) **Ladhiny Luany Santos Almagro de Almeida**, brasileira, portadora do RG de nº 58.102.116-2, inscrita no CPF sob nº 477.172.748-17, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Manoel Preto, nº 142, Jd. Bandeirantes, na condição de testemunha arrolada pela defesa.

Com a finalidade de atender ao disposto no art. 221, § 3º, do CPP, cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como **OFÍCIO, à POLÍCIA CIVIL DE OURINHOS/SP**, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da(s) testemunha(s) Celso Reinaldo Covolán, Alex de Moraes Alves Evangelista e Paulo Eduardo Pereira Conde.

Com a mesma finalidade, cópias deste despacho deverão, também, ser utilizadas como **CARTA PRECATÓRIA**, a ser encaminhada ao **JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM BAURU/SP**, com o prazo de 60 dias, para **INTIMAÇÃO** da testemunha **Jorge André Domingues Barreto**, polícia civil, que pode ser encontrado na Rua São Lourenço, nº 6-70, Vila Camargo, Bauru/SP, CEP: 17060-200, telefones (14) 3222-6996, 3222-6997, 3222-6753, 3222-6936 e 3222-6969, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareça na sede do juízo deprecado em Bauru no dia e horário designado acima para a audiência de instrução e julgamento, a fim de prestar declarações nos autos na condição de testemunha arrolada pela acusação, por meio do **sistema de videoconferência**, em audiência a ser presidida por este Juízo Federal de Ourinhos/SP, conforme agendamento a ser previamente realizado por este Juízo Federal.

Providencie a Secretaria o agendamento da videoconferência, como de praxe.

De igual modo, cópias deste despacho deverão, ainda, ser utilizadas como **CARTA PRECATÓRIA**, a ser encaminhada ao **JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP**, com o prazo de 15 dias, para **INTIMAÇÃO** do réu **SILAS ANTÔNIO MANTOVANI GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, nascido em 29/07/1966 em Ourinhos/SP, filho de Silas Gonçalves e Antonia Mantovani Gonçalves, RG nº 17916606 SSP/SP, CPF nº 068.006.828- 70, **atualmente preso e recolhido na PENITENCIÁRIA DE IARAS/SP**, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça na audiência de instrução e julgamento designada, devidamente acompanhado de seu(s) advogado(s) regularmente constituído(s) nos autos, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia.

Requisite-se à Delegacia de Polícia Federal em BAURU-SP, pelo meio mais célere, a apresentação do réu neste Juízo Federal na data e horário supra, devidamente **escoltado**, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do feito. Caso não seja atribuição da Delegacia de Polícia Federal de Bauru a realização da escolta, deverá a autoridade policial repassar a determinação da requisição do preso à unidade da delegacia de polícia federal com atribuição para tanto.

Comunique-se a requisição da escolta do réu à unidade prisional em que ele encontra-se preso.

Ciência às partes dos laudos periciais juntados para eventuais manifestações, no prazo de 5 dias.

Em razão da reiteração ao pedido de liberdade provisória do réu, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, voltando-me conclusos, na sequência.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GERALDO MARIO AFONSO VAN DEN BROEK
Advogado do(a) RÉU: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706

DESPACHO

ID 23217253: ciência às partes da designação de audiência para oitiva de testemunhas no foro deprecado (TJ/SP de Artur Nogueira) no dia 16/10/2019 às 15h15m.

Int.

São João DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001657-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 19739064: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Diante da juntada do documento comprobatório de depósito judicial, liberada a garantia ofertada inicialmente por apólice de seguro.

Anote-se nos autos dos embargos à execução fiscal autuados sob nº 5002188-75.2018.403.6127 a garantia judicial prestada por depósito.

Int. e cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000893-37.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 19693183: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Diante da juntada do documento comprobatório de depósito judicial, liberada a garantia ofertada inicialmente por apólice de seguro.

Considerando-se que os autos dos embargos à execução fiscal, autuados sob nº 5000062-52.2018.403.6127, encontram-se no E. TRF - 3ª Região, 4ª Turma, por força da apresentação de recurso de apelação, comunique-se àquele C. Turma.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000241-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 19628283: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Diante da juntada do documento comprobatório de depósito judicial, inócu a garantia ofertada inicialmente (apólice). Assim, liberada tal garantia, prestada pela apólice mencionada.

Considerando-se que os autos dos embargos à execução fiscal, autuados sob nº 5000604-70.2018.403.6127, encontram-se no E. TRF - 3ª Região, 3ª Turma, por força da apresentação de recurso de apelação, comunique-se àquele C. Turma.

Sem prejuízo, aguarde-se a comunicação da CEF sobre o número da conta judicial gerada.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000223-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 19835768: defiro, como requerido.

Aguarde-se o deslinde dos autos dos embargos interpostos (5000583-94.2018.403.6127).

Diante da juntada do documento comprobatório de depósito judicial, liberada a garantia ofertada inicialmente por apólice de seguro.

No mais, considerando-se que os autos dos embargos à execução, autuados sob nº 5000583-94.2018.403.6.127, encontram-se no E. TRF - 3ª Região, 6ª Turma, por força da apresentação de recurso de apelação, comunique-se àquele C. Turma sobre o depósito efetuado.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001470-44.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: EDVALDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

A impetração ocorreu em 15.08.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, ocasião em que apresentou manifestação (ID 21623549).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (ID 22984420).

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

O INSS informou que o pedido da parte impetrante encontra-se na APS de São João da Boa Vista aguardando providências. Não apresentou andamento atual, de modo que prevalece aquele carreado com a inicial, que revela que o processo encontra-se paralisado desde 13.05.2019, o que configura excesso de prazo para conclusão.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo razoavelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, em relação ao pedido da impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo do impetrante Edvaldo Gonçalves da Silva (NB 42/181.981.082-5), paralisado desde 13.05.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002195-60.2015.4.03.6127

AUTOR: INACIA APARECIDA TENORIO PARREIRAS

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, FERNANDA PARENTONI AVANCINI - SP317108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intímem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001511-11.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ANTONIO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ - SP322582

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

A impetração ocorreu em 23.08.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, ocasião em que apresentou manifestação (ID 21812958).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 21548808).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (ID 22985070).

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A autoridade impetrada informou que o pedido da parte impetrante encontra-se na APS de São João da Boa Vista aguardando providências. Não apresentou andamento atual, de modo que prevalece aquele carreado com a inicial, que revela que o processo encontra-se paralisado desde 18.06.2019, configurando, pois, excesso de prazo para conclusão.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, em relação ao pedido da impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **de firo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo do impetrante Antonio Pedro da Silva (NB 42/181.732.842-2), paralisado desde 18.06.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002524-19.2008.4.03.6127
EXEQUENTE: DULCINEIA GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000638-38.2015.4.03.6127
AUTOR: MARIA DE FATIMA BRESSAGLIA GATTEI
Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, FERNANDA PARENTONI AVANCINI - SP317108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000556-48.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: CLARICE MORO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa de fl. 330 do livro 028, fl. 363 do livro 030, fl. 359 do livro 032, fl. 158 do livro 035 e fl. 177 do livro 038, movida pelo **Conselho Regional de Odontologia de São Paulo – CROSP** em face de **Clarice Moro**.

Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito.

Relatado, fundamentado e decidido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000040-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCESSOR: ALEX DA SILVA MONTANHEIRO
Advogados do(a) SUCESSOR: ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556, MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-02.2019.4.03.6127
AUTOR: JOAO REGINALDO MORETTI
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE MILLER - SP367688, REGINA RAMOS FERREIRA - SP418871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-41.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: JOSUE VICENTE LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-09.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VITOR DIONISIO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA PENNA - SP229341, ANA CARLA PENNA - SP267988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID's 21762358 e 21762360: recebo como emenda à inicial.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade.

Decido.

O tempo de atividade rural que se pretende averbar e a correspondente carência são temas controvertidos e sua efetiva comprovação demanda dilação probatória.

Além disso, não há risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

São João D ABOA VISTA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001878-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 19737646: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Diante da juntada do documento comprobatório de depósito judicial, liberada a garantia ofertada inicialmente por apólice de seguro.

Anote-se nos autos dos embargos à execução fiscal autuados sob nº 5002206-96.2018.403.6127 a garantia judicial prestada por depósito.

Int. e cumpra-se.

São João D ABOA VISTA, 10 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000638-38.2015.4.03.6127
AUTOR: MARIA DE FATIMA BRESSAGLIA GATTEI
Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, FERNANDA PARENTONI AVANCINI - SP317108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000278-13.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 19835525: defiro, como requerido.

Aguarde-se o deslinde dos autos dos embargos à execução interpostos (5000607-25.2018.403.6127).

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos dos embargos à execução supramencionados (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos oportunamente.

Diante da juntada do documento comprobatório de depósito judicial, liberada a garantia ofertada inicialmente por apólice de seguro.

No mais e, considerando-se que os autos dos embargos em questão encontram-se no E. TRF - 3ª Região, 3ª Turma, comunique-se àquela C. Turma a efetivação do depósito judicial.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001271-49.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELISON ALVES GRANJEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALATI - SP156792, LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON - SP283396
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO CAGINI - SP101318, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000934-33.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: SUPERPACK INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de outubro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000792-29.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000798-36.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001361-64.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: FÁBIO ALVARENGA

DESPACHO

ID 15686839: diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001619-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 19690420: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Diante da juntada do documento comprobatório de depósito judicial, liberada a garantia ofertada inicialmente por apólice de seguro.

Anote-se nos autos dos embargos à execução fiscal autuados sob nº 5002244-11.2018.4.03.6127 a garantia judicial prestada por depósito.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002112-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 19580456: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Diante da juntada do documento comprobatório de depósito judicial, inócu a garantia ofertada inicialmente (apólice). Assim, liberada tal garantia, prestada pela apólice mencionada.

Anote-se nos autos dos embargos à execução fiscal autuados sob nº 5000059-63.2019.403.6127 a garantia judicial prestada por depósito.

Sem prejuízo, aguarde-se a notícia da CEF em relação ao número da conta do depósito judicial gerada.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001727-96.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO EBENEZER LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de outubro de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0003214-72.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: ELEKTRO REDES S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ANDRE MULATO - SP136029, RAPHAEL MARTINS BOMBONATO - SP251667

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FERNANDO ALVES PALOMO - SP88769

DESPACHO

ID 18095244: condicione ao requerido (município) informar nos autos o deslinde do Agravo de Instrumento em questão.

Int.

São João da Boa Vista, 14 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-22.2019.4.03.6127

AUTOR: FATIMA APARECIDA MATIELLO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001373-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: JOSE LUIZ GUANDELINI RODRIGUES DE OLIVEIRA, CAROLINA SEMENSATO BARBONI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO BERTOCCO - SP340944-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO BERTOCCO - SP340944-A
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão da tutela de urgência a fim de que seja suspenso o leilão do imóvel objeto de discussão no presente feito, designado para o dia de hoje, 15.10.2019.

Para tanto, aduz a existência de vícios, consistentes na ausência de prévia notificação do coautor José Luiz sobre o leilão; no fato de ser o imóvel bem de família; e na existência de informação inverídica no edital de que o imóvel encontra-se desocupado.

Decido.

Já foi prolatada nestes autos decisão indeferindo a tutela de urgência para obstar atos tendentes a expropriação do imóvel objeto da matrícula n. 7.917 do CRI de Caconde-SP, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º da Lei n. 9.514/1997. Consolidado o registro, não é possível que se impeça a requerida de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

Cumpra consignar que não se trata de alienação judicial, de modo que não se há falar na aplicação do art. 889 do CPC.

No mais, ainda que o caso presente autorizasse, nos termos do art. 3º, II, da Lei 8.213/91, a alegação de impenhorabilidade do bem de família não é oponível ao titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel.

Por fim, a existência de informação errônea no edital de leilão não é hábil a justificar a anulação do mesmo.

Isso posto, **indefiro** o pedido de anulação/cancelamento do leilão previsto para realizar-se em 15.10.2019 (ID 23215430).

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-41.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: HELIO RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
PROCURADOR: PHILLIP ALBERT GUNTHER
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Comercial Germânica Ltda** em face de ato do **Delegado da Receita Federal de São João da Boa Vista-SP**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre horas extras, terço constitucional de férias, 15 dias de afastamento por auxílio-doença e adicional de insalubridade.

Foi indeferido o pedido de liminar e a parte impetrante requereu a desistência da ação.

Decido.

Em mandado de segurança não há necessidade do consentimento da parte impetrada para que o impetrante desista da ação. Nesse sentido: (...) 1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado.* (...) (STJ - Processo: 200502016690).

Desta forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte impetrante, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado expedido.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000826-04.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001821-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: BERNADETE LIDIA VENANCIO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RODRIGUES - SP142522
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23223890: Em dez dias, complemente a exequente as custas referentes à expedição de certidão (R\$ 8,00) e autenticação (R\$ 0,43).

Cumprido, proceda-se à expedição e à autenticação requeridas, intimando-se a exequente para retirada dos documentos em Secretaria.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001133-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE 8 DE ABRIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON TAVARES JUNIOR - SP277901
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pela União Federal.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
PROCURADOR: PHILLIP ALBERT GUNTHER
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Comercial Germânica Ltda** em face de ato do **Delegado da Receita Federal de São João da Boa Vista-SP**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre horas extras, terço constitucional de férias, 15 dias de afastamento por auxílio-doença e adicional de insalubridade.

Foi indeferido o pedido de liminar e a parte impetrante requereu a desistência da ação.

Decido.

Em mandado de segurança não há necessidade do consentimento da parte impetrada para que o impetrante desista da ação. Nesse sentido: (...) 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado. (...) (STJ - Processo: 200502016690).

Desta forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte impetrante, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado expedido.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001226-18.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: LUCILENE FABIANA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD - SP246875, SONIA DE FATIMA CALIDONE DOS SANTOS - SP124142
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL BARIONI - SP281098, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025

DECISÃO

Embora a presente demanda tenha sido nomeada como tutela antecipada antecedente, vê-se de seu teor tratar-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão de tutela de urgência em caráter incidental, devendo a ação, pois, seguir sob esse rito.

Trata-se de ação em que a autora objetiva a concessão da tutela de urgência a fim de a CEF deposite o valor de R\$ 72.500,00, referente a financiamento entabulado entre as partes, ou o valor de R\$ 58.000,00, relativo à oferta posterior ou, ainda, para que seja suspensa a cobrança das parcelas do contrato em comento.

Aduz, para tanto, que firmou com a requerida contrato para financiar 50% de imóvel, tendo sido consignado que esse valor seria de R\$ 72.500,00.

Ao registrar esse acordo no CRI local, verificou-se um aparente conflito em relação ao *quantum* financiado, pois o valor venal do imóvel era de R\$ 58.788,60 e a base de cálculo para o ITBI, de R\$ 72.500,00.

A autora, então, procurou a CEF, que informou ter havido um equívoco em relação ao percentual que poderia ter sido objeto do financiamento, ocasião em que alterou o valor do empréstimo para R\$ 58.000,00.

Ocorre que a autora passou a ter debitadas as parcelas referentes ao empréstimo de R\$ 72.500,00 e a CEF não liberou qualquer quantia relativa ao financiamento.

Concedida a gratuidade e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela.

A CEF apresentou contestação (ID 20472355) e aditamento (ID 21003315), sobre as quais a parte autora se manifestou (ID 22098482).

Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou seja, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso presente, ausente a probabilidade do direito.

Vê-se do contrato juntado com a inicial que houve a inclusão de ressalvas relacionadas ao valor do financiamento e das respectivas parcelas, sendo que o valor a ser financiado passou de R\$ 72.500,00 para R\$ 58.000,00 e prestações, de R\$ 561,95 para R\$ 451,82 por mês (ID 19424826 – fl. 12).

Tal alteração contratual contou com a anuência da autora, que rubricou esse aditivo.

Além disso, é expresso no acordo entabulado pelas partes que o vencimento do primeiro encargo mensal se daria em 25.04.2019 (item B12) e que os recursos do financiamento seriam pagos após a entrega do contrato registrado (cláusula 2).

Não restou esclarecido nos autos o motivo pelo qual a autora não procedeu ao registro do contrato após a inclusão das informações adicionais/ressalvas, as quais esclarecem as dúvidas suscitadas pelo Oficial de Registro de Imóveis, constantes da Nota de Exigência.

Quanto ao valor das parcelas, a CEF esclareceu que a situação foi regularizada a partir do 3º mês, no qual foi descontado o valor de R\$ 11,73, referente à parcela de R\$ 450,21, como abatimento dos valores pagos a mais nas duas primeiras prestações.

Não vislumbro, pois, nessa sede de cognição sumária, irregularidades no contrato firmado entre as partes.

Isso posto, **indeferido** o pedido de concessão da tutela de urgência.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 dias, se pretendem a produção de outras provas, especificando-as.

Em nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001271-49.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELISON ALVES GRANJEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALATI - SP156792, LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON - SP283396
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO CAGINI - SP101318, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0003214-72.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: ELEKTRO REDES S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ANDRE MULATO - SP136029, RAPHAEL MARTINS BOMBONATO - SP251667
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FERNANDO ALVES PALOMO - SP88769

DESPACHO

ID 18095244: condicione ao requerido (município) informar nos autos o deslinde do Agravo de Instrumento em questão.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000083-91.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 21065336: defiro, como requerido.

Intime-se a executada para que cumpra o quanto requerido pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da presente execução, com a expedição de deprecata constritiva.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001619-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 19690420: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Diante da juntada do documento comprobatório de depósito judicial, liberada a garantia ofertada inicialmente por apólice de seguro.

Anote-se nos autos dos embargos à execução fiscal autuados sob nº 5002244-11.2018.403.6127 a garantia judicial prestada por depósito.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000184-10.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS, EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS, BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663

DESPACHO

ID 16707857: por ora, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, levando-se em consideração a decisão proferida em audiência (fls. 246/247 dos autos físicos, ID 13361012) e os depósitos efetuados no curso destes autos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006027-74.2017.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 23129348: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face de decisão exarada no ID 22592883 que determinou o prosseguimento da presente execução, intimando-a para efetuar depósito judicial, vez que os embargos à execução interpostos foram julgados improcedentes.

Recebo os presentes embargos de declaração pois tempestivos, para REJEITÁ-LOS.

Não há contradição, tampouco obscuridade na decisão combatida, vez que perfeitamente de acordo com os ditames legais.

Considerando-se a sentença de improcedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal vinculados ao presente feito, de rigor a observância do art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Justamente o que ocorreu nos presentes autos.

Assim, mantenho a decisão guereada, devendo a executada cumpri-la no prazo legal.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CARMELA EDVIRGES LOMBARDI VILLELA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **Carmela Edvirges Lombardi Villela** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a revisão de benefício previdenciário com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Decido.

DALITISPENDÊNCIA

Antes da propositura desta, a autora distribuiu ação (processo n. 0019766-34.2015.401.3400), perante a Justiça Federal da 1ª Região com o mesmo objeto da presente (ID's 19325769 e 19325768).

Referida ação encontra-se em regular processamento, o que configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvimento deste feito.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Condeno a autor no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, § 2º c/c art. 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ZORAIDE APARECIDA DELGADO VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: BARBARALUANA MOREIRA BARBOSA - SP349190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do art. 485, §4º, do CPC, *oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.*

Após a apresentação da contestação, a parte autora apresentou pedido de desistência, com a qual o réu não concordou, de modo que deve a ação ter seu curso regular.

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se mantém o interesse na produção da prova testemunhal.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001619-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 19690420: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Diante da juntada do documento comprobatório de depósito judicial, liberada a garantia ofertada inicialmente por apólice de seguro.

Anote-se nos autos dos embargos à execução fiscal autuados sob nº 5002244-11.2018.403.6127 a garantia judicial prestada por depósito.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002195-60.2015.4.03.6127

AUTOR: INACIA APARECIDA TENORIO PARREIRAS

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, FERNANDA PARENTONI AVANCINI - SP317108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000934-33.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: SUPERPACK INDÚSTRIA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000194-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CEREALISTA ALVES ROSSI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RAFAEL ASSIS - SP150383

DESPACHO

ID 16940389: indefiro, por ora, o pleito do exequente.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a garantia ofertada (ID 16730822), requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 14 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001739-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: SONIA MARIA ALVES DE PAIVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169, FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOCOCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sônia Maria Alves de Paiva**, em face de ato do **Gerente Executivo do INSS Mococa-SP**, objetivando ordem que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Intimada a recolher as custas processuais, a impetrante requereu a desistência da ação, ante o julgamento de seu recurso administrativo.

Decido.

Considerando o relatório, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte impetrante, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-74.2019.4.03.6127
AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MOREIRA DE ALMEIDA - SP345506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ \$19.960,00 (dezenove mil, novecentos e sessenta reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000305-59.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MOCO AGRO AGRICOLA E VETERINARIA LTDA

D E S P A C H O

Diante da inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001690-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ZAMPIERI CANDINI - MG104316
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pela **Fazenda Municipal de Espírito Santo do Pinhal** em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**.

Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (ID 23188817).

Relatado, fundamento e decidido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002388-90.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSTRUTORA SIMOSO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FORMENTI ZANCO - SP152485
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do sucesso no levantamento dos créditos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intím-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001717-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
PROCURADOR: PHILLIP ALBERT GUNTHER
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Comercial Germânica Ltda** em face de ato do **Delegado da Receita Federal de São João da Boa Vista-SP**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre horas extras, terço constitucional de férias, 15 dias de afastamento por auxílio-doença e adicional de insalubridade.

Foi indeferido o pedido de liminar e a parte impetrante requereu a desistência da ação.

Decido.

Em mandado de segurança não há necessidade do consentimento da parte impetrada para que o impetrante desista da ação. Nesse sentido: (...) 1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da ausência do impetrado.* (...) (STJ - Processo: 200502016690).

Desta forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte impetrante, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado expedido.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001878-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 19737646: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Diante da juntada do documento comprobatório de depósito judicial, liberada a garantia ofertada inicialmente por apólice de seguro.

Anotar-se nos autos dos embargos à execução fiscal autuados sob nº 5002206-96.2018.403.6127 a garantia judicial prestada por depósito.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001523-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS MOGI MIRIM

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009 e, juntamente com a autoridade coatora, informou que o impetrante teve deferida a aposentadoria por tempo de contribuição em 30.08.2019 e que os créditos estarão disponibilizados a partir de 17.09.2019 (ID's 21944840 e 21830101).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (ID 22233542).

Decido.

Extrai-se das informações que o requerimento administrativo objeto do presente feito (NB 42/181.533.986-9) foi concluído, tendo sido deferida ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição em 30.08.2019, o que revela a ausência superveniente do interesse de agir.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado. No mais, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000638-38.2015.4.03.6127
AUTOR: MARIA DE FATIMA BRESSAGLIA GATTEI
Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, FERNANDA PARENTONI AVANCINI - SP317108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001344-91.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALTA GESTAO CORRETORA DE SEGUROS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN CARLOS REIS POZZER - SP259153

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade (ID 21376985), requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, carreado aos autos documentos comprobatórios de empresa individual de responsabilidade limitada.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000905-44.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: JEFERSON DAINÉZI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

ID 20245520: defiro a(s) pesquisa(s) de endereço do(a) executado(a), via BACENJUD, conforme requerido.

Com a(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001426-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REPRESENTANTE: ASSOCIACAO MAIS SAUDE SANTA CASA DE SAO JOAO DA BOA VISTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 23184657: indefiro.

A complementação da garantia ofertada, que deseja a embargante fazer juntar aos presentes autos, deverá ser apresentada nos autos da ação de execução fiscal autuados sob nº 5000733-75.2018.4.03.6127.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000347-11.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TRANSTERRA, LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

ID 22442799: defiro, como requerido.

Diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Antes, porém, às providências para o desbloqueio dos valores penhorados através do sistema "Bacenjud".

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000654-62.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 128820 (anuidades de 2014, 2015, 2017 e 2018), ajuizada pelo **Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN-SP** em face de **Eliana Aparecida Marteli**.

Citada (fl. 18603435), a executada se insurge contra a execução, ao argumento, em suma, de que não exerceu a profissão naqueles anos porque estava doente, incapacitada, portanto (ID's 18924874 e 18924877 e anexos).

O exequente discordou (ID 20744035).

Decido.

Em sede de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido, podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis de ofício, e aquelas que prescindem de dilação probatória.

No caso em exame, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incapacidade laborativa e, pois, ausência do exercício da profissão) em sede de exceção de pré-executividade, a executada não demonstrou, mediante prova pré-constituída, de plano e de modo inequívoco, que de fato estava afastada de suas funções e por conta de doença.

A esse respeito, o documento do ID 18924891 encontra-se ilegível.

O seguinte (encaminhamento para consulta - ID 18924893) indica apenas o ano de 2016 como data da primeira consulta, sem nada provar sobre efetiva incapacidade laborativa e em que período.

O outro (ID 18924895) também sem maiores elementos, indicada alta em 12.07.2018.

Os demais (ID's 18924897, 18924900 e 18925152) não provam incapacidade. Aliás, sequer a CTPS com anotação de eventuais vínculos laborais foi trazida aos autos.

Sem comprovação documental, suas alegações demandam dilação probatória, bem como o conseqüente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro o pedido do exequente (ID 20744032), expeça-se o necessário para realização de bloqueio de ativos.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000638-38.2015.4.03.6127

AUTOR: MARIA DE FATIMA BRESSAGLIA GATTEI

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, FERNANDA PARENTONI AVANCINI - SP317108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000123-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: NELO PISANI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR VIVIANI - SP52932

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, CELIO TIZATTO FILHO - SP226905-B, ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM DE SOUZA - SP165606-B, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000934-33.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: SUPERPACK INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 11 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002305-66.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANTONIO DO PRADO - MG102020
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 23183223: defiro, como requerido.

Oficie-se ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a conversão da totalidade dos valores alocados na conta nº 2765.005.86400618-3 para a conta indicada pelo exequente, qual seja, banco CEF, conta corrente 0349 - 06000050-4, de titularidade do ente municipal, comunicando.

Após, se devidamente cumprido, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Cópia do presente despacho servirá de ofício, devendo ser instruído com as peças necessárias.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003581-28.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JURANDIR DOS SANTOS BARBOSA

DESPACHO

ID 16113507: primeiramente, providencie a secretaria a resposta à pesquisa via BACENJUD, conforme despacho de fl. 60 dos autos físicos (ID 13325772).

Coma resposta juntada aos autos, abra-se vista à exequente, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000347-11.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TRANSTERRA, LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

ID 22442799: defiro, como requerido.

Diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Antes, porém, às providências para o desbloqueio dos valores penhorados através do sistema "Bacenjud".

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000523-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE SUPORTES BRASIL LTDA., HELEN RODRIGUES MOITINHO, SONIA CILEIA ALVES DA SILVA

DESPACHO

ID 17267324: indefiro o pedido de intimação da penhora, uma vez que a parte executada já foi intimada (ID 5153314).

Defiro, porém, o pedido de designação de hasta pública.

Às providências para a inclusão da presente execução em expediente para a realização de hasta pública.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
PROCURADOR: PHILLIP ALBERT GUNTHER
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Comercial Germânica Ltda** em face de ato do **Delegado da Receita Federal de São João da Boa Vista-SP**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre horas extras, terço constitucional de férias, 15 dias de afastamento por auxílio-doença e adicional de insalubridade.

Foi indeferido o pedido de liminar e a parte impetrante requereu a desistência da ação.

Decido.

Em mandado de segurança não há necessidade do consentimento da parte impetrada para que o impetrante desista da ação. Nesse sentido: (...) 1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado.* (...) (STJ - Processo: 200502016690).

Desta forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte impetrante, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado expedido.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002415-24.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, PAULA DE ANDRADE NAVARRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15640614: defiro como requerido.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos os documentos requeridos pela Sra. Perita (fls. 99 dos autos físicos, ID 13798850).

Após, intime-se a perita para início dos trabalhos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000074-59.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: JEFFERSON SIMOES DE ALMEIDA, JEFFERSON SIMOES DE ALMEIDA

DESPACHO

ID : não obstante o deferimento do pedido da CEF de conversão dos valores (fl. 114 dos autos físicos, ID 13799051), observa-se que o executado sequer foi intimado das penhoras realizadas no curso destes autos. Assim, reconsidero o despacho suprarreferido, para indeferir o pedido de conversão de valores.

Assim, requiera a CEF o que de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, tendo em vista que tanto a constrição via BACENJUD quanto a constrição via RENAJUD equivale a penhora, restando não realizados tão somente os atos posteriores, tais como intimação da penhora, para fins de apresentação de embargos, nomeação de depositário e avaliação do bem.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000962-98.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: CELINA ALMEIDA FURLANETTO MANCANARES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 112258, movida pelo **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo** em face de **Celina Almeida Furlanetto Mancanares**.

Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito.

Relatado, fundamento e decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002195-60.2015.4.03.6127
AUTOR: INACIA APARECIDA TENORIO PARREIRAS
Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, FERNANDA PARENTONI AVANCINI - SP317108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001690-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ZAMPIERI CANDINI - MG104316
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pela **Fazenda Municipal de Espírito Santo do Pinhal** em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**.

Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (ID 23188817).

Relatado, fundamento e decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARMELA EDVIRGES LOMBARDI VILLELA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **Carmela Edvirges Lombardi Villela** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a revisão de benefício previdenciário com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Decido.

DALITISPENDÊNCIA

Antes da propositura desta, a autora distribuiu ação (processo n. 0019766-34.2015.401.3400), perante a Justiça Federal da 1ª Região com o mesmo objeto da presente (ID's 19325769 e 19325768).

Referida ação encontra-se em regular processamento, o que configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvimento deste feito.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Condeno a autor no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, § 2º c/c art. 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003872-67.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ROSA APARECIDA BENTO CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001619-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 19690420: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Diante da juntada do documento comprobatório de depósito judicial, liberada a garantia ofertada inicialmente por apólice de seguro.

Anote-se nos autos dos embargos à execução fiscal autuados sob nº 5002244-11.2018.403.6127 a garantia judicial prestada por depósito.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001690-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ZAMPIERI CANDINI - MG104316
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **Fazenda Municipal de Espírito Santo do Pinhal** em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**.

Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (ID 23188817).

Relatado, fundamento e decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-22.2019.4.03.6127
AUTOR: FATIMA APARECIDA MATIELLO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de outubro de 2019.

RÉU: MARCIO RODRIGO ZUCHERATO - ME, MARCIO RODRIGO ZUCHERATO
Advogado do(a) RÉU: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
Advogado do(a) RÉU: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida em face da sentença constante do ID 23079824, aduzindo a ocorrência de omissão.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

No caso do autos, a embargante alega a ocorrência de omissão na sentença que não conheceu dos embargos monitoriais em razão da intempestividade.

Isso porque, são dois réus e, em que pese juntada da citação da pessoa jurídica ter sido juntada em 28.01.2019, a de seu representante legal, pessoa física, somente o foi em 08.08.2019, de modo que os embargos, opostos em 19.02.2019 são tempestivos.

Não obstante a indignação da embargante, não verifico o vício apontado na sentença embargada, que se encontra devidamente fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Com efeito, são dois os réus da ação: Márcio Rodrigo Zucherato-ME (pessoa jurídica) e Márcio Rodrigo Zucherato (pessoa física).

Todavia, apenas a pessoa jurídica apresentou embargos de declaração.

Desse modo, uma vez que a juntada do AR relativo à citação da requerida pessoa jurídica ocorreu em 28.01.2019, cumpre reconhecer a intempestividade dos embargos por ela opostos em 19.02.2019.

Os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame dos fundamentos da decisão, além de não servirem para a substituição da orientação e entendimento do julgador, devendo eventual insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

Isso posto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-36.2019.4.03.6127
AUTOR: MARCILIO RODRIGUES TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA - SP378220, JOSE ROGERIO DE OLIVEIRA - SP356427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-95.2019.4.03.6127
AUTOR: OTAVIO AUGUSTO DOS SANTOS FORTES, PAULA DIAS GAETA, REGINA MAURA DE OLIVEIRA NEVES, REINALDO MARSON, RILDO APARECIDO DIAS, RITA DE CASSIA CORBELI, RITA GALHARDO, RIVALDO FIRMINO SANTIAGO, ROBERTA DIAS GAETA, ROBSON EDUARDO DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001344-91.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALTA GESTÃO CORRETORA DE SEGUROS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN CARLOS REIS POZZER - SP259153

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade (ID 21376985), requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, carreado aos autos documentos comprobatórios de empresa individual de responsabilidade limitada.

Int.

São João da Boa Vista, 15 de outubro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002575-83.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: WAGNER EDUARDO MIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GOMES MARQUES - SP142834
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

ID 17306162: indefiro o pedido de retorno dos autos ao perito, uma vez que suficientemente ventilada a questão.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São João da Boa Vista, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
PROCURADOR: PHILLIP ALBERT GUNTHER
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Comercial Germânica Ltda** em face de ato do **Delegado da Receita Federal de São João da Boa Vista-SP**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre horas extras, terço constitucional de férias, 15 dias de afastamento por auxílio-doença e adicional de insalubridade.

Foi indeferido o pedido de liminar e a parte impetrante requereu a desistência da ação.

Decido.

Em mandado de segurança não há necessidade do consentimento da parte impetrada para que o impetrante desista da ação. Nesse sentido: (...) 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado. (...) (STJ - Processo: 200502016690).

Desta forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte impetrante, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado expedido.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001382-06.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 22834798: intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o quanto solicitado pelo exequente em sua petição, sob pena de efetivação de atos constritivos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5001726-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: NIVALDO FRANCO
Advogados do(a) RÉU: JOSE WILSON BREDA - SP70895, RENATO BREDA PORCELLI - SP282701

DESPACHO

ID 18542956: ante o não requerimento de produção de provas pelas partes e a manifestação expressa de desinteresse da CEF na conciliação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001619-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 19690420: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Diante da juntada do documento comprobatório de depósito judicial, liberada a garantia ofertada inicialmente por apólice de seguro.

Anote-se nos autos dos embargos à execução fiscal autuados sob nº 5002244-11.2018.403.6127 a garantia judicial prestada por depósito.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002415-24.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, PAULA DE ANDRADE NAVARRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15640614: defiro como requerido.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos os documentos requeridos pela Sra. Perita (fls. 99 dos autos físicos, ID 13798850).

Após, intime-se a perita para início dos trabalhos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001344-91.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALTA GESTAO CORRETORA DE SEGUROS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN CARLOS REIS POZZER - SP259153

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade (ID 21376985), requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, carreado aos autos documentos comprobatórios de empresa individual de responsabilidade limitada.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2019

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001099-80.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO ARTEN, MARCO AURELIO FERREIRA, ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO, PIO SANTOS & SALLES GIANNELLINI
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
REPRESENTANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, THAIS VERONI MIRANDA CUSTODIO - SP307690, VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA - SP313405
Advogados do(a) RÉU: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES - SP272153, STELA GABRIELLE GUILHERME - SP379281
Advogado do(a) RÉU: RONALDO FRIGINI - SP58351
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN - SP221518, MICHEL BERTONI SOARES - SP308091, RAFAEL BONASSA FARIA - SP274248
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER - PR42475, BRUNO GRESSLER WONTROBA - PR82113, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA - PR18662,
EDUARDO TALAMINI - PR19920

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Ordem dos Advogados do Brasil, em face da sentença constante do ID 20968482, aduzindo a ocorrência de omissão.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não obstante a indignação da embargante, não verifico os vícios apontados na sentença embargada, que se encontra devidamente fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame dos fundamentos da decisão, além de não servirem para a substituição da orientação e entendimento do julgador, devendo eventual insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

Isso posto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001061-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: ASSOCIACAO MAIS SAUDE SANTA CASA DE SAO JOAO DA BOA VISTA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108, ANA CAROLINA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP379392, PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

DESPACHO

Considerando-se as manifestações das partes, determino a conversão em renda da exequente acerca da totalidade dos valores alocados na conta nº 2765.635.00000655-2, conforme parâmetros por ela indicados no ID 21812458 e subitens, oficiando-se, comunicando.

Cópia do presente despacho servirá de ofício para as providências cabíveis, devendo ser instruído com as peças necessárias.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001690-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL
Advogado do(a) EXECUENTE: ANA PAULA ZAMPIERI CANDINI - MG104316

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **Fazenda Municipal de Espírito Santo do Pinhal** em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**.

Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (ID 23188817).

Relatado, fundamento e decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000116-18.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: VALERIA PINAFFI DE MORAIS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-38.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: METALURGICA GILMEX LTDA - EPP, GIOVANI BAPTISTA MAGALHAES, ROSANA APARECIDA FERREIRA MAGALHAES

DESPACHO

ID 18884103: defiro, parcialmente, como segue.

Como o bem foi penhorado em outra comarca, o leilão deve-se realizar no juízo deprecado.

Assim, depreque-se o leilão do veículo penhorado no curso destes autos (ID 11941125)

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001619-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 19690420: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Diante da juntada do documento comprobatório de depósito judicial, liberada a garantia ofertada inicialmente por apólice de seguro.

Anote-se nos autos dos embargos à execução fiscal autuados sob nº 5002244-11.2018.403.6127 a garantia judicial prestada por depósito.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001690-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ZAMPIERI CANDINI - MG104316
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pela **Fazenda Municipal de Espírito Santo do Pinhal** em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**.

Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (ID 23188817).

Relatado, fundamento e decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000918-77.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HAMILTON OLZON MONTEIRO DA SILVA, VERA MARIA DIAS MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI - SP135803
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI - SP135803
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-22.2019.4.03.6127
AUTOR: FATIMA APARECIDA MATIELLO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000060-19.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 128, movida pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO** em face de **Masterfoods Brasil Alimentos Ltda.** Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito.

Relatado, fundamento e decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001619-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

ID 19690420: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Diante da juntada do documento comprobatório de depósito judicial, liberada a garantia ofertada inicialmente por apólice de seguro.

Anote-se nos autos dos embargos à execução fiscal autuados sob nº 5002244-11.2018.403.6127 a garantia judicial prestada por depósito.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001690-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ZAMPIERI CANDINI - MG104316
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pela **Fazenda Municipal de Espírito Santo do Pinhal** em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**.

Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (ID 23188817).

Relatado, fundamento e decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000184-10.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS, EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS, BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663

DESPACHO

ID 16707857: por ora, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, levando-se em consideração a decisão proferida em audiência (fls. 246/247 dos autos físicos, ID 13361012) e os depósitos efetuados no curso destes autos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000247-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ELISEU COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171, CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (ID 21732930) em face da sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a converter aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (ID 21311056).

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

No caso presente, aduz o autor, ora embargante, a ocorrência de contradição, pois o pleito inicial é de concessão de aposentadoria especial e não de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, principalmente porque a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição foi recusada pelo mesmo.

Sustenta, outrossim, a existência de omissão, posto que não apreciado o pedido concessão da tutela de urgência.

Com razão o embargante.

Vê-se que o objeto do presente feito é a concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, apresentado em 30.12.2014, o qual foi indeferido pelo não reconhecimento de tempo de atividade especial, tendo em seu lugar sido deferida a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo recebimento foi rejeitado pelo autor.

Desse modo, de rigor a reforma da sentença para, reconhecendo a especialidade do serviço prestado no período de 06.03.1997 a 20.01.2000, conceder ao autor a aposentadoria especial desde a DER (30.12.2014).

Ademais, consta que a parte autora formulou expressamente pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Todavia, não se verifica, no caso, dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação, de modo que a implantação deve aguardar o trânsito em julgado.

Isso posto, acolho os embargos de declaração, passando o 1º parágrafo do dispositivo da sentença embargada a surtir efeitos com a seguinte redação:

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC, para o fim de reconhecer a especialidade do serviço prestado no período de 06.03.1997 a 20.01.2000, períodos esses que assim deverão ser enquadrados nos assentos da autarquia. Condeno o INSS, ainda, a conceder ao autor a aposentadoria especial a partir de 30.12.2014 (DER).

No mais, a sentença permanece como lançada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000638-38.2015.4.03.6127
AUTOR: MARIA DE FATIMA BRESSAGLIA GATTEI
Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, FERNANDA PARENTONI AVANCINI - SP317108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
PROCURADOR: PHILLIP ALBERT GUNTHER
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Comercial Germânica Ltda** em face de ato do **Delegado da Receita Federal de São João da Boa Vista-SP**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre horas extras, terço constitucional de férias, 15 dias de afastamento por auxílio-doença e adicional de insalubridade.

Foi indeferido o pedido de liminar e a parte impetrante requereu a desistência da ação.

Decido.

Em mandado de segurança não há necessidade do consentimento da parte impetrada para que o impetrante desista da ação. Nesse sentido: (...) 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado. (...) (STJ - Processo: 200502016690).

Desta forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte impetrante, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado expedido.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000086-46.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIAL LDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCINDO MORANDIN NETO - SP225558, GABRIEL ALONSO ANADAN - SP307586

DESPACHO

Considerando-se o teor da r. decisão exarada no ID 17572703, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação, que deverá ocorrer por parte do exequente, interessado na cobrança do seu crédito.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000280-46.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS CARLOS GALHARDO

DESPACHO

ID 21703261: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2019

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

Expediente N° 10292

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001544-91.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X EDUARDO APARECIDO GONCALVES ALONSO(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER)

Em 15 de outubro de 2.019, às 14h00 (horário de Brasília), na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal, situada na Praça Governador Amândio Sales de Oliveira, 58, centro, nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, presente a MMª. Juíza Federal, DRA. LUCIANADA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE comigo, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi feito o pregão da audiência para a oitiva de testemunha de acusação referente à Ação Penal nº 00015449120164036127, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDUARDO APARECIDO GONÇALVES ALONSO. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram neste Juízo o Procurador da República, Dr. Ricardo Tadeu Sampaio. Ausentes o advogado do réu, Dr. Ari Carlos de Aguiar Rehder, OAB/SP 187.674 e o réu. Ausente a testemunha de acusação Gustavo Pompermayer Lopes. Dada a palavra ao MPF: Requeiro a designação de nova data para a oitiva da testemunha arrolada pelo MPF, por se tratar de testemunha essencial para a acusação, devendo - se comunicar seu superior hierárquico. A seguir, pela MMª. Juíza Federal foi dito: Defiro o requerido pelo MPF. Designo o dia 10 de dezembro de 2019, às 16:30 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), Gustavo Pompermayer Lopes, nos autos da carta precatória nº 5008735-66.2019.403.6105, com à 1ª Vara Federal Criminal de Campinas /SP. Providencie a Secretaria as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se o Juízo Deprecado acerca da redesignação. Saemos presentes intimados. Eu, Analista Judiciário, RF 6466 _____, digitei.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002155-44.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X GILIANDE NASCIMENTO DANTAS(SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO)

Considerando o falecimento da testemunha Gustavo Leite de Godoy e que não há mais testemunhas de acusação a serem ouvidas, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa Ivanildo Gonçalves da Silva à Comarca de Mogi Mirim/SP.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000882-93.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ANDRE APARECIDO RIBEIRO(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA)

À fl. 234, o advogado que patrocinava o réu falecido requer a liberação do valor da fiança prestada e do veículo apreendido.

Indefiro o pedido, uma vez que o advogado não é parte legítima para pleitear tais requerimentos pessoalmente. Caso haja inventário em andamento, o inventariante é parte legítima para requer. Caso já realizada a partilha, cada herdeiro é deverá pleitear.

Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para proceder as diligências necessárias para retificação dos legitimados.

Sem resposta, retomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000570-83.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X CLAUDETE LAZARA DE GODOY(SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA) X ALESSANDRA OLIVEIRA GUEDES SILVA(SP192128 - LILIA DE CASTRO MONTEIRO LOFFREDO) X ALTAIR OLIVEIRA GUEDES(SP127568 - ALTAIR OLIVEIRA GUEDES) X VALDECI VICENTE DA SILVA(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO)

Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 10 de dezembro de 2019, às 15:30 horas para audiência de interrogatório dos réus Claudete Lázara de Godoy, Alessandra Oliveira Guedes, Altair Oliveira Guedes e Valdeci Vicente da Silva, conforme preceito do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intimem-se, pessoalmente, os acusados para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000140-97.2019.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PASCO AL LORDES DAL COL X LARA SABOYA DAL COL PISANI(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM)

Fls. 268/287: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo como o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Assim, designo o dia 28 de janeiro de 2020, às 14:00 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Antônio de Paiva Ferreira, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), com Subseção Judiciária de Limeira/SP.

Fica também designado o dia 28 de janeiro de 2019, todavia às 14:30 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Cláudio Rogério Lima Bastos, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), com Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Com relação às demais testemunhas de acusação, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mococa/SP para sua oitiva.

Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001690-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ZAMPIERI CANDINI - MG104316

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pela **Fazenda Municipal de Espírito Santo do Pinhal** em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**.

Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (ID 23188817).

Relatado, fundamento e decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 14 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001118-23.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR: JOSE LUCAS PERRONI KALIL

RÉU: VICTOR MARCELLO DE SOUZA, LUIS ANTONIO LANZI, LUCIANA BUENO LANZI MENEGATTI, LILIANA APARECIDA LANZI DE SOUZA, ANA BEATRIZ LANZI DE TOLEDO, MARIA LUCIA BUENO LANZI, LANZI MINERACAO LTDA - EPP, CERAMICA LANZI LTDA.
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, EDSON JOSE MORETTI - SP164664
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, EDSON JOSE MORETTI - SP164664
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, EDSON JOSE MORETTI - SP164664
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, EDSON JOSE MORETTI - SP164664
Advogado do(a) RÉU: EDSON JOSE MORETTI - SP164664
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, EDSON JOSE MORETTI - SP164664

DESPACHO

No ID 23313568, o r. Juízo deprecado solicita informações sobre a necessidade de nova avaliação dos bens matriculas nº 50.416 e 55.125, sobre a realização dos atos de construção naquele Juízo e o nome do executado a que se referem bens imóveis, pois gravados em nome de Dagoberto Pacheco de Toledo Júnior.

No ID 23305877, a corrê MINERAÇÃO ORICANGA EIRELI (atual denominação de Lanzi Mineração Ltda) informa que solicitou ao r. Juízo deprecado fosse efetuada apenas a penhora dos bens, em razão de haver sido realizada avaliação dos imóveis recentemente nos autos da carta precatória nº 0002334-24.2019.8.26.0363 (4ª Vara de Mogi-Mirim).

A corrê apresenta termos de anuência subscritos por Dagoberto Pacheco de Toledo Júnior, reiterando informação constante do ID 15095903.

Cumpra esclarecer que este Juízo não realiza leilões de forma eletrônica, dessa forma os atos de alienação de bens situados fora da sede desta Subseção são realizados por carta, nos termos do artigo 845, §2º, do Código de Processo Civil.

Diante do relatado, solicite-se ao r. Juízo da 3ª Vara da Comarca de Mogi-Mirim seja dispensada a avaliação dos imóveis registrados sob nº 50.416 e 55.125, uma vez que constante destes autos avaliação recentes dos referidos bens, mantendo-se deprecados os demais atos constantes da precatória nº 1.233/2019 - PJe.

Comunique-se, ainda, a existência de termo de anuência do proprietário dos imóveis, encaminhando-se cópia da documentação apresenta.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001329-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA UROLOGICA MOCOCAS/S - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE MAGALHAES - SP391737, MARINA PAIVA - SP326747, JOAO AUGUSTO CORRAINI DE PAIVA - SP374878, ISABELA CORRAINI DE PAIVA - SP398657

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000405-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSPORTADORA RIOPARDENSE LTDA - ME, ANTONIO APARECIDO AMATO, RUBENS EDUARDO AMATO
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO - SP193197
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO - SP193197
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO - SP193197

DESPACHO

Aguarde-se notícia da transferência efetuada.

Diante do decurso de prazo para a oposição de embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias aos executados, nos termos do art. 104, parágrafos 1º e 2º, do CPC, para a regularização da representação processual, sob as penas previstas no artigo em referência.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
PROCURADOR: PHILLIP ALBERT GUNTHER
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Comercial Germânica Ltda** em face de ato do **Delegado da Receita Federal de São João da Boa Vista-SP**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre horas extras, terço constitucional de férias, 15 dias de afastamento por auxílio-doença e adicional de insalubridade.

Foi indeferido o pedido de liminar e a parte impetrante requereu a desistência da ação.

Decido.

Em mandado de segurança não há necessidade do consentimento da parte impetrada para que o impetrante desista da ação. Nesse sentido: (...) 1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado.* (...) (STJ - Processo: 200502016690).

Desta forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte impetrante, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado expedido.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001485-13.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ELISABETE APARECIDA SPADOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE FAUSTINO DE AZEVEDO SILVA - SP372474
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Os documentos carreados aos autos revelam que o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial foi apresentado junto à APS de Porto Ferreira.

Desse modo, esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias, a propositura do presente *mandamus* nesta Subseção Judiciária de São João da Boa Vista.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001690-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ZAMPIERI CANDINI - MG104316
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pela **Fazenda Municipal de Espírito Santo do Pinhal** em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**.

Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (ID 23188817).

Relatado, fundamento e decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-22.2019.4.03.6127

AUTOR: FATIMA APARECIDA MATIELLO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-98.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ECOPART EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, MONICA SERGIO - SP151597

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Ecopart Empreendimentos e Participações Ltda** em face da **União Federal**, por meio da qual objetiva anular débitos fiscais, mediante o reconhecimento da validade das compensações realizadas, na qual foi dado à causa valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Foi deferida a gratuidade e concedido prazo para a parte autora justificar a propositura da ação nesta Vara Federal, o que restou cumprido.

Decido.

Preliminarmente, **revogo a decisão que concedeu a gratuidade judiciária**, a qual não foi requerida e é incompatível com o recolhimento voluntário das custas.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”.

A presente ação aponta valor compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01. Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do juizado especial federal e, sobre provas, existe expressa previsão no art. 12 do citado diploma legal acerca da possibilidade de realização inclusive de exame pericial.

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000060-19.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 128, movida pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO** em face de **Masterfoods Brasil Alimentos Ltda.** Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito.

Relatado, fundamento e decidido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001375-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AGUAI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES DA SILVA - SP147147, VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA - SP285494
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 21751334: acuso o recebimento da petição em comento.

No mais, prosseguindo-se com a demanda, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo, inclusive, sobre o deslinde dos embargos à execução interpostos, bem como individualizando-o, para que este Juízo possa inserir no sistema eletrônico tal dependência (alerta), requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2019

PETIÇÃO (241) Nº 0003214-72.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: ELEKTRO REDES S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ANDRE MULATO - SP136029, RAPHAEL MARTINS BOMBONATO - SP251667
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FERNANDO ALVES PALOMO - SP88769

DESPACHO

ID 18095244: condiciono ao requerido (município) informar nos autos o deslinde do Agravo de Instrumento em questão.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002415-24.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, PAULA DE ANDRADE NAVARRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15640614: defiro como requerido.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos os documentos requeridos pela Sra. Perita (fs. 99 dos autos físicos, ID 13798850).

Após, intime-se a perita para início dos trabalhos.

Int.

São João da Boa Vista, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000614-80.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ EDMUNDO AZEREDO CESAR

DESPACHO

ID 21839840: indefiro.

Verificando os resultados da pesquisa efetivada, outros tantos endereços foram descobertos (vide ID 20293261 - subitem 20293279).

Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 16 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000280-46.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS CARLOS GALHARDO

DESPACHO

ID 21703261: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 16 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-30.2019.4.03.6127

AUTOR: GISELY APARECIDA PEREIRA DE LIMA, GISLENE FADEL DA SILVA, GUILHERME DOS SANTOS FORTES, HELOISA MARCIA CARDOSO FRANCA, ISAMAR LOURDES ROSSI CIACO, JAIR FANTIN, JOANA CORREA COMBINATO, JOAO HENRIQUE PISSO, JOAO LUIZ GOMES, JOAQUIM DOS REIS MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217

Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217

Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217

Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217

Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217

Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217

Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217

Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217

Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217

Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002415-24.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

DESPACHO

ID 15640614: defiro como requerido.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos os documentos requeridos pela Sra. Perita (fls. 99 dos autos físicos, ID 13798850).

Após, intime-se a perita para início dos trabalhos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2019.

7

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001118-23.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR: JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

RÉU: VICTOR MARCELLO DE SOUZA, LUIS ANTONIO LANZI, LUCIANA BUENO LANZI MENEGATTI, LILIANA APARECIDA LANZI DE SOUZA, ANA BEATRIZ LANZI DE TOLEDO, MARIA LUCIA BUENO LANZI, LANZI MINERACAO LTDA - EPP, CERAMICA LANZI LTDA.

Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, EDSON JOSE MORETTI - SP164664

Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, EDSON JOSE MORETTI - SP164664

Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, EDSON JOSE MORETTI - SP164664

Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, EDSON JOSE MORETTI - SP164664

Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, EDSON JOSE MORETTI - SP164664

Advogado do(a) RÉU: EDSON JOSE MORETTI - SP164664

Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281

Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, EDSON JOSE MORETTI - SP164664

DESPACHO

No ID 23313568, o r. Juízo deprecado solicita informações sobre a necessidade de nova avaliação dos bens matriculas nº 50.416 e 55.125, sobre a realização dos atos de constrição naquele Juízo e o nome do executado a que se referem os bens imóveis, pois gravados em nome de Dagoberto Pacheco de Toledo Júnior.

No ID 23305877, a corrê MINERAÇÃO ORIÇANGA EIRELI (atual denominação de Lanzi Mineração Ltda) informa que solicitou ao r. Juízo deprecado fosse efetuada apenas a penhora dos bens, em razão de haver sido realizada avaliação dos imóveis recentemente nos autos da carta precatória nº 0002334-24.2019.8.26.0363 (4ª Vara de Mogi-Mirim).

A corrê apresenta termos de anuência subscritos por Dagoberto Pacheco de Toledo Júnior, reiterando informação constante do ID 15095903.

Cumpra esclarecer que este Juízo não realiza leilões de forma eletrônica, dessa forma os atos de alienação de bens situados fora da sede desta Subseção são realizados por carta, nos termos do artigo 845, §2º, do Código de Processo Civil.

Diante do relatado, solicite-se ao r. Juízo da 3ª Vara da Comarca de Mogi-Mirim seja dispensada a avaliação dos imóveis registrados sob nº 50.416 e 55.125, uma vez que constante destes autos avaliação recentes dos referidos bens, mantendo-se deprecados os demais atos constantes da precatória nº 1.233/2019 - PJe.

Comunique-se, ainda, a existência de termo de anuência do proprietário dos imóveis, encaminhando-se cópia da documentação apresenta.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001619-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 19690420: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Diante da juntada do documento comprobatório de depósito judicial, liberada a garantia ofertada inicialmente por apólice de seguro.

Anote-se nos autos dos embargos à execução fiscal autuados sob nº 5002244-11.2018.403.6127 a garantia judicial prestada por depósito.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
PROCURADOR: PHILLIP ALBERT GUNTHER
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Comercial Germânica Ltda** em face de ato do **Delegado da Receita Federal de São João da Boa Vista-SP**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre horas extras, terço constitucional de férias, 15 dias de afastamento por auxílio-doença e adicional de insalubridade.

Foi indeferido o pedido de liminar e a parte impetrante requereu a desistência da ação.

Decido.

Em mandado de segurança não há necessidade do consentimento da parte impetrada para que o impetrante desista da ação. Nesse sentido: (...) 1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da ausência do impetrado.* (...) (STJ - Processo: 200502016690).

Desta forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte impetrante, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado expedido.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0003214-72.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: ELEKTRO REDES S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ANDRE MULATO - SP136029, RAPHAEL MARTINS BOMBONATO - SP251667
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FERNANDO ALVES PALOMO - SP88769

DESPACHO

ID 18095244: condicione ao requerido (município) informar nos autos o deslinde do Agravo de Instrumento em questão.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001600-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: GILSON DOS REIS NAZARIO MARIANO

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001690-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ZAMPIERI CANDINI - MG104316
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **Fazenda Municipal de Espírito Santo do Pinhal** em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**.

Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (ID 23188817).

Relatado, fundamento e decidido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-30.2019.4.03.6127

AUTOR: GISELY APARECIDA PEREIRA DE LIMA, GISLENE FADEL DA SILVA, GUILHERME DOS SANTOS FORTES, HELOISA MARCIA CARDOSO FRANCA, ISAMAR LOURDES ROSSI CIACO, JAIR FANTIN, JOANA CORREA COMBINATO, JOAO HENRIQUE PISSO, JOAO LUIZ GOMES, JOAQUIM DOS REIS MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217

Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217

Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217

Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217

Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217

Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217

Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217

Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217

Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217

Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001690-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ZAMPIERI CANDINI - MG104316

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **Fazenda Municipal de Espírito Santo do Pinhal** em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**.

Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (ID 23188817).

Relatado, fundamento e decidido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001619-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 19690420: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Diante da juntada do documento comprobatório de depósito judicial, liberada a garantia ofertada inicialmente por apólice de seguro.

Anote-se nos autos dos embargos à execução fiscal autuados sob nº 5002244-11.2018.403.6127 a garantia judicial prestada por depósito.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001382-06.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA C AMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 22834798: intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o quanto solicitado pelo exequente em sua petição, sob pena de efetivação de atos constritivos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000346-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIZA PARZIALE MILLEU
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001690-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ZAMPIERI CANDINI - MG104316
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pela **Fazenda Municipal de Espírito Santo do Pinhal** em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**.

Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (ID 23188817).

Relatório, fundamento e decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 14 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001226-18.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: LUCILENE FABIANA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD - SP246875, SONIA DE FATIMA CALIDONE DOS SANTOS - SP124142
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL BARIONI - SP281098, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025

D E C I S Ã O

Embora a presente demanda tenha sido nomeada como tutela antecipada antecedente, vê-se de seu teor tratar-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão de tutela de urgência em caráter incidental, devendo a ação, pois, seguir sob esse rito.

Trata-se de ação em que a autora objetiva a concessão da tutela de urgência a fim de a CEF deposite o valor de R\$ 72.500,00, referente a financiamento entabulado entre as partes, ou o valor de R\$ 58.000,00, relativo à oferta posterior ou, ainda, para que seja suspensa a cobrança das parcelas do contrato em comento.

Aduz, para tanto, que firmou com a requerida contrato para financiar 50% de imóvel, tendo sido consignado que esse valor seria de R\$ 72.500,00.

Ao registrar esse acordo no CRI local, verificou-se um aparente conflito em relação ao *quantum* financiado, pois o valor venal do imóvel era de R\$ 58.788,60 e a base de cálculo para o ITBI, de R\$ 72.500,00.

A autora, então, procurou a CEF, que informou ter havido um equívoco em relação ao percentual que poderia ter sido objeto do financiamento, ocasião em que alterou o valor do empréstimo para R\$ 58.000,00.

Ocorre que a autora passou a ter debitadas as parcelas referentes ao empréstimo de R\$ 72.500,00 e a CEF não liberou qualquer quantia relativa ao financiamento.

Concedida a gratuidade e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela.

A CEF apresentou contestação (ID 20472355) e aditamento (ID 21003315), sobre as quais a parte autora se manifestou (ID 22098482).

Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou seja, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso presente, ausente a probabilidade do direito.

Vê-se do contrato juntado com a inicial que houve a inclusão de ressalvas relacionadas ao valor do financiamento e das respectivas parcelas, sendo que o valor a ser financiado passou de R\$ 72.500,00 para R\$ 58.000,00 e prestações, de R\$ 561,95 para R\$ 451,82 por mês (ID 19424826 – fl. 12).

Tal alteração contratual contou com a anuência da autora, que rubricou esse aditivo.

Além disso, é expresso no acordo entabulado pelas partes que o vencimento do primeiro encargo mensal se daria em 25.04.2019 (item B12) e que os recursos do financiamento seriam pagos após a entrega do contrato registrado (cláusula 2).

Não restou esclarecido nos autos o motivo pelo qual a autora não procedeu ao registro do contrato após a inclusão das informações adicionais/ressalvas, as quais esclarecem as dúvidas suscitadas pelo Oficial de Registro de Imóveis, constantes da Nota de Exigência.

Quanto ao valor das parcelas, a CEF esclareceu que a situação foi regularizada a partir do 3º mês, no qual foi descontado o valor de R\$ 11,73, referente à parcela de R\$ 450,21, como abatimento dos valores pagos a mais nas duas primeiras prestações.

Não vislumbro, pois, nessa sede de cognição sumária, irregularidades no contrato firmado entre as partes.

Isso posto, **indeferro** o pedido de concessão da tutela de urgência.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, se pretendem a produção de outras provas, especificando-as.

Em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002066-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO RODRIGO ZUCHERATO - ME, MARCIO RODRIGO ZUCHERATO
Advogado do(a) RÉU: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
Advogado do(a) RÉU: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida em face da sentença constante do ID 23079824, aduzindo a ocorrência de omissão.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

No caso do autos, a embargante alega a ocorrência de omissão na sentença que não conheceu dos embargos monitorios em razão da intempestividade.

Isso porque, são dois réus e, em que pese juntada da citação da pessoa jurídica ter sido juntada em 28.01.2019, a de seu representante legal, pessoa física, somente o foi em 08.08.2019, de modo que os embargos, opostos em 19.02.2019 são tempestivos.

Não obstante a indignação da embargante, não verifico o vício apontado na sentença embargada, que se encontra devidamente fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Com efeito, são dois os réus da ação: Márcio Rodrigo Zucherato-ME (pessoa jurídica) e Márcio Rodrigo Zucherato (pessoa física).

Todavia, apenas a pessoa jurídica apresentou embargos de declaração.

Desse modo, uma vez que a juntada do AR relativo à citação da requerida pessoa jurídica ocorreu em 28.01.2019, cumpre reconhecer a intempestividade dos embargos por ela opostos em 19.02.2019.

Os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame dos fundamentos da decisão, além de não servirem para a substituição da orientação e entendimento do julgador, devendo eventual insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

Isso posto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001690-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ZAMPIERI CANDINI - MG104316
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pela **Fazenda Municipal de Espírito Santo do Pinhal** em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**.

Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (ID 23188817).

Relatado, fundamento e decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-30.2019.4.03.6127
AUTOR: GISELY APARECIDA PEREIRA DE LIMA, GISLENE FADEL DA SILVA, GUILHERME DOS SANTOS FORTES, HELOISA MARCIA CARDOSO FRANCA, ISAMAR LOURDES ROSSI CIACO, JAIR FANTIN, JOANA CORREA COMBINATO, JOAO HENRIQUE PISSO, JOAO LUIZ GOMES, JOAQUIM DOS REIS MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217
Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217
Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217
Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217
Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217
Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217
Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217
Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217
Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217
Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217
Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217
Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002066-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO RODRIGO ZUCHERATO - ME, MARCIO RODRIGO ZUCHERATO
Advogado do(a) RÉU: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
Advogado do(a) RÉU: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida em face da sentença constante do ID 23079824, aduzindo a ocorrência de omissão.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

No caso do autos, a embargante alega a ocorrência de omissão na sentença que não conheceu dos embargos monitorios em razão da intempestividade.

Isso porque, são dois réus e, em que pese juntada da citação da pessoa jurídica ter sido juntada em 28.01.2019, a de seu representante legal, pessoa física, somente o foi em 08.08.2019, de modo que os embargos, opostos em 19.02.2019 são tempestivos.

Não obstante a indignação da embargante, não verifico o vício apontado na sentença embargada, que se encontra devidamente fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Com efeito, são dois os réus da ação: Márcio Rodrigo Zucherato-ME (pessoa jurídica) e Márcio Rodrigo Zucherato (pessoa física).

Todavia, apenas a pessoa jurídica apresentou embargos de declaração.

Desse modo, uma vez que a juntada do AR relativo à citação da requerida pessoa jurídica ocorreu em 28.01.2019, cumpre reconhecer a intempestividade dos embargos por ela opostos em 19.02.2019.

Os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame dos fundamentos da decisão, além de não servirem para a substituição da orientação e entendimento do julgador, devendo eventual insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

Isso posto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000123-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: NELO PISANI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR VIVIANI - SP52932

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, CELSO TIZATTO FILHO - SP226905-B, ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM DE SOUZA - SP165606-B, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000614-80.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ EDMUNDO AZEREDO CESAR

DESPACHO

ID 21839840: indefiro.

Verificando os resultados da pesquisa efetivada, outros tantos endereços foram descobertos (vide ID 20293261 - subitem 20293279).

Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000184-10.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS, EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS, BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663

DESPACHO

ID 16707857: por ora, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, levando-se em consideração a decisão proferida em audiência (fls. 246/247 dos autos físicos, ID 13361012) e os depósitos efetuados no curso destes autos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001482-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTA SILVA CAVENAGHI - SP386927
IMPETRADO: GERENTE DO APS AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Paulo Eduardo Dos Santos** contra ato do **Gerente Da Agência da Previdência Social Atendimento Demandas Judiciais São João Da Boa Vista** objetivando ordem que obrigue a autoridade impetrada a restabelecer valor de benefício previdenciário, a cessar descontos que reputa indevidos e a restituir aqueles já descontados.

Informa, em suma, que teve concedido o auxílio doença n. 623916878-9 por força de ação judicial (autos n. 1008023-40.2016.8.26.0362), com renda mensal inicial de R\$ 3.018,84. Todavia, sem ter-lhe sido dada oportunidade de defesa na esfera administrativa, a autoridade impetrada reduziu o valor do benefício para R\$ 2.113,66, além de proceder a descontos mensais no importe de R\$ 634,09, do que discorda, alegando sua boa-fé e irrepetibilidade da verba de natureza alimentar.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise do pedido de liminar.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, ocasião em que apresentou manifestação (ID 21645127).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (ID 22983347).

Decido.

Conforme restou ventilado na decisão que apreciou o pedido de liminar, a parte impetrante não apresentou prova pré-constituída de seu direito, dito, líquido e certo.

Com efeito, o documento ID 20816522 revela que benefício cuja renda mensal era de R\$ 3.018,84 era a aposentadoria por invalidez. Já o histórico de créditos (ID 20816523) demonstra que o benefício de valor de R\$ 2.113,66 é o auxílio-doença.

Vê-se, ainda, de tais documentos, que ambos os benefícios possuem o mesmo número, o que sugere reforma na decisão judicial que deferiu a concessão do benefício por incapacidade.

Consigne-se que renda mensal da aposentadoria por invalidez correspondente a 100% do salário de benefício, ao passo que a RMI do auxílio-doença é de 91% (artigos 44 e 61 da Lei 8.213/91), de modo que valor dos benefícios não é idêntico.

Ou seja, a renda mensal do auxílio-doença é menor do que a da aposentadoria por invalidez.

No mais, vê-se do Histórico de Créditos (ID 20816523) que o valor de R\$ 634,09 descontado do benefício do impetrante, o foi sob a rubrica "consignação", sinalizando a realização de empréstimo consignado pelo mesmo.

Não se vislumbra, pois, o direito líquido e certo sustentado pelo impetrante.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000638-38.2015.4.03.6127

AUTOR: MARIA DE FATIMA BRESSAGLIA GATTEI

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, FERNANDA PARENTONI AVANCINI - SP317108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000184-10.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS, EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS, BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663

Advogado do(a) EXECUTADO: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663

Advogado do(a) EXECUTADO: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663

DESPACHO

ID 16707857: por ora, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, levando-se em consideração a decisão proferida em audiência (fs. 246/247 dos autos físicos, ID 13361012) e os depósitos efetuados no curso destes autos.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002332-81.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: SEBASTIAO BENEDITO NICOLAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA - SP43983

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

ID 23287491: Em cinco dias, recolha a exequente as custas referentes à expedição de certidão (R\$ 8,00).

Cumprido, providencie a Secretaria o necessário para expedição, disponibilizando a certidão para retirada em Secretaria.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000184-10.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS, EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS, BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663

DESPACHO

ID 16707857: por ora, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, levando-se em consideração a decisão proferida em audiência (fls. 246/247 dos autos físicos, ID 13361012) e os depósitos efetuados no curso destes autos.

Int.

São João da Boa Vista, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001600-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: GILSON DOS REIS NAZARIO MARIANO

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO CARDOSO MENINO, ANTONIO CARLOS GONCALVES, DOMINGOS DO CARMO MOREIRA, JOSE CARLOS MILANESI JUNIOR, MARCILIO SANTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Rejeito a prevenção. Os processos indicados no termo de provável prevenção foram extintos sem resolução do mérito.

Preliminarmente, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade, concedo o prazo de 15 dias para que os impetrantes apresentem os últimos comprovantes de renda.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000184-10.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS, EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS, BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663

DESPACHO

ID 16707857: por ora, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, levando-se em consideração a decisão proferida em audiência (fs. 246/247 dos autos físicos, ID 13361012) e os depósitos efetuados no curso destes autos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001329-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA UROLOGICA MOCOCA S/S - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE MAGALHAES - SP391737, MARINA PAIVA - SP326747, JOAO AUGUSTO CORRAINI DE PAIVA - SP374878, ISABELA CORRAINI DE PAIVA - SP398657

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001619-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 19690420: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Diante da juntada do documento comprobatório de depósito judicial, liberada a garantia ofertada inicialmente por apólice de seguro.

Anotem-se nos autos dos embargos à execução fiscal autuados sob nº 5002244-11.2018.403.6127 a garantia judicial prestada por depósito.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001690-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ZAMPIERI CANDINI - MG104316
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **Fazenda Municipal de Espírito Santo do Pinhal** em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**.

Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (ID 23188817).

Relatado, fundamento e decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São JOão DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-30.2019.4.03.6127

AUTOR: GISELY APARECIDA PEREIRA DE LIMA, GISLENE FADEL DA SILVA, GUILHERME DOS SANTOS FORTES, HELOISA MARCIA CARDOSO FRANCA, ISAMAR LOURDES ROSSI CIACO, JAIR FANTIN, JOANA CORREIA COMBINATO, JOAO HENRIQUE PISSO, JOAO LUIZ GOMES, JOAQUIM DOS REIS MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217
Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217
Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217
Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217
Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217
Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217
Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217
Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217
Advogados do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de outubro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0004144-66.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MELISSA FERNANDES DE GODOI SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE GODOI SANTOS - SP213683
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIVO S.A.
Advogado do(a) RÉU: GERALDO GALLI - SP67876
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613

DESPACHO

ID 23261335: Ciência à parte autora.

Nada sendo arquivo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001600-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: GILSON DOS REIS NAZARIO MARIANO

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001739-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: SONIA MARIA ALVES DE PAIVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169, FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOCOCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sônia Maria Alves de Paiva**, em face de ato do **Gerente Executivo do INSS Mococa-SP**, objetivando ordem que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Intimada a recolher as custas processuais, a impetrante requereu a desistência da ação, ante o julgamento de seu recurso administrativo.

Decido.

Considerando o relato, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte impetrante, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001739-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: SONIA MARIA ALVES DE PAIVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169, FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOCOCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sônia Maria Alves de Paiva**, em face de ato do **Gerente Executivo do INSS Mococa-SP**, objetivando ordem que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Intimada a recolher as custas processuais, a impetrante requereu a desistência da ação, ante o julgamento de seu recurso administrativo.

Decido.

Considerando o relato, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte impetrante, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001739-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: SONIA MARIA ALVES DE PAIVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169, FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOCOCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sônia Maria Alves de Paiva**, em face de ato do **Gerente Executivo do INSS Mococa-SP**, objetivando ordem que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Intimada a recolher as custas processuais, a impetrante requereu a desistência da ação, ante o julgamento de seu recurso administrativo.

Decido.

Considerando o relato, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte impetrante, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001226-18.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: LUCILENE FABIANA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD - SP246875, SONIA DE FATIMA CALIDONE DOS SANTOS - SP124142
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL BARIONI - SP281098, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025

DECISÃO

Embora a presente demanda tenha sido nomeada como tutela antecipada antecedente, vê-se de seu teor tratar-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão de tutela de urgência em caráter incidental, devendo a ação, pois, seguir sob esse rito.

Trata-se de ação em que a autora objetiva a concessão da tutela de urgência a fim de a CEF deposite o valor de R\$ 72.500,00, referente a financiamento entabulado entre as partes, ou o valor de R\$ 58.000,00, relativo à oferta posterior ou, ainda, para que seja suspensa a cobrança das parcelas do contrato em comento.

Aduz, para tanto, que firmou com a requerida contrato para financiar 50% de imóvel, tendo sido consignado que esse valor seria de R\$ 72.500,00.

Ao registrar esse acordo no CRI local, verificou-se um aparente conflito em relação ao *quantum* financiado, pois o valor venal do imóvel era de R\$ 58.788,60 e a base de cálculo para o ITBI, de R\$ 72.500,00.

A autora, então, procurou a CEF, que informou ter havido um equívoco em relação ao percentual que poderia ter sido objeto do financiamento, ocasião em que alterou o valor do empréstimo para R\$ 58.000,00.

Ocorre que a autora passou a ter debitadas as parcelas referentes ao empréstimo de R\$ 72.500,00 e a CEF não liberou qualquer quantia relativa ao financiamento.

Concedida a gratuidade e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela.

A CEF apresentou contestação (ID 20472355) e aditamento (ID 21003315), sobre as quais a parte autora se manifestou (ID 22098482).

Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou seja, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso presente, ausente a probabilidade do direito.

Vê-se do contrato juntado com a inicial que houve a inclusão de ressalvas relacionadas ao valor do financiamento e das respectivas parcelas, sendo que o valor a ser financiado passou de R\$ 72.500,00 para R\$ 58.000,00 e prestações, de R\$ 561,95 para R\$ 451,82 por mês (ID 19424826 – fl. 12).

Tal alteração contratual contou com a anuência da autora, que rubricou esse aditivo.

Além disso, é expresso no acordo entabulado pelas partes que o vencimento do primeiro encargo mensal se daria em 25.04.2019 (item B12) e que os recursos do financiamento seriam pagos após a entrega do contrato registrado (cláusula 2).

Não restou esclarecido nos autos o motivo pelo qual a autora não procedeu ao registro do contrato após a inclusão das informações adicionais/ressalvas, as quais esclarecem as dúvidas suscitadas pelo Oficial de Registro de Imóveis, constantes da Nota de Exigência.

Quanto ao valor das parcelas, a CEF esclareceu que a situação foi regularizada a partir do 3º mês, no qual foi descontado o valor de R\$ 11,73, referente à parcela de R\$ 450,21, como abatimento dos valores pagos a mais nas duas primeiras prestações.

Não vislumbro, pois, nessa sede de cognição sumária, irregularidades no contrato firmado entre as partes.

Isso posto, **indefero** o pedido de concessão da tutela de urgência.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, se pretendem a produção de outras provas, especificando-as.

Em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-89.2019.4.03.6127
AUTOR: MARIA FERNANDA DA SILVA ANDRE
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA - SP396129, VINICIUS MARQUES BERNARDES - SP385877, MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA - SP347577-E, MARIA JULIA MARQUES BERNARDES - SP412902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 17.964,00 (dezesete mil, novecentos e sessenta e quatro reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002685-82.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ENSA TRANSFORMADORES EIRELI, JOSE NELSON BREDA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

ID 14612730: indefiro o pedido de redução do valor estimado para perícia, já bastante abaixo da média.

Assim, homologo o valor requerido pela Sra. Perita, concedendo o prazo de 15 dias para que a parte interessada efetue o pagamento.

Comprovado o depósito, intime-se a perita para início dos trabalhos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **Caixa Econômica Federal** em face de **Irmadade Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim**, por meio da qual pretende a concessão da tutela de urgência a fim de que seja determinado à requerida que dê cumprimento ao convênio firmado, devendo efetivar o repasse das prestações de empréstimos consignados já descontados de seus funcionários, os quais totalizam R\$ 91.585,53 em 16.05.2019 e, em relação às prestações vindouras, fazer o repasse até o 5º dia útil seguinte ao pagamento dos respectivos salários.

Por tanto, aduz que por meio de Termo de Adesão ao Convênio com Entidades Sindicais entabulou ajuste para a concessão de empréstimos consignados aos funcionários da requerida.

Todavia, em que pese o valor das prestações estar sendo devidamente descontado dos salários dos empregados, a Santa Casa não está fazendo o devido repasse para a instituição financeira.

Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou seja, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Em cognição sumária, **vislumbro** a presença dos requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado.

Com efeito, além de ser da natureza do contrato de empréstimo consignado, a obrigação do empregador de efetivar os descontos e os respectivos repasses das prestações à instituição financeira está expressamente prevista na cláusula 3ª, alíneas “d” e “e” do Termo de Adesão à convenção CUT (ID 22619870).

Além disso, a CEF demonstrou, por amostragem, que os descontos estão sendo feitos regularmente do salário dos empregados (ID's 22619867, 22619877, 22619878, 22619881).

Isso posto, **concedo** a tutela de urgência pleiteada para o fim de determinar à requerida que promova, no prazo máximo de 05 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, em caso de descumprimento, o repasse dos valores averbados em folha de pagamento a título de empréstimo consignado, devidamente atualizados, os quais totalizavam em 16.05.2019 a importância de R\$ 91.585,53.

Outrossim, deverá a Santa Casa proceder ao repasse das averbações futuras até o 5º dia útil do crédito dos salários dos funcionários, nos termos do convênio firmado.

Sempre juízo, oficie-se o Ministério Público do Estado de São Paulo em Mogi Mirim/SP para as providências que entender cabíveis. Instrua o ofício com cópia da inicial e documentos que a instruem.

Cite-se e intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001619-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 19690420: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Diante da juntada do documento comprobatório de depósito judicial, liberada a garantia ofertada inicialmente por apólice de seguro.

Anote-se nos autos dos embargos à execução fiscal autuados sob nº 5002244-11.2018.403.6127 a garantia judicial prestada por depósito.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001619-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 19690420: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Diante da juntada do documento comprobatório de depósito judicial, liberada a garantia ofertada inicialmente por apólice de seguro.

Anote-se nos autos dos embargos à execução fiscal autuados sob nº 5002244-11.2018.403.6127 a garantia judicial prestada por depósito.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001619-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 19690420: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Diante da juntada do documento comprobatório de depósito judicial, liberada a garantia ofertada inicialmente por apólice de seguro.

Anote-se nos autos dos embargos à execução fiscal autuados sob nº 5002244-11.2018.403.6127 a garantia judicial prestada por depósito.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001619-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 19690420: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Diante da juntada do documento comprobatório de depósito judicial, liberada a garantia ofertada inicialmente por apólice de seguro.

Anote-se nos autos dos embargos à execução fiscal autuados sob nº 5002244-11.2018.403.6127 a garantia judicial prestada por depósito.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001619-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 19690420: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Diante da juntada do documento comprobatório de depósito judicial, liberada a garantia ofertada inicialmente por apólice de seguro.

Anotar-se nos autos dos embargos à execução fiscal autuados sob nº 5002244-11.2018.403.6127 a garantia judicial prestada por depósito.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000327-46.2019.4.03.6183
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CLEONICE LIMA BEZERRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP

Suscitado: Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP

Vistos etc.

A demanda foi originariamente distribuída para a 10ª Vara Federal Previdenciária, na Subseção Judiciária de São Paulo.

O Juízo de origem, **de ofício**, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (decisão id Num. 14366102).

É o breve relatório. DECIDO.

A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, está-se diante de competência relativa *ratione loci*, a qual não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido (g. n.):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE JUÍZO FEDERAL QUE NÃO É O DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SUMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1 - Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício.

3 - Embora o autor tenha ajuizado ação previdenciária em Subseção Judiciária na qual não reside, a competência, no caso, é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

4 - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o e. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP (Juízo suscitado).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20520 - 0007724-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016).

Registro que, embora o Juízo suscitado tenha averiguado que o domicílio do Autor seja situado em Município jurisdicionado a esta Subseção, sequer houve a prolação de decisão que determinasse a citação da parte ré para que esta viesse a eventualmente arguir incompetência do juízo, razão pela qual se tem por prorrogada a competência do juízo suscitado nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com os artigos 108, I 'e' da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Mauá, D.S

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 3325

EXECUCAO FISCAL

000221-12.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DENISE ALVES MACHADO
O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP ajuizou execução fiscal em desfavor de DENISE ALVES MACHADO visando à cobrança do crédito objeto da CDA que acompanha a inicial. À folha 54, o exequente requereu, em regular tramitação do feito, fosse expedida ordem eletrônica para bloqueio das contas bancárias do executado, o que restou deferido pela decisão de folhas 56/57. Expedida a ordem de bloqueio via Bacenjud (folha 58), procedeu-se à constrição do montante de R\$ 2.412,18 (folhas 59/60). As folhas 73/76, a executada requer o desbloqueio da quantia, ao fundamento de que o valor constrito é impenhorável, por tratar-se de valores provenientes de salário. Juntou documentos às folhas 77/93. É a síntese do ocorrido. Passo a decidir. A impenhorabilidade, no tocante aos procedimentos executórios em que se baseia a presente execução, é tratada no artigo 833 do CPC, com a seguinte redação: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. Para demonstrar a natureza impenhorável do valor bloqueado, a requerente juntou aos autos cópia de extrato mensal consolidado, abrangendo os meses de fevereiro a julho de 2019, relativamente à conta corrente nº 000010742591, de titularidade da própria executada (folhas 79/84). Da análise dos documentos mencionados, verifica-se que houve percepção de valores a título de remuneração pelo demandante aos 06.02.2019 (folha 79 - R\$ 3.603,98) e ao 1º/03/2019 (folha 80 - R\$ 3.617,18), os quais ostentam natureza legal de impenhorabilidade. Todavia, insta observar que, aos 27.02.2019, a requerente obteve crédito em sua conta, sob a rubrica depósito em dinheiro no ATM, no valor de R\$ 426,00 (folha 79 - verso), o qual não se reveste da impenhorabilidade sustentada. Em face do exposto, defiro o desbloqueio dos valores constritos do executado à folha 65/66, SOMENTE quanto à parcela impenhorável - R\$ 1.986,18, pelos motivos acima expostos. Expeça-se o necessário. À vista do contido na Resolução Pres. nº. 275/2019, autorizando a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, remetam-se os respectivos feitos à Central de Digitalização para este fim. Com a conclusão do procedimento, intimem-se as partes para ciência da digitalização. Outrossim, intime-se o executado sobre o bloqueio havido, para fins do disposto no artigo 16 da LEF. Satisfeito o comando acima, e no silêncio da parte executada, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determine o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553). Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000154-57.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: BEATRIZ FERNANDES BATISTELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSINETE MATOS BRAGA - SP331607
IMPETRADO: DIRETOR ACADÊMICO ASSOCIAÇÃO ITARARENSE DE ENSINO FACULDADES INTEGRADAS DE ITARARÉ FAFIT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Beatriz Fernandes Batistella**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do **Diretor Acadêmico da Associação Itarareense de Ensino Faculdades Integradas de Itararé FAFIT**.

Requer a impetrante seja concedida a segurança, para que a Associação Itarareense de Ensino - Faculdades Integradas de Itararé - FAFIT libere, em quarenta e oito horas, seus documentos referentes à transferência de matrícula e do FIES, bem como seja validada a suspensão do ano de 2018 para realizar a transferência do FIES para a Faculdade de Ciências Agrárias de Itapeva-FAIT, comunicando-se os órgãos competentes, sob pena de aplicação de multa diária.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que é aluna regularmente inscrita no curso de direito junto à Associação de Ensino sob matrícula nº 014.10035, ainda, é beneficiária do financiamento estudantil - FIES, tendo firmado contrato com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação.

Sustenta que no dia 14/01/2019 efetivou sua matrícula na FAFIT para dar continuidade ao curso de direito. Posteriormente, optando pela troca de faculdade, no dia 06/02/19 dirigiu-se à Instituição de Ensino para requerer sua transferência e os documentos para tanto, pagando o valor de R\$ 250,00.

Argumenta que, apesar de requerer e pagar pelos documentos, não obteve o solicitado. Então, no dia 15/02/19 tentou protocolar, novamente, requerimento de expedição com urgência dos documentos, porém alega que a instituição de ensino não fará a liberação da documentação para transferência de matrícula e do Financiamento Estudantil por existir uma pendência financeira no valor de R\$ 11.700,00.

Foi determinada a emenda da petição inicial, tendo em vista que o impetrante não comprovou a alegada negativa por parte da instituição de ensino de expedição dos documentos referentes à transferência de matrícula e do financiamento estudantil.

O impetrante apresentou "emenda" à petição inicial (ID 18929536) e juntou documentos (ID 18929537, ID 18929538, ID 18929539 e ID 18929540).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Liminar

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso dos autos, é preciso ouvir a autoridade impetrada antes do exame do pedido de liminar, a fim de esclarecer-se a razão pela qual a transferência está sendo negada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, voltemos os autos conclusos para exame do pedido de medida liminar.

Intime-se.

ITAPEVA, 16 de outubro de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 5000537-35.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: ODAILA APARECIDA DE CAMPOS
REPRESENTANTE: CRISTIANE APARECIDA NATAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS - SP104691,
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 23375235: defiro.

Dê-se vista dos autos ao *Parquet*, pelo prazo de 30 dias, após a manifestação da requerida.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001414-36.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO SOARES TOME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o desinteresse manifestado pelo INSS quanto à intimação para execução invertida, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfis.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000688-28.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DA LUZ ANDRADE PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o desinteresse manifestado pelo INSS quanto à intimação para execução invertida, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000472-40.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NEUSA MATHIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a manifestação da parte autora (Id 22926533) como emenda à inicial.

Defiro a inclusão de Mareli Amorim de Sousa no polo passivo da presente ação, por tratar-se de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 114 do CPC.

Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo passivo.

Após, citem-se os corréus para apresentação de resposta no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001032-16.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: HOTEL E RESTAURANTE PILAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA MARIA FERRARI - SP252986, LUIZ ANTONIO BELUZZI - SP70069, LETICIA SARTI RAAB - SP328599

DESPACHO

Tendo em vista a regularização da representação processual da parte executada, conforme ID 22261770, intime-se a parte exequente para que se manifeste-se quanto à petição de ID 21261360, no prazo de 10 dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000908-33.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: FELIPE JOSE ESTEVES - ME

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001152-59.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR XISTO - DF24148
EXECUTADO: MARIO JOSE NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO FRANCISCO ALVES - SP435401, DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556, LUIZ MARTINS VALERO - SP325899, CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de dez dias.

Com ou sem manifestação, tome o processo concluso para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000790-57.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE SIMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

Id. 18827318: defiro.

Tendo em vista que, citado (Id. 18191439), o executado não pagou o débito, nem apresentou embargos, proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de Guilherme Henrique Simão, CPF nº 00.360.305/0001-04, até o limite do valor atualizado do débito (R\$62.920,20), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Caixa Econômica Federal.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000158-94.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: KLELYA SOARES OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000014-23.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intimadas para que especificassem as provas que pretendem produzir, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo Id. 19195857 reiterando “o requerimento de produção de provas já constantes da petição inicial, notadamente, a oitiva das testemunhas arroladas”. Na mesma oportunidade, noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento.

A ré, por sua vez, manifestou-se pelo Id. 19451727 aduzindo não ter provas a produzir.

Mantida a decisão agravada, pelo Id. 23101353 o autor informou a não concessão de tutela antecipatória de urgência ao recurso interposto, requerendo o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos.

Com efeito, na petição inicial o autor faz requerimento genérico, protestando pela “produção de prova documental, testemunhal, pericial e, até mesmo, inspeção judicial, que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos”.

Arrola, como testemunhas, “Maurício Machado Coelho, Presidente CONSEG/Itapeva; Sandra Cristina Barros, Gerente GIHAB Sorocaba/CEF; Gilberto Cristo Filho, Servidor GIHAB Sorocaba/CEF; João Carlos de Oliveira Rosa, Servidor Município Itapeva”, sem contudo, trazer suas qualificações.

Dispõe o artigo 455, §4º, IV, do CPC, que a intimação das testemunhas será feita pela via judicial quando “a testemunha for arrolada pelo Ministério Público”.

Assim sendo, intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 dias, apresente a qualificação das testemunhas arroladas, a fim de possibilitar a intimação pelo Juízo ou expedição de carta precatória para oitiva por videoconferência em Subseção Judiciária diversa.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-67.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIANEUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MARCELO FOGACADOS SANTOS - SP153493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS do pedido de habilitação de herdeiros apresentado pela parte exequente.

ITAPEVA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000798-34.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: EDICLEI RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Id. 20085861: defiro.

Tendo em vista que o executado não apresentou defesa, proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome do executado EDICLEI RODRIGUES DOS SANTOS (CPF: 277.189.878-09) até o limite do valor do débito (R\$ 41.764,11 – Id. 10423493), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Caixa Econômica.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação da executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Comas respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Itapeva

MONITÓRIA (40) Nº 5000419-59.2019.4.03.6139
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: THAUAM JACHSON DE PROENCA MELLO - ME, THAUAM JACHSON DE PROENCA MELLO

Valor da Causa: R \$86,418,48

DESPACHO/MANDADO

Citados (Id. 18777577), os réus não pagaram o débito, nem apresentaram embargos.

Inertes os réus, converto o mandado inicial em título executivo, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intimem-se: Nome: THAUAM JACHSON DE PROENCA MELLO - ME

Endereço: PRACA FURQUIM PEDROSO, Nº 50, CENTRO, ITAPEVA - SP - CEP: 18400-520;

Nome: THAUAM JACHSON DE PROENCA MELLO

Endereço: RUA ESPANHA, Nº 23, JARDIM EUROPA, ITAPEVA - SP - CEP: 18406-410;

para que, no prazo de 15 dias, efetuem o pagamento da importância de R\$86,418,48, acrescida de custas, sob pena de penhora, advertindo-lhes de que, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, caso não haja o pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogado de dez por cento.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação dos requeridos.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004749-68.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIANE TRANSPORTES ITAPEVALTD - EPP, EDILCE MARIA GIL FOGACA, MAURO FERREIRA FOGACA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON SOARES - SP292359

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON SOARES - SP292359

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-55.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DONIZETI ELIAS DA CRUZ - SP310432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por Vera Lucia Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que requer a averbação de tempo rural e de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$23.997,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a averbação de tempo rural e de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$11.448,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada como o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que "competem ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º O oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º O oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratamos incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifado)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropósito perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000210-54.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ROSEMEIRE PEDROSO DE PONTES
Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Rosemeire Pedroso de Pontes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seus filhos Lucas Pedroso Pontes, nascido em 28/06/2010, e Eduardo Sergio Pontes de Souza, nascido em 21/08/2012.

Narra a inicial que a autora sempre exerceu atividade rural e, tendo dado à luz seu filho, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (ids.21245389).

Foi concedida a gratuidade judiciária, foi determinada a emenda da inicial, mediante a comprovação do requerimento administrativo do benefício e a posterior citação do réu.

A parte autora requereu a reconsideração da determinação de emenda à inicial.

A parte autora emendou a inicial, apresentando comprovante de indeferimento administrativo do pedido de concessão do benefício ora pleiteado.

Foi certificada a citação do INSS.

A parte autora, novamente, apresentou comprovante de indeferimento administrativo do benefício.

A parte ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido e juntou documentos.

A parte autora apresentou rol de testemunhas.

O réu apresentou réplica.

Foi designada audiência de instrução de julgamento.

O processo foi retirado da pauta de audiências, sendo proferida sentença de improcedência do pedido.

Em sede de apelação foi proferida decisão pelo TRF3, desconstituindo a sentença proferida e determinando o prosseguimento da instrução processual, com produção da prova testemunhal (fl. 06 do id 21247063).

Foi realizada audiência de instrução em 09/10/2019, na qual foram inquiridas três testemunhas arroladas pela autora (ids. 23051831, 23051832, 23051837, 23051843, 23051847).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O **salário-maternidade** surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade – substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, *status* de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

[...]

Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II).

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência.

Não se olvida que os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão “maternidade” uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família.

Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural.

Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado):

Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

[...]

IV – o **trabalhador volante**, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços;

[...]

Tal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 08:

5.1. É considerado empregado:

[...]

V) o trabalhador volante “boia-fria” que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica;

V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (“boia-fria” e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços.

Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro afetivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista.

Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem.

Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, “a”).

A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);

[...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

[...]

Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento.

Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Nos termos do § 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que “*tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual*” (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005).

Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF’s editou a Súmula nº 41, no sentido de que “*a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto*”.

Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial.

O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.

Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário.

E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.

A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior.

Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (“*nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova*”).

E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.

Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU.

Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371).

No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.

Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.

No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.

A propósito da edição da Lei nº 13.846/2019, é preciso fazer alguns esclarecimentos.

A exigência de início de prova material contemporânea como requisito para comprovação de tempo de serviço rural ou urbano, ou de união estável, pode implicar na impossibilidade de exercício de direito social, em razão das condições de vida do indivíduo.

Essa exigência não se coaduna com a Constituição Federal, porque em seu art. 7º, inciso XXIV, está estabelecido que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a aposentadoria.

Assim, a lei não pode criar óbice intransponível ao recebimento do benefício, pelo que é de ser declarada a inconstitucionalidade em parte dos parágrafos § 5º, do artigo 16 e 3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91, com as alterações realizadas pela Lei nº 13.846/2019.

No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, nos dez meses antecedentes ao nascimento de seus filhos Lucas e Eduardo, ocorridos em 28/06/2010 e 21/08/2012, respectivamente.

A parte autora é mãe das crianças Lucas Pedroso Pontes e Eduardo Sérgio Pontes de Souza, conforme comprovamos cópias das certidões de nascimento que foram acostadas aos autos.

No caso da criança Lucas (que tem um irmão gêmeo, Samuel), a autora alegou na inicial ter exercido atividade rural em regime de economia familiar com seus pais, que são lavradores.

Na certidão de nascimento de Lucas não consta o nome do pai e não há menção na inicial de que ela visse em união estável na época da gestação. Consta, porém, em sua qualificação na petição inicial, datada de 28/01/2014, que ela vive em união estável.

No caso do filho Eduardo, a demandante alegou na inicial que “o esposo da autora e pai da criança é lavrador”. Alegou, ainda, que “é segurada especial, como trabalhadora em regime de economia familiar, sendo que o marido é ‘lavrador’”.

Ainda na inicial, assevera que “em 21 de agosto de 2012 nasceu Eduardo Sérgio Pontes de Souza, filho da autora e de Juliano Sérgio Dias Pontes, trabalhadores rurais, conforme cópia dos docs. anexos”. Não há, entretanto, documentos em nome de Juliano Sérgio.

A autora juntou aos autos os seguintes documentos:

1) cópia da CTPS da mãe da autora, Maria do Rosário Pedroso, na qual foi registrado um contrato de trabalho de natureza rural, de 01/02/2007 a 01/03/2007, no cargo de “trabalhador volante da agricultura”, para o empregador “Sívio Moreira da Silva”.

2) cópia da CTPS da autora, na qual não há registro de contrato de trabalho (fls. 10/11);

3) cópia da certidão de nascimento da demandante, que não ostenta a profissão de seus pais (fl. 12);

4) cópia da certidão de nascimento do filho da autora, Eduardo Sérgio Pontes de Souza (fl. 13), em que não consta a profissão da demandante e tampouco a do companheiro dela, Juliano Sérgio Dias de Souza.

5) Cópia da certidão de nascimento de seu filho Lucas, que não ostenta a profissão da autora;

No CNIS juntado pelo INSS (fls. 36/37), não há registro de contrato de trabalho, contribuição e benefício em nome da demandante.

Conforme já decidido pelo TRF3, a carteira de trabalho da mãe da demandante, ostentando registro de trabalho rural, serve como início de prova material (fl. 06 do id 21247063).

É possível acolher, como início de prova material, documentos em nome dos pais dos requerentes, em razão das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural para comprovar sua condição, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo, geralmente exercido sem registro em CTPS.

Negar reconhecimento, como início de prova material, aos referidos documentos, é, muitas vezes, inviabilizar a comprovação do labor campesino de trabalhadores informais sem acesso a outras provas.

No que tange à prova testemunhal, ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante.

Hamônicas entre suas provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito merece acolhida.

O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, em 18/07/2014 (fl. 04 do id. 21242534).

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as prestações devidas do **salário-maternidade**, referentes ao nascimento dos **dois filhos da autora Lucas Pedroso Pontes, nascido em 28/06/2010 e Eduardo Sérgio Pontes de Souza, nascido em 21/08/2012**, a partir do requerimento administrativo (**18/07/2014 - fl. 04 do id. 21242534**), e até 120 dias após o seu início.

Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, § 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, § 3º, inc. I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000254-80.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA MARTINS CORDEIRO LACERDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/10/2019 675/1338

DESPACHO

Intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, a exequente permaneceu silente (Id. 19149181).

Assim sendo, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 ano.

Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do §2º do art. 921 do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008908-54.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YUKIO MAEDA, SADA O MAEDA, SACHIKO HORIUCHI MAEDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BENEDITO RODRIGUES ZANETTI - SP292817, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

ATO ORDINATÓRIO

Intimação dos executados YUKIO MAEDA, SADA O MAEDA, SACHIKO HORIUCHI MAEDA e da advogada Dra. Luciane Tiemi Mendes Maeda Lanzotti- OAB 232246 da certidão ID 2274661 e intimação ID 2274662.

ITAPEVA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008908-54.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YUKIO MAEDA, SADA O MAEDA, SACHIKO HORIUCHI MAEDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BENEDITO RODRIGUES ZANETTI - SP292817, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

ATO ORDINATÓRIO

Intimação dos executados YUKIO MAEDA, SADA O MAEDA, SACHIKO HORIUCHI MAEDA e da advogada Dra. Luciane Tiemi Mendes Maeda Lanzotti- OAB 232246 da certidão ID 2274661 e intimação ID 2274662.

ITAPEVA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008908-54.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YUKIO MAEDA, SADA O MAEDA, SACHIKO HORIUCHI MAEDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BENEDITO RODRIGUES ZANETTI - SP292817, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

ATO ORDINATÓRIO

Intimação dos executados YUKIO MAEDA, SADA O MAEDA, SACHIKO HORIUCHI MAEDA e da advogada Dra. Luciane Tiemi Mendes Maeda Lanzotti- OAB 232246 da certidão ID 2274661 e intimação ID 2274662.

ITAPEVA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000126-26.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MAYARA NOVAES ABRAHAO FORCINETTI

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-69.2018.4.03.6130
AUTOR: VENCESLAU MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA MOREIRA BORTOLACI - SP188762
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a CEF, na pessoa do seu representante legal, comendereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe.

Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo **manifestem-se as partes sobre a possibilidade de inclusão na pauta da conciliação.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-80.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MKM - SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF acerca do mandado negativo ID 5914745, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fornecendo novo endereço, expeça-se o necessário.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005104-73.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ARTHUR SAIA - SP317036, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista as informações prestadas no id 14045483, afasto a prevenção apontada no id 13376808.

Cuida-se de ação ordinária proposta por BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Narra a autora que, no exercício de sua atividade comercial (fornecimento de produtos de higiene e limpeza), cede a seus clientes em comodato equipamentos que são essenciais à prestação do serviço e ao fornecimento de seus produtos.

Diante disso, busca o aproveitamento de créditos de depreciação/amortização de referidos equipamentos para os fins do regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Relata, no entanto, que, com base na solução de consulta nº 368, de 14/08/2017, a RFB não admite o aproveitamento de tais créditos, eis que os dispositivos que regulamentam o tema (art. 3º, inciso VI e § 1º, inciso, III, da lei nº 10.833/2003, bem como o art. 3º, inciso VI e § 1º, inciso, III, da lei nº 10.637/02) exigem, para tanto, que o equipamento adquirido seja destinado à locação.

Requer, então, a concessão da tutela de urgência para que a Ré se abstenha de impedir a Autora de descontar créditos de PIS e COFINS sobre a depreciação dos equipamentos ("dispensers") cedidos em comodato, nos termos das Leis nº 10.637/2.2002 e 10.833/2.004.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

A competência para a UNIÃO instituir as contribuições sociais ao PIS e à COFINS foi concedida pelos artigos 239 e 195, inciso I, letra b da Constituição da República, respectivamente. A técnica da incidência não cumulativa foi prevista pela Emenda Constitucional nº 42/2003, que acrescentou o parágrafo 12 ao artigo 195 do Texto Magno, in verbis:

Art. 195.

(...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas.

Nesse diapasão, o Poder Legislativo Federal exerceu a sua competência e referendou a Medida Provisória nº 66/02, convertendo a Lei nº 10.637, de 2002, bem assim a Medida Provisória nº 135/03, fazendo publicar a Lei nº 10.833, de 2003, as quais dispõem sobre a não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, respectivamente, de forma a conduzir o tratamento tributário quanto à composição das bases de cálculo dessas exações, apontando a possibilidade de desconto de créditos apurados na aquisição de bens e serviços.

Segundo essa técnica de creditamento, é de rigor abater da base de cálculo das contribuições sociais alguns encargos suportados pelo contribuinte – os quais devem estar delineados especificamente pela lei, em homenagem ao princípio da legalidade da hipótese de incidência tributária.

Deveras, dispõe o inciso VI do artigo 3º das Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, in verbis:

Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

Dessa forma, exsurge dos dispositivos legais referidos que o direito ao creditamento obedece estritamente o teor da disciplina jurídica fixada pela lei. Assim, a ausência de previsão do direito ao crédito decorrente de comodato não pode conduzir à integração da norma por meio de decisão judicial, eis que não cabe ao Poder Judiciário inovar para criar benefício fiscal nem tampouco redução da carga tributária não cogitada pela lei.

É possível alegar que, embora não previsto expressamente pela norma legal, o instituto do comodato também poderia ser abarcado pela norma que prevê o direito ao crédito dos bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros.

Todavia, em homenagem ao princípio da legalidade tributária, não se afigura razoável criar norma com o intuito de estender os parâmetros que definem o direito ao creditamento – por meio de prestação jurisdicional.

Além disso, a interpretação extensiva no caso de concessão de redução da carga tributária é expressamente vedada pelo teor do comando do artigo 111 do Código Tributário Nacional que estabelece, in verbis:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Veja-se sobre o assunto a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Eminentíssimo Ministro SÉRGIO KUKINA, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, § 12, DA CF. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF 247/02 E SRF 404/04. EXPLICAÇÃO DO CONCEITO DE INSUMO. BENS E SERVIÇOS EMPREGADOS OU UTILIZADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 111 CTN.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta, fundamentadamente, sobre as questões que lhe foram submetidas, apreciando de forma integral a controvérsia posta nos presentes autos.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. A análise do alcance do conceito de não-cumulatividade, previsto no art. 195, § 12, da CF, é vedada neste Tribunal Superior sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. As Instruções Normativas SRF 247/02 e SRF 404/04 não restringem, mas apenas explicitam o conceito de insumos previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

5. Possibilidade de creditamento de PIS e COFINS apenas em relação aos bens e serviços empregados ou utilizados diretamente sobre o produto em fabricação.

6. Interpretação extensiva que não se admite nos casos de concessão de benefício fiscal (art. 111 do CTN). Precedentes: AgRg no REsp 1.335.014/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/13, e REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/10.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1128018/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 04/12/2013)

No mesmo sentido, eis a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, tratando sobre tema da impossibilidade de criação de norma fiscal por meio de decisão judicial:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO Nº 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- 1.(...) . Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Precedentes.
2. Não há violação ao princípio da não surpresa, posto que o disposto no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15.
3. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que cancelada por lei. Seria vedado somente a revogação por completo do creditamento sobre qualquer espécie de despesa, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo.
4. A situação é de inércia do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, § 1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma, de que é exemplo o recente julgado em AMS 00240447220154036100 / TRF3 - SEXTA TURMA / JUIZA CONV. LEILA PAIVA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366024 - 0004424-65.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pretendida.

Cite-se a União (Fazenda Nacional), servindo a presente decisão como mandado.

Publique-se. Intimem-se.

OSASCO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-11.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE REMIRO DOS SANTOS MORAIS

DESPACHO

Expeça-se mandado no novo endereço fornecido pela CEF (ID 16354495).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003257-02.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA APARECIDA DE MELLO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por idade NB 1118045741, procedendo ao imediato deferimento de seu pedido de aposentadoria por idade com o pagamento dos benefícios atrasados, corrigidos com juros e correção monetária.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 28/03/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi implementado até a presente data, embora já tenha juntado a documentação pertinente.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

"Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. "

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.
3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.
4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifica-se o requerimento administrativo data de 28/03/2019, então, em tese, a análise administrativa do pedido da impetrante já teria ultrapassado os 45 (quarenta e cinco) dias referido no item 1 supra.

Contudo, anoto que o mero requerimento administrativo não é, por si só, prova válida da não concessão do benefício.

A parca documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora. Quer seja porque houve exigência de documentação a ser juntada pela própria impetrante, quer seja porque não cuidou a impetrante de trazer cópia integral do processo administrativo com o extrato do atual andamento do processo a demonstrar, documentalmente, a inércia da autoridade apontada como coatora.

Ademais, a parte autora também não logrou demonstrar, concretamente, a urgência da medida pleiteada.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório.

Outrossim, caso o benefício seja concedido ao final, o mesmo retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003745-54.2019.4.03.6130

AUTOR: HELENA MARIA APARECIDA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados na Justiça Estadual.

Ciência às partes da decisão do E. STJ.

Verifico que não houve a citação da UNIG e da União Federal. Assim, expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005136-44.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIA CLEVES NEVES DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID TORRES - SP403126, ALINE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP429220, IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA - SP415870

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de auxílio-reclusão.

Em síntese, sustenta ter protocolizado requerimento administrativo em 11/01/2019 e que o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento.

Emendada a inicial para corrigir o valor da causa cf. ID 21867688.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004043-80.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: NOEMI GONCALVES CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo referente ao protocolo de requerimento 1827639113 – requerente NOEMI GONÇALVES CAMPOS, CPF 168.960.548-08, nascida aos 29/08/1969, filha de Francisca de Jesus Costa (ID 11448460).

Nos termos da decisão ID 11494274, foi concedida medida liminar para determinar à autoridade impetrada a **finalização da análise do requerimento vinculado ao protocolo** de requerimento 1827639113 **no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias**. Ainda, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita.

O ofício de notificação da impetrada foi cumprido em 23/10/2018 (ID 11836637).

A autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 12068381. Em suma, apontou que o benefício foi concedido com DDB em 30/10/2018.

O órgão de representação jurídica da autoridade impetrada ingressou no feito (ID 12883112). Alegou a falta de interesse de agir em razão da concessão do benefício.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

É o relatório. Decido.

A preliminar de falta de interesse é de ser afastada, uma vez que a medida só foi cumprida após a notificação da ordem liminar contra o ato coator.

Em síntese, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada ou a quem lhe faça as vezes que dê andamento ao processo administrativo para fins de eventual concessão de benefício previdenciário.

No caso vertente, vislumbro presentes os requisitos para concessão da ordem.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*”.

A autoridade impetrada, ao prestar suas informações, não refutou a alegação de que o processo encontrava-se sem andamento, pelo contrário, indicou que o benefício previdenciário foi concedido com DDB em 30/10/2018 – ou seja, após a notificação da autoridade da ordem liminar para conclusão do procedimento.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido “in albis” o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005029-97.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: RICARDO ALMEIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON CALIXTO VALERA - SP324459, GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005166-79.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RENAN FELIPE RODRIGUES GAZOLLA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MAYUMI FURUYA PIRES - SP325886
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta por RENAN FELIPE RODRIGUES GAZOLLA em face da CEF.

Narra o autor que adquiriu bilhete da LotoFácil, cujos números vieram a ser sorteados no concurso nº 1835.

Alega o autor que, ao ter ciência de que possuía o bilhete premiado, compareceu, no dia 15/07/2019, à Agência nº 3125 da CEF para efetuar o resgate do prêmio. Na ocasião, o autor teria sido atendido na "boca da caixa" e recebido o documento de id 21395348, sendo informado que o prêmio deveria ser depositado em sua conta nos próximos dias.

Relata, no entanto, que os referido depósito não foi realizado; e que, em novo contato com a CEF, lhe foi informado que o documento de id 21395348 não lhe serviria como prova do direito alegado.

Requer, então, o deferimento de tutela cautelar de urgência para que a ré seja obrigada a juntar aos autos cópias das gravações das câmeras de segurança do dia 15/07/2019 de sua agência nº 3125, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

Ao final, requer a condenação da ré ao pagamento do prêmio no montante de R\$454.417,95, assim como a reparação de danos morais estimados em R\$20.000,00.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referidos requisitos se fazem presentes.

Com efeito, a prova pleiteada é pertinente porque diz respeito aos fatos alegados na inicial. Ademais, a mera produção antecipada de prova não traz qualquer prejuízo ou ônus exagerado à CEF.

A medida também é urgente, uma vez que não se sabe por quanto tempo a ré conserva as suas gravações de segurança.

Por outro lado, não vislumbro a necessidade de fixação de multa diária, pois a distribuição do ônus da prova já serve como incentivo suficiente para a sua produção.

Nada obstante, a fim de embasar a futura resolução da lide, reputo também pertinente, desde já, determinar a produção de outras provas além daquela pleiteada pelo autor, a fim de apurar a veracidade das alegações contidas na inicial.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar que a CEF, no prazo para resposta:

- Junte aos autos cópias das filmagens de segurança da agência em questão no dia 15/07/2019;
- Junte aos autos lista com o nome de todos os funcionários que trabalharam na agência em questão no dia 15/07/2019, juntando ainda fotografias destes funcionários;
- Traga maiores detalhes quanto ao sorteio nº 1835 da LotoFácil, especialmente o número de ganhadores, os locais de pagamento dos prêmios, se houve bilhetes premiados não resgatados, e se o bilhete supostamente adquirido pelo demandante teria sido resgatado.

Cite-se a CEF, servindo a presente decisão como mandado.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004579-57.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: RP2 RESTAURANTE LTDA, RP3 RESTAURANTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ENIO ZAHA - SP123946, GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para declarar o direito de não recolher a contribuição ao Salário Educação.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005963-55.2019.4.03.6130
AUTOR: GILSIMAR OLIVEIRA DA SILVA, VANESSA ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES SCHITZ - SP418020
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES SCHITZ - SP418020
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BLM DOIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista a renda dos autores (ID 23201755).

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, as custas na Justiça Federal costumam ter valor moderado (1% sobre o valor atribuído à causa), sendo pago metade das custas, por ocasião da distribuição do feito.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005254-20.2019.4.03.6130
AUTOR: DEUSDETE PEREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista a renda declarada no CNIS (ID 21620423).

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005258-57.2019.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO SERGIO THOMAZIN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o comprovante de residência, a procuração e a declaração de hipossuficiência datam de 2018.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os documentos atualizados, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-81.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GABRIEL SEFERIAN NETO

DESPACHO

Com vista das peças juntadas, verifico que os autos apontados no certidão de prevenção possuem objetos diferentes. Assim, afasto a prevenção apontada.

Cite-se **GABRIEL SEFERIAN NETO**, :AVENIDA DIONYSIA A BARRETO-, 675 AP 162, Bairro: VILA OSASCO, Cidade: OSASCO/SP, CEP: 06086-055, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005273-26.2019.4.03.6130
AUTOR: ROSA MARIA FERREIRA SILVA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005325-22.2019.4.03.6130
AUTOR: CARLOS ROBERTO VIRGULINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSINALDO MACHADO DE ALMEIDA - SP185493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que:

- a) o **comprovante de residência** não foi anexado;
- b) não consta **documento com foto**;
- c) **procuração e declaração** de hipossuficiência datam de 2018,
- d) possibilidade de prevenção com os autos **00059442820184036306**.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

a) comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;

- b) documento **pessoal com foto**, ex: RG, CNH;
- c) **procuração e declaração** de hipossuficiência atualizados;
- d) esclareça a possibilidade de prevenção, trazendo cópia da inicial e sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005319-15.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE UNILDO PEREIRA COSTA
CURADOR: ISABEL GOMES SOARES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que os documentos ID 21808281 e 21808717 encontram-se ilegíveis. Assim, providencie o autor cópia legível dos documentos.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados.

A parte autora apresentou cálculo, entretanto, não juntou **demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005252-50.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CARLOS AMARO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS AMARO ALVES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.626.420-5.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 21/01/2015, sendo o mesmo inicialmente indeferido em sede administrativa.

Narra, no entanto, que interpôs recurso contra a referida decisão, sendo o mesmo provido parcialmente em 04/04/2017 (fls. 114 e ss. do id 21608520) para reconhecer o direito ao benefício.

Fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, a decisão proferida em sede de recurso já se encontra preclusa e não teria sido implementada até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972.0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.
3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.
4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifico que a decisão que acolheu o recurso do impetrante precluiu em 10/12/2018 (fls. 136 e ss. do id 21608520), estando pendente de cumprimento até a presente data.

Temos, então, que a análise administrativa do pedido do impetrante já ultrapassou os prazos mencionados acima, revelando a existência de ato coator.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise do benefício no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-25.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VIVIANI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON LUIZ MATOS PEREIRA - SP257627, DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 17812386 como emenda à inicial.

Cuida-se de ação ordinária proposta por VIVIANI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, onde se busca a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos constituídos pelo réu por meio dos autos de infração nº S008398 e S008865.

Segundo consta, o CRA teria lavrado os referidos autos de infração por considerar que a autora exerce atividade privativa de administrador, sendo, portanto, necessário registro perante seus quadros.

Argumenta a autora, no entanto, que sua atividade preponderante é de natureza financeira, sendo dispensável o registro no CRA/SP.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referidos requisitos se fazem presentes.

Com efeito, na linha da posição majoritária da jurisprudência, a necessidade de vinculação a Conselhos Profissionais deve levar em conta a atividade preponderante da pessoa.

No caso, do contrato social da autora se infere que sua atividade preponderante é, de fato, de natureza financeira, não estando incluída entre as atividades privativas do profissional de Administração.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE CONSÓRCIO. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. FISCALIZAÇÃO. EMPRESA SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. - A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." - A Lei n.º 4.769/65, que regula o exercício da profissão de técnico de administração, elenca em seu art. 2º as atividades de competência privativa desses profissionais. - Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se. - A atividade preponderante da empresa é a constituição e administração de grupos de consórcio de bens, nacionais e importados, realizando tal atividade através de gerenciamento de cotas de consórcio em seu interesse, ou para terceiros, não se confundindo com a venda de serviços de administração empresarial, hipótese em que seria obrigatório o registro junto ao CRA. - A administração do próprio negócio, mesmo envolvendo o gerenciamento de recursos de terceiros, como é o caso, não é privativa do profissional habilitado nas ciências da administração, incabível, portanto, qualquer penalidade por ausência de registro perante o Conselho Regional de Administração. Em outras palavras, para a incidência, na espécie, dos referidos dispositivos legais, não pode ser aplicada a abrangência pretendida pelo apelante, devendo a fiscalização dirigir-se para uma área específica, caso contrário, todas as empresas, independentemente do ramo de atividade, estariam sujeitas ao registro perante o Conselho-réu, já que a administração está presente, mesmo que em proporções menores, em qualquer negócio. - A apelada é empresa equiparada à instituição financeira, sujeitando-se à fiscalização do Banco Central, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.795/2008, não havendo que se falar em fiscalização por parte do apelante - Apelação e remessa oficial improvidas.

(ApCiv 0026945-91.2007.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018.)

Desta forma, considerando que a parte autora não exerce atividade que exige a sua inscrição perante o CRA/SP, os autos de infração ora discutidos não se sustentam.

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade dos créditos lançados nos autos de infração nº S008398 e S008865, ficando o réu impedido de praticar atos de cobrança direta ou indireta de tais valores.

Considerando que se trata de ação que discute a validade de crédito público, reputo inadmissível a auto-composição (art. 334, § 4º, II, do CPC). Assim, cite-se o réu para oferecer resposta, servindo a presente decisão como mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OSASCO, 1 de outubro de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005337-36.2019.4.03.6130
AUTOR: VIVIANE APARECIDA NUNES SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por SPACE EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI em face de ato iminente do DELEGADO DA RFB EM OSASCO.

Narra a impetrante que seu titular é filho de sócio de uma tal "empresa RAPOSO", a qual passou por recente fiscalização tributária pela RFB.

Relata, nada obstante, que a referida apuração fiscal ainda não se encerrou, e que os Auditores Fiscais responsáveis pela condução da investigação estariam, de forma abusiva, buscando meios de estabelecer um liame de responsabilidade da impetrante por supostos crimes tributários cometidos na administração da "empresa RAPOSO".

Diante disso, teme a impetrante que seu nome venha a ser veiculado em representação fiscal para fins penais e publicado na lista prevista no art. 16 da Portaria RFB nº 1750/2018.

Para tanto, argumenta que o referido dispositivo viola a Constituição Federal, pois atinge valores como a dignidade da pessoa humana, a honra e a imagem das pessoas, o contraditório e a ampla defesa e a presunção de inocência.

Requer, então, a concessão de liminar para determinar que autoridade coatora não inclua seu nome na lista prevista no art. 16 da Portaria RFB nº 1750/2018, ou então, caso já tenha sido feita a publicação, que ela seja retirada do site da Receita Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A parte impetrante se insurge contra a conduta da autoridade impetrada que supostamente busca a inserir na chamada "Lista de Representação Fiscal para Fins Penais" (RFFP), prevista no artigo 16 da Portaria RFB nº 1.750/2018.

Confira-se o dispositivo impugnado:

Art. 16. A RFB divulgará, em seu sítio na Internet, as seguintes informações relativas às representações fiscais para fins penais, após o seu encaminhamento ao MPF:

I - número do processo referente à representação;

II - nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos responsáveis pelos fatos que configuram o ilícito objeto da representação fiscal para fins penais;

III - nome e número de inscrição no CNPJ das pessoas jurídicas relacionadas ao ato ou fato que ensejou a representação fiscal para fins penais;

IV - tipificação legal do ilícito penal objeto da representação fiscal para fins penais; e

V - data de envio ao MPF.

§ 1º As informações a que se refere o caput serão apuradas mensalmente e incluídas em lista a ser divulgada até o dia 10 (dez) do mês posterior ao de sua extração.

§ 2º As informações relativas às representações fiscais para fins penais serão, no todo ou em parte, excluídas da lista a que se refere o § 1º nas seguintes hipóteses:

I - quando o crédito tributário a que se refere o processo de representação for extinto, inclusive mediante quitação de parcelamento;

II - quando, por decisão administrativa ou judicial, a pessoa deixar de ser considerada responsável ou corresponsável pelo fato que, em tese, configura o ilícito penal objeto da representação; ou

III - por determinação judicial.

§ 3º Quando ocorrer extinção integral do crédito tributário a que se refere o inciso I do § 2º ou extinção da punibilidade relativa ao ilícito penal objeto da representação, cabe à pessoa contra a qual a representação fiscal para fins penais foi formalizada solicitar a exclusão das informações.

O STF possui firme jurisprudência no sentido de que os sigilos fiscal e bancário não são absolutos, sendo lícito o afastamento, quando presente o interesse do Estado, em especial nas hipóteses de apuração de ilícito penal:

(...)

1. Ao examinar o Tema 225 da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal". Há reiteradas decisões desta Corte estendendo a tese fixada no julgamento do RE 601.314-RG aos procedimentos criminais. 2. Não há dúvida de que o desrespeito ao sigilo constitucionalmente protegido acarretaria violação às diversas garantias constitucionais; todavia, a inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal não é absoluta, podendo ser afastada quando eles estiverem sendo utilizados para ocultar a prática de atividades ilícitas. 3. A alegação recursal de impossibilidade de que o Ministério Público requirite diretamente dados ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), sem o amparo de autorização judicial. As instâncias antecedentes asseveraram que não houve o envio ao Ministério Público de dados protegidos pelo sigilo bancário, de modo que, para se acolher as alegações recursais, neste particular, seria inevitável o reexame de provas, procedimento vedado pela Súmula 279 do STF. 4. A mera solicitação de providências investigativas é atividade compatível com as atribuições constitucionais do Ministério Público. Se a legislação de regência impositivamente determina que o COAF "comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito" (art. 15 da Lei 9.613/1998), seria contraditório impedir o Ministério Público de solicitar ao COAF informações por esses mesmos motivos. 5. A alegação de desproporcionalidade, por ter sido o pedido de informações ao COAF a primeira medida adotada pelo Ministério Público, é tema afeto ao contexto fático-probatório destes autos, o que faz incidir, também neste tópico, o óbice da já mencionada Súmula 279 do STF. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1066844 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-035 DIVULG 22-02-2018 PUBLIC 23-02-2018).

A portaria questionada pela parte impetrante, por sua vez, possui amparo no art. 198, § 3º, I, do CTN, que prevê:

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais

Neste ponto, o C. STF já reconheceu, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 198, § 3º, I, do CTN, afastando a tese de afronta ao sigilo fiscal:

CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA (Lei 8.176/91). INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO COM BASE EM APREENSÃO ILÍCITA DE DOCUMENTOS. TRANCAMENTO PRETENDIDO. 1. Eventual vício na primeira apreensão, que foi desconstituída judicialmente, não contamina a segunda apreensão, que foi precedida de prévia autorização judicial. Discutível, ademais, cogitar-se de apreensão ilícita, uma vez que a comunicação de possível crime ao Ministério Público não configura afronta ao sigilo fiscal (CTN, art. 198, § 3º, I). 2. Habeas corpus indeferido.

(HC 87654, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20-04-2006 PP-00037 EMENT VOL-02229-02 PP-00267 RTJ VOL-00199-02 PP-00727 RMP n. 35, 2010, p. 201-210)

Assim, reconhecida a validade constitucional do art. 198, § 3º, I, do CTN, resta evidenciado que a Portaria RFB nº 1.750/2018 nada mais fez do que regulamentar permissivo previsto na Lei Complementar (CTN).

Por sua vez, não se vislumbra atentado à presunção de inocência, uma vez que a representação fiscal, por si só, não possui caráter condenatório e tampouco produz qualquer efeito jurídico sobre o representado.

Além disso, conforme dispõe o art. 15 da Portaria RFB nº 1.750/2018, a representação fiscal para fins penais somente é encaminhada após o encerramento do procedimento administrativo fiscal, durante o qual são observadas todas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Vale acrescentar, ainda, que a representação fiscal para fins penais é poder-dever da autoridade tributária, e necessariamente está vinculada aos fatos apurados na ação fiscal.

Não se trata, por óbvio, de procedimento que visa à aferição de eventual responsabilidade penal do contribuinte, mas sim de mera *notitia criminis*, na qual a publicidade é a regra e o sigilo a exceção.

Nesse passo, o STF possui firme jurisprudência no sentido de que os meios indiretos de cobrança da dívida ativa (dentre os quais também podemos enquadrar a Representação Fiscal para Fins Penais) somente configuram sanção política quando se revelam desproporcionais.

Em julgamento recente, inclusive, a C. Suprema asseverou que o protesto da CDA, embora caracterize meio indireto de cobrança, não é desproporcional, sendo portanto admitido pela Constituição:

Ementa: Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória como a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. **Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs.** 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política." (ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

Ora, se a mera existência de um débito fiscal (decorrente de um ato lícito) já admite/exige a sua divulgação mediante a inscrição em dívida ativa e o protesto extrajudicial da CDA (onde também ocorre a divulgação do débito), com maior razão tal publicidade também deve ocorrer quando a existência do débito decorre de uma possível prática criminosa.

Portanto, a divulgação da lista de contribuintes contra os quais foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais não configura "sanção política" e tampouco condenação antecipada da parte impetrante, sendo apenas a prática de ato por parte da autoridade impetrada visando conferir publicidade a seus atos, em atendimento ao artigo 16 da Portaria RFB nº 1.750/2018, sem qualquer violação de sigilo fiscal dos contribuintes.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005408-38.2019.4.03.6130

AUTOR: MARI ANGELA PELLISSARI MONGS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que não consta documento para comprovar a hipossuficiência.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

Esclareça a possibilidade de prevenção apontada, devendo trazer inicial e cópia da sentença proferida.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005410-08.2019.4.03.6130

AUTOR: CRISTINA DE MOURA BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA - SP220207

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

Esclareça a possibilidade de prevenção, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5003448-81.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: MILLER GUEDES PONTES, ANA PAULA GUEDES PONTES

Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766

Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de provimento jurisdicional urgente, intentada por MILLER GUEDES PONTES e ANA PAULA GUEDES PONTES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional urgente voltado à sustação do procedimento administrativo expropriatório iniciado pela parte ré, a partir da consolidação da propriedade.

Relatamos os autores que em 13/07/2012, para a aquisição do imóvel matriculado sob o nº 15.542 do CRI de Guarujá/SP, celebraram contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia com ré, comprometendo-se a pagar prestações mensais, no valor mensal inicial de R\$ 2.385,23.

Informam que, alguns meses depois, em 17/01/2013, ingressaram com ação perante este juízo para rever o valor das parcelas vencidas e vincendas do referido contrato. Na ocasião, o pedido liminar havia sido deferido para que os autores passassem a depositar as parcelas em juízo, no montante de R\$1.800,93.

Ocorre, em meados de 2016, o feito em questão foi extinto sem resolução de mérito, tendo em vista o fato de que os autores não atenderam a intimação para o recolhimento das custas judiciais.

Alegamos os autores que, até então, vinham efetuando regularmente os depósitos judiciais, e que a extinção do processo teria decorrido da desídia de seu advogado.

Afirmam, ainda, que somente tiveram ciência da extinção do processo em fevereiro/2017. Ademais, por orientação de sua nova advogada, os autores teriam continuado a efetuar os depósitos mensais, o que ocorreu até 31/07/2018.

Nada obstante, relatam que, em 30/08/2017, a CEF promoveu a consolidação da propriedade, e tem promovido leilões extrajudiciais para venda do imóvel.

Relatam que tentaram negociar com a ré o pagamento das parcelas em atraso, mas não obtiveram êxito, pois esta não lhe deu oportunidade de purgar a mora.

Asseveram, ademais, que jamais foram notificados acerca do início do procedimento de consolidação de propriedade e tampouco acerca das datas para os leilões extrajudiciais. Alegam, outrossim, que o procedimento se encontra inválido de nulidade, pois a CEF não teria promovido os leilões nos prazos legais.

Requerem, destarte, a concessão de tutela de urgência para que:

- a. Seja deferido o depósito das parcelas em atraso, assim como das que vierem vencer no curso do processo;

b. Seja determinada a suspensão do procedimento expropriatório, mantendo os autores com a posse sobre o imóvel seja determinada a suspensão dos atos expropriatórios do imóvel em questão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É cediço que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige-se a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária.

Em geral constam das cláusulas destes pactos os critérios de atualização e amortização da dívida; bem como a previsão de que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios.

A inadimplência, neste tipo de avença, ocasiona o vencimento antecipado de toda a dívida, pois o contrato prevê, expressamente, que a dívida será considerada antecipadamente vencida em caso de inopuntualidade no pagamento das prestações, ensejando a execução extrajudicial da garantia do contrato, independentemente de qualquer notificação, quando do vencimento de três parcelas consecutivas.

Outrossim, uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97.

No que toca à pretensão de purgação de mora, é relevante aferir a data em que se iniciou o procedimento de cobrança.

Isso porque, na redação original do art. 39, II, da lei nº 9.514/97 havia previsão expressa de aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL 70/66 às operações de alienação fiduciária compreendidas no SFH, dentre os quais, o art. 34 do referido Decreto-Lei expressamente admite a purgação da mora a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Entretanto, com as alterações trazidas pela lei nº 13.465/2017, de 11/07/2017, a aplicação subsidiária de tal dispositivo ficou restrita às hipóteses de créditos garantidos por hipoteca, conforme a nova redação do art. 39, II, da lei nº 9.514/97:

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Diante deste contexto, ressalvadas as operações garantidas por hipoteca, a purgação da mora a qualquer momento (até a assinatura do auto de arrematação) somente é admitida para os casos em que o procedimento de consolidação de propriedade em nome do credor se inicia antes da vigência da lei nº 13.465/17, ou seja, até 11/07/2017. É esse o entendimento do TRF da 3ª Região:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INADIMPLENTO. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. I - Afastada a ausência de interesse de agir reconhecida na sentença ora recorrida. A parte autora ajuizou consignatória de pagamento, sendo possível a purgação da mora na fase de execução extrajudicial até a formalização do auto de arrematação do imóvel dado em garantia, o que não se tem notícia nesses autos. II - O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97. III - A inopuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97. IV - Apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia. V - Com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca. Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio tempus regit actum, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017. Observo, que apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do § 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos. VI - No vertente recurso, a recorrente manifestou intenção na purgação da mora em data anterior à referida alteração legislativa. VII - Não há notícia de que o bem imóvel tenha sido arrematado a terceiros até o momento. VIII - Possível a purgação da mora, na forma do art. 26, § 1º da Lei nº 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL nº 70/66, mediante a realização do depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. IX - Apelação parcialmente provida, para anular a sentença extintiva e, com fulcro no artigo 515 do CPC/73, no mérito, julgar o pedido parcialmente procedente, para possibilitar a purgação da mora até a formalização do auto de arrematação. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo no julgamento, nos termos do artigo 942, caput, do Código de Processo Civil, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Souza Ribeiro, acompanhado pelos votos da Senhora Juíza Federal Convocada Denise Avelar, do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães e do Senhor Desembargador Federal Wilson Zauhy; vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que lhe nega provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188833 0007670-63.2015.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina como advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciário o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. 4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. 5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora. 9. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237708 0000483-05.2015.4.03.6331, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEILÃO - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - NECESSIDADE - VÍCIO NO PROCEDIMENTO - REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. I - O agravante sustenta que não foi notificado da realização do leilão e que a ausência dessa intimação macula a validade do ato jurídico, estando presente o risco iminente da continuidade dos atos de designação de hastas públicas pelo credor fiduciário. II - O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento, em suma, de que o contrato segue os termos do disposto na Lei 9.514/97. III - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 "aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere à Lei nº 9.514/97". IV - A CEF não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar que houve a intimação do autor quanto à data da realização do leilão. Inteligência do art. 373, II, do CPC/2015. V - Inaplicável a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que alterou a redação do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97, em obediência ao princípio tempus regit actum, considerando que a ação foi ajuizada no ano de 2015. VI - Reconhecida a nulidade da execução extrajudicial diante da necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca da data da realização do leilão. VII - Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Souza Ribeiro; vencido o Desembargador Federal relator, que lhe nega provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593841 0001008-94.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegitimidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (m.AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). 6. Não foi requerida a análise do procedimento de execução extrajudicial, não houve a juntada dos atos realizados nem foi requerida a produção de tal prova para que se analisasse sua regularidade no caso concreto. 7. Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação. Jurisprudência do STJ. 8. Ocorrendo o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento, não há razão alguma para se prosseguir com a alienação do bem, sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato. 9. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 10. A Lei nº 13.465/2017, que alterou a Lei nº 9.514/1997 para incluir o § 2º-B do artigo 27 só terá eficácia em relação às execuções extrajudiciais iniciadas após sua vigência. Julgado da 2ª Turma deste TRF. 11. Necessidade de reformar a sentença para reafirmar a faculdade de purgação da mora. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283988 0008186-34.2016.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outra sorte, para os casos em que a consolidação ocorre após a vigência da lei nº 13.465/17 (de novo, ressalvados os negócios garantidos por hipoteca), não ocorre a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, de modo que a pretensão de purgação da mora é regida pelo disposto no art. 26, § 1º, da lei nº 9.514/97, devendo, portanto, ocorrer no prazo de 15 dias contados da constituição em mora - admitindo-se, ainda, o pagamento dos atrasados até a averbação da consolidação da propriedade (art. 26-A, §1º):

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1o A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1o do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2o Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3o do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Ressalte-se, todavia, que ainda é garantido ao devedor o direito de preferência na aquisição do imóvel alienado até a data do segundo leilão, conforme prevê o art. 27, § 2º-B da lei nº 9.514/97.

Em suma, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência predominante, os contratos de alienação fiduciária celebrados pelo SFH somente admitem a purgação da mora caso o procedimento de consolidação da propriedade ocorra até 11/07/2017 (leia-se: quando a consolidação da propriedade ocorre até tal data). Para os casos em que a consolidação se dá após 11/07/2017, o devedor pode purgar no prazo de 15 dias após a sua constituição em mora ou até a averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel.

Pois bem, no caso em tela, verifico que se trata de operação não garantida por hipoteca, cuja consolidação da propriedade ocorreu após 11/07/2017. Portanto, não aplicam-se à espécie as disposições do DL nº 70/66. Ou seja, não assiste à parte autora o direito de purgar a mora, restando tão somente a pretensão de, se assim quiser, exercer seu direito de preferência ou quitar o valor integral do débito.

Ademais, em que pese a parte autora ter efetuado depósitos judiciais enquanto discutia a regularidade da dívida nos autos nº 0001642-72.2013.4.03.6130, depreende-se das alegações contidas na inicial que os autores tiveram inequívoca ciência da extinção do processo pelo menos a partir de fevereiro/2017.

Destarte, a partir de fevereiro/2017, e até a data da consolidação (30/08/2017), os autores tiveram a oportunidade de purgar a mora, recolhendo a diferença dos valores apurados, o que não ocorreu.

Assim, não vislumbro a presença da verossimilhança do direito alegado pela parte autora, razão pela qual a rejeição do pedido de tutela de urgência é medida que se impõe.

Nada obstante, entendo que, ainda assim, recai sobre a CEF o dever de informar a parte devedora, indicando, quando solicitado, o valor atualizado do débito, além de expedir as competentes notificações aos devedores.

Segundo alegam os autores, a CEF não teria promovido a sua constituição em mora. Verifico que, na averbação referente a consolidação da propriedade (id 10379995) consta expressamente a informação de que os devedores foram intimados, o que, tratando-se de ato emitido por agente público, pode ser presumido verdadeiro.

Porém, considerando que se trata de fato negativo, reputo necessária a inversão do ônus da prova quanto à comprovação de que foi realizada a constituição em mora.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré, servindo a presente decisão como mandado.

Ademais, **INVERTO O ÔNUS DA PROVA** quanto à comprovação da constituição dos autores em mora na forma do art. 26 da lei nº 9.514/97. Intime-se a ré para que, no prazo para contestar, junte aos autos os respectivos comprovantes.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005411-90.2019.4.03.6130
AUTOR: WALTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da ausência de previsão legal que permita a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a proceder à celebração de conciliação e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC, devendo ser aplicado no caso o disposto no inc. II, do § 4º, do mesmo dispositivo legal.

Assim, **CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (PGFN)**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Padre Vicente Melillo, 755 - Vila Clélia - Osasco/SP CEP 06063-013. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001716-86.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CONTROLE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CONTROLE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA em face de ato do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, onde se busca, em suma, a inclusão parcial (de algumas rubricas) dos DEBCAD nº 12.847.115-8 e 12.847.116-6 no parcelamento especial instituído pela lei nº 13.496/2017.

Narra a impetrante que pleiteou perante a autoridade coatora o parcelamento (PERT) de apenas algumas rubricas dos referidos débitos, referentes a retenções, o que teria sido indeferido com base na Portaria PGFN nº 690/2017, a qual impede o desmembramento de DEBCADs para a sua inclusão no PERT.

A impetrante argumenta, no entanto, que tal norma infralegal viola o disposto no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.496/2017, que instituiu o PERT.

Diante disso, requer a concessão de liminar para o fim de incluir os débitos pretendidos no PERT, suspendendo a sua exigibilidade, bem como para determinar o acolhimento dos DARF já recolhidos pela impetrante como "entrada" no parcelamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

No caso, a impetrante aduz que o art. 1º, § 3º, da lei nº 13.496/2017 permitiria a inclusão parcial (de apenas algumas rubricas) de débitos no PERT. Confira-se a redação do dispositivo:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

(...)

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável. (Vide Medida Provisória nº 804, de 2017) – grifo nosso

Veja-se que a lei não admite expressamente (nem veda) o desmembramento de cada rubrica ou competência dos débitos, pois apenas refere que o contribuinte deve indicar os débitos parceláveis.

Infere-se, portanto, que a lei deixou ao legislador infralegal a incumbência de aclarar o referido dispositivo, o que foi realizado pela Portaria PGFN nº 690/2017, ao dispor o seguinte:

Art. 4º A adesão ao Pert ocorrerá mediante requerimento a ser realizado exclusivamente por meio do site da PGFN na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, no Portal e-CAC PGFN, opção "Programa Especial de Regularização Tributária", disponível no menu "Benefício Fiscal", no período de 1º de agosto a 14 de novembro de 2017. (Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 1052, de 31 de outubro de 2017)

§ 1º No momento da adesão, o sujeito passivo deverá indicar as inscrições em Dívida Ativa da União que comporão a modalidade de parcelamento a que pretende aderir.

§ 2º A adesão prevista no caput:

I - poderá ser feita pelo devedor principal ou pelo corresponsável constante da inscrição em Dívida Ativa da União;

II - no caso de devedor pessoa jurídica, o requerimento deverá ser formulado pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – abrangerá a totalidade das competências parceláveis dos débitos que compõem as inscrições em Dívida Ativa da União indicadas pelo sujeito passivo no momento da adesão. – grifo nosso

Tenho que o mencionado ato infralegal foi emitido dentro das balizas legais estabelecidas pela lei nº 13.496/2017, de modo que a vedação de desmembramento de cada débito (ou inscrição) se mostra legítima.

Outrossim, cumpre rememorar que, como benefício legal, o parcelamento tributário deve ser interpretado de forma estrita e de acordo com a legislação de regência. No caso, os atos normativos que regulamentam o parcelamento do PERT são claros em vedar o desmembramento das inscrições parceláveis. Portanto, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004504-18.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUISA PEREIRA DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDEMIR RAMOS JUNIOR - SP427425
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, que o processo administrativo se mantém sem movimentação desde 04/2019, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluísse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento.

Vieram aos autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005196-17.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SACOLAO CENTRAL DE OSASCO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente mandamus, abster-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferem-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUNÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no site eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DAS SISTEMÁTICAS NÃO CUMULATIVAS DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cilha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) – grifó nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- a. permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ICMS, devendo, no entanto, no regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- b. determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005189-25.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: POLI-NUTRI ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOLLICA - SP153967, DANIEL RAPOZO - SP226337
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por POLI-NUTRI ALIMENTOS S/A em face de ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, em que se pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer-se, ainda, a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, a partir do quinto ano que antecede o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC nº. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa.

Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, evitada de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram a sua instituição já houvessem se esgotado, já que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

A parte autora se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Comefeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assimmentado:

"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)."

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico.

Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da autora, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATÓRIA. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistente revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação.

(Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante desse quadro, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003584-44.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ADAO DOMINGUES DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter protocolizado requerimento administrativo em 12/12/2018 e que o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento.

Vieram os autos o instrumento de procuração, a declaração de hipossuficiência e os documentos necessários à instrução do feito.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa ou em indevida recusa ao processamento de recurso interposto, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a conduta da autoridade coatora.

No que se refere ao *periculum in mora*, tenho que a morosidade no processamento autárquico não implica na impossibilidade da impetrante em aguardar o provimento jurisdicional definitivo.

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, concluída a análise do processo administrativo, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-69.2019.4.03.6130

AUTOR: CLELIA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THAMIRES LOPES SANTOS - SP400793

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados na Justiça Estadual.

Ciência às partes da decisão no CC nº 167.951/SP.

Cite-se a União Federal.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-69.2019.4.03.6130

AUTOR: CLELIA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THAMIRES LOPES SANTOS - SP400793

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados na Justiça Estadual.

Ciência às partes da decisão no CC nº 167.951/SP.

Cite-se a União Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004625-46.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ADRIANO TANAKA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL EURIDES DOMINGUES - SP80702, SANDRA HORALEK - SP84712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por ADRIANO TANAKA em face de ato iminente do DELEGADO DA RFB EM OSASCO.

Narra o impetrante é filho de sócio da RAPOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI, a qual passou por recente fiscalização tributária pela RFB.

Relata, nada obstante, que a referida apuração fiscal ainda não se encerrou, e que os Auditores Fiscais responsáveis pela condução da investigação estariam, de forma abusiva, buscando meios de estabelecer um liame de responsabilidade do impetrante por supostos crimes tributários cometidos na administração da RAPOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI.

Diante disso, teme o impetrante que seu nome venha a ser veiculado em representação fiscal para fins penais e publicado na lista prevista no art. 16 da Portaria RFB nº 1750/2018.

Para tanto, argumenta que o referido dispositivo viola a Constituição Federal, pois atinge valores como a dignidade da pessoa humana, a honra e a imagem das pessoas, o contraditório e a ampla defesa e a presunção de inocência.

Requer, então, a concessão de liminar para determinar que autoridade coatora não inclua seu nome na lista prevista no art. 16 da Portaria RFB nº 1750/2018, ou então, caso já tenha sido feita a publicação, que ela seja retirada do site da Receita Federal.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A parte impetrante se insurge contra a conduta da autoridade impetrada que supostamente busca a inserir na chamada "Lista de Representação Fiscal para Fins Penais" (RFFP), prevista no artigo 16 da Portaria RFB nº 1.750/2018.

Confira-se o dispositivo impugnado:

Art. 16. A RFB divulgará, em seu sítio na Internet, as seguintes informações relativas às representações fiscais para fins penais, após o seu encaminhamento ao MPF:

I - número do processo referente à representação;

II - nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos responsáveis pelos fatos que configuram o ilícito objeto da representação fiscal para fins penais;

III - nome e número de inscrição no CNPJ das pessoas jurídicas relacionadas ao ato ou fato que ensejou a representação fiscal para fins penais;

IV - tipificação legal do ilícito penal objeto da representação fiscal para fins penais; e

V - data de envio ao MPF.

§ 1º As informações a que se refere o caput serão apuradas mensalmente e incluídas em lista a ser divulgada até o dia 10 (dez) do mês posterior ao de sua extração.

§ 2º As informações relativas às representações fiscais para fins penais serão, no todo ou em parte, excluídas da lista a que se refere o § 1º nas seguintes hipóteses:

I - quando o crédito tributário a que se refere o processo de representação for extinto, inclusive mediante quitação de parcelamento;

II - quando, por decisão administrativa ou judicial, a pessoa deixar de ser considerada responsável ou corresponsável pelo fato que, em tese, configura o ilícito penal objeto da representação; ou

III - por determinação judicial.

§ 3º Quando ocorrer extinção integral do crédito tributário a que se refere o inciso I do § 2º ou extinção da punibilidade relativa ao ilícito penal objeto da representação, cabe à pessoa contra a qual a representação fiscal para fins penais foi formalizada solicitar a exclusão das informações.

O STF possui firme jurisprudência no sentido de que os sigilos fiscal e bancário não são absolutos, sendo lícito o afastamento, quando presente o interesse do Estado, em especial nas hipóteses de apuração de ilícito penal:

(...)

1. Ao examinar o Tema 225 da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal". Há reiteradas decisões desta Corte estendendo a tese fixada no julgamento do RE 601.314-RG aos procedimentos criminais. 2. Não há dúvida de que o desrespeito ao sigilo constitucionalmente protegido acarretaria violação às diversas garantias constitucionais; todavia, a inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal não é absoluta, podendo ser afastada quando eles estiverem sendo utilizados para ocultar a prática de atividades ilícitas. 3. A alegação recursal de impossibilidade de que o Ministério Público requirite diretamente dados ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), sem o amparo de autorização judicial. As instâncias antecedentes assentaram que não houve o envio ao Ministério Público de dados protegidos pelo sigilo bancário, de modo que, para se acolher as alegações recursais, neste particular, seria inevitável o reexame de provas, procedimento vedado pela Súmula 279 do STF. 4. A mera solicitação de providências investigativas é atividade compatível com as atribuições constitucionais do Ministério Público. Se a legislação de regência impositivamente determina que o COAF "comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito" (art. 15 da Lei 9.613/1998), seria contraditório impedir o Ministério Público de solicitar ao COAF informações por esses mesmos motivos. 5. A alegação de desproporcionalidade, por ter sido o pedido de informações ao COAF a primeira medida adotada pelo Ministério Público, é tema afeto ao contexto fático-probatório destes autos, o que faz incidir, também neste tópico, o óbice da já mencionada Súmula 279 do STF. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1066844 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-035 DIVULG 22-02-2018 PUBLIC 23-02-2018).

A portaria questionada pela parte impetrante, por sua vez, possui amparo no art. 198, § 3º, I, do CTN, que prevê:

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais

Neste ponto, o C. STF já reconheceu, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 198, § 3º, I, do CTN, afastando a tese de afronta ao sigilo fiscal:

CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA (Lei 8.176/91). INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO COM BASE EM APREENSÃO ILÍCITA DE DOCUMENTOS. TRANCAMENTO PRETENDIDO. 1. Eventual vício na primeira apreensão, que foi desconstituída judicialmente, não contamina a segunda apreensão, que foi precedida de prévia autorização judicial. Discutível, ademais, cogitar-se de apreensão ilícita, uma vez que a comunicação de possível crime ao Ministério Público não configura afronta ao sigilo fiscal (CTN, art. 198, § 3º, I). 2. Habeas corpus indeferido.

(HC 87654, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20-04-2006 PP-00037 EMENT VOL-02229-02 PP-00267 RTJ VOL-00199-02 PP-00727 RMP n. 35, 2010, p. 201-210)

Assim, reconhecida a validade constitucional do art. 198, § 3º, I, do CTN, resta evidenciado que a Portaria RFB nº 1.750/2018 nada mais fez do que regulamentar permissivo previsto na Lei Complementar (CTN).

Por sua vez, não se vislumbra atentado à presunção de inocência, uma vez que a representação fiscal, por si só, não possui caráter condenatório e tampouco produz qualquer efeito jurídico sobre o representado.

Além disso, conforme dispõe o art. 15 da Portaria RFB nº 1.750/2018, a representação fiscal para fins penais somente é encaminhada após o encerramento do procedimento administrativo fiscal, durante o qual são observadas todas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Vale acrescentar, ainda, que a representação fiscal para fins penais é poder-dever da autoridade tributária, e necessariamente está vinculada aos fatos apurados na ação fiscal.

Não se trata, por óbvio, de procedimento que visa à aferição de eventual responsabilidade penal do contribuinte, mas sim de mera *notitia criminis*, na qual a publicidade é a regra e o sigilo a exceção.

Nesse passo, o STF possui firme jurisprudência no sentido de que os meios indiretos de cobrança da dívida ativa (dentre os quais também podemos enquadrar a Representação Fiscal para Fins Penais) somente configuram sanção política quando se revelam desproporcionais.

Em julgado recente, inclusive, a C. Suprema asseverou que o protesto da CDA, embora caracterize meio indireto de cobrança, não é desproporcional, sendo portanto admitido pela Constituição:

Ementa: Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia *ex nunc* à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. **Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs.** 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistêmicas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política." (ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

Ora, se a mera existência de um débito fiscal (decorrente de um ato lícito) já admite/exige a sua divulgação mediante a inscrição em dívida ativa e o protesto extrajudicial da CDA (onde também ocorre a divulgação do débito), com maior razão tal publicidade também deve ocorrer quando a existência do débito decorre de uma possível prática criminosa.

Portanto, a divulgação da lista de contribuintes contra os quais foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais não configura "sanção política" e tampouco condenação antecipada da parte impetrante, sendo apenas a prática de ato por parte da autoridade impetrada visando conferir publicidade a seus atos, atendimento ao artigo 16 da Portaria RFB nº 1.750/2018, sem qualquer violação de sigilo fiscal dos contribuintes.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003207-73.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DIRIGENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem a atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

"Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição."

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam a qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Destarte, não se mostra necessário manter as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, excluindo o FNDE do polo passivo da ação.

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher a contribuição ao Salário-Educação por ser totalmente indevida, nos moldes atuais, e principalmente por estarem em desacordo com as regras introduzidas pela EC n. 33/01.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001045-42.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NEW ITALIAN FAST FOOD COZINHA INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 14728005: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença registrada sob ID nº. 138004298.

Em síntese, sustenta a embargante a natureza contraditória da decisão ora embargada, uma vez que: “*este i. Juízo utilizou como base o julgamento do RE 574.706/PR, que, frise-se, nada apreciou acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do crédito e da do débito, se optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, mas determinou a exclusão do ICMS dos “créditos”, extrapolando, portanto, os limites do quanto decidido no julgamento do RE 574.706/PR.*”

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

Posto isso, verifico que, a despeito das alegações da parte autora, a construção do raciocínio deste Juízo não foi no sentido de exceder o pedido ou em parecer contrário ao precedente utilizado como fundamento do direito. Outrossim, buscou balizar o direito invocado limitando-o à legislação pertinente. Confira-se o teor do parágrafo impugnado (ID 13804298):

“Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de: a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, **caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;** b) declarar a existência do direito a compensação, nos termos acima definidos. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Oficie-se à autoridade impetrada.**” – grifos nossos

Inicialmente, não vislumbro qualquer violação à tese firmada pelo STF no julgado paradigma. A solução dada por este juízo consiste em mera decorrência lógica do mesmo entendimento, não existindo contrariedade.

Veja-se que, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, é a própria parte autora que incorre em uma contradição, pois pretende a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito, mas, paradoxalmente, pede a inclusão do mesmo quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Inobstante, o dispositivo da sentença também não vai de encontro com a tese vinculante firmada pela Corte Suprema, estando, portanto, dentro da liberdade jurisdicional deste juízo, vez que devidamente fundamentada.

Assim sendo, nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Nada obstante, há de se acolher parcialmente os embargos a fim de esclarecer que se trata de concessão parcial da segurança.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para que o dispositivo da sentença embargada passe a ser o seguinte:

“Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de: a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual; b) declarar a existência do direito a compensação, nos termos acima definidos. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

No mais, mantendo na íntegra o restante da sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003940-94.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CARLOS OBERTO MENDES PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL DE SANTANA COELHO - SP421613, FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 22133017 como emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS OBERTO MENDES PEREIRA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de aposentadoria.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 19/07/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000198-40.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LIFTEC BRASIL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR MEIRELLES BUZAGLO - SP222601
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 14620120: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença registrada sob ID nº. 14076677.

Em síntese, sustenta a embargante a natureza contraditória da sentença ora embargada, que diverge da decisão liminar proferida, pugnano pela concessão da segurança nos moldes da decisão liminar, a qual não realizou a restrição apontada no item "a" do dispositivo da sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

Posto isso, verifico que, a despeito do que parece sugerir a parte autora, a construção do raciocínio deste Juízo não foi no sentido de exceder o pedido ou em parecer contrário ao precedente utilizado como fundamento do direito. Outrossim, buscou balizar o direito invocado limitando-o à legislação pertinente. Confira-se o teor do parágrafo impugnado (ID 14076677):

"Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de: a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, **caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual**; b) declarar a existência do direito a compensação, nos termos acima definidos. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Oficie-se à autoridade impetrada.**" – grifos nossos

Inicialmente, não vislumbro qualquer violação à tese firmada pelo STF no julgado paradigma. A solução dada por este juízo consiste em mera decorrência lógica do mesmo entendimento, não existindo contrariedade.

Veja-se que, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, é a própria parte autora que incorre em uma contradição, pois pretende a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito, mas, paradoxalmente, pede a inclusão do mesmo quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Inobstante, o dispositivo da sentença também não vai de encontro com a tese vinculante firmada pela Corte Suprema, estando, portanto, dentro da liberdade jurisdicional deste juízo, vez que devidamente fundamentada.

Assim sendo, nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ademais, é cediço que o magistrado não está vinculado à decisão liminar, tal como pretende a parte embargante, pois aquela, de natureza precária não prevalece sobre a sentença, proferida em sede de cognição exauriente.

Nada obstante, há de se acolher parcialmente os embargos a fim de esclarecer que se trata de concessão parcial da segurança; bem como no que atine ao pedido de restituição expressamente formulado na exordial.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para que o dispositivo da sentença embargada passe a ser o seguinte:

“Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de: a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual; b) declarar a existência do direito a compensação, nos termos acima definidos. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Oficie-se à autoridade impetrada.**” – grifo nosso

No mais, mantendo na íntegra o restante da sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002004-34.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: LOURIVAN FAGUNDES LOBATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE OSASCO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado LOURIVAN FAGUNDES LOBATO em face de ato praticado pelo Gerente Regional do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A decisão proferida sob id 18916260 não concedeu a medida liminar.

Informações foram prestadas sob id nº 20407436.

Sobreveio petição do impetrante (id 19595975), informando não haver mais interesse no feito, em razão da conclusão do processo administrativo e a concessão do benefício.

É o relatório. Decido.

Considerando que a parte impetrante noticiou que a medida postulada nestes autos já foi procedida pela autoridade impetrada, denota-se que há superveniente carência do interesse de agir.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito por ausência de interesse processual, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma lei.

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002597-08.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: ANTONIO SOUZA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAIDES RIBEIRO BERGMANN - SP223632

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de *mandado de segurança* impetrado ANTONIO SOUZA DE CARVALHO em face de ato praticado pelo Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Osasco.

Emenda à inicial foi juntada sob id 17983261.

A decisão proferida sob id 18199431 não concedeu a medida liminar.

Informações foram prestadas sob id nº 19294067.

Sobreveio petição do impetrante (id 19690409), informando não haver mais interesse no feito, em razão da conclusão do processo administrativo e a concessão do benefício.

É o relatório. Decido.

Considerando que a parte impetrante noticiou que a medida postulada nestes autos já foi procedida pela autoridade impetrada, denota-se que há superveniente carência do interesse de agir.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito por ausência de interesse processual, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma lei.

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-07.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: IRINEU MORAES CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDISON EVANGELISTA DE JESUS - SP382721, MARIA GENIDETE DE CARVALHO BRISOLA - SP416848

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de revisão do benefício protocolo nº 35485002558201412.

Sustenta o impetrante que requereu junto ao INSS a revisão de sua aposentadoria aos 07/07/2014, e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o requerimento não teria sido apreciado até a presente data.

As informações foram juntadas sob id 16369461.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, ingressou no feito e apresentou contestação (id 17344619).

O Ministério Público Federal se manifestou (id nº 17590513).

O impetrante apresentou réplica (id 17638308).

É o relatório. Decido.

Alega o impetrante que requereu a revisão de sua aposentadoria por idade em 07/07/2014 e que até o momento não houve a conclusão do processo administrativo.

A norma constitucional, prevista no LXXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Compulsando os autos, verifica-se pelas informações prestadas pela autoridade impetrada que desde 2014 havia uma solicitação de PPP da empresa Siemens e até aquele momento referido documento (PPP) não havia sido juntado aos autos do processo administrativo. Assim, para a conclusão da análise da revisão é necessário que o impetrante providencie a apresentação do PPP devidamente preenchido e assinado de acordo com o art. 264, §2º, da IN 77/15.

Ora, se o objetivo do impetrante é a revisão de seu benefício previdenciário com o reconhecimento de período de tempo de contribuição como tempo especial e, para isso, é necessário a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário, resta evidente que desde 2014 o impetrante apenas solicitou à empresa a expedição do PPP e não apresentou à autoridade impetrada.

E mais, tendo sido expedida carta de exigência em 08/04/2019 com prazo de 30 dias para análise do recurso interposto, conclui-se que o pedido de revisão já foi apreciado, estando em fase recursal, o que ilidiria a alegação de que até o presente momento o pedido de revisão não teria sido apreciado.

Some-se, ainda, o fato de que em 23/05/2019, ou seja, após o decurso do prazo estabelecido pela Carta de Exigência (id 17055760), o impetrante vem a Juízo requerer a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da carta de exigência.

Verifica-se, portanto, que a demora na conclusão do processo de revisão do benefício se deve, em grande parte, à ausência de documentos, por parte do impetrante, e, mesmo tendo decorrido mais de 5 anos da data da solicitação formulada, pelo impetrante à empregadora, através de correio eletrônico (conforme documento de pg. 21 do id 16369462), o impetrante não se empenhou em providenciar a obtenção do aludido documento e requer, após o decurso do prazo estabelecido pela autoridade administrativa, a concessão mais de trinta dias.

Portanto, no caso concreto, não restou demonstrada a ilegalidade da autoridade impetrada em concluir o processo administrativo de revisão do benefício se o próprio impetrante concorre para o decurso do tempo sem a juntada dos documentos essenciais à análise do requerimento administrativo formulado.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para denegar a ordem pleiteada pelo impetrante.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002642-12.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA EDITE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABINO HIGINO BALBINO - SP147921-E
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA EDITE DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de pensão por morte.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 13/12/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

A medida liminar foi indeferida (id. 18914576).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. 19317245).

O INSS comunicou o seu ingresso no feito (id.20654152).

O Ministério Público Federal se manifestou (id nº 20716401).

É o relatório. Decido.

É cediço que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

No caso concreto, tendo-se em vista que houve a conclusão da análise do processo administrativo, conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 19317245), impõe-se a extinção do feito, em razão da falta de interesse de agir superveniente.

Assim, considerando-se o quanto noticiado pela autoridade impetrada, de que houve a conclusão da análise do requerimento administrativo, bem como a concessão do benefício de pensão por morte pleiteado (NB 21/192.120.040-2), verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000315-94.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CICERA SANTANA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CICERA SANTANA GOMES, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de PENSÃO POR MORTE protocolo nº 17841714.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 30/10/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 16132163).

O INSS informou o seu ingresso no feito (Id. 17056690) e apresentou contestação.

O Ministério Público Federal se manifestou (Id nº 17585241).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”. No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta ser efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”. Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispõe sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios. Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. §1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. §2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que “o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente” (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, eDJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010) Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias: Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemper-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perflho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91;
2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99;
3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99;
4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifica-se que foi protocolado requerimento administrativo em 30/10/2018 (ID 14086107).

Não constam dos autos documentos ou informações atuais a respeito da conclusão da análise do processo administrativo em epígrafe.

Some-se a isso o reconhecimento por parte da Procuradoria do INSS, de que extrapolou o prazo para apreciação na via administrativa.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a análise e conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao segurado uma espera além do razoável para a obtenção de uma decisão administrativa ao pedido formulado.

Assim sendo, constata-se a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança apenas no que atine análise do pedido administrativo; vez que, **quanto ao resultado da análise, não cabe a este Juízo se pronunciar, posto que se refere ao mérito do pedido administrativo.**

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CP; e **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que, **no prazo de até 30 (trinta) dias, providencie a análise e conclusão do requerimento administrativo referente protocolado sob nº 1812332018 caso já não tenha sido concluída a análise.**

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-02.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA HELENA MANTOAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA APARECIDA HELENA MANTOAN, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de benefício registrado com o protocolo nº 10075173 (id 13736394).

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 20/11/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi implementado até a presente data.

A medida liminar foi indeferida (id 14320874), noticiando a conclusão da análise administrativa do requerimento de aposentadoria.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id 14887047).

O Ministério Público Federal se manifestou (id nº 17587411).

É o relatório. Decido.

É cediço que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

No caso concreto, tendo-se em vista que houve a conclusão da análise do processo administrativo, conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada, impõe-se a extinção do feito, em razão da falta de interesse de agir superveniente.

Assim, considerando-se o quanto noticiado pela autoridade impetrada (id. 14887048), de que houve a conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade, tendo sido indeferido o pedido ante a ausência de período de carência, verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004261-11.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: GEOFIX ENGENHARIA FUNDACOES E ESTAQUEAMENTO SOCIEDADE EMPRESARIAL LDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO AMATO - SP199215, MAURICIO AMATO FILHO - SP123238
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar resposta ao ID 23032223, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, informe o autor a localização do bem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a expedição do mandado de penhora e avaliação.

Após, proceda-se o traslado da garantia encartada nos autos para o juízo natural da execução fiscal (Juízo da 02ª Vara do Trabalho de Osasco – PJ n.º 1000629-32.2019.5.02.0382). Oficie-se.

Tomem conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000204-13.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ISSAMU FURUCABA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOELMA BRAGANCA DA SILVA - SP342784
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM COTIA-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISSAMU FURUCABA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de AUXÍLIO-DOENÇA NB 6250771534.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 25/10/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

A medida liminar foi indeferida (id 1537409).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id 17587120).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (id 17064911) e apresentou contestação.

O Ministério Público Federal se manifestou (id nº 17587120).

É o relatório. Decido.

É cediço que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

No caso concreto, tendo-se em vista que não há controvérsias acerca do direito da impetrante no tocante à finalização da análise do requerimento administrativo com a concessão do benefício de auxílio doença e início de pagamentos administrativos em 05/10/2018; e que não restou demonstrada a prática de qualquer ato abusivo ou ilegal por parte da autora impetrada, impõe-se a extinção do feito, em razão da falta de interesse de agir superveniente.

Assim, considerando-se o quanto noticiado pela autoridade impetrada (id. 16235023), verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001102-60.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GENICE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id. 19190536.- Trata-se de embargos de declaração opostos da sentença de id. 16207857, proferida em 23 de abril de 2019, alegando-se vícios no julgado.

Em breve síntese, sustenta a embargante que a sentença é contraditória no tocante à decisão proferida em sede liminar, e obscura pois não teria esclarecido se a liminar foi revogada pela sentença.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil” esclarece que “entende-se por ‘fundamento’ referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes” e ainda “não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.

Nesse sentido, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III). - Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda discutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao não provimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente. - **Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, um a um, todos os argumentos ou normas legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ª R, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207).** - O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv0018209-65.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019.) – grifamos

No caso, assiste razão ao embargante.

Ocorre que, de fato, a decisão que havia deferido a tutela de urgência determinava o cumprimento de acórdão proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, ao passo que a sentença, considerando o fato de que a decisão administrativa ainda não se encontrava preclusa, determinou tão somente fosse concluído (coma devida análise do mérito administrativo) o trâmite do processo.

Ante o exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração opostos para esclarecer que a sentença não ingressa no mérito do processo administrativo em questão, sendo determinada tão somente a conclusão do processo.

No mais, fica o dispositivo da sentença acrescido do seguinte trecho:

“Retifico os termos da medida liminar deferida no id 6095630, determinando à impetrada que dê cumprimento à presente sentença no prazo acima mencionado.”

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001057-22.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IRENE VIRTUOSA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA - SP344994
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar impetrado por IRENE VIRTUOSA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada finalize a análise da implantação do benefício de pensão por morte NB 21/182.243.081-7.

Em apertada síntese, afirma que protocolizou pedido de concessão de benefício de pensão por morte de seu esposo SEVERINO ALEXANDRE DOS SANTOS, em 17.05.2017; e que apresentado recurso especial perante a Junta de Recurso da Previdência Social, encontra-se este pendente de movimentação desde novembro de 2011, em manifesta afronta ao prazo máximo de 60 dias previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Coma inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos necessários à instrução do feito.

Emenda à inicial foi acostada aos autos digitais (id. 15634093).

Por decisão de id. 15692108 o pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações (id. 16490195 e 16890113) em 03 de maio de 2019, informando a concessão do benefício em fase recursal.

O INSS requereu seu ingresso no feito (id. 17041685).

Manifestou-se o MPF (id. 17587623).

Informou a parte requerente o cumprimento da liminar pela autoridade impetrada (id 18167067).

É o relatório. Decido.

Nos presentes autos, insurge-se a parte Impetrante contra a omissão da apontada autoridade impetrada em concluir a análise do processo administrativo referente ao NB 21/182.243.081-7 (benefício de pensão por morte).

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

No caso concreto, verifico dos documentos acostados, que a impetrante, requereu o seu benefício previdenciário em meados de 2017; e que consoante extrato de movimentação do aludido processo administrativo, o feito encontra-se paralisado na Seção de Reconhecimento de Direitos, desde 13/11/2018 (id. 15283857).

A autoridade impetrada, ao prestar suas informações, não refutou a alegação de que o processo encontrava-se sem andamento até a data da impetração, pelo contrário, afirmou que a despeito da concessão do benefício em sede recursal, a liberação de valores encontrava-se na pendência de acerto de contas em relação a benefício de anparo ao idoso anteriormente concedido.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Mantenho a liminar deferida (id. 15692108).

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005520-07.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TL3 TRANSPORTES E LOGÍSTICA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES - MG192370, HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente mandamus, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferem-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN ° 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DASISTEMÁTICANÃO CUMULATIVADA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Como efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cacha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DASOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e DJF3 Judicial I Data: 31/01/2018)**. - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ICMS, devendo, no entanto, no regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatadas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005543-50.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DAISAN PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEODILSON LUIZ SFORZIN - SP67978
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente mandamus, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUNATÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUNATÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no site eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DAS SISTEMÁTICAS NÃO CUMULATIVAS DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpra-se, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de débitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, caba conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DAS SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resse de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial I Data: 31/01/2018).** - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 22/10/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ICMS, devendo, no entanto, no regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram arquivadas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002681-09.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HIPER CHEQUE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, DANIEL

RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562, FELIPE COSTA FERREIRA - SP402665, RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HIPER CHEQUE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO.

Decisão que não concedeu a medida liminar (id 18292221).

Informações prestadas sob id 19258759.

Sobreveio pedido de desistência (id 19745060).

É o relatório. Decido.

Considerando que a parte impetrante requereu a desistência do feito, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oficie-se à autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da presente sentença.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005302-76.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BIOLAB SANUS FARMACÊUTICALTDAE SUAS FILIAIS em face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, onde busca a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, a fim de se afastar a incidência de IRPJ (e adicionais) e CSLL sobre os valores recebidos a título de taxa SELIC aplicada sobre as restituições/compensações de débitos tributários.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

O cerne da presente demanda reside em apreciar se há incidência de IRPJ e CSLL sobre os juros (à taxa SELIC) incidentes sobre as restituições/compensações do débito tributário.

A teor do disposto nos arts. 43 e 44 do CTN, a base de cálculo do IRPJ é a renda ou proventos reais, presumidos ou arbitrados, correspondentes ao período de apuração:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Por sua vez, a CSLL incide sobre o lucro, conforme disposição expressa do art. 195, I, 'c', da Constituição Federal.

Releva saber, portanto, se os juros sobre débitos tributários configuram renda ou lucro para fins de configurar base de cálculo das referidas exações.

Sobre o tema, o E. STJ já firmou, em sede de recurso repetitivo, a tese de que os juros sobre débitos tributários possuem natureza jurídica de lucros cessantes. Por isso, tal rubrica estaria dentro do campo de incidência do IRPJ e da CSLL. Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

O TRF da 3ª Região também possui o entendimento firmado no sentido de legitimidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros pagos sobre os débitos tributários. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário. - Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. - Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. - Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 350678 0007564-45.2013.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE _REPUBLICACAO:)

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indébitos tributários (REsp 1138695/SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719/SC e AgRg nos EREsp 1463979/SC).

2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim remuneratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.

3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam exceção.

4. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426 - 0014699-24.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

Nesse passo, considerando a firme orientação jurisprudencial supra - a qual, de acordo com o art. 927 do CPC, possui caráter vinculante - não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela autora.

Ademais, a parte autora também não logrou demonstrar o prejuízo que lhe seria causado ao aguardar até o momento da sentença.

Com isso, ausentes os requisitos para tanto, o indeferimento da tutela liminar é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 1 de outubro de 2019.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005935-87.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: L. N. F. D. S.
REPRESENTANTE: ADRIANA NAYALE FLOR DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005590-24.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DANIEL ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GALENI RIBEIRO - SP308358
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005790-31.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LOURIVALDO MIRANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005833-65.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANTONIO BOAVENTURA DE BARROS DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO DA SILVA QUIRINO - SP225205
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS ITAPECERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005864-85.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLAUDINEI DE SIQUEIRA BRASIL
PROCURADOR: ODINEIDE ANA DE SIQUEIRA BRASIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA BOBADILHA DONATO - SP427044, ELIDE SAMPAIO ARAUJO - SP161444,
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005381-55.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CICERO VITALINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005385-92.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MAURICIO FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005428-29.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARCOS HORTENCIO BONATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005455-12.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CELIA AYZAVA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA - SP344994
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005473-33.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: GERENTE APS CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005552-12.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALEXANDRE GOMES LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005589-39.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MEIER SOARES - SP402967
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005665-63.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: OCIONE FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005731-43.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOANIS EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005750-49.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VITOR PEREIRA BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS- DA AGÊNCIA DE OSASCO

DECISÃO

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaquele relacionado no Id 22770355 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005801-60.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VALDOMIRO BATISTA TELES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILUSIA SOUZA SILVEIRA - SP347482
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005808-52.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROZILDA FRANCA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005829-28.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARCIA GONCALVES LIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALQUIRIA APARECIDA DE JESUS - SP435970
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE CARAPICÍBA/SP

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005875-17.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ADILSON ANTONIO GOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005897-75.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANA LUCIA DE AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-57.2017.4.03.6130

AUTOR: GIVANEUSA FRANCISCA DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ou CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Efetuadas as correções ou caso nada for requerido, retomemos os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intime-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

OSASCO, 11 de outubro de 2019.

Expediente Nº 2802

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001199-19.2016.403.6130 - PG PRODUCTS IND. COM. DE VIDROS LTDA.(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Products Indústria e Comércio de Vidros Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Regularmente processado o feito, foi denegada a segurança. A Impetrante interpôs apelação, à qual foi negado provimento. Posteriormente, a demandante opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos, com efeitos infringentes, reconhecendo-se a inexigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos. A União, por sua vez, interpôs agravo interno, desprovido. Após, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Apresentou, ainda, recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 502. A demandante peticionou aos fls. 514/515, comunicando a adoção de providências no âmbito administrativo para habilitação dos créditos tributários objeto da presente demanda e esclarecendo que não promoverá a execução do título judicial. É o relatório. Decido. Nos termos do que disciplina a Instrução Normativa RFB n. 1.717, de 17/07/2017, para as hipóteses em que o crédito tributário estiver amparado em título judicial, tem-se que a habilitação do respectivo crédito deve ser obtida mediante pedido formalizado em processo administrativo instruído com cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste (art. 100, 1º, III). Nesse sentir, reputo adequado receber o petição de fls. 514/515 como desistência da execução do título judicial, nos moldes do art. 775 do CPC/2015. Diante do pleito formulado pela parte demandante, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015. Expeça-se certidão de inteiro teor, consoante requerido pela Impetrante, atentando-se para eventual necessidade de complementação do importe recolhido, o que deverá ser comunicado à parte pelo servidor responsável. Após as formalidades legais, tomemos os autos ao arquivo, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005439-58.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOAO DE DEUS EUGENIO ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO POLIZELO QUATTRONE - SP267135, BRUNA BOAVENTURA NIEVES - SP317486

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, **no prazo de 10 (dez) dias**, acerca do quanto noticiado pela autoridade impetrada em Id's 22838914/22838916, sobretudo a fim de esclarecer se subsiste o interesse processual na presente lide.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-35.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO BAPTISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação movida por JOAO BAPTISTA DA SILVA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação da ré na revisão do benefício de previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ R\$ 175.028,14 (cento e setenta e cinco mil e vinte e oito reais e quatorze centavos).

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a prioridade de tramitação.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Finalmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) indeferido(s), que por ventura ainda não esteja carreados aos autos.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-42.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO CASTALDI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS RICARDO PINHO DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando que a inicial refere-se a feito trabalhista com pedido de indenização por danos contra a CEF por prestador de serviços fundada em legislação trabalhista, esclareça a parte autora a distribuição do presente feito nesta Justiça Federal comum, retificando a inicial, se o caso, ou requerendo extinção.

Int.

OSASCO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-12.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EULINA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DOS SANTOS RODRIGUES - SP269276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por EULINA SOARES DA SILVA na qual pretende a condenação da autarquia ré no restabelecimento do benefício de pensão por morte.

O Juizado Especial Federal de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Deverá ainda a parte autora manifeste-se em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SIONEIA DA COSTA JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES - SP162840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante do laudo médico pericial otorrinolaringológico juntado aos autos, manifestem-se as partes sobre o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao sistema AJG o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002960-63.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: WALTER DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS RODRIGO CARDOSO - SP211488, HERMISSON DE OLIVEIRALOPES - SP201581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Walter de Araújo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a **conversão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a consideração de períodos laborados em condições especiais e que não foram enquadrados pela autarquia-ré.

O réu foi citado e ofertou contestação (Id. 8141650).

O autor apresentou réplica (Id. 10954101).

Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicção do art. 355 do CPC/2015, pois trata de questão unicamente de direito.

No particular, destaco que a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades, de modo que a prova oral não se mostra apta a suprir eventual insuficiência da prova documental produzida para demonstração da exposição a agentes nocivos apta a ensejar o enquadramento pretendido.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) **até 05.03.1997**, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) **de 06.03.1997 a 18.11.2003**, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) **a partir de 19.11.2003**, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. (ARE 664335, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Em resumo, não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.

E. Prova produzida nestes autos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais no período relacionado na petição inicial.

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	DATAPREV	11/09/1978	31/12/2013	EXPOSIÇÃO A LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. PERIGO

O autor ajuizou reclamatória trabalhista em 21/10/2013, em face da empresa DATAPREV, para o reconhecimento de atividade insalubre.

Em razão da procedência da ação trabalhista, conforme sentença acostada em Id 3537355, o autor requer seja considerado o período laborado na empresa DATAPREV como tempo especial e, assim, seu benefício NB 145.931.995-5 seja convertido em aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi apresentado laudo pericial (prova emprestada) produzido em reclamatória trabalhista, na qual o autor figura como reclamante e a empresa DATAPREV como reclamada. Com base nesse documento, o pedido foi julgado procedente para o reconhecimento de atividade insalubre com direito ao recebimento de adicional de periculosidade. Além da sentença (Id 3537355) e do acórdão dos recursos interpostos (Id 3537385), o autor juntou cópia do laudo técnico pericial produzido (Id. 3537318). Foi constatado o acondicionamento inapropriado e em desacordo com as normas de proteção de regência de tanques de óleo diesel armazenados em prédio no qual o autor transitava no contexto do desempenho de suas atividades, por isso o período foi reconhecido como atividade perigosa.

O laudo pericial apresentado deve ser considerado prova emprestada, pois, produzido no bojo de ação judicial em que o autor é parte e a perícia foi realizada em seu local de trabalho, objeto do pedido de reconhecimento de tempo especial no presente feito.

Nessa esteira, inexistente óbice processual para análise dos referidos documentos sob o crivo do contraditório no bojo da presente demanda. Todavia, não há que se confundir os requisitos necessários à configuração de insalubridade ensejadora do pagamento de adicional de periculosidade com os requisitos legais que devem estar demonstrados para que determinado vínculo trabalhista seja enquadrado como laborado em condições especiais, com escopo de tratamento diferenciado na seara previdenciária.

Destarte, em que pese o laudo pericial acostado aos autos em Id 3537318 ter sido utilizado como prova para fundamentar o pagamento do adicional de periculosidade de 11/09/1978 a 31/12/2013, a exposição ao agente nocivo de forma permanente não foi demonstrada durante todo esse lapso temporal. De fato, o perito consignou expressamente que o autor laborava habitualmente na Sala de Operadores, onde permanecia na maior parte das suas jornadas, de modo que sua exposição aos tanques de óleo diesel não pode ser qualificada como habitual e permanente e, desta forma, apta a ensejar o enquadramento pretendido.

Nesse cenário, tem-se por configurada a exposição intermitente do autor aos agentes nocivos, a qual não autoriza o enquadramento do período na sua integralidade.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.”

(STJ, PET 10679, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 24/05/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. A CTPS registra que o autor foi admitido em 09/03/1996 para exercer o cargo de chefe de C.P.D. (fls. 31) e passou a exercer a função de chefe de fábrica em 01/03/2000 (fls. 36). 3. O PPP emitido pela empregadora aos 02/06/2009 - integrante do procedimento administrativo reproduzido em mídia digital - CD, juntado às fls. 305, relata que no período de 01/03/1996 a 28/02/2000 o autor laborou no setor informática como chefe de CPD e de 01/03/2000 a 20/10/2005 no setor administração no cargo de chefe de fábrica, e como fator de risco no ambiente laboral consta apenas o ruído de 65,0 e 78,0 dB(A), respectivamente, ambos aquém do limite e, portanto, dentro do parâmetro de salubridade exigido pela legislação da época. 4. O reconhecimento do adicional de periculosidade ao salário, na esfera trabalhista, não possui o condão de comprovação do efetivo desempenho do trabalho em atividade especial como exigido pela legislação previdenciária. Precedentes. 5. Remessa oficial e apelação providas.”

(TRF3, ApellRemNec 2239221, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJF3 28/08/2019)

Noutro vértice, o PPP apresentado em Id 10954252 refere-se a terceira pessoa, estranha à presente demanda e, portanto, não pode ser valorado para fins de aferição da exposição do autor aos agentes nocivos de maneira habitual e permanente, eis que não revela de maneira individualizada as condições fáticas do ambiente de trabalho especificamente com relação ao demandante.

A ementa colacionada a seguir corrobora o presente posicionamento:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. LAUDO PERICIAL EM NOME DE TERCEIROS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. NÃO RECONHECIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Preliminar rejeitada. - A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. - **Os laudos em nome de terceiros carreados aos autos não podem ser utilizados como provas emprestadas, pois não refletem a real situação de trabalho da autora. - Tempo de serviço especial não reconhecido.** - Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.”

(TRF3, Apelação Cível 5010052-30.2017.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Rodrigues Jordan, DJF3 31/07/2019)

Por fim, o PPP de Id 10954110 tampouco pode ser considerado para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.931.995-5, concedida a partir de 27/11/2007, pois registra exposição do autor a agentes agressivos apenas em momento posterior ao requerimento administrativo: de 21/10/2008 e 28/02/2009 e de 01/03/2009 a 31/12/2013.

Destarte, sob todos os ângulos analisados, a improcedência dos pedidos veiculados na exordial é medida que se impõe.

II. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002257-35.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BENTO SALUSTIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELDES MARTINHO RODRIGUES - PR20095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Bento Salustiano da Silva**, em face do INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, identificada pelo **NB 088.206.915-2**.

Entretanto, da análise do CNIS acostado aos autos em Id 8238419, verifica-se que o benefício supracitado encontra-se cessado desde 15/03/2018 tendo originado o benefício de pensão por morte NB 185.994.757-0 com início 15/03/2018. O falecimento do autor é confirmado pela tela de consulta do sistema PLENUS juntado ao feito nesta oportunidade, o qual traz o registro de que o benefício ora sob análise foi cessado pelo SISOBI.

Sendo assim, tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora registrada pelo INSS, **suspendo o andamento do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 313, I, do CPC.** Durante o prazo de suspensão o patrono da parte autora deverá providenciar a habilitação de eventuais herdeiros, na forma do art. 112, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Com a vinda dos documentos e, eventualmente, de pedido de habilitação, dê-se vista ao INSS para manifestação.
Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003217-88.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: IRENE DE GOES DOS SANTOS
LITISCONSORTE: ANA PAULA DE ALMEIDA TELES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES - SP315078,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Irene de Goes dos Santos** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de **Waldemar Teles Santos**, falecido em 03/10/2012.

A parte autora requereu o benefício administrativamente, mas teve seu pedido indeferido por falta de qualidade de dependente, conforme Id 3855216.

Juntou documentos.

Inicialmente, a presente demanda foi proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, contudo sobreveio decisão declinatoria da competência em razão do valor da causa (Id 3855604).

O INSS contestou o pedido (Id 8444712).

Réplica em Id 10864967.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autarquia-ré quedou-se inerte e a autora informou não possuir interesse na produção de prova complementar.

Nesses termos os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Sabe-se que em matéria previdenciária, vigora o princípio segundo o qual *tempus regit actum*. Ou seja, o direito à pensão é regulado pela lei vigente ao tempo do óbito.

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 201, caput e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), que assim dispõe: “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”, sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16, do mesmo diploma legal:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado;

I – cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais classes deve ser comprovada”.

Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento de dois requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

O artigo 76, da Lei nº 8.213/91, estabelece que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I, do art. 16.

Ressalto que a união estável, reconhecida constitucionalmente como entidade familiar (art. 226, §3º, CF), configura-se, nos termos do art. 1.723, caput, do Código Civil, como convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do *de cujus* restou devidamente comprovada administrativamente, tanto que a autarquia-ré chegou a conceder o benefício de pensão por morte NB 155.914.396-4 à Sra. Ana Paula de Almeida Teles dos Santos, filha do instituidor e o referido beneficiário foi cessado quando a beneficiária atingiu de limite de idade em 17/12/2015 (Id 3855222). Destarte, o ponto controvertido nesta demanda reside na condição de dependente da autora em relação ao instituidor.

O conjunto probatório produzido não demonstra os requisitos necessários à concessão do benefício pretendida. De fato, a requerente não juntou aos autos documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, "quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar", tal disposição tampouco socorre a autora.

Ademais, apesar de a certidão de casamento acostada aos autos em Id 3855386 indicar a celebração de núpcias entre a autora e o instituidor em 14/01/1980, posteriormente, a própria autora apresentou declaração no sentido de estar separada de fato do instituidor desde 01/09/1992 (Id 3855206 – fl. 04), muito antes do falecimento do *de cuius*.

Como cedição, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, ou seja, eles são presumidamente verdadeiros e legais, cabendo ao interessado desconstituir tal presunção relativa. No caso dos autos, o conjunto probatório produzido mostra-se inapto a demonstrar a incorreção da decisão administrativa, pois a demandante não colacionou qualquer documento demonstrativo do vínculo marital com o instituidor, pois, como asseverado anteriormente, apresentou declaração expressa no sentido de separação de fato do instituidor desde 01/09/1992 sem qualquer prova a respeito de eventual conciliação em momento posterior e contemporâneo ao falecimento do *de cuius*.

Logo, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

“PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PENSÃO. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

(...)

2. O direito à percepção do benefício de pensão por morte pressupõe, dentre outros requisitos, a qualidade de segurado do de cuius quando de seu falecimento e a relação de dependência do beneficiário em relação ao seu instituidor. 3. Nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91, o cônjuge é considerado dependente do segurado, e, de acordo com o § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica deste é presumida. Entretanto, o art. 76, § 2º, do referido diploma legal prevê que o cônjuge divorciado ou separado, judicialmente ou de fato, deve comprovar a existência de dependência econômica (pensão de alimentos) para ter direito ao recebimento do benefício de pensão por morte. 4. Hipótese em que a demandante anexou aos autos certidão que atesta o casamento entre ela e o instituidor do benefício. Entretanto, a própria autora assinou declaração, em 2008, através da qual afirma que não convivia com o Sr. Expedito Luiz da Costa há mais de 10 (dez) anos, em ocasião de processo administrativo para a concessão de benefício assistencial (Anexo 22, fl. 14).

(...)

8. Desta feita, com base em uma declaração firmada de próprio punho pela autora, que afirmou estar separada de fato do de cuius e que não recebia pensão deste, e tendo sido este o pressuposto para o recebimento do benefício de amparo social, toma-se tal declaração da autora como verdadeira, concluindo-se que houve a separação de fato. Poderia a autora requerer o benefício previdenciário de pensão por morte caso colacionasse aos autos documento hábil a provar que recebia prestação alimentar do falecido. Todavia, tal não foi comprovado. (...)”

(TNU, Acórdão 05019053320144058013, Rel. Juiz Fed. Daniel Machado da Rocha, DOU 19/02/2016)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, CPC/2015).

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003313-35.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: E. H. A. A.
REPRESENTANTE: PRISCILA ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Enzo Henrique Alencar Artur** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão de auxílio-reclusão**.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade processual.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o benefício previdenciário requerido foi indevidamente indeferido pela autarquia-ré.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

No mais, tendo em conta presença de menor absolutamente incapaz no polo ativo, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste em 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 178, II, do CPC.

Intime-se e se anote.

OSASCO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003424-19.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO CARLOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARALINA LOUZADA - SP121973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **João Carlos Lopes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*; a **revisão** do seu benefício de aposentadoria mediante o enquadramento de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora juntar cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial.**

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.** Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

No mesmo prazo, deverá o autor apresentar planilha de cálculo demonstrando o valor atribuído à causa, pormenorizando o cálculo da renda mensal pretendida e, consequentemente, a competência deste juízo. O não atendimento importará na extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003567-08,2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR:ORDANILLOPES DASILVA
Advogado do(a) AUTOR:ANANIAS PEREIRA DE PAULA- SP375917
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Ordanil Lopes da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** da espécie de sua aposentadoria por tempo de contribuição para especial.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o benefício previdenciário foi concedido equivocadamente pela autarquia-ré.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003573-15,2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR:ERONILDES DOS SANTOS ANUNCIACAO
Advogado do(a) AUTOR:ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Eronildes dos Santos Anuniação** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o benefício previdenciário requerido foi indevidamente negado pela autarquia-ré.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais imano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora emendar a petição inicial:**

a) atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos *supra* e

b) juntar instrumento de procuração atualizado e contemporâneo ao ajuizamento da presente demanda.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005479-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARCOS APARECIDO ABREU

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, LUIZ AUGUSTO DE ARAGÃO CIAMPI - SP256120, ANDRÉ DO NASCIMENTO PEREIRA TENÓRIO - SP344706

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Marcos Aparecido Abreu** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o benefício previdenciário requerido deve ser concedido.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu. **Ademais, no mesmo prazo para contestação, esclareça e comprove a autarquia-ré o andamento, bem como eventual decisão proferida a respeito do pedido administrativo requerido em 08/01/2019, conforme Id 22130304 (fls. 02/03).**

Intime-se.

OSASCO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-97.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GENY CARLOS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA LEONIDIO - SP254331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC.

Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da união estável da autora como "de cujus".

Defiro, pois, a produção da prova oral requerida.

Designo o dia 04 de dezembro de 2019, às 15h, para a realização de audiência de instrução, desse modo, defiro como prova do juízo, o depoimento pessoal da parte autora, assim como, a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição Id 18164240, salientando que as testemunhas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003641-89.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VALTER APARECIDO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, Intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após se em termos, ou em decorrendo "in albis", o prazo para apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, tendo em vista a conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004580-42.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO LOMONACO - SP121445
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA
Advogado do(a) RÉU: SAVERIO ORLANDI - SP136642

DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

OSASCO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004755-36.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: TATIANE PEREIRA CAMPELL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BARBOSA SILVA - SP330935
RÉU: PROJETO VENEZA EMPREENDIMENTO SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: DIEGO EDUARDO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR - SP130544,
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE PAULO LODUCA - SP338195

DECISÃO

Ciência acerca da redistribuição do feito.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

OSASCO, 16 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014900-47.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: ROBSON NASCIMENTO MAGALHAES, PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA MAGALHAES
Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543, DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora, ora embargada, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos no Id 21517264.

No mesmo prazo acima, manifeste-se a CEF acerca da alegação de descumprimento da tutela deferida (petição de Id 22859608).

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005034-56.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANDREIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o documento de Id 20935035, lavrado pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Cotiá, comprovando que a autora foi devidamente intimada para a purgação da mora, bem como a notificação dos leilões (documento de Id 20935037), **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação diante do desinteresse dos réus.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

OSASCO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-23.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VALDIRENE ANDRADE PORTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA BADARO - SP204036
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por Valdirene Andrade Porto contra a Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de tutela antecipada, objetivando a suspensão de qualquer ato de execução extrajudicial, até o final do processo, como o deferimento de depósito judicial dos valores incontroversos.

Narra, em síntese, que os juros foram calculados de forma capitalizada (exponencial), impossível aferir o percentual efetivamente cobrado durante a relação contratual e sua respectiva periodicidade, bem como o aumento arbitrário do lucro e a ausência de mora.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Importante consignar que, ao celebrar o contrato em foco, a requerente concordou com o teor da tratativa. Logo, a não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica – ser prestigiado.

Outrossim, em exame perfunctório, não vislumbro qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Destaque-se, também, que a teoria da imprevisão somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual e gere onerosidade excessiva. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, nem tampouco permite a revisão do negócio jurídico somente porque a obrigação teria se tornado mais onerosa, dentro dos limites previsíveis em relação ao tipo de contrato firmado. (AC 00249594920004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016.FONTE_REPUBLICACAO)

Assim, ainda que se admita, por argumentação, que a requerente venha a ser vencedora na demanda, não há como, em sede de antecipação de tutela, cancelar os valores apurados unilateralmente, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se o réu, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-92.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ELIENE SILVA OLIVOTTO, JEFFERSON SILVA OLIVOTTO
Advogado do(a) AUTOR: DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531
Advogado do(a) AUTOR: DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Eliene Silva Olivotto e Jefferson Silva Olivotto** contra a **Caixa Econômica Federal**, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado à revisão do contrato de financiamento habitacional, afastando-se as cobranças consideradas excessivas.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (Id 263551).
Contestação ofertada em Id 283720.

Em Id's 305618/305633, os demandantes comprovaram a interposição de agravo de instrumento.
Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (Id 492531).

Posteriormente, foi noticiada a composição amigável das partes, motivo pelo qual os requerentes manifestaram a desistência do feito (Id 11192333). Oportunizada a manifestação da CEF, nos termos do art. 485, §4º, do CPC/2015, ela não se opôs à desistência, desde que os demandantes renunciassem ao direito em que se funda a ação e arcassem com os honorários advocatícios (Id 17572561).

Os autores, então, manifestaram renúncia ao direito em que se funda a ação e reiteraram o pleito de liberação dos valores depositados em juízo (Id's 18832559/18832564).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante do quanto manifestado pelas partes, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil/2015, em face da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Sem custas em razão do deferimento da justiça gratuita.

O artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, dispõe expressamente que, proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

Destarte, no caso em exame, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no art. 98, §3º, do diploma processual vigente.

Defiro o levantamento dos valores objeto de depósito judicial (Id 18832564), em favor dos autores. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, outubro de 2019.

Expediente Nº 2803

EXECUCAO FISCAL

000836-03.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FLAVIA REGINA COSTA PEREIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001856-92.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREA CRISTINA MORAES CARDOSO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001613-17.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EMERSON RODRIGUES

Inicialmente, determino o cancelamento da Carta Precatória nº 761/2018, expedida em 17 de setembro de 2018.
Após, com a notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006784-52.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ MARIANO NETO

Fl23: Defiro o prazo requerido pelo exequente. Aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001597-29.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANDRO HELENO DE ARAUJO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001826-86.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KARINNI SOUZA OTAVIANO ROXO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000373-22.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X JANE CLEIDE DE ALBUQUERQUE

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002752-02.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogidas Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

RÉU: THIAGO GOMES GABRIEL

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THIAGO GOMES GABRIEL, em razão do não pagamento das parcelas de financiamento de veículo. Juntou documentos.

A decisão ID 21805400 determinou a busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária.

Em contestação apresentada em ID 23143963, o requerido suscita, preliminarmente, seja declarada a continência da presente demanda e da ação revisional de contratos nº 5000172-60.2017.403.6103, que tramita na 1ª Vara Federal de São José dos Campos, requerendo a reunião dos processos a fim de evitar decisões conflitantes. Requer, ainda, a revogação da decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo, determinando, em caráter de urgência, a suspensão e o recolhimento do mandado de busca e apreensão.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita.

De início, afastado o preliminar de prevenção defendida pelo réu, visto que não há conexão entre esta ação e a ação revisional mencionada, por se tratarem de ações independentes e autônomas, com causas de pedir e pedidos diversos, o que enseja o normal prosseguimento desta ação.

Nos termos do art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil, as ações são conexas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir e, caso configurada a conexão, deve o juiz ordenar a reunião dos processos para decisão simultânea, exceto se algum deles já houver sido julgado.

O § 3º do dispositivo permite, ainda, a reunião de processos para julgamento conjunto quando houver risco de decisões conflitantes caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

As hipóteses apresentadas, contudo, não se enquadram no caso concreto, considerando a distinção entre os pedidos e os fundamentos das demandas, bem como a inexistência de risco de decisões conflitantes.

A finalidade do presente feito é retomar os bens dados em garantia fiduciária, sendo a causa de pedir a mora do devedor, ocorrência que dá respaldo jurídico à busca e apreensão.

A ação de revisão, por sua vez, ao pretender modificar ou anular cláusulas, discute o contrato, não possuindo, portanto, o condão de impedir o regular e autônomo andamento da ação de busca e apreensão.

Dessa forma, são ações distintas entre si, inexistindo igualdade de objeto ou causa de pedir que justifique a reunião dos processos, não havendo conexão entre as causas.

Na busca e apreensão de bens objeto de alienação fiduciária há aplicação direta do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69, o qual assim dispõe:

"§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial."

De se ressaltar, ainda, que tal ação consiste em procedimento específico que visa conceder substancial efetividade àquela forma de garantia, regularmente pactuada entre os contratantes.

Assim, a busca e apreensão decorrente de inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, de modo que a discussão das cláusulas contratuais na ação de consignação em pagamento não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa.

Neste sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial:

DIREITO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. I - Presunção de pobreza que não se infirma nos autos. II - Não há conexão entre ação revisional de contrato e ação de busca e apreensão. Precedentes. III - Pedido de gratuidade da justiça deferido. Recurso de apelação desprovido, com majoração da verba honorária. (TRF-3 - Ap: 00052704120144036128 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 12/02/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA21/02/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO. SÚMULA Nº 83/STJ. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO. EXECUÇÃO DA LIMINAR. PRAZO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. 1. É válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que recebida no endereço de seu domicílio por via postal e com aviso de recebimento. 2. Compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida. 3. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 747.570/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 30/09/2016)

Assim, indefiro os requerimentos formulados pelo Réu em petição de ID 23143963, devendo a ação seguir seus ulteriores termos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de outubro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5003269-07.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: ALEX MIGUEL DOS SANTOS
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória distribuído por dependência ao Inquérito Policial 5003172-07.2019.403.6133.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, com Urgência.

Ciência à parte autora.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5003269-07.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: ALEX MIGUEL DOS SANTOS
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória distribuído por dependência ao Inquérito Policial 5003172-07.2019.403.6133.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, com Urgência.

Ciência à parte autora.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003172-07.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: ALEX MIGUEL DOS SANTOS, CARLA CRISTINA BELO
Advogados do(a) INVESTIGADO: VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981, WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415
Advogados do(a) INVESTIGADO: VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981, WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415

DESPACHO

Considerando a determinação contida no art. 124 do Provimento CORE 64/05, desentranhe-se o pedido de liberdade provisória apresentado pela defesa e redistribua-se por dependência a estes autos no PJe.

Instrua-se aquele feito com cópia do instrumento de mandato apresentado nestes autos.

Cumpra-se com Urgência.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003172-07.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: ALEX MIGUEL DOS SANTOS, CARLA CRISTINA BELO
Advogados do(a) INVESTIGADO: VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981, WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415
Advogados do(a) INVESTIGADO: VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981, WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415

DESPACHO

Considerando a determinação contida no art. 124 do Provimento CORE 64/05, desentranhe-se o pedido de liberdade provisória apresentado pela defesa e redistribua-se por dependência a estes autos no PJe.

Instrua-se aquele feito com cópia do instrumento de mandato apresentado nestes autos.

Cumpra-se com Urgência.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5003269-07.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: ALEX MIGUEL DOS SANTOS
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória distribuído por dependência ao Inquérito Policial 5003172-07.2019.4.03.6133.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, com Urgência.

Ciência à parte autora.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5003269-07.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: ALEX MIGUEL DOS SANTOS
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória distribuído por dependência ao Inquérito Policial 5003172-07.2019.403.6133.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, com Urgência.

Ciência à parte autora.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-72.2019.4.03.6133
AUTOR: ALICE TARIFA HORACIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PAULO - SP124742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001561-87.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO BASILIO - ME, RODOLFO BASILIO, RODRIGO BASILIO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1574

PROCEDIMENTO COMUM

0008173-15.2013.403.6183 - HENRIQUE PEDRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, ora embargante, em que alega ocorrência de contradição e omissão na sentença de fls. 301/311, por não ter apreciados todos os pedidos formulados na inicial e, na parte dispositiva, ter concedido o benefício para Demerval da Silva, parte estranha ao processo. Diante das contradições e omissões apontadas, verifico ser o caso de declaração de nulidade da sentença de fls. 301/311 e prolação de nova, razão pela qual ACOLHO OS EMBARGOS de declaração, passando a proferir nova sentença, nos termos que seguem: Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por HENRIQUE PEDRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar o período compreendido entre 05/02/1990 a 16/11/1990 como tempo de serviço militar; assim como os períodos de 02/07/1989 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2011 e 01/01/2012 a 05/06/2013 como tempo especial, por fim, requer o reconhecimento do direito de converter o tempo comum de 04/08/1986 a 01/07/1989 e 05/02/1990 a 16/11/1990 em tempo especial, para, somados todos os períodos, ter garantido o direito de aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo com DER em 05/07/2013. Defêrindo os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 77. O autor emendou a inicial para informar o período já reconhecido na esfera administrativa (02/07/1989 a 02/12/1998) e juntou cópia do processo administrativo às fls. 94/138. A ação foi inicialmente distribuída perante a 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, tendo sido proferida decisão de declínio de competência às fls. 150/154 para esta Subseção Judiciária. Proferida decisão de ratificação da concessão da justiça gratuita e determinada a citação do réu, conforme fl. 157. Em contestação às fls. 159/192, sustenta a ré a regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Aduziu também que não há prova de fonte de custeio para a concessão do benefício perseguido e asseverou a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especial após a vigência da Lei nº 9.032/1995, sendo de rigor que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, o autor (fls. 202/205) requereu prova pericial técnica para comprovar que no período de 01/01/2008 a 31/12/2011 esteve exposto a agentes nocivos físicos e químicos. Por outro lado, o réu afirmou não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos (fl. 208). A sentença, proferida em 10 de julho de 2015 (fls. 210/214), julgou parcialmente procedente o pedido para: reconhecer como especiais os períodos de 03/12/1998 a 31/12/2007 e 01/01/2012 a 05/06/2013; averbar o tempo de serviço militar prestado no período de 05/02/1990 a 16/11/1990; reconhecer o direito do autor de conversão do tempo comum em especial nos períodos de 04/08/1986 a 01/07/1989 e 05/02/1990 a 16/11/1990; além de condenar autor e réu reciprocamente ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Ambas as partes, inconformadas com a sentença, interuseram recursos de apelação, recebidos, com a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame de matéria. A parte autora arguiu cerceamento de defesa, em razão da ausência de oportunidade para produção de prova pericial, requerendo a anulação da sentença (fls. 216/226). Opostamente, a autarquia previdenciária alegou ausência dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial (fls. 229/244). Vistos e relatados os fatos do processo, decidiu em Acórdão a Egrégia Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 261), por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, com o fim de produzir a prova técnica. Assim sendo, nomeado Perito Judicial, houve a emissão de laudo (fls. 278/294), a parte ré manifestou-se acerca do documento juntado (fl. 299) e não houve É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, não encontra termo inicial na vigência da Lei Federal nº 6.887/80, mas aplica-se em qualquer período. Nessa linha de pensamento, para ilustrar, traz-se à baila os ensinamentos do professor João Ernesto de Aragonés Vianna (Curso de Direito Previdenciário. São Paulo: Atlas, 2011, p. 516 e 517), que já atuou como Procurador Geral Federal e ensina que: O instituto da conversão de tempo de serviço comum em especial e vice-versa é fundamental para a vida previdenciária do segurado. Por meio dele, o trabalhador que laborou por anos em atividade sujeita a tempo especial - frente de produção em mina de carvão, por exemplo - e, depois, passa a desenvolver atividade comum - inicia atividade no escritório de uma empresa -, pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numa atividade e em outra. Por exemplo, uma mulher que trabalha em mina, em frente de produção, tem direito a aposentar-se com 15 anos de contribuição - na atividade especial não há diferença de tempo para homem ou mulher. Depois, se inicia atividade sujeita a tempo comum, já vimos que tem direito a aposentar-se com 30 anos de contribuição. Supondo que ela trabalhou 7,5 anos na atividade especial, levará esse tempo para a atividade comum, convertido em 15 anos. O raciocínio é o seguinte: como ela trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, deve completar apenas a metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se tivesse trabalhado cinco anos na atividade especial, converteria em dez anos na atividade comum, pois cinco anos equivalem a 1/3 do tempo necessário para aposentadoria naquela atividade especial e, portanto, ela adquiriu o direito de contar com 1/3 do tempo necessário para aposentadoria comum, ou seja, dez anos. O mesmo raciocínio vale na ordem inversa: se o segurado trabalhou por um determinado tempo em atividade comum e depois passou a exercer atividade especial, tem direito à conversão de tempo. Exemplo: uma segurada que trabalhou 15 anos em atividade comum e depois passa a exercer atividade sujeita a tempo especial deve trabalhar apenas metade do tempo necessário à aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se for trabalhar em mina, em frente de produção, deve trabalhar mais 7,5 anos. O raciocínio é o mesmo. É fácil notar que o instituto da conversão de tempo tem fundamento constitucional: o princípio da igualdade, pois a ninguém é dado duvidar que a situação jurídica daquele que exerce atividade sujeita a tempo especial é diversa daquela outro que exerce atividade sujeita a tempo comum, ou, noutros termos, quem trabalha em mina, em frente de produção, não pode receber da previdência social o mesmo tratamento daquele outro, que trabalha num escritório. No mesmo sentido, a eminente juíza federal Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 72) vaticina: [...] não há dúvida sobre o direito do segurado de converter o tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo comum, inclusive anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, porque o Decreto 4.827/03 veio a lume justamente para disciplinar a matéria [...]. Veja-se o eloquente 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No mesmo sentido é o entendimento atual da jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. - Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão objugada mantida. - Agravo legal não provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003686-17.2004.4.03.6183/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 11/11/2011) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. LEI Nº 6.887/80. LIMITAÇÃO A PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO. LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15. ART. 57, 5ª, LEI Nº 8.213/91. EFICÁCIA. 1 - Ausência de óbice à conversão pretendida, tanto em relação a período anterior a 1º de janeiro de 1981 quanto a posterior a 28 de maio de 1998. 2 - Não há que se confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, se o trabalho exercido o fora ou não em condições especiais, quer pelo enquadramento nos correspondentes Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, quer pela comprovada exposição efetiva aos agentes agressivos através de laudos técnicos, com a possibilidade de se converter esse tempo tido por especial em comum, regras próprias definidas ao tempo em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais para a concessão do benefício. 3 - O trabalho é ou não especial de acordo com a legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social vigente à época da sua prestação. Havendo o enquadramento, esse tempo é averbado como uma qualificação jurídica que a atividade mereceu. Agora, a utilidade e o alcance desse tempo, efetivamente laborado em condições especiais, somente pode ser verificado à época em que aperfeiçoado o direito à aposentadoria. 4 - Interpretação que se aplica tanto para a verificação de qual o fator de conversão do tempo especial em comum, que era de 1,2 nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 e que passou a 1,4 como do advento da Lei nº 8.213/91, como para a possibilidade de aplicação desse fator, considerando que o direito à obtenção da aposentadoria e a sua forma de cálculo regem-se pelas normas em vigor no momento em que a pessoa completa os requisitos necessários à obtenção do benefício. 5 - A Medida Provisória nº 1.663-15, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, não manteve o art. 32 da MP nº 1663-10/1998, a qual revogava expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, de onde se conclui que a conversão do tempo de serviço especial exercido em qualquer período ainda é possível. 6 - Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida. (TRF3, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005201-70.2003.4.03.6103/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 8/11/2010) Em idêntico sentido já se consolidou a Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem apresentou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Se o Tribunal a quo concluiu, com base no conjunto probatório dos

autos, que o recorrido laborou em condições especiais para fins de conversão e concessão de aposentadoria especial, não é cabível, a teor da Súmula 7/STJ, a sua revisão em recurso especial. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do tempus regit actum. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP/Processo 201400332980, Relator Humberto Martins, DJE 14/04/2014) Destarte, impositiva a conversão a qualquer tempo, sob pena de grave ofensa à isonomia e à razoabilidade. Em relação aos regimes jurídicos a normalizar o tempo de trabalho em condições especiais, tendo em vista o art. 201, 1º, da CF/1988, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrente da EC nº 20/1998, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum. Note-se, ainda, que, em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC nº 20/1998, em seu art. 15, manteve a normalização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal nº 8.213/1991) no ponto. Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema. Situação até 28/04/1995 (início da vigência da Lei Federal nº 9.032/1995): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto nº 53.831/1964 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o caput do art. 57 ao consignar a expressão conforme a atividade profissional. Após 28/04/1995, ou seja, como início da vigência da Lei Federal nº 9.032/1995, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal nº 9.032/1995 manteve inalterada a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, que era a seguinte: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Posteriormente, sobreviu a Lei Federal nº 9.528/1997, que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto nº 2.172/1997, que foi publicado em 06/03/1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer prevista pela Lei Federal nº 9.032/1995, mas sim pela MP nº 1.523 de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/1997, oportunidade na qual se consagrou a noção de perfil profissiográfico como dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais nº 9.032/1995 e nº 9.528/1997 o enquadramento por categoria profissional. Assim, entre o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/1995 e o início da produção de efeitos do Decreto nº 2.172/1997, revela-se inviável entender fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal. Por fim, o Decreto nº 3.048/1999, em seu anexo IV, consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Sobre o ônus da prova do contato com agente(s) nocivo(s), cumpre invocar o magistério de Wladimir Novaes Martinez sobre o assunto (Aposentadoria Especial, 5ª ed., p. 64): Pelo sistema administrativo implantado ao longo dos anos, em consonância ao fato de o INSS não deter as informações necessárias, o interessado ainda assume o encargo de provar as condições exigidas. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitaram o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição nº 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da Súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EResP 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (grifei) Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997; superior a 90 (noventa) decibéis entre 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis a partir de 19/11/2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma e o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a novidade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos sons em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como as simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04/12/2014) (grifei) Após essas considerações teóricas, prosseguo analisando o caso concreto. No caso em tela, reconheço como especiais os lapsos temporais compreendidos entre 03/12/1998 a 31/12/2007 e 01/01/2012 a 05/06/2013, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 117/121 comprova que o autor ficou exposto a agente nocivo ruído superior a 90 dB(A) e 85 dB(A), respectivamente, acima do permitido legalmente. Em relação ao período de 02/07/1989 a 02/12/1998 deixo de apreciar emrazão do seu reconhecimento na esfera administrativa, conforme documento de fl. 131. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. O documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória. Em relação ao Laudo Pericial acostado às fls. 278/294, diante do resultado apresentado pelo Perito Judicial (fl. 293) o período como Analista em Planejamento de 01/10/2008 a 31/12/2011 foi considerado como não insalubre. O autor ficava exposto a ruído durante sua jornada diária de 08 (oito) horas, sendo os percentuais de exposição no escritório de 40% (quarenta por cento) da jornada com 74,2 dB(A), e na produção de 60% (sessenta por cento) da jornada com 92,4 dB(A); o Perito Judicial determinou a média de 87,7 dB(A). Todavia, o próprio laudo pericial indica que a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância era eventual e intermitente, o que afasta a especialidade do período. Em relação ao tempo de serviço militar, com base na certidão acostada à fl. 53, defiro a averbação do período de 05/02/1990 a 16/11/1990 para ser considerado como tempo de contribuição, nos termos do art. 55, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Por fim, quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, vale salientar que não há previsão legal para tanto, o que inclusive é proibido pelo art. 249 da Instrução Normativa INSS 77/2015. Até o advento da Lei Federal nº 9.032/1995, era possível a conversão de tempo comum em especial, tendo sido proibida tal conversão. Entretanto, o atual posicionamento da TNU é no sentido de que é possível a conversão do tempo comum em especial até advento da Lei Federal 9.032/1995, mesmo que os requisitos da aposentadoria sejam preenchidos posteriormente, em aplicação ao Princípio do Tempus Regit Actum. Pacificou o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, assim, trata-se de direito adquirido, que constitui patrimônio do trabalhador. Deste modo, cabível a conversão pleiteada, devendo ser aplicado o multiplicador de 0,83 (divisão de 25/30), conforme entendimento jurisprudencial. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Rel. Desembargador Federal Jideial Galvão, Ap. Cível 0055194-39.2000.403.9999, DJU 13/06.2007). Assim, realizando a conversão dos períodos de 04/08/1986 a 01/07/1989 e 05/02/1990 a 16/11/1990 de comum para especial, tem-se 3 (três) anos e 24 (vinte e quatro) dias. Agora, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, tem-se: Desta forma, a somatória do período reconhecido acima e daquele reconhecido na esfera administrativa resulta em 20 (vinte) anos e 5 (cinco) dias de tempo especial. Realizando a somatória como tempo comum convertido em especial, tem-se o total de 23 (vinte e três) anos e 29 (vinte e nove) dias, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial. Pelo princípio da adstrição, deixo de analisar eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que não há pedido neste sentido. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por HENRIQUE PEDRO DA SILVA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) Reconhecer como especiais os períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 31/12/2007 e 01/01/2012 a 05/06/2013; b) Averbar o tempo de serviço militar prestado no período de 05/02/1990 a 16/11/1990; e c) Reconhecer o direito do autor de conversão do tempo comum em especial nos períodos de 04/08/1986 a 01/07/1989 e 05/02/1990 a 16/11/1990. REVOGO a tutela de urgência concedida às fls. 301/310, ante o reconhecimento de nulidade da sentença prolatada. Oficie-se com urgência a APSDJ para cessação do benefício NB 46/177.057.458-9, eis que indevido. Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do autor no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como condeno o autor ao pagamento de honorários em favor do INSS no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. A cobrança do autor fica condicionada, contudo, à alteração, no prazo legal, da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/1996). Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Após, o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar os períodos reconhecidos perante o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003537-25.2014.403.6133 - MARIA FRANCISCA NOBREGA (SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI IITA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executante, ora embargante, em face do despacho de fl. 941, que determinou a remessa dos autos para Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos com base no piso salarial da categoria motorista carreteiro - tração simples. A embargante alega omissão e manifesta seu intento de oposição dos declaratórios com a finalidade de suspensão do prazo para eventuais recursos. É o relatório. DECIDO. Embargos de Declaração tempestivos. De plano, observo que o objeto dos presentes embargos é um despacho de mero expediente, sem qualquer conteúdo decisório, em que se determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos com base no piso salarial da categoria motorista carreteiro - tração simples, eis que a decisão de fl. 831, não impugnada no momento devido, restando preclusa qualquer discussão a seu respeito, determinou a elaboração da RMI com base no piso salarial da categoria. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material. Na hipótese em análise, não se constata nenhum dos referidos vícios, justamente por não se tratar de decisão, logo, cuida-se de manifestação judicial impassível de recurso. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração, por serem manifestamente inadmissíveis. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002781-45.2016.403.6133 - RAFAEL TEIXEIRA SOBRAL DE MACENA - INCAPAZ X IVANILDA TEIXEIRA SOBRAL DE MACENA (SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento diligência. Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz, e como escopo de evitar qualquer nulidade, dê-se vista dos autos ao MPF, a teor do artigo 178, II, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003573-96.2016.403.6133 - RICARDO JONSSON X PATRICIA RAMALHO SIMAO JONSSON(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a purgação da mora através do depósito judicial de fl. 70, anular a consolidação da propriedade do imóvel matrícula nº 54.531 do 2º CRI de Mogi das Cruzes e dar continuidade ao contrato. Confirmo a decisão de fls. 65/65v, que antecipou os efeitos da tutela.

PROCEDIMENTO COMUM

0004481-56.2016.403.6133 - MURILO DA SILVA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum proposta por MURILO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhos em condições especiais para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos de 10/08/1997 a 30/04/2002 (exposição a fumos de solda e fumos de manganês), 23/05/2002 a 04/09/2006 (exposição a fumos metálicos, manganês e pó de ferro) e 05/09/2006 a 13/07/2015 (exposição a ruído, fumos de manganês e radiação não ionizante), para conversão em tempo comum e consequente concessão de benefício. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega que, se o INSS tivesse reconhecido referidos períodos, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na modalidade tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, efetuado em 22/12/2015. Às fls. 121/122, foi indeferido o pedido de tutela e concedida a justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 125/146) Alega preliminar de prescrição e, no mérito, sustenta a não comprovação da exposição a agente nocivo ruído e a agente químico e discorre sobre a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI. Réplica à fl. 164. Convertido o julgamento em diligência para intimação do autor para apresentar procuração do signatário da empresa que firmou o PPP de fls. 76/77, bem como o de fls. 78/80. Petição da parte autora às fls. 168/182 e 184/187 apresentando novos PPPs regularizados. E o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 22/12/2015 e a demanda foi proposta em 08/11/2016, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Constatando serem partes legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, não encontra termo inicial na vigência da Lei Federal nº 6.887/1980, mas aplica-se em qualquer período. Nessa linha de pensamento, para ilustrar, traz-se à baila os ensinamentos do professor João Ernesto de Aragonês Viana (Curso de Direito Previdenciário. São Paulo: Atlas, 2011, p. 516 e 517), que já atuou como Procurador Geral Federal e ensina que: O instituto da conversão de tempo de serviço comum em especial e vice-versa é fundamental para a vida previdenciária do segurado. Por meio dele, o trabalhador que laborou por anos em atividade sujeita a tempo especial - frente de produção em mina de carvão, por exemplo - e, depois, passa a desenvolver atividade comum - inicia a previdência no escritório de uma empresa -, pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numa atividade e em outra. Por exemplo, uma mulher que trabalha em mina, em frente de produção, tem direito a aposentar-se com 15 anos de contribuição - na atividade especial não há diferença de tempo para homem ou mulher. Depois, se inicia atividade sujeita a tempo comum, já vimos que tem direito a aposentar-se com 30 anos de contribuição. Supondo que ela trabalhou 7,5 anos na atividade especial, levará esse tempo para a atividade comum, convertido em 15 anos. O raciocínio é o seguinte: como ela trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, deve completar apenas a metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se tivesse trabalhado cinco anos na atividade especial, converteria em dez anos na atividade comum, pois cinco anos equivalem a 1/3 do tempo necessário para aposentadoria naquela atividade especial e, portanto, ela adquiriu o direito de contar com 1/3 do tempo necessário para aposentadoria comum, ou seja, dez anos. O mesmo raciocínio vale na ordem inversa: se o segurado trabalhou por um determinado tempo em atividade comum e depois passou a exercer atividade especial, tem direito à conversão de tempo. Exemplo: uma segurada que trabalhou 15 anos em atividade comum e depois passa a exercer atividade sujeita a tempo especial deve trabalhar apenas metade do tempo necessário à aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se for trabalhar em mina, em frente de produção, deve trabalhar mais 7,5 anos. O raciocínio é o mesmo. É fácil notar que o instituto da conversão de tempo tem fundamento constitucional: o princípio da igualdade, pois a ninguém é dado duvidar que, em situação jurídica daquele que exerce atividade sujeita a tempo especial é diversa daquela outro que exerce atividade sujeita a tempo comum, ou, noutros termos, quem trabalha em mina, em frente de produção, não pode receber da previdência social o mesmo tratamento daquele outro, que trabalha num escritório. No mesmo sentido, a eminentemente juíza federal Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 72) vaticina: [...] não há dúvida sobre o direito do segurado de converter o tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo comum, inclusive anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, porque o Decreto 4.827/03 veio a lume justamente para disciplinar a matéria [...]. Veja-se o eloquente 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No mesmo sentido é o entendimento atual da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. - Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Agravo legal não provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003686-17.2004.4.03.6183/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 11/11/2011) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. LEI Nº 6.887/80. LIMITAÇÃO A PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO. LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15. ART. 57, 5º, LEI Nº 8.213/91. EFICÁCIA. 1 - Ausência de óbice à conversão pretendida, tanto em relação a período anterior a 1º de janeiro de 1981 quanto a posterior a 28 de maio de 1998. 2 - Não há que se confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, se o trabalho exercido o fora ou não em condições especiais, quer pelo enquadramento nos correspondentes Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, quer pela comprovada exposição efetiva aos agentes agressivos através de laudos técnicos, como possibilidade de se converter esse tempo tido por especial em comum, regras próprias definidas ao tempo em que se aperfeiçoaram todos os requisitos legais para a concessão do benefício. 3 - O trabalho é ou não especial de acordo com a legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social vigente à época da sua prestação. Havendo o enquadramento, esse tempo é averbado como qualificação jurídica que a atividade mereceu. Agora, a utilidade e o alcance desse tempo, efetivamente laborado em condições especiais, somente pode ser verificado à época em que aperfeiçoado o direito à aposentadoria. 4 - Interpretação que se aplica tanto para a verificação de qual o fator de conversão do tempo especial em comum, que era de 1,2 nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 e que passou a 1,4 como advento da Lei nº 8.213/91, como para a possibilidade de aplicação desse fator, considerando que o direito à obtenção da aposentadoria e a sua forma de cálculo regem-se pelas normas em vigor no momento em que a pessoa completa os requisitos necessários à obtenção do benefício. 5 - A Medida Provisória nº 1.663-15, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, não manteve o art. 32 da MP nº 1663-10/1998, a qual revogava expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, de onde se concluiu que a conversão do tempo de serviço especial exercido em qualquer período ainda é possível. 6 - Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida. (TRF3, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005201-70.2003.4.03.6103/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 8/11/2010) Em idêntico sentido já se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Se o Tribunal a quo concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o recorrido laborou em condições especiais para fins de conversão e concessão de aposentadoria especial, não é cabível, a teor da Súmula 7/STJ, a sua revisão em recurso especial. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do tempus regit actum. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP Processo 201400332980, Relator Humberto Martins, DJE 14/04/2014) Destarte, impositiva a conversão a qualquer tempo, sob pena de grave ofensa à isonomia e à razoabilidade. Em relação aos regimes jurídicos a normatizar o tempo de trabalho em condições especiais, tendo em vista o art. 201, 1º, da CF/1988, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrente da EC nº 20/1998, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum. Note-se, ainda, que, em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC nº 20/1998, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal nº 8.213/1991) no ponto. Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema. Situação até 28/04/1995 (início da vigência da Lei Federal nº 9.032/1995): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto nº 53.831/1964 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o caput do art. 57 ao consignar a expressão conforme a atividade profissional. Após 28/04/1995, ou seja, como início da vigência da Lei Federal nº 9.032/1995, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal nº 9.032/1995 manteve inócua a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, cuja redação era a seguinte: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Posteriormente, sobreveio a Lei Federal nº 9.528/1997, que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto nº 2.172/1997, que foi publicado em 06/03/1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer prevista pela Lei Federal nº 9.032/1995, mas sim pela MP nº 1.523 de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/1997, oportunidade na qual se consagrou a noção de perfil fisiográfico como dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais nº 9.032/1995 e nº 9.528/1997 o enquadramento por categoria profissional. Assim, entre o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/1995 e o início da produção de efeitos do Decreto nº 2.172/1997, revela-se inviável entender filiado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal. Por fim, o Decreto nº 3.048/1999, em seu anexo IV, consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Sobre o ônus da prova do contato com agente(s) nocivo(s), cumpre invocar o magistério de Wladimir Novaes Martinez sobre o assunto (Aposentadoria Especial, 5ª ed., p. 64): Pelo sistema administrativo implantado ao longo dos anos, em consonância ao fato de o INSS não deter as informações necessárias, o interessado ainda assume o encargo de provar as condições exigidas. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição nº 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da Súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJE 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (grifei) Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997; superior a 90 (noventa) decibéis entre 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis a partir de 19/11/2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a

concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rel. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04/12/2014) (grifei) Também, não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, como quer fazer crer a autarquia federal, ante a falta de previsão legal para tanto (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2230141 - 0004583-42.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2018). Após essas considerações teóricas, prossegui analisando o caso concreto. No caso em tela, reconheço como especial o período de 05/09/2006 a 31/08/2013, em que o autor trabalhou na empresa Gerdau S/A, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 81/83 comprova que laborou exposto a agente nocivo ruído acima de 85 dB(A). Contudo, deixo de reconhecer a especialidade do período de 01/09/2013 a 13/07/2015, eis que o agente nocivo ruído encontrava-se abaixo do limite de tolerância. Também reconheço o período de 19/11/2003 a 04/09/2006, em que trabalhou na empresa Manserv/Manutenção e Montagem S/A, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 185/187 comprova que o autor laborou exposto a agente nocivo ruído em 85 dB(A). Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Já em relação à exposição a agente nocivo químico, nos períodos de 10/08/1997 a 30/04/2002 e 23/05/2002 a 04/09/2006, o autor laborou na função de soldador, ficando exposto a agente nocivo insalubre, devido a contato com fumos de solda e fumos metálicos (manganês e ferro), conforme PPPs de fls. 170/171 e 185/187, permitindo o enquadramento nos códigos 1.2.7 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964 e códigos 1.0.14 e 1.0.19 do anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Reconhecidos os períodos acima indicados, de acordo com a tabela que ora anexo, verifica-se que possuiu o autor à época do requerimento administrativo um tempo total de 36 (trinta e seis) anos, 7 (sete) meses e 12 (doze) dias de serviço, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MURILO DA SILVA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para(a) Reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 10/08/1997 a 30/04/2002, 23/05/2002 a 04/09/2006 e 05/09/2006 a 31/08/2013; (b) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo - DER (22/12/2015), como pagamento dos atrasados. Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). Diante do pedido expresso do autor e tendo em vista a arguição e a prova que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/1996). Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: MURILO DA SILVA AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 10/08/1997 a 30/04/2002, 23/05/2002 a 04/09/2006 e 05/09/2006 a 31/08/2013 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 22/12/2015 RMI: a ser calculada pelo INSS ATRASADOS: a serem calculados pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000206-30.2017.403.6133 - REGIVALDO ELISEU DE MATOS ANDRADE (SP333461 - LEONEL CORREIA NETO E SP314669 - MARCIO FERNANDO SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum proposta por REGIVALDO ELISEU DE MATOS ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhos em condições especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 08/12/2015. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos trabalhos como auxiliar de enfermagem, atividade considerada insalubre, no Hospital das Clínicas da FMUSP e na Fundação Faculdade de Medicina, desde 31/08/1994. Alega que, se o INSS tivesse reconhecido referidos períodos teria gerado o direito de o autor aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo, efetuado em 08/12/2015. À fl. 59, foi proferida decisão para a parte autora indicar o valor correto da causa e comprovar a hipossuficiência alegada. Petição de emenda à inicial às fls. 60/88. A fl. 94, foi concedida a Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 96/157). Em preliminar, apresenta impugnação à assistência judiciária gratuita e, no mérito, aduz que o autor não sofreria exposição a material biológico de modo permanente. Requer a improcedência da demanda. Réplica apresentada às fls. 159/161. É o relatório. Decido. Da preliminar. Da Justiça Gratuita. Com efeito, o art. 99, 3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário. Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. No caso dos autos, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando em dois empregos, sendo que no Hospital das Clínicas recebe remuneração de R\$ 3.734,61 (04/2018, fl. 119) e na Fundação Faculdade de Medicina recebe remuneração de R\$ 1.205,19 (04/2018, fl. 124), contendo uma renda em torno de cinco mil reais, renda que está muito acima da média do salário mínimo brasileiro, a qual certamente permite o pagamento das custas judiciais sem prejuízo da subsistência. Portanto, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Por tais razões, ACOLHO a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais. Do mérito. Constatado serem as partes legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, não encontra termo inicial na vigência da Lei Federal nº 6.887/1980, mas aplica-se em qualquer período. Nessa linha de pensamento, para ilustrar, traz-se à baila os ensinamentos do professor João Ernesto de Aragonés Vianna (Curso de Direito Previdenciário. São Paulo: Atlas, 2011, p. 516 e 517), que já atuou como Procurador Geral Federal e ensina que: "O instituto da conversão de tempo de serviço comum em especial e vice-versa é fundamental para a vida previdenciária do segurado. Por meio dele, o trabalhador que laborou por anos em atividade sujeita a tempo especial - frente de produção em mina de carvão, por exemplo - e, depois, passa a desenvolver atividade comum - inicia atividade no escritório de uma empresa - pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numa atividade e em outra. Por exemplo, uma mulher que trabalha em mina, em frente de produção, tem direito a aposentar-se com 15 anos de contribuição - na atividade especial não há diferença de tempo para homem ou mulher. Depois, se inicia atividade sujeita a tempo comum, já vimos que tem direito a aposentar-se com 30 anos de contribuição. Supondo que ela trabalhou 7,5 anos na atividade especial, levará esse tempo para a atividade comum, convertido em 15 anos. O raciocínio é o seguinte: como ela trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, deve completar apenas a metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se tivesse trabalhado cinco anos na atividade especial, converteria em dez anos na atividade comum, pois cinco anos equivalem a 1/3 do tempo necessário para aposentadoria naquela atividade especial e, portanto, ela adquiriu o direito de contar com 1/3 do tempo necessário para aposentadoria comum, ou seja, dez anos. O mesmo raciocínio vale na ordem inversa: se o segurado trabalhou por um determinado tempo em atividade comum e depois passou a exercer atividade especial, tem direito à conversão de tempo. Exemplo: uma segurada que trabalhou 15 anos em atividade comum e depois passa a exercer atividade sujeita a tempo especial deve trabalhar apenas metade do tempo necessário à aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se for trabalhar em mina, em frente de produção, deve trabalhar mais 7,5 anos. O raciocínio é o mesmo. É fácil notar que o instituto da conversão de tempo tem fundamento constitucional: o princípio da igualdade, pois a ninguém é dado dividir que a situação jurídica daquele que exerce atividade sujeita a tempo especial é diversa daquele que exerce atividade sujeita a tempo comum, ou outros termos, quem trabalha em mina, em frente de produção, não pode receber da previdência social o mesmo tratamento daquele outro, que trabalha num escritório. No mesmo sentido, a eminente juíza federal Maria Helena Carneira Alvim Rêbeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 72) vaticina[...] não há dúvida sobre o direito do segurado de converter o tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo comum, inclusive anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, porque o Decreto 4.827/03 veio a lume justamente para disciplinar a matéria [...]. Veja-se o eloquente 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Em idêntico sentido é o entendimento atual da jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. - Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não fez jus à benesse. Decisão objurada mantida. - Agravo legal não provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003686-17.2004.4.03.6183/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 11/11/2011) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. LEI Nº 6.887/80. LIMITAÇÃO A PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO. LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15. ART. 57, § 1º, LEI Nº 8.213/91. EFICÁCIA. 1 - Ausência de óbice à conversão pretendida, tanto em relação a período anterior a 1º de janeiro de 1981 quanto a posterior a 28 de maio de 1998. 2 - Não há que se confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, se o trabalho exercido o fora ou não em condições especiais, quer pelo enquadramento nos correspondentes Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, quer pela comprovada exposição efetiva aos agentes agressivos através de laudos técnicos, com a possibilidade de se converter esse tempo todo por especial em comum, regras próprias definidas ao tempo em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais para a concessão do benefício. 3 - O trabalho é ou não especial de acordo com legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social vigente à época da sua prestação. Havendo o enquadramento, esse tempo é averbado como qualificação jurídica que a atividade mereceu. Agora, a utilidade e o alcance desse tempo, efetivamente laborado em condições especiais, somente pode ser verificado à época em que aperfeiçoado o direito à aposentadoria. 4 - Interpretação que se aplica tanto para a verificação de qual o fator de conversão do tempo especial em comum, que era de 1,2 nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 e que passou a 1,4 como advento da Lei nº 8.213/91, como para a possibilidade de aplicação desse fator, considerando que o direito à obtenção da aposentadoria e a sua forma de cálculo regem-se pelas normas em vigor no momento em que a pessoa completa os requisitos necessários à obtenção do benefício. 5 - A Medida Provisória nº 1.663-15, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, não manteve o art. 32 da MP nº 1663-10/1998, a qual revogava expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, de onde se concluiu que a conversão do tempo de serviço especial exercido em qualquer período ainda é possível. 6 - Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida. (TRF3, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005201-70.2003.4.03.6103/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 8/11/2010) Na mesma linha já se consolidou a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Se o Tribunal a quo concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o recorrido laborou em condições especiais para fins de conversão e concessão de aposentadoria especial, não é cabível, a teor da Súmula 7/STJ, a sua revisão em recurso especial. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do tempus regit actum. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP Processo 201400332980, Relator Humberto Martins, DJE 14/04/2014) Destarte, impositiva a conversão a qualquer tempo, sob pena de grave ofensa à isonomia e à razoabilidade. Em relação aos regimes jurídicos a normalizar o tempo de trabalho em condições especiais, tendo em vista o art. 201, 1º, da CF/1988, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrente da EC nº 20/1998, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum. Note-se, ainda, que, em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC nº 20/1998, em seu art. 15, manteve a normalização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal nº 8.213/1991) no ponto. Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema. Situação até 28/04/1995 (início da vigência da Lei Federal nº 9.032/1995): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto nº 53.831/1964 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o caput do art. 57 ao consignar a expressão conforme a atividade profissional. Após 28/04/1995, ou seja, como o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/1995, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal nº 9.032/1995 manteve inalterada a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, que era a seguinte: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Posteriormente, sobreveio a Lei Federal nº 9.528/1997 que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto nº 2.172/1997, que foi publicado em 06/03/1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer prevista pela Lei Federal nº 9.032/1995, mas sim pela MP nº 1.523 de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/1997, oportunidade na qual consagrou-se a noção de perfil profissiográfico como dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período

compreendido entre as Leis Federais nº 9.032/1995 e nº 9.528/1997 o enquadramento por categoria profissional. Assim, entre o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/1995 e o início da produção de efeitos do Decreto nº 2.172/1997, revela-se inviável entender eliminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal. Por fim, o Decreto nº 3.048/1999, em seu anexo IV, consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Sobre o ônus da prova do contato com agente(s) nocivo(s), cumpre invocar o magistério de Wladimir Novas Martinez sobre o assunto (Aposentadoria Especial, 5ª ed., p. 64): Pelo sistema administrativo implantado ao longo dos anos, em consonância ao fato de o INSS não deter as informações necessárias, o interessado ainda assume o encargo de provar as condições exigidas. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. No tocante às funções de auxiliar e de atendente de enfermagem, cabe esclarecer que, uma vez reconhecido o exercício da atividade, bem como o contato com doentes, deve ser reconhecido o período como especial. A partir de 11/12/1997, todavia, por força da revogação dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 pelo Decreto nº 2.172/97, somente os profissionais de enfermagem que comprovem efetivo contato com os agentes biológicos previstos no item 3.0.1 do Anexo IV deste último diploma têm direito ao cômputo privilegiado. Neste sentido a jurisprudência abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL EM PARTE. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A CITAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PROVIDO EM PARTE. [...] É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 03/03/1988 a 18/02/1993, de 25/02/1994 a 03/02/1997 e 01/07/1998 a 01/09/2017 - a demandante esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, provenientes de sangue e secreções, exercendo as funções de atendente e auxiliar de enfermagem, conforme CTPS a fls. 12, PPP de fls. 13/14 e laudo técnico judicial de fls. 63/68. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo íngivel a natureza especial do labor. [...] (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2302898 - 0012735-89.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. ESTAGIÁRIA DE ENFERMAGEM, ENFERMEIRA E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. Nos períodos de 12.08.1982 a 01.11.1984, 11.03.1985 a 14.08.2001 e 15.04.2002 a 21.12.2007, a parte autora, nas atividades de estagiária de enfermagem, enfermeira e auxiliar de enfermagem, esteve exposta a agentes biológicos, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 13/20 e 65/81), devendo ser reconhecida a natureza especial dessas atividades, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Entendo, por fim, que a exposição aos citados agentes biológicos é inerente às funções exercidas. 8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia de tempo especial até a data do requerimento administrativo e 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo especial até a data do ajuizamento da ação (31.05.2010). 9. O benefício é devido a partir da data da citação (31.05.2010). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, 3º, 4º, II, e 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação (31.05.2010), observada eventual prescrição. 13. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2086201 - 0029703-05.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 31/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018) (grifei) No caso concreto, o INSS reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 31/08/1994 a 05/03/1997 e de 02/01/1995 a 31/07/1996 (fl. 48). Verifico que, no período de 06/03/1997 a 02/12/2015 (data do PPP), laborado no Hospital das Clínicas FMUSP, o PPP de fls. 33/39 comprova que o autor laborava como auxiliar de enfermagem, em unidade de internação (local em que pacientes com diversas patologias, inclusive moléstias infecto-contagiosas e/ou parasitárias, recebem tratamento e cuidados específicos) e estava exposto ao agente nocivo biológico. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação do Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médico responsáveis pelos registros ambientais durante o período, indicando sua força probatória. Reconheço a especialidade inclusive do período no qual a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário. Observo que a legislação vigente somente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, como no caso em tela, entendimento que decorre da inteligência do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ao determinar que o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com qualidade de segurado, o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. No mesmo sentido, o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. Também é nesse sentido o entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários. (...) (TRF4, AC 2001.04.01.075498-6, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 18/08/2008) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.467 - RS (2012/0146347-8) j. 28 de maio de 2013) (grifei) Assim, além de ser computado como tempo de contribuição, tal período deve ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum, considerando que, recentemente, o colendo Superior Tribunal de Justiça apreciou o Tema Repetitivo nº 998 e decidiu que o período de gozo de auxílio-doença previdenciário durante atividade laboral especial deve ser convertido como tal. De igual modo, em relação ao período de 20/10/1997 a 19/11/2015 (data do PPP), laborado na Fundação Faculdade de Medicina, o PPP de fls. 43/44 indica que o autor ficava exposto a sangue e secreção e, consequentemente, a agentes biológicos. Conforme consta no item 14.2, Descrição das Atividades, o autor cuidava dos pacientes no pré, trans e pós operatórios e exames, constando, nas Observações à fl. 44, que exerce trabalhos em contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes de forma contínua e permanente, não ocasional nem intermitente. Com efeito, conforme item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, tem direito à aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos o trabalhador que exercer sua atividade, de modo permanente, exposto ao agente biológico microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, nas seguintes atividades: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de extração de corpos e manipulação de resíduos de animais deturcados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; e g) coleta e industrialização do lixo. Em relação aos profissionais que trabalham em estabelecimentos de saúde, consoante previsto no item 3.0.1 do anexo ao Decreto nº 3.048/99, o trabalho é considerado sob condições especiais desde que haja contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. No ponto, observe-se que a norma não exige que o trabalho do profissional de saúde se dê em ambiente isolado, em contato exclusivo com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas (doenças de fácil e rápida transmissão, tais como tuberculose, doenças venéreas, meningite, conjuntivite, entre outras). Ao contrário, a interpretação do dispositivo legal conduz à conclusão de que se revela suficiente o trabalho em ambiente hospitalar em contato direto com pacientes doentes, entre os quais certamente estão aqueles portadores de moléstias infecto-contagiantes. O risco de contágio é iminente e pode se dar mediante um único contato do profissional com o paciente portador de tais enfermidades ou como material contaminado, restando configurada a especialidade objeto da norma previdenciária. Na esteira deste entendimento, o próprio INSS alterou o seu posicionamento no âmbito administrativo ao revogar a orientação que exigia, para o reconhecimento da especialidade do profissional de saúde, o trabalho exclusivo com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas em áreas de isolamento (art. 244, parágrafo único, da IN/PRES 45 de 06/08/2010, revogado pela IN 77 de 21/01/2015). Assim, de acordo com a planilha que anexo ao final, o autor possuía ao tempo do requerimento administrativo um tempo total de 21 (vinte e um) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de atividade especial, não podendo ser computados os períodos concomitantes, que apenas geram reflexos no cálculo da renda do benefício. Assim, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Já em relação ao pleito de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com a planilha que anexo ao final, o autor possuía, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum, quando do requerimento administrativo, um tempo total de 32 (trinta e dois) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, não fazendo jus à concessão do benefício. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA para revogar os benefícios da Justiça Gratuita anteriormente concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 02/12/2015 (Hospital das Clínicas FMUSP) e de 20/10/1997 a 19/11/2015 (Fundação Faculdade de Medicina). Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos art. 85, 4º, incisos III, do NCPC, bem como condeno o autor a pagar honorários de sucumbência ao INSS, também fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. O INSS é isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Promova o autor ao devido recolhimento das custas. Diante do autor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000421-69.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-47.2012.403.6133) - REDE GRANDE SÃO PAULO DE COMUNICAÇÃO S/A (SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Trata-se de Embargos à Execução opostos por REDE GRANDE SÃO PAULO DE COMUNICAÇÃO S.A., qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção das Execuções Fiscais nº 0004446-72.2011.403.6133, 0000352-47.2012.403.6133 e 0003609-17.2011.403.6133, ora apensadas, movidas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL/CEF), para a cobrança de créditos decorrentes de FGTS. Sustenta a nulidade da ação fiscal aos argumentos de que as CDAs não preenchem os requisitos previstos nos artigos 202 e 203, do Código Tributário Nacional, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão da ausência de exposição detalhada dos cálculos. No mérito, sustenta a realização dos pagamentos em juízo: o acordo judicial na Justiça Trabalhista realizado individualmente com cada um dos funcionários já seria suficiente para considerar as dívidas ora executadas como quitadas, não havendo justa causa para o ajuizamento dos executivos fiscais. Requer, inclusive, perícia contábil. Trouxe documentos. Requer a condenação da embargada, ao final, nos ônus sucumbenciais. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 822). Instada a se manifestar, a embargada, às fls. 828/836, pugna pela improcedência do pedido, requerendo a condenação da parte embargante nas custas e honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas. A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, a embargante não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico nas CDAs acostadas aos processos de execução fiscal às fls. 04/13 que os requisitos formais estabelecidos pelos art. 202, do CTN, e art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme no sentido de que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AFASTADO. NULIDADE CDA AFASTADA. MULTA MORATORIA MANTIDA. 1. Comprovada a regularidade da notificação enviada à embargante, a quem cabe manter o endereço correto e atualizado no banco de dados da Receita Federal. 2. Quanto ao valor pago pelas empresas Expresso Nova Santo André Ltda e Roteladi Serviços e Limpeza Ltda à pessoa física, no lugar da pessoa jurídica, também não merece reforma a sentença. DIRF apresentada pela fonte pagadora confirma o pagamento a pessoa física, conforme informa a Secretaria da Receita Federal. 3. CDA formalmente correta e devidamente fundamentada, contendo os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. A multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. 5. Nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996, não se aplicam a ela os princípios atinentes aos tributos, tendo em vista seu caráter punitivo, de modo que não há se falar em confisco. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC - Apelação Cível - 2181374 - 0006748-37.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:20/10/2016. 6. Apelação improvida. (ApCiv 0007239-97.2014.4.03.6126, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2019). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas fls. mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que revelasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos

autos, as CDAs exequendas se revestem de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. No mérito, não assiste razão à Embargante. A Lei Federal nº 8.036/90: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. (...) Art. 25. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compelir a a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o pagamento efetivado diretamente ao empregado, ainda que por força de acordo homologado na Justiça do Trabalho, não vale como quitação dos débitos do empregador e não é oponível à autoridade operadora do FGTS-ADMINISTRATIVO. FGTS- PAGAMENTO FEITO DIRETAMENTE AOS TRABALHADORES. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA, EM OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 8.036/90. 1. Os deveres e obrigações relativos ao FGTS, cuja ocorrência se dá sob a égide da sua atual legislação de regência, devem ser cumpridos com observância às disposições legalmente expressas, por se tratarem de normas específicas e cogentes. 2. Os valores pertinentes aos depósitos não recolhidos deverão ser pagos e creditados na conta vinculada do empregado, sendo vedado o pagamento direto ao trabalhador, inclusive os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houveram sido recolhidos. Mesmo em relação ao trabalhador temporário, é necessário ser feito o depósito, não podendo ser pago no próprio recibo de pagamento. (Manual do FGTS, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2006, pág. 112/3). Recurso especial provido. (REsp 730040/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA, j. 21/06/2007, DJ 30/08/2007 p. 215) FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. COBRANÇA PELA CEF. 1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior. 2. Com a alteração da Lei 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 3. Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal. 4. Recurso especial provido em parte. (REsp 754.738/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, j. 07/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 310) No caso concreto, reconhecendo-se que não são válidos os pagamentos alegados como quitação dos débitos exequendos, uma vez que não oponíveis à autoridade operadora do FGTS, as execuções fiscais devem prosseguir normalmente. Ademais, é despicenda a prova pericial requerida pela Embargante. Veja-se que os pagamentos alegados não quitam débitos decorrentes de FGTS, sobretudo porque o procedimento realizado, qual seja, o pagamento direto aos funcionários, através de acordo judicial, é vedado legalmente. Dessa forma, não haveria qualquer benefício para a causa perquirir o quantum teria sido pago, razão por que a indeferir. Eventual enriquecimento ilícito da embargada deve ser averiguado em ação própria, e não para pretender a extinção de execuções fiscais ajuizadas com presunção de liquidez e certeza das CDAs, que demandam prova inequívoca para a desconstituição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por REDE GRANDE SÃO PAULO DE COMUNICAÇÃO S.A., qualificada nos autos em epígrafe, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos art. 85, 4º, inciso III, do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/1996. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005158-62.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DE EDUCACAO EL SHADDAI LTDA X WALTER ALEXANDRE FERRAZ(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP 190975 - JULIANA MACHADO NANO MESQUITA)

(...) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por WALTER ALEXANDRE FERRAZ. Prosiga-se a execução, intimando-se a exequente a apresentar certidão de matrícula atualizada do imóvel da matrícula nº 48.271, do 1º CRI de Mogi das Cruzes, indicado à penhora. Após, se em termos, defiro a penhora de parte ideal do(s) imóvel(is) registrado(s) sob nº 48.271 do 1º CRI de Mogi das Cruzes, pertencente(s) ao executado WALTER ALEXANDRE FERRAZ. Na sequência, deve a Secretária proceder à lavratura do respectivo termo de penhora nos autos, nos termos do art. 845, 1º, do CPC, e à averbação perante os respectivos cartórios de registro de imóveis. Nomeio como depositário o coexecutado WALTER ALEXANDRE FERRAZ - CPF 041.999.368-15, domiciliado na Rua Genival Teixeira dos Santos, 342, Bairro Jardim Caiçara, Bertiooga, CEP 011250-000, o qual deverá ser intimado de sua nomeação. Lavrado o termo de penhora, intime-se o(s) executado(s) da penhora efetuada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Intime-se ainda o cônjuge do coexecutado e proprietário do imóvel, Sra. Cleide Aparecida Ferraz. Não localizadas a(s) parte(s) para intimação pessoal, comprovadas pela exequente as diligências realizadas, e sendo estas frustradas, intime-se por edital. Após, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito em prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007565-41.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO SUPER FORMULA MOGI LTDA X ESPOLIO DE - CARLOS ROBERTO DA CUNHA X ROSANGELA APARECIDA MARTINS DA CUNHA(MGI25490 - ANA LUIZA PEREIRA SANTOS E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X MARCO ANTONIO PASQUALIN X ANSELMO PAUCOSKI

Trata-se de embargos de declaração opostos, com efeitos pretensamente infringentes, por ROSÂNGELA APARECIDA MARTINS DA CUNHA, nos quais aponta contradições e omissões na decisão de fls. 600/602, que acolheu, em parte, a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade do ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO DA CUNHA para responder à presente execução. A decisão, ainda, deixou de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente, tendo em vista o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei Federal nº 10.522/02. Sustenta omissão quanto à arguição de nulidade das CDAs, uma vez que estas não teriam preenchido os requisitos presentes nos artigos 202 e 203, do Código Tributário Nacional, pois lhes faltaria liquidez e certeza. Especificamente, questiona que não teria havido a indicação do livro e da folha da inscrição, o que não teria sido expressamente consignado na decisão. Aponta, no mais, contradição: a análise da prescrição para o redirecionamento não teria levado em conta os argumentos expostos pela excipiente, ora embargante, no sentido de que o pedido de redirecionamento deve ser feito no período de 5 (cinco) anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, e não da ciência, pela exequente, da dissolução irregular. Por fim, requer, para suprir contradição, a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do acolhimento parcial da presente exceção de pré-executividade. Argumenta que houve resistência/oposição injustificada e litigância de má-fé. Questiona a matéria como finalidade de interposição de eventual recurso às Cortes Superiores. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Na espécie, conforme se verifica, em destaque, não há qualquer vício a ser sanado na decisão de fls. 600/602; (...) A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico nas CDAs acostadas ao processo de execução fiscal que os requisitos formais estabelecidos pelos arts. 202, do CTN, e art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e natureza da dívida, bem como a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme no sentido de que a menção aos dispositivos que embasam cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a excipiente não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que revelasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, as CDAs se revestem de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º, da Lei Federal nº 6.830/80. Apenas a título ilustrativo, para deixar claro que não há qualquer nulidade nas CDAs exequendas, ainda mais analisando detidamente os fundamentos nos quais se basearia a suposta nulidade, destaque-se a jurisprudência, em acórdão de repetitivo (artigo regime do artigo 543-C, do CPC 1973), do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, e se estiver transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJE 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJE 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJE 11/09/2008; REsp 762748/SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp nº 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp nº 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005/4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que verdupresunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de uma de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a data, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflorada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010) Também não há contradição quanto ao não reconhecimento da prescrição para o redirecionamento do executivo fiscal. A argumentação de que o pedido de redirecionamento deve ser feito no período de 5 (cinco) anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, e não da ciência, pela exequente, da dissolução irregular foi, sim, apreciada, mas rejeitada. Ao se considerar que o pedido de redirecionamento deve ser feito no período de 5 (cinco) anos a contar da citação, pela exequente, da dissolução irregular, automática e implicitamente se está rejeitando a alegação de que o prazo se conta da citação da pessoa jurídica, como requer a embargante. Não há omissão. Nem contradição, senão vejamos: A prescrição é a extinção da pretensão, pelo decurso do tempo. O artigo 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição (...). Desta forma, a prescrição apenas se configura mediante a caracterização, em concreto, da inércia do titular da pretensão. Trata-se de aplicação prática da Teoria da Actio Nata. Nesse contexto, a pretensão de redirecionamento da execução fiscal apenas surge como ciência, pelo exequente, da dissolução irregular. Precedente da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJE 27/10/2010 - Precedentes do TRF3: AI 00073858620144030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2018; TRF3, AI 00181071420164030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2018; TRF3, AI 00093970520164030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2017. No caso concreto, a excepta teve ciência da constatação, pelo Oficial de Justiça, de que existiram indícios de dissolução irregular da empresa executada, em 13 de setembro de 2007 (fls. 58), no que requereu a responsabilização dos sócios administradores, na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, em 18 de setembro de 2007 (fls. 59/60). Ainda que, em 25 de abril de 2013, tenha havido a exclusão de CARLOS ROBERTO DA CUNHA do polo passivo da execução, posteriormente, em virtude de indícios de fraude processual, em 16 de novembro de 2015, a União requereu a sua inclusão nos autos (fls. 312/313), desta vez representada pelo espólio, uma vez que ciente do falecimento do coexecutado. Não houve inércia da exequente e, consequentemente, não há que se falar em prescrição. A não condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei Federal nº 10.522/02, no caso concreto, está amparada em lei e na jurisprudência dominante sobre o tema. Primeiramente, o acolhimento da presente exceção foi parcial. Não ensejaria, portanto, a condenação da União na verba honorária por quaisquer dos prisms que se analisasse a questão. Em prosseguimento, tem-se que não restou configurada a resistência da União. O pedido da excipiente foi reconhecido na impugnação, apresentando a União oposição apenas quanto aos outros pedidos formulados, em relação aos quais, como visto, não assiste razão à Embargante. Veja-se, a princípio, a jurisprudência recente do Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. UNIÃO FEDERAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. ART. 19 DA LEI 10.522/2002. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Consoante o art. 19, 2º da Lei nº 10.522/2002, a sentença não se subordinará ao duplo grau obrigatório quando o Procurador da Fazenda Nacional manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer. - No tocante à condenação em honorários advocatícios, conforme exposto acima, antes da prolação da sentença a União Federal reconheceu a procedência do pedido, em virtude do v. Acórdão proferido no RE nº 559.937/RS. Assim, houve a concordância quanto à inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. - Embora a União tenha, em 02/10/2014, apresentado contestação, fato é que antes da prolação da sentença manifestou-se pela procedência do pedido. Outrossim, tal manifestação não poderia ter ocorrido antes, vez que a decisão mencionada acima ocorreu em momento posterior (29/10/2014). - Conclui-se, portanto, que de fato aplica-se o disposto no artigo 19, 1º, inciso I, da Lei Federal nº 10.522/02: (...) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional

que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; - Remessa oficial não conhecida. - Apelação improvida. (AC 0015271-72.2014.403.6100, Rel. Des. Federal MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA, j. 22/11/2017, e-DJF3 29/01/2018) PROCESSO CIVIL - MATÉRIA JULGADA PELAS CORTES SUPERIORES - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA UNIÃO - CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: DESCABIMENTO. I. O reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei Federal nº. 10.522/02, não precisa ser expresso. Basta que a ausência de oposição indique a hipótese legal 2. A Lei Federal nº. 10.522/02 é norma especial, que prevalece sobre as regras gerais do Código de Processo Civil. É indevida a condenação da União em honorários advocatícios. 4. Apelação provida. (AC 0013772-19.2015.403.6100, Rel. Des. Federal FÁBIO PRIETO - SEXTA TURMA, j. 30/11/2017, e-DJF3 12/12/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGÊNCIA DE DEPOSITO PREVIO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 28. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL EM VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 19, CAPUTE 1º, INCISO I, DA LEI Nº 10.522/02. I - O artigo 19, caput e 1º, inciso I, da lei nº 10.522/02 estabelece que nas hipóteses em que o Procurador da Fazenda Nacional expressamente reconheça a procedência do pedido, não haverá condenação em honorários. II - O E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, ratificou o referido entendimento e acolheu a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios. III. A regra prevista no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002 se aplica às hipóteses em que houver a perda parcial do objeto, como reconhecimento, pela União Federal, da procedência dos pedidos residuais, ausente resistência à pretensão do autor. IV - Apelação improvida. (AC 0026707-04.2009.403.6100, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA, j. 20/06/2017, e-DJF3 29/06/2017) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. I. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que tendo a Fazenda Nacional reconhecido a procedência do pedido ao ser citada para apresentar resposta, aplica-se o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, que a desonera do pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. 2. Desse modo, uma vez que a União Federal foi citada no presente feito e apresentou contestação reconhecendo a procedência do pedido, é de ser aplicado nesse caso o artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, que prevê expressamente a ausência de condenação em honorários advocatícios. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 0004590-31.2014.403.6104, Rel. Des. Federal DIVA MALERBI - SEXTA TURMA, j. 14/09/2017, e-DJF 26/09/2017) No caso concreto, os embargos não demonstram invalidade jurídica da fundamentação adotada na decisão. Pretendem, certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 1.022, do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Na espécie não restou caracterizada qualquer contradição ou omissão; tampouco erro material. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ROSÂNGELA APARECIDA MARTINS DA CUNHA. Cumpra-se a parte dispositiva da decisão de fls. 600/602. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011194-23.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL DEODATO LTDA X ADIEL FARES X NASSER FARES (SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)
Trata-se de embargos de declaração opostos pelos coexecutados Nasser Fares e Adiel Fares, ora embargantes, em face da decisão de fls. 303/304, que reconheceu a manutenção dos embargantes no polo passivo em razão da dissolução irregular da empresa executada (Comercial Deodato Ltda). Alega o embargante obscuridade na certidão de fls. 44/45, pois a tentativa de citação foi infrutífera em relação a empresa Comercial Veigas de Menezes Ltda e não contra a empresa executada nos autos. É o relatório. DECIDO. Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material. Na hipótese em análise, não restou caracterizada qualquer das situações mencionadas anteriormente, sendo nítido o intuito do embargante reformar a decisão combatida através do recurso inadequado. Vejamos, a primeira tentativa de citação da empresa executada foi realizada às fls. 37/37v, no endereço indicado pelo embargante à fl. 319, que restou infrutífera. Emsua certidão, o Sr. Oficial de Justiça recebeu a informação da gerente administrativa Sra. Cátia Maria dos Santos de que os representantes legais seriam encontrados na Rua Frederico Von Voith, 111 - Jaraguá - São Paulo/SP, conforme certidão de fl. 37v. Em razão desta certidão, foi expedida carta precatória para citação da empresa executada no endereço indicado, que também restou negativa, conforme certidão de fls. 44/45. Em que pese a alegação do embargante de que a citação foi direcionada para outra empresa, o Sr. Oficial de Justiça diligenciou no endereço correto (Rua Savério Valente, 111 ou Rua Friedrich Von Voith, 111 - portarias do mesmo imóvel), onde ele informou que se encontrava instalada outra empresa. Na certidão de fl. 44, o Sr. Oficial de Justiça recebeu a informação da Sra. Adriana da Fonseca Xeder no sentido de que a empresa executada ficava localizada na Rua Dr. Deodato Wertheimer, 1550 - Mogi das Cruzes/SP, mesmo endereço diligenciado às fls. 37/37v, que por sinal é o mesmo endereço cadastrado na Junta Comercial (fl. 275) e na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 283). Resta nítido, portanto, que a empresa executada não se encontra instalada em nenhum endereço, ficando patente a sua dissolução irregular. Em verdade, observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer a obscuridade alegada. Neste sentido o entendimento da doutrina[...] a única questão a ser tratada nos embargos é a eventual obscuridade, contradição ou omissão da sentença, tal qual alegado pelo embargante. Nos embargos de declaração o juiz não vai decidir novamente a demanda, juntar novos argumentos; ao contrário, vai se concentrar no que já foi dito na própria sentença e analisar, a partir do que está lá, se a sentença é obscura, contraditória ou omissa. (JORGE NETO, Nagibe de Melo. Sentença civil - teoria e prática. 5ª ed., rev., ampl. e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014, p. 366). (grifei) Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente. Se o embargante discorda do mérito da decisão, o recurso cabível é o agravo de instrumento, não o de embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos embargos de declaração como escopo de obrigar o julgador a rever orientação anteriormente esposta, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho na íntegra a decisão embargada de fls. 303/304. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 309. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003370-37.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-45.2013.403.6133 ()) - FAZENDA NACIONAL X TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIAS/A
Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIAS/A, pleiteando a extinção da presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aos argumentos de que, à época de sua propositura, os débitos encontravam-se suspensos, em razão de estarem garantidos por carta de fiança bancária. No mais, haveria decisão de mérito na Ação Anulatória nº 0001682-45.2013.403.6133, proposta para discutir os. Requer, ainda, a suspensão de todo e qualquer ato relativo ao pedido de transferência da carta de fiança bancária ofertada nos autos da Ação Cautelar nº 0001111-74.2013.403.6133 para os autos da execução fiscal em epígrafe. Afirma que o destino da fiança estaria atrelado ao julgamento da Ação Anulatória nº 0001682-45.2013.403.6133. Trouxe documentos e cópias das ações supramencionadas. Pugna, ao final, pela condenação da Excepta ao pagamento das verbas de sucumbência. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 142/144, alegando a inadequação da via eleita para discussão sobre a matéria. No mérito, requer a rejeição da exceção de pré-executividade, prosseguindo-se a execução fiscal como consequente transferência da carta de fiança bancária da Ação Cautelar nº 0001111-74.2013.403.6133 para os autos em epígrafe, conforme determinado às fls. 67. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, nas condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com efeito, a exceção de pré-executividade deve ser conhecida e analisada somente quando a matéria discutida for de ordem pública e não demandar dilação probatória. Ou seja, não basta, para o conhecimento desta, que seja arguida apenas matéria de ordem pública; tampouco sejam apenas as que não demandem dilação probatória. O conexivo e, que implicitamente se infere existir na redação da Súmula supramencionada, não pode ser entendido como ou, sob pena de banalizar o manejo da exceção de pré-executividade. A suspensão da exigibilidade da execução fiscal, principal pleito formulado na presente exceção, é matéria de ordem pública. Ocorre que, para se concluir pelo acolhimento ou rejeição, no caso concreto, faz-se necessário analisar todo um conjunto probatório detalhado e denso que não é, certamente, o propósito da utilização desta via recursal. Assiste, portanto, razão à União, ora Excepta, quanto à inadequação da via eleita, prejudicando-se as demais questões de mérito. Só para exemplificar, o conhecimento da presente Exceção demandaria analisar os termos da sentença proferida na Ação Cautelar, sucedida pela Ação Anulatória mencionada. Se, e em que termos, a sentença foi prolatada, se houve ou não houve liminar, se foi concedido efeito suspensivo na apelação proposta pelo sucumbente (Fazenda Nacional), se houve de fato algum depósito nos autos (bem como se ainda está vigente, se foi realizado integralmente; se feito em dinheiro ou se há somente a carta de fiança mencionada) etc. Todas essas questões, bem como outras, são incidentais e necessárias para se chegar à conclusão, após análise de todo o conjunto probatório, se é ou não o caso de suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 151, do CTN. Evidentemente, estamos diante de uma discussão que, a despeito de tratar de matéria de ordem pública como questão principal, demanda dilação probatória, não devendo ser conhecida nesta via recursal. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO ANULATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que indeferiu o pedido de suspensão do feito executivo, sob a alegação de inexistir garantia para o crédito tributário. 2. No caso dos autos, forçoso verificar, que eventual penhora realizada nos autos da ação anulatória não suspende a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que tal hipótese não está contemplada no rol do artigo 151, do CTN. 3. Ainda que assim não fosse, a constatação de que os débitos discutidos na ação anulatória e executiva guardam identidade, bem como a ocorrência de reciprocidade entre seus valores, demandaria dilação probatória, incompatível em sede de agravo de instrumento. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 0016105-08.2015.403.0000, Rel. Des. Federal MARCELO SARAIVA - QUARTA TURMA, j. 24/10/2018, e-DJF3 13/11/2018) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA QUE DEPENDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. - Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009 - grifei). Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que seja prescindível a dilação probatória. - No caso dos autos, não obstante a decadência, a prescrição do crédito tributário e a ilegitimidade passiva ad causam sejam questões de ordem pública, conhecíveis de ofício a qualquer momento e grau de jurisdição, necessitam de dilação probatória. Por cuidar de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência e a prescrição do crédito tributário, dependem da comprovação da data da constituição do crédito tributário, informação que não há nos autos, mas que deve ser levado ao conhecimento do juízo a quo em sede de embargos do devedor para que haja o deslinde dessas matérias. Igualmente, a alegação de que a dívida tributária em cobrança foi contrada por empresa iniciada por terceiros a partir do roubo de seus talões de cheques e dados civis evidentemente demanda produção de prova e, assim, também é inviável de ser analisada por meio de exceção de pré-executividade (AINTARESP 201600953180, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/06/2016). - Agravo de instrumento desprovido, embargos de declaração prejudicados. (AI 0007414-39.2013.403.0000, Rel. Juiz Convocado SIDMAR MARTINS - QUARTA TURMA, j. 15/02/2017, e-DJF3 10/03/2017) Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta por TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIAS/A. Deixo de condená-la em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017) Cumpra-se a decisão de fls. 67, reiterando, se necessário, o ofício de fls. 69, que determinou a transferência da carta de fiança bancária dos autos da Ação Cautelar nº 0001111-74.2013.403.6133 para a presente execução. Publique-se. Intime-se. Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-40.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDEMIR FELIX PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CATARINA NETO DE ARAUJO - SP208460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, querendo, **responder à contestação** apresentada, no prazo de 15 dias (artigos 100, 350, 437 e 487, II do CPC).

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000287-76.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE CUENCAS, JOSETTE DE OLIVEIRA BONINI CUENCAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA VIEIRA MARTINS - SP339072
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA VIEIRA MARTINS - SP339072
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CLAUDIO JOSE CUENCAS

DESPACHO

Intime-se o executado para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, do CPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 01 de julho de 2019.

0004293-97.2015.4.03.6133

PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: ANDREIA RODRIGUES NAKAGAWA, FABIO HIROYUKI NAKAGAWA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos em inspeção.

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-91.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SANDRO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tomou sem efeito o Termo de Remessa ID 23342889, visto que foi juntado por engano.

Por ordem do MM^(a). Juiz(a) Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI c/c 5º, XIX, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, abro vista para apresentação de contrarrazões.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003065-60.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: SIMEI BARRETO MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINE SOUZADOS REIS - SP386243
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SIMEI BARRETO MENDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de benefício de aposentadoria por idade, datado de 30/11/2018. Requerer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

A inicial foi instruída com documentos.

No ID 22579618, o impetrante informou que o pedido foi analisado administrativamente com indeferimento do benefício.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o pedido de benefício foi apreciado pela autoridade impetrada, acarretando, desse modo, a perda de objeto da presente impetração.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante a declaração de hipossuficiência, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Também defiro a prioridade na tramitação do feito.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09 e das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000546-83.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: VANESSA BONINI BORATTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLINE CHRISTINA DE PONTE SILVA - SP253801
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Intime-se a requerida para que apresente planilha detalhada com apuração do saldo remanescente a ser quitado pela parte, conforme requerido (ID 17129553). Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001182-15.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: VALTER PRADO

DESPACHO

À vista da sentença que homologou o acordo firmado entre as partes, baixemos presentes ao arquivo.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-32.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDVALDO OLIVEIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor para responder à contestação no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 100, 350 e 487, II, todos do CPC).

No mesmo prazo, digam as partes se há outras provas que pretendam produzir.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-78.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ELIANA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, querendo, **responder à contestação** apresentada, no prazo de 15 dias (artigos 100, 350, 437 e 487, II do CPC).

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-41.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, querendo, **responder à contestação** apresentada, no prazo de 15 dias (artigos 100, 350, 437 e 487, II do CPC).

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001649-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JBAS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004175-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DAVINA CELSO ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DAVINA CELSO ROCHA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 16/01/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido, conforme extrato juntado sob o id. 21911573.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

O INSS ingressou no feito.

Por meio das informações prestadas (id. 22896076 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, havendo pedido de exigências.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 22970645).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, sendo determinada exigências, de modo que o requerimento administrativo está a depender de condutada da própria impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003099-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERVISÃO DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL DE JUNDIAÍ

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**, objetivando o cumprimento de decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 2ª Junta de Recursos de SOBRAL/CE (1ªCA-2ª JR).

Juntou documentos.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 22788681 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que foi cumprida a diligência baixada pela 1ª Composição Adjunta da 2ª Junta de Recursos de SOBRAL/CE (1ªCA-2ª JR) e providenciada a análise de responsabilidade da perícia médica do INSS em Jundiá, sendo devolvido o NB: 188.958.205-8 para aquele Órgão. Juntou documentos.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o INSS informou que já cumpriu a diligência e devolveu o recurso à instância superior.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiá, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003888-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: ADALBERTO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ADALBERTO PEREIRA DE SOUSA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 18/01/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 21599530 - Pág. 1), a autoridade coatora esclareceu que o pedido de benefício da parte autora foi devidamente analisado e indeferido.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, a autoridade coatora esclareceu que o pedido de benefício da parte autora foi devidamente analisado e indeferido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004176-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SERGIO PROENCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da informação da Gerente da da APS de Jundiaí de que a autoridade coatora seria o médico perito Federal Gustavo Figueiredo Martino (id. 22781352 - Pág. 1), nos termos da Súmula 628 do E. STJ, determino a retificação, de ofício, da autoridade coatora no sistema Processual.

Após a retificação, notifique-se a autoridade coatora no endereço fornecido no id. 21536157 - Pág. 1 (Rua Barão de Jundiaí, 1150, Jundiaí, **para que cumpra a liminar de ferida no id. 21945384 - Pág. 1 no prazo de 30 dias e preste as informações, no prazo de 10 dias**, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após a manifestação do MPF, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003636-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora profira decisão quanto aos pedidos de restituição (PER/DCOMP), que se encontra pendente há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), o que viola a previsão contida no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. Requer o reconhecimento da atualização monetária pela Selic desde o protocolo do pedido de ressarcimento e da impossibilidade de compensação administrativo de ofício com débito cuja exigibilidade esteja suspensa. Juntou procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento das custas.

Foi deferida medida liminar parcial (id20081964), afirmando-se a falta de interesse de agir em relação aos pedidos que já teriam sua análise administrativa concluída e determinou à autoridade impetrada a análise dos demais.

Embargos de declaração da Impetrante (id20515208) não acolhidos. A Impetrante interpôs agravo de instrumento (id21587270).

Informação da autoridade impetrada (id20577361), afirmando que as PER/DCOMP da empresa haviam sido indicadas para a fiscalização e que em 01/08/2019 os dois setores da DRF Jundiaí (SEORT e SEFI) intimaram a contribuinte a apresentar a documentação necessária para análise. Em razão da complexidade, requer prazo de 180 dias.

A UNIÃO opôs embargos de declaração (id20676694) afirmando não ter sido comprovada a dificuldade financeira, que seria o perigo na demora alegado, e que o artigo 73 da Lei 12.844, de 2013, determina a compensação de ofício com débitos parcelados sem garantia. Juntou manifestação na mesma data (id20676695).

Foi deferido prazo para que as partes indicassem débitos com exigibilidade suspensa por parcelamento e a data da suspensão (id21538005), tendo a União afirmado não se cabível juntada de prova posteriormente (id21660794) e a Impetrante juntado comprovante de adesão ao parcelamento em 31/10/2017.

O MPF deixou de se manifestar.

Fundamento e decido.

Aprecio as petições pendentes juntamente com o próprio mérito.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, vislumbro presentes às condições necessárias à concessão parcial da ordem.

Primeiramente, o argumento apresentado pela autoridade impetrada no sentido de que já em 01/08/2019 havia formulado exigência fiscal necessária à análise dos pedidos de ressarcimento seria suficiente para extinção da ação de mandado de segurança, já que restaria demonstrado o andamento da apreciação dos pedidos, o fato é que não foi juntado aos autos prova de que em tal data aquela exigência teria sido endereçada à contribuinte.

Assim, passo análise dos pedidos.

Dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

De fato, conforme se infere dos documentos trazidos como inicial, os protocolos dos pedidos de ressarcimento foram efetivados há mais de 360 dias, trazendo a parte impetrante extrato comprobatório de que ainda se encontravam pendentes de análise (id. 17763092).

Assim, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora proceder a sua análise superou o limite temporal previsto em lei para tanto.

Acerca da matéria deduzida nos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que **é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.** Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado. 3. Agravo improvido. (AI – 555638, Rel. Des. Marcelo Saravá, 1ª T, DJ 14/07/2015).

Outrossim, assente-se a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

Nesse sentido, colaciono decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

“**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.” (Resp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015).**

De outra parte, não há como se albergar a pretensão da parte impetrante quanto à atualização dos créditos reconhecidos pela Selic desde o protocolo do pedido administrativo. Isso porque apenas o fim do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias é que se pode considerar haver mora por parte do Fisco. Nesse sentido:

“**“Ementa. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL E CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. APÓS PRAZO LEGAL DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI 11.457/07. - 1. Consoante a jurisprudência assentada pelo STJ, o direito à correção monetária de crédito escritural é condicionado à existência de ato estatal impeditivo de seu aproveitamento no momento oportuno. Em outros termos, é preciso que fique caracterizada a “resistência ilegítima do Fisco”, na linha do que preceitua a Súmula 411/STJ: “É devida a correção monetária ao credenciamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”. - 2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 1º.7.2015. - 3. Agravo Interno não provido.” (AgInt no REsp 1585275, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª STJ, de 04/10/2016)**

“**Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO NOS CASOS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República. - O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”. - Não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso. - No tocante à compensação de ofício, prevista no art. 7º do Decreto 2.287/86, com redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial 1213082/PR, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu pela ilegalidade da compensação de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito. - A correção monetária deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte (trezentos e sessenta dias), devendo ser fixado como termo inicial de incidência da correção monetária o 361º dia de tramitação dos pedidos de ressarcimento/restituição. - Remessa oficial improvida. - Apelação parcialmente provida” (ApReceNec Proc 5000287-26.2018.4.03.6110, Rel. Des. Federal Mônica Autran Machado Nobre, de 10/09/18).**

Quanto à compensação de ofício, o artigo 20 da Lei 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o artigo 73 da Lei 9.430/96, dando a seguinte redação:

“**Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.**

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:”

Ou seja, a partir da Lei 12.844 de 2013 há expressa previsão legal autorizando – determinando – a compensação de eventual valor a restituir ou ressarcir ao contribuinte como seu débito que não esteja garantido.

Tal previsão legal está em linha com a previsão do artigo 170 do Código Tributário Nacional que autoriza à lei prever a compensação de créditos tributários “nas condições e sob as garantias que estipular”.

Observe-se que a compensação do crédito apurado em favor do contribuinte com débito seu que esteja parcelado e sem garantia apresenta-se consentânea com antiga regra geral das Obrigações, no sentido de que “os prazos de favor não obstam a compensação”, conforme prevê hoje o artigo 372 do Código Civil, razão pela qual o benefício fiscal do parcelamento (favor fiscal) não afasta o direito de o credor tributário compensar eventual indébito em favor do contribuinte com débito dele parcelado.

Assim, é de se concluir que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na previsão de compensação de ofício instituída pela Lei 12.844, de 19 de julho de 2013, **razão pela qual a decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.213.082/PR resta superada, por ser ela anterior àquela alteração legislativa.**

Por fim, é de se manter o entendimento relativo à ausência de interesse de agir quanto aos seguintes pedidos: 36472.62186.310117.1.5.17-7868, 10165.65192.270715.1.1.17-7476, 02390.99357.161115.1.1.17-0478, 19205.75578.280316.1.1.01-0621 e 34868.85086.200516.1.1.19-6807, que já tiveram suas análises concluídas conforme atestamos próprios extratos de acompanhamento presente nos autos (id. 19783998).

Ora se a análise já está concluída, e tal fato é de conhecimento da Impetrante, que juntou os extratos em sua petição inicial, seria ónus da parte autora indicar e comprovar qual seria, então, a mora da União. Lembro que a só falta do pagamento – se o caso – não pode ser objeto de obrigação de fazer, mas sim exige ação condenatória a pagar, mediante precatório.

Quanto ao prazo para conclusão da análise dos demais pedidos pendentes, tendo em vista a complexidade fática, o grande número de pedidos, e que a DRF Jundiá já teria requisitado, em agosto de 2019, documentações necessárias à apuração dos aventados créditos, reputo o prazo de 90 (noventa) dias a partir desta data como suficiente e razoável para conclusão da análise.

Deixo consignado, na linha do já asseverado acima, que o pagamento, de que trata o artigo 147 da IN RFB 1.717/17 citado pela Impetrante, é ato posterior à conclusão da análise do pedido, dependendo inclusive de liberação de recursos do orçamento.

Dispositivo.

Pelo exposto, **CONCEDO em parte a SEGURANÇA** para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda ao impulso oficial dos pedidos de ressarcimento abaixo arrolados, no prazo máximo de 90 (noventa) dias: 36472.62186.310117.1.5.17-7868, 10165.65192.270715.1.1.17-7476, ----- 02390.99357.161115.1.1.17-0478, 19205.75578.280316.1.1.01-0621, ----- 24999.17349.280316.1.1.01-6480, 30027.54097.290316.1.1.01-0209, ----- 17802.52237.200516.1.1.18-2905, 34868.85086.200516.1.1.19-6807, ----- 07499.62625.200616.1.1.18-4678, 29958.25264.210616.1.1.19-3144, ----- 31010.45969.230616.1.1.01-3991, 24000.04213.270716.1.1.01-4862, ----- 40761.31325.191216.1.5.01-6204, 36649.78982.130718.1.1.18-3090, ----- 01781.13218.130718.1.1.19-3503, 23045.53865.180718.1.1.01-3690, atualizando os créditos reconhecidos pela taxa Selic a partir do fim do prazo de 360 dias contados do protocolo de cada pedido administrativo, e facultada a compensação administrativa com débitos parcelados e não garantidos (artigo 20 da Lei 12.844, de 2013).

Extingo o processo sem julgamento de mérito em relação aos pedidos 36472.62186.310117.1.5.17-7868, ----- 10165.65192.270715.1.1.17-7476, 02390.99357.161115.1.1.17-0478, ----- 19205.75578.280316.1.1.01-0621 e 34868.85086.200516.1.1.19-6807.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Comunique-se o E. Des. Federal relator do AI 5022724-24.2019.403.0000, 3ª Turma TRF3 e **intime-se a autoridade impetrada**, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, §3º, da Lei 12.016/09, em razão do efeito meramente declaratório do recurso.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003860-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: ACETECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E ADESIVOS EIRELI

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ACETECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E ADESIVOS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

No id. 20845097, foi deferida a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se absteresse de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, bem como se determinou a intimação dela para que esclarecesse o signatário do instrumento de procuração, para verificação de seus poderes.

Devidamente intimada, a parte autora ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o consequente cancelamento da distribuição é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REVOGO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários. Custas pela parte impetrante.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002237-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Sem prejuízo, deverá a parte impetrante COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o recolhimento das custas, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004519-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DENILSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA FERREIRA DOS REIS - SP405910
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a parte impetrante para que, **no prazo de 15 dias**, junte declaração de hipossuficiência ou providencie o recolhimento das custas.

Após, **se em termos**, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HORACIO RUFINO
CURADOR: MARIA DA FATIMA DOS ANJOS RUFINO FURKIM
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **HORACIO RUFINO**, maior incapaz, representado por sua curadora **MARIA DA FATIMA DOS ANJOS RUFINO FURKIM**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário pensão por morte.

Juntou documentos.

No id. 18715540 - Pág. 1, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia integral do Processo Administrativo.

A parte autora requereu prazo de 30 dias para juntada do Processo.

Deferido o prazo (id. 20806232 - Pág. 1).

Esgotou-se o prazo sem que a parte autora cumprisse a determinação judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. *Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."*

Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o conseqüente cancelamento da distribuição é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas ou honorários diante da gratuidade deferida.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. **Jundiaí, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUZIA BALDO MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de habilitação e cumprimento de sentença distribuído por **LUZIA BALDO MENDONCA, sucessora de ANTÔNIO MENDONÇA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Extrato de pagamento de RPV juntado no id. 20572363 - Pág. 1.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 23145601 - Pág. 2.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000863-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WILMA APARECIDA VITORINO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de habilitação e cumprimento de sentença distribuído por **WILMA APARECIDA VITORINO PEREIRA, sucessora de ALCIDES PEREIRA FILHO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o recebimento de valores do processo 00016816-93.2014.403.6128.

Extrato de pagamento de PRC juntado no id. 20573988 - Pág. 1.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 23108078 - Pág. 2.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001539-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MUNHOZ, ALICE VICENTINI MUNHOZ, SONIA MARIA MUNHOZ, SILVANA APARECIDA MUNHOZ, JOAO BOSCO BENETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de habilitação e cumprimento de sentença distribuído por **ANTONIO CARLOS MUNHOZ, ALICE VICENTINI MUNHOZ, SONIA MARIA MUNHOZ, SILVANA APARECIDA MUNHOZ, JOAO BOSCO BENETTI, sucessores de EUCLYDES MUNHOZ**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o recebimento de valores do processo 00016816-93.2014.403.6128.

Extratos de pagamento de RPV juntados nos ids. 20582872 - Pág. 1 e seguintes.

Comprovante de levantamento dos valores juntados nos ids. 23146960 - Pág. 1 e seguintes.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001593-39.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DAVANZO, NAYLOR PIACENTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de habilitação e cumprimento de sentença distribuído por **ANTONIO LUIZ DAVANZO, NAYLOR PIACENTINI, sucessores de JOÃO DAVANZO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o recebimento de valores do processo 00016816-93.2014.403.6128.

Extrato de pagamento de RPV juntado nos ids. 20577463 - Pág. 1 e 20577464 - Pág. 1.

Comprovante de levantamento dos valores juntados nos ids. 23147895 - Pág. 2 e 23147895 - Pág. 4.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001542-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HELENA MAZZO DE BARROS LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de habilitação e cumprimento de sentença distribuído por **HELENA MAZZO DE BARROS LEITE, sucessora de ROBERTO APPARECIDO DE BARROS LEITE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o recebimento de valores do processo 00016816-93.2014.403.6128.

Extrato de pagamento de RPV juntado no id. 20578167 - Pág. 1.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 23146152 - Pág. 2.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001800-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MONTEIRO, MARIA TERESA GOBBO MONTEIRO, MARICI MONTEIRO BONON, VALDEMIER BONON, RILDO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de habilitação e cumprimento de sentença distribuído por **JOAO BATISTA MONTEIRO, MARIA TERESA GOBBO MONTEIRO, MARICI MONTEIRO BONON, VALDEMIR BONON, RILDO MONTEIRO, sucessores de JOÃO BATISTA DA ROCHA MONTEIRO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o recebimento de valores do processo 00016816-93.2014.403.6128.

Extratos de pagamento de RPV juntados nos ids. 20579670 - Pág. 1 e seguintes.

Comprovante de levantamento dos valores juntados nos ids. 23147882 - Pág. 1 e seguintes.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTAA PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001523-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HELENA ANTONIA PICOLO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de habilitação e cumprimento de sentença distribuído por **HELENA ANTONIA PICOLO LOPES, sucessora de JOAQUIM LOPES**, em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o recebimento de valores do processo 00016816-93.2014.403.6128.

Extrato de pagamento de RPV juntado no id. 20576269 - Pág. 1.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 23145632 - Pág. 2.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTAA PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001791-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARISA SENACULO GOBBI, MARCIA REGINA GOBBI SAVIETTO, TEOGENES SAVIETTO, EMERSON LUIZ GOBBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de habilitação e cumprimento de sentença distribuído por **MARISA SENACULO GOBBI, MARCIA REGINA GOBBI SAVIETTO, TEOGENES SAVIETTO, EMERSON LUIZ GOBBI, sucessores de JAIR GOBBI**, em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o recebimento de valores do processo 00016816-93.2014.403.6128.

Extrato de pagamento de RPV juntado nos ids. 20563283 - Pág. 1 e seguintes.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 23146998 - Pág. 1 e seguintes.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTAA PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001781-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TEREZINHA ODETE NARDO ROSAS, ELISABETE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de habilitação e cumprimento de sentença distribuído por **TEREZINHA ODETE NARDO ROSAS e ELISABETE FERREIRA DA SILVA, sucessores de LÁZARO FERREIRADASILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o recebimento de valores do processo 00016816-93.2014.403.6128.

Extrato de pagamento de RPV juntado nos ids. 20563695 - Pág. 1 e 20563700 - Pág. 1.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id.23149107 - Pág. 1 e seguintes.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001873-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADMERIS SOARES BENACHIO, DAISY SOARES BENACHIO BIANCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante este Juízo tenha determinado a transferência do valor depositado à título de RPV à conta vinculada aos autos de curatela n.º 1001238-56.2018.8.26.0309, em trâmite na 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jundiaí/SP (despacho ID 16307634), a advogada, em virtude de ato ordinatório (ID 20564470), sacou os valores e repassou o que de direito à Ademires Soares Benachio, mediante depósito de cheque em conta bancária mediante entrega de envelope (ID 23105518).

De todo modo, em vista do disposto nos artigos 1754 c/c 1781, ambos do Código Civil, que exige ordem judicial para saques de valores existentes em estabelecimento bancário oficial, não verifico a existência de prejuízo aos interesses da curatela.

Assim, intime-se a curatela, ora exequente, por seu representante legal e por oficial de justiça, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato bancário da conta que conste o crédito do valor informado no ID 23105518.

Sem prejuízo, inclua o Ministério Público Federal como terceiro interessado e intime-o.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5004188-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: NÃO IDENTIFICADO

DECISÃO

RUMO MALHA PAULISTA S.A. ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de **RÉUS NÃO IDENTIFICADOS**, objetivando a reintegração de posse sobre faixa de domínio público, localizada neste município de Jundiaí/SP, sobre o qual detém a posse decorrente de concessão para exploração de transporte ferroviário.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Antes de apreciar o pedido de liminar, necessário se faz a constatação **de quais são as edificações e quem** está ocupando a faixa não edificável da via férrea, que corresponde ao **km inicial 007+935 ao km final 008+028, do trecho Jundiaí – Boa Vista Velha, Município de Jundiaí/SP.**

Sobre o ponto, ressalte-se que no ID 21925223 há fotos evidenciando os trechos de ferrovia e no ID 21925233 - Pág. 11 há boletim de ocorrência policial atestando que no local há um mercado e um barraco utilizado como moradia. Em razão do transcurso do tempo e da precariedade das construções, necessário constatar previamente se persiste a ocupação e quem seria o responsável.

Assim, determino a **expedição de mandado de constatação**, a fim de que o (a) Senhor (a) Oficial de Justiça constatare *in loco*:

- a) quais são as construções no local e se seriam apenas cercas;
- b) verificar com os prédios contíguos quem seria o responsável pelas cercas e barraco;
- c) em que se sustenta a posse;
- d) qual o tempo de construção e condição das construções;
- e) qual a distância entre as construções e a linha férrea;
- g) outras informações que logre angariar *in loco*, sob o prisma do objeto da presente diligência.

A análise da liminar fica postergada para após a realização das diligências e melhor apuração do quadro fático ante o lapso temporal já decorrido desde a notícia da invasão.

Sem prejuízo, a fim de se verificar a competência deste juízo para processamento da ação, **de-se ciência do feito à União, ao DNIT e à ANTT** para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de interesse no feito.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002128-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELY CORREDATO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **SUELY CORREDATO**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (jd. 3324557 - Pág. 1).

Sobreveio manifestação da exequente (jd. 21947161 - Pág. 1), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000965-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RENATO PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **RENATO PEREIRA SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, o INSS informou que o autor mantém ativo benefício administrativo "*Aposentadoria Especial NB 46/1699075651*" concedido com DIB em 30/03/2014 e RMI R\$ 3716,69.

Intimada, a parte exequente optou pelo benefício administrativamente, requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001435-11.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: VERGILIO ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **VERGILIO ROBERTO FERNANDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extratos de pagamento de RPV juntados nos ids. 21532397 - Pág. 1 e 21532399 - Pág. 1.

A parte autora informou o levantamento dos valores no id. 22477685 - Pág. 1. Comprovante no id. 21659817 - Pág. 1.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiá, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003851-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGR AGR DO ESTADO DE GOIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: BALANCAS JUNDIAI EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGR AGR DO ESTADO DE GOIAS** em face de **BALANCAS JUNDIAI EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA**.

Sob o id. 22710057 - Pág. 1, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição, com fundamento no artigo 26 da LEF.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

6.830/1980. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

Jundiá, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004494-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICIPIO DE JUNDIAI** em face do **FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL**.

No id. 16999805 - Pág. 2, houve acolhimento de exceção de pré-executividade, para excluir das CDA's os valores relativos a IPTU.

Sob o id. 22802421 - Pág. 1, a parte exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Observadas as formalidades legais, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

Jundiá, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001671-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RONIÈRE NUNES DE SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **RONIÈRE NUNES DE SOUSA**.

No id. 22902729 - Pág. 1, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005931-88.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA - SP178423
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, RACHEL GUIMARAES FARIA - SP193812-E

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo **SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO**.

Sucumbente, o Conselho efetuou o depósito dos valores devidos pela condenação.

Expedido alvará de levantamento, devidamente retirado e levantado pela parte exequente, conforme id. 22999533.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000732-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: REINALDO FRANCISCO PICKART

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA** em face de **REINALDO FRANCISCO PICKART**.

No id. 22170931 - Pág. 1, houve penhora de valores via Bacenjud, transferidos para conta judicial vinculada a estes autos.

No id. 22961504 - Pág. 1, o Conselho exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Requereu, ainda, a liberação de quaisquer valores bloqueados nos autos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados (id. 22170931 - Pág. 1) em favor da parte executada, intimando-a pessoalmente para efetuar o levantamento, que deverá ser realizado no prazo de 10 dias após a intimação.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei, pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000724-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO JUNDIAIENSE LTDA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face da **VIACAO JUNDIAIENSE LTDA**.

Comprovante de pagamento (DARF) juntado pela executada no id. 20154328 - Pág. 1.

A União confirmou o recolhimento do DARF e requereu a extinção da execução.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002139-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação acostada no id. 22687213, homologo os cálculos apresentados (id. 20422605).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de **RS 453.667,29** para a parte autora (sendo **RS 250.108,12** de principal e **RS 203.559,17** de juros de mora, relativo a **219** parcelas de anos anteriores) e honorários de **RS 5.928,93** (atualizados para **07/2019**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento da RPV. Após, sobrestem-se os autos até o depósito do PRC.

Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000139-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MARCELO CAPPARELLI VITAL BRAZIL

DECISÃO

Trata-se de ação monitória na qual a parte autora informa a quitação administrativa dos débitos referentes ao contrato de nº 1600195000231170.

Diante disso, a ação deve prosseguir apenas com relação ao contrato de nº **25160040000237332**.

Todavia, para que se proceda à citação do réu, é necessário a apresentação dos valores atualizados que remanescem objeto da discussão.

Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, retifique os termos da inicial.

Se em termos, proceda-se a citação do réu.

Caso contrário, proceda-se na forma do art. 485, III.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-59.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: MAIS POLIMEROS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 22745506: Em que pese a natureza do mandado de segurança, para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA manifestada pelo impetrante quanto à execução do título judicial.

Sobrevindo a comprovação do recolhimento das custas, expeça-se, se requerida, certidão, dando-se ciência ao requerente da expedição e de que poderá imprimi-la pelo próprio sistema PJe.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Jundiaí/SP, 11 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000652-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALMIR CALEGARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ALMIR CALEGARI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntados nos ids. 11454443 - Pág. 1 e 17148544 - Pág. 1.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 21831114 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDIVALDO DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a APSDJ para ciência do quanto decidido no V. Acórdão, com prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004169-32.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO NICOLAU ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as alegações do autor encontram-se aparentemente corretas, abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca dos cálculos apresentado no id. 21430156.

Havendo concordância, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002381-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCELO PONTES BUTSCHOWITZ, ALESSANDRA DE ASSIS CARVALHO BUTSCHOWITZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA BREITSCHAFT - SP164169
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA BREITSCHAFT - SP164169
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Id. 22826875. Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito com relação aos honorários depositados no id. 22826885 - Pág. 2.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002519-47.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ACCOUNT LTDA - ME, LEANDRO MACHADO SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que não se logrou êxito em realizar a citação dos executados, defiro a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADEMIR ROMANTINI
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias:

1- Esclareça a prevenção apontada na certidão de conferência (Processo 0002664-46.2004.403.6304), juntando os documentos pertinentes;

2- Providencie a juntada de cópia legível dos documentos de id. 23140102 - Pág. 5/6, bem como cópia legível da carta de concessão de seu benefício (NB 085.861.461-8).

Após, se em termos:

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Jundiaí, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002163-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REPRESENTANTE: L. P. GONCALVES BATERIAS - ME, LEONILDA PARDO GONCALVES

DESPACHO

Id. 23164264. Defiro o prazo de 10 dias requerido pela CEF.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002881-15.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MERCADINHO RIZARDI POLVILHO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o tempo decorrido, expeça-se ofício ao banco do Brasil para que, no prazo **de 5 dias**, informe se já efetivou a transferência integral dos valores depositados na agência 4258-7, conta judicial nº. 2300117725848 para conta vinculada a estes autos (CEF), já determinada por este Juízo (id. 20179535 - Pág. 177) e reiterada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cajamar (id. 20179535 - Pág. 183).

Instrua com as cópias necessárias.

Após a resposta, intime-se novamente a exequente para que informe os parâmetros para conversão em renda, no prazo de 15 dias e se há saldo remanescente.

Ato contínuo, oficie-se à CEF para que efetue a conversão em renda conforme os parâmetros informados.

Serve o presente como ofício.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000945-52.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALUMILESTE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

DESPACHO

Vistos.

Id. 20179504 - Pág. 121. Defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil para que, **no prazo de 5 dias**, cumpra as determinações de id. 20179504 - Pág. 112 e 20179504 - Pág. 118, informando nos autos.

Instrua com as cópias necessárias.

Após, intime-se a exequente para que informe os parâmetros de conversão dos valores em renda.

Em seguida, oficie-se a CEF para que proceda com a conversão, conforme parâmetros informados pela exequente.

Serve o presente como ofício.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000043-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre a petição do Município de Itupeva de id. 19753974 - Pág. 1 para complementação do valor depositado (R\$ 149,24).

Havendo concordância da CEF e efetivado o depósito complementar, intime-se o Município para que informe conta de sua titularidade, nos termos do despacho de id. 19057614 - Pág. 1.

Após, com a indicação da conta, abra-se vista à Caixa para que, em 15 (quinze) dias, promova a transferência dos valores depositados para a conta indicada pelo Município, comprovando-se nos autos.

Ultimadas tais providências, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008361-71.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADRIANA APARECIDA SOUZA DE MATOS, CLODOALDO RODRIGUES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Vistos.

Id. 22839318 - Pág. 1. Defiro o **prazo impreterível de 10 dias** para que a parte autora comprove o pagamento integral do valor fixado no acordo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tomemos os autos conclusos para extinção do feito e prosseguimento da execução extrajudicial com a alienação do imóvel.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001511-08.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WESLEI THIAGO GASPAR

DESPACHO

Vistos.

Id. 20824090. Defiro a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação anulatória 5002833-63.2019.4.03.6128.

Por outro lado, indefiro o pedido de prosseguimento do feito com relação à anuidade de 2014, por clara afronta ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/11.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002721-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMANATO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES MARQUES - SP152864

DESPACHO

Vistos.

Id. 21162647 - Pág. 1. A União rejeitou o bem oferecido para complementação da penhora.

Desse modo, sobreste-se o feito até o trânsito em julgado dos embargos à execução nº. 5003833-98.2019.4.03.6128.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004419-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARITAS DIOCESANA DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELGADO - SP121792
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito oriundo do JEF.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para eventuais manifestações.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005703-74.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HOMERO AVELINO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o pedido de bloqueio de valores via bacenjud (id.21235544 - Pág. 1) foi protocolado em data anterior ao pedido de suspensão do feito (id. 20224595 - Pág. 1), decorrente de pedido de anistia de débito, mantenho a suspensão já deferida no id. 20967817 - Pág. 1 até ulterior manifestação da exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001109-17.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADEMAR BENEDITO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à autarquia acerca dos cálculos juntados pelo exequente, para eventual manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003671-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: ALINE ISIS PORTO VENTURA ARMELINI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA - SP251388

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de rito ordinário cumulado com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ALINE ISIS PORTO VENTURA ARMELINI**, objetivando, em sede de tutela, a liberação dos valores constantes em saldo de FGTS para amortização do saldo devedor de seu financiamento.

Narra, em síntese, que firmou o Instrumento Particular de Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE – Fora do SFH, no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (contrato nº. 1.4444.0384200-2) junto com seu esposo LUIS EDUARDO ARMELINI e com a ora Ré, **Caixa Econômica Federal** como objetivo de financiar recursos para aquisição de terreno e construção do imóvel do casal para fins residenciais, matriculado sobre o nº 127.423 perante ao 1º Cartório de Registros de Imóveis de Jundiá.

Aduz que ao tentar utilizar o FGTS para amortizar seu débito, foi informada pela atendente que somente seria possível a utilização do saldo de FGTS nos contratos firmados na modalidade SFH, fato que fora omitido na assinatura do contrato de financiamento.

Afirma que a utilização de seu saldo do FGTS baixaria consideravelmente seu saldo devedor.

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

A antecipação da tutela foi deferida para determinar que a parte ré providenciasse a liberação dos valores constantes na conta de FGTS da autora, para ser utilizado na amortização do débito referente a compra do imóvel.

Contestação apresentada pela Caixa sob o id. 21278835.

Réplica sob o id. 22852458.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

O pedido deve ser julgado **parcialmente procedente**.

Isso, porque o E. TRF3 já fixou jurisprudência no sentido de que o saldo da conta vinculada ao FGTS pode ser utilizado para quitação de financiamento contraído para a aquisição da casa própria, ainda que esse financiamento tenha sido contraído fora do SFH.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de que o trabalhador tem o direito de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS para quitar financiamento contraído para a aquisição da sua casa própria, ainda que esse financiamento tenha sido contraído fora do SFH. II - E de outra forma não poderia ser, pois o artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90) têm como finalidade possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria. III - Logo, a interpretação teleológica de tais normas impede a alegação da CEF de que não seria possível o levantamento de valores para quitação de parcelas atrasadas do financiamento da casa própria ou para quitação de financiamentos contraídos fora do Sistema Financeiro da Habitação. IV - Vale ressaltar, pois, que a jurisprudência pátria vem admitindo saque para pagamento de prestações de financiamento para a aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e mesmo que tais parcelas estejam em atraso. V - Destarte, vedar a concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do FGTS (art. 29-B da Lei 8.036/90) ofende o princípio do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando restar evidenciada a necessidade da urgência da medida como ocorre no presente caso, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à apelante. VI - Remessa desprovida. (ReeNec 00151073920164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifei

No caso dos autos, a propriedade resolúvel do bem imóvel que a autora objetiva quitar restou devidamente comprovada, por meio da cópia da matrícula 120.140 do 1º CRI de Jundiá (id. 20158149 - Pág. 1). De outra parte, a Caixa, por meio da contestação apresentada, não logrou efetuar nenhum *distinguishing* em relação ao precedente acima transcrito, motivo pelo qual deve ser aplicado ao presente caso.

De outro lado, não há como se albergar a pretensão de que lhe seja conferido o direito de, a cada dois anos, efetuar o saque em sua conta de FGTS para amortizar o saldo devedor do financiamento.

Com efeito, a utilização do referido saldo envolve a verificação do atendimento de diversos outros requisitos legais que, a despeito do ora decidido acerca do afastamento da restrição quanto ao SFH, podem, eventualmente, impedir a pretensão da parte autora.

Assim, quando pretender novo saque, deverá a parte autora intentar realizá-lo diretamente junto à Caixa, que procederá com a análise completa do pedido, sendo certo que, quanto à parte autora, não poderá levantar o óbice atinente ao SFH, caso transitada em julgado a presente sentença.

Dispositivo

Ante todo o exposto, confirmo a tutela anteriormente deferida e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a providenciar a liberação dos valores constantes na conta de FGTS da autora, viabilizando-se a utilização na amortização do débito referente a compra do imóvel (contrato nº. 1.4444.0384200-2).

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008581-46.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BIG FRIO - TRANSPORTES LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **BIG FRIO - TRANSPORTES LTDA - EPP**.

Na tramitação na Justiça Estadual, a parte executada fez o depósito do valor integral do débito (id. 22531210 - Pág. 12).

Após a remessa à Justiça Federal, os valores foram transferidos para conta judicial na CEF (id. 22531210 - Pág. 22) e totalmente levantados nos termos do ofício 26/2015 (id. 22531210 - Pág. 24), conforme informação prestada no id. 22531210 - Pág. 35.

Assim, o débito encontra-se integralmente quitado e a extinção da presente execução é medida que se impõe.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000557-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PAULA CRISTINA PAIXÃO SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que não se logrou êxito em realizar a citação do executado, defiro a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003946-52.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MIGUEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA VALENTE - SP276784
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004275-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RICOM COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 17 de outubro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003727-39.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: MAGNO DA SILVA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/10/2019 779/1338

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omisso**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental** [1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tenho sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamos partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004310-58.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: DOIS MOLEQUES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LOURIVAL ANTONIO PASCUTTI, ANA MARIA PAVIN PASCUTTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Providencie-se a publicação do despacho proferido no ID 23135836, concebido nos seguintes termos:

"CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

ID 16060488 e 16020322: Anote-se, incluindo o advogado da CEF, Dr. **ÍTALO SÉRGIO PINTO, OAB/SP 184.538**, na autuação.

Intime-se novamente a CEF para apresentar impugnação no prazo legal, manifestando-se, especificamente, sobre os laudos contábeis juntados pelos Embargantes na inicial.

Após, intimem-se os Embargantes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e façam-se os autos conclusos para sentença."

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000794-64.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERSON DOS SANTOS - SP202264
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE BOA

DESPACHO

ID 22906400: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-28.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

ID 18015426: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a estimativa dos honorários periciais, devendo, caso concorde, efetuar o depósito em Juízo para o início dos trabalhos.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-23.2017.4.03.6128
AUTOR: REGINA PAULA PORTA FAVARO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 16 de outubro de 2019

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 464

EXECUCAO FISCAL

0007383-36.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ENGORDADOURO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA X LUIZ CARLOS STACHFLEDT X MARIA ROSALINA FRANCO STACHFLEDT(SP307904 - DEBORA DA SILVA LEITE)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Luiz Carlos Stachfledt, objetivando o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal. Instada, a Exequerente se manifestou à fls. 158/162, refutando as alegações do coexecutado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A presente execução fiscal tem por objeto as CDAs n. 80.6.06.042885-62 e foi ajuizada em 30/06/2006. O AR da carta de citação enviada retornou positivo, datado em 23/03/2007, incluindo a conclusão de que houve a citação ficta da Executada. Regularmente processado, os autos vieram redistribuídos da Justiça Estadual, em 01/02/2012 e foram recebidos nesta Justiça Federal somente em 09/06/2014. Em diligência de tentativa de penhora - fl. 112, realizada em 30/05/2015, foi notificada a não localização da empresa, causa esta que motivou o pedido da Exequerente de redirecionamento da execução aos sócios. Portanto, de todo o exposto, verifica-se que os autos executivos não permaneceram estáticos por prazo superior a cinco anos, o que afasta, desta forma, a hipótese de prescrição, tanto para o redirecionamento da causa, quanto a intercorrente. Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Por conseguinte, considerando que a atividade jurisdicional dedica-se à pacificação social por meio do adequado tratamento dos conflitos de interesses, em prol da sustentabilidade e do bem-estar da convivência social, primando pela redução dos custos de transação e favorecendo o desenvolvimento ético e econômico; Considerando o custo do litígio no país e a necessidade de conferir máxima eficiência às atividades inerentes à missão conferida ao Poder Judiciário; Considerando a necessidade de racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes; Considerando a importância de se usufruir da experiência acumulada pelos servidores do Poder Judiciário e da Fazenda Nacional; Considerando a importância do crédito público para a sustentabilidade das Políticas Públicas; Considerando o princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tomem-se antieconômicas para a União; Determino, de ofício, com fulcro no artigo 28 da LEF e precedente do C. STJ (AREsp 1200600, Rel. Ministro Assusete Magalhães, j. 13/12/2017), a REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS que tramitam perante este Juízo em face do mesmo devedor, independentemente da fase processual em que se encontram - relação de processos juntada a seguir. Ressalto que a contemporânea interpretação a ser dada ao termo fase deve considerar, sobretudo, o rating do devedor/divida perante os sistemas da Exequerente, sob inspiração da modernidade e eficiência que anima a atual redação da Portaria PGFN 396/2016, evitando-se a realização de múltiplas diligências protelatórias e desnecessárias. Em prosseguimento, abra-se vista destes autos e de todos os feitos executivos em conjunto, com identificação por executado, à Fazenda Nacional para que indique o processo piloto, a relação de eventuais pendências e penhoras úteis formalizadas e que a Fazenda Nacional pretende manter, além de providenciar cópias das respectivas CDAs em cobrança e dos valores atualizados dos créditos, para tramitação concentrada. Com a indicação do processo piloto, caso haja a possibilidade e de acordo quanto à digitalização, a Secretaria cuidará de inserir seus metadados na plataforma PJe, mantendo-se a mesma numeração dos autos físicos, e, posteriormente, a Fazenda Nacional deverá digitalizar o processo piloto, incluir suas peças processuais na plataforma PJe, além das demais CDAs em cobrança. Tramitando física ou virtualmente, ao processo piloto, deverão ser distribuídas por dependência futuras execuções fiscais ajuizadas em desfavor dos mesmos Executados, evitando-se, assim, tumulto no processar e descoordenação do gerenciamento das ações. Deverá a Exequerente, ademais, se o caso, requerer o que de direito em relação a eventuais pendências relativas aos feitos apensados, observando-se, ainda, os termos da Portaria n. 396/2016 PGFN, quando aplicáveis, bem como em relação ao prosseguimento do feito. Após, como o retorno dos autos e vinda de eventuais manifestações da Exequerente, à exceção do processo piloto, as execuções fiscais reunidas serão imediatamente sobrestadas em Secretaria, mediante localização em escaneamento próprio (identificado por Executado), com a devida anotação de baixa no Sistema Processual Eletrônico e referência aos autos do feito piloto. O processo piloto, por sua vez, retornará conclusos para deliberação posteriores. A Secretaria fica incumbida de gerenciar as execuções fiscais sobrestadas em arquivo, reativando a sua movimentação quando notificada pela Exequerente qualquer causa extintiva do crédito em cobrança. As cargas das execuções fiscais apensadas e sobrestadas, quando requeridas pela Fazenda Nacional, deverão ser realizadas mediante cronograma a ser

previamente estabelecido como PSFN Jundiaí/SP.Cumpra-se. Intime-se.Nas execuções fiscais que tramitam em desfavor desta Executada, deverá passar a constar a atual denominação social da Executada, nos termos do documento de alteração social juntado nos demais executivos fiscais em face da Executada. A Fazenda Nacional deverá se ater a esta informação quando da indicação do processo piloto.Fls. 153/155:Anote-se.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-54.2019.4.03.6128

AUTOR: LUIZ CLAUDIO SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673, SERGIO FERRAZ HENKLAIN - SP365561, DANIELA CARUSO MARIANO ALMEIDA - SP248076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18828569: Providencie a serventia o concerto do cadastro de registro processual, devendo figurar como patrona do autor apenas a advogada **Carolina Soares da Costa** - OAB/SP 316.673, excluindo-se do sistema processual os demais registros existentes.

ID 18409896: Manifeste-se o autor sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 16 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NORMADO BRASIL SISTEMAS DE CONEXAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22747145: Homologo, para os devidos fins de direito, a declaração manifestada pela impetrante de inexecução do título judicial proferido no presente *mandamus*.

ID 22853331: Providencie a Secretaria a confecção da certidão de inteiro teor, nos termos em que requerido pela impetrante.

Cumpra-se, comprioridade.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001321-79.2018.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

RÉU: DENILCE APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA, HEMERSON CRUZ DOMINGUES

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON LAMENTE SOARES - SP256693

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON LAMENTE SOARES - SP256693

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-08.2019.4.03.6128

AUTOR: MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17008064: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 2.003.572,24.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação (ID 18966196), no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 16 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000698-49.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: INTERKRAFT COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAPEIS LTDA - ME, SANDRA DE MOURA SILVA, ANDRE LUIS ROLIM DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da Carta Precatória (ID 1738055) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5002440-12.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ALEXANDRE CAMARGO

DESPACHO

ID 23119868: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004558-87.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004568-34.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO LUCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5004562-27.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BAZILIO TEIXEIRA MARCAL - SP235319
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados.

Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004580-48.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLITO CORREIASOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23171646 - p. 2: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em agosto/2019, remuneração superior a R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a anparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004576-11.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FARLEI AURELIO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23162196 - p. 2: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em agosto/2019, remuneração superior a R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a anparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003425-44.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **mandado de segurança**, *com pedido de liminar*, impetrado por **KSB BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, em síntese, garantir o direito de manter a alíquota de 2% sobre o volume das exportações praticadas, na apuração do crédito REINTEGRA, prevista no Decreto 9.148/17, para todo o ano de 2018.

Aduz, em síntese, que o Decreto 9.393, de 30/05/2018, determinou a redução do benefício fiscal para 0,1% a partir de 01/06/2018, sem observância ao princípio da anterioridade, nos termos do art. 150, inciso III, alínea “b” da CF/88. Subsidiariamente, requer a declaração da aplicação da anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, inciso III, alínea “c” da CF/88, quanto ao início do prazo de redução da alíquota do benefício, já que, em seu entender, é equivalente à majoração de tributo.

Houve decisão indeferindo a medida liminar (ID 11023047).

Inconformada, a impetrante interpôs agravo retido (ID 11732501), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (ID 12061130).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 13387926), sustentando a legalidade do ato impugnado.

Manifestou-se o *Parquet* para abster-se de se pronunciar sobre o mérito (ID 14069858).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto garantir o direito de manter a alíquota de 2% na apuração do crédito REINTEGRA, prevista no Decreto 9.148/17, até 31/08/2018.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos que acompanharam a peça exordial, na medida em que **demonstrada a apresentação do pertinente PER/DCOMP** afeto ao REINTEGRA.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No ID 10173113 foi proferida a seguinte decisão:

“(…)

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo de aplicação da redução das alíquotas / incentivo do REINTEGRA impostas pelo Decreto n.º 9.393/2018 somente a partir de 2019.

*Sobre a pretensão concretamente deduzida nos autos, **cinge-se a controvérsia** ao exame da incidência ou não do **princípio da anterioridade** no âmbito da redução dos percentuais relativos aos custos fiscais a serem reintegrados à empresa exportadora, por meio do regime do REINTEGRA.*

Alega a impetrante, em síntese, que os mencionados créditos reintegrados não se referem a simples redução dos benefícios do REINTEGRA, mas verdadeira majoração indireta de tributos, aplicando-se, portanto, a garantia prevista no art. 150, inc. III, “b” e “c” da CF/88.

O incentivo fiscal denominado REINTEGRA foi inicialmente previsto na Lei n. 12.456/11 (fruto de conversão da MP 540/11), que, in verbis, assim dispôs em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

*§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), **bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.***

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Típi), aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e

II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

....

§ 11. Do valor apurado referido no caput:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins.

§ 12. Não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra. (g. n.).

Posteriormente, assim dispôs a Lei n.º 13.043/14, que reinstalou o REINTEGRA:

Seção VI

Do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras

Art. 21. Fica reinstalado o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. (grifo nosso).

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior:

§ 4º Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.

Art. 23. A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que cumulativamente:

I - tenha sido industrializado no País;

II - esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo [Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#), e relacionado em ato do Poder Executivo; e

III - tenha custo total de insumos importados não superior a limite percentual do preço de exportação, limite este estabelecido no ato de que trata o inciso II do caput.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso I do caput, considera-se industrialização, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as operações de:

I - transformação;

II - beneficiamento;

III - montagem; e

IV - renovação ou recondicionamento.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso III do caput:

I - os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do MERCOSUL serão considerados nacionais;

II - o custo do insumo importado corresponderá a seu valor aduaneiro, adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver;

III - no caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, o custo do insumo corresponderá ao custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador; e

IV - o preço de exportação será o preço do bem no local de embarque.

Art. 24. O crédito referido no art. 22 somente poderá ser:

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou

II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica.

Art. 25. A ECE é obrigada ao recolhimento de valor correspondente ao crédito atribuído à empresa produtora vendedora se:

I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

Parágrafo único. O recolhimento do valor referido no caput deverá ser efetuado:

I - acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a ECE até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II - a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas proporções definidas no § 5º do art. 22; e

III - até o 10º (décimo) dia subsequente:

a) ao da revenda no mercado interno; ou

b) ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação para o exterior.

Art. 26. O Reintegra não se aplica à ECE.

Art. 27. Poderão também fruir do Reintegra as pessoas jurídicas de que tratam os [arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997](#), e o [art. 1º da Lei no 9.826, de 23 de agosto de 1999](#).

Art. 28. No caso de industrialização por encomenda, somente a pessoa jurídica encomendante poderá fruir do Reintegra.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do caput do art. 23.

Pela legislação em questão, verifica-se que o **REINTEGRA é um incentivo fiscal instituído para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados, a fim de estimular as exportações**. Tem por objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários residuais – impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados. A partir do REINTEGRA seria possível para as empresas exportadoras efetuarem compensação de resíduos tributários com débitos próprios ou mesmo solicitarem seu ressarcimento em espécie, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de contornar as dificuldades encontradas pelas empresas brasileiras exportadoras, proporcionando igualdade de condições em um ambiente de competição cada vez mais acirrada.

A legislação de regência atribuiu ao Poder Executivo, mediante decreto, a prerrogativa de aumentar ou reduzir a reintegração até o percentual limite de 3% sobre a receita decorrente da exportação de bens industriais exportados pelas empresas, bem como a de diferenciar os percentuais de acordo com o bem produzido.

De fato, a instituição do REINTEGRA revela medida de inequívoco intuito extrafiscal, através da qual se pretende estimular atividades de exportação, consideradas ideais^[1] para fomento do desenvolvimento econômico nacional, **reduzindo a carga tributária sobre ela incidente, assim como eventuais resíduos**.

Nesse sentido, **para elucidação da questão controvertida, cumpre analisar a natureza jurídica dos valores reintegrados**.

Ab initio, considerando-se que a Lei n.º 12.546/11, e, atualmente a Lei n.º 13.043/14 proporciona para as empresas o ressarcimento de custos tributários residuais ou, em outros termos, resíduo tributário remanescente na cadeira de produção – impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados – incidentes, pois, sobre o exercício do respectivo objeto social (exportação de produtos manufaturados), **revela-se indene de dúvidas a constatação de que os valores decorrentes do incentivo fiscal se caracterizam como riqueza nova**, eis que reintegram **genericamente** as receitas decorrentes da atividade produtiva da impetrante, representando incremento de capacidade contributiva do contribuinte.

De fato, repisando o conceito de renda, temos que, segundo Marçal Justen Filho, “(...) a renda consiste numa diferença que tem em mente a riqueza pré-existente, as despesas efetivadas para a aquisição de riqueza nova e o ingresso que possa ser obtido a partir de então. Existem diversas teorias, até mesmo em nível de Direito Positivo, mas em todas elas prevalece esse conceito, prevalece a ideia de que há necessidade, para definir renda, de distinguir o conjunto das despesas, o conjunto dos investimentos, o conjunto dos desembolsos efetivados relativamente ao conjunto das receitas que são produzidas a partir desse desembolso; ou, eventualmente, até independentemente desse desembolso (...)”^[2].

Assim, o que se figurava como custo embutido, passa a incrementar o resultado das atividades operacionais na condição de saldo credor perante o Estado, **para livre fruição**, denotando evidente **capacidade contributiva**, nas perspectivas **objetiva** - manifestação de riqueza orientando a atividade de eleição, pelo legislador, de eventos que demonstrem aptidão para concorrer às despesas públicas - e **subjetiva** - expressa a aptidão de contribuir para as despesas públicas na medida das possibilidades econômicas de determinada pessoa^[3].

Sob este prisma, em se tratando o incentivo fiscal em questão, de subvenção corrente para custeio ou operação, a qual **não** exige uma aplicação específica dos recursos em investimentos, a pretensão de relacionar os valores decorrentes do REINTEGRA à apuração do PIS e da COFINS carece de amparo normativo, **sequer** podendo-se falar em interferência nos aspectos da norma tributária impositiva.

Dessa forma, na medida em que os valores genericamente reintegrados destinam-se a livre fruição pelo contribuinte favorecido, temos que estes recursos, a par de não se identificarem com a noção de custos ou investimentos para manutenção ou expansão da fonte produtora, não se colocam na perspectiva de repetição de indébito afeto às contribuições ao PIS e à COFINS. A referência a tais contribuições se dá apenas na perspectiva de fonte de financiamento do benefício fiscal em questão, como, aliás, depende-se do exame do artigo 22, §5º da Lei n.º 13.043/14, o qual, em momento algum, trata de quaisquer dos aspectos das normas tributárias impositivas afetas a estas contribuições. Eis, assim, in verbis, o teor dos dispositivos:

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior: [\(Vigência\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

(...)

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Tanto é assim que os valores reintegrados derivam de simples aplicação do percentual definido sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior, ou seja, não se verifica conexão específica, mas meramente presumida, reflexa e indireta, em relação aos eventuais resíduos tributários remanescentes. Não há majoração de tributo.

E, acerca das limitações constitucionais ao poder de tributar, importa mencionar que a Constituição da República estabeleceu a imunidade das receitas decorrentes de exportação em relação às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (artigo 149, §2º, I, incluído pela Emenda Constitucional n.º 33/2001).

Quanto aos princípios da anterioridade geral e nonagesimal, as alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da CRFB/88 dispõe sobre a impossibilidade de cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou e antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, e o §6º do artigo 195, também da Constituição, estabelece que as contribuições sociais de que trata referido dispositivo constitucional só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

Neste contexto, tratando-se os valores reintegrados de créditos perante o Estado, decorrentes de simples aplicação do percentual definido sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior, ou seja, sem conexão específica, mas meramente presumida, indireta e reflexa em relação aos eventuais resíduos tributários remanescentes na cadeia produtiva de exportação de determinados bens, não se afigura possível ampliar a limitação constitucional do poder de tributar, in casu o princípio da anterioridade, a fim de abranger hipótese não prevista pela Constituição da República.

Ademais, ainda que a redução de benefícios fiscais acarrete majoração dos custos da impetrante, ante a redução da devolução de resíduos tributários incidentes, tal contexto não se afigura apto a conduzir, por vias transversas, à ampliação de garantia em perspectiva que desborda do texto constitucional.

E mesmo o alcance previsto no § 6º do artigo 22, da Lei n.º 13.043/14^[4] afigura-se inapto para afastar as presentes conclusões, na medida em que prevista garantia de dedução de valor de crédito em face de determinados tributos por meio de aplicação de uma fórmula genérica, com parâmetros percentuais previamente conhecidos, inclusive quanto ao aspecto de sua variabilidade. Em outros termos, a alteração dos percentuais previstos nos limites daqueles aplicáveis de acordo com a legislação de regência não conduz à surpresa ou incidência direta ou imediata sobre as bases de outros tributos. A relação existente é meramente reflexa.

De outro giro, ressalta-se que, como preleciona a doutrina^[5], não há possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, qualquer que seja, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações através das quais a própria Constituição, de modo excepcional, autoriza a gradação de alíquotas pelo Executivo, nas condições e limites de lei (artigo 153, §1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, §4º, b), o que está a reforçar, inclusive, o entendimento de que, em todos os demais casos sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para fiel execução da lei, nos termos do disposto no artigo 84 da CRFB/88.

A vinculação do Executivo à lei em matéria tributária é tal que não está autorizado a inovar sequer em favor do contribuinte, pois a própria desoneração pressupõe lei específica, nos termos do artigo 150, §6º, da CRFB, que, in verbis, dispõe que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g^[6].

Neste contexto, caso prevalente a tese exposta na exordial, a delegação de competência prevista no artigo 22 da Lei n.º 13.043/14 sequer ostentaria fundamento de validade.

Além disso, em âmbito infraconstitucional, há que se considerar em termos de interpretação da legislação tributária, que o artigo 111 do CTN estabelece que as regras atinentes à suspensão ou exclusão do crédito tributário, a outorga de isenção e a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias devem ser consideradas como regras de exceção, aplicáveis nos limites daquilo que foi pretendido pelo legislador, considerando-se as omissões como “silêncio eloquente”, não se devendo integrá-las pelo recurso à analogia (STJ, 1ª Turma, RE 36.366-7, Rel. Min. Milton Pereira, 1993).

Tais premissas, por outro lado, não devem inadvertidamente conduzir à conclusão de que o Estado não estaria sujeito a limites.

Ora, sobre o tema, ressalta-se, por oportuno, o posicionamento de Karl Heinrich Friauf, citado por Humberto Ávila^[7]:

“Livre e responsável somente pode dispor quem está na situação de calcular as consequências tributárias de suas medidas. Onde o legislador puder minar como quiser os fundamentos tributários de um investimento por meio de regras retrospectivas, lá se transformariam a decisão empresarial em jogo de azar (Glücksspiel), a consultoria tributária em Astrologia. Ao jogo de azar e à Astrologia, porém, não pode uma coletividade, que se entende um Estado de Direito, forçar, em nenhum caso, seus cidadãos.”

Neste contexto, indene de dívidas se revela a impossibilidade de redução retroativa dos percentuais destinados à equação da reintegração deferida aos contribuintes.

Todavia, ainda que incidente a vedação ao caráter retrospectivo, infere-se da própria peça exordial que os decretos regulamentadores não reduziram percentuais em tal direção.

Neste sentido, como se percebe da redação do Decreto 9.393, de 30/05/2018, a redução dos percentuais foi estabelecida para período posterior à edição da norma em cena, sendo que, em todo caso, a edição dos atos posteriores manteve incólumes os percentuais fixados pelo ato regulamentador anterior no que tange às competências já decorridas.

E em sede jurisprudencial, registro, por oportuno, o seguinte precedente do Pretório Excelso: (...) A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição. (...) STF. 2ª Turma. RE 617389 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 08/05/2012.

Ademais, deve-se considerar que a fixação dos percentuais de incentivo respeitaram os parâmetros delineados pela legislação de regência, traduzindo-se os respectivos atos regulamentadores em regular exercício de prerrogativa estatal tendentes à análise e concessão de incentivos para estímulo, por consequência, das exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida e regular alcance dos objetivos extrafiscais. Deste teor, o seguinte e ilustrativo julgado do E. TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, “C”, DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.

2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.

3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.

4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.

5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.

6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.

7. *Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.*

8. *Apelação improvida. (TRF 3R, 6ª Turma, AS 364416-SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 20/10/2016) (g. n.).*

Com efeito, a perspectiva extrafiscal do REINTEGRA, de forma intrínseca, exige e usufrui legitimamente de maior dinâmica instrumental para indução, ou não, dos comportamentos dos agentes econômicos, assim como para fins de eventuais rearranjos alinhados à capacidade estatal de subsidiar sua intervenção na economia.

Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Inicialmente, intime-se a impetrante a recolher, no prazo de 15 dias, as devidas custas processuais, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se

[1] PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário: completo*. 4. Ed. Ver. Atual. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. *Periodicidade do Imposto de Renda I, Mesa de Debates. Revista de Direito Tributário* n.º 63. São Paulo: Malheiros, p. 17, citado por PAULSEN, Leandro. *Impostos Federais, estaduais e municipais*. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[3] COSTA, Regina Helena. *Princípio da Capacidade Contributiva*, 1ª. Ed. Malheiros, São Paulo, 1993, p. 26. Obra citada na Arguição de Inconstitucionalidade Cível n.º 0005067-86.2002.403.6100/SP (TRF 3ª R, Órgão Especial, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ: 28/03/2012).

[4] "O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL."

[5] Op. Cit.

[6] Op. Cit.

[7] ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 4. Ed., rev., atual., e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016."

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, **verifico** a presença de fatos supervenientes, eis que a jurisprudência do *Pretório Excelso* se firmou no seguinte sentido, descabendo outras digressões:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA)**. 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURELIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem (STF, AG. REG. No RE 1.040.084-RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 29.05.2018) (destaque).

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para efeito de **declarar** o direito da Impetrante de aproveitar desde 01.06.2018 o benefício do REINTEGRA, calculado pela alíquota de 2% sobre o volume das exportações praticadas, tendo em vista ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), bem como **declarar** o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, com débitos próprios vencidas e vincendas nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se** os demais pedidos, **consoante fundamentação da presente sentença.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004491-25.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TERESINHA GONCALVES VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do seu requerimento administrativo protocolado.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000757-66.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SB ASSESSORIA E GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se aqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC.

Aduz que a referida contribuição social foi instituída para custear as despesas da UNIÃO, com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS, a qual derivou dos denominados expurgos inflacionários.

Sustenta que desde 01/2007, ante o término do pagamento das verbas do acordo, conforme cronograma estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.913/01, a finalidade da mencionada contribuição social já teria sido atingida.

Funda-se ainda na Nota Técnica ao PLC n.º 378/2006, por meio da qual a **CEF – Caixa Econômica Federal** teria se manifestado favoravelmente ao pleito, no Relatório de Gestão 2012 do FGTS, no qual não consta menção de valor a pagar em razão de complemento de atualização monetária, e na Mensagem n.º 301/2013, de acordo com a qual, segundo afirma a impetrante, a própria Administração Pública teria admitido o desvio de finalidade da contribuição embatida, de forma que é caso de se encerrar a exigibilidade do tributo.

Pretende, em sede de pedido liminar, a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças da referida contribuição para as competências futuras, sem a aplicação de qualquer penalidade.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar pleiteada.

A autoridade impetrada prestou informações.

A **Fazenda Nacional** se manifestou para sustentar a regularidade da incidência tributária impugnada.

O **Ministério Público Federal** absteve-se da análise do mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Passo ao exame das preliminares arguidas.

Do pedido mandamental.

A partir do que se extrai da peça exordial, verifica-se que objetiva o impetrante, **em síntese**, como exposto *ab initio*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se aqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC, não havendo que se falar em ausência de pedido ou inépcia da peça inicial, **sendo certo** que a autoridade impetrada apresentou, em sede de informações, ampla discussão visando ao reconhecimento da regularidade da exação, **não** se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de nulidade, ou falta de interesse processual.

Afasto, pois, a preliminar de **inépcia**.

Da competência da Justiça Federal.

Sob o enfoque da pretensa inépcia da peça exordial, sustentou a autoridade impetrada a ocorrência de hipótese de **incompetência da Justiça Federal** para processamento e julgamento do feito.

Todavia, cumpre salientar que no caso em questão discute-se a **regularidade da contribuição ao FGTS criada pela Lei Complementar n.º 110/2001**, cuja natureza jurídica é tributária - *contribuição social geral* -, na linha do entendimento do *Pretório Excelsus*, extrapolando-se o âmbito do dispositivo constitucional mencionado pela autoridade tida como coatora, eis que, a par do nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao SFH, há que se considerar a exigibilidade da contribuição ao FGTS não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve empregador e empregado, na linha da jurisprudência sumulada do C. STJ[1].

Outrossim, é patente a legitimidade do **Ministério do Trabalho e Emprego** para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos, na forma dos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.844/94, não possuindo a **CEF – Caixa Econômica Federal**, ao contrário do quanto sustentado pela autoridade tida como coatora, legitimidade, na medida em que atua tão somente como operadora do sistema, na manutenção e controle das contas vinculadas, não podendo, pois, responder às ações que questionam a exação em si ou seus acessórios, razões pelas quais **afasto** a preliminar. Nesse sentido, TRF 3R, 1ª Turma, AC 0000147-34.2015.4.03.6126-SP, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, *dj* 19.07.2016.

Do litisconsórcio passivo necessário.

Da mesma forma, **não** assiste razão à autoridade impetrada, quanto à arguição de hipótese de litisconsórcio necessário.

Com efeito, a par das alegações tecidas alhures em relação à **CEF**, cumpre consignar que em sede de **mandado de segurança**, o polo passivo da relação jurídica processual é ocupado pela pessoa jurídica da qual a autoridade coatora é órgão, eis que é a pessoa jurídica que sofre as consequências jurídicas da sucumbência, da coisa julgada, e não a autoridade coatora[2].

Ademais, a **Receita Federal do Brasil - RFB**, apontada pela autoridade como um dos pretensos legitimados, com a *devida vênia*, tratando-se de órgão, não pode ser parte, eis que **não** ostenta personalidade jurídica própria, sendo certo, ainda, que eventuais efeitos decorrentes da decisão a ser prolatada serão suportados pela UNIÃO, ente que abrange a **RFB** e se encontra ora representado pela *Procuradoria da Fazenda Nacional*.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **não reconhecio** a preliminar de **inadequação da via eleita**.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, à luz da *causa de pedir e pedido* que balizam a lide, a impetrante pleiteia, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se aqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC.

Sustenta seu pleito na alegação de que a referida contribuição social foi instituída para custear as despesas da UNIÃO, com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS, a qual derivou dos denominados expurgos inflacionários, e que, desde 01/2007, ante o término do pagamento das verbas do acordo, conforme cronograma estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.913/01, a finalidade da mencionada contribuição social já teria sido atingida.

Funda-se ainda na Nota Técnica no PLC n.º 378/2006, por meio da qual a CEF – Caixa Econômica Federal teria se manifestado favoravelmente ao pleito, no Relatório de Gestão 2012 do FGTS, no qual não consta menção de valor a pagar em razão de complemento de atualização monetária, e na Mensagem n.º 301/2013, de acordo com a qual, segundo afirma o impetrante, a própria Administração Pública teria admitido o desvio de finalidade da contribuição embatida, de forma que é caso de se encerrar a exigibilidade do tributo.

Pois bem

O Pretório Excelso, por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568, já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, tendo sido reconhecido o caráter tributário e natureza jurídica de válida de contribuições sociais gerais das novas contribuições ao FGTS. Eis a ementa:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, Pleno, ADI 2556/2568 - DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, dj. 13.06.2012) (g. n.).

De fato, por ocasião do julgado, entre outros aspectos, consignou-se que ambas as contribuições criadas pela Lei Complementar n.º 110/2001 tinham por objetivo custear os dispêndios da União em decorrência da decisão do STF, que considerou devido o reajuste dos saldos de FGTS (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ 13.10.2000).

Neste aspecto, ressalta, inclusive, o seguinte trecho do voto vencido proferido pelo Min. Marco Aurélio, que enfatizou: "Presidente, a lei Complementar n.º 110/01 veio a inaugurar nova espécie de contribuição para reforçar caixa, alusivo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (...)".

As contribuições sociais se tratam de tributos finalísticos, nos quais, sendo os fins especialmente relevantes, a espécie tributária será identificada por meio da análise ora da hipótese (taxa e contribuição de melhoria) ora do mandamento (empréstimos compulsórios e contribuições especiais), cumprindo, para tanto, acrescer aos aspectos do mandamento da norma tributária também o aspecto finalístico, por meio do qual poderá o intérprete colher da norma tributária qual será o destino do produto da arrecadação do tributo instituído e, assim, verificar a legitimidade da exação e o regime jurídico a ela aplicado, ou seja, os limites formais e materiais para a incidência válida da tributação[3].

E importa mencionar que, mesmo em hipótese de ausência de explicitação do aspecto finalístico na norma de incidência, tal fato não implica possibilidade de desconsideração da finalidade e consequente destinação constitucional do tributo, na medida em que a finalidade não representa precondição ao exercício válido da competência, sendo certo, no entanto, que caso, em momento posterior à incidência, existir desvirtuamento da finalidade a incidência restará ilegítima em face da Constituição[4].

Neste mesmo sentido, eis a manifestação do i. Relator, Min. Joaquim Barbosa, por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568:

"(...) Portanto, ressalvado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado, julgo prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2º da LC 110/2007 (...)". (destaque).

Passo, pois, a verificar a ocorrência ou não de hipótese de desvirtuamento da finalidade da exação.

Neste aspecto, e em sede de cognição sumária, não assiste razão ao impetrante, eis que não se pode extrair validamente das razões e dos documentos trazidos aos autos pelo impetrante o reconhecimento do pretenso atendimento das finalidades subjacentes à exação instituída.

Com efeito, em relação ao mencionado lapso temporal estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.913/01, cumpre salientar que se restringe às hipóteses de Termos de Adesão firmados, não alcançando as ações judiciais pendentes, como referido pelo E. TRF da 3ª Região no exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento n.º 0027833-46.2015.4.03.0000/SP (Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, 09.12.2015), in verbis:

"(...) Não bastasse as razões até aqui expendidas, tenho por importante lembrar que as ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento da agravante no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida (...)". (g. n.).

Da mesma forma ocorre em relação à Nota Técnica no PLC n.º 378/2006, por meio da qual a CEF – Caixa Econômica Federal teria se manifestado favoravelmente ao pleito, ao Relatório de Gestão 2012 do FGTS, no qual não constaria menção de valor a pagar em razão de complemento de atualização monetária, e à Mensagem n.º 301/2013, de acordo com a qual, segundo afirma o impetrante, a própria Administração Pública teria admitido o desvio de finalidade da contribuição embatida, de forma que é caso de se encerrar a exigibilidade do tributo.

Ab initio, anoto que tais documentos não acompanharam a petição inicial, a despeito de ter sido citado que constituíam documentos anexos.

De outras ações como a presentes, no que tange à referida nota técnica, verifica-se que no item 05 pontua o documento que: "(...) 5. Considerando que não se encontra finalizado o processo de pagamento dos complementos de atualização monetária, relativos aos Planos Econômicos Verão e Collor I, aos trabalhadores brasileiros, segue-se a seguinte alteração (...)", afirmando-se inequívoca a constatação do não exaurimento das despesas a serem custeadas.

No que tange ao Relatório de Gestão 2012 do FGTS, igualmente não disponível nos autos, verifica-se no item 5.3.1.3 a informação de que "(...) Essas contribuições são incorporadas como receitas do Fundo e representam importantes recursos para fazer frente aos pagamentos dos créditos complementares de que trata a LC 110, de 2001 (...)"., restando clara a importância da exação de forma contemporânea à elaboração do documento. E a referência à ausência de restos a pagar não processados sequer implica ausência de despesas ainda não empenhadas, não havendo, assim, que se falar em pretensa extinção dos débitos reconhecidos e não empenhados, ou em fase de reconhecimento e, logo, pendentes.

De qualquer forma, não logrou a parte impetrante trazer aos autos os relatórios subsequentes, sobretudo em consideração a data de propositura do feito.

Por fim, em relação à Mensagem n.º 301/2013, também não disponível nos autos, há que se considerar que o ponto realçado pelo impetrante não ostenta o caráter pretendido, na medida em que as razões apontadas para o veto alcançaram a constatação de que a proposta legislativa sequer foi acompanhada de estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das medidas compensatórias, fato hábil, per si, ao comprometimento da higida manutenção das contas do FGTS, tal como lançado à época pelas pastas ministeriais ouvidas pela Presidência da República.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

[1] Súmula 349 da jurisprudência do C. STJ.

[2] SOUZA, Bernardo Pimentel. O Mandado de Segurança à luz da Lei n.º 12.016, de 2009. In.: Leituras Complementares de Processo Civil. 9ª ed. Ver. Ampl. Atual. Salvador: Editora Juspodvím, 2011.

[3] SPAGNOL, Werther Botelho. Curso de direito tributário. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

[4] Op. Cit.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004499-02.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA GUSTAVO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do seu requerimento administrativo protocolado.

Em breve síntese, a impetrante sustenta o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002983-44.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: QUIMICA AMPARO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

QUÍMICAAMPARO LTDA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores relativos às COMISSÕES DE VENDAS pagas, declarando-se ainda o direito de compensar os valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, quer pelo recolhimento indevido, quer pelo direito ao aproveitamento de créditos, com aplicação da taxa SELIC, mediante procedimento previsto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96.

Sustenta a impetrante, em síntese, o direito ao não recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS, indevidamente incidentes sobre as comissões de vendas pagas.

O impetrante se insurge contra o posicionamento do Fisco Federal, que entende "que as despesas com comissão de vendas "não geram direito ao crédito, haja vista não caracterizarem insumos utilizados na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda". – fl. 04 da inicial.

Sustenta que as comissões de venda "são gastos que dão origem à receita bruta tributada pelo PIS/COFINS, em plena vinculação fática ao desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela empresa contratante" e que, desta forma, postula "a Impetrante que a presente Ação seja recebida e avaliada no sentido de reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade concreta dos questionados atos normativos, porquanto eles encaminham interpretação restritiva ao termo insumo, contido no art. 3º, II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que vulnera a não cumulatividade prevista no § 12 ao artigo 195 da Constituição Federal."

Como inicial vieram documentos.

Foi indeferida a liminar requerida (ID 19176849).

Regularmente notificado, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 20032924).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 21074053).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Do mérito.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar inicialmente, que os chamados PIS e COFINS são duas diferentes "contribuições de seguridade social", instituídas pela União, e destinadas a custear os serviços de saúde, previdência e assistência social (artigo 194 da CRFB/88).

O artigo 195 da Constituição da República, na sua redação original, outorgava competência à União para instituir contribuição dos empregadores sobre *faturamento*. Atualmente, com a redação da EC 20/98, seu inciso I, alínea b, enseja a instituição de contribuição dos empregadores, empresas ou equiparados sobre *receita ou faturamento*.

Neste sentido, entende o Supremo Tribunal Federal que *faturamento* corresponde ao produto das atividades que integram o objeto social da empresa, ou seja, as atividades que lhe são próprias e típicas, tais como a receita da venda de mercadorias, da prestação de serviços, da atividade seguradora, da atividade bancária, da atividade de locação de bens móveis e imóveis, de forma que, sob a égide da redação original, não poderiam ser alcançadas pelas contribuições sobre faturamento (PIS e COFINS) as receitas dissociadas do objeto da empresa, como a obtida com a alienação eventual de bens do ativo fixo por empresa não dedicada a esse tipo de venda ou a obtida com a aplicação financeira realizada por empresa que não tem como objeto tal atividade.

Com a ampliação da base econômica para permitir a tributação não só do *faturamento*, mas também da *receita*, que tem conceito mais amplo, passaram a ser tributáveis tanto as receitas oriundas do objeto social da empresa (*faturamento*), como ainda as receitas não operacionais, complementares, acessórias ou eventuais. Ou seja, desde a EC 20/98, quaisquer receitas do contribuinte, desde que reveladoras de capacidade contributiva, podem ser colocadas, por lei, como integrantes da base de cálculo da COFINS.

De qualquer modo, embora o conceito de *receita* seja mais largo que o de *faturamento*, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita tributável, eis que a análise da amplitude da base econômica *receita* precisa ser feita sob a perspectiva da **capacidade contributiva**, não podendo o legislador fazer incidir contribuição sobre *indenizações ou ressarcimentos e recuperações de custos tributários* (repetição de indébito, créditos de IPI, ICMS, PIS e COFINS).

Ainda, não é dado ao legislador tributar ingressos relativos a valores recebidos em nome de terceiros. Aliás, a Lei n.º 9.718/98, em seu artigo 3º, §2º, inciso III, chegou a determinar a exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS os valores, que computados como receita, tivessem sido transferidos para outra pessoa jurídica. No entanto, o dispositivo remetia a normas regulamentadoras que jamais foram editadas, restando, posteriormente, revogado.

Parte da doutrina, representada por Ives Gandra da Silva Martins^[1] manifestou-se no sentido de que o referido inciso III constituiria simples explicitação dos parâmetros constitucionais para a incidência das contribuições.

Contudo, em sentido diverso, temos que, se de um lado só se pode instituir contribuição sobre receita do contribuinte e não sobre receita de terceiros, de outro, **não há direito constitucional dos contribuintes de deduzirem da base de cálculo despesas que tenham para com fornecedores de bens e serviços ou representantes comerciais, ou seja, não há direito à tributação sobre o lucro bruto.**

Pois bem

A impetrante-contribuinte pretende a *declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores relativos às comissões pagas a representantes comerciais.*

Todavia, tal qual anteriormente exposto, pretender a exclusão, da base de cálculo das contribuições ao PIS a COFINS, das comissões pagas a representantes comerciais, **equivale a confundir receita com lucro**. Afinal, se autorizadas as exclusões dos custos - *nada diferencia os custos com fornecedores, custos com empregados, custos com serviços públicos, com representantes comerciais* - ter-se-ia a equivalência da receita com os gastos.

Ora, as comissões de vendas pagas a representantes comerciais são custos intrínsecos ao desempenho da atividade comercial e econômica a que se dispõe a empresa, custo este que está compreendido pelo conceito de faturamento e receita para fins de recolhimento do PIS e da COFINS.

O simples fato de a comissão paga ser repassada a terceiros não configura fundamento legal para a não-incidência do PIS e da COFINS, uma vez que referidos pagamentos representam **mera despesa operacional** suportada pela empresa na concretização de sua atividade fim, como sobredito.

Afigura-se, pois, irrelevante tanto a circunstância de o acréscimo patrimonial ou o saldo positivo decorrente das operações da empresa ter sido consumido ou não, antes ou depois da apuração, como a circunstância de parte da renda tornar-se vinculada ao adinplimento de uma dada obrigação, **de forma a fixar uma destinação específica para ao montante**, na medida em que tal situação desbordaria das hipóteses permitidas pela legislação de regência.

Neste contexto, a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, deve ser o *faturamento*, ou seja, a totalidade das vendas efetuadas, **inclusive os valores pagos a título de comissão de vendas**, de forma que se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não caberia ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Destarte, somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária, o que **não é o caso da comissão de venda**, valor este, como consabido, já **incluso nos custos operacionais do negócio**.

Destte teor, os seguintes precedentes:

E M E N T A

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. COMISSÃO PAGA A TÍTULO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONCEITO DE INSUMO VINCULA-SE À ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA DO BEM OU DO SERVIÇO NO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RELAÇÃO DE ANTERIORIDADE, DE INTEGRAÇÃO AO PROCESSO PRODUTIVO, NÃO SE CONFUNDINDO COM ELEMENTOS VOLTADOS AO INCREMENTO DO CONSUMO DAQUELE BEM OU SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. APELO DESPROVIDO.

1. O STJ, afastando a delimitação imposta por Instruções Normativas, assentou que o significado de insumo fica vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Segue a ementa do julgado, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 1221170/PR/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 24/04/2018)

2. Pretende a impetrante ver reconhecido como insumo a prestação do serviço de representação comercial, e semelhantes, pois integrante do processo empresarial que irá resultar na base de cálculo do PIS/COFINS – sua receita ou faturamento.

3. Porém, a equiparação esbarra no próprio conceito de insumo. Seja por força de sua essencialidade ou relevância, o bem ou serviço considerado como insumo de outro bem e serviço apresenta necessariamente uma relação de anterioridade; é pressuposto para a consecução do serviço ou para a produção do bem a ser ofertado comercialmente, pois integra seu processo produtivo. A captação de clientela, seja por qual meio for, não traduz anterioridade à oferta do serviço ou do bem, mas sim incremento para seu consumo no mercado.

4. Deveras, não se pode considerar que os contratos firmados são elemento essencial ou relevante à produção ou à comercialização das mercadorias. A representação comercial potencializa o acesso de usuários, mas não é pressuposto necessário ou relevante para a consecução da atividade empresarial. Em suma, a fabricação e a venda de tintas e vernizes para madeira pode ser realizada independentemente da atuação de um representante comercial. Tanto é assim que pode a impetrante ofertar seus produtos sem contratar representantes comerciais, optando por outra estratégia de captação de acesso, como a venda online, por exemplo. O serviço permanece em sua inteireza se excluída a contratação, configurada esta apenas como parte de sua estratégia de captação de consumidores.

5. É o que se desprende de recente decisão monocrática proferida pelo Min. MAURO CAMPBELL MARQUES no REsp 1.437.025-SC. Com base no recurso repetitivo já aludido, o E. Relator afastou a possibilidade da Companhia HERING S/A auferir créditos de PIS/COFINS a partir de despesas de propaganda e marketing (taxa de propaganda), pois "são "custos" e "despesas" não essenciais ao processo produtivo da empresa que atua no ramo de vestuário, indiferente à condição de se estar diante de contrato de franquia" (D.O. 26.04.2018).

6. Destarte, não se pode reconhecer o direito ao creditamento do PIS/COFINS a partir das comissões pagas a título de representação comercial.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000676-54.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2019)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, § 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM COMISSÃO SOBRE VENDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n.º 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos.

3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

4. In casu, pretende a apelante a tomada de crédito a título de PIS e Cofins relativamente aos valores despendidos com pagamentos de comissões sobre vendas por entender se enquadrarem como insumo.

5. O disposto nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à apelante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

6. Somente podem ser considerados como insumos e deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária e que sejam utilizados no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. Em se tratando de custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos, esses não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.

7. Não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo n.º 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).

8. Precedentes desta Corte.

9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369083 - 0003886-41.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/08/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2017)

Por estas razões, a **denegação** do pleito da impetrante é de rigor.

Com relação ao **pedido alternativo**, consistente em obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a aplicação da regra da não cumulatividade a tais parcelas, nos termos do artigo 195, §12, da Constituição Federal, e das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, da mesma forma, a **rejeição** é medida que se impõe.

Sobre o tema, há que se considerar que a não cumulatividade representa autêntica aplicação do princípio constitucional da capacidade contributiva, visando impedir que o tributo torne-se um "gravame cada vez mais oneroso nas várias operações de circulação do produto ou mercadoria, de prestação dos aludidos serviços e de industrialização de produtos, deixando-os proibitivos" [2].

No que tange ao IPI e ao ICMS, a regra da não cumulatividade tem por objetivo evitar a chamada tributação em cascata, vale dizer, a incidência de imposto sobre imposto, no caso de tributos multifásicos, assim entendidos aqueles exigíveis em operações sucessivas. Estabelece-se, assim, um sistema de créditos que poderá ser usado como forma de pagamento do tributo. O contribuinte deve subtrair da quantia devida a título de impostos os créditos eventualmente acumulados nas operações anteriores.

De outra parte, para tributos de diversa configuração, como as contribuições em tela, conquanto também seja a elas aplicável o princípio da capacidade contributiva, por ostentarem materialidade de imposto, a não cumulatividade há de revestir sistema distinto [3].

Com efeito, cuidando-se de contribuições cuja base de cálculo é a *receita bruta ou faturamento*, e que, portanto, não têm conexão direta com determinado produto ou mercadoria, a técnica de não cumulatividade a ser observada é de "base sobre base", eis que neste caso, o tributo a pagar é encontrado pela aplicação da alíquota sobre a diferença entre as receitas auferidas e as receitas necessariamente consumidas pela fonte produtora (despesas necessárias) [4].

Firmadas estas premissas, temos que o regime **não cumulativo** das contribuições PIS e COFINS, aplicável às empresas tributadas no imposto de renda com base no lucro real, surgiu por força das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com o IPI e o ICMS, **não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da sociedade empresária.**

Eis os termos das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03:

Lei n.º 10.637/02:

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (g. n.).

Lei n.º 10.833/03:

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (g. n.).

Apenas posteriormente, sobreveio a EC 42/03, que se limita a prever a não-cumulatividade ao acrescentar o §12 ao artigo 195 da Constituição sem, contudo, estabelecer critérios a serem observados.

Neste contexto, imprescindível, para fins de aplicação do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, delinear o conceito de *insumo*, que de forma geral pode ser concebido como *combinação de fatos de produção, diretos (matéria-prima) e indiretos (mão-de-obra, energia, tributos), que entram na elaboração de certa quantidade de bens ou serviços*, mas que, consoante esclarecido na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região^[5], que acompanha, deve-se tomar segundo o **critério da essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a importância de determinado item - *bem ou serviço* - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, sendo, pois, as circunstâncias de cada atividade, de cada empreendimento e, mais, até mesmo de cada produto a ser vendido que determinarão a dimensão temporal dentro da qual reconhecer os bens e serviços utilizados como respectivos insumos, apoiando-se na **inerência** do bem ou serviço à atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte (por decisão sua e/ou por delimitação legal) e no **grau de relevância** que apresenta para ela. Se o bem adquirido integra o desempenho da atividade, ainda que em fase anterior à obtenção do produto final a ser vendido, e assume a importância de algo necessário à sua existência ou útil para que possua determinada qualidade, então o bem estará sendo utilizado como insumo daquela atividade (de produção, fabricação), pois desde o momento de sua aquisição já se encontra em andamento a atividade econômica que - vista global e unitariamente - desembocará num produto final a ser vendido.

No presente caso, observo que se trata de empresa química, destinada a produção e venda de produtos para higiene e limpeza. Desta forma, **improcede** a pretensão da impetrante que sejam considerados *insumos*, para efeito de creditamento no regime de não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, ao qual se submete, os valores relativos às comissões pagas aos seus representantes comerciais.

Ora, tratando-se de pessoa jurídica destinada à produção e venda de produtos de higiene e limpeza, os gastos incorridos com o pagamento das comissões de venda **configuram custos operacionais com intermediação de vendas dos seus produtos – custo ligado às transações comerciais dos bens que fabrica e não à efetiva produção dos produtos, não se enquadrando, portanto, como insumos, eis que estes não se revelam incidentes sobre qualquer produção de bens.**

O regime não cumulativo, *in casu*, pretende evitar a imposição de ônus tributário ofensivo ao princípio da capacidade contributiva, incidente sobre as cadeias de produção de bens e prestação de serviços, conforme o caso, considerando-se as receitas auferidas e as **consumidas pela fonte produtora** (despesas essenciais e inerentes), impedindo-se desarrastado gravame sobre o exercício do objeto social da empresa, o que **não se confunde** com pretenso direito à tributação sobre o lucro bruto, com dedução da base de cálculo, de quaisquer despesas com intermediação comercial.

Assim, entendo que a Impetrante não faz jus ao creditamento dessas despesas, para futura compensação e/ou restituição desses valores, segundo o regramento legal vigente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa, com as cautelas de estilo e praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Exclusão das receitas de terceiros da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins devidas pelo contribuinte. *Revista Dialética de Direito Tributário* n.º 70, julho/2001, p. 150/163.

[2] TRF 3R, 6ª Turma, AC 0005469-26.2009.403.6100/SP, DJ:31/05/2012.

[3] Op. cit.

[4] Op. Cit.

[5] TRF 3R, 6ª Turma, AC 0005469-26.2009.403.6100/SP, DJ:31/05/2012.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003901-48.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HO W DEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO BEZANA - SP158878, RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HOWDEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAÍ**, objetivando declaração do direito de não se submeter ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais pretensamente incidentes sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes a (i) Terço Constitucional de Férias, (ii) Auxílio Doença (15 primeiros dias), (iii) Seguro de Vida, Adicional Noturno, Insalubridade e Horas Extras.

Requer, ainda, declaração do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se a incidência de taxa SELIC, nos últimos 5 anos.

Juntou documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 20992681).

O impetrado prestou suas informações (ID 21607347), repelindo os pedidos formulados.

O MPF não opinou sobre o mérito da demanda (ID 22416766).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Do pedido mandamental.

A partir do que se extrai da peça exordial, verifica-se que objetiva o impetrante, **em síntese**, como exposto *ab initio*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das **contribuições previdenciárias**, com o cômputo em sua base de cálculo dos valores pagos a título de (a) terço constitucional de férias; (b) primeiros 15 dias pagos a título de auxílio-doença; (c) seguro de vida; (d) adicional de horas extras, de insalubridade e noturno, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 anos, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco Federal.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos que acompanharam a peça exordial, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida, **com as ressalvas consignadas no exame de cada verba mencionada na exordial**.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Do caso concreto.

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de *salário*, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos *salário* e *remuneração*, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como “*salário*”.^[1]

O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, **envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços**.

Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de *folha de salários*.

Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se **ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária, bem como das contribuições para terceiros, sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador**, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.

Passo ao exame das verbas apontadas.

I – Das contribuições incidentes sobre terço constitucional de férias.

Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto **não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários**.

Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008).

II – Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

III – Das contribuições incidentes sobre Horas-extras, Adicionais de insalubridade e noturno.

No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o **adicional de horas-extras, insalubridade e noturno** é legítima a incidência das contribuições, porquanto tais parcelas **têm natureza remuneratória**.

Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. **Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial.** Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumerou no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA) (g. n.).

Ressalte-se que os *adicionais* têm natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos.

O mesmo entendimento é aplicável às *horas-extras*, na medida em que se destina a remunerar o labor extraordinário, incorporando-se ao salário o obreiro e repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (gratificação natalina, férias e terço de férias, FGTS, aviso prévio) e previdenciárias (salário-de-contribuição).

VII – Das contribuições incidentes sobre seguro de vida pago aos empregados.

O STJ firmou o seguinte entendimento: "(...) o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo" (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009).

Neste contexto, a impetrante deixou de especificar qual é o tipo de benefício concedido aos seus empregados e em qual modalidade a contratação do seguro de vida é realizada.

Por tal razão, direito não lhe assiste neste ponto.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implico inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **21/09/2018**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. No caso dos autos, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vencidas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS^[3].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obriga a impetrante ao recolhimento de **contribuições previdenciárias** incidentes sobre os valores pagos a título de **13 de férias e 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença previdenciário ou acidentário**, bem como para **declarar** o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se** os demais pedidos, **consoante fundamentação da presente sentença.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lein.º 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobreindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se.

[1][1] TRF/4.ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOELILAN PACIORNIK.

[2][3] TRF 3R, 2ª Turma, AMS 338066, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ:24/09/2013.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003941-30.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ATLANTIC STAR - TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, *compedido de liminar*, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do **IRPJ e CSLL**, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se aqueles recolhidos posteriormente à impetração desta ação, correspondente ao percentual que incidira sobre a parcela devida a título de ICMS.

Em breve síntese, sustenta que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo dos tributos por não constituir receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 21112497).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo que o ICMS faz parte da receita bruta, base de cálculo dos tributos sobre lucro presumido (ID 21890989).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 15302421).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pedido de suspensão do processo formulado pela autoridade impetrada, consigno que não merece acolhimento consoante aresto da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos aos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do caso concreto.

No caso vertente, a impetrante pleiteia, em síntese, a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores destacados a título de **ICMS** nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

Pois bem

A apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na modalidade de tributação pelo lucro presumido, tem como base de cálculo a seguinte sistemática, conforme art. 15 da Lei 9.249/95.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de **faturamento e receita bruta**, **o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo**.

Importa mencionar que a **ratio decidendi** do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “**não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte**”, de modo que **devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços**. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo (...)” (g. n.).

Todavia, há que se **rever posicionamento anteriormente manifestado**, a fim de que seja melhor delimitada a hipótese fática.

É que o caso emestilha comporta relevante distinção em relação aos requisitos da tese fixada pelo *Pretório Excelso*.

Explico-me.

Diferentemente do que ocorre na sistemática do caso paradigma (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), **no presente caso**, a base de cálculo **não** é a receita bruta ou faturamento.

Com efeito, para fins de estruturação de um regime tributário, inclusive **mais vantajoso e opcional** ao contribuinte, a definição da base de cálculo ocorre como resultado de uma primeira operação, na qual é aplicado um percentual sobre a receita bruta do contribuinte, para viabilizar o efeito lógico de se poder estimar a base efetivamente tributável sobre a qual, na sequência, incidirá o imposto sobre a renda e a CSLL.

Dessa forma, no caso vertente, **não** se trata de tributação incidente sobre faturamento ou receita bruta, mas, em sentido diverso, de hipótese de regime tributário opcional ancorado no estabelecimento de uma base presumida, segundo critérios **não** alcançados pela tese fixada pelo *Pretório Excelso*.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte **não** se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000661-66.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CO VABRA SUPERMERCADOS LTDA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

COVABRA SUPERMERCADOS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP**, objetivando, em síntese, a declaração do direito da impetrante de utilizar créditos de PIS/COFINS, incidentes sobre os valores das taxas de administração de cartões, presentes e futuros, com a consequente declaração ao direito do indébito dos últimos cinco anos, através da compensação ou restituição, sendo os montantes atualizados pela SELIC a partir da data de cada pagamento indevido.

Sustenta a impetrante, em síntese, o direito ao não recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS, indevidamente incidentes sobre as taxas retidas pelas administradoras de cartões de crédito e débito.

O impetrante destaca que a utilização dos sistemas de cartões de crédito e débito viabiliza e fomenta as operações da impetrante, sendo que a exploração do negócio seria inviável na atualidade sem recurso aos mesmos, bem como que os valores em questão seriam automaticamente retidos pelas operadoras, razão pela qual não representariam receitas e riqueza da impetrante.

Coma inicial vieram documentos.

Foi indeferida a liminar requerida (ID 16621821).

Regularmente notificado, a autoridade impetrada apresentou informações refutando as alegações do impetrante.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 20244038).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Do mérito.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar inicialmente, que os chamados PIS e COFINS são duas diferentes “contribuições de seguridade social”, instituídas pela União, e destinadas a custear os serviços de saúde, previdência e assistência social (artigo 194 da CRFB/88).

O artigo 195 da Constituição da República, na sua redação original, outorgava competência à União para instituir contribuição dos empregadores sobre *faturamento*. Atualmente, com a redação da EC 20/98, seu inciso I, alínea b, enseja a instituição de contribuição dos empregadores, empresas ou equiparados sobre *receita ou faturamento*.

Neste sentido, entende o Supremo Tribunal Federal que *faturamento* corresponde ao produto das atividades que integram o objeto social da empresa, ou seja, as atividades que lhe são próprias e típicas, tais como a receita da venda de mercadorias, da prestação de serviços, da atividade seguradora, da atividade bancária, da atividade de locação de bens móveis e imóveis, de forma que, sob a égide da redação original, não poderiam ser alcançadas pelas contribuições sobre faturamento (PIS e COFINS) as receitas dissociadas do objeto da empresa, como a obtida com a alienação eventual de bens do ativo fixo por empresa não dedicada a esse tipo de venda ou a obtida com a aplicação financeira realizada por empresa que não tem como objeto tal atividade.

Com a ampliação da base econômica para permitir a tributação não só do *faturamento*, mas também da *receita*, que tem conceito mais amplo, passaram a ser tributáveis tanto as receitas oriundas do objeto social da empresa (faturamento), como ainda as receitas não operacionais, complementares, acessórias ou eventuais. Ou seja, desde a EC 20/98, quaisquer receitas do contribuinte, desde que reveladoras de capacidade contributiva, podem ser colocadas, por lei, como integrantes da base de cálculo da COFINS.

De qualquer modo, embora o conceito de *receita* seja mais largo que o de *faturamento*, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita tributável, eis que a análise da amplitude da base econômica *receita* precisa ser feita sob a perspectiva da **capacidade contributiva**, não podendo o legislador fazer incidir contribuição sobre *indenizações ou ressarcimentos e recuperações de custos tributários* (repetição de indébito, créditos de IPI, ICMS, PIS e COFINS).

Ainda, não é dado ao legislador tributar ingressos relativos a valores recebidos em nome de terceiros. Aliás, a Lei n.º 9.718/98, em seu artigo 3º, §2º, inciso III, chegou a determinar a exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS os valores, que computados como receita, tivessem sido transferidos para outra pessoa jurídica. No entanto, o dispositivo remetia a normas regulamentadoras que jamais foram editadas, restando, posteriormente, revogado.

Parte da doutrina, representada por Ives Gandra da Silva Martins^[1] manifestou-se no sentido de que o referido inciso III constituiria simples explicitação dos parâmetros constitucionais para a incidência das contribuições.

Contudo, em sentido diverso, temos que, se de um lado só se pode instituir contribuição sobre receita do contribuinte e não sobre receita de terceiros, de outro, **não há direito constitucional dos contribuintes de deduzirem da base de cálculo despesas que tenham para com fornecedores de bens e serviços, ou seja, não há direito à tributação sobre o lucro bruto, eis que, do contrário, poderíamos chegar à conclusão de que toda e qualquer empresa simplesmente intermedia a aquisição de bens e serviços, bastando para isso que especifique no contrato os seus custos, de modo que passassem a ser considerados meros repasses**^[2].

Pois bem

A impetrante-contribuinte pretende a *declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a incluir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores relativos às taxas pagas às operadoras de cartões de crédito e débito*.

Todavia, tal qual anteriormente exposto, pretender a exclusão, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, das taxas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, no caso de vendas submetidas a este tipo de pagamento, equivaleria a confundir *receita* com *lucro*. Afinal, se autorizadas as exclusões dos custos - e nada diferencia os custos com o uso de cartões de crédito e os demais custos, custos com fornecedores, custos com empregados, custos com serviços públicos - ter-se-ia a equivalência da receita com os gastos.

Ora, as taxas cobradas pelas administradoras de cartões de crédito **estão embutidas no preço de venda de produtos/serviços ao consumidor**, o qual se enquadra no conceito de faturamento e receita para fins de recolhimento do PIS e da COFINS.

O simples fato de a referida taxa ser repassada a terceiros não configura fundamento legal para a não-incidência do PIS e da COFINS, uma vez que os valores cobrados pelas administradoras de cartão de crédito representam **mera despesa operacional** suportada pela empresa na concretização de sua atividade fim.

Afigura-se, pois, irrelevante tanto a circunstância de o acréscimo patrimonial ou o saldo positivo decorrente das operações da empresa ter sido consumido ou não, antes ou depois da apuração, como a circunstância de parte da renda tomar-se vinculada ao adimplemento de uma dada obrigação, **de forma a fixar uma destinação específica par ao montante**, na medida em que tal situação desbordaria das hipóteses permitidas pela legislação de regência.

Neste contexto, a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, deve ser o *faturamento*, ou seja, a totalidade das vendas efetuadas, **inclusive os valores pagos às administradoras de cartão de crédito**, de forma que se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não caberia ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Destarte, somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária, o que **não é o caso da taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito**, valor este, como consabido, já **incluso nos custos operacionais do negócio**^[3].

Destarte, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - FATURAMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo hão de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dilação do art. 110 do CTN.

(...)

4. A base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o faturamento, ou seja a totalidade das vendas efetuadas, inclusive os valores pagos às administradoras de cartão de crédito ou débito.

5. Somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Processo nº. 00123525220104036100, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, DJ de 12/01/2012) (g. n.).

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. VALORES REPASSADOS A ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Em se tratando de legislação tributária, a interpretação de normas atinentes a suspensão ou exclusão de crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, deve ser literal.

2. A empresa impetrante pretende excluir da base de cálculo das exações em comento (PIS e COFINS), receitas que ingressam, ainda que temporariamente, em seu patrimônio, pelo simples fato de serem posteriormente repassadas a terceiros (Administradoras de Cartão de Crédito/Débito). Tal operação não encontra qualquer respaldo em nosso ordenamento jurídico.

3. A Jurisprudência do STJ vem rejeitando a tese de exclusão das referidas contribuições em situações similares à ora analisada, em que ocorre repasse de numerários a outra pessoa jurídica. Precedentes - REsp 1018117/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 19/12/2008.

4. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Segunda Turma, Processo nº. 200983000139492, Relator Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, DJE de 09/12/2010) (g. n.).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE PIS/COFINS INCIDENTES SOBRE OS VALORES REPASSADOS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - CONCEITO DE RECEITA/FATURAMENTO - ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98 - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As taxas cobradas pelas administradoras de cartões de crédito estão embutidas no preço de venda de produtos/serviços ao consumidor; o qual se enquadra no conceito de faturamento e receita para fins de recolhimento do PIS e da COFINS.

2. Não há como imputar a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos às empresas detentoras das bandeiras dos cartões de crédito, porque as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (CTN, art. 123).

3. O STJ - embora tratando da eficácia do art. 3º, §2º, III, da Lei nº 9.718/98 - firmou o entendimento de que não são excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores que forem transferidos a outra pessoa jurídica, fundamentos que, mutatis mutandis, se aplicam ao caso dos autos (STJ, REsp nº 1.157.329/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, DJe 03/05/2010).

(...) (TRF 1ª Região, Sétima Turma, AGA 0042747-48.2010.4.01.0000, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJF1 25/02/2011) (g. n.).

Por estas razões, a **denegação** do pleito da impetrante é de rigor.

Ademais, há que se considerar que a *não cumulatividade* representa autêntica aplicação do princípio constitucional da capacidade contributiva, visando impedir que o tributo torne-se um "gravame cada vez mais oneroso nas várias operações de circulação do produto ou mercadoria, de prestação dos aludidos serviços e de industrialização de produtos, deixando-os proibitivos" [4].

No que tange ao IPI e ao ICMS, a regra da não cumulatividade tem por objetivo evitar a chamada tributação em cascata, vale dizer, a incidência de imposto sobre imposto, no caso de tributos multifêscicos, assim entendidos aqueles exigíveis em operações sucessivas. Estabelece-se, assim, um sistema de créditos que poderá ser usado como forma de pagamento do tributo. O contribuinte deve subtrair da quantia devida a título de impostos os créditos eventualmente acumulados nas operações anteriores.

De outra parte, para tributos de diversa configuração, como as contribuições em tela, conquanto também seja a elas aplicável o princípio da capacidade contributiva, por ostentarem materialidade de imposto, a não cumulatividade há de revestir sistema distinto [5].

Com efeito, cuidando-se de contribuições cuja base de cálculo é a *receita bruta ou faturamento*, e que, portanto, não têm conexão direta com determinado produto ou mercadoria, a técnica de não cumulatividade a ser observada é de "base sobre base", eis que neste caso, o tributo a pagar é encontrado pela aplicação da alíquota sobre a diferença entre as receitas auferidas e as receitas necessariamente consumidas pela fonte produtora (despesas necessárias) [6].

Firmadas estas premissas, temos que o regime **não cumulativo** das contribuições PIS e COFINS, aplicável às empresas tributadas no imposto de renda com base no lucro real, surgiu por força das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com o IPI e o ICMS, **não há creditação de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da sociedade empresária.**

Eis os termos das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03:

Lei n.º 10.637/02:

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (g. n.).

Lei n.º 10.833/03:

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (g. n.).

Apenas posteriormente, sobreveio a EC 42/03, que se limita a prever a não-cumulatividade ao acrescentar o §12 ao artigo 195 da Constituição sem, contudo, estabelecer critérios a serem observados.

Neste contexto, imprescindível, para fins de aplicação do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, delinear o conceito de *insumo*, que de forma geral pode ser concebido como *combinação de fatos de produção, diretos (matéria-prima) e indiretos (mão-de-obra, energia, tributos), que entram na elaboração de certa quantidade de bens ou serviços*, mas que, consoante esclarecido na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região^[7], que acompanho, deve se tomar segundo o **critério da essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a importância de determinado item- *bem ou serviço* - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, sendo, pois, as circunstâncias de cada atividade, de cada empreendimento e, mais, até mesmo de cada produto a ser vendido que determinarão a dimensão temporal dentro da qual reconhecer os bens e serviços utilizados como respectivos insumos, apoiando-se na **inerência** do bem ou serviço à atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte (por decisão sua e/ou por delineamento legal) e no **grau de relevância** que apresenta para ela. Se o bem adquirido integra o desempenho da atividade, ainda que em fase anterior à obtenção do produto final a ser vendido, e assume a importância de algo necessário à sua existência ou útil para que possua determinada qualidade, então o bem estará sendo utilizado como insumo daquela atividade (de produção, fabricação), pois desde o momento de sua aquisição já se encontra em andamento a atividade econômica que - vista global e unitariamente - desembocará num produto final a ser vendido.

No presente caso, observo que se trata de empresa de natureza comercial, cujo objeto é o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados, não estando incluídas dentre as suas atividades, portanto, nem a produção de bens, nem a prestação de serviços.

Assim, **improcede** a pretensão da impetrante que sejam considerados *insumos*, para efeito de creditamento no regime de não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, ao qual se submete, os valores relativos às despesas com *taxas retidas pelas administradoras de cartões de crédito e débito*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa, com as cautelas de estilo e praxe.

Ora, tratando-se de pessoa jurídica destinada ao *comércio* varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados, ou seja, **não estando incluídas dentre as suas atividades, portanto, nem a produção de bens, nem a prestação de serviços**, os valores relativos às despesas com *taxas retidas pelas administradoras de cartões de crédito e débito*, na medida em que **configuram custos operacionais com intermediação de pagamento das transações comerciais realizadas, não se enquadram como insumos, eis que estes não se revelam incidentes sobre qualquer produção de bens ou prestação de serviços**.

Os custos em cena, conforme já assentado, referem-se ao meio de realização do preço do negócio jurídico celebrado entre a impetrante e seus consumidores, os quais em nada se diferenciam dos demais custos da sociedade empresária, seja com fornecedores, seja com empregados, ou com serviços públicos, não se configurando no caso dos autos a hipótese de incidência ou suporte fático do regime não cumulativo vislumbrado pelo constituinte para o caso das contribuições ao PIS e a COFINS, sob pena de imposição de limitação do poder de tributar a atividade em questão fora das hipóteses admitidas na Constituição e na legislação de regência.

O regime não cumulativo, *in casu*, pretende evitar a imposição de ônus tributário ofensivo ao princípio da capacidade contributiva, incidente sobre as cadeias de produção de bens e prestação de serviços, conforme o caso, considerando-se as receitas auferidas e as consumidas pela fonte produtora (despesas essenciais e inerentes), impedindo-se desarrazoado gravame sobre o exercício do objeto social da empresa, o que **não** se confunde com pretenso direito à tributação sobre o lucro bruto, com dedução da base de cálculo, de quaisquer despesas com fornecedores de bens e serviços.

Dessa forma, entendo que a prestação de serviços realizada pelas empresas administradoras de cartões de crédito e débito não se integra aos bens comercializados, não se revelando inerente ou qualificador do objeto social desenvolvido pela sociedade empresária.

Ademais, em que pese a facilidade ofertada pela prestação de serviços em questão, o recurso aos cartões de crédito e débito não se apresenta como insumo inerente ao objeto social da sociedade empresária, sob pena de se inunizar o próprio exercício da atividade empresarial sem lastro normativo correspondente.

Assim, entendo que a Impetrante não faz jus ao creditamento dessas despesas, para futura compensação e/ou restituição desses valores, segundo o regramento legal vigente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGASEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

[1] Exclusão das receitas de terceiros da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins devidas pelo contribuinte. *Revista Dialética de Direito Tributário* n.º 70, julho/2001, p. 150/163.

[2] PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário: completo*. 4. Ed. Ver. Atual. E ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

[3] TRF 3R, 6ª Turma, AC 1850098, DJ: 08/08/2013.

[4] TRF 3R, 6ª Turma, AC 0005469-26.2009.403.6100/SP, DJ: 31/05/2012.

[5] Op. cit.

[6] Op. Cit.

[7] TRF 3R, 6ª Turma, AC 0005469-26.2009.403.6100/SP, DJ: 31/05/2012.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002259-40.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BOREALIS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *compedido de liminar*, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do **PIS e COFINS**, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo seu estabelecimento, a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, com atualização pela taxa *SELIC*.

Embreve síntese, sustenta que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das contribuições em referência, por não constituírem receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 18648223), defendendo o ato impugnado.

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 20229042).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumprido, inicialmente, enfrentar o pedido de suspensão do processo, formulado pela autoridade impetrada, em razão de o julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de apreciação de embargos de declaração.

O pleito não merece acolhimento, consoante aresto da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Assim, tendo em vista que a jurisprudência se posiciona no sentido de franquear a imediata aplicação do entendimento vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, a fim de se prestar celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, além de reverência ao pronunciamento superior, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Do caso concreto.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, e, na mesma linha de raciocínio, o ISS, razão assiste ao impetrante.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas os valores comprovada e efetivamente recolhidos a título de ICMS – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo das exações**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, com o cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

<!--/* Font Definitions */@font-face {font-family:"Cambria Math";panose-1:2 4 5 3 5 4 6 3 2 4;mso-font-charset:0;mso-generic-font-family:roman;mso-font-pitch:variable;mso-font-signature:536870145 1107305727 0 0 415 0;}@font-face {font-family:Calibri;panose-1:2 15 5 2 2 4 3 2 4;mso-font-charset:0;mso-generic-font-family:swiss;mso-font-pitch:variable;mso-font-signature:536859905 -1073732485 9 0 511 0;}@font-face {font-family:Cambria;panose-1:2 4 5 3 5 4 6 3 2 4;mso-font-charset:0;mso-generic-font-family:roman;mso-font-pitch:variable;mso-font-signature:536870145 1073743103 0 0 415 0;}/* Style Definitions */p.MsoNormal, li.MsoNormal, div.MsoNormal {mso-style-unhide:no;mso-style-qformat:yes;mso-style-parent:"";margin:0cm;margin-bottom:0.0001pt;mso-pagination:widow-orphan;font-size:12.0pt;font-family:"Times New Roman",serif;mso-foreast-font-family:"Times New Roman";}p.MsoHeader, li.MsoHeader, div.MsoHeader {mso-style-unhide:no;mso-style-link:"Cabeçalho Char";margin:0cm;margin-bottom:0.0001pt;mso-pagination:widow-orphan;tab-stops:center 212.6pt right 425.2pt;font-size:12.0pt;font-family:"Times New Roman",serif;mso-foreast-font-family:"Times New Roman";}p.MsoFooter, li.MsoFooter, div.MsoFooter {mso-style-unhide:no;mso-style-link:"Rodapé Char";margin:0cm;margin-bottom:0.0001pt;mso-pagination:widow-orphan;tab-stops:center 212.6pt right 425.2pt;font-size:12.0pt;font-family:"Times New Roman",serif;mso-foreast-font-family:"Times New Roman";}p {mso-style-priority:99;mso-style-unhide:no;mso-margin-top:0cm;margin-right:0cm;mso-margin-bottom:0cm;margin-left:0cm;mso-pagination:widow-orphan;font-size:12.0pt;font-family:"Times New Roman",serif;mso-foreast-font-family:"Times New Roman";}span.CabeçalhoChar {mso-style-name:"Cabeçalho Char";mso-style-unhide:no;mso-style-locked:yes;mso-style-link:Cabeçalho;mso-ansi-font-size:12.0pt;mso-bidi-font-size:12.0pt;}span.RodapéChar {mso-style-name:"Rodapé Char";mso-style-unhide:no;mso-style-locked:yes;mso-style-link:Rodapé;mso-ansi-font-size:12.0pt;mso-bidi-font-size:12.0pt;}p.paragrafsentença, li.paragrafsentença, div.paragrafsentença {mso-style-name:paragrafsentença;mso-style-priority:99;mso-style-unhide:no;mso-margin-top:0cm;margin-right:0cm;mso-margin-bottom:0cm;margin-left:0cm;mso-pagination:widow-orphan;font-size:12.0pt;font-family:"Times New Roman",serif;mso-foreast-font-family:"Times New Roman";}.MsoCmpDefault {mso-style-type:export-only;mso-default-props:yes;font-size:10.0pt;mso-ansi-font-size:10.0pt;mso-bidi-font-size:10.0pt;}@page WordSection1 {size:595.05pt 842.0pt;margin:72.0pt 72.0pt 90.0pt;mso-header-margin:35.45pt;mso-footer-margin:35.45pt;mso-paper-source:0;}div.WordSection1 {page:WordSection1;}-->

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002040-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ILDA CONCHETTA COPELLI DE TOLEDO, GILBERTO COPELLI DE TOLEDO, THIAGO COPELLI DE TOLEDO, MARCELO COPELLI DE TOLEDO
REPRESENTANTE: GILBERTO COPELLI DE TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando o quanto decidido em sede de Embargos à Execução (ID 9658012), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor dos autores GILBERTO COPELLI DE TOLEDO, MARCELO COPELLI DE TOLEDO e THIAGO COPELLI DE TOLEDO.

O crédito devido a **Marcelo Copelli de Toledo**, interdito judicialmente e com situação cadastral suspensa no CPF (ID 19287994), deverá ser expedido em nome de seu irmão e curador **Gilberto Copelli de Toledo** (ID 9152278 - p. 154/155), com pagamento à ordem disposição deste Juízo.

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 20% (vinte por cento), conforme solicitação do(a) Patrono(a) constante no ID 18235335 e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços (ID 18236140).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004505-09.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SEBASTIAO INACIO CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DOS SANTOS SILVA - SP354482
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMPARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEBASTIÃO INACIO CAVALCANTE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 182.051.844-0.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício de aposentadoria. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 14/08/2019, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme andamento processual apresentado com a inicial (id 22954402), o processo administrativo foi encaminhado para implantação do benefício à agência de origem em 14/08/2019.

Entretanto, até a presente data, não consta ainda o benefício como ativo, sendo que as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para recebimento de seu benefício, mormente por revestir-se de caráter alimentar, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para a implantação.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 182.051.844-0, na forma em que foi reconhecido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002793-81.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PIRUETA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAÍ**, objetivando declaração do direito de não se submeter ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial), qual seja sobre "aviso prévio indenizado", bem como as contribuições a terceiros.

Requer, ainda, declaração do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se a incidência de taxa SELIC, além de juros de mora, dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (anos).

Pugna para que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN.

Juntou documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 18696887).

O impetrado prestou suas informações (ID 19057101), pontuando a ausência de ato coator a ser afastado, porquanto em razão do disposto na Lei nº 10.522/2002, o entendimento da Receita Federal do Brasil – RFB sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, está vinculada ao entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Parecer do MPF no ID 20517059, sem manifestação sobre o mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Do pedido mandamental.

A partir do que se extrai da peça exordial, verifica-se que objetiva o impetrante, **em síntese**, como exposto *ab initio*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias – *cota patronal e contribuições para terceiros*, com o cômputo em sua base de cálculo dos valores pagos a título de (i) aviso prévio indenizado, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 anos, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco Federal.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos que acompanharam a peça exordial, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida, **com as ressalvas consignadas no exame de cada verba mencionada na exordial.**

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias – *cota patronal e contribuições para terceiros*, com o cômputo em sua base de cálculo dos valores pagos a título de (i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, (ii) salário-maternidade, (iii) férias gozadas, (iv) adicional de férias de 1/3 e (v) 13º. sobre o aviso prévio indenizado, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 anos, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco Federal.

Pois bem

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de *salário*, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos *salário e remuneração*, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como “*salário*”.^[1]

O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, **envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços.**

Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de *folha de salários*.

Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se **ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária, bem como das contribuições para terceiros, sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador**, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.

I – Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado

Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, **não** é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.

Todavia, **é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário**, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados:

O s valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria, DJ: 14/12/2010).

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Grifei) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 00044771320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA: 26/04/2013) (g. n.).

Ressalte-se que a própria autoridade impetrada se posiciona de maneira favorável à pretensão do impetrante, com relação ao direito perquirido, aduzindo que o Fisco Federal não mais exige a cobrança das contribuições em tela sobre verbas desta natureza jurídica.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos importais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. No caso dos autos, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS^[3].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para, com o reconhecimento **da inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de **contribuições previdenciárias patronais e contribuições para terceiros** incidentes sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**, **DECLARAR** o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vincendas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se** os demais pedidos, **consoante fundamentação da presente sentença.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1][1]TRF/4.ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOELILAN PACIORNIK.

[2][3]TRF 3R, 2ª Turma, AMS 338066, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ:24/09/2013.

JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001125-90.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: FABIO DIOGO MARTINS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, providencie-se a retificação do polo passivo da relação processual, devendo constar "Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP". Ao SEDI para as providências pertinentes.

Após, processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Oficie-se. Int.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003129-85.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AFONSO FURTADO BELEM
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLETISLEY MARLONY PIMENTEL DOS SANTOS - SP378178
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003141-02.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: K. E. U. B.
REPRESENTANTE: ROSIMEIRE MARTINS UCHISE
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLETISLEY MARLONY PIMENTEL DOS SANTOS - SP378178,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001006-07.2016.4.03.6129 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ARMANDO MAENO - ME, ARMANDO MARTINS MAENO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL CECON - SP315164

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Providencie a Secretaria, com urgência, o traslado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5000039-37.2017.403.6129.

Realizada a diligência, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003227-70.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MSV - COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, MIRIAM DOS SANTOS, SARAH HELOISE VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-96.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARLY SOARES CARDOSO - SP361797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS**, devidamente qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, visando à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 151.071.512-3), com DIB em 28/08/2009.

Sustenta que seu benefício deve ser calculado utilizando-se os salários de contribuição anteriores a julho/1994, por lhe ser mais vantajoso, não se aplicando a regra limitadora prevista na lei 9.876/99.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, uma vez que o benefício da parte autora foi devidamente calculado em observância à legislação vigente, acrescentando que não pode o julgador atuar como legislador positivo.

É relatório. Decido.

A pretensão da parte autora é improcedente.

Verifica-se que seu benefício foi concedido de acordo com a legislação previdenciária vigente. A renda mensal inicial foi calculada na forma da Lei 8.213/91, com as alterações advindas da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei 9.876/99.

Negar eficácia à Lei 9.876/99 seria reconhecer sua inconstitucionalidade, sendo que não há nenhuma ofensa aos princípios que regem a Seguridade Social, nem mesmo à irredutibilidade dos benefícios, já que a nova norma jurídica não está diminuindo os valores aposentadorias consagradas pelo direito adquirido e ato jurídico perfeito, mas estipulando nova sistemática de cálculo para as futuras, em vista à nova realidade social e econômica do país.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana.

Visando a proteger ao indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retire sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições.

A previdência social apresentava nítido caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no § 5º do artigo 195 que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição.

Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiavam os inativos.

Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar "critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial".

Tal alteração levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20 não maltratou qualquer preceito constitucional, não havendo falar em inconstitucionalidade da citada Emenda.

Não houve nem mesmo retrocesso social, uma vez que as garantias sociais, no que toca à Seguridade Social e à Previdência Social, foram mantidas, já que não foi excluído da cobertura qualquer evento que retire a capacidade do segurado de prover sua subsistência.

Tratando da vedação ao retrocesso Luís Roberto Barroso (*in* Interpretação e Aplicação da Constituição, Saraiva, 6ª ed., pág. 379) bem leciona que:

"Não se trata, é bom observar, da substituição de uma forma de atingir o fim constitucional por outra, que se entenda mais apropriada. A questão que se põe é a da revogação pura e simples da norma infraconstitucional, pela qual o legislador esvazia o comando constitucional, exatamente como se dispusesse contra ele diretamente."

E José Joaquim Gomes Canotilho, cuidando do tema, que em sua obra Estudos sobre Direitos Fundamentais, pág. 111, ed. RT, 1ª edição brasileira, chama de princípio da não-reversibilidade, pontifica:

"Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. A dramática aceitação de <<menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário para todos>>, o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social. Mas, mesmo aqui, não há razão para os princípios do Estado de direito não valerem como direito a eventuais <<desrazoabilidades>> legislativas."

Ao dizer “equilíbrio financeiro e atuarial”, é curial que o artigo 201 da CF está se referindo a critérios embasados nas ciências atuariais, que, em síntese, constituem-se na soma de conhecimentos específicos de ramos da matemática - a rigor, probabilidades, estatística e a matemática financeira - aplicados para a análise de riscos e expectativas, buscando ao equilíbrio financeiro de fundos, seguros e qualquer outra forma de capitalização que envolva risco, no transcorrer do tempo.

Tendo em vista tais preceitos, a Lei 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o “fator previdenciário” como multiplicador, opcional para aquela última.

Previu, ainda, a aludida Lei 9.876, no seu artigo 3º, regra de transição para o cálculo do salário-de-benefício dos segurados que já estavam filiados à Previdência Social, consoante de seu parágrafo 2º, que ora interessa, que:

“No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, e e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.” (grifei)

Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do fator previdenciário, pois ele vem exatamente cumprir os designios constitucionais, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20, levando em conta os critérios que mais influenciam no “equilíbrio financeiro e atuarial” do sistema: a idade ao se aposentar, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida.

Do mesmo modo, a regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/99 veio compatibilizar o cálculo do benefício daqueles que já eram segurados – mas não tinham completado o tempo de contribuição então exigido pela legislação – para a nova forma de cálculo, com base em todo o período contributivo.

Não há falar em vício ao princípio da razoabilidade, ou proporcionalidade em sentido amplo.

Calha trazer à baila novamente as palavras de Luís Roberto Barroso na obra retrocitada, página 226, no sentido de que devem ser aferidas a razoabilidade interna da norma jurídica produzida, “que diz com a existência de uma relação racional e proporcional entre seus motivos, meios e fins. Aí está incluída a razoabilidade técnica da medida.”, e a razoabilidade externa, “isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo Texto Constitucional”, assim como o requisito de exigibilidade ou necessidade da medida, “conhecido, também, como “princípio da menor ingerência possível”, que são os meios menos onerosos para o cidadão; e, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, “isto é: da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos.”, ou, em outras palavras, a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido.

Há a adequação entre os fins buscados pelo artigo 201 da Constituição Federal e aqueles da Lei 9.876/99. A medida era necessária, seja para adaptar a legislação à previsão constitucional, de observância aos critérios de equilíbrio financeiro e atuarial, seja para estimular a aposentadoria mais tardia, sendo menos oneroso do que o simples aumento no valor da contribuição mensal ou a simples redução do valor da renda mensal do benefício; há perfeito equilíbrio entre o ônus imposto e o benefício trazido, já que o salário-de-benefício passou a ser calculado de acordo com a idade e tempo de contribuição de cada um.

O limitador constante do § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99, que prevê um divisor mínimo, é medida necessária, uma vez que, no caso de segurados já inscritos no RGPS, acaso fosse mantida apenas a regra geral do § 1º do mesmo artigo 3º haveria benefícios calculados sob poucos salários-de-contribuição, não se observando o critério atuarial.

Ademais, não há falar em violação ao princípio da isonomia, pois não se criou qualquer diferenciação entre segurados que estejam em idêntica situação fática, nada havendo de imoral ou de ímprobo na atual legislação, que, repita-se, apenas procura estimular a aposentação mais tardia, garantido a justiça social, a que alude a Ordem Social da Constituição, de forma a não inviabilizar a Previdência e a aposentadoria dos novos e futuros segurados.

Embora em apreciação de Medida Cautelar, na ADI 2111-7, o Supremo Tribunal Federal já deu indicativo da constitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.876/99, que tratam da nova forma de cálculo do salário-de-contribuição, consoante o seguinte excerto:

“EMENTA:- DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. ...

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, como advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se refere o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.”

Assim, não possuindo o autor direito adquirido a se aposentar pela legislação anterior à Emenda 20/98, nem mesmo pela regra anterior à Lei 9.876/99, não há falar em direito adquirido.

Dispositivo.

Em face do exposto, julgo **improcedente** o pedido da parte autora

Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da causa, suspendendo sua execução por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-46.2019.4.03.6128
AUTOR: R. AROSLE R. COMERCIO VAREJISTA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RENEU ALCEU ROSLER - RS32801
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 23282762), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008397-52.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: RODNEY JOSE DE CONTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002179-47.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAMPO LARGO MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA - ME, RUBENS PINTOR GALDEANO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Campo Largo Materiais para Construção Ltda, com base em contratos bancários indicados na inicial.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (id 21017638).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Providencie-se o desbloqueio via Renajud (ID 15008111).

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004262-65.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: RAFAEL MAZZOLA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria, em que a parte autora pleiteia períodos de atividade especial adicionais aos já requeridos na ação de revisão 5002880-37.2019.4.03.6128, conclusa para julgamento, e requer o julgamento conjunto de ambas, nos termos do art. 55, § 1º, do CPC.

Assim, diante da conexão entre as ações, promova-se sua associação no PJe e junte-se esta decisão naquela, sobrestando-se aqueles autos, até que ambos estejam prontos para julgamento conjunto.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-36.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: FERNANDO BALANSIERI FILHO - ME, FERNANDO BALANSIERI, FERNANDO BALANSIERI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000551-10.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA KAMEI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte embargante para manifestar-se acerca da Impugnação de ID23315235.

LINS, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-33.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: LUIZA CATARDO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em Promissão/SP, intíme-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 16 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000661-64.2018.4.03.6135

REQUERENTE: DEOCLECIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por cobrança c/c reparação por danos morais e materiais.

Foi dado à causa o valor de R\$ 49.550,02 (quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais e dois centavos).

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o § 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da

Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a

soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).”

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.

Assim é o entendimento do STJ:

“PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).”

Ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPE-TÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).”

Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

Antes do exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo.

Publique-se. Intíme-se. Cumpra-se.

Caraguatuba, 14 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001391-68.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
AUTOR: HELIO MARTINS FONTES JUNIOR, JOSEVALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD BOEHRINGER - SP294033
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD BOEHRINGER - SP294033
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intinem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATUBA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-23.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
AUTOR: VIEIRA COSTA LOTEAMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GONCAVES DA SILVA - SP305541
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que **revogue a autorização expedida no processo administrativo** de requerimento de lavra/extração de minério **Poligonal DNPM nº 820.091/2006** em favor de Nóbrega Extração de Minérios Ltda – EPP na área objeto de Licenciamento CETESB nº 2.500 (LP).

Empedido de antecipação de tutela, requer "(...) que paralise os andamentos dos processos administrativos de licenciamentos de lavra apresentados pela Nóbrega Extração de Minérios Ltda. – EPP, sob pena de multa diária em caso de demora, já devidamente fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ou outra quantia a ser arbitrado por este nobre juízo."

Afirma ser proprietária da "Fazenda Jundiaguara" em Ubatuba/SP e pretende implantar o "Loteamento Residencial e Comercial Green Village Ubatuba".

Narra que solicitou o licenciamento prévio do empreendimento perante a CETESB, todavia seu pedido administrativo foi negado pelo órgão estadual sob o fundamento de que há sobreposição entre a área do empreendimento e uma área de licença para exploração mineral (lavra para extração de areia e argila) denominada Poligonal DNPM nº 820.091/2006 e Licença Prévia CETESB nº 2.500 (PI nº 27/2012) em favor de Nóbrega Extração de Minérios Ltda – EPP.

Argumenta que a atividade extrativista é contrária ao interesse público ambiental local e não encontra previsão urbanística sustentável no município. Ademais, a obstrução de sua atividade empresarial imobiliária causa prejuízos graves ao município de Ubatuba/SP e região litorânea.

E esclareceu que ajuizou perante a 3ª Vara Cível do Fórum da Comarca de Ubatuba/SP ação em face da CETESB para discutir judicialmente a legalidade do ato administrativo deste órgão estadual que indeferiu o pedido da licença prévia.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("*fumus boni iuris*"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("*periculum in mora*"), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar os limites da propriedade imobiliária da autora Vieira Costa Loteamentos e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e da interessada Nóbrega Extração de Minérios Ltda – EPP, obter informações detalhadas do loteamento que se pretende implantar, da localização e da extensão referente à autorização de lavra para extração mineral, esclarecer a abrangência do impacto ambiental de todas essas atividades imobiliárias e extrativistas, conhecer a íntegra dos processos administrativos e os fundamentos que os órgãos CETESB e Agência Nacional de Mineração (antigo DNPM) utilizaram analisar e decidir os pedidos (constantes do processo administrativo), oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Tratando-se de **pedido de nulidade de ato administrativo**, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, a presença de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" (*fumus boni iuris*), o que deve ser verificado no curso processual, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu.

Os atos emanados da Administração Pública, como se tem conhecimento, gozam de **presunção de veracidade, legitimidade e legalidade**, de maneira que a atuação do Poder Judiciário se justifica, exemplificadamente, em casos de infração à lei e abuso de poder, sobretudo em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) aliado ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º).

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“AGRAVO REGIMENTAL... IMPROVIMENTO. ... 4. **Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade (adequação dos seus motivos aos fatos), legitimidade (adequação à sua finalidade, ou seja, ao interesse público) e legalidade (adequação à lei), visto que emanados de autoridade pública, detentora de parcela do Poder Estatal.** 5. Se é certo que tal presunção é meramente relativa (“*juris tantum*”), não menos certo é que **provoca a inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo e verdadeiro, produzir prova inequívoca nesse sentido: enquanto isso não ocorrer, o ato administrativo seguirá produzindo seus efeitos, sendo dotado, inclusive, de auto-executoriedade.** 6. **Não lograram as autoras infirmar a presunção de que goza o ato administrativo punitivo.** (...). (AC 00051855020024036104, Rel. LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 C.JI 22/03/2012 – Grifou-se).”

Por sua vez, o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário limita-se a hipóteses em que se verifica ilegalidade ou abuso de poder, o que, no caso em análise, não se vislumbra poder abusivo de forma flagrante, pois a situação fática exige a produção de provas para devida instrução do processo.

Sobre o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. (...) **ALEGAÇÃO DE INCURSÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CHAMADO MÉRITO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA HÁ MAIS DE 6 ANOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PODER PÚBLICO E A QUEM QUER QUE SEJA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** (...) 3. **Outrossim, a antiga doutrina que vedava ao Judiciário analisar o mérito dos atos da Administração, que gozava de tanto prestígio, não pode mais ser aceita como dogma ou axioma jurídico, eis que obstaria, por si só, a apreciação da motivação daqueles atos, importando, ipso facto, na exclusão apriorística do controle dos desvios e abusos de poder, o que seria incompatível com o atual estágio de desenvolvimento da Ciência Jurídica e do seu propósito de estabelecer controles sobre os atos praticados pela Administração Pública, quer sejam vinculados (controle de legalidade), quer sejam discricionários (controle de legitimidade).** 4. **Agravo Regimental da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Paraná desprovido.** (Superior Tribunal de Justiça, AARESP 201001788820, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJE de 14.09.2012 – Grifou-se).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGULAR TRAMITAÇÃO. 1- **A Administração Pública, no âmbito do processo administrativo, deve observar os princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência (art. 2º, caput, da Lei 9784/99).** 2- **Em que pese o reconhecimento de certa discricionariedade à autoridade administrativa julgadora, especificamente no tocante à oportunidade da decisão do processo administrativo, esta não pode vir a constituir abuso de direito, em prejuízo do administrado, o qual, por caracterizar ato ilícito, fica sujeito ao controle pelo Poder Judiciário.** (...) 4- **Remessa oficial improvida.** (TRF3 - REOMS 200561000155663, Juiz Leonel Ferreira, JUDICIÁRIO EMDIA - Turma D, DJF3 C.JI de 30.11.2010 – Grifou-se).

Com efeito, impõe-se necessária aferição quanto à efetiva propriedade, ocupação e exploração pelo(s) imóvel(s) objeto do licenciamento administrativo. Tais pormenores e minúcias se submetem à produção de prova técnica pericial de engenharia e desautoriza a concessão da tutela de urgência neste momento processual.

Por fim, sem que tenha havido qualquer ordem de iminente desapossamento ou remoção de coisas a configurar o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, estando, por tal motivo, também ausente o “perigo de irreversibilidade da decisão”.

Outrossim, se afigura no mínimo temerário que o Poder Judiciário determine, através da pretensa concessão de tutela de urgência, a imediata suspensão do licenciamento, sem que haja a segurança jurídica que se requer quanto à propriedade, ocupação e exploração pelo(s) imóvel(s) objeto do licenciamento administrativo, impondo-se conforme mencionado alhures a produção de prova técnica de engenharia, com oportuna manifestação das partes quanto ao laudo pericial em exercício do contraditório e ampla defesa.

Portanto, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, abuso de poder e perigo de irreversibilidade da decisão – CPC, art. 300, § 3º, estando ausente a evidência da probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”), motivo pelo qual impõe-se o prosseguimento do feito a partir do exercício do contraditório e a dilação probatória.

Em face do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Providencie a parte autora, **emenda à inicial** para atribuir o valor correto à causa correspondente à soma do proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292, IV, do CPC, bem como o **recolhimento complementar de custas judiciais à Justiça Federal, eis que recolhidas a menor**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996. Prazo: 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento da inicial** (artigo 321, do CPC).

No mesmo prazo, **emende a parte autora a petição inicial** para incluir no pólo passivo da ação a empresa Nóbrega Extração de Minérios Ltda – EPP, **sob pena de indeferimento da inicial.**

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO E MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Após cumpridas as determinações acima e recolhidas as custas complementares, se em termos, cite(m)-se o(s) réu(s) e intime(m)-se.

CARAGUATATUBA, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-40.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIA MARLI PAIVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA - SP180677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência do Juizado Especial Federal para processamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte Autora para que esclareça ao Juízo o valor atribuído ao presente feito, adequando-se, se for o caso, ao rito processual correspondente ao trâmite perante este Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima estipulado, voltem-me conclusos.

CARAGUATATUBA, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000678-03.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MOREIRA ABUD, PAULO CESAR MOREIRA ABUD, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, PAULO CESAR MOREIRA ABUD, LUIZ FERNANDO MOREIRA ABUD

DESPACHO

(ID 23121977) Com fulcro no Art. 854, §§ 2º e 3º do CPC, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado constituído, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-25.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIA MARLI PAIVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA - SP180677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a eventual duplicidade deste processo como o feito nº 50001016-40.2019.403.6135.

CARAGUATATUBA, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001049-28.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: E. B. S. D. DA COSTA - ME, EDNA BARBOSA SUES DOMINGUES DA COSTA

DESPACHO

Nos termos do art. 485, § 1º do CPC, intime-se Exequente, na sede de sua representação jurídica em São José dos Campos - SP para que cumpra o despacho (ID 19694877) no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, venham conclusos para extinção.

CARAGUATATUBA, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000100-04.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
INVENTARIANTE: PABLO MOREIRA PASSOS

DESPACHO

Intime-se a Exequente da digitalização dos autos, oportunidade para que requeira o que for do seu interesse ao prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites.

CARAGUATATUBA, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000915-03.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: FILLIPE MATHIAS DA SILVA BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATIAS RODRIGUES DE BRITO - SP258799
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada seja compelida à contratação do impetrante como professor substituto no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP – Campus de Caraguatuba/SP, em decorrência do preenchimento dos requisitos do Edital nº 840, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU de 28/12/2018) (Petição inicial – ID 20359467).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Concerne à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmção da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

Apesar de o impetrante sustentar na petição inicial, de forma reiterada, que *“possui bacharelado na área de engenharia civil”*, *“é professor em curso de ensino superior na área de engenharia civil”* e, ainda, que *“possui mestrado”*, nada esclarece sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família, tampouco justifica de forma comprovada que as custas processuais comprometem o sustento familiar.

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Ainda, determino que o impetrante **retifique o valor da causa** para **patamar equivalente ao proveito econômico** almejado através do presente mandado de segurança, ainda que de forma estimativa e justificada, **não prevalecendo a mera atribuição de “R\$ 1.000,00 (um mil reais)” sem qualquer critério**, devendo as custas serem recolhidas sobre o novo valor da causa a ser corretamente atribuído, assumindo o impetrante o ônus de sua inércia.

Após recolhidas as custas, se em termos, tomem conclusos para **análise do pedido de liminar**.

Intime-se.

CARAGUATUBA, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000915-03.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
IMPETRANTE: FILLIPE MATHIAS DA SILVA BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATIAS RODRIGUES DE BRITO - SP258799
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade **impetrada** seja **compelida** à contratação do **impetrante** como professor substituto no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP – Campus de Caraguatuba/SP, em decorrência do preenchimento dos requisitos do Edital nº 840, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU de 28/12/2018) (Petição inicial – ID 20359467).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Concerne à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

*“Art. 98. **A pessoa natural** ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.**” – Grifou-se.*

Para analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmção da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de *RS 1.903,98* mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de *RS 2.000,00* (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

Apesar de o impetrante sustentar na petição inicial, de forma reiterada, que *“possui bacharelado na área de engenharia civil”, “é professor em curso de ensino superior na área de engenharia civil”* e, ainda, que *“possui mestrado”*, nada esclarece sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família, tampouco justifica de forma comprovada que as custas processuais comprometem o sustento familiar.

A *“regra de experiência comum submetida pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Ainda, determino que o impetrante **retifique o valor da causa** para **patamar equivalente ao proveito econômico** almejado através do presente mandado de segurança, ainda que de forma estimativa e justificada, **não prevalecendo a mera atribuição de “RS 1.000,00 (um mil reais)” sem qualquer critério**, devendo as custas serem recolhidas sobre o novo valor da causa a ser corretamente atribuído, assumindo o impetrante o ônus de sua inércia.

Após recolhidas as custas, se em termos, tomem conclusos para **análise do pedido de liminar**.

Intime-se.

CARAGUATUBA, 14 de agosto de 2019.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDSON DUARTE**, portador(a) da cédula de identidade RG nº 10.417.266-6 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 886.061.808-82, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO/SP**, para que seja a autoridade coatora compelida a concluir o processo administrativo, protocolo sob nº 1227145082, protocolado em 03-10-2018, com pedido de liminar.

A inicial veio instruída com os **documentos**.

Em decisão de 26-08-2019 foi determinado o recolhimento das custas processuais.

Peticiona o impetrante em 09-09-2019 pedido de desistência pela concessão administrativa do benefício.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Resta, portanto, prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional.

O pedido de desistência da ação é prerrogativa da parte autora, podendo ser formulado até a citação do réu, ou após, se assim aquiescer a parte adversa.

Do exposto, **impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito**, nos termos do **artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil**.

III - DISPOSITIVO

Dito isso, **homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do **artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil**.

Custas na forma da lei, devendo o impetrante ser intimado a recolher as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias.

Sem condenação em honorários.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000647-46.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: DERCI ANTONIO DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MANOEL ALVES - SP242486
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA CARAGUATATUBA/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DERCI ANTONIO DE MACEDO**, portador(a) da cédula de identidade RG nº 9.541.578 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 286.150.696-20, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CARAGUATATUBA/SP**, para que seja a autoridade coatora compelida a concluir o processo administrativo, **protocolo sob nº 848724351, protocolado em 01-10-2018**, com pedido de liminar.

Com a inicial, juntou documentos e custas recolhidas.

Deferiu-se a liminar em **12-06-2019 (ID_18335758)**.

Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se ciente quanto ao feito (**ID_18801026**).

Colecionada aos autos informação sobre o andamento do processo administrativo com a emissão de exigências para o impetrante (ID_19006164, 19006165, 19006167, 19006169).

Impetrante informa que cumpriu as exigências.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o art. 5º, inc. LXIX, da CF/88:

“LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.” Grifou-se.

O impetrante insurge-se contra a demora na análise de seu processo administrativo, noticiando que decorrido o prazo legal, a autoridade coatora mantém-se inerte.

A omissão da autoridade impetrada está a ferir os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade que devem nortear a atuação da Administração Pública.

01-10-2018. Dos documentos juntados aos autos, verifico que até a data da impetração do presente “mandamus” não houve resposta ao requerimento administrativo protocolado sob nº 848724351, pela impetrante em

Assim, restou clara e evidente a ofensa a direito líquido e certo, razão pela qual concluo pela ilegalidade do ato.

A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:

“XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” Grifou-se.

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:.” Grifou-se.

Registro a ilegalidade de andamento do processo administrativo, medida prevista nos arts. 48 e 49, da Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99:

“Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

E

“Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se.

Considerando a emissão de exigências do processo administrativo, em 26-06-2019, verifico que tais prazos já decorreram.

Ensina Hely Lopes Meirelles na obra “MANDADO DE SEGURANÇA”, 17ª edição, Malheiros, p. 31, que “o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante”.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, para CONCEDER A SEGURANÇA e determino à autoridade coatora que conclua o processo administrativo protocolado sob nº 848724351, NB nº 184.290.108-4, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Custas na forma da lei.

Mantenho a deferimento da liminar.

Não incidem honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512, do egrégio Supremo Tribunal Federal e do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 11 de setembro de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2653

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000480-22.2016.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (SP277149 - ALEXANDRE BECKER DE OLIVEIRA CAMPOS)

Diante da informação de fls. 185, redesignio o dia 04 de dezembro de 2019, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e procedido ao interrogatório do réu.

Intime-se o réu, providenciando-se o necessário. Requisite-se e intime-se as testemunhas arroladas pela acusação, policiais civis.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão.

Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-03.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: HELENA DE MORAES ROSA, MARIA LUCIA DE MORAES ROSA MARINO, MARIA DE LURDES MORAES ROSA FRANCO, IRENE DE MORAES COSTA, ANACLETO NUNES DA COSTA, WILSON DE MORAES ROSA, HELIO MORAES ROSA, JAIR DE MORAES ROSA, MARCOS DE MORAES ROSA, CARLOS DE MORAES ROSA, WALDIR DE MORAES ROSA, NILSA DE MORAES ROSA
SUCEDIDO: TEREZINHA DE LOURDES OLIVEIRA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES - SP57409, JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES - SP57409, JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam a resposta ao ofício encaminhado à 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001179-54.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: GILBERTO DE MATTOS
Advogado do(a) RÉU: MARIANA BORGES DE ARAUJO - SP366571

DESPACHO

Vistos.

Considerando o certificado nos autos (ID 22692395), de diligência negativa de intimação da única testemunha indicada pela acusação, PAULA CRISTINA LOURENÇO, cancelo a audiência designada para o dia 17/10/2019, às 14h00min.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Intime-se.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-62.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: OSVALDO THOME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal da parte autora, utilizando-se a média dos salários de contribuição, sem a incidência de limitadores, que deverão incidir apenas por ocasião do pagamento, em cada competência (tetos e coeficiente de cálculo do benefício), incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais nos 20/1998 e 41/2003, bem como a aplicação da correção monetária incidente sobre os valores atrasados. Juntou documentos com a petição inicial.

O despacho registrado sob o id. 13460527 determina ao autor que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

O autor junta petição sob id nº 14072937 e documentos sob o id. 14072940.

A decisão proferida sob Id nº 14093192 indeferiu ao autor o benefício da gratuidade de justiça, determinando o recolhimento das custas processuais. Refêrida decisão foi objeto de agravo de instrumento (id. 148000203), no qual foi dado efeito suspensivo (id. 14890484) e no mérito foi dado provimento para conceder ao autor os benefícios da gratuidade processual (id. 18599032).

Citado, o Instituto requerido apresenta contestação alegando como prejudicial de mérito decadência e a prescrição, e no mérito pugna pela improcedência do pedido (id. 18320683).

Réplica sob Id nº 19199505.

É o relatório.

DECIDO.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Inicialmente devo destacar que em razão de recente julgado proferido pelo STJ em REsp 1612818 PR 2016/0180943-6, reformulo meu entendimento quanto possibilidade de aplicação das regras de decadência, cujo prazo está previsto pelo caput do art. 103 da Lei 8.213/91.

Destaco, pois o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento a um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção. 2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial. 3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado. 4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. **Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito.** O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. 5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso **equipara-se ao ato revisional**, e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. 6. **Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.** 7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1612818 PR 2016/0180943-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe **13/03/2019**) (grifos meus).

No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor de seu benefício previdenciário (NB 0729177416) concedido em **01/10/1983**, para revisar a renda mensal inicial do benefício para a equivalente à média contributiva multiplicada pelo coeficiente de cálculo previsto pela EC 20/98, bem como pela EC 41/03.

Ressalto, contudo, que a presente ação revisional somente foi proposta em **30/11/2018**.

Desta forma, constato o transcurso integral do prazo decadencial para efetuar a revisão pretendida, vez que o benefício foi concedido em **01/10/1983** e a presente ação foi proposta apenas em **30/11/2018**.

Sendo desse modo, resta evidente que a pretensão da parte autora se encontra fulminada pela decadência.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito a lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Fixo honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no § 5º. *Execução nos termos do art. 98, §3º CPC, considerando que a decisão prolatada no agravo de instrumento não transitou em julgado até a presente data.*

Providencie a secretaria a informação da prolação da sentença, nos autos do recurso de Agravo de Instrumento.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal.

BOTUCATU, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001095-65.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JURACY GRACIANO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento da requisição de pequeno valor transmitida sob Id. 23353056

BOTUCATU, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001361-79.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: NEWTON LOSI, NAIR VERDERESI LOSI, NEWTON LOSI FILHO, VALERIA SOARES LOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO LOSI NETO - SP273960
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO LOSI NETO - SP273960
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: NEWTON LOSI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO LOSI NETO

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002027-46.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de Id. 20063764 e documentos anexos, bem como, a concordância do INSS (cf. Id. 20667085), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada.

Em prosseguimento, defiro a expedição dos ofícios requisitórios complementares, com base no cálculo da MD. Contadoria Judicial de Id. 20071354, pp. 294/296, acolhido pela decisão definitiva aqui copiada sob Id. 20071354, pp. 306/310.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004701-65.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002938-24.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PAULO HAYASHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2019.

DOUTOR MAUROSALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2581

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000055-02.2019.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-84.2015.403.6131 ()) - LETICIA CAROLINE SGANZERLA DA SILVA (SP236820 - JAIR GUSTAVO BOARO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000208-35.2019.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-63.2016.403.6131 ()) - KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP (SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos.

Petição retro: defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada do comprovante de garantia do Juízo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002602-25.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO PANORAMA BOTUCATU LTDA (SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de AUTO POSTO PANORAMA BOTUCATU LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 14/10/19. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0002685-41.2013.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X POSTO RODO SERV LTDA (SP287914 - RODRIGO CESARAFONSO GALENDI)

Vistos.

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002688-93.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X RODO SERV STAR LTDA (SP287914 - RODRIGO CESARAFONSO GALENDI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de RODO SERV STAR LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 14/10/19. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0003403-38.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JACITUR TRANSPORTES LTDA (SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES)

Fls. 244: defiro, por ora, em parte o requerido pela exequente. Considerando que os autos da execução fiscal nº 0002837-89.2013.403.6131, onde foi dirigido o pedido de transferência dos valores aqui penhorados (fls. 140, 166/167, 183/184 e 188), encontra-se em procedimento de digitalização, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, aguarde-se o retorno dos mesmos para deliberação, naqueles autos, acerca do pedido formulado. De toda sorte, deverão referidos valores permanecerem, por ora, à disposição deste juízo para análise oportuna, restando suspensa a determinação de levantamento das penhoras aqui efetuadas em razão da extinção desta pelo pagamento do débito, fls. 239.

EXECUCAO FISCAL

0004599-43.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CONNECT DESIGN LTDA (SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO)

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 190. Providencie a secretária a inclusão dos bens penhorados e reavaliados às fls. 187/188 na presente execução fiscal na 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 09 DE MARÇO DE 2020, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 23 DE MARÇO DE 2020, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.

Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretária deste Juízo (26/11/2019).

Cintifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial compelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0007663-61.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA ALTO DA SERRA LTDA - EPP (SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI) X HORACIO MASQUETO X VALDIR FIORAVANTE

Vistos.

Petição retro: defiro. Intimem-se o(a) executado(a), mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para que comprove nos autos os pagamentos efetivamente realizados das parcelas mencionadas pela exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001863-81.2015.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X L. V. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME X VINICIUS DE SALLES AMARAL X LEONARDO DE SALLES AMARAL (SP317973 - LUCIANA CRISTINA AALVES)

Vistos.

Manifeste-se o co-executado Leonardo de Salles Amaral, em 20 (vinte) dias, se houve o efetivo desbloqueio das constas bancárias mantidas no Banco Santander S/A, tendo em vista o teor do ofício juntado às fls. 183/186 dos autos

Em caso positivo, ou não havendo manifestação, intimem-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, conforme determinação de fls. 163.

Int.

EXECUTADO: TRANSPORTES CIDADE PARAIZO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

ATO ORDINATÓRIO

Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte executada intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, de que deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão remetidos ao arquivo findo.

BOTUCATU, 17 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2456

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000337-43.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-35.2014.403.6143 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação dê-se vistas as partes contrárias para apresentarem contrarrazões.
Após, tomemos autos conclusos para análise de virtualização dos autos..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001340-62.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-49.2016.403.6143 ()) - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP299816 - BRUNDA DIAS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br
2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:
 - a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);
 - b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);
 - c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
 - d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
 - e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
 - f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002635-71.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017792-89.2013.403.6143 ()) - FERNANDO MAIMONE NETO(SP328758 - KELLY REGINA FIORAMONTE E SP366881 - GUSTAVO HENRIQUE HAYTMAN ROCHA) X CENTRO AUTOMOTIVO JATIUCA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se objetiva o levantamento da penhora incidente sobre imóvel registrado sob a matrícula nº 19.111, localizado na Avenida Laranjeiras, na esquina com as ruas Cedro e Jequitibá, nos autos da execução fiscal nº 0017792-89.2013.403.6143. Aduz o embargante que a constrição decorreu de decisão, proferida em 02/12/2009, que ordenara a indisponibilidade de bens do Centro Automotivo Jatiuca Ltda-EPP. Alega que é proprietário do imóvel desde 1º/10/2002, quando celebrado compromisso de compra e venda. Diz que o reconhecimento de fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou prova da má-fé do terceiro adquirente, não havendo prova nos autos da execução fiscal nem de uma coisa nem de outra. A petição inicial está acompanhada dos documentos de fls. 14/28. O embargante adiou a petição inicial às fls. 31/32, requerendo a exclusão do Centro Automotivo Jatiuca Ltda-EPP do polo passivo. A União, na contestação de fls. 34/35, argui preliminar de ilegitimidade ativa, dizendo que o embargante não conseguiu demonstrar a propriedade do imóvel. Diz que as firmas dos signatários no compromisso de compra e venda só foram autenticadas dois anos depois do negócio e que inexistiu escritura de compra e venda registrada em cartório. Alega ainda que não foram juntados comprovantes de pagamentos do preço e que o bem nunca foi informado em sua declaração de imposto de renda. Também afirma que no imóvel funciona a empresa Agiflex Auto Posto e inexistiu prova da locação ou de outro negócio que tenha redundado na posse do bem por tal pessoa jurídica. Por fim, assevera que o embargante atuou de má-fé porque, nos autos da reclamação trabalhista nº 0000971-98.2010.5.15.0128 fora reconhecido que ele atuava como sócio de fato da empresa executada. Por essas razões, requer a extinção do processo sem resolução do mérito. A contestação está instruída com os documentos de fls. 36/61. Réplica às fls. 64/76, que veio acompanhada de cópia de contrato de locação. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, pois a controvérsia prescinde da produção de outras provas, sendo suficientes os documentos que instruem o feito. Inicialmente, é de mister, em casos de fraude à execução, identificar qual a redação do art. 185 do CTN incide na espécie, uma vez que, antes de 09/06/05, vigia sua redação originária, para a qual a fraude tinha-se por concretizada apenas quando da propositura da execução fiscal e desde que devidamente citado o devedor; após aquela data, por força da modificação operada com a LC 118/05, à configuração da fraude basta que os negócios entabulados pelo executado tenham sido dados após a inscrição do débito executando em dívida ativa. Ademais, independentemente da redação - se antes ou após a aludida lei complementar -, tem-se entendido, de longa data, que a presunção ali constante é absoluta, não havendo de se perquirir, por conseguinte, acerca da presença do consilium fraudis. A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, assim definiu a questão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. I. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 ? DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 ? MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 ? AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 ? BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido

entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/2005) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tema seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrerem alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 04.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1.141.990 - PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/11/2010). Feitas essas observações, verifico a incidência do art. 185 do CTN em sua redação anterior no caso concreto, uma vez que a alienação ocorreu em 2002 ou 2004 (as partes divergem sobre isso). Analisando os autos da execução fiscal, vê-se que a empresa executada foi citada em 08/11/2005 (fl. 30 daquele processo). Assim, mesmo considerando a data do reconhecimento das firmas dos negociantes no compromisso de compra e venda de fls. 16/20 (04/10/2004) e não a data do instrumento (1º/10/2002), a venda se concretizou antes da citação da pessoa jurídica, o que afasta o reconhecimento de fraude à execução como causa para declarar a ineficácia da alienação. A tese principal da União, todavia, radica no reconhecimento, em reclamação trabalhista, de que o embargante é sócio de fato da empresa executada, dando a entender, portanto, que houve simulação. Cito abaixo o trecho da decisão mencionada (fl. 53 v.), proferida nos autos nº 0000971-98.2015.5.15.0128: Petição protocolo 3536/17, fl. 588 dos autos físicos: trata-se de insurgência do executado Fernando Maiomone Neto, quanto à sua legitimidade passiva. (...) Também não logrou êxito o executado em desconstruir as conclusões deste juízo, no sentido de que atuou junto às executadas na condição de sócio oculto, conforme decisão de fl. 469, tampouco desconstruiu os fundamentos das decisões judiciais que reconheceram sua responsabilidade perante esta execução, fls. 469 e 481. Sobre essa prova nada disse o embargante em sua réplica, limitando-se a trazer prova de que o imóvel foi por ele locado a terceiro, o que confirmaria sua propriedade. A locação, contudo, não elide a alegação de simulação do negócio jurídico anterior - a compra e venda. É evidente que a empresa executada, antes mesmo de ser citada na execução fiscal, sabia que tinha débitos fiscais com a União, pois eles passaram por processo administrativo antes de serem definitivamente constituídos. Assim, e levando em conta a decisão proferida pelo juízo trabalhista, conclui-se que a compra e venda entabulada entre Centro Automotivo Jática Ltda-ME e Fernando Maiomone Neto foi simulada, visando a proteger o imóvel de futura cobrança judicial movida contra a pessoa jurídica. Como bem frisado pela União, não foi apresentada nenhuma prova de pagamento do preço fixado no contrato de compra e venda, mesmo após intimação do embargante para oferecer réplica, o que robustece ainda mais a ideia de que o negócio jurídico tinha por objetivo, exclusivamente, a ocultação de patrimônio da sociedade empresária. A simulação, de acordo com os artigos 167 e 168 do Código Civil, é causa de nulidade e pode ser reconhecida a qualquer tempo. Desse modo, ainda que a fraude à execução não se tenha configurado, a simulação pode ser reconhecida nesta sentença incidentalmente, para o fim de manter a indisponibilidade do bem decretada na execução fiscal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Não há custas a serem reembolsadas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença aos autos executivos. Não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

000129-30.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X C M P IMOVEIS SC LTDA ME

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003674-11.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO) X LUIZ ANTONIO DE MORAIS

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003684-55.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X FLAMINIO DE LIMA OLIVEIRA (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005723-25.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PROTEGE IND DE MATERIAIS DE SEGURAN CALMEIRA LTDA X VALDIR SANTOS DE OLIVEIRA X MARINA KINCHIN DE OLIVEIRA

O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso presente, verifica-se que não houve efetivo impulso da exequente desde 2009, como afirmado pelo próprio exequente (fl. 99.). Assim, o presente feito permaneceu por mais de cinco anos sem efetivo andamento, sem que viesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Cabe frisar que o próprio exequente, intimado a se manifestar sobre a questão, manteve-se silente. Ressalte-se, entretanto, que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional se não houver o efetivo andamento do processo executivo pelo credor: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE ONZE ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS QUE SE MOSTRAM INEFICAZES NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente. 2. A instância a quo, no presente caso, entendeu que as diligências efetuadas e os sucessivos pedidos de suspensão se demonstraram inúteis para a manutenção do feito executivo, que já perdura por onze anos. Consigne-se, ademais, que a avaliar a responsabilidade pela demora na execução fiscal demanda a análise do contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento (grifei). (EARESP 20140255833 REL. HUMBERTO MARTINS. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:25/03/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). 2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12). 3. Agravo regimental não provido (grifei). (AGARESP 201302543811. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:07/11/2013) Assim, decorridos mais de cinco anos sem que o exequente desse efetivo andamento ao processo, é de se reconhecer que a execução encontra-se prescrita. Face ao exposto, EXTINGO o processo nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de verbas de sucumbência. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0006993-84.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO/SP (SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SORELLO JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X KATIA SILENE FRANCO X RODRIGO ALEXANDRE FRANCO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009553-96.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X IMOBILIARIA BOM LAR VENDAS SC LTDA

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010015-53.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HL JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010605-30.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PATRICIA BREDA CARVALHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0010705-82.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA (SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Libere-se a penhora de fl. 71. Comunique-se a extensão ao NUAR-Limeira. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011879-29.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LJ GALVANOPLASTIA LTDA ME

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013370-71.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIMONE ROCHA OLIVEIRA

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013379-33.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAMINIO DE LIMA OLIVEIRA (SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI)

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014277-46.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pela executada, no qual defende que os valores constritos estariam destinados ao pagamento de salários de seus funcionários. É o relatório. Decido. Inicialmente, constato que os valores bloqueados não se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade absoluta que se encontram listadas no art. 649 do CPC. Como efeito, embora a executada defenda a incidência do inciso IV do referido dispositivo, uma leitura atenta deste revela o não abarcamento explícito da referida hipótese, consoante transcreve-se abaixo: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; Neste passo, ainda que se considerasse possível, em interpretação elástica deste dispositivo, considerar com impenhoráveis valores supostamente destinados à satisfação de obrigações trabalhistas, compreendendo-se estas no conceito de salários, seria necessária a comprovação cabal dos seguintes requisitos: a) a existência de obrigações de tal jaez com vencimento contemporâneo à efetivação da constrição; e b) a imprescindibilidade dos valores para fins de pagamento de tais obrigações. No presente caso, não há comprovação de tais requisitos. O bloqueio foi feito em 11/05/2018. A ausência de comprovação suficiente da destinação dos valores ao pagamento de salários de funcionários, não permite conferir natureza alimentar à quantia bloqueada. Neste sentido, a jurisprudência vem decidindo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN-JUD. EMPRESA JURÍDICA. VALORES DESTINADOS A SALÁRIOS DE EMPREGADOS. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA (ART. 655-A, 2º). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do REsp 1.184.765-PA, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006, independentemente do exaurimento das diligências extrajudiciais por parte do exequente, os valores mantidos em depósitos e aplicações em instituições financeiras, que se equiparam a dinheiro em espécie, têm preferência sobre os demais bens na ordem da penhora, em qualquer forma de execução, observadas as restrições contidas no artigo 649, IV, do C.P.C. 2. In casu, não prospera a irrisignação, pois o agravante não demonstrou, a teor do artigo 655-A, 2º, do C.P.C., que os valores retidos eram destinados ao pagamento de salários de seus empregados. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0008615-76.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2012) Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio e determino o cumprimento da determinação de fl. 261. Após, dê-se vista à exequente da referida transferência de valores, para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar os dados para conversão e requerer o prosseguimento do feito, sob pena do art. 40, caput, da LEF. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015252-68.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MORAIS E FILHOS SC LTDA.

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015349-68.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X C.R. AMORES LIMEIRA - EPP X CELIA REGINA AMORES

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018654-60.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NIVALDO CAVALCANTE DE SOUZA

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000895-49.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X GEISA RIBEIRO MARTINS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000919-77.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X PAULO BARBOSA DA SILVA

O processo estava sobrestado em virtude de parcelamento, tendo o exequente, na petição de fl. 39, pedido o prosseguimento do feito ao argumento de que o executado deixou de pagar as parcelas que assumira. Entretanto, o caso comporta extinção. Vejamos. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedejo, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições de que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/08/2018) - grifei: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo teriam direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesçam quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica - , não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, for o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, como o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados ([http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_customitario.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro_customitario.pdf)): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45% se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator não de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela não de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000987-27.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X PIRANI SERVICE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. M

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001556-28.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIMONE CRISTINA DOMINGUES(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI)

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

Intime-se a executada, por publicação, da substituição das CDAs.

INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002333-13.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP151579 - GIANE REGINA NARDI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA LUCIA DE SOUZA

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002417-14.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ISRAEL PRADA E CIA LTDA (SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH) X ISRAEL PRADA (SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela curadora especial como intuito de sanar omissão da sentença de fl. 97. Alega que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, cabem honorários advocatícios pelo acolhimento da exceção de pré-executividade. Por isso, pede o provimento do recurso, a fim de ser fixado o valor da verba honorária. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso dos autos, não assiste razão à embargante. Isso porque houve arbitramento de honorários de acordo com o convênio AJG, destinado a remunerar peritos, curadores especiais, advogados dativos e intérpretes. A curadoria especial consiste na execução de um múnus público, em relação ao qual o pagamento pelo trabalho executado é feito pelo Estado, que deverá ser ressarcido pela parte vencedora na demanda. Posto isso, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGHO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000572-10.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X BERNEGOSSI & NICOLA-LEME LTDA - ME

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000670-92.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELA APARECIDA MENDES

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003014-46.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X ED WILSON APARECIDO PADOVAN

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003848-49.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA ELIZABETH RIPPI DOS REIS

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004147-26.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP387421B - BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RENATA MUNIZ RODRIGUES

Considerando que a penhora eletrônica no sistema BACENJUD restou negativa, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001016-20.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA APARECIDA FERREIRA

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000477-43.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANDREIA FABIANA DE PADUA MIRANDA

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000492-12.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JASMINE CARDOSO AUGUSTO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000850-74.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DEDETIZADORA BIOCON LTDA - ME

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000855-96.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X G B CONEGUNDES RACOES - ME

Chamo o feito à ordem. Reconsidero em parte a r. decisão de fls. 24-25, haja vista que já foram realizadas diligências para bloqueio de valores no sistema BACENJUD.

Considerando que as perhoras eletrônicas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000857-66.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JAIRO ANTUNES DA SILVA LIMEIRA - ME

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000871-50.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIO XANDO LTDA (SP325896 - LUIZ ADRIANO TROVALIM)

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000902-70.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SILVIA CRISTINA PRADA BOSQUEIRO - ME

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001012-69.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARCOS GOMES DA SILVA

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001015-24.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X GRAZIELA CASAGRANDE DOS SANTOS PINTO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001035-15.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X ARI CONCEICAO DA SILVA

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001200-62.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALBINO FRANZINI NETTO (SP215108 - ERASMO FAXINA)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a parte executada comprove o pagamento do valor complementar devido diretamente ao exequente, conforme noticiado às fls. 43. Fls. 45: Ciência às partes da informação prestada pela Instituição Financeira (CAIXA) esclarecendo que as contas judiciais (operação 005) são remuneradas pela Taxa Referencial (TR), mas que no período foi ZERO. Comprovado o pagamento e em não havendo oposição da parte exequente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001807-75.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE MOGI-GUACU (SP092684B - MARISTELA FERREIRA ROCHA E SP247645 - ELAINE CARNEVALI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

,PA 1,10 Reconsidero a determinação anterior apenas para substituir a determinação de intimação para a União pela determinação de intimação do Município de Mogi Guaçu.

Assim, intime-se a municipalidade dos documentos juntados pela parte contrária às fls. 229/318.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001813-82.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ELINA MARA GONCALVES

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença retro, aduzindo o exequente que a sentença precisa ser esclarecida quanto ao critério utilizado para a exclusão do débito, visto que a jurisprudência, à luz do texto do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, referenda a ideia de que não são precisas quatro anuidades inadimplidas para permitir a execução fiscal, sendo apenas necessário que o montante devido equivalha ao valor de quatro delas ao tempo do ajuizamento da ação. Diz que, no caso concreto, o valor das anuidades posteriores ao exercício de 2011, somados multa e juros moratórios e correção monetária, alcançam o quádruplo do valor de uma anuidade. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. O critério utilizado por este juízo não é obscuro, mas apenas diverso da tese defendida pelo embargante. Afinal, na decisão foi dito isto: Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivallesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Por fim, vale frisar que o julgado do STJ mencionado pelo embargante não vincula a atuação deste juízo por não se enquadrar no rol do artigo 927 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0002966-53.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MOTA

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002987-29.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Ante a decisão do agravo de instrumento, determino o sobrestamento dos presentes autos até ulterior pronunciamento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0003416-93.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAMINIO DE LIMA OLIVEIRA

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0003730-39.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BELANI ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0004003-18.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE PAULO CORREA

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000081-32.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X GELSON APARECIDO DE FREITAS

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 38/42, aduzindo o exequente a ocorrência de obscuridade e omissão quanto ao fato de a Resolução CREFITO nº 469/2016 ter fixado o valor da anuidade em R\$ 468,00, o que leva à conclusão de que o requisito do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 foi preenchido, pois a dívida total é maior que o valor de quatro anuidades. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Os vícios alegados não só inexistem, como emerge dos embargos nitidamente incoerência como fundamentação adotada por este juízo. Erro in judicando é vício passível de correção por sentença e não por embargos declaratórios. A decisão embargada foi muito clara ao dizer que a anuidade tem natureza tributária, e como tal deve ser observado o princípio da anterioridade. Ora, é evidente que a Resolução CREFITO nº 469/2016 só se aplica às anuidades de 2017, como aliás, a própria ementa do ato normativo - citada pelo embargado à fl. 55 - prescreve. As anuidades destes autos referem-se ao período de 2011 a 2015, sendo, portanto, impertinente a discussão trazida nas razões recursais. Sobre a questão do preenchimento do requisito do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, toda a fundamentação da sentença a partir da fl. 39 v. voltou-se a abordar a questão, ficando manifesto, portanto, que o embargante não pretende o esclarecimento da decisão, mas sim sua reforma, para o que os embargos de declaração são inapropriados. Pelo exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Advirto o exequente que a oposição de novos embargos de declaração com intuito protelatório levará à aplicação da multa prevista no artigo 1.026, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL**0000208-67.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X PATRICIA BREDAS CARVALHO SANTOS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL**0000260-63.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DOS SANTOS MENEZES JUNIOR

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000262-33.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE VALDEIS DA CRUZ

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000264-03.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO HIPOLITO DE SOUZA

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000471-02.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO LIMA DOS SANTOS(SP350061 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS RODRIGUES)

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000475-39.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA TIRADENTES S/C LTDA - ME

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000496-15.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO)

Defiro a concessão do prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000842-63.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCELA FERREIRA CARDOSO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000852-10.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELEN RODRIGUES CEZARIO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000854-77.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUSI DANIELA PEREIRA DOS SANTOS

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000861-69.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NILCE APARECIDA GUIMARAES

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000867-76.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARINA OSORIO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000874-68.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MILENE SAULINO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000885-97.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA SOCORRO DA SILVA

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000900-66.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCIO ALEXANDRE DORNELA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao UAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000956-02.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JAQUICELE MOREIRA DA SILVA

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000963-91.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GEORGES HOCHÉ

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

001069-53.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FABIO GARCIA

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001070-38.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FISIOTERAVIDA - CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001072-08.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X PAULA FERREIRA CORREA PONTE

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001087-74.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA RUTH DE SOUZA BEDO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001093-81.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ANA PAULA Z. SILVERIO & CIA LTDA - ME

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000091-42.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILBERTO JACON BOZZA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Solicite-se a devolução da carta precatória. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000148-60.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER FABIANO DA SILVA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002567-58.2015.403.6143 - TEREZINHA MAGALHAES DE OLIVEIRA (SP033953 - CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA MAGALHAES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL (SP033953 - CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA)

Ciência a(o)(s) interessada(o)(s), do pagamento da(s) RPV(s), disponível(is) para retirada junto ao banco 104 - CEF, conta(s) 1181005133697540.

Publicado este para fins de intimação, tomem-me imediatamente conclusos para extinção.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000647-83.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009872-64.2013.403.6143 ()) - ROSINEIDE DE OLIVEIRA ROCHA (SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X CIRULLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X ROSINEIDE DE OLIVEIRA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Ciência a(o)(s) interessada(o)(s), do pagamento da(s) RPV(s), disponível(is) para retirada junto ao banco 104 - CEF, conta(s) 1181005133719226 e 01 - Banco do Brasil, conta 2400128363420.

Publicado este para fins de intimação, tomem-me imediatamente conclusos para extinção.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003938-91.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: M.C. BOTION CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ONIVALDO JOSE SQUIZZATO - SP68531, LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda anulatória cumulada com declaratória ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual se alega equívoco na não homologação parcial de créditos a título de saldo negativo de IRPJ e CSLL, objetos de Declarações de Compensação – PER/DCOMP, transmitidas no ano de 2010 (nº 15131.77694.260210.1.7.02-3700 e 30546.66891.260210.1.7.03-3277). Aduz que tal fato teria gerado débitos passíveis de cobrança, que desde novembro/2014 constam no relatório de Situação Fiscal da empresa como Status de “devedor”, sendo impeditivos para a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Requer deferimento de tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos débitos em cobrança e consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. No mérito, espera a declaração de nulidade dos despachos decisórios que não homologaram totalmente as compensações declaradas nas PER/DCOMP, declarando-se a validade integral das compensações efetivadas, removendo-se qualquer obstáculo para tal; determinando-se o processamento das compensações pela ré; condenar a ré a restituir os valores que eventualmente excederam o débito compensado e por fim anular os débitos em cobrança oriundos da não homologação total.

Foram feitos dois depósitos judiciais pela autora (ID 12547380, fls. 7/8).

A tutela de urgência foi indeferida (ID 12547380, fls. 16/17).

Citada, a ré apresentou contestação, tendo alegado que a compensação só é permitida, em Direito Tributário, nas hipóteses legalmente previstas. Conta que parte dos valores informados no pedido de compensação da autora (saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2016) não existia, tendo então sido proferida decisão administrativa deferindo somente em parte o pleito da autora. Refere que a demandante deixou correr *in albis* o prazo para interposição da manifestação de inconformidade, consolidando-se a decisão administrativa. Pontua que o pedido de compensação constitui confissão de dívida, permitindo a cobrança dos valores reconhecidos espontaneamente. Diz que os erros apontados na declaração da autora não foram corrigidos no tempo oportuno, acrescentando que o Parecer PGFN/CAT n.º 1658/2011, ratificado pelos Pareceres PGFN/CAT n.º 193/2013 e 88/2014, diz não constituir crédito tributário o valor apurado por estimativa a título de antecipação do tributo, não podendo sequer ser inscrito em Dívida Ativa da União, tampouco cobrado até a ocorrência do fato jurídico que enseja a incidência do IRPJ e da CSLL na modalidade anual, em que a estimativa, cuja existência se encerra com o ajuste anual, é substituída pelo tributo. Defende que o Poder Judiciário só pode interferir em compensações feitas administrativamente em casos de ilegalidade, já que não pode se intrometer no mérito das decisões administrativas. Por fim, refere que a exigibilidade dos créditos está suspensa em razão do depósito judicial em dinheiro.

Houve réplica.

Foi deferida a realização de perícia contábil, sobre vindo laudo no ID 12547380, fls. 115/120, sobre o qual as partes se manifestaram. A autora concordou com as conclusões do experto, ao passo que a União questionou vários pontos do laudo, inclusive juntando informação fiscal de seu assistente técnico.

É o relatório. Decido.

Não há dúvida de que o Poder Judiciário não pode interferir no mérito de uma decisão administrativa, a menos que haja algum vício de legalidade ou o ato seja manifestamente desarrazoado ou desproporcional. No caso concreto, a discussão iniciada pela autora para sobre ilegalidade substanciada no indeferimento parcial do pedido de compensação violando as normas então cabíveis. A perícia, inclusive, foi deferida justamente para que fosse possível verificar se os cálculos e as justificativas para a rejeição em parte do pedido administrativo encontravam ou não amparo na lei.

Também é preciso frisar que a coisa julgada administrativa não prevalece sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de sorte que, ainda que a demandante tenha perdido o prazo para protocolar manifestação de inconformidade, ela pode rediscutir o lançamento tributário em processo judicial. E demonstrado o direito alegado, se decorrente de ilegalidade, desproporcionalidade ou falta de razoabilidade, deve ser-lhe conferido provimento jurisdicional favorável.

À vista disso, consigno que o perito judicial declarou, ao responder ao quesito 2, que todas as divergências apontadas nas decisões administrativas foram sanadas, informando, na resposta ao quesito 1, que “de acordo com os documentos apresentados nos Autos, extraídos da página da Receita Federal, todos os tributos estão totalmente pagos pela autora conforme sua escritura Contábil Fiscal” (ID 12547380 - Pág. 115). Nos quesitos 3 e 4, o perito chegou a informar que, após as devidas regularizações, as estimativas foram confirmadas (ID 12547380 - Pág. 116).

Quanto à irrisignação manifestada pela União ao impugnar o trabalho técnico do auxiliar deste juízo, ela diz, em suma, que não se podem confundir créditos de saldos negativos com créditos de pagamentos indevidos. Sobre os primeiros, para maior elucidação, trago definição extraída de artigo publicado por Celia Murphy e Daniel Moretti - *As novas regras que impõem restrições para compensação de tributos federais (IN RFB 1.765/17 e lei 13.670/18) e seu descompasso com a ordem jurídica*:

Os denominados “saldos negativos” são créditos da pessoa jurídica, oriundos do valor pago à maior a título de IRPJ e CSLL, na modalidade lucro real, durante o ano, por meio das antecipações mensais obrigatórias, o que se verifica ao término de cada exercício fiscal. Esse valor excedente pode ser compensado com IRPJ e CSLL ou com outros tributos federais, por meio de PER/DComp.

(...)

As pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real podem optar, no início de cada ano civil, pelo lucro real anual ou pelo lucro real trimestral. A opção, que se estende para a CSLL, se realiza com o primeiro recolhimento desses tributos feito no ano.

Ao optar pelo lucro real trimestral, a pessoa jurídica apura o resultado no último dia de cada trimestre civil e, havendo lucro, recolhe o valor correspondente ao tributo apurado até o último dia útil do mês subsequente.

Neste caso, não há previsão de antecipações mensais. Por outro lado, optando pela tributação anual, a pessoa jurídica fica sujeita às antecipações mensais do imposto, calculadas por estimativa, e o ajuste fiscal é feito somente no final do ano, momento em que apura se houve lucro real ou prejuízo fiscal.

Sendo assim, o recolhimento mensal por estimativa consiste em uma forma de antecipação do IRPJ e da CSLL, feita somente pelas pessoas jurídicas optantes pelo Lucro Real anual. Seu cálculo tem por base a receita bruta da empresa.

(<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI283611,81042-As+novas+regras+que+impoem+restricoes+para+compensacao+de+tributos>):

Sobre a compensação de saldo negativo, trago à colação artigo de Fernando Brasil, conselheiro do CARF - *Carf busca esclarecer o uso de estimativas compensadas no saldo negativo*:

Os contribuintes que apuram IRPJ com base no lucro real anual (e, por conseguinte, a CSLL) deverão realizar recolhimentos por estimativa todos os meses, ou ainda suspender tais pagamentos caso demonstre por meio de balanços ou balancetes mensais que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso^[2]. Ao longo do ano-calendário, o contribuinte pode estar ainda sujeito à retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)^[3].

Ao final do período de apuração anual, o contribuinte poderá apurar prejuízo fiscal (e base negativa de CSLL) ou saldo de IRPJ/CSLL devido.

Caso os valores de estimativas recolhidos — somados ao IRRF — sejam inferiores ao IRPJ/CSLL devido (IRPJ/CSLL a pagar), a pessoa jurídica deverá recolher esse saldo em forma de ajuste anual. De modo inverso, se apurado prejuízo fiscal ou caso os valores antecipados ao longo do ano-calendário sejam superiores ao montante de IRPJ/CSLL devido, o contribuinte apurará o denominado “saldo negativo” de IRPJ ou de CSLL^[4].

Apurado esse saldo negativo, a pessoa jurídica poderá transmitir pedidos de restituição e declarações de compensação para fazer o encontro de contas com outros débitos próprios de tributos administrados pela Receita Federal^[5].

A controvérsia ora em debate é quando, na formação desse saldo negativo, há estimativas que não foram extintas mediante pagamento, mas, sim, por meio de compensações levadas a efeito pelo próprio contribuinte. Na hipótese em que essas compensações são homologadas pelo Fisco, nenhum problema se avizinha. Contudo, quando essas compensações não são aceitas pela Receita Federal, exsurge o problema: devem as estimativas, extintas inicialmente sob condição resolutória de sua ulterior homologação, mas posteriormente não homologadas pelo Fisco, compor o saldo negativo pleiteado?

(...)

Inicialmente, a questão não gerava maiores controvérsias no âmbito da administração tributária em razão do entendimento firmado pela Receita Federal na Solução de Consulta Interna Cosit 18/2006, no sentido de que “na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIP”.

Tal entendimento veio sendo reproduzido pelas turmas ordinárias do Carf a ponto de, em sessão de 23/11/2016, por unanimidade de votos, a 1ª Turma da CSRF retratar essa posição no Acórdão 9101-002.489. Essa corrente de raciocínio vem sendo seguida por parte das turmas ordinárias, conforme pode se observar, por exemplo, no Acórdão 1401-002.876 (de 16/8/2018).

Ocorre que, paralelamente a tal entendimento, inúmeros recursos voluntários começaram a chegar ao Carf atacando decisões de delegacias de julgamento dando interpretação divergente: se as estimativas que compõem o saldo negativo pleiteado referem-se a compensações não homologadas pelo Fisco, tais rubricas deveriam ser glosas do saldo pleiteado.

Na análise desse novo embate, diversas decisões foram proferidas nas turmas ordinárias do Carf, porém, com uma terceira visão sobre o tema: para reconhecimento do crédito pleiteado, haveria necessidade de, em primeiro lugar, as estimativas que compõem o saldo negativo restarem definitivamente extintas, e em caso de não homologação das compensações de estimativas em processo administrativo prejudicial, haveria de se aguardar decisões definitivas para se dar andamento ao pleito, ou, em outras palavras, deveria haver o sobrestamento do julgamento do recurso até que fosse proferida decisão administrativa irreformável no processo prejudicial, como, por exemplo, decidido nas resoluções 1402-000.462, de 21/9/2017, e 1301-000.432, de 22/6/2017 e, mais recentemente (sessão de 9/8/2018), entendimento firmado pela CSRF na Resolução 9101-000.068.

É de se ressaltar ainda que nesses precedentes firmou-se o entendimento de que a possibilidade de cobrança das estimativas não compensadas não poderia implicar reconhecimento de crédito prévio ao contribuinte que ainda não havia adimplido suas obrigações.

Em situações específicas, há ainda outra linha de raciocínio intermediária em alguns precedentes (acórdãos 1402001.727, de 29/7/2014, e 1301-003.210, de 24/7/2018): embora a simples cobrança das estimativas cujas compensações não foram homologadas não fosse suficiente, de *per se*, para reconhecer eventual pedido de reconhecimento de indébito que elas compõem, se a Fazenda Nacional já houvesse proposto execução fiscal para cobrança dessas estimativas e essa execução estivesse devidamente garantida, haveria de ser reconhecido o crédito pleiteado, pois ainda que os embargos à execução interpostos fossem julgados improcedentes haveria a imediata conversão do valor dos depósitos judiciais em renda para a União.

A celeuma sobre o tema é de tamanha envergadura que é possível encontrar decisões que simplesmente não reconhecem a parcela do saldo negativo pleiteado formado por estimativas cujas compensações não foram homologadas (por exemplo, Acórdão 1101000.967, de 9/10/2013).

Segundo entendimento semelhante, também na sessão de 9/8/2018, a CSRF (Acórdão 9101-003.708) decidiu que, “se a contribuinte realiza pagamento de estimativa depois do encerramento do período de apuração anual (por execução de Per/Dcomp com débito de estimativa que não foi homologado, ou por processo de parcelamento), o procedimento correto é que a contribuinte apresente Per/Dcomp à medida que o saldo negativo vai sendo formado pelos referidos pagamentos de estimativas. Não há como admitir a ideia de a contribuinte primeiro receber a restituição (ainda que na forma de compensação), para depois pagar o tributo que daria ensejo àquela restituição”.

Embora essas recentes decisões tenham sido tomadas por voto de qualidade, conforme se observa, os últimos precedentes da CSRF indicavam que não poderia compor saldo negativo estimativas não adimplidas, ainda que passíveis de cobrança.

Contudo, menos de quatro meses após os recentes precedentes da CSRF a Receita Federal editou o Parecer Normativo Cosit/REB 02, de 3/12/2018, em sentido diverso, confirmando o entendimento, com pequenas alterações, firmado na Solução de Consulta Interna Cosit 18, de 2006, no sentido de que no “caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa [...], pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTE/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança” (grifei).

O que é possível depreender é que o saldo negativo não necessariamente constitui crédito passível de restituição, não podendo receber o mesmo tratamento que um valor a ser cobrado a título de repetição de indébito. Para se tornar crédito a ser objeto de compensação pela empresa contribuinte do IRPJ e da CSLL, o saldo negativo precisa ocorrer em ano fiscal em que houve lucro em pelo menos um mês - e consequentemente, ocorreu a antecipação do pagamento do tributo. E o valor do crédito corresponde à diferença entre o saldo negativo e o tributo antecipado nos meses em que se verificou lucratividade. Assim, num dado ano fiscal que resultou em saldo negativo, o valor a ser objeto de compensação é exclusivamente o montante dos tributos recolhidos. Exemplificando: se uma pessoa jurídica, ao final do ano fiscal, apurou prejuízo de R\$ 100.000,00 e antecipou, ao longo do ano, R\$ 30.000,00 a título de IRPJ e CSLL por ter tido lucro em 5 dos 12 meses, o saldo negativo passível de ser objeto de PER/DCOMP é R\$ 30.000,00. Os R\$ 70.000,00 de prejuízo restantes poderão, na forma da lei específica, ser usados em compensações em exercícios fiscais futuros.

Dito isso, pondero que o que pretende a autora não é receber valores decorrentes da apuração de saldo negativo, mas sim a declaração de que esse saldo negativo é suficiente para extinguir os créditos tributários informados no pedido de compensação. Por isso, a qualificação jurídica feita pela ré, conquanto seja válida, não se mostra aplicável ao caso concreto. E como dito, ao abordar o laudo pericial, os valores informados pela demandante, observadas as devidas retificações, são suficientes para a compensação integral com os débitos fiscais por ela apontados no PER/DCOMP.

Em relação às demais ponderações do assistente técnico da União, entendo que ele usou como parâmetro para seu trabalho técnico os erros cometidos pela autora no processo administrativo fiscal, não se debruçando, em nenhum momento, sobre todo o conjunto probatório dos autos, como fez o perito judicial. Por isso, entendo que as conclusões do auxiliar deste juízo devam prevalecer.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar compensados os valores informados pela autora nos PER/DCOMPs 15131.77694.260210.1.7.02-3700 (crédito de saldo negativo de IRPJ) e 30546.66891.260210.1.7.03-3277 (crédito de saldo negativo de CSLL) e para decretar a inexigibilidade dos créditos constituídos pela ré em virtude da não homologação parcial.

Como as correções foram feitas intempestivamente pela autora, pelo princípio da causalidade, deixo de condenar a União ao pagamento de verbas de sucumbência.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, considerando o valor dos débitos discutidos.

Como trânsito em julgado, expeça-se, em favor da autora, alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente.

Após, e não havendo requerimento de execução das verbas de sucumbência em 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002517-05.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MOVEL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos em que a parte embargante busca, sem apontar qual esclarecimento almeja, a reforma do despacho de ID 22674851, que determinou à impetrante que emendasse a inicial para atribuir à causa valor equivalente ao conteúdo econômico que se pretende alcançar.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis contra qualquer decisão judicial para “I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição”, para “II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento” ou para “III – corrigir erro material” (incisos I a III, do art. 1.022, do CPC).

O despacho em comento apontou os motivos que levaram este Juízo a **oportunar à impetrante** que emendasse a inicial com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.

Não obstante, insurge-se a embargante em manifestação de seu inconformismo sem elencar nenhuma das situações previstas nos supramencionados dispositivos legais. Por conseguinte, as conclusões do aludido despacho devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Destarte, é cediço que em processos como este não há que se implantar uma fase de liquidação no recebimento da petição inicial. Por outro lado, sendo a taxa judiciária verdadeiro tributo, não pode o magistrado deixar de fiscalizar o correto recolhimento pelo contribuinte, visto que, salvo hipóteses legais e excepcionais, não é dado conferir isenção tributária, ainda que parcial. E o que a experiência tem mostrado em causas deste jaez é que empresas impetrantes têm fixado o valor da causa em patamar muito aquém dos créditos que supostamente possuem contra o Fisco.

Não se exige exatidão, contudo é possível chegar a um valor aproximado por estimativa (como uma média do que é recolhido mensalmente a título dos tributos impugnados, por exemplo), o que é suficiente para servir de base de cálculo da taxa judiciária.

No caso concreto, cristalino está o caráter inestimável do proveito econômico que se pretende alcançar. Entretanto, tal proveito não corresponderia à ínfima quantia de R\$ 1.000,00.

Diante do acima exposto, **rejeito os Embargos de Declaração**.

Considerando que a impetrante não exerceu seu direito de atribuir adequado valor à causa, à luz do poder-dever da atuação administrativa do magistrado enquanto órgão fiscalizador do correto recolhimento da taxa judiciária, e com fulcro no art. 292, par. 3º do CPC, corrijo de ofício o valor da causa dando a esta, por arbitramento, o valor de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil e quinhentos e trinta e oito reais), cujo recolhimento no importe de 1% (um por cento) equivale ao teto das custas iniciais da Justiça Federal da 3ª Região.

Em consequência com a adequação do valor da causa, deverá a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Em igual prazo, cumpra a parte impetrante integralmente a r. decisão ID 22674851, esclarecendo e comprovando se a arrecadação do tributo é realizada de forma concentrada pela sua matriz ou não.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002653-02.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PAG LEV GUARIBA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por pessoa jurídica estabelecida na cidade de Guariba/SP, município afeto à jurisdição fiscal do **Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto**, conforme apontado pela própria impetrante como autoridade coatora em sua peça exordial.

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora. Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.
2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.
4. Competência do digno Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (suscitado).
5. Conflito negativo procedente.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5015749-54.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2018)

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LICITATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO A QUO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REMESSA DO FEITO PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. RECURSO PROVIDO.

1. É da “da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011)” (AMS 00014044120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2017).
2. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.
3. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.
4. No caso, ambas as autoridades coatoras possuem sede em São Paulo/SP, de sorte que salta aos olhos a incompetência absoluta do Juízo a quo de Campo Grande/MS.
5. Prospera a pretensão recursal, com a cassação da decisão agravada, bem como com a remessa do mandado de segurança para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.
6. Recurso provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002230-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora.

Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.

Precedentes desta Corte Regional.

Agravo interno improvido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Não obstante a distribuição do presente “mandamus” tenha sido realizada pela própria parte, fato é que este feito tramita em juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Considerando a pendência de análise do pedido liminar, cumpra-se **com urgência**, observadas as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002555-17.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SANTOS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defero o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da sua representação processual, para a juntada do substabelecimento ao advogado subscritor da petição inicial.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005059-62.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRANETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o então embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, iniciada no bojo dos embargos à execução que tramitou originalmente junto à 1ª Vara Federal de Piracicaba.

Transitada em julgado, a União Federal, ora exequente, **deu início ao cumprimento da sentença** no juízo originário (fl. 447 do ID 14206426).

Como deferimento, aquele MM. Juízo **determinou a intimação** do réu para pagamento nos termos do art. 523 do CPC.

Intimado por publicação aos advogados constituídos (fl. 453 do ID 14206426), o executado ficou inerte.

Posteriormente, ante a notícia de que o domicílio atual do executado pertence à Comarca afeta à jurisdição desta Justiça Federal de Limeira/SP (Leme/SP), a exequente requereu, com fulcro no art. 516, par. único, do CPC, o deslocamento da competência para este Juízo, o que foi deferido e determinado por aquele.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A despeito da opção do exequente em promover a execução no domicílio do executado, baseada no par. único do art. 516 do CPC, o deslocamento da competência do Juízo originário para este Juízo **após a intimação do executado** não pode prosperar, senão vejamos.

Nos termos do inc. II do art. 516 do mesmo códex, o cumprimento da sentença efetuar-se à perante “**II – o juízo que DECIDIU a causa no primeiro grau de jurisdição**”.

Do próprio texto legal extrai-se que é do juízo originário a competência para processar o pedido de cumprimento de sentença. Trata-se, pois, de competência funcional e absoluta. Buscou o legislador, assim, manter incólume o princípio da “perpetuo jurisdictionis”, previsto no art. 43 do CPC/15.

E não é outro o recente entendimento jurisprudencial, conforme decidido no C.C. 161.155/SP (2018/0250802-6) – STJ (Rel. Min. Sérgio Kukina, Transitado em Julgado em 26/11/2018).

Ademais, a descoberta de endereço diverso, **APÓS O DESPACHO QUE INTIMA O EXECUTADO AO PAGAMENTO**, não é causa modificativa da competência, sob pena de se atentar contra o supramencionado princípio, previsto no art. 43 do CPC/15. E não foi outra a intenção do legislador ao deixar cristalina a intenção de se preservar a competência do juízo originário. Transcrevo o dispositivo legal:

“Art. 43 Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem competência absoluta” (grifo meu).

No mesmo sentido segue a jurisprudência:

“EMENTA:

CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20333 / SP 0029071-03.2015.4.03.0000

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AJUIZAMENTO PERANTE O JUÍZO FEDERAL ONDE DOMICILIADO O RÉU. SUPERVENIÊNCIA DE NOTÍCIA QUANTO A POSSÍVEL NOVO DOMICÍLIO DO REQUERIDO. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DA RELAÇÃO DISCUTIDA NA AÇÃO DE ORIGEM. CUNHO PESSOAL/BRIGACIONAL. COMPETÊNCIA FIXADA NO FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PREVISÃO DE ESCOLHA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA RELATIVA. HIPÓTESE CONFIGURADA EM AMBAS AS SITUAÇÕES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ARTIGOS 87, 94 E 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INTELIGÊNCIA E APLICAÇÃO.” – Relator Desembargador Federal Wilson Zauhi – Publicado em e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Do todo exposto, já demonstrado não se tratar de alteração de competência absoluta, é a presente decisão para **SUSCITAR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, servindo esta de razões para o incidente.

Remetam-se esta, com cópia dos autos (ID 14206426), ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por distribuição no PJe, nos termos da Res. PRES Nº 161, de 18 de dezembro 2017.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002635-78.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARCOS ADILSON BERTOLAZO PISSINATTI, EDNEIDE APARECIDA MARANGONI PISSINATTI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MATIAS DOS SANTOS - SP127518
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MATIAS DOS SANTOS - SP127518
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de usucapião proposta pelos autores sob a alegação de, com “*animus domini*”, por mais de 15 anos de forma ininterrupta e sem oposição, possuírem mansa e pacificamente **dois imóveis urbanos localizados no Município de Mogi Guaçu/SP**.

Distribuída originalmente em 28 de março de 2014 ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível daquela Comarca, foi determinada a citação dos confrontantes por mandado e de demais interessados por Edital, já efetivadas.

Em aditamento à inicial, com a juntada de memorial descritivo e de levantamento planimétrico, constatou-se que um dos imóveis sub-judice, qual seja, **o de área total de 392,00 metros quadrados, confronta com o rio Mogi Guaçu**. Por tal, aquele Douto Juízo originário declinou da competência para esta Justiça Federal sob a fundamentação de eventual interesse da União Federal na lide.

Intimados da decisão de declínio, os **autores juntaram petição requerendo a EXCLUSÃO do imóvel que margeia o rio Mogi Guaçu da lide (Fls. 184/185 do ID 23201953)**.

Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal sem a apreciação do último pedido dos autores.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição dos autores, juntada às fls. 184/185 do ID 23201953, como emenda à inicial.

Considerando a exclusão do imóvel que margeia o referido rio Federal, não mais remanesce interesse da União Federal na lide e, conseqüentemente, na manutenção do processo nesta Justiça Federal. Ademais, é desnecessário suscitar conflito de competência no caso, a teor do disposto na súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, excludo a União do polo passivo e declino a competência em favor da Justiça Estadual.

Devolvam-se os autos à 1ª Vara Cível de Mogi-Guaçu.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se, com as nossas homenagens.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de outubro de 2019.

Expediente N° 2458

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003513-21.2004.403.6109 (2004.61.09.003513-1) - LOOP IND/ E COM/ LTDA(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP188688 - CARINA DIRCE GROTTA BENEDETTI E SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIAARMANDA MICOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X INSS/FAZENDA X LOOP IND/ E COM/ LTDA

Fls. 382/391: defiro. Anote-se a exclusão do(s) patronos, ora renunciantes, após a intimação por publicação deste.

Decorrido o prazo assinalado no par. 1º do art. 122 do CPC, no silêncio, a execução terá seu curso à revelia do(s) executado(s).

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve alteração fática relativamente ao processo de recuperação judicial. No silêncio ou na manutenção da condição de recuperanda da executada, que ensejou a suspensão da execução nos termos da decisão de fls. 379/379-V, tomem ao arquivo-sobrestados, onde os autos permanecerão aguardando provocação das partes.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000623-84.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010598-38.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X JOSE VALENTIM MALAMAN(SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ E SP290772 - FABIO CARNEVALLI) X UNIAO FEDERAL X JOSE VALENTIM MALAMAN

Ante a comprovação de se tratarem de verbas alimentícias, conforme fls. 76/80, determino o desbloqueio dos valores depositados no Banco Itaú, devendo permanecerem bloqueados os valores depositados no Banco Santander.

Cumprido o disposto acima, intime-se a exequente nos termos da parte final da decisão de fl. 61,

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002805-14.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BOLSAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONCALEZ E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X BOLSAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência a(o)(s) interessada(o)(s), LUCAS DE ARAUJO FELTRIN, do pagamento da(s) RPV(s), disponível(is) para retirada junto ao banco 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta(s) 1181005133697559. Publicado este para fins de intimação, tomem-me imediatamente conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002220-25.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO BINATI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a **revisão de benefício** e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada. Em outros termos, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.

Pelo exposto, **indefiro**, por ora, a tutela de evidência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000658-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADRIANO BENATTI
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da juntada do Laudo Pericial (id 23334146), encaminhado pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001832-25.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: A.A. DE MELO & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pela **A. A. DE MELO & CIA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se objetiva provimento jurisdicional que declare a nulidade da decisão administrativa que não homologou os pedidos de compensação versados nos PER/DCOMPs mencionados na inicial, bem como declare a extinção dos créditos tributários de IRPJ/CSSL dos meses de abril a julho de 2013.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia a parte autora a suspensão do crédito tributário acima citado.

Juntou procuração e documentos.

Decido.

No caso em tela, não obstante a parte requerente sustente que, em razão de suposto crédito existente junto à Fazenda Pública, não mereceria subsistir o débito apurado e cobrado pelo Fisco, a hipótese dos autos demanda uma análise mais aprofundada quanto aos motivos que governaram a requerida a não implementar a compensação vindicada.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, circunstância que pesa em desfavor da liminar vindicada.

Desse modo, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a formação do contraditório.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, a tutela de urgência postulada.**

Semprejuízo, no que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito em razão do depósito judicial dos valores, observa-se, à luz do que dispõe o artigo 151, II, do CTN, que se trata de liberalidade da parte, prescindindo seus efeitos de declaração judicial.

Nesse passo, o efeito disposto pelo artigo 151, II, do CTN, dependerá da apreciação pelo Requerido quanto à suficiência dos valores depositados.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Cite-se. Na sequência, após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

Oportunamente, à conclusão.

AMERICANA, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001827-03.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE BENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELOI FRANCISCO VIEIRA - SP252213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por LUIZ REYNALDO PASCION em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a condenação da requerida a conceder-lhe auxílio doença previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**R\$ 24.200,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001894-65.2019.4.03.6134

AUTOR: WILSON APARECIDO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ALITHTILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001928-40.2019.4.03.6134

AUTOR: PATROCINIA RODRIGUES DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA SIMON - SP259272

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002023-70.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GERCIO CARLOS LOUREIRO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GOMES DE MELO - SP263937

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o recolhimento das custas, cite-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-49.2019.4.03.6134

AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA SARTONI

Advogado do(a) AUTOR: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-70.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854, FABIO JOSE MARTINS - SP139194, GISELE APARECIDA FELICIO - SP287040

RÉU: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Vistos.

Petição id 22856875: manifeste-se a parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001692-25.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: ALVARI GONCALVES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO - SP260122

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De firo o pedido de habilitação dos herdeiros relacionados na petição id. 20876201, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Providencie-se o necessário.

De firo também o destaque dos honorários contratuais em favor do advogado, nos termos do art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/1994, considerando o contrato acostado (id. 20169306), o qual fica **condicionado à apresentação** pelo advogado de declaração do espólio/herdeiros de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

Em 05 dias informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-79.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO ALVES PRIMO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-54.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. id. 22429512: extrai-se da documentação inserta no id. 22429549 que o período laborativo de 12/1998 a 08/2005 foi submetido à apreciação judicial na ação anterior, devendo-se observar a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do NCPC).

Desse modo, considerando que a parte autora não trouxe aos autos elementos novos tendentes a infirmar a situação fático-jurídica sobre a qual se baseou a r. decisão anterior, mantenho-a integralmente, tal como lançada nos autos.

Int. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-23.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLOVIS BARBOZA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-98.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADILSON JOSE PAGLIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-16.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS ROBERTO MC KNIGHT PFAFFENBACH
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS - SP213024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por CARLOS ROBERTO MC KNIGHT PFAFFENBACH em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a condenação da requerida a conceder-lhe a revisão do benefício de aposentadoria.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**R\$ 8.882,12**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-78.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE AIRTON VIDOTE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da petição id 22964118.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-73.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BENEDICTA THEREZINHA CERA GALVAO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-12.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ ANTONIO BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA - SP241426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, para adequar o valor atribuído à causa, na forma dos arts. 292 e 321 do Código de Processo Civil; deverá, ainda, regularizar a representação processual e anexar os documentos pessoais da autora e comprovante de endereço.

AMERICANA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-72.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA RITA POUSO REIS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MENEZES ALVES - SP304264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial admite autocomposição. Com efeito, verifica-se que a matéria é unicamente de direito. Contudo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação do INSS acerca da efetiva possibilidade de composição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se, sem prejuízo de apresentação de proposta de acordo pelo INSS.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-63.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE SAURA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasta-se a possibilidade de litispendência em relação aos processos descritos no quadro indicativo de prevenção, já que, em consulta ao Sistema Processual, denota-se que as causas de pedir são diversas.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-48.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADELMO FRANCISCO LYRIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para se manifestar quanto à petição da parte autora em 05 (cinco) dias; não havendo oposição, defiro o quanto requerido.

AMERICANA, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015502-31.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIS EDUARDO DEFAVARI, RIVAIL MARINO ALVES, MOACIR DA SILVA FERREIRA, OSVALDO TEIXEIRA MENDES JUNIOR, IVANILDA RODRIGUES MENDES

Advogado do(a)AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, tomo sem efeito o despacho retro.

No prazo de cinco dias, promova a parte autora a anexação dos documentos digitalizados a estes autos virtuais.

Na sequência, intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002053-94.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLOTHER CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FRANCISCO DIAS SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 16 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002053-94.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLOTHER CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FRANCISCO DIAS SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 16 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002370-92.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLOTHER CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DORCA RIBEIRO DIAS, FRANCISCO DIAS SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 16 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002370-92.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLOTHER CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DORCA RIBEIRO DIAS, FRANCISCO DIAS SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 16 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002370-92.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLOTHER CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DORCA RIBEIRO DIAS, FRANCISCO DIAS SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 16 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002250-49.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLOTHER CONFECOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FRANCISCO DIAS SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 16 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002250-49.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLOTHER CONFECOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FRANCISCO DIAS SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 16 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-80.2018.4.03.6132

AUTOR: DIVA CLARO DA SILVA, DEVANIR CORREA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, HM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES S.A.

Advogados do(a) RÉU: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Advogados do(a) RÉU: MONICA ELISA MORO DE SOUZA - SP298437, ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080, SANDOR RAMIRO DARN ZAPATA - SP286822

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Conflito de Competência nº 5008748-47.2019.403.0000, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária para remessa à 15ª Turma Recursal de São Paulo.

Cumpra-se e intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001033-22.2018.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MORAES & MORAES SUPERMERCADO LTDA - ME

DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, parágrafo segundo do Novo Código de Processo Civil, deste modo, indefiro, por ora, o pedido apresentado pela Caixa Econômica Federal em sua petição ID 19641944.

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença" (229).

Forneça a autora, em 15 dias, o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 3110 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000215-04.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR25706, HENRIQUE GAEDE - PR16036, RAFAELA VIALLE STROBEL DANTAS - PR33244, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA - PR17427, THIAGO FERRARI TURRA - PR58660

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 27/09/2019

DESPACHO

Petição (id. nº 16788153, fls. 78/79): O executado oferece bens à penhora para fins de garantia do juízo (estoque rotativo anual). Destaca que os bens descritos possuem valor suficiente para a garantia do juízo, para tanto, acostou laudo contábil (doc. fl. 80).

Petição (id. nº 19282773): Instada, a Fazenda Nacional, recusa, por ora, o bem oferecido, pois não atende a ordem legal prevista no art. 11 da LEF. Requer a penhora de contas e ativos financeiros existentes em nome da executada, uma vez que o dinheiro ocupa o primeiro lugar na ordem legal de penhora.

Decido.

A garantia do Juízo será efetivada nos termos do art. 11 da Lei nº 6.830/80, dispositivo legal em que se estabelece ordem de preferência dos bens suscetíveis de penhora:

“Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações”.

No caso em tela os bens oferecidos pelo executado encontram-se na sétima posição da ordem legal prevista pela inteligência do art. 11 da Lei 6.830/80. Deste modo, não obstante o princípio da menor onerosidade ao executado (art. 805, CPC), confere-se ao exequente o direito de escolher o bem que melhor e mais rapidamente irá permitir a satisfação de seu crédito (art. 797, CPC).

Diante do acima exposto, defiro o pedido da exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA. – CNPJ 06.222.722/0002-58 eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, voltemos os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000213-68.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: AGROPECUARIA J. R. ITARIRI LTDA - ME

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 30/09/2019

DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 20039972) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) AGROPECUARIA J. R. ITARIRI LTDA - ME - CNPJ: 71.864.862/0001-00 eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-38.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ROSIMEIRE AUGUSTA PEREIRA, NATALIA PEREIRA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GODKE PEREIRA - SP149341
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GODKE PEREIRA - SP149341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designe-se, por Ato Ordinatório, Audiência de Instrução e Julgamento, na sede deste Juízo, localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Intimem-se as partes, por seus advogados e procuradores, para comparecerem audiência com as testemunhas arroladas, dispensando a intimação do juízo, conforme previsto no art. 455 do CPC.
3. Intimem-se as partes para apresentarem no prazo de 10 (dez dias) o rol de testemunhas com o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme determinado pelo parágrafo 4º, do artigo 357 e art. 450 do CPC.
4. As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
5. Por fim, Tendo em vista a apresentação de contestação pela parte ré (ID 21098046), intime-se a parte autora para, querendo, no prazo legal manifestar em réplica.
6. Publique-se.

Registro, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000446-72.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
INVENTARIANTE: GLAUCIENE DE SANTANA FUKUOKA - ME, GLAUCIENE DE SANTANA FUKUOKA, MARIA DOS ANJOS ROQUE

ATO ORDINATÓRIO

1. **Intimem-se** as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia **21/11/2019, às 10:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intimem-se a parte exequente pelo DJE e a parte executada, por Carta A.R.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intimem-se.

Registro/SP, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000206-59.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: TYRESOLES REGISTRENSE REGENERADORA DE PNEUS LTDA - ME, ALICE DE SOUZA MATARAZO, DOMINGOS MATARAZO

DESPACHO/OFÍCIO

Diante da certidão cartorária (evento nº 18716670), determino a expedição de ofício à Agência da Receita Federal localizada neste município a fim que informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de bens em nome da empresa executada TYRESOLES REGISTRENSE REGENERADORA DE PNEUS LTDA. ME. – CNPJ 55.853.519/0001-04.

Sirva-se do presente como OFÍCIO.

Sobrevindo resposta, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Registro/SP, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-16.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RAFAEL HERNANDES - ME, RAFAEL HERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

1. **Intimem-se** as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia **21/11/2019, às 10:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intimem-se a parte exequente pelo DJE e a parte executada, por Carta A.R.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intimem-se.

Registro/SP, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-51.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MAURO ROGERIO PINTO

ATO ORDINATÓRIO

1. **Intimem-se** as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia **21/11/2019, às 10:00hrs**, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.
2. Intimem-se a parte exequente pelo DJE e a parte executada, por Carta A.R.
3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Intimem-se.

Registro/SP, 16 de outubro de 2019.

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente N° 1724

PROCEDIMENTO COMUM

0000742-24.2015.403.6129- ANTONIO SEBASTIAO RIBEIRO X CLOVIS DE LIMA X CHRISTIANE FRANCA PEREIRA X FRANCISCO MARTINS DE SOUZA X IDALINA DO PRADO X JOSEFA PINTO X AUGUSTA ALVES ROCHA (PRO59290 - ADILSON DALTOE E SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E SC028165 - LILIAN JANAINA MORESTONI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATTANASIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Tendo em vista que a parte apelante não promoveu a digitalização nem informou a nova numeração conferida à demanda no prazo determinado pelo despacho de fls. 1721, intime-se a parte apelada, ré, para, no prazo de 10 (dez) dias retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria, sob pena dos presentes autos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (Art. 6º Resolução nº 148, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000403-38.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ROSIMEIRE AUGUSTA PEREIRA, NATALIA PEREIRA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GODKE PEREIRA - SP149341

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GODKE PEREIRA - SP149341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado no r. despacho (id nº 22270232) fica designada a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia **27/11/2019, às 14:00 horas**, na sede deste Juízo, localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Intimem-se as partes para comparecerem a audiência com as testemunhas arroladas, dispensando a intimação do juízo, conforme previsto no art. 455 do CPC.
3. As partes deverão, ainda, apresentarem no prazo de 10 (dez dias) o rol de testemunhas com o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme determinado pelo parágrafo 4º, do artigo 357 e art. 450 do CPC.
4. As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

Publique-se. Intime-se o INSS.

Registro/SP, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000011-98.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LITORAL TRANSPORTES LTDA - EPP, SIMEAO DE OLIVEIRA

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

DATA: 30/09/2019

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 22042848, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s) LITORAL TRANSPORTES LTDA - EPP - CNPJ: 46.210.084/0001-99 e SIMEAO DE OLIVEIRA - CPF: 802.104.308-34, até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Fiquem as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-09.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: J. C. CORDEIRO DA SILVA - ME, JOSEFA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

- 1) Intime-se a Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao determinado no r. despacho id. nº 22089714, para no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais e diligências diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Iguape/SP, para cumprimento da carta precatória de citação.
- 2) Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

Registro/SP, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-25.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA AQUINO TRIGO

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 12/09/2019

DESPACHO

1. Certidão retro (doc. 24 – id 18836566): Denota-se que a carta precatória foi devolvida por inércia da exequente em recolher as custas para diligências do oficial de justiça, no Juízo deprecado. Assim, determino a expedição de nova carta precatória para citação dos executados, observando-se o endereço fornecido na petição (doc. 1 – id 5400531).
2. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais e diligências diretamente no Juízo da Comarca de Iguape/SP.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000021-79.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DANUBIA CAROLINE DE CAMPOS BARBOSA

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 22328823, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s) DANUBIA CAROLINE DE CAMPOS BARBOSA - CPF: 349.369.728-78, até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5001238-24.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ARLETE CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **08 DE NOVEMBRO DE 2019 às 14:40hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001238-24.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ARLETE CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **08 DE NOVEMBRO DE 2019 às 14:40hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001238-24.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ARLETE CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **08 DE NOVEMBRO DE 2019 às 14:40hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001238-24.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ARLETE CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **08 DE NOVEMBRO DE 2019 às 14:40hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002051-17.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DANILO ALVES FONSSATTE
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP382553

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **09 DE DEZEMBRO DE 2019 às 11:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002124-86.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MAYRA LEME AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **09 DE DEZEMBRO DE 2019 às 13:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SãO VICENTE, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002016-57.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOSE WILMO SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA LEOMIL DE BARROS - SP354471, JOSIANE CRISTINA SILVA - SP230209

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **10 DE DEZEMBRO DE 2019 às 14:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002054-69.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ROBERTA VIANA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **10 DE DEZEMBRO DE 2019 às 09:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002116-12.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BEZERRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **10 DE DEZEMBRO DE 2019 às 11:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002030-41.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: AMANDA BOCCUTO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **10 DE DEZEMBRO DE 2019 às 13:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002019-12.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CAIO ANTONIO MARQUES PERERA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **10 DE DEZEMBRO DE 2019 às 13:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002061-61.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CAROLINE FARIAS DOCADO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **10 DE DEZEMBRO DE 2019 às 09:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002039-03.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DOUGLAS HENRIQUE BORGES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **09 DE DEZEMBRO DE 2019 às 14:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 16 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRa. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 903

PROCEDIMENTO COMUM

0003017-95.2015.403.6144 - JOSE REINALDO DA MOTA(SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018, INTIMO A PARTE AUTORA/EXEQUENTE a realizar a digitalização integral do feito e inserção dos documentos no PJE. Já foram realizados os atos de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o qual permanece com a mesma numeração. Os autos eletrônicos estão na pasta [DIGITALIZADO] - Análise de informações, aguardando a inserção dos documentos pela parte interessada.

PROCEDIMENTO COMUM

0008596-24.2015.403.6144 - GENI SILVA DO NASCIMENTO(SP238596 - CASSIO RAULARES E SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI E SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

1 RELATÓRIO Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por Geni Silva do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a concessão do benefício de auxílio doença, em razão de se encontrar incapacitada total e temporariamente para o trabalho, com conversão para aposentadoria por invalidez, se o caso, como o pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo. Pretende, também, a condenação do réu a compensar os danos morais que lhe foram pespegados pela cessação do benefício. Relata que sofre de (...) M15 - Poliartrite; M17 - Gonartrose (artrose do Joelho); M77 - Outras Entesopatias; G56 - Mononeuropatias dos Membros Superiores; M54 - Espondilose; M48 - Outras Espondilopatias; pangastrite enantematosa moderada; bulbododente leve; gastrite crônica de moderada intensidade, ematividade, com metaplasia intestinal; sinais de tenossinovite 1º túnel; eletro-neuromiografia de neuropatia periférica do nervo mediano direito, compressiva, discreta (muito leve), compatível com síndrome do túnel do carpo; hipertrofia concêntrica de ventrículo esquerdo de grau discreto; degenerações e abaulamento discais; espondiloes da coluna lombo-sacra; diabetes (...). (f. 3). Expõe que teve indeferida a concessão do benefício de auxílio-doença requerido em 24/05/2010 (NB 540.008.149-1). Narra que sempre exerceu atividade braçal. Expõe que, desde que surgiram seus problemas de saúde, parou de trabalhar, pois tornou-se incapaz de executar suas funções laborativas. Faz referência a exames, relatórios e receitas. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação. Como inicial foi juntada farta documentação. A ação foi proposta originalmente na 4ª Vara Cível da Justiça Estadual em Barueri/SP. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a realização de prova pericial médica pela decisão à f. 50. Citado, o INSS apresentou contestação (ff. 62-74). No mérito, afirma que a doença que acomete a autora não a incapacita parcial ou total, permanentemente ou temporariamente para o trabalho, motivo pelo qual houve o indeferimento da concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à data de início da incapacidade, sustenta ser a data da realização da perícia médica em que foi constatada a incapacidade da autora. Defende a não ocorrência de dano moral a ser indenizado. Pugna pela improcedência do pedido. Seguiu-se réplica da parte autora (ff. 123-137). Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante da instalação desta 4ª Subseção Judiciária. Recebidos os autos por este Juízo, foi determinada a realização de prova pericial médica (f. 177). Foi juntada declaração de não comparecimento à perícia médica (f. 180). Foi determinada a realização de nova perícia médica (f. 181). Foi certificada a intimação pessoal da autora (f. 185). O réu interps agravo retido (ff. 187-195). O laudo do perito médico do juízo foi juntado aos autos (ff. 198-205) e deu-se vista às partes. A autora informa que o perito não respondeu aos seus quesitos. O réu pugna pela improcedência dos pedidos. Os esclarecimentos do perito médico foram juntados aos autos (f. 213) e deu-se nova vista às partes. A autora impugnou o laudo. O réu manteve o pedido de improcedência. Foi proferida sentença de improcedência dos pedidos (ff. 218-220). A autora opôs embargos de declaração (ff. 222-223), os quais foram rejeitados (f. 225). A autora apresentou apelação (ff. 227-232). Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A sentença foi anulada e foi determinado o retorno dos autos para a elaboração de novo laudo pericial (ff. 238-241). Foi determinada a realização de perícias médicas nas especialidades de ortopedia e cardiologia (f. 245). O réu informa que a autora teve concedido, na via administrativa, o benefício assistencial NB 88/702.776.924-8 (f. 248). Foi juntada declaração de não comparecimento à perícia médica (f. 254). Instada, o patrono da autora informa que não conseguiu localizá-la e requer a designação de nova perícia (f. 256). A autora manifestou interesse

no prosseguimento do feito e requereu a prioridade de tramitação (ff. 259-260). Foi determinada a realização de nova perícia (f. 261-262). Foi certificada a intimação pessoal da autora (f. 287). O laudo da perita médica do juízo foi juntado aos autos (ff. 288-297) e dele as partes tiveram vista. A autora impugna o laudo e requer a realização de novas perícias. O pedido de realização de novas perícias foi indeferido. O julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que foi anotada a prioridade de tramitação, afastada a prescrição e determinado à perita esclarecesse se a autora apresentaria incapacidade laborativa em decorrência de problemas gástricos e reumáticos (ff. 307-308). O laudo complementar da perita médica do juízo foi juntado aos autos (ff. 312-314) e dele as partes tiveram vista. A autora impugna o laudo e suscita a condição de invalidez social. O réu não se manifestou. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições processuais para a análise de mérito. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa. MÉRITO. 2.2 Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação: Dos autos se verifica que a autora percebeu o auxílio-doença nos períodos de 28/07/2005 a 20/04/2006 e de 07/05/2010 a 10/08/2010 (CNIS - f. 250), quando o benefício foi cessado em razão de o perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral da parte autora. Os laudos periciais elaborados em 01/09/2015 e em 25/02/2019 atestam que a autora não está incapacitada (ff. 198-205/288-297). O laudo médico pericial complementar firmado em 13/08/2019 esclareceu que a autora não apresenta incapacidade laborativa em decorrência de problemas gástricos e reumáticos (ff. 312-314). Decerto que a conclusão sobre a capacidade laboral da autora é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias - tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais - para a conclusão sobre se a autora é de fato incapaz para o trabalho. No caso dos autos, porém, entendendo não ser caso de afastamento das conclusões médicas da capacidade laboral da autora pela supervalorização de elementos sociais particulares. Assim, estando a autora apta ao trabalho remunerado, não cumpre requisito sine qua non à concessão de quaisquer dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. LAPSO TEMPORAL. DESNECESSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA (CONVERSÃO EM AUXÍLIO-DOENÇA). LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A AVALIAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. Rejeita-se a preliminar, porquanto o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo aos autos elementos suficientes ao deslinde da causa. Ademais, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, analisar a suficiência da prova para formular seu convencimento (CPC/2015, art. 370), sendo certo, ainda, que em relação aos benefícios por incapacidade vige a cláusula rebus sic stantibus, de modo que, havendo agravamento da moléstia ou o surgimento de outras patologias, poderá a recorrente postular, administrativamente, a concessão de novo benefício, compatível com seu quadro de saúde. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. Constatada no laudo pericial a ausência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma. Preliminar rejeitada e apelação da parte autora desprovida. (TRF3, AC 2248248 - 0018894-82.2017.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Ana Pezarin, julgado em 28/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 13/09/2017). Com efeito, constatada a inexistência da incapacidade laboral, o pedido não pode ser acolhido. 3 DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Há isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se requisição de pagamento aos peritos responsáveis pela elaboração dos laudos no valor máximo definido na Tabela V da Resolução CJF-RES-2014/00305. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010570-96.2015.403.6144 - MARIA EGIDIA GARAJAL (SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) pequeno valor.

Diante da satisfação do crédito, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015820-13.2015.403.6144 - JOANA MARIA MARCELINO CARDOSO (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente, mantendo-se como mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004370-53.2015.403.6183 - JOSE LUIS DO PRADO (SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, cumpra-se os termos da Resolução PRES nº 142, de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031700-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LABCLIM DIAGNOSTICOS LABORATORIAIS LTDA (SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE E SP314968 - CAMILA BARRETO DA SILVA E SP316538 - PATRICIA CARLA DA SILVA CAVALCANTI)

Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) pequeno valor.

Diante da satisfação do crédito, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0037650-35.2015.403.6144 - G-INTER TRANSPORTES LTDA (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

1 - Fl. 497/498: Atesto, para os devidos fins, que foi protocolada a estes autos petição em que o(a) requerente declara sua desistência de qualquer execução por via judicial do título executivo reconhecido no presente feito.

2 - Intime-se a parte autora/impetrante a instruir o pedido de expedição da certidão de inteiro teor com as custas judiciais correspondentes.

3 - Após a regularidade do recolhimento de custas, expeça-se a Secretaria a certidão acima requerida, com as cautelas de praxe. Após a sua confecção, intime-se a parte interessada.

4 - Caso nada mais seja requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004623-61.2015.403.6144 - MARIA COSTA DOS SANTOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X MARIA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor.

Diante da satisfação do crédito, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001066-32.2016.403.6144 - CLAUDINEI DO NASCIMENTO X JOSE DO NASCIMENTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X CLAUDINEI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) pequeno valor.
Diante da satisfação do crédito, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004276-28.2015.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004020-85.2015.403.6144()) - TRANSGRUPO TRANSPORTES LTDA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP056931 - VALDELICE IZAUARDOS SANTOS GOMES)

Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) pequeno valor.
Diante da satisfação do crédito, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004859-13.2015.403.6144 - RONALDO ANTONIO DORIGAN(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANTONIO DORIGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) pequeno valor.
Diante da satisfação do crédito, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008594-54.2015.403.6144 - RAFAEL ROSA DE OLIVEIRA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X RAFAEL ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) pequeno valor.
Diante da satisfação do crédito, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011089-71.2015.403.6144 - ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES E SP369224 - ROSANA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI E SP369224 - ROSANA WAGNER) X ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) pequeno valor.
Diante da satisfação do crédito, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013024-49.2015.403.6144 - FRANCISCO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP320467 - RAFAEL GENTILE SP339320 - ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA E SP322335 - CARLOS EDUARDO GENTIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X FRANCISCO SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) pequeno valor.
Diante da satisfação do crédito, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017123-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AUDCON - CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. - ME(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO MINCO E SP047965 - GERALDO VITAL RODRIGUES E SP302903 - MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA) X AUDCON - CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) pequeno valor.
Diante da satisfação do crédito, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021660-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X COMANCHE IND. E COM. DE ARTIGOS DE UTIL. DOMESTICAS LTDA(SP216880 - ERICA LUZ RIBEIRO E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X COMANCHE IND. E COM. DE ARTIGOS DE UTIL. DOMESTICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) pequeno valor.
Diante da satisfação do crédito, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023295-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FELCO CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA) X FELCO CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) pequeno valor.
Diante da satisfação do crédito, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028632-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SILVIA LUIZA SCHWELING DONATELLI(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP011645SA - NUNES, ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X SILVIA LUIZA SCHWELING DONATELLI X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) pequeno valor.
Diante da satisfação do crédito, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047438-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JORGE IERVOLINO - ME(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP267567 - VALMIR

Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) pequeno valor.
Diante da satisfação do crédito, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0048195-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ACCIONA FORWARDING DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP014796SA - VIANA E AZEVEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X ACCIONA FORWARDING DO BRASIL LOGISTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor.
Diante da satisfação do crédito, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0051578-53.2015.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011175-42.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3251 - ANTONIO JUNIO LIMA MENEZES) X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) pequeno valor.
Diante da satisfação do crédito, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002683-49.2015.403.6342 - EDILEUZA VIEIRA DE LIMA X FRANCISCA VIEIRA DE LIMA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requisite-se ao Setor de Precatórios as providências necessárias para o desbloqueio do valor relativo ao ofício requisitório 20190010156 (RPV 20190171873 -- fl. 148). A tanto, servirá o presente despacho de ofício. Após, dê-se ciência às partes acerca do(s) extrato(s) pagamento(s) da(s) requisição(ões) de pequeno valor, Cumpra-se. Após, intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000849-86.2016.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019728-78.2015.403.6144 ()) - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) pequeno valor.
Diante da satisfação do crédito, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000988-38.2016.403.6144 - LAZARA AMARO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3139 - MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE)

Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor.
Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento referente ao ofício requisitório n 20190010144.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006851-72.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WILSON ROBSON DIAS DA SILVA(SP376812 - MATHEUS COLACA MORAIS SILVEIRA E SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X WILSON ROBSON DIAS DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) pequeno valor.
Diante da satisfação do crédito, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007935-45.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THE WHITEAM BRASIL - CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA X ANTONIO WADIB BATAH FILHO(SP261421 - PALOMA CORREIA SILVA VENÂNCIO E SP116473 - LUIS BORRELLI NETO)

Nada a prover, considerando-se a sentença já proferida nestes autos (fl. 164).
Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Arquivem-se.

Expediente N° 906

EXECUCAO FISCAL

000545-53.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SOMOV S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI)

Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004143-56.2019.4.03.6144

AUTOR: CHRISTOPHER GREGORY STACH II

Advogado do(a) AUTOR: ALINE MORANDI - RJ189321

RÉU: DENISE MORAES

DESPACHO

1 Manifestação da União

Tendo em vista que até o momento a União não se manifestou no feito, nos termos do despacho id 21634477, determino a intimação prioritária do ente, por meio da sua Advocacia Geral, para, no prazo de 48 horas, apresentar parecer prévio ou esclarecer o andamento da consulta à Autoridade Central.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado, especia-se mandado a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para intimação da União Federal (pela PRU-AGU), a fim de que cumpra este despacho, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

2 Restrição de publicidade

Defiro o sigilo total dos autos. Anote-se.

3 Providência em prosseguimento

Após a manifestação da União, tornemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se, comprioridade.

Barueri, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004585-22.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: C&R INGREDIENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Conforme já consignado no provimento jurisdicional anterior, cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por C&r Ingredientes Ltda., qualificada nos autos, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP e do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco. Pretende concessão de tutela de urgência que “proíba os Impetrados de cobrarem o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre o valor que será recebido pela Impetrante a título de multa rescisória de contrato de representação comercial.”

Notícia distrato em negociação referente a contrato verbal de representação comercial com a empresa Sunny International Food Comércio de Alimentos Ltda., o que lhe garantirá a percepção das verbas rescisórias. Refere que a cifra em negociação, de R\$ 316.120,84, está prevista pelas Leis nº 4.886/65 e nº 8.420/1992, e possui natureza indenizatória. Aduz que essa natureza excluiria a incidência tributária a ser exigida à alíquota de 15%.

Instada a esclarecer em que consiste a utilidade do provimento jurisdicional pretendido e também a adequação da via eleita, a impetrante se manifestou no feito, id 22992541.

Inicialmente, relata que o seu contrato verbal de representação comercial com a empresa *Sunny International Food Comércio de Alimentos Ltda* pode ser comprovado por meio de notas fiscais indicativas das comissões pagas pela empresa à impetrante. Colacionou aos autos as referidas notas.

Com relação à comprovação do distrato em andamento, a impetrante apresenta “cadeia de e-mails (doc.2), nos quais vem se discutindo o distrato da relação comercial com o pagamento de uma indenização no percentual de 1/12 sobre o valor apurado à título de comissão durante todo o período trabalhado, bem como vem sendo feitas tratativas para a formalização de um contrato de representação comercial.”.

Sustenta, com relação a estes pontos, que se pode concluir pela existência de prova documental apta a comprovar a relação comercial e o distrato amigável para o rompimento da relação, com o consequente pagamento da indenização.

Em prosseguimento, agora com relação a utilidade do provimento jurisdicional, aduz a impetrante que o valor a ser recebido a título de indenização representa 1/12 (um doze avos) da quantia total dos pagamentos percebidos durante a vigência do contrato de representação comercial, razão pela qual se deve concluir pela natureza indenizatória da verba, nos termos da Lei nº 4.886/65.

Aduz que agora, diante da juntada dos novos documentos, a prova pré-constituída do direito líquido e certo perseguido está presente. Ao final, reitera os termos da sua inicial.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Defiro o sigilo dos documentos indicados na petição id 22992541. **Anote-se.**

Diante dos esclarecimentos prestados e da nova documentação colacionada ao feito, concluo pela adequação da via eleita e pelo preenchimento dos requisitos necessários à impetração.

Avançando, preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Cinge-se a controvérsia dos autos à incidência de imposto de renda sobre os valores previstos nos artigos 27, alínea “j” e 34 da Lei nº 4.886/65, pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial.

Assim dispõe a Lei n. 4.886/65:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

(...)) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)

Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

Sobre o tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observa-se a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial regulamentado pela Lei nº 4.886/65 têm natureza indenizatória. Portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA ORIUNDA DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA AFASTADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AIRESP 201602579975, Rel. Min. Regina Helena Costa - Primeira Turma, DJE DATA: 30/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, “j”, da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201502379300, Min. Herman Benjamin - Segunda Turma, DJE DATA: 20/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DOS ARTS. 70, § 5º, DA LEI N. 9.430/96, E 681, § 5º, DO DECRETO N. 3.000/99. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES ORIUNDOS DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 27, J, DA LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA AFASTADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA CASUÍSTICA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE A QUO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do pré-questionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. III - Na espécie, controverte-se acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores oriundos da rescisão unilateral motivada de contrato de representação comercial, estabelecida pelo art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei n. 8.420/92. IV - Esta Corte possui entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. Precedentes. V - Tratando-se de ação com pedido cumulado de repetição de indébito, impõe-se o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam examinados, sob pena de supressão de instância e de incorrer-se em reexame fático-probatório, os consectários da modificação do entendimento firmado pela instância ordinária, especialmente, mas não só, a prova do pagamento indevido. VI - Honorários advocatícios que deverão ser fixados pelo Tribunal de origem após a conclusão do julgamento do pedido de repetição do indébito. VII - Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 201200680604, Min. Regina Helena Costa - Primeira Turma, DJE DATA:18/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERBAS PAGAS NO ÂMBITO DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA EX LEGE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES PREJUDICADAS. I. Afastada a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara e fundamentada na medida exata para o deslinde da controvérsia, abordando os pontos essenciais à solução do caso concreto. 2. O art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 definiu de antemão a natureza indenizatória das verbas recebidas no âmbito de rescisão unilateral motivada do contrato de representação. Impende registrar que a lei não diferenciou qual proporção da referida verba indenizatória teria característica de dano emergente ou lucros cessantes para fins de incidência do imposto de renda na segunda hipótese, se fosse o caso, de forma que diante da impossibilidade de o fazê-lo no caso concreto deve ser reconhecida a não incidência do imposto de renda, na forma do § 5º do art. 70 da Lei nº 9.430/1996, sobre a totalidade da verba recebida, haja vista sua natureza indenizatória ex lege. Precedentes. 3. A conclusão pela violação ao art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 trata de matéria eminentemente jurídica, cuja análise não demandou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, mas apenas qualificação jurídica diversa àquela dada pelo acórdão recorrido diante das afirmações constantes do próprio julgado. 4. O fato de ter constado do acordo celebrado entre as partes a previsão expressa da incidência do imposto de renda sobre as parcelas não impede a repetição de valores indevidamente pagos, tendo em vista que as convenções particulares não são oponíveis ao Fisco, consoante o disposto no art. 123 do CTN. Nem mesmo a homologação judicial do acordo celebrado poderia alterar essa premissa, tendo em vista que a discussão travada no processo originário, a teor do acórdão recorrido, era a rescisão imotivada do contrato de representação comercial, e não a incidência ou não de imposto de renda sobre os valores dela decorrentes. 5. Retorno dos autos à origem para análise das questões prejudicadas e necessárias à repetição do indébito pleiteada, tais como a prescrição, comprovação do pagamento indevido, dentre outras sobre as quais não pode esta Corte se manifestar, sob pena de supressão de instância, além da ausência de prequestionamento e da impossibilidade de análise de questões de ordem fático-probatória no âmbito do recurso especial. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 201500732751, Min. Mauro Campbell Marques - Segunda Turma, DJE 18/12/2015 RTFP VOL.: 00127 PG: 00407).

É o caso dos autos. Restou comprovado pelos documentos trazidos que a impetrante receberá, em decorrência de rescisão de contrato verbal de representação comercial, o pagamento de indenização prevista nos artigos 27, alínea "j" e 34, da Lei nº 4.886/65.

Com relação à CSLL, o raciocínio é exatamente o mesmo. Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal Regional desta Terceira Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IRPJ. CSLL. PIS E COFINS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. PRELIMINAR AFASTADA E APELO DA UNIÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA IMPETRANTE PROVIDO. - Preliminar quanto à não apresentação de cópia do contrato. Afastada a alegação da fazenda no que se refere à inadequação do mandato de segurança em razão da ausência de comprovação do direito líquido e certo da autora, considerado ser suficiente a existência de cópia nos autos do instrumento particular de distrato, cujo teor confirma a consubstanciação do principal argumento da contribuinte (Nortec Comércio e Representações Ltda), qual seja, o pagamento de indenização decorrente da rescisão de seu contrato de representação com a empresa Metso Minerals (Brasil) Ltda. - Imposto de renda. O STJ já se pronunciou e, ao julgar o REsp 1317641/RS, reiterou que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial (nos moldes do acima mencionado - artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65), têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR. Assim, sem que haja evidência no sentido de que a quantia em debate seja remuneratória, conclui-se que o caso dos autos se subsume no paradigma mencionado, razão pela qual deve ser considerada como indenização, a afastar a incidência da exação e permitir a concessão da segurança quanto a esse ponto, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016/09 e artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88. **Igualmente se afasta a incidência da CSLL sobre o montante em debate, uma vez que, conforme explicitado anteriormente, não se trata de lucro tributável por essa contribuição. - PIS e COFINS. No que se refere à base de cálculo dessas contribuições, qual seja, o faturamento (artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), tem-se que, no julgamento do RE nº 585.235, o Ministro Cezar Peluso relacionou-o à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, de forma que o conceito envolve riqueza própria, auferida com a atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica, conforme seu objeto social. Destarte, também afasta-se a tributação por essas exações (PIS e COFINS) da quantia percebida pela impetrante a título de indenização decorrente de rescisão de seu contrato de representação comercial. - Saliente-se que as questões relativas ao artigo 1º da Lei n. 1.533/51, artigo 267, inciso IV, do CPC, artigos 2º, 97, 102, § 3º, 103, § 3º, e 195, inciso I, alínea "b", artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98 e artigo 402 do Código Civil, alegados pela União em seu apelo, não têm o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas. - Sem honorários, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. - Afastada a preliminar alegada pela fazenda no que se refere à inadequação do mandato de segurança, bem como dado provimento ao recurso adesivo da impetrante para reformar a sentença a fim de declarar a não incidência de imposto de renda e da CSLL sobre a indenização recebida em decorrência da rescisão de seu contrato de representação comercial, assim como negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial.**

(ApCiv 0000616-18.2002.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017.)

Quanto ao perigo na demora, são conhecidas as restrições cadastrais impostas aos contribuintes em débito com o Fisco. Também há a possibilidade da imediata execução dos valores ora impugnados, com restrição de patrimônio.

Assim, em sede de liminar, faz jus a impetrante à suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda e da Contribuição Sobre o Lucro Líquido incidentes sobre as verbas recebidas a título de rescisão em contrato de representação comercial.

Por todo o exposto, **de firo o pedido de liminar.** Suspendo a exigibilidade do imposto de renda e da contribuição sobre o lucro líquido incidentes sobre as verbas recebidas a título de rescisão em contrato de representação comercial, na forma do art. 27, "j" e 34 da Lei nº 4.886/65. Deverão os impetrados se absterem da adoção de qualquer procedimento tendente à cobrança direta ou indireta dos referidos créditos tributários.

Ainda, oficiê-se **com urgência** à empresa pagadora, Sunny International Food Comércio de Alimentos Ltda., endereço no id 22992542, para que deposite em conta bancária a ser aberta junto à CEF, vinculada a este processo e a este Juízo, o valor da exação (valor que seria retido a título de imposto de renda na ocasião do pagamento) conforme o decidido acima. Tal comunicação poderá ainda dar-se por meio eletrônico, em caso de oferecimento, pela impetrante, do endereço de e-mail correspondente.

Em prosseguimento, notifiquem-se as autoridades impetradas, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009251-04.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Exterran Serviços de Oleo e Gas Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Pretende, em essência, a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe limitar a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30%, veiculada por meio dos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/1995 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

Como inicial foram juntados documentos.

Saneando o feito (despacho id 19376322), este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Emenda à inicial apresentada sob o id 20463481 e recebida pelo despacho id 20523453.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar que lhe reconheça o direito de não se sujeitar à limitação de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30%, prevista pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

Invoca inclusive ao acolhimento da sua pretensão, o reconhecimento de repercussão geral dessa questão constitucional, por meio de decisão proferida no RE nº 591.340.

Ocorre que, em 27 de junho de 2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o recurso invocado, tendo decidido que: "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL".

Em que pese a decisão ainda não ter transitado em julgado, certo é que a matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com desfecho meritório em sentido contrário à tese defendida pela impetrante.

Por ora, pois, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade da limitação adversada, a que me filio.

Assim sendo, **indevido** o pleito de liminar.

Intimem-se. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

BARUERI, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004256-10.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: VEYRON COMERCIAL EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LENY RUIZ FERNANDES ROSA - SP188510

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 23135424

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão Id 22849442. Refere a embargante que a decisão porta omissão e contradição no ponto em que considera o caráter satisfativo do pleito liminar principal, inviável nesta quadra processual. Sustenta que "há viabilidade para sua concessão nesta quadra processual, já que o seu deferimento somente ao final irá causar grave dano irreparável ao impetrante, na medida que até o final do processo irá ser tributada fora do regime do simples nacional, caso não consiga o reparcelamento via liminar".

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-rectificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa da decisão, na medida em que se pretende revisão dos fundamentos nela fixados. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Não servem os embargos de declaração como sucedâneo de agravo de instrumento.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se. Após, ato subsequente, tomemos os autos conclusos para sentenciamento.

BARUERI, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003694-35.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: JOCEVAL BORGES DA SILVA 11480022861, JOCEVAL BORGES DA SILVA

DESPACHO

Na espécie, não houve o pagamento do débito nem a oposição dos embargos monitorios pela parte requerida. Portanto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora.

Proceda-se a Secretaria à **alteração da classe processual** para "Cumprimento de Sentença". Prossiga-se doravante, no que couber, nos termos do quanto disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC.

Diga a exequente, postulando o quanto lhe interesse em prosseguimento.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para inclusão do feito na pauta de audiências conciliatórias.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001003-48.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

REQUERIDO: JAGUARI ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, MARCIO ANTONIO MARCON

SENTENÇA TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença Id 15849507. Essencialmente, alega a ocorrência de contradição entre a sentença e o pedido de extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, *a*, do CPC, formulado por ela por meio da petição Id 12941226.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, não merece acolhida.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infingente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDeI no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir e redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam com a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

A Caixa Econômica Federal formula novamente pedido de extinção do feito nos termos do artigo 487, III, *a*, do CPC, sem, contudo, juntar a correspondente necessária documentação que comprove o ajuste firmado com a parte requerida.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001933-32.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CADRITECH SISTEMAS DE ENSINO LTDA, MOYSES SAMUEL AGUIAR
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A

DESPACHO

1 Recebo os embargos monitórios, eis que tempestivos, suspendendo-se a eficácia da ordem inicial de pagamento (art. 702, §4º, CPC).

2 Intime-se a CEF a se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 dias.

3 No mesmo prazo, digam as partes o quanto lhes importem a título probatório, de forma justificada, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade.

4 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-90.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CBM - EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGENS LTDA, CLOVIS TEZINI, CLAUDINEI GOMES REBELLO, DARCIO BERTOCCO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de CBM – Empresa Brasileira de Montagens Ltda., Clóvis Tezini, Claudinei Gomes Rebello e Darcio Bertocco, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº 00000000013283.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002617-54.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
INVENTARIANTE: DIANA MALAQUIAS DE SOUZA

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Diana Malaquias de Souza, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento do Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 21.1228.110.0012034-73.

Foi certificada a citação de Karina Lima Cangurri (id. 22924218) e de Diana Malaquias de Souza (id. 22925287).

A exequente informou o pagamento do débito em cobro (id. 22973059).

Vieram os autos.

Decido.

De início, exclua-se a certidão id. 22924218 e seu anexo, uma vez que dizem respeito aos autos nº 5003350-54.2018.403.6144. Desnecessária a remessa àqueles autos, uma vez que lá já houve a certificação.

Em virtude do pagamento do débito, **decreto a extinção** da presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.

Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro **transitada em julgado** a presente sentença, dispensando a certificação.

Publique-se. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Exclua-se a certidão id. 22924218 e seu anexo.

BARUERI, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002411-11.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: CBM - EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGENS LTDA
Sentença Tipo C

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de CBM Empresa Brasileira de Montagens Ltda., qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento das cédulas de crédito bancário – CCB – nºs 21.4055.734.0000576-55 e 21.4055.734.0000575-74.

A exequente informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (id. 22695900).

Vieram os autos.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e decreto a extinção da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angariação da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000807-15.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CBM - EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGENS LTDA, DARCIO BERTOCCO

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de CBM – Empresa Brasileira de Montagens Ltda. e Darcio Bertocco, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento do ‘Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações’ nº 0000000000010807.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002858-62.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THYROP INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374

DESPACHO

Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80.

Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2972

EXECUCAO FISCAL
0003727-87.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VANESSA MAIA NOGUEIRA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002613-36.2003.403.6121 (2003.61.21.002613-5) - ALLAN REGIS GONCALVES X ANDERSON CESAR DE SOUZA X BENEDITO EUSEBIO MONTEIRO X BENEDITO LOURENCO X EDMILSON MARIANO X EDSON DA SILVA FERNANDES X GUILBERT SOARES SILVA X HELVIS MIRANDA DA COSTA X LAERCIO FLAVIO DOS SANTOS X LUCIANO APARECIDO WENCESLAU (SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X ALLAN REGIS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANDERSON CESAR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO LOURENCO X UNIAO FEDERAL X GUILBERT SOARES SILVA X UNIAO FEDERAL X EDMILSON MARIANO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO EUSEBIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X LUCIANO APARECIDO WENCESLAU X UNIAO FEDERAL X LAERCIO FLAVIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HELVIS MIRANDA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X EDSON DA SILVA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002051-90.2004.403.6121 (2004.61.21.002051-4) - EVANY FIGUEIRA X JOAO BATISTA (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL E SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EVANY FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO - CERTIFICO e dou fê que foi enviado para publicação certidão como seguinte teor: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/10/2019 867/1338

0002209-48.2004.403.6121 (2004.61.21.002209-2) - RONALDO HILARIO DA SILVA X RENATO TIBA X MARCELO JOSE DA SILVA(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X RONALDO HILARIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RENATO TIBA X UNIAO FEDERAL X MARCELO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO - CERTIFICO e dou fe que foi enviado para publicação certidão como seguinte teor: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001790-81.2011.403.6121 - NANCINARESSE(SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES E SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X NANCINARESSE X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a União (Fazenda Nacional) à fl. 140. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 139, observando-se as formalidades legais.
2. Expedido o requisitório, intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
3. Com a vinda da comunicação de pagamento, intím-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO - CERTIFICO e dou fe que foi enviado para publicação certidão como seguinte teor: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003019-42.2012.403.6121 - JUCELINO PAULO DE OLIVEIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JUCELINO PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO - CERTIFICO e dou fe que foi enviado para publicação certidão como seguinte teor: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003177-97.2012.403.6121 - MARCOS DE GOIS(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCOS DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO - CERTIFICO e dou fe que foi enviado para publicação certidão como seguinte teor: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000639-12.2013.403.6121 - EDSON APARECIDO SOARES(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDSON APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Com relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais, indefiro. O Conselho da Justiça Federal - CJF revogou a Resolução n. 405/2017 e editou a Resolução 458/2017, que em seu artigo 18 prevê o pagamento do ofício requisitório destacado apenas dos honorários sucumbenciais.

Cumpra-se a decisão de fls. 303/304.

CERTIDÃO - CERTIFICO e dou fe que foi enviado para publicação certidão como seguinte teor: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001166-95.2012.403.6121 - MARIA VERA OLIVEIRA MOREIRA X JOSE LONDALDO MOREIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA VERA OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LONDALDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 264/268 e 298. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 252/254 e honorários às fls. 292/295, observando-se as formalidades legais.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls. 253/254; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intím-se as partes para manifestação.
5. O Conselho da Justiça Federal - CJF revogou a Resolução n. 405/2017 e editou a Resolução 458/2017, que em seu artigo 18 prevê o pagamento do ofício requisitório destacado apenas dos honorários sucumbenciais. Assim, indefiro o pedido de fls. 264/268.

CERTIDÃO - CERTIFICO e dou fe que foi enviado para publicação certidão como seguinte teor: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003428-18.2012.403.6121 - ANA MARIA DE ARAUJO DE ALMEIDA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANA MARIA DE ARAUJO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. O pedido de certidão será analisado após o efetivo pagamento das requisições expedidas.
2. Fl. 202: O Conselho da Justiça Federal - CJF revogou a Resolução n. 405/2017 e editou a Resolução 458/2017, que em seu artigo 18 prevê o pagamento do ofício requisitório destacado apenas dos honorários sucumbenciais. Assim, indefiro o pedido.
3. Fls. 208/210: O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 202. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 144/162, observando-se as formalidades legais.
4. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls. 146/148; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
5. Expedido o requisitório, intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
6. Com a vinda da comunicação de pagamento, intím-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO - CERTIFICO e dou fe que foi enviado para publicação certidão como seguinte teor: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0004109-85.2012.403.6121 - MARIA ANTONIA MOREIRA X NILCEA APARECIDA ALVES MIRANDA DA SILVA X MARIA MARGARETH ALVES MOREIRA X RONALDO BAPTISTA ALVES MOREIRA(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA ANTONIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCEA APARECIDA ALVES MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARETH ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO BAPTISTA ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.

1. Fl. 99: nada a decidir quanto a complementação da certidão de óbito, considerando que nova cópia da referida certidão foi acostada à fl. 95, pela Secretaria desta Vara, em cumprimento ao despacho de fl. 94.
2. Nos termos do art. 112, da Lei 8.213/1991, no que concerne ao processo previdenciário, em caso de morte do autor, serão legitimados à sucessão processual os dependentes previdenciários e, somente na falta destes, os sucessores na forma da lei civil.
- 2.1 Neste sentido, preconiza o parágrafo 1º do art. 16, da Lei 8.213/1991, que somente se não houver dependentes de primeira classe, serão habilitados os demais dependentes indicados no rol taxativo da legislação previdenciária.
- 2.2 Ante o exposto, defiro a habilitação de NILCEA APARECIDA ALVES MIRANDA DA SILVA, MARIA MARGARETH MOREIRA ALVARENGA e RONALDO BAPTISTA ALVES MOREIRA, cujos documentos encontram-se acostados às fls. 57/66 e 79/85. Ao SEDI para anotações.
3. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 77/78. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 67/72, observando-se as formalidades legais.
4. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls. 70/72; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
5. Expedido o requisitório, intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
6. Com a vinda da comunicação de pagamento, intím-se as partes para manifestação.

CERTIDÃO - CERTIFICO e dou fe que foi enviado para publicação certidão como seguinte teor: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017

AUTOR: RICARDO LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA CARVALHO - SP239000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, para que requeram o que de direito, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

Taubaté, 16 de outubro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001392-68.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: EDUARDO YUDI LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro a gratuidade.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Taubaté, 16 de outubro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-06.2019.4.03.6121
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE CRISP, ROSANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no site do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (documentos Num. 22554819 e Num. 22555099).

4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial.

Intime-se.

Taubaté, 16 de outubro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003482-15.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA ISABEL STEIN AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005634-75.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANGELITA BENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000864-63.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDINES TOSI TEWFIQ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002202-48.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE HILARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004635-25.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011541-70.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUCIRENE RODRIGUES DA ROCHA JOAQUIM, LUIZ ARMANDO ROVAI, MANOEL ANTONIO VELOSO FILHO, MARCELO MIOTTO COMITTO, MARIALUISA TOMITAN NATALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004449-31.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DO JATOBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CRISTINA GIULIANO - SP216279, MARILIA AMARAL CARONE - SP317560
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855, BIANCA TERESA DE OLIVEIRA ROSENTHAL - SP163894

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006542-93.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE CARLOS CARPINI
Advogado do(a) EMBARGADO: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008734-09.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ALUIZIO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007470-20.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DURVALINO FEITOR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006885-31.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003872-92.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JULIO CESAR DE LOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, VINICIUS MACHADO VILAR - SP221091-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015114-60.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROSARIA VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN - SP67375, JOSE CARLOS PADULA - SP93586, CARLOS FERNANDO PADULA - SP261573
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012229-90.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO SERGIO TRIVELONI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005929-15.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CELSO LUIZ GAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1102390-23.1997.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SILVIA REGINA DE ALMEIDA LEONI, RUBENS DA COSTA, RONALDO MARQUES RAMOS, ROQUE MONTEIRO, ROBERTO PAVAN, RUY SANCHES, RICARDO ALVES, SEBASTIAO ALVES, SILVIO ANTONIO PINHEIRO, SEBASTIAO PIRES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012184-86.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE CARLOS CARPINI
Advogado do(a) AUTOR: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003906-33.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: BELINE APARECIDO BERTO PALLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001851-12.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDITH DE OLIVEIRA DAMASCENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008011-77.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MILZA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, MARCIO JONES SUTTILE - SP193517-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010694-68.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE OSMAIR ZANNI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800, EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - SP131846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002596-55.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOEL MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

PROTESTO (191) N° 0000198-62.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
ESPOLIO: EDINES TOSI TEWFIQ
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009431-98.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000795-31.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: USIPIRA INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386, FABIO ROGERIO FURLAN LEITE - SP253270
SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000795-31.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: USIPIRA INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386, FABIO ROGERIO FURLAN LEITE - SP253270
SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006189-34.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCIANA MARIA BORTOLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: FABIO HABERMANN DA COSTA, WALDERES HABERMANN DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ILMAMARIA DE FIGUEIREDO - MG119819-A, ANDREIA DOMINGOS MACEDO - SP163978, KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO - SP187783
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARIA BORTOLIN - SP243021

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1101756-27.1997.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: HELIO TOLOSA PIRES, ONOFRE ANDREOLI, PAULO MARTINS, SEBASTIAO DALFRE, SEBASTIAO IRINEU SECCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU RAMOS DOS SANTOS - SP102531

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000350-52.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: MARIA JOSE IBANEZ DE CAMPOS FREIRE
Advogados do(a) SUCESSOR: FERNANDO PIVA CIARAMELLO - SP286147, HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1 - Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para que no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 - R. DESPACHO DE FLS. 88:

“Considerando que o INSS, citado à fl. 85, contestou à fl. 86 pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, converto o julgamento em diligência e confiro o prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação da parte autora.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.”

PIRACICABA, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010962-54.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO BATISTA FLORIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007669-66.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CLEUSA BALLESTERO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: RENATO VALDRIGHI - SP228754

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007055-71.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MILZA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, MARCIO JONES SUTTILE - SP193517-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004983-38.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO CESAR CODO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007625-72.2000.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
SUCESSOR: UNIPOSTO PARTICIPACOES LTDA, JANE QUEIROZ DO AMARAL VARELLA
Advogados do(a) SUCESSOR: SIDNEI INFORCATO - SP66502, SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757
Advogados do(a) SUCESSOR: SIDNEI INFORCATO - SP66502, SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757

ATO ORDINATÓRIO

1 - Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para que no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 - R. DESPACHO DE FLS. 406:

“Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes pelo prazo de 15 dias, acerca do conteúdo do Ofício do Banco Santander.

Decorrido o prazo, façam cks.

Int.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007625-72.2000.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376, MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
SUCESSOR: UNIPOSTO PARTICIPACOES LTDA, JANE QUEIROZ DO AMARAL VARELLA
Advogados do(a) SUCESSOR: SIDNEI INFORCATO - SP66502, SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757
Advogados do(a) SUCESSOR: SIDNEI INFORCATO - SP66502, SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757

ATO ORDINATÓRIO

1 - Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para que no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 - R. DESPACHO DE FLS. 406:

“Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes pelo prazo de 15 dias, acerca do conteúdo do Ofício do Banco Santander.

Decorrido o prazo, façam cts.

Int.”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005950-93.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CLEUSA BALLESTERO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003399-04.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDILSON ROBERTO GOZZER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006736-35.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: THEREZINHA DE JESUS BUENO SILLMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260, VANDERLEI ANDRIETTA - SP259307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002051-19.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUCIA HELENA ANTONIO ANASTACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001058-88.2001.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BRASIL OSTRICH COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA TOMAZELA - SP63823, DARIO ORLANDELLI - SP96949, HELENA DA ASSUNÇÃO GALANTE - SP96955, FELIPE NELIO DOS SANTOS ARAUJO - SP214056-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020081-56.2015.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: OSVALDO JOSE MONDINI
Advogado do(a) SUCESSOR: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE GENTIL CIBIEN FILHO, EDUARDO LUIZ CARMELLO, KELLY CRISTINA FONTANA CARMELLO
Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogados do(a) SUCESSOR: ARIEL BUENO - SP296371, VIVIANE REGINA BERTAGNA - SP257770, LEVI NUNES MARTINS - SP315946
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO - SP197274
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO - SP197274, LEVI NUNES MARTINS - SP315946

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020081-56.2015.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: OSVALDO JOSE MONDINI
Advogado do(a) SUCESSOR: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE GENTIL CIBIEN FILHO, EDUARDO LUIZ CARMELLO, KELLY CRISTINA FONTANA CARMELLO
Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogados do(a) SUCESSOR: ARIEL BUENO - SP296371, VIVIANE REGINA BERTAGNA - SP257770, LEVI NUNES MARTINS - SP315946
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO - SP197274
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO - SP197274, LEVI NUNES MARTINS - SP315946

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020081-56.2015.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: OSVALDO JOSE MONDINI
Advogado do(a) SUCESSOR: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE GENTIL CIBIEN FILHO, EDUARDO LUIZ CARMELLO, KELLY CRISTINA FONTANA CARMELLO

Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogados do(a) SUCESSOR: ARIEL BUENO - SP296371, VIVIANE REGINA BERTAGNA - SP257770, LEVI NUNES MARTINS - SP315946
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO - SP197274
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO - SP197274, LEVI NUNES MARTINS - SP315946

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020081-56.2015.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: OSVALDO JOSE MONDINI
Advogado do(a) SUCESSOR: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE GENTIL CIBIEN FILHO, EDUARDO LUIZ CARMELLO, KELLY CRISTINA FONTANA CARMELLO
Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogados do(a) SUCESSOR: ARIEL BUENO - SP296371, VIVIANE REGINA BERTAGNA - SP257770, LEVI NUNES MARTINS - SP315946
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO - SP197274
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO - SP197274, LEVI NUNES MARTINS - SP315946

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020081-56.2015.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: OSVALDO JOSE MONDINI
Advogado do(a) SUCESSOR: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE GENTIL CIBIEN FILHO, EDUARDO LUIZ CARMELLO, KELLY CRISTINA FONTANA CARMELLO
Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogados do(a) SUCESSOR: ARIEL BUENO - SP296371, VIVIANE REGINA BERTAGNA - SP257770, LEVI NUNES MARTINS - SP315946
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO - SP197274
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO - SP197274, LEVI NUNES MARTINS - SP315946

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006066-12.2002.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CUME INDUSTRIAL LTDA, DONIZETE CLAUDINEI MAGRINI, ARMANDO GIMENES JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS MARCELO CAMARGO GOMES - SP152170, VALDECIR FERNANDES - SP78442, ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS MARCELO CAMARGO GOMES - SP152170, VALDECIR FERNANDES - SP78442, ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS MARCELO CAMARGO GOMES - SP152170, VALDECIR FERNANDES - SP78442, ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008312-24.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: NILZO COMINETTI
Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, RENATO VALDRIGHI - SP228754

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010799-06.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BENEDITA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001445-54.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004284-28.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NILZO COMINETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002088-95.2000.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: BENEVIDES TEXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CHOINHET - SP34791, MARCELO CHOINHET - SP143416, JERRY ALEXANDRE MARTINO - SP231930
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BENEVIDES TEXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO COBO ALCORTA - SP143610, CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON - SP152391, ILANA RODRIGUES FARIA BOTEGA - SP238788

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007556-78.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: CLOVIS VIOTO, CLOVIS EDUARDO VIOTTO, THIAGO MAGALHAES VIOTO, JULIANO VIOTO
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
TERCEIRO INTERESSADO: SANTINA DA ROCHA MEDRADO VIOTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANE DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

1 - Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para que no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 - R. DESPACHO DE FLS. 151:

“Em face da ausência de manifestação da parte autora com relação à contraproposta de acordo apresentada pela CEF, façam cls.

Int.”.

PIRACICABA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007556-78.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: CLOVIS VIOTO, CLOVIS EDUARDO VIOTTO, THIAGO MAGALHAES VIOTO, JULIANO VIOTO
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
TERCEIRO INTERESSADO: SANTINA DA ROCHA MEDRADO VIOTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANE DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

1 - Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para que no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 - R. DESPACHO DE FLS. 151:

“Em face da ausência de manifestação da parte autora com relação à contraproposta de acordo apresentada pela CEF, façam cls.

Int.”.

PIRACICABA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006753-71.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
SUCEDIDO: KELVIN TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - EPP, LEANDRO BONFANTE TOLEDO, WALTER LUIZ ORTIZ DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008672-95.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006942-73.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: EDGAR PEREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE CARLOS BONGIOVANNI - ME
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005826-66.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO ANTONIO CORREDA SILVA - SP156309
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

1 - Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para que no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 - R. DESPACHO DE FLS. 154:

“Baixo os autos em diligência.

Diante do estatuído nos arts. 9º e 10 do CPC e da possibilidade de reconhecimento da prescrição do direito do Autor, CONCEDO-LHE o prazo de 30 dias para se manifestar acerca da sua (in)ocorrência.

No mesmo prazo, deverá o Demandante comprovar documentalmente se foi interdito e se eventualmente possui curador para os atos da vida civil, além de juntar aos autos o contrato de financiamento firmado com a CEF (n. 8.4104.5836849-7), tudo sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, pelo mesmo interregno, vista à CEF.

Em seguida, conclusos.”

PIRACICABA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005826-66.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO ANTONIO CORREDA SILVA - SP156309
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

1 - Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para que no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 - R. DESPACHO DE FLS. 154:

“Baixo os autos em diligência.

Diante do estatuído nos arts. 9º e 10 do CPC e da possibilidade de reconhecimento da prescrição do direito do Autor, CONCEDO-LHE o prazo de 30 dias para se manifestar acerca da sua (in)ocorrência.

No mesmo prazo, deverá o Demandante comprovar documentalmente se foi interdito e se eventualmente possui curador para os atos da vida civil, além de juntar aos autos o contrato de financiamento firmado com a CEF (n. 8.4104.5836849-7), tudo sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, pelo mesmo interregno, vista à CEF.

Em seguida, conclusos.”.

PIRACICABA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004122-86.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: WALTER VAZ DOS SANTOS JUNIOR - EPP, PERCEBON JOIAS EIRELI - EPP
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIO DE SESSA - SP248241, THIAGO VALAMEDE SOARES - SP318843
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E BIJUTERIAS ROAL LTDA - EPP, WALTER VAZ DOS SANTOS JUNIOR - EPP
Advogado do(a) SUCESSOR: ANGELO JOSE PERCEBON - SP144814

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004122-86.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: WALTER VAZ DOS SANTOS JUNIOR - EPP, PERCEBON JOIAS EIRELI - EPP
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIO DE SESSA - SP248241, THIAGO VALAMEDE SOARES - SP318843
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E BIJUTERIAS ROAL LTDA - EPP, WALTER VAZ DOS SANTOS JUNIOR - EPP
Advogado do(a) SUCESSOR: ANGELO JOSE PERCEBON - SP144814

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009073-02.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E BIJUTERIAS ROAL LTDA - EPP, PERCEBON JOIAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) SUCESSOR: UBIRAJARA SOUZA SILVA - SP257540
Advogados do(a) SUCESSOR: ANGELO JOSE PERCEBON - SP144814, MARCIO DE SESSA - SP248241, THIAGO VALAMEDE SOARES - SP318843
SUCESSOR: PERCEBON JOIAS EIRELI - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E BIJUTERIAS ROAL LTDA - EPP
Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERVALDIAS CUNHA JUNIOR - SP42529, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIEL GULLO DE CASTRO MELLO - SP169555
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIO DE SESSA - SP248241, THIAGO VALAMEDE SOARES - SP318843

ATO ORDINATÓRIO

1 - Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para que no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 - R. DESPACHO DE FLS. 318:

“Jóias Ltda - ME e do INPI, objetivando a anulação do ato administrativo de concessão de patente de invenção de processo para fabricação de esferas ocas.
Em sede da reconvenção proposta pela Percebon Jóias Ltda - ME, a prestação jurisdicional almejada se consubstancia no pedido de indenização pelo uso indevido de processo industrial.

Instada a se manifestar quanto à continuidade da tramitação da reconvenção, tendo em vista pedido de desistência da ação nº 00041228620134036109, em apenso, a reconvinde Percebon Jóias Ltda - ME, requereu a apresentação de relação de faturamento da Comércio de Ferramentas e Bijouterias ROAL Ltda, a partir do momento em que iniciou a fabricação das esferas ocas.

A reconvinde Comércio de Ferramentas e Bijouterias ROAL Ltda, se opôs à essa pretensão.

DECIDO.

Com razão a reconvinde.

A apresentação de balanço comercial de faturamento não é meio idôneo para comprovação de suposta contrafação.

Eventualmente, em caso de sucesso na reconvenção, o faturamento da reconvinde poderá servir de elemento de liquidação de julgamento para apuração do "quantum debeatur".

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela reconvinde Percebon Jóias Ltda - ME.

Façamcs.

Int.”.

PIRACICABA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009073-02.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR:INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E BIJUTERIAS ROAL LTDA - EPP, PERCEBON JOIAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) SUCESSOR: UBIRAJARA SOUZA SILVA - SP257540
Advogados do(a) SUCESSOR: ANGELO JOSE PERCEBON - SP144814, MARCIO DE SESSA - SP248241, THIAGO VALAMEDE SOARES - SP318843
SUCESSOR: PERCEBON JOIAS EIRELI - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E BIJUTERIAS ROAL LTDA - EPP
Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERVALDIAS CUNHA JUNIOR - SP42529, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIEL GULLO DE CASTRO MELLO - SP169555
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIO DE SESSA - SP248241, THIAGO VALAMEDE SOARES - SP318843

ATO ORDINATÓRIO

1 - Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para que no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 - R. DESPACHO DE FLS. 318:

“Jóias Ltda - ME e do INPI, objetivando a anulação do ato administrativo de concessão de patente de invenção de processo para fabricação de esferas ocas.
Em sede da reconvenção proposta pela Percebon Jóias Ltda - ME, a prestação jurisdicional almejada se consubstancia no pedido de indenização pelo uso indevido de processo industrial.

Instada a se manifestar quanto à continuidade da tramitação da reconvenção, tendo em vista pedido de desistência da ação nº 00041228620134036109, em apenso, a reconvinte Percebon Jóias Ltda - ME, requereu a apresentação de relação de faturamento da Comércio de Ferramentas e Bijouterias ROAL Ltda, a partir do momento em que iniciou a fabricação das esferas ocas.

A reconvinde Comércio de Ferramentas e Bijouterias ROAL Ltda, se opôs à essa pretensão.

DECIDO.

Com razão a reconvinde.

A apresentação de balanço comercial de faturamento não é meio idôneo para comprovação de suposta contrafação.

Eventualmente, em caso de sucesso na reconvenção, o faturamento da reconvinde poderá servir de elemento de liquidação de julgado para apuração do "quantum debeatur".

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela reconvinde Percebon Jóias Ltda - ME.

Façam cts.

Int.”.

PIRACICABA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004805-21.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) SUCESSOR: HENRIQUE ANTONIO PATARELLO - SP114949
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

1 - Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para que no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 - R. DESPACHO DE FLS. 126:

“Insurge-se a autora por meio de embargos de declaração em face do despacho saneador de fls. 110, alegando omissão para que seja fixado também como objeto da perícia contábil a ser realizada, a identificação de quantos meses se referem os rendimentos recebidos acumuladamente pelo autor e declarados como rendimentos recebidos acumuladamente na declaração de rendimentos ano calendário de 2012, exercício 2013, frente ao número de 63 meses declarados e de um mês considerado pelo fisco.

Decido.

Verifica-se que o despacho saneador atacado foi disponibilizado no DOE em 6/2/2018, conforme certidão de publicação de fls. 110.

Intempestivos, portanto, os presentes embargos.

Ante ao exposto, não conheço dos embargos declaratórios.

Por outro lado, independentemente da importância do teor da declaração cujo acréscimo é pretendido pela embargante, determino sua inclusão como quesito do juízo a ser respondido pelo contador:

1 - Identifique o contador, a quantidade de meses se referem os rendimentos recebidos acumuladamente pelo autor e declarados como rendimentos recebidos acumuladamente na declaração de rendimentos ano calendário de 2012, exercício 2013, diante do número de 63 meses declarados pelo autor e de um mês considerado pelo fisco.”.

Int.

Cumpra-se.”.

PIRACICABA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004535-93.2014.4.03.6326 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: APARECIDO RODRIGUES ALVES
Advogados do(a) SUCESSOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1 - Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para que no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 - R. DESPACHO DE FLS. 145:

“Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes pelo prazo de 15 dias, o autor por primeiro, acerca do PPP apresentado pela Raízen.

Decorrido o prazo, façam cts.

Int.”.

PIRACICABA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006722-12.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ORTO LAB ORTESE E PROTESE LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970, JESSICA TURQUINO ZEQUIM - SP361084, CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420, CAROLINA SOUZA LOPES - SP351080
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004033-92.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
SUCESSOR: STARBOM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

1 - Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para que no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 - R. DESPACHO DE FLS. 95:

“Indefiro o requerimento de dispensa de publicação do Edital de fls. 88, sob o argumento de menor dispêndio de custos, por falta de amparo legal.

Concedo à CEF o prazo de 5 dias para promoção de publicação do Edital, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int.”.

PIRACICABA, 16 de outubro de 2019.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 0006968-13.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: LAURIDES DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5003080-04.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: TOTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, RONALDO COELHO DA SILVA, JOSE EDSON GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré.

A CEF já havia ingressado anteriormente com ação idêntica, processo nº 5000085-86.2017.4.03.6109, o qual foi extinto sem julgamento do mérito por ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação (ID 17620321), haja vista que os documentos que acompanhavam a petição inicial não eram aptos a comprovar a constituição do devedor em mora.

A instituição bancária ingressou novamente com o mesmo pedido, nos termos que lhe faculta o disposto no art. 486 do CPC.

Contudo, apresentou na presente ação **os mesmos documentos** que já foram considerados inaptos a comprovar a constituição do devedor em mora.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, trazendo aos autos **novo documento**, hábil a comprovar a constituição do devedor em mora, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ocorrência de coisa julgada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004876-62.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: LAURIDES DA SILVA
Advogados do(a) SUCESSOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000635-40.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911, RENATA MINETTO - SP201485
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

1 - Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para que no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 - R. DESPACHO DE FLS. 147:

“Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista à partes pelo prazo de 15 dias, o autor por primeiro, o INSS em segundo e a União por último, acerca dos documentos apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.”.

PIRACICABA, 16 de outubro de 2019.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: MARISA SACILOTTO NERY
Advogados do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338
RÉU: FERNANDO PERSICHETO MARTINEZ
Advogado do(a) RÉU: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

DESPACHO

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação deve constar de cláusula específica da procaução, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, **converto o julgamento em diligência e confiro o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição de ID 17672482 desistir da ação, bem como dar quitação das custas e dos honorários advocatícios.

Após, intime-se pessoalmente a defensora dativa da parte ré, nomeada sob o ID 17211520, para que, querendo, manifeste-se no mesmo prazo supra.

Com ou sem manifestação da parte requerida, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005773-27.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002993-46.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MOISES DE ALMEIDA SALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RIAD GEORGES HILAL - SP271833, SILVIA RAFAELA SOUZA TORREZAN HILAL - SP289961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003010-58.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PEDRO NEVES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL - SP255106
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO CAGINI - SP101318

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006449-33.2015.4.03.6109 / CECON-Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

SUCEDIDO: MUTTI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, WALDIR PEDRO MUTTI, JULIO CESAR MUTTI
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768, CRISTINA PAES SOARES - SP340391
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768, CRISTINA PAES SOARES - SP340391
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768, CRISTINA PAES SOARES - SP340391

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000506-35.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
RECONVINDO: CATHLEEN LEME GONCALVES DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008750-31.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: GERALDO GALLI - SP67876, WILSON DE ALMEIDA LEITE NETO - SP200942, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
SUCEDIDO: GERFRAN COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, GERSIO JOSE ROTTA
Advogado do(a) SUCEDIDO: HEITOR MARIOTTI NETO - SP204513
Advogado do(a) SUCEDIDO: HEITOR MARIOTTI NETO - SP204513

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009396-60.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
SUCEDIDO: CNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CLAUDINEY VIEIRA, NADIR APARECIDA DE FATIMA THEODORO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002943-90.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: IVANA MARIA STENICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA SILVIA SANTOS PAGLIUSO - SP384566
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do ofício do INSS de id 20057447.

Após, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-91.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: OSWALDO DE NADAI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OSWALDO DE NADAI** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 15197781 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 16614578), noticiando que o pedido administrativo de revisão foi analisado e deferido, trazendo documentos aos autos.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nada requereu no feito.

Instado, o MPF pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (ID 16871124).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após as informações prestadas pela autoridade coatora, bem como pela documentação por ela trazida aos autos, depreende-se que o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do requerente foi analisado e deferido em 04/2019.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condene a parte requerente ao pagamento das custas.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003411-38.2000.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LYDIA PUGLIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007339-16.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FRANCISCO MANOEL RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004039-41.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NAPOZIANO DA SILVA XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000708-75.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: MANOEL MESSIAS ALVES VIEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004943-37.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008036-95.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284
SUCEDIDO: MEGATRON AUTO POSTO LTDA, MARCO ANTONIO SALLA, BENEDITO LUIZ DESTRO
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929, AURELIO CARLOS FERNANDES - SP208616
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929, AURELIO CARLOS FERNANDES - SP208616
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929, RUY MACHADO TAPIAS - SP82900, AURELIO CARLOS FERNANDES - SP208616, KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES - SP269225

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000102-96.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBANAPOLI - SP226336, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
EXECUTADO: ÍZABEL FRANCISCA BÍO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA PRISCILA NARDINI SANCHEZ - SP150599, JANETE MISTIERI FLORES ROSEIRA FERRO - SP111982

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007196-08.2000.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RIO BRANCO ESPORTE CLUBE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652, ELCIO CAIO TERENCE - SP50412
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RIO BRANCO ESPORTE CLUBE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006831-75.2005.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS ALVES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005523-62.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDISON BENEDITO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003785-92.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EVELIN DESIDERIO DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI - SP149905
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376
Advogados do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356, RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249, DAYANE PUENTE CASTILHO - SP357930
Advogados do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356, RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249, DAYANE PUENTE CASTILHO - SP357930

ATO ORDINATÓRIO

1 - Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 - R. DESPACHO DE ID 21835934:

Manifeste-se a autora no prazo de 15 dias acerca da informação prestada pela Anhanguera Educacional Ltda.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011169-19.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: ADRIENGE MERCANTILE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) SUCESSOR: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002662-59.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MALOSSO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003388-92.2000.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: AURILIANO MARCULINO
Advogados do(a) SUCEDIDO: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000778-34.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NATALINO APARECIDO VITAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004534-80.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: JOSE ADENILNUNES
Advogados do(a) SUCESSOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005164-05.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000739-03.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: BRUNO FERRETTI
Advogado do(a) SUCESSOR: IGOR JOSE MAGRINI - SP292774
SUCESSOR: CONSTRUTORA SEGA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000739-03.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: BRUNO FERRETTI

Advogado do(a) SUCESSOR: IGOR JOSE MAGRINI - SP292774

SUCESSOR: CONSTRUTORA SEGA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894

Advogados do(a) SUCESSOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894, FABIO MAIA GARRIDO TEBET - SP320661

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000739-03.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: BRUNO FERRETTI

Advogado do(a) SUCESSOR: IGOR JOSE MAGRINI - SP292774

SUCESSOR: CONSTRUTORA SEGA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894

Advogados do(a) SUCESSOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894, FABIO MAIA GARRIDO TEBET - SP320661

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002495-42.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: NATALINO APARECIDO VITAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001450-42.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AUGUSTO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000305-87.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
RÉU: ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: FLEURY PIACENTE JUNIOR - SP159684, MARIA NILDE PIACENTI - SP88553

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000305-87.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
RÉU: ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: FLEURY PIACENTE JUNIOR - SP159684, MARIA NILDE PIACENTI - SP88553

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005969-31.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCEDIDO: JOSE RENATO THOMAZINI
Advogado do(a) SUCEDIDO: CYRO PERCIVAL VIEIRA - SP82737

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Int.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002321-14.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: OVIDIO DIVINO BISPO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011747-45.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: APARECIDA DE JESUS DOMINGOS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS - SP139826, RAPHAEL GOTHARDI SOARES - SP379255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EUNICE APARECIDA DE LIMA, MARIA VERA DE CASTRO, MANOEL DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAPHAEL GOTHARDI SOARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAPHAEL GOTHARDI SOARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAPHAEL GOTHARDI SOARES

ATO ORDINATÓRIO

1 - Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficamos partes INTIMADAS para que no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2 - R. DESPACHO DE FLS. 139/140:

"1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, virtualizar o presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, através dos metadados ora criados e conforme a certidão de fl. 134, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017."

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se o presente.

5. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

8. Cumpra-se e intem-se."

PIRACICABA, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007865-36.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: ANGELA MARIA OLIVEIRA DURTEIA
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIELE FERREIRA ALVES ZAMBONI - SP354491
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: MARISA SACILOTTI NERY - SP115807, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficamos partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007865-36.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: ANGELA MARIA OLIVEIRA DURTEIA
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIELE FERREIRA ALVES ZAMBONI - SP354491
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: MARISA SACILOTTI NERY - SP115807, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011640-35.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: GERALDO GALLI - SP67876, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
SUCEDIDO: DANILO APARECIDO BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1102371-85.1995.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CERMATEX INDUSTRIA DE TECIDOS S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008754-87.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: DANILO APARECIDO BUENO
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA - SP238741
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: GERALDO GALLI - SP67876, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008754-87.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: DANILO APARECIDO BUENO
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA - SP238741
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: GERALDO GALLI - SP67876, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0004127-50.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MUNICIPIO DE RIO CLARO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ZERBO - SP61069, ARNALDO SERGIO DALIA - SP73555

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: BENEDITO ANTONIO BALESTEROS DA SILVA - SP104603, ELISEU CARRARA BONCOMPAGNI - SP19288, ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO - SP71340

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001999-52.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EDSON CAMARGO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO - SP307311, DIOGO

MACIEL LAZARINI - SP301271

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004353-55.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ATAÍDE DA SILVA CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007945-10.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A., PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA, IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., AGIP DISTRIBUIDORA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788, MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310

Advogado do(a) RÉU: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788

Advogados do(a) RÉU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932

Advogado do(a) RÉU: SILVIO ROBERTO DA SILVA - SP71703

Advogado do(a) RÉU: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007945-10.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A., COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A., PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., AGIP DISTRIBUIDORA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES - SP87788, MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310

Advogado do(a) RÉU: CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES - SP87788

Advogados do(a) RÉU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932

Advogado do(a) RÉU: SILVIO ROBERTO DA SILVA - SP71703

Advogado do(a) RÉU: CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES - SP87788

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007945-10.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A., COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A., PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., AGIP DISTRIBUIDORA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES - SP87788, MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310

Advogado do(a) RÉU: CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES - SP87788

Advogados do(a) RÉU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932

Advogado do(a) RÉU: SILVIO ROBERTO DA SILVA - SP71703

Advogado do(a) RÉU: CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES - SP87788

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002821-80.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LEVI FRANCISCO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004877-67.2000.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001963-65.2007.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANDRE LUIZ AMARAL CAUDURO, PAULA ANGELA AMARAL CAUDURO LAURIA, JOSE AZARIAS DE ANDRADE, SILVIO SANTOS PEREIRA, JORGE HADAD SOBRINHO, ELIANE LEME ROSSI, JOSE EUSTAQUIO LUCAS PEREIRA, ANTONIO DO CARMO FROES, FRANCISCO BELLAO, ALBERIO ALCIDES SCHIAVON

Advogados do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B, ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA - SP275981, ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572

Advogados do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B, ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA - SP275981, ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL TEMPONI - SP272981, ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010

Advogado do(a) RÉU: BRUNO PIETROBOM RODRIGUES - SP360125

Advogado do(a) RÉU: BRUNO PIETROBOM RODRIGUES - SP360125

Advogado do(a) RÉU: BRUNO PIETROBOM RODRIGUES - SP360125

DESPACHO

Vistos.

Os autos foram virtualizados.

No processo físico, certifique-se a virtualização do feito anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pelas partes. Traslade-se cópia do presente despacho.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b da Resolução PRES 142/2017.

Após a conferência das peças digitalizadas, aguarde-se cumprimento das cartas precatórias expedidas nos autos.

Por fim, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000027-29.2012.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE DONIZETTI CARNEIRO, RODRIGO SIDNEI DOS SANTOS LEME

Advogados do(a) RÉU: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272, PEDRO LUCIANO COLENCI - SP217371

Advogados do(a) RÉU: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272, PEDRO LUCIANO COLENCI - SP217371

DESPACHO

Vistos.

Os autos foram virtualizados.

No processo físico, certifique-se a virtualização do feito anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pelas partes. Traslade-se cópia do presente despacho.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b da Resolução PRES 142/2017.

Ciência ao Ministério Público Federal da audiência designada nos autos

Por fim, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001197-38.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA REGINA PIANCA - SP206780, FABIO HENRIQUE ZAN - SP214302

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE tendo em vista o bloqueio de valores realizado no feito, faço a intimação do executado, nos termos da decisão de ID 15345778, item 4 e seguintes: "4. Como comprovante do bloqueio, intime-se a executada, nos termos nos termos do § 2º e seguintes do art. 854 do Código de Processo Civil e para embargar oportunamente. 5. Após, venham conclusos para despachar a respeito da transferência à conta judicial e, sendo o caso, da conversão em renda". Nada mais.

São CARLOS, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MERCEDES BUENO MANGINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DIONI GUIMARAES - SP333972, JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que sejam interessadas como credoras, manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

Ficam também intimadas as aludidas partes da juntada da informação da gerência do Banco do Brasil noticiando saldo remanescente à conta n. 3000128352782, após os devidos levantamentos. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010137-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RIOVALDA GONCALVES MARTINS MARCHESI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a justificativa da autora acerca da dificuldade em trazer aos autos cópia do processo administrativo do benefício instituidor do benefício da autora, requirite-se à APSADJ (CEAB/DJ) que junte aos autos cópia do processo administrativo e carta de concessão do benefício precedente nº 079.342.078-4, concedido em 02/02/1985, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-03.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PEDRO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, *caput*).

Pela planilha que apresentou os cálculos do valor da causa (id 23315543, p. 03/11), depreende-se que o autor é titular de benefício previdenciário no importe de R\$ 4.041,59, situação que não condiz com a declaração de pobreza firmada (id 23315529). Com efeito, os órgãos constitucionalmente incumbidos de prestar assistência jurídica a necessitados estabelecem critérios quantitativos que não habilitam a parte a recebê-la. Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, no mesmo prazo, providencie a autora a juntada aos autos de cópia da inicial e de eventual sentença proferida nos autos do feito apontado na certidão (id 23330231).

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-62.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: A. M. D. S.
REPRESENTANTE: JOSELMA MARTINS DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. À vista da manifestação (id 22780678), nomeio como perito médico oftalmologista o Dr. Ruy Midoricava. Fixo seus honorários em R\$ 248,53, nos termos da Resolução CJF 305/2014, e prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias. **Designo perícia médica a se realizar em 25/11/2019, às 14 horas, no consultório médico do perito, situado na Rua Carvalho Filho, nº 1519, Centro, Araraquara/SP.**
2. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico em 15 dias.
3. Intime-se o réu a indicar assistentes técnicos, no mesmo prazo
4. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos do réu, arquivados em Secretaria.
5. De pronto o juízo consigna os seguintes quesitos a serem respondidos pelo sr. perito: (a) é correto afirmar que havia incapacidade para o trabalho em 09/08/2013? (b) em caso afirmativo, a incapacidade era para o trabalho habitual? (c) sendo a incapacidade apenas para as atividades habituais àquela data, atualmente o periciando é incapaz? Em que grau? A parte pericianda comparecerá à data designada para perícia, sob pena de preclusão, munida de documento de identidade e outros que entender elucidarem o exame pericial.
6. **Cumpra-se as demais determinações contidas na decisão (id 22141361).**
7. Com a juntada dos laudos periciais, intem-se as partes, para se manifestarem, em 15 dias.
8. Sem pedido de esclarecimentos ou complementação, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos.
9. Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-16.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NELI DE MORAES PERES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **Neli de Moraes Peres** em face do **Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS**, por meio da qual a autora veicula pedido de revisão do benefício de aposentadoria para readequação da renda mensal nos patamares dos novos tetos fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03.

Alega que recebe pensão por morte em decorrência da aposentadoria recebida por José Peres, NB 077.490.120-9, com DIB em 04/03/1984 e que a renda mensal inicial do referido benefício tem que ser revista. Aduz não haver decadência e que houve interrupção da prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, sendo devidas, portanto as parcelas vencidas desde 05/05/2006. Pede a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 16195965).

Contestação foi apresentada no ID 18322222. Argui o réu a falta de interesse processual e a decadência do direito de revisão. No mérito pede a improcedência do feito.

Réplica no ID18777703.

Saneado o feito (ID 18842861), foram afastadas as arguições de decadência, prescrição e falta de interesse processual.

Juntados documentos, os autos foram remetidos os autos à Contadoria que trouxe a informação de ID 21355811.

A autora discorda do parecer contábil (ID 21660994).

Esse é o relatório.

D E C I D O.

A parte autora requer a revisão da RMI, a fim de adequá-la aos tetos de benefício instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Compreenda-se, a revisão pelos tetos previstos nas emendas constitucionais não implica em simetria como o índice de reajuste. Trata-se apenas de acomodar a RMI limitada em novo patamar, se reajustes anteriores não foram suficientes.

Assim, pressuposto desta revisão é a limitação da RMI precedente aos novos tetos constitucionais.

O benefício percebido pela parte autora, NB 42/77490120-9 foi concedido em 08/03/1984 (ID 21166146) e não foi limitado ao teto em sua DIB. A RMI revista é de 414.392,00 da moeda da ocasião, não limitada ao teto, que na época era de 971.570,00, conforme informação e cálculos da Contadoria do Juízo (ID 21355811 e 21355819). Disso se conclui não haver limitação ao teto na concessão, e, portanto, inaplicável a noção de índice teto.

Nessa ordem de ideias, para fazer jus à revisão do benefício pela modificação dos tetos pelas emendas constitucionais, o benefício haveria de, limitado na origem, ter atualização insuficiente pelos índices de correção, de forma a continuar limitado na data da promulgação das emendas. Era ônus do autor provar que seus proventos estavam limitados, para só então verificar ser o caso de revisá-los. À toda evidência, as planilhas de ID 21337009 são confeccionadas pela autora, de caráter declarativo, não documento do histórico de rendas recebidas.

Do fundamentado,

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno a autora em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Verbas com exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Cumpra-se:

- a. Registre-se.
- b. Intimem-se.
- c. Oportunamente, archive-se.

Data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002000-84.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: GRACIETA DE ALMEIDA BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE SÃO CARLOS/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Gracieta de Almeida Brito** contra ato do **Representante Legal do INSS em São Carlos**, no qual a impetrante alega ter direito líquido e certo a análise de que seu requerimento de concessão do benefício assistencial protocolizado sob nº 1931240408, apresentado em 13.03.2019 ao INSS, para que ele seja prontamente apreciado, uma vez escoado o prazo legal para o impetrado decidir a respeito.

Deferida a gratuidade e a prioridade, a medida liminar foi indeferida por ausência de prova da alegada demora (ID 20679768).

Informações foram prestadas pela autoridade coatora no ID 23021011. Relata que o pedido da impetrante teve sua análise iniciada em 03/10/2019, tendo sido identificada a necessidade de complementação da documentação apresentada relatada na carta de exigências expedida na mesma data à impetrante, por meio eletrônico, tendo em vista sua concordância pela forma de comunicação. Diz que o prazo para apresentação se dá em 30 (trinta) dias da ciência do recebimento do correio eletrônico, ou em 02 (dois) dias do envio. Conclui que o pedido foi analisado e aguarda providências da parte.

AAGU manifestou-se no ID 21473931. Argui a ausência de interesse de agir pois, vencido o prazo para conclusão do processo administrativo, não há outro prazo a ser considerado e a via do mandado administrativo mostra-se equivocada, levando a extinção do feito sem resolução de mérito.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 23179703 no qual opina pela concessão da ordem.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório

Decido.

A preliminar alegada pela AGU, quanto à prazos de conclusão de pedido administrativo atrelado a falta de interesse processual, confunde-se como próprio mérito da demanda, que passo a analisar.

Para o caso do benefício de prestação continuada, sua legislação de regência (Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07) não assinala prazo de concessão, caso em que se aplicam as regras gerais do procedimento administrativo federal (Lei nº 9.784/99).

O prazo para a Administração decidir o processo administrativo é de trinta dias, mas o lapso é contado após a conclusão da instrução (art. 49), que, naturalmente, tem seu tempo para ocorrer (veja-se, por exemplo, o art. 42).

Não obstante, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em cinco dias (art. 24). Assim, desde o protocolo do requerimento, algum impulso deveria ocorrer em cinco dias, como, por exemplo, a intimação do requerente a complementar a documentação ou a determinação de atos instrutórios. A alegação da autoridade informa que o requerimento, após ser protocolado em 13/03/2019, foi analisado em 03/10/2019, isto é, há muito mais de cinco dias não houve impulso, o que somente foi dado na data informada, aguardando-se, no momento, providências da parte, de forma que é verossímil o requerimento ter ficado simplesmente parado, extrapolando-se o prazo legal do impulsionamento das fases interlocutórias.

É o caso de conceder a ordem para que a autoridade dê início à análise, após a apresentação dos documentos.

Assim sendo, ante a existência de demonstração de direito líquido e certo na data da impetração, impõe-se a concessão da ordem.

Do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para o fim de determinar à autoridade coatora que proceda à análise do pedido administrativo ingressado pela impetrante, em 30 (trinta) dias, após o prazo já concedido para a complementação da documentação exigida.

Oficie-se para cumprimento da ordem, sob pena de desobediência.

Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-32.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE LAZARO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agrava por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 5 dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Após, sem notícia de efeito suspensivo, tomem conclusos para extinção do feito, sem julgamento de mérito.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-19.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE ANTONIO MORENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação originariamente proposta perante o JEF, onde foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito, em razão do valor da causa. Interposta apelação pela parte autora, a Turma Recursal determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais (id 23200547, p. 935/936). Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu para responder a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-87.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE MAURO FONTANA BONUCCI
Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP144048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de feito originariamente interposto perante o JEF, onde o feito foi extinto sem resolução de mérito, em razão do valor da causa. O autor apelou e a Turma Recursal anulou todos os atos decisórios, bem como determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais (id 23143857, p. 669/670), apesar de a sentença ter se validade unicamente da competência para decidir sobre a própria competência. Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo.

Considerando a anulação de todos os atos decisórios, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002362-86.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIS ANTONIO ALBERTINO TAMBAU - ME

DESPACHO

1. Considerando o interesse da exequente consignado na inicial, **designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2019, às 16 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.**

2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.

3. No mesmo ato, para pagar(em) a dívida em três dias. Arbitro honorários de 5%, no caso de adimplemento no prazo, e de 10%, no caso de pagamento fora do prazo assinalado, sem prejuízo de majoração, nos termos do § 2º do art. 827 do Código de Processo Civil. Seguidos os requisitos, o(s) executado(s) pode(m) se valer do parcelamento instituído no art. 916, do Código de Processo Civil. O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos à execução em 15 dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.

4. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000595-47.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: BONOFORTE METAIS LTDA - ME, JULIANO LINO DOS SANTOS, MAURO THOMAZ DRAPPE MAYER

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial para cobrança de dívida oriunda dos seguintes contratos; Contrato:243855691000001832 e Contrato:243855691000002642. Notícia a exequente a renegociação administrativa do primeiro contrato, razão pela qual requer a extinção parcial do feito. Informa, ainda, que o valor atualizado da dívida remanescente corresponde a R\$77.716,09.

Por conseguinte, resta configurada a perda superveniente, parcial, do interesse processual da exequente.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, no que tange à execução da dívida oriunda do contrato 243855691000001832.

Intime-se o executado Mauro acerca do bloqueio de valores, nos termos do despacho (id 20292565).

Após, tomemos autos conclusos para designação de leilão.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-33.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SAMIRIAN VIVIANI GRIMBERG
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se a oposição de embargos de declaração pelo réu (ID 22439924), deve ser oportunizado o contraditório à autora.

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos de declaração, em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Data registrada no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000808-53.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRANS-LUZ TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da precatória, devolvida sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-33.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante o interesse da autora consignado na inicial, **designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2019, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.**
2. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 15 dias, cujo termo inicial é a data da audiência acima designada, nos termos do art. 335, I, do Novo Código de Processo Civil.
3. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-15.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: GD MONITORAMENTO LTDA - ME, FATIMA GONCALVES DOS SANTOS DAS DORES, DYOGO DOS SANTOS DAS DORES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLAYTON ROSELEM - SP242940
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLAYTON ROSELEM - SP242940

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada acerca da proposta de acordo da exequente, no prazo 05 (cinco) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-11.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GERSIVALDO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA M

Gersivaldo Mendes da Silva opôs embargos de declaração, objetivando sanar contradição e erro material na sentença de ID 22510746, no tocante a dois pontos: a) não foi acolhido laudo pericial de empresa com a mesma atividade de empresa que se encontra "baixada" para comprovação de trabalho especial, sob o agente nocivo ruído, no período de 01/08/1990 a 30/10/1992 e b) há 22 anos, 08 meses e 14 dias de trabalho especial e não 20 anos, 10 meses e 7 dias como constou na sentença, ao deixar de computar na tabela anexa o período de 15/06/1993 a 20/04/1995, já tido por especial na sentença.

Em que pese a invocação da parte autora de contradição, há apenas erro material a ser corrigido.

A sentença foi clara ao justificar o não enquadramento do período de 01/08/1990 a 30/10/1992 prestado em empresa inativa. Nesse ponto, resta evidente que a parte pretende modificar a decisão de mérito, o que deve ser feito pelo recurso adequado e não por meio de embargos de declaração.

Quanto ao erro material, com razão o embargante. Como se vê na sentença embargada, o período de 15/06/1993 a 20/04/1995 foi reconhecido por especial e deve ser computado na planilha anexa, de modo que o parágrafo que diz:

No caso dos autos, o tempo especial ora reconhecido, de 01/06/1989 a 20/10/1989 e de 15/06/1993 a 20/04/1995, somado ao tempo tido por especial pelo INSS, **totaliza 20 anos, 10 meses e 07 dias de tempo especial**, conforme planilha anexa a esta, insuficiente à concessão da aposentadoria especial ao autor. No entanto, cabe acolhimento ao pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, já concedida ao autor, a fim de que o tempo especial ora reconhecido seja convertido em tempo comum e acrescido na aposentadoria percebida, majorando-se a RMI.

Passe a constar:

No caso dos autos, o tempo especial ora reconhecido, de 01/06/1989 a 20/10/1989 e de 15/06/1993 a 20/04/1995, somado ao tempo tido por especial pelo INSS, **totaliza 22 anos, 8 meses e 13 dias de tempo especial**, conforme planilha anexa a esta, insuficiente à concessão da aposentadoria especial ao autor. No entanto, cabe acolhimento ao pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, já concedida ao autor, a fim de que o tempo especial ora reconhecido seja convertido em tempo comum e acrescido na aposentadoria percebida, majorando-se a RMI.

Do exposto, conheço os embargos, para provê-los sem efeito infringente, a fim corrigir erro material, mantendo-a tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se para ciência.

Sentença registrada e datada eletronicamente.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001771-61.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBANO MOLINARI JUNIOR - SP46777

DESPACHO

Para que não haja prejuízo para as partes, transfiro os valores penhorados nos autos (ID Num. 20815022) para conta à disposição deste juízo. Certifique-se.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando dados para conversão em renda dos aludidos valores. Prazo: 15 dias.

Int.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000336-52.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRACAO LATINO-AMERICANA, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

EXECUTADO: GLAUCIA MARIA DALFRE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

S E N T E N Ç A

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (ID 23011936) e confirmada pelo recolhimento demonstrado no ID 21725902, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002106-46.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: JOSE MARCOS MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN DE LIMA TANOBE - SP361878

IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O impetrante alega ter direito líquido e certo a análise de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado sob nº 42/193.269.677-3, em 04.02.2019, seja apreciado em 30 dias, uma vez escoado o prazo legal para o impetrado decidir a respeito.

Indeferida a medida liminar (ID 21501298), determinou-se ao impetrante que justificasse, em 5 dias, o pedido, considerando que houve decisão administrativa do pleito em 10/08/2019.

Mesmo intimado, o impetrante se quedou inerte, conforme certidão de ID 22652624.

Decido.

No presente caso, apesar de determinado à parte dar andamento ao processo, esta deixou transcorrer mais de trinta dias sem se manifestar, sendo caso, portanto de extinção da ação, por abandono.

Assim, **declaro extinto o presente mandado de segurança**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000908-08.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VILLA BERNAL CONFECÇÕES LTDA - ME, SILVANA APARECIDA MACHADO BERNAL, VALTER LOURIVAL BERNAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

SENTENÇA M

Villa Bernal Confeções Ltda – EPP, Valter Lourival Bernal e Silvana Aparecida Machado Bernal opuseram embargos de declaração, objetivando sanar omissão e erro material na sentença de ID 20843956, no tocante a um ponto para analisar a matéria posta em discussão há necessidade de perícia, o que não houve nos autos.

Em que pese a invocação da parte autora de omissão e erro material, nada há a ser corrigido no título judicial.

A sentença foi clara ao dizer acerca da desnecessidade de perícia, inversão do ônus probatório, carência da ação e aplicação do § 2º do art. 702 do Código de Processo Civil. Desse modo, resta evidente que a parte pretende modificar a decisão de mérito, o que deve ser feito pelo recurso adequado e não por meio de embargos de declaração.

Do exposto, conheço os embargos, para desprovê-los, mantendo a sentença tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se para ciência.

Sentença registrada e datada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-55.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDSON MAURICIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA M

Edson Mauricio de Lima opôs embargos de declaração, objetivando sanar omissão na sentença de ID 22185041, no tocante a um ponto: o PPP que embasou o pedido de procedência da ação foi trazido aos autos administrativos, motivo pelo qual a data da concessão do benefício requerido deve ser a do PA e não a data da propositura da ação, como constou no julgado.

Em que pese a invocação da parte autora de omissão, nada há a ser corrigido no título judicial.

A sentença foi clara ao analisar o PPP que embasa enquadramentos de tempo especial e, assim, justificar, inclusive em tópico próprio (DIB), a data da concessão do benefício de aposentadoria especial. Nesse ponto, resta evidente que a parte pretende modificar a decisão de mérito, o que deve ser feito pelo recurso adequado e não por meio de embargos de declaração.

Do exposto, conheço os embargos, para desprovê-los, mantendo a sentença tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se para ciência.

Sentença registrada e datada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001945-36.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: FRANCISCO RODRIGUES MORAIS CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON CAVALCANTE - SP422101
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Francisco Rodrigues Moraes** contra ato do **Representante Legal do INSS em São Carlos**, no qual o impetrante alega ter direito líquido e certo a análise de que seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial protocolizado sob nº 1724128851 e nº 519473726 apresentados em 17/04/2019 ao INSS, seja prontamente apreciado, uma vez escoado o prazo legal para o impetrado decidir a respeito.

Deferida a gratuidade, a medida liminar foi indeferida por ausência de prova da alegada demora (ID 20289252).

A AGU manifestou-se no ID 22713618.

Informações foram prestadas pela autoridade coatora no ID 23039707. Relata que o pedido do impetrante teve sua análise iniciada em 08/10/2019, tendo sido direcionado a Perícia médica para análise técnica das atividades exercidas em condições especiais, sendo gerado o NB 42/192.060.284-1. Conclui que o pedido foi analisado e aguarda providências.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 23192869 no qual opina pela concessão da ordem.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório

Decido.

Para o caso da aposentadoria a lei de regência (Lei nº 8.213/91) não assinala prazo de concessão, caso em que se aplicam as regras gerais do procedimento administrativo federal (Lei nº 9.784/99).

O prazo para a Administração decidir o processo administrativo é de trinta dias, mas o lapso é contado após a conclusão da instrução (art. 49), que, naturalmente, tem seu tempo para ocorrer (veja-se, por exemplo, o art. 42). Não obstante, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em cinco dias (art. 24).

Assim, desde o protocolo do requerimento, algum impulso deveria ocorrer em cinco dias, como, por exemplo, a intimação do requerente a complementar a documentação ou a determinação de atos instrutórios.

A alegação da autoridade informa que o requerimento, após ser protocolado em 17/04/2019, foi analisado em 08/10/2019, isto é, há muito mais de cinco dias não houve impulso, o que somente foi dado na data informada, aguardando-se, no momento, análise da perícia médica, de forma que é verossímil o requerimento ter ficado simplesmente parado, extrapolando-se o prazo legal do impulsionamento das fases interlocutórias. Ademais, como bem lembrado pelo Ministério Público Federal, a análise do caso a cargo da perícia médica não afasta a inércia ilegal.

É o caso de conceder a ordem para que a autoridade dê início à análise do caso.

Assim sendo, ante a existência de demonstração de direito líquido e certo na data da impetração, impõe-se a concessão da ordem.

Do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para o fim de determinar à autoridade coatora que proceda à análise do pedido administrativo ingressado pelo impetrante, em 30 (trinta) dias.

Oficie-se para cumprimento da ordem, sob pena de desobediência.

Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002086-89.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDUARDO NEVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Eduardo Neves da Costa opôs embargos de declaração (ID 22638044), objetivando a reforma da sentença de ID 22635743. Requer a reforma da decisão para que determinando a ré a juntada do expediente integral da sindicância 024/AFA/2018, posto imprescindível para a comprovação do desvio de finalidade, ao argumento de omissão a ensejar efeito infringente.

Fundamento e decido.

Em que pese o embargante mencione omissão, restou consignado na sentença que a demanda foi apreciada apenas no que se refere ao motivo do mais recente desligamento do autor, a saber, o conceito militar insuficiente. No ponto arguido em embargos foi consignado expressamente em sentença que: "Embora a inicial sugira a ficha de avaliação ser informada por fatos e punições disciplinares sub judice noutros processos, o réu esclareceu na contestação que tais fatos e punições ficaram à parte." A sentença cuidou da lisura do procedimento que atribuiu o conceito militar insuficiente, que, em si, não é uma punição, mas avaliação cujos efeitos são regrados em normativo.

O embargante evidentemente se volta contra a decisão de mérito proferida nos autos, pois o cerne de seus embargos é pleitear análise de matéria restringida em sentença. A sentença foi clara em limitar o objeto dos autos. Neste caso, deve utilizar o recurso adequado para tanto e não buscar efeitos infringentes em embargos declaratórios.

O embargante apresenta declaratórios contra questões expressamente fixadas nos autos, o que lhes confere caráter protelatório.

Do exposto:

1. **Não recebo** os embargos de declaração.
2. Condeno o embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa, por serem estes embargos protelatórios (art. 1.026, §2º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-97.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DANIEL SILVEIRA PINTO NASSIF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

SENTENÇA

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Daniel Silveira Pinto Nassif**, qualificado nos autos, em face da **União Federal e Fundação Universidade Federal de São Carlos**, objetivando, em sede liminar, seja determinado às Rés que se abstenham de exigir dos autores a comprovação mensal dos gastos despendidos com deslocamento, para fins de percepção do auxílio-transporte, afastando-se as exigências previstas na Orientação Normativa nº 04 de 08.04.2011, do MPOG, bem como dos Ofícios Circulares DiAPe/ProGPe nº 001/2012, 003/2013, 005/2013, 009/2013, independentemente do meio de locomoção utilizado para o ir ao trabalho.

Argumenta fazer jus ao auxílio, mesmo valendo-se exclusivamente de transporte particular. Baseia-se em inúmeras decisões judiciais.

Pela decisão de ID 18350980 a tutela de urgência foi deferida.

Recolhidas custas complementares no ID 19089066.

A União contestou a ação (ID 19909583). Pediu a improcedência do pedido.

A UFSCar apresentou contestação no ID 20098819. Arguiu a falta de interesse processual e a ilegitimidade passiva. No mérito sustentou a improcedência da ação.

A UFSCar informou a interposição de agravo (ID 20105425), que não obteve efeito suspensivo, conforme decisão de ID 21315143.

Revogada a antecipação de tutela pela decisão de ID 20348067.

Réplicas foram apresentadas (ID 21391904 e 21399115).

O autor interpôs agravo de instrumento (ID 21513012), no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal (ID 22264540).

Saneado o feito (ID 22388024), oportunizou-se a juntada de documentos.

O autor manifestou-se no ID 22856734.

Esse é o relatório.

DECIDO.

Quanto ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade ou ilegalidade das normas que cita, é comecinho dizer que semelhante controle não tem lugar como juízo de mérito dispositivo. As partes se contradizem em pedir, isto é, provocar juízo de mérito, declaração que seja apenas incidental. Se é incidental, não participará do dispositivo, senão só da *ratio decidendi*.

O autor não pode pretender impor aos réus a padronização almejada. O sem-senso do pedido é evidente; o recebimento ou estorno de vantagem pecuniária do servidor é matéria de política remuneratória reservada à lei (Constituição da República, art. 37, X); não é dado ao Judiciário instituí-la ou alterá-la.

Cuidam-se ambas pretensões carentes de interesse processual.

Quanto à ilegitimidade que a corrê UFSCar se irroga, não há razão. Embora obedeça à orientação normativa federal, age em nome próprio, sendo ente autônomo da Administração. Acolher a preliminar seria o mesmo que dar como parte legítima apenas o Congresso Nacional, para todos os casos em que se controverte sobre a aplicação de normas federais gerais e abstratas.

O pedido é juridicamente possível devido ao caráter indenizatório que reveste o auxílio-transporte, fugindo da tipificação de remuneração a não importar aumento de patrimônio. Sendo assim, descabemos alegações de majoração de remuneração, acréscimo patrimonial, competência para análise da matéria e violação do princípio da separação de poderes.

Acrescento, à guisa do que já disse, sendo o objeto processual atinente à vantagem pecuniária, somente o ente devedor, a saber, a corre UFSCar, tem legitimidade no feito. O autor não faz parte do quadro de servidores da União, embora submetidos ao regime estatutário federal. Entender que a União é parte legítima porque edita normas de observância geral é o mesmo que defender a esdrúxula ideia de que deva sempre integrar o polo passivo quando se discute, por exemplo, alguma cláusula contratual baseada em dispositivo do Código Civil. Somando-se a isso a inviabilidade de o autor demandar pela depuração da legislação federal, a União deve se retirar do processo.

Quanto ao mérito, que segue apenas em relação à UFSCar, na presente demanda por procedimento comum, o autor, servidor individualizado, pede que se (a) ordene a cessação dos efeitos da orientação normativa nº 04/2011 do MPOG e de outros atos; (b) ordene à UFSCar o pagamento do auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado; e se (c) declare incidentalmente a inconstitucionalidade dos atos normativos que indica. Pede, subsidiariamente, que as "requeridas estabeleçam uma padronização, qual seja, que seja estipulado que o valor padrão de gastos e as condições para o ressarcimento dos excessos correspondam ao valor que o docente gastaria se utilizasse o transporte coletivo". (sic) Por tutela antecipada, quer receber o auxílio-transporte, à razão da mera declaração de uso de transporte coletivo, independentemente do tipo de transporte efetivamente utilizado e da comprovação de uso.

A questão já foi analisada na ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, conforme segue.

Porquanto o auxílio-transporte, previsto pela Medida Provisória nº 2.165-36/01 seja concedido desde a simples declaração presumivelmente verdadeira do servidor de que incorre na hipótese legal de receber o benefício, a própria norma ressalva a apuração de responsabilidade (art. 6º, § 1º). Com efeito, não se pode tolher a Administração de fiscalizar a dispensação de dinheiro público; confirma-o o art. 4º, § 3º, do Decreto nº 2.880/98. Assim, a exigência feita pelo réu vem a lume de fiscalizar o merecimento do benefício. Diga-se, provavelmente, pela disseminação ilegal de pagamento do auxílio-transporte a quem não faz uso de transporte público. Se é que valem as leis, faz jus ao auxílio somente quem faz uso de transporte coletivo, não quem se desloca por meios próprios (Medida Provisória nº 2.165-36, art. 1º), como admite fazer o próprio autor. Irrelevante que outras decisões ou alguma Jurisprudência tenha estendido o auxílio-transporte aos casos de uso de meio próprio. O juiz é atado à lei e, na espécie, sob pena de decisão ilegal, não se pode entender "coletivo" como "privado".

O alargamento judicial de vantagem remuneratória esbarra na reserva de lei (Constituição da República, art. 37, X), donde ao juízo, a pretexto de isonomia, é defeso modificar os pressupostos legais do pagamento de vantagens.

Se é que valem as leis, faz jus ao auxílio somente quem faz uso de transporte coletivo, não quem se desloca por meios próprios (Medida Provisória nº 2.165-36, art. 1º), como admite o próprio autor. Por si só, essa admissão feita na inicial contrasta com a declaração subscrita para gozo do auxílio, do que decorre a falsidade ideológica. Irrelevante que outras decisões tenham estendido o auxílio-transporte aos casos de uso de meio de transporte particular. O juiz é atado à lei e, na espécie, sob pena de decisão ilegal, não se pode entender "coletivo" como "privado". Tais referências são, portanto, contra a lei.

Não é demais repetir, especialmente para o fim de descaracterizar o aproveitamento dos inúmeros precedentes citados: os atos normativos combatidos são gerais e não inovam o procedimento de concessão, senão tratam do procedimento de fiscalização. Por essas razões, este juízo não obstará o dever constitucional de a Administração exercer controle interno.

Do exposto:

1. Extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual em relação aos pedidos de:
 - a. declaração incidental da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da Orientação Normativa nº 04/2011 MPOG, editada pela corre União, das Circulares nº 03/2013, 04/2013 e 05/2013 DIAPE/PROGPE, entre outros editados pela corre UFSCar;
 - b. condenação das rés a padronizar valor de gastos e condições de ressarcimento.
 2. Excluo do processo a União, por legitimidade passiva.
 3. Julgo, resolvendo o mérito, improcedentes os demais pedidos.
5. Condono a parte autora a pagar custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizados pelo manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação.

Cumpra-se:

- a. Comunique-se o Exmo. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.
- b. Ao SUDP, para retirar a União do polo passivo.
- c. Publique-se. Registre-se e intime-se.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002367-11.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MANOEL MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FRANCISCO BORTOLIN MUNHOZ - SP371728
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pede, em suma mais técnica, a condenação da ré em revisar contrato de financiamento, ajustado em 2010, de modo que as parcelas a vencer reduzam de R\$ 952,53 a R\$ 840,92, mediante afastamento dos juros compostos, não compactuado. Estima a causa em R\$ 5.728,80, assim, não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF.

Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controverta valores acima de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (Leinº 10.259/01, art. 3º).

1. Declino a competência em favor do Juizado Especial Federal de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).
2. Intime-se.

Data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000761-79.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: PLANALTO CALDEIRARIA E ESTRUTURA METALICA LTDA - ME, APARECIDA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS, ARIANE APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação à penhora, em cinco dias (id 23314169).

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-71.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCELO MINTO

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pede a condenação da ré em lhe pagar R\$108.853,16 por danos materiais e R\$10.000,00 por danos morais. Narra que havia empenhado joias como garantia dos mútuos contraídos com a ré, mas que, tendo a agência da CEF sido roubada, as joias foram subtraídas pelos criminosos. Argumenta que a indenização prevista em contrato é inaceitável, de forma que pretende obter o valor de mercado das joias perdidas, bem como reparação por dano moral.

Requeru tutela de evidência quanto ao valor de R\$ 28.800,51 e pediu gratuidade de justiça.

Sobre a gratuidade, não há elementos atuais que infirmem a miserabilidade alegada.

Sobre a tutela de evidência, o caso dos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 311 do Código de Processo Civil. Embora a parte tente se basear no inciso IV do dispositivo, há duas razões para afastá-lo. A uma, a hipótese não dispensa o contraditório, já que a parte final do inciso circunscreve a concessão da tutela de evidência após a vinda de prova inútil do réu — a relação processual sequer se completou, dada a incipiência do processo. A duas, a inicial não conta com documentos (tampouco argumentação) suficientes à prova dos fatos constitutivos; tanto assim, que se faz necessária a emenda da inicial. Veja-se.

Em linhas gerais, o autor diz haver abusividade da cláusula que limita a indenização material a 1,5 vezes o valor da avaliação dos bens empenhados e que a oferta de indenização não seguiu os parâmetros dos contratos de mútuo.

No entanto, o contrato não estatui limite prejudicial, nem atenuação; pelo contrário, toma o valor da avaliação (supostamente o valor do bem) e *adiciona* metade (item 14.1; ID 23226647, p. 4). A rigor, portanto, a causa não gira em torno da limitação, mas do infortúnio com a avaliação feita quando da prestação do penhor; não por menos, o autor pretende R\$108.853,16 de indenização material, segundo *avaliação própria*. Compreendido esse contexto da inicial, o autor deve emendá-la, para delimitar qual o problema da avaliação feita quando da contratação dos empréstimos e porque a sua avaliação deve prevalecer, atentando a aspectos pertinentes, como, por exemplo, a que a cotação do grama do ouro vale para o mercado de commodities em bolsa, isto é, como ativo financeiro, não como insumo, sem falar na diferença de pureza entre os lingotes comercializados na bolsa e aqueles utilizados na ourivesaria.

Ainda à guisa da indenização pretendida, fica claro do contrato que do montante previsto como indenização deve ser subtraído o valor do débito do mutuário, como resulta dos recibos de indenização de ID 23226647 em diante. No entanto, a importância pretendida pelo autor ignora, ou pelo menos não explicita, quanto há de débito pendente. Sem o esclarecimento, é impossível se chegar ao valor correto, conforme contratado.

Nota-se que as atualizações procedidas pela “calculadora do cidadão” (aplicativo do BACEN) são arbitrárias, pois os valores bases não correspondem a nenhum pertinente aos autos.

Deve, ainda, ajustar a causa ao valor pleiteado na demanda.

1. **Indefiro** a tutela de urgência.
2. Intime-se a parte autora a emendar a inicial nos termos supra em 15 dias, sob pena de indeferimento.
3. Após, verifiquem conclusos para deliberar sobre o prosseguimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005225-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDERSON BOSSALON
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18305595: Recebo como emenda à petição inicial.

1. Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

No presente caso, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência, o autor juntou holerites referentes aos meses de março a maio p.p., bem como a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício 2019 – ano-calendário 2018.

Conforme dados extraídos do CNIS, constata-se que o autor se encontra empregado, percebendo vencimentos superiores a R\$ 5.729,97 (cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos) na competência 08/2019.

Portanto, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo. Não foram apresentados comprovantes de gastos extraordinários que afastem tal conclusão.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, *sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito*.

3. Recolhidas as custas processuais, cite-se o INSS conforme determinado.

4. Em face da juntada da Declaração de Imposto de Renda pelo autor, determino anotação de sigilo de justiça quanto ao documento ID 18305803, com fundamento no artigo 5º, incisos X e LX, da Constituição Federal de 1988. À Secretaria para os registros necessários visando manter o sigilo de justiça do documento junto ao PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANDERSON JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18551929: Recebo como emenda à inicial.

1. Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

No presente caso, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência, o autor juntou extratos e boletos bancários, petição de acordo com instituição de ensino planilha de débito com instituição financeira.

Conforme dados extraídos do CNIS, constata-se que o autor se encontra empregado, percebendo o montante de R\$ 15.630,51 (quinze mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e um centavos) na competência 08/2019.

Portanto, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo.

Assim sendo, **indeferido a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, *sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito*.

3. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE e intime-se o INSS, conforme determinado.

4. Intime-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000031-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: DIEGO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001046-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: ADIENE ROBERTA DA SILVA

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004822-76.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19264560. Recebo como emenda à inicial.

1. Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

No presente caso, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência, o autor juntou holerites dos meses de março a junho de 2019, comprovantes de despesas correntes (seguro, pedágio, água, energia elétrica, entre outros), bem como a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício 2019 – ano-calendário 2018.

Conforme dados extraídos do CNIS, constata-se que o autor se encontra empregado, percebendo o montante de R\$ 6.385,24 (seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) na competência 08/2019. Quanto à alegação de que o que deve ser considerado como critério para a concessão da gratuidade são os ganhos líquidos lançados nos holerites, observo que consta dos referidos documentos o abatimento de adiantamento de salário, de forma que deve prevalecer como parâmetro a informação constante do CNIS.

Portanto, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, *sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito*.

3. **Recolhidas as custas**, CITE-SE e intime-se o INSS, conforme determinado.

4. Em face da juntada da Declaração de Imposto de Renda pelo autor, determino anotação de sigilo de justiça quanto ao documento ID 19265025, com fundamento no artigo 5º, incisos X e LX, da Constituição Federal de 1988. À Secretaria para os registros necessários visando manter o sigilo de justiça do documento junto ao PJE.

5. Intime-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004406-11.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEVI FLORENTINO DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. IDs 18664877 e 18665207: Recebo como emenda à petição inicial. Retifique-se o valor da causa, de acordo com o informado pela parte autora. Diante da manifestação da parte autora, a questão acerca do interesse processual será analisada na sentença.

3. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005582-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19222614. Recebo como emenda à inicial.

1. Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

No presente caso, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência, o autor juntou holerites dos meses de março a maio de 2019, comprovantes de despesas correntes (água, energia elétrica, cartão de crédito, financiamento imobiliário, entre outros).

Conforme dados extraídos do CNIS, constata-se que o autor se encontra empregado, percebendo o montante de R\$ 5.212,41 (cinco mil, duzentos e doze reais e 41 centavos) na competência 08/2019. Quanto à alegação de que o que deve ser considerado como critério para a concessão da gratuidade são os ganhos líquidos lançados nos holerites, observo que consta dos referidos documentos o abatimento de adiantamento de salário, de forma que deve prevalecer como parâmetro a informação constante do CNIS.

Portanto, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, *sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito*.

3. Recolhidas as custas, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005590-02.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODIZIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19319668. Recebo como emenda à inicial.

1. Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.*" [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

No presente caso, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência, o autor juntou contrato de financiamento imobiliário.

Conforme dados extraídos do CNIS, constata-se que o autor se encontra empregado, percebendo o montante de R\$ 13.068,00 (treze mil e sessenta e oito reais) na competência 08/2019.

Portanto, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, *sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito*.

3. Recolhidas as custas, CITE-SE e intime-se o INSS, conforme determinado.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006236-12.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THOMAZ BOER JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20101745: Recebo como emenda à petição inicial.

Cuide-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012067-75.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO BUENO DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CARASKI - PR36091, SERGIO LUIS TACONI - PR60986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor, para comprovação do tempo rural. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição de ID 17298626.

Após a devolução da deprecata devidamente cumprida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011285-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIMAR SANTOS MACEDO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fim de "comprovar a complexidade do caso e do dano moral sofrido e justificar o valor do dano pleiteado" (*in verbis*), conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.

Com efeito, os danos morais sofridos por pessoas naturais configuram danos *in re ipsa*, compreendidos em sua própria causa, bastando à sua demonstração a prova do ato ilícito do qual teriam decorrido.

Oportunizo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de outros documentos que entenda pertinente, desde que atendidos os termos do artigo 435 do CPC.

Apresentados novos documentos, dê-se vista à parte contrária para manifestação, nos termos e prazo do artigo 437, § 1º/CPC.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010745-20.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAIMUNDO NONATO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON OKENER FILHO - SP363748, TANELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP355897, TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as dificuldades observadas para a obtenção do P.A. defiro, excepcionalmente, a intimação do INSS/AADJ, para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício (NB 183.521.256-2). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 23 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000187-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS JORGE

DESPACHO

Diante do decurso do prazo da parte executada, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011647-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANIZIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17828946. Recebo como emenda à inicial. Homologo o pedido de desistência dos danos morais e julgo extinto o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2. Proceda a Secretaria à anotação do valor retificado da causa.

3. O pedido de produção de provas será oportunamente apreciado, e as questões atinentes ao interesse processual do autor serão devidamente apreciadas em sentença.

4. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

5. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006605-74.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ANA CAROLINA PEREIRA FERRONI, ANA CAROLINA PEREIRA FERRONI

DESPACHO

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Id 16447315: Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado ANA CAROLINA PEREIRA FERRONI - CNPJ: 18.738.406/0001-31 e ANA CAROLINA PEREIRA FERRONI - CPF: 009.719.652-50.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/dépósito (art. 841/CPC).

4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDINA APARECIDADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19087683: Trata-se de interposição de agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos que indeferiu a gratuidade da justiça.

Não havendo novos elementos que alterem o entendimento anteriormente exposto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Diante da ausência de efeito suspensivo ao recurso pelo Tribunal, intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-73.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RINALDO RIVELINO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19313581: Deixo de exercer eventual juízo de retratação, diante da ausência de cópia integral do agravo de instrumento, razão pela qual resta mantida a decisão recorrida.

Diante da ausência de informação acerca da concessão de efeito suspensivo ao agravo, intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007136-63.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TES - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, MARLENE MAMPRIN FORATTO, ROBERSON AUGUSTO COSTALONGA, BRUNO RIGHETTO

DESPACHO

Considerando a certidão aposta pelo Oficial de Justiça (Id 11275647), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003089-12.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: JOSVALDO RODRIGUES ATAÍDE JUNIOR

DESPACHO

CPC. 1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-20.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Autos recebidos da Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP.

Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação de tutela na sentença.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do P.A., CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012397-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FLYER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Vistos.

ID 23077425: ciência às partes da decisão proferida em sede de conflito de competência.

ID 22060053-22060057: recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o feito. Anote-se o valor retificado da causa.

Registro a ausência de *periculum in mora* a justificar a análise imediata do pedido liminar.

Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da parte impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos. À Secretaria para expedição de carta precatória.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010092-81.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRASIFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por BRASIFER INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA, qualificada na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP (UGI CAMPINAS), objetivando a concessão de tutela provisória de urgência com o fim de determinar que o requerido se abstenha de exigir o seu registro/inscrição junto ao CREA-SP, bem como o registro/inscrição de profissional da engenharia junto ao CREA-SP. Posteriormente ao ajuizamento da ação, acrescentou fatos novos no que diz respeito à concessão de prazo para pagamento da multa imposta, em decorrência do trânsito em julgado do processo administrativo. Em decorrência, requereu também a concessão de tutela de urgência para que o requerido se abstenha de promover a inscrição do débito na dívida ativa, em cadastros de inadimplentes e de ajuizar ação/execução contra a Requerente para cobrança do débito/multa indicada nos autos.

A autora alegou, em apertada síntese, que sua atividade básica não se enquadra no rol de atividades submetidas à fiscalização do CREA.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, verifica-se que a parte foi autuada pelo CREA por não se encontrar inscrita em seus quadros, como advém da leitura do auto de infração acostado aos autos.

Desta forma, pretende a parte autora com esta demanda obter tanto o reconhecimento do direito de não ser compelida a providenciar registro junto ao conselho réu (CREA) e registro/inscrição de profissional da engenharia junto ao CREA-SP, bem como não ser compelida ao pagamento de multa.

Como é cediço, nos termos da Constituição Federal vigente, consoante o mandamento estabelecido no seu artigo 5º, inciso XIII, “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

Desta forma, os Conselhos, na condição de órgãos responsáveis por regular o exercício das atividades profissionais, somente se encontram autorizados a estabelecer exigências para o exercício de profissão quando estas venham expressamente previstas em norma geral e abstrata (lei stricto sensu).

Vale lembrar que o critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e fiscalização pelos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, tal como previsto na Lei nº 6.839/1980.

A jurisprudência consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Precedentes: REsp 1809247/CE; REsp 1803746/RS.

Pois bem. De acordo com a cláusula terceira de seu contrato social, a autora "... tem por objeto social: indústria e comércio de ferramentas; usinagem de peças e acessórios industriais em geral; e serviços de consertos, reparos e manutenção em peças e máquinas."

Verifico que em decorrência do resultado definitivo do processo administrativo em questão, o réu notificou a autora (ID 22982281) para pagamento da multa com vencimento em 31/10/2019.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo que tais atividades não se enquadraram hipóteses da Lei nº 5.194/1966.

No sentido do quanto exposto, destaco o seguinte julgado em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. AGRAVO interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, contra decisão monocrática proferida por este Relator que deu provimento ao agravo retido, devidamente reiterado, e à apelação, a fim de anular a notificação por meio da qual se exige o registro da firma individual E.C. MELLO perante o CREA/SP. 2. Empresas com atividade restrita à usinagem de produtos já projetados, como é o caso da agravada, não se sujeitam à exigência de registro perante o CREA, tendo em vista que não exercem atividade básica inerente à engenharia. 3. No caso vertente, o conjunto probatório colacionado aos autos denota que a atividade econômica desenvolvida pela agravada é "usinagem de peças de ferro fundido para terceiros com fornecimento de materiais", o que significa que a E.C.MELLO recebe as peças prontas em ferro fundido e submete esse material bruto à ação de uma máquina e/ou ferramenta para ser trabalhado através dos processos de torneamento e fresamento. 4. Portanto, não ostentando a agravada atividade básica essencial de engenharia, não se exige o registro junto ao CREA/SP. Precedentes: TRF3, AC 0026767-21.2002.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 2/2/2012, e-DJF3 9/2/2012; TRF3, AC 07607477419864036100, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, j. 2/3/1994, DJ 1/6/1994; TRF 4ª Região, AC 200272010035567, QUARTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDEMAR CAPELETTI, DJ 20/04/2005. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv 0015049-22.2005.403.6100, Relator Des. Federal Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 07/08/2015)

Portanto, vislumbro, na espécie, a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar que o réu se abstenha de exigir o registro/inscrição da autora junto ao CREA-SP e do respectivo profissional da engenharia junto ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, bem como se abstenha de promover a cobrança da multa objeto do Auto de Infração nº 13383/2016.

Em prosseguimento, determino:

(1) **Intime-se o réu da presente decisão, para comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão no prazo de 5 (cinco) dias.** Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(3) Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberação. Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012202-87.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: HEIDER SANTOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando a certidão aposta pelo Oficial de Justiça (ID 21313432), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001880-08.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EMBARGADO: CONDOMÍNIO ROSSI IDEAL VITÓRIA REGIA, MIRIAN CRISTINA GUIMARAES

DESPACHO

- 1- Id 15490813: acolho as razões apresentadas pela parte embargante quanto ao interesse no prosseguimento dos presentes embargos.
- 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002283-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

DESPACHO

1-Id 15596240:

Dê-se vista à parte executada a que se manifeste quanto ao pedido de extinção da execução apresentado pelo exequente. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013826-38.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO HAMILTON DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONNI FRATTI - SP114189, ANA LUCIA BIANCO - SP158394
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 12113046: Nos termos do artigo 525/CPC, recebo a impugnação no efeito suspensivo quanto ao valor controvertido.

2. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$ 30.912,71).

3. Rejeito a alegação de intempetividade da impugnação da CEF, considerando que comprovou o depósito em garantia antes de sua intimação para pagamento, bem assim, impugnou o cumprimento de sentença dentro do prazo indicado no despacho Id 16255437.

4. Diante da divergência de valores, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004356-53.2017.4.03.6105
SUCEDIDO: NELSON RODRIGUES ROLA
Advogados do(a) SUCEDIDO: VIRGINIO JOSE MINARELLO - SP352674, TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS, intimado para os fins do artigo 535, CPC, ficou-se inerte.

Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000197-67.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: CLEITON QUERIDO DA SILVA

DESPACHO

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Id 20811216: Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado CLEITON QUERIDO DA SILVA - CPF: 119.085.608-51.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/dépósito (art. 841/CPC).

4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004523-36.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: SOLTECN SOLDAS ESPECIAIS E USINAGENS LTDA, JOSE EDSON GERALDI, JOAO ALBERTO VICENTINI

DESPACHO

Id 20136728: manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto à penhora lavrada (Id 13299149), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorridos, nada sendo requerido, expeça-se mandado de levantamento de penhora e intimação do depositário e arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023097-66.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: OSMAR MEDEIROS COMERCIO DE ETIQUETAS - ME, OSMAR MEDEIROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSCAR SILVESTRE FILHO - SP318771
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

1- Id 20436398: diante da manifestação apresentada pela parte embargante, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

2- Id 21424194: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse.

Int.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000725-41.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LINO MATOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 20838849: defiro. Oficie-se à CEF, agência 2554, para conversão em renda do INSS do valor depositado no Id 19817845, nos termos do requerido.

2- Comprovada a providência, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

3- Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentenciamento de extinção da execução.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011393-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAQUIM SILVA PEREIRA CONSTRUCAO CIVIL - ME, JOAQUIM SILVA PEREIRA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado o arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-85.2016.4.03.6105
AUTOR: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DIVINA PROVIDÊNCIA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO RAVAGLIA - SP207799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 20967189: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomemos os autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006059-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAILSO FRANCISCO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 19499308 dê-se vista à parte exequente a que se manifeste quanto à impugnação oposta pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009062-11.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GRIPPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Id 21146273: preliminarmente, intime-se a parte exequente a que se manifeste quanto ao pagamento efetuado pela CEF (Id 20400835), dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007499-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: P.L. CUSTODIO MORENO FLORES - EPP, PATRICIA LAVOURA CUSTODIO MORENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Id 21024741: Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- 2- Int.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004314-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ALECRIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JOAO LUIS SILVANI, MARLENE ELIZABETH DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOFEGE MIX ARGAMASSA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Id 21276763: concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.
- 2- Decorridos tomem conclusos.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000247-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: USIMOR USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DIEGO DO COUTO SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL SALDANHA DE PAIVA - RJ182378, GABRIEL SANTANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL SALDANHA DE PAIVA - RJ182378
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL SALDANHA DE PAIVA - RJ182378

DESPACHO

- 1- Id 20175399: defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados no Id 17727893 em favor dos executados.
- 2- Comprovado o pagamento, arquivem-se, com baixa- findo.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007269-79.2006.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELCIO CABRERA BENELLI, ODETE DE LURDES CARREIRO CABRERA, ELANE MORAIS FERREIRA BENELLI, ELDES CABRERA BENELLI

DESPACHO

Id 21129312: Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5008626-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HELEN CARMELITA GOMES FURTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Id 21328875: manifeste-se a parte executada quanto à impugnação oposta pelo INSS, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000578-41.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. C. L. V. B. TRANSPORTES LTDA - ME, FLAVIO DE CARVALHO, LUCIANO VIEIRA BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI SCHULZ FILHO - RS96174
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI SCHULZ FILHO - RS96174
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI SCHULZ FILHO - RS96174

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da CEF, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009856-81.2014.4.03.6303
EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 20933347: Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006776-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JORGE DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 17531566: diante da divergência de valores, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos elaborados pelas partes, mormente no tocante ao valor da RMI.

Anoto que, em se tratando a presente de execução provisória de sentença, nos termos do acórdão prolatado (Id 10449219): "...entendo ser indevida, nessa fase processual, a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios, vez que o INSS sequer foi intimado para impugnar o cumprimento de sentença, não restando caracterizada, portanto, sua resistência ao prosseguimento da execução e, consequentemente, sua sucumbência."

Assim, por ora, não há falar em cálculo da verba sucumbencial.

2- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-54.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PASCOAL VIEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão do falecimento do autor o feito foi suspenso, nos termos do artigo 313, I do CPC.

Pela petição de ID 10119652 o advogado constituído nos autos requereu a habilitação da companheira do *de cuius* SONIA PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO e a filha em comum do casal, JULIANA CRISTINA VIEIRA DA COSTA.

Conforme certidão de óbito acostada aos autos, o autor deixou mais quatro filhos: Nivaldo, Neide, Vera e Edemir.

Portanto, intime-se o autor para que informe os dados dos demais herdeiros (nome completo, RG, CPF). Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para manifestação expressa, nos termos da determinação de ID 15507828, indicando, se o caso, sucessores habilitados para o recebimento do benefício previdenciário, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012928-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANE SUELI VILAS BOAS DOMINGOS, CLOVIS FERNANDO DOMINGOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL SANTOS - SP233874, RODRIGO SANTOS - SP229681
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL SANTOS - SP233874, RODRIGO SANTOS - SP229681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Emende e regularize a parte autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) esclarecer a classificação da ação como de procedimento comum, tendo em vista a designação constante da exordial (ação de consignação em pagamento);

(2) caso insista no processamento como ação de consignação em pagamento, esclarecer e justificar em qual das hipóteses do artigo 539, *caput*, do CPC c.c. o artigo 335 do Código Civil se enquadra o caso narrado nos autos;

(3) caso pretenda o processamento como ação de rito comum com requerimento de autorização para o depósito judicial, deduzir causa de pedir para o pretendido reconhecimento do direito à quitação do débito na forma proposta na inicial;

(4) esclarecer as causas da alegada "nulidade da consolidação do imóvel em favor da CEF";

(5) comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Cumpridas as determinações supra, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003552-78.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PEUCCI ALVES - SP174995

DESPACHO

1- Id 16092924: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente alegando contradição na decisão de fl. 261 dos autos físicos, uma vez que acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo e pela ora embargante, bem assim, acolhida a impugnação oposta pelo executado Petromais Distribuidora de Petróleo Ltda, contrariamente a sua fundamentação.

Insurge-se, ainda em relação à contradição no que diz respeito à fixação de honorários em seu desfavor, em que pese o acolhimento do valor por si apresentado.

Com razão a embargante.

De fato, a decisão de fl. 261 fez referência à correção dos cálculos apresentados pela ANP e pela contadoria do Juízo e, equivocadamente, acolheu a impugnação oposta pela parte executada.

Por esta razão, acolho os presentes embargos de declaração para o fim de retificar a decisão embargada, para nela integrar o parágrafo seguinte em seu dispositivo:

"Dessa forma, rejeito a presente impugnação apresentada pela parte executada, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente e fixo o valor total da execução em R\$ 124.250,70, atualizados para abril de 2017.

Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno a parte executada ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ela às fls. 189/195.

Assim, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante recolhimento, nos termos do indicado à fl. 250. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. Intimem-se e cumpra-se.

No mais, fica a decisão ora atacada integralmente mantida.

2- Int.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002690-80.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: RITA DE FATIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - SP398085-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 21997546: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.
2. Diante do quanto informado pela parte exequente, determino que à Secretaria que promova a retificação do polo ativo para que conste Rita de Fátima dos Santos, representada por Antônio Vanderlei dos Santos, remetendo-se os autos ao SUDP para verificação de possível prevenção.
3. Após, não havendo informação de prevenção, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
4. Havendo impugnação tomemos os autos conclusos.
5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
11. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
12. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017513-52.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SKF DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308

DESPACHO

- 1- Id 16580151: a preliminar de ilegitimidade passiva da União foi objeto de análise na sentença prolatada (fls. 08/18 dos autos físicos).
- 2- Intimem-se e venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004859-74.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SEVERINO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 16531740: indefiro o pedido, posto que a parte encontra-se regularmente representada, tratando-se de providência de incumbência do causídico.

Assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado no despacho Id 15695435.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006281-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SIDNEI DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 16599905: intime-se a parte exequente a que esclareça o valor que entende devido no tocante à implantação do benefício, tendo em vista que não mencionado em sua réplica. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Decorridos, dê-se vista ao INSS para manifestação por igual prazo.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000929-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RENATA CRISTIANE FILLIPPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY ARAUJO - SP178730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 16352186: em que pesem as razões apresentadas pela parte exequente, verifico, da análise dos autos, que não foi colacionado comprovante de citação do executado.

Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias a que cumpra a determinação, colacionando cópia do ato processual que indique o chamamento do INSS ao processo de conhecimento, ainda que seja comprovante de carga dos autos.

2- Atendido, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos do julgado.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000250-42.2018.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: RAVENAH MOVEIS LTDA - EPP, RUBENS MONTEIRO, CLAUDIO AUGUSTO BERTOLDI

DESPACHO

1. Id 18091618: providencie a secretária a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicado na rede mundial de computadores, no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3. Id 17380225: dê-se vista a parte autora a que se manifeste quanto à preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo corréu CLAUDIO AUGUSTO BERTOLDI. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0615896-38.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA SAES, ANA LUCIA AMARAL BARROS, ANA MISSIATO DE BARROS PIMENTEL, ANA RUTE COSTA, ANTONIA RITA BONARDO, APARECIDA ELIZABETE ALVES TOLEDO, CARLOS EDUARDO GOMES, CLAUDETE LUIZA HINZ

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 22385671: Por analogia ao disposto no artigo 331, § 1º, do CPC, e considerando o efeito infringente pretendido nos embargos de declaração apresentados, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do mesmo diploma legal, intime-se a parte embargada (exequente) para querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009106-57.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: CESAR MARIANO LIMA

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA LUISA LIMA - SP138451

DESPACHO

Id 22403330: por analogia ao disposto no artigo 331, § 1º, do CPC, e considerando o efeito infringente pretendido nos embargos de declaração apresentados, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do mesmo diploma legal, intime-se a parte embargada (União) para querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000341-75.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO TIRAPELI

DESPACHO

Id 22130640: indefiro, conquanto os bancos de dados indicados não se prestam finalidade pretendida pela exequente.

Arquiem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017774-27.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENAGRAN, INDUSTRIA, COMERCIO, DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PASTAS LTDA - ME, RENATO TERCAROLLI, ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000043-42.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: WILLIAM ROBSON DAS NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROBSON DAS NEVES - SP290702

DESPACHO

1- Id 15789144: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010817-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: H.PIMENTA DE OLIVEIRA ENGENHARIA - ME, HELIO PIMENTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Id 22230375: Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado H.PIMENTA DE OLIVEIRA ENGENHARIA - ME - CNPJ: 17.171.306/0001-03 e HELIO PIMENTA DE OLIVEIRA - CPF: 017.270.468-54.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Carerá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/dépósito (art. 841/CPC).

4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005371-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: RODRIGUES E RODRIGUES USINAGEM LTDA - ME, PRISCILA FRANCO RODRIGUES, GISELE FRANCO RODRIGUES

DESPACHO

1- Id 22130060: indefiro, conquanto os endereços indicados foram diligenciados, resultando negativas as citações dos executados.

2- Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, determino à própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço dos executados.

3- Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007268-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CLAUDIA MOREIRA VIANNA

DESPACHO

1- Id 20552990: diante do teor da certidão aposta pelo Oficial de Justiça, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003103-93.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. PRATAS ADMINISTRACAO TECNICA EM APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, THAYLINE LIMA PRATAS DA COSTA, MARCELLO GUARDALBEM PRATAS DA COSTA

DESPACHO

Por ora, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011694-37.2015.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANA CAROLINA CINTRA DE JESUS, LARISSA GABRIELLY DE JESUS PASCOAL

DESPACHO

Id 22250585: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes, aplicando-se subsidiariamente o art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005201-10.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAP - EPI COMERCIAL LTDA - ME, STEFANO HABYAK, IVANETE CHICARELLI HABYAK

DESPACHO

1- Id 22248758: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009351-75.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO FELIPE CHAVES FERRAZ

DESPACHO

Id 22257421: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005223-68.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: EDGAR APARECIDO MANOEL - ME, EDGAR APARECIDO MANOEL

DESPACHO

1- Id 22217864: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008550-96.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALPULLEY INDUSTRIAL EIRELI, OSVALDO SCHLOGL

DESPACHO

Considerando a certidão aposta pelo Oficial de Justiça (Id 18218519), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0012157-13.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: ADRIANO MONTONI ROMERO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PEZZUTTI - SP407361

DESPACHO

1- Id 22404834: preliminarmente, apresente a CEF o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001818-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA REINO ANIMAL LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO BENETTI

DESPACHO

1- Id 21440394: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004870-35.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GH CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PROCESSOS PRODUTIVOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., IVONETE HENRIQUE DA SILVA GOMES, VANDIVALDO REIS GOMES

Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892, RENATO FARIA BRITO - MS9299-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005490-50.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a executada não pagou/embargou a execução, requeira a UNIÃO o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010325-15.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201
RÉU: JEFFERSON MARTINS DE CARVALHO DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS - ME, JEFFERSON MARTINS DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem pagamento/embargos pelo executado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011597-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL DE ANDRADE VILOR
Advogado do(a) RÉU: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

DESPACHO

Id 16822559: Indeíro o pedido de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

Contudo, considerando a alegação do réu quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o ítem acima, dê-se vista à parte ré para manifestação.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012195-40.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: TALITA CAR VIDOTTO - SP208928

EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO RODRIGUES BOSNYAK, GILMAR ROBERTO TRAJANO, LUCIANO ROGGERI, VIRGILIO MARONES DE GUSMAO SOBRINHO, MARCIA DE VASCONCELOS GUGLIELMI, JOSE MARCOS SANTOS COELHO, PAULO SERGIO ROSSI, VLADIMIR BATISTA, HENRIQUE BAIRAO SCALZILLI, GERSON GONCALVES CABRAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998

Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998

Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998

Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998

Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998

Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998

Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998

Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998

Advogado do(a) EMBARGADO: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998

DESPACHO

1- Id 22280832: concedo à parte embargada o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006885-74.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXPEDITA DOS SANTOS LUZ

DESPACHO

1- Id 22301773: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001949-40.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REQUERIDO: PAULO ROBERTO LOPES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002482-96.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REQUERIDO: HELCIO SANTORO HERNANDES, MARIA JOSE HERNANDES

DESPACHO

Id 22332034: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012573-15.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: M. C. C. MATERIAIS PARA CASA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, BRUNO CESAR LOPES SILVA, JULIANA APARECIDA DA SILVA PAIVA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos pelo executado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006261-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOAO PAULO WUSTEMBERG GUEDES BRAGA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062

DESPACHO

Id 22109841: Indefiro o pedido de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

Contudo, considerando a alegação da parte ré quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte ré para manifestação.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014687-24.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: SANDRA REGINALOPES BRASOES

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem pagamento/embargos da executada, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005431-59.2019.4.03.6105
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: E. O. DE ANDRADE - ME, EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE

DESPACHO

1- Id 21530045: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

2- Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Int.

Campinas, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006015-29.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIA DALVANI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GILBERTO CARVALHO - RN2509
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da alegação da ré de que o crédito tributário questionado foi constituído pela própria autora, remeto o exame do pedido de liminar para depois da vinda da réplica.

Assim, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Em tempo, anote-se o sigilo do documento de ID 20670372, que ora decreto.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009188-61.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SULAMERICA PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BASSO ZORDAN - SP217330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Retifique-se o polo passivo da lide, substituindo-se a União Federal, representada pela Procuradoria-Seccional da União, pela União (Fazenda Nacional), representada pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional, tendo em vista a natureza tributária da lide.

(2) Junte-se os extratos de consulta às inscrições 04.428.726/0001-80 e 04.428.726/0002-61.

(3) Emende e regularize a parte autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319 e 320, todos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(3.1) regularizar a digitalização da inicial, que apresenta cortes;

(3.2) adequar o valor da causa ao benefício econômico pleiteado nos autos, considerando o pedido de repetição do indébito recolhido desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação e apresentando planilha do respectivo cálculo;

(3.3) comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa;

(3.4) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes;

(3.5) esclarecer qual é o seu estabelecimento centralizador, tendo em vista que a pessoa jurídica de CNPJ nº 04.428.726/0001-80 encontra-se cadastrada como filial;

(3.6) caso o estabelecimento centralizador seja mesmo o da matriz, de CNPJ nº 04.428.726/0002-61, esclarecer o interesse no processamento do feito, tendo em vista que ela já ajuizou ação com o mesmo objeto, distribuída sob o nº 5004743-09.2019.4.03.6102.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009946-40.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA - SP83666
RÉU: ANCHIETA LOTERIAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Retifique-se o assunto da presente ação, excluindo-se o de código 10437 e incluindo-se o de código 10439.

(2) Citem-se as rés para que apresentem suas contestações no prazo legal, oportunidade em que deverão, também, indicar as provas que pretendam produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(3) Apresentadas as contestações, em caso de alegação pelas rés de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(4) Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

(5) Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

AUTOR: DECIO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as alegações do autor defiro, excepcionalmente, a intimação do INSS/AADJ para que traga aos autos cópia do processo administrativo, referente ao benefício NB 165.164.285-8. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005944-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao site do E. TRF da 3ª Região, verifico que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento nº 5011016-74.2019.4.03.0000.

Aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão.

Após, cumpra-se a sentença proferida de ID 16341571.

Integra o presente despacho cópia do V. Acórdão proferido nos autos do AI nº 5011016-74.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

Campinas, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-12.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELVIO PAULO ZANOTTI
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, OTAVIO ANTONINI - SP121893, MARCELO MARTINS - SP165031, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, MARCIO DA SILVA - SP352252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação do protocolo de requerimento junto ao INSS, bem como as dificuldades observadas para a obtenção do documento defiro, excepcionalmente, a intimação do INSS/AADJ, para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício (NB 170.512.269-5). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cite-se o INSS, nos termos da determinação de ID 17948827.

Intimem-se.

Campinas, 25 de setembro de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5004011-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: LETICIA ROBERTA SAVIANI REY VIEIRA DA SILVA - ME, ANDRE RAMOS VIEIRA DA SILVA, LETICIA ROBERTA SAVIANI REY VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

1- Id 16399827, 16378872: indefiro o pedido de prova pericial, bem assim de produção de prova oral, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

Contudo, considerando a alegação dos requeridos, de não se tratar de hipótese de sucessão, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de eventuais novos documentos. Id 16376872: dê-se vista à União quanto aos documentos colacionados. Prazo: 05 (cinco) dias.

2- Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010000-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS DE ANDRADE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de prova oral requerido pelo INSS.

2. A parte autora requereu a “expedição de ofício as referidas empresas para que esclareçam as omissões apontadas pelo INSS nos PPP’s” (in verbis).

Cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito.

Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajustamento da ação.

Lado outro, eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Dessa forma, declaro encerrada a instrução processual.

3. Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0614922-98.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CONCEBIDA FUMO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AMARANTES QUEIROZ - SP119932
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

1. Id 16731185: assiste razão à União. A sentença de fls. 72/79 determinou sua exclusão do polo passivo do presente feito, por considerá-la parte ilegítima.

Assim, determino à Secretaria deste Juízo a retificação do polo passivo, com a exclusão da União Federal.

2. Preliminarmente, independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

3. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo.

4. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005).

6. Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004882-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DNS - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, BASTIANA GERONIMO DE SOUZA, IRENE APARECIDA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

1- Considerando que o Embargante promoveu a inserção dos documentos digitalizados da Ação de Ação Execução de Título Extrajudicial nº 0013867-68.2014.403.6105 no sistema PJE e que aquele feito encontra-se sobrestado, determino a remessa destes autos ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.

2- Desnecessária a exclusão dos documentos referentes ao feito principal.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006561-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS EDUARDO BERGAMASCHI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Por outro lado, eventual insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados; ii) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação; iii) indefiro o pedido de prova feito pelo autor para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0614888-89.1998.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COMSEVEN CONSTRUCOES ELETRICAS LIMITADA, JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, PAOLA CORRADIN - SP149326
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 16215562: o pedido deverá ser formulado perante a 8ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo - SP, em que tramita a ação de inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100.

2- Por ora, nos termos do julgado (fl. 603 dos autos físicos), aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo julgamento da questão da representação processual do espólio exequente, que deverá ser noticiada pelo interessado no presente feito.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017382-77.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RENATO SEVERINO TEDESCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH GIOMETTI - SP44886, IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 16752676: diante da divergência de valores, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores devidos, nos termos do julgado.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009526-69.2018.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE INDAIATUBA
Advogado do(a) AUTOR: CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES - SP110663
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do quanto decidido em audiência e do despacho de ID 17326676, os autos encontram-se com VISTA à parte autora e ao Ministério Público Federal para manifestação da petição e documentos/relatórios apresentados pelo réu.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Campinas, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008434-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MINASA TRADING INTERNATIONAL SA, MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS LTDA, TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA OLMEDO MINTO - SP305543, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

1- Id 16779132: nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil, recebo a impugnação de Minasa Trading International S.A. no efeito suspensivo quanto ao valor controvertido.

A concessão do efeito suspensivo justifica-se pela natureza pecuniária do depósito que, se levantado integralmente antes de se decidir os aspectos controvertidos da execução, poderá ocasionar a irreversibilidade da medida na hipótese de acolhimento da impugnação oferecida.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida impugnação, informando dados e procedimento para levantamento do valor incontroverso.

2- Id 18134991: manifeste-se a exequente Minasa quanto à impugnação oposta pela Eletrobrás. Prazo: 15 (quinze) dias.

3- Id 18134237: intímem-se os requerentes a que regularizem sua representação processual no presente feito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

4- Intímem-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000626-68.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: DONIZETE FREITAS DE PAULA

DESPACHO

Id 19320502: 1. Conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial. Proceda-se às retificações necessárias.

2. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, determino à Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado e, localizado endereço diverso, desde já resta autorizada a expedição de mandado para sua citação.

3. Indefiro o pedido de arresto "on-line", uma vez que a utilização de meio eletrônico para a constrição de valores depositados em conta-corrente de titularidade do executado apenas terá cabimento para a hipótese de penhora, a ser realizada após regular citação do executado.

4. Nesse sentido, anoto excerto de julgado da 3ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIA A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PENHORA ON LINE PARA FINS DE ARRESTO. ARTIGO 185 - ADO CTN E ARTIGO 655-ADO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1- Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e consequente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - No caso concreto, contudo, o executado sequer foi citado, não podendo falar-se em constrição de ativos financeiros enquanto não formalizada a relação processual, com a citação da parte contrária, ainda que por edital.

III - Cumpre ressaltar que as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 655-A do Código de Processo Civil pressupõem a citação da parte executada, sendo inadmissível utilizá-la da penhora on line para fins de arresto, como pretende a agravante.

IV - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente pleiteada.

V - Agravo de Instrumento não provido."

[TRF3; AG 2008.03.00.050267-1/SP; 3ª Turma; Decisão de 16/04/2009; DJF3 de 28/04/2009, p. 879; Rel. Des. CECILIA MARCONDES]

5. Da pesquisa e penhora de bens:

Não ocorrendo o pagamento no prazo legal, defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado.

6. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

7. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/dépósito (art. 841/CPC).

8. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo. 921, III/CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução requerendo providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento para a retomada do curso da ação, deverá a exequente apresentar o valor atualizado do débito e indicar bens passíveis de constrição.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005310-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PATRICIA SPOSARO PAIVA MODAS - EPP, PATRICIA SPOSARO PAIVA

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem pagamento/embargos pelo executado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Id 18653255: mantenha a decisão Id 18079702 em seus exatos termos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000547-14.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: J. M. DE SOUZA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, MILTON TABORDA LINHARES

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002948-49.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: SIMAR COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA, ADRELY TEODORO CERVANTES, MARCELO LEONCIO DE SIQUEIRA

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BLOWPLUS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. - ME, NATHANAEL CARVALHO CRUZ JUNIOR

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006478-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KLEBER HONORIO DA SILVA - EPP, KLEBER HONORIO DA SILVA

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007419-86.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERENICE TREVISAN DE FREITAS - ME, BERENICE TREVISAN DE FREITAS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006358-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAIOWADO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007058-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA CELMA SPOSITO - ME, APARECIDA CELMA SPOSITO

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001814-62.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: VILSON FERREIRA DOS SANTOS - ME, VILSON FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006692-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: WILLIAM THIAGO RIBEIRO

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001042-24.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Id 19166409: Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado MANOEL ALEXANDRE DA SILVA - CPF: 056.409.044-10.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/dépósito (art. 841/CPC).

4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007001-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: RAFAEL RIOS DA SILVA

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Id 18653261: indefiro, nos termos da fundamentação do despacho Id 1809719.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007840-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J.P.E. DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS EIRELI - EPP, EDISON ISAIAS VISINTINI

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002874-36.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M & G GROUP - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, MARIA APARECIDA PASCHOAL GOES, LUIZ DE PAULA GOES

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010101-77.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEBA SEMPRE COMERCIAL LTDA, VALDIR SCHNEIDER, PIERINA SCHNEIDER

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Id 18862579: pedido prejudicado, ante a citação por edital do executado.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008499-85.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: COMERCIAL MENDONCA & TOMAZIN LTDA - ME, NILSON FERNANDES MENDONCA, LEONICE TOMAZIN FERNANDES MENDONCA

DESPACHO

CPC. 1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

4. Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008484-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REQUERIDO: MARCIO RICARDO FERREIRA - ME, MARCIO RICARDO FERREIRA

DESPACHO

CPC. 1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do

2. Intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

3. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008484-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REQUERIDO: MARCIO RICARDO FERREIRA - ME, MARCIO RICARDO FERREIRA

DESPACHO

CPC. 1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do

2. Intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

3. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007859-82.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
REQUERIDO: ITALO YURE REZENDES MENESES - ME, ITALO YURE REZENDES MENESES

DESPACHO

CPC. 1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
4. Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-02.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.A. CONSTRUTORA E REVESTIMENTOS LTDA - ME, KARINE BARBOSA DE ARAUJO, FABIO AVELANEDA DE ARAUJO

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Id 18731157:

Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007143-55.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: J. V. VIAN - RESTAURANTE - ME, JOAO VICTOR VIAN

DESPACHO

Id 13877903: Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Considerando o decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000517-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: MARIA DAS DORES LIBERMAN

DESPACHO

- CPC.
1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
 4. Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001033-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIZ CONSTRUTORA LTDA, NUNO ANDRE HENRIQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-30.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINA TIEMI HAGUI

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000928-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA ALVES & SA LTDA - ME, HERBSON ROGERIO ALVES, ADINEUS MARIA DE SA

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Encaso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007107-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REQUERIDO: PET & ETC ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA PEQUENO ANIMAIS LTDA - ME, BEATRIZ DO SOCORRO MENEZES CORREA, LUCIANO PASIN FREITAS

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Diante da citação por edital dos requeridos, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007222-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEILTON SOARES DE ALMEIDA - ME, ADEILTON SOARES DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006909-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: NELSON JAIR ORTIZ SPINOZA EIRELI, NELSON JAIR ORTIZ SPINOZA

DESPACHO

- CPC.
1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
 4. Id 18731780: Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.
 5. Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006104-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PLATINA COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA - ME, JEFFERSON FRANCISCO CORREA, FRANCISCO DE JESUS CORREA

DESPACHO

- Id 21758719: nos termos do determinado, cite-se o sucessor indicado.
No momento da citação, deverá o Oficial de Justiça detentor do mandado, colher informações sobre abertura de inventário.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006945-47.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MERCATTO CASA COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - EPP, ELIANA DE CAMPOS RODRIGUES, MARCIA DE CAMPOS RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006222-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ GOBETTE

DESPACHO

Id 18976152 e 22360010: indefiro o pedido de prova pericial contábil, bem assim de produção de prova oral, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

Contudo, considerando a alegação dos réus quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte ré para manifestação.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001527-36.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: VIAMETAL PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

DESPACHO

Id 22360877: defiro. Oficie-se à CEF, agência 2554 para conversão em renda da União do valor depositado pela executada (Id 21038762), sob o código 2864.

Comprovado, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012998-44.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUMINA TELECOM LTDA - ME

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 e c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012999-29.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISMATEQ BOOME EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ANDRE LUIZ RAMOS DE MIRANDA, RODRIGO PANONTINI BRANDI

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003622-05.2017.4.03.6105
AUTOR: ROSIVALDO MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006987-89.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA

DESPACHO

1. Id 17467456: pelo princípio da saisine (art. 1784, novo CC), a herança transmite-se desde logo aos herdeiros, os quais responderão pela dívida até o limite dessa herança (art. 1792, Código Civil).

2. São sujeitos passivos da execução o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor, nos termos do art. 779, II, CPC.

3. Assim, por ora, indefiro o pedido. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito, inclusive, providenciando, se de seu interesse, a citação dos sucessores da devedora.

Para tanto, deverá, nos termos do art. 121, do Provimento 64, de 28/04/2005, com a nova redação dada pelo Provimento 78/2007, fornecer seus dados cadastrais, inclusive número de CPF.

4. Apresente, ainda, valor atualizado de seu crédito.

Prazo de 10(dez) dias.

5. Semprejuízo, determino à Secretaria que promova a retificação do polo passivo, anotando-se a executada como espólio.

6. Intime-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008613-87.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDVALDO LIBANIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

Eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da cf/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo:RR- 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifê)

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalente, nos termos aqui explanados; ii) indefiro o pedido de prova feito pelo autor para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020353-98.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA ROSA GONCALVES MANUEL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 329, II do CPC, o aditamento ou alteração do pedido ou da causa, até o saneamento do processo, somente é possível mediante o consentimento do réu.

Diante do exposto, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o aditamento à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação do INSS, homologo a desistência do pedido no que se refere à contagem do prazo prescricional a partir do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010763-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AFONSO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia o autor produção de prova oral para comprovação do tempo rural.

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição de ID 20369267.

Coma devolução da carta precatória devidamente cumprida, intímem-se as partes a apresentarem razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se. Cumpra-se.

Campinas, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004699-49.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR GOMES DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: REUTER MIRANDA - SP353741, JANAINA WOLF - SP382775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Foi deferido pelo Juízo a expedição de ofício à empresa DOW CORNING DO BRASIL LTDA., para o fim de encaminhar laudos técnicos e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora, esta ficou-se inerte.

Entretanto, não obstante a determinação de ID 11272977 dos autos físicos, este Juízo modificou entendimento quanto ao tema, no sentido de que cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito, notadamente com os formulários PPPs.

Dessa forma, reconsidero decisão anterior no sentido de expedição de ofício ao empregador da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Declaro encerrada a instrução processual.

Intímem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5006638-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: EDUARDO DE AGUIAR TEIXEIRA

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010572-74.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSI CLAUDIA GOMES DOS SANTOS BANSTARCH
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer a parte autora a produção de nova prova pericial, realizada por médico psiquiatra, para fins de comprovação de sua incapacidade total e permanente.

Pleiteia, ainda, a destituição da perita Bárbara de Oliveira Manoel Salvi, "*por se recusar a responder aos quesitos, e sequer verificar a documentação dos autos*".

A perícia judicial realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio e serve como prova auxiliar para o Juízo. Eventuais contradições entre o laudo pericial e exames médicos juntados aos autos e eventual parecer de assistente técnico, são questões relacionadas ao mérito da causa, que serão analisadas no momento da prolação da sentença.

In casu, verifico que constamnos autos quatro Laudos Médicos Periciais, não se justificando a realização de uma nova perícia médica.

Isto posto, indefiro o pedido de nova perícia médica, bem como indefiro a destituição da perita Bárbara de Oliveira Manoel Salvi.

Analisando os termos do requerimento do autor, verifico que, a princípio, não se têm configuradas quaisquer das hipóteses autorizadoras de desoneração da *expert* (artigos 467 e 468 do CPC).

Por fim, indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, uma vez que este se encontra claro.

Ressalto que a análise do pedido de aposentadoria por invalidez será objeto de análise na sentença, após verificação dos demais documentos juntados aos autos, uma vez que o juízo não está adstrito à conclusão do laudo pericial.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024311-92.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprecio o requerimento de prova indireta.

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.

Por outro lado, se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Por tais razões, indefiro a realização de perícia indireta na empresa LATICINIO UNIÃO LTDA, e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresa paradigma na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

Indefiro a expedição de ofício à empresa CEGELEC ENGENHARIA S/A, nos termos da fundamentação da decisão de ID 16148336.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008356-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DISCART-COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PINA - SP96852
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 22360375: o processamento do feito pressupõe o regular recolhimento das custas judiciais iniciais. Assim, cumpra a parte autora tal providência, comprovando o recolhimento com base no valor retificado da causa, bem como promova o cumprimento integral do quanto determinado no despacho de ID 21898063, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005098-71.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA ROSALEN
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Pleiteia o autor a designação de nova perícia por perito especialista nas '*perícias previdenciárias*', e não *trabalhista*.

A perícia judicial realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio e serve como prova auxiliar para o Juízo. Eventuais contradições entre o laudo pericial e documentos juntados aos autos, são questões relacionadas ao mérito da causa, que serão analisadas no momento da prolação da sentença.

Assim, indefiro o pedido de nova perícia.

2. Intime-se o Perito Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o Laudo, devendo responder aos quesitos apresentados pelo autor (ID 15455514).

Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010880-32.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

2. Em face do alegado pelo autor de apresentação de contagem de tempo de contribuição de outro segurado, bem como os documentos juntados às fls. 82/84 do procedimento administrativo (ID 11961621 - pág. 163), intime-se o INSS para esclarecimentos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo.

Intimem-se.

Campinas, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000090-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SERGIO IURAS

DESPACHO

1- Id 17855272: defiro. Expeça-se nova carta precatória para citação do executado, devendo a exequente providenciar o recolhimento das custas devidas no Egr. Juízo Deprecado.

2- Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009789-31.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL SOARES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Foi deferido pelo Juízo a expedição de ofício à QUALIFERR QUALIDADE EM FERRAMENTAS LTDA para o fim de encaminhar laudos técnicos e os formulários instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário da parte autora, a empresa quedou-se inerte.

Requer o autor *"seja aplicada multa as empresas oficiadas que não juntaram a documentação, pois estar-se-á diante da vulnerabilidade técnica da parte requerente frente as empresas no que tange a exposição a agentes nocivos a saúde ou integridade física"* (in verbis).

Inobstante a determinação de fl. 94 dos autos físicos, este Juízo modificou entendimento quanto ao tema, no sentido de que cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito, notadamente com os formulários PPPs.

Dessa forma, reconsidero decisões anteriores no sentido de expedição de ofício ao empregador da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Outrossim, eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 26 de setembro de 2019.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO GILFREDO DE ALEMAR JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DESPACHO

Id 17675654: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito em guia DARF, sob o código 2864.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005879-32.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 17449867: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, peça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002852-44.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: EXPRESSO CAMPIBUS LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352, LIVAN PEREIRA DA SILVA - SP309479, JOAO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA - SP167205

DESPACHO

1- Id 17919703: defiro. Oficie-se à CEF, agência 2554 para transformação em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito.

2- Comprovado, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3- Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0614970-57.1997.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1781866: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito em guia DARF, sob o código 2864.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 26 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005782-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ENGEDRART PROJETOS E OBRAS LTDA, JOAO BATISTA BONOMI, SUELI HELENA BONOMI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI - SP192198
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI - SP192198
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI - SP192198
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004278-62.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BELLUCCI - SP161891, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Id 20185584: dê-se vista à União quanto ao pagamento efetuado pela executada, a que informe quanto à satisfação de seu crédito sucumbencial, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Se prejuízo, oficie-se à CEF, agência 2554, para transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados judicialmente nestes autos.
- 3- Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.
- 4- Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000296-03.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUTO PECAS E MECANICA MOTA DIESEL LTDA - ME, SEBASTIAO HENRIQUE FONSECA, ZILDA ANDRADE DOS SANTOS

DESPACHO

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Id 22448528: Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretária através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado AUTO PECAS E MECANICA MOTADIESEL LTDA - ME - CNPJ: 10.626.850/0001-53, SEBASTIAO HENRIQUE FONSECA - CPF: 206.496.618-85 e ZILDA ANDRADE DOS SANTOS - CPF: 325.161.898-93.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

5. Indefiro as demais pesquisas, posto tratar-se de providência que refoge à esfera de atuação deste Juízo à localização de bens do devedor.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001603-60.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE GERARDO SILVA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 22472771: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004255-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ERINEU JOSE ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 22473347: concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002257-35.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA DE LOURDES FREITAS PEREIRA

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem pagamento/embargos pela executada, requeira o INSS o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012001-95.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JANDERSON CAMPAGNOLI DE SOUSA

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007886-94.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: REINALDO ASSIS DOS PASSOS JUNIOR

DESPACHO

1- Id 22427803: por ora, aguarde-se pelo decurso de prazo para apresentação de defesa da parte ré.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

RÉU: KLEBER RODRIGUES

DESPACHO

- 1- Por ora, aguarde-se pelo decurso de prazo para apresentação de defesa da parte ré.
- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007520-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: FONEFER TELEFONIA E ELETRONICA LTDA - ME, THIAGO FERREIRA PAZ, SEVERINO FERREIRA PAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MESCHIATTI NOGUEIRA FILHO - SP378410
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MESCHIATTI NOGUEIRA FILHO - SP378410
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MESCHIATTI NOGUEIRA FILHO - SP378410

DESPACHO

- Por ora, aguarde-se pelo decurso de prazo para apresentação de defesa da parte ré.
Intime-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: DROGARIA ORTHOMED SANTA CRUZ EIRELI - EPP, MARISA INAMINE MIACHIR, JAMES YONAMINE

DESPACHO

1- Id 22334614: Indefiro o pedido de arresto "on-line", uma vez que a utilização de meio eletrônico para a constrição de valores depositados em conta-corrente de titularidade do executado apenas terá cabimento para a hipótese de penhora, a ser realizada após regular citação do executado.

2- Nesse sentido, anoto excerto de julgado da 3ª Turma do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIA A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PENHORA ON LINE PARA FINS DE ARRESTO. ARTIGO 185 - ADO CTN E ARTIGO 655 - ADO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e consequente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - No caso concreto, contudo, o executado sequer foi citado, não podendo falar-se em constrição de ativos financeiros enquanto não formalizada a relação processual, com a citação da parte contrária, ainda que por edital.

III - Cumpre ressaltar que as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 655-A do Código de Processo Civil pressupõem a citação da parte executada, sendo inadmissível utilizar-se da penhora on line para fins de arresto, como pretende a agravante.

IV - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente pleiteada.

V - Agravo de Instrumento não provido."

[TRF3; AG 2008.03.00.050267-1/SP; 3ª Turma; Decisão de 16/04/2009; DJF3 de 28/04/2009, p. 879; Rel. Des. CECILIA MARCONDES.

3- Defiro a expedição de edital em face dos executados, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

4- Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500006-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOSILEIDE LISBOA BARROS DOS REIS - ME, JOSILEIDE LISBOA BARROS DOS REIS

DESPACHO

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Id 22367209: Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado JOSILEIDE LISBOA BARROS DOS REIS - ME - CNPJ: 04.529.720/0001-08 e JOSILEIDE LISBOA BARROS DOS REIS - CPF: 890.862.526-72.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

5. Diante do desinteresse manifestado pela CEF quanto à constrição lavrada Id 21708415, expeça-se mandado de levantamento da penhora e intimação do depositário de que está desonerado do encargo.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002987-74.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: EHTUS CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, MARIA HELENA PELLEGRINO, PAULO GIOVANNI PELLEGRINO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PELLEGRINO - SP86942-B
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PELLEGRINO - SP86942-B
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PELLEGRINO - SP86942-B

DESPACHO

1- Id 22504487: Indefero o pedido de arresto "on-line", uma vez que a utilização de meio eletrônico para a constrição de valores depositados em conta-corrente de titularidade do executado apenas terá cabimento para a hipótese de penhora, a ser realizada após regular citação do executado.

2- Nesse sentido, anoto exerto de julgado da 3ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIA A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PENHORA ON LINE PARA FINS DE ARRESTO. ARTIGO 185 - A DO CTN E ARTIGO 655- A DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e consequente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - No caso concreto, contudo, o executado sequer foi citado, não podendo falar-se em constrição de ativos financeiros enquanto não formalizada a relação processual, com a citação da parte contrária, ainda que por edital.

III - Cumpre ressaltar que as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 655-A do Código de Processo Civil pressupõem a citação da parte executada, sendo inadmissível utilizar-se da penhora on line para fins de arresto, como pretende a agravante.

IV - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente pleiteada.

V - Agravo de Instrumento não provido."

[TRF3; AG 2008.03.00.050267-1/SP; 3ª Turma; Decisão de 16/04/2009; DJF3 de 28/04/2009, p. 879; Rel. Des. CECILIA MARCONDES]

3- Defiro a expedição de edital em face dos executados EHITUS CONSTRUCOES LTDA - EPP - CNPJ: 13.956.342/0001-21 e PAULO GIOVANNI PELLEGRINO - CPF: 296.794.488-27, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

4- Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006339-87.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO USSUI & CIA LTDA - EPP, LUIZ ROBERTO USSUI

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, no aguardo do julgamento dos embargos opostos, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036013-46.1999.4.03.6100

INVENTARIANTE: ANTINEA MAZZONI GUITTE, VANESSA ERIK A GUITTE

Advogados do(a) INVENTARIANTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

Advogados do(a) INVENTARIANTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

INVENTARIANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Id 22275957: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Intimem-se e cumpram-se.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011726-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO ZACARIAS LIMA DE SOUZA PINTO

DESPACHO

1- Id 22046853: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Indefero o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-37.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: WILLIAN SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem pagamento/embargos do devedor, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008430-53.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

EXECUTADO: MARCIO FIGUEIRA, DEISE APARECIDA DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART - SP303497

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART - SP303497

DESPACHO

Diante do tempo transcorrido, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA-RE COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME, REGINALDO ADORNO, ANA PAULA MOSCA ADORNO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SENNA NETO - SP339547

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SENNA NETO - SP339547

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SENNA NETO - SP339547

DESPACHO

1- Id 21375404:

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

2- Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007185-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELI MARIA DO PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

DESPACHO

1- Id 22161479: indefiro, considerando que a providência requerida refoge à esfera de atuação deste Juízo à localização de bens do devedor.

2- Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000148-82.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ISAURA DIB DE ARAUJO, MARIA CAROLINA GOTARDO OLIVEIRA, MARIA LAIZ PEREIRA MANOEL, MARIA SALETE MARQUES LORENZON, ROSELI APARECIDA GOUVEA

Advogado do(a) RÉU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) RÉU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) RÉU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) RÉU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) RÉU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem pagamento/embargos do devedor, requeira a UNIÃO o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002061-09.2018.4.03.6105
AUTOR: ISRAEL ELIAS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000776-37.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009552-07.2008.4.03.6105
IMPETRANTE: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010604-28.2014.4.03.6105
AUTOR: JOSE MAURICIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004025-03.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS RAINERI

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006200-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RONALDO BOLSONI

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação do protocolo de requerimento junto ao INSS, bem como as dificuldades observadas para a obtenção do documento defiro, excepcionalmente, a intimação do INSS/AADJ, para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício em discussão. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cite-se o INSS, nos termos da determinação de ID 18638018.

Intimem-se.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007179-29.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMARO JOAQUIM DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face das dificuldades observadas para a obtenção do documento defiro, excepcionalmente, a intimação do INSS/AADJ, para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício em discussão. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cite-se o INSS, nos termos da determinação de ID 19384963.

Intimem-se.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009919-57.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSA MARIA PARESCHI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20928453. Recebo como emenda à inicial.

Ante a comprovação do protocolo de requerimento junto ao INSS, bem como as dificuldades observadas para a obtenção do documento defiro, excepcionalmente, a intimação do INSS/AADJ, para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício em discussão. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cite-se o INSS, nos termos da determinação de ID 20088985.

Intimem-se.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008659-42.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Da Gratuidade da Justiça

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AG 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

No presente caso, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência, o autor juntou comprovantes de despesas correntes, tais como: água, energia elétrica, telefone, fatura de cartão de crédito, entre outros.

Entretanto, o autor não juntou outros documentos (v.g. despesas médicas) para comprovar a hipossuficiência alegada.

Portanto, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Intime-se novamente a parte autora para que promova o recolhimento das custas iniciais, *sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito*.

3. *Recollidas as custas processuais*, CITE-SE o réu para que apresente contestação, nos termos da determinação de ID 20469870.

4. Intime-se.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-65.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILMAR APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento de fiado, excepcionalmente, a intimação do INSS/AADJ, para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício em discussão. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cite-se o INSS, nos termos da determinação de ID 18802901.

Intimem-se.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001424-92.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Intimem-se.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011151-34.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
INVENTARIANTE: GESIEL ASSIS CAMARA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Do Pedido de Aditamento à Inicial

Nos termos do artigo 329, II do CPC, o aditamento ou alteração do pedido ou da causa, até o saneamento do processo, somente é possível mediante o consentimento do réu.

Portanto, diante da discordância do INSS (ID 14811479), indefiro o pedido do autor de desistência do reconhecimento do período rural laborado de 02.01.1978 a 30.04.1983.

Da Expedição de Ofícios

Foi deferido pelo Juízo a expedição de ofício à empresa UNILEVER BRASIL., para o fim de encaminhar laudos técnicos e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora.

Entretanto, não obstante a determinação de fl. 132 dos autos físicos, este Juízo modificou entendimento quanto ao tema, no sentido de que cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito, notadamente com os formulários PPPs.

Dessa forma, reconsidero decisões anteriores no sentido de expedição de ofício ao empregador da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Da Prova Pericial

A parte autora requer a produção de prova pericial na empresa FUNDAÇÃO CHRISTIANO OTTONI.

Alega o autor que o PPP “*não contém as informações necessárias para a comprovação dos agentes nocivos e seus níveis*” (in verbis).

Ressalto que eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia na empresa em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016265-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENATO FERREIRA MANOCCHI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BUCHINI NETO - MS21013, SABRINA ELOISA VIEIRA TEDESCHI - SP239530, FABIANE FELIX ANTUNES - SP203495, ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória — especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante — deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas das partes.

Venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007215-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas das partes.

Venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-71.2018.4.03.6105
AUTOR: ROBERTO EDUARDO RECANELLI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003596-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEX JOSE DE PADUA BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de interposição de agravo de instrumento com pedido de reconsideração da decisão de ID 19273871, que, em julgamento parcial do mérito, julgou improcedentes os pedidos do autor.
2. Considerando que as razões apresentadas pela parte não trazem novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a sentença pelos fundamentos jurídicos lá expostos.
3. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até o julgamento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça no rito dos recursos repetitivos (Tema 995).
4. Intimem-se.

Campinas, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002653-27.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. IDs 22456567 e 22559037: A parte autora aponta falhas na digitalização dos autos físicos, bem como requer a reconsideração da decisão que determinou a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.
2. De início, cumpre observar que o presente feito não se encontra em fase de cumprimento de sentença. A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 595 dos autos físicos), o feito deve ser remetido à segunda instância para adequação do julgamento do recurso aos termos do quanto decidido pela Corte Suprema acerca da matéria. Assim, ainda não há decisão final proferida.
3. Em relação à regularidade da digitalização, quanto aos documentos com baixa legibilidade, invertidos ou faltantes, faculta à parte autora que, caso repute tais documentos como essenciais ao regular andamento do processo, apresente nova digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Para tanto, caso necessário, desde já autorizo o desarquivamento dos autos físicos exclusivamente para a digitalização de peças. O desarquivamento deverá ser requerido diretamente nestes autos eletrônicos (PJe), ficando parte cientificada de que é vedado qualquer peticionamento endereçado ao processo físico.
5. No que se refere à determinação para o prosseguimento do feito, cumpre a este juízo, nesta fase processual, cumprir a determinação do Supremo Tribunal Federal, encaminhando o feito à segunda instância. Este processo, repito, permanece sob a jurisdição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. A questão atinente aos embargos declaratórios opostos ainda perante o STF (e eventual retorno do processo àquela corte) deverá, portanto, ser submetida ao órgão jurisdicional competente para o processamento feito nesta fase processual, no caso, a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Assim, regularizada a digitalização ou decorrido o prazo concedido no item 2, remetam-se os autos à Vice-Presidência E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado pelo STF.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006084-61.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS OTAVIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Determinado pelo Juízo a comprovação da alegada hipossuficiência financeira, para fins de obtenção da gratuidade processual, o autor apresentou Embargos de Declaração da decisão proferida.

Fundamento e decido.

Dos Embargos de Declaração

ID 19099164. Recebo os embargos de declaração como *pedido de reconsideração*, ante a incoerência da omissão ou erro material alegados.

Conforme jurisprudência pacífica do E. STJ, a presunção de hipossuficiência declarada pelo requerente da gratuidade processual, é *relativa*. Nesse passo, pode o magistrado revogar o benefício se constatar que a condição econômico-financeira do requerente pode arcar com os ônus processuais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA. ADEMAIS, PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO DEVEM DEMONSTRAR NOS AUTOS A HIPOSSUFICIÊNCIA, PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Não há falar em violação do art. 535 Código de Processo Civil/1973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. 2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural, devendo, em caso de Documento: 76315677 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 6 de 7 Superior Tribunal de Justiça indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência. 3. Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 – não revogado pelo CPC/2015 –, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento, em relação aos ônus e deveres processuais. (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.592.645, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 16/2/2017.) (grifei)

Nessa esteira, considerando que o valor dos rendimentos do autor é de R\$ 11.608,70 (onze mil, seiscentos e oito reais e setenta centavos) para a competência 08/2019, **mantenho a r. determinação ID 18638002 por seus próprios fundamentos.**

Proceda a Secretaria à anotação do valor retificado da causa.

Intime-se.

Campinas, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO BERGAMASCO E PAULA - SP318845, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157, ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Conforme noticiado nos autos, o E. TRF3 deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, deferindo-lhe os benefícios da gratuidade judiciária. Assim, resta o autor dispensado do recolhimento de custas processuais. Anote-se.

2. Cite-se o INSS, conforme determinação de ID 10853427 (item 2).

3. Intimem-se.

Campinas, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007914-33.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS GANASSIM
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Deferido pelo Juízo a expedição de ofício às empresas MAGNUM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA e BLOCOS E LAJES BAHIA EIRELI; para o fim de encaminhar laudos técnicos e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora.

Inobstante a determinação de ID 11235638, este Juízo modificou entendimento quanto ao tema, no sentido de que cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito, notadamente como formulários PPPs.

Dessa forma, reconsidero decisões anteriores no sentido de expedição de ofícios aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Saliento que eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Pleiteia o autor produção de prova oral para comprovação do tempo rural.

Deiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição de ID 3755279.

Com a devolução da carta precatória devidamente cumprida, intimem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009041-28.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 329, II do CPC, o aditamento ou alteração do pedido ou da causa, até o saneamento do processo, somente é possível mediante o consentimento do réu.

Diante do exposto, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o aditamento à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação do INSS, homologo a desistência do pedido no que se refere à contagem do prazo prescricional a partir do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183; e venham os autos conclusos para sentença.

Havendo impugnação do INSS, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013060-77.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATALIA CRISTINA LOMBAS OLIVARI
Advogados do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174, ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18993877. Indefero o pedido de complementação do laudo pericial, uma vez que este se encontra claro. Ademais, o perito apresentou laudo complementar, com as respostas aos quesitos da autora.

A perícia judicial realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio e serve como prova auxiliar para o Juízo. Eventuais contradições entre o laudo pericial e documentos juntados aos autos, são questões relacionadas ao mérito da causa.

Portanto, a análise do pedido de auxílio-doença será objeto de análise na sentença, após verificação dos demais documentos juntados aos autos, uma vez que o juízo não está adstrito à conclusão do laudo pericial.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão, bem assim para que apresentem suas alegações finais no prazo legal.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011205-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDINALDO MENDES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer a produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

A prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos, da empresa RESICONTROL SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A.

Ressalto que a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.
Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de realização de perícia na empresa em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial; ii) indefiro o pedido de prova oral, de forma condicionada, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transiram os ônus probatórios ao Juízo.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSOON AVELINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer a produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

A prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Ressalto que a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.
Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial e, ii) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011650-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17993100 e ID 19786511. Recebo como emenda à inicial. Homologo o pedido de desistência dos danos morais e julgo extinto o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2. Proceda a Secretaria à anotação do valor retificado da causa.

3. O pedido de produção de provas será oportunamente apreciado, e as questões atinentes ao interesse processual do autor serão devidamente apreciadas em sentença.

4. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

5. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017872-61.1999.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOTREQ S/A
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Fl 1257 dos autos físicos: concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.
- 2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa-fimdo.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0016677-07.2000.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO
Advogados do(a) REQUERENTE: SUSY GOMES HOFFMANN - SP103145, MAURICIO BELLUCCI - SP161891
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Id 16905698: defiro. Diante do teor do julgado (fs. 234/235 dos autos físicos), expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente nestes autos em favor da parte autora.
- 2- Comprovado o pagamento, arquivem-se com baixa-fimdo.
- 3- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000647-44.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: AILTON GONCALVES PEREIRA

DESPACHO

- 1- Id 16329575: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.
- 2- Diante do tempo transcorrido, oficie-se ao Egr. Juízo Deprecado, solicitando-se informações quanto ao cumprimento da deprecata.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016872-74.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: MA TRANSPORTE, EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, ALVINO DA SILVA BUENO, ANA MARIA DA SILVA BUENO

DESPACHO

Id 18271771 e 19178104: preliminarmente, atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, roborada pelo pedido da parte requerida, determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

A tanto, designo a data de 13 de novembro de 2019, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005910-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: DOUGLAS GLENN

DESPACHO

1- Id 22611424: concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011393-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RL & TATTY CONFECÇÕES LTDA - ME, TATIANE DE OLIVEIRA, AUXILIADORA DE FATIMA DOMINGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Id 22167416: nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que a matéria versada é de direito, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.

Não obstante, diante da alegação dos embargantes quanto à incidência indevida de encargos moratórios, intime-se a CEF a que traga aos autos planilha com a evolução do financiamento e todos os encargos cobrados. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Atendido, dê-se vista à parte embargante pelo prazo de 10 (dez) dias.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003276-20.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383
EXECUTADO: MARCELO T. SANDA

DESPACHO

1- Id 21832800: indefiro o pedido conquanto, não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC).

2- Requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0606950-53.1992.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: VICENTE FERRAO INCORPORACOES LTDA, JOSE LUIZ TAVARES FERRAO, GASTAO DE ANDRADA OLIVEIRA JUNIOR, JOSE ALVES PEREIRA, BEATRIZ MORAIS FERRAO, FERNANDA GIOSO MORAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA MAMEDE ROSA NASCIMENTO - SP237626, SALVADOR LISERRE NETO - SP36974, JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO - SP12215, CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO - SP111833

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA MAMEDE ROSA NASCIMENTO - SP237626, SALVADOR LISERRE NETO - SP36974, JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO - SP12215, CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO - SP111833

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA MAMEDE ROSA NASCIMENTO - SP237626, SALVADOR LISERRE NETO - SP36974, JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO - SP12215, CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO - SP111833

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA MAMEDE ROSA NASCIMENTO - SP237626, SALVADOR LISERRE NETO - SP36974, JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO - SP12215, CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO - SP111833

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA MAMEDE ROSA NASCIMENTO - SP237626, SALVADOR LISERRE NETO - SP36974, JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO - SP12215, CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO - SP111833

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA MAMEDE ROSA NASCIMENTO - SP237626, SALVADOR LISERRE NETO - SP36974, JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO - SP12215, CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO - SP111833

DESPACHO

1- Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do valor atualizado do débito exequendo.

2- Apresentado, cumpra-se o determinado à fl. 425 dos autos físicos.

3- Mantenho o indeferimento das demais pesquisas, considerando que as deferidas indicarão a existência ou não de bens/valores penhoráveis.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004999-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: N VIRGINIO LINS - EPP

Advogado do(a) RÉU: PAULARIBEIRO ABEDRAPO - SP273672

DESPACHO

1- Id 22426800: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do valor atualizado do débito.

2- Resta desde já indeferido o pedido de arresto on line, a teor do disposto no artigo 523, CPC.

3- Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Int.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002516-64.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TOYOTADO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante de ausência de manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013475-31.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CCL LABEL DO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0603047-97.1998.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES - SP120903
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da parte impetrante, arquivem-se os presentes com baixa-findo

intimem-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013759-20.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CWM CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Diante da ausência de manifestação da impetrante, arquivem-se, com baixa-findo.

2- Intim-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0605984-22.1994.4.03.6105
AUTOR: ACUCAREIRA SANTO ALEXANDRE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FERNANDES - SP100851

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002898-38.2007.4.03.6105
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 19595889: a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). Contudo, para que o destaque se dê em nome da sociedade de advogados, deverá a parte exequente regularizar sua representação processual, apresentando o competente instrumento de mandato em nome da sociedade. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos, o destaque deverá ser realizado em nome do advogado, pessoa física.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: VALDECI VIEIRA DA COSTA - ME, VALDECI VIEIRA DA COSTA

DESPACHO

1- Id 22597008: indefiro a expedição de carta precatória, considerando que não foi indicado pela exequente endereço para citação do executado.

2- Defiro a expedição de edital em face do executado, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

3- Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006982-38.2014.4.03.6105

AUTOR: ZILDA APARECIDA DE GODOY MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 21339946: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Reconsidero o item 3 da certidão Id 21434392, considerando que não pertine a este feito.
11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012670-83.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RUBENS MAMORU MATUOKA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Diante da ausência de manifestação da parte impetrante, arquivem-se com baixa-fimdo.
- 2- Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0615061-50.1997.4.03.6105

AUTOR: OLINTO JOSE BATISTA, ORLANDO FERREIRA DA SILVA CORTES, PAULO CESAR BARBOSA, PAULO CESAR NUNES COSTA, PAULO CESAR PINTO DA SILVA, RENAN DA CUNHA LEMOS, ROBERTO TORRES BABINI, ROSANGELA PONCE, ROSELY APARECIDA GOBBI, SILVIA MARIA AOKI

Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado nos embargos à execução, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Indefiro a atualização da conta feita pelo exequente uma vez que a atualização (correção monetária e juros) é feita pelo próprio Tribunal quando do efetivo pagamento do ofício.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0605981-67.1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ACUCAREIRA SANTO ALEXANDRE LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 22102172: defiro. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, fica a União Federal INTIMADA para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3). Prazo: 10 (dez) dias.

2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa-fimdo.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010521-82.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: AGNES MARCELINA LEITE

DESPACHO

1- Id 22543533: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000533-03.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ROBERTO GAGLIARDI JUNIOR ME, DANIELA GAGLIARDI, PAULO ROBERTO GAGLIARDI JUNIOR

DESPACHO

1- Id 16689268: providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré PAULO ROBERTO GAGLIARDI JUNIOR ME - CNPJ: 14.284.031/0001-26 e PAULO ROBERTO GAGLIARDI JUNIOR - CPF: 269.170.368-11, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2- Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008461-71.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 22507085: tomo como pedido de reconsideração e acolho as razões apresentadas pelo INSS para determinar a intimação do exequente a que apresente memória discriminada de cálculo, a teor do disposto no artigo 534 do CPC.

Prazo: 10 (dez) dias.

2- Atendido, intime-se o executado, nos termos do artigo 535, CPC.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007805-19.2017.4.03.6105
AUTOR: ROBERTO NOBRE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5003144-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO LUIZ ZANI

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Id 18857266: nada a prover, considerando que o executado foi citado por edital.

5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

6. Int.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007792-49.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PAULINO OSORIO DA SILVA, PAULINO OSORIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de PAULINO OSORIO DA SILVA e outro.

DECIDO.

Verifico que o executado reside na cidade de Jarinu - Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Instada a esclarecer o ajuizamento, nesta Subseção, a exequente pugnou pela remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bragança Paulista - SP.

Nos termos do disposto no artigo 781, do Código de Processo Civil, é competente o foro do domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, da situação dos bens a ela sujeitos.

Trata-se, portanto, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do réu em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, podendo ser reconhecida de ofício.

Assim, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Vara Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007977-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: PRO CORPS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, RAFAEL FABER DA SILVEIRA, ALEX FERNANDO GONCALVES

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de PRO CORPS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP e outro.

DECIDO.

Verifico que os executados residem nas cidades de Jundiá e Itatiba - SP - Subseções Judiciárias de Jundiá e Bragança Paulista - SP.

Instada, a CEF pugnou pela remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bragança Paulista - SP.

Nos termos do disposto no artigo 781, do Código de Processo Civil, é competente o foro do domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, da situação dos bens a ela sujeitos.

Trata-se, portanto, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do réu em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, podendo ser reconhecida de ofício.

Assim, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Vara Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 e.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 1 de outubro de 2019.

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 e.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 1 de outubro de 2019.

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 e.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006009-98.2005.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: SICA - ACABAMENTOS EM EMBALAGENS LTDA, SEBASTIAO CAETANO DE MELO, DENIZE MARQUES PENTEADO

Advogado do(a) RÉU: PAULO ALEXANDRE PALMEIRA - SP135570

Advogado do(a) RÉU: MARCIO FABIANO BISCARO - SP201445

Advogado do(a) RÉU: MARCIO FABIANO BISCARO - SP201445

DESPACHO

Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004490-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAIR SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Foi deferido pelo Juízo a expedição de ofício à 3M do Brasil Ltda., para o fim de encaminhar laudos técnicos e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora, a empresa quedou-se inerte.

Entretanto, não obstante a determinação de ID 11194678, este Juízo modificou entendimento quanto ao tema, no sentido de que cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito, notadamente com os formulários PPPs.

Dessa forma, reconsidero decisões anteriores no sentido de expedição de ofícios aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Ressalto que a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Coma juntada, dê-se ciência ao réu.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Campinas, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010414-04.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LILIANA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO CLEMENTE LIMOLI - SP331271
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca da análise do pedido administrativo e implantação da aposentadoria, resta prejudicada a análise do pedido liminar. Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.
2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004271-65.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.B.C. ENGENHARIA LTDA - ME, RAFAEL FLEURY CARDIM, EDUARDO LIMA MENGONI

DESPACHO

- 1- Id 22510195: defiro. Oficie-se à CEF, agência 2554 para que transfira o valor depositado Id 21569277 para a conta indicada, de titularidade do coexecutado RAFAEL FLEURY CARDIM, CPF 001.285.631-25 (Banco Itaú, agência 1619, conta corrente nº 20401-7).
- 2- Comprovada a providência, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 3- Após, arquivem-se, com baixa-fimdo.
- 4- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010719-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELINA APARECIDA FELICIANO AVILA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de provas documental e testemunhal formulado pela parte autora.

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373/CPC, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (artigo 370/CPC).

Lado outro, nos termos do artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Nessa esteira, indefiro o pedido de produção de prova oral, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental (laudos e relatórios médicos).

Outrossim, indefiro expedição de ofícios para requisição de documentos em poder de terceiros, vez que cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito.

Faculto ao autor, tão logo obtenha o documento, fazer sua juntada aos autos.

Demais questões serão apreciadas em sentença.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Semprejuízo, dê-se vista ao INSS do Laudo Pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007906-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: FIFI TEEN BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, PAULO APARECIDO MANTOVANI, ALINE LOPES MANTOVANI SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO THEODORO - SP369748
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO THEODORO - SP369748
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO THEODORO - SP369748

DESPACHO

1- Id 21183277: considerando o requerido pelos executados, bem assim, que no contrato objeto da presente foi dado em garantia veículo automotor (fl. 04 dos presentes), intime-se a CEF a que se manifeste, indicando os meios para entrega do bem.

Deverá ainda informar o valor remanescente do débito exequendo, para cumprimento das pesquisas determinadas no despacho Id 20785659. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Atendido, cumpra-se o ali determinado e tomem conclusos.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERCIO PEDRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, determino à Secretaria a juntada aos autos da r. decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 5014685-38.2019.4.03.0000.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos termos da decisão de ID 17315179.

Após, voltem conclusos.

Campinas, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014057-75.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE VALDECIR PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 18318164: trata-se de interposição de agravo de instrumento pelo exequente.

Por ora, considerando que, no que tange ao critério de atualização do cálculo, o tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito quanto a essa questão, até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

2- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-21.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ALVES TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502, LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - SP309241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Por outro lado, ponto que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Nos termos do artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Por tal razão, indefiro o pedido de prova oral, de forma condicionada, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente.

Diante do exposto, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 1 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001838-90.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: RESCANM LTDA - ME, ELIANE CHIARREOTTO, ALBERTO LUIS GOMES DA SILVA

DESPACHO

1- Id 11918746 e 18441071: dê-se vista à parte autora quanto à não localização dos requeridos.

Considerando ainda que não foi localizado o veículo indicado na inicial, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-70.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIANILZA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17121453. Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, uma vez que este se encontra claro.

A perícia judicial realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio e serve como prova auxiliar para o Juízo. Eventuais contradições entre o laudo pericial e documentos juntados aos autos, são questões relacionadas ao mérito da causa.

Portanto, a análise do pedido de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez será objeto de análise na sentença, após verificação dos demais documentos juntados aos autos, uma vez que o juízo não está adstrito à conclusão do laudo pericial.

Intimem-se, e nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005675-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL PAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA REGINA ZANCA FILIPPI - SP199477
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a Secretaria a decisão de ID 17603680, com a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição de ID 18528655.

Com a devolução da carta precatória devidamente cumprida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010759-31.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: AZEVEDO & CUCATTI LTDA - ME, AZEVEDO & CUCATTI LTDA - ME, AZEVEDO & CUCATTI LTDA - ME, EDGAR DORTA - ME
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO DOS SANTOS - SP79986
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS - SP166979

DESPACHO

1. Id 10604327 e 18606173:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico das partes.

2. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido da parte ré de produção de provas pericial e oral, uma vez que a matéria versada é de direito, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.

Contudo, considerando a alegação de pagamento a maior, da executada, intime-se a CEF a que traga aos autos planilha com o valor atualizado do débito, bem como sua evolução e incidência dos encargos.
Prazo: 10 (dez) dias.

3. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos.

4. Decorridos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004620-36.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JORVIC DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Id 18276649: preliminarmente, manifeste-se a União quanto aos esclarecimentos apresentados pela parte exequente. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002641-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS MINGATTI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Por outro lado, sobre o pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova *documental*, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Nessa esteira: i) indefiro o pedido de prova para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial; e ii) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Entretanto, defiro o pedido de prova oral, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo legal. Com o rol de testemunhas, tomem conclusos para eventual designação de audiência ou, caso as testemunhas arroladas residam fora desta Jurisdição, expeça-se desde logo carta precatória para sua oitiva.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados com a petição de ID 20699251, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campinas, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006688-25.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
Advogados do(a) SUCEDIDO: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP111178, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN - SP144992-B
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Id 17971674: Quanto ao valor do débito, um dos pontos controvertidos se refere aos critérios de atualização das parcelas.

O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas".

Diante do exposto, defiro o requerido pela União e determino o sobrestamento do presente feito quanto a essa questão, até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

- 2- Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009696-34.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: F. BARTHOLOMEU GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 18324956: Quanto ao valor do débito, um dos pontos controvertidos se refere aos critérios de atualização das parcelas.

O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. Apesar do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas".

Diante do exposto, defiro o requerido pela União e determino o sobrestamento do presente feito quanto a essa questão, até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009220-74.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: MARISA VIOTI
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18623175: dê-se vista à parte exequente a que se manifeste quanto ao informado e à simulação apresentada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos, tomem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002598-95.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: C. R. VALBERT DELGADO BARBIERI - ME, CLAUDIA REGINA VALBERT DELGADO BARBIERI

DESPACHO

1- Id 18604324: diante do desinteresse manifestado pela CEF na manutenção da penhora lavrada em relação ao bem indicado à fl. 196 dos autos físicos, determino a expedição de mandado de levantamento da penhora e intimação do depositário de que está desonerado do encargo.

2- Após, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha como valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001429-46.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

- 1- Id 19919438: defiro. Expeça-se carta precatória para citação, intimação, busca e apreensão, nos termos do determinado na decisão Id 14603961.
- 2- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011864-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OLIVEIRA SIMPLICIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria reconhecido pela instância superior administrativa.
2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
4. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007532-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MEDSEG SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **Medseg Segurança Eletrônica Ltda. – EPP** em face da decisão de ID 19153493.

A embargante alega que a decisão embargada não incluiu, em sua parte dispositiva, a informação de que o ICMS a ser excluído das bases de cálculo de PIS e COFINS é aquele destacado nas notas fiscais.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, verifico que, de fato, o dispositivo da decisão embargada foi omissivo no tocante ao valor a ser excluído a título de ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS.

Assim sendo, **acolho os presentes embargos de declaração** para complementar o seguinte excerto do dispositivo da decisão embargada que, com isso, passa a dispor:

“DIANTE DO EXPOSTO, defiro a medida liminar para autorizar a exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.”

No mais, mantenho a decisão embargada tal como lançada.

Em prosseguimento, recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o preparo do feito.

Anote-se o valor retificado da causa (R\$ 242.677,01) e, após, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005772-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA ANDRADE
CURADOR: MARIA EURIPEDES DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela de urgência** ajuizada por **Douglas da Silva Andrade**, incapaz, representado por sua curadora, Maria Eurípedes da Silva, qualificados na inicial, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**. Visa à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme constatação da incapacidade laboral pela perícia médica judicial, requerido em 08/01/2019, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em razão do indevido indeferimento do benefício ocasionado por erro do perito médico da Autarquia.

Relata ser portador de graves problemas psiquiátricos, tendo sido interdito por ação ajuizada na 1ª Vara do Foro de Capivari (autos nº 0002638-34.2014.8.26.0125). Teve concedido benefício por ordem judicial (autos nº 5002395-43.2018.4.03.6105). Contudo seu benefício foi cessado.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Apresentou emenda à inicial com documentos.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, busca o autor a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 08/01/2019. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.

Verifico que o autor ajuizou ação perante a 8ª Vara Federal local (autos nº 0015110-13.2015.4.03.6105), obtendo sentença de procedência para concessão do benefício por incapacidade. Os autos foram digitalizados por ocasião da interposição de recurso de apelação, recebendo o nº 5002395-43.2018.4.03.6105 e aguardam julgamento. Não há notícia de julgamento ou trânsito em julgado.

Assim, **eventual ato modificativo do direito do autor não pode ser feito no presente processo, considerando que ainda não houve notícia de trânsito em julgado naquele processo, razão pela qual o pedido de concessão/restabelecimento do benefício deve ser dirigido ao Órgão competente, segundo a fase do processo.**

Não se desconhece as peculiaridades processuais das relações de trato sucessivo, como se dá neste processo, onde a coisa julgada contém a cláusula *rebus sic stantibus* (art. 505, I do CPC), de forma que em sendo modificadas as situações fáticas e jurídicas sobre as quais se formou a anterior coisa julgada material, tem-se uma nova ação, isto é, uma nova causa de pedir próxima ou remota e um novo pedido, o que permite nova análise do Poder Judiciário.

Ocorre que **no presente caso fica claro que se está a tratar da mesma ação judicial em trâmite junto à 8ª Vara Federal local** e não de uma nova, ao se constatar, por exemplo, que o termo inicial do benefício pleiteado é o dia imediatamente posterior à revogação administrativa do benefício concedido na ação judicial em tela.

Assim, não se tem uma nova ação (exceto pelo pedido de indenização por danos morais), mas sim um pedido de descumprimento de ordem judicial.

A demonstrar a confusão judicial que poderia se instaurar, pergunta-se. Em sendo processada a presente ação por este juízo, como ficaria a questão dos valores em atraso do benefício? Podem ser concedidos até que data na primeira ação? E nesta?

Assim, **reconheço a ocorrência da litispendência a impedir o enfrentamento do mérito com relação à incapacidade laborativa do autor no presente feito.**

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada". Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seus parágrafos 3º e 4º "há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado".

A ocorrência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar risco de concorrência de decisões judiciais conflitantes de mérito e relativização da eficácia da decisão judicial mais antiga e da eficácia, pois, da própria prestação jurisdicional.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, falta-lhe causa de pedir. É que referidos pedidos dependem do destino do pleito principal de concessão de benefício por incapacidade. Sucede que, conforme acima referido, a sentença ainda não foi confirmada em segundo grau, podendo ser reformada. Nesse sentido, também lhe faltaria ainda o pressuposto de dolo ou culpa por parte do INSS.

Assim, cumpre reconhecer a inépcia da petição inicial em relação a tais pedidos, com fundamento no disposto no artigo 330, inciso I e § 1º, inciso I, do CPC.

Diante da fundamentação exposta, **julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de litispendência em relação ao processo nº 5002395-43.2018.4.03.6105.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, em face da não formação da relação processual.

Sem custas, face à gratuidade judiciária, que ora defiro ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se **com urgência**, haja vista o pedido de tutela.

Intime-se o INSS para que tenha ciência do ajuizamento da presente ação, conforme previsão legal.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011822-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO PEREIRA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO INSS EM BRASÍLIA-DF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **José Aparecido Pereira Dias**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO INSS EM BRASÍLIA-DF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Visa a prolação de ordem, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a promover o julgamento do recurso interposto contra o indeferimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A competência para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”. Prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal, que não aquele da sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido, recentes precedentes da E. Segunda Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. (Conflito de Competência - 21401/MS; Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/10/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 11/10/2018)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (Conflito de Competência 21469/MS; Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos; Segunda Seção; Data do Julgamento 05/06/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 15/06/2018)

Veja-se que a tese fixada pelo o E. Supremo Tribunal Federal no exame do Recurso Extraordinário nº 627.709/DF, com repercussão geral reconhecida, nos termos da qual “A regra prevista no § 2º do art. 109 da Constituição Federal também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais”, trata de ações em cujo polo passivo figurem essas pessoas jurídicas de direito público.

A tese mencionada, portanto, não se estende às ações mandamentais, tendo em vista que esse tipo de ação não foi objeto de discussão naquele feito. Vale lembrar que no mandado de segurança o polo passivo é integrado por autoridade, pessoa física, sendo que a figura do órgão ao qual ela pertence é secundária, tanto que a lei prevê sua ciência “para que, querendo, ingresse no feito” (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

A decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1.024.244/AL, determinando a devolução dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça para a aplicação do decidido no RE nº 627.709/DF, foi proferida monocraticamente pela E. Ministra Carmen Lúcia, não havendo representado, portanto, o entendimento do Plenário daquela Corte pela extensão da tese em questão às ações de natureza mandamental.

E a decisão proferida da Corte Especial do E. STJ, no cumprimento da ordem emitida pela E. Ministra do Supremo, não o foi sob o rito previsto para o julgamento dos recursos repetitivos nem, portanto, emanou efeito vinculante.

Não bastasse o exposto, verifico que o processamento da ação mandamental perante órgão jurisdicional diverso daquele com competência sobre a sede funcional da autoridade impetrada prejudica a própria celeridade exigida pelo remédio constitucional, por exigir, para a notificação da autoridade impetrada à prestação de informações e mesmo para o cumprimento de eventual ordem judicial, a emissão de carta precatória.

Por fim, destaco que a impetração endereçada a qualquer órgão jurisdicional que não aquele com jurisdição sobre a sede da autoridade contraria a própria *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário nº 627.709/DF, consistente na facilitação do acesso ao Poder Judiciário.

Com efeito, a análise da facilidade de acesso ao Poder Judiciário não pode ser realizada apenas no momento do ajuizamento da ação, sobretudo em tempos de processamento judicial eletrônico, devendo acompanhar todo o trâmite processual. Assim, o conceito de acesso ao Poder Judiciário deve traduzir a facilidade de ajuizamento, mas também a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, a qual por certo restaria prejudicada caso da escolha do Juízo viesse a decorrer a necessidade da prática de atos processuais adicionais e, pois, o protraimento do trâmite processual.

Considerando-se que a autoridade impetrada indicada é o **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO INSS EM BRASÍLIA-DF**, concluo pela incompetência deste Juízo para processamento do presente *mandamus*.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** e, assim, determino a imediata remessa dos autos ao **Distribuidor da Justiça Federal em Brasília-DF**, para livre distribuição a uma de suas Varas Cíveis.

Intime-se. Cumpra-se independente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011834-44.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata conclusão da solicitação inicial (protocolo nº 1845050353) referente ao NB 1133287198, fornecendo a referida cópia integral do processo.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011840-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JORGE BIAZOLLI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS LOPES CARVALHO - SP50332
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria reconhecido administrativamente.
2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
4. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011843-06.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO SERGIO PINTO DE MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata conclusão do pedido administrativo, fornecendo a referida cópia integral do processo.
2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
4. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011853-50.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JULIO CESAR LOPES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata conclusão do pedido administrativo de aposentadoria. Recolheu custas processuais e juntou documentos.
2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011887-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WALTER WAGNER DE AGUIAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial formulado pelo Impetrante.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intimem-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009932-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO LUIZ COTTANETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Cuida-se de mandado de segurança, em que a impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a proceder à análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria, protocolado em junho/2019.

Recolheu custas processuais.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação de informações.

Notificado, o INSS justificou a demora na análise dos pedidos administrativos diante do volume de demandas e da escassez de servidores (id 21676973).

Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos.

Conforme relatado, o impetrante protocolizou pedido administrativo de aposentadoria em abril do corrente ano.

Segundo informações prestadas pela Autarquia, não resta configurado o excesso de demora, considerando-se a média de tempo demandado pelas agências da Previdência na análise dos benefícios, o volume de pedidos e a escassez de funcionários.

No caso dos autos, não diviso a presença do perigo da demora, eis que o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual.

Diante do exposto, **indeferir o pleito liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5010064-16.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE OCIMAR BERNARDINELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ALVES DOS ANJOS - SP149024
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA AGENCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL HORTOLANDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca da conclusão do pedido administrativo de aposentadoria, resta prejudicada a análise do pedido liminar. Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.
2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006930-78.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TAMIRIS GISELE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca da conclusão do pedido administrativo de cópia do processo de aposentadoria, resta prejudicada a análise do pedido liminar. Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.
2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5010579-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TANIA MARIA MENEGHEL CASETA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca da conclusão do pedido administrativo de aposentadoria, resta prejudicada a análise do pedido liminar. Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.
2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5010915-55.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUCIA MARIA COSTA PASSOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MARCONDES SARTORI - SP192604
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca da conclusão do pedido administrativo de emissão da CTC - Certidão de Tempo de Contribuição, resta prejudicada a análise do pedido liminar. Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007013-94.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GEYZA GARCIA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca da conclusão do pedido administrativo de aposentadoria, resta prejudicada a análise do pedido liminar. Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008858-64.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DUARTE AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca do andamento do pedido administrativo com agendamento de Avaliação Social, resta prejudicada a análise do pedido liminar. Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007360-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARLI BISCOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca da análise do pedido administrativo de aposentadoria, resta prejudicada a análise do pedido liminar. Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010071-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERAPHIM RICCI
REPRESENTANTE: SERAFIM GODOY RICCI
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo **Espólio de Seraphim Ricci**, qualificado na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade da diferença de ITR do ano-calendário 2005, objeto do processo administrativo fiscal nº 10830.720368/2007-53, cumulada com a proibição de sua inscrição no CADIN, bem assim, ao final, a declaração: da correção do Valor da Terra Nua apontado na declaração do ITR referente ao ano-calendário de 2005; da correção da área de preservação permanente informada na declaração do ITR referente ao ano-calendário de 2005; da nulidade do débito constituído nos autos administrativos nº 10830.720368/2007-53.

O autor relata que teve lançada diferença de ITR do ano-calendário de 2005 em decorrência de: glosa da área de preservação permanente indicada na declaração da exação, com o consequente afastamento da correspondente isenção, fundada na não apresentação do Ato Declaratório Ambiental ao IBAMA; alteração de ofício do Valor da Terra Nua indicado na declaração da exação, em razão de sua suposta não comprovação. Alega que a Receita Federal desconsiderou, sem maiores explicações, o laudo de vistoria técnica apresentado para a comprovação do valor da terra nua declarado. Sustenta que a falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental não impede o reconhecimento da área de preservação permanente nem, portanto, da isenção correspondente. Acresce que a PGFN, inclusive, publicou ato dispensando a contestação em ações que questionem a exigência do ato declaratório referido.

A presente ação foi distribuída sob o nº 0003822-85.2017.4.03.6303 à 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal local que, após deferir o pedido de urgência, determinou a redistribuição a esta Justiça Federal Comum.

É o relatório.

DECIDO.

Competência do Juízo

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo nesta 2ª Vara da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento da lide.

Valor da causa

A reunião de ações não as transforma em ação única nem, portanto, autoriza que seus valores sejam somados para o fim da apuração do valor da causa.

Assim, com fulcro no artigo 292, *caput*, incisos II e VI, § 3º, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da presente causa para o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), correspondente ao resultado aproximado da soma do valor da terra nua declarado pelo autor para o ano-calendário de 2005, da estimativa da isenção correspondente à área de preservação permanente por ele também declarada para o mesmo ano-calendário e do valor do débito impugnado nestes autos. Anote-se.

Tutela de urgência

Ratifico a antecipação de tutela deferida pelo E. Juízo de origem.

Polo ativo

Regular o polo ativo do feito, composto exclusivamente pelo Espólio de Seraphim Ricci, representado pelo inventariante Serafim Godoy Ricci.

Preparo

Em vista da redistribuição do feito, são devidas as custas iniciais. Assim, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sob pena da extinção do processo sem resolução de mérito.

Deverá o autor, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação, bem assim, sob pena de preclusão, especificar as provas que pretenda produzir.

Demais providências

Considerando que a União, em contestação, requereu o julgamento antecipado da lide, decorrido o prazo supra sem o requerimento de provas pelo autor, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010081-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERAPHIM RICCI
REPRESENTANTE: SERAFIM GODOY RICCI
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo **Espólio de Seraphim Ricci**, qualificado na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade da diferença de ITR do ano-calendário 2003, objeto do processo administrativo fiscal nº 10830.720350/2007-51, cumulada com a proibição de sua inscrição no CADIN, bem assim, ao final, a declaração: da correção do Valor da Terra Nua apontado na declaração do ITR referente ao ano-calendário de 2003; da correção da área de preservação permanente informada na declaração do ITR referente ao ano-calendário de 2003; da nulidade do débito constituído nos autos administrativos nº 10830.720350/2007-51.

O autor relata que teve lançada diferença de ITR do ano-calendário de 2003 em decorrência de: glosa da área de preservação permanente indicada na declaração da exação, com o consequente afastamento da correspondente isenção, fundada na não apresentação do Ato Declaratório Ambiental ao IBAMA; alteração de ofício do Valor da Terra Nua indicado na declaração da exação, em razão de sua suposta não comprovação. Alega que a Receita Federal desconsiderou, sem maiores explicações, o laudo de vistoria técnica apresentado para a comprovação do valor da terra nua declarado. Sustenta que a falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental não impede o reconhecimento da área de preservação permanente nem, portanto, da isenção correspondente. Acresce que a PGFN, inclusive, publicou ato dispensando a contestação em ações que questionem a exigência do ato declaratório referido.

A presente ação foi distribuída sob o nº 0007211-78.2017.4.03.6303 à 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal local, que determinou a redistribuição a esta Justiça Federal Comum.

É o relatório.

DECIDO.

Competência do Juízo

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo nesta 2ª Vara da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento da lide.

Valor da causa

A reunião de ações não as transforma em ação única nem, portanto, autoriza que seus valores sejam somados para o fim da apuração do valor da causa.

Assim, com fulcro no artigo 292, *caput*, incisos II e VI, § 3º, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da presente causa para o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), correspondente ao resultado aproximado da soma do valor da terra nua declarado pelo autor para o ano-calendário de 2003, da estimativa da isenção correspondente à área de preservação permanente por ele também declarada para o mesmo ano-calendário e do valor do débito impugnado nestes autos. Anote-se.

Tutela de urgência

Tendo em vista que, citada, a União peticionou informando que deixaria de apresentar contestação, defiro o pedido de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito oriundo da NFLD nº 08104/00013/2007 (ID 20057490 - Pág. 4/7) e sua exclusão no CADIN.

Comprova a União, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da presente decisão.

Polo ativo

Regular o polo ativo do feito, composto exclusivamente pelo Espólio de Seraphim Ricci, representado pelo inventariante Serafim Godoy Ricci.

Preparo

Em vista da redistribuição do feito, são devidas as custas iniciais. Assim, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sob pena da extinção do processo sem resolução de mérito.

Demais providências

Decorridos os prazos supra, nada mais havendo a deliberar, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008631-74.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DORVANDO MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO - SP268221
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo C)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DORVANDO MAGALHÃES, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP. Pretende a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu pedido do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/90.107.386-3), protocolado em 27/11/2018.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou (id 21363405) que o benefício foi devidamente implantado.

Instado, o impetrante requereu a extinção do presente mandado de segurança diante da concessão do benefício.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito ante a perda superveniente do interesse de agir.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, o impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria por idade.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o processo administrativo foi analisado, tendo sido deferido e implantado o benefício de aposentadoria por idade requerido pelo impetrante.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001269-31.2019.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUZIA FERREIRA BARBOZA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA SILVEIRA - SP351215
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A (tipo C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento de aposentadoria por idade.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou (id 19299584) que após análise do requerimento, foi efetuada exigência à interessada para apresentação de Declaração do Estado de São Paulo confirmando o vínculo e esclarecendo o regime de contribuições previdenciárias.

Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu a extinção deste sem julgamento do mérito.

Instado, o MPF opinou pela extinção do processo, diante da perda do interesse de agir.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, a impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que foi dado andamento ao processo administrativo, com a emissão de carta de exigência para que a requerente apresentasse os documentos necessários.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

Ademais, embora intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a autora requereu a extinção do processo.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004509-86.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FABIO CESAR ROSSETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MISLENE DE PAIVA CORTEZ - SP283422

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006869-26.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCUS TADEU SAMPAIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010126-90.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUI QUEIROZ GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de liquidação de sentença ajuizada por Rui Queiroz Guimarães em face de BANCO DO BRASIL SA, qualificado na inicial, visando à liquidação provisória da sentença proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, movida originariamente pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Pretende a parte autora o recebimento de valores referentes à aplicação de correção monetária na atualização de cédulas de crédito rural firmadas como instituição financeira requerida.

Foi determinado o sobrestamento do feito, considerando que a tutela de urgência concedida nos Embargos de Divergência em RESp nº 1.319.232-DF alcança todos os feitos em que se pleiteia o cumprimento provisório da sentença proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400. Intimada, a parte autora formulou pedido de desistência da ação.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008165-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CÍCERO JOSE CARVALHO, CARLOS ASSIS CATTEL, DONIZETE APARECIDO STRAIOTO, EDVALDO RICARDO DA SILVA, NEILOR ROBERTO DA SILVA, NEIMAR BRETERNITZ GONCALVES, OSMAR RIBEIRO DE ABREU, SERGIO FERNANDO DOS SANTOS, VALDECI APARECIDO BARBOSA, WALTER SALOMAO FILHO, ROBERTO LUIZ DA SILVA, SERGIO MARTINS, WAGNER ANGELO DA SILVA, NORBERTO ROSA, GISLAINE ELIZIA ZEFERINO, EDILSON LAURENTINO DA SILVA, DAVID SOARES PINTO, CELIO GOMES DA SILVA, ADEMAR ARAUJO SOUZA, MILTON AKIRA MASSUDA, EMERSON HENRIQUE BUZETO, MARCELLO CARLOS FLORIDO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Cícero José Carvalho e outros**, qualificados na inicial, em face do **Banco do Brasil S.A.**

Intimada a emendar e regularizar sua petição inicial, a parte autora deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo que lhe foi concedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a emendar a inicial, a parte autora não se manifestou.

Assim, sua recalcitrância em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, IV, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Observe-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009818-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ALBERTO MARUCCI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/9.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006768-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDA DONIZETE RODRIGUES STORARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLAINE ROSA DE SA - SP427476
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM INDAIATUBA/SP

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por Aparecida Donizete Rodrigues Storari, CPF nº 229.098.738-70, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente do INSS em Indaiatuba, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada à imediata análise de seu pedido de aposentadoria por idade, protocolado em 07/03/19. Juntou documentos. Foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informou que o pedido foi indeferido por falta de período de carência, abrindo-se o prazo para eventual recurso por parte da segurada.

Intimada para a manifestar, a impetrante pleiteou o prosseguimento do feito, alegando possuir a carência necessária para a obtenção do benefício. Requer a concessão da ordem para compelir o INSS a examinar o processo administrativo observando as formas processuais pertinentes.

Parecer do Ministério Público Federal pugnano pela extinção do feito por perda do objeto.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações prestadas, o processo administrativo foi efetivamente analisado, com o indeferimento do benefício. O impetrante pretende, em verdade, a ampliação do objeto da lide.

O mérito da análise feita pela autarquia previdenciária, inclusive acerca do período de carência para a concessão do benefício, além de não ser objeto da ação, é impugnável pelas vias próprias, mediante recurso administrativo.

O objeto da impetração, nos termos deduzidos na petição inicial, se restringe ao regular andamento do requerimento do benefício, o que efetivamente ocorreu.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009910-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JACIRA IMACULADA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por Jacira Imaculada da Silva, CPF nº 620.935.848-91, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão de benefício previdenciário (NB 084.596.459-3). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Intimada a esclarecer no que diverge a presente ação do processo 0006140-17.2012.4.03.6303, que tramitou no Juizado Especial Federal, a autora apresentou pedido de desistência.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora, **julgando extinto o feito**, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007424-40.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GOMES VENTURA - SP407310
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS HORTOLÂNDIA

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Terezinha Maria de Jesus Silva, CPF 312.670.998-28, qualificado(a) na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Hortolândia, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a implantação do benefício.

A parte impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça, que ora defiro ao impetrante.

Como trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005946-94.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE MARMIROLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por Antônio José Marmiroli, CPF nº 423.261.338-20, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente do INSS em Campinas, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu pedido de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, emitindo o documento conforme requerido, nos termos do protocolo efetuado em 24/01/19. Juntou documentos.

O impetrante recolheu as custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido de certidão foi indeferido, uma vez que o impetrante já é titular de outra CTC, emitida em 06/08/03, sendo que é vedada a expedição de novo documento. Esclareceu que foi aberto prazo para eventual recurso do segurado.

Diante do informado, este juízo deu por prejudicado o pedido.

O impetrante informou que fez novo requerimento ao INSS, com modificação do pedido para revisão da CTC anteriormente expedida. Pleiteou a manutenção da presente ação em andamento, agora em relação ao novo pedido, visando a economia processual e considerando sua idade avançada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações prestadas, o pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição foi indeferido.

Cumpra observar que o objeto da impetração era a apreciação, pela autoridade impetrada, do pedido de expedição de certidão.

A alteração do pedido originário, de expedição de nova CTC para a revisão daquela já expedida, configura novo requerimento administrativo e extrapola os limites da impetração.

Ademais, a causa de pedir é a alegada demora na análise do requerimento, o que perde sentido diante da apresentação de novo pedido.

Assim, o objeto da impetração, nos termos deduzidos na petição inicial, se restringiu ao regular andamento do requerimento de certidão, o que efetivamente ocorreu.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006535-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PRIMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento de aposentadoria.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

19/02/2019. Notificada, a autoridade impetrada informou (id 18714475) que após análise do requerimento, o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/191.319.030-4) foi concedido com data de início em

Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, com a advertência de que a ausência de manifestação seria tida como perda do interesse processual, o impetrante ficou inerte.

Instado, o MPF requereu a extinção do processo diante do esgotamento de seu objeto.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, o impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que foi dado andamento ao processo administrativo, com a concessão do benefício conforme requerido.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

Ademais, embora intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante ficou inerte.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005798-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SONIA MARTA PARIZANI MASSUCATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Sonia Marta Parizani, CPF 822.905.808-30, qualificado(a) na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido de aposentadoria por idade, protocolado em 24/01/19. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada, superada a análise do pedido liminar, a parte impetrante foi intimada para manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sendo observado que a ausência de manifestação seria tomada como superveniente ausência de interesse de agir. A parte se manteve silente.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008010-77.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BARBARA DA SILVA TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Bárbara da Silva Torres, CPF 180.729.378-55, qualificado(a) na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido foi analisado.

A parte impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito e formulou pedido de desistência.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004442-53.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SOARES HUNGRIA NETO - SP79354
EXECUTADO: REINALDO MORANDI

D E S P A C H O

1- Id 18098585: diante dos esclarecimentos prestados pela União, afasto a prevenção em relação aos feitos nºs 5004441-68.2019.4.03.6105 e 5004447-75.2019.4.03.6105, visto tratar-se de objetos distintos.

2- Indefero o pedido de arresto "on-line", uma vez que a utilização de meio eletrônico para a constrição de valores depositados em conta-corrente de titularidade do executado apenas terá cabimento para a hipótese de penhora, a ser realizada após regular citação do executado.

3. Nesse sentido, anoto excerto de julgado da 3ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIA A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PENHORA ON LINE PARA FINS DE ARRESTO. ARTIGO 185 - A DO CTN E ARTIGO 655-A DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e consequente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

II - No caso concreto, contudo, o executado sequer foi citado, não podendo falar-se em constrição de ativos financeiros enquanto não formalizada a relação processual, com a citação da parte contrária, ainda que por edital.

III - Cumpre ressaltar que as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 655-A do Código de Processo Civil pressupõem a citação da parte executada, sendo inadmissível utilizar-se da penhora on line para fins de arresto, como pretende a agravante.

IV - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente pleiteada.

Aggravado de Instrumento não provido. "3; AG 2008.03.00.050267-1/SP; 3ª Turma; Decisão de 16/04/2009; DJF3 de 28/04/2009, p. 879; Rel. Des. CECILIA MARCONDES]

4. Assim, **defiro a citação do executado** para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

5. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (art. 915, 915/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Resultando negativa a pesquisa, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005409-98.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MICHELI MARIA DO PRADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Id 17337120: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.

2- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

3- Defiro a gratuidade requerida.

4- Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000101-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: A.L.N. SIMOES COMERCIO DE SEMIJOIAS - ME, ANDRE LUIS NOGUEIRA SIMOES
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME BISSOLI SPANGENBERG - SP154545

DESPACHO

1- Id 17036396: da análise dos presentes, verifico que se trata de busca e apreensão, cujo objeto é cédula de crédito bancário, com alienação fiduciária do veículo apreendido (Id 831307).

Verifico ainda, que inicialmente não foi incluída no polo ativo a avalista do contrato, Sra. ESPEDITA MARIA NOGUEIRA SIMÕES, brasileira, casada, aposentada, portadora da cédula de identidade RG nº 01369347272 e devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 102.386.478-97, residente e domiciliada na RUA ELVINO SILVA, Nº 317, VILA BRANDINA, CAMPINAS/SP – CEP: 13092559, proprietária do veículo alienado fiduciariamente, tendo sido citados somente a empresa devedora e seu sócio.

2- Assim, preliminarmente à análise da hipótese de devolução do bem, determino a inclusão da avalista do contrato de empréstimo. À Secretaria para retificação do polo passivo, com sua inclusão.

Após, cite-se, intimando-a para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000744-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IVAN SIQUEIRA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Id 17584060: preliminarmente, determino a retificação da autuação, para que conste a classe Cumprimento Provisório de Sentença.
- 2- Após, considerando que nos presentes não houve trânsito em julgado, notifique-se a AADJ/INSS a que apresente simulação com os dados solicitados pelo exequente. Prazo: 10 (dez) dias.
- 3- Atendido, dê-se vista ao exequente a que apresente o cálculo do débito exequendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
- 4- Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-75.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: RAMOS & LOPES COMÉRCIO DE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME, MARCOS DE JESUS, DENIVALDO RAMOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE GABRIELE APARECIDA SANTOS - SP365679

DESPACHO

Id 22650010: preliminarmente, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez, por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODOBRITO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP, CONCEIÇÃO APARECIDA DIAS PEREIRA, ZENILDO DA COSTA BRITO

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem pagamento/embargos, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

EXECUTADO: FONSECA COMERCIO DE PISOS E MADEIRAS LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem pagamento/embargos, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004912-53.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REPRESENTANTE: VERA LUCIA FORTI SANTOS, IRLENE FIORANI FORTI, SILIANA FIORANI FORTI LEITE, JULIANA FIORANI FORTI ARMELIN, MARIANA FIORANI FORTI STENICO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 21916278: requeira o autor o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, arquivem-se com baixa-findo.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003378-40.2012.4.03.6105

REPRESENTANTE: CLEUZA LEHN

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008121-35.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PAV-MIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, ANDREA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: MINISTÉRIO DA FAZENDA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 20782061: concedo à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001030-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROPENION COMPANY - RECICLAGEM DE ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS LTDA, MIRIAN DE OLIVEIRA RIOS, VINÍCIUS OLIVEIRA SANTANA, JURANDI DE OLIVEIRA RIOS, ROPENION SILVA SANTANA

DESPACHO

Diante do tempo transcorrido, solicite-se por meio eletrônico, ao Egr. Juízo Deprecado, informações quanto ao cumprimento da deprecata.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016628-38.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: MIX CORES PINTURA TÉCNICA EIRELI, JOSÉ FRANCISCO BELARMINO JUNIOR, FÁBIA GOMES BELARMINO

DESPACHO

Diante do tempo transcorrido, solicite-se ao Egr. Juízo Deprecado, informações quanto ao cumprimento da deprecata.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008317-97.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CAMARGO MASSARETTI, MANOEL ROBERTO MASSARETTI, HELOISA MASSARETTI SOLITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Id 22301200: concedo à União o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006190-91.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RITA AMARA CARNEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Id 21899570: Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretária através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado RITA AMARA CARNEIRO DOS SANTOS - CPF: 096.781.568-14.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009535-31.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 21744148: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Id 21383376: dê-se vista à parte exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012011-16.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NILTON CESAR COPOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA - SP174967
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem pagamento/embargos, requeira a UNIÃO o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010700-29.2003.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRIOCAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO LTDA - ME, SONIA DEMONTE LOBATO, MARCUS CEZAR LOBATO
Advogado do(a) AUTOR: NATAL JESUS LIMA - SP62098
Advogado do(a) AUTOR: NATAL JESUS LIMA - SP62098
Advogado do(a) AUTOR: NATAL JESUS LIMA - SP62098
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem pagamento/embargos requeira a UNIÃO o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0607626-59.1996.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: PETROBRAS DISTRIBUIDORAS S A
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 17484391: defiro. De fato, trata-se a presente de execução da verba honorária devida pela União no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Assim, determino à Secretaria deste Juízo que promova a retificação da autuação para que no polo ativo conste somente o Patrono, Dr. Luiz Fernando Maia.

2- Da análise dos autos, verifico que, intimada nos termos do artigo 535 do CPC, a União opôs impugnação, aduzindo a inexecutabilidade da execução (Id 13328047).

Instado, o exequente apresentou documentos referentes à habilitação de crédito para compensação administrativa, nos termos do julgado, no escopo de se aferir a regularidade dos cálculos de execução da verba sucumbencial.

Id 18012336: dessa forma, defiro o requerido pela União e concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto aos documentos coligidos pela parte exequente (Ids 13328047 e 13328048).

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018105-58.1999.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: G ALMEIDA & FILHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 18043208: indefiro o pedido, considerando que, nos termos da Resolução 405/2018, CJF, os honorários contratuais serão destacados do valor do crédito principal, fazendo-se necessária a tanto, a regularização da situação cadastral da exequente perante a Receita Federal.

Dessa forma, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para tal finalidade.

2- Decorridos, arquivem-se com baixa-fimdo.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0017655-56.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
RÉU: Y K & PIMENTA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FABIO COPPI - SP100861, GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006993-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSULTASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, GUILHERME DI NIZO PASCHOAL - SP232566
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 16948602: diante da divergência de valores, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração do cálculo do valor devido ao exequente, nos termos do julgado.

2- Apresentados, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

3- Após, tomem conclusos.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004432-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ERALDO NASCIMENTO GASPARELLI
Advogado do(a)AUTOR:DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18516530. Indefero o pedido de complementação do laudo pericial, uma vez que este se encontra claro.

Ademais, a perita apresentou laudo complementar, com as respostas aos quesitos do autor.

A perícia judicial realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio e serve como prova auxiliar para o Juízo. Eventuais contradições entre o laudo pericial e documentos juntados aos autos, são questões relacionadas ao mérito da causa.

Portanto, a análise do pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez será objeto de análise na sentença, após verificação dos demais documentos juntados aos autos, uma vez que o juízo não está adstrito à conclusão do laudo pericial.

Intimem-se as partes, e nada sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011955-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: D. B. R., B. B. R.
REPRESENTANTE: ANA PAULA BORTOLUZZI
Advogado do(a)AUTOR:ABEL FRANCA - SP319565-B,
Advogado do(a)AUTOR:ABEL FRANCA - SP319565-B,
Advogado do(a)REPRESENTANTE:ABEL FRANCA - SP319565-B
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de prova testemunhal formulado pela parte autora.

O benefício de auxílio-reclusão foi negado pela autarquia em razão do “último salário de contribuição percebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação”.

Nesse passo, o ponto controvertido da lide é a comprovação de que o instituidor do benefício se encontrava desempregado à data da reclusão.

Portanto, indefiro o pedido de produção de prova oral, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.

2. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

Dessa forma, declaro encerrada a instrução processual.

3. Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010772-03.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO CANHAMEIRO
Advogados do(a)AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955, MAURICIO PEREIRA - SP416862
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, ponto que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transiram os ônus probatórios ao Juízo.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

Eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto, **indefiro o pedido de prova feito pelo autor para realização de perícia na empresa e em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.**

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009675-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGNALDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Ademais, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Sob tal entendimento, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da atividade especial desenvolvida pelo autor, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida no caso é de natureza documental.

Nos termos do artigo 443, inciso II/CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Portanto, a verificação da atividade especial não se supre pela prova oral.

Intimem-se, e após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-59.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERSON RODRIGO ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211
RÉU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nada a prover, tendo em vista que a ação nº 5002726-59.2017.4.03.6105 foi redistribuída em 1º/08/2017 à 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, perante a qual se encontra em regular tramitação desde então, inclusive com manifestação do autor.

Intime-se. Devolva-se de imediato ao arquivo.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004554-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS BUENO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Ademais, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova *documental*, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Sob tal entendimento, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da atividade especial desenvolvida pelo autor na empresa IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida no caso é de natureza documental.

Nos termos do artigo 443, inciso II/CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Portanto, a verificação da atividade especial não se supre pela prova oral.

Entretanto, ante a alegação de que a empresa supramencionada se encontra baixada, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresa paradigma na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

2. Defiro o pedido de prova oral requerido para comprovação do labor rural, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo legal. Com o rol de testemunhas, tomem conclusos para eventual designação de audiência ou, caso as testemunhas arroladas residam fora desta Jurisdição, expeça-se desde logo carta precatória para sua oitiva.

3. Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NEI CAMPELO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.

Ressalto que a realização de perícia no local de trabalho é matéria preclusa, já apreciada e indeferida na decisão de ID 11420356.

Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA ESPER LTFA, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Outrossim, indefiro a realização de perícia indireta em relação à empresa BRASIBOR COMERCIO, e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresa paradigma na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006794-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIAS CARDOSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Ademais, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova *documental*, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Sob tal entendimento, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da atividade especial desenvolvida pelo autor, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida no caso é de natureza documental.

Nos termos do artigo 443, inciso II/CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Portanto, a verificação da atividade especial não se supre pela prova oral.

Intimem-se, e após, nada mais sendo requerido, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Campinas, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006633-35.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
EXECUTADO: NANOCORE BIOTECNOLOGIA LTDA. - EPP, JOSE MACIEL RODRIGUES JUNIOR, KARLA DE MELO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR FANTINI - SP292875
Advogado do(a) EXECUTADO: ENEIDA LAPORTA GONCALVES - SP103569
Advogado do(a) EXECUTADO: ENEIDA LAPORTA GONCALVES - SP103569

DESPACHO

Id 12731269: em que pese a inversão de ordem em que inseridos nos presentes os embargos de declaração opostos pelo exequente e a digitalização dos autos físicos, entendo que não há prejuízo na compreensão dos atos processuais. Assim, nada a prover em relação a esse tópico.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BNDES em relação à decisão de fl. 317 dos autos físicos, em que deferida a alienação dos bens penhorados por iniciativa particular.

Insurge-se o ora embargante em relação à ressalva contida na decisão atacada, de que não se trata de aquisição originária a alienação por iniciativa particular.

Tomo a petição como pedido de reconsideração.

A esse turno, razão não assiste ao BNDES.

Com efeito, a alienação por iniciativa particular, trazida ao ordenamento pátrio pela Lei nº 11.382/06, que introduziu no CPC de 1973 o art. 685-C pode ser autorizada pelo juiz a requerimento do(a) exequente, como assevera o referido dispositivo.

A alienação particular, quando proposta pelo executado, a rigor, nunca foi vedada pela legislação, ainda que sobre o bem a ser alienado pendesse penhora ou outro gravame qualquer.

A questão é que o adquirente do bem gravado, ao adquiri-lo, levava consigo o gravame. Nenhum óbice deve ser oposto, destarte, à alienação pretendida pelo(a) exequente, pois a precípua finalidade da execução, que é satisfazer o direito do credor, será plenamente alcançada.

Salienta-se, porém, que a alienação nos moldes postulados pelo exequente não terá iguais efeitos da alienação judicial, ou seja, semelhantes ao modo de aquisição de propriedade originária, que transfere ao adquirente o bem alienado completamente livre de quaisquer ônus ou gravames anteriores, não apenas os trabalhistas, mas, de igual modo, os tributários, pignoratícios e todos os demais.

Com efeito, a alienação por iniciativa particular prevista no art. 880 do CPC já não produz os efeitos antes citados, porquanto realizada sem as mesmas formalidades da alienação judicial, mormente no que toca à sua publicidade. Basta, para tal conclusão, cotejar as disposições do art. 880 com as do art. 886 e seguintes, todos do CPC.

No caso em apreço, sequer as formalidades do art. 880 do CPC estão sendo atendidas por completo. Nenhuma publicidade será dada ao ato da alienação, senão a publicidade natural dos atos processuais acessíveis a qualquer interessado.

Não se vislumbra, entretanto, óbice ao deferimento da alienação, na forma pretendida pelo exequente, uma vez que a avaliação tem por finalidade atribuir o justo valor ao bem a ser alienado, evitando que o devedor tenha o seu patrimônio transferido por preço vil.

Esclareço, por derradeiro, que uma vez sacramentada a alienação sob exame, não será expedida carta de arrematação, mas carta de alienação para fins de registro imobiliário, nos termos do parágrafo 2º, do art. 880, do CPC, já que de arrematação ou qualquer outro tipo de alienação judicial não se trata. Outrossim, enquanto não quitada a integralidade do valor proposto, o Cartório consignará a existência de hipoteca judicial, a ser levantada quando do pagamento integral do valor devido, porque o próprio bem garantirá o integral pagamento da alienação.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EXECUTADA FALIDA. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE SOBRE BENS IMÓVEIS COM FULCRO NO ART. 185-A DO CTN. HASTA PÚBLICA REALIZADA NOS AUTOS DA FALÊNCIA. ARREMATACÃO JUDICIAL DOS IMÓVEIS. MODO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DOS BENS IMÓVEIS PELO ARREMATANTE. EXEGESE DO ART. 694 DO CPC/73 (CORRESPONDENTE AO ART. 903 DO CPC/15). POSTERIOR ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS PARA OS AUTORES DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Embargos de terceiro distribuídos por dependência à execução fiscal em que houve decretação de indisponibilidade de bens imóveis, com fulcro no art. 185-A do CTN. Empresa executada cuja falência fora decretada em Juízo Falimentar. 2. Com a decretação da falência, o Juízo falimentar torna-se universal, atraindo todos os processos que tenham a massa falida como parte. Não obstante, os processos de execução fiscal constituem exceção a essa regra, nos termos do que determinam os artigos 29 da Lei nº 6.830/80 e 187 do Código Tributário Nacional. 3. Há certo grau de vinculação entre tais demandas, pois o escopo da execução fiscal - a excussão de bens para a quitação da dívida - resta, de algum modo, vinculado ao processo falimentar, ainda que o crédito tributário tenha posição privilegiada no concurso de credores. 4. No caso dos autos, observo que os imóveis objeto destes embargos de terceiro foram arrematados em hasta pública, nos autos da falência. A lavratura da pertinente Carta de Arrematação deu-se em 17/05/2005. 5. Por outro lado, na execução fiscal em apenso, o pedido de indisponibilidade de bens, com fulcro no art. 185-A do CTN foi elaborado por meio de petição datada de 16 de fevereiro de 2009; o pleito foi deferido em 23 de novembro de 2009, portanto, mais de quatro anos após a arrematação dos imóveis nos autos da falência. 6. Por conseguinte, tendo em vista que a carta de arrematação foi lavrada, com todas as formalidades pertinentes, no ano de 2005 - muito antes, portanto, da decisão que deferiu a indisponibilidade dos referidos bens imóveis, em 2009 -, não subsiste a constringimento levada a efeito na execução fiscal, de vez que não se pode modificar, dessa maneira, ato jurídico perfeito. Exegese do caput do art. 694 do CPC/73 (correspondente ao art. 903 do CPC/15). 7. A arrematação é modo originário de aquisição de propriedade, de forma que os imóveis passam ao patrimônio do arrematante livres e desembaraçados de quaisquer ônus. Precedentes. 8. Os autores dos embargos de terceiro adquiriram os citados imóveis diretamente do arrematante, conforme atesta o Instrumento Particular de Promessa de Venda e Respectiva Compra acostado aos autos; consequentemente, não subsistem quaisquer motivos para manutenção da ordem de indisponibilidade sobre os bens imóveis por eles adquiridos. 9. A jurisprudência é pacífica ao apontar que o terceiro de boa-fé, arrematante de bens em hasta pública, não pode ser surpreendido com o desfazimento do negócio, de vez que se trata de modo originário de aquisição de propriedade - visando, precisamente, a proteção do adquirente/arrematante, e a observância do princípio da segurança jurídica. 10. Saliento, por oportuno, ser irrelevante a existência ou inexistência de transcrição, no registro imobiliário, da Carta de Arrematação, para fins de validade da venda efetuada em hasta pública. Precedentes do C. STJ. 11. Sentença mantida. Remessa oficial não provida."

(ApCiv 0000667-74.2014.4.03.6143, JUÍZA CONVOCADA ADRIANA TARICCO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial).

Mantenho, pois, a decisão atacada em seus exatos termos.

Assim, intime-se o exequente a que comprove, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do item 2 de fl. 317.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-98.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDECI TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DUTRA AGOSTINO - SP299155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer a produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, ponto que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transiram os ônus probatórios ao Juízo.

Ademais, observo que no processo administrativo a parte colacionou o Perfil Profissiográfico Previdenciário das empresas nas quais pretende o reconhecimento da especialidade.

Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia, de forma condicionada, nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0008067-25.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: CLEBER MAURICIO DOS SANTOS

DESPACHO

1- Id 17928949: da análise dos presentes, verifico que a CEF não logrou cumprir integralmente a determinação contida no despacho Id 16177261, considerando que não instruiu sua manifestação com os documentos atinentes à cobertura securitária ou à negativa dessa cobertura. A tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003187-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A empresa PIRELLI PNEUS LTDA foi oficiada a fim de encaminhar a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, esclarecimentos quanto ao nível de ruído a que o autor esteve exposto durante a jornada de trabalho, juntando os laudos que embasaram a emissão do PPP.

O ofício foi entregue à empresa em 14/06/19, sendo que não houve resposta até o momento.

Assim, pela segunda e derradeira vez, reitere-se o ofício encaminhado à referida empresa, com cópia deste despacho, com prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Encaminhe-se o ofício às pessoas do Diretor da Empresa e do responsável pelo Setor de Recursos Humanos.

Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 2 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002590-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando tratar-se de simples erro material, reconsidero o despacho Id 18801789 para que passe a constar: "Id 16953557: manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação oposta pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias."

2- Intime-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000957-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GARANTESUL COMERCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CARLOS AUGUSTO MORAIS DE ALMEIDA

DESPACHO

1- Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, no aguardo do julgamento dos embargos opostos, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquívamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005636-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VICENTE FERREIRA CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo.

Ademais, o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

Eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, nos termos da decisão de ID 17374869.

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de prova oral requerido pelas partes, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados, e ii) **indefiro o pedido de prova feito pelo autor para realização de perícia nas empresas em que pretende o reconhecimento de tempo especial.**

Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004661-03.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALTER DE ARAUJO CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DIETRICH STURARO - SP273031, LUIS TEIXEIRA - SP277278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 10532966: considerando que a sentença (Id 9882180) arbitrou honorários sucumbenciais a serem suportados pelo INSS no percentual mínimo estabelecido no inciso I, parágrafo 3º do artigo 85, CPC, que deverá incidir sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, a ser objeto de liquidação e que, não há proveito econômico a ser auferido pelo exequente, entendo incabível o presente cumprimento de sentença.

Assim, acolho a impugnação oposta pelo INSS e determino a vinda dos autos à conclusão para sentença de extinção.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005374-73.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDVALDO JOSE VIARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Id 20061064: dê-se vista à parte exequente quanto à impugnação oposta pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 2- Intim-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003684-77.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DJAIR ALVARENGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 19162060: diante da procuração colacionada à fl. 483 dos autos físicos, em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra como destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de PORFIRIO JOSÉ DE MIRANDA NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita na OAB-SP sob nº 12.548, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.273.133/0001-1.

2- Dos Cálculos.

Quanto ao valor do débito, um dos pontos controvertidos se refere aos critérios de atualização das parcelas.

O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito quanto a essa questão, até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002518-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENOR SANTOS DE OLIVEIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Id 19975494: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação oposta pelo INSS.
- 2- Intim-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0616194-30.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDETE WOLKAN DE SOUZA, CLAUDIO YOSHINORI YOEM, ELBA PEDRO DE OLIVEIRA, ELISABETE MULLER, JEAN CARLOS DA SILVA, JOSE RALFO MICCOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1- Id 18778730: diante da divergência de valores, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos da execução, nos termos do julgado.
- 2- Apresentados, dê-se vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000959-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SOLTECN SOLDAS ESPECIAIS E USINAGENS LTDA, JOSE EDSON GERALDI, JOAO ALBERTO VICENTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVADIR FACHIN - SP75680
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVADIR FACHIN - SP75680
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVADIR FACHIN - SP75680
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

1- Id 19464180: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas das partes.

Contudo, considerando a alegação do embargante quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação.

- 2- Nada a prover em relação ao pedido de indeferimento da gratuidade judiciária à embargante, considerando que abdicou desse benefício em sua inicial.
- 3- Intime-se a CEF a que se manifeste expressamente quanto ao pleito de substituição da penhora (item "f" da inicial). Prazo: 10 (dez) dias.
- 4- Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011143-94.2005.4.03.6303
EXEQUENTE: VERA LUCIA LEME DA SILVA, DOUGLAS LEME DA SILVA, FABIANA LEME DA SILVA CRUZ, ALYNE LEME DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 19800866: a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Concedo a Gratuidade de Justiça à parte exequente, a teor do disposto no artigo 98, CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 2 de outubro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BT LATAM BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL

DESPACHO

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido neste Juízo (Id 20130191), onde a Perita indicada nos autos, Dra. Miriane de Almeida Fernandes, declinou da nomeação a ela feita (despacho de Id 15773040), entendo por bem nomear, em substituição, o Perito Contador Dr. **LUIZ CARLOS LEMOS JÚNIOR**, CRC 1SP 176236-O-3, para realizar os trabalhos de perícia contábil, conforme já determinado.

Assim, prosseguindo-se com o feito, deverá ser intimado o novo Perito indicado, Dr. Luiz Carlos, através do e-mail luiz.lemos@cathedragestao.com.br, para apresentar sua estimativa de honorários, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, aprovo os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Cumpra-se com o envio do comunicado eletrônico ao Sr. Perito, dando-se, após, sequência ao feito, nos termos do despacho de Id 15773040, bem como intimando-se as partes para ciência do aqui determinado.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013621-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALEX ROGERIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMAR ENDRISSI SANTANA - SP296560

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização do feito, procedendo ao recolhimento das custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013658-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FATIMA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **FATIMA ALVES DE OLIVEIRA**, objetivando que seja “concedido, liminarmente (“in limine et inaudita parte”), o “mandamus”, com Medida Liminar em favor do impetrante, para determinar ao Impetrado a imediata análise com conclusão fundamentada do protocolo nº 128145778, de DER 03/06/2019.”

Assevera que interpôs administrativamente junto ao INSS o pedido de benefício em 03/06/2019, gerando o protocolo nº 128145778, mas que o pedido ainda não foi apreciado pelo INSS.

Requerer ao final a conclusão imediata do requerimento, sob pena de multa diária.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de benefício assistencial, conforme protocolo de requerimento n. 2120927485 (ID 23137971) e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 2120927485 (ID 23137971), analisando o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013180-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIVA FRANCO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI SCOLLO NETO - SP320382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da contadoria do Juízo, prossiga-se.

Assim, considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013370-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO ABREU
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito neste Juízo.

Assim, considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004322-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATA DOS REIS DAVILLA CALIL
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista os esclarecimentos prestados na petição Id 13025558, remetam-se os autos ao **SEDI** para regularização do polo passivo da ação para contar a União Federal, representada pela Procuradoria-Geral da União.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 8384588) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários tendo em vista a ausência de contrariedade (Id 16502229).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013697-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO GONCALVES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ELTON TAVARES DOMINGHETTI - SP186011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a Informação da Contadoria do Juízo, conforme Id 23286662, dê-se vista ao autor, para as diligências necessárias à instrução do feito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013476-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS BENEDITO DE SOUZA BUENO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE MELO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22760938: Aguarde-se a audiência designada no juízo deprecado (ID 23302687).

Int.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014144-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRCEU MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013815-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAMILASSIS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GARCIA CUESTA JUNIOR - SP217628
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001323-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WENGER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 18482527) objetivando a reforma da sentença de Id 17986392, proferida em sede de embargos declaratórios anteriormente interpostos pela Embargante, ao fundamento da existência de obscuridade na mesma, ao não indicar expressamente se o direito de compensação reconhecido na sentença de mérito envolve todos os tributos indevidamente recolhidos ou apenas aqueles efetivamente comprovados através da prova por amostragem.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, que afastou os vícios apontados pela Impetrante no julgado que reconheceu o *procedimento legal de compensação de seus créditos, o qual também foi expresso ao* sujeitar a verificação da regularidade do procedimento compensatório pelo Fisco, de onde se extrai que a prova dos créditos efetivamente recolhidos, cabal para apuração do quantum a ser compensado, deverá ser produzida em outra esfera.

Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012076-03.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SUZANA FUENTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Esclareça a autora a distribuição do presente cumprimento de sentença posto que os autos principais nº 0004549-90.2016.403.6105 encontram-se perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região ante a decisão proferida na ação Avocatória nº 5007871-10.2019.403.6105, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEC - WI COMERCIO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS WIRELESS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMILIO AYUSO NETO - SP263000, MICHELE APARECIDA BARBUTTI AYUSO - SP271809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Ciência às partes do retomo dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-14.2019.4.03.6144 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEY GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação do INSS(Id 21135532), bem como vista da Informação(Id 21547877), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011428-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ARCHIMEDES FERRI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação do INSS(Id 21555162), bem como vista da Informação(Id 21492608), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006387-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCIANO JUNHO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e, ante ao noticiado pelo INSS, em sua manifestação de Id 23183838, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15(quinze) dias, o cumprimento da obrigação imposta nos autos.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000067-53.2018.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LEONICE FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, face ao determinado pelo Juízo no despacho de Id 20566141, entendo por bem, para que não se alegue prejuízos futuros, conceder o prazo adicional de 10(dez) dias, para manifestação, sob pena de cancelamento da perícia indicada.

Com a manifestação nos autos, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011462-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRINA SERAPIANA BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a juntar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o contrato do imóvel a que se refere a inicial, a fim de ser aquilatado sua legitimidade sob de indeferimento.

No mesmo prazo, apresente, ainda, comprovação dos danos indicados no imóvel mediante a juntada de fotos específicas do imóvel em tela, bem como, comprovação da ciência da Caixa Econômica Federal acerca de reclamação efetuada, a fim de ser aquilatado o interesse e a possibilidade da presente ação.

Int.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR LUIZ PESSOTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI - SP214405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23364418 diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0615072-79.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO BEZERRA DA SILVA, LEONIDES HILARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ALVARO MICHELUCCI - SP163190

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento ID 22505087.

Decorrido o prazo, aguarde-se o pagamento do precatório (ID 18919456) com baixa sobrestado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013836-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JURANDIR SIMAO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013624-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se.

Campinas, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013616-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELTON JOHN ALVES ALIMENTOS - ME, ELTON JOHN ALVES

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000730-60.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NOELI ROSA DE OLIVEIRA CARETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento ID 22780731 .

Decorrido o prazo, aguarde-se o pagamento do precatório (ID 20834205) com baixa provisória.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

Após, volvem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013956-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GISELA APARECIDA TADEO MANOEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014872-91.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA FERRARI DAURIADAMBROSIO - SP181468, MARCELA DE SOUZA BRAIDO - SP239175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18582224: diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “*decisum*”, no prazo de 20 (vinte) dias.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MUNHOZ - SP166098
RÉU: FRANCISCA LAILA MOURA GONCALVES
Advogados do(a) RÉU: VICTOR TALHETA DE LUCA - SP381149, JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRANCISCA LAILA DE MOURA GONCALVES, objetivando o ressarcimento de quantia percebida indevidamente a título de pensão por morte de 07.10.2009 a 30.11.2015, atualizados na forma da lei, ao fundamento de irregularidades na manutenção do benefício, em razão da maioridade da dependente.

Com a inicial foram juntados documentos.

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação e documentos (Id 2910964), arguindo a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido autoral, em suma, ao argumento da boa-fé da beneficiária e da irrepetibilidade dos alimentos. Requeriu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instadas as partes a manifestarem-se com relação a provas (Id 30600091), o Autor (INSS) apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (Id 3910925).

Foi designada audiência de instrução (Id 5112521), tendo sido colhido o depoimento pessoal da Ré e do Informante do Juízo, pai da Ré, Sr. Laércio Fernandes Gonçalves e deferido prazo para apresentação de razões finais (Id 10652592).

As partes apresentaram razões finais (Id 10835138 – INSS e Id 10910919 – Ré).

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Arguiu a Ré a ocorrência da prescrição quinquenal.

Pretende a autarquia Autora a condenação da Ré à devolução dos valores percebidos indevidamente, a título de pensão por morte, no período compreendido entre 07.10.2009 a 30.11.2015, no montante de **RS 48.846,79 (quarenta e oito mil oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos)**.

Nesse sentido, em relação às dívidas da União, o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 1º [1], que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em **5 (cinco) anos**, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis, prazo esse aplicável ao caso concreto considerando ser a autarquia federal parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público.

Deve ser observado, ainda, que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do procedimento administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF 1 21/09/2009, p. 286).

De outro lado, a teor do disposto no art. 9º, do Decreto nº 20.910/32, a prescrição interrompida recomeça a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu ou do último ato do respectivo processo, bem como a interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma vez (art. 202, caput, [2] do Código Civil). Assim, o prazo que era de 5 anos, restou reduzido para **2 anos e meio (30 meses)**.

Destarte, considerando que o procedimento de revisão do benefício, para fins de ressarcimento ao erário, teve início em 07.05.2015, interrompendo o prazo prescricional, bem como considerando o ajuizamento da ação em data de 08.05.2017, restam prescritas as parcelas anteriores a 07.05.2010

Outrossim, no que tange à situação fática, sustenta a parte Autora que, quando a Ré compareceu ao INSS para realizar perícia médica, em 10.12.2014, para manutenção de auxílio-doença, foi verificado que a mesma era maior de 21 anos, possuía vínculo empregatício desde 13.12.2010 e estava recebendo pensão por morte (NB 21/041.581.582-7) de sua avó, tendo, então, sido o caso encaminhado ao Controle Interno para iniciar apurações (Id 1262388 – fl. 10).

Melhor esclarecendo, relata que referido benefício foi concedido pela Agência da Previdência Social (APS) de Picos, no Estado de Piauí, com DER em 11.07.1990 e DIB em 16.05.1990, com base em Justificação Judicial de Guarda e Dependência Econômica requerida pelo pai da menor, após o óbito da instituidora (avó) e indevidamente mantida após 06.10.2009, momento em que a Ré completou 21 anos.

Diante de tais fatos, foi emitido ofício de defesa em 02.10.2015 (Id 1262388 – fl. 20), o qual foi devidamente recebido em 20.10.2015 (Id 1262388 – fl. 21), não tendo, no entanto, a Ré apresentado defesa e nem recurso em face do Relatório Conclusivo Individual (Id 1262388 – fls. 27/29), embora tenha sido expedido, em 03.12.2015, Ofício de Recurso (Id 1262388 – fls. 30), recebido em 11.01.2016 (Id 1262388 – fl. 31), tendo, então, sido enviado Ofício de Cobrança (Id 1262388 – fl. 37), recebido em 23.05.2016 (Id 1262388 – fl. 38), dos valores recebidos no período compreendido entre 07.10.2009 a 30.11.2015, e, não tendo a Ré se manifestado foi interposta a presente ação objetivando o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente levantados

A parte Ré, por sua vez, defende tese segundo a qual, diante da natureza alimentar do benefício e de completa ausência de má-fé, não cabe o ressarcimento dos valores recebidos a tal título.

Da análise do conjunto probatório, incontroverso que a Ré foi beneficiária de pensão por morte (NB 21/041.581.582-7) de sua avó de 16.05.1990 a 30.11.2015, benefício este concedido pela Agência da Previdência Social (APS) de Picos/PI, com base em Justificação Judicial de Guarda e Dependência Econômica requerida pelo pai da menor, após o óbito da instituidora (avó), que deveria ter sido cessado quando a mesma completou 21 anos, conforme constante da legislação que rege a matéria, qual seja, art. 77, §2º, inciso II da Lei 8.2313/91.

Isto por que **pensão por morte**, devida ao conjunto de dependentes do “de cujus”, deve ser paga **enquanto mantidas as condições legais exigidas**:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

(...)

II - para o filho, a **pessoa a ele equiparada** ou o irmão, de ambos os sexos, **ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;**

No caso, tendo sido constatado pelo INSS, que a Ré Francisca Laila de Moura Gonçalves **completou 21 anos de idade em 06/10/2009** e que **não é inválida ou deficiente**, não se verifica nenhuma ilegalidade na conclusão da autarquia de que, após a maioridade, a manutenção do benefício tornou-se indevida, porquanto não mais previsto o requisito da dependência, conforme art. 77, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não incidindo neste ponto nenhum questionamento nos autos.

Com efeito, a controvérsia cinge-se na legalidade ou não da cobrança dos valores recebidos pela Ré, a título do benefício de pensão por morte, **quando não mais presentes as condições que deram origem ao benefício.**

Como é cediço, a Administração Pública, como explicitado nos termos da Súmula no. 473 do Supremo Tribunal Federal, possui o poder-dever de invalidar atos administrativos quando dissonantes dos ditames albergados pelo Direito Positivo vigente, estando portanto autorizada e obrigada a autarquia previdenciária a rever os atos considerados ilegais.

Isto não obstante, no que se refere ao cancelamento de benefício previdenciário, inafastável se faz a observância do devido processo legal, garantia constitucional que exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, atue de maneira não abusiva e arbitrária, para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica.

Deste modo, em sendo verificada a ilegalidade na concessão de determinado benefício previdenciário, na sistemática constitucional vigente, este somente poderá ser cancelado ou suspenso mediante processo administrativo regular, com ampla oportunidade de defesa.

Os Tribunais Pátrios têm manifestado entendimento no sentido da possibilidade, atendidos os requisitos do devido processo legal, da cassação do adimplemento de aposentadoria, caso comprovada a ilicitude na sua concessão, corroborando o teor da Súmula de no. 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nos termos da qual:

"A suspeita de irregularidade na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo".

No caso em concreto, da análise da documentação acostada aos autos pela Autarquia Previdenciária, verifica-se que não houve malferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tal qual prescrito no bojo dos incisos LIV e LV do artigo 5º. da Lei Maior, capaz de macular a integridade do ato administrativo de suspensão de benefício neste específico aspecto.

Os documentos acostados aos autos atestam ter sido precedido o cancelamento do benefício recebido pela Ré do devido processo legal, estando comprovado, inclusive, ter sido a mesma previamente cientificada das suspeitas de irregularidade que pendiam sobre o benefício e assegurada oportunidade de defesa na esfera administrativa.

Lado outro, ainda que plausível a tese da Autarquia Ré, no sentido de ser dever do INSS buscar tal ressarcimento, impende destacar que **não é devida a restituição dos valores recebidos de boa-fé**, em face da presunção de legitimidade dos atos administrativos e tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

O artigo 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior ou a manutenção indevida de benefício se deu por ato administrativo do INSS, não se aplica às situações em que o segurado é beneficiário de boa-fé, o que, conforme se verifica dos autos, se amolda ao vertente caso, já que não há notícia de conduta dolosa para a ocorrência do fato.

Com efeito, conforme relatado, a Ré, beneficiária da pensão referida, de 06 em 06 meses compareceu ora junto ao INSS, ora na instituição bancária com a finalidade de fazer prova de vida para fins de continuar a receber o benefício em questão, não tendo o INSS, pelo longo período de 07.10.2009 a 30.11.2015 detectado que a mesma já não fazia jus ao benefício visto que havia completado 21 anos de idade em 06.10.2009. Tampouco há provas de que a Ré tenha tido qualquer participação ou responsabilidade pela falta da referida constatação.

Desta feita, incontroverso o erro administrativo, impõe-se a conclusão acerca da desnecessidade de devolução dos valores cobrados, visto que não comprovada a autoria e ocorrência do fato a ser atribuída à parte Ré.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE.

1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 1130034, STJ, 6ª Turma, v.u., rel. Ministro OG FERNANDES, DJE 19/10/2009)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação de restabelecimento de auxílio-doença e de desconstituição de débito proposta em face do INSS. 2. Sentença de parcial procedência do pedido. Foi julgado improcedente o pleito de restabelecimento do auxílio-doença, eis que houve a perda da qualidade de segurado da parte autora; bem como julgado procedente a desconstituição do débito reclamado pelo INSS, determinando a abstenção da inscrição da requerente em dívida ativa. 3. Recurso Inominado da parte autora e do INSS. A Turma Recursal de Santa Catarina negou provimento ao Recurso da parte autora e deu provimento ao Recurso do INSS, determinando que a parte autora restitua os valores recebidos indevidamente. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob o baldrame de que o acórdão não acompanha o entendimento dominante esposado pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Cotejo analítico entre o acórdão avertedo e o paradigma – dissídio jurisprudencial instaurado. A parte autora acostou aos autos o Resp.n.º 1.026.231 - RS (2008/0019587-4). 6. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/ SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento - Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Outrossim, impende salientar, que ficou demonstrado nos autos que houve um erro da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário. 7. Não se pode olvidar, que houve a perda da qualidade de segurada da parte autora, fato não vislumbrado pela Autarquia-Ré na concessão do benefício previdenciário. Restou demonstrado no caso em tela que a parte autora não agiu de má-fé. Ela possui uma enfermidade que daria direito ao auxílio-doença caso não tivesse perdido a qualidade de segurado. 8. A despeito alteração do entendimento do STJ, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento consoante a Súmula n.º 51: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogadas em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 9. Outrossim, impende salientar, que ficou demonstrado nos autos que houve um erro da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário. Os valores recebidos, neste caso, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Precedente PEDILEF 00793098720054036301. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.

(200772550049503, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134.)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR DE BOA-FÉ. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É incabível a pretensão da autarquia de restituição dos valores pagos a maior, por equívoco da Administração, a segurado de boa-fé, diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e do princípio da irrepetibilidade.

2. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(APELRE 501939, TRF2, 2ª Turma Espec., v.u., rel. Des. Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R 03/03/2011, pág. 279)

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas, diante da isenção da autarquia Autora.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, corrigido do ajuizamento.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

P.R.I.

Campinas, 16 de outubro de 2019.

[1] Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] "Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á; (...)"

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5013666-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ALFREDO ABDO DOMINGOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS PIMENTA SANTIAGO - MG115762
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a requerida, na forma preconizada no artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, efetuada a diligência, proceda-se à baixa do feito, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

Campinas, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013813-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008028-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: SETTOR TRANSPORTES LTDA, OSWALDO JOSE DEGELO, JOAO DJAIR CATELANO
Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da manifestação ofertada pela executada, conforme Id 22360278, com documentos anexos.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008337-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PATRICIA FERREIRA
REPRESENTANTE: SERGIO FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014055-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ABNER PEREIRA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SETOR DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE INDAIATUBA

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 16 de outubro de 2019.

AUTOR:ARVELINO ROZANEZ
Advogado do(a)AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação do INSS(Id 22536423), bem como vista da Informação(Id 21665810), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5013494-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AREKNAZ PARTAMIAN EKISIAN, SERGIO GREGORIO EKISIAN, ROSA MARIA EKISIAN CHOFAKIAN, PATRICIA ANAIDE EKISIAN
PROCURADOR:ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF - SP80697
EXECUTADO:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, b, da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, intem-se os exequentes Sérgio Gregório Ekisian e Patrícia Anaid Ekisian a regularizarem sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001378-40.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:FLAVIA REGINA DOMINGUES
Advogados do(a)AUTOR: FLAVIA REGINA DOMINGUES - SP219821, LUIS RENATO DOMINGUES - SP157802
RÉU:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, dos extratos de pagamento de RPV, conforme noticiado nos autos(Id 22503593 e 22503596), ficando esclarecido que os valores encontram-se à disposição da parte interessada, para saque junto ao Banco do Brasil, independentemente de Alvará.

Prazo: 10(dez) dias.

Intimadas as partes, nada mais a ser requerido, arquivem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000941-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:AQUAGEL REFRIGERACAO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

ID 20908483: expeça-se a certidão de Inteiro Teor, como requerida, devendo o advogado responsável proceder à impressão da Certidão, com os documentos anexos, diretamente no PJE, para as diligências que entender cabíveis.

Após, deverá a parte interessada noticiar nos autos a impressão efetuada, para que os autos sejam remetidos ao arquivo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011412-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIO HUMBERTO SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDER WAGNER GONCALVES - SP210470, FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 22629966.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente, ante a nomeação (ID 12335884).

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001709-82.2018.4.03.6127 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SAMANTA KUTKIEWICZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DE ARAUJO - SP232684, BRUNAMASSAFERRO ALEIXO - SP312327
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE MOGI MIRIM, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança, no qual a impetrante pede seja determinado à autoridade impetrada que proceda a inclusão do vínculo empregatício com base no CPF do empregador, nos termos do alvará seguro desemprego, expedido na Reclamação Trabalhista n. 0010642-94.2018.5.15.0022 e, por conseguinte, dê prosseguimento ao pedido do benefício de seguro

desemprego.

Aduz a impetrante que teve homologado perante a Vara do Trabalho de Mogi Mirim/SP, nos autos do processo acima mencionado, acordo com a sua ex-empregadora para reconhecer o vínculo trabalhista de 16/02/16 a 26/03/18, tendo sido expedido alvará para percepção do benefício em questão.

Ocorre que, em 11/09/18 ao dirigir-se ao Posto do Ministério do Trabalho de Mogi Mirim/SP, foi informada de que não poderia dar entrada no pedido do benefício, haja vista que o sistema de informatização não autoriza a inserção de dados de empregador pessoa física pelo CPF, ou seja, somente é possível por meio do CNPJ ou CEI do empregador.

Pelo despacho ID 11709855 foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações – ID 12453791. Relatou que a impetrante não se habilitou ao recebimento do benefício com base na demissão em 2018; que é necessário cumprir os requisitos previstos na Resolução n. 467/05 do CODEFAT, notadamente, a necessidade do CNPJ ou CEI do empregador.

ID 12613312. Anexado aos autos cópia do extrato CNIS da Sra. Rita de Cássia Maretti, no qual consta o n. do NIT da empregadora.

ID 12614576. Determinada a intimação da impetrante para se manifestar acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada e sobre o documento ID 12613312, reiterou a concessão do pedido liminar – ID's 13192494 e 18241071.

Pelo despacho ID 13177802 foi determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada para informar a este juízo qual o óbice para processar o pedido da impetrante, tendo em vista que o documento ID 12613312 consta o número do NIT do empregador.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar novos esclarecimentos a este juízo.

É o relatório. DECIDO.

Na análise que ora cabe, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. Vejamos.

Os documentos amealhados aos autos comprovam que a impetrante teve acordo homologado perante a Justiça do Trabalho, no qual constou o reconhecimento de vínculo trabalhista entre 16/02/16 a 18/11/17 (ID's 10819409 e 10819410) e não de 16/02/16 a 26/03/18 como indicou a impetrante na inicial. Embora a autoridade impetrada informe que a impetrante não se habilitou ao benefício do seguro desemprego com base na demissão do ano de 2018 contida na inicial, corrijo de ofício o erro material para que conste como data de demissão 18/11/17.

Comefeito, um dos requisitos necessários à percepção do seguro-desemprego pelo trabalhador dispensado sem justa causa é a comprovação da não percepção de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, consoante dispõe o art. 3º, inciso V, da Lei 7.998/1990.

Ademais, o artigo 2º da Resolução n. 467/05 do CODEFAT estabelece os critérios formais para a habilitação do seguro desemprego, considerando-se pessoa física equiparada à jurídica, os profissionais liberais inscritos no Cadastro Específico do INSS – CEI.

No presente caso, consta o número do NIT da empregadora da impetrante Sra. Rita de Cássia Maretti – ID 12613312 – n. 1.133.865.335-5, pessoa física, razão pela qual, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda a inclusão do vínculo empregatício com base no número do CPF ou NIT da empregadora, nos termos do alvará seguro desemprego, expedido na Reclamação Trabalhista n. 0010642-94.2018.5.15.0022 e, por conseguinte, dê prosseguimento ao pedido do benefício de seguro desemprego, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se com urgência.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013663-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MONICA ATARIAN VIDOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, referente ao protocolo n. 1170981621 de 04/06/19.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Semprejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Int.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013577-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEUZA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INDIATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada inclua imediatamente o seu nome como dependente do segurado falecido junto ao benefício pensão por morte – NB n. 21/173.101.953-7.

Comprovado que a 18ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social conheceu do recurso e no mérito deu-lhe provimento, consoante ID 23028897, tendo sido encaminhado o feito à Seção de Reconhecimento de Direitos – ID 23029410 em 06/05/19, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, conceda o benefício pleiteado ou justifique especificamente eventual impossibilidade.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006117-85.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA TUIUTI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FERRONI - SP251105
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, proposto por **AGROPECUÁRIA TUIUTI S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMPARO**, que tem por objeto o afastamento da limitação introduzida pela Lei n. 13.670/2018 ao artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei n. 9.430/1996, para que seja garantido o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, com créditos de PIS e COFINS, assegurando-se a regular recepção e processamento da declaração de compensação até o final do ano calendário de 2018, da forma como optado pelo contribuinte no início do exercício.

Alega a impetrante que está sujeita ao regime de tributação com base no lucro real e optante pelo pagamento mensal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por estimativa, conforme autorizado pelos artigos 2º e 30 da Lei n. 9.430/1996.

Assevera ainda a impetrante que a opção pela forma de pagamento mensal de IRPJ e CSLL por estimativa é irretirável para todo o ano-calendário, consoante o artigo 3º, da Lei n. 9.430/1996 e foi por ela manifestada por meio de apresentação de DCTF de janeiro de 2018.

Aduz que, segundo o artigo 6º da citada lei, o imposto devido deve ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir, como vem fazendo a impetrante, porém foi impedida de compensar seus créditos tributários com os débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL por força da Lei n. 13.670, publicada em 30 de maio de 2018.

Acrescenta a impetrante que o artigo 11 da Lei n. 13.670/2018 estabelece a restrição à compensação de estimativas de IRPJ e CSLL previstas pelo artigo 6º para o mês de junho de 2018, quebrando a confiança na relação fisco-contribuinte, porquanto veda a compensação de créditos fiscais acumulados antes do advento da norma com débitos mensais de estimativa de IRPJ e CSLL e a obriga a honrar as estimativas mensais com seu caixa, rompendo com a opção irretirável, majorando a carga tributária, representando manifesto empréstimo compulsório sem base constitucional.

O pleito liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 9409318.

Em manifestação (ID 9642806), a União alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Amparo e indicou o Delegado da Receita Federal de Jundiaí, como autoridade legítima para ocupar o polo passivo da ação. Requereu o encaminhamento dos autos à Justiça Federal de Jundiaí. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Ato contínuo, a impetrante peticionou nos autos (ID 9697455), e indicou corretamente a autoridade impetrada, de acordo com a manifestação da União, considerando que, pela Portaria RFB n. 3.300/2017, a jurisdição fiscal da cidade de Amparo é da DRF de Jundiaí.

Não obstante, a União comprovou interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 5018008-85.2018.4.03.0000 (ID 9702192) e a autoridade impetrada prestou informações (ID 13397670).

Manifestação do MPF, ID 9872609.

Nova manifestação da impetrante (ID 13229492).

É o necessário a relatar.

Decido.

Cumpra-se observar que é pacífica a jurisprudência no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é determinada pela sede da autoridade coatora.

Colaciono aos autos a seguinte jurisprudência do TRF/3R:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017.. FONTE _REPUBLICACAO:.)

Desse modo, este Juízo **não** é o competente para apreciar o feito, razão pela qual determino sua remessa ao **MM. Juiz Federal Distribuidor da Subseção da Justiça Federal de Jundiá**, com as nossas homenagens e observância das cautelas de praxe.

Diante do poder geral de cautela, **mantenho a decisão liminar proferida**, que poderá ser ratificada ou não pelo Juízo competente, após a redistribuição da ação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013845-46.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE FERNANDA MALAQUIAS - SP371588
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada julgue o pedido administrativo referente ao requerimento n. 824842128, de 19/03/19 – Aposentadoria Por Tempo de Contribuição.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato atual (ID 23210780 – 22/07/19).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020618-03.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, EDE DIAS BARBOSA, SEBASTIAO NIGRO, MARIA JOSE DE AVILA
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

DESPACHO

Ante o pedido da expropriada e citação de todos, designo a data de **02 de dezembro de 2019 às 15:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013847-16.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALVARO DA CONCEICAO FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada seja condenada a conceder a Aposentadoria por Pontos, mediante reafirmação da DER, sob pena de multa diária de um salário mínimo por dia.

Comprovado que a 28ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social conheceu do recurso e no mérito deu-lhe provimento, consoante ID 23213131, tendo sido encaminhado o feito à Seção de Reconhecimento de Direitos – ID 23213128 em 03/06/19, DEFIRO a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, conceda o benefício pleiteado ou justifique especificamente eventual impossibilidade.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012388-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 22044680. Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para que conste R\$24.700,00.

Considerando que a impetrante requer a concessão de liminar para que a autoridade impetrada proceda a análise imediata do despacho aduaneiro das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação nº 19/0564451-7, a fim de finalizá-lo ou determinar as exigências cabíveis, sob pena de aplicação de multa diária e, ante as informações prestadas pela impetrada – ID 22047335 de que a impetrante permaneceu inerte por 92 (noventa e dois) dias, sem promover nenhuma retificação no despacho aduaneiro de importação, relativo à DI n. 19/0564451-7, configurando abandono; que a manifestação da impetrante perante o Poder Judiciário foi entendida como interesse em retomar o despacho aduaneiro; movimentou-se o processo para a lavratura do Auto de Infração e que a liberação da carga após a lavratura do mesmo, somente será possível mediante prestação de garantia idônea, nos termos da Portaria MF n. 389/76, prejudicado pedido de concessão de liminar.

Dê-se vista ao MPF e após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022757-22.1988.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE FELIPE SPADACCIA, ALVARO BACELO RAGGHIANI, JOSE SPADACCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO HADDAD - SP115426
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO HADDAD - SP115426
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO HADDAD - SP115426
EXECUTADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, MARCIO IOVINE KOBATA - SP261383

DESPACHO

Ante a impugnação ID 21771538, comprove a executada a existência de depósitos judiciais que totalizem o valor de R\$374.735,43, conforme cálculo ID 21383497 – pág. 93.

Vale lembrar que, na conta judicial, consoante extrato ID 21383500 – pág 92/93, constam somente os depósitos de R\$160.000,00 e R\$171.788,34, que totalizam valor superior a 80% do valor integral da indenização, uma vez que o segundo depósito corresponde a 80% de R\$214.735,43 e mais a diferença entre esse valor e o total da indenização (160.000,00), depositado. Nesse mesmo extrato, consta o levantamento pelo expropriado do valor de R\$221.209,29.

Não comprovado o depósito da diferença corrigida R\$42.947,09 dentro do prazo previsto no art. 523 do CPC, cuja intimação ocorreu em 13.06/2019 (despacho fl. 614), deve incidir a multa prevista no seu parág. 1º.

Sem prejuízo a determinação supra, defiro a expedição de alvará a favor do exequente do valor já depositado e ainda não levantado (R\$110.579,05, em 13/09/2012).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012540-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BNC - INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, RAISSA DO PRADO GRAVALOS - SP411513, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos valores lançados por meio dos Processos Administrativos Fiscais registrados sob números 10830.912.551/2018-36, 10830.912.681/2018-79, 10830.912.682/2018-13, 10830.912.683/2018-68, 10830.912.684/2018-11, 10830.912.685/2018-57, 10830.912.686/2018-00 e 10830.912.687/2018-46, em razão da não homologação de seus pedidos de compensação tributária.

Não havendo urgência que justifique decisão liminar inaudita altera parte, a tutela de urgência será apreciada após a vinda da contestação.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intime-se com urgência, devendo a ré juntar aos autos cópia integral do Processo Administrativo n. 10830-912.093/2018-35.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007712-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDINEI TILHAQUI

Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o autor requer, além de períodos especiais, o reconhecimento do período rural de 01/01/1979 a 30/10/1987 laborado em regime de economia familiar, e levando em conta que a prova oral é imprescindível para o reconhecimento do trabalho rural, reconsidero parte do despacho de ID 9748847, reabro a instrução processual e faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o arrolamento de testemunhas.

Findo o prazo, retomemos autos à conclusão para eventual designação de audiência de instrução.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005043-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS FERNANDO FRANCO PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DA SILVA - SP285442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por LUIS FERNANDO FRANCO PENTEADO, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos em que laborou como médico.

Considerando que o laudo pericial anexado aos autos faz menção aos vínculos anotados na CTPS do autor, documento que não está nos autos, fáculo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que anexe a cópia de sua CTPS.

Com a anexação da CTPS, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após retornemos autos à conclusão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010575-48.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da juntada da resposta do Sr. perito aos Quesitos Complementares.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002501-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: FABIO DANIEL GUSTAVO

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF da juntada da INFORMAÇÃO do Distribuidor do Juízo Deprecado, para providências que se fizerem necessárias.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004376-37.2014.4.03.6105

AUTOR: EDNALVA SANTOS DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogado do(a) RÉU: SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que foi expedido ofício requisitório de pagamento de honorários AJG nº 20190300769158 em nome da Senhora Perita Ana Lucia Martuci Mandolesi."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008528-67.2019.4.03.6105

AUTOR: NILTON CESAR VIEIRA DE AGUIAR, HELEM WANESSA BELO AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia 26/11/2019 às 13:30 horas a ser realizada no Setor de Conciliação no 1º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP."

8ª VARA DE CAMPINAS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013465-23.2019.4.03.6105

DEPRECANTE: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo esta de mandado.
2. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

Campinas, 7 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013561-38.2019.4.03.6105

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 6ª VARA FEDERAL CÍVEL

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo esta de mandado.
2. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

Campinas, 9 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004814-87.2019.4.03.6109

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAPIVARI, 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista a falta de previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicado n.º 16 - SADM/UPOF da Seção Judiciária de São Paulo e considerando que a perícia é essencial para o julgamento da ação, intime-se a parte autora a dizer se tem interesse e condições de antecipar os honorários periciais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência.

Em caso positivo, deverá providenciar o depósito judicial e após conclusos para designação de perícia. Em caso negativo, devolva-se ao Juízo deprecante, esclarecendo que os honorários dependem de crédito especial decorrente de projeto de lei, que deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, com base em cronograma próprio, com previsão para que os pagamentos ainda ocorram neste exercício financeiro.

Int e comunique-se o Juízo Deprecante.

Campinas, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007487-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDIVALDO JESUS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Edvaldo Jesus Rocha**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento: a) do período de atividade especial de **01/10/1986 a 04/04/1995, 09/12/1996 a 17/06/2005, 13/02/2007 a 04/05/2007 e 20/08/2007 a 20/10/2014**, com sua conversão em tempo comum; b) do período de atividade urbana comum de **01/11/2006 a 29/01/2007**; c) o direito a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (**20/10/2014**), com a implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa (NB 42/169.397.327-5), tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Peça inaugural no ID 18558282; documentos nos IDs 18558300 e 18558702.

O feito foi originalmente distribuído no JEF/Campinas, onde foram praticados alguns dos atos essenciais do feito.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, onde aduz, no mérito, que não houve pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos, e que o tempo contabilizado não foi suficiente para a concessão do benefício pretendido (ID 18558737).

Processo Administrativo, ID 18558739.

Por conta do valor atribuído à causa o feito foi redistribuído à Justiça Federal.

Recebidos nesta 8ª Vara, os atos já praticados foram ratificados, bem como concedida a justiça gratuita ao autor. Também foi indeferida a antecipação da tutela pretendida e saneado o feito, sendo fixados os pontos controvertidos, ofertado prazo às partes para produção de novas provas e o autor intimado a apresentar PPP de parte dos períodos controvertidos (ID 18706467).

Manifestação do autor com PPPs, ID 19264574 e anexo.

O autor reiterou, em duas oportunidades, o pedido de antecipação da tutela, e apesar de postergado para a prolação da sentença, este Juízo entendeu pela urgência da análise de mérito do feito.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o *direito adquirido* (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositione e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter pheres) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passava a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. "(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos:

Atividade especial: 01/10/1986 a 04/04/1995, 09/12/1996 a 17/06/2005, 13/02/2007 a 04/05/2007 e 20/08/2007 a 20/10/2014; Atividade comum: 01/11/2006 a 29/01/2007

O autor apresentou cópia do Procedimento Administrativo com a inicial, donde é possível extrair foi contabilizado tempo total de contribuição 31 anos, 5 meses e 6 dias, semelhante à contagem obtida por estes Juízos:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Tempo				
			Período			Comum	Especial	Tempo		
			admissão	saída				DIAS	DIAS	
Jorge Shirassawa			01/08/1982	30/05/1985		1.020,00	-			
Transbebida			19/02/1986	21/08/1986		183,00	-			
Mabe	1,4	Esp	27/08/1986	30/09/1986		-	47,60			
Mabe	1,4	Esp	01/10/1986	06/04/1995		-	4.292,40			
Merial			09/12/1996	17/06/2005		3.069,00	-			
Kraton			13/02/2007	04/05/2007		82,00	-			
Labtéc			20/08/2007	30/09/2014		2.561,00	-			
Sanphar			03/11/2014	31/12/2014		59,00	-			
Correspondente ao número de dias:						6.974,00	4.340,00			
Tempo comum / Especial						19	4	14	12	0
Tempo total (ano / mês / dia)						31	5	mês	4	dias

Períodos Especiais

1. 01/10/1986 a 04/04/1995 (Mabe): segundo o P.A. juntado nos autos (ID 18558739), tal período já foi reconhecido como especial no âmbito administrativo. Assim, não há interesse processual do autor a ser analisado quanto a estes particular, por carência da ação.
2. 09/12/1996 a 17/06/2005 (Merial): segundo o PPP apresentado no âmbito administrativo, neste lapso o autor foi admitido como “Técnico de Controle de Qualidade”, na qual acompanha parte do processo produtivo de insumos biológicos e farmacêuticos. Por conta desta atividade ficou exposto a ruído que variou entre 56,2 e 80,7 dB(A), além de inúmeros agentes químicos.

Conforme estudado, neste período vigoraram os limites de tolerância para o agente ruído de 80, 90 e 85 dB(A), conforme o decreto que regia cada fração de tempo. Ocorre que o autor esteve exposto a intensidades variadas de ruído, e a maioria delas estava muito abaixo dos limites de tolerância, ficando afastada, por tanto, a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a ruído acima do nível de tolerância, mesmo se considerado o menor (80 dB(A)). Logo, não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade por este agente.

Quanto aos agentes químicos, há diversos deles com indicação de concentração, e outros tantos sem tal informação. Todavia, atendo-me ao benzeno.

Neste ponto, há de se indagar se a concentração de benzeno apontada no PPP é hábil a caracterização da nocividade, e, portanto, da especialidade do período.

A esse respeito, apresenta-se relevante verificar se aquele agente químico está sujeito a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão “nos termos da legislação trabalhista”.

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente ao benzeno a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em hidrocarbonetos, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Todavia, tal substância é de nocividade tamanha que consta do anexo XIII-A da NR-15, e que também se sujeita a uma análise **qualitativa**, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Logo, **imperioso o reconhecimento deste lapso como especial**.

3. 13/02/2007 a 04/05/2007 (Kraton): neste lapso o autor laborou como Auxiliar de Produção em indústria química. Segundo o formulário PPP, separava materiais e sucata, abastecia maquinário com matéria-prima e operava máquinas e equipamentos. Estava exposto a calor e ruído (agentes físicos), além de diversos agentes químicos.

Quanto aos agentes físicos, os níveis de exposição a calor e ruído foram variáveis, ora abaixo e ora acima dos limites de tolerância. Logo, resta caracterizada a não habitualidade da exposição em níveis nocivos de tais agentes, ficando afastada a especialidade pretendida.

Sobre os agentes químicos listados, comparando as respectivas concentrações com a tabela do Anexo XI, da referida NR-15, verifico que em nenhum deles o autor ficou exposto a níveis superiores aos limites de segurança. Assim, novamente não verifico a insalubridade da atividade.

Quanto à Vibração de Corpo Inteiro, há indicação do seu nível, mas não da unidade de medida.

Assim, **não reconheço a especialidade deste período**.

4. 20/08/2007 a 20/10/2014 (Labtec): neste íterim o autor foi admitido como “Analista de Laboratório II”, no qual realizava ensaios quantitativos e qualitativos de diversas substâncias e desenvolvia métodos analíticos, essencialmente. O PPP apresentado, entretanto, indica como fator de risco “produtos químicos”, de forma bastante genérica, sem individualização nem nível de concentração respectivo, em que pese constar a informação “abaixo do nível de ação”, que presumo ser abaixo dos limites de tolerância.

Oportunizada a apresentação de outros documentos técnicos, como LTCAT ou mesmo a realização de perícia *in loco*, o autor nada requereu de forma específica.

Assim, **não reconheço a especialidade deste íterim**.

Do tempo de Trabalho Comum

Quanto ao lapso de 01/11/2006 a 29/01/2007, que pretende seja reconhecido e averbado como tempo comum, consta da fl. 50 da CTPS que instruiu o P.A. que tratou-se de contrato de trabalho temporário, nos moldes da lei n.º 6.019/74, na função de auxiliar de produção. A anotação não demonstra rasuras, constam datas de admissão e saída, bem como há assinatura da empresa tomadora do serviço.

Compulsando o procedimento administrativo, não há justificativa para a não aceitação deste segundo tempo constante na CTPS, posto que legível e regularmente preenchido.

Verifico, também, que o cargo indicado é o mesmo do contrato de trabalho imediatamente posterior, junto à empres “Kraton”, e logo abaixo da anotação da CTPS do período ora estudado há a anotação de que o autor foi contratado em caráter experimental pelo prazo de 90 dias, a contar de 13/02/2007, poucos dias depois do término do vínculo anterior, o que denota uma continuidade na prestação do serviço, pois respeita uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas que atendam as exigências da lei.

Nesse sentido, segue jurisprudência a respeito.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.

- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.

- É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula n.º 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 396.668/CE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2002, DJ 17/06/2002 p. 315)

Além disso, se fosse o caso de eventual falsidade, deveria ter sido comprovada pelo réu, sendo inadmissível a presunção, e **tal período chegou a ser contabilizado pela própria autarquia na primeira versão do tempo de serviço total do autor; fl. 68 do P.A.**

Ainda que a justificativa autárquica fosse a ausência de registros de recolhimento das contribuições ao CNIS, já é assente na jurisprudência que ao segurado não se pode transferir a responsabilidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, que compete ao empregador, a teor do art. 30, I, “a”, da Lei n. 8.213/91, ficando ao encargo do INSS a fiscalização. Precedentes (AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1088867 – TRF 3ª Região)

Também nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 3. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ – QUINTA TURMA, 17/11/2003)

Assim, reconheço a atividade urbana comum no período de 01/11/2006 a 29/01/2007.

Observo que, por conta do recurso apresentado pelo autor no âmbito administrativo, a DER foi alterada para 28/04/2015 e foram contabilizados os períodos de atividade até tal data.

Convertendo-se o período ora reconhecido de tempo especial em tempo comum, além daqueles já reconhecidos pela autarquia, e adicionando-se o período comum acima reconhecido, o autor alcança, na DER reafirmada, o tempo total de contribuição de 35 anos, 5 meses e 18 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef	Esp	Tempo de Atividade		ID	Tempo		
			Período			Comum	Especial	
			admissão	saída		DIAS	DIAS	
Jorge Shirassawa			01/08/1982	30/05/1985		1.020,00	-	
Transbebida			19/02/1986	21/08/1986		183,00	-	
Mabe	1,4	Esp	27/08/1986	30/09/1986		-	47,60	
Mabe	1,4	Esp	01/10/1986	06/04/1995		-	4.292,40	
Merial	1,4	Esp	09/12/1996	17/06/2005		-	4.296,60	
Nelmara			01/11/2006	29/01/2007		89,00	-	
Kraton			13/02/2007	04/05/2007		82,00	-	
Labtec			20/08/2007	20/10/2014		2.581,00	-	
Sauphar			03/11/2014	28/04/2015		176,00	-	
Correspondente ao número de dias:						4.131,00	8.636,60	
Tempo comum / Especial						11	5 21	23 11 27
Tempo total (ano / mês / dia):						35 ANOS	5 mês	18 dias

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o período de labor especial de 09/12/1996 a 17/06/2005, bem como de atividade urbana comum de 01/11/2006 a 29/01/2007;
- Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/02/2007 a 04/05/2007 e de 20/08/2007 a 20/10/2014;
- CONDENAR o réu a **CONCEDER** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a prolação da presente sentença até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, tendo em vista que o autor trouxe documentação essencial ao deslinde do feito somente ao final da instrução do presente feito.
- Julgar **EXTINTO**, sem apreciação do mérito, o pedido de reconhecimento da especialidade do lapso de 01/10/1986 a 04/04/1995, por carência da ação, pois que já assim averbado pela autarquia.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, e eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do artigo 296, c/c art. 300, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Edvaldo Jesus Rocha
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	Prolação da sentença
Período especial reconhecido:	09/12/1996 a 17/06/2005
Período comum reconhecido:	01/11/2006 a 29/01/2007
Data início pagamento dos atrasados:	Prolação da sentença
Tempo de trabalho especial reconhecido:	35 anos, 5 meses e 18 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001036-55.2019.4.03.6127 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam impetrante e o Ministério Público Federal cientes das informações prestadas. Nada mais.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005938-20.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: TELECARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA FANTINI PADILHA - SP330687
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008627-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUXOR ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PAVIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 23225028: trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora em face da decisão de ID 22819636 sob o argumento de contradição.

Ressalta que o “STJ firmou entendimento ao apreciar o REsp 1.691.748, quando se definiu que, no sistema de execução, a fiança bancária e o seguro-garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo.”.

Entende que “a liquidez e certeza do seguro-garantia fazem com que ele seja idêntico ao depósito em dinheiro.” e que “parece carecer de razoabilidade a jurisprudência admitir a suspensão da exigibilidade do débito, em Execução Fiscal, desde que assegurada mediante garantia idônea e suficiente, além de estarem presentes o risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, enquanto que, para o deferimento da suspensão da exigibilidade do débito, em anulatória, admita-se apenas o depósito integral em dinheiro, sendo que a Carta Fiança Bancária é equiparada com dinheiro, bem como possui certeza e liquidez inegáveis.”

Aduz que “não faz sentido a revogação da liminar quanto a concessão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da ação, visto que a não concessão da suspensão da exigibilidade gera a possibilidade à Embargada de **PROTESTAR A CDA**,” e que há contradição “no que tange a revogação da liminar quanto a suspensão do crédito tributário objeto da ação, visto que a liminar concedida já tinha o condão da suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, V, do CTN”.

Decido.

Da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na decisão.

A impossibilidade de se admitir a carta de fiança bancária como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário tem posicionamento pacífico no TRF/3R. Ademais, estando garantido o débito, fica a União impedida de promover o protesto da CDA em discussão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ACEITAÇÃO DE SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. INCLUSÃO NO CADIN. PROTESTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há óbice à nomeação de seguro garantia para garantir a dívida, não podendo o referido débito ensejar o protesto ou a inclusão do nome da autora (agravada) no CADIN.
2. Contudo, é certo que as disposições legais dos artigos 9º e 15 da Lei nº 6.830/80 e artigo 835, § 2º, do NCPC são inerentes aos processos executivos.
3. Em situações como a presente, em que se está diante de uma ação anulatória, é aplicável o quanto disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, inclusive aos créditos não tributários.
4. O dispositivo legal prevê, como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (extensível aos não tributários), o depósito do montante integral da dívida.
5. Destarte, não é possível permitir, para a suspensão da exigibilidade, a oferta de outras formas de garantia, sob pena de violação à redação do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.
6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016681-71.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA – HIPÓTESE NÃO ELENCADANO ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL.

1. Pretende a agravante que o seguro garantia apresentado no feito originário seja considerado suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em defesa de sua pretensão, menciona as alterações promovidas pela Lei nº 13.043/2014 no inciso III do artigo 9º, bem como no inciso I do artigo 15, ambos da Lei nº 6.830/1980, dispositivos relacionados à garantia da execução fiscal. Cita também o quanto estatuído no § 2º do artigo 835 do Código de Processo Civil, que equipara a fiança bancária e o seguro garantia judicial ao dinheiro, para fins de substituição de penhora.
2. Há disposição legal específica no que concerne às causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: o artigo 151 do Código Tributário Nacional. E, nos termos de seu inciso II, apenas o depósito integral do montante devido revela-se suficiente à pretendida suspensão, hipótese que não se confunde com a apresentação de outros documentos, tais como a fiança bancária ou o seguro garantia.
3. Inexiste identidade de situações, de modo que não há que se falar em possibilidade de equiparação destes instrumentos de garantia (carta de fiança e/ou seguro garantia) ao depósito do montante integral a que se refere o artigo 151, II, do CTN. Precedente da 3ª Turma do TRF3.
4. O seguro garantia é instrumento hábil para assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ou mesmo para obstar a inscrição no Cadin (o que ocorreu hipótese dos autos), porém não constitui meio adequado e suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito.
5. O entendimento em apreço decorre, inclusive, da exegese de disposição sumular do STJ, segundo a qual “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro” (Súmula 112 do STJ).
6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado, mesmo após a publicação da Lei n. 13.043/2014, de que o seguro garantia (e/ou a carta de fiança) não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes do STJ.
7. A agravante não demonstrou a presença dos requisitos necessários à concessão integral da tutela de urgência pleiteada em primeira instância, em especial a probabilidade do direito.
8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012067-23.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NO CADIN E DO PROTESTO DO TÍTULO. TUTELA DE URGÊNCIA. ARTIGO 300 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O artigo 9º, inciso II, da Lei de Execuções Fiscais possibilita o oferecimento de seguro-garantia como caução ao débito executado, admitindo-se a utilização de tal garantia previamente ao ajuizamento da execução fiscal, em demanda anulatória, sendo irrelevante que o débito ainda não esteja inscrito em dívida ativa, já que o seu oferecimento tem por objetivo acautelar os interesses das partes.
2. Embora o seguro garantia não se equipare ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito (REsp nº 1.156.668/DF, Relator Ministro Luiz Fux, STJ - Primeira Seção, DJe 10/12/2010), esta Corte Regional já decidiu sobre a possibilidade de antecipação da garantia, visando à emissão de certidão de regularidade fiscal, à suspensão de eventual inscrição no CADIN e à sustação do protesto. Precedentes.
3. Na hipótese dos autos, o juízo de origem não se manifestou sobre o preenchimento dos requisitos estabelecidos na norma de regência do seguro garantia, não sendo possível ao Tribunal pronunciar-se a respeito, para o fim de atribuição dos efeitos jurídicos almejados, sob pena de supressão de instância.
4. Reformada a decisão agravada para reconhecer o direito do contribuinte a afastar eventual inscrição no CADIN e protesto do título relativamente aos débitos discutidos, desde que atendidas as condições formais específicas, previstas na Portaria PGF nº 440/2016, a serem verificadas perante o juízo a quo.
5. Agravo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005695-58.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

Assim, as alegações expostas nos embargos de declaração têm caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

ID 23349450 e seguintes; dê-se vista, com urgência, à autora sobre a discordância da União no sentido de que novamente a garantia apresentada está em desacordo com os requisitos exigidos na Portaria PGFN n. 644/2009, pelo prazo de cinco dias, para as devidas correções.

Int.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-59.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TERMISSO FRANCISCO DAMATA
CURADOR: NEUZA BARBOSADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF em nome do exequente e outro em nome da advogada do autor, referente aos honorários advocatícios.
2. Comprovados os levantamentos, dou por cumprida a obrigação e determino o arquivamento dos autos, com baixa-findo.
3. int

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-59.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TERMISSO FRANCISCO DAMATA
CURADOR: NEUZA BARBOSADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF em nome do exequente e outro em nome da advogada do autor, referente aos honorários advocatícios.
2. Comprovados os levantamentos, dou por cumprida a obrigação e determino o arquivamento dos autos, com baixa-findo.
3. int

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002983-84.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: NILDO VARONI GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA PRADO - SP175678
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerido na petição ID 22719946, devendo a CEF se apropriar do valor remanescente na conta de depósito 2554/005/86401724-2.

Deverá comprovar a operação no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

Campinas, 16 de outubro de 2019.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6873

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605104-98.1992.403.6105 (92.0605104-0) - ANTONIO INACIO DE CAMPOS X ASSUNTA QUILICI VOLPI X APARECIDO C VAL X MARIA CORCELLI DE LIMA X JOANA LEAL MACAHUBA X FRANCISCO D CAMPRECHER X MARIA DELACQUA MIORIM X ISRAEL BARBIERI - ESPOLIO X EVA CANDIDA BARBIERI MINUTTI X ODETE BARBIERI POUZA X IRINEU DE S BUENO X JACI M FELIX X ANA PAGOTTO CEARA X JOSE SALDANHA - ESPOLIO X VERA PECEGUINI SALDANHA X VIVALDO PECEGUINI SALDANHA X WILMA FOLSTER SALDANHA X JOSE CARLOS PECEGUINI SALDANHA X JOAO ALEXANDRE X JAYME DO NASCIMENTO X MARIA HELENA BICEGO DE TOLEDO X LUIZ CARLOS BICEGO X VERA LUCIA VILELA X FLAVIO ANTONIO VILELA X LILIAN APARECIDA VILELA X MARCIA REGINA VILELA DE OLIVEIRA X ANDREIA BICEGO DE SOUZA ROSA X MARIO LUCHESI X MANOEL N PEREIRA X MARIA J BRESSANI X EDY APARECIDA GUERNELLI DO CARMO X MARILIA F DE CAMPOS X MARIA THEREZA CAIUBY CRESCENTI BERNARDES X NORMA CABRAL X NEWTON B BRATFICH X OSWALDO PEREIRA X PHILYS AR SIMAS X PAULINO SODINI X POMPEO VERRI X RUTH S D P OLIVEIRA X REYNALDO CARDOSO FILHO X RENATO S DE OLIVEIRA X SEBASTIAO B MARTINS X SEBASTIAO TAVARES X VERA C SCORZA X VALERIO LUIZ ANTONIO GRATAO X ZOALDO PAVAN X WALTER R BUSOLI X LUIZ CARLOS T SILVA X PLINIO FRANCO X THEREZINHA NOGUEIRA BASTOS (SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E SP133949 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)

Em face do cancelamento do PRC de fls. 1912, expeça-se outra requisição de pagamento nos mesmos termos da anterior, porém, como RPV.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011159-79.2013.403.6105 - CARLOS AUGUSTO RAVAZZI (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CARLOS AUGUSTO RAVAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do cancelamento do RPV de fls. 516, expeça-se outra requisição de pagamento nos mesmos termos da anterior, porém, como Precatório Suplementar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012676-27.2010.403.6105 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP017355SA - MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Chamo o feito à ordem

Da análise dos RPVs de fls. 420/422, verifico que constou como data da conta a data de 31/08/2019, quando, na verdade, deveria ter constado 31/08/2018.

Assim, expeça-se ofício ao Presidente do E. TRF/3ª Região, solicitando o cancelamento dos ofícios requisitórios 20190236952 e 20190236955.

Com a notícia do cancelamento, expeçam-se novos RPVs, nos termos daqueles expedidos às fls. 420/422, porém, devendo neles constar como data da conta a data de 31/08/2018.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005500-28.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROSANGELA MEIRELLES SALVUCCI ROZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23214587: dê-se vista à exequente para manifestação pelo prazo de cinco dias.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Como visto, pretendem as impetrantes o reconhecimento de seu direito a compensarem o que entendem que recolheram indevidamente de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) por força do artigo 7º, inciso IV da Lei nº 12.844/13, e a declaração de seu direito em recolher a contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho, nos termos do art. 22, I, II e III, da Lei 8.212/1991, em face do aumento na carga tributária que experimentaram no período de abril de 2013 a novembro de 2015.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) foi implementada pela Lei nº 12.546/2011, com fundamento no § 13 do art. 195 da CRFB e substituiu, para alguns setores, a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) incidente sobre os rendimentos do trabalho.

A intenção da referida lei foi incrementar a contratação formal de trabalhadores, mediante a desoneração da folha de salários que era uma antiga reivindicação dos empresários e dos trabalhadores, já que se destinava a promover a formalização das relações do trabalho e facilitar a contratação de mão-de-obra.

No caso concreto, as impetrantes se viram obrigadas ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta a partir da edição da Lei nº 12.844/13, que contemplou em seu artigo 7º, inciso IV, a obrigatoriedade de seu recolhimento para as empresas do setor de construção civil.

Com o passar do tempo, algumas empresas verificaram que o resultado prático da medida (obrigatoriedade) foi justamente o oposto, com aumento da carga tributária, conforme alegam terem sofrido as impetrantes.

Posteriormente, constatada a situação narrada pelas impetrantes, ou seja, de aumento da carga tributária, a solução encontrada pelo legislador foi atribuir caráter facultativo à CPRB, conferindo nova redação aos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, com a edição da Lei nº 13.161/2015.

Entretanto, *a mens legis* (Lei nº 12.844/13) ao estabelecer a obrigatoriedade do recolhimento da CPRB era exatamente alcançar uma situação de efetiva desoneração da folha de salários, promovendo a contratação pelas empresas de mão-de-obra, a formalização das relações de emprego não regularizadas, com a consequente movimentação da economia, por essa razão a obrigação se impunha na ocasião. A alteração na forma da tributação em comento não tinha por escopo a redução da carga tributária, como quer fazer crer a impetrante.

Ademais, a lei atingiu indistintamente todos os contribuintes que se encontravam na situação nela descrita. Ressalte-se que a Lei nº 12.546/2011 não previu nenhuma exceção quanto à obrigatoriedade da substituição da CPP pela CPRB.

Desse modo, não há o que se falar em ofensa às garantias constitucionais da isonomia, da livre concorrência e da livre iniciativa.

A propósito, não há demonstração de que o tributo pago pelas impetrantes no período teria inviabilizado de alguma forma suas atividades e tampouco esta seria a via adequada para tal discussão, não cabendo no mandado de segurança dilação probatória, senão somente a evidência do direito líquido e certo.

Por fim, muito embora sob o argumento de desoneração tenha ocorrido um maior oneração, ainda que comprovada essa circunstância, não seria ela condição suficiente à caracterização da inconstitucionalidade buscada pelo impetrante, por não configurar ato abusivo, ilegal ou inconstitucional.

Quanto à ameaça à livre concorrência, tendo o ovo regime atingido igualmente a todas as empresas de determinado seguimento econômico, esse desequilíbrio arguido também careceria de prova bastante, o que, certamente não há nos autos.

Tais situações, ainda que comprovadas estivessem, não sustentariam a teoria do desvio de finalidade, cuja aplicação à atividade legislativa, não pode ser aplicada como se o faz aos atos administrativos em geral.

Confira-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 12.546/11. SUBSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. ISONOMIA. LIVRE CONCORRÊNCIA E INICIATIVA. RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Para fins de desoneração da folha de pagamento, as contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incs. I e III, da Lei 8.212, de 1991, devidas por empresas que fabricam determinados produtos (indicados no Anexo I da Lei 12.546, de 2011), devem incidir sobre a receita bruta advinda da venda de tais mercadorias.

2. A Lei n. 12.546/2011 não previu qualquer exceção quanto à obrigatoriedade da substituição, o que enseja o cumprimento por todas as empresas que se enquadrem nas situações ali estabelecidas.

3. **Outrossim, a substituição da contribuição social implementada pela Lei n. 12.546/2011 atingiu indistintamente todos os contribuintes integrantes dos seguimentos empresariais previstos na referida lei. Nessa medida, não há falar em ofensa às garantias constitucionais da isonomia, da livre concorrência e da livre iniciativa. Da mesma forma, não se verifica contrariedade ao princípio da capacidade contributiva, pois não há demonstração que o tributo em questão está inviabilizando a atividade da autora, bem como não se identifica lesão aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois há equilíbrio entre os fins e meios propostos pela Lei nº 12.546/2011, que está atingindo seu desiderato.** (APELAÇÃO CÍVEL nº 5016448-08.2015.404.7107, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal ROBERTO FERNANDES JUNIOR, por unanimidade, juntado aos autos em 03-08-2016)

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** e extingue o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelas impetrantes.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017582-84.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BRUNELLI FERRAREZI - SP296572, VANESKA GOMES - SP148483

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória de procedimento comum proposto por **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, para “*declarar, em definitivo, que a Requerente não está obrigada ao recolhimento dos tributos a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica da Requerente, retratados na Inscrição em dívida ativa nº 80.2.15.004911-82 e Inscrição dívida ativa nº 80.2.15.004912-63*”, bem como para condenar a ré a restituir a quantia paga (recolhida) indevidamente acrescida de juros e correção monetária.

Afirma a autora que as inscrições em dívida ativa n. 80.2.15.004911-82 e nº 80.2.15.004912-63 se referem a imposto de renda pessoa jurídica do 1º trimestre do ano de 2009 que já foram pagos mediante compensação (PERDCOMP).

Relata que lançou indevidamente através de DCTF, em 05/08/2009, o valor de R\$ 206.248,19 a título de imposto de renda pessoa jurídica, com pagamento em três quotas de R\$ 68.749,40, referente ao pedido de apuração 2º trimestre de 2008, quando o correto era R\$ 58.608,95, conforme informado em DIPJ, em 16/10/2009.

Assim, na apuração do IRPJ de 2009, a empresa espontaneamente reconheceu o erro e procedeu na compensação PER/DCOMP dos tributos devidos para o 1º trimestre do ano de 2009, nos exatos valores pagos indevidamente. Ocorre que duas PER/DCOMP (n. 03212.69350.220509.1.3.04.3444 e n. 25765.14608.220509.1.3.04.6660) não foram homologadas pela Receita Federal sob o argumento de que houve confissão do débito informado através de DCTF e não retificação da mesma em momento oportuno, quando da constatação do erro, além de não estar comprovado documentalmente o equívoco.

Enfatiza que a ausência de DCTF retificadora não pode impor a requerente o pagamento de dívida inexistente, o que desrespeita os princípios da eficiência (sem burocracia, útil ao cidadão) e unidade (interpretação das normas constitucionais no contexto em que se inserem e não de forma isolada).

Requer também observância ao princípio do formalismo moderado em favor do administrado, de modo que seja analisado quanto a requerente deve de IRPJ do período referente ao 2º trimestre de 2008 e se, de fato, houve o pagamento a maior desse período.

Sobre a comprovação do erro, informa a emissão da DIPJ, em 16/10/2009, justificando o equívoco.

Procuração e documentos (fls. 14/417).

Em contestação (fls. 425/432) a União alega que interessado não comprovou com livros, documentos fiscais e contábeis o erro na apuração da base de cálculo do IRPJ (lucro real), justificando o recolhimento a maior, portanto o suposto crédito não é líquido, certo e exigível e que os valores informados em DCTF consideram constituídos por declaração do contribuinte (Súmula 436 do STJ).

Em despacho saneador (fl. 433), restou consignado que a atividade probatória deveria recair sobre a quitação dos valores devidos a título de IRPJ no segundo trimestre de 2008, cabendo à autora a prova dos fatos constitutivos.

A autora (fls. 435/489) ressaltou que a União está cobrando os valores apenas pela ausência de retificação da DCTF do período e não porque a requerente deve. Juntou balancete analítico dos meses de 04, 05 e 06/2008.

A União entende que sem a contabilidade de todo o ano-calendário não é possível se fazer a análise necessária e requereu que a contribuinte apresente os documentos para análise da Receita Federal (fls. 491/492).

A autora (fls. 497/499) afirma que os documentos requeridos às fls. 491/492 já foram juntados aos autos e que também os enviou à Receita Federal através de protocolo eletrônico. Requer a condenação da ré em litigância de mérito por estar retardando o andamento do feito.

A União reiterou a manifestação anterior, não tendo a autora se desincumbido do ônus probatório (fl. 501).

O feito veio à conclusão para sentença, mas foi baixado em diligência para que, primeiro, a União trouxesse aos autos cópia integral do Processo Administrativo nº 12971.720094/2016-12, para que fosse dada vista ao autor. Depois, determinou a realização de perícia contábil para verificação da alegada quitação dos débitos de IRPJ do 2º trimestre de 2008 e de eventual crédito por recolhimento a maior, utilizado para compensar o IRPJ referente ao primeiro trimestre de 2009, nomeando "expert" para tanto e deferindo prazo para apresentação de quesitos pelas partes.

Convertido o feito em processo virtual (PJe), a União juntou cópia integral do referido P.A. (anexos do ID 13212689) e informou ter a autoridade administrativa analisado "detalhadamente a documentação apresentada pelo contribuinte, após a intimação fiscal, concluindo que "o erro cometido quando do preenchimento da DCTF, relativamente ao período de apuração do 2º trimestre de 2008, alusivo ao tributo IRPJ, está justificado, haja vista a confirmação do valor registrado no Balancete Analítico apresentado referente à apuração do IRPJ do 2º trimestre de 2008. O valor apurado é, em conformidade com a escrituração, de R\$ 58.608,93. Portanto, assiste razão à contribuinte e deve ser aceita sua alegação de que não está obrigada ao recolhimento dos tributos a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica retratados nas Inscrições em Dívida Ativa nºs 80.2.15.004911-82 e 80.2.15.004912-63".

Intimada sobre tais informações e a dizer se insistia na prova pericial, a autora disse que tal se configura como confissão quanto ao erro no processamento das informações, desiste da prova pericial e requer a condenação da União na sucumbência.

É o relatório. **Decido.**

Pretende a autora a anulação dos débitos inscritos em dívida ativa nº 80.2.15.004911-82 e nº 80.2.15.004912-63 e a condenação da ré na restituição dos valores cobrados sob o argumento de que o débito já foi pago através de compensação.

Explica que houve erro na apuração do IRPJ do 2º trimestre de 2008, tendo sido declarado em DCTF valor a maior e efetuado o recolhimento. Ao perceber o equívoco, a requerente, na apuração do IRPJ de 2009, fez a compensação dos valores, entretanto as duas PER/DCOMP não foram homologadas e os débitos foram inscritos em dívida ativa da União.

A controvérsia existente nos presentes autos gravita em torno da validade da compensação tributária realizada entre créditos de IRRF relativos aos 2º trimestre de 2008 com débitos do mesmo imposto referentes ao primeiro trimestre de 2009, pois segundo a União que a declaração em DCTF constitui confissão de dívida e DIPJ, e quanto aos valores alegados, não houve comprovação documental inequívoca do encontro de contas, o que impediu à autoridade administrativa a homologação pretendida e gerou as duas inscrições em dívida ativa indicadas.

Para saneamento correto do feito foi determinado à ré que trouxesse cópia integral do Processo Administrativo 12971.720094/2016-12, para verificação da documentação apresentada pela autora e para que embasasse a perícia técnica contábil deferida.

A União, por sua vez, ao juntar o referido P.A. em sua integralidade, informou que apesar dos equívocos da parte autora no preenchimento da DCTF, através do balancete analítico apresentado foi comprovado que o valor indicado como sendo devido a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao 2º trimestre de 2008 é, de fato, de R\$ 58.608,93, e que não seria, portanto, obrigada ao recolhimento do IRPJ constante das Inscrições nºs 80.2.15.004911-82 e 80.2.15.004912-63.

Nas razões de decidir no âmbito administrativo, cita a apresentação de Balancete Analítico pela autora à fl. 66 do referido P.A., ou seja, em seu início. Todavia, apenas ao final, pouco antes da realização de perícia contábil que demandaria tempo e recursos financeiros, foi reconhecido espontaneamente pela ré que as informações prestadas pela autora sobre os valores devidos e os indevidamente pagos eram regulares, e que são indevidas as cobranças das Inscrições em Dívida Ativa nºs 80.2.15.004911-82 e 80.2.15.004912-63.

Todavia, como informado na exordial, tais valores já foram pagos para obtenção de CND, e a decisão sobre a restituição foi deixada a cargo da PFN.

Assim, em que pese os equívocos e entraves burocráticos, houve reconhecimento dos argumentos e provas da autora pela ré.

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTES** os pedidos da autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, para declarar **inexigíveis** os tributos cobrados nas Inscrições em Dívida Ativa nºs 80.2.15.004911-82 e 80.2.15.004912-63 e determinar a **restituição** dos referidos valores indevidamente já pagos, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Condeno a União nas custas dispendidas pelo autor e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% do valor atualizado da causa, com base no que dispõe o artigo 85, § 2º e 3º, combinados com o art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme art. 496, § 3º, do NCPC.

Em face dos documentos juntados à inicial, proceda a Secretaria à anotação de Segredo de Justiça (sigilo de documentos).

P. R. I.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011059-44.2015.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANADOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VILLACA MICHELETTO - SP237434

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por **Ana dos Santos Souza**, devidamente qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$7.209,57 (sete mil, duzentos e nove reais e cinquenta e sete centavos), referente ao saque indevido em sua conta poupança, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais, em valor equivalente a 100 vezes o valor do saque indevido.

Aduz que na data de 12/12/2008 efetuou depósito em sua conta poupança, mantida junto à instituição financeira ré, no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), e que contou com o auxílio de pessoa que se apresentou como atendente do banco.

Relata que o indivíduo em tela alegou que o seu cartão estava com algum problema e que, de posse do mesmo, foi até a mesa do gerente. Após alguns minutos retornou e a acompanhou até o caixa eletrônico para ajudá-la a efetuar o depósito e após a realização da operação, o atendente devolveu o cartão.

Explicita que na data de 30/12/2008 retornou à agência bancária para realizar novo depósito na conta poupança sem a utilização do cartão, ocasião em que notou a redução do saldo da conta e ao conferir o cartão que estava em sua posse, notou que o mesmo não era seu.

Afirma que não encontrou o suposto atendente que a auxiliou na outra ocasião na agência bancária, e que, ao questionar o gerente, este afirmou desconhecer o indivíduo.

Assevera que se dirigiu à delegacia da polícia civil para comunicar o ocorrido, tendo sido lavrado boletim de ocorrência e que, apesar de ter tentado obter junto à ré o ressarcimento da quantia subtraída, não obteve êxito.

Sustenta a ocorrência de danos morais, a ensejar a reparação pretendida, além do ressarcimento do prejuízo patrimonial sofrido.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal.

A autora emendou a inicial, apresentando documentos pessoais e retificando o valor da causa (ID nº 13209409, fls. 40/45).

Citada, a CEF contestou o feito, arguindo em prejudicial de mérito a prescrição da pretensão indenizatória, e quanto ao mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência dos pedidos (ID nº 13209409, fls. 46/49).

Pela decisão de ID nº 13209409, fls. 61/62 aquele Juízo reconheceu a incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal.

Os autos foram redistribuídos para este Vara Federal, intimando-se a autora para juntar declaração de hipossuficiência (ID nº 13209409, fl. 67).

A autora juntou procuração e declaração de hipossuficiência (ID nº 13209409, fls. 77/82).

Pelo despacho de ID nº 13209409, fl. 83 foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária.

A autora manifestou-se em réplica (ID nº 13209409, fl. 85/89).

Sobreveio sentença que acolheu a prejudicial de mérito de prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito (ID nº 13209409, fls. 95/96).

A autora inter pôs recurso de apelação (ID nº 13209409, fls. 100/103).

Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que anulou a sentença pelo acórdão de ID nº 13209409, fls. 125/130, que transitou em julgado em 22/10/2018 (ID nº 13209409, fl. 131).

As partes foram cientificadas no retorno dos autos do tribunal, e da determinação de digitalização dos autos (ID nº 13209409, fl. 132).

A parte autora manifestou-se quanto aos documentos digitalizados e requereu o prosseguimento do feito (ID nº 14689474).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A presente ação tem por objeto a reparação de prejuízo patrimonial e moral sofrido pela autora, decorrente de saques indevidos realizados na conta poupança de sua titularidade mantida junto à instituição financeira ré.

Do teor da contestação, infere-se que a ré, em procedimento interno instaurado para a verificação dos fatos, concluiu pela presença de indícios de fraude nos saques efetuados e, inclusive, ressarciu a autora dos valores subtraídos, consoante comprova o documento de ID nº 13209409.

Destarte, é fato incontroverso nos autos, que a autora foi vítima de terceiro fraudador, que se passou por funcionário do banco e furtou o seu cartão magnético, e de posse do mesmo efetuou diversas retiradas de valores da sua conta poupança.

Entretanto, observa-se que a autora já foi ressarcida do prejuízo patrimonial sofrido, razão pela qual não procede a pretensão de ressarcimento dos valores subtraídos de sua conta bancária. Assim, **reconheço a ausência de interesse processual** da autora quanto ao pedido em tela.

Subsiste para análise neste feito o pleito de indenização por danos morais, o que passo a analisar em seguida.

Neste contexto, especialmente quanto ao alegado dano moral experimentado e o direito à sua reparação, a verificação da existência e a extensão de seus efeitos, por muitas vezes, torna-se de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

Trata-se de um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

A responsabilidade da ré, na qualidade de provedora de serviços, é **objetiva** nos moldes do que prevê o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, não se perquire a respeito de dolo ou culpa, bastando a comprovação do fato, a existência do dano e do nexo causal (relação de causalidade entre o fato e o dano).

Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (Grifou-se).

Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que lícito deve ter causado o dano emalgum; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

O dano moral no caso de fraude bancária é amplamente reconhecido pela Jurisprudência e configura-se in re ipsa, ou seja, presume-se a sua ocorrência tão somente em virtude do ato ilícito praticado. Assim, é despiciecia a comprovação efetiva do abalo moral sofrido, nos termos do entendimento assente na jurisprudência.

Por outro lado, a questão dispensa maiores discussões, porquanto, está demonstrado nos autos que, a autora foi vítima de ato ilícito praticado por terceiro fraudador que se fez passar por funcionário do banco, subtraiu o seu cartão e efetuou os saques em sua conta poupança.

A instituição financeira tem a obrigação legal de zelar pela segurança das operações realizadas dentro da agência bancária e deve responder pelos danos advindos das falhas em seu sistema de segurança, que permitiram que a autora fosse vítima de fraude, perpetrada dentro do estabelecimento bancário - caso que constitui verdadeiro furto interno.

Quanto ao tema, veja-se o teor das ementas a seguir colacionadas:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONDUTA ILÍCITA COMPROVADA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, §3º DO CPC/73.

1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva pelos danos causados aos usuários de seus serviços, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
2. O intenso fluxo de transações realizadas na conta poupança da autora em menos de cinco dias é comparável ao *modus operandi* em fraudes bancárias, ainda mais se considerar o histórico de movimentações da titular da conta, que destoava do período contestado.
3. Não há como a instituição financeira se eximir da responsabilidade pela ocorrência do evento, embora exista evidente concausa de terceiro, a instituição financeira não teve o condigno cuidado e diligência na administração da conta.
4. Em momento algum a instituição financeira tomou medidas acautelatórias a fim de impedir a fraude, tal como entrar em contato com o cliente para verificar a legitimidade das movimentações diante do fluxo incomum de transferência de recursos.
5. Com efeito, prescreve o caput do art. 927 do Código Civil que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Se a requerente experimentou um prejuízo no valor de R\$ 48.144,81 (quarenta e oito mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos), deve a Caixa pagar a indigitada quantia a fim de que se recomponha o dano.
6. A responsabilidade da instituição financeira por falha na prestação de serviço é objetiva e, no caso em tela, o fato ultrapassa o mero dissabor, impondo-se reparação. Efetivamente, o evento tem potencialidade danosa bastante caracterizada, pois provoca consternação e constrangimentos à vítima e, portanto, é passível de gerar prejuízos à esfera moral.
7. Consolidada a reparação pecuniária dos danos morais, subsiste a inegável dificuldade de atribuí-la um valor. Para tanto, a jurisprudência concede os parâmetros necessários à correta fixação, a fim de que seja arbitrada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, com a valoração do interesse jurídico ofendido e, num segundo momento, individualizando-o de acordo com as peculiaridades do caso concreto.
8. Considerando os indicadores jurisprudenciais e as particularidades da hipótese vertente, sobretudo o numerário retirado da conta, a Caixa deve ser condenada ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, quantia que atende aos padrões adotados pela jurisprudência bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
9. Honorários advocatícios mantidos no importe 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 20, §3º, do CPC/73.
10. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo improvido

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2189710 - 0000618-50.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019). (Grifou-se).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. FRAUDE PERPETRADA DENTRO DA AGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. DANOS MORAIS ARBITRADOS DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11º DO CPC/15. RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, aplicando-se a elas as normas protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor. O entendimento encontra-se sedimentado por meio da Súmula 297 do C. STJ.
2. A responsabilidade objetiva fundamenta-se na teoria do risco do empreendimento, pela qual o fornecedor tem o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços disponibilizados no mercado de consumo, independentemente de culpa (art. 14 do CDC).
3. A despeito de ser prescindível a comprovação do elemento subjetivo, impõe-se ao prejudicado, no entanto, demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido.
4. Tais pressupostos estão presentes no caso dos autos. A autora, ao enfrentar dificuldades para utilizar o caixa eletrônico, aceitou a ajuda de uma atendente, que vestia um colete azul com o logotipo do banco, entregando-lhe nas mãos seu cartão magnético, tendo a ajudante realizado o saque.
5. A autora retornou à agência após uma semana, e quando solicitou a ajuda de outro atendente, foi informada de que o cartão magnético que estava em sua posse não era de sua titularidade, percebendo então que provavelmente seu cartão fora trocado por outro na semana anterior, sem que ela percebesse.
6. O relatório de transações bancárias contestadas pela autora e os extratos bancários comprovam que os saques e as transferências eletrônicas efetuadas na conta bancária da autora aconteceram de forma sequencial, e que houve interrupção das movimentações no dia em que a autora, ao comparecer pela segunda vez na agência bancária desde o dia do evento, percebeu a fraude e fez a reclamação formal junto ao gerente da instituição financeira.
7. Todos os elementos probatórios coligidos aos autos convergem para a ocorrência de ilícito, perpetrado no interior de agência da CEF, tendo a instituição financeira obrigação legal de zelar pela segurança das operações ali realizadas. A CEF deve, assim, responder pelos danos advindos das falhas em seu sistema de segurança, que permitiram que a apelada fosse alvo de fraude, perpetrada dentro do estabelecimento bancário - caso que constitui verdadeiro furto interno.
8. O objeto da presente lide - saques indevidos em conta bancária - provocou inúmeros transtornos à apelada, sobretudo pela intensa aflição de ver suas economias se esvaírem por meio de uma fraude.
9. Não obstante, não há que se cogitar de comprovação de dor ou sofrimento, pois o dano moral, aqui, é *in re ipsa*, ou seja, prescinde de comprovação, por decorrer diretamente do evento lesivo.
10. Considerando o interesse jurídico lesado e as particularidades do caso concreto, especialmente a idade avançada da autora e os dissabores por ela enfrentados para demonstrar a fraude de que foi vítima, não vislumbro razões para redução do montante fixado pelo Juízo a quo a título de danos morais.
11. Inexistem razões para reforma da sentença quanto à fixação dos honorários advocatícios, arbitrados pela magistrada sentenciante de acordo com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, e com a devida observância aos parâmetros legais aplicáveis à espécie.
12. Quanto ao recurso adesivo da parte autora, houve pedido para que a CEF exhibisse fotografias das pessoas que efetivaram saques da conta bancária da autora, além de requerimento para inversão do ônus da prova. Não obstante, nos termos do que dispõe o art. 355 do CPC/15, o juiz não está obrigado a realizar instrução probatória, devendo proceder ao julgamento antecipado do mérito caso entenda serem suficientes as provas documentais já constantes dos autos. Preliminar afastada.
13. Inexistem motivos para modificação do julgado quanto ao indeferimento do pedido de ressarcimento dos valores gastos com a contratação de advogado.
14. O Superior Tribunal de Justiça entende que o pagamento de honorários advocatícios contratuais para ajuizamento de determinada ação não constitui ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis, porquanto inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça.
15. Recursos de apelação não providos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246383 - 0001603-36.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019).

Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, artigo 5º, incisos V e X.

A fixação do *quantum* da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo.

Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para apenar o ofensor, considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação socioeconômica da parte autora e a capacidade de pagamento da ré.

Assim, reputo o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) como suficiente a confortar, proporcional e momentaneamente, a vítima.

Por todas as razões expostas, é de rigor a procedência parcial dos pedidos deduzidos pela autora.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais à autora, no montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Julgo extinto sem resolução do mérito, **por ausência de interesse processual**, o pedido de condenação ao ressarcimento dos valores indevidamente sacados da conta poupança da autora, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de 50% do valor das custas processuais e de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor da diferença entre a condenação pretendida e a fixada a título de danos morais, nos termos art. 85, § 2º do CPC. A exigibilidade das verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Condeno a ré ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012274-40.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORION COLETA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de urgência proposta por **ORION COLETA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face da UNIAO para sustação/suspensão dos efeitos do protesto relativo à CDA n. 8041700298100 (RS 1.497.708,13) com vencimento em 16/08/2019. Ao final, requer o cancelamento definitivo do protesto.

Relata a autora que a CDA em questão é objeto de execução fiscal em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas (n. 0007194-54.2017.403.6105) já inscrita no C ADIN/Serasa, sendo descabido o protesto dos mesmos débitos e negativação em duplicidade.

Entende que o protesto da CDA é modalidade alternativa para a cobrança das pequenas dívidas tributárias, sendo indevida, abusiva e arbitrária a cobrança do mesmo título por duas vias distintas e de forma simultânea.

A autora comprovou o recolhimento das custas no ID 22095215.

A medida antecipatória foi deferida para após a vinda da contestação (ID 22129189).

Em contestação (ID 23151144) a União alega que o protesto é meio constitucional para a cobrança de dívida inscrita. Cita o julgamento da ADI 5135/DF. Afirma que não há qualquer impedimento para se efetuar o protesto, ante a ausência de causa suspensiva de exigibilidade e pugna pela improcedência.

É o relatório. Decido.

No presente caso, a questão controvertida cinge-se à legalidade do protesto de CDA que já está em cobrança e anotação de execução fiscal.

O protesto de certidão de dívida ativa está amparado no art. 1º da lei n. 9.492/1997, com redação dada pela lei n. 12.767/2012:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. [\(Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012\)](#)

Consoante se verifica no processo, a CDA n. 8041700298100 foi apontada para protesto (ID Num 21670889 - Pág. 1) depois do ajuizamento da execução fiscal n. 0007194- 54.2017.4.03.6105.

Sobre a cobrança, da forma como apresentada, constitui meio alternativo para a recuperação do crédito tributário da União e possui amparo constitucional. Nesse sentido, fixada tese na ADI n. 5.135:

"O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

Dessa forma, não há que se falar em desvio de finalidade.

De acordo com o voto do relator, Ministro Roberto Barroso, "a Lei n 6830/1980 elege o executivo fiscal como instrumento típico para a cobrança da Dívida Ativa em sede judicial, mas não exclui a possibilidade de instituição e manejo de mecanismos extrajudiciais de cobrança. Por sua vez, o protesto é justamente um instrumento extrajudicial que pode ser empregado para a cobrança de certidões de dívida, com expressa previsão legal, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei n 9.492/1997. Não há, assim, qualquer incompatibilidade entre ambos os instrumentos. Eles são até mesmo complementares."

(...) "o protesto é, em regra, mecanismo que causa menor sacrifício ao contribuinte do que os demais instrumentos de cobrança disponíveis, em especial a Execução Fiscal. Por meio do protesto, exclui-se o risco de penhora de bens, renda e faturamento e de expropriação do patrimônio do devedor, assim como se dispensa o pagamento de diversos valores, como custas, honorários sucumbenciais, registro da distribuição da execução fiscal e possibilita-se a redução do encargo legal²¹⁻²².

Em segundo lugar, ele é ainda mais eficiente para a consecução do fim pretendido de recuperação e arrecadação eficaz dos créditos pela administração tributária²³. Tal eficiência é especialmente destacada no atual cenário de crise da Execução Fiscal. Diversos dados demonstram que as execuções fiscais apresentam altos custos e reduzidos índices de recuperação dos créditos públicos, além de contribuir largamente para a lentidão e o congestionamento do Poder Judiciário."

(...)

"Em primeiro lugar, a cobrança eficiente dos créditos estatais não atende apenas o interesse secundário do Estado, mas também interesses de toda a coletividade. Isso porque permite uma maior arrecadação de valores que custearão os serviços que irão beneficiar a todos, e evita o desperdício de tempo, recursos humanos e financeiros públicos com meios de cobrança com remotas chances de êxito²⁶. Em segundo lugar, o protesto de CDAs auxilia no combate à inadimplência, viabilizando a promoção da justiça fiscal e impedindo que a sonegação fiscal confira aos maus pagadores uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem seus deveres tributários. Em terceiro lugar, ao permitir a cobrança extrajudicial dos débitos, a medida tem o condão de promover a diminuição de execuções fiscais ajuizadas e, assim, aliviar a sobrecarga de processos do Poder Judiciário, favorecendo a melhoria da qualidade e da efetividade da prestação jurisdicional."

A cobrança judicial da dívida fiscal não impede que a Administração se utilize do protesto, diante do inadimplemento do contribuinte, a fim de dar publicidade da existência dos débitos fiscais e da mora do devedor com vistas à satisfação de seu crédito. Ressalte-se que não há restrição legal nesse sentido.

Quanto ao princípio da menor onerosidade, deve estar harmonizado com os interesses do credor, que detém o direito de ter satisfeito seu crédito. Além disso, não há comprovação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário na execução fiscal, razão pela qual não há que invocar referido princípio ou que se falar em excesso de execução.

Neste sentido:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA QUE BUSCA A SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CERTIDÕES DE DÍVIDAS ATIVAS (CDAS) OBJETO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE, ANTE A CONCOMITÂNCIA DA AÇÃO EXECUTIVA E O PROTESTO DAS CDAS, ENTENDEU HAVER OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. REMESSA NECESSÁRIA. POSSIBILIDADE DE PROTESTO DE CDA CONCOMITANTE À AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL PARA TANTO. PROTESTO QUE REPRESENTA MEIO DE RECEBIMENTO DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA E NÃO IMPORTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR NO CASO DOS AUTOS, EM FACE DA AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO NA AÇÃO EXECUTIVA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE, ADEMAIS, QUE NÃO É ABSOLUTO E DEVE SER CONCILIADO COM O INTERESSE DO CREDOR, QUE NÃO PODE TER FRUSTRADO O DIREITO DE VER ADIMPLIDO O SALDO DEVEDOR, EM NOME DE REFERIDO PRINCÍPIO. MANUTENÇÃO DE PROTESTO, ENQUANTO TRAMITA A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO É MEDIDA QUE REFOGE AOS PRIMADOS DO DIREITO PROCESSUAL VIGENTE, NEM DE LONGE REPRESENTA, NO CASO DOS AUTOS, OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. PRECEDENTES RECENTES DESSA CORTE. REEXAME OBRIGATÓRIO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO CAUTELAR. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL PARA CONDENAR O REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 20, § 1º, DO CPC/1973), BEM COMO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 20, § 4º, DO CPC/1973). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0300918-95.2016.8.24.0075, de Tubarão, rel. Des. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 19-09-2019).

CIVIL E PROCESSO CIVIL APELAÇÃO CIVEL. PROTESTO DE CDA. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE ULTERIOR DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO A POSTULADOS CONSTITUCIONAIS. LIVRE INICIATIVA. LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. MENOR ONEROSIDADE. NÃO VERIFICADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É possível o protesto de CDA, conforme previsão expressa contida no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97, incluído pelo art. 25 da Lei nº 12.767/2012, cuja constitucionalidade foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5135. 2. O ajuizamento da execução fiscal não impede posterior protesto da Certidão de Dívida Ativa. 4. Segundo o Supremo Tribunal Federal, o protesto de Certidões de Dívida Ativa não representa um efetivo embaraço à livre iniciativa e à liberdade de exercício profissional (ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). 5. O protesto de CDA não constitui coerção indireta que restrinja, de modo desarrazoado ou desproporcional, direitos fundamentais dos contribuintes, com o objetivo de forçá-los a quitar seus débitos tributários. 6. O princípio da menor onerosidade deve ser utilizado em consonância com os demais princípios concernentes ao processo de execução, notadamente o da efetividade, e não apenas servir como instrumento destinado a obstar a efetivação dos atos expropriatórios. 7. Não sendo verificado que o protesto extrajudicial das CDAs feriu o conjunto de princípios que norteiam o processo executivo, a simples alegação de violação ao princípio da menor onerosidade, por si só, não é capaz de ensejar em nulidade/ilegalidade destes protestos. 8. Ausente qualquer alegação de vício nas certidões de dívida ativa que ensejaram o protesto extrajudicial e, estando este ato de acordo com a legislação de regência e a jurisprudência pertinente, inexistente direito líquido e certo da impetrante para o cancelamento dos apontamentos de protesto. 9. Recurso conhecido e improvido.

(Acórdão 1192009, 07068862120188070018, Relator: GISELENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 7/8/2019, publicado no PJe: 9/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por fim, ressalto que, em decisão recente, o STF também entendeu pela possibilidade de utilização simultânea do protesto da CDA e execução extrajudicial.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.832.573 - AM (2019/0241402-8)

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Amazonas com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

Na origem, Djalma de Souza Castelo Branco ajuizou medida cautelar inominada, em face do Estado do Amazonas, com valor da causa de R\$ 1.000,00, visando à sustação do protesto da CDA.

O Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a utilização simultânea de dois meios coercitivos, administrativo (protesto da CDA) e judicial (execução fiscal), configura sanção política.

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas negou provimento ao recurso, para não admitir o protesto da CDA, considerando o exercício abusivo do direito e que não é possível utilizar o princípio da efetividade em dissonância com o princípio da menor onerosidade. O julgado recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CDA CONCOMITANTE COM A EXECUÇÃO FISCAL. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. COERÇÃO DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O protesto é um ato formal que se destina a comprovar a inadimplência de uma determinada pessoa, seja física ou jurídica, quando esta for devedora de um título de crédito ou de um outro documento de dívida sujeito ao protesto;
2. Sem prejuízo da efetividade e do imperativo de se buscar a maior coincidência possível entre a prestação originária e aquela entregue por intermédio da execução, o exercício da tutela executiva deve ser moderado a fim de provocar o menor constrangimento possível à pessoa que lhe é sujeita;
3. Por mais que o protesto seja uma forma de coerção devida e aceitável atualmente na jurisprudência hodierna, deve-se levar em consideração que o ordenamento jurídico pátrio é um sistema, não sendo possível utilizar o Princípio da Efetividade em dissonância com os demais princípios concernentes ao processo de execução fiscal, notadamente o Princípio da menor onerosidade.
4. Recurso conhecido e não provido.

Contra o acórdão acima ementado, o Estado de Amazonas interpôs o presente recurso especial, acusando a ofensa ao art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997, sustentando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997, com redação dada pela Lei n. 12.767/2012.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório. Decido.

O recurso comporta provimento.

No presente caso, o Tribunal de origem entendeu indevido o protesto da CDA concomitante à execução fiscal, sob o fundamento de que se trata, neste caso, de sanção política, pelo uso abusivo do meio de cobrança, considerando que não é possível "utilizar o Princípio da Efetividade em dissonância com os demais princípios concernentes ao processo de execução fiscal, notadamente o Princípio da menor onerosidade." (fl. 116).

Ocorre que o acórdão recorrido está em dissonância em relação à jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, que é no sentido da constitucionalidade e legalidade do protesto da CDA. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997.

ADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ, revisando entendimento anterior, concluiu pela legalidade do protesto da CDA desde a entrada em vigor da Lei 9.494/1997, o que veio a ser reforçado após a modificação promovida pela Lei 12.767/2012.

2. Vale acrescentar que, no julgamento da ADI 5.135/DF, a Suprema Corte confirmou a constitucionalidade do protesto da CDA. Entendeu-se, conforme descrito pelo e. Ministro Luís Roberto Barroso, relator, que "O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1691989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI N. 9.492/97, INCLUÍDO PELA LEI N. 12.737/2012. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES ANTERIORES À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. NATUREZA MERAMENTE INTERPRETATIVA.

1. A orientação da Segunda Turma deste Tribunal Superior é no sentido de admitir o protesto da CDA, mesmo para os casos em que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em período anterior à inserção do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, levada a efeito pela Lei n. 12.737/2012, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da novel legislação. Precedente: REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJe 16/12/2013.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1596379/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO
CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI
12.767/2012. LEGALIDADE.

(...)

TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA

2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controvertida: "legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997".

(...)

RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2ª TESE: POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA
CDA. ACOLHIMENTO

10. Passando-se à análise do protesto da CDA, sob o enfoque da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a legislação federal que disciplina o específico processo executivo dos créditos da Fazenda Pública (Lei 6.830/1980), a questão não é nova, tendo sido analisada pelo e. STJ no REsp 1.126.515/PR, cujos fundamentos se mantêm no atual quadro normativo positivo e seguem abaixo reproduzidos.

11. A norma acima, já em sua redação original (ou seja, aquela contida na data de entrada em vigor da Lei 9.492/1997), rompeu com antiga tradição existente no ordenamento jurídico, consistente em atrelar o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial (cheques, duplicatas etc.).

12. O uso dos termos "títulos" e "outros documentos de dívida" possui, claramente, concepção muito mais ampla que a relacionada apenas aos de natureza cambiária. Como se sabe, até atos judiciais (sentenças transitadas em julgado em Ações de Alimentos ou em processos que tramitaram na Justiça do Trabalho) podem ser levados a protesto, embora evidentemente nada tenham de cambial. Nesse

sentido: REsp 750.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 16/6/2009, e AP 01676-2004-077-03-00-1, TRT/MG, Relator: Juiz Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar, p. 4.3.2010.

13. Não bastasse isso, o protesto, além de representar instrumento para constituir mora e/ou comprovar a inadimplência do devedor, é meio alternativo para o cumprimento da obrigação.

14. Como efeito, o art. 19 da Lei 9.492/1997 expressamente dispõe a respeito do pagamento extrajudicial dos títulos ou documentos de dívida (isto é, estranhos aos títulos meramente cambiais) levados a protesto.

15. Assim, conquanto o Código de Processo Civil (art. 585, VII, do CPC/1973, art. 784, IX, no novo CPC) e a Lei 6.830/1980 atribuam exequibilidade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuizamento da Execução Fiscal (a inadimplência é presumida *iuris tantum*), a Administração Pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua

intenção de adotar o protesto como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória.

16. Tal medida ganha maior importância quando se lembra, principalmente, que o Poder Judiciário lhe fecha as portas para o exercício do direito de ação, por exemplo, ao extinguir, por alegada falta de interesse processual, demandas executivas de valor reputado baixo (o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é

exemplo significativo disso, como faz prova o Incidente de Assunção de Competência discutido nos autos do RMS 53720/SP e do RMS 54712/SP, os quais discorrem precisamente sobre o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial - isto é, a sentença extintiva de Execução Fiscal, proferida em escala industrial naquela Corte de Justiça, que habitualmente equipara o baixo valor da causa à própria falta de interesse processual).

17. Sob essa ótica, não se considera legítima nenhuma manifestação do Poder Judiciário tendente a suprimir a adoção de meio extrajudicial para cobrança dos créditos públicos (como se dá com o protesto da CDA, no contexto acima definido). Acrescente-se, no ponto, que a circunstância de a Lei 6.830/1980 disciplinar a cobrança judicial da dívida ativa dos entes públicos não deve ser interpretada como uma espécie de "princípio da inafastabilidade da jurisdição às avessas", ou seja, engessar a atividade de recuperação dos créditos públicos, vedando aos entes públicos o recurso a instrumentos alternativos (evidentemente, respeitada a inafastável observância ao princípio da legalidade) e lhes impondo apenas a via judicial - a qual, como se sabe, ainda luta para tornar-se socialmente reconhecida como instrumento célere e eficaz.

18. A verificação quanto à utilidade ou necessidade do protesto da CDA, como política pública para a recuperação extrajudicial de crédito, cabe com exclusividade à Administração Pública. Ao Poder Judiciário só é reservada a análise da sua conformação (ou seja, da via eleita) ao ordenamento jurídico. Dito de outro modo, compete ao Estado decidir se quer protestar a CDA; ao Judiciário caberá examinar a possibilidade de tal pretensão, relativamente aos aspectos constitucionais e legais.

19. Ao dizer ser imprescindível o protesto da CDA, sob o fundamento de que a lei prevê a utilização da Execução Fiscal, o Poder Judiciário rompe não somente com o princípio da autonomia dos poderes (art. 2º da CF/1988), como também com o princípio da imparcialidade, dado que, reitero, a ele institucionalmente não impende qualificar as políticas públicas como necessárias ou desnecessárias.

20. Reitera-se, assim, que o protesto pode ser empregado como meio alternativo, extrajudicial, para a recuperação do crédito. O argumento de que há lei própria que disciplina a cobrança judicial da dívida ativa (Lei 6.830/1980), conforme anteriormente mencionado, é um sofisma, pois tal não implica juízo no sentido de que os entes públicos não possam, mediante lei, adotar mecanismos de cobrança extrajudicial. Dito de outro modo, a circunstância de o protesto não constituir providência necessária ou conveniente para o ajuizamento da Execução Fiscal não acarreta vedação à sua utilização como instrumento de cobrança extrajudicial.

21. É indefensável, portanto, o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da dívida ativa impede, peremptoriamente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à eficiência, seus créditos.

22. No que diz respeito à participação do devedor na formação do título executivo extrajudicial, observa-se que não se confunde o poder unilateral de o Fisco constituir o crédito tributário com a situação posterior da inscrição em dívida ativa. Esta última não é feita "de surpresa", ou de modo unilateral, sem o conhecimento do sujeito passivo.

23. A inscrição em dívida ativa ou decorre de um lançamento de ofício, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa (impugnação e recursos administrativos, que serão ou não apresentados por manifestação volitiva do autuado), ou de confissão de dívida pelo devedor. Vale o mesmo raciocínio para os créditos fiscais de natureza não tributária.

24. Em qualquer desses casos, o sujeito passivo terá concorrido para a consolidação do crédito tributário. Neste ponto, acrescenta-se que, ao menos nas hipóteses (hoje majoritárias) em que a constituição do crédito tributário se dá mediante o denominado autolancamento (entrega de DCTF, GIA, etc., isto é, documentos de confissão de dívida), a atitude do contribuinte de apurar e confessar o montante do débito é equiparável, em tudo, ao do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. Como não admitir, nesse contexto, o respectivo protesto?

25. Haveria razoabilidade no questionamento do protesto se este fosse autorizado para o simples "auto de lançamento", porque este sim pode ser feito unilateralmente (isto é, sem a participação prévia da parte devedora) pela autoridade administrativa. Mas não é disso que tratamos os autos, e sim da certidão de dívida ativa, que somente é extraída, como mencionado, depois de exaurida a instância administrativa (lançamento de ofício) ou de certificado que o contribuinte não pagou a dívida por ele mesmo confessada (DCTF, GIA, etc.).

26. Deve ser levada em conta, ainda, a publicação, no DOU de 26.5.2009, do "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo". Trata-se de instrumento voltado a fortalecer a proteção aos direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional, o acesso universal à Justiça e também o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e das instituições

do Sistema de Justiça.

(...)

TESE REPETITIVA

32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012".

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

33. Na hipótese dos autos, a CDA foi levada a protesto em 19.6.2015 (fl. 39, e -STJ), com vencimento em 22.7.2015, o que significa dizer que o ato foi praticado na vigência do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, de modo que não há ilegalidade a ser decretada.

34. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1686659/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO,

julgado em 28/11/2018, DJe 11/03/2019)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedente a medida cautelar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

Sobre a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, até o momento não restou comprovada que houve duplicidade.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a autora em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006944-62.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO PARIZI

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013302-43.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAY BACK - COMERCIO E MANUTENCAO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, LUCIANA XAVIER DO VALLE

DESPACHO

1. Citem-se as executadas, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão as executadas ser intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se as executadas do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **05 de dezembro de 2019**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as executadas por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013463-53.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CEILA DE FATIMA NUNES RAMOS MARMORARIA - ME, CEILA DE FATIMA NUNES RAMOS

DESPACHO

1. Citem-se as rés, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-as de que, como cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentas do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **05 de dezembro de 2019**, às **13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se as rés de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das rés no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as rés por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013611-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDETE LUIZA WURMEISTER

DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **05 de dezembro de 2019**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, peça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6069

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001519-76.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA CRISTINA MAGRINHO (SP285504 - ZENILDA GONZAGA DA FONSECA E SP300762 - DANIEL ALBERTO DE ALECIO)

Recebo a apelação de fls.229.

Intime-se a defesa da ré VANESSA CRISTINA MAGRINHO a apresentar suas razões de apelação, no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Por fim, após as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3 para julgamento do recurso interposto.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005838-50.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GUTOMAO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PLAUTO SAMPAIO RINO - SP66543, CAIO SPINELLI RINO - SP256482

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RCS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: AYRTON BUCCELLI JUNIOR - SP202054, SANDRA REGINA COMI - SP114522

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a AUTORA/APELANTE, GUTOMAO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007212-38.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMO ALIMENTOS LTDA, MOBILEMPREENDIMENTOS LTDA, URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA, SSF-EMPREENDEMENTOS, PARTICIPACOES E

ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, VF REPRESENTACAO E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA., JOAO CARLOS TUMELERO, TANIA MARIA SABADIN TUMELERO,

JEAN TUMELERO, MICHEL JEANDRO TUMELERO, ROMANO VALMOR TUMELERO, SOLANGE SOPRAN, FELIPE TUMELERO

Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A

DECISÃO

21729342. **ID 22207007:** ZL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E ROMANO VALMOR TUMELERO opuseram embargos de declaração em face da decisão constante no ID

21873181. **ID 22207754:** ZL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E ROMANO VALMOR TUMELERO opuseram embargos de declaração em face da decisão constante no ID

ID 22207772: SSF – EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS e SOLANGE SOPRAN opuseram embargos de declaração em face da decisão constante no ID 21873181.

ID 22325084: A União requereu a juntada dos processos administrativos.

ID 22343724: A CEF informou o cumprimento da decisão do ID 21873181.

ID 23122426: Solange Soprano requer seja a CEF oficiada para cumprir a ordem do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou o desbloqueio os ativos financeiros de sua titularidade.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

1. Embargos de declaração opostos por ZL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E ROMANO VALMOR TUMELERO (Decisão ID 21729342).

ZL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E ROMANO VALMOR TUMELERO opuseram novos embargos de declaração em face da decisão constante do ID 21729342, reiterando os argumentos já apresentados no ID 21086371, argumentos esses já afastados na decisão constante do ID 21729342, *in verbis*:

ZL Representações Ltda, nova denominação de Maximo Alimentos Ltda, opôs Embargos de Declaração alegando divergência de entendimento das Juízas da Vara, visto que esta magistrada havia decidido pela impossibilidade da penhora de bens da empresa extinta e a decisão combatida iria de encontro a tal fundamentação.

De igual forma, numa rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua "reconsideração", e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.

Indeferi a penhora em bens da empresa porquanto nos autos não havia qualquer informação a respeito da eventual existência de sucessão empresarial e grupo econômico. Uma série de fatos e provas sucedeu a tal decisão e que são premissas da decisão ID 20656848. Portanto, sequer há divergência entre os entendimentos esposados.

Ademais, ainda que houvessem, eventuais entendimentos divergentes adotados pelas juízas que atuam na 3ª Vara Federal de Guarulhos não significam contradição interna, mas observância do princípio da independência funcional.

Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que ordinariamente não lhes cabe.

Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de ZL Representações Ltda, nova denominação de Maximo Alimentos Ltda.

Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua "reconsideração", e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.

Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido **caráter infringente, o que sabidamente não lhes cabe.**

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração.**

2. Embargos de declaração opostos por ZL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E ROMANO VALMOR TUMELERO

ZL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E ROMANO VALMOR TUMELERO opuseram embargos de declaração em face da decisão constante no ID 21873181, que considerou os embargantes citados e intimados para pagar a dívida ou garantir a execução, sem considerar a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Esclarece que o advogado sequer possui poderes para receber citação (ID 22207754).

Assiste razão às embargantes, pois foi determinada a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica para verificar o preenchimento dos requisitos para o redirecionamento.

Desse modo, o despacho constante do ID 21873181 será retificado para que passe a constar apenas o comparecimento espontâneo deles e que a execução está suspensa em relação a eles.

3. Embargos de declaração opostos por SSF – EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS e SOLANGE SOPRAN

SSF – EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS e SOLANGE SOPRAN opuseram embargos de declaração em face da decisão constante no ID 21873181, que determinou a sua intimação para pagar a dívida ou garantir a execução. Contudo, as embargantes ainda não possuem o status de executadas, matéria essa que ainda será objeto de deliberação nos autos do incidente de descon sideração da personalidade jurídica (ID 22207772).

Assiste razão às embargantes, pois foi determinada a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica para verificar o preenchimento dos requisitos para o redirecionamento.

Desse modo, o despacho constante do ID 21873181 será retificado para que passe a constar apenas o comparecimento espontâneo deles e que a execução está suspensa em relação a eles.

4. Pedido formulado por Solange Soprano

Solange Soprano requer seja a CEF oficiada para cumprir a ordem do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou o desbloqueio os ativos financeiros de sua propriedade (ID 23122426).

A CEF comprovou a devolução da importância de R\$ 1.115.488,30 para a conta de titularidade de SSF-EMPREENHIMENTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA - CNPJ 15.272.454/0001-99 (pág. 6 do ID 22343724 - Documento Comprobatório).

Desse modo, entendo que ela cumpriu a decisão constante do ID 21873181, *in verbis*:

ID: 21901960 e 21896595: Diante da decisão do E. TRF-3, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 4042 - PAB Justiça Federal de Guarulhos requisitando a transferência dos valores **R\$ 1.009.386,74** (UM MILHÃO, NOVE MIL, TREZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) (ID de transferência 072019000010678400, 072019000010678915 e 072019000010678923), em nome de SSF - Empreendimentos Part. e Adm de Bens Próprios LTDA. - CNPJ 15.272.454/0001-99 e **R\$ 95.073,10** (NOVENTA E CINCO MIL SETENTA E TRES REAIS E DEZ CENTAVOS) (ID de transferência 072019000010675690, 072019000010675703 e 072019000010675710), em nome de Solange Soprano - CPF 850154.079.04, para a conta existente no banco do Brasil S/A, agência 4770-8, conta corrente 107153-X, em nome de SSF-EMPREENHIMENTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA - CNPJ 15.272.454/0001-99 (grifos ausente no original).

Destaco que essa foi a conta indicada pelo patrono da empresa SSF - EMPREENHIMENTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS e de SOLANGE SOPRANO, conforme ID 21901966 - Petição Intercorrente.

Em face do exposto,

1. Conheço dos embargos de declaração opostos por ZL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E ROMANO VALMOR TUMELERO em face da Decisão do ID 21729342 e **os rejeito**;

2. Conheço dos embargos de declaração opostos por ZL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROMANO VALMOR TUMELERO, SSF - EMPREENHIMENTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS e SOLANGE SOPRANO em face da decisão do ID 21873181 e **os acolho** para que passe a constar o seguinte:

[...]
Diante do comparecimento espontâneo dos **sócios e empresas jurídicas**, dou os mesmos por citados, nos termos do artigo 135 c/c art. 239, § 1º do Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação para que constem como parte não terceiros interessados no sistema eletrônico (art. 134, § 1º do Código de Processo Civil), mas a execução fiscal está suspensa em relação a eles, nos termos do art. 134, § 3º do Código de Processo Civil, diante da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Servirá o presente despacho como ofício. Intimem-se.
[...]

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

3. Dê-se ciência às partes da resposta da CEF (ID 22343724 - Documento Comprobatório); e

4. Dê-se ciência às partes das cópias dos procedimentos administrativos apresentados pela União (ID 22325086 - Manifestação).

Int.

Guarulhos, 14 de outubro de 2019.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004839-30.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LEDA DE DOMENICO PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 1105657-03.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: GUILHERMINA ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA, ROBERTO CHIODETO DA SILVA, GILMAR BUENO, RUI ROBERTO PEZOLATO

Advogados do(a) REQUERENTE: DIONETH DE FATIMA FURLAN - SP79133, DARCI SILVEIRA CLETO - SP76733
Advogados do(a) REQUERENTE: DIONETH DE FATIMA FURLAN - SP79133, DARCI SILVEIRA CLETO - SP76733
Advogados do(a) REQUERENTE: DIONETH DE FATIMA FURLAN - SP79133, DARCI SILVEIRA CLETO - SP76733
Advogados do(a) REQUERENTE: DIONETH DE FATIMA FURLAN - SP79133, DARCI SILVEIRA CLETO - SP76733
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO MARTINS ALBIERO - SP200380, EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO - SP260588, MARCOS ARTHUR TELLES DE OLIVEIRA BOORNE - SP239385

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, intime-se:
 - a) o Banco do Brasil para que no prazo de 15 (quinze) dia, manifeste-se quanto à satisfação de seu crédito, tendo em vista o depósito de fls. 347.
 - b) requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, em relação à execução das verbas de sucumbência, em face da União Federal.
3. Ressalto que em relação aos valores depositados em juízo, os pedidos de levantamento deverão ser direcionados para os autos da Medida Cautelar PJE nº 1105126-14.1997.403.6109.
4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 14 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002122-55.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RAQUEL VILELA SILVA DANIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº 0002122-55.2009.403.6109 (processo físico).
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
4. Sem prejuízo, solicite-se ao INSS/APSJ para que apresente simulação da renda mensal do benefício a ser concedido por força da r. decisão definitiva deste feito, a fim de que a parte tenha elementos para exercer seu direito de opção pelo benefício que entender mais vantajoso.
5. Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
6. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003358-37.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: IRINEU ALVES TEIXEIRA
Advogados do(a) SUCESSOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, ANDRE STERZO - SP288667

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Sendo assim, ante a inércia do INSS, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005003-65.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LAURECIR LUCIMAR FORTI
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 23101437), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005008-87.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SERGIO LUIZ ESTEVAN
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 23122966), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011385-77.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ERISVALDO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o **cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004999-28.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SIDNEY BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

2. No mesmo prazo, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência atual.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000095-55.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: TUTTI FRUTTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0000095-55.2016.4.03.6109 (processo físico) realizado voluntariamente pela CEF, nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº200/2018.
2. Considerando que a parte contrária não possui advogado constituído nos autos, dou por regular a digitalização.
3. Arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
4. Promova a Secretaria a retificação da autuação, alterando a classe processual para "Cumprimento de Sentença"
4. Trata-se de Ação Monitória, convertida em título judicial, conforme despacho de fls. 50. Houve tentativa de conciliação, que restou frustrada (fls. 55/56). A Executada foi regularmente intimada para pagamento do débito, nos termos do artigo 523 do CPC, todavia, a executada quedou-se inerte.
5. Sem assim, considerando que apesar de intimada a executada não pagou, nem indicou bens à penhora, expeça-se novo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, na forma do art. 523, §3º, do CPC/15, tendente à penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.
6. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).
7. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.
8. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 3 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.
9. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.
10. Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006935-77.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CELINA BRESSAN BERNO
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919
TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS ANTONIO BERNO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LARISSA BORETTI MORESSI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
 2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para decisão.
- Int.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011896-12.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BENEDITA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000001-54.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MANUELERIVAN FERREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA SAMPAIO DA CRUZ - SP115066, CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1103825-66.1996.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: SUPERMERCADOS JARDIM LTDA - ME

Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, AMANDA REGINA PIRES - SP198935-E, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003206-57.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: JAIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIA ROSSI - SP197082

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004490-32.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003206-57.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: JAIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIA ROSSI - SP197082
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005210-33.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MORACI GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARA CANAVER - SP93933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006303-31.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: CARLOS FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) SUCESSOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141, ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003206-57.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: JAIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIA ROSSI - SP197082
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012069-02.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: ANTONIO MAURO CREMONESE
Advogados do(a) SUCESSOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004490-32.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007139-77.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: HILARIO CHINCAKU HASHIMOTO, TOYOKA JANDIRA HASHIMOTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ANTONIO AMADOR - SP163394
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ANTONIO AMADOR - SP163394
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, HILARIO CHINCAKU HASHIMOTO, TOYOKA JANDIRA HASHIMOTO

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001241-93.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDUARDO MARTINATTI, EUFROSINO GONCALVES, FRANCISCO NOGUEIRA, GERALDO BRIANEZI, HERMINIO BALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDECIR APARECIDO RAMALHO - SP79818, LAUR DAS GRACAS RAMALHO - SP87617
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDECIR APARECIDO RAMALHO - SP79818, LAUR DAS GRACAS RAMALHO - SP87617
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDECIR APARECIDO RAMALHO - SP79818, LAUR DAS GRACAS RAMALHO - SP87617
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDECIR APARECIDO RAMALHO - SP79818, LAUR DAS GRACAS RAMALHO - SP87617
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDECIR APARECIDO RAMALHO - SP79818, LAUR DAS GRACAS RAMALHO - SP87617
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, JOSE CARLOS GOMES - SP73808

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1100027-68.1994.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LAZARO DO AMARAL, LAERCIO DO AMARAL, WILTON CESAR DO AMARAL, WILLIAM HENRIQUE DO AMARAL, A. C. D. A., SERGIO CLAUDINEIS DO AMARAL, JOSE CARLOS DO AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FRANCISCO - SP78271, DENISE SCARPARI CARRARO - SP108571, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FRANCISCO - SP78271, DENISE SCARPARI CARRARO - SP108571, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FRANCISCO - SP78271, DENISE SCARPARI CARRARO - SP108571, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FRANCISCO - SP78271, DENISE SCARPARI CARRARO - SP108571, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FRANCISCO - SP78271, DENISE SCARPARI CARRARO - SP108571, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FRANCISCO - SP78271, DENISE SCARPARI CARRARO - SP108571, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ARMANDA MICOTTI - SP101797, JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919
TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA DA SILVA FURTADO, IDIVALDO DO AMARAL, LAZARO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ANTONIO FRANCISCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE SCARPARI CARRARO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO LUIZ FRANCISCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ANTONIO FRANCISCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE SCARPARI CARRARO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO LUIZ FRANCISCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ANTONIO FRANCISCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE SCARPARI CARRARO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO LUIZ FRANCISCO

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001897-16.2001.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: MARIA SALVADOR CASSANO, ROSA MARIA CASSANO BATAGLIA, LUCIO SALERNO CASSANO, MARIO CASSANO, ELZA SALVADORI CASSANO, SALVADOR JOSE CASSANO, EMILIO CARLOS CASSANO, MARIA TEREZINHA CASSANO CIBIM
Advogados do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770, CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI - SP66140
Advogados do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770, CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI - SP66140
Advogados do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770, CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI - SP66140
Advogados do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770, CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI - SP66140
Advogados do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770, CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI - SP66140
Advogados do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770, CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI - SP66140
Advogados do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770, CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI - SP66140
Advogados do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770, CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI - SP66140
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: HERMANDI CASSANO, SALVADOR SALERNO CASSANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDERLEI PINHEIRO NUNES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDERLEI PINHEIRO NUNES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004152-97.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADILSON FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomemos autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008766-14.2009.4.03.6109
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000596-50.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: EDSON DA COSTA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002790-23.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: MARIA LIBERACI FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

DR. DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiz Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5420

PROCEDIMENTO COMUM

0006060-63.2006.403.6109 (2006.61.09.006060-2) - VALENTIM RODRIGUES X JOAO BATISTA FRAGA X ANTONIO MASSON X LAZARO PINTO X ANTONIO SEGREDO X ORLANDO DIORIO X ANTONIO RINALDO CALSAVARA X JOAO EDILSON PIMPINATO X ALCIDIO CORREA X NADIR OTAVIO DE SOUZA X RAUL GUILHERME CASTELLANI X ANTONIA ALTARUJO CASTELLANI X ORIVALDO DAS NEVES X ANTONIO ROSSI X BENEDITO SEBASTIAO FILHINHO X JOAO LOPES VIEIRA X LUIZ INACIO OLIVEIRA X RAYDES PAVANI CORREA X MARIO FIORAVANTE X SALVADOR ZAIA X EGISTO ORIANI X ANEZIO PERUCHI X ANTONIO GUIDO ZAMPONI X ANNA LOCATTI MOLLER X DEDIRICK MOLLER X BENEDITO DA SILVA X GUIDO CORRER X CARLOS ALBERTO ESTEVES X JOSE PAES DE ARRUDA X ERASTO CHIODI X CARMEN LUCAS CHIODI X EDGARD AMERICO VILLAR DE ANDRADE X CLOTILDE ANNIBAL DE LARA ANDRADE X BENEDITO MERENCIANO X ADEMAR APARECIDO ZANUCCI X JOAQUIM DE ALMEIDA X FIRMINO LAGE DE OLIVEIRA X JAIRO MOISES SILVEIRA LEITE X SEBASTIAO CLAUDIO CUSTODIO X MAURO PANDOLFI X ALFREDO JOSE DUARTE X ELISEU SALVADOR X CELSO GUIDOLIN X ANTONIO PAVANELO X JAIME ANTONIO GUARDA X MANOEL MARQUES IGNACIO X DOMINGOS AYRTON CASTELLETTI X CARLOS MATIAS X IRINEU LOPES X BENEDITO DE PAULA X VALDINEI DOMINGUES DE MORAES X JOSE MARSOLLI X JOSE FAUSTINO FERREIRA FILHO X LAURO ALVES CARDOSO X ROMARIO POLEZI X EURIDICE ROSA X GUMERCINDO CONCEICAO X APARECIDO PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO DOMICIANO X JOAO CUEVAS PALACIO (SP299761 - WILLIAM FERNANDO LOPES ABELHA E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X VALENTIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 546 - DEFIRO. Dê-se vista dos autos ao autor, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005934-03.2012.403.6109 - WILSON APARECIDO LONGATO (SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Fls. 188/193 - Ante a notícia de falecimento do autor WILSON APARECIDO LONGATO, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, I, c/c 689, ambos do CPC. 2. Nos termos do artigo 313, 2, inciso II, do NCPC, determino a intimação do espólio através dos patronos do autor falecido para que, no prazo de 6 (seis) meses, manifeste interesse na sucessão processual e promova a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 3. Proceda a Secretaria o sobrestamento do feito, dando-se baixa, devendo aguardar provocação da parte autora ou o término do prazo ora fixado.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004131-05.2000.403.6109 (2000.61.09.004131-9) - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS (SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

HOMOLOGO o pedido formalizado pela parte autora nos termos do artigo 100, I, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos. Int. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

1106721-48.1997.403.6109 - WELMA APARECIDA FURTADO DE MATTOS X MARA CRISTINA FURTADO DE MATTOS X LILIAN FURTADO DE MATTOS X ROBERTO RICHMANN DE MATTOS X JOAO DA ROCHA MATTOS FILHO X JOAO FRANCISCO DE ASSIS X JOSE SERGIO DA SILVA X JOSE NELSON MARCOMINI X HELIO GOMES DIAS X MARIO NAZARENO DE BRITO SOUZA X WALDENIR ALEXANDRE X FELIX DA SILVA X MARA LUCIA AUGUSTO DA SILVA X VANIA FELICIA DA SILVA X DENIZE MARIANO DA SILVA X CELIO MARIANO DA SILVA X CESAR MARIANO DA SILVA X JUNIO CESAR MARTINS DA SILVA X REGINA CELIA MARTINS DA SILVA X REGIANE CRISTINA MARTINS DA SILVA X SERGIO MARIANO DA SILVA X CELSO LUIS MARIANO DA SILVA FILHO X CELSO ALEXANDRE XAVIER MARIANO DA SILVA X CELIA ALVES DOS SANTOS X PEDRO LUIZ DOS SANTOS X CELIA MARIA DOS SANTOS X CELIA REGINA DOS SANTOS X OCTACILIO SANTOS (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X WELMA APARECIDA FURTADO DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X JOSE SERGIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE NELSON MARCOMINI X UNIAO FEDERAL X HELIO GOMES DIAS X UNIAO FEDERAL X MARIO NAZARENO DE BRITO SOUZA X UNIAO FEDERAL X WALDENIR ALEXANDRE X UNIAO FEDERAL X FELIX DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELIA ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório nº 20190010507, em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob nº 20080002683, em favor da mesma requerente, referente ao processo originário nº 200461845305895, expedida pelo Juizado Especial Federal de Piracicaba, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestamento. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

1100202-23.1998.403.6109 - ANDRE GUSTAVO MENDES GOMES X ADILSON ALTINI X ADINILSON NATALINO BENTO X TEDI OHTSUBO X LUIZ MARCELO LEMES DE SOUZA X VALDECI JOSE BARION X XERXES POMPEU BARTH X CARLOS ZAGO DAMIAO X MARCOS AURELIO CAMPOS DE SOUZA X JOAQUIM GOMES SILVA (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP338371 - CAIO CAMARGO NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ANDRE GUSTAVO MENDES GOMES X UNIAO FEDERAL (SP338371 - CAIO CAMARGO NUNES DA SILVA)

1. Fls. 264/269 - Ante a notícia de falecimento do co-autor JOAQUIM GOMES SILVA, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, I, c/c 689, ambos do CPC. 2. Nos termos do artigo 313, 2, inciso II, do NCPC, determino a intimação do espólio através dos patronos do autor falecido para que, no prazo de 6 (seis) meses, manifeste interesse na sucessão processual e promova a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 3. Proceda a Secretaria o sobrestamento do feito, dando-se baixa, devendo aguardar provocação da parte autora ou o término do prazo ora fixado. 4. Em relação aos co-autores ANDRE GUSTAVO MENDES GOMES, ADILSON ALTINI, ADINILSON NATALINO BENTO, TEDI OHTSUBO, LUIZ MARCELO LEMES DE SOUZA, VALDECI JOSE BARION, XERXES POMPEU BARTH, CARLOS ZAGO DAMIAO, MARCOS AURELIO CAMPOS DE SOUZA e JOAQUIM GOMES SILVA, aguarde-se sobrestado o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos de fls. 253/263, como determinado às fls. 252. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

1100206-60.1998.403.6109 - JUNIO CESAR MARTINS DA SILVA X ROSIMAR DOMINGOS FERREIRA X JOSE FRANCISCO DIAS X RONEY CONTADOR ANDRADE X JOSE AGUINALDO DA SILVA X ODAIR SILVERIO X ROGERIO GARCIA COELHO X ANTONIO CARLOS CORREA X JOSE GATTI JUNIOR X GERALDO JOSE RODRIGUES (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X JUNIO CESAR MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSIMAR DOMINGOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO DIAS X UNIAO FEDERAL X RONEY CONTADOR ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOSE AGUINALDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODAIR SILVERIO X UNIAO FEDERAL X ROGERIO GARCIA COELHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CORREA X UNIAO FEDERAL X JOSE GATTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 310/316 - Ante a notícia de falecimento do co-autor JOSE GATTI JUNIOR, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, I, c/c 689, ambos do CPC. 2. Nos termos do artigo 313, 2, inciso II, do NCPC, determino a intimação do espólio através dos patronos do autor falecido para que, no prazo de 6 (seis) meses, manifeste interesse na sucessão processual e promova a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 3. Proceda a Secretaria o sobrestamento do feito, dando-se baixa, devendo aguardar provocação da parte autora ou o término do prazo ora fixado. 4. Em relação aos co-autores GERALDO JOSE RODRIGUES, ANTONIO CARLOS CORREA, ROGERIO GARCIA COELHO, ODAIR SILVERIO, JOSE AGUINALDO DA SILVA, RONEY CONTADOR ANDRADE, JOSE FRANCISCO DIAS, ROSIMAR DOMINGOS FERREIRA e JUNIOR CESAR MARTINS DA SILVA, aguarde-se sobrestado o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos de fls. 298/307, como determinado às fls. 282. Int. Piracicaba, ds.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005190-47.2008.403.6109 (2008.61.09.005190-7) - JONAS CELLA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP249316 - MARCELA ALI TARIF ROQUE) X JONAS CELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP366316 - ARIANE BARRIOS DE OLIVEIRA) Fls. 230/231 - DEFIRO. Devo-lo o prazo, integralmente, conforme requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005548-51.2004.403.6109 (2004.61.09.005548-8) - BENEDITO EDEMAR FERREIRA (SP186792 - GILMAR DOS SANTOS MANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP163115 - PATRICIA HELENA SIMOES SALLES) X BANCO BRADESCO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRADESCO S/A X BENEDITO EDEMAR FERREIRA (SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS)

1. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. 2. Sendo assim, considerando o quanto ao requerido às fls. 282/283, promova a parte autora a digitalização integral dos autos, para posterior apreciação deste Juízo. 3. Promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO-SOBRESTADO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003790-92.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: DANIEL CODO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003805-20.2015.4.03.6109

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARISASACILOTTO NERY - SP115807, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

SUCEDIDO: REALEZA COLCHOES LTDA - ME, TARSILA KOMAUER VIEIRA BRANCO, VALDEMIR VIEIRA BRANCO

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1103435-96.1996.4.03.6109

EXEQUENTE: ANGELO ALBERTO BERTOCCO, PEDRO LUIS TOTTI, MARCELO AUGUSTO TOTTI, VALERIA MARIA TOTTI, ANTONIO CESAR TOTTI, GENARO BEZERRA DE ARAUJO, JANDYRA FRANCO, JOSE JURANDYR FRANCO BUENO, JOSE MANIERO FILHO, LEONEL FRIAS, LORENIL MIGLIOLLO, MIGUEL RUIZ, MOACYR AGUIAR JORGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248, MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008494-20.2009.4.03.6109

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007863-66.2015.4.03.6109

SUCESSOR: ARISTO FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO - SP186577

SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) SUCESSOR: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002966-20.2000.4.03.6109

EXEQUENTE: RICIERI CALDERAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002884-28.1996.4.03.6109

EXEQUENTE: AUTO PIRASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LOMBARDI - SP59427, ROGERIO BABETTO - SP225092

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUTO PIRASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, INGO WUTHSTRACK, GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004964-08.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: BENEDICTO CARVALHO, MARIA APARECIDA DE JESUS CARVALHO FRAGNANI, ANTONIA CARVALHO, MARIA MARGARETE DE OLIVEIRA CARVALHO, APARECIDO IVAEL CARVALHO, ROSELENE APARECIDA DE CARVALHO, RENATO DONISETE DE CARVALHO, GISLAINE APARECIDA DE CARVALHO, WAGNER DONISETE CARVALHO, ANTONIO CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI - SP46547, GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI - SP173625
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI - SP46547, GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI - SP173625
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI - SP46547, GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI - SP173625
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI - SP46547, GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI - SP173625
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI - SP46547, GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI - SP173625
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI - SP46547, GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI - SP173625
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI - SP46547, GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI - SP173625
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI - SP46547, GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI - SP173625
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI - SP46547, GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI - SP173625
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI - SP46547, GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI - SP173625

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004315-36.2015.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

RÉU: TADEU APARECIDO SACRINI - ME

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011750-34.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: DINEIA IVANIA BERTO FALCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003879-21.2008.4.03.6109

AUTOR: JESSE FERREIRA GAMA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005064-94.2008.4.03.6109

AUTOR: JOSE CARLOS DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL - SP255106

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0009095-21.2012.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JASON TUPINAMBA NOGUEIRA - SP309235, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: KATIE WIEBECK MAINARDI PEDRONETTE

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001223-42.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCIO JOSE ANTONELLO

Advogados do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA AUGUSTO - SP171151, OSVALDO JOSE SILVA - SP81572

DESPACHO

Concedo à defesa o prazo de 10 (dez) dias para resposta à acusação nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao acusado nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

PIRACICABA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001620-53.2008.4.03.6109

SUCESSOR: FRANCISCO FERREIRA

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390, MARIO AFONSO BROGGIO - SP305064, RHOBSON LUIZALVES - SP275223

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012213-39.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000824-81.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

INVENTARIANTE: ADELSON ALESSANDRO BOTEGA - ME, ADELSON ALESSANDRO BOTEGA, ROSANGELA APARECIDA MASSARANI BOTEGA

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010824-53.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: ALEXANDRE SCHIAVINATTO SALVEGO, OTINIELA LEIXO DE SOUZA

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008560-39.2005.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, JACQUELINE APARECIDA SUVEGES DE CAMPOS BICUDO - SP138795

RÉU: CONFECOES ATKUM LTDA - FALIDA - ME, WALDEMAR LUCHIARI JUNIOR, WALDEMAR LUCHIARI

Advogados do(a) RÉU: JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO - SP306831, FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329, WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

Advogados do(a) RÉU: JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO - SP306831, FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329, WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

Advogados do(a) RÉU: JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO - SP306831, FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329, WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008526-71.2008.4.03.6105

AUTOR: SONIA MARIA ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005814-23.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

INVENTARIANTE: SBS METROLOGIA LTDA - ME, JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010616-06.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SARTORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006950-94.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: NESTOR APARECIDO ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000726-38.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: NELSON DONIZETTI RONCATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA RIBEIRO - SP258769, GUACYRA RIBEIRO - SP301638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0004201-07.2009.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

RECONVINDO: NATANAEL DOS SANTOS, RENATA CRISTINA CASARIN, RICARDO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538, FELIPE DE ALMEIDA - SP376016-E

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007143-41.2011.4.03.6109

SUCESSOR: LUIZ ANGELO SOLDERA

Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009933-32.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: GEOTEP POCOS ARTESIANOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584, PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GEOTEP POCOS ARTESIANOS LTDA - ME

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005040-71.2005.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010665-13.2010.4.03.6109

AUTOR: ADILSON GOMES

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003642-06.2016.4.03.6109

AUTOR: FELIPE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DAGNONE JUNIOR - SP69239, MARCELO TADEU PAJOLA - SP136380, HUMBERTO VICENTE DA SILVA - SP364499

RÉU: SERGIO AUGUSTO MARCONI, MARIA APARECIDA MATTOS MARCONI, RICARDO ROCHA PEREIRA, SERGIO AUGUSTO MARCONI JUNIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NILSON FERREIRA DE LIMA - SP263987
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004199-27.2015.4.03.6109

AUTOR: ARCOR DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, RENATA PERGAMO PENTEADO CORREA - SP183738

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000303-20.2008.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

RÉU: MARIA NATALINA DE FREITAS ORTIZ

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011471-82.2009.4.03.6109

AUTOR: JOSE CARLOS SPANHA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 16 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1104025-39.1997.4.03.6109

AUTOR: IRINEU CALDARI, IZIDORO BORTOLETO, ISABEL APPARECIDA ZOCANTE QUEIROZ, NELSON RUIZALONSO, ANTONIO PEDRO, EDEMIR PONCE, BENEDITA HELENA BEZERRA, FRANCELINO DE OLIVEIRA, OCTAVIO TENORIO DA SILVA, VALDEMAR ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615, ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE - SP150969
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615, ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE - SP150969
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615, ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE - SP150969
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615, ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE - SP150969
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615, ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE - SP150969
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615, ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE - SP150969
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615, ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE - SP150969
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615, ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE - SP150969
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615, ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE - SP150969

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004015-47.2010.4.03.6109

AUTOR: MARIA CONCEICAO PIPPA SOAVE

Advogado do(a) AUTOR: KROMELL GONCALVES MENDES - SP190440

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004015-47.2010.4.03.6109

AUTOR: MARIA CONCEICAO PIPPA SOAVE

Advogado do(a) AUTOR: KROMELL GONCALVES MENDES - SP190440

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1106211-35.1997.4.03.6109

AUTOR: TEXTIL FAVERO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314, KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA - SP126888

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028960-72.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES - SP47317, SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES - SP81862, TIAGO PAVAO LOPES MENDES - SP173667, MARISADIAS OBERG - SP115385

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006056-55.2008.4.03.6109

AUTOR: JESUITA DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000136-35.2010.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

RÉU: ZILION COMERCIO DE GAMES E ACESSORIOS LTDA - ME, VANESSA BOSSI, ADEMIR ISIDORO ZILIO, ZILIO GAMES E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: RENATO VALDRIGHI - SP228754, MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, EDER MIGUEL CARAM - SP296412

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000094-22.2006.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBANAPOLI - SP226336

RÉU: ADIRSON CORREA BUENO

Advogados do(a) RÉU: SOLANGE CRISTINA GODOY - SP115590, LAERTE TEBALDI FILHO - SP93042

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004594-34.2006.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

RÉU: RENATA DE MORAIS BARBOZA SAWAYA, MARGARIDA MOREIRA BERTELLI, ROGERIO APARECIDO PINTO

Advogado do(a) RÉU: NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS - SP55217

Advogado do(a) RÉU: NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS - SP55217

Advogado do(a) RÉU: NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS - SP55217

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004256-55.2009.4.03.6109

AUTOR: IVONE BARBOSA SCHIAVON

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 0007950-66.2008.4.03.6109

AUTOR: DALVA CAMARA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, RENATA AUGUSTA RE BOLLIS - SP224033, SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI - SP123340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009825-37.2009.4.03.6109

AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA ALICRIM

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000220-57.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

EXECUTADO: EDSON VAZ DOMINGUES, SOLANGE APARECIDA DELGADO DOMINGUES

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000492-80.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010401-93.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDVALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000554-38.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: ADMIR RISSATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, RENATA AUGUSTARE BOLLIS - SP224033

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0009196-39.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

RÉU: MAURICIO TOSHIKATSU IYDA, MARCO ANTONIO DI LUCA, DARCY DI LUCA, MIRTES FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO DE LUCCA FILHO, NILTON MORENO, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO, CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE, ANTONIO CARLOS VILELA, RENATO ALBINO, EDGAR RIKIO SUENAGA, MARCIO LUIZ LOPES
Advogados do(a) RÉU: PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP158722, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DIAS DURANTE - SP215615, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DIAS DURANTE - SP215615

Advogados do(a) RÉU: RONY REGIS ELIAS - SP128640, PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA - SP131284

Advogado do(a) RÉU: DANIEL LUIZ BALDE - SP254876

Advogado do(a) RÉU: MARCIO LUIZ DA SILVA MIORIM - SP88939

Advogados do(a) RÉU: SORAIA PERES RAVAZANI - SP130145, AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DIAS DURANTE - SP215615

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653

DESPACHO

Sem prejuízo ao determinado no r. despacho (id 21171201), manifeste-se o Ministério Público Federal autor sobre o pedido formulado pela terceira interessada, Maria Iraci de Oliveira, em petição (id 21760355).

Considerando o caráter sigiloso dos documentos juntados aos autos e a dificuldade encontrada em gravar-se individualmente cada um deles com sigilo, não havendo prejuízo às partes, grave-se o processo com sigilo de justiça com acesso apenas às partes e advogados.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001065-77.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO DE ASSIS, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174149931-0), desde a data do requerimento administrativo, observado o prazo prescricional, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no período de 01/03/2005 a 31/07/2015.

Alega, em síntese, que faz jus à referida revisão tendo em vista que laborou em condições prejudiciais à sua saúde como Oficial de Corte Ligação perante a empresa STAR ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA, exposto à periculosidade de tensão elétrica superior a 250 Volts.

Com a inicial vieram documentos.

Tutela Indeferida (id. 1486348).

Citado, o INSS ofertou contestação pugnano pela improcedência do feito (id. 14948138).

Houve réplica (id. 1535386).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do ajuizamento da presente ação em 25/02/2019.

A questão de mérito diz respeito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, mediante o reconhecimento de trabalho em condições especiais.

O direito invocado na presente lide remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde

“Art. 57. A aposentado

de ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.” (g.n.)

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haveria, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1311533, 2006.61.09.006640-9, DJF 3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Cumprido, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da exigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. **Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.**

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Pois bem. Alega o autor que no período 01/03/2005 a 31/07/2015 trabalhou como **Oficial de Corte Ligação**, porém o INSS deixou de reconhecer a especialidade.

A partir da descrição das atividades desenvolvidas pelo trabalhador, é possível afirmar cuidar-se de trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts, tal como exigido pela legislação de regência.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 estabelecia que o trabalho permanente, por no mínimo 25 anos, em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente, tais como o exercício por eletricitista, cabista, montador, exposto a tensão superior a 250 Volts caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial:

“Campo de aplicação – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.”

“Serviços e atividades profissionais – Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts.

Tempo de Trabalho Mínimo – 25 anos”

Conforme art. 65 do Decreto 3.048/99, considera-se exposição permanente aquela que é indissociável da prestação do serviço ou produção do bem. Isto não significa que a exposição deve ocorrer durante toda a jornada de trabalho, mas é necessário que esta ocorra todas as vezes em que este é realizado.

Os requisitos de “habitualidade” e “permanência” a tensão elétrica acima de 250 volts, no presente caso, devem ser interpretados com ponderação, pois, não há como exigir do trabalhador a exposição ininterrupta ao agente agressivo, por toda a sua jornada de trabalho. Presente esse contexto, tem-se que o período deve ser reconhecido como especial.

Neste sentido, é o entendimento do nosso E. Tribunal Regional Federal:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 2. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: - de 10/07/82 a 16/07/2009, vez que exercia atividades de eletricitista, na Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, estando exposto de forma habitual e permanente a tensão acima de 250 Volts, nos termos dos códigos 1.1.8 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sendo tal atividade considerada perigosa, nos termos do Decreto nº 93.412/89 (formulário, fl. 29, laudo técnico, fl. 30 e Perfil Profissiográfico Previdenciário, fl. 31).

3. Por conseguinte, em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma intermitente, tem contato com a eletricidade.

4. Portanto, restou comprovado nos autos o trabalho exercido pelo autor em condições especiais nos períodos supracitados.

5. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (16/07/2009, fl. 43), verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme planilha anexa, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

6. Apelação da parte autora provida.

(AC nº 0013286-86.2009.4.03.6183, 7ª Turma, Desembargador Federal Relator Toru Yamamoto, DE 20/02/2018)

Destarte, com base na fundamentação supra, faz jus a parte autora em ter reconhecido o período de **03/11/2005 a 31/07/2015** como laborado em condições especiais e convertidos em tempo comum, com acréscimo legal de 40%.

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, extingo o processo com resolução de mérito e **julgo procedente** o pedido para condenar o réu a reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de **01/03/2005 a 31/07/2015**, convertendo-os em comum com o acréscimo de 40% (quarenta por cento) e determinar a **revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** do autor (NB 174149931-0).

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 em relação aos juros de mora.

Custas *ex lege*. Diante da sucumbência do réu, condeno-o a suportar o pagamento do advogado do *ex adverso* no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, e § 4º, III do CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015.

P.I.

Santos, 16 de outubro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-19.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 31 de Outubro de 2019, às 8:30 horas, para a realização da perícia, composto de encontro na Sala de Relações Trabalhistas da Usiminas S/A, Rod. Cônego Domênico Rangoni, s/n, Cubatão.

Int.

SANTOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003803-38.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO GUIMARAES REIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 31 de Outubro de 2019, às 10:00 horas, para a realização da perícia, composto de encontro na Sala de Relações Trabalhistas da Usiminas S/A, Rod. Cônego Domênico Rangoni, s/n, Cubatão.

Int.

SANTOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-44.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 29 Novembro de 2019, às 11.00 horas, para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004928-41.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS ROMAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alega o autor, na exordial, que na condição de trabalhador avulso - OGMO, esteve exposto à agentes agressivos como ruído e monóxido de carbono, no período de 28/04/1995 até a DER.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, requer a autor utilização de prova emprestada que, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, indefiro, determinando a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo o **Eng. Luiz Eduardo Osório Negrini**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Ainda sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, tomando em consideração a escala de comparecimento ao trabalho obtida junto ao OGMO, qual o total dos dias em que o autor foi escalado e esteve efetivamente exposto ao agente agressivo ruído?
- 8) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 9) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 10) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Reputo necessária, para a realização do trabalho, a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPRA que embasou o preenchimento do PPP.

Assim, antes que se proceda a intimação do Sr. Perito para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia, oficie-se ao OGMO para que esclareça a este Juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, trazendo aos autos a escala de comparecimento do segurado ao trabalho no período de 28/04/1995 até a DER.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 14 de outubro de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 23206055).

Sempre juízo, consulte a Secretária os endereços atualizados da parte ré.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005327-07.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para melhor instrução do feito, oficie-se às empresas empregadoras Spal Ind. Brasileira de Bebidas S/A, Transportadora Fassina, e Hipercon Terminais de Cargas Ltda., para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, os laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, acompanhados da transcrição dos níveis de pressão sonora, que embasaram o preenchimento dos PPP referentes ao empregado autor e relativamente aos períodos 31/01/1985 a 04/09/1997; 01/09/1998 a 04/10/1999 e 18/12/2006 a 19/01/2015, respectivamente, informando, ainda, se a exposição foi em caráter habitual e permanente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000925-77.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: D & D - DESIGN E DECOR - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, ROGERIO MARTINS LEMOS, MARILIZA APARECIDA SERVO DAMAZIO

DESPACHO

Aguarde-se a disponibilização pela Central de Conciliações de pauta para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

SANTOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008340-14.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JANE GUIMARAES DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 29 de Novembro de 2019, às 10:30 horas, para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006591-57.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
EXECUTADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TORREMAR
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046

DESPACHO

ID 23264155 e anexos: Dê-se ciência à CEF.

Int.

SANTOS, 15 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000140-40.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIZABETH DIANAYVONNE SZLEZYNGER
RÉU: LUCIA ISALTINA CLEMENTE LEAO, MARIA FERNANDA DUTRA CLEMENTE, ADALBERTO DINIS GUEDES CLEMENTE, LUCIA DUTRA CLEMENTE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Comprove a autora a publicação do Edital.

Int.

SANTOS, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003108-84.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: PETER PAN EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME, ROSANA REGIA DE SOUZA BRAZIL

DESPACHO

Com a disponibilização pela Central de Conciliações de data para sessão de conciliação, tornem conclusos para designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Int.

SANTOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, por 20 (vinte) dias, a manifestação do Sr. Perito Judicial.

Int.

SANTOS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006809-53.2019.4.03.6104
AUTOR: MARCELO LIMA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007335-20.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GENILDA PEDRO, GRIVALDO BARROS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007335-20.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GENILDA PEDRO, GRIVALDO BARROS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002215-30.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO KURIBARA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra o INSS corretamente o despacho (id. 19371123), informando eventual análise/conclusão do pedido de revisão protocolado pelo autor sob nº 480999488, em 03/04/2018 (id 5446221 - Pág. 18), relativamente ao benefício 42/160.275.080-4.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 15 de outubro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5004891-14.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: COMERCIO DE AREIA VITORIA LTDA - ME, ROSANIRA SANTOS DE MESQUITA, GILMAR DONATO DE MESQUITA
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO WEY - SP25292
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO WEY - SP25292
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO WEY - SP25292

DESPACHO

ID 23077496: Restando devidamente comprovada a impossibilidade de comparecimento da ré à audiência designada para o próximo dia 28 de Outubro de 2019, redesigno-a para o dia 14 de Novembro de 2019, às 14hs.

Semprejuízo, considerando o alegado interesse social do Município de Santos na área objeto da presente ação, projeto habitacional "Caneleira V" (id 23147186), apontado pela União Federal, intime-se-o para que manifeste eventual interesse em intervir no feito.

Int.

SANTOS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001501-07.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GIORDANO DOMINGOS GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23330802/3: dê-se ciência.

As preliminares aventadas pelo INSS de prescrição e decadência confundem-se como mérito e serão apreciadas quando da análise do mérito.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto a agentes agressivos como ruído e hidrocarbonetos no período de 30/08/1977 à 08/01/2008, período em que laborou na PETROBRÁS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo a **Eng Iris Marques**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informe, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia na PETROBRÁS.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Int.

SANTOS, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006765-66.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO CARLOS DALAPA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 23317058).

Int.

SANTOS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004894-69.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JEREMIAS MARCELINO, ZENETE RAMOS RIBEIRO MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tomemos autos ao arquivo por findos.

Int.

SANTOS, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001782-24.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE TADEU FEITOSA DA SILVA

DESPACHO

ID 22631232: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003814-67.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIRENE MUHIE HAMMOUD - ME, SIRENE MUHIE HAMMOUD

DESPACHO

ID 22634273: Proceda a Secretaria à consulta, primeiramente, do endereço constante do cadastro da Receita Federal.

Como resultado, tomem

Int.

SANTOS, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007058-04.2019.4.03.6104

AUTOR: SERVENG CIVIL SAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EMANNUEL VORBURGER GUERRERO - SP330055, THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EMANNUEL VORBURGER GUERRERO - SP330055, THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

Despacho:

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006142-67.2019.4.03.6104

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE CARVALHO MOURA

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007132-92.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: APARECIDO EUGENIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22410358: Manifestem-se as partes.

Oportunamente, cumpra-se a parte final do r. despacho (id 22095011).

Int.

SANTOS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006173-87.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ODELICIO DE CALDAS ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DE MORAES QUITO - SP240621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22359589 e 591: Dê-se ciência ao INSS.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5005292-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PAULO HENRIQUE MONTENEGRO LOPES FERREIRA

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo do Edital.

Int.

SANTOS, 15 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **MARCELO DO NASCIMENTO**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a imediata implantação em seu favor do benefício de pensão por morte decorrente do óbito do genitor.

Segundo a inicial, a parte autora é filho do segurado **NORIVAL SAMPAIO DO NASCIMENTO**, falecido em 24/06/2003.

Alega, em síntese, que faz jus ao aludido benefício tendo em vista sua invalidez e dependência econômica de seu genitor. Relata ser portador de Dísmetria em membros inferiores (M21.7) e Coxartrose à direita (M16.7) desde 2008, sendo que em 2014 passou a padecer, também, de etiologia congênita de polipose adenomatosa familiar (D12.6).

Sustenta que em razão de tais patologias sempre dependeu economicamente de seus genitores e, em razão do óbito, requereu em 28/03/2019, a pensão ora pleiteada (NB 21/191.896.326-3), a qual restou indeferida.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo, por ora, a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, nos termos em que postulada, sendo, na espécie, imprescindível a oitiva da parte contrária e a dilação probatória.

No caso dos autos, em que pese a fundamentação trazida na inicial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada moléstia em estado incapacitante, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de perícia médica.

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício requer prova inofismável da incapacidade laborativa e data de seu início, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório.

Com efeito, dos elementos contidos nos autos observo que o pedido da requerente restou indeferido na esfera administrativa (id 23142984 - Pág. 50), pois, submetido a perícia médica, não foi considerado inválido.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a plausibilidade da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a requerente possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Tanto assim, falecido o genitor do autor em 2003, o segundo pedido administrativo do benefício foi formulado somente em 2019 (id 23142984 - Pág. 52).

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela, o qual me reservo a reapreciar após a realização de perícia e apresentação de laudo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciado(a) no ato da perícia;
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) a doença/moléstia incapacita o(a) periciado(a) para o trabalho? A incapacidade é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- i) é possível afirmar se havia incapacidade na data em que a autora completou a maioridade civil (21 anos)? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- j) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) o(a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- n) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- o) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- r) pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no **artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, intime-se** o INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, cite-se o réu.

Aguarde-se a nomeação de perito e a comunicação de data para a realização de perícia que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Fórum.

Cumpra-se com urgência.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil 2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Int.

SANTOS, 15 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2303

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001452-86.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ANTONIO PESARELI(SP190053 - MARCELO SOARES PASCHOALE SP317866 - GUILHERME LOUREIRO BARBOZA)

Processo 00014528620164036136

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

CLASSE:Ação Penal

AUTOR:Ministério Público Federal

ACUSADO:João Antônio Pesareli

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Ao contrário do defendido pelo MPF em suas alegações finais, às folhas 463verso/464verso, entendo que o caso concreto está abarcado pelo que fora decidido, em sede de liminar, pelo E. STF, no RE n.º 1.055.941/SP.

Ou seja, deverá ficar necessariamente suspenso, aplicando-se a paralisação, da mesma forma, à fluência do prazo de prescrição do delito imputado ao acusado, até que ali se decida o tema de repercussão geral cadastrado sob o número 990, que trata da Possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.

Anoto que a denúncia oferecida realmente se baseou em conclusões definitivas lançadas em procedimento fiscal, e não em simples relatórios de compartilhamento, mas no bojo daquele, houve, por parte do fisco, acesso a dados bancários e fiscais que, posteriormente comunicados ao MPF por meio de representação fiscal para fins penais, acabaram ensejando a propositura da ação sem que houvesse prévia decisão judicial sobre a legitimidade do proceder.

Irrelevante, na minha visão, tomando-se em conta, como visto acima, que é o compartilhamento entre o MPF e a fiscalização tributária, e não o acesso desta aos dados protegidos pelo sigilo em questão, o fato de, eventualmente, o próprio contribuinte submetido ao procedimento fiscalizatório haver voluntariamente prestado à Receita as informações que acabaram sendo levadas em consideração para fins de amparar a decisão administrativa no sentido da constituição de débitos.

Desta forma, determino a suspensão do processo, no aguardo da decisão definitiva sobre o tema.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000551-62.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: CAMILA DAS NEVES OLEA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP224778

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRY ATIQUÊ - SP216907

DESPACHO

Petição ID nº 23186341: dê-se vista à Caixa Econômica Federal a fim de que, havendo concordância, apresente o boleto requerido pela embargante.

Prazo: 10 (dez) dias. Na sequência, vista à parte contrária pelo mesmo prazo.

Intime-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000177-24.2014.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REPRESENTANTE: SILVIO ARRUDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) N° 0000193-85.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: ARGE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: JULIAN A SAYURI YAMANAKA - SP324932

GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficamos partes intimadas da digitalização dos autos físicos do processo n. 0000193-85.2018.403.6136, bem como para conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CATANDUVA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-90.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: GIANCARLO GONZAGA POLIMENO
Advogado do(a) AUTOR: LIVIAMARIA GARCIA DOS SANTOS - SP258515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico, para o deslinde do feito, necessária a realização de prova pericial junto à parte autora e, para tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Roberto Jorge, médico perito cadastrado neste Juízo.

A perícia médica realizar-se-á no dia **18 (DEZOITO) DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 10:30 HORAS, NO PRÉDIO DESTES JUÍZOS**, sito à Av. Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/SP.

Deverá o(a) periciando(a) comparecer ao local designado com meia hora de antecedência.

O laudo deverá ser apresentado dentro os 30 (trinta) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:

- 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.
- 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?
- 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?
- 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).
- 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.
- 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.
- 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.
- 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.
- 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.
- 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.
- 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
 - a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;
 - b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;
 - c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;
 - d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.
- 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?
- 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?
- 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?
- 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?
- 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:
 - a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?
 - b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?
 - c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?
 - d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?
- 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

As partes, querendo, poderão formular quesitos além dos já indicados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo de quinze dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames no autor por seu assistente, este deverá comparecer no local para acompanhar a perícia médica.

Coma vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o(a) sr.(a) perito(a) do presente despacho, via e-mail, enviando as principais peças dos autos.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-72.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: EDUAR TROVO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 19/01/2018.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa**, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000604-43.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: SANDRA EDUARDA RODERO DO PRADO, ANA PAULA RODERO DO PRADO, EDNEI MICHEL RODERO DO PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-07.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: PROTS PRAY - EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido, intime-se a autora para requerer o que de direito, manifestando-se quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos art. 513, § 1º, e 523, do Código de Processo Civil.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo aguardando manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-15.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ROBERTO DEVINCOLA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa**, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-72.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CELIA REGINA MESSIAS PIOVESAN
Advogados do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, ANDRE LUIZ BECK - SP156288, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 16796493: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: "Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório." (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014).

Ainda: "Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise." (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

E mais: "Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos." (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013).

Assim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000075-24.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ELIANE ELEUTERIO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046, OSVALDO PEREIRA JUNIOR - SP279712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de cumprimento de sentença movido por **Eliana Eleutério Ferreira**, qualificada nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que na busca pela satisfação de créditos, em relação ao benefício de auxílio-acidente, concedido judicialmente, o valor gerado em razão da implantação do benefício, com data de início de pagamento (DIP) divergente da fixada em sentença homologatória de acordo (R\$ 23.878,50), não estaria abrangido no acordo homologado nos autos e, portanto, deve ser pago administrativamente. Junta documentos.

Através dos documentos que instruíram a inicial, vejo que a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento, nº 0000814-87.2015.403.6136, que tramitou perante este Juízo, homologa o acordo celebrado entre as partes, para conceder o benefício de auxílio-acidente a partir de 03/05/2014 e fixar a data de início de pagamento (DIP) na data da sentença homologatória de acordo.

No presente cumprimento de sentença, a exequente questiona a data do início de pagamento (DIP), alegando que o correto seria 21/06/2017 (data da sentença homologatória de acordo) e não 01/06/2018 (data implantada pelo INSS) e, portanto, fará jus ao pagamento dos atrasados correspondentes ao período de 21/06/2017 a 31/05/2018, no valor de R\$ 23.878,50 (vinte e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos).

O INSS, em sua impugnação, concorda com a pretensão da exequente, para execução do valor de atrasados limitado ao teto de R\$ 57.240,00 mais R\$ 6.205,49 (honorários advocatícios), no total **R\$ 63.445,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais)**. Concorde, ainda, com a fixação da **DIP em 21/06/2017**, contudo, ressalva que o período de 21/06/2017 a 31/05/2018, correspondente ao valor de R\$ 23.878,50 (vinte e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), deverá ser pago **administrativamente**.

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decisão.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos art. 513, *caput*, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, *caput* e inciso IV, todos do CPC.

Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, *caput*, e inciso IV, do CPC (*"A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carta remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções grifei*), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, § 2.º, do CPC (*"Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprir executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição"*).

Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença – ID 4756553), v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a conceder auxílio-acidente, a partir da data da cessação do auxílio-doença (03/05/2014).

Tendo em vista que exequente e executado concordam que o período de 21/06/2017 a 31/05/2018, correspondente ao valor de R\$ 23.878,50 (vinte e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), deve ser pago administrativamente, não sendo englobado pelo cálculo de liquidação da sentença, entendo que seja o caso apenas de oficiar ao INSS para retificação da data do início de pagamento (DIP) p 21/06/2017 (data da sentença homologatória de acordo) e para pagamento do período de 21/06/2017 a 31/05/2018, correspondente ao valor de R\$ 23.878,50 (vinte e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), por complemento positivo, no âmbito administrativo.

Ressalto que, embora acolha a existência de resíduo gerado pelo equívoco na implantação da DIP do auxílio-acidente, deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, tendo em vista que executado não se recusou ao pagamento mencionado, apenas asseverou que não faria parte dos cálculos de liquidação de sentença.

Diante do exposto, **oficie-se à APSDJ**, para retificação da data do início de pagamento (DIP) para 21/06/2017 (data da sentença homologatória de acordo), em 30 (trinta) dias, bem como p pagamento do período de 21/06/2017 a 31/05/2018, correspondente ao valor de R\$ 23.878,50 (vinte e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Por fim, **determino o prosseguimento da presente execução nos termos dos valores apontados pelo INSS e ratificados através do despacho (ID 17892298)**. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Catanduva, 09 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017969-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: LUCIMARADO CARMO COSTA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: COSME GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO - SP329345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-58.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIZ CARLOS BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, intinem-se os recorridos para que apresentem, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-87.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VALMIR GOMES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documentos ID nº 16958681 e 17713927: ciente quanto à interposição do agravo de instrumento nº 5011089-46.2019.403.0000 em face da decisão ID nº 16189231, a qual ratifico pelos seus fundamentos.

Outrossim, tendo em vista que mantenho o entendimento quanto à desnecessidade de prova pericial, e que eventual decisão reformadora anularia sentença proferida por este Juízo sem a reclamada dilação probatória, determino o sobrestamento deste feito até decisão definitiva do referido recurso.

Registre-se o sobrestamento no sistema processual.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-67.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FIDELIDADE CATANDUVA PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA E LOCAÇÃO DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido incidental de concessão liminar de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, por meio do qual a autora, **FIDELIDADE CATANDUVA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, no bojo da ação anulatória de débito fiscal, sujeita ao procedimento comum, que move em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA)**, autarquia federal qualificada nos autos, objetiva, em síntese, obter “a suspensão da exigibilidade do lançamento tributário alusivo ao processo administrativo sanitário nº 25759.114236/2012-11” (sic), principalmente, a suspensão da ação de execução fiscal de autos n.º 5000341-74.2019.4.03.6136, já ajuizada perante este juízo para a cobrança do crédito fiscal decorrente de mencionado procedimento.

É o relatório do que, por ora, interessa. **Decido.**

De início, consigno que, de acordo com o art. 294, do CPC, “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, e seu parágrafo único, “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Por seu turno, o art. 300, em seu caput, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Pois bem. Em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de elementos evidenciadores suficientes à formação de meu convencimento acerca da probabilidade da existência do direito da autora de ter suspensa a exigibilidade do crédito fiscal decorrente do lançamento efetuado no bojo do procedimento administrativo sanitário de autos n.º 25759.114236/2012-11 para, de plano, lhe determinar, e, menos ainda, a existência de provas documentais robustas suficientes à comprovação do cometimento de eventuais ilegalidades ou irregularidades por parte da autoridade administrativa que lhe impôs a sanção da qual decorre a cobrança. Nesse sentido, **gozando os atos administrativos das presunções de legitimidade, legalidade e veracidade, considerando que a autora, prima facie, não logrou êxito em, de plano, elidir as quanto à autuação que lhe foi imposta pela ANVISA, tenho comigo que não há como, em sede liminar, se determinar a imediata suspensão da cobrança fiscal à qual está sujeita, esta aliás, uma decorrência da própria exigibilidade dos atos da administração, este um outro atributo de que gozam**

Se assim é, **ante a ausência de um dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência formulado.**

Cite-se a ANVISA. Intimem-se.

Catanduva, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000760-94.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ERCILIO GOMES COELHO CATANDUVA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO - SP333308, EMERSON JOSE DEZUANI - SP421686
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DES PACHO

Vistos.

Primeiramente, **providencie a Secretaria a correção do polo ativo da lide de modo a excluir a antiga denominação da pessoa jurídica autora, Erclio Gomes Coelho Catanduva ME, e incluir a atual, Erica Gomes Coelho EIRELI.**

No mais, em que pese exista pedido de concessão de tutela provisória ainda não apreciado por este juízo, sem prejuízo da possibilidade de se fazê-lo neste momento, **considerando, em princípio, a ausência de outras provas a serem produzidas** (o que, a se confirmar, faria com que a apreciação do pedido antecipatório, em verdade, desse ensejo ao indevido adiantamento do julgamento do mérito da demanda, situação essa que a norma do art. 12, caput, do CPC, visa coibir), principalmente quando se leva em conta que, ao que tudo indica, as partes já apresentaram a documentação de que dispõem e que julgaram úteis à comprovação de suas alegações, **objetivando me valer da técnica de julgamento trazida pelo art. 355, do Código de Rito, determino que se intemem autora e réu para esclarecerem, no prazo de quinze (15) dias, se os documentos que carreamos autos são suficientes para, em sua visão, comprovar suas alegações, ou se têm interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las justificadamente, bem como indicar, precisa e claramente, as questões sobre as quais deverão recair.**

Por fim, com base na regra do art. 350, do CPC, **no mesmo prazo** concedido para o esclarecimento acerca da necessidade de instrução do feito, apresente a autora, caso queira, réplica.

No silêncio de ambas as partes sobre a necessidade de produção de outras provas, venhamos autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

Catanduva, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000765-19.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANTONIO DONIZETI LUQUEIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA REDIGOLO DONATO - SP172880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DES PACHO

Petição ID nº 22200541: manifeste-se a advogada constituída nestes autos quanto às alegações da petionária.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-33.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MADEFORT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO APARECIDO SILVA MARCHI - SP375617, PAULO HENRIQUE ZUANETTI - SP375771
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por **Madefort Comércio De Madeiras Ltda – Me**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis – IBAMA**, também qualificado, visando a anulação da busca e apreensão de 25,050 m³ de madeira constante no auto de Infração nº9115917-E, já que o próprio Instituto reconheceu e invalidou administrativamente a penalidade. Relata que, em 11 de dezembro de 2015, adquiriu da empresa M.S.F Gato-ME 25.050 m³ de madeira serrada de Cupiúba, através da Nota Fiscal 516, DOF nº 15324251, produto que foi legalmente comercializado no ano de 2016. Ocorre que, em 27.01.2017, após deflagrada fiscalização, identificou-se que a empresa vendedora tratava-se de uma empresa “fátasma”. Explica que o IBAMA reconheceu sua inocência após recurso administrativo e determinou o cancelamento do auto de infração, tendo em vista que restou comprovada a boa-fé, com utilização correta dos recursos e sistemas exigidos nesse tipo de comercialização. Contudo, o Instituto, mesmo decidindo pelo cancelamento do auto de infração, manteve a decisão de apreensão da madeira, sob a alegação de que sendo de origem ilícita deve ser apreendida, declarando o seu perdimento. Assim, em sede de tutela de urgência requer que a autoridade ambiental se abstenha de realizar qualquer procedimento para busca e apreensão da madeira até decisão final. Junta documentos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, entendo que seja o caso de **indeferir o pedido de gratuidade da justiça** formulado pela autora.

Embora a pessoa jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tenha direito à gratuidade da justiça, não basta que assim o declare, devendo, para tanto, demonstrar a exigência normativa, ônus este que, por sua vez, deixou de ser observado pela autora.

Nesse sentido, a concessão do benefício da gratuidade da justiça é possível quando comprovada a impossibilidade econômica de arcar com as despesas do processo, sendo que os extratos bancários de algumas contas bancárias de baixa movimentação não têm o condão de comprovar hipossuficiência.

Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Ademais, nos termos do art. 295, a tutela provisória requerida em caráter incidental poderá ser analisada independentemente do pagamento de custas.

Como é sabido, a concessão da tutela de urgência de natureza provisória, nos termos do art. 294, caput, determina que “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, em seu parágrafo único, que “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”, em seu art. 300, caput, que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, e, em seu § 2.º, que “a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”. Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar).

No caso, vejo que a aquisição da mercadoria (madeira de Cupiúba) deu-se de modo regular, com nota fiscal e documentação pertinente a origem da madeira, fato também reconhecido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis – IBAMA, em decisão administrativa de 1ª instância (V. doc. ID 22010851) – que determinou o cancelamento do auto de infração em questão.

A meu ver, a autora adotou as medidas cabíveis e comprovou, inclusive administrativamente, que a empresa vendedora encontrava-se regularizada naquela oportunidade, possuía CNPJ ativo, pátio registrado, estoque de madeira, emissão de nota fiscal, guia florestal e recolhimento de impostos relativos àquela transação.

Por esse ângulo, os documentos que instruíram a inicial formam prova inequívoca a sustentar a probabilidade do direito alegado, **o que permite a concessão do benefício in itinere**.

Nessa conjuntura, observo pelos documentos anexados aos autos, que a autora adquiriu em 11 de dezembro de 2015 da empresa M.S.F Gato-ME 25.050 m³ de madeira serrada de Cupiúba, através da Nota Fiscal 516 e Documento de Origem Florestal-DOF nº 15324251. O auto de infração, que decorreu da fiscalização da empresa “fátasma”- Empresa vendedora, apenas foi lavrado em 27.01.2017. Com efeito, é plausível que a autora tenha comercializado os 25.050 m³ da madeira no intervalo entre 2015 e 2017, tal como alegou.

Também vislumbro inconstância na decisão administrativa, que reconheceu a boa-fé na conduta da empresa autora, com a determinação do cancelamento do auto de infração em questão, porém, manteve válidos os termos de depósito e de apreensão vinculados ao auto de infração já cancelado.

Ante o exposto, **deiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para obstar eventual procedimento administrativo de busca e apreensão da madeira descrita no auto de infração n.º 9115917. Cite-se o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis – IBAMA**. Intimem-se.

Catanduva, 09 de outubro de 2019.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-72.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUBSILLER FORMICI - SP380941, SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID nº 23154560: recebo como aditamento à inicial. Providencie a Secretaria a anotação do valor da causa no sistema informatizado.

Outrossim, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, § 2º, “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal** desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-13.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: JOAO MARCOS LAROCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA/SP

DESPACHO

Certidão ID nº 23139493: verifco do documento anexado que o requerimento administrativo pretendido pela parte autora e ainda pendente de análise foi direcionado à *Agência da Previdência Social CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI*, que se tomou a unidade responsável pelo atendimento do pedido. Diante disso, o Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva, indicado no polo passivo, torna-se apenas a autoridade que recepcionou o pedido e o encaminhou para análise da real autoridade impetrada.

Assim, tendo em vista que para fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, **intime-se o requerente para providenciar a emenda da inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a correta autoridade impetrada e respectivo endereço, nos termos dos artigos 319, II, e 321 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000941-95.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: SEBASTIAO MARCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA/SP

DESPACHO

Certidão ID nº 23140998: verifco do documento que o requerimento administrativo pretendido pela parte autora e ainda pendente de análise foi direcionado à *Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos*, que se tomou a unidade responsável pelo atendimento do pedido. Diante disso, o Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva, indicado no polo passivo, torna-se apenas a autoridade que recepcionou o pedido e o encaminhou para análise da real autoridade impetrada.

Assim, tendo em vista que para fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, **intime-se o requerente para providenciar a emenda da inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a correta autoridade impetrada e respectivo endereço, nos termos dos artigos 319, II, e 321 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000943-65.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA/SP

DESPACHO

O mandado de segurança, conforme inciso LXIX da Constituição Federal e “caput” do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é concedido para “proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Assim, ante a completa ausência de documentos apresentados e nenhuma indicação numérica do alegado processo administrativo ainda pendente de análise pelo INSS, **intime-se o autor** para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito, juntando documentação comprobatória de tal requerimento e da inércia da autoridade em atendê-lo, inclusive atentando-se à indicação expressa do coator.

Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-17.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CARLOS LUIS DOS SANTOS
CURADOR: VILMA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção em relação aos autos 0001908-65.2008.403.6314, conforme apontam certidões ID nº 21452978 e 21587676 e documentação inclusa.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-03.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VALDEMIR DE JESUS VIALE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ JOSE COLOMBO - SP378818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico, para o deslinde do feito, necessária a realização de prova pericial junto à parte autora e, para tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, médico perito cadastrado neste Juízo.

A perícia médica realizar-se-á no dia **20 (VINTE) DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 17:20 HORAS, NO PRÉDIO DESTE JUÍZO**, sito à Av. Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/SP.

Deverá o(a) periciando(a) comparecer ao local designado.

O laudo deverá ser apresentado dentro os 30 (trinta) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:

- 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.
- 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?
- 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?
- 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).
- 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.
- 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.
- 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.
- 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.
- 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.
- 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.
- 12-De acordo como que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
 - a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;
 - b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;
 - c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;
 - d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.
- 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?
- 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?
- 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?
- 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?
- 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:
 - a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?

- b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?
 - c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?
 - d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?
- 19- Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

As partes, querendo, poderão formular quesitos além dos já indicados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo de quinze dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames no autor por seu assistente, este deverá comparecer no local para acompanhar a perícia médica.

Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o(a) sr.(a) perito(a) do presente despacho, via e-mail, enviando as principais peças dos autos.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-91.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIS ROBERTO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ JOSE COLOMBO - SP378818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico, para o deslinde do feito, necessária a realização de prova pericial junto à parte autora e, para tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Roberto Jorge, médico perito cadastrado neste Juízo.

A perícia médica realizar-se-á no dia **18 (DEZOITO) DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 09:30 HORAS, NO PRÉDIO DESTA JUÍZO**, sito à Av. Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/SP.

Deverá o(a) periciando(a) comparecer ao local designado com meia hora de antecedência.

O laudo deverá ser apresentado dentro os 30 (trinta) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:

- 1- A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.
- 2- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?
- 3- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?
- 4- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).
- 5- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.
- 6- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.
- 7- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- 8- Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.
- 9- Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.
- 10- Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.
- 11- A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.
- 12- De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
 - a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;
 - b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;
 - c) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;
 - d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.
- 13- Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 14- Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?
- 15- Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?
- 16- No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?
- 17- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?
- 18- Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:
 - a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?
 - b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?
 - c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?
 - d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?

19- Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

As partes, querendo, poderão formular quesitos além dos já indicados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo de quinze dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames no autor por seu assistente, este deverá comparecer no local para acompanhar a perícia médica.

Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o(a) sr.(a) perito(a) do presente despacho, via e-mail, enviando as principais peças dos autos.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000334-82.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: BROWARE INFORMATICA LTDA - EPP, NILSEN APARECIDA GUZZI SILVA, MARIA DE LOURDES BARNABE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DORNELAS - SP155388
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DORNELAS - SP155388
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DORNELAS - SP155388
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora a fim de regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento de procuração outorgado pelos embargantes, conforme requerido no item "G" de sua inicial, sob pena de extinção do feito, em conformidade aos artigos 76, 104 e 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 2305

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006755-86.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006754-04.2013.403.6136 ()) - MUNICIPIO DE CATANDUVA (SP200713 - RAFAEL AUGUSTO DE MORAES NEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)
Autos nº 0006755-86.2013.403.6136 Exequente: MUNICIPIO DE CATANDUVA/SP Excutado: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Embargos à Execução Fiscal (classe 74) Sentença Tipo B (v. Resolução nº 535/2006, do CJF) SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal em fase de cumprimento de sentença movido pelo MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP, pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, autarquia federal aqui igualmente qualificada, visando à cobrança de crédito decorrente de condenação do executado em honorários advocatícios sucumbenciais. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente reconheceu o pagamento do débito (v. fls. 118 e 124). Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 118 e 124) implica no reconhecimento da procedência do pedido. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, extinguir o processo, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 523, caput e, do CPC, já que o pagamento do débito deu-se voluntária e tempestivamente. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Catanduva, 17 de setembro de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001429-43.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-60.2015.403.6136 ()) - OSVALDO ROQUE MARTINS (SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 0001429-43.2016.4.03.6136 - 1ª Vara Federal de Catanduva/SP Embargante: Osvaldo Roque Martins Embargado: Fazenda Nacional Embargos à Execução Fiscal (classe 74) Sentença Tipo C (v. Resolução nº 535/06, do E. CJF) SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal de nº 0000389-60.2015.403.6136 opostos por Osvaldo Roque Martins, qualificado nos autos, em face da Fazenda Nacional, igualmente qualificada, visando a sua extinção. Recebi os embargos no efeito suspensivo (fl. 101). Os embargos foram impugnados. Defendeu, no bojo da impugnação oferecida, a Fazenda Nacional, que a dívida, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Ao final, contudo, requereu a Fazenda Nacional a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento administrativo da CDA que deu origem aos Embargos. Na mesma petição, requereu, também, a inserção dos valores referentes aos honorários advocatícios ou, subsidiariamente, a redução do valor nos termos do art. 90, 4º do CPC. Fundamento e Decido. É caso de se reconhecer a falta superveniente de interesse processual, e, dessa forma, extinguir a demanda, sem resolução do mérito, nos termos do disposto do art. 354, caput, c/c art. 485, inciso VI, todos do CPC. Com efeito, considerando que os embargos à execução possuem como principal finalidade a impugnação do crédito cobrado pelo exequente, em última análise, a sua finalidade é, em verdade, a extinção da ação executiva. Assim, considerando que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada administrativamente, conforme fls. 181-182, houve, por certo, perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito. Por outro lado, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária. No caso dos autos, quando da propositura da ação, existia o legítimo interesse de agir do embargante, que visava a anulação do débito inscrito em dívida ativa. Nesse sentido, colaciono acórdão em apelação cível 1762358 (autos nº 0004761-05.2011.4.03.6100), proferido pelo E. TRF3, DJE 29/07/2014, Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, com a seguinte ementa: 1. É pertinente a condenação em honorários advocatícios no caso de ausência de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, ante o princípio da causalidade. 2. No caso dos autos, a requerida/reconveniente deu causa ao ajuizamento da ação de reintegração de posse, ao recusar-se a desocupar o imóvel objeto de contrato de concessão de uso, após o término do respectivo prazo avençado. O esvaziamento do interesse de agir se deu em razão da mesma ter sido vencedora no processo licitatório, o que a autoriza, portanto, a permanecer no imóvel. 3. De sorte que, no momento do ajuizamento da ação, existia o legítimo interesse de agir da autoria, o qual desapareceu, no curso da demanda, ante a regularização da ocupação do bem, donde que cabível a condenação da parte ré/reconveniente. 4. Apelo da requerida/reconveniente a que se nega provimento. Nesse sentido, verifique que houve resistência inicial ao pedido, conforme impugnação de fls. 103-105, de modo que não faz jus a Embargada à redução do valor de honorários prevista no art. 90, 4º do CPC. Dispositivo. Posto isto, com base no art. 354, caput, c/c art. 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extingo, sem resolução do mérito, os presentes embargos à execução em decorrência da perda superveniente do interesse processual. Condeno, nos termos da fundamentação, a União Federal a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 496, caput, e, do CPC). Não são devidas custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução fiscal. PRIC. Catanduva, 10 de Outubro de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000022-31.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-81.2015.403.6136 ()) - ACB LOCAÇÕES PROPRIAS EIRELI (SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ABC Locações Próprias EIRELI, em face da sentença que julgou improcedente o pedido. Alega a Embargante, em síntese, a ocorrência de prescrição, uma vez que sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) se deu a partir de dezembro de 2008, nos termos da previsão do art. 15, XI, do Decreto 3.341/2000. Busca o acolhimento dos Embargos, com efeito modificativo. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional alegou que não se verifica, no caso, qualquer das hipóteses de Embargos de Declaração e, subsidiariamente, requereu a total improcedência destes. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Vejo pelo seu teor que, informado como a decisão, o embargante busca, na verdade, discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos. Nessa linha, esclareço que ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). Observo, nesse passo, que a sentença prolatada nos autos foi suficientemente clara quanto aos fundamentos adotados para o julgamento pela improcedência, não havendo que se falar em contradição, omissão ou obscuridade nos seus termos. Nesse sentido, destaco o seguinte trecho da sentença: Por outro lado, embora preveja o normativo que trata das hipóteses de exclusão das pessoas jurídicas optantes pelo Refis momentos distintos a partir dos quais a medida produzirá seus efeitos, lembrando-se, por exemplo, de que, nos casos de suspensão das atividades relativas ao objeto social, ou de não ajuizamento de receita bruta por nove meses consecutivos, a eficácia passa a ser contada do mês subsequente à não apuração de receita ou daquele em que não puder ser comprovada, isso de nenhum modo interfere no marco inicial da contagem do prazo prescricional, que, como visto acima, deve observar o ato administrativo de formal exclusão, senão em aspectos outros relativos ao crédito objeto da moratória, como a incidência dos acréscimos legais. Ou seja, antes de cumprida essa formalidade, como a possibilidade de o optante questionar a correção da medida então tomada, o julgamento não poderia ser dado por rescindido, implicando impossibilidade de cobrança do crédito, bem como, por razões óbvias, a fluência do prazo prescricional da

dívida. Sendo assim, a irrisignação, caso permaneça, deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam ao fim visado. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença proferida inalterada. PRIC. Catanduva, 26 de Setembro de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000119-94.2019.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-04.2013.403.6136 ()) - NAPPI INDUSTRIA DE METAIS EIRELI (SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Analisando os autos, vejo que, ao que tudo indica, as parte já apresentaram documentação de que dispõem e que julgaram úteis à comprovação de suas alegações. Desse modo, objetivando me valer da técnica de julgamento trazida pelo art. 920, inciso II, primeira parte, do CPC, determino que se intinem embargante e embargada para esclarecerem, no prazo de quinze (15) dias, se os documentos que carreamos autos são suficientes para, em sua visão, comprovar suas alegações, ou se têm interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las justificadamente, bem como indicar precisa e claramente os pontos fáticos sobre as quais deverão recair. No silêncio de ambas as partes sobre a necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Catanduva, 30 de setembro de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000120-79.2019.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-13.2013.403.6136 ()) - NAPPI INDUSTRIA DE METAIS EIRELI (SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Analisando os autos, vejo que, ao que tudo indica, as parte já apresentaram documentação de que dispõem e que julgaram úteis à comprovação de suas alegações. Desse modo, objetivando me valer da técnica de julgamento trazida pelo art. 920, inciso II, primeira parte, do CPC, determino que se intinem embargante e embargada para esclarecerem, no prazo de quinze (15) dias, se os documentos que carreamos autos são suficientes para, em sua visão, comprovar suas alegações, ou se têm interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las justificadamente, bem como indicar precisa e claramente os pontos fáticos sobre as quais deverão recair. No silêncio de ambas as partes sobre a necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Catanduva, 30 de setembro de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000131-11.2019.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-90.2017.403.6136 ()) - LEGIAO MIRIM DE CATANDUVA - NOVA LEGIAO (SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Autos n.º 0000131-11.2019.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP Embargante: Legião Mirim de Catanduva - Nova Legião Embargado: Fazenda Nacional Embargos à Execução Fiscal (classe 74) Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF) SENTENÇAS. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Legião Mirim de Catanduva - Nova Legião, em face da Fazenda Nacional, por meio dos quais objetiva se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pelo embargado, de autos n.º 0000473-90.2017.403.6136. À fl. 11, verificando que a petição inicial veio desacompanhada de cópias das peças processuais relevantes, nos termos do parágrafo único do art. 914, do CPC, concedi ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que procedesse à regularização do feito, mediante a apresentação da documentação apontada. Contudo, deixou o interessado transcorrer in albis o prazo assinalado. É o relatório do que interessa. Fundamento e Decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), e isso porque deixou o embargante, no prazo assinalado, de cumprir a determinação para que procedesse à regularização dos autos mediante a apresentação de cópias das peças processuais relevantes, nos termos do que determina o parágrafo único do art. 914, do CPC. Assim, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), ficando extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação do embargado, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Não são devidas custas nos embargos, a teor do constante no art. 7.º, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRIC. Catanduva, 10 de Outubro de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000140-70.2019.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-65.2017.403.6136 ()) - SUPERMERCADO ANTUNES LTDA. (SP218268 - IVO SALVADOR PEROSSI E SP376704 - JOÃO PAULO DA SILVA DUSSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Autos n.º 0000140-70.2019.4.03.6136 Embargante: Supermercado Antunes LTDA. Réu: União (Fazenda Nacional) Embargos à Execução Fiscal (Classe 74) DESPACHO Vistos. Analisando os autos, vejo que, ao que tudo indica, as parte já apresentaram documentação de que dispõem e que julgaram úteis à comprovação de suas alegações. Desse modo, objetivando me valer da técnica de julgamento trazida pelo art. 920, inciso II, primeira parte, do CPC, determino que se intinem embargante e embargada para esclarecerem, no prazo de quinze (15) dias, se os documentos que carreamos autos são suficientes para, em sua visão, comprovar suas alegações, ou se têm interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las justificadamente, bem como indicar precisa e claramente os pontos fáticos sobre as quais deverão recair. No silêncio de ambas as partes sobre a necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Catanduva, 07 de outubro de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000145-92.2019.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-30.2015.403.6136 ()) - CRISTIANO SILVA LANDA (GO025704 - ANTONIO FERNANDO SIMAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600/3613/3623/3646.

CLASSE: Embargos à Execução Fiscal

EMBARGANTE: CRISTIANO SILVA LANDA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP - Endereço: Rua da Consolação, n. 753, Centro - São Paulo/SP

DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CRISTIANO SILVA LANDA, concernentes à execução fiscal n. 0001458-30.2015.403.6136, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP para cobrança das anuidades relativas aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014.

I - RECEBIMENTO DOS EMBARGOS

Recebo os embargos, pois são tempestivos e não há causa para sua rejeição liminar, nos termos do art. 918 do CPC.

II - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Observa-se que a penhora que deu origem a estes embargos recaiu sobre valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud e ora depositados em conta judicial.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a conversão em renda do valor decorrente de bloqueio judicial se submete à regra prevista no art. 32, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980, razão pela qual somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL DECORRENTE DE PENHORA ON-LINE (BACEN-JUD). TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 32, PARÁGRAFO 2º, DA LEI.

1. Embargos de divergência pelos quais se busca dirimir dissenso pretoriano quanto à possibilidade de conversão em renda de valores penhorados (penhora on line - Bacen-Jud) antes do trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal.

2. O art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ (EREsp 734.831/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/11/2010).

3. Esse entendimento deve ser estendido para os valores decorrentes de penhora on line, via Bacen-Jud, na medida em que o art. 11, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, preconiza que [a] penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do art. 9º. Assim, tendo em vista que a penhora em dinheiro, por expressa determinação legal, também é efetivada mediante conversão em depósito judicial, o seu levantamento ou conversão em renda dos valores deve, de igual forma, aguardar o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fiscal.

4. Embargos de divergência não providos (EREsp 1.189.492/MT, DJe 07.11.2011).

Por essa razão, determino a SUSPENSÃO da execução fiscal, a fim de aguardar o desfecho da presente demanda, independentemente da análise dos requisitos do art. 919, parágrafo 1º, do CPC.

III - PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural ostenta presunção relativa de veracidade (art. 99, par. 3º, do CPC). Todavia, o CPC permite o indeferimento do pedido caso haja nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais, devendo-se, previamente, conceder à parte prazo para comprovação do direito (art. 99, par. 2º).

Pois bem, o embargante é médico em pleno exercício de suas atividades profissionais, como se extrai da própria petição inicial. Além disso, é possuidor de três veículos (1/BMW 320i ACTIVE FLEX 2013/2014;

HONDA/HR-V EX CVT 2018/2018; 1/NISSAN THIDA 185 FLEX 2012/2012) e proprietário de dois imóveis (fls. 140 e 155).

Diante de tantos elementos que demonstram que o embargante não é pessoa economicamente necessitada, o pedido de gratuidade se mostra não apenas descabido, como frontalmente contrário à boa-fé processual, em especial se considerado o baixo valor da causa (R\$ 3.482,47).

Apesar dos inúmeros elementos que demonstram não cabimento do benefício, em respeito à parte final do art. 99, parágrafo 2º, do CPC, concedo ao embargante prazo de 5 (cinco) dias para que comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça.

Esgareço, todavia, que, para o prosseguimento do feito, não é necessário o recolhimento de custas processuais, pois, na Justiça Federal, não são devidas custas processuais nos embargos à execução (art. 7º da Lei n. 9.289/1996).

IV - DETERMINAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, determino:

1. TRASLADAR-SE cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0001458-30.2015.403.6136, cumprindo-se, naquele feito, a suspensão ora determinada.

2. INTIMAR-SE o embargante para que comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

3. INTIMAR-SE o embargado para impugnação, no prazo legal.

3.1. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EMBARGADO (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CREMESP). Instrua-se com as fls. 02/57.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000505-32.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-59.2014.403.6136 ()) - EZABETE DE AGUIAR (SP374410 - DANIEL FACHIN E SP374420 - EDESIO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP376026 - FERNANDO BIZELI TIBURTINO) X FAZENDA NACIONAL

Autos n.º 0000505-32.2016.4.03.6136/1ª Vara Federal com JEF Adjunto (Cível e Criminal) de Catanduva/SP. Embargantes: Ezabete de Aguiar. Embargada: União Federal (Fazenda Nacional). Embargos de Terceiro

(Classe 79).Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. C.J.F). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por Elizabeth de Aguiar, qualificada nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), pessoa jurídica de direito público interno aqui qualificada, visando tornar insubsistente medida de indisponibilidade, determinada em execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Reinaldo França, que recaiu sobre bem imóvel do qual alega ser legítima proprietária. Salienta, em apertada síntese, a embargante, que, em 20 de junho de 2004, celebrou, com Reinaldo França, contrato de compra e venda relativo ao imóvel localizado, em Matão, à Rua Terigi Bastia, 495. Diz que o negócio se verificou de modo regular, havendo pago pelo bem a quantia de R\$ 38.000,00. Explica que, na época, acordou com o vendedor que assumiria a responsabilidade pelo pagamento da dívida remanescente de financiamento existente junto à Caixa Econômica Federal, na medida em que não dispunha de recursos para arcar com a transferência do empréstimo. Desta forma, em junho de 2013, quando pagou a última prestação do empréstimo, deu início ao procedimento de levantamento da hipoteca que gravava o bem em questão, e, neste momento, descobriu que havia medida de indisponibilidade decretada em processo executivo movido pela União Federal (Fazenda Nacional) em face do antigo dono. Entende, assim, que, estando de boa-fé, tem direito de afastar, por meio dos embargos, a construção mencionada. Junta documentos. Concedi à embargante a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, indeferi o pedido de liminar. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão, já que, pelas provas produzidas, não teria a embargante demonstrado o fato constitutivo do direito. Intimada, manifestou-se a União Federal (Fazenda Nacional) pelo desinteresse na colheita de outras provas. Deferi, a requerimento da embargante, prazo para que providenciasse a juntada de outros documentos. Superado o prazo concedido, não houve manifestação pela embargante. Indeferi a produção de prova oral em audiência, haja vista inexistente nos autos prova material mínima. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Reputo desnecessárias outras provas. Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC). Busca a embargante, por meio da ação, tornar insubsistente medida de indisponibilidade, determinada em execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Reinaldo França, que recaiu sobre bem imóvel do qual alega ser legítima proprietária. Salienta, em apertada síntese, que, em 20 de junho de 2004, celebrou, com Reinaldo França, contrato de compra e venda relativo ao imóvel localizado, em Matão, à Rua Terigi Bastia, 495. Diz que o negócio se verificou de modo regular, havendo pago pelo bem a quantia de R\$ 38.000,00. Explica que, na época, acordou com o vendedor que assumiria a responsabilidade pelo pagamento da dívida remanescente de financiamento existente junto à Caixa Econômica Federal, sendo certo que não dispunha de recursos para arcar com a transferência do empréstimo. Desta forma, em junho de 2013, quando pagou a última prestação do empréstimo, deu início ao procedimento de levantamento da hipoteca que gravava o bem em questão, e, neste momento, descobriu que havia medida de indisponibilidade decretada em processo executivo movido pela União Federal (Fazenda Nacional) em face do antigo dono. Entende, assim, que, estando de boa-fé, tem direito de afastar, por meio dos embargos, a construção mencionada. A União Federal (Fazenda Nacional), amparada nas provas dos autos, sustenta que a autora não teria demonstrado o fato constitutivo do direito, decorrendo daí a improcedência do pedido veiculado. Resta saber, assim, se a indisponibilidade que acabou gravando o bem imóvel apontado nos autos, pode ou não ser levantada, levando em consideração os fatos e fundamentos do pedido veiculado nos embargos. Ao decidir o pedido de liminar, manifestei-me no seguinte sentido: (...) Vejo, à folha 14, que o instrumento particular de compromisso de compra e venda de que se vale a embargante para, de um lado, sustentar sua condição de adquirente de boa-fé, portanto, de terceiro legitimado aos embargos, e, de outro, requerer a liberação da construção determinada no bojo do processo executivo movido pela União Federal (Fazenda Nacional) em face daquele que, no instrumento, figurou como proprietário (vendedor), apesar de datado de 20 de julho de 2004, apenas teve as firmas dos contratantes reconhecidas em 2013, portanto, depois de mais de 8 anos da referida celebração. Verifico, também, às folhas 17/19, que toda a documentação relativa ao imóvel está em nome de Reinaldo França, e, à folha 13, que a procuração pública passada, por ele, em favor da embargante, autorizando a tomada de todas as medidas cabíveis e necessárias à transferência do imóvel tomado indisponível por medida judicial oriunda da execução indicada à folha 16, foi confeccionada, tão somente, em 8 de julho de 2013. Além disso, a conta de energia elétrica de folha 12 diz respeito ao mês de janeiro de 2016, e nada há nos autos que minimamente ateste que, desde julho de 2004, está realmente na posse do imóvel em questão. Ou seja, as provas materiais produzidas pela embargante não demonstrariam, minimamente, que, de fato, à época mencionada na petição inicial, havia celebrado com o dono do imóvel (tornado indisponível), executado pela União Federal (Fazenda Nacional), o negócio jurídico que lhe asseguraria a tutela pretendida na ação. Cabe ressaltar que assegurei à embargante, a partir de requerimento expresso nesse sentido, a necessária complementação da documentação inicialmente juntada, mas não se desincumbiu do ônus que lhe competia. Não é crível que estando realmente na posse do bem imóvel desde 2004 não pudesse apresentar contas de energia elétrica, de água e esgoto, ou mesmo de telefone dando conta do endereço residencial. Aliás, de acordo com o art. 409, inciso IV, do CPC, considera-se datado, em relação a terceiros, o documento particular, da sua apresentação em juízo, desmerecendo por completo a data apontada no contrato de compromisso de compra e venda. Além disso, assinalo, o que, aliás, levou-me a indeferir a oitiva de testemunhas, que, nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, a prova testemunhal é apenas admissível em havendo começo de prova escrita, situação esta inexistente na hipótese dos autos. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno a embargante, respeitada sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça, a suportar todas as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 7 de outubro de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000082-67.2019.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007107-44.2013.403.6136) - INGRIDI SANTANA (SP380561 - RAFAELA PEREIRA CALEGARI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por Ingridi Santana, qualificada nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando que seja declarada insubsistente a indisponibilidade que recaiu em bem pertencente a ela. Alega a embargante, em apertada síntese, que o veículo Ford/Del Rey, ano/modelo 1986/1987, placa BLI 7144, sob o qual recaiu a indisponibilidade efetuada na execução fiscal nº 0007107-44.2013.403.6136, não mais pertence ao executado, José Antônio Catarino. Afirma que comprou o veículo do executado, em 11/12/2018, conforme comprova Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV, com assinatura do vendedor devidamente reconhecida. Ressalta que deixou de realizar a transferência, em razão de dificuldades financeiras e, após, tomou conhecimento da existência de indisponibilidade sob seu veículo, efetuada nos autos do processo executivo 0007107-44.2013.403.6136. Entende que adquiriu o veículo de boa fé e que está na posse do bem assistindo-lhe, desta forma, o direito de ver levantada a construção apontada. Coma inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos. Em despacho, de folha 21, a embargante foi intimada para retificação do polo passivo e regularização dos documentos que instruíram a inicial; determinações que restaram cumpridas às folhas 22/46. Na sequência, à folha 47, posterguei a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação. Citada, a embargante apresentou contestação, às folhas 48/50, defendendo tese contrária à pretensão da embargante, na medida em que a venda do veículo configuraria fraude à execução. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência, e, em sendo pretendida com anparo na primeira hipótese apontada, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito cujo reconhecimento é pretendido, e exista perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (v. art. 294, caput, c.c. art. 300, caput, do CPC). Entendo que o pedido de liminar, nos termos em que requerido na inicial, deve ser indeferido. Explico. Ao compulsar os autos do processo de execução fiscal nº 0007107-44.2013.403.6136, pude verificar que o veículo em questão não foi ainda formalmente penhorado e que, conforme documentos instruíram os embargos, a venda do bem se deu em 11/12/2018, quando ainda não havia sido feito o pedido de inclusão da restrição. Por outro lado, o débito cobrado na execução foi inscrito em 19/08/2011 (folha 03) e a citação do executado se deu em 30/08/2018 (folha 46 do processo executivo 0007107-44.2013.403.6136), ou seja, tempo antes da alienação do bem. Tal fato tem relevo na medida em que, como advento da Lei Complementar nº 118/2005, que deu nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional, presumir-se-á fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. No caso, ocorrida a alienação depois do início da vigência da LC 118/2005 (08.06.2005), basta a inscrição em dívida ativa para que esteja caracterizada a fraude à execução. Cito, nesse sentido, o recente julgamento da Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 241691, datado de 27.11.2012 e publicado em 04.12.2012, de relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS, que apreciou matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC: ...EMEN: TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gere a presunção absoluta de fraude à execução. 3. A alienação havida até 8.6.2005 exige que tenha ocorrido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 9.6.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude. 4. Hipótese em que o negócio jurídico ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a citação da ora agravada no executivo fiscal se deu em data anterior à transferência do bem Logo, está caracterizada a fraude à execução. Agravo regimental improvido. ...EMEN: (grifê). Concluo no sentido de que não há elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que, para todos os efeitos, a alienação se deu de forma fraudulenta, não havendo razão que justifique o deferimento da liminar pleiteada. Ausentes, pois, um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência. Intimem-se. Catanduva, 25 de setembro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000148-47.2019.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-19.2013.403.6136) - PATRICIA DE SOUZA LIMA (SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X FAZENDA NACIONAL X DEUSEDIR JOSE DE OLIVEIRA X DEUSEDIR JOSE DE OLIVEIRA

1. Prejudicado o pedido de tutela provisória nos termos do art. 678 do CPC, pois foi proferida decisão na execução fiscal de origem (fl. 192 dos autos n. 0003164-19.2013.403.6136), determinando a suspensão daquele feito até o julgamento destes embargos de terceiro, considerando-se que a fraude alegada pela União é matéria que será integralmente debatida no presente feito.

2. CITE-SE a Fazenda Nacional, nos termos dos artigos 679 e 183 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003243-95.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ANTONIO CARLOS BRAZ (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

Autos n.º: 0003243-95.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto Catanduva/SP. Processo originário do SAF de Catanduva/SP (ordem nº 6471/11). Exequente: Fazenda Nacional/Executado: Antônio Carlos Braz. Execução Fiscal (classe 99). Sentença Tipo B (v. Resolução nº 535/2006, do C.J.F). SENTENÇA AVISOS. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004. Na oportunidade, dispensou de forma expressa a sua intimação pessoal do teor da sentença, caso a ocorrência da prescrição viesse a ser reconhecida. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v. em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 08 de outubro de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003415-37.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X BLOCBOAZA IND COM DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ME) (SP115567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI)

1. Diante do parcelamento informado pelo exequente (fl. 245), fica CANCELADO o leilão do bem penhorado no presente feito (fl. 233).

2. Declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o sobrestamento da presente execução fiscal.

3. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem

cabará informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004066-69.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VIACAO PAULISTA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) Autos nº 0004066-69.2013.403.6136 Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Executado: VIACAO PAULISTA LTDA. Execução Fiscal (classe 99) Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face de VIACAO PAULISTA LTDA., pessoa jurídica de direito privado aqui igualmente qualificada, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (v. fl. 146). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Semprenhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1.º, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda de n.º 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para o seu recolhimento. Não são devidos honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C. Catanduva, 24 de setembro de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004274-53.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MAC COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO)

Vistos. Trata-se de ação de execução movida pelo Fazenda Nacional em face de Mac Comércio de Plásticos Ltda, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 240/240 verso). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição da indisponibilidade aplicada conforme certidão de fl. 95, utilizando-se o sistema eletrônico ARISP. Ato contínuo, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal, a fim de que, no prazo de 3 (três) dias, providencie o cancelamento do levantamento do valor de fls. 170/172, o qual deverá ser instruído também com as folhas 240/241. Em seguida, expeça-se alvará judicial para levantamento integral do valor, em favor da executada. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1.º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 01 de outubro de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001420-18.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA CLAUDIA TAMBURI DE OLIVEIRA(SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI)

1. Diante do parcelamento informado pelo exequente (fl. 88), fica CANCELADO o leilão do bem penhorado no presente feito (fl. 61).
2. Comunique-se o cancelamento imediatamente ao leiloeiro oficial, por correio eletrônico institucional.
3. Declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o sobrestamento da presente execução fiscal.
4. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001458-30.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CRISTIANO SILVA LANDA(GO025704 - ANTONIO FERNANDO SIMAO JUNIOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600/3613/3623/3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP - Endereço: Rua da Consolação, n. 753, Centro - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): CRISTIANO SILVA LANDA

DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA

Passo a apreciar as petições de fls. 83/84, 96/98 e 103/107.

1. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR BLOQUEADO POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD

Alega o executado que o valor de R\$2.153,94 bloqueado em conta bancária de sua titularidade é impenhorável, por força do art. 833, IV, do CPC, porquanto se trata de honorários de profissional liberal (médico).

Pois bem. O art. 854, parágrafo 3º, inciso I, do CPC é claro ao atribuir ao executado o ônus de comprovar a alegação de impenhorabilidade.

O executado trouxe apenas dois documentos a fim de comprovar a alegação: o comprovante de rendimentos de fl. 86 e o extrato bancário de fl. 87/89.

No extrato bancário apresentado, há várias entradas de valores, sob diferentes rubricas, a saber: transferido da poupança (04/06/2018 e 12/06/2018); TED - crédito em conta (07/06/2018); depósito online (11/06/2018 e 21/06/2018); DOC crédito em conta (11/06/2018, 27/06/2018 e 28/06/2018); e Dep cheque BB liquidado (20/06/2018).

O executado não forneceu qualquer documento que comprove que essas entradas se referem, realmente, a honorários recebidos na condição de profissional liberal. Assim, é inviável o reconhecimento da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC.

Portanto, em razão da falta de documentos que comprovem a impenhorabilidade alegada, INDEFIRO o pedido de fls. 83/84 e, com base no art. 854, parágrafo 5º, do CPC, converto a indisponibilidade em penhora.

2. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE SOBRE IMÓVEIS

Ao contrário do que afirma o executado, não houve bloqueio de veículos por meio do sistema Renajud, uma vez que os únicos veículos encontrados são objeto de alienação fiduciária (fls. 62/66).

O bloqueio de valor por meio do sistema Bacenjud garantiu a dívida de forma apenas parcial, uma vez que atingiu o montante de R\$2.153,94 à época em que o débito era de R\$3.482,47.

Nesse contexto, a indisponibilidade dos imóveis se afigura, em primeira análise, lícita, porque: (1) o executado foi citado (ainda que por edital) previamente à constrição patrimonial, não tendo pago ou garantido o débito no prazo legal, e (2) após pesquisas patrimoniais nos sistemas Bacenjud e Renajud, não houve garantia integral do débito.

Quanto à alegação de nulidade da citação editalícia, ressalto que a matéria será apreciada nos embargos opostos pelo executado (n. 0000145-92.2019.403.6136), respeitando-se o contraditório.

Por essa razão, INDEFIRO, também, o pedido de liberação dos imóveis tomados indisponíveis por força da presente execução.

Por fim, considerando que a decisão que recebeu os embargos à execução fiscal n. 0000145-92.2019.403.6136 determinou a suspensão da presente execução até julgamento daquele feito, proceda-se ao sobrestamento determinado.

CÓPIA DESTA DECISÃO, COM ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO

JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE DESTA DECISÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000199-29.2017.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Considerando que não houve atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela executada (fls. 87/88), defiro o pedido de fl. 89, nos seguintes termos:

1. Designo os dias 23 e 24 DE ABRIL DE 2020, às 10:00 HORAS, para a realização de leilão (1º e 2º, respectivamente) do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito (fls. 61/64).

2. Intime-se as partes de que os leilões designados serão realizados nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão às prescrições constantes do edital, que deverá ser publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias do primeiro leilão.

3. Nomeio leiloeiro(a) oficial MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP nº 633), que deverá ser oportunamente intimado(a), para que providencie o necessário.

4. Intime-se o(a) exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito.

5. Determino a constatação e reavaliação do(s) bem(ns).

6. Após a constatação e reavaliação, intime(m)-se o(s) executado(s) e o depositário dos bens penhorados, dos termos do presente despacho e da reavaliação.

7. Portanto, expeça-se mandado para:

(I) CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO do bem penhorado;

(II) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) e do depositário.

Instrua-se o mandado com a(s) fl(s). 61/64.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000807-27.2017.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X LUIS SERGIO BAPTISTA(SP357647 - LUIS SERGIO BAPTISTA JUNIOR)

O art. 1.010, parágrafo 3º, do CPC de 2015 estabelece que é da competência exclusiva do Tribunal exercer o juízo de admissibilidade da apelação. Por isso, embora não se ignore que a apelação interposta pelo executado é, com a devida vênia, inadmissível, porquanto ataca decisão interlocutória (impugnável por agravo de instrumento, conforme o art. 1.015, parágrafo único, do CPC), não resta qualquer opção a este Juízo senão determinar a remessa dos autos à segunda instância, sob pena de usurpação da competência do egrégio TRF3 (enunciado 207 do PPPC).

Registro que não haverá prejuízo aos interesses do exequente, porquanto o executado depositou em juízo o valor integral do débito (fl. 75).

Isso posto e nos termos do art. 1.010 do Código de Processo Civil e da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, determino:

1. Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

2. Se interposta apelação adesiva ou suscitadas, em contrarrazões, questões a que se refere o art. 1009, parágrafo 1º, do CPC, intime-se o ora apelante, para oferecer contrarrazões ou manifestação, no prazo legal.

3. Após, diante do art. 3º da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF-3, INTIME-SE a parte apelante para que retire os autos em carga e promova a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma determinada nos parágrafos 1º a 4º do mencionado artigo. Prazo: 20 (vinte) dias.

4. Sem prejuízo da intimação acima, cumpra, a secretária, o que determina o art. 3º, parágrafo 2º, da referida Portaria, promovendo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
5. Não cumprida a providência, os autos permanecerão acatueados em secretária, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, como prevê o art. 6º da Resolução n. 142/2017.
6. Caso devidamente concluída a virtualização, prossiga-se nos autos digitais e cumpra-se, nestes autos físicos, o que determina o inciso II do art. 4º da Resolução n. 142/2017, (a) certificando-se a virtualização e (b) remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001154-02.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-62.2013.403.6136 ()) - NATHALIE RAYA (SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X NATHALIE RAYA X FAZENDA NACIONAL X NATHALIE RAYA X FAZENDA NACIONAL (SP124961 - RICARDO CICERO PINTO)

Nos termos do despacho de fl.83 - item 4, fica a parte interessada intimada para manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001836-54.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-24.2013.403.6136 ()) - INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA (SP046321 - EDUARDO RIGOLDI FERNANDES E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSS) X INSS/FAZENDA (Proc. 637 - VICENTE CELSO QUAQLIA) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA

Autos n.º 0001836-54.2013.403.6136 Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Executado: INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA. Cumprimento de Sentença (classe 229) Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). SENTENÇAS Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal atualmente em fase de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face de INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA., pessoa jurídica de direito privado igualmente qualificada, visando à cobrança de crédito decorrente de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (v. fl. 139-verso). Fundamento e Decido. Segundo a exequente, a dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC), dando por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Sem prejuízo de a levantar. Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C. Catanduva, 24 de setembro de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001902-34.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-19.2013.403.6136 ()) - CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

A intimação do executado para pagar o débito se deu em 2017, já sob a vigência, portanto, do CPC de 2015. Nesse contexto e diante do longo tempo transcorrido desde o trânsito em julgado, a intimação do executado obedeceu ao disposto no art. 513, parágrafo 4º, do CPC, ocorrendo por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos.

Não obstante a certidão de fl. 90, o art. 513, parágrafo 3º, do CPC determina que considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274. Desse modo, sendo esse o caso dos autos, a intimação se considera efetuada, por expressa disposição legal. Desnecessária, pois, a intimação editalícia, requerida pela exequente.

No cumprimento de sentença, caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, deve-se proceder, desde logo, à penhora de bens, conforme determina o art. 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, determino:

1. Proceda-se à aplicação dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo - BACENJUD, RENAJUD e ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários, CONSIDERANDO-SE O ACRÉSCIMO DO PERCENTUAL A QUE SE REFERE O DESPACHO ANTECEDENTE.

2. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerando aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC.

3. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretária a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, identificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora.

4. Caso a execução não seja integralmente garantida por dinheiro, mas sejam localizados veículos (exceto aqueles sob alienação fiduciária) ou imóveis por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, determino, desde já, a expedição de mandado ou carta precatória para a realização da penhora e demais atos correlatos (intimação, nomeação de depositário, registro e avaliação), observada a ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC.

5. Por fim, abra-se vista ao(a) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000933-77.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-92.2017.403.6136 ()) - DROGARIA CATANDUVA LTDA - EPP (SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGARIA CATANDUVA LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Autos n.º 0000933-77.2017.403.6136 Exequente: DROGARIA CATANDUVA LTDA - EPP Executado: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Execução Fiscal (classe 99) Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF) SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal em fase de cumprimento de sentença movido pela DROGARIA CATANDUVA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, autarquia federal aqui igualmente qualificada, visando à cobrança de crédito decorrente de condenação do executado em honorários advocatícios sucumbenciais. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente reconheceu o pagamento do débito (v. fl. 196). Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 190/193) implica no reconhecimento da procedência do pedido. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 523, caput e, do CPC, já que o pagamento do débito deu-se voluntária e tempestivamente. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Catanduva, 07 de outubro de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000043-80.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-61.2012.403.6136 ()) - MIGUEL MENDER (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MIGUEL MENDER X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl.138 - item 4, fica a parte interessada intimada para manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003514-07.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003513-22.2013.403.6136 ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE IBIRA (SP207872 - MELVES GUILHERME GENARI E SP181916 - JEAN CARLO ABREU DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE IBIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Autos n.º 0003514-07.2013.403.6136 Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE IBIRÁ Executado: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Cumprimento de Sentença (classe 12078) Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF) SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal em fase de cumprimento de sentença movido pela PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE IBIRÁ, pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, autarquia federal aqui igualmente qualificada, visando à cobrança de crédito decorrente de condenação do executado em honorários advocatícios sucumbenciais. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente reconheceu o pagamento do débito (v. fls. 136 e 140). Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 136 e 140) implica no reconhecimento da procedência do pedido. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, extinguir o processo, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 523, caput e, do CPC, já que o pagamento do débito deu-se voluntária e tempestivamente. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Catanduva, 17 de setembro de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003898-67.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003897-82.2013.403.6136 ()) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA (SP095114 - RICARDO APARECIDO HUMMEL E SP082138 - JOSÉ FRANCISCO LIMONE E SP020923 - JOSE MACBETH DE FRANCHI GUIMARAES E SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO E SP110600 - NEIDE FRANCA MARANGONI E SP045225 - CONSTANCE FREDERICO C JUNIOR E SP132207 - RENATA GERLACK E SP056523 - JOAO GONCALVES ROQUE FILHO E SP117844 - DEBORA CRISTINA MELOTTO PERES E SP218957 - FELIPE FIGUEIREDO SOARES E SP103634 - VALDIR MARTINS BOLOGNAE SP086526 - MARIA PAULA DE CASSIA RIGHINI E SP200713 - RAFAEL AUGUSTO DE MORAES NEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Autos n.º 0003898-67.2013.403.6136 Exequente: MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP Executado: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Execução Fiscal (classe 99) Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF) SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal em fase de cumprimento de sentença movido pelo MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP, pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, autarquia federal aqui igualmente qualificada, visando à cobrança de crédito decorrente de condenação do executado em honorários advocatícios sucumbenciais. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente reconheceu o pagamento do débito (v. fls. 94/95). Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 87) implica no reconhecimento da procedência do pedido. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, extinguir o processo, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 523, caput e, do CPC, já que o pagamento do débito deu-se voluntária e tempestivamente. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Catanduva, 12 de setembro de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001226-52.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X PEDRO ALVES SOARES - ESPOLIO X ROSANGELA OLIVEIRA DE LIMA(SP168700 - SERGIO APARECIDO DE GODOI E SP378911 - TALLES HENRIQUE DE GODOI) X SERGIO APARECIDO DE GODOI X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do despacho de fl.70 - item 4, fica a parte interessada intimada para manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000955-09.2015.403.6136(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-24.2015.403.6136()) - VIACAO PAULISTA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL X VIACAO PAULISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL
Autos nº: 0000955-09.2015.403.6136 Exequirente: VIACAO PAULISTA LTDA Executado: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública (Classe 12078) Sentença Tipo B (v. Resolução nº 535/2007, do CJF) SENTENÇAS Avisos. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por VIACAO PAULISTA LTDA, pessoa jurídica qualificada nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno aqui também qualificada. Em síntese, após todo o trâmite processual, em reconhecimento da obrigação, foi expedido requisição de pagamento, conforme extrato de pagamento à fl. 252. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pela executada (v. fl. 252) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 7.º, do Código de Rito. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Catanduva, 18 de setembro de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Expediente N° 2306

EXECUCAO FISCAL

0004261-54.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BRAULIO MONTE(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE)

Fls. 81/94: Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pelo executado em face da decisão de fl. 77, a qual, em sede de plantão judiciário, deferiu parcialmente o pedido de liberação de quantia bloqueada por meio do sistema Bacenjud, sob o argumento da impenhorabilidade dos valores (art. 833, IV, do CPC). O executado apresenta, junto ao pedido de reconsideração, extratos bancários que mostram todas as movimentações financeiras efetuadas na conta bancária atingida pelo bloqueio entre janeiro de 2018 e fevereiro de 2019.

Com vista dos autos, o exequente se opõe ao pedido (fls. 96/97).

Decido.

Os extratos bancários apresentados pelo executado (fls. 82/94) comprovam que no período entre janeiro de 2018 e dezembro de 2018 (mês do bloqueio judicial), a conta bancária em questão (agência 0146, conta 0123085-9, Banco Bradesco) somente recebeu valores de duas naturezas: (i) benefício previdenciário pago pelo INSS e (ii) rendimentos da poupança. Nesse sentido, o próprio exequente reconhece que a única fonte de renda do executado são os proventos de aposentadoria (fl. 96-verso).

Tanto os proventos de aposentadoria quanto os rendimentos da poupança são impenhoráveis, a teor do artigo 833, incisos IV e X, do CPC.

Os argumentos suscitados pelo exequente para rebater o pedido de liberação não prosperam.

Em primeiro lugar, afirma o exequente que dos extratos apresentados não constam pagamentos de água, luz ou telefone ou de outras despesas básicas de manutenção de um lar. Contudo, há, sim, registro de tais pagamentos, como os pagamentos de contas de luz em 17.08.2018 (fl. 89) e 19.11.2018 (fl. 92), conta de telefone em 17.08.2018 (fl. 89), além de diversas compras em supermercados e farmácias (fl. 83). Ainda que assim não fosse, é irrelevante, para o reconhecimento da impenhorabilidade, a demonstração de despesas dessa natureza. Com efeito, os proventos de aposentadoria, por força de lei, são impenhoráveis independentemente da destinação que lhes seja dada (art. 833, IV, do CPC). Assim, para que seja reconhecida a impenhorabilidade, basta que se comprove a origem do valor, pouco importando a forma como a quantia é utilizada pelo executado, pois se presume que as quantias previstas no art. 833, IV, do CPC são imprescindíveis a sua subsistência.

Em segundo lugar, aduz o exequente que o executado é advogado, o que indica, por si só, a existência de fonte suplementar de renda. Trata-se de outro argumento equivocado, por duas razões. Primeiro, porque não há qualquer elemento nos autos que permita a conclusão de que o executado exerce efetivamente a profissão de advogado, devendo-se recordar que o devedor é pessoa idosa, com 91 anos de idade. A mera inscrição na OAB, por si só, não comprova essa atividade. Segundo, porque ainda que o executado exerça realmente a advocacia, os honorários de profissional liberal também são protegidos pela impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC. Portanto, uma vez comprovado que o bloqueio recaiu sobre valores provenientes de proventos de aposentadoria e de rendimentos da poupança, deve ser deferido o pedido de liberação, com base no art. 833, incisos IV e X, do CPC.

Com essas considerações, DEFIRO o pedido de reconsideração e determino a liberação integral do valor bloqueado em conta bancária do executado, adotando-se as providências necessárias.

No mais, junte-se o resultado da ordem de indisponibilidade inserida no sistema ARISP/CNIB e abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006930-80.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CARLOS DAS NEVES(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

1. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos mencionados pela exequente à fl. 47, sob pena de prosseguimento da execução.

2. Com ou sem manifestação no prazo acima assinalado, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000006-48.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: KARLA CRISTINA GAZONI DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA - SP113285

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 17373678, INTIMA-SE A EXECUTADA a fim de **CUMPRIR A DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS ORIGINAIS** no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento da quantia devida, devidamente atualizada, mais custas judiciais, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

CATANDUVA, 17 de outubro de 2019.

Expediente N° 2307

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000192-03.2018.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OFC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA X FILIPE MARCHESONI SALLES OLIVEIRA(SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR) X CASSIA RITA ADAME(SP202702 - ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA) X MARCIA GANDOLFI DE OLIVEIRA CAMARGO(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA E SP103466 - CESAR AUGUSTO BRUGUIGNOLLI) X LUCIANE CRISTINA LELIS CAMARGO(SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI) X FILIPE SALLES OLIVEIRA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO) X OSCAR DE CAMARGO

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: Filipe Marchesoni Salles Oliveira e outros.

DESPACHO

Fls. 486/487. Requer a defesa da acusada Luciane Cristina Lelis Camargo a utilização da prova emprestada, referente à oitiva das testemunhas Luiz Regis Galvão e Clécio Biscassi realizada no bojo de uma das ações penais da operação denominada Arquivos Deslizantes, para dar maior celeridade ao feito.

Indefiro o requerimento apresentado. Além do Ministério Público Federal não ter participado da produção da prova, nota-se, por pesquisas efetuadas na internet, que as ações penais englobadas na mencionada operação (Arquivos Deslizantes) tratavam de fraudes em licitações para compra de mobiliário, notadamente de arquivos deslizantes metálicos, para Câmaras de Vereadores e outros órgãos públicos, não guardando relação com os fatos apurados nesta ação penal.

Fls. 466 e 483/485. Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento da testemunha Tiago Carrara na audiência do dia 23/10/2019, bem como a data marcada para oitiva das testemunhas na Comarca de Tabapuã (31/10/2019), mantendo a audiência já designada neste Juízo para o dia 23/10/2019, para oitiva das demais testemunhas, e redesigno para o dia 18 de dezembro de 2019, às 14 horas, a oitiva da testemunha TIAGO CARRARA (que será ouvido por intermédio de videoconferência a ser realizada com a Justiça Federal de Uberaba/MG); bem como para interrogatório dos réus, os quais deverão comparecer nesta Justiça Federal de Catanduva/SP para serem interrogados.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO-SC, para a JUSTIÇA FEDERAL DE UBERABA/MG, aditando a Carta Precatória n. 357/2019, distribuída no SEI sob o n. 0019393-11.2019.4.01.8008, informando a nova data da realização da videoconferência (dia 18/12/2019, às 14 horas) e para que intime a testemunha Tiago Carrara da redesignação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2308

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001053-91.2015.403.6136 - CELIO APARECIDO MACHADO X MARIA DONIZETE DE MORAIS DIAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP388483 - FABIO ALEXANDRE GIMENES TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO APARECIDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 384, ciência à parte autora quanto à expedição do alvará de levantamento, a ser retirado nesta Secretaria pela autora ou seus patronos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5003750-43.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIANIA ROCHA NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Eliania Rocha Nascimento** para recuperar a posse do apartamento nº 22 do Bloco 06 do Condomínio Residencial Portal do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Machado, nº 850, em Praia Grande - SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual e não manifestou interesse em solucionar a dívida.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FDS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;
- IV- uso inadequado do bem arrendado;
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e/ou das despesas condominiais.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 22 do Bloco 06 do Condomínio Residencial Portal do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Machado, nº 850, em Praia Grande - SP**, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, recolha a CEF as custas iniciais complementares, haja vista que o valor mínimo é de R\$ 10,64.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003748-73.2019.4.03.6141
REQUERENTE: LUCIANE CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA CORREA - SP214946
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar e emenda da petição inicial nos seguintes termos:

- a) **juntar** cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda e a declaração de pobreza, a fim de apreciar o pedido de gratuidade judiciária;
- b) **juntar** procuração e comprovante de residência emitidos há menos de 3 meses;
- c) **juntar** cópia atualizada da matrícula do imóvel, cópia integral do contrato de financiamento cuja revisão pretende e da execução extrajudicial da dívida, se já iniciada.

Cumpra-se destacar que a parte autora não comprovou documentalmente a recusa da CEF na renegociação e nem tampouco juntou a planilha de evolução efetiva do financiamento, já que alega estar em dia com os pagamentos.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-71.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JADERSON CLARO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RIVERA DE LARA - SP197185
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Pela última vez, concedo ao autor o prazo de 15 dias para juntada de documentos que comprovem que está na posse do imóvel desde antes de 2012 - quando averbado na matrícula do imóvel o arrolamento procedido pela Receita Federal nos autos do processo administrativo nº 19515.722055/2011-63.

Ressalto que os documentos que apresentou, anteriores a 2012, são todos referentes aos terceiros Kelly e Eduardo. Tais documentos comprovam a posse destes terceiros antes de 2012, mas não comprovam que o autor estava na posse do imóvel antes de 2012.

A comprovação de tal fato é relevante pois sua alegação de que foi surpreendido pelo arrolamento não pode ser acolhida se somente adquiriu o imóvel quando este arrolamento já estava averbado na matrícula. **Se adquiriu o imóvel quando o arrolamento já estava averbado, o autor tinha ciência de sua existência e de suas consequências.**

Int.

São VICENTE, 16 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003420-46.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: H. D. S. F.
REPRESENTANTE: GISELE DOS SANTOS LIMA FLORINDO
Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA BORGES - SP256774,
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE PERUIBE

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001466-21.2017.4.03.6141
CONFINANTE: WALDOMIRO CAMPOS CORREA
Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE RENATO COSTA DE OLIVA - SP184725
CONFINANTE: RUTH MAGALHAES SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do contido na certidão retro, noticiando a inexistência de documentos originais juntados pelo autor, indefiro o pedido de desentranhamento e determino o retorno dos autos físicos e eletrônicos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-11.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CONSTANTINO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES III LOTE 14 - QUADRA IV, MICHELLE APARECIDA RODRIGUES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/10/2019 1135/1338

Advogado do(a)AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a)AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo a petição de como emenda à inicial a fim de retificar o valor da causa para R\$ 569.265,28. Anote-se.

Exclua-se o nome de Michele Aparecida Rodrigues do polo ativo, eis que é apenas a representante legal do condomínio autor.

No prazo de 15 dias, **cumpra a parte autora** integralmente a decisão de 23/08/2019 (regularização dos poderes da representante legal), **sob pena de indeferimento da petição inicial**, comprovando documentalmente o período do mandato da síndica. Esclareça ainda se reside no condomínio autor, considerando o domicílio declarado na procuração, acostando aos autos comprovante de residência emitido há menos de 3 meses.

Sem prejuízo, aguarde-se o prazo concedido à CEF pelo despacho de 10/10/2019.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010140-75.2012.4.03.6104

AUTOR: ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA

Advogados do(a)AUTOR: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF, em 05 (cinco) dias se houve a efetivação do acordo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003630-97.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANDRE LUIZ MARQUES BLANCO, PATRICIA FELIX COUTO

Advogado do(a)AUTOR: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443

Advogado do(a)AUTOR: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443

RÉU: HERMES LOPES DE SOUZA, JUSSILENE RODRIGUES VIANA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 16 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003562-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELICE RIBEIRO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JESSE GONCALVES DE OLIVEIRA - SP409521
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da União, verifico que não há razão para o presente feito tramitar nesta Justiça Federal.

De fato, a União, em sua manifestação, afirmou:

Nesses termos, infere-se que se trata de relação jurídica obrigacional restrita a particulares, partindo o magistrado estadual de premissa equivocada, já que claramente demonstrado que a União, por meio do MEC, não cancela diploma, sendo tal ato estranho às atribuições daquele órgão federal.

Portanto, trata-se de causa em que a União Federal não possui interesse algum, não devendo ser incluída no polo passivo do feito por esse juízo federal. Invoca-se, aqui, a Súmula 150 do STJ, que estipula a competência da Justiça Federal para decidir sobre interesse jurídico na interveniência da União, a impor, destarte, a devolução dos autos à Justiça Estadual, ressaltando-se os termos da Súmula nº 254 do STJ: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Assim, verifico que o presente feito **envolve exclusivamente interesses de particulares**.

Por conseguinte, não há razão para sua tramitação perante esta Justiça Federal.

Posto isso, reconheço a ausência de interesse da União no feito, razão pela qual reconheço a incompetência desta Justiça Federal para sua tramitação.

Retomemos autos à Justiça Estadual de Itanhaém

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-13.2019.4.03.6141
AUTOR: ALAIDE RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DE FREITAS FERREIRA - SP130473
RÉU: DAVID WILLIAN DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDSON GUILHEM, BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento dos demais mandados de citação.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003382-61.2015.4.03.6141
AUTOR: EDIO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO - SP155361
RÉU: ARIIVALDO DE SOUZA, DINA MARIA TENREIRO DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Em que pese o apontamento na certidão retro, indicando possível residência da requerida na cidade de São Paulo, deixo de determinar nova expedição de carta precatória para tentativa de citação, tendo em vista que a localidade já foi diligenciada (fls. 142 dos autos físicos), tendo apresentado resultado negativo.

Deste modo, considerando o lapso temporal decorrido desde a propositura da ação e as diversas tentativas frustradas de citação da ré, informe o autor se possui interesse na citação por edital. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição da correspondência prevista no art. 254 do CPC ao réu Ariovaldo de Souza, que deverá ser encaminhada à Av. São Paulo, 2600, Bl. 3, apto. 95, Centro – Mongaguá – SP, em razão da citação por hora certa realizada às fls. 151.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5001892-11.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELLA FERREIRA DE LIMA - REPRESENTACOES - ME, MARCELLA DE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO CLEMENTE - MG153291
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO CLEMENTE - MG153291

DESPACHO

Vistos,

Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002549-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: LAERCIO BARBOSA DE OLIVEIRA, EDUARDO FERREIRA DA COSTA SILVA, CARLOS HENRIQUE BALBINO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227, MARIA ESTELA GUARALDO MAGALHAES - SP409276

DESPACHO

Tendo em vista que os réus CARLOS e LAÉRCIO, citados do aditamento à denúncia, não constituíram defensor, e que CARLOS, na ocasião, informou necessitar de defensor público, ratifico a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos interesses destes réus.

Intime-se a DPU para apresentar resposta à acusação, considerando que a denúncia foi aditada.

Quanto ao réu EDUARDO, devidamente citado do aditamento, constituiu defensor. Assim, intime-se a defesa de EDUARDO para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Intime-se a DPU. Publique-se.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002549-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: LAERCIO BARBOSA DE OLIVEIRA, EDUARDO FERREIRA DA COSTA SILVA, CARLOS HENRIQUE BALBINO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227, MARIA ESTELA GUARALDO MAGALHAES - SP409276

DESPACHO

Tendo em vista que os réus CARLOS e LAÉRCIO, citados do aditamento à denúncia, não constituíram defensor, e que CARLOS, na ocasião, informou necessitar de defensor público, ratifico a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos interesses destes réus.

Intime-se a DPU para apresentar resposta à acusação, considerando que a denúncia foi aditada.

Quanto ao réu EDUARDO, devidamente citado do aditamento, constituiu defensor. Assim, intime-se a defesa de EDUARDO para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Intime-se a DPU. Publique-se.

Cumpra-se.

São VICENTE, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001768-91.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JANAINA II
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDISTONHO CAMARA COSTA - SP77759, EDSON MARIA DOS ANJOS - SP50643
RÉU: EDNA GUILLEN AFRICANI, TACITA AFRICANI, EDUARDO AFRICANI
Advogado do(a) RÉU: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
Advogado do(a) RÉU: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
Advogado do(a) RÉU: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180

DECISÃO

Vistos etc.

Republique-se o despacho de 19/08/2019 em nome do advogado Claudistonho Câmara Costa, que vêm representando a parte exequente desde 2017 (id 17023520, página 41).

Ressalto, para fins de interesse no prosseguimento da demanda, que:

a) estes autos estão em fase de execução unicamente de parcela remanescente de honorários advocatícios inadimplidos referentes a acordo realizado entre as partes após o trânsito em julgado da sentença proferida em fase de conhecimento, ou seja, nada mais é devido em favor do condomínio, mas apenas de seus advogados;

b) a parte executada realizou depósito de R\$ 3.000,00 em maio de 2018 (id 17023526, páginas 3/5), sobre o qual a parte exequente ainda não se manifestou (id 17023528, páginas 14 e 15).

Outrossim, esclareça a CEF qual a situação do contrato de financiamento imobiliário em questão, uma vez firmado em 1995 para pagamento de 240 prestações (findaria em 2015), enquanto a certidão da matrícula do imóvel expedida em 2017 não noticia qualquer pagamento ou quitação do empréstimo imobiliário (id 17023524, páginas 30/33).

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002362-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BORBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX DA SILVA DIAS - SP377122
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes.

Após, retomem ao arquivo.

Int.

São VICENTE, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003174-84.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CICERO VITOR CAVALCANTE, ZULEIDE GOMES CAVALCANTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 15 (quinze) dias notícias acerca da apropriação de valores pela CEF.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003402-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GISELE DA SILVA NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003764-27.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AUGUSTO NUNES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCO ANTONIO CANELLI OFICIAL REG. IMOVEIS PRAIA GRANDE

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Inicialmente, **verifico que a narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado pela autora**. Assim deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, tendo em vista que o caso não se amolda às hipóteses de procedimento de jurisdição voluntária.

Indo adiante, verifico que **a autora não justifica o valor que atribui a demanda**. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o proveito econômico pretendido e o disposto no art. 292 do CPC.

Por fim, **determino a intimação da parte autora para que apresente:**

- 1 – cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de trinta dias);
- 2 – comprovante de residência atual (máximo de três meses);
- 3 - comprovante de recolhimento das custas processuais.

Isto posto, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

São Vicente, 16 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003763-42.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANTONIO SADI DOS SANTOS, JOAO ROBERTO DA SILVA, MARISA ISRAEL SAMPAIO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARJORY FORNAZARI PACE - SP196874
Advogado do(a) REQUERENTE: MARJORY FORNAZARI PACE - SP196874
Advogado do(a) REQUERENTE: MARJORY FORNAZARI PACE - SP196874
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, registro que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido, já que, pelos documentos anexados aos autos, a parte autora não é a titular do contrato firmado com a CEF.

Assim, determino a intimação dos autores para que justifiquem sua legitimidade ativa e apresentem:

- 1 - cópia integral do contrato de financiamento;
- 2 - cópia de sua última declaração de imposto de renda para análise de seu pedido de justiça gratuita.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização do feito, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 16 de outubro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003777-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: KARINA DA SILVA S ALGUEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELI POTENZA BUCARDI - SP413500
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o extrato obtido em consulta ao site do Conselho de Recursos da Previdência Social e que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da seta da autoridade coatora, determino a intimação da impetrante para que, no prazo de 15 dias, justifique a propositura da ação mandamental neste Juízo.

Int.

São Vicente, 16 de outubro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000806-32.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMAT SERVICOS DE MANUTENCAO TENCICA LTDA, SELMA REGINA SOUZA DO ROSARIO GUIMARAES, ESDRAS SOUZA GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBIA SOUZA GUIMARAES - SP298913
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBIA SOUZA GUIMARAES - SP298913
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBIA SOUZA GUIMARAES - SP298913

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário"; DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco do Brasil de titularidade do Executado Esdras Souza Guimarães, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o DESBLOQUEIO de TODOS OS DEMAIS VALORES, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 14 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003353-18.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELLEN MARQUES VIEIRA FAVARO, HAROLDO CRUZ ALMEIDA

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da parte requerida, suspenso o cumprimento da ordem de reintegração pelo prazo de 30 dias.

Esgotado tal prazo, deverá o requerido comprovar a quitação integral do débito.

Comunique-se a CEMAN.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 16 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003353-18.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELLEN MARQUES VIEIRA FAVARO, HAROLDO CRUZ ALMEIDA

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da parte requerida, suspenso o cumprimento da ordem de reintegração pelo prazo de 30 dias.

Esgotado tal prazo, deverá o requerido comprovar a quitação integral do débito.

Comunique-se a CEMAN.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 16 de outubro de 2019.

ASSISTENTE: DENIS RENTE CORREIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO MARCOS CORREIA RAMOS - SP336414

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte requerida, com urgência, acerca do quanto informado e requerido pela CEF:

"A integralidade dos valores depositados judicialmente já foi alvo de apropriação pela CEF, sob autorização judicial já havida em 21/05/2019. Conforme manifestação da CEF e documentos contidos nos IDs 21439750, 21440457 e 21440459, foram feitas as devidas apropriações e também foi informado que as parcelas 04 e 05/2019 de arrendamento ficaram em aberto. Segue planilha com as informações detalhadas dos itens e períodos apropriados. Segue também, planilha atualizada dos débitos de arrendamento que ficaram em aberto, nos quais o arrendatário poderá solicitar via e-mail: giliesp02@caixa.gov.br - A/C: PAR_COBRANÇA, sem que continue efetuando mais depósitos, para que seja possível extinguir esta ação. Assim, esclarece a CEF que até a presente data não houve a satisfação do débito, razão pela qual requer seja o arrendatário intimado a regularizar o restante do débito diretamente junto à CEF ou à administradora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento, com a determinação de reintegração de posse, tal como requerido."

Cumpra-se.

São VICENTE, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001706-10.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ADRIANA BATISTA CAMARGO

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta poupança", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Itaú de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o DESBLOQUEIO de TODOS OS DEMAIS VALORES, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005241-02.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WALDOMIRO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, eis que desnecessárias para o deslinde do feito.

O autor pode comprovar o pagamento do imposto por seu irmão e sobrinhos por meio de documentos - os quais podem comprovar o efetivo repasse de valores para eles, com respectiva declaração ao fisco. No mais, a discussão objeto destes autos é a legalidade e legitimidade da exigência de documento registrado em cartório para comprovar o contrato de parceria - sendo a prova testemunhal irrelevante, para tanto.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para juntada de novos documentos.

Int.

São Vicente, 16 de outubro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5002838-46.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUTEMBERG SANTOS VIEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 16 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002525-85.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARTA DE OLIVEIRA SILVA REQUEJO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 16 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002525-85.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARTA DE OLIVEIRA SILVA REQUEJO

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 16 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009768-31.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AMANDA DOS SANTOS ALBERTI
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para que apresente, sob pena de extinção do processo:

1 - comprovante de residência contemporâneo à data de ajuizamento do feito;

2 - cópia da matrícula do imóvel (máximo de trinta dias);

3 - cópia integral do contrato de financiamento;

4 - cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Com a apresentação dos documentos, dê-se ciência à CEF e após tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 14 de outubro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009768-31.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AMANDA DOS SANTOS ALBERTI
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para que apresente, sob pena de extinção do processo:

- 1 - comprovante de residência contemporâneo à data de ajuizamento do feito;
- 2 - cópia da matrícula do imóvel (máximo de trinta dias);
- 3 - cópia integral do contrato de financiamento;
- 4 - cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Com a apresentação dos documentos, dê-se ciência à CEF e após tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 14 de outubro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5003695-92.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se servindo a presente como mandado.

Após, devolva-se ao juízo deprecante, observadas as formalidades legais.

SÃO VICENTE, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002210-84.2015.4.03.6141
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) EMBARGADO: NANCY FERREIRA MILHOSE - SP54035

DESPACHO

1- Vistos.

2- Analisando os autos observa-se que a intimação fora realizada de forma equivocada, por isso DETERMINEI a retificação da autuação.

3- Autos regularizados, intime-se as partes da virtualização dos autos e manifestem-se em prosseguimento

4- Intime-se

SÃO VICENTE, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE GUERRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento de seus períodos de atividade, nos meses de janeiro a dezembro de 1997; outubro a dezembro de 2000, janeiro a agosto de 2001 e outubro a dezembro de 2001, os quais não foram computados pelo INSS.

Ainda, pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/10/1991 a 10/12/1997 e de 11/12/1997 até a DER, em 22/03/2017, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, desde a DER.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do caráter especial de tais períodos para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a Der.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência de fator previdenciário, desde a Der – ou posteriormente, com reafirmação da DER.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimado, o autor anexou novos documentos e regularizou sua inicial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu fosse realizada prova pericial.

Requeru, ainda, prazo para juntada de documentos, os quais foram devidamente anexados aos autos.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova do autor. O PPP e demais documentos do OGMO encontram-se anexados aos autos. A prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal laudo foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

Ressalto, por oportuno, que a realização de perícia em nada alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2019, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho no Porto de Santos.

Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento de seus períodos de atividade, nos meses de janeiro a dezembro de 1997; outubro a dezembro de 2000, janeiro a agosto de 2001 e outubro a dezembro de 2001, os quais não foram computados pelo INSS.

Ainda, pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/10/1991 a 10/12/1997 e de 11/12/1997 até a DER, em 22/03/2017, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, desde a DER.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do caráter especial de tais períodos para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a Der.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência de fator previdenciário, desde a Der – ou posteriormente, com reafirmação da DER.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos acima.

1. Dos períodos comuns.

Comprovou o autor, nestes autos, que efetivamente exerceu atividade laborativa portuária janeiro a dezembro de 1997; outubro a dezembro de 2000, janeiro a agosto de 2001 e outubro a dezembro de 2001.

De fato, constam recolhimentos de contribuições, nestes meses, conforme relação emitida pelo OGMO Santos.

Assim, de rigor o cômputo destes meses como tempo de serviço do autor.

2. Dos períodos especiais.

O autor pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/10/1991 a 10/12/1997 e de 11/12/1997 até a DER, em 22/03/2017.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 22/10/1991 a 05/03/1997, durante o qual – com interrupções - exerceu a atividade de estivador – a qual, por si só, enquadra o período como especial.

Não comprovou, porém, exposição a agentes nocivos em qualquer dos outros períodos pleiteados.

Os documentos anexados demonstram início das atividades de estivador do autor em 22/10/1991 - e não em 01/10/1991. Assim, somente pode ser considerado o período posterior a 22 de outubro.

Com relação ao restante do período de estivador, o PPP anexado não comprova a exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

O nível de ruído até 2010 é superior ao limite de tolerância, mas a metodologia utilizada é inadequada. Ainda, não está demonstrado o caráter habitual e permanente.

Já para o período seguinte, é inferior a 92dB – ou seja, pode ser qualquer valor até 92, não estando comprovado ser superior ao limite de tolerância vigente. A metodologia também não é adequada, e não está demonstrado o caráter habitual e permanente.

Ainda, não há descrição adequada dos agentes químicos a que supostamente exposto o autor – nem tampouco sua fonte.

No mais, como já mencionado acima, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal laudo foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

E, ressalto novamente, a realização de perícia em nada alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2019, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho no Porto de Santos.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas enquanto estivador dentro do período de 22/10/1991 a 05/03/1997 – excetuadas as interrupções (já que o autor não exerceu continuamente, conforme consta do CNIS e da relação de salários de contribuição).

Temo autor direito a conversão deste período em comum, com aplicação do conversor de 1,4 – novamente, excetuadas as interrupções.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (**acima reconhecidos e reconhecidos pelo INSS em sede administrativa**), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em **22/03/2017**, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar – seja pela regra 85/95, seja com aplicação do fator previdenciário.

Não tinha direito, tampouco, à aposentadoria especial, que exige a exposição a agentes nocivos durante 25 anos.

Prejudicado seu pedido de reafirmação da DER, eis que os documentos anexados não demonstram a continuidade da atividade laborativa até os dias atuais – e, com relação a eles, não houve prévio requerimento administrativo.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **José Guerra Neto** para:

1. Reconhecer o caráter especial **do período de atividade do autor, enquanto trabalhador portuário**, de 22/10/1991 a 05/03/1997 (excetuadas as interrupções – nas quais não exerceu a função);
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, **considerando-o como especial**.
3. Reconhecer os períodos de atividade do autor, de janeiro a dezembro de 1997; outubro a dezembro de 2000, janeiro a agosto de 2001 e outubro a dezembro de 2001.
4. Determinar ao INSS que averbe tais períodos.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos acima reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 16 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003757-35.2019.4.03.6141
AUTOR: CLERIA MARINHO DE OLIVEIRA MELO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado” (art. 485, vi, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, **necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido.**

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. **Nesse sentido decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 631240 e o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.369.834.**

Cumpra observar que, no caso da autora, o benefício de aposentadoria por invalidez nº 506.977.637-8 foi cessado efetivamente em **29/09/2019** nos termos do artigo 47 da Lei nº 8.213/91, mas o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi protocolizado antes, em **29/11/2018**, razão pela qual o motivo do indeferimento foi o “recebimento de outro benefício” (artigo 124 da mesma lei), conforme expresso na comunicação da decisão administrativa.

Caberia, pois, submeter à autarquia a apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição após 29/09/2019, já que tratar-se-ia de fato efetivamente não levado ao conhecimento da administração por ocasião do primeiro requerimento.

Indo adiante, verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa mediante apresentação de planilha que destaque os valores pretendidos e considere as quantias pagas, bem como demonstre a Renda Mensal Inicial.**

Finalmente, observo que o comprovante de endereço está desatualizada, razão pela qual a **parte autora deve providenciar a juntada de documento atual** (emitido há, no máximo, 3 meses).

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000557-19.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: INGREDIENTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS - EIRELI
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DEFIRO o requerido na petição ID 21040641 e reiterado na petição ID 22773179, concedendo à embargante a dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, para que cumpra, então, o determinado no quinto parágrafo do despacho ID 20070145.

Intím(e)m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010426-52.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MAURICIO SIMS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP205299
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MAURICIO SIMS opõe embargos à execução fiscal promovida pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos nº. 5006265-96.2018.4.03.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa.

Os presentes embargos foram distribuídos em 16/10/2018, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente.

O embargante foi devidamente intimado a comprovar a garantia do juízo, mas restou silente (ID 20944156).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o § 1º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, §1º). 2. A mingua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de “suspensão” dos embargos em vez de “extinção” deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.)”

“PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, § 1º, DA LEI - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E § 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e § 3º, do CPC. (AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE_REPUBLICACAO.)”

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, § 1º da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários ante ausência de contrariedade.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
PROCESSO nº 5010903-41.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
PROCESSO nº 5012471-92.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5006957-61.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: CME COMERCIO DE CELULARES LTDA - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5005318-08.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: GUILHERME FELIPE CUCCATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FELIPE CUCCATI - SP329553

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FELIPE CUCCATI - SP329553

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012297-20.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: HELENA AMORIN SARAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeru a exequente no ID 12965348, em cumprimento definitivo de sentença contra a Fazenda Pública, a intimação da União para pagamento da importância de R\$ 1504,12, atualizada até 01/12/2018, a título de honorários advocatícios.

Intimada, a executada no ID 20897015 impugnou o valor em questão, alegando excesso de execução e indicou como correto o valor de R\$ 1.130,91.

No ID 21667047, a parte credora concordou com a impugnação apresentada e com o valor indicado pela União.

Ante a aquiescência da exequente em relação à impugnação apresentada, acolho o alegado excesso de execução, para homologar como devido no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o valor de R\$ 1.130,91 a título de honorários advocatícios.

Providencie a secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, em favor da exequente.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Por fim, tendo em vista que o valor apresentado pela União em sua impugnação fora acolhido, condeno a parte credora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor excluído desta execução, em razão do disposto no parágrafo 1º e 7º do artigo 85 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5005468-86.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0006405-55.2017.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA - SP306477, MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TSE AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALISON HENRIQUE FONSECA DOS SANTOS REIS - GO32325

DESPACHO

ID 21492986: expeça-se mandado para constatação das atividades da executada e para livre penhora de bens, observando-se o endereço constante na inicial e o valor da dívida ora indicado.

Ademais, prejudicado o pedido de intimação da parte executada do bloqueio de dinheiro pelo sistema Bacenjud (ID 20767502), vez que houve publicação ao(s) advogado(s) constituído(s), conforme movimento processual lançado em 20/08/2019.

Sem prejuízo, transfira-se o valor bloqueado para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5010173-30.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008140-38.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: JANETE GONCALVES DE OLIVEIRA GAMA

DESPACHO

Defiro a pesquisa, através do sistema INFOJUD, e a respectiva juntada das declarações de bens do(a)s executado(a)s JANETE GONCALVES DE OLIVEIRA GAMA, CPF nº 150.339.868-48, relativas aos últimos 03 (três) anos.

Com a juntada dos documentos, os autos deverão tramitar em segredo de justiça nível 4 (sigilo de documentos).

Por fim, dê-se vista ao Exequente.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 501113-92.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS PAULO RODRIGUES LIMA - GO38415, DIVINO TERENCE XAVIER - GO5563, MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: JOSE EDINIZ RIBEIRO PINTURAS - ME

DECISÃO

Em observância ao inciso I do artigo 494 do Código de Processo Civil, procedo, à correção do erro material constante da sentença de ID 22642999, fazendo consignar, ONDE SE LÊ: "Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO** em face de JOSE EDINIZ RIBEIRO PINTURAS - ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.", LEIA-SE "Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS** em face de JOSE EDINIZ RIBEIRO PINTURAS - ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa."

P.R.R.I.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000404-49.2017.4.03.6143 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA** da sentença (ID 21325007) que julgou improcedente o pedido.

Argumentando violação ao artigo 16 da Lei 11.116/2005, assim fundamenta os presentes embargos de declaração, *verbis*: "... *É incontestável e indubitosa que os créditos de PIS e COFINS de que é titular a Autora são líquidos, certos e recebíveis em moeda corrente nacional, creditados diretamente à conta bancária (IN RFB nº 1.300/12, art. 85)*".

Intimada, a executada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório do essencial.

Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para o novo julgamento da lide por mero inconformismo, analisando o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes.

Deseja a embargante pura e simplesmente que o juiz reveja a posição adotada quanto à garantia ofertada.

A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas contradições demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal aspiração objetiva o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios.

Neste sentido confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O questionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. (Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contudo, pelos fundamentos acima declinados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5005011-54.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005079-38.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154, CÁTIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: LÉCIO FERNANDES VALÊNCIO JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007642-68.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CÁTIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: EDER MULLER RISSO

DESPACHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005416-27.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, MARIA ROSA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (ID 11461697).

Intimado, o exequente permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o exequente, intimado, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000842-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA - SP126449
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de honorários ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

Foi expedido alvará de levantamento, retirado pela parte exequente.

É o relatório do essencial. Decido.

Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001417-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HONMA COSMETICOS, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por HONMA COSMETICOS, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI – EPP (CNPJ no. 10.843.206/0001-37) à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (autos no. 5010914-07.2018.4.03.6105), na qual se exige quantia consubstanciada nas CDAs nos. 354778/18, 354779/18, 354780/18, 354781/18 e 354782/18.

No caso em concreto, pretende o embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada com supedâneo alegação da impropriedade da pretendida inscrição no conselho embargado em decorrência da sua atividade estatutária.

Pelo que pleiteia, pugna pelo reconhecimento da nulidade dos títulos exequendos, ao final, *in verbis*: "... *extinção da ação de execução objeto dos presentes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, no caso, a inexigibilidade da obrigação (artigo 917, inciso I do CPC). No mais, requer o conhecimento e a procedência dos presentes Embargos pela nulidade do título objeto da execução, seja pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente demanda tais como comprovante de inscrição da embargante perante a embargada ou, ainda, pelo fato de o débito aqui discutido ter sido constituído com base em obrigação inexigível, pois a Embargante não possui registro no CFM...*".

Junta aos autos documentos (ID 14433829 - 14433832).

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA impugna os embargos no prazo legal (ID 18496502).

A parte embargante acostou aos autos replica à impugnação apresentada pelo conselho embargado (ID 20028273), ocasião em que pugna pela realização de prova oral.

DECIDO.

1. Conforme artigos 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).

No caso concreto, o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado no processo administrativo já juntado aos autos, não havendo sequer que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. artigos 370/371 do Código de Processo Civil).

Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova oral, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. Inicialmente impende anotar que a parte embargante encontrava-se registrada, a época dos fatos geradores que deram ensejo a cobrança materializada nos autos principais, junto ao Conselho Embargado, não havendo notícias de que tenha havido efetiva baixa da inscrição, nem mesmo de que tenha sido efetivamente suspenso o registro profissional pertinente.

No caso em concreto, esclarece e comprova documentalmente (cf. ID – 18496517) o conselho embargado que:

"Desta forma, como houve o pedido de inscrição da pessoa jurídica perante o CRF/SP, em 28/02/2014 (doc. em anexo), foi gerada a amídiade ora em cobro no feito executivo correlato. Logo, no presente caso, a Embargante, à época dos débitos lançados (2014 e 2015), estava regularmente inscrita no CRF/SP, sendo devida a cobrança enquanto perdurasse a sua inscrição na entidade de classe. Diferentemente não poderia ser, pois o fato gerador da amídiade é estar inscrito no CRF/SP todo dia 1º de cada ano, desta forma, não havendo o cancelamento formal da inscrição este se encontra ativo incidindo o tributo anualmente".

Como é cediço, nos termos do art. 64 da Lei no. 5.194/66, foi estabelecido que: "Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida".

Todavia, forçoso o reconhecimento de que referido mandamento legal não foi recepcionado pela ordem constitucional vigente, em suma, por implicar violação ao art. 5º, LV, bem como ao artigo 170, ambos da Lei Maior.

Por um lado, é defeso ao Conselho Profissional cercar a atividade profissional, mediante o cancelamento automático de registro profissional, no único intuito de compelir o inscrito inadimplente ao pagamento de anuidades.

Por outro, o cancelamento de inscrição, no que se refere aos Conselhos Profissionais depende, por certo, de manifestação de vontade expressa do inscrito.

Desta forma, da existência de registro no respectivo Conselho Profissional se origina a obrigatoriedade de pagamento das respectivas anuidades; na presente hipótese, tendo em vista que a embargante estava registrada no Conselho embargado à época dos fatos geradores, de rigor a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista inexistir prova cancelamento junto a exequente.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO DE TODA MATÉRIA ÚTIL À DEFESA NA PETIÇÃO INICIAL, À LUZ DO DISPOSTO NO § 2º, DO ARTIGO 16, DA LEI 6.830/80 - INSCRIÇÃO COMPROVADA - SUFICIÊNCIA DA FILIAÇÃO AO CONSELHO, SEM FORÇA DESCONSTITUTIVA O NÃO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE, PORQUE A INSCRIÇÃO DECORREU DE ESPONTÂNEO ATO EMPRESARIAL (ANUIDADES DE 1997 E 1998), SEM PROVA, OUTROSSIM, DE VINCULAÇÃO CONCOMITANTE COM O CONSELHO DE QUÍMICA PARA O PERÍODO EXECUTADO, MUITO MENOS DE SUA FORMAL DESVINCULAÇÃO, AO PERÍODO -IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO AO APELO Registre-se que a petição inicial dos presentes embargos de devedor não tratou da matéria envolvendo pedido de cancelamento da inscrição junto ao CREA, fls. 02/06, inovadoramente vindo aos autos a partir da réplica, fls. 86/89. Olvidou o polo devedor da disposição contida no art. 16, § 2º, LEF, que impõe concentração da defesa na inicial dos embargos, de modo que a falha praticada impede o conhecimento da temática atinente ao pedido de cancelamento, desmerecendo qualquer incursão judicial a respeito, não se tratando de fato superveniente, uma vez que os embargos foram deduzidos no ano 2005, quando informado teria havido pedido o cancelamento em 1997. Precedente. Analisando-se, então, somente os pontos trazidos na peça inaugural e também objeto de recurso, diferentemente da alegação apelante de que não possui relação jurídica com o Conselho, o documento acostado a fls. 79 infirma a sua tese, pois restou comprovado que a empresa executada se registrou junto ao CREA em 1959. Tem-se objetivamente clara, desta forma, vinculação com o Conselho de Engenharia, não tendo sido comprovada, igualmente, estava a parte embargante vinculada, ao tempo dos fatos (1997 e 1998), ao Conselho de Química, pois do documento de fls. 54 possível extrair informação de laço com o CRQ apenas a partir de 2004. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante prove o desacerto da atividade executiva embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular; pelo § 2º do art. 16, LEF. Cômida e nociva a postura do polo recorrente, em relação a seus misteres de defesa. Manifestamente inábeis as solteiras palavras trazidas pelo executado, uma vez que o Conselho logrou comprovar a inscrição em seus quadros. Permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte devedora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80. Pacifica a v. cognição segundo a qual nasce com o registro perante o Conselho de classe a obrigação de pagar anuidades, revelando-se assim sem peso, para o concreto caso, a agitada preponderância de atividade junto a outro Conselho. Precedentes. Informou o CREA que o registro da parte recorrente foi cancelado em 30/06/1999, fls. 120, antepenúltimo parágrafo, ao passo que eventual situação fática diversa deverá ser debatida, pela parte interessada, por meio da via adequada. Improvimento à apelação. **Improcedência aos embargos.** (Ap 00045199620054036119, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2017.)

3. Por derradeiro, quanto as CDAs que são objeto de cobrança nos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade, veracidade, liquidez e certeza, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasam a execução se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

4. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente **improcedentes** os presentes embargos, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condene o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005976-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDERSON MARCELO VALENCIO - SP125704, ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por EMBAVI – EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA. (CNPJ. nº 44.637.163/0001-55) à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (autos n. 5008560-09.2018.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 4.099,57), como decorrência da apuração de irregularidade descrita no bojo do AI n. 2422411.

Questiona o embargante a exigência consubstanciada na CDA nº 106, destacando, em apertada síntese, irregularidades que teriam sido praticadas pelo INMETRO, respeitantes a: 1. erro no procedimento de determinação do lote do produto e na medição de conteúdo líquido, 2. distorção do valor médio de embalagens, 3. desconsideração do desvio padrão dos pesos das embalagens, e 4. Ausência de aplicação da fórmula de variação de uma das médias a partir da subtração de duas médias; questiona, ainda, a multa aplicada, que reputa desarrazoada e desproporcional.

Pelo que pleiteia, ao final, *in verbis*: "... a) **Decretar a NULIDADE do Auto de Infração nº 2422411 de 02/05/2016, tendo em vista a ausência de cumprimento da Portaria INMETRO nº 236/94, Norma nº NIE-DIMEL-25 (especificação dos instrumentos utilizados nos Laudos de Exame Quantitativo) e inobservância da Portaria INMETRO nº 96/2000 e Norma nº NIE-DIMEL-024; b) Decretar a NULIDADE da decisão administrativa proferida no Auto de Infração nº 2422411 de 02/05/2016, por não atentar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, alternativamente, seja RECONHECIDO o caráter confiscatório da multa, decretando a inexistência da multa imposta ou, alternativamente, reduzindo-a para patamar mínimo previstos no inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 9.933/99, uma vez que a infração é levíssima e não houve nenhum prejuízo ao consumidor, condenando o Embargado em custas, despesas e honorários advocatícios**".

Junta aos autos documentos, do qual consta inclusive laudo técnico elaborado por expert do ramo (ID 1786801 - 17086813).

O INMETRO, em sede de impugnação aos embargos (ID 19356678), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade e a legalidade da atuação.

Junta aos autos, cópia do processo administrativo (ID 19356689).

Houve réplica (ID 20433062).

Intimadas as partes a especificarem provas, a embargante pugna pela realização de prova oral e prova técnica (ID 20433666), ao passo que a embargada afirma que não tem provas a produzir (ID 20045505).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Conforme artigos 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).

No caso concreto, a temática controvertida, nos exatos termos em que trazida pela embargante à apreciação judicial, traduz questão meramente de direito, vez que envolve a subsunção da situação fática narrada nos autos a mandamentos expressos em lei.

Quanto à desnecessidade de prova pericial, não é outro o entendimento dos Tribunais Regionais Federais diante de situações fáticas assemelhadas às enfrentadas nestes autos.

Neste sentido, confira-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF/88. MULTA. LEGALIDADE. LEI Nº 9.933/99. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, em que se objetivou a extinção do executivo fiscal ao argumento de nulidade do auto de infração em razão de suposta inobservância dos termos da Portaria nº 74/1995 do INMETRO; nulidade da multa aplicada, tendo em vista a ausência de fundamentação da decisão administrativa; e inaplicabilidade da multa prevista no art. 8º da Lei nº 9.933/99, por ausência de regulamentação. 2. A embargante requereu a produção de prova pericial visando demonstrar que não fora observada a quantidade mínima de amostras para aferir o critério individual e da média, nos termos da Portaria nº 74/95 do INMETRO. 3. O indeferimento da perícia requerida não acarretou o cerceamento de defesa, visto que tal prova não se mostrava necessária e hábil para elucidação da lide. 4. A prova pericial, em sede de embargos à execução, só deve ser deferida quando realmente imprescindível, o que não ocorreu in casu. 5. A fundamentação apresentada na seara administrativa, embora de forma sucinta, não fulmina a decisão de nulidade, eis que homologa auto de infração emitido com observância das formalidades legais, devidamente instruído com Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, possibilitando à autuada o exercício da ampla defesa. 6. Apesar de devidamente intimada no processo administrativo, a empresa não apresentou defesa no prazo legal, não havendo violação ao contraditório e a ampla defesa. 7. A remansosa jurisprudência entende que, embora não haja regulamentação da graduação da pena de multa prevista no artigo 9º, da Lei nº 9.933/99, é possível autuar com base no Poder de Polícia exercido pelo INMETRO, em prol dos consumidores. Precedentes: AC 20068000046500, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::20/10/2011 - Página::150; AC 00472858219994036182, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Judiciário em dia - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2011 PÁGINA: 937. Fonte republicação. 8. Apelação improvida. UNÂNIME (AC - Apelação Cível - 560128 0001502-92.2012.4.05.8401, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::22/08/2013 - Página::452).

Pelo que o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, seja ela testemunhal ou pericial, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente de direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. No caso em concreto, a leitura dos autos revela que a embargante foi autuada em decorrência da constatação, por agente autárquico, da existência de irregularidades em produto comercializado, qual seja: o produto "VINAGRE DE ALCOOL COMPOSTO", marca GALO DE BARCELOS, embalagem PLÁSTICA, conteúdo nominal 750 ml, conforme Laudo de Exame Quantitativo nº 2422411, conduzido pelo critério da média.

É o que advém da leitura do auto de infração, *verbis*:

"Por verificar que o produto VINAGRE DE ALCOOL COMPOSTO, marca GALO DE BARCELOS, embalagem PLÁSTICA, conteúdo nominal 750ml comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 184170, que faz parte integrante do presente auto".

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial questiona o embargante a forma pela qual foi conduzida a apuração pelo INMETRO, destacando nos autos que:

"Ao determinar o tamanho do lote do produto, o agente considerou apenas a quantidade de produto disponível na gôndola do estabelecimento, contrariando a Norma Técnica DIMEL-24 – item 9.1.1.3 "a", que diz: "Para determinação do lote será considerado o somatório das unidades que estejam na área de venda e no estoque do mesmo estabelecimento" (grifamos).

Como não foram considerados os estoques do estabelecimento, mas apenas o disponível no ponto de venda, os lotes tiveram seus tamanhos drasticamente reduzidos, gerando uma amostra menor do que a correta e influenciando os resultados da análise a prejuízo da empresa".

Por sua vez, aduz o embargado que a atuação se baseou nos ditames legais vigentes, apontando inclusive, quanto ao laudo técnico acostado aos autos pelo embargante, que seria impossível se afirmar a identidade da situação fática retratada e aquela pertinente aos autos. Além de que se trata de perícia indireta, não realizada nos produtos autuados.

3. A Lei nº 5.966/73, responsável pela instituição do INMETRO, expressamente permite a citada autarquia editar atos normativos nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos, processos e serviços, bem como de fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, no caso de infração a dispositivo referente a estas legislações e a atos normativos delas decorrentes.

No mesmo sentido, assim prescreve a Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que disciplina as competências do embargado:

"Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor"(art. 1º);

Em acréscimo, reza ainda referido instrumento normativo que:

"As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos" (cf. art. 5º).

Ressalte-se que a atuação do INMETRO ainda encontra suporte e legitimação no dever de proteção ao consumidor imposto ao Estado, do qual advém diversos direitos para os consumidores, tais como receber informação sobre os produtos, com a correta especificação de suas características, composição, qualidade, preço e quantidade, conforme expressamente prevê o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

4. No caso em comento, o embargante questiona os termos do AI n. 2422411 em virtude tanto da ausência de especificação, no laudo de exame quantitativo, do instrumento de pesagem dos produtos, como de supostos equívocos nos procedimentos de determinação dos lotes e da seleção das amostras.

Considerando tudo o que dos autos consta, as irsignações trazidas à apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento.

As causas da autuação administrativa já foram debatidas com minuciosidade na seara administrativa, como demonstra o PA acostado aos autos, inclusive os termos e a metodologia do laudo elaborado pelo INMETRO que, por sua vez, não merece descrédito, visto se tratar de uma autarquia federal, possuindo em seus atos presunção de validade.

Os regulamentos técnicos pertinentes embasaram a lavratura do referido auto de infração que, desta forma, apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa e fundamentado nas normas específicas aplicáveis a espécie concreta.

O auto de infração, ademais, descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, à luz da legislação aplicável, tendo sido instruído ainda com laudo de exame quantitativo dos produtos medidos, que detalha os valores de medição encontrados.

Não se estabeleceu no caso presente a efetiva comprovação da ilegalidade do ato administrativo, que nada extrapola ou desvirtua dos poderes que detém o INMETRO na realização de atos voltados para a defesa dos direitos do consumidor, aplicando as penalidades previstas em lei, nos casos onde restar comprovada a utilização de pesos e medidas irregulares.

Por derradeiro, as decisões administrativas foram fundamentadas e fazem menção expressa aos dispositivos legais para a expedição desses atos, com a indicação de todos os demais atos administrativos que as lastrearam e instruíram.

Desta forma, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial (CDA).

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. ART. 3º DA LEI Nº 6.830/80. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ILIDIR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. I. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional. Nesse passo, sua desconstituição depende de prova robusta acerca da fragilidade do título exequendo, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei nº 6.830/80. II. A prova testemunhal e documental trazida pelo embargante foi suficiente para infirmar a certeza e liquidez do título executivo, pois restou incontroverso que a balança irregular objeto do Auto de Infração lavrado pelo fiscal do INMETRO não pertencia ao embargante. III. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999094 - 0003097-76.2001.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:14/07/2015)

5. Em que pese os argumentos coligidos pelo embargante, em sequência, não se afigura desproporcional a estipulação da multa, porquanto se constitui em medida adequada (subprincípio da adequação), necessária (subprincípio da necessidade) e equilibrada (subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito), para se alcançar o fim desejado de sancionar atuações de comercialização de produtos com defeitos quantitativos.

Considerando que a sanção imposta não se revela flagrantemente desproporcional ou abusiva, nem em desconformidade com os motivos que a ensejaram, a redução do seu valor implicaria em indevida substituição da discricionariedade da Administração Pública pela discricionariedade do Poder Judiciário.

No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua graduação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16).

6. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, não tendo sido verificada a alegada nulidade da CDA e estando o título executivo em harmonia com os requisitos previstos em lei, julgo inteiramente **improcedentes** os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011361-92.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SWISS TUBOS E CONEXÕES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759, MARCO WILD - SP188771

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

A aceitação de bem outro que não dinheiro, ofertado como garantia do juízo, é alternativa que fica condicionada ao talante do exequente, forma outra de pensar implicando frustração do comando legal de precedência na constrição judicial (arts. 835, I, CPC e 11, I, LEF). A respeito, sedimentou-se a jurisprudência do E. STJ (REsp 1.090.898/SP), cujo excerto de voto transcrevo: "(...) A Corte local decidiu em sintonia com o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público, a qual entende que a substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, (...)". Julgado aos 12/8/2009, Relator Ministro Castro Meira.

Assim, ausente a anuência citada, rejeito o(s) bem(ns) mencionado(s) no pedido formulado pela parte executada e, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002984-98.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CÁTIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: VELSON FERRAS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO BATISTA LUNARDO DE SOUZA - SP346985

DESPACHO

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo.

Após, para a finalidade objetivada pela parte exequente, defiro a vinda aos autos da última declaração encaminhada pela(a) executada(o) à Receita Federal do Brasil - RFB, providenciando a secretaria o acesso ao sistema Infojud para tal fim.

A seguir, abra-se vista à parte credora para que aponte bens passíveis de penhora ou medida outra útil à finalidade desta execução.

Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Após, intimem-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016458-66.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: EDUARDO ALEXANDRE NALLIN

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, sobrestados, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005458-42.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE POSSE
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO - SP262206, EDGAR ROBERTO DE LIMA - SP226803, DEBORA APARECIDA VENTURA - SP412493
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos pelo **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA POSSE** à execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** (processo n. 5008508-47.2017.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda, referente a multa punitiva e substanciada nas CDA's individualizadas nos autos principais, decorrente da constatação por parte do conselho embargado da ausência de farmacêuticos responsáveis em unidade de saúde da família municipal.

Pelo que pleiteia, ao final, **litteris**: "...sejam acolhidos integralmente os embargos à execução, extinguindo-se a execução de fundo ante a ilegalidade das multas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia aqui questionadas;".

Junta aos autos documentos (ID 16793308 - 16793309).

O **Conselho Regional de Farmácia**, em sede **impugnação** aos embargos (ID 18878311), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.

Junta aos autos documentos (ID 18881981 - 18881982).

O embargante compareceu aos autos para se manifestar a respeito da **impugnação** apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia (ID 20312987).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova suplementar, visto que os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelos embargantes ao crivo judicial.

Quanto aos fatos subjacentes, a leitura dos autos revela que a municipalidade foi instada ao pagamento de multa em virtude da ausência de farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.

Como é cediço, nos termos da Constituição Federal vigente, consoante o mandamento estabelecido no seu artigo 5º, inciso XIII, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Desta forma, os Conselhos, na condição de órgãos responsáveis por regular o exercício das atividades profissionais, somente se encontram autorizados a estabelecer exigências para o exercício de profissão quando estas venham expressamente previstas em norma geral e abstrata (lei *stricto sensu*).

E mais.

A jurisprudência consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional.

Vale lembrar que o critério legal para se aferir a obrigatoriedade de registro e fiscalização pelos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

Em específico no que tange à questão controvertida, os Tribunais têm entendido que a existência de farmácias privativas (dispensários) não têm o condão de ensejar necessariamente a obrigatoriedade da presença de responsável técnico farmacêutico.

Vale destacar ainda que, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, afastou a obrigatoriedade de responsável técnico farmacêutico nas dependências de dispensários de medicamentos (cf. REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012).

Ainda com supedâneo no entendimento dos Tribunais Superiores, inaplicável no caso em concreto a Lei nº 13.021/2014, porquanto "não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que o seu art. 8º estendera a estes tratamento equivalente aos de farmácia em geral. Em verdade, o Projeto de Lei nº 41/1993, que deu origem à nova lei, tratava, especificamente em seu art. 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes, contudo, foi vetado justamente em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais" (cf. TRF/3ª Região, AC 587991, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE de 06/05/2016, pag. 90)".

Por outro lado, considerando a atividade básica da parte embargante, verifica-se não se tratar de drogaria ou farmácia, o que afasta igualmente a obrigatoriedade do registro em Conselho de Farmácia, reitera-se, **uma vez que a manutenção de simples dispensário de medicamentos não exige, consoante entendimento prestigiado pela jurisprudência pátria, a contratação de profissional de farmácia.**

Segue o julgado que ilustra o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a respeito da matéria controvertida:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico, porquanto não se pratica atos de dispensação. 2. A exigência imposta no art. 27, § 2º do Decreto nº 793/93, revogado pelo Decreto nº 3. 181/99 e na superveniente Portaria nº 1.017/2002, atos infra-legais, extrapolou os limites previstos na lei. 3. Majorados os honorários advocatícios no percentual fixado em 10% do valor da causa, conforme o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73. 4. Apelação do Conselho Profissional improcedente e Apelação do executado parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação do Conselho e dar parcial provimento à Apelação do Município, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2002873 0009403-98.2011.4.03.6139, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, **acolho** as alegações da municipalidade embargante, razão pela qual julgo **procedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte vencida ao adimplemento de honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atribuído à causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006092-38.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CÁTIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: UNIFIBRA SUMARÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002043-51.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CÁTIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: PAULO CEZAR CONTE

DESPACHO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte executada, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil - CPC, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, como elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte executada pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte exequente para eventual requerimento diverso, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009463-10.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEOBLUE BRASIL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: KEILAADRIANA BORGES - SP235436

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretária a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

A aceitação de bem outro que não dinheiro, ofertado como garantia do juízo, é alternativa que fica condicionada ao talante do exequente, forma outra de pensar implicando frustração do comando legal de precedência na construção judicial (arts. 835, I, CPC e 11, I, LEF). A respeito, sedimentou-se a jurisprudência do E. STJ (REsp 1.090.898/SP), cujo excerto de voto transcrevo: "(...) A Corte local decidiu em sintonia com o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público, a qual entende que a substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, (...)". Julgado aos 12/8/2009, Relator Ministro Castro Meira.

Assim, ausente a anuência citada, rejeito o(s) bem(ns) mencionado(s) no pedido formulado pela parte executada e, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema Bacejud. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da construção, em havendo resultado positivo.

Na hipótese de restar(em) infrutífera(s) a(s) diligência(s), suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei 6.830/1980.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009720-35.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KLEFFMANN & PARTNER COMÉRCIO ASSESSORIA MERCADOLÓGICA E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional – CTN, art. 151, VI).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarmamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014205-78.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: A. D. DIAS TRANSPORTES - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEIZA REVERT MOTA - SP352687-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal nos quais se requerer, preliminarmente, autorização para licenciamento de veículos que foram objeto de restrição via sistema RENAJUD.

Compulsando os autos de execução fiscal, verifico que os veículos objeto da constrição não foram localizados para a realização da penhora e avaliação.

Desse modo, impõe-se ao embargante que apresente os bens para a elaboração do auto de penhora e avaliação (art. 774, V, CPC).

Assim sendo, antes de apreciar o pedido formulado, intime-se o embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique data e local para que o Oficial de Justiça compareça na sede da empresa e efetue a penhora e avaliação dos veículos.

Fica autorizada a Secretaria a expedir mandado com anotação de urgência para cumprimento.

Após a penhora e avaliação dos bens, venham conclusos para análise do pedido em relação à constrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de outubro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008448-06.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

DESPACHO

Fica a executada intimada, a contar da publicação deste, do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução fiscal.

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004293-28.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: EMBACAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA FERRAZ DE MORAES - SP399960

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora de faturamento, tendo em vista que a notória inutilidade da medida, por inexistir atividade empresarial pela executada, conforme certificado pelo oficial de justiça (ID 3555665 e 3618641), o deferimento da medida impondo desarrazoada atividade judicial, a vulnerar a eficiência que se impõe também ao juízo. Precisa, no ponto a lição de Leonardo Carneiro da Cunha, para quem "o dever de eficiência exige que o juiz escolha o meio a ser utilizado para a execução, exercendo, ademais, uma função interpretativa: os textos normativos devem ser interpretados em observância à eficiência" (In: A previsão do princípio da eficiência no Projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro, RePro. RT nº 233, pg. 65-84).

Ausentes requerimentos outros, a serem porventura formulados, v.g. pedido de sobrestamento do feito, dilação de prazo, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista: remetam-se ao arquivo, de forma sobrestada, até eficaz providência ao encargo da parte interessada.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011807-61.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor (Id. 23044871).

CAMPINAS, 14 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS 6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004060-50.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ILDA BORREIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827, MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522, JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES - SP264940

EXECUTADO: VALMIR DA SILVA, CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAB MUNIZ DONADIO - SP148045

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAB MUNIZ DONADIO - SP148045

DECISÃO

ID 22024608: A CEF requer a penhora de valores, por meio de desconto em folha de pagamento de parcela do salário percebido pelo requerido. Salienta que os valores em execução decorrem de honorários advocatícios e, como tal, possuem natureza alimentar, enquadrando-se no disposto no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de que as verbas referentes a honorários advocatícios possuem natureza alimentar, podendo ser classificadas como prestação alimentícia para os fins do mencionado art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO. PENHORA INCIDENTE SOBRE VERBA SALARIAL. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO DO LIMITE DA CONSTRIÇÃO EM CADA CASO, SOB PENA DE SE COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A legislação processual civil (CPC/2015, art. 833, IV, e § 2º) contempla, de forma ampla, a prestação alimentícia, como apta a superar a impenhorabilidade de salários, soldos, pensões e remunerações. A referência ao gênero prestação alimentícia alcança os honorários advocatícios, assim como os honorários de outros profissionais liberais e, também, a pensão alimentícia, que são espécies daquele gênero. **É de se permitir, portanto, que pelo menos uma parte do salário possa ser atingida pela penhora para pagamento de prestação alimentícia, incluindo-se os créditos de honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, os quais têm inequívoca natureza alimentar** (CPC/2015, art. 85, § 14).

2. Há de se considerar que, para uma família de baixa renda, qualquer percentual de constrição sobre os proventos do arrimo pode vir a comprometer gravemente o sustento do núcleo essencial, ao passo que o mesmo não necessariamente ocorre quanto à vida, pessoal ou familiar, daquele que recebe elevada remuneração. Assim, a penhora de verbas de natureza remuneratória deve ser determinada com zelo, em atenta e criteriosa análise de cada situação, sendo indispensável avaliar concretamente o impacto da penhora sobre a renda do executado.

3. No caso concreto, a penhora deve ser limitada a 10% (dez por cento) dos nódicos rendimentos líquidos do executado. Do contrário, haveria grave comprometimento da subsistência básica do devedor e do seu núcleo essencial.

4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp 1732927/DF, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 22/03/2019) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA DE PROVENTOS. POSSIBILIDADE. ART. 833, §2º, CPC/15. APOSENTADORIA DE VALOR MÍNIMO. SATISFAÇÃO DO DÉBITO DE FORMA PARCELADA. ART. 916 DO CPC/15. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A execução iniciada na demanda subjacente diz respeito à remuneração devida ao perito judicial pelos serviços prestados, a pedido expresso dos próprios exequentes, na elaboração da memória de cálculo dos valores devidos pela autarquia previdenciária e, como tal, referida verba possui indubitosa natureza alimentar, a exemplo dos honorários advocatícios.

2 - Dessa forma, **assentada a natureza alimentar da dívida, a hipótese em questão se subsume à cláusula exceptiva de impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria e de saldo existente em conta poupança, na exata compreensão do disposto no §2º do art. 833 do Código de Processo Civil.**

3 - A Relação Detalhada de Créditos emitida pelo INSS revela que a agravante, única titular do débito exequendo, é beneficiária de aposentadoria especial no valor de um salário mínimo. Bem por isso, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, mas sem perder de vista a efetividade do processo como instrumento da tutela de direitos, entende-se pela possibilidade de a execução prosseguir da forma menos gravosa para o devedor, ensejando a satisfação do débito de forma parcelada, a fim de não comprometer a subsistência da segurada, conforme autoriza o art. 916 do Código de Processo Civil.

4 - Cabível a retenção de 30% (trinta por cento) do valor executado, sendo que o débito remanescente será adimplido mediante o pagamento de seis parcelas mensais, com os acréscimos previstos na legislação, devendo o numerário excedente ser, de pronto, desbloqueado, com o retorno às contas de origem ou, caso já tenha sido transferido para uma conta à disposição do Juízo, ser expedido alvará de levantamento em favor dos titulares.

5 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021683-90.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 05/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2018) (grifo nosso)

No caso dos autos, o requerido Walmir possui salário mensal em torno de R\$ 2.000,00 (ID 20575723). Assim, entendo razoável que seja efetuado desconto de R\$ 100,00 mensais para a quitação da dívida objeto do presente feito.

Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Guarulhos, para operacionalização do desconto. Saliente-se que os valores devem ser entregues diretamente à CEF, que efetuará o abatimento da dívida respectiva, sem necessidade de depósito nos autos.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004060-50.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ILDA BORREIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827, MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522, JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES - SP264940

EXECUTADO: VALMIR DA SILVA, CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAB MUNIZ DONADIO - SP148045

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAB MUNIZ DONADIO - SP148045

DECISÃO

ID 22024608: A CEF requer a penhora de valores, por meio de desconto em folha de pagamento de parcela do salário percebido pelo requerido. Salienta que os valores em execução decorrem de honorários advocatícios e, como tal, possuem natureza alimentar, enquadrando-se no disposto no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de que as verbas referentes a honorários advocatícios possuem natureza alimentar, podendo ser classificadas como prestação alimentícia para os fins do mencionado art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO. PENHORA INCIDENTE SOBRE VERBA SALARIAL. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO DO LIMITE DA CONSTRIÇÃO EM CADA CASO, SOB PENA DE SE COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A legislação processual civil (CPC/2015, art. 833, IV, e § 2º) contempla, de forma ampla, a prestação alimentícia, como apta a superar a impenhorabilidade de salários, soldos, pensões e remunerações. A referência ao gênero prestação alimentícia alcança os honorários advocatícios, assim como os honorários de outros profissionais liberais e, também, a pensão alimentícia, que são espécies daquele gênero. **É de se permitir, portanto, que pelo menos uma parte do salário possa ser atingida pela penhora para pagamento de prestação alimentícia, incluindo-se os créditos de honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, os quais têm inequívoca natureza alimentar** (CPC/2015, art. 85, § 14).

2. Há de se considerar que, para uma família de baixa renda, qualquer percentual de constrição sobre os proventos do arimo pode vir a comprometer gravemente o sustento do núcleo essencial, ao passo que o mesmo não necessariamente ocorre quanto à vida, pessoal ou familiar, daquele que recebe elevada remuneração. Assim, a penhora de verbas de natureza remuneratória deve ser determinada com zelo, em atenta e criteriosa análise de cada situação, sendo indispensável avaliar concretamente o impacto da penhora sobre a renda do executado.

3. No caso concreto, a penhora deve ser limitada a 10% (dez por cento) dos módicos rendimentos líquidos do executado. Do contrário, haveria grave comprometimento da subsistência básica do devedor e do seu núcleo essencial.

4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp 1732927/DF, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 22/03/2019) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA DE PROVENTOS. POSSIBILIDADE. ART. 833, §2º, CPC/15. APOSENTADORIA DE VALOR MÍNIMO. SATISFAÇÃO DO DÉBITO DE FORMA PARCELADA. ART. 916 DO CPC/15. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A execução iniciada na demanda subjacente diz respeito à remuneração devida ao perito judicial pelos serviços prestados, a pedido expresso dos próprios exequentes, na elaboração da memória de cálculo dos valores devidos pela autarquia previdenciária e, como tal, referida verba possui indubitosa natureza alimentar, a exemplo dos honorários advocatícios.

2 - Dessa forma, **assentada a natureza alimentar da dívida, a hipótese em questão se subsume à cláusula exceptiva de impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria e de saldo existente em conta poupança, na exata compreensão do disposto no §2º do art. 833 do Código de Processo Civil.**

3 - A Relação Detalhada de Créditos emitida pelo INSS revela que a agravante, única titular do débito exequendo, é beneficiária de aposentadoria especial no valor de um salário mínimo. Bem por isso, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, mas sem perder de vista a efetividade do processo como instrumento da tutela de direitos, entende-se pela possibilidade de a execução prosseguir da forma menos gravosa para o devedor, ensejando a satisfação do débito de forma parcelada, a fim de não comprometer a subsistência da segurada, conforme autoriza o art. 916 do Código de Processo Civil.

4 - Cabível a retenção de 30% (trinta por cento) do valor executado, sendo que o débito remanescente será adimplido mediante o pagamento de seis parcelas mensais, com os acréscimos previstos na legislação, devendo o numerário excedente ser, de pronto, desbloqueado, com o retorno às contas de origem ou, caso já tenha sido transferido para uma conta à disposição do Juízo, ser expedido alvará de levantamento em favor dos titulares.

5 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021683-90.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 05/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2018) (grifo nosso)

No caso dos autos, o requerido Walmir possui salário mensal em torno de R\$ 2.000,00 (ID 20575723). Assim, entendo razoável que seja efetuado desconto de R\$ 100,00 mensais para a quitação da dívida objeto do presente feito.

Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Guarulhos, para operacionalização do desconto. Saliente-se que os valores devem ser entregues diretamente à CEF, que efetuará o abatimento da dívida respectiva, sem necessidade de depósito nos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004060-50.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ILDA BORREIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827, MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522, JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES - SP264940
EXECUTADO: VALMIR DA SILVA, CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAB MUNIZ DONADIO - SP148045
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAB MUNIZ DONADIO - SP148045

DECISÃO

ID 22024608: A CEF requer a penhora de valores, por meio de desconto em folha de pagamento de parcela do salário percebido pelo requerido. Salienta que os valores em execução decorrem de honorários advocatícios e, como tal, possuem natureza alimentar, enquadrando-se no disposto no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de que as verbas referentes a honorários advocatícios possuem natureza alimentar, podendo ser classificadas como prestação alimentícia para os fins do mencionado art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO. PENHORA INCIDENTE SOBRE VERBA SALARIAL. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO DO LIMITE DA CONSTRIÇÃO EM CADA CASO, SOB PENA DE SE COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A legislação processual civil (CPC/2015, art. 833, IV, e § 2º) contempla, de forma ampla, a prestação alimentícia, como apta a superar a impenhorabilidade de salários, soldos, pensões e remunerações. A referência ao gênero prestação alimentícia alcança os honorários advocatícios, assim como os honorários de outros profissionais liberais e, também, a pensão alimentícia, que são espécies daquele gênero. **É de se permitir, portanto, que pelo menos uma parte do salário possa ser atingida pela penhora para pagamento de prestação alimentícia, incluindo-se os créditos de honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, os quais têm inequívoca natureza alimentar** (CPC/2015, art. 85, § 14).
2. Há de se considerar que, para uma família de baixa renda, qualquer percentual de constrição sobre os proventos do arrimo pode vir a comprometer gravemente o sustento do núcleo essencial, ao passo que o mesmo não necessariamente ocorre quanto à vida, pessoal ou familiar, daquele que recebe elevada remuneração. Assim, a penhora de verbas de natureza remuneratória deve ser determinada com zelo, em atenta e criteriosa análise de cada situação, sendo indispensável avaliar concretamente o impacto da penhora sobre a renda do executado.
3. No caso concreto, a penhora deve ser limitada a 10% (dez por cento) dos módicos rendimentos líquidos do executado. Do contrário, haveria grave comprometimento da subsistência básica do devedor e do seu núcleo essencial.
4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp 1732927/DF, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 22/03/2019) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA DE PROVENTOS. POSSIBILIDADE. ART. 833, §2º, CPC/15. APOSENTADORIA DE VALOR MÍNIMO. SATISFAÇÃO DO DÉBITO DE FORMA PARCELADA. ART. 916 DO CPC/15. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 - A execução iniciada na demanda subjacente diz respeito à remuneração devida ao perito judicial pelos serviços prestados, a pedido expresso dos próprios exequentes, na elaboração da memória de cálculo dos valores devidos pela autarquia previdenciária e, como tal, referida verba possui indubitosa natureza alimentar, a exemplo dos honorários advocatícios.
 - 2 - Dessa forma, **assentada a natureza alimentar da dívida, a hipótese em questão se subsume à cláusula exceptiva de impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria e de saldo existente em conta poupança, na exata compreensão do disposto no §2º do art. 833 do Código de Processo Civil.**
 - 3 - A Relação Detalhada de Créditos emitida pelo INSS revela que a agravante, única titular do débito exequendo, é beneficiária de aposentadoria especial no valor de um salário mínimo. Bemor isso, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, mas sem perder de vista a efetividade do processo como instrumento da tutela de direitos, entende-se pela possibilidade de a execução prosseguir da forma menos gravosa para o devedor, ensejando a satisfação do débito de forma parcelada, a fim de não comprometer a subsistência da segurada, conforme autoriza o art. 916 do Código de Processo Civil.
 - 4 - Cabível a retenção de 30% (trinta por cento) do valor executado, sendo que o débito remanescente será adimplido mediante o pagamento de seis parcelas mensais, com os acréscimos previstos na legislação, devendo o numerário excedente ser, de pronto, desbloqueado, com o retorno às contas de origem ou, caso já tenha sido transferido para uma conta à disposição do Juízo, ser expedido alvará de levantamento em favor dos titulares.
 - 5 - Agravo de instrumento parcialmente provido.
- (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021683-90.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 05/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2018) (grifo nosso)

No caso dos autos, o requerido Walmir possui salário mensal em torno de R\$ 2.000,00 (ID 20575723). Assim, entendo razoável que seja efetuado desconto de R\$ 100,00 mensais para a quitação da dívida objeto do presente feito.

Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Guarulhos, para operacionalização do desconto. Saliente-se que os valores devem ser entregues diretamente à CEF, que efetuará o abatimento da dívida respectiva, sem necessidade de depósito nos autos.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005797-56.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GIESECKE & DEVRIENT AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE SMART CARDS S/A, DE LUCA, DERENUSSON, SCHUTTOFF E AZEVEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GUERRA DOS SANTOS - SP220543, SABINE INGRID SCHUTTOFF - SP122345
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GUERRA DOS SANTOS - SP220543, SABINE INGRID SCHUTTOFF - SP122345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela União.

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-06.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANA APARECIDA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, **REDESIGNO** a Audiência de Instrução e Julgamento **do dia 09 de dezembro de 2019 (09.12.2019), ÀS QUATORZE HORAS**, para o **dia 12 de dezembro de 2019 (12.12.2019), ÀS QUATORZE HORAS**, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006659-27.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDUARDO GENOVESI FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GENOVESI FERNANDES - SP236263
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do exequente (id. 21979204), remetam-se aos autos ao arquivo (sobrestado), nos termos do artigo 13 da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região n.º 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006262-65.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 21974962: Indefero o requerimento formulado pela parte autora considerando o valor atribuído à causa, que ultrapassa o valor limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, estatuída pela Lei nº 10.259/2001.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovação de gastos que inviabilizariam o pagamento das custas judiciais devidas ou para que, no mesmo prazo, proceda à retificação do valor da causa, a fim de verificação da competência do juízo.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003116-50.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO CORREIANUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIR CELES PEREIRA - SP118581
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **FRANCISCO CORREIANUNES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela ré Caixa Econômica Federal, relativamente aos honorários advocatícios, a quantia exequenda foi disponibilizada por meio de guia de depósito judicial na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal (id. 20647966), o qual foi transferido para conta de titularidade do advogado do exequente, nos termos requeridos pelo exequente (id. 20742599). Foi juntado aos autos o comprovante de transferência (id. 23107197).

A satisfação do débito pelo pagamento à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **EXTINTA** a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, ou reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

P.R.I.C.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006988-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOALMI INDÚSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

SENTENÇA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOALMI INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.** em face do em face do **Superintendente da Caixa Econômica Federal**, em que se pede a concessão da segurança para "afastamento da exigência da contribuição social de adicional de 10% incidente sobre o montante da multa do FGTS (de 40% para 50%)".

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou documentos.

Na decisão de ID 22112911, foi determinado que a impetrante providenciase a juntada de procuração e outros documentos indispensáveis à propositura da ação (planilhas dos valores que pretende ver compensados) e, ainda, adequasse o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil brasileiro, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais.

A impetrante manteve-se inerte, conforme informação constante dos autos eletrônicos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Intimada para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração e outros documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como para emendar a petição inicial, a impetrante manteve-se em silêncio.

Assim, embora intimada, a impetrante não atendeu ao comando judicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento, consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Guarulhos/SP, 16 de outubro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004381-87.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDLANE DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135
EXECUTADO: ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS, SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717, GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449

DECISÃO

Id. 15624491: a exequente EDLANE DE SALES pleiteia a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS, SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA - ME., CNPJ n.º 02.964.998/0001-70, com a responsabilização dos sócios pelo débito imposto à Pessoa Jurídica nos presentes autos, realizando-se atos de penhora até a satisfação do débito exequendo, a fim de coibir o abuso da personalidade jurídica em decorrência da má gestão dos sócios.

Pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência, a fim de autorizar o emprego imediato do sistema de penhora eletrônica ("Bacenjud") em face dos sócios Cláudia Aparecida Pereira e José Fernando Pinto da Costa, até o montante do débito.

Por fim, pleiteia a citação dos sócios Cláudia Aparecida Pereira, brasileira, CPF sob nº 051.715.248-74, RG sob nº 16133621/SP, residente e domiciliada na rua Baronesa de Itu, 605, apto 251, Santa Cecília, São Paulo/SP, CEP 01231-001; e de José Fernando Pinto da Costa, brasileiro, brasileiro, CPF sob nº 780.031.488-04, RG sob nº 65515973/SP, Residente e domiciliado na Rua Baronesa de Itu, 605, apto 251, Santa Cecília, São Paulo/SP, CEP 01231-001.

É o relatório.

Passo a analisar o pedido de instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica da sociedade empresária ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS, SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA - ME., CNPJ n.º 02.964.998/0001-70.

Houve a condenação da ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS, SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA - ME ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

Na decisão de id. 9868979, a executada ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS, SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA - ME foi intimada, por seu procurador, para que pagasse o valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Em 31/08/2018, foi certificado o decurso de prazo para manifestação da executada.

Em 03/10/2018, a exequente apresentou memória discriminada e atualizada de cálculos e requereu a penhora "online" nas contas bancárias da executada (id. 11346944).

Na decisão de id. 11355750, foi deferido o bloqueio de ativos financeiros pelo Bacenjud até o valor indicado pela exequente, ante a ausência de prova do pagamento.

As diligências realizadas por meio do sistema Bacenjud restaram infrutíferas (id. 12953925).

A exequente requereu a realização de pesquisa no sistema Infojud para localização de bens em nome da executada (id. 13106296), o que foi deferido (id. 13788320).

A exequente requereu a realização junto a Arisp para localização de imóvel registrado em nome da executada (id. 14139447).

Na decisão de id. 14142716 foi indeferida a consulta ao sistema ARISP.

De acordo com o comprovante de inscrição e de situação cadastral do Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica, que ora determino a juntada aos autos, a situação cadastral da empresa consta como "ativa".

A disciplina da matéria encontra-se no art. 50 do Código Civil que prevê como requisitos para o deferimento da desconsideração, justamente, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Desse modo, a responsabilização dos sócios pela aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica somente se autoriza quando restarem preenchidos os requisitos legais previstos para tanto, isto é, quando se está diante de hipótese de abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, observada a legislação aplicável à espécie societária, o que não ocorreu no presente caso.

No presente caso, não restaram preenchidos os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, de modo que a mera alegação, sem elementos probatórios, no sentido da existência de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade, confusão patrimonial e dissolução irregular da sociedade, não tem o condão de admitir a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, a mera não localização da empresa ou de bens penhoráveis não é suficiente para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da executada.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. EQUÍVOCO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A mera circunstância de a empresa devedora ter encerrado suas atividades sem baixa na Junta Comercial, se não evidenciado dano decorrente de violação ao contrato social da empresa, fraude, ilegalidade, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, não autoriza a desconsideração de sua personalidade para atingir bens pessoais de herdeiro de sócio falecido. Inaplicabilidade da Súmula 435/STJ, que trata de redirecionamento de execução fiscal ao sócio-gerente de empresa irregularmente dissolvida, à luz de preceitos do Código Tributário Nacional.

2. A errônea valoração da prova configura-se nos casos de violação a princípio ou lei federal no campo probatório, não se aplicando ao caso presente em que a alteração da conclusão no acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 251.800/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJE 13/09/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Versam os autos de origem sobre cumprimento de sentença para a cobrança de honorários advocatícios arbitrados em favor da Fazenda Nacional, em ação de procedimento comum. 2. A créditos dessa natureza não se aplicam as regras de redirecionamento extraídas do Direito Tributário - artigo 135 do Código Tributário Nacional e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça -, devendo a responsabilização pessoal dos administradores observar o disposto no artigo 50 do Código Civil, que reclama a demonstração do abuso da personalidade jurídica, decorrente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. 3. Sobre o tema, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a mera constatação da dissolução irregular da empresa ou a inexistência de patrimônio não são suficientes, por si só, para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido: AgInt no AgRg no AREsp 139597/RJ; AgInt no REsp 1613653/RS; REsp 1315166/SP. 4. No caso concreto, há indícios de encerramento irregular da empresa devedora, que não foi localizada pelo oficial de justiça em seu domicílio civil, além de não terem sido encontrados bens passíveis de penhora. Contudo, o abuso da personalidade jurídica não pode ser presumido da verificação dessas circunstâncias isoladamente, sendo certo que a exequente não apresentou elementos seguros para comprovar a efetiva ocorrência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, a justificar a aplicação da teoria da disregard of legal entity. 5. Agravo desprovido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582266 0009681-13.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, **INDEFIRO** o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda. - ME(id. 15624491).

Após o decurso de prazo, cumpre-se a parte final da decisão de id. 13790912, com a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004381-87.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDLANE DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135
EXECUTADO: ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717, GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449

DECISÃO

Id. 15624491: a exequente EDLANE DE SALES pleiteia a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica da ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS, SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA - ME., CNPJ n.º 02.964.998/0001-70, com a responsabilização dos sócios pelo débito imposto à Pessoa Jurídica nos presentes autos, realizando-se atos de penhora até a satisfação do débito exequendo, a fim de coibir o abuso da personalidade jurídica em decorrência da má gestão dos sócios.

Pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência, a fim de autorizar o emprego imediato do sistema de penhora eletrônica ("Bacenjud") em face dos sócios Claudia Aparecida Pereira e José Fernando Pinto da Costa, até o montante do débito.

Por fim, pleiteia a citação dos sócios Claudia Aparecida Pereira, brasileira, CPF sob nº 051.715.248-74, RG sob nº 16133621/SP, residente e domiciliada na rua Baronesa de Itu, 605, apto 251, Santa Cecília, São Paulo/SP, CEP 01231-001; e de José Fernando Pinto da Costa, brasileiro, brasileiro, CPF sob nº 780.031.488-04, RG sob nº 65515973/SP, Residente e domiciliado na Rua Baronesa de Itu, 605, apto 251, Santa Cecília, São Paulo/SP, CEP 01231-001.

É o relatório.

Passo a analisar o pedido de instauração de incidente de descon sideração de personalidade jurídica da sociedade empresária ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS, SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA - ME., CNPJ n.º 02.964.998/0001-70.

Houve a condenação da ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS, SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA - ME ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

Na decisão de id. 9868979, a executada ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS, SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA - ME foi intimada, por seu procurador, para que pagasse o valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Em 31/08/2018, foi certificado o decurso de prazo para manifestação da executada.

Em 03/10/2018, a exequente apresentou memória discriminada e atualizada de cálculos e requereu a penhora "online" nas contas bancárias da executada (id. 11346944).

Na decisão de id. 11355750, foi deferido o bloqueio de ativos financeiros pelo Bacenjud até o valor indicado pela exequente, ante a ausência de prova do pagamento.

As diligências realizadas por meio do sistema Bacenjud restaram infrutíferas (id. 12953925).

A exequente requereu a realização de pesquisa no sistema Infojud para localização de bens em nome da executada (id. 13106296), o que foi deferido (id. 13788320).

A exequente requereu a realização junto a Arisp para localização de imóvel registrado em nome da executada (id. 14139447).

Na decisão de id. 14142716 foi indeferida a consulta ao sistema ARISP.

De acordo com o comprovante de inscrição e de situação cadastral do Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica, que ora determino a juntada aos autos, a situação cadastral da empresa consta como "ativa".

A disciplina da matéria encontra-se no art. 50 do Código Civil que prevê como requisitos para o deferimento da descon sideração, justamente, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Desse modo, a responsabilização dos sócios pela aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica somente se autoriza quando restarem preenchidos os requisitos legais previstos para tanto, isto é, quando se está diante de hipótese de abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, observada a legislação aplicável à espécie societária, o que não ocorreu no presente caso.

No presente caso, não restaram preenchidos os requisitos autorizadores da descon sideração da personalidade jurídica, de modo que a mera alegação, sem elementos probatórios, no sentido da existência de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade, confusão patrimonial e dissolução irregular da sociedade, não tem o condão de admitir a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Assim, a mera não localização da empresa ou de bens penhoráveis não é suficiente para autorizar a descon sideração da personalidade jurídica da executada.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEMBAIXA NAJUNTA COMERCIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. EQUÍVOCO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A mera circunstância de a empresa devedora ter encerrado suas atividades sem baixa na Junta Comercial, se não evidenciado dano decorrente de violação ao contrato social da empresa, fraude, ilegalidade, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, não autoriza a descon sideração de sua personalidade para atingir bens pessoais de herdeiro de sócio falecido. Inaplicabilidade da Súmula 435/STJ, que trata de redirecionamento de execução fiscal ao sócio-gerente de empresa irregularmente dissolvida, à luz de preceitos do Código Tributário Nacional.

2. A errônea valoração da prova configura-se nos casos de violação a princípio ou lei federal no campo probatório, não se aplicando ao caso presente em que a alteração da conclusão no acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 251.800/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJE 13/09/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Versam os autos de origem sobre cumprimento de sentença para a cobrança de honorários advocatícios arbitrados em favor da Fazenda Nacional, em ação de procedimento comum. 2. A créditos dessa natureza não se aplicam as regras de redirecionamento extraídas do Direito Tributário - artigo 135 do Código Tributário Nacional e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça -, devendo a responsabilização pessoal dos administradores observar o disposto no artigo 50 do Código Civil, que reclama a demonstração do abuso da personalidade jurídica, decorrente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. 3. Sobre o tema, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a mera constatação da dissolução irregular da empresa ou a inexistência de patrimônio não são suficientes, por si só, para ensejar a descon sideração da personalidade jurídica. Nesse sentido: AgInt no AgRg no AREsp 139597/RJ; AgInt no REsp 1613653/RS; REsp 1315166/SP. 4. No caso concreto, há indícios de encerramento irregular da empresa devedora, que não foi localizada pelo oficial de justiça em seu domicílio civil, além de não terem sido encontrados bens passíveis de penhora. Contudo, o abuso da personalidade jurídica não pode ser presumido da verificação dessas circunstâncias isoladamente, sendo certo que a exequente não apresentou elementos seguros para comprovar a efetiva ocorrência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, a justificar a aplicação da teoria da disregard of legal entity. 5. Agravo desprovido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582266 0009681-13.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, **INDEFIRO** o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda. - ME (id. 15624491).

Após o decurso de prazo, cumpre-se a parte final da decisão de id. 13790912, com a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007880-79.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: DIEGO PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 23290158: o juízo deprecado é aquele estabelecido conforme as regras legais de competência, considerando-se o endereço fornecido pela própria CEF em sua petição inicial. Int.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007416-55.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAFAEL SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MORAES PEREIRA - SP184769
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **RAFAEL SOUZA DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela ré Caixa Econômica Federal, relativamente ao principal e aos honorários advocatícios, a quantia exequenda foi disponibilizada por meio de guia de depósito judicial na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal. Expedido(s) o(s) respectivo(s) alvará(s) (id's. 22525182 e 22525183).

A satisfação do débito pelo pagamento à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **EXTINTA** a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, ou reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

P.R.I.C.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-57.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNIVAL COMERCIO DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUST. LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003875-70.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: ANA CAROLINA RODRIGUES PANIQUAR

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se quanto à digitalização do feito, apresentando eventuais inconsistências.

No mesmo prazo, a CEF deverá manifestar-se, sob pena de extinção, quanto ao prosseguimento do processo, tendo em vista que a instituição financeira apresentou, nos embargos à execução, petição informando a quitação da dívida.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-18.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON PEREIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado movido por **WILSON PEREIRA FERNANDES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual se busca a satisfação do crédito relativamente aos honorários advocatícios.

A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial espontaneamente pela CEF (ID 17215322). Houve a concordância do exequente (ID 17520088) e a liquidação do respectivo alvará de levantamento do depósito (ID 22812501).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação de fazer espontaneamente pela executada, mediante o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) exequentes conforme comprovante de depósito (ID 17215322) e liquidação do respectivo alvará de levantamento do depósito (ID 22812501).

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5007121-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PACIFICO - SP184101, FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098, JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - SP194021, GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA - SP310851

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

TERCEIRO INTERESSADO: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, sobre o pedido de ingresso da GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, na lide como assistente simples da ANAC.

Saliento que, por força da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5025910-55.2019.4.03.0000, que ora determino a juntada aos autos, foi alterado o prazo para manifestação, a fim de evitar prejuízo para a requerente que manifestou interesse em participar da reunião agendada para o dia 28/10/2019 no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) N° 5004445-97.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NADIA SANTOS SILVA - SP374808, NEI CALDERON - SP114904-A

RÉU: DANIELA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 23283428: Defiro. Cite-se por edital.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

EDIVALDO JOSÉ DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período trabalhado em atividade especial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Na decisão de Id. 2165122 foi determinado a intimação do autor, a fim de que se manifestasse acerca da propositura da presente demanda, considerando a existência da ação sob o n.º 5001956-24.2017.403.6119, em grau de recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

O autor quedou-se inerte conforme decurso de prazo em 02/10/2019.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Intimada a parte autora, a fim de que se manifestasse acerca da propositura da presente demanda, considerando a existência da ação sob o n.º 5001956-24.2017.403.6119, em grau de recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, mas ficou-se inerte, conforme consulta ao sistema informatizado PJE, que acusou o decurso do prazo em 02/10/2019.

Assim, embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 16 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Mantenho a decisão apelada por seus próprios fundamentos.

Cite-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007023-96.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEISE MARA SILVA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **DEISE MARA SILVA DA COSTA** em face da **UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, em que se pede o cumprimento de obrigação de fazer da corré UNIESP, a cumprir os termos do programa “UNIESP paga”, adimplindo as mensalidades do FIES assinado pela autora, no valor do financiamento de R\$ 178.199,83.

Pleiteia, também, a condenação em indenização por danos morais, em valor não inferior a 10 (dez) salários mínimos, no valor de R\$ 9.980,00.

O pedido de tutela provisória de urgência é para:

“a) Seja concedida a antecipação da tutela para o fim de determinar à Primeira Ré que efetue o pagamento do financiamento estudantil, impedindo assim que o nome da Autora seja incluído no rol de maus pagadores.”

“b) Não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, requer-se alternativamente seja concedida a antecipação da tutela determinando à Segunda e Terceira Rés que se abstenham de realizar qualquer cobrança ou inserir o nome da Autora nos órgãos de proteção crédito, em virtude do contrato n.º 21.0247.185.0004243-20, firmado com a Autora, até final decisão.”

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 22151594).

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 22151594). **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo à análise dos presentes requisitos.

A controvérsia instalada nos autos diz respeito ao alegado descumprimento pela instituição de ensino do programa intitulado “**UNIESP PAGA SUA FACULDADE**”, segundo o qual caberia ao estudante solicitar um financiamento estudantil pelo “Novo Fies”, realizar a matrícula na Faculdade indicada e, ao final do curso, a UNIESP assumiria o pagamento do referido financiamento estudantil por meio de seu programa social.

Aduz a autora que firmou com Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) um Contrato de Financiamento Estudantil (FIES) junto à Caixa Econômica Federal, relativamente a contrato n.º 21.0247.185.0004243-20 e, em 03/2013 firmou o Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES.

Afirma que nos termos do contrato, a UNIESP arcaria integralmente como pagamento do FIES, desde que o aluno cumprisse condições dispostas no contrato.

Alega que durante todo curso, a autora cumpriu fielmente com todos os termos do contrato, no entanto, foi surpreendida pela ré com a notícia de que descumpriu com as responsabilidades dos itens 3.2, 3.3 e não comprovou o cumprimento do item 3.5 e que, assim, a UNIESP não arcaria com o pagamento do FIES.

Por fim, alega que teve apenas uma nota 5,5 no 4.º semestre, mas, foi aprovada em todas as disciplinas, sem nenhuma dependência, razão pela qual a exclusão do programa é indevida.

O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela requerente. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir – ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente – que se encontra presente o requisito da “verossimilhança da alegação, com prova inequívoca”, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido.

Ademais, a existência de financiamento estudantil é reconhecida pela autora, a qual também reconheceu uma nota inferior a 7,00, nos termos da notificação n.º 01/2017 de id. 22155681 – pág. 1, de modo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo que o referido contrato goza de plena validade, incumbindo à autora, neste primeiro momento, o pagamento das prestações mensalmente devidas, já que o limite de crédito foi efetivamente disponibilizado pela Caixa Econômica Federal para a autora.

Ademais, a eventual responsabilização da UNIESP pelo pagamento do financiamento demanda instrução probatória.

Do mesmo modo, em caso de inadimplemento, não há como impedir a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes, uma vez que o mero ajuizamento de ação na qual se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender sua exigibilidade.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo. Os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública, pois “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Citem-se os réus, por meio de seus representantes legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de setembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7540

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002854-88.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000745-74.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: VALDENICE SIERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE MORIS - SP255160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 16 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001015-98.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: FERNANDA DE ALMEIDA MORETI TOZZETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 16 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000689-41.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARANGONI SITKO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CARDOZO - SP128649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 21585271, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos exequendos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, ainda, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Marília, 6 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000234-76.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: E. L. A.
REPRESENTANTE: ISIS CARLA APARECIDA LUNI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 16 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001122-45.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA MELLEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE - SP269906, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 16 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000298-74.2017.4.03.6111
AUTOR: DEOLINDA GASPAR MARAN
Advogado do(a) AUTOR: EVA GASPAR - SP106283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 16 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002221-16.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: OSVALDO NATAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 16 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001359-79.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ELZA SILVA BAZOTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 16 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000816-42.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS MARQUES SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 16 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000541-59.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: ALZIRA PANCIERA DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 16 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001076-56.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: EUGENIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 16 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001082-22.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: LUCIA HELENA ROMANELLI SEOLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI - SP294081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 16 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004776-96.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE RODRIGO SCIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI - SP184276
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 16 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000456-10.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, JOAO PAULO MORELLO - SP112569
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-38.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE DOMINGOS SCARAMUCCI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pelo embargante à sentença proferida, a introverter, no entender do recorrente, contradição, cuja superação implicará dar ao julgado efeito modificativo, de baixo dos motivos que alega.

Passo a decidir.

Improperam os presentes embargos.

É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado.

Destila a parte embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do *decisum*, mas não agita *error in procedendo*.

No caso concreto, não comparece contradição. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do julgado, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênua, na sentença proferida não se verifica. Como se sabe, “a *contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*” (STJ, 4.ª Turma, REsp 218.528-SP-EDcl, Relator Ministro CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).

Enfatize-se que embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1.ª Turma, EdclREsp 7490-0-SC, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).

Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

De feito: “a *pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo*” (RT 527/240).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001280-03.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: DIRCE PEREIRA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 16 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001980-64.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CLAUDIO TINETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA VENTURA - SP255130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 16 de outubro de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, INSTITUTO DO RIM DE MARÍLIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCIOLI FELIX - SP158207
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694
Advogados do(a) REQUERIDO: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694

DESPACHO

Vistos.

Nas linhas do já decidido sob o Id 21982163 e não havendo oposição do Ministério Público Federal, conforme manifestação de Id 23219597, defiro o pedido formulado pela corré Marilda Siriani de Oliveira na petição de Id 22158701, para autorizar o licenciamento do veículo JEEP/COMPASS LONGITUDE F, placa FUJ 9377, ano/modelo 2017, Renavam 1116941284, de sua propriedade, mantendo-se anotada a restrição de transferência nele lançada.

Oficie-se ao DETRAN-SP comunicando das autorizações ora deferidas.

Outrossim, providencie a serventia os traslados determinados na decisão de Id 21982163.

Cumpra-se.

Marília, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001987-97.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante, atuante no ramo de comércio varejista de produtos farmacêuticos, cosméticos e de perfumaria, pugna pela exclusão do valor do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo. Como consequência, requer o reconhecimento do direito à compensação ou repetição do quantum recolhido indevidamente nos últimos cinco anos. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis que dão trato à matéria, por violação do disposto no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Refere em seu procl, ainda, a v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

É uma síntese do necessário.

DECIDO:

INDEFIRO o pedido liminar formulado.

Malgrado as alegações da impetrante, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no *writ* em apreço, o que debela e arreda a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações confutação dos fatos em que se escora o pedido, não permitiria efetiva reversão, razão pela qual não é de superar, na espécie, contraditório e ampla defesa.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001171-45.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALFREDO MASSAITI NAKASHIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IDALINA HISAE NAKASHIMA NUNES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MARCOS DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

De início, proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

No mais, em fase de cumprimento do julgado, compareceu nos autos o patrono da parte autora/exequente requerendo o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais avençados com o requerente (ID 19672649).

Juntou, para tanto, cópia do contrato de honorários advocatícios (Id's 19672953, 19672954 e 19672955), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: "... o outorgante/contratante pagará aos outorgados/contratados pelos serviços profissionais que ora contrata por este particular instrumento, honorários advocatícios fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), + 30% das vantagens que auferir com a aposentadoria..." (grifo nosso).

É a síntese do que importa.

Decido.

Registro que o advogado é "indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce".^[1]

Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício.

Dessa maneira, nego aplicação ao contrato acima mencionado (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido.

E justifico.

Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB – Lei nº 8.906/94, *verbis*:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Todavia, o contrato de honorários juntado nos autos, estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que o autor auferiria da demanda, haja vista que além dos 30% sobre os atrasados, ainda prevê o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia.

Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um "convidado de pedra" nas relações jurídico-processuais que preside.

Máxime, acrescento, quando se almeja que ele coneste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, corree flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses.

Deveras.

De acordo com o disposto no artigo 33 do Estatuto da OAB: "O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina." O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, *verbis*:

"Art. 36- Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

- I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;
- II - o trabalho e o tempo necessários;
- III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desviar com outros clientes ou terceiros;
- IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;
- V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;
- VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;
- VII - a competência e o renome do profissional;
- VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos." (Negritei)

Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP^[2] prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre "20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo", *verbis*:

"85 – AÇÃO DE COGNIÇÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA:
20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários."

Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, *verbis*:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS *QUOTA LITIS*. REMUNERAÇÃO *AD EXITUM* FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.

1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB.

2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes.

3. Consustancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.

4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.

5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato *quota litis* no qual fixa sua remuneração *ad exitum* em 50% do benefício econômico gerado pela causa.

6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida."

(REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei.

Tal possibilidade – ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário – também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia^[3]:

(...)

"Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais."

(...)

No caso, como antes assinalai, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora.

Dessa maneira, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da referida Resolução, sem, contudo, o destaque pretendido, o qual resta indeferido.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 16 de outubro de 2019.

[1] Redação do artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

[2] <http://www.oabsp.org.br/tabela-de-honorarios/advocacia-previdenciaria>; acesso em 05/11/12

[3] <http://www.jfjus.br/cjf/noticias-do-cjf/2012/setembro/fonajef-aprova-recomendacoes-para-os-juizados-especiais-federais/?searchterm=fonajef>; acesso em 05/11/12.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001863-73.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LIDIA DAINE MUNHOZ DOS SANTOS, RAFAELA CRISTINA MUNHOZ DOS SANTOS, JOAO MARCOS MUNHOZ DOS SANTOS, JONATHAN MUNHOZ DOS SANTOS, RAFAEL CRISTIAN MUNHOZ DOS SANTOS, A. C. D. S. S., A. A. S. S.
REPRESENTANTE: VALERIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO EMMANUEL ROCHA - SP357728
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em fase de cumprimento do julgado, compareceu nos autos o patrono da parte autora/exequente requerendo o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais avençados com a requerente (ID 21685721).

Juntou, para tanto, cópia do contrato de honorários advocatícios (ID 21685750), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: "... os contratados receberão a título de honorários advocatícios o valor dos dois primeiros benefícios do contratante, dividido em seis vezes, mais o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico..." (grifo nosso).

É a síntese do que importa.

Decido.

Registro que o advogado é "indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce".^[1]

Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício.

Dessa maneira, nego aplicação ao contrato acima mencionado (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido.

E justifico.

Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB – Lei nº 8.906/94, *verbis*:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Todavia, o contrato de honorários juntado nos autos, estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que a autora auferiria da demanda, haja vista que além dos 20% sobre os atrasados (R\$ 4.829,26), ainda prevê o pagamento de mais 02 (duas) parcelas do valor do benefício (R\$ 2.516,02), os quais, somados, alcançam o importe de R\$ 7.345,28, valor este superior aos 30% (trinta por cento) aceitáveis (R\$ 7.243,89).

A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia.

Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um "convidado de pedra" nas relações jurídico-processuais que preside.

Máxime, acrescento, quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, corree flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses.

Deveras.

De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: "O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina." O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, *verbis*:

"Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

- I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;
- II - o trabalho e o tempo necessários;
- III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desviar com outros clientes ou terceiros;
- IV - o valor da causa, a **condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional**;
- V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;
- VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;
- VII - a competência e o renome do profissional;
- VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos." (Negrite)

Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP^[2] prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre "20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo", *verbis*:

"85 – AÇÃO DE COGNIÇÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA:
20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários."

Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, *verbis*:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS *QUOTA LITIS*. REMUNERAÇÃO *AD EXITUM* FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.

1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB.
2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes.
3. **Consustancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.**
4. **O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.**
5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato *quota litis* no qual fixa sua remuneração *ad exitum* em 50% do benefício econômico gerado pela causa.
6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida."

(REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T. Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei.

Tal possibilidade – ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário – também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia^[3]:

(...)

"Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais."

(...)

No caso, como antes assinalai, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora.

Dessa maneira, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução, com a anotação de "à ordem do juízo", sem, contudo, o destaque pretendido, o qual resta indeferido.

Expedidas as requisições, intímem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intímem-se e cumpra-se.

Marília, 16 de outubro de 2019.

[1] Redação do artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

[2] <http://www.oabsp.org.br/tabela-de-honorarios/advocacia-previdenciaria>; acesso em 05/11/12

[3] <http://www.jfjus.br/cjf/noticias-do-cjf/2012/setembro/fonajef-aprova-recomendacoes-para-os-juizados-especiais-federais/?searchterm=fonajef>; acesso em 05/11/12.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002097-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: KANEFUMI URA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 22971471: manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001194-32.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSEFA DE MORAIS SAEZ MELCHOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DE MORAIS SAEZ MELCHOR - SP323136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS (ID 22786632), uma vez que tempestiva.

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002909-75.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HELIO TEODORO BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora/exequente prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos, mediante instrumento de procuração/substabelecimento, a atuação da advogada Selma Aparecida Ferreira Giroto (OAB/RO 2680) no presente feito.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação acerca do pedido de destaque de honorários formulado na petição ID 22946324.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004328-89.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVETE APARECIDA IGNACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Os valores relativos ao período em que esteve cessado o benefício concedido à autora serão pagos pela autarquia previdenciária juntamente com os atrasados a serem apurados na fase de cumprimento do julgado.

Subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-70.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALFREDO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

‘SENTENÇA TIPO ‘A’ (RES. CJF535/2006).

Trata-se de ação proposta sob rito comum por meio da qual pretende o autor reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais (de 01.10.1998 a 10.09.1999 – como cobrador de ônibus; de 19.01.2000 a 22.12.2000 e de 05.02.2001 a 06.03.2001 - como agente comunitário de saúde; de 23.01.2008 a 18.07.2016 e de 24.10.2016 a 19.01.2017 – como vigilante). Pleiteia também o reconhecimento de período urbano, sem registro em CTPS (de 07.03.2001 a 24.10.2004), ao longo do qual teria trabalhado para a Mastercred Factoring Fomento Mercantil Ltda.. Aludidos períodos cujo reconhecimento judicial pleiteia, somados ao tempo de contribuição computado administrativamente, confortariam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo (20.01.2017). Requer a condenação do INSS no pagamento das prestações correspondentes, mais adendos e consectário da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de instalar incidente de conciliação, por recusa do réu. Mandou-se citar o INSS. O INSS não respondeu. Decretou-se sua revelia, sem os efeitos a tanto correspondentes. Instada à especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova oral e pericial. Oportunizou-se à parte autora a juntada de novos documentos, inclusive do procedimento administrativo que conduziu o pleito do autor naquela orla. A parte autora colacionou outros documentos e requereu a expedição de ofício à Prefeitura de Marília para que encaminhasse o PPP e LTCAT, relativos ao trabalho do autor como agente comunitário, o que foi deferido. Determinou-se ao INSS o envio da cópia do processo administrativo, que tratou da concessão do benefício de aposentadoria que aqui se rediscute. A Prefeitura de Marília trouxe aos autos documentos e o INSS juntou cópia do processo administrativo. Instadas as partes à manifestação, a parte autora deu-se por ciente, reiterando o requerimento de produção de prova oral. Facultou-se à parte autora complementar o plexo documental probante, oportunidade que colheu. O INSS foi de tudo intimado, mas permaneceu inerte. O feito foi saneado, deferindo-se a produção de prova oral requerida. No ato hoje realizado, foi ouvida a testemunha Oziel, arrolada pelo autor. Desistiu ele do depoimento da testemunha Sidnei. A instrução foi encerrada. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Em primeiro lugar será analisado o pleito de reconhecimento de tempo de serviço urbano, entre 07.03.2001 a 24.10.2004, ao longo do qual, declara o autor, trabalhou como empregado para a empresa Mastercred Factoring Fomento Mercantil Ltda., sem registro em carteira de trabalho. Com vistas a demonstrar o alegado, o autor traz à colação procurações por instrumento público, passadas nos anos de 2002 e 2003, ato mediante o qual a empresa lhe confere poderes para o fim específico de assinar cheques e termos aditivos em nome da outorgante; no instrumento de 2003 veda-se que o autor assine cheques pré-datados e substabeleça os poderes que lhe foram conferidos. Sobre esse substrato material, no ato de hoje ouviu-se a testemunha Oziel Fernandes. Empregado é aquele que realiza trabalho sob subordinação (art. 3º da CLT). Vincula-se ao empregador sujeitando-se a poder hierárquico. Para que empregado se considere é preciso que o trabalho, além de habitualidade e contraprestação pecuniária (salário), timbre-se pela subordinação. De outro lado, há o autônomo, hoje contribuinte individual. O trabalho desse último está definido no artigo 11, V, da Lei n. 8.213/91. É o contribuinte individual, assim como o empregado, segurado obrigatório da previdência social. Só que o contribuinte individual exerce por conta própria atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; de outro modo, o empregado não age por si, mas segue, estritamente, determinações de seu empregador. No caso concreto, a partir das procurações juntadas e da ouvida da testemunha Oziel, não é possível reconhecer que o autor tenha sido empregado da Mastercred. Da ouvida da citada testemunha, parece que o autor veste melhor a condição de representante autônomo da empresa. Para isso, recebeu procuração (contrato de mandato), desnecessário para o empregado. Oziel tomou dinheiro da Mastercred e entrevistou-se só com o autor. Não o viu seguindo ordens de nenhum superior hierárquico. Assim, para efeitos previdenciários, não se reconhece vínculo de subordinação entre o autor e Mastercred. Lembra-se que contribuinte individual, para fazer jus a tempo de contribuição, precisa verter contribuições individuais ao sistema previdenciário, nos moldes do artigo 30, II, da Lei n. 8.212/91. Passa-se em seguida para a análise do tempo especial pretendido. O autor assinala ter trabalhado como vigilante entre 23.01.2008 e 18.07.2016 e de 24.10.2016 a 19.01.2017. Acostou PPPs sobre esse trabalho emitidos pelas seguintes empresas: G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., trabalho espaiado de 23.01.2008 a 30.09.2015, como supervisor, e de 01.10.2015 a 18.07.2016, como inspetor regional. Especialidade do trabalho envolve dois conceitos fulcrais: nocividade, ou seja, situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de risco reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e permanência, quer dizer, trabalho não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável à produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica à qual se remete. Para a empresa G4S o autor foi supervisor. Orientava e treinava equipes de segurança, analisava projetos de segurança e adotava medidas corretivas. Engendrava programas simulados de emergência e sugeria medidas preventivas e corretivas. Não à toa, o PPP da G4S trazido aos autos dá conta de que o autor não se expunha a fatores de risco no exercício de seu trabalho. Continuo. O autor também trabalhou para o Essencial Sistema de Segurança, entre 24.10.2016 e 19.01.2017, como supervisor de segurança. As tarefas que realizava, ainda nesta empresa, cingiam-se à supervisão. Orientava e treinava equipes de segurança. Analisava projetos de segurança e adotava medidas corretivas. Elaborava escalas de serviço e supervisionava atividades, postos de trabalho, locais e atividades. Investigava causas de ocorrências e sugeria medidas preventivas e corretivas. Ou seja, não se expunha a risco, já que exercitava funções de preparo e orientação e não de enfrentamento. O fator de risco consignado no PPP passado pela Essencial (agressão, assalto e periculosidade), na verdade não existia; mas se indiretamente viesse a ser reconhecido, força notar que aludido risco não era habitual, nem permanente, em face da própria descrição das tarefas realizadas pelo autor e sua multiplicidade, afastando exposição permanente à periculosidade alegada. Na sequência analisa-se trabalho do autor como cobrador de ônibus para a empresa Circular de Marília, entre 01.10.1998 a 10.09.1999. A respeito, o autor colaciona laudo pericial, registrado na DRT Marília em agosto de 2000, a abranger análise das funções de 664 funcionários da Circular. O trabalho do cobrador foi especificamente abordado no citado laudo. No item F do citado laudo abordou-se o trabalho dos cobradores, negando a exposição de tal trabalhador a agentes nocivos, com exceção de ruído. O mesmo laudo no item C, 5, diz que as avaliações de ruído para cobradores mediram um grau de exposição entre 70 e 85 dB. O trabalho do autor para Circular, como visto, estendeu-se de 01.10.1998 a 10.09.1999. A esse tempo, vigorava o Decreto n. 2.172/97, que fixava em 90 dB, nos termos do seu anexo IV, a exposição a ruído que fazia configurar atividade especial. No caso, porquanto não se superou a margem segura de ruído estabelecida na legislação vigente, não se reconhece especialidade no mencionado período. Passo seguinte é analisar a exposição do autor a agentes nocivos, na qualidade de agente comunitário de saúde, entre 19.01.2000 a 22.12.2000 e de 05.02.2001 a 06.03.2001. A propósito desse tempo, existem PPPs nos autos. O trabalho realizado para a Prefeitura Municipal de Marília entre 19.01.2000 a 22.12.2000, consistente em visitar, rotineiramente, domicílios, imóveis e estabelecimentos no controle do Aedes Aegypti, divulgando medidas educativas e de saúde coletiva, lavrando autos de infração e mantendo vigilância sanitária, segundo documento específico emitido pela própria Prefeitura, não expunha o autor a nenhum fator de risco. É verdade que o autor recebeu adicional de insalubridade, entre fevereiro de 2000 e dezembro de 2000, mas o direito trabalhista reconhecido pela Prefeitura não implica, sic et simpliciter, especialidade do trabalho. É preciso que se cumpram requisitos da lei previdenciária para que haja reconhecimento de especialidade. E no caso concreto, como se viu, a permanência do trabalho adverso (não ocasional e intermitente), também no caso concreto, não se patenteou, já que o autor, como descrito no PPP, realizava também atividades administrativas. Por fim, analisa-se o formulário emitido pela Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinhas, Hospital São Francisco de Assis. Dito documento dá o autor como exposto, entre 05.02.2001 e 08.03.2001, aos agentes biológicos sangue e excreção, mas anota que na época o autor fazia uso de EPI eficaz. No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual, vale o decidido pelo Egrégio STF no julgamento do ARE n. 664.335-SC. Se o EPI for declaradamente capaz de neutralizar a nocividade do trabalho, deverá ser reconhecido com essa aptidão. Por isso, o trabalho para as Irmãs Alcantarinhas igualmente não pode ser reconhecido especial. Em suma, não se reconhece em favor do autor, nem trabalho urbano, como empregado, sem registro em CTPS, nem trabalho especial pelos períodos apontados. De tal arte, prevalece o tempo de serviço anotado em CTPS e reconhecido pelo INSS (29 anos, 3 meses e 10 dias de contribuição), insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição igualmente requerida. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, de reconhecimento de tempo urbano sem registro em CTPS e de trabalho especial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em R\$ 1.100,00, na forma do artigo 85, § 8º, do CPC, cuja exigibilidade enfrenta a ressalva do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal. Sem custas, nos moldes do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. Proceda a Serventia à inserção de via digitalizada da ata de audiência e dos termos e documentos que a acompanham, assim como do link de áudio e vídeo a que se fez referência, ficando desde já autorizada a eliminação dos documentos físicos após o cumprimento das medidas aqui ordenadas. Publicada neste ato. Registre-se oportunamente. A parte autora sai de tudo ciente. Baixado o feito em Secretaria proceda-se à intimação do INSS. Nada mais havendo, foi encerrado o presente, que vai devidamente assinado.

MARÍLIA, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000724-98.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: AURELIO DA SILVA
EXEQUENTE: JUVERCIANA FREIRE PEREIRA, FRANCIELE CUNHA DA SILVA, DANIELA CUNHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o requerido pela exequente na petição ID 21411617, verifica-se que o INSS acabou por colacionar aos autos os cálculos exequendos (ID 21596958).

Dessa maneira, intime-se a exequente para manifestar-se sobre referidos cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002112-02.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: RENATA SANTOS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BENTO PEREIRA - SP201764
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Vistos.

ID 21719451: nada a decidir, diante da sentença proferida neste feito.

Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença que se prolatou.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000686-86.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS AMADEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste nos termos do despacho de ID 22624389.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 17 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002933-06.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANA CAROLINA MENDES FERNANDES PROENÇA, MARIANA DE PAULA FERNANDES PROENÇA, LUCAS CESAR FERNANDES PROENÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 29966817, ficamos partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 17 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-29.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINE DE ALMEIDA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEJANE DE MELO ROCHA LIMA SILVA - GO35084
IMPETRADO: DIRETORA DA NEPUGA PÓS GRADUAÇÃO LTDA - SRA. ANA CAROLINA PUGA, NEPUGA PÓS GRADUAÇÃO LTDA, REITOR DA UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR PESQUISA E EXTENSÃO CENID LTDA - FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS DA BAHIA - SR. PAULO CÉSAR TEIXEIRA, UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR, PESQUISA E EXTENSÃO CENID LTDA - ME

DESPACHO

Verifica-se que o impetrante, além da Diretora da NEPUGA PÓS GRADUAÇÃO LTDA., indica também como autoridades impetradas a própria instituição (pessoa jurídica), o Reitor da União de Ensino Superior e também a instituição jurídica que representa, contrariando o disposto no artigo 6º, §3º da Lei 12.016/2009.

Assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o aditamento da inicial para indicar corretamente as autoridades coatoras, particularizando qual(is) ilegalidade(s) praticada(s) por cada qual, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta contra aquela que poderá corrigir o ato impugnado e não contra a entidade/órgão a que a autoridade se encontra vinculada.

Intíme-se.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003195-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: ZONFRILE & CIA LTDA - ME, ALEXANDRE NOGUEIRA ZONFRILE, RITA DE CASSIA GUIMARAES GUEDES, MATEUS FERREIRA ZONFRILE, WILLIAM CESAR MERENDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre a petição de id 22915421 e seus anexos, pugnano pela liberação de valores bloqueados.

Após, venham conclusos.

Intíme-se.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001698-65.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SANTILHADOS SANTOS ALVARENGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Sobresto, por ora, a transmissão dos requisitórios para conceder à autora o prazo de 5 (cinco) dias para promover a juntada aos autos de CÓPIA COMPLETA (frente e verso) da certidão de óbito carreada no evento de id 1987692 – pág. 1, tendo em vista a nota de averbação contida no bojo do referido documento indicando “vide verso”.

Adimplida a providência supra, venham conclusos.

Intíme-se.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007172-46.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SIMONIA GARCIA DA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450

IMPETRADO: CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o aditamento da inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, particularizando qual a ilegalidade praticada por ela, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta contra aquela que poderá corrigir o ato impugnado e não contra a entidade/órgão a que a autoridade se encontra vinculada.

Intíme-se.

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pela União, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1590

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310379-03.1998.403.6102 (98.0310379-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA PAULA MANTOVANI) X ANTONIO CARLOS DE JESUS(Proc. JOSE CARLOS ALMEIDA OAB/MG 53540 E Proc. ADRIANE APDA RODRIGUES OAB/MG 81470) X JOSE CARLOS CINTRA(SP178821 - RODRIGO PASCHOALOTTO GERALDO) X ELIO DE OLIVEIRA(SP189536 - FABIANA CONCEICAO NIEBAS)

Recebo a conclusão em razão de férias do Magistrado responsável pelo feito. Ante o teor (i) do v. Acórdão de fls. 692, (ii) da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça de fls. 767/769, com trânsito em julgado certificado na fl. 785-verso, e (iii) da decisão de fls. 792/793, com trânsito em julgado certificado na fl. 828, reconhecendo-se a extinção da punibilidade de ÉLIO e de ANTÔNIO CARLOS, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, façam-se as anotações e comunicações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF e à DPU.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008934-03.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP279420 - THIAGO ROBERTO COLETTI E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006312-14.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E SP396844 - RAFAEL VEIGA VIEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005366-71.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDSON ARTUR CALDANA(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL E SP152348 - MARCELO STOCCO)

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 459/462, certificado às fls. 507, expeça-se guia de execução, encaminhando-a ao juízo competente.

Inclua-se o nome do condenado EDSON ARTUR CALDANA no rol dos culpados.

Oficie-se ao TRE.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, nos termos do referido acórdão.

Após, ao arquivo com as cautelas e comunicações de praxe.

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002151-19.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MATEUS RAFAEL DE OLIVEIRA(SP265593 - RODRIGO PALAVISINI) X RAMIRO ROSA DA SILVA(SP350385 - CARLOS TADEU MAZZA MENDES)

Trata-se de denúncia oferecida para apurar-se o delito previsto no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98 praticado por MATEUS RAFAEL DE OLIVEIRA e RAMIRO ROSA DA SILVA. Deprecada a realização de audiência de suspensão condicional do processo (fl. 112), as condições foram aceitas pelos acusados. Sentença de extinção da punibilidade do corréu MATEUS às fls. 152/152-v. Cumpridas as condições do benefício pelo acusado RAMIRO, manifestou-se o MPF pela extinção da punibilidade (fl. 186). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do cumprimento das condições impostas ao acusado RAMIRO e da manifestação favorável do MPF, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAMIRO ROSA DA SILVA, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se e intime-se as partes. Como o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Procedam-se às comunicações necessárias, inclusive oficiando-se ao 1º Pelotão de Polícia Ambiental em Ribeirão Preto/SP informando que este Juízo não se opõe à destruição das mercadorias apreendidas (fls. 12/13), de resto já implementada conforme fls. 72. Após, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011609-60.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP145909 - MARIA ANTONIA SPARVOLI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011587-65.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011624-92.2016.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANA CLAUDIA BATISTA X CARLOS ALBERTO MINGHE X VICTOR ALVES BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X GILDECI DA SILVA PEREIRA X GILMAR PEREIRA SOUZA

NOTA DE SECRETARIA Ciência à defesa que foi expedida carta precatória 187/2019 à Comarca de Ubatuba/BA visando a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação Gildeci - DESPACHO DA FOLHA 314. Comigo nesta data. Cuida-se de ação penal instaurada em face de VICTOR ALVES BATISTA, ANA CLÁUDIA BATISTA, CARLOS ALBERTO MINGHE, pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, 3º, todos do Código Penal, em razão de supostamente, utilizarem-se de documentos falsos junto ao INSS como objetivo de obter benefícios previdenciários de forma fraudulenta. Recebida a peça acusatória às fls. 199, os acusados ofereceram, através de defesa constituída, resposta escrita às fls. 310/312, limitando-se à impugnação da testemunha de acusação Gildeci da Silva Pereira. Arrolaram três testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Revela-se prematura a impugnação feita pela defesa dos acusados em relação à testemunha de acusação Gildeci da Silva Pereira. Conforme preceitua o artigo 214 do Código de Processo Penal, o momento oportuno para contraditar eventual testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos que a torne suspeita de parcialidade ou indigna de fé, não é na apresentação da resposta escrita à acusação, mas sim na audiência de instrução, ocasião em que eventual contradição será consignada juntamente com a resposta da testemunha contraditada. Feitas estas considerações, não constato, nesta fase processual, quaisquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Ubatuba/BA, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva da testemunha de acusação GILDECI DA SILVA PEREIRA (fl. 198). Sem prejuízo, designo para o dia 10/12/2019 às 14h30min, audiência visando à oitiva da segunda testemunha arrolada pelo parquet, APARECIDA RIBEIRO ROSA (fls. 198), das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 312), bem como eventual interrogatório dos réus, devendo a Secretaria fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF, que deverá, na oportunidade, manifestar-se sobre o requerimento da defesa de levantamento do sigilo dos autos (fls. 208/209). - DESPACHO DA FOLHA 317. Fls. 208/209. Ante a expressa concordância do Ministério Público Federal (fls. 316), levante-se o sigilo dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011598-94.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003443-68.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011624-92.2016.403.6102 ()) - JUSTICA PUBLICA X NILTON JOSE DOS SANTOS X ANA CLAUDIA BATISTA X CARLOS ALBERTO MINGHE X VICTOR ALVES BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X LUCIANO AMARAL DAVID(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA)

Vista à defesa de ANA, CARLOS e VICTOR para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002178-94.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARCELO ANTONIO COMRIAN(SP268155 - SAMUEL DONIZETE JORGE E SP272662 - FRED ALEX JORGE)

Ciência ao MPF acerca da decisão proferida pela Egrégia 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o trancamento desta ação penal (fls. 98/101).

Ao SEDI para anotações de praxe.

Façam-se as comunicações necessárias e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003181-84.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LIANA MARIA LAGOEIRO X DALTON TAKAYUKI SHIGAKI(SP194246 - MAURICIO SOLIMENO RAPATONI)

Tendo em vista o teor da certidão retro, informando a inserção dos metadados do presente feito junto ao sistema PJE, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe.

Intime-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004379-37.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FUNDICAO B. B. LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461, FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

S E N T E N Ç A

A autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a registrar-se no Conselho Regional de Química e manter profissional da área da química para atuar nas atividades da empresa como responsável técnico, bem como a inexigibilidade dos débitos (fls. 04/16 – ID 19200645).

Grosso modo, sustenta que tem por objeto social a fundição de ferro e aço, fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação, serviços de usinagem, tornearia e solda.

Esclarece que não fabrica produtos químicos, não mantém laboratório de controle químico, nem é fábrica de produtos industriais por meio de reações químicas dirigidas, motivo pelo qual não pode ser exigido o registro perante o Conselho Regional de Química, bem como não poderá ser exigido à contratação de profissional da área química.

Postergou-se a análise do provimento liminar para após a vinda da contestação (fls. 34/35 – ID 19303686).

O requerido na sua defesa aduz que a autora, em 02.09.2015, requereu o registro e indicou responsável técnico por suas atividades, sendo expedido no referido exercício o competente Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Assim, por possuir registro, as anuidades e demais taxas decorrentes da inscrição foram lançadas e enviadas, estando em aberto as anuidades de 2016/2019. Ademais, a autora, nunca requereu cancelamento e/ou baixa do registro na via administrativa. Pretende anular a cobrança das anuidades dos exercícios de 2016/2019, as quais têm por fato gerador o registro requerido e mantido até a presente data, independente da atividade exercida pela empresa. Esclarece ainda que a atividade básica desenvolvida pela autora está enquadrada na área de Química, pois dispõe de laboratório de controle de qualidade onde são realizadas análises químicas no metal, cuja competência é do profissional de química de acordo com o art. 2º, inciso II, do Decreto nº 85.877/81; por essa razão a obrigatoriedade do registro no CRQ (fls. 39/66 – ID 20499974).

Réplica (fls. 104/110 – ID 20750548).

É o breve relatório.

Decido.

Consigne-se que, para a jurisprudência pacífica dos nossos tribunais, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (STJ, REsp 1.188.069, Ministra Eliana Calmon, DJe 17/05/2010).

Conforme consta do CNPJ da autora, sua atividade econômica principal é a fundição de ferro e aço, além da fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação e serviços de usinagem, tornearia e solda como atividade secundária (fl. 27 – ID 19200647), o que está de acordo com o contrato social (fls. 17/26 - ID 19200646).

Apesar de já ter constatado no seu quadro de funcionários uma técnica em química, a empresa autora não possui atividade básica relacionada à química nem presta serviços a terceiros com referência a essa área do conhecimento.

Trata-se de empresa cuja atividade preponderante é a fundição de ferro e aço com a fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, e serviços de usinagem, tornearia e solda, não se sujeitando à necessidade de indicação de responsável técnico com formação em química, e, por consequência, sua vinculação ao respectivo conselho classista.

Ademais, somente a empresa cuja atividade-fim esteja vinculada à química ou a que preste serviços químicos a terceiros é que está obrigada ao registro no Conselho de química.

A simples existência de reações químicas no transcurso do processo produtivo não significa que a atividade básica da empresa seja a química.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDÚSTRIA METALÚRGICA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE.

1. Não cabe a exigência de inscrição e registro em conselho profissional, e mesmo de contratação de profissional da área como responsável técnico, quando a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal, como no caso da apelada, que efetua a "fabricação de peças forjadas e fundidas, brutas e usinadas, tais como: semi-eixos, braços de direção, mangas de eixo, caixa diferencial, pinhão/coroa, engrenagens anelares, caixas de transmissão, engrenagens de motores, eixo de comando de válvulas, conjunto volante com cremalheira para motores, cabeçotes, utilizados em caminhões, ônibus, equipamentos para movimentação de terra, equipamentos agrícolas, tratores agrícolas e industriais, etc".
2. O objeto social da empresa está em dissonância com as atividades privativas do químico, dispostas no artigo 2º do Decreto 85.877/1981, o qual regulamenta a Lei 2.800, que "Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências".
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001674-77.2016.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 08/02/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2018)

Também é esse o entendimento *pacífico* do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, é a atividade básica preponderante da empresa que condiciona seu registro e a anotação de profissionais habilitados em um dado conselho de fiscalização profissional. Por conseguinte, consolidou-se o entendimento de que a industrialização e o comércio de laticínios e derivados não obriga a pessoa jurídica a registrar-se no Conselho Regional de Química (REsp 410.421/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º/8/2005, p. 376; REsp 383.879/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31/3/2003, p. 198; REsp 816.846/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17/4/2006, p. 187).
2. Recurso Especial não provido.
(REsp 1410594 / PR, Ministro HERMAN BENJAMIN, D.J. 22.10.2013).

Nesse quadro, presentes o *fumus boni iuris* (tendo em vista o reconhecimento do direito pleiteado) e o *periculum in mora* (dada a cobrança de valores não devidos), **concedo a tutela de urgência satisfativa pretendida pela autora (CPC-2015, art. 300) para suspender a exigibilidade do crédito aqui discutido e abster a inscrição do seu nome em dívida ativa.**

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido** para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a manter-se/regular-se no Conselho Regional de Química e também profissional da área da química para atuar nas atividades da empresa como responsável técnico, com o cancelamento do registro, e a inexistência dos débitos, anulando o lançamento fiscal. **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos da fundamentação (art. 487, I, do CPC-2015).

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autoria e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005057-28.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA EUNILDE DE CAMPOS
REPRESENTANTE: ELINAMARA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação na qual a parte autora, pensionista de ex-funcionário aposentado da extinta FEPASA, recebe complementação de aposentadoria/pensão do Estado de São Paulo. Requer a condenação da ré ao pagamento de piso salarial equivalente a 2,5 (dois e meio) salários-mínimos, conforme contratos coletivos mencionados, bem como verbas decorrentes.

O feito tramitou perante a Justiça do Trabalho, todavia em sede recursal o Tribunal Regional do Trabalho anulou a sentença proferida, sustentando que cabe à Justiça Comum a análise do feito, razão pela qual declarou a incompetência da Justiça do Trabalho.

Os autos foram distribuídos para este Juízo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pelo que se depreende dos autos verifica-se que o feito foi remetido para este Juízo de forma equivocada. Vejamos:

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal compete aos juízes federais processar e julgar:

"1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

A Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: "Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Neste sentido, também, a jurisprudência desta Corte:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO EXCLUSIVO DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DA FEPASA PELA RFFSA. PASSIVO ANTERIOR A DEZEMBRO DE 1997. CLÁUSULA CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA ESTADUAL. PRECEDENTES STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150, STJ. EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE. REMESSA DOS AUTOS AO E. TJ-SP.

1. Para a resolução da controvérsia acerca da complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da FEPASA de rigor se fixar determinados marcos temporais. A RFFSA firmou com o Estado de São Paulo, em 1997 o denominado "Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA e seus Aditivos e o Protocolo de Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S/A", os quais são bastante claros acerca da responsabilidade do Estado de São Paulo em relação a qualquer passivo que tenha como causa fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997.

2. A RFFSA, que havia adquirido a FEPASA, veio a ser liquidada pela Lei n.11.483/2007, tendo a União lhe sucedido nos direitos e obrigações e ações judiciais em que fosse a RFFSA, autora, ré, oponente, assistente ou terceira interessada, conforme inciso I do art. 2º, a partir de janeiro de 2007.

3. Por sua vez, deve ser examinado se o ex-ferroviário foi servidor exclusivo da FEPASA desde o seu ingresso até aposentadoria, pois os ferroviários que foram aposentados antes da cisão do patrimônio da FEPASA (dezembro de 1997), não foram transferidos posteriormente para as companhias sucessoras (RFFSA, CBTU, CPTM, etc.).

4. Os ex-ferroviários da FEPASA, não tiveram o contrato de trabalho transferido para as ferrovias sucessoras da FEPASA, não fizeram parte do quadro de pessoal especial e nem prestaram serviço efetivo em suas sucessoras, de modo que não há se falar em assunção de responsabilidade pela União ao pagamento das complementações de aposentadoria dos ex-ferroviários aposentados pela FEPASA.

5. Firmado tais parâmetros temporais, tem-se que a competência para julgamento do feito é da Justiça Estadual, não somente em razão da matéria, mas também pela ausência de interesse jurídico da União para compor a lide, o que impossibilita a atração da competência federal. Precedentes.

6. Apesar da União ter sucedido a RFFSA em direitos e obrigações ao tempo em que a FEPASA fora adquirida pela RFFSA, o passivo da empresa, anterior a 1997, não integrou o contrato, de modo que a União, nestes casos, não pode ser responsabilizada pela complementação da aposentadoria/pensão de responsabilidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

7. Não se trata de sobreposição de Lei Estadual 9.343/96 à Lei Federal 11.483/2007, e sim, de aplicá-la de acordo com o vínculo empregatício a que foram submetidos os ex-ferroviários da FEPASA. De forma que as cláusulas contratuais anteriores à incorporação não poderão ser desrespeitadas, a não ser por determinação legal, o que não ocorreu. Portanto, o passivo anterior ao negócio não era da RFFSA, que não estava obrigada a tais pagamentos, assim, não deve a União sucedê-la em uma obrigação inexistente.

8. No caso dos autos a autora comprova que recebe aposentadoria por morte concedida pela Previdência Social, desde 08/05/1989 (fl. 15). Afirma que a referida pensão lhe é devida por morte de seu instituidor e através dos documentos de fls. 16/16 verso, pretende comprovar sua qualidade de dependente.

9. Às fls. 39/71 se encontram comprovantes de aviso de pagamento à autora pela FEPASA no período de outubro de 1989 a junho de 1992. No entanto, tais documentos não informam a origem do pagamento ou a que título foram feitos, as especificações das verbas recebidas e não mencionam referência à complementação de aposentadoria.

10. Em que pese se inferir que o instituidor da pensão, ex-ferroviário que tenha ingressado e se aposentado na FEPASA - o que não foi comprovado nos autos - se observa que a concessão de pensão por morte à autora se deu em 18/05/1989, portanto, antes da incorporação da FEPASA pela RFFSA sendo, à época, a complementação da aposentadoria de responsabilidade do Estado de São Paulo, isto porque, a RFFSA não havia assumido o contrato de compromisso com a FEPASA e não poderia ser responsabilizada por qualquer passivo que tenha como causa fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997.

11. Quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal, cumpre invocar os termos da Súmula 150 do E. STJ: "Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas".

12. Deve a União ser excluída da lide, não havendo qualquer interesse jurídico ou patrimonial para sua manutenção na condição de sucessora da RFFSA, a qual, não sendo responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários aposentados pela FEPASA, igualmente não tem legitimidade para atuar no feito. Precedentes.

13. Patente a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este feito, consoante o disposto no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal.

14. Exclusão da União da lide diante do reconhecimento da incompetência absoluta do TRF da 3ª Região para o julgamento da apelação. Remessa dos autos ao E. TJ-SP.

Processo: ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1807015 / SP - 0009593-93.2007.4.03.6109 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento - 20/08/2019, Data da Publicação/Fonte: 20/08/2019 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019.

Esta forma considerando que o ESTADO DE SÃO PAULO figura como parte ré na presente ação a competência para processar e julgar a presente ação pertence à Justiça Estadual.

Ante o exposto, **DECLARO a incompetência da Justiça Federal** para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos para a Comarca de Sorocaba/SP.

Em caso de entendimento diverso do Juízo Estadual, resta SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005057-28.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA EUNILDE DE CAMPOS
REPRESENTANTE: ELINAMARA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação na qual a parte autora, pensionista de ex-funcionário aposentado da extinta FEPASA, recebe complementação de aposentadoria/pensão do Estado de São Paulo. Requer a condenação da ré ao pagamento de piso salarial equivalente a 2,5 (dois e meio) salários-mínimos, conforme contratos coletivos mencionados, bem como verbas decorrentes.

O feito tramitou perante a Justiça do Trabalho, todavia em sede recursal o Tribunal Regional do Trabalho anulou a sentença proferida, sustentando que cabe à Justiça Comum a análise do feito, razão pela qual declarou a incompetência da Justiça do Trabalho.

Os autos foram distribuídos para este Juízo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pelo que se depreende dos autos verifica-se que o feito foi remetido para este Juízo de forma equivocada. Vejamos:

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal compete aos juízes federais processar e julgar:

“1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

A Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: “Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Neste sentido, também, a jurisprudência desta Corte:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO EXCLUSIVO DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DA FEPASA PELA RFFSA. PASSIVO ANTERIOR A DEZEMBRO DE 1997. CLÁUSULA CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA ESTADUAL. PRECEDENTES STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150, STJ. EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE. REMESSA DOS AUTOS AO E. TJ-SP.

1. Para a resolução da controvérsia acerca da complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da FEPASA de rigor se fixar determinados marcos temporais. A RFFSA firmou com o Estado de São Paulo, em 1997 o denominado "Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA e seus Aditivos e o Protocolo de Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S/A", os quais são bastante claros acerca da responsabilidade do Estado de São Paulo em relação a qualquer passivo que tenha como causa fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997.
2. A RFFSA, que havia adquirido a FEPASA, veio a ser liquidada pela Lei n.11.483/2007, tendo a União lhe sucedido nos direitos e obrigações e ações judiciais em que fosse a RFFSA, autora, ré, oponente, assistente ou terceira interessada, conforme inciso I do art. 2º, a partir de janeiro de 2007.
3. Por sua vez, deve ser examinado se o ex-ferroviário foi servidor exclusivo da FEPASA desde o seu ingresso até aposentadoria, pois os ferroviários que foram aposentados antes da cisão do patrimônio da FEPASA (dezembro de 1997), não foram transferidos posteriormente para as companhias sucessoras (RFFSA, CBTU, CPTM, etc.).
4. Os ex-ferroviários da FEPASA, não tiveram o contrato de trabalho transferido para as ferrovias sucessoras da FEPASA, não fizeram parte do quadro de pessoal especial e nem prestaram serviço efetivo em suas sucessoras, de modo que não há se falar em assunção de responsabilidade pela União ao pagamento das complementações de aposentadoria dos ex-ferroviários aposentados pela FEPASA.
5. Firmado tais parâmetros temporais, tem-se que a competência para julgamento do feito é da Justiça Estadual, não somente em razão da matéria, mas também pela ausência de interesse jurídico da União para compor a lide, o que impossibilita a atração da competência federal. Precedentes.
6. Apesar da União ter sucedido a RFFSA em direitos e obrigações ao tempo em que a FEPASA fora adquirida pela RFFSA, o passivo da empresa, anterior a 1997, não integrou o contrato, de modo que a União, nestes casos, não pode ser responsabilizada pela complementação da aposentadoria/pensão de responsabilidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.
7. Não se trata de sobreposição de Lei Estadual 9.343/96 à Lei Federal 11.483/2007, e sim, de aplicá-la de acordo com o vínculo empregatício a que foram submetidos os ex-ferroviários da FEPASA. De forma que as cláusulas contratuais anteriores à incorporação não poderão ser desrespeitadas, a não ser por determinação legal, o que não ocorreu. Portanto, o passivo anterior ao negócio não era da RFFSA, que não estava obrigada a tais pagamentos, assim, não deve a União sucedê-la em uma obrigação inexistente.
8. No caso dos autos a autora comprova que recebe aposentadoria por morte concedida pela Previdência Social, desde 08/05/1989 (fl. 15). Afirma que a referida pensão lhe é devida por morte de seu instituidor e através dos documentos de fls. 16/16 verso, pretende comprovar sua qualidade de dependente.
9. Às fls. 39/71 se encontram comprovantes de aviso de pagamento à autora pela FEPASA no período de outubro de 1989 a junho de 1992. No entanto, tais documentos não informam a origem do pagamento ou a que título foram feitos, as especificações das verbas recebidas e não mencionam referência à complementação de aposentadoria.
10. Em que pese se inferir que o instituidor da pensão, ex-ferroviário que tenha ingressado e se aposentado na FEPASA - o que não foi comprovado nos autos - se observa que a concessão de pensão por morte à autora se deu em 18/05/1989, portanto, antes da incorporação da FEPASA pela RFFSA sendo, à época, a complementação da aposentadoria de responsabilidade do Estado de São Paulo, isto porque, a RFFSA não havia assumido o contrato de compromisso com a FEPASA e não poderia ser responsabilizada por qualquer passivo que tenha como causa fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997.
11. Quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal, cumpre invocar os termos da Súmula 150 do E. STJ: "Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas".
12. Deve a União ser excluída da lide, não havendo qualquer interesse jurídico ou patrimonial para sua manutenção na condição de sucessora da RFFSA, a qual, não sendo responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários aposentados pela FEPASA, igualmente não tem legitimidade para atuar no feito. Precedentes.
13. Patente a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este feito, consoante o disposto no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal.
14. Exclusão da União da lide diante do reconhecimento da incompetência absoluta do TRF da 3ª Região para o julgamento da apelação. Remessa dos autos ao E. TJ-SP.

Processo: ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1807015 / SP - 0009593-93.2007.4.03.6109 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento - 20/08/2019, Data da Publicação/Fonte: 20/08/2019 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019.

Esta forma considerando que o ESTADO DE SÃO PAULO figura como parte ré na presente ação a competência para processar e julgar a presente ação pertence à Justiça Estadual.

Ante o exposto, **DECLARO a incompetência da Justiça Federal** para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos para a Comarca de Sorocaba/SP.

Em caso de entendimento diverso do Juízo Estadual, resta SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005826-36.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALEXANDRE PORTO
Advogado do(a) AUTOR: DHALANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infutera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005825-51.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GISELE PELLEGRINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078, FABIANA MERCURI CYRINO KALAF - SP172248
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de seu indeferimento**, para:

- a) comprovar o recolhimento do valor das custas, visto que não consta autenticação bancária no comprovante de ID 22615555;
- b) comprovado o item acima, proceder à complementação do recolhimento do valor das custas, diante da certidão de ID [22733045](#), que atestou faltar R\$ 6,14 para completar 0,5% do valor da causa R\$ 3.933,42.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005873-10.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIO DONIZETE GUIDO
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) juntar procuração contemporânea ao ajuizamento da ação (a anexada aos autos data de janeiro/2018);
- b) juntar declaração de pobreza atualizada;
- c) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;
- d) anexar cópia da petição, da sentença e do eventual trânsito em julgado dos autos n. 0001637-04.2018.403.6315;
- e) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, procedendo à complementação do pagamento do valor das custas se o caso

Indefiro, por ora, o pedido de juntada de processo administrativo pelo INSS, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do CPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos cópia do referido documento.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infutera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-37.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HERCULES BASILA FILHO VINHEDO - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA - PR53399, FABIO DOURADO NOLF - PR62340
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005860-11.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HELIO MIKIO KARIYADO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **HELIO MIKIO KARIYADO** em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de urgência** para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID 22702336).

A **tutela de urgência**, por sua vez, encontra-se disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência pleiteada.

A manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação pela parte autora será apreciada após o oferecimento de contestação pelo INSS, quando então o Juízo terá elementos concretos para análise da viabilização da efetividade da conciliação, evitando-se, dessa forma, a realização de ato que não cumprirá o objetivo; ao contrário, levará à extensão da demanda.

Isso porque, a depender da natureza do direito material pleiteado e ante a manifestação do INSS acerca da impossibilidade de acordo, a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera.

Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, ao menos na presente fase processual, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação, conforme art. 139, incisos V, do NCPC.

Consigno que, uma vez sinalizada pelo INSS a possibilidade de realização de acordo em audiência, venham os autos conclusos para designação. Em caso de oferecimento de proposta nos próprios autos, dê-se vista à parte autora.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005226-15.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS TAVERNALTA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE FATIMA CAMARGO - SP127730
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada sob o procedimento comum, pela **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS TAVERNA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando autorização judicial para o uso da CATUBA e JURUBEBA nas bebidas COQUETEL FERMENTADO DE CANA E EXTRATO DE JURUBEBA da marca TAVERNA e VINHO TINTO COMPOSTO COM CATUABA DOCE, da marca REBELDE CATUABA, como consequente registro de tais bebidas junto ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

A parte autora alega, em síntese, que atua no mercado de bebidas desde o ano de 1974, fabricando licores, batidas, coquetéis, vinhos compostos, destilados e aguardentes de cana, além de xaropes de groselha e limão.

Aduz que dentre os produtos produzidos e vendidos estão o Coquetel Fermentado de Cana e Extrato de Jurubeba, cujo nome comercial é "TAVERNA", comercializado desde 21/10/1975 e o Vinho Tinto composto com CATUABA DOCE, cujo nome comercial é "REBELDE CATUABA", comercializado desde 30/09/1986.

Sustenta que com relação ao produto: Coquetel Fermentado de Cana e Extrato de Jurubeba a produção iniciou-se em 21/10/1975, sendo registrada junto ao Ministério da Agricultura. Afirma que sempre obteve autorização para produção e comercialização das bebidas, sendo que a última ocorreu em 21/08/2008, com prazo de 10 anos (com vencimento em 21/08/2018), passando a ser identificado como "COQUETEL FERMENTADO DE CANA E EXTRATO DE JURUBEBA", da marca "TAVERNA". Por sua vez, com relação ao produto: Vinho Tinto composto com Catuaba Doce a produção iniciou-se em 30/09/1986. Da mesma forma sempre obteve autorização para produção e comercialização das bebidas, sendo que a última ocorreu em 21/08/2008, com prazo de 10 anos (com vencimento em 21/08/2018), passando a ser identificado como "REBELDE CATUABA".

Relata que ambos produtos estão sendo produzidos com a autorização do Ministério da Agricultura há 30 (trinta) anos. Todavia, como vencimento do registro em 21/08/2018, a parte autora buscou a renovação do registro das bebidas junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio do Sistema Integrado de Produtos e Estabelecimentos Agropecuários (SIPEAGRO), porém seu pedido fora indeferido.

Relata que a negativa para renovar os registros junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento baseia-se na ausência das espécies botânicas Catuaba e Jurubeba na 5ª Edição da Farmacopeia Brasileira, que é o Código Oficial Farmacêutico do Brasil, elaborado pela ANVISA.

Ressalta que tais espécies, utilizadas nas bebidas da empresa autora, constavam nas edições anteriores da Farmacopeia Brasileira e foram retiradas da 5ª Edição sem qualquer motivo que justificasse a exclusão.

Com a negativa do registro a parte autora encontra-se impedida de produzir e comercializar o Coquetel Fermentado de Cana e Extrato de Jurubeba e o Vinho Tinto Composto com Catuaba Doce, fato que está lhe causando enormes prejuízos.

Requer a autorização judicial para registrar as referidas bebidas alcoólicas, como consequente liberação da produção e comercialização destes.

Há manifestação expressa da parte autora pela não realização da audiência de conciliação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afastado a prevenção com o processo apontado no ID 21309852 por se tratar de objeto distinto do presente feito.

Outrossim, compulsando os autos verifica-se que a petição de ID 21295217/anexos foram cadastradas sob a modalidade de sigredo de justiça de forma injustificada, motivo pelo qual determino que esta Secretaria retire o referido sigilo de tais documentos.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese não configurada nos autos.

A despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que, nesse momento de cognição sumária, não é possível a concessão antecipada da tutela, ante a falta da verossimilhança das alegações.

Não obstante os autores não se conformarem com a negativa do registro das bebidas que comercializam há 30 (trinta) anos, fato é que a parte autora afirma que houve a exclusão das espécies botânicas Catuaba e Jurubeba na 5ª Edição da Farmacopeia Brasileira, que é o Código Oficial Farmacêutico do Brasil, elaborado pela ANVISA.

Em um primeiro momento não há nos autos provas suficientes a concluir que tal medida esteja evitada de suposta ilegalidade a fim de ensejar a autorização do uso das referidas espécies botânicas.

Com efeito, o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Do exposto, **INDEFIRO**, a tutela pretendida pela parte autora.

Tendo em vista a manifestação da parte autora e que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se o réu, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003043-71.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [23240796](#).

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005110-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GETULIO VILA VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [23244912](#)).

Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao valor da causa.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002679-02.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAYTON PORTRONIERI, GRAZIELA DE OLIVEIRA, G. Y. D. O. P.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOMINGUES LOIOLA - SP405782
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOMINGUES LOIOLA - SP405782
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOMINGUES LOIOLA - SP405782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão – ID 23204363, intem-se as partes acerca da **perícia médica** agendada para o dia 24/01/2020, às 08h, bem como expeça-se carta, via correio, com Aviso Recebimento, para a parte autora, a fim de comunicá-la sobre o referido agendamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001237-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO HENRIQUE ERNANDES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão – ID 23204398, intem-se as partes acerca da **perícia médica** agendada para o dia 24/01/2020, às 17h, bem como expeça-se carta, via correio, com Aviso Recebimento, para a parte autora, a fim de comunicá-la sobre o referido agendamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001238-83.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JANIRSON MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão – ID 23204375, intem-se as partes acerca da **perícia médica** agendada para o dia 24/01/2020, às 08h30, bem como expeça-se carta, via correio, com Aviso Recebimento, para a parte autora, a fim de comunicá-la sobre o referido agendamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005939-87.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE APARECIDO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003386-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DIEGO FERNANDO DA COSTA, CRISTIANE CONCEICAO CARFI DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA VIEGAS DA SILVA PERES - SP316384, IARA MIRELI BURANI DE CAMPOS - SP388333
Advogados do(a) AUTOR: IARA MIRELI BURANI DE CAMPOS - SP388333, AMANDA VIEGAS DA SILVA PERES - SP316384
RÉU: C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Corrijo de ofício o erro material constante da decisão de ID 23159115.

Onde se lê: "(...) designo o dia 20/02/2010, às 9h40, para audiência de conciliação a ser realizada neste Juízo (...)".

Leia-se: "(...) designo o dia 20/02/2020, às 9h40, para audiência de conciliação a ser realizada neste Juízo (...)".

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005987-46.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

Intime-se.

SOROCABA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-93.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23213960: Tendo em vista a manifestação da parte autora e a comprovação nos autos de que, efetivamente, tentou obter o PPP junto à empresa SZY PERSTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA, sem sucesso, oficie-se a referida empresa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça a este juízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudo Técnico do Sr. Antônio Tenório da Silva com relação aos períodos trabalhos na empresa.

Expeça-se o necessário para que o referido ofício seja entregue na empresa por meio de Oficial de Justiça.

Com a vinda do referido documento, vista às partes.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005383-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADILSON GARCIA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **ADILSON GARCIA MIRANDA**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão da **tutela de evidência e de urgência** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [23250751](#)).

Com relação ao pedido de tutela de evidência, o artigo 311 do Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A tutela de urgência, por sua vez, encontra-se disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria tempo de contribuição, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão das tutelas requeridas.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência e de urgência pleiteada.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005972-77.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOELMA CORREA DA SILVA SALVADORI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SALVADORI PIASSENTINI - SP319978
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para juntar aos autos os extratos analíticos das contas do FGTS.

Com a juntada dos documentos, a fim de aferir o interesse econômico do autor com a presente ação e, conseqüentemente, o valor dado à causa, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer acerca do cálculo de atualização monetária e, sendo o caso, para apresentar nova conta com a devida evolução e correção do saldo de FGTS existente em nome e na época dos saques apontados nestes autos.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003386-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DIEGO FERNANDO DA COSTA, CRISTIANE CONCEICAO CARFI DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA VIEGAS DA SILVA PERES - SP316384, IARA MIRELI BURANI DE CAMPOS - SP388333
Advogados do(a) AUTOR: IARA MIRELI BURANI DE CAMPOS - SP388333, AMANDA VIEGAS DA SILVA PERES - SP316384
RÉU: C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora na petição de ID 23312170, **CANCELO** a audiência de conciliação agendada para o dia 20/02/2020, às 9h40.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001151-30.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: BALBINO RODRIGUES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que o presente feito foi virtualizado pela parte da parte autora de forma INCOMPLETA (somente até a fls. 93) e SEM DETERMINAÇÃO JUDICIAL (ID 15379081), recebendo a numeração 5001151-30.2019.4.03.6110 no Sistema PJe. Ressalte-se que a digitalização se refere ao processo físico n. 0003683-04.2015.4.03.6110.

Posteriormente, em 29/04/2019, os autos foram remetidos ao arquivo em cumprimento a determinação final de ID 15865575 (ausência de digitalização integral do feito).

Após, em 10/09/2019, por meio da petição de ID 21787686, a parte autora vem requerer a inserção dos documentos referente à "integralidade" do processo físico e afirma que "já impugnou a execução, constante do ID 15380243 e seguintes".

Não obstante a manifestação da parte autora, verifica-se que a peça intitulada como "impugnação" de ID 15380243 foi anexada aos autos de forma indevida, posto que, o processo físico teve seu regular andamento, consoante mostramos fls. 94/145 (fls. respectivas ao processo físico), em especial, diante da determinação de fls. 138.

Ademais, pelo que observa dos autos, às fls. 144 (respectiva ao processo físico e ID 21788118), a impugnação ao cumprimento de sentença já foi decidida, restando claro que **NÃO HÁ VALORES A SEREM EXECUTADO PELA PARTE AUTORA.**

Ressalte-se que da referida decisão a parte autora foi devidamente intimada (fls. 145) e não apresentou eventual recurso que entendesse cabível.

Outrossim, nota-se que a parte autora não virtualizou as fls. 146 e 147 que correspondem a intimação do INSS acerca da decisão de fls. 144 e o decurso de prazo para ela recorrer da referida decisão que se deu em 29/08/2019.

Ou seja, CONSTATA-SE QUE OS AUTOS FÍSICOS AINDA ESTÃO EM ANDAMENTO (aguardando o decurso de prazo do INSS para ser remetido ao arquivo findo), posto que NÃO HOUVE DETERMINAÇÃO DESTE JUÍZO PARA VIRTUALIZAR O FEITO, tampouco pedido da parte autora para tanto, nos termos da Resolução 142 de julho de 2017, art. 14-A e art. 14-B. Observa-se que a parte autora apenas peticionou noticiando a digitalização dos autos – fls. 131/133, o que fora oportunamente resolvido - fls. 138.

Desta forma, evidente que a determinação de ID 15865575, no tocante a "(...) Após o complemento da digitalização, manifeste-se a exequente, expressamente, se ratifica ou não os termos da petição de ID 15380243. Decorrido o prazo sem o cumprimento da referida determinação legal, remetam-se os autos ao arquivo, o qual deverá permanecer até que o feito esteja regularmente sanado para o seu devido processamento. Após tomemos autos conclusos." está SUPERADA, posto que o feito foi remetido ao arquivo e o processo físico teve o regular andamento do feito, consoante mostra a determinação de fls. 138, publicada em 08/05/2018.

Ou seja, a patrona dos autos teve ciência de que o andamento do cumprimento da sentença iria continuar nos autos físicos.

Assim sendo, considerando que nos autos físicos há determinação de que o feito seja remetido ao arquivo findo, ante a ausência de valores a serem executados no feito, o presente feito não pode prosseguir.

Desta forma, determino que se dê BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO, para evitar duplicidade indevida.

Outrossim, traslade-se cópia deste despacho para o processo físico.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-13.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE CARLOS DE MELLO SOROCABA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE MELLO - SP292415

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALAIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 17695257, que indeferiu a tutela de urgência requerida.

O ora embargante aduz, em síntese, que há omissão na referida decisão posto que não houve manifestação acerca da tese firmada em julgamento de casos repetitivos, bem como não foram consideradas as diversas decisões unânimes, que lhe são favoráveis, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Requer o saneamento da omissão apontada.

É o relatório, no essencial.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Com razão o ora embargante.

Compulsando melhor os autos verifica-se que a matéria discutida sobre a obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas em que houver "peculiaridades à medicina veterinária".

Com efeito, verifica-se que a parte autora comprovou nos autos que atua no ramo do comércio e que sua atividade consiste apenas no comércio de alimentos para animais de estimação.

Assim sendo, a referida atividade não é inerente à medicina veterinária, sendo desnecessário o registro no referido conselho.

Neste sentido a jurisprudência do TRF 3ª Região:

EMENTA ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET-SHOP- COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO E DE CONTRATO

1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo
2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão
3. Sobre a questão debatida nos autos, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.338.942/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, temas 616 e 617, firmou o entendimento de que à míngua de previsão na L
4. No julgamento dos embargos declaratórios, conforme acórdão publicado em 04/05/2018, houve a delimitação do julgado pelo C. STJ, consolidando-se o posicionamento de que não estão sujeitas a registro perante o CR
5. In casu, a atividade econômica principal da parte apelada é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Não resta comprovado que a microempresa apelada realize a comercializ
6. Destarte, configura-se, na espécie, a dispensabilidade de registro junto ao CRMV-SP e de contratação de médico-veterinário.
7. A leitura do artigo 5º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabeleciment
8. Na hipótese dos autos, foi concedida a segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro da impetrante junto ao CRMV-SP, bem como para anular o Auto de Infração nº 3633 de 2017
9. Destarte, a sentença deve ser mantida.
10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
11. Apelação e remessa necessária não providas.

Processo - ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / SP 5008296-41.2017.4.03.6100 Relator - Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES Órgão Julgador - 3ª Turma Data do Julgamento - 03/10/2019

Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 07/10/2019

Da mesma forma a matéria foi objeto do Recurso Especial 1338.942/SP:

EMENTA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.
2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n.5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.
3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos aos autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Sustentou, oralmente, o Dr. Fausto Paglioli Faleiros, pelo recorrente.

Processo – Resp 1338942/SP RECURSO ESPECIAL 2012/0170967-4 Relator - Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/04/2017 Data da Publicação - DJe 03/05/2017 IP vol. 103 p. 261 JC vol. 134 p. 70 RT vol. 983 p. 443

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos termos acima fundamentado.

Considerando o caráter infringente do presente recurso, **REVOGO** as decisões de ID 17695257 e ID 18343278 e considerando a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a requerida **SE ABSTENHA** de exigir a inscrição da parte autora no CRMV-SP, e, por consequência, exigir qualquer espécie de contribuição pecuniária, a título deste registro, bem como de exigir a contratação de médico veterinário para assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento, até o deslinde da presente ação.

Considerando a interposição de agravo de instrumento perante o TRF (ID 18315623/anexos) comunique-se, com urgência, o relator do referido agravo acerca da presente decisão.

Semprejuízo, indefiro o pedido de decretação de revelia da ré, formulado no ID 19993352.

Com efeito, consoante mostra a certidão de ID 18499745, a juntada do mandado de citação cumprido se deu no dia 17/06/2019, tendo a ré 30 (trinta) dias, desde então, para contestar o feito, por se tratar de autarquia federal. Considerando que o prazo fatal seria 02/08/2019 e que a contestação foi apresentada em 01/08/2019, não há que se falar em revelia a ré.

Vista à parte autora acerca da contestação acostada aos autos (ID 20183058/anexos).

Após, considerando que os autos encontram-se apto para julgamento, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-13.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS DE MELLO SOROCABA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE MELLO - SP292415
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA DANGIO CARQUEIJO - SP365889

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 17695257, que indeferiu a tutela de urgência requerida.

O ora embargante aduz, em síntese, que há omissão na referida decisão posto que não houve manifestação acerca da tese firmada em julgamento de casos repetitivos, bem como não foram consideradas as diversas decisões unânimes, que lhe são favoráveis, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Requer o saneamento da omissão apontada.

É o relatório, no essencial.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Com razão o ora embargante.

Compulsando melhor os autos verifica-se que a matéria discutida sobre a obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas em que houver "peculiaridades à medicina veterinária".

Com efeito, verifica-se que a parte autora comprovou nos autos que atua no ramo do comércio e que sua atividade consiste apenas no comércio de alimentos para animais de estimação.

Assim sendo, a referida atividade não é inerente à medicina veterinária, sendo desnecessário o registro no referido conselho.

Neste sentido a jurisprudência do TRF 3ª Região:

- EM ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO E DE CONTRATO.
1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo
 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão
 3. Sobre a questão debatida nos autos, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.338.942/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, temas 616 e 617, firmou o entendimento de que à míngua de previsão na Lei
 4. No julgamento dos embargos declaratórios, conforme acórdão publicado em 04/05/2018, houve a delimitação do julgado pelo C. STJ, consolidando-se o posicionamento de que não estão sujeitas a registro perante o CR
 5. In casu, a atividade econômica principal da parte apelada é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Não resta comprovado que a microempresa apelada realize a comerciali
 6. Destarte, configura-se, na espécie, a dispensabilidade de registro junto ao CRMV-SP e de contratação de médico-veterinário.
 7. A leitura do artigo 5º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabeleciment
 8. Na hipótese dos autos, foi concedida a segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro da impetrante junto ao CRMV-SP, bem como para anular o Auto de Infração nº 3633 de 2017
 9. Destarte, a sentença deve ser mantida.
 10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
 11. Apelação e remessa necessária não providas.

Processo - ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / SP 5008296-41.2017.4.03.6100 Relator - Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES Órgão Julgador - 3ª Turma Data do Julgamento - 03/10/2019

Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 07/10/2019

Da mesma forma a matéria foi objeto do Recurso Especial 1338.942/SP:

EMENTA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.
2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n.5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.
3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.
4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos aos autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Sustentou, oralmente, o Dr. Fausto Paggioli Faleiros, pelo recorrente.

Processo – Resp 1338942/SP RECURSO ESPECIAL 2012/0170967-4 Relator - Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/04/2017 Data da Publicação - DJe 03/05/2017 IP vol. 103 p. 261 JC vol. 134 p. 70 RT vol. 983 p. 443

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos termos acima fundamentado.

Considerando o caráter infringente do presente recurso, **REVOGO** as decisões de ID 17695257 e ID 18343278 e considerando a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a requerida **SE ABSTENHA** de exigir a inscrição da parte autora no CRMV-SP, e, por consequência, exigir qualquer espécie de contribuição pecuniária, a título deste registro, bem como de exigir a contratação de médico veterinário para assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento, até o deslinde da presente ação.

Considerando a interposição de agravo de instrumento perante o TRF (ID 18315623/anexos) comunique-se, com urgência, o relator do referido agravo acerca da presente decisão.

Semprejuízo, indefiro o pedido de decretação de revelia da ré, formulado no ID 19993352.

Com efeito, consoante mostra a certidão de ID 18499745, a juntada do mandado de citação cumprido se deu no dia 17/06/2019, tendo a ré 30 (trinta) dias, desde então, para contestar o feito, por se tratar de autarquia federal. Considerando que o prazo fatal seria 02/08/2019 e que a contestação foi apresentada em 01/08/2019, não há que se falar em revelia a ré.

Vista à parte autora acerca da contestação acostada aos autos (ID 20183058/anexos).

Após, considerando que os autos encontram-se apto para julgamento, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003990-32.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ATACADAO DA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, AMILTON BRIZOLARI, TAMIRES CRESCENZIO BRIZOLARI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que manteve a tramitação da execução em face dos avalistas do contrato executando pedindo a exclusão de Amilton Brizolari sob o argumento de ausência de separação patrimonial da empresa individual, também em recuperação judicial.

Inicialmente entendo que a hipótese não seja de embargos de declaração, porque a alegação não é de mero erro material, mas de questionamento do mérito da decisão.

Semprejuízo disso, o fato de os avalistas serem os próprios sócios e representantes da executada importa em confusão a respeito de sua posição em relação ao crédito.

Assim, reconsidero a decisão impugnada e determino a suspensão da execução em face de Amilton Brizolari.

Comprovo os executados, no prazo de quinze dias, mediante certidão de objeto e pé, a manutenção da suspensão de ações e execuções em face de Amilton Brizolari nos autos da recuperação judicial.

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento. Ausente manifestação, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

ARARAQUARA, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003990-32.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ATACADAO DA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, AMILTON BRIZOLARI, TAMIRES CRESCENZIO BRIZOLARI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que manteve a tramitação da execução em face dos avalistas do contrato exequendo pedindo a exclusão de Amilton Brizolari sob o argumento de ausência de separação patrimonial da empresa individual, também em recuperação judicial.

Inicialmente entendo que a hipótese não seja de embargos de declaração, porque a alegação não é de mero erro material, mas de questionamento do mérito da decisão.

Semprejuízo disso, o fato de os avalistas serem os próprios sócios e representantes da executada importa em confusão a respeito de sua posição em relação ao crédito.

Assim, reconsidero a decisão impugnada e determino a suspensão da execução em face de Amilton Brizolari.

Comprovemos executados, no prazo de quinze dias, mediante certidão de objeto e pé, a manutenção da suspensão de ações e execuções em face de Amilton Brizolari nos autos da recuperação judicial.

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento. Ausente manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

ARARAQUARA, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002098-54.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
INVENTARIANTE: CAROLINE ELIANE LONGUINI DE OLIVEIRA - ME, CAROLINE ELIANE LONGUINI DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição ou penhora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex-lege*.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5582

EXECUCAO FISCAL

0005088-84.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LEONETE APARECIDA ANDREUCCI CARVALHO (SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA)

Nos termos da Portaria Cartorária nº 13/2019, III, 26, fica o executado intimado para comparecer à Secretaria desta vara para retirar o alvará de levantamento nº 5183857, expedido em 09/10/2019, com validade de 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 5583

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000291-84.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007711-34.2005.403.6120 (2005.61.20.007711-8)) - OSVALDO DE SOUZA DIAS FILHO X NADIR APARECIDA MODOLO DE SOUZA (SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART)

(...) Abrir vista ao autor da contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, 1º do CPC). Na mesma oportunidade, intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002191-17.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO MALOSSO, RITA DE CASSIA MALOSSO, LUIS DONISETTE MALOSSO, ANA ISABEL MALOSSO VIDAL, JOSE TADEU MALOSSO, MARIA APARECIDA MALOSSO CAVICHOLLI

DESPACHO

Defiro a suspensão de 60 dias requerido pela CEF.

Findo o prazo, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001853-43.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: ESTEVAN SILVA GOBATTO

DESPACHO

ID 18179568: Defiro o prazo de 15 dias para a CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002076-64.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA USINAGEM - ME, ALEXANDRE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora pela Arisp, tendo em vista que a parte pode diligenciar independentemente da intervenção do judiciário.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001384-94.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: MARTA APARECIDA VANNUCCI BUSSADORI - ME, MARTA APARECIDA VANNUCCI BUSSADORI

DESPACHO

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito.

Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivado sobrestado.

Intime-se.

ARARAQUARA, 9 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003411-50.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: STELLA MARIA DE ALMEIDA LEITE
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA BUENO - SP244147
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do CPC. Suspendo o processamento da execução até manifestação da CEF.

Intime-se a CEF para impugná-los e em especial para manifestar-se sobre a informação de acordo extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC.

Com a resposta, tomem estes autos e o processo principal conclusos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003411-50.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: STELLA MARIA DE ALMEIDA LEITE
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA BUENO - SP244147
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do CPC. Suspendo o processamento da execução até manifestação da CEF.

Intime-se a CEF para impugná-los e em especial para manifestar-se sobre a informação de acordo extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC.

Com a resposta, tomem estes autos e o processo principal conclusos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001531-57.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: MARCELO TIAGO APARECIDO PINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEF para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 13/2019, III, 53, desta Vara.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004417-29.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DNADA PELE DERMOCOSMETICOS LTDA - EPP, ROSEMARY GOMIERO LEITE, ANA CAROLINA LEITE SABA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BARBIERI - SP241758

DESPACHO

Autorizo a CEF a se apropriar dos valores depositados. Oficie-se.

DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002199-62.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RAUER FILMAGENS E EVENTOS LTDA - ME, JOSE ALBERICO RINALDI MARTHO

DESPACHO

DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003730-86.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JAIRO FIORIN VITAL - ME, JAIRO FIORIN VITAL

DESPACHO

DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intíme-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002918-73.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: GILBERTO GOMES PEDRO, JULIANA NUNDES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Abriu vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000121-27.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VERONICA MARIA JARDIM

ATO ORDINATÓRIO

... abra-se vista às partes para alegações finais, conforme determinado no despacho retro.

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000549-09.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ADEMAR SIQUEIRA - ME, ADEMAR SIQUEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADEMAR SIQUEIRA e ADEMAR SIQUEIRA - ME objetivando o recebimento de R\$ 53.060,70, referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações – 24.1929.691.0000010-49.

Custas recolhidas (14201231 - Pág. 1).

À vista da devolução do AR de citação (17061684), a autora pediu realização de pesquisa de endereço junto ao banco de dados disponíveis para consulta deste juízo (18775445, 21519629), o que foi indeferido (20810737).

A CEF então forneceu novo endereço dos executados (22245862/23242041) e, na sequência, informou a renegociação do contrato, requerendo a extinção do processo (23242043).

É o relatório.

DECIDO:

Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada.

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido, nos termos do art. 775 caput c/c art. 485, VIII e § 5º, ambos do CPC e **julgo o processo sem resolução do mérito**.

Sem custas, já ressarcidas à autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005752-06.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MANOEL RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANOEL RODRIGUES PEREIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA visando o restabelecimento do valor integral do benefício de aposentadoria por Invalidez do requerente conforme RMI apurada (R\$ 1.252,83), retroativo a data de 11/09/18 sob pena de multa e crime de desobediência.

Relata na inicial que teve concedido o benefício de Aposentadoria por Invalidez com DIP em 01/05/15 por força de decisão judicial no Proc. 0009406-14.2019.8.26.0660 onde se reconheceu sua incapacidade total e permanente pelo que entende que o benefício não poderia ser cessado por ofensa à coisa julgada, o que ocorreu quando foi convocado nos termos do artigo 47, da Lei de Benefícios.

Pediu os benefícios da justiça gratuita (20911238).

Os autos foram distribuídos perante o juízo de Ribeirão Preto, que declinou da competência (20968238).

DECIDO:

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O impetrante vem a juízo postular o restabelecimento do seu benefício dizendo que a cessação ofende a coisa julgada.

Ocorre que, o aposentado por invalidez deve ser submetido à avaliação periódica junto ao INSS, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91 e artigos 46, parágrafo único do Decreto 3048/99, sob pena de suspensão da aposentadoria.

Nem se alegue que o impetrante estaria isento de tal obrigação, já que do § 1º, inciso II, do artigo 101 da Lei 8.213/91 exime o aposentado com mais de 60 anos desse encargo, pois na data da convocação para a perícia o autor possuía 53 anos de idade.

Por outro lado, tratando-se de benefício de trato continuado, não se faz necessário o ajuizamento de ação judicial para obtenção de “contraordem” para cessação da aposentadoria, conforme se depreende do voto proferido na Apelação Cível n. 5000048-69.2017.4.03.6138, julgada em 07/06/2018, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, TRF3:

“Destaco que a revisão administrativa sobre a subsistência dos requisitos necessários ao gozo do benefício é avaliação do quadro fático atual, que gera efeitos futuros. Assim, na revisão administrativa referida, não se analisa se o benefício foi ou não concedido indevidamente, mas sim se seu pagamento ainda se sustenta. Para tanto, desnecessário o ajuizamento de ação para cessar o pagamento do benefício, respeitado o contraditório administrativo.

No caso em tela, a impetrante foi convocada para perícia administrativa, a qual constatou a ausência de incapacidade laborativa, sendo formalmente informada do resultado do exame médico, inclusive com a oportunidade de oferecimento de recurso

Exsurgem dos autos, portanto, elementos que geram dúvidas acerca da efetiva inaptidão laborativa da impetrante, a qual é imprescindível ao cumprimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício almejado.

Nesse contexto, verifico que a questão controvertida no presente writ, qual seja, a incapacidade laborativa, não foi devidamente elucidada, não se mostrando adequada a via processual eleita para o fim de afastar os efeitos da decisão administrativa.

Dentro dessas circunstâncias, impossível o deslinde da controvérsia, para verificação da existência de direito líquido e certo, sem se recair em exame e dilação probatória, absolutamente incompatível com a via excepcional escolhida.” (grifei)

Dito isso, observo que tendo baseado este writ somente na tese da coisa julgada, o impetrante não trouxe aos autos qualquer documento médico a respeito da alegada manutenção da incapacidade laborativa, apta a elidir a presunção de legitimidade do ato administrativo que constatou a recuperação parcial da capacidade para o trabalho.

Tal controvérsia, portanto, não pode ser resolvida em sede de mandado de segurança.

Com efeito, qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do writ, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona VICENTE GRECO FILHO, "(...) através de ação que comporte a dilação probatória" (*In Direito Processual Civil Brasileiro*, 3º Volume, 6ª edição, São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305).

Assim, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmentemente sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ, *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*, São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO VIA PROCESSUAL ELEITA

I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

II - A questão controvertida no presente writ, qual seja, a incapacidade laborativa, não foi devidamente elucidada, não se mostrando adequada a via processual eleita para o fim de afastar os efeitos da decisão administrativa.

III - Dentro dessas circunstâncias, impossível o deslinde da controvérsia, para verificação da existência de direito líquido e certo, sem se recair em exame e dilação probatória, absolutamente incompatível com a via excepcional escolhida. IV - Apelação da impetrante improvida.

(Ap 5000048-69.2017.4.03.6138, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2018)

Em suma, o mandado de segurança não é a via adequada para a pretensão do impetrante, dada a necessidade de produção de provas.

Ante o exposto, com base no artigo 330, III, 485, VI, do CPC, c/c art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, DENEGO a segurança pleiteada.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas de lei, lembrando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, de modo que a exigibilidade ficará suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado (art. 98, § 3º, CPC).

Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

ARARAQUARA, 16 de outubro de 2019.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *José Renato Giglio* contra ato do *Gerente Geral de Atendimento da Caixa Econômica Federal em Araraquara* por meio do qual o impetrante pretende o levantamento de sua conta no FGTS, inclusive os depósitos mensais, para custear uma série de adaptações em sua residência e prestadores de serviço em decorrência do agravamento de doença grave que o afflige.

Em resumo, a inicial articula que o autor padece de espondilite anquilosante, moléstia reumática inflamatória crônica, sem perspectiva de cura e com potencial risco de sequelas permanentes com limitação para atividades diárias cujo quadro clínico se alterou e influenciou em sua rotina. Alega que a CAIXA apresenta resistência ao pedido unicamente em razão de exigir autorização judicial para tanto.

O pedido de liminar foi parcialmente acolhido (20308822), expedindo-se alvará em favor do impetrante para levantamento de 50% dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS (20485137).

A CAIXA se manifestou pleiteando a denegação da segurança, sob o fundamento de que o saque nos termos em que proposto escapa das hipóteses previstas pela legislação (20914134).

O Ministério Público Federal informou que o caso dispensa sua intervenção (22299313).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Início pela transcrição dos fundamentos expostos na decisão que indeferiu a liminar, adotando-os como razão de decidir:

No caso dos autos, os documentos que acompanham a inicial comprovam que o impetrante é portador de espondilite anquilosante, doença grave, de caráter progressivo, sem cura e com potencial risco de sequelas permanentes, estando atualmente submetido a tratamento com medicamento (vide o relatório médico anexado no num. 20239345). Em consulta ao site do médico Drauzio Varella, insuspeita fonte de divulgação de informações médicas, verifiquei que a doença que afflige o impetrante é ainda mais tñhosa que a descrição contida no relatório médico apresentado^[1]. Além do comprometimento progressivo das articulações, nos quadros mais graves a espondilite anquilosante pode causar lesões nos olhos, coração, pulmões, intestino e pele. O tratamento se destina a evitar ou retardar a progressão da doença e aliviar os sintomas dolorosos, por meio de medicamentos, fisioterapia e, dependendo do caso, cirurgia. Recomenda-se também o controle do peso, dieta balanceada e a adoção de colchão firme, de boa qualidade.

O art. 20 da Lei 8.036/1990 estabelece hipóteses para o levantamento do FGTS por motivo de saúde do trabalhador ou de seu dependente, nos casos de neoplasia maligna (inciso XI), condição de portador de vírus HIV (inciso XIII) ou estágio terminal, em razão de doença grave (inciso XIV). Felizmente nenhuma dessas hipóteses se aplica ao impetrante, mas isso não afasta o direito de levantar o saldo do FGTS para o tratamento de sua doença. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 20 da Lei 8.036/1990 não é taxativo, de modo que admite extensão para abarcar outros casos que não estão previstos de forma expressa, mas que seguem a inteligência do dispositivo. E dentre as situações em que a jurisprudência tem chancelado uma interpretação elástica ao art. 20 da Lei 8.036/1990, inclui-se o tratamento de doença grave do trabalhador, conforme demonstramos precedentes que seguem:

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado. 5. Recurso especial improvido. (REsp 671.795/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 21/03/2005, p. 282)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. CÔNJUGE ACOMETIDO DE DOENÇAS CRÔNICAS. POSSIBILIDADE. I - Cuida-se de pedido de levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS para custear as despesas decorrentes do tratamento de saúde do esposo da autora, portador de diabetes mellitus, cardiopatia isquêmica e hepatite crônica viral tipo "C". II - A questão merece ser analisada à luz dos princípios constitucionais do direito à saúde e à vida e à luz do artigo 196 da Constituição Federal que assegura que a saúde é direito de todos e dever do estado. III - Restou comprovado nos autos, através de atestados médicos e receitas, que o esposo da autora é portador de doenças crônicas que implicam em tratamento dispendioso. IV - Consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que o artigo 20 da Lei nº 8036/90 não é taxativo, podendo o levantamento do saldo do FGTS ser deferido diante da existência de outras doenças graves acometendo o fundista ou qualquer de seus dependentes. V - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 29-C da Lei nº 8036/90. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1228116 - 0002932-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 13/11/2007, DJU DATA:30/11/2007 PÁGINA: 617).

Assim, tenho por demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

O perigo na demora também é manifesto. Os documentos que acompanham a inicial revelam que a doença foi diagnosticada recentemente, bem como que salário líquido do impetrante não chega a dois salários mínimos. Considerada a modesta renda do autor, é presumível a dificuldade em fazer frente ao tratamento, que está apenas iniciando e lamentavelmente tende a se estender pelo resto da vida. Arrisco dizer que ganhando menos de dois salários mínimos até adquirir um colchão novo se mostra um desafio.

Registro que em três ou quatro casos que chegaram às minhas mãos este ano, autorizei o levantamento do saldo de FGTS para a quitação de prestações de financiamento habitacional em atraso, inclusive para purgar os efeitos da mora e evitar a realização de leilão. Assim o fiz porque entendi que garantir que uma família permaneça na posse do imóvel financiado é importante. Pois a saúde do impetrante é ainda mais.

Cumpra observar que a vedação prevista no art. 29-B da Lei nº 8.036/1990 (Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.) deve ser mitigada em situações excepcionais, quando o risco decorrente da liberação do saldo do FGTS em sede cautelar é superado com folga pelos prováveis danos causados pelo indeferimento da medida, como me parece ser o caso dos autos. A propósito do tema, o precedente que segue:

PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS. PARCELAS EM ATRASO. PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DA CEF DESPROVIDO. - A Lei nº 8.036/90, no art. 20, V, bem como seu regulamento, Decreto nº 99.680/90, no art. 35, V, dispõem sobre a possibilidade de utilização do FGTS para se amortizar valores referentes a parcelas de financiamento habitacional concedido sob a égide do SFH. - A jurisprudência tem permitido o saque para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria, ainda que a margem do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive, para prestações que estejam em atraso, desde que preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei nº 8.036/90. - A proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90, esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida. - Recurso das partes autoras provido. - Recurso da CEF desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273860 - 0002979-51.2016.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018).

Ademais, é possível conjugar o escopo de proteção da norma com a realidade do caso concreto, minorando os danos que podem ser causados ao FGTS, caso esta decisão seja reformada logo adiante. E a solução para isso consiste em não liberar a integralidade do saldo de FGTS neste momento, mas uma parte dos depósitos, para que o impetrante possa ter um respiro financeiro até o julgamento do feito. Ainda a propósito disso, anoto que o saldo do impetrante é dos mais modestos, mal passa de R\$ 20 mil. Uma ninharia para o FGTS, mas que pode fazer muita diferença no momento de emergência econômica pelo qual o impetrante vem passando. Por conseguinte, entendo razoável a liberação de metade do saldo em sede de antecipação dos efeitos da tutela².

Penso hoje como pensava ontem, sendo que de lá para cá não foram trazidos aos autos novos elementos que infirmassem a conclusão acima exposta.

Logo, a segurança deve ser concedida.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de determinar à autoridade coatora que libere em favor do impetrante a totalidade do saldo ainda existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Sem honorários. Custas de lei.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Registro que o levantamento do restante do saldo deverá ocorrer após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se. **Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do AI n. 5022222-85.2019.4.03.0000.**

[1] <https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/espondilite-anquilosante/>

ARARAQUARA, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-79.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: CALCADOS TAQUARITINGA LTDA - EPP, MARCOS APARECIDO GIANNINI, CARLOS ALBERTO GIANNINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO GARCIA - SP132221
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA CONCEBIDA COSTA - SP329540, MARCOS ROBERTO GARCIA - SP132221, FERNANDO JESUS GARCIA - SP225688
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO GARCIA - SP132221

DESPACHO

Conforme já analisado no despacho anterior, de fato, os documentos que instruem o pedido provam que o executado Marcos é proprietário do imóvel.

Igualmente, o mandado de constatação confirma que o executado reside no imóvel em questão com sua esposa e seus três filhos.

Como se sabe, o bem de família é impenhorável, conforme disposição expressa do art. 833, I, do CPC.

Assim, autorizo o levantamento da penhora do imóvel de matrícula 14.365, registrado no CRI de Taquaritinga, por se tratar de bem de família.

Quanto ao pedido da CEF, rejeito o pedido de reiteração de penhora pelo Sistema Bacenjud e Renajud. A medida revela-se excessiva uma vez não evidenciada alteração da condição financeira dos executados no breve período entre a efetivação da medida e o novo requerimento.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de outubro de 2019.

Expediente Nº 5584

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000480-33.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JEAN LUIZ LOURENCO DA SILVA(SP193633 - PAULO ROBERTO MIRANDA)

Nos termos da Portaria 13/2017 e no quanto estabelecido na audiência do dia 15/08/2019 (fl. 265) e considerando ainda a apresentação de alegações finais pelo MPF, apresente a defesa seus memoriais no prazo de 5 dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005333-85.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-62.2015.4.03.6120 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X YOSHIMITSU TINO X VANDERLEI TINO(SP137559 - RITA DE CASSIA FERNANDES OUTEIRO PINTO) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP282060 - DANIEL DE SOUZA TORRES E SP301852 - ERNANDO AMORIM VERA E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP433464 - BIANCA COTRIM)

Intime-se, pela imprensa oficial, a defesa do réu Vanderlei Tino, para complementar ou ratificar as alegações finais apresentadas, uma vez que, embora protocoladas posteriormente às alegações finais do Ministério Público Federal, foram apresentadas antes que estas fossem encartadas aos autos. Prazo: cinco dias.

Intime-se a defesa do réu Cristiano Rumaquelli para que apresente suas alegações finais. Tal como deliberado em audiência, o prazo, de cinco dias, é comum.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005585-88.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005122-49.2017.4.03.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LUCILENA PALOMBO MALTA X ALESSANDRA TORTORA DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO E SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL) X CLEIDE PALOMBO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO E SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO E SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, já acompanhada das respectivas razões (fls. 175/179). Intime-se a defesa de ALESSANDRA TORTORA DA SILVA e CLEIDE PALOMBO DA SILVA, no prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentar contrarrazões. Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000360-53.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X IRENE TAVARES FERREIRA(SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA E SP349638 - GABRIELA AGUIAR FIGUEIRA) X NEUSELI FERREIRA SILVEIRA(SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA E SP349638 - GABRIELA AGUIAR FIGUEIRA) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA)

Fl. 190: Recebo a apelação interposta pelo MPF já com as razões recursais. Dê-se ciência às defesas acerca da sentença condenatória, para que preencham termo de apelação e para que apresentem contrarrazões no prazo de 08 dias. Havendo recurso da defesa, vista ao MPF para contrarrazões. Concluídas todas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. SEGUE ANEXO OP DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e condeno as acusadas IRENE TAVARES FERREIRA como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, à

pena privativa de liberdade de um ano, seis meses e vinte dias de reclusão e à pena pecuniária de 13 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. NEUSELI FERREIRA SILVEIRA como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão e à pena pecuniária de treze dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de três anos de reclusão e à pena pecuniária de treze dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. As acusadas responderam ao delito em liberdade e as penas foram substituídas, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, 1º, CPP). No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. No que diz respeito ao valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração (art. 492, IV, CPP), incumbe à Autoridade Previdenciária a cobrança do que lhe é devido. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se as rés, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP). Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal e anote-se no rol dos culpados os nomes de IRENE TAVARES FERREIRA, filha de Manoel Lourenço Tavares e Maria José Tavares; NEUSELI FERREIRA SILVEIRA filha de José Antenor Ferreira e Irene Tavares Ferreira; e MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO, filha de Candido de Annunzio e Luzia Lopes de Annunzio. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 24/09/

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000532-92.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LEONARDO DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando LEONARDO DA SILVA como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Conforme a denúncia, em 05/09/2017, o acusado foi flagrado mantendo em depósito mercadoria proibida pela lei consistente em 635 maços de cigarro no estabelecimento comercial de sua propriedade denominado Bar do Leonardo, em Araraquara/SP. Antecedendo a denúncia, o IP 258/2017, contendo auto apreensão (fl. 03), boletim de ocorrência (fl. 04), depoimento do condutor (fl. 05) e declarações do acusado (fl. 06), AITAGFM (fls. 19/22), amostras das embalagens (fls. 23/24), indiciamento formal do acusado (fls. 33/34) e o relatório da autoridade policial (fls. 39/40). Manifestação do MPSP pelo declínio da competência (fls. 43/44), rejeição pelo juízo (fls. 45). A denúncia foi recebida em 08/01/2019 (fl. 51). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão no apenso. O réu apresentou defesa escrita dizendo que já respondeu pela mesma acusação na justiça estadual e juntou documentos (fls. 56/64) depois acrescentou que o referido feito também tratava de apreensão de máquinas de caça-níquel (fl. 65). O pedido de absolvição sumária foi indeferido determinando-se o prosseguimento da instrução indeferindo-se a prova testemunhal da defesa intempestiva (fl. 66). Em audiência, foi ouvida uma testemunha, o MPF desistiu da oitiva da segunda testemunha, o réu foi interrogado, nada foi requerido e o MPF fez alegações finais orais pugnano pela condenação com a atenuante da confissão (fls. 73/75). O acusado apresentou suas alegações finais (fls. 76/77). É o relatório. D E C I D O. O Ministério Público Federal imputa ao acusado a conduta prevista no artigo art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, por manter em depósito em proveito próprio, no exercício de atividade comercial mercadoria proibida pela lei brasileira, a que a lei comina penas de dois a cinco anos de reclusão. A MATERIALIDADE do delito se encontra devidamente comprovada em face do auto de apreensão (fl. 03), o Boletim de Ocorrência (fl. 04), o AITAGFM que menciona a apreensão de 585 maços de cigarros da marca Eight e 50 maços de cigarros da marca 51, todos de origem paraguaia (fls. 19/22) e as amostras de embalagens dos cigarros (fls. 23/24). Quanto à AUTORIA, a testemunha Luiz Gustavo de Oliveira disse que participou da diligência. Foramacionados via Copon para irem ao estabelecimento comercial onde haveria máquinas de caça-níqueis. Chegando lá, fizeram contato com o réu, que lhes franqueou a entrada. No estabelecimento, localizaram uma máquina de caça níqueis ligada com noteiro sem ninguém jogando e depois outra máquina com noteiro. Depois encontraram cigarros numa caixa e também numa mala com mais dois pacotes. Também encontraram cigarros dentro de um fogão e numa caixa de cerveja. Eram pacotes da marca 51. Conduziram o réu para a DPF. O maior volume estava numa caixa com aproximadamente 50 pacotes de cigarros da marca Eight. Não se lembra de se ele morava ali, mas se lembra de que havia um quarto de fundo. Fora do comércio, só foram localizados cigarros no fomo. O restante estava tudo no bar. Se não se engana ele disse que tinha uma dívida e pegou o cigarro no valor da dívida. Estavam no bar, então acredita que os cigarros eram para vender. Não se lembra de ter perguntado se eram para venda. Não sabe dizer se os cigarros estavam em local acessível para clientes, salvo uma caixa que estava mais próxima. A mala e a sacola estavam junto com as cervejas, tudo dentro do estabelecimento. Havia pacote aberto. Não o conhecia, nem o local. Só receberam a ocorrência de averiguação das maquininhas. Ouvido em juízo LEONARDO disse que a acusação é verdadeira. Recebeu mesmo como um pagamento de dívida e iria revender os cigarros. Adquiriu os cigarros em São Carlos. Os aceitou porque a pessoa não tinha dinheiro e ia tentar vender. Estava com os cigarros há uns 4 ou 5 dias. Não chegou a vender nada. O pacote aberto, abriu para ele mesmo fumar. Tem o comércio desde 2009, mas antes era em outro local. Comprovadas a materialidade e a autoria da conduta, a denúncia é procedente. Por tais razões, impõe-se a condenação do acusado LEONARDO DA SILVA que, sendo culpável, pelo maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Os bem inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que embora o acusado tenha registros na folha criminal nenhuma das ocorrências lá mencionadas pode ser considerada uma mau antecedente para fim de fixação da pena-base. A respeito da personalidade ou conduta social do acusado LEONARDO DA SILVA é solteiro não tem filhos, mora sozinho, a família é de Araraquara, estudou até a sexta série. Além de comerciante, já trabalhou como garçon. Tem renda de uns R\$ 1.500,00, não tem casa própria e nunca foi preso ou processado (houve transação penal no caso das máquinas caça-níquel). A testemunha realmente estava lá no dia do flagrante, não tendo nada contra ela. Convém ressaltar, então, a presença de relativo grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que, embora seja uma pessoa simples, sendo empresário era exigível dele outra conduta, ou seja, não comercializar um produto que sabe que é proibido. De outra parte, nota-se também grave consequência do crime eis que o delito, cuja prática cresceu (quem por conta da pena inferior à do tráfico de drogas), inserindo-se na criminalidade organizada. Quanto às circunstâncias do delito, tratava-se de 635 maços não configuram quantidade expressiva de cigarros que seriam comercializados por LEONARDO no seu estabelecimento comercial. Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 anos e três meses anos de reclusão. Não há agravantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65, do CP, mas incide a atenuante da confissão pelo que reduzo a pena em três meses. Inexistem causas de diminuição ou aumento da pena, de forma a tornar definitiva a pena de dois anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado LEONARDO DA SILVA como incurso no 334-A, 1º, IV, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. O acusado respondeu ao delito em liberdade e a pena foi substituída, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, 1º, CPP). No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se o réu, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP). Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de LEONARDO DA SILVA, RG 21.807.530 e CPF 105.482.938-13, filho de Francisco Pereira da Silva e Terezinha de Oliveira da Silva e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000666-22.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-88.2017.403.6120) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CLEBER DAS CHAGAS PEREIRA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X THIAGO BATISTA DE ANDRADE(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X RODRIGO PELETEIRO SOARES(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JULIANA CRISTINA MOREIRA(MALARA) X LILIAN MOREIRA(MALARA) X PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) FLS. 41/50, 51 e 54/57 - Trata-se de respostas à acusação dos acusados. O acusado CLEBER se manifestou sobre o mérito negando autoria e dizendo que a partir do momento em que foi denunciado por desvio de função na Justiça Estadual outros funcionários comissionados passaram a fazer o cadastramento nos programas sociais com sua senha de acesso. Arrolou cinco testemunhas de Ibitinga. THIAGO não apresentou preliminares. RODRIGO e JULIANA, com defensor único, alegam que a descrição feita na denúncia é de estelionato qualificado (art. 171, 3º, CP) e não do delito do artigo 313-A, do Código Penal. Assim, na hipótese de ressarcimento prejuízo causado, já que se arremedem do fato, fariam jus à suspensão condicional do processo diante de circunstância legal de diminuição de pena. Pedem que seja aberta vista ao MPF para se manifestar acerca da pretensão de reparar o dano. Em caso similar, fruto da mesma investigação a defesa fez o mesmo requerimento e foi ouvido o MPF que se manifestou pelo indeferimento do pedido, mantendo a classificação da conduta no artigo 313-A, do Código Penal, crime próprio que admite coautoria ou participação de particulares. A propósito, observo que a possibilidade de emenda ou modificação da classificação da conduta feita na denúncia (artigos 383 e 384, CPP), não ensejaria absolvição sumária nem qualquer providência nesta fase processual. A defesa, todavia, aventando a possibilidade de reparação do dano, reputa aplicável circunstância legal de diminuição de pena. Assim, pressupondo a desclassificação e a reparação do dano, conclui que a pena mínima em abstrato é inferior a um ano, possibilitando a suspensão condicional do processo. Pois bem. Em primeiro lugar, anoto que nesse juízo sumário de cognição, numa perspectiva de direito penal mínimo e ante as circunstâncias do fato e, principalmente, a condição dos investigados, até me pareceria razoável e, em tese, possível a desclassificação da conduta no caso dos autos, ainda que importasse em quebra da teoria monista da ação. Todavia, se os réus estão arremedidos da conduta, não precisam da manifestação do Ministério Público Federal acerca da pretensão de reparar o dano. Ademais, a reparação do dano, nesse momento, é mera conjectura já que não comprovada quitação do débito tampouco qualquer providência tomada junto ao erário com vistas a tal mister. Por outro lado, considerando que a referida circunstância legal de diminuição de pena seria o arremedimento posterior (CP, art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de uma a dois terços), há que se convir que a hipótese exigiria que o dano já estivesse reparado antes do recebimento da denúncia, o que não é o caso. Nesse quadro, efetivamente não estamos diante de uma circunstância legal de diminuição de pena, tampouco diante de uma causa de diminuição com balizas pré-estabelecidas que tomassem certo que a pena mínima alcançaria o patamar do artigo 89, da Lei 9.099/90. Seja como for, não me parece justo realizar tal construção jurídica, momentaneamente amparado legal, para se beneficiar somente os acusados que tiverem condições de reparar o dano e que poderiam se livrar de possibilidade de eventual ingresso no rol dos culpados. Por tais razões, ainda que seja de todo conveniente que o dano seja reparado na via administrativa, acolho a manifestação do titular da ação penal de que não é caso para suspensão condicional do processo. Nada sendo requerido, aguarde-se a vinda da resposta nos outros feitos da mesma investigação. Intimem-se. Araraquara, 2 de outubro de 2019 VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000077-93.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-88.2017.403.6120) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEBER DAS CHAGAS PEREIRA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X ADILSON APARECIDO QUIRINO(SP316281 - PEDRO MALARA CAPPARELLI) X NAIR DAOSDETE DOS SANTOS(SP316281 - PEDRO MALARA CAPPARELLI) X ARI QUIRINO COELHO(SP316281 - PEDRO MALARA CAPPARELLI) X JANDIRA DE JESUS CORTELO QUIRINO(SP316281 - PEDRO MALARA CAPPARELLI) FLS. 39/48 e 51/53 - Trata-se de respostas à acusação dos acusados. O acusado CLEBER se manifestou sobre o mérito negando autoria e dizendo que a partir do momento em que foi denunciado por desvio de função na Justiça Estadual outros funcionários comissionados passaram a fazer o cadastramento nos programas sociais com sua senha de acesso. Arrolou cinco testemunhas de Ibitinga. ADILSON, NAIR, ARI e JANDIRA, com defensor único, alegam que a descrição feita na denúncia é de estelionato qualificado (art. 171, 3º, CP) e não do delito do artigo 313-A, do Código Penal. Assim, na hipótese de ressarcimento prejuízo causado, já que se arremedem do fato, fariam jus à suspensão condicional do processo diante de circunstância legal de diminuição de pena. Pedem que seja aberta vista ao MPF para se manifestar acerca da pretensão de reparar o dano. Em caso similar, fruto da mesma investigação a defesa fez o mesmo requerimento e foi ouvido o MPF que se manifestou pelo indeferimento do pedido, mantendo a classificação da conduta no artigo 313-A, do Código Penal, crime próprio que admite coautoria ou participação de particulares. A propósito, observo que a possibilidade de emenda ou modificação da classificação da conduta feita na denúncia (artigos 383 e 384, CPP), não ensejaria absolvição sumária nem qualquer providência nesta fase processual. A defesa, todavia, aventando a possibilidade de reparação do dano, reputa aplicável circunstância legal de diminuição de pena. Assim, pressupondo a desclassificação e a reparação do dano, conclui que a pena mínima em abstrato é inferior a um ano, possibilitando a suspensão condicional do processo. Pois bem. Em primeiro lugar, anoto que nesse juízo sumário de cognição, numa perspectiva de direito penal mínimo e ante as circunstâncias do fato e, principalmente, a condição dos investigados, até me pareceria razoável e, em tese, possível a desclassificação da conduta no caso dos autos, ainda que importasse em quebra da teoria monista da ação. Todavia, se os réus estão arremedidos da conduta, não precisam da manifestação do Ministério Público Federal acerca da pretensão de reparar o dano. Ademais, a reparação do dano, nesse momento, é mera conjectura já que não comprovada quitação do débito tampouco qualquer providência tomada junto ao erário com vistas a tal mister. Por outro lado, considerando que a referida circunstância legal de diminuição de pena seria o arremedimento posterior (CP, art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de uma a dois terços), há que se convir que a hipótese exigiria que o dano já estivesse reparado antes do recebimento da denúncia, o que não é o caso. Nesse quadro, efetivamente não estamos diante de uma circunstância legal de diminuição de pena, tampouco diante de uma causa de diminuição com balizas pré-estabelecidas que tomassem certo que a pena mínima alcançaria o patamar do artigo 89, da Lei 9.099/90. Seja como for, não me parece justo realizar tal construção jurídica, momentaneamente amparado legal, para se beneficiar somente os acusados que tiverem condições de reparar o dano e que poderiam se livrar de possibilidade de eventual ingresso no rol dos culpados. Por tais razões, ainda que seja de todo conveniente que o dano seja reparado na via administrativa, acolho a manifestação do titular da ação penal de que não é caso para suspensão condicional do processo. Nada sendo requerido, aguarde-se a vinda da resposta nos outros feitos da mesma investigação. Intimem-se. Araraquara, 2 de outubro de 2019 VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA

FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008222-27.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ELZA MAZZARI RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE RIBEIRO TEIXEIRA - SP272577, FILIPE DE AQUINO VITALI - SP276416, GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA - SP271740
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL ANTONIO NICOLAU FILHO - SP195647-A, KAREN FERNANDA CAMARGO BOTELHO - SP199996

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 12, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-88.2017.4.03.6138
AUTOR: ANTENOR MOREIRA MALTA
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR FERNANDES DA SILVA - SP72991, ODIMAR PEREIRA - SP262132
RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A
Advogados do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, MAIRA BORGES FARIA - SP293119

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-76.2018.4.03.6138
AUTOR: PAULO ANTONIO MOREIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) encaminhado pela Agência do INSS em Guairá/SP, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000852-03.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) executado(a) intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para alegação de eventual impenhorabilidade e o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, caso queira, contados da intimação da penhora.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico / Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001037-41.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519, EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) executado(a) intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para alegação de eventual impenhorabilidade e o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, caso queira, contados da intimação da penhora.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico / Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000137-58.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: WISLEI LIVIUS SOARES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o exequente intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça, para expedição da carta precatória de citação/intimação/penhora da parte executada, ciente de que, decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, o processo poderá ser extinto por falta de promoção da citação (art. 321, § único do CPC/2015) ou abandono (art. 485, III, CPC/2015).

Orientações (caráter meramente informativo):

Custas de distribuição de Carta Precatória.

Site TJSP (www.tjsp.jus.br) -> Portal de Custas e Recolhimentos -> Acesse o Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos -> Emissão de Guias -> Custas -> Emitir Guias -> ("preencher os campos" -> Tipo de Serviços ("Cartas Precatórias") "Processo Origem em Outros Tribunais -> ("preencher") -> Valor (conferir valor em <http://www.tjsp.jus.br/Indices/TaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>) -> Adicionar -> Emitir Guia -> Gerar a impressão - Imprimir.

Guia de Diligência de Oficial de Justiça

Site Banco do Brasil (www.bb.com.br) -> Produtos e Serviços -> Setor Público -> Judiciário -> Formulários - São Paulo -> Recolhimento de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça (Estado de São Paulo - Mandados) - preencher os campos - Processo = a distribuir -> Continuar -> Confirmar -> Imprimir boleto.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico / Analista Judiciária

MONITÓRIA (40) Nº 5000962-02.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
RÉU: VIRGINIA VASCONCELOS VILELA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE VASCONCELOS VILELA - MG52488

DECISÃO

5000962-02.2018.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de ação monitória, em que a parte autora requer o pagamento do valor de R\$53.600,86, referente a contrato de crédito consignado nº 241182110000191648.

O documento de fls. 10/11 do ID 11123267 prova que houve renovação da concessão do crédito com desconto em folha de pagamento da parte ré. No entanto, o contrato de renovação não foi juntado em sua integralidade, não constando dos autos as fls. 02 e 04 do referido contrato.

Dessa forma, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que carree aos autos cópia integral do contrato de renovação de crédito com indicação do valor renegociado, sob pena de extinção.

Atendida a determinação, intime-se a parte ré para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Como decurso do prazo, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000100-65.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: EDIMILSON JOSE ROCHA

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 22846506, proceda-se à transferência do valor de R\$ 1.144,53 (um mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) para conta judicial, desbloqueando o valor remanescente.

Após, intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados para conversão em renda. Com a informação, expeça-se o necessário.

Comprovada nos autos a conversão em renda, vista à exequente para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de direito, sob pena de ser o débito considerado quitado para fins de extinção.

Cumpra-se. Int.

BARRETOS, (data da assinatura eletrônica)

assinado eletronicamente

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000570-28.2019.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: KONTABIL SUPORTE ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ROGERIO MENDONCA DE OLIVEIRA, GLAUCIA ROBERTI
Advogados do(a) RÉU: RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513, LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
Advogado do(a) RÉU: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da certidão ID 23334170 e documento que a acompanha, determino à Serventia que promova o **IMEDIATO** desbloqueio das constas dos requeridos, uma vez que, nos termos do artigo 702 do CPC/2015, está suspensa a eficácia do mandado inicial.

Outrossim, considerando a realização, pelo Conselho Nacional de Justiça, em parceria com os tribunais de todo o país, da Semana Nacional de Conciliação, **DESIGNO O DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2019, às 13 HORAS E 45 MINUTOS**, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que realizar-se-á na sede deste Juízo, situada na Avenida 43, nº 1016, bairro Alvorada, Barretos-SP, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio.

Devemas partes comparecer portando documento pessoal com foto.

Fica autorizada a secretaria do Juízo, em sendo o caso, a efetuar a intimação das partes, com urgência, por telefone, certificando-se.

Por fim, fica a requerida **GLAUCIA ROBERTI** intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de revelia.

Aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que a autora Caixa Econômica Federal deverá apresentar planilha com evolução da dívida e proposta de acordo.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada para manifestação sobre os embargos, no prazo legal.

Cumpra-se incontinenti, intimando-se as partes por publicação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-68.2019.4.03.6138

AUTOR: APARECIDO PEREIRA AMADOR

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais, COM registro em carteira, conforme segue:

1. Empregador: SUPERMERCADO MOLEZIM LTDA.

Função: Açougueiro.

Período: 1º.3.1974 a 8.8.1974

2. Empregador: BRAGHETTO & LEÃO LTDA.

Função: Operador braçal.

Período: 2.10.1974 a 21.11.1975

3. Empregador: AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S/A.

Função: Serviços gerais.

Período: 6.10.1977 a 30.9.1978

4. Empregador: FRIGORÍFICO MINERVA DO BRASIL S/A.

Função: Serviços gerais.

Período: 2.3.1979 a 2.5.1979

5. Empregador: IRMÃOS ROQUETTI & CIA. LTDA.

Função: Operador de máquina.

Período: 2.7.1979 a 5.10.1979

6. Empregador: ANTÔNIO CARLOS ANTUNES.

Função: Açougueiro.

Período: 1º.11.1982 a 31.12.1982

7. Empregador: CONCRELIX S/A – ENGENHARIA DE CONCRETO.

Função: Motorista de betoneira.

Período: 15.12.1988 a 18.3.

8. Empregador: FEPASA – FERROVIA PAULISTA S/A.

Função: Praticante.

Período: 15.4.1994 a 16.2.1995

9. Empregador: CONCRETOESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Função: Motorista.

Período: 29.4.1995 a 14.1.1997

10. Empregador: USINA MANDU S/A.

Função: Motorista.

Período: 14.4.1997 a 13.8.1998

11. Empregador: VIASA – VIAÇÃO SARRI LTDA.

Função: Motorista.

Período: 24.4.2000 a 9.9.2009

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, **ao menos por ora**, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até **28/04/1995** ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre **29/04/1995 e 05/03/1997**, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de **06/03/1997**, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de **01/01/2004**, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. **OS AGENTES NOCIVOS RÚIDO E CALOR EXIGEM PROVA POR LAUDO TÉCNICO PARA QUALQUER PERÍODO.**

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Deverá, portanto, comprovar a parte autora, sob pena de julgamento pelo ônus da prova a recusa dos ex-empregadores em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, uma vez que não consta dos autos qualquer documento correspondente.

Em sendo o caso, informe se houve o encerramento de fato ou de direito de alguma dessas empresas, esclarecendo nesse sentido, as atividades desenvolvidas e fatores de risco a que estava exposto, mormente quanto às funções de serviços gerais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não obstante, **determino a expedição de Ofício** à empresa **VIASA – VIAÇÃO SARRI LTDA**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora. Note-se que o apresentado aos autos, parte integrante do requerimento administrativo, não está regularmente preenchido, vez que não apresenta a intensidade/grau/quantidade dos fatores de risco apontados, mormente o ruído.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, semprejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Indefiro, por ora, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Igualmente, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Semprejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, semprejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Considerando os diversos endereços localizados pela Serventia junto aos sistemas disponíveis, fica a autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique a ordem de preferência para realização de diligências de citação.

Com o cumprimento, expeça-se o necessário com vistas à citação, observando a ordem a ser indicada pelo Conselho autor.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000090-28.2019.4.03.6113
AUTOR: JOAO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição.

Convalido a decisão que deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se

Afasto a prevenção com os autos indicados no termo, uma vez que após consulta junto ao sistema verificou-se que um deles foi extinto sem apreciação do mérito, com a sentença transitada em julgado e o outro diz respeito a pessoa estranha à demanda (CPF/MF diverso do autor)

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de tempo laborado em condições especiais, bem como em serviço rural sem registro em CTPS, nos termos que especifica, desde a data do requerimento administrativo.

Alternativamente, requer o cômputo dos períodos posteriores, com a DER para a data em que a segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício (item "f" da exordial e fls. 107 dos autos em arquivo único).

Determino a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e nº 1727069/SP afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (tema 995).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomemos autos conclusos.

Faculto à parte autora a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Int. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001070-31.2018.4.03.6138
AUTOR: MARIA CRISTINA FERREIRA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição do autor como emenda à inicial. O valor da causa deverá ser alterado para R\$ 125.261,96.

Esclareça o autor, em 05 (cinco) dias, se a agência do INSS atendeu seu requerimento 1995403929, apresentando cópia do procedimento administrativo requerido.

Em caso negativo, determino à Serventia a expedição de ofício para apresentação do documento, em 10 (dez) dias.

Com a apresentação, tomem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-75.2019.4.03.6138
AUTOR:MARIADA GRACA SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do CPC/2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocadamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização da prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Não obstante, designo o DIA **16 DE DEZEMBRO DE 2019, ÀS 17 HORAS e 30 MINUTOS**, para a realização da prova pericial médica, que será procedida pela médica perita do Juízo, **FERNANDA REIS VIEITEZ CARRIJO**, Psiquiatra e Médica do Trabalho, inscrita no CRM/SP sob o nº **138.532**, nas dependências deste Juízo, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, pra que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Alerto, ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação.

Saliente-se que a perita ora nomeada deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria vigente, da qual referida Médica já teve ciência.

Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados pelo *Expert*.

ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMAR-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará em preclusão da prova.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

No mais, **cite-se e intime-se a parte contrária**, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO.

Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação a contestação e o laudo pericial, prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-54.2019.4.03.6138
AUTOR:PAULO CESAR RECCO
Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO GERALDO EIRAS - SP429853
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Conforme já restou decidido à ID 22350707, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, deixo de receber a petição do autor como emenda à inicial e concedo ao mesmo o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que DEMONSTRE AO JUÍZO o correto valor atribuído à causa, que deve ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), EMENDANDO A INICIAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3065

PROCEDIMENTO COMUM

0000227-35.2010.403.6138 - IRENI DE ARGOLLO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000254-18.2010.403.6138 - ANTONIO DOMINGOS SARRI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0001471-96.2010.403.6138 - LENIR DE ALMEIDA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0005688-51.2011.403.6138 - REGINALDO HORACIO SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0001165-59.2012.403.6138 - LAZARO APARECIDO DA SILVA(SP294413 - TAMMY DE ALBUQUERQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Expediente N° 3067

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000050-66.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINEI FRANCISCO DO AMARAL(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CLAUDINEI FRANCISCO DO AMARAL, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal Brasileiro. Consta da denúncia, em síntese, que em 27 de dezembro de 2011, policiais militares dirigiram-se à fazenda Santa Adorara, na cidade de Guaiara/SP, e depalearam com caminhão baú VW/15190EOD UNISAUDE MH e um indivíduo que ao avistar a viatura da polícia, evadiu-se. Em seguida, verificaram diversas caixas de cigarro provenientes do Paraguai e gabinetes de banheiro desmontados. Narra a denúncia ainda que havia 302.400 maços de cigarro e que inquirido o proprietário do caminhão, Agnaldo da Silva, foi dito que havia arrendado o caminhão a CLAUDINEI FRANCISCO DO AMARAL no início de setembro de 2011 para transporte de móveis. Por sua vez, o acusado disse que cedeu o caminhão a Luís Carlos, mas não sabe nada sobre seu paradeiro ou identidade. A denúncia veio instruída com inquérito policial, do qual consta boletim de ocorrência (fls. 5/6), auto de exibição e apreensão (fls. 7/8), laudo (fls. 15/19), auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 41/48), termo de declaração do proprietário do caminhão, Agnaldo da Silva (fls. 68), cópia do contrato de arrendamento do caminhão (fls. 70) e termo de declaração do acusado (fls. 143). A denúncia foi recebida em 01 de fevereiro de 2013 (fls. 108). Apresentada proposta de suspensão condicional do processo (fls. 129 e verso), houve aceitação pelo acusado (fls. 138 verso/139) e homologação judicial (fls. 143). Decorrido o lapso do período de prova, no juízo deprecado, o MPF requereu a devolução da carta precatória a este juízo (fls. 227). Determinada a apresentação de antecedentes criminais do acusado (fls. 228), o MPF requereu a revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 336 e verso), visto que o acusado foi processado criminalmente após a concessão do benefício e ainda no período de suspensão do processo, tendo sido inclusive condenado. Constatado que o acusado foi denunciado por novas práticas delituosas durante o período de provas (fls. 257/260, 262, 266/268), foi revogada a suspensão condicional do processo e determinado o prosseguimento do feito (fls. 341). Apresentada resposta escrita à acusação (fls. 354/355). Rejeitada a absolvição sumária (fls. 357), procedeu-se à instrução com oitiva de testemunhas de acusação (fls. 379, 402) e o interrogatório do acusado (fls. 415). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, a acusação pugnou pela condenação do acusado. Sustentou, em síntese, que a versão dos fatos narrada pelo réu em seu interrogatório é contraditória com a apresentada na fase de inquérito policial. A defesa, em alegações finais (fls. 422/426), requereu a absolvição do réu em razão da ausência de prova da autoria. Certidões de antecedentes criminais e informações do acusado foram juntadas aos autos (fls. 114, 116, 119/120, 127, 229/237, 242/251, 257/262, 266/334). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. CONTRABANDO crime de contrabando ou descaminho previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, consiste em adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. A materialidade do delito vem cabalmente comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 05/06), auto de exibição e apreensão (fls. 07/12), laudo (fls. 15/19), auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 41/47) e contrato de arrendamento de caminhão (fls. 70/71), que atestam a origem estrangeira das mercadorias que se encontravam no baú do caminhão. Não conhece o acusado. A testemunha Valdeci Serafim Gonçalves disse, em síntese, que apenas realizou contagem e identificação da carga apreendida pela polícia militar no dia seguinte à abordagem do caminhão. Não conhece e nunca viu o acusado. O acusado, em interrogatório judicial, disse, em síntese, que é verdadeira a denúncia. Arrendou o caminhão porque trabalhava com venda ambulante de sofás. Esclarece, entretanto, que não dirigia o caminhão no dia dos fatos. Contratou um motorista para levar uma carga de sofás para São Paulo. Ficou sabendo 3 ou 4 dias depois que o caminhão estava apreendido. O motorista chamava-se Márcio. Márcio trabalhava como motorista na mesma empresa que o acusado, denomina Sofás Gisele, já fechada, cujos proprietários eram Carlos e um irmão, que tinham uma rede de fábrica de sofás em Umuarama. Não tinha conhecimento do carregamento de cigarros no caminhão. Não mais viu Márcio. Procurou Márcio no endereço em que ele morava depois que foi chamado na polícia, mas não mais o encontrou. Nada tem contra as testemunhas. Agnaldo arrendou o caminhão para o réu e nada sabia sobre o transporte. Não se lembra das declarações que prestou perante a Polícia. Não sabe quem é Luís Carlos. As alegações do acusado em seu interrogatório judicial evidenciam que sua versão dos fatos é fantasiosa, visto que confessa ter arrendado o caminhão apreendido, porém alegou na fase investigativa que cedeu o caminhão a pessoa denominada Luís Carlos (fls. 94), mas em seu depoimento na fase judicial e em alegações finais, afirmou ter contratado um motorista chamado Márcio, sem indicar qualquer outra qualificação. Dúvida não há, portanto, de que o acusado importou grande quantidade de cigarros com finalidade comercial, em proveito próprio, o que foi apreendido no veículo que conduzia e era de importação proibida, a perfazer todos os elementos do tipo em exame. Provados todos os elementos do tipo penal contidos no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, é de rigor a condenação do acusado como incurso na pena cominada para o delito de contrabando ou descaminho. Resta, pois, somente a dosimetria da pena, na forma do artigo 68 do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA Ao contrabando ou descaminho, tipificado no artigo 334, 1º, alínea d, antes da Lei nº 13.008/2014, do Código Penal é cominada pena de reclusão de 1 a 4 anos. Primeiramente, devem ser analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima) para fixação da pena-base. Não há nos autos registros criminais que possam ser levados à conta de maus antecedentes, porquanto não há condenação transitada em julgado. Também não há prova de má conduta social e personalidade especialmente voltada para o crime. Os motivos e a culpabilidade foram normais para o tipo, assim como as circunstâncias. As consequências do crime, no entanto, implicam majoração de um sexto da pena-base, dada a grande quantidade de cigarros apreendidos, produto cuja importação clandestina, além de atingir o mercado interno, atinge a saúde pública. Não há cogitar, no caso, de comportamento da vítima. Diante dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base do crime de contrabando ou descaminho em um sexto acima do mínimo legal, isto é, em 01 ano e 02 meses de reclusão. Não vislumbro das provas constantes dos autos nenhuma agravante ou atenuante. Da mesma forma, não há causa de diminuição ou de aumento de pena. Tomo, assim, definitiva a pena do crime de contrabando ou descaminho em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade A pena privativa de liberdade fixada é de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e não há motivo provado nos autos para agravamento do regime inicial de seu cumprimento, razão pela qual será o aberto (art. 33, 2º, alínea c do Código Penal). Substituição da pena privativa de liberdade Cabível a substituição da pena de reclusão por penas restritivas de direitos diante da quantidade total de pena aplicada (art. 44, inciso I, do Código Penal) e porque o acusado não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é reincidente e as circunstâncias do crime, consideradas em seu conjunto, porque não ensejaram fixação da pena-base empatamar muito superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direito suficiente para a repressão especial. Cabe, assim, substituição da pena privativa de liberdade por multa e uma pena restritiva de direitos ou por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, parte final, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelo acusado, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, consistente no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal); e 2) pagamento de uma prestação pecuniária à União. Fixo o valor da prestação pecuniária, alterando entendimento anterior por não ter tal pena restritiva de direitos vinculação com os critérios de definição da pena privativa de liberdade, considerando a natureza do delito e as condições econômicas do réu (art. 45, 1º, do Código Penal). Em sendo assim, uma vez que não houve prova de efetivo dano ao patrimônio da União e que o acusado declarou-se motorista (fls. 94), o valor da prestação pecuniária será de R\$1.996,00, equivalente a dois salários mínimos vigente nesta data e que serão atualizados até o efetivo pagamento. O pagamento da prestação pecuniária poderá ser parcelado na mesma quantidade de meses inteiros (14 meses) da pena privativa de liberdade substituída. As penas restritivas de direitos serão cumpridas sob pena de conversão na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). REPARAÇÃO DOS DANOS Inaplicável a fixação do valor mínimo para reparação dos danos, para o delito apurado nos autos, visto que não há pedido expresso na denúncia e houve apreensão das mercadorias contrabandeadas. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA E CONDENO o acusado CLAUDINEI FRANCISCO DO AMARAL, já qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 334, 1º, d, do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 13.008/2014. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto (art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal). Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, consistente em pagamento à União de uma prestação pecuniária de R\$1.996,00 (mil novecentos e noventa e seis reais), que será atualizada até o efetivo pagamento, e uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), que será cumprida sob pena de conversão na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). O réu poderá apelar em liberdade. Custas pelo réu. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que dê a destinação legal às mercadorias apreendidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-10.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA APARECIDA SABINO DA SILVA MARRETE
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA PEREIRA - SP394539, ANGELA VANIA POMPEU FRITOLI - SP165212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por idade.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 11.976,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-11.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: D. M. C. S., D. G. C. S., D. R. C. S.
REPRESENTANTE: MARIA LENICE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud" ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aféris acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002638-33.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FERNANDO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995
IMPETRADO: AGENCIADO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU nº 133 e nº 134, ambas de 2016).

Assim, considerando as rendas mensais do impetrante, informada na tela do CNIS anexa, superiores ao limite acima, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002620-12.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO PACHECO TULCIN, JOSE ALVES SOTERO IRMAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que foi atribuído o valor da causa em R\$ 5.000,00 (ID 23148029) e recolhida as custas processuais no valor de R\$ 5,32 (IDs 23148045 e 23148046).

Assim, considerando o valor dado à causa de R\$ 5.000,00, devem os impetrantes recolherem R\$ 50,00 (1% do valor da causa) ou R\$ 25,00 (0,5% do valor da causa), nos termos da Lei 9.289/96 (tabela dos valores emanexo).

Concedo aos impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para complementarem o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MONITÓRIA (40) Nº 5002011-94.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: DTG TAMBORE LANCHONETE LTDA - ME, ITALO BRUNO DIMARZIO SOBRINHO, ANDRE DANILO GUEDES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002239-35.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NILVO DE OLIVEIRA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: NILVO DE OLIVEIRA PORTO - SP410393
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

DECISÃO

Vistos etc.

ID 9762754, 12637935 : Recebo como aditamento à inicial. Inclua-se no polo passivo o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, conforme requerido.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **R\$ 48.330,00**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que **demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal**.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SPL**.

Proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico, de **imediato**, conforme requerido pela parte autora em sua manifestação de **ID 9762754**, posto que ainda pende a apreciação da tutela antecipada requerida na exordial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004634-63.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO SIROTTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Solicite-se à **APSADJ de Osasco**, preferencialmente por meio eletrônico, **no prazo de 30 (trinta) dias**, cópia integral do processo administrativo (NB 063621785-0), titularizado pelo autor, JOSÉ SIROTI, CPF 564.474.188-53. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004736-85.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA SANTINA BUIOQUI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Solicite-se à **APSADJ de Osasco**, preferencialmente por meio eletrônico, **no prazo de 30 (trinta) dias**, cópia integral do processo administrativo (NB 174.292.675-1), titularizado pela autora, MARIA SANTINA BUIOQUI, CPF 147.200.038-26. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003910-59.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, e/ou parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob fls. 131/134.

Após, retomem conclusos para apreciar a antecipação de tutela requerida.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004117-58.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FERNANDO SOUSA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARABONIFACIO CARDOSO - SP325550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

3) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM

4) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após retomem conclusos para deliberar acerca da antecipação de tutela requerida.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003383-10.2019.4.03.6144
AUTOR: VALDEVINO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor acosta aos autos carta de concessão de benefício de auxílio doença por acidente de trabalho (91), e carta de concessão de auxílio acidente (94), sob o ID 22961546 e ID 22961550.

INTIME-SE O AUTOR para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se as moléstias que alega e determinam sua incapacidade se relacionam como acidente sofrido ou são agravados por este, para fins de análise da competência desta Vara Federal em relação à matéria.

Após, façam-me conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-44.2019.4.03.6144

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE a Parte Autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, junte aos autos a planilha de cálculo do benefício econômico almejado, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil **sob consequência de retificação do valor da causa de ofício**.

Após, venhamos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002374-13.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003770-04.2018.4.03.6130
AUTOR: MARIA HELENA SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário da 2ª Vara Federal de Osasco).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o parágrafo 3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Requise-se à APSADJ de Osasco, por meio eletrônico, a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo **NB 160.465.374-1**, no **prazo de 30 (trinta) dias**, em nome da parte autora, **MARIA HELENA SANTOS DE SOUZA - CPF 909.257.774-04**. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por serventário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004159-10.2019.4.03.6144
REQUERENTE: INGRID DA SILVA MAGNAVITA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOCÁDIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de antecipação de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o parágrafo 3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Requise-se à APSADJ de Osasco, por meio eletrônico, a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo NB 180.106.341-6, no prazo de 30 (trinta) dias, em nome da parte autora, INGRID DASILVA MAGNAVITA - CPF 384.793.768-56. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cumpridas as determinações supra, encaminhe-se o feito ao setor de distribuição – SEDIC, para retificar a autuação da classe para Procedimento Comum, incluindo o pedido de pensão por morte.

Cópia deste despacho, autenticada por serventário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000583-14.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIAN NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: OSVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA MONTAGEM ELETRICA - ME, OSVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S):

Nome: OSVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA MONTAGEM ELETRICA - ME
Nome: OSVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA

Endereço:

Est Municipal, 503 – Bairro Jd Sta Izael – CEP: 06709530 – Cotia-SP.

VALOR DA DÍVIDA: R\$115,009.91, atualizado em 28/11/2016 16:42:03

Id. 16991215: defiro. **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. INTIMAR O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. NOMEAR DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. **CIENTIFICAR** O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. **CERTIFICAR** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002033-84.2019.4.03.6144
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RECONVINDO: MARCELO PERINI MILARA

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): Nome: MARCELO PERINI MILARA
Endereço: ESTRIBEIRAO DAS LAJES, 301, CS 05, TIJUCO PRETO, VARGEM GRANDE PAULISTA - SP - CEP: 06730-000

VALOR DADÍVIDA: R\$79,487.94, atualizado em 13/05/2019 15:45:44

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a obtenção de título executivo referente à dívida que perfaz o montante de R\$79,487.94,

Tendo em vista a regularidade da petição inicial, a apresentação de prova documental de existência do débito (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito) e o devido recolhimento das custas processuais, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.

Assim, **DETERMINO A CITAÇÃO**, por oficial(a) de justiça, da(s) parte(s) requerida(s), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que:

1. PAGUE o débito acima discriminado, no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não realizado o pagamento, acrescidos de **5% (cinco por cento)** a título de honorários advocatícios, nem opostos os embargos monitorios, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do CPC.

No caso de pagamento, a parte requerida ficará isenta das custas processuais, a teor do art. 701, § 1º, do CPC.

2. INTIME O(S) REQUERIDO(S) que poderá(ão) opor embargos, com fulcro no art. 702 do CPC. E que, no prazo para oposição embargos, facultada-se o parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do referido código.

3. CERTIFIQUE eventual interesse da(s) parte(s) requerida(s) à autocomposição.

Caso a(s) parte(s) requerida(s) manifeste(m) interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória à Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados da publicação deste despacho, providencie o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça estadual, diretamente no juízo deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-19.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SABINO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando-se que a petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil, a parte autora foi intimada para apresentar emenda ou aditamento à exordial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito.

Porém, deixou transcorrer o prazo sem cumprimento.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004671-90.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SEVERINO ESTACIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) A parte deve indicar expressamente os períodos de tempo de serviço/contribuição que pretende o reconhecimento, além daqueles já reconhecidos administrativamente;
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;
- 3) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002535-91.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: JOSE LENILDO BARROS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como Embargos de declaração a petição da requerida sob o ID 18101931.

Intime-se a parte autora, ora embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Tudo cumprido, façam os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-31.2017.4.03.6144
AUTOR: FRANCISCO CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: THIERRY DERZEVIC SANTIAGO SILVA - SP355902, NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Uma vez que, nos termos do *caput* dos artigos 322 e 323, ambos do Código de Processo Civil, o pedido veiculado na petição inicial deve ser certo e determinado, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação processualística, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, especifique os períodos de atividade especial ou comum que pretende sejam reconhecidos, bem assim se pretende a sua averbação, cômputo e/ou conversão, sob consequência de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

À vista do informado em petição ID 23062951, determino à PARTE AUTORA que, no prazo assinado, **esclareça se o Requerente está incapacitado para os atos da vida civil**, caso em que deverá proceder à regularização de sua representação processual.

Considerando que a parte autora juntou cópia de apenas um dos dois processos administrativos referidos na petição inicial e que a anexada está parcialmente ilegível, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Osasco, por meio eletrônico, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, junto aos autos cópia integral dos processos administrativos NB 153.832.678-4 e NB 174.865.657-8, ambos em nome do autor, FRANCISCO CARVALHO - CPF 009.158.248-25. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Cumpridas as determinações tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001902-46.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRANSRENOVO TRANSPORTES LTDA - ME, CLEO KOPPLIN, SERGIO DE FARIAS, BRUNO HENRIQUE CHITO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial.

Custas comprovadas.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliente, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000225-44.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BENEDITA SILVA DE BORBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO ROQUE

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante informa que não tem interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de carência de ação por falta de interesse processual.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Fica a parte impetrante isenta do pagamento de custas, a teor do art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002267-66.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GLOBAL LUX DO BRASIL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE RELOGIO, ACESSÓRIOS E PRODUTOS ÓPTICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante requer a desistência da ação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela Impetrante.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-97.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: CARTONALE INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o requerimento sob ID 18146783, ciente de que, no interesse em proceder o recebimento na via administrativa, deve manifestar expressamente a renúncia da execução na via judicial.

Fica ainda a parte autora ciente de que, para expedição da certidão de inteiro teor, deverá proceder ao recolhimento das custas judiciais.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-84.2016.4.03.6144
AUTOR: PAULO ANTONIO CANHANI AQUILA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do Ofício INSS/APSADJ/Osasco, que informa a implantação do benefício deferido judicialmente. ID: 18919338.

Haja vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, manifeste-se a parte autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, em contrarrazões.

Lado outro, tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela parte autora nestes autos, sob o ID 19207028, têm efeito modificativo do ato decisório impugnado, faculto à parte adversa (INSS), caso queira, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Com a resposta, tomem conclusos.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-23.2017.4.03.6144
APELANTE: AIRTON MIGUEL DE JESUS
Advogado do(a) APELANTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078).

INTIME-SE a parte autora, ora EXEQUENTE, da juntada da planilha de cálculos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme r. determinado.

Na oportunidade, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte requerente na forma do art. 534 do CPC.

Havendo divergência entre as partes quanto ao valor a ser executado, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, na forma do parágrafo 2º, do art. 524, do Código de Processo Civil, a fim de que se apure o montante devido, nos termos da sentença e/ou do acórdão, bem como considerando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Com a juntada dos cálculos, vista às partes, pelo prazo legal.

Após, à conclusão para homologação do valor a ser executado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000614-29.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: DAIANE DINIZ DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPensa esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001085-79.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI - SP152280, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528
EXECUTADO: REJANE RODRIGUES PRUDENCIO

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

Promover o recolhimento **das custas iniciais**, nos termos do art. 14, I da Lei 9289/96, sob pena de extinção do feito. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Como cumprimento, à conclusão para prosseguimento da execução.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000616-96.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO - SP326114-B, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528

EXECUTADO: DANIEL DE CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE, no prazo de **15 (quinze) dias**, sobre a regularidade do parcelamento informado na petição de **ID 16419620**.

Havendo notícia de quitação do débito, à conclusão para extinção.

Lado outro, havendo ainda parcelamento administrativo dos débitos, suspenda-se esta execução, nos moldes do art. 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente comunicar este Juízo acerca de seu integral pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000803-41.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528

EXECUTADO: FRANCISCO SAMUEL DE OLIVEIRA

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de **15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

Promover o recolhimento **das custas iniciais**, nos termos do art. 14, I da Lei 9289/96, sob pena de extinção do feito. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>. Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

No mesmo prazo, manifeste-se a EXEQUENTE sobre a regularidade do parcelamento informado na petição de **ID 10988855**.

Havendo recolhimento das custas e notícia de quitação do débito, à conclusão para extinção.

Lado outro, havendo ainda parcelamento administrativo dos débitos, suspenda-se a presente execução, nos moldes do art. 922 do Código de Processo Civil, cabendo a exequente comunicar este Juízo acerca de seu integral pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000805-11.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADAO GONCALEZ

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

Promover o recolhimento **das custas iniciais**, nos termos do art. 14, I da Lei 9289/96, sob pena de extinção do feito. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

No mesmo prazo, manifeste-se a EXEQUENTE sobre a regularidade do parcelamento informado na petição de ID 12278373.

Havendo recolhimento das custas e notícia de quitação do débito, à conclusão para extinção.

Lado outro, havendo ainda parcelamento administrativo dos débitos, suspenda-se a presente execução, nos moldes do art. 922 do Código de Processo Civil, cabendo a exequente comunicar este Juízo acerca de seu integral pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000802-56.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FABIANA DA NEIVA FAGUNDES

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

Promover o recolhimento **das custas iniciais complementares**, nos termos do art. 14, I da Lei 9289/96, sob pena de extinção do feito. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Havendo o recolhimento das custas, tendo em conta o parcelamento informado na petição de ID 23060300, suspenda-se a presente execução, nos moldes do art. 922 do Código de Processo Civil, cabendo a exequente comunicar este Juízo acerca de seu integral pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000812-03.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI - SP152280, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528
EXECUTADO: ANA CLEIA CORDEIRO PRAZERES

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

Promover o recolhimento **das custas iniciais**, nos termos do art. 14, I da Lei 9289/96, sob pena de extinção do feito. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Como cumprimento, à conclusão para prosseguimento da execução.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000910-85.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ELIVALDO GOMES OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre a regularidade do parcelamento informado na petição de **ID 11130401**.

Havendo notícia de quitação do débito, à conclusão para extinção.

Lado outro, havendo ainda parcelamento administrativo dos débitos, suspenda-se a presente execução, nos moldes do art. 922 do Código de Processo Civil, cabendo a exequente comunicar este Juízo acerca de seu integral pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000920-32.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI - SP152280, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528
EXECUTADO: FATIMA SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000921-17.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: FLAVIA PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001022-54.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MICHELI MARGARRITA MASSON NARDINI

DESPACHO

Manifêste-se a EXEQUENTE, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre a regularidade do parcelamento informado na petição de **ID 12033355**.

Havendo notícia de quitação do débito, à conclusão para extinção.

Lado outro, havendo ainda parcelamento administrativo dos débitos, suspenda-se a presente execução, nos moldes do art. 922 do Código de Processo Civil, cabendo a exequente comunicar este Juízo acerca de seu integral pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001023-39.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NEUSA DARQUE JANUARIO EDUARDO

DESPACHO

Manifêste-se a EXEQUENTE, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre a regularidade do parcelamento informado na petição de **ID 10170577**.

Havendo notícia de quitação do débito, à conclusão para extinção.

Lado outro, havendo ainda parcelamento administrativo dos débitos, suspenda-se a presente execução, nos moldes do art. 922 do Código de Processo Civil, cabendo a exequente comunicar este Juízo acerca de seu integral pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001038-08.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI - SP152280, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528
EXECUTADO: RICARDO ANDRE QUEIROZ

DESPACHO

Manifêste-se a EXEQUENTE, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre a regularidade do parcelamento informado na petição de **ID 10253298**.

Havendo notícia de quitação do débito, à conclusão para extinção.

Lado outro, havendo ainda parcelamento administrativo dos débitos, suspenda-se a presente execução, nos moldes do art. 922 do Código de Processo Civil, cabendo a exequente comunicar este Juízo acerca de seu integral pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001049-37.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SIMONE LIMA FERREIRA DE SOUSA

DESPACHO

Manifêste-se a EXEQUENTE, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre a regularidade do parcelamento informado na petição de **ID 9421058**.

Havendo notícia de quitação do débito, à conclusão para extinção.

Lado outro, havendo ainda parcelamento administrativo dos débitos, suspenda-se a presente execução, nos moldes do art. 922 do Código de Processo Civil, cabendo a exequente comunicar este Juízo acerca de seu integral pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000806-93.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADEMIR DA SILVA

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

Promover o recolhimento **das custas iniciais**, nos termos do art. 14, I da Lei 9289/96, sob pena de extinção do feito. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

No mesmo prazo, manifeste-se a EXEQUENTE sobre a regularidade do parcelamento informado na petição de **ID 16419616**.

Recolhida as custas, havendo notícia de quitação do débito, à conclusão para extinção.

Lado outro, havendo ainda parcelamento administrativo dos débitos, suspenda-se a presente execução, nos moldes do art. 922 do Código de Processo Civil, cabendo a exequente comunicar este Juízo acerca de seu integral pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001215-35.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: PRO-FISIO CLINIC - FISIOTERAPIA LTDA. - ME

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

Promover o recolhimento **das custas iniciais complementares**, nos termos do art. 14, I da Lei 9289/96, sob pena de extinção do feito. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Como o cumprimento, à conclusão para prosseguimento da execução.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001237-93.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARISA DE JESUS ROCHA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000466-18.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: ADRIANE OHARADA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001030-31.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430
EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE APARECIDO ALVES

DESPACHO

Manifêste-se a EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a regularidade do parcelamento informado na petição de ID 9421065.

Havendo notícia de quitação do débito, à conclusão para extinção.

Lado outro, havendo ainda parcelamento administrativo dos débitos, suspenda-se a presente execução, nos moldes do art. 922 do Código de Processo Civil, cabendo a exequente comunicar este Juízo acerca de seu integral pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001302-88.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA DE GOES

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000755-48.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CICON ENGENHARIA, ASSESSORIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO LTDA. - EPP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.

Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001380-82.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: ALEXANDRE MOREIRA PORTO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MOREIRA PORTO JUNIOR - RJ168243
EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, **no prazo de 15 (dias)** sobre o informado na petição de **ID 22523307**.

Após, à conclusão.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002036-39.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: APARECIDA DA COSTA MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT - SP394526
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante requer a desistência da ação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela Impetrante.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-43.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ROBERTO DE NEGREDO SAPANHOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a determinação para desarquivamento do processo administrativo relativo ao NB 42/179.898.742-0.

Instada, a parte impetrante, no **ID 22753356**, requereu a extinção do feito.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante do desarquivamento do feito administrativo sob exame.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000620-36.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELIANE DE CARVALHO DIAS MARINHO

DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE, no prazo de **15 (quinze) dias**, sobre a regularidade do parcelamento informado na petição de **ID 16419620**.

Havendo notícia de quitação do débito, à conclusão para extinção.

Lado outro, havendo ainda parcelamento administrativo dos débitos, suspenda-se esta execução, nos moldes do art. 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente comunicar este Juízo acerca de seu integral pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-15.2019.4.03.6144

AUTOR: GERALDO ANTONIO FERNANDES MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, no dia **04 de NOVEMBRO de 2019 às 09:30 horas**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Avenida Piracema 1362, Tamboré, Barueri-SP.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial **Dr. Bernardo Barbosa (neurologista)**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receituários, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Solicite-se à APSADJ de Osasco, preferencialmente por meio eletrônico, cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) titularizado(s) pela autor, **GERALDO ANTONIO FERNANDES MEIRA, CPF 754.172.276-68**, para cumprimento **no prazo de 30 (trinta) dias**. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Cópia deste despacho, assinado de forma digital, instruída com as cópias necessárias, servirá de **OFÍCIO ao INSS**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004343-10.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CAMILA NUNES DASILVA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001888-43.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SAULO SOUZA DOS SANTOS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000857-85.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDREA REGINA DE GOES PEREIRA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006925-17.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JESSICA PEREIRA ALVES

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0009891-77.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR - MS15810

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007543-25.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PEDRO PAULO CENTURIAO

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007454-02.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NADIR VILELA GAUDIOSO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 22616300) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007454-02.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NADIR VILELA GAUDIOSO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 22616300) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0010779-46.2014.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PATRICIA INACIO DO AMARAL SCAPIN
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA INACIO DO AMARAL SCAPIN - MS10367

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 22628034) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012410-54.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FRANCIELLY PAROSCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIELLY PAROSCHI - MS14933

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 22629936) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5000481-31.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: CLODOALDO DA ROSA MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CESAR LEITE RAMOS - MS15965
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, por meio dos quais o embargante pleiteia provimento jurisdicional que suspenda as medidas constritivas que recaem sobre o veículo "marca Hyundai Azera 3.3 V6, ano e modelo 2010/2011, cor prata, placa HTT-3053, Chassi KMHFC41DBBA538568", objeto da ação de busca e apreensão n. 0001573-37.2016.403.6000.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Pois bem.

Verifico que a ação de busca e apreensão n. 0001573-37.2016.403.6000, convertida em ação executiva, à qual estes autos são dependentes, foi extinta em razão do pedido de desistência formulado pela CEF, com o levantamento das restrições RENAJUD (ID 18801504, daqueles autos).

Assim, julgo **extinto** o presente Feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face da falta de interesse processual superveniente.

Defiro ao embargante o pedido de Justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários, uma vez que não houve citação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012571-64.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: OSCAR JOSÉ LOUREIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR JOSÉ LOUREIRO - MS14928

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 22711671) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013108-60.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LINDAURA DE ABREU BONELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDAURA DE ABREU BONELLI - MS4150

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 22712869) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5006581-02.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: LINDAURA DE ABREU BONELLI

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 22713067) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003546-61.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HENRIQUE CARDOSO DA COSTA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CARDOSO DA COSTA BARBOSA - MS999999

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 22799370) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0006369-37.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORA: DALE SORVETES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ AURELIO VALENTIM DE PAULA - MS19684, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, THIAGO MENDONCA PAULINO - MS10712

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

E, considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5005030-21.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORA: VERALUCIA MARTINS BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos a este Juízo, intinem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0006920-90.2012.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORA: MINERACAO CAMPO GRANDE LTDA, USIMIX LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HANNA THATIANY SILVA PEREIRA.ISSA - MS16345

Advogado do(a) AUTOR: HANNA THATIANY SILVA PEREIRA.ISSA - MS16345

RÉU: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, bem como que a parte ré já apresentou contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0013749-53.2013.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFREDO PEREIRA BRITO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: EMIVALDO DE SOUZA - GO26952

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017; intime-se-a, ainda, para, no mesmo prazo, comprovar o cumprimento do parcelamento.

Depois, decorrido o prazo sem manifestação do Executado, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008486-42.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARINONE MACHADO FERREIRA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 22771234)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5008486-42.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H24F03A6BD) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H24F03A6BD>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008492-49.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PATRICIA VAZ VILELA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 22771249)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5008492-49.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R674ACEE27) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R674ACEE27>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5008497-71.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 22771658)

1- Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5008497-71.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y882D4DD1) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y882D4DD1>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008500-26.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROGERIO LUIS REZENDE DE AQUINO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 22771671)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5008500-26.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5E9112443) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5E9112443>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008501-11.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RONY RAMALHO FILHO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 22771680)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5008501-11.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4AAE56999) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4AAE56999>

Intimem-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013970-31.2016.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: WALFRIDO GOMES TRINDADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX SANDRO PACHECO ROCHA - MS18847
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR EVARISTO TRINDADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEX SANDRO PACHECO ROCHA

DESPACHO

Intimem-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017; intimem-se-a, ainda, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração de fls. 45/45-verso.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5007149-18.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: THIAGO AUGUSTO AMORIM SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO - MS13312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intimem-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomemos autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5008546-15.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: NASA TUR SOLUCOES EM SERVICOS EIRELI - EPP, WELLITON CARVALHO RODRIGUES

DESPACHO

(Carta de Citação ID 22817047)

1- Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5008546-15.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1EFEB58B3) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1EFEB58B3>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004859-30.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MOHAMAD ABDULMAGID SAFADI

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID nº 23398706.

Campo Grande, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006958-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: OTON JOSE NASSER DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte executada intimada para manifestar-se sobre a petição ID 23397459.

CAMPO GRANDE, 17 de outubro de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001309-95.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DIONE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA BEATRIZ SEBOLD SANTOS - RO8670

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade proposta, bem como informe se o processo foi inserido na Semana de Conciliação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007324-12.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ENIO BITTENCOURTH FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FERNADES FERREIRA RODRIGUES BANDEIRA - MS17846
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG. 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ENIO BITTENCOURT FILHO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato ilegal do **Gerente Geral da Agência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pelo qual busca ordem judicial que determine a análise do processo administrativo nº833676084, no prazo a ser assinalado pelo Juízo.

Alegou, em breve síntese que em 04.06.2019 realizou requerimento administrativo, a fim de requerer a concessão do benefício, conforme documento de fl.7.

Todavia, até a data em que foi impetrado o mandado, não foi proferida decisão sobre o requerimento administrativo de concessão de benefício, tampouco foi comunicado o impetrante sobre a prorrogação de prazo para tanto.

Mediante tais fatos, requer que seja concedida a segurança a fim de compelir a autarquia na análise do requerimento administrativo.

Transcorrido um certo período, em 07 de outubro de 2019, a impetrante peticionou informando que após o ingresso do presente mandado de segurança, o INSS deu andamento ao pedido administrativo de aposentadoria, restando satisfeito o pedido feito em tal remédio constitucional, requerendo a extinção e arquivamento do presente.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, a análise do processo administrativo nº833676084.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica da petição e documentos de fl.30.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado e finalizado e, inobstante o fato de tal providência ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual o impetrante teve seu pedido de compensação analisado.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do **art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil** e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008687-34.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANA MARIA ALGARINHAES CLAROS

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a complementação do benefício recebido, nos termos das Leis n. 8.186/91 e 10.478/2002, atribuindo à causa o valor de R\$ 29.2212,69, em julho de 2019.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça **R\$ 59.880,00, a partir de janeiro de 2019**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "*na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015*".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

. Intimem-se.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001777-25.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCELO AUGUSTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o documento de fls. 70 e eventual evolução daqueles valores para a data do ajuizamento da ação, **intime-se o autor** para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o a fim de que reflita o proveito econômico do caso em questão, considerando principalmente a data da cessação administrativa do benefício e a data da propositura da presente ação, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC.

Nessa oportunidade deverá, ainda, trazer aos autos demonstrativo discriminado e atualizado de seu suposto crédito e documento com o valor recebido do INSS no mês de abril e maio de 2017, a fim de justificar o valor atribuído, sob pena de indeferimento da inicial.

Deverá, também, observar, nessa ocasião, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008761-88.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: KETLEN NUNES LOKS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERÔNICA TOSO ARCE - MS23927

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MATO GROSSO DO SUL, DIRETOR GERAL DA FACULDADE CAMPO GRANDE - FACSUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KETLEN NUNES LOKS**, apontando como autoridade coatora o **DIRETOR GERAL DA FACULDADE CAMPO GRANDE – FCG**, objetivando, liminarmente, que a impetrada proceda sua matrícula no 5º semestre do curso de Pedagogia.

Narra que é acadêmica do curso de Pedagogia na Faculdade Campo Grande e beneficiária do FIES, tendo sido contemplada pelo programa no percentual de 83% do valor da semestralidade, arcando com o restante. Ocorre que por dificuldades financeiras, ficou em débito com a Universidade e não conseguiu realizar a matrícula dentro do prazo estipulado pela faculdade.

Afirma que continuou frequentando as aulas e conseguiu quitar o débito, mas ao se dirigir à Secretaria Acadêmica, foi surpreendida com a negativa em realizar sua matrícula no semestre vigente sob a alegação de perda de prazo, o que entende ser ilegal. Alega que tal negativa lhe causará prejuízos incalculáveis, pois irá perder seu financiamento estudantil, cujo prazo para aditamento é 31/10/2019, bem como terá que retomar ao curso apenas em julho de 2020, pois a instituição não tem turma para realocar a impetrante. Juntou documentos de f. 11-16.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

De uma análise dos presentes autos, neste momento processual, verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Conforme documentos juntados com a inicial, a impetrante ficou em débito com a IES, mas mesmo após a quitação da dívida, a IES indeferiu o requerimento de matrícula sob o fundamento de que o prazo para tanto já havia encerrado (f. 13-15).

É cediço que a Lei 9.870/99, art. 5º, autoriza a negativa de matrícula nos casos em que o acadêmico esteja em débito com a IES. No entanto, quando o estudante regulariza a situação perante a Universidade, como é o caso dos autos, a negativa por parte da IES em efetivar a matrícula apenas porque expirou o prazo mostra-se desproporcional e contrária à garantia constitucional do direito à educação. Nesse sentido é a jurisprudência:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - REGULARIZAÇÃO DA PENDÊNCIA FINANCEIRA - MATRÍCULA: POSSIBILIDADE, MESMO QUE FORA DE PRAZO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIVERSIDADE E À REMESSA OFICIAL.

1. A Carta Política estampa, em seu art. 6º, a Educação como Direito Social, permitindo a atuação da iniciativa privada neste segmento, art. 209, desde que sejam observadas as diretrizes legais e possua autorização do Poder Público.

2. Afigura-se incontroverso da lide que o polo impetrante possuía pendências financeiras junto à Instituição de Ensino, as quais foram sanadas por meio de acordo, fls. 27/31.

3. Ao tempo em que definitivamente solucionada aquela problemática, já havia escoado o prazo para que o discente pudesse se matricular, tanto que indeferido o seu pedido, fls. 25.

4. Se possui a Universidade guarida legal para impedir nova matrícula do inadimplente, art. 5º da Lei 9.870/99, evidente que a regularização financeira a restaurar o direito do estudante de ser matriculado, mesmo que já ultrapassado o prazo contratual ou regulamentar então estabelecido, afinal a circunstância então impeditiva deixou de existir (somente não seguiu o prazo em razão do débito então presente). Precedentes.

5. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Concessão da segurança. (ApelRemNec 0001985-28.2009.4.03.6124, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. SITUAÇÃO REGULARIZADA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. O artigo 5º da Lei 9.870/99 dispõe que os alunos, salvo os inadimplentes, terão direito à renovação da matrícula.

2. No caso, a impetrante relata que foi impossibilitada de proceder à rematrícula mesmo após celebrar com a Universidade acordo de parcelamento da dívida. De fato, a genitora da estudante firmou acordo de confissão de dívida em 11/04/2018 para pagamento do débito em 05 (cinco) parcelas, efetuando, na mesma data, o pagamento da primeira parcela correspondente a mais da metade do valor total do débito.

3. **Embora o prazo para a rematrícula tenha sido prorrogado até o dia 06/04/2018 e a impetrante tenha requerido a rematrícula após o término do prazo, qual seja, em 12/04/2018, verifica-se que, naquela data, a sua situação financeira perante a instituição de ensino já estava regularizada, não sendo razoável a negativa de rematrícula.**

4. Remessa oficial a que se nega provimento. (ReeNec 5001367-74.2018.4.03.6126, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019)

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

O perigo de dano irreparável também restou comprovado, haja vista que se a liminar não for deferida a impetrante não conseguirá realizar as provas, comprometendo todo o semestre vigente, além de perder o prazo para aditamento do financiamento estudantil.

Presentes os requisitos legais, **defiro o pedido liminar e determino que a autoridade impetrada proceda à matrícula da impetrante no 5º semestre do curso de Pedagogia, no prazo de 48 horas contados da intimação, ou informar este Juízo a impossibilidade de cumprimento por ainda existir débito em aberto, comprovando nos autos.**

No mesmo mandado, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-51.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA SOLANGE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCO MAGNUS DA ROCHA JUNIOR - MS20297
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

FEDERAL. Trata-se de pedido de isenção de imposto de renda, com repetição dos valores recolhidos de forma supostamente contrária à Lei, formulado por MARIA SOLANGE VIEIRA contra a UNIÃO

Em sua inicial destaca ser portadora de doença ocupacional adquirida durante o labor, sendo, então, detentora do direito à isenção. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico que a parte autora não trouxe documento essencial à justificar o interesse processual, na modalidade necessidade, haja vista não haver no bojo dos autos documento que demonstre a existência de pedido e respectiva negativa administrativa.

Tal documento caracteriza, no entender deste Juízo e da jurisprudência pátria - "...Malgrado não se exigir o prévio esgotamento da via administrativa para o ajuizamento do feito, não é aceitável a provocação do Poder Judiciário se sequer houve lesão ou ameaça ao direito do demandante" (AC - 447876/TRF5), documento essencial à propositura da ação, até mesmo para demonstrar, como acima mencionado, o interesse processual na modalidade utilidade necessidade.

Assim, nos termos dos artigos 9º e 10º, do CPC/15, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia do pedido administrativo de isenção e da respectiva negativa da Administração, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 320, 321 e 330, IV, do CPC/15.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada da documentação em questão, venham conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007971-41.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CIBELI ADRIANE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do despacho ID 22988030.

A audiência de conciliação a que alude o despacho supra foi designada para o dia 4 de dezembro de 2019, às 15h30, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon n. 1.259, Centro, nesta Capital.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 16 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-60.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FABIANO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Antônio Arantes, 263, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-100

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008803-40.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162
RÉU: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar sua inicial, no prazo de 15 dias, indicando corretamente o polo passivo da ação, uma vez que a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL não tem personalidade jurídica para ali figurar.

CAMPO GRANDE, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008809-47.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: IRENE PINHEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: BERLINDA ANGÉLICA DA SILVA - MS19975, EMANUELE SILVA DO AMARAL - MS22735
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a impetrante sua inicial indicando seu pedido final, no prazo de 15 dias, com clareza, sob pena de indeferimento da inicial.

CAMPO GRANDE, 15 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008695-11.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANA PAULA MOREIRA DA SILVA, ANA LUCIA TAVARES FERREIRA DOS SANTOS, FRANCISCA CARLA DA SILVA, JANE FERREIRA CRUZ CARDOSO, MARIA APARECIDA BARBOSA CASTILHO, MARIA AUXILIADORA SALES MORENO, MARISA DO AMARAL DE SOUZA, MARLENE NEVES ALEXANDRE, VALERIA SUBRINHO DOS SANTOS, ZILDA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por vários servidores da FUFMS, contra a referida instituição, pela qual objetivam a revisão do adicional de insalubridade e a condenação da Requerida ao pagamento das diferenças desde 16/07/2019.

Juntaram documentos

É o relato.

Decido.

Melhor analisando a questão litigiosa posta nos presentes autos, verifico tratar-se de ação que busca revisar parcela da remuneração dos autores bem como a respectiva percepção de diferenças salariais.

Desta forma, ainda que se trate de uma ação plúrima – com 10 autores, aliás, - é forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Isto porque a Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Foi atribuído o valor de R\$ 124.530,86 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e seis centavos) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que os autores pretendem, considerando especialmente que são dez autores.

Destaco que o fato de se tratar de ação plúrima não implica no deslocamento da competência para esta Justiça Federal Comum, uma vez que o valor da causa deve ser aferido individualizadamente, a teor do julgado que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA NO VALOR DA "INDENIZAÇÃO DE CAMPO". LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA TOMADO INDIVIDUALMENTE. AÇÃO PLÚRIMA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA.

1. Os apelantes pretendem seja reconhecida a competência da 3ª Vara Federal da Paraíba para processar e julgar a presente ação, reformando a sentença proferida pela MM. Juíza singular, que, apesar de verificar que a competência, na hipótese, era dos JEFs, em função do valor da causa tomado por autor, não remeteu os autos físicos àquelas unidades jurisdicionais por entender inviável tal remessa em virtude do processamento eletrônico lá adotado, e, assim, extinguiu o feito, sem resolução do mérito.

2. "Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos" (STJ, REsp 794806/PR, Primeira Turma, DJ de 10.04.2006, p. 152). Precedentes desta Corte.

3. Inexistência de recusa na formação do litisconsórcio ativo facultativo, tendo a ação permanecido como o mesmo número de autores com que foi ajuizada.

4. "Ao excetar da competência dos Juizados Especiais Federais as causas relativas a direitos individuais homogêneos, a Lei 10.259/2001 (art. 3º, parágrafo 1º, I) se refere apenas às ações coletivas para tutelar os referidos direitos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares" (STJ, CC 58211/MG, Primeira Seção, DJ de 18.09.2006). Como, no caso, a ação é individual, apesar de plúrima, e não coletiva, também não se afasta, por esse motivo, a competência dos JEFs para processar e julgar a causa.

5. Apelação à qual se nega provimento.

AC - Apelação Cível - 448832 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJ - Data: 14/11/2008 - Página: 279 - Nº: 222

No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VARA FEDERAL E JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA. AÇÃO INDIVIDUAL PLÚRIMA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Não assiste razão à União, pois não se trata aqui de ação coletiva, mas de demanda individual ajuizada em litisconsórcio ativo pelos próprios aposentados, buscando a declaração incidental de inconstitucionalidade da MP 1415/96 e a consequente restituição da contribuição previdenciária cobrada entre 1996 a 1998.

2. Nesse sentido vêm decidindo o C. STJ: "1. Ao excetar da competência dos Juizados Especiais Federais as causas relativas a direitos individuais homogêneos, a Lei 10.259/2001 (art. 3º, § 1º, I) se refere apenas às ações coletivas para tutelar os referidos direitos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares. É que o conceito de homogeneidade supõe, necessariamente, uma relação de referência com outros direitos individuais assemelhados, formando uma pluralidade de direitos com uma finalidade exclusivamente processual, de permitir a sua tutela coletiva.(...)3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juizado Federal(CC 58211/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 251)

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AG 00036488120044010000 - TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 28/09/2012 PAG 673

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação para cada um dos autores, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. ATO ADMINISTRATIVO DE ALCANCE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, INCISO III, DA LEI 10.259/01. PRECEDENTE DO STJ E D S1/TRF1.

1. Conflito suscitado entre juízos federais.
 2. A ação cujo processamento foi declinado para o Juizado Especial não tem como objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo de abrangência federal, mas sim uma relação jurídica individualizada.
 3. Não havendo pedido imediato de anulação de qualquer ato administrativo, mas tão somente pedido de declaração judicial da existência de um direito, não incide à espécie a hipótese do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001. Precedentes do STJ.
 4. O posicionamento predominante da 1ª Seção deste Regional é no sentido de que "a vedação prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01 deve ser entendida em relação às demandas complexas de anulação de ato administrativo de alcance geral federal, já que em tais casos restariam prejudicados princípios próprios dos juizados especiais, como a celeridade, oralidade, simplicidade, imediação e composição".
 5. Conhece do conflito para dar pela competência do Juízo da 21ª Vara - Juizado Especial Federal, suscitante.
 6. Em face do poder de cautela previsto nos arts. 798 e 799 do CPC, ainda que incompetente para processar e julgar a demanda, pode o magistrado conceder ou manter, em caráter precário, medida de urgência, para prevenir periculação de direito ou lesão grave e de difícil reparação.
- CC 0056444-34.2013.4.01.0000/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.128 de 29/07/2015

Nesses termos, vejo que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15).

O novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da incompetência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, com as cautelas da praxe.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008845-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EDUARDO OLÍMPIO MACHADO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO MELQUIADES - MS19035
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Nome: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Rua Vinte e Cinco de Dezembro, 924, - até 1029/1030, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-061
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se o impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009305-06.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUDENEY SIMIOLI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON JORGE TINOCO - MS6312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Considerando a digitalização dos autos pela União (Fazenda Nacional), intime-se o executado(a), para conferência dos documentos digitalizados, devendo conter os indicados no art. 10, do citado ato normativo, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, sendo que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos na forma prevista.

Decorrido o prazo acima, e sem a necessidade de nova intimação, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado pague o montante da condenação, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005253-37.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LOCALIZARENTACAR SA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

LOCALIZARENTACAR SA. ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade da multa aplicada no valor de R\$ 29.000,00 no Processo Administrativo n. 19715.720.923/2018-91.

Narra que celebrou contrato de locação do veículo Gol, placas QOO5715, com uma pessoa que se identificou como Antônio Garcia Neto, que, posteriormente, utilizou o veículo para introduzir ilegalmente 14.500 maços de cigarro no território nacional.

Afirma que o veículo foi apreendido pela Delegacia da Receita Federal de Campo Grande, em posse do locatário, sendo aplicado à autora multa no valor de R\$ 29.000,00, em que pese a apresentação de defesa no sentido de que a autora não pode ser responsabilizada pela prática ilícita por figurar apenas como prestadora de serviços de locação, não tendo nenhuma participação na conduta ilegal praticada.

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão da obrigatoriedade de pagamento da referida multa até julgamento do feito. Juntou documentos de f. 21-44.

A autora informou que realizou o depósito judicial integral do débito em discussão (f. 49-74), reiterando o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois a sua Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União tem vencimento em 22/10/2019.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 300 do CPC, que estabelece “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em exame, conforme documentos extraídos do processo administrativo juntado aos autos (f. 34-44), foi aplicada a penalidade de multa à autora no valor de R\$ 29.000,00.

Ainda que a plausibilidade jurídica dos fundamentos invocados na inicial demande dilação probatória, verifico que a autora comprovou o depósito judicial do montante integral do crédito tributário (f. 71-72).

Logo, oferecida garantia idônea e suficiente ao Juízo, é o caso de concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 151, II, do CTN, que dispõe sobre a suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida. Como bem se sabe, não é matéria atinente a crédito tributário a que está em discussão (multa), mas se há de aplicar a mesma sorte, por força de consolidado entendimento jurisprudencial dos tribunais pátrios:

“(…) Com efeito, o depósito para suspensão da exigibilidade da multa administrativa questionada judicialmente, embora tenha natureza não tributária, é faculdade do devedor, conforme o art. 151, II, do CTN, que se aplica por analogia, mesmo que ausente a verossimilhança do direito alegado na inicial, e desde que efetuado em dinheiro e no valor integral” (TRF2, AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Civil e do Trabalho 0006614-96.2018.4.02.0000, ALCIDES MARTINS, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de 11/04/2019, Publicação em 16/04/2019).

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e declaro a suspensão da exigibilidade do crédito relativo à multa aplicada no Processo Administrativo n. 19715.720.923/2018-91**, devendo a requerida se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança da dívida em discussão.

Intime-se a União da presente decisão, bem como para retirar o nome da autora de quaisquer cadastros restritivos de crédito, no prazo máximo de 48 horas contados da intimação. No mesmo mandado, cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a requerida para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC, por se tratar de interesse público indisponível, contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, 16 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001049-81.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARLENE SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Não havendo manifestação, serão remetidos ao arquivo, em 10 (dez) dias."

Campo Grande, 17 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005802-81.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: NIVEL REPRESENTACOES LTDA - ME, JOSE ANTONIO BORGES, MARIA ELISABETE DA SILVA BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR MARTINS BORGES - PR14184
Nome: NIVEL REPRESENTACOES LTDA - ME
Endereço: Rua Rio Grande, 65, Vila São Jorge da Lagoa, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79095-050
Nome: JOSE ANTONIO BORGES
Endereço: Rua Rio Grande, 65, Vila São Jorge da Lagoa, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79095-050
Nome: MARIA ELISABETE DA SILVA BORGES
Endereço: Rua Rio Grande, 65, Vila São Jorge da Lagoa, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79095-050

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na decisão anteriormente proferida, fica a parte embargada intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de outubro de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

INCIDENTE DE FALSIDADE (332) Nº 5005565-13.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
SUSCITANTE: LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO
Advogado do(a) SUSCITANTE: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - PR17662
SUSCITADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DES PACHO

Diante do recebimento do laudo de exame psiquiátrico de LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO (ID 2250305), intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem. Após, conclusos.

CAMPO GRANDE, 27 de setembro de 2019.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001844-75.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSILAINÉ LUSIA PAVÃO
Advogado do(a) RÉU: IRABENI NUNES DE OLIVEIRA FILHO - MS17698

DESPACHO

Diante da manifestação da defesa técnica de Josilaine Lusía Pavão (ID 23299838), infórmo que os termos ficam adstritos ao que foi homologado pelo juízo, qual seja, a suspensão dos autos por dois anos e o pagamento de seis parcelas de cento e cinquenta reais.

Obviamente, o benefício se perfaz com os cumprimentos dos requisitos constantes no § 3º e 4º do art. 89 da Lei 9099/95, o que demanda atenção e dedicação para o cumprimento:

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

CAMPO GRANDE, 16 de outubro de 2019.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5008910-84.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: JODILSON COSTA GUERREIRO

DECISÃO

1. Trata-se de comunicado de prisão em flagrante delito de **JODILSON COSTA GUERREIRO**, ocorrida aos 16/10/2019, pela prática, em tese, da conduta prevista nos artigos 33 c/c 44, I, da Lei 11.343/2006.

2. Segundo consta, na data do dia 15/10/2019, fim de tarde/início da noite, a Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS recebeu uma informação, de forma anônima, que dava conta que uma combinação de veículos cor branca (cavalo Vólvo FH380 e carreta tipo graneleiro), com placas novas (tipo Mercosul), estaria carregado com cocaína. Por essa razão, uma equipe de policiais federais se deslocou pela BR 262, sentido Corumbá - Miranda, logando êxito em localizar o veículo de placas ALP3G17 E JOZ0J11 (que correspondia com as características descritas na denúncia), conduzido pelo flagranteado.

3. Após a abordagem, os policiais conduziram o veículo e o motorista até o Posto da PRF localizado no Guaicurus-Miranda, local onde procederam a vistoria veicular e a entrevista ao motorista. Em entrevista preliminar, o custodiado demonstrou bastante nervosismo e respostas desconexas. Já em vistoria veicular, foi constatado na parte traseira, mais precisamente próximo ao parachoque do veículo, pinturas e soldas novas. Com a retirada do parachoque foi possível verificar a existência de dois "mócos" (compartimentos adrede preparados) para o transporte de drogas. Do local foram retirados 250 kg de substância análoga a cocaína.

4. O flagranteado, o veículo e o entorpecente foram conduzidos para a Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, inclusive, o flagrante foi lavrado perante aquela autoridade.

5. Perante a autoridade policial, o custodiado utilizou-se do direito de permanecer calado (ID 23367297).

6. É o relatório. **Decido.**

I - Da audiência de custódia

7. Muito embora a decisão sobre a homologação do flagrante e sua conversão em prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória deva ser tomada no âmbito da audiência de custódia (nos termos da Resolução nº 213/2015 do C. CNJ sobre a matéria), o caso concreto reclama, excepcionalmente, solução diversa.

8. E isso porque o custodiado foi detido no Posto da PRF localizado no Guaicurus-Miranda e, em seguida, imediatamente, conduzido à Polícia Federal de Corumbá/MS, onde se encontra detido.

9. Considerando a distância de aproximadamente 400 km entre a Capital e a cidade de Corumbá/MS e, ainda, a sabida carência de pessoal e de viaturas da Polícia Federal em número suficiente para o pronto transporte de presos, afigura-se absolutamente contraproducente (e mesmo inviável, na prática) a determinação de transporte do acusado até esta Subseção para realização da audiência de custódia por este Juízo.

10. Por estas razões, é o caso de, excepcionalmente, deprecar-se a realização da audiência de custódia à Subseção Judiciária de Corumbá/MS (onde se encontra preso o flagranteado), mas tão somente para verificação de suas condições físicas, ficando o juízo quanto à higidez do auto de prisão em flagrante e sobre a necessidade de eventual prisão preventiva a cargo da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS.

11. Saliente-se, a propósito, que a decisão quanto à necessidade ou não da custódia cautelar antes mesmo da realização da audiência de custódia, em caráter excepcional e plenamente justificado, não se ressentir de irregularidades, até mesmo porque a Resolução CNJ 213/2015 veda, durante essa audiência preliminar, a realização de perguntas a respeito do mérito dos fatos que possam constituir a imputação (art. 8º, 1º).

12. Sendo assim, passo ao exame do presente auto de prisão em flagrante, para em seguida deprecar a realização da pertinente audiência de custódia.

II - Do Flagrante

13. Há nos autos evidência segura da materialidade.
14. Há indícios de autoria, consoante os depoimentos e interrogatório.
15. Há prova da situação de flagrância, consoante prevê o artigo 302 do Código de Processo Penal, porquanto consta do auto de prisão em flagrante que o indiciado foi preso transportando uma carga de cigarros estrangeiros sem autorização legal.
16. Foram atendidas todas as formalidades legais - ouvidos o condutor/primeira testemunha, a segunda testemunha e o conduzido – na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal.
17. O investigado foi cientificado do direito ao silêncio e de suas garantias constitucionais e assinou nota de culpa. Foram assegurados os direitos à comunicação com a família, bem como a assistência da família e de advogado.
18. Houve a comunicação ao juiz competente, no prazo legal.
19. **Formalmente em ordem, portanto, mantenho o flagrante.**

III - Da Prisão Preventiva

20. De início, cabe ressaltar que o artigo 44 da lei 11.343/06, o qual veda a liberdade provisória para os acusados por crimes constantes da referida legislação, foi reconhecido inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 104.339). Portanto, passo a analisar a possibilidade de concessão da liberdade provisória, aplicação de medidas cautelares ou decretação da prisão preventiva.

21. A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.
22. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o *periculum libertatis*, conforme descrito em lei.
23. O *fumus comissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.
24. No caso em comento, o *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito transportando cerca de 250 kg de entorpecente com características análogas a cocaína, em veículo com placas do Mercosul. Registre-se que, segundo o laudo preliminar de constatação, a substância apreendida apresenta indícios visuais e olfativos compatíveis com cocaína (ID 23367297, pgs. 8/9).
25. Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.
26. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do investigado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solto possa ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido.
27. O que se observa no caso concreto, somenos das informações que vieram com o flagrante, é que o preso não possui passagens anteriores. Declarou ser motorista de caminhão e residir em Corumbá/MS. Contudo, não consta nos autos qualquer comprovante de residência fixa e/ou de atividade lícita, nem mesmo aquelas que foram declaradas por ele no ato. No mais, a quantidade de droga apreendida e sua natureza demonstram ser estritamente necessária a conversão do flagrante em preventiva: trata-se de mais de duzentos e cinquenta quilogramas de substância cocaína, que tem valor de mercado, portanto, de mais de um milhão de reais (isso na região fronteiriça), pelo que se pode inferir, ante a valiosíssima carga, se não uma cabal participação em tráfico organizado, ao menos um contato – com elemento de fúndia – com fornecedores transnacionais, ou tao valiosa carga não lhe teria sido acessível.
28. Assim, conceder liberdade aos presos implicaria a possibilidade de que eles continuem delinquindo na mesma e, com isso, causem danos irreversíveis à saúde pública. Nesse sentido (destaque proposital):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão proferida pela d. magistrada de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar da paciente, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. 3. Considerando a grande quantidade de droga apreendida e a gravidade do delito, a prisão preventiva do paciente deve ser mantida para garantir a ordem pública. 4. As condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. 5. Ordem denegada.

(TRF-3 - HC: 29033 SP 0029033-93.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 13/11/2012, PRIMEIRA TURMA, destaquei)

29. No que concerne à garantia da aplicação da lei penal, deve-se salientar que a residência do flagrado, segundo endereço apontado por ocasião de seu interrogatório policial, localizada na cidade de Corumbá/MS, cidade fronteiriça com a Bolívia. Constantes ou não, somenos não há segurança alguma na comprovação mesma de seu endereço ou sua atividade lícita. Assim, caso fosse solto, o investigado poderia tranquilamente se furtar à aplicação da lei penal.
30. Saliento, por fim, que mesmo a existência de condições pessoais favoráveis não enseja o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal:

Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Homicídio qualificado pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido. Prisão preventiva. Promíscua. 3. Pedido de revogação da segregação cautelar por ausência de fundamentação. 4. Acusado foragido durante mais de 12 anos. Nítida intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão (HC 106.816/PE, rel. min. Ellen Gracie, DJe 20.6.2011). 5. A gravidade in concreto do delito acrescida da fuga justificam a manutenção da custódia cautelar. 6. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva. Precedentes. 7. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 125457, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27-03-2015 PUBLIC 30-03-2015)

31. Em arremate, apesar de a prisão preventiva ser medida excepcional devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de *ultima ratio* e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas, no caso em cotejo as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal.

32. Oportuno frisar que conforme assentado pelo eminente Ministro Celso de Mello, no HC 135.100, não há que se invocar o estipulado no HC 118.533 (afastou a hediondez do crime de tráfico privilegiado de drogas) ambos do Supremo Tribunal Federal, eis que “tal decisão, é necessário enfatizar, pelo fato de haver sido proferida em processo de perfil eminentemente subjetivo, não se reveste de eficácia vinculante, considerado o que prescrevem o art. 102, § 2º, e o art. 103-A, “caput”, da Constituição da República, a significar, portanto, que aquele aresto, embora respeitabilíssimo, não se impõe à compulsória observância dos juízes e Tribunais em geral.”

33. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão dos investigados.

34. Somados os presentes fundamentos, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de JODILSON COSTA GUERREIRO em PREVENTIVA, e deixo de conceder de ofício a liberdade provisória, ou mesmo impor outra medida cautelar** (art. 319, CPP).

35. Expeça-se Mandado de Prisão e registre-se no Sistema Nacional de Mandados de Prisão (art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal e art. 5º, parágrafo 2º, da Resolução n. 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça).

36. No mais, com arrimo nos artigos 50 e parágrafos e 50-A da lei 11.343/06, autorizo a incineração do entorpecente apreendido neste feito, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. Cumpra-se.

37. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para que requiera eventuais diligências complementares junto à autoridade policial.

38. No mais, aguarde-se a inserção do Inquérito Policial pela autoridade policial no sistema processual eletrônico.

39. Depreque-se a realização de audiência de custódia, conforme assinalado item 1 desta decisão. Por oportuno, solicite-se que o Juízo deprecado dê ciência ao preso desta decisão, quando da audiência de custódia.

CAMPO GRANDE, 16 de outubro de 2019.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal
(assinatura digital)

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002053-56.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ZILA PEREIRA LOPES, MARILU PEREIRA LOPES YULE, MARIO PEREIRA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6858/1980 e o art. 2º do Decreto nº 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei nº 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei nº 6858/1980 e o art. 5º do Decreto nº 85.845/1981).
2. Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.
3. Desta forma, intemem-se Zilá Pereira Lopes, Marilú Pereira Lopes Yule e Mário Pereira Lopes para comprovarem sua situação perante o órgão empregador de Milton Lopes, no prazo de dez dias.
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, manifeste-se a executada, no prazo de dez dias.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002055-60.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LEONY LUIZA HERTER SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID: 16336377 – Item 5: ... "intime-se a executada para que se pronuncie, no prazo de dez dias".

CAMPO GRANDE, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000026-66.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LIBERTA FERREIRA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6858/1980 e o art. 2º do Decreto nº 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei nº 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei nº 6858/1980 e o art. 5º do Decreto nº 85.845/1981).
2. Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.
3. Desta forma, manifeste-se a exequente, devendo a mesma comprovar sua situação perante o órgão empregador do instituidor da pensão, no prazo de dez dias.
4. Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser a exequente pessoa com mais de 80 anos (doc. n. 13417157 – págs. 2-3).
5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a executada para que se pronuncie, inclusive, nos termos do art. 535 do CPC, se o caso.
6. A Secretária deverá certificar nos autos principais: a) a propositura da presente execução e b) se naqueles autos a exequente ou o Sindicato pediu o cumprimento da sentença.

7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007582-56.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6858/1980 e o art. 2º do Decreto nº 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei nº 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei nº 6858/1980 e o art. 5º do Decreto nº 85.845/1981).
2. Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.
3. Desta forma, manifeste-se a exequente, devendo a mesma comprovar sua situação perante o órgão empregador do instituidor da pensão, no prazo de dez dias.
4. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, tendo em vista ser a exequente pessoa idosa (doc. n. 10939357 – pág. 2).
5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a executada para que se pronuncie, inclusive, nos termos do art. 535 do CPC, se o caso.
6. A Secretaria deverá certificar nos autos principais: a) a propositura da presente execução e b) se naqueles autos a exequente ou o Sindicato pediu o cumprimento da sentença.
7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003000-47.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA TRAJANO ARAUJO, DAVID TRAJANO RIBEIRO ARAUJO, JOAQUIM RIBEIRO ARAUJO JUNIOR, ALEXANDRE TRAJANO ARAUJO, RITA DE CASSIA TRAJANO RIBEIRO ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6858/1980 e o art. 2º do Decreto nº 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei nº 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei nº 6858/1980 e o art. 5º do Decreto nº 85.845/1981).
2. Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.
3. Desta forma, manifestem-se os exequentes, devendo os mesmos comprovarem sua situação perante o órgão empregador de Joaquim Ribeiro Araújo, no prazo de dez dias.
4. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, tendo em vista ser a exequente Maria de Fátima Trajano Araújo pessoa idosa (doc. n. 3919171 – págs. 2-3).
5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a executada para que se pronuncie, no prazo de dez dias.
6. Doc. n. 6851140. Anote-se o substabelecimento.
7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008365-48.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDJUFES/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO NANTES ABUCHAIM - MS18181

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça o exequente a situação apontada na Certidão nº 23114816. Após, venhamos autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006541-91.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868, PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA - SP184455
EMBARGADO: ALVARO SCRIPTORE FILHO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALVARO SCRIPTORE FILHO - MS3665
Nome: ALVARO SCRIPTORE FILHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002770-05.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LIENIR VALENCIO AMARILHA, JOSE CARLOS AMARILHA, LIZETE VALENCIO AMARILHA CAMARGO, LUCIMARY VALENCIO AMARILHA, MARIA DE LOURDES AMARILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6858/1980 e o art. 2º do Decreto nº 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei nº 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei nº 6858/1980 e o art. 5º do Decreto nº 85.845/1981).
2. Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.
3. Desta forma, manifestem-se os exequentes, devendo os mesmos comprovarem sua situação perante o órgão empregador de José Salustiano Amarilha, no prazo de dez dias.
4. Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser a exequente Lienir Valêncio Amarilha pessoa com mais de 80 anos (doc. n. 3813087 – pág. 6).
5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a executada para que se pronuncie, no prazo de dez dias.
6. Doc. n. 6848642. Anote-se o substabelecimento.
7. Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010843-66.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868, PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA - SP184455
EMBARGADO: MARIA AUXILIADORA DE LELLIS FRANCOLIN
Advogado do(a) EMBARGADO: ALVARO SCRIPTORE FILHO - MS3665
Nome: MARIA AUXILIADORA DE LELLIS FRANCOLIN
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002770-05.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LIENIR VALENCIO AMARILHA, JOSE CARLOS AMARILHA, LIZETE VALENCIO AMARILHA CAMARGO, LUCIMARY VALENCIO AMARILHA, MARIA DE LOURDES AMARILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).
2. Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de maneira que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.
3. Desta forma, manifestem-se os exequentes, devendo os mesmos comprovarem sua situação perante o órgão empregador de José Salustiano Amarilha, no prazo de dez dias.
4. Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser a exequente Lienir Valêncio Amarilha pessoa com mais de 80 anos (doc. n. 3813087 – pág. 6).
5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a executada para que se pronuncie, no prazo de dez dias.
6. Doc. n. 6848642. Anote-se o substabelecimento.
7. Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003969-91.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: CELIA REGINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI - MS19570

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi apreciado. (registro 18647921).

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Isentos de custas. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002943-29.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GLAUBER FERNANDES E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SALETE DIAS COSTA - MS5205

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o retorno deste feito da Instância Superior, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem requerimentos, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) Nº 0007298-41.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: ALERT SERVICOS DE LICENCIAMENTO DE SISTEMAS DE INFORMATICA PARA A SAUDE LTDA.
Advogados do(a) REQUERIDO: TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899
Nome: ALERT SERVICOS DE LICENCIAMENTO DE SISTEMAS DE INFORMATICA PARA A SAUDE LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) Nº 0007297-56.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: AVANSYS TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899
Nome: AVANSYS TECNOLOGIA LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009987-58.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GABRIEL LIMA E SILVA MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: HEBERTH SARAIVA SAMPAIO - MS14648
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) Nº 0007302-78.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: TELEMEDIA & TECHNOLOGY INTERNATIONAL COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA

Nome: TELEMEDIA & TECHNOLOGY INTERNATIONAL COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003595-12.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROGERIO PACHECO ALVES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610-B
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Endereço: Quadra SEPS 702/902, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70390-025
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) Nº 0007306-18.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: ESTRELA MARINHA INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ABDALLA MAKSOUD NETO - MS8564
Nome: ESTRELA MARINHA INFORMATICA LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) Nº 0007293-19.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: NELSON TRAD FILHO
Advogados do(a) REQUERIDO: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709
Nome: NELSON TRAD FILHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) Nº 0007299-26.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: SUELEN AGUENA SALES LAPA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA AUGUSTA CAPALBO PEREIRA - MS17158, MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA - MS7830, FERNANDA REGINA NEGRO DE OLIVEIRA - MS20268
Nome: SUELEN AGUENA SALES LAPA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) Nº 0007304-48.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: NAIM ALFREDO BEYDOUN
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATA ALVES AMORIM - MS19102, LIANA WEBER PEREIRA - MS15037, DORVILAFONSO VILELANETO - MS9666, TIAGO BANA FRANCO - MS9454
Nome: NAIM ALFREDO BEYDOUN
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) Nº 0007303-63.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: LEANDRO MAZINA MARTINS
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674
Nome: LEANDRO MAZINA MARTINS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005696-78.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JULIO CEZAR BRANDINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RIZK ALLAH JUNIOR - MS6125
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007704-28.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANA CAROLINA SIQUEIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RIZK ALLAH JUNIOR - MS6125
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) Nº 0007301-93.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: MARAIZA ARTEMAN

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDA REGINA NEGRO DE OLIVEIRA - MS20268, MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA - MS7830
Nome: MARAIZA ARTEMAN
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) Nº 0007300-11.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: ADILSON RODRIGUES SOARES
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDA REGINA NEGRO DE OLIVEIRA - MS20268, MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA - MS7830
Nome: ADILSON RODRIGUES SOARES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) Nº 0007294-04.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: JOAO MITUMACA YAMAURA
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674
Nome: JOAO MITUMACA YAMAURA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) Nº 0007295-86.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE MANDETTA
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674
Nome: LUIZ HENRIQUE MANDETTA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) Nº 0007296-71.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674
Nome: BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002901-77.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ELZA FERREIRA BOGADO, EDNA FERREIRA BOGADO DA ROSA, EDSON FERREIRA BOGADO, EDNIR FERREIRA BOGADO VILLARINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).
2. Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de forma que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.
3. Desta forma, intem-se os exequentes para comprovarem sua situação perante o órgão empregador do instituidor da pensão, no prazo de dez dias.
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União, no prazo de dez dias.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002755-36.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANDRE ROMEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Esclareça o exequente, no prazo de dez dias, a divergência entre as assinaturas constantes da procaução – doc. n. 3803857 (pág. 1) e o documento – doc. n. 3803857 (pág. 4).
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União, no prazo de dez dias.
3. Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser o exequente pessoa com mais de 80 anos (doc. n. 3803857 – págs. 3-4).
4. Doc. n. 5557943. Anote-se o substabelecimento.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002911-24.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NELCI TEREZINHA DE MATOS MARQUES, NEY JOSE DE MATOS, NELSON DE MATTOS, NILSE EVA DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).
2. Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de forma que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.
3. Desta forma, intinem-se os exequentes para comprovarem sua situação perante o órgão empregador do instituidor da pensão, no prazo de dez dias.
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União, no prazo de dez dias.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008286-69.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA FATIMA GUIMARAES FELIZARDO, MARIA DO CARMO GUIMARAES FELIZARDO GIMENEZ, APARECIDA GUIMARAES FELIZARDO, MARIA DE LOURDES FELIZARDO MAGALHAES, PAULO CEZAR FELIZARDO

Advogado do(a) AUTOR: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) AUTOR: DILCO MARTINS - MS14701

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para, nos termos do art. 319, VII, do Código de Processo Civil, indicar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação; 2) trazer aos autos cópia legível dos documentos pessoais de Maria do Carmo Guimarães Felizardo Gimenez, tudo sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do Código de Processo Civil).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002147-38.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DORIVAL BENEDITO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422, DILCO MARTINS - MS14701
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos pela executada.

CAMPO GRANDE, 17 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010980-67.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUANA RAISSA DA COSTA CARDOSO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/10/2019 1280/1338

Advogado do(a)AUTOR:JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125
RÉU:UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010813-84.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:LIVIA LIMA VIANA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125

RÉU:UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002770-91.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:MATOSULARMAZENS GERAIS LTDA

Advogados do(a)AUTOR: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, WELLINGTON JOSE AGOSTINHO - MS16120, RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE - MS9398, CLAUDIO

GONZAGA ALVES - MS14461, THIAGO AUGUSTO ALVES PEREIRA - MS16583, ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123

RÉU:COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogado do(a)RÉU:JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada a inserir neste PJe cópia integral digitalizada dos autos.

CAMPO GRANDE, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008772-20.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:KAMILA MARANGON RIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR:FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163

RÉU:MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta em face do Município de Campo Grande, que não se encontra entre as pessoas jurídicas indicadas no artigo 109 da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça Federal de Primeira Instância.

Diante disso, declino da competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Campo Grande/MS, para onde foi endereçada a petição inicial.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente N° 1585

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0012759-38.2008.403.6000** (2008.60.00.012759-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003033-11.2006.403.6000 (2006.60.00.003033-9)) - ALTAIR PERONDI (MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN E MS006795 - CLAIINE CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos à execução ajuizados por ALTAIR PERONDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Os presentes autos encontram-se aguardando a definição acerca de pedido de liberação da construção que incide sobre o imóvel de matrícula n. 109.947 - único bem penhorado na execução embargada n. 0003033-11.2006.403.6000 -, para fins de verificação da garantia da execução e consequente juízo de admissibilidade destes embargos (f. 457). Acerca da necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos. (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, compulsando o executivo fiscal verifico que, como dito, este não se encontra garantido, uma vez que o único bem lá penhorado (imóvel de matrícula n. 109.947) teve sua construção levantada por se tratar de bem de família (despacho de f. 273 daquele feito). ANTE O EXPOSTO: Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. Os embargantes deverão juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições). Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade. Oportunamente, retomem conclusos. Íntime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0012760-23.2008.403.6000** (2008.60.00.012760-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003033-11.2006.403.6000 (2006.60.00.003033-9)) - SANTA MONICA VEICULOS LTDA (MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN E MS006795 - CLAIINE CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos à execução ajuizados por SANTA MÔNICA VEÍCULOS LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Os presentes autos encontram-se aguardando a definição acerca de pedido de liberação da construção que incide sobre o imóvel de matrícula n. 109.947 - único bem penhorado na execução embargada n. 0003033-11.2006.403.6000 -, para fins de verificação da garantia da execução e consequente juízo de admissibilidade destes embargos (f. 443). Acerca da necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos. (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, compulsando o executivo fiscal verifico que, como dito, este não se encontra garantido, uma vez que o único bem lá penhorado (imóvel de matrícula n. 109.947) teve sua construção levantada por se tratar de bem de família (despacho de f. 273 daquele feito). ANTE O EXPOSTO: Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. Os embargantes deverão juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições). Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade. Oportunamente, retomem conclusos. Íntime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0010425-21.2014.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003033-11.2006.403.6000 (2006.60.00.003033-9)) - SANTA MONICA VEICULOS LTDA X ALTAIR PERONDI (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS016709 - KLEBER LUIZ MIYASATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por SANTA MÔNICA VEÍCULOS LTDA e ALTAIR PERONDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O juízo de admissibilidade do feito foi postergado até a definição da garantia do executivo fiscal, diante da possibilidade de levantamento da construção que incide sobre o único bem penhorado naqueles autos (imóvel de propriedade do executado Altair Perondi, o qual a parte alegava tratar-se de bem de família, cf. decisão de f. 321-322). Posteriormente, os embargantes manifestaram-se às f. 325-327, requerendo: i) o recebimento destes embargos como aditamento à petição inicial dos embargos anteriormente distribuídos por eles sob o n. 0012759-38.2008.403.6000 ou ii) subsidiariamente, a homologação da desistência destes embargos n. 0010425-21.2014.403.6000, para que prossigam apenas os embargos à execução anteriores de n. 0012759-38.2008.403.6000. É o breve relato. Decido. Compulsando o executivo fiscal verifico que a penhora que incide sobre o imóvel de propriedade do embargante Altair Perondi (matrícula n. 109.947) foi levantada, diante do reconhecimento de sua impenhorabilidade, por se tratar de bem de família (f. 273 da execução). Assim, ultrapassada a causa da postergação indicada na decisão de f. 321-322, impor-se-ia, neste momento, a análise do juízo de admissibilidade para fins de recebimento do presente feito. Contudo, o teor da petição apresentada pelos embargantes às f. 325-327 impõe que sejam primeiramente analisados os pedidos lá formulados (aditamento/desistência), sobre os quais passo a discorrer. Pois bem. De plano, registro a inviabilidade do recebimento dos presentes embargos como aditamento aos embargos anteriormente distribuídos sob o n. 0012759-38.2008.403.6000 (em apenso). Isso porque os embargos do devedor possuem manifesto caráter autônomo (art. 914, 1º, CPC/15), devendo eventual emenda ou aditamento da exordial dos autos n. 0012759-38.2008.403.6000 ser requerida mediante petição endereçada diretamente àquele feito, bem como em conformidade com o disposto no art. 329 do CPC/15. Esclarecido tal aspecto, defiro o pedido subsidiário de desistência formulado pelos embargantes às f. 325-327. Desnecessária a concordância do embargado, uma vez que ainda não oferecida contestação (art. 485, 4º, CPC/15). Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência pleiteada e JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC/15. Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários. Cópia na execução fiscal n. 0003033-11.2006.403.6000 e nos embargos em apenso n. 0012759-38.2008.403.6000, 0012760-23.2008.403.6000 e 0002835-85.2017.403.6000. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0001354-24.2016.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012444-97.2014.403.6000 ()) - ALCIONE GARCIA PEREIRA SANTOS (MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Sobre a impugnação apresentada íntime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo a parte deverá juntar ao feito cópia da(s) CDA(s) que instruem a execução embargada.

Após, à parte embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

Íntime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0002835-85.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003033-11.2006.403.6000 (2006.60.00.003033-9)) - SANTA MONICA VEICULOS LTDA X ALTAIR PERONDI (MS006795 - CLAIINE CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos. (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, compulsando o executivo fiscal verifico que este não se encontra garantido, uma vez que o único bem lá penhorado (imóvel de matrícula n. 109.947) teve sua construção levantada por se tratar de bem de família (despacho de f. 273 daquele feito). ANTE O EXPOSTO: Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. Os embargantes deverão juntar aos autos

certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições). Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite emapartado quando do juízo de admissibilidade. Oportunamente, retornem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002397-25.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009595-89.2013.403.6000) - ANTONIO SOARES NETO(MS015738 - ADRIANO COSTA SOARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)
Processo nº 00023972520184036000 Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANTÔNIO SOARES NETO em face de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (IBAMA). Requer o autor, em síntese, que: (i) seja concedida a tutela de urgência linear para cancelar imediatamente o bloqueio judicial da importância de R\$ 9.809,16, realizado na conta corrente da embargante; (ii) prioridade de tramitação da presente ação em razão da idade do embargante; (iii) a concessão dos benefícios da justiça gratuita; (iv) procedência da ação para que seja declarada a nulidade do título executivo extrajudicial em razão da legitimidade passiva do embargante no processo administrativo 02014000452/2009-12; (v) a procedência da ação para que seja declarada a nulidade do título executivo extrajudicial (CDA n. 32248), devido à prescrição do crédito não tributário e a extinção do processo com resolução do mérito. (vi) seja deferida a produção de todas as provas em direito admitidas. Manifestação da parte embargada às f. 143-144. É o breve relato. Decido. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento do REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos. (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, enquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) No caso, compulsando o executivo fiscal verifico que o valor atualizado do crédito em 05.11.2018 é de R\$ 10.173,00 (f. 22 da execução fiscal n. 00095958920134036000). O valor bloqueado naqueles autos é de R\$ 9.809,16 (f. 22 da mesma execução fiscal). Portanto, a execução encontra-se parcialmente garantida. No entanto, considerando que o valor bloqueado corresponde à quase totalidade do montante atualizado do crédito executado, entendo ser possível o recebimento dos embargos opostos, SEM EFEITO SUSPENSIVO, como possibilidade de complementação da garantia do juízo. (2) DA TUTELA DE URGÊNCIA Passo à apreciação do pedido linear formulado, em que a embargante pleiteia a desconstituição da penhora on line por se tratar de proventos decorrentes de sua aposentadoria (saque de FGTS). Neste âmbito, impõe-se a aferição da existência dos pressupostos exigidos para a concessão da tutela provisória - seja ela de natureza cautelar ou satisfativa - no sistema normativo processual vigente (NCPC). Registro que para a concessão da tutela provisória de urgência mostra-se necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, bem como de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo pelo indeferimento do pedido linear de suspensão do lançamento (art. 300, NCPC). Exige-se, portanto, a concomitância do fúmus boni iuris e do periculum in mora. No caso concreto, não restou demonstrada a presença do perigo de dano alegado, pois o fato de haver uma importância singular na conta corrente da embargante, por si só, não comprova o valor da aposentadoria que o embargante recebe, tampouco não se verifica, nos autos, a comprovação de que ele não tenha outras rendas para sobreviver. No que se refere à verba de FGTS, recebida e transferida para a conta corrente do embargante no SICOOB (f. 129 e 131), o E. STJ e TRF3 têm entendimento de que o FGTS não tem caráter alimentar, pois se trata de verba indenizatória. Nesse sentido: EMEN: ALIMENTOS. FGTS. NATUREZA NÃO SALARIAL. ACORDO QUE NÃO PREVÊ A INCIDÊNCIA. I - Já decidiu esta Corte que o FGTS não se insere no conceito de salário, tratando-se de verba indenizatória. II - Não constando do acordo firmado entre as partes a possibilidade de incidência de pensão alimentícia sobre os depósitos do FGTS, não se justifica o seu bloqueio e, menos ainda, o levantamento por parte do alimentando, no momento da aposentadoria do alimentante, tanto mais quando não há registro nos autos de que tenha havido interrupção no pagamento da pensão mensal. Recurso especial provido. (...) EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 214941 1999.00.43437-4, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 18/02/2002 PG00409 LEXSTJ VOL.00153 PG00176 ..DTPB:) (destaquei). EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. BLOQUEIO DE VALORES ADVINDOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS, DEPOSITADOS EM CONTA DE INVESTIMENTO. CABIMENTO. TESE DE IMPENHORABILIDADE AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A ocorrência de transferência dos créditos para conta particular do trabalhador desautoriza a aplicação do art. 2º, 2º, da Lei n. 8.036/90. (REsp 867062/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 05/09/2008). 2. As verbas depositadas em conta de investimento não têm finalidade de garantir a subsistência do Recorrente, que permanece preservada, já que possui acesso a valores referentes aos seus salários e aposentadorias. 3. Assim, não se pode atribuir caráter alimentar às verbas bloqueadas, sendo, portanto, passíveis de penhora e, por consequência, de arresto. 4. Recurso desprovido. (...) EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1285635 2011.02.42662-8, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 27/03/2014 ..DTPB:) (destaquei) No mesmo sentido: ALVARÁ JUDICIAL. LIBERAÇÃO DO SALDO RESTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS - DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. RETENÇÃO DE 25% DOS VALORES EM RAZÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA A FILHA MENOR. BLOQUEIO DO FGTS PARA GARANTIR O PAGAMENTO DE VERBA ALIMENTAR - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, observo que se trata de pedido de alvará judicial, inserindo-se no rol de procedimentos de jurisdição voluntária, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário. 2. Quanto ao mérito, o que se discute, nos autos, é a possibilidade de liberação da quantia restante depositada na conta fundiária do autor, que foi negada pela CEF, sob o argumento de que está retida em razão da existência de dívida de caráter alimentar. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o FGTS não é verba de natureza salarial, mas tem natureza indenizatória, não sendo considerado para o cálculo de pensão alimentícia. 4. No entanto, no caso dos autos, é justificável a retenção de 25% (vinte e cinco por cento) da conta fundiária do autor, ora apelante, pela CEF, a fim de garantir a continuidade do pagamento da pensão alimentícia a que faz jus a sua filha menor, já que ele foi despedido sem justa causa da empresa em que trabalhava, conforme comprovamos cópias do acordo de alimentos homologado em primeira instância (fl. 09) e o termo de rescisão contratual (fl. 55). 5. Adoto a fundamentação da sentença recorrida, às fls. 58/63, como razão de decidir. 6. Apelação improvida. (ApCiv 0009332-33.2004.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017.) (destaquei) Além disso, entendem também que a transferência da verba recebida a título de FGTS, para conta do beneficiado, não importa a impenhorabilidade prevista no art. 2º, 2º, da Lei n. 8.036/90 (...) EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. BLOQUEIO DE VALORES ADVINDOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS, DEPOSITADOS EM CONTA DE INVESTIMENTO. CABIMENTO. TESE DE IMPENHORABILIDADE AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A ocorrência de transferência dos créditos para conta particular do trabalhador desautoriza a aplicação do art. 2º, 2º, da Lei n. 8.036/90. (REsp 867062/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 05/09/2008). 2. As verbas depositadas em conta de investimento não têm finalidade de garantir a subsistência do Recorrente, que permanece preservada, já que possui acesso a valores referentes aos seus salários e aposentadorias. 3. Assim, não se pode atribuir caráter alimentar às verbas bloqueadas, sendo, portanto, passíveis de penhora e, por consequência, de arresto. 4. Recurso desprovido. (...) EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1285635 2011.02.42662-8, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 27/03/2014 ..DTPB:) (destaquei) POSTO TUDO ISSO: (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de prosseguimento do executivo fiscal sem a sua suspensão. (II) A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca de sua residência ou comprovar por outros meios a impossibilidade de promover a garantia do juízo. (III) No mesmo prazo deverá a parte juntar cópia de eventuais outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15). (IV) Defiro o pedido de prioridade de tramitação (f. 25-26 da execução fiscal), nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. (V) Apensem-se aos autos principais. (VI) Providencie a secretaria a abertura de uma conta vinculada à execução fiscal n. 00095958920134036000. Em seguida, oficie-se para a Instituição Financeira SICOOB, para que providencie a transferência à referida conta. (III) Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise do mérito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001160-19.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012461-36.2014.403.6000) - DENIZE ELAYNE ZORZO(MS018560 - MARIANA ZORZO SILVALUGO MAGDALENA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO)

Trata-se de embargos à execução opostos por DENIZE ELAYNE ZORZO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS.

A embargante afirma que foi penhorado veículo de sua propriedade (Mercedes Benz GLA200FF, placa OOS 6171) na execução fiscal n. 0012461-36.2014.403.6000, o qual foi avaliado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para a garantia de débito de R\$ 4.167,56 (quatro mil cento e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Requer assim, em sede de tutela de urgência, que seja desconstituída parcialmente a penhora realizada sobre o veículo supramencionado, permanecendo penhorado apenas valor suficiente para a garantia da execução (f. 03-04 e 17).

É o breve relato. Decido.

Os veículos automotores são bens indivisíveis por natureza, não comportando fracionamento sem alteração na sua substância e prejuízo do uso a que se destinam.

Por tal razão, incabível a acolhida do pedido de desconstituição parcial da constrição que incide sobre o veículo Mercedes Benz GLA200FF, placa OOS 6171, diante da manifesta impossibilidade da penhora sobre este recair apenas sobre parte do veículo constrito.

ANTE O EXPOSTO:

(I) Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.

Por oportuno, consigno que a embargante poderá, querendo, aduzir pedido de substituição da penhora diretamente no executivo fiscal, ouvido o credor e observados os parâmetros do art. 847 do CPC/15 e artigos 11 e 15, I, da Lei n. 6.830/80.

Outrossim, registro que, em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, CPC/15), a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) necessários à apreciação do feito deverão ser trazidas aos autos pela parte embargante, salvo se demonstrada a recusa do embargado a fornecer tal documentação, nos termos do art. 41 da LEF.

Por fim, saliento que o pedido de desbloqueio de valores será apreciado em sede de cognição exauriente, tendo em vista que não foram suscitadas pela embargante, na inicial, quaisquer hipóteses de impenhorabilidade ou ilegalidade do bloqueio efetivado que permitam um juízo de cognição sumária acerca desta constrição.

(II) Intime-se a embargante para ciência e para que traga aos autos cópia do termo de penhora e avaliação do veículo penhorado, a fim de possibilitar o juízo de admissibilidade dos presentes embargos (art. 16, 1º, da LEF, REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos). Prazo: 10 (dez) dias.

(III) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite emapartado quando do juízo de admissibilidade, ocasião em que também será apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011480-07.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-28.1998.403.6000 (98.0000043-7)) - PAGNONCELLI E CIA. LTDA.(MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0011480-07.2014.403.6000 - Execução Fiscal. Converte o julgamento em diligência. Considerando a existência de inúmeros processos ajuizados em face da embargante, bem como a discussão trazida ao Juízo no sentido de que ela faria parte de grupo econômico, intime-se a embargada para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se há decisão judicial reconhecendo a configuração de grupo econômico e, em caso positivo, informe se há trânsito em julgado, trazendo aos autos cópia do seu teor. Coma manifestação da embargada, vista à embargante pelo mesmo prazo. Cumpridas as determinações, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007377-79.1999.403.6000 (1999.60.00.007377-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X NESTOR COPPI X BERNARDINO COPPI X RODCAMPO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(MS013135 - GUILHERME COPPI)

Esta Execução Fiscal está suspensa desde 12.2010 (fl. 256), a pedido da exequente, devido ao parcelamento do débito previsto na Lei nº 11.941/2009 (fl. 252).

Contudo, a parte executada vem seguidamente formalizando pedidos inadequados ao processo executivo, com expedientes de natureza administrativa, como recálculos do débito e revisão de parcelamento (próprios para a seara administrativa ou discussões em ações judiciais diversas deste feito), ou completos de liberação da penhora do imóvel de matrícula nº 155.417.

A propósito, nas várias manifestações da exequente, advindas das iniciativas da executada, verifica-se que o débito continua parcelado (fls. 285, 341, 409 e 436).

Desse modo, indefiro os pedidos de revisão de cálculos de parcelamento de débito, formalizados às fls. 293/295, 300/301, 325/327, 345/354, 415/420, 438/442 e 448/450, haja vista que a inconformidade quanto ao débito apurado em parcelamento deve ser objeto de pedido próprio, seja na via administrativa ou na esfera judicial, mediante ação própria.

Indefiro, também, os pedidos de baixa da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 155.417, formalizados às fls. 415/420, 438/442, 448/450 e 452/453, visto que embora inicialmente tenha havido a determinação judicial para a liberação dessa constrição diante da concordância da credora com o excesso de penhora (fls. 44, 45 e 46), e sido cumprida a ordem mediante o Mandado de fl. 48, a realidade é que posteriormente houve nova determinação judicial para que o imóvel objeto dessa mesma matrícula fosse penhorado (fl. 248), tudo conforme as manifestações das partes (fls. 242 e 244/245).

Importante destacar, que por ocasião dessa última penhora, foi também liberada a constrição do imóvel de matrícula nº 137.514 (fl. 248), cujo levantamento ocorreu à fl. 249, de forma que esta Execução Fiscal está garantida apenas com a penhora do imóvel matriculado sob o nº 155.417.

Intimem-se.

Após, retomemos autos ao arquivo, em razão da continuidade do parcelamento do débito, conforme a petição de fl. 436.

EXECUCAO FISCAL

0006202-59.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MANATUR TURISMO LTDA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

Autos n. 0006202-59.2013.403.6000 Em consulta ao andamento processual do Agravo de Instrumento interposto pela executada (f. 136-156), verifico que a tutela provisória visando à suspensão dos atos expropriatórios foi deferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante documento anexo. Dito isso, analiso as questões pendentes. Compulsando os autos, verifico que dois dos três veículos penhorados foram arrematados em leilão designado por este Juízo, pelo valor total de R\$ 378.500,00, a saber: ônibus, marca Scania, modelo MPolo Paradis LDR, placas HTD-1701 e HSH-1301. Inicialmente, o auto de arrematação informou que os bens teriam sido adquiridos pelo montante de R\$ 345.500,00 (f. 157-159); posteriormente, o equívoco foi corrigido com a emissão de auto substitutivo, mencionando o valor correto da arrematação: R\$ 378.500,00 (f. 171-174). Embora formalmente corrigido o equívoco, até o momento não houve a comprovação do pagamento da diferença dos valores relativos às custas judiciais, bem como à 1ª e 2ª parcelas, vencidas desde 30.08.2019 e 30.09.2019, respectivamente. Ressalta-se que a guia de depósito acostada à f. 178 não condiz com o valor da arrematação informado no auto substitutivo. Assim, tendo em vista a natureza dos bens, o considerável valor da arrematação, a quantidade de prestações pendentes de pagamento e a ausência de garantia idônea e suficiente ao adimplemento da dívida, circunstâncias que tomam pouco provável a recuperação dos veículos (caso necessário), defiro os requerimentos formulados pela exequente à f. 175. Intime-se a leiloeira para que advirta o arrematante de que a ausência de comprovação do pagamento dos débitos vencidos no prazo de 05 (cinco) dias poderá ensejar a resolução da arrematação, nos termos do art. 903 do CPC/2015; na mesma oportunidade, deverá a leiloeira comunicá-lo quanto à necessidade de apresentação de garantia idônea e suficiente ao valor da arrematação (preferencialmente imóvel), no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência da presente determinação. Na ausência de prestação de garantia, a ordem de entrega será expedida após a comprovação nos autos do pagamento da última prestação; nesse caso, os veículos deverão ser removidos para o depósito da leiloeira, que fica desde já nomeada depositária dos bens até a quitação do parcelamento e sua entrega ao arrematante. Intimem-se as partes da presente decisão, comunicando-se a leiloeira para a adoção das providências necessárias ao seu integral cumprimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DASILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4698

ACAO PENAL

2000537-47.1998.403.6002 (98.2000537-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NELIO RIBEIRO DEBINSKI(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X MOACIR VIEIRADOS SANTOS(MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES E MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X EURIDES VIEIRADOS SANTOS(MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES) X GILBERTO TOSCAN(MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES E MS012600 - CELIA REGINA MOREIRA MATOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de GILBERTO TOSCAN, já qualificados nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 155, 4º, inciso I e IV do Código Penal (fls. 03-04). Fls. 110-112: recebeu-se a denúncia em 28/05/1998. Na sequência, houve a suspensão do processo em 01/10/1999 (fl. 234). Instado a se manifestar (fl. 517), o Parquet Federal pugnou pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir e da decorrente inviabilidade de seu julgamento. Historiados, sentenciou-se a questão posta. O art. 61 do CPP é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. A pena prevista para o delito em questão é de dois a oito anos de reclusão e multa (art. 155, 4º do Código Penal). O prazo prescricional em abstrato regula o prazo de suspensão do processo, de acordo com o enunciado da Súmula 415 do STJ: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. A suspensão do processo ocorreu em 01/10/1999. Desse modo, o mesmo voltou a correr em 01/10/2011. Decorreu-se, assim, quase 08 anos do prazo prescricional. Somente não ocorrerá a prescrição do feito se o acusado for condenado a pena superior a 04 anos (sendo, nessa hipótese, de 08 anos o prazo prescricional, conforme art. 109, IV, do CP), o que é altamente improvável, consideradas as circunstâncias judiciais. A análise detida dos autos revela que a continuidade desta ação penal, demandará, em vão, tempo e escassos recursos da máquina administrativa estatal, compício efeito prático final, uma vez que os fatos atribuídos ao acusado na peça acusatória fatalmente seriam alcançados pelo instituto da prescrição penal, na modalidade retroativa e/ou intercorrente. Tratar-se-ia, pois, de puro esforço processual em feito natimorto, porquanto certamente entre o recebimento da denúncia (28/05/1998) e a publicação da sentença haveria o transcurso do lapso temporal ensejador da extinção da punibilidade. Logo, a pretensão punitiva estatal será alcançada pelo instituto da prescrição, em virtude da pena concreta que poderia, em tese, ser aplicada. Diante do exposto, está EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado GILBERTO TOSCAN pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 155, 4º, inciso I e IV do Código Penal, nos termos do art. 3º do CPP, c/c art. 485, VI e 3º do CPC.P.R.I.C. No ensejo, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

000738-87.2009.403.6002 (2009.60.02.000738-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ISAAC PAIVA LOPES(PR032182 - ANGELICA TATIANA TONIN E SP232120 - ROBERTO GAVIÃO GONZAGA E PR038973 - ROBERTA PACHECO ANTUNES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de ISAAC PAIVA LOPES, já qualificados nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 334, 1º, alínea c, c/c artigo 299 do Código Penal. Fls. 241-242/v: recebeu-se a denúncia em 03/05/2012. Instado a se manifestar (fl. 690), o Parquet Federal pugnou pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir e da decorrente inviabilidade de seu julgamento (fls. 693-694). Historiados, sentenciou-se a questão posta. O art. 61 do CPP é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. A pena mínima prevista para os delitos em questão é de 01 ano. Somente não ocorrerá a prescrição do feito se o acusado for condenado a pena superior a 02 anos (sendo, nessa hipótese, de 08 anos o prazo prescricional, conforme art. 109, IV, do CP), o que é altamente improvável, pois o valor do dano causado não é expressivo; são várias condutas, mas que, isoladamente, songeram baixo valor de tributo. Além disso, mesmo que o réu fosse condenado a pena superior a 02 anos, o acréscimo de pena decorrente do reconhecimento do crime continuado não deve ser considerado para fins de cálculo do prazo prescricional. A análise detida dos autos revela que a continuidade desta ação penal, decorridos mais de 07 anos desde o recebimento da denúncia, demandará, em vão, tempo e escassos recursos da máquina administrativa estatal, compício efeito prático final, uma vez que os fatos atribuídos ao acusado na peça acusatória fatalmente seriam alcançados pelo instituto da prescrição penal, na modalidade retroativa e/ou intercorrente. Tratar-se-ia, pois, de puro esforço processual em feito natimorto, porquanto certamente entre o recebimento da denúncia (03/05/2012) e a publicação da sentença haveria o transcurso do lapso temporal ensejador da extinção da punibilidade. Logo, a pretensão punitiva estatal será alcançada pelo instituto da prescrição, em virtude da pena concreta que poderia, em tese, ser aplicada. Diante do exposto, está EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado ISAAC PAIVA LOPES pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 334, 1º, alínea c c/c artigo 299 do Código Penal, nos termos do art. 3º do CPP, c/c art. 485, VI e 3º do CPC.P.R.I.C. No ensejo, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0004688-36.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RAUL BERNALDO PRADO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X IEDA MARIZELLI BRAMBILLA

O Ministério Público Federal pede a condenação de RAUL BERNALDO PRADO nas penas dos artigos 334, caput, na forma do art. 29, c/c art. 304, todos do Código Penal, e art. 183 da Lei 9.472/97, em concurso material (art. 69 do CP) e IEDA MARIZELLI BRAMBILLA como incurso nas penas do artigo 334, caput, na forma do artigo 29 do Código Penal. Narra a peça acusatória: que IEDA, por intermédio de Raul, em 16/11/2011, por volta das 16h20min, nas proximidades do Posto da Polícia Rodoviária Federal em Rio Brillante/MS, introduziu mercadorias estrangeiras semporpagamento de tributos. Recebeu-se a denúncia em 11 de março de 2014, Fls. 201/202. Citaram-se IEDA e Raul, fl. 221 e 386, respondeu a acusação fls. 335 e 398-400 e interrogados em 448. Ouviram-se as testemunhas de acusação e defesa, fls. 436. Em alegações de fls. 533/536, o MPF insiste na condenação de IEDA, mas pede o reconhecimento da prescrição quanto a Raul. A defesa de IEDA, em fls. 538/541 sustenta a negativa de autoria. Raul concorda com a prescrição, fls. 544/547. Historiados, sentenciou-se a questão posta. Portanto, está extinta a punibilidade delitiva em face da prescrição quanto à imputação de Raul porque este possui mais de setenta anos na data desta, reduzindo pela metade os prazos prescicionais das penas máximas dos crimes a ele imputados, artigos 304 e art. 183 da Lei 9.472/97. Por outro lado, não há prova da participação da autoridade de IEDA nas provas coligidas nos autos. Toda a carga acusatória repousa na delação do corréu Raul em desfavor de IEDA. Contudo, não basta a delação do corréu sem a conjugação de outras provas, sérias e fiéis da participação de outrem. A prova testemunhal não precisa a participação de IEDA. Os testemunhos ouvidos não fazem menção a seu nome em sede policial nem em fase judicial. IEDA não foi presa no momento dos fatos nem estava presente. Não há indícios em seu desfavor nem outros elementos de prova. Portanto, é IMPROCEDENTE a demanda penal, rejeitando a pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia, para o fim de: Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto à imputação em desfavor de RAUL BERNALDO PRADO nas penas dos artigos 334, caput, na forma do art. 29, c/c art. 304, todos do Código Penal, e art. 183 da Lei 9.472/97, em concurso material (art. 69 do CP), na forma do artigo 107, IV do CP. Absolver, na forma do artigo 386, IV do CPP, IEDA MARIZELLI BRAMBILLA da imputação descrita no artigo 334, caput do Código Penal. Devolva-se metade do valor depositado a título de fiança ao acusado RAUL BERNALDO PRADO, mas o restante será convertido em renda em favor da UNIÃO, haja vista o quebraamento da fiança. Devolva-se a quantia apreendida de fls. 38 em favor de Raul Bernal. Os bens apreendidos terão destinação pela Receita Federal. Após o trânsito em julgado, AO SEDI para anotações de praxe. P.R.I. Comunicuem-se. No ensejo, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

000624-46.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X ROGELIO DONISIO DE OLIVEIRA(MS015747 - CLEITON THEODORO DE ALENCAR) X DOMINGO SOUZA DE BAIRROS X JOSE PINHEIRO DE SOUZA(MS015747 - CLEITON THEODORO DE ALENCAR E MS014372 - FREDERICK FORBATARAUJO E

MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, denuncia ROGÉLIO DIONÍSIO DE OLIVEIRA, DOMINGO SOUZA DE BAIROS e JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA, já qualificado nos autos, pelas práticas das condutas delituosas tipificadas no artigo 334, caput, primeira parte, do Código Penal e artigo 183 da Lei nº 9.472/97. A denúncia foi recebida em 28/11/2012, porém não somente quanto à prática do crime previsto pelo artigo 183 da Lei nº 9.472/97 (fls. 116-120). O MPF interpôs recurso contra a sentença que rejeitou a denúncia quanto ao crime de contrabando, porém a sentença foi mantida e o processo desmembrado, prosseguindo o processo em questão apenas em relação ao crime contra as telecomunicações. Em 11/08/2013, ocorreu o aditamento da denúncia pelo MPF em relação ao crime contra as telecomunicações, por entender que os acusados praticaram a conduta descrita no art. 70 da Lei nº 4.117/62 e não a prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97 (fls. 213-217). A denúncia foi recebida em 12/06/2014 (fls. 224-225). Historiados, sentenciou-se a questão posta. Em conformidade com o artigo 111, I, do Código Penal, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr a partir da data em que o crime se consumou. O prazo prescricional para o crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62 é de 04 anos (art. 109, V, CP), uma vez que a pena fixada para o delito é de detenção de 01 a 02 anos. Considerando a regra prevista pelo art. 117, inc. I, do CP, o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão punitiva é a data do recebimento da denúncia (12/06/2014), que interrompe o curso da prescrição. Assim, considerando-se que até a presente data já se passou prazo superior a 04 anos entre o recebimento da denúncia (12/06/2014) e a data atual, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão de seu curso a partir do recebimento da denúncia, é imperioso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, está EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação aos acusados ROGÉLIO DIONÍSIO DE OLIVEIRA, DOMINGO SOUZA DE BAIROS e JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 70 da Lei nº 4.117/62.P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-61.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014, fica a parte autora intimada para manifestar, em 15 dias, sobre a petição e documentos apresentados pela ré (ID 22972628).

DOURADOS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-31.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLUI RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
RÉU: ADRIANA REGINA DE SOUZA, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

DESPACHO

Comprove a autora, em 05 dias, o efetivo recolhimento das custas processuais, não servindo a esse propósito a mera emissão da guia apresentada (ID 14551849).

Intime-se.

DOURADOS, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-98.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLUI RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
RÉU: BIANCA RAISSA BUENO MINELLA, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

DESPACHO

Comprove a autora, em 05 dias, o efetivo recolhimento das custas processuais, não servindo a esse propósito a mera emissão da guia apresentada (ID 14552576).

Intime-se.

DOURADOS, 16 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002556-93.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: OLICE VASQUES LOPES, ASTOR JOAO BRAGANHOLO

Advogados do(a) RÉU: ADELE CAROLINE DE BARROS FOLETTO - MS19241, TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

DESPACHO

Tendo em vista a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, pela Secretaria deste Juízo, conforme certidão de fl. 663, e nos termos do despacho de fl. 659, fica a parte interessada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002998-64.2014.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003105-89.2006.403.6002 (2006.60.02.003105-2)) - VALTER ANTONIO LIMBERGER X VICENTE CORNELIO LIMBERGER X ORLANDO LIMBERGER X PAULO ADALBERTO LIMBERGER X CEZAR LUIZ LIMBERGER(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, pela Secretaria deste Juízo, conforme certidão de fl. 126, e nos termos do despacho de fl. 124, fica a parte interessada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002411-96.2001.403.6002 (2001.60.02.002411-6) - OSHIRO & CIALTDA.(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X OSHIRO & CIALTDA. X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fl. 903 ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 904-906, no prazo de 5 (cinco) dias.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002517-40.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: JONATHAN PEREIRA RIQUERME

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

JONATHAN PEREIRA RIQUERME pede a revogação de sua prisão preventiva, por ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e proposta de trabalho.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento (ID23273707).

Historiados, **decide-se** a questão posta.

Em que pese os argumentos tecidos pelo requerente, os motivos delineados na decisão proferida em audiência de custódia persistem e justificam a manutenção de sua prisão cautelar:

"Aos 03/10/2019, às 15h, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, sob a presidência do Juiz Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, abaixo assinado, foi aberta a audiência de custódia. Apregoadas as partes, compareceu o custodiado JONATHAN PEREIRA RIQUERME, acompanhado do Defensor Público Federal JOSEPH BRUNO DOS SANTOS SILVA. O Procurador da República EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES compareceu através de videoconferência. Presente ainda o condutor do custodiado neste ato, a saber: Willian, matrícula nº 114.772.465-1. Concedeu-se ao(a) custodiado(a) o direito de se entrevistar reservadamente com o(a) defensor(a) que atua em sua defesa e o direito de permanecer calado(a) e seu silêncio não lhe acarretará qualquer prejuízo. Retiraram-se as algemas de JONATHAN. Em seguida, a MM. Juiz Federal esclareceu a JONATHAN as finalidades da audiência de custódia, ressaltando que não se trata de interrogatório, destinando-se a verificar se no momento da prisão foram respeitadas as garantias constitucionais, se o(a) custodiado(a) foi vítima de tortura ou maus tratos e, ainda, verificar a possibilidade de concessão de liberdade provisória com ou sem a aplicação de medidas cautelares. As manifestações do Ministério Público Federal, da defesa e do(a) custodiado(a) foram gravadas em sistema audiovisual. **Pelo MM. Juiz Federal:** "Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de JONATHAN PEREIRA RIQUERME pela suposta prática do delito do art. 334-A do Código Penal, pois em 02/10/2019, na BR 267, Km 371, no município de Maracaju/MS, no momento em que foi abordado pela equipe de policiais rodoviários federais, foi flagrado transportando centenas de caixas de cigarros de origem estrangeira, quando conduzia o veículo Ford/Cargo de placas OOE-3459, sendo que receberia R\$ 1.500,00 para realizar o transporte de Ponta Porã até Campo Grande/MS." Instado a se manifestar, o MPF pugnou pela prisão preventiva. A defesa requereu a concessão de liberdade provisória ao(a) custodiado(a). **Formalmente perfeita, homologa-se a prisão em flagrante. Analisa-se a prisão preventiva.** Depreende-se que o crime imputado ao custodiado é doloso e a pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, CPP). A existência dos delitos (materialidade) restou provada pelo auto de prisão em flagrante e auto de apresentação e apreensão. Por sua vez, os indícios suficientes de autoria decorrem do próprio auto de prisão em flagrante, com detalhado e uniforme depoimento policial (art. 312, CPP). O custodiado responde a pelo menos outras três ações penais distribuídas sob o nº 0007076-052017.403.6002 (artigo 288 do CP), 0001634-24.2018.403.6002 (artigo 334 do CP) e 0000025-63.2019.403.6002 (artigo 334 do CP), os quais tramitam na Justiça Federal de Campo Grande e Dourados, o que no caso concreto indica o periculum libertatis necessário à decretação da prisão preventiva, pois há risco à aplicação da lei penal ou à instrução processual, e à ordem pública. Sendo assim, entendendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e a instrução criminal, em seu caráter objetivo, pelo que, mantenho a prisão do investigado. Ademais, o custodiado informou ao policial Marcelo Suízi, policial rodoviário federal, conforme ID 22759121, que a carga era guiada por batedores, sendo essa feita pelo celular, no entanto não disse a identidade deles e nem em que veículos esses transitavam. Em seu interrogatório em sede policial, o custodiado declinou que no dia 30.09.2019, quando estava na cidade de Ponta Porã/MS, um nacional de alcunha CAVALO, um conhecido da "pista" ofereceu ao interrogado fazer um frete de cigarros contrabandeados do Paraguai para a cidade de Campo Grande/MS, descrevendo CAVALO como sendo um homem de cor morena, 1,75m de altura, cabelos pretos ondulados, sem tatuagens aparentes e para fazer contato com CAVALO ligava para o número 99657-2024, sendo que para tal frete receberia R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Não sabia informar quem é o proprietário do caminhão que conduzia e nem a quantidade de cigarros transportados, acreditando que talvez houvesse 200 caixas, tendo-o pego já pronto para a viagem no trevo da LAR na saída. Ponta Porã/MS e iria deixá-lo no Posto América na cidade de Campo Grande/MS. Acrescentou ainda que foi CAVALO quem lhe entregou em mãos a chave do veículo que conduzia, aliás, todo contato que teve foi apenas com CAVALO. Este era batedor da carga e estava em um VW Gol/G7 de cor branca, não sabendo declinar a placa. O rádio comunicador instalado não foi utilizado para comunicação com CAVALO, toda a comunicação foi feita via celular. Por outro lado, não foi CAVALO o contratante da carga apreendida pelo DOF em janeiro e que estava na posse do interrogado. Assim, a quantidade de pessoas envolvidas no crime a ser apurado denota a possibilidade de que estejam envolvidos em organização pré-estabelecida (organização criminosa) voltada à prática de crimes de contrabando. Anote-se que o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo possui como proprietário do veículo A M Ind Mad Eireli-EPP, alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, denotando possível fraude para acobertar a prática criminosa. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe, não é possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. Observando-se o binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública. Veja-se que, recentemente, JONATHAN foi beneficiado por liberdade provisória por este juízo de medidas cautelares diversas da prisão, as quais se mostraram iníteis para impedir que voltassem a delinquir. Assim, converte-se a prisão em flagrante do custodiado JONATHAN PEREIRA RIQUERME em PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro nos artigos 282, §6º, 312, 313 e 319 do CPP, todos do CPP. Expeça-se o mandado de prisão, anotando-se no Banco Nacional de Prisão. Comunique-se a autoridade policial. O MPF e o acatelado e a DPU saem intimados neste ato. Informe-se à Polícia Federal e/ou Diretor do Presídio que seja observado o direito constitucional do custodiado de entrar em contato com sua família, para subsidiar lhe sua defesa. Cópia desta decisão servirá como Ofício à Autoridade Policial, para conhecimento e providências, o qual será enviado por email.(...)"

Na esteira da manifestação ministerial, permanece hígida a fundamentação lançada, eis que não houve alteração fática apta a reverter a situação do preso desde a data em que esse juiz decretou a prisão preventiva do investigado. Salienta-se que o preso responde a pelo menos 03 ações penais por crimes análogos e cometidos nos últimos anos, o que denota fazer do crime seu meio de vida. Por fim, o processo segue seu normal ritmo, sem delongas (preso está recluso apenas há 12 dias).

Observa-se que o requerente não trouxe elementos que demonstrassem alteração do quadro fático-jurídico ensejador da medida.

Portanto, as condições pessoais trazidas pelo requerente, como por ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e proposta de emprego, não são suficientes a infirmar o decreto preventivo.

Por consequência, verifica-se inadequada e insuficiente a imposição de medidas cautelares diversas, mormente de monitoramento eletrônico ou recolhimento de CNH.

DOURADOS, 16 de outubro de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000718-90.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ROBSON NIVALDO SILVA ORTEGA

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2019, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 9 de outubro de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Autos 0004147-92.2014.4.03.6003

REQUERENTE: OSVALDO CONSTANTINO VERDEROSI e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA JORGE LATTI - MS13550

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA JORGE LATTI - MS13550

REQUERIDO: Caixa Econômica Federal e outros

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000764-72.2015.4.03.6003

AUTOR: SELMA JESUS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA - MS15858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000311-84.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: TATIANE LAURA DE ANDRADE CARDOSO

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2019, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 9 de outubro de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP: 79.602-004
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0000761-93.2010.4.03.6003

EXEQUENTE: ILARIO ALBRECHT

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA SOUZA PINHEIRO ALBRECHT - MS10267

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000346-44.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VANESSA LOPES DE ARRUDA

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2019, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 9 de outubro de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0000781-84.2010.4.03.6003

EXEQUENTE: NEURACY FERREIRA DUARTE e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS FERREIRA NETO - MS11141

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000563-12.2017.4.03.6003

AUTOR: OSMAR RIBEIRO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000305-77.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: SILVIO CEZAR DO NASCIMENTO

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2019, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS, por meio de videoconferência, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

Expeça-se o necessário.

TRÊS LAGOAS, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000349-96.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JOHNNY HELTON MOURA DE ALMEIDA

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2019, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS, por meio de videoconferência, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

Expeça-se o necessário.

TRÊS LAGOAS, 9 de outubro de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000198-55.2017.4.03.6003

AUTOR: FERNANDO FLORES CORREA JUNIOR e outros

Advogado do(a) AUTOR: PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001

Advogado do(a) AUTOR: PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001

RÉU: Caixa Econômica Federal e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR17536

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001717-75.2011.4.03.6003

AUTOR: HERNANYRODRIGUES MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809, CILMADA CUNHA PANIAGO - MS7810

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000338-67.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JUCÉLIA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2019, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS, por meio de videoconferência, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

Expeça-se o necessário.

TRÊS LAGOAS, 9 de outubro de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000802-16.2017.4.03.6003

AUTOR: SONIA MARIA SALES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MATSUDA TORTOZA - MS20721

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000350-81.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LOURISVALDO JOAQUIM DA SILVA

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2019, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS, por meio de videoconferência, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

Expeça-se o necessário.

TRÊS LAGOAS, 9 de outubro de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002487-29.2015.4.03.6003

AUTOR: V. G. F. O. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: KASSIA REGINA BRIANEZ TRULHA DE ASSIS - MS20728

Advogado do(a) AUTOR: KASSIA REGINA BRIANEZ TRULHA DE ASSIS - MS20728

Advogado do(a) AUTOR: KASSIA REGINA BRIANEZ TRULHA DE ASSIS - MS20728

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000320-46.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SONIA APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2019, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS, por meio de videoconferência, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

Expeça-se o necessário.

TRÊS LAGOAS, 9 de outubro de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001514-84.2009.4.03.6003

AUTOR: ELIO DARCI KISSMANN e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS GASEL ROSMAN - RS44718

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS GASEL ROSMAN - RS44718

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS GASEL ROSMAN - RS44718

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000708-46.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ANA MARIA FERREIRA

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2019, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS, por meio de videoconferência, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

Expeça-se o necessário.

TRÊS LAGOAS, 9 de outubro de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos 0004480-44.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS e outros

RÉU: ROGERIO FLAVIO DE QUEIROZ BLINI

Advogado do(a) RÉU: ROBERT WILSON PADERES BARBOSA - MS9728

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000303-10.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: EDNA REGINA GALVAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cumpra o Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2019, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Brasília/MS, por meio de videoconferência, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

Expeça-se o necessário.

TRÊS LAGOAS, 9 de outubro de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000935-05.2010.4.03.6003

AUTOR: CESAR AUGUSTO OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000319-61.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: GILMAR DUTRA

DESPACHO

Cumpra-se ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2019, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS, por meio de videoconferência, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

Expeça-se o necessário.

TRÊS LAGOAS, 9 de outubro de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001154-42.2015.4.03.6003

AUTOR: FRANCISCO EURIPEDES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000189-30.2016.4.03.6003

AUTOR: CLERIS NOGUEIRADIAS

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO - MS9879

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

DESPACHO

Cumpra-se ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2019, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Brasília/MS, por meio de videoconferência, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

Expeça-se o necessário.

TRÊS LAGOAS, 9 de outubro de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000959-86.2017.4.03.6003

AUTOR: EDSON PIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003990-22.2014.4.03.6003

AUTOR: JUAREZ NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - SP291115

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000339-52.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: KATIA REGINA MENDES DIAS

DESPACHO

Cumpra-se ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2019, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Brasília/MS, por meio de videoconferência, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

Expeça-se o necessário.

TRÊS LAGOAS, 9 de outubro de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001298-16.2015.4.03.6003

AUTOR: MARIA DE FATIMA ALEIXO FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: LUZIAGUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO - SP294389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000716-23.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELIZETE BERNARDE DA SILVA

DESPACHO

Cumpra-se ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2019, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, por meio de videoconferência, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

Expeça-se o necessário.

TRÊS LAGOAS, 9 de outubro de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003110-59.2016.4.03.6003

AUTOR: MARCILIO DONIZETI MENDES DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001114-94.2014.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO AUGUSTINHO BISPO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001769-32.2015.4.03.6003

AUTOR: CLAUDINALDO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001570-39.2017.4.03.6003

AUTOR: EVALOURENCO MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001482-69.2015.4.03.6003

AUTOR: AQUILLES DE OLIVEIRA E NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS FERREIRA NETO - MS11141

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000998-88.2014.4.03.6003

AUTOR: MARINO DOS SANTOS MATHIAS

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI JOSÉ DA SILVA - MS7598, CLAUDIO ANTONIO DE SAUL - MS13884, DANIELE DE ALMEIDA MARTINS COSTA - MS9218, LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA - MS15858, HAMILTON GARCIA - MS10464, MARA PATRICIA SOTANA - SP163739

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002011-54.2016.4.03.6003

AUTOR: JOSUE COUTINHO TORRES

Advogados do(a) AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA TEODORO JUNIOR - MS16877, PALOMA DE KASSIA QUATRINI - MS22462

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001575-66.2014.4.03.6003

AUTOR: ARLI SILVA DE BARROS e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001191-69.2015.4.03.6003

AUTOR: DORIS MAGGIE BOCATO RAYES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001830-53.2016.4.03.6003

AUTOR: SHIRLEI MARIA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO - SP190335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003678-46.2014.4.03.6003

AUTOR: GILVANETE FRANCISCA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001211-60.2015.4.03.6003

AUTOR: MARIA APARECIDA CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001059-75.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIA NUCIADADA CONCEICAO CALDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002083-46.2013.4.03.6003

AUTOR: HUDSON DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001160-83.2014.4.03.6003

AUTOR: SEBASTIAO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001341-50.2015.4.03.6003

AUTOR: CLEIDE ROSADO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002198-62.2016.4.03.6003

AUTOR: NELIO BENTO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003244-86.2016.4.03.6003

AUTOR: MARLI QUEIROZDASILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDALAVEZZO DE MELO - MS14098

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003288-42.2015.4.03.6003

AUTOR: DROGALUCIAMEDICAMENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS - PR25735

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002365-16.2015.4.03.6003

AUTOR: FABIO JUNIOR RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001546-11.2017.4.03.6003

AUTOR: EDNAROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: MASSAMI YOKOTA - SP91222

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000360-55.2014.4.03.6003

AUTOR: MARCOS PISTORI

Advogado do(a) AUTOR: MILTON JUNIOR DE ALMEIDASANTOS - MS17626

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003827-42.2014.4.03.6003

AUTOR: MARIA DE LOURDES TELES DE MENEZ

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000212-10.2015.4.03.6003

AUTOR: ADMILSON ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000341-15.2015.4.03.6003

AUTOR: ANA APARECIDA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI JOSÉ DA SILVA - MS7598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001698-59.2017.4.03.6003

AUTOR: KENIA LAURA DOS SANTOS DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807

Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP: 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003680-16.2014.4.03.6003

AUTOR: Caixa Econômica Federal

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNIC DE TRÊS LAGOAS

Advogado do(a) RÉU: JOSE SCARANSI NETTO - MS7900

DESPACHO

Ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo inerte ou efetuada eventual correção, remetam-se os autos ao TRF.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000559-38.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: JOAO MIGUEL GARCIA CORDEIRO
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

DESPACHO

Diante do teor do ofício 262/2019/DEL07/MS/SRPRF-MS e considerando que no sistema SAV - Sistema de Agendamento de Videoconferência – o limite diário de gravação das audiências já foi atingido o que impossibilita a realização do ato por meio de videoconferência, **redesigno** a audiência para o dia **04 de dezembro de 2019, às 15h00 (horário local), 16h00 (horário de Brasília)**.

Expeça-se Carta Precatória à **Subseção Judiciária de Maringá/PR** a fim de que o réu **João Miguel Garcia Cordeiro**, RG 75159889, CPF nº 007.563.309-47, com endereço na Rua Rio Guandu, nº 1628, Conjunto Branca Vieira, Maringá/PR seja intimado a comparecer na audiência acima redesignada, bem como para que adotem as providências necessárias para realização do ato, podendo cópia do presente despacho servir como Carta Precatória nº **489/2019**.

Da mesma forma, comunique-se a **Superintendência da PRF em Três Lagoas**, a fim de que os Policiais Rodoviários Federais **Maiara Andreza Antunes**, matrícula nº 2312986, **Eric Silva**, matrícula nº 1990478, e **Eduardo Silva**, matrícula nº 2315591 sejam requisitados para comparecerem na audiência redesignada.

Publique-se para a defesa.

Ciência ao MPF.

TRÊS LAGOAS, 9 de outubro de 2019.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5001398-41.2019.4.03.6003

AUTOR: CALEB VIEIRASERRADO

Advogado(s) do reclamante: SAIMON DAVID MARREIRO SALLES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000014-74.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉUS: HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, ANESIO ALVAREZ, CARLOS ROCHA LELIS, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S.A., ADOLFO GEO FILHO, JOSE DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCIBIADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PADUA TEOFILO, GILBERTO SILVA SOARES, SEBASTIAO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA, PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES

Advogados do(a) RÉU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, ANGELICA APARECIDA PINTO DE ANDRADE - MS11072

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - MG90459, MARINA HERMETO CORREA - MG75173

DECISÃO

O Ministério Público Federal propôs a presente medida cautelar de indisponibilidade de bens concomitantemente com a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa 5000012-07.2018.4.03.6004.

Foi decretada a indisponibilidade de bens em relação aos requeridos (id 5217846 e 18040935) e cumpridas as determinações.

Intimado, o MPF manifestou-se pela manutenção do processamento do pedido cautelar em autos apartados daqueles da Ação Civil Pública principal (id 19476909).

Incidentalmente, Banco Gmac S/A, terceiro interessado, apresentou pedido de levantamento da restrição Renajud que recai sobre o veículo Chevrolet Corsa SD 1.4, placas HTT-4826, objeto do Contrato 52267812 firmado por Helena Virginia Senna; em suma, sustenta que o veículo era objeto de alienação fiduciária e que foi alvo de busca e apreensão em razão de inadimplemento contratual pela requerida Helena Virginia Senna (id 20437798 e 21411632).

O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido de levantamento da restrição (id 21995902).

É o que cumpria relatar. **Decido.**

Quanto ao pedido formulado por Banco Gmac S/A, terceiro interessado, pelo que consta, o veículo indicado é objeto de contrato de alienação fiduciária, firmado entre Helena Virginia Senna e o Banco Gmac S/A (id 21411635).

Na alienação fiduciária o bem em garantia é de propriedade do fiduciante, cabendo ao fiduciário apenas a posse direta enquanto não quitada integralmente a dívida; diante disso, é incompatível a constrição judicial do veículo indicado, devendo a indisponibilidade recair sobre bens e direitos de titularidade da requerida.

É o caso, portanto, de liberação da restrição de transferência sobre o veículo (vide RenaJud de id 18631021), nos termos do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

Isto posto, **DETERMINO** que a Secretaria proceda ao levantamento da restrição no sistema Renajud que recai sobre o veículo Chevrolet Corsa SD 1.4, placas HTT-4826.

No mais, tendo em vista a possibilidade de constrição sobre eventual direito decorrente do contrato de alienação fiduciária firmado, OFICIE-SE à instituição financeira (Banco Gmac S/A) para que comunique a este Juízo a existência de possível crédito em nome da requerida Helena Virginia Senna.

Quanto ao processamento do pedido cautelar em autos apartados, verifico que o CPC evidenciou a tendência consistente na retirada da autonomia do processo cautelar, transformando sua concessão em uma técnica processual destinada à preservação do resultado útil do processo; tudo no intuito de um aprimoramento eficaz da tutela principal.

Não ignoro as disposições da Lei 7.347/1985, artigo 4º, dando conta da possibilidade de ajuizamento de ação cautelar autônoma; todavia, seu intuito não é criar uma faculdade para o processamento em apartado da ação cautelar. Sua finalidade é deixar clara a possibilidade do pleito cautelar de forma independente, ou seja, sem o processamento da respectiva ação principal.

Uma vez reunidos os elementos para o pedido principal, não há razão para que este seja processado de forma independente à medida cautelar. Entender o contrário é permitir, sem qualquer justificativa, a geração de mais um feito e, como consectário, mais custos para a atividade judiciária, depondo contra a racionalidade e economia processual que devem permear a atuação jurisdicional.

O procedimento dos autos deve se nortear pela aplicação conjunta da Lei 7.347/1985, da Lei 8.078/1990, da Lei 4.717/1965, da Lei 10.741/2003 e da Lei 8.429/1992, com o rito processual desta última, conforme seus artigos 17 e seguintes, sem prejuízo dos demais dispositivos das demais Leis e do CPC, subsidiariamente.

Diante do exposto, **DETERMINO** que o pedido cautelar seja processado nos autos da Ação Civil Pública 5000012-07.2018.4.03.6004, mantendo incólumes todas as decisões proferidas nos presentes autos.

Providencie a Secretaria a extração de arquivo com cópia integral destes autos para juntada à Ação Civil Pública 5000012-07.2018.4.03.6004.

Ciência ao MPF.

Após, venham estes autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá, 15 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-04.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LUIZA DIAS DA SILVA, IGOR DIAS DE SAMPAIO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AJALA LINS - MS3385
RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

S E N T E N Ç A

IGOR DIAS DE SAMPAIO BRASIL, representado por sua curadora Luiza Dias da Silva, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE)**, objetivando o reconhecimento do direito à pensão oriunda da morte de Antonio Luiz de Sampaio Brasil.

Concedida a tutela provisória (id. 2748150).

Citado, o IBGE apresentou contestação (id. 4248049).

Indeferida a produção de prova testemunhal, as partes foram intimadas para razões finais (id. 13844166).

Razões finais pelo autor (id. 15289188) e pelo requerido (id. 16053587).

O julgamento foi convertido em diligência para a regularização do polo passivo da demanda, ante a existência de outros dependentes do pretense instituidor da Pensão por Morte (id. 20525515).

É o relato do necessário. DECIDO.

No caso concreto, incide hipótese de litisconsórcio passivo necessário (CPC, 113, I).

Conforme se extrai do holerite do pretense instituidor da Pensão por Morte (id. 2500900), quando em vida, este possuía outros dependentes cadastrados como beneficiários de pensão alimentícia.

Havendo outros dependentes legitimados a pleitear a Pensão por Morte, verifico a comunhão de direitos relativa à lide, sendo que eventual concessão do benefício ao autor interfere na esfera jurídica dos demais que não foram trazidos para integrar a presente ação.

Não tendo o autor regularizado o polo passivo, trazendo os demais dependentes à lide, não há como o processo prosseguir, pois, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depende da citação de todos os litisconsortes.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, IV, por verificar a ausência de pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo, revogando a tutela provisória concedida.

Custas e honorários advocatícios pela requerente, à razão de 10% do valor da causa – desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, § 3º, em razão da Justiça Gratuita deferida.

Sem reexame necessário.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se e intime-se.

Corumbá-MS, 09 de outubro de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-04.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LUIZA DIAS DA SILVA, IGOR DIAS DE SAMPAIO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AJALA LINS - MS3385
RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

S E N T E N Ç A

IGOR DIAS DE SAMPAIO BRASIL, representado por sua curadora Luíza Dias da Silva, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE)**, objetivando o reconhecimento do direito à pensão oriunda da morte de Antonio Luiz de Sampaio Brasil.

Concedida a tutela provisória (id. 2748150).

Citado, o IBGE apresentou contestação (id. 4248049).

Indeferida a produção de prova testemunhal, as partes foram intimadas para razões finais (id. 13844166).

Razões finais pelo autor (id. 15289188) e pelo requerido (id. 16053587).

O julgamento foi convertido em diligência para a regularização do polo passivo da demanda, ante a existência de outros dependentes do pretense instituidor da Pensão por Morte (id. 20525515).

É o relato do necessário. DECIDO.

No caso concreto, incide hipótese de litisconsórcio passivo necessário (CPC, 113, I).

Conforme se extrai do holerite do pretense instituidor da Pensão por Morte (id. 2500900), quando em vida, este possuía outros dependentes cadastrados como beneficiários de pensão alimentícia.

Havendo outros dependentes legitimados a pleitear a Pensão por Morte, verifico a comunhão de direitos relativa à lide, sendo que eventual concessão do benefício ao autor interfere na esfera jurídica dos demais que não foram trazidos para integrar a presente ação.

Não tendo o autor regularizado o polo passivo, trazendo os demais dependentes à lide, não há como o processo prosseguir, pois, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depende da citação de todos os litisconsortes.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, IV, por verificar a ausência de pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo, revogando a tutela provisória concedida.

Custas e honorários advocatícios pela requerente, à razão de 10% do valor da causa – desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, § 3º, em razão da Justiça Gratuita deferida.

Sem reexame necessário.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte contrária para contrarrazão no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se e intimem-se.

Corumbá-MS, 09 de outubro de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-93.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MARCO PEDRO FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante reconhecimento de período de trabalho em condições especiais.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 19389373).

A parte autora apresentou réplica (id. 19469409).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Desnecessário o prévio requerimento administrativo por se tratar de pedido de revisão de benefício. A própria concessão administrativa em dissonância com o que pleiteia judicialmente a parte autora demonstra a resistência à pretensão autoral.

Datando a DER/DIB de 14/04/2014, não decorreu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para se pleitear judicialmente a revisão do benefício, bem como não há parcelas anteriores ao quinquênio que precede a distribuição da ação (19/11/2018) a serem declaradas prescritas.

Passo ao mérito.

A parte autora pede a revisão de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial de 05/12/1998 a 14/4/2014. Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum para revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Como advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois “... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde” (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No caso concreto, foi pleiteado na inicial o reconhecimento de trabalho especial da parte autora de 05/12/1998 a 14/04/2014, durante os quais teria exercido funções submetidas a condições especiais exposta a agentes nocivos biológicos.

A parte autora trouxe aos autos PPP (id. 12398685 – fls. 1-2) que demonstraria sua exposição habitual a fatores de risco de tipo biológico (bactérias e vírus), bem como LTCAT (id. 12398685 – fls. 7-8) que enquadra a atividade de Auxiliar de enfermagem/Técnico de enfermagem na Associação Beneficente de Corumbá exercida como insalubre em grau médio, sendo que as medidas adotadas não eliminam nem neutralizam a insalubridade.

Ressalto que o PPP é datado de 10/03/2014, pelo que tenho por demonstrada processualmente a especialidade do trabalho somente até essa data.

Desse modo, considerando os elementos probatórios constantes aos autos, tenho por comprovado o desempenho de atividades em condições especiais no período de 05/12/1998 a 10/03/2014 junto à Associação Beneficente de Corumbá-MS.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Quanto ao pedido do INSS, pela aplicação da Lei 11.960/2009, que alterou a Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, no tocante à regência de correção monetária e juros de mora, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se acentuasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte requerente decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte requerente, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

Por tais razões DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA DA LEI 9.494/1997, ARTIGO 1-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, pelo que tal norma deverá ser excluída de qualquer procedimento de liquidação e pagamento do julgado.

Dispositivo.

Por tudo quanto exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) **DECLARAR** o exercício de atividade especial de 05/12/1998 a 10/03/2014;
- ii) **DECLARAR IMPROCEDENTES** os pedidos relativos aos demais períodos laborais não reconhecidos;
- iii) **DETERMINAR** ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado e, em paralelo, a conversão do tempo especial em comum e a contagem do bônus (acréscimo de tempo) decorrente dessa conversão;
- iv) **DETERMINAR** a conversão do atual benefício de aposentadoria da parte autora em Aposentadoria Especial, caso totalizado o tempo necessário para tanto; ou a revisão do atual benefício de aposentadoria, a partir da majoração decorrente do tempo de labor especial ora declarado e de sua conversão para tempo comum, desde a DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa;
- v) **DETERMINAR** a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da conversão / revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença;
- vi) **CONDENAR** o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença;
- vii) **CONDENAR** o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

ADIP – Data de Início do Pagamento será a data de trânsito em julgado desta sentença.

Isonomia de custas pelo INSS.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, inicie os pagamentos mensais de acordo com o item ii e apresente o montante devido a título da condenação (itens iii e iv), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 14 de outubro de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-11.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARIA ROBERTA CONCEICAO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante reconhecimento de período de trabalho em condições especiais.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 20367384).

A parte autora apresentou réplica (id. 20943164).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º; e da Súmula STJ, 85.

Passo ao mérito.

A parte autora pede a revisão de benefício de APTC – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, alegando que o INSS não apurou corretamente todo o tempo de serviço, especialmente períodos de labor em atividade especial de 29/04/1995 a 30/09/1999, 01/04/2000 a 19/12/2001, 01/11/2002 a 30/09/2003 e 01/01/2003 a 17/12/2008. Postula a declaração dos períodos alegados, sua eventual conversão em tempo de serviço comum para revisão da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual ou concessão de Aposentadoria Especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Como advento da Lei 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de Aposentadoria Especial.

Por sua vez, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dispõe na sua Súmula 09 que “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, a jurisprudência majoritária da TNU entende que o reconhecimento do labor especial prescinde de análise quantitativa, pois “... não se tem como presumir em desfavor do obreiro que a intensidade ou concentração a que estava exposto não geram a nocividade à saúde” (TNU, PEDILEF 5001430-04.2012.404.7122).

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto 53.831/1964, no Decreto 83.080/1979 e no Decreto 2.172/1997 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata. Precedentes: STJ, REsp 1.306.113/SC; STJ, AgRg REsp 1.162.041/GO.

No caso concreto, foi pleiteado na inicial o reconhecimento de trabalho especial da parte autora de 29/04/1995 a 30/09/1999, 01/04/2000 a 19/12/2001, 01/11/2002 a 30/09/2003 e 01/01/2003 a 17/12/2008, durante os quais teria exercido funções submetidas a condições especiais exposta a agentes nocivos biológicos.

A parte autora trouxe aos autos PPP's (id. 12398666 – fls. 25-26, 30-31, 35-36, 40-41) que demonstrariam sua exposição a fatores de risco de tipo biológico (bactérias e vírus), bem como LTCAT's que enquadram a atividade de Auxiliar de enfermagem/Técnico de enfermagem na Associação Beneficente de Corumbá (id. 12398666 – fls. 33-34) e na Clínica Prontomed Ltda (id. 12398666 – fls. 1-3) como exercida de forma habitual e frequente sob risco químico e biológico (bactérias, vírus, protozoários, esporos e outros agentes biológicos).

Desse modo, considerando os elementos probatórios constantes aos autos, tenho por comprovado o desempenho de atividades em condições especiais no período de 29/04/1995 a 30/09/1999, 01/11/2002 a 30/09/2003 e 01/01/2003 a 17/12/2008 junto à Associação Beneficente de Corumbá-MS e de 01/04/2000 a 19/12/2001 junto à Clínica Prontomed Ltda.

O período de 01/01/2003 a 30/09/2003 foi exercido em dois vínculos de emprego concomitantes na Associação Beneficente de Corumbá. Nesse ponto, faço constar que, por considerar a exposição qualitativa, não quantitativa, a especialidade de período deve ser considerada uma única vez a cada dia do vínculo, independentemente da quantidade de horas trabalhadas em cada dia.

Quanto à incidência do fator previdenciário ressalto que devem ser somados os salários de contribuição de todas as atividades concomitantes da parte autora de modo que incida o fator sobre o montante total da renda mensal auferida, este limitado ao teto. Precedente: TNU, PEDILEF 5003449-95.2016.4.04.7201/SC.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Quanto ao pedido do INSS, pela aplicação da Lei 11.960/2009, que alterou a Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, no tocante à regência de correção monetária e juros de mora, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, como o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se avertisse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte requerente decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte requerente, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

Por tais razões DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA DA LEI 9.494/1997, ARTIGO 1-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, pelo que tal norma deverá ser excluída de qualquer procedimento de liquidação e pagamento do julgado.

Por tudo quanto exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) **DECLARAR APRESCRIÇÃO** das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;
- ii) **DECLARAR** o exercício de atividade especial de 29/04/1995 a 30/09/1999, 01/04/2000 a 19/12/2001, 01/11/2002 a 30/09/2003 e 01/01/2003 a 17/12/2008;
- iii) **DETERMINAR** ao INSS a averbação do tempo especial ora declarado e, em paralelo, a conversão do tempo especial em comum e a contagem do bônus (acréscimo de tempo) decorrente dessa conversão;
- iv) **DETERMINAR** a conversão do atual benefício de aposentadoria da parte autora em Aposentadoria Especial, caso totalizado o tempo necessário para tanto; ou a revisão do atual benefício de aposentadoria, a partir da majoração decorrente do tempo de labor especial ora declarado e de sua conversão para tempo comum, desde a DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa;
- v) **DETERMINAR** a apuração da RMI – Renda Mensal Inicial e da RMA – Renda Mensal Atual decorrentes da conversão / revisão determinada no item anterior deste dispositivo de sentença;
- vi) **CONDENAR** o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da apuração e atualização da RMI e da RMA, nos moldes desta sentença;
- vii) **CONDENAR** o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A DIP – Data de Início do Pagamento será a data de trânsito em julgado desta sentença.

Isenção de custas pelo INSS.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3.

Como o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, inicie os pagamentos mensais de acordo com o item ii e apresente o montante devido a título da condenação (itens iii e iv), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá-MS, 14 de outubro de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-03.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: HILDA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente emenda à inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de:

1) apresentar documentos pessoais da parte autora, de forma legíveis, tais como RG e CPF;

2) apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome e de forma legível (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo como parte autora.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da requerente, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 30 de agosto de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000297-97.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: RODOLFO MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Vieramos autos informações sobre o falecimento do autor (ID 22341574).

Dessa forma, nos termos do CPC, 313, §2º, II, **SUSPENDO** o andamento do feito, pele prazo de 90 (noventa) dias, e **CONCEDO** o prazo requerido pelo patrono do autor (ID 22341566) para diligenciar no sentido de tentar localizar os herdeiros que fazem jus ao crédito, nos termos do que dispõe expressamente a Lei 8213/91, 12, que “o valor não recebido em vida pelo **segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**”.

No mesmo ato, deverá a parte autora atualizar o instrumento de mandato e requerer a intimação dos herdeiros, fornecendo, para tanto, os seus endereços.

Após, promova a secretaria e intimação dos eventuais herdeiros, inclusive por edital, se necessário, com prazo de 30 (trinta) dias. Registro que, ocorrendo intimação por oficial de justiça, terão os herdeiros o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar interesse na habilitação no feito para dar continuidade à lide.

Apresentada manifestação devidamente instruída ou, se o caso, quedando-se inerte os herdeiros, certifique-se o ocorrido e **INTIME-SE** o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, 690).

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 7 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000445-74.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
FLAGRANTEADO: GABRIEL FELIPE GOMES VILELA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI - MS11226

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O denunciado apresentou resposta à acusação (ID 21178838 e ID 22415930).

Em suma, o acusado alegou que desconhecia a presença da droga, bem como postula a desclassificação para o delito da Lei 11.343/2006, artigo 28.

No tocante ao suposto desconhecimento da presença do entorpecente, esclareço que tal ponto confunde-se com o próprio mérito da causa, vez que estampa tese de atipicidade subjetiva, a ser aferida ao longo da instrução processual.

Portanto, afastado o seu reconhecimento, ao menos, nesse momento.

Quanto à desclassificação delitiva, a tese também não merece guarida. Pelos elementos coligidos até então (auto de prisão em flagrante, oitivas realizadas em sede policial, laudo pericial, etc.), o acusado teria sido flagrado, no interior de um ônibus da empresa Andorinha, na posse de mais de 3 kg (três quilogramas) de cocaína, provenientes da Bolívia, ocultos em sua bagagem.

Diante desse cenário, em especial a natureza e a quantidade de entorpecente apreendido (mais de 3kg de cocaína), bem como o local em que se desenvolveu a ação (região de fronteira reconhecida como importante rota de tráfico internacional), há indícios da prática em tese de Tráfico Transnacional de Drogas pelo acusado. Assim, a classificação delitiva, por ora, não merece qualquer reparo, sem prejuízo, é óbvio, de eventual desclassificação a depender do resultado da instrução criminal.

2. No mais, neste exame perfunctório, não constato a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.

Por fim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, **REJEITO** a defesa prévia e **DETERMINO** o prosseguimento do feito, consoante CPP, 399 e seguintes.

3. Defiro o rol de testemunhas apresentado na denúncia.

No caso de testemunha fora da terra, agende-se videoconferência, a qual será realizada simultaneamente à audiência de instrução e julgamento.

4. Designo o dia **23 de outubro de 2019, às 16:00 horas**, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual será realizado interrogatório do réu e, se possível, colheita das alegações finais e prolação de sentença, tudo na forma oral.

5. Cumpridas as diligências acima, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento.

6. Eventuais diligências instrutórias outras deverão ser solicitadas ao juízo pelas partes, no prazo supra, sob pena de preclusão.

7. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão.

8. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.

9. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

10. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.

11. Demais diligências e comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000513-58.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JAKSON JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO - MS6809
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

REVOGO PARCIALMENTE o despacho ID 16693277, mantendo-se tão somente a determinação de declínio de competência da Vara Federal de Corumbá-MS para o Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá, e a consequente redistribuição dos presentes autos para o Sisjef.

CORUMBÁ, 3 de setembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000526-57.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GABRIEL STAUTALBANEZE

DESPACHO

Vistos.

Intime-se exequente para manifestar sobre a certidão de diligência negativa de ID 15651052, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informado novo endereço, fica desde já autorizada a expedição de novo mandado para citação do executado.

Havendo requerimento diverso, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 3 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-37.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CLELIA DA COSTA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo em parte o despacho ID 16167021, mantendo-se apenas a determinação no que diz respeito ao declínio de competência da Vara Federal de Corumbá para o Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá, bem como a redistribuição dos presentes autos ao Sisjef.

CORUMBÁ, 3 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000481-53.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: ROSANGELA SANTANA MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

REVOGO PARCIALMENTE o despacho ID 16689258, mantendo-se tão somente a determinação de declínio de competência da Vara Federal de Corumbá-MS para o Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá, e a consequente redistribuição dos presentes autos para o Sisjef.

CORUMBÁ, 3 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-49.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NELSON DA COSTA JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Considerando que já transcorreu o prazo de suspensão do feito requerido na petição ID 11735142, intime-se a exequente para dizer em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou o decurso do prazo "in albis", tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 4 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-26.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: EUNICE ISHYI DE MATOS

DESPACHO

Ematenação ao CPC, 10, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o teor das certidões retro (ID 12193453 e 12782576).

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Corumbá, MS, 05 de setembro de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10921

EMBARGOS A EXECUCAO

0002081-45.2014.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003100-09.2002.403.6002 (2002.60.02.003100-9)) - ANTONIO CARLOS OBICI SCARMAGNANI X JURACI PELOSO SCARMAGNANI (MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

- 1) Dê-se ciência do retorno do autos às partes.
- 2) Após, tomemos os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003100-09.2002.403.6002 (2002.60.02.003100-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMALOPES) X BONSUCESO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ANTONIO CARLO OBICI SCARMAGNANI (MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X JURACI PELOS SCARMAGNANI (MS002996 - ARNILDO BRISSOV)

- 1) Dê-se ciência do retorno do autos às partes.
- 2) Após, tomemos os autos conclusos.

Expediente Nº 10922

ACAO PENAL

000626-07.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MARIO ARCE (MS019139 - WELLISON MUCHIUTTI HERNANDES) AÇÃO PENAL - RITO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 000626-07.2012.403.6005 AUTOR: MPFRÉU: MÁRIO ARCE BAIXA EM DILIGÊNCIA Intime-se o Advogado Wellison Muchiutti Hernandes, OAB/MS 19.139, para que apresente memorial de alegações finais, abordando o delito que foi imputado ao réu na denúncia, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 e reconhecimento de que o réu está indefeso, para adoção das providências cabíveis. PRAZO 05 DIAS. Após, certifique-se e façam-me os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se com URGÊNCIA. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 16 de outubro de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 10923

ACAO PENAL

0002015-22.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO GOMES FERREIRA

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM(ª). Juiz(a) Federal. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 30 de maio de 2019. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489 Autos nº 0002015-22.2015.403.6005 MPF x FERNANDO GOMES FERREIRA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia (fls. 61/62) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 26 de agosto de 2015, em face de FERNANDO GOMES FERREIRA, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no art. 334, 1º, b, do Código Penal (na redação anterior à Lei 13.008/2014) c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei 399/1968. A denúncia foi recebida em 12 de setembro de 2017 (fls. 105/verso). Devidamente citado (fls. 120), o réu, por meio de defensora dativa, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 123/128, na qual expôs sua versão dos fatos. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Inicialmente, no que concerne à alegação de atipicidade material da conduta imputada ao acusado, com base em alegada incidência do princípio da insignificância e na ausência de materialidade, em razão do valor do imposto ilidido ser de apenas R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), não merece prosperar, pelos argumentos que passo a expor. Há importação de cigarros sem o recolhimento dos impostos devidos na operação configurando-se contrabando e não descaminho. Quanto ao crime de contrabando, releva registrar que sua ocorrência defluiu da importação de produto cujo ingresso em território nacional é proibido. A proibição em questão pode ser absoluta ou relativa, sendo configurada a primeira hipótese quando a vedação é incontornável, e a segunda quando for necessária prévia autorização ou licença de autoridade administrativa para a introdução no país, ocorrendo o crime na falta desta (BALTAZAR Jr., José Paulo, Crimes Federais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 6ª edição, 2010, p. 194). Isso porque nos delitos de contrabando o bem jurídico tutelado não é apenas a ordem tributária, mas também a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e a segurança públicas, ou ainda, a segurança, a economia e a indústria do Estado (op. cit., p. 193). Em se tratando de cigarros, a conduta típica imputada amolda-se ao disposto no artigo 334, 1º, alínea b, Código Penal, no ponto em que se refere a fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho, merecendo, em caso de comprovada autoria e materialidade, a mesma reprimenda de reclusão de uma a quatro anos. Essa previsão, por configurar norma penal em branco, demanda complementação por outra de igual hierarquia. No caso presente, a norma que complementa o sobredito artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, é aquela descrita no artigo 3º, do Decreto-lei nº 399/68, recepcionada pelo ordenamento como lei ordinária. Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Quanto à natureza jurídica do crime relacionado à importação de cigarros e à impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância à hipótese, adoto como razão de decidir o voto proferido pelo eminente Min. Gilmar Mendes em Habeas Corpus de sua relatoria (HC 110964, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 7.2.2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 30-03-2012 PUBLIC 02-04-2012)[...] Contudo, no caso dos autos, os pacientes foram condenados pela prática do delito de contrabando, haja vista terem sido surpreendidos em posse de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da regular documentação. Traçadas essas premissas, cabe aqui uma indagação: Levando-se em conta a jurisprudência firmada pelo STF no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor sonegado não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), poder-se-ia aplicá-lo também aos casos a envolver o delito de contrabando? Entendo que não. Explico. [...] Na espécie, saliento tratar-se de mercadorias submetidas a uma proibição relativa (cigarros de origem estrangeira desacompanhados de regular documentação), tendo em vista as restrições promovidas por órgãos de saúde do Brasil. Assim, não se cuida, tão somente, de sopesar o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas, principalmente, de tutelar, entre outros bens jurídicos, a saúde pública. Visando, especificamente, à proteção da própria saúde coletiva, destaco que eventuais propagandas comerciais de tabaco deverão sofrer as devidas restrições, como identificação dos riscos associados ao uso do cigarro. Esse é o teor do 4º, art. 220, da Constituição Federal. [...] Ademais, registro que já tive a oportunidade de consignar, por ocasião do julgamento do HC n. 97.541 (1.2.2011), de minha relatoria, que, no contrabando, o desvalor da conduta é maior, sendo o caso, portanto, de afastar a aplicação do princípio da insignificância. No mesmo sentido: HC 100367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 9.8.2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 8.9.2011 EMENT VOL-02582-01 PP-00189. Assim, rejeito a preliminar suscitada. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, mas apenas fornece sua versão dos fatos. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do Laudo de Perícia Criminal Federal (MERCEOLÓGICO) e pela Representação Fiscal para Fins Penais, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III - DOS PROVIMENTOS FINAIS I. Designo a audiência de instrução para o dia 04/06/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação MARCELO JOSÉ DOS SANTOS na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, LEANDRO DA SILVA na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, bem como para interrogatório do réu FERNANDO GOMES FERREIRA na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Expeçam-se Cartas Precatórias. 2. Intime-se a advogada dativa do réu, Dra. Priscila Fabiane Fernandes de Campos OAB/MS 15.843.3. Oficiem-se os superiores hierárquicos dos servidores da designação da audiência. 4. Ciência ao MPF. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este juízo. Ponta Porã (MS), 30 de maio de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta DATAN Nesta data, baixamos autos em secretaria com a decisão supra. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 30/05/2019. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489 Cópia desta servirá como Carta Precatória nº _____/2019-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE para: a) intimação da testemunha de acusação LEANDRO DA SILVA, Policial Militar, matricula nº 2099284, lotado na Ajudância-Geral/QCG - Rua Desembargador Leão Neto do Camo, nº 1.203, Parque dos Poderes - Campo Grande/MS, para comparecimento à audiência para sua oitiva, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 04/06/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. b) intimação do réu MARCELO JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, técnico em eletrônica, filho de Francisco Ferreira da Silva e Alneizinda Gomes da Silva, nascido aos 23/10/1980, natural de Campo Grande/MS, RG nº 933803 SSP/MS, CPF nº 901.401.411-20, residente Rua També, nº 215, Bairro Jardim Leblon - Campo Grande/MS, telefone (67) 3386-2009), para comparecimento à audiência para seu interrogatório, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 04/06/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Segue cópia da informação de conexão para videoconferência. Cópia desta servirá como Ofício nº _____/2019-SCJDF para INTIMAÇÃO DO SUPERIOR HIERÁRQUICO do servidor MARCELO JOSÉ DOS SANTOS, policial militar, matrícula nº 2080079, lotado no 4º Batalhão de Polícia Militar, Rua Antônio João, nº 2244, Centro - Ponta Porã/MS, requisitando o comparecimento do servidor à audiência designada para o dia 04/06/2020, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento do servidor por motivo de férias ou missão

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000006-87.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
 EXECUTADO: GALLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, MANOELACIRARECO, WILLIAN ROSALINO ARECO

DESPACHO

Diante do retorno da carta precatória (doc. 23063130), intime-se a parte exequente para que requiera o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001681-51.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO MARANATA LTDA - ME, MARCO ANTONIO PIROLI DOS SANTOS, MATHEUS PIROLI DOS SANTOS

SENTENÇA

Em face da informação de que as partes obtiveram uma composição amigável com relação ao(s) contrato(s) objeto da demanda conforme petição 22621141, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, diante da desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-63.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: SUCESSO EDUCACIONAL LTDA - ME, ADRIANA MARIA BARRETO RISSI, CYNTHIA BATISTA PENTEADO ESCOBAR

DESPACHO

Tendo em vista a informação 23253522, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, recolha diretamente no juízo deprecado, as custas necessárias para distribuição da carta precatória expedida.

No mesmo prazo, deverá comprovar nestes autos o devido recolhimento.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 15 de outubro de 2019.

Expediente Nº 10924

ACAO PENAL

0000313-36.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JONAS BEIRA GONCALVES (MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS)
Processo nº 0000313-36.2018.403.6005 Réu: JONAS BEIRA GONÇALVES (Tipo D) Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JONAS BEIRA GONÇALVES, dando-os como incurso nas penas do artigo 334, caput, do CP, os fatos datam de 27 de setembro de 2014. Denúncia recebida em 31/07/2018 (fls. 30/33). Réu citado, apresentou resposta à acusação pugnando pela aplicação do princípio da insignificância e, por derradeiro sua absolvição sumária (fls. 55/58). Às fls. 61/63, o MPF manifestou-se pela absolvição sumária do acusado, em razão da aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. DECIDO. Afigura-se possível, no presente caso, a adoção do princípio da insignificância, em face da atipicidade material da conduta do acusado, conforme pugnando pela Defesa e consignado pelo MPF. De fato, este juízo, norteado pelo princípio da intervenção mínima em matéria penal, entende que não restou demonstrada a necessária tipicidade material da conduta relativa ao tipo previsto no artigo 334, caput, do CP, incidindo no caso o princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão de tipicidade da conduta. Ora, o requisito da tipicidade não é meramente formal, não se dá pela mera subsumção dos fatos à dicitão legal abstrata, mister uma ofensa material ao bem jurídico tutelado. A propósito, confira-se a lição de Luiz Regis Prado: O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (infração penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis. Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol. 1, p. 119/120). Consoante o disposto no artigo 65 da Lei 10.833/2003 a Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Nos termos da denúncia o valor do tributo iludido perfaz R\$8.856,00 (oito mil oitocentos e cinquenta e seis reais). Dessa forma, o fato narrado na denúncia não constitui crime em razão das alterações normativas que tomaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de descaminho cujo valor sonegado é muito inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais). O Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido da incidência do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade nas hipóteses de mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovação do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. No sentido da adoção do princípio da insignificância para tributos inferiores ao valor de vinte mil reais, já entendeu o Supremo Tribunal Federal Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Inovação de fundamentos. Impossibilidade. Descaminho. Existência de procedimentos fiscais. Ausência nos autos do somatório dos tributos elididos. Ônus da defesa. 1. A questão relativa ao cabimento do agravo em recurso especial interposto no Superior Tribunal de Justiça não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insusceptível de apreciação neste momento processual (vg. HC 124.971-AgrR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; ARE 811.893, da minha relatoria; ARE 779.145-AgrR, Rel. Min. Luiz Fux; RHC 121.999-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Não compete ao Supremo Tribunal Federal reexaminar as condições de cabimento de recursos para julgar a causa ou para determinar ao Superior Tribunal de Justiça que aprecie o mérito da insurgência. 3. A aplicação do princípio da insignificância a fatos caracterizadores do crime de descaminho deve observar o valor objetivamente estipulado como parâmetro para a atuação do Estado em matéria de execução fiscal. 4. Para a aferição do requisito objetivo, assim como estabelecido na legislação fiscal, o Supremo Tribunal Federal considera a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos. 5. O reconhecimento da insignificância penal da conduta, correlação ao crime de descaminho, pressupõe a demonstração inequívoca de que o montante dos tributos suprimidos não ultrapassa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. Agravo regimental desprovido. (HC-Agr 126746 - Agravo Regimental no Habeas Corpus - Relator Ministro Roberto Barroso - STF - 14.04.2015). Em razão do reconhecimento da atipicidade material dos fatos descritos na denúncia, de rigor a absolvição do réu, medida esta que atende ao princípio da economia e da celeridade processual. Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o denunciado JONAS BEIRA GONÇALVES com fulcro no artigo 397, inciso III do CPP. Sem custas. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oportunamente, cumpridas as diligências legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Ponta Porã/MS, 19 de setembro de 2019. FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10925

INTERDITO PROIBITORIO

0001030-05.2005.403.6005 (2005.60.05.001030-7) - PIO SILVA (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIA APARECIDA QUEIROZ SILVA (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PIO QUEIROZ SILVA (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROSELI MARIA RUIZ SILVA (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X DACIO QUEIROZ SILVA (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PAULA SILVA ALVES FERREIRA (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X THIAGO SILVA ALVES FERREIRA (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ESPOLIO DE JAMIL SALDANHA DERZI (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X HELENA HERNANDEZ DERZI (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X HOMERO GUSMÃO DE ALMEIDA (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIANA AARANTES DE ALMEIDA (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CARLINDA BARBOSA AARANTES (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X REGINA FATIMA ALVES CORREA IGLESIAS (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X BENEDITA MONTSERRAT BARBOSA (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOSE PILECCO (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X SOFIA SCHIFELBEIN PILECCO (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X BERNARDINA JARA FERNANDES (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CELSO SOARES PENZO (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CLEURACIR DOS SANTOS PENZO (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X VENANCIO GONCALVES (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CLEOCY CHIMENES DUARTE (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ELEUTERIO XIMENES DA SILVA (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PASTORA FERNANDES (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ELIO DE LIMA PINTO (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JUSTINA FERNANDES PINTO (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ARMANDO VAREIRO (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X RAMAO JARA (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ISOLETA RODRIGUES JARA (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X RAMAO RODRIGUES (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ESPOLIO DE TEODORO ACOSTA (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X IRENE DE ARAUJO ACOSTA (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X RAMAO MARIANO DE JESUS (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PAULO RODRIGUES DOS SANTOS (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROSENIR RAMOS DIAS (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X APOLONIO GONCALVES (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X EMIDIO RODRIGUES (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ATANASIO SKIBEL RODRIGUES (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROBERTO FERNANDES ROA (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ARLINDO

SERAFIM ESPINDOLA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOAO CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MAURA LUCIA CAVALCANTI DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PAULO ROBERTO DIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X VALERIANA DE SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LUZINETE DE ARAUJO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X NICOLAU CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X BERNARDA ARGUELHO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOSE CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X VALFRIDA DA COSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIA DAS DORES ARAUJO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X AFONSO LAURENO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X DAMIANA VILALBA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOAO ONOFRE ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LEONARDO ANTONIO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LURDE ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X SEBASTIAO MARIO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X DOMINGAS TADEA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PEDRA DOS SANTOS SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X FRANCISCA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ANACLETO ACHUCARRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MANOEL TENORIO CAVALCANTI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X NILDO IHAN XAVIER JUNIOR(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ESPOLIO DE SEBASTIAO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X NAZARINA COLMAN GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X HONORINA GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X IVONETE SOUZA DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CRISTOVAO PUCHETA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ANTONIO NERI KERPEL(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JAMIR FUCHS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROSARIO CONGRO FLORES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LUCIANA FERNANDES ROA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X TEREZA XIMENES DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LUIZ PUCHETA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X GERALDO TORRES ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROSARIO TORRES SALINA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JACY MELO ESPINDOLA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIA LUCIA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIA DE FATIMA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X INDIOS DA ETNIA GUARANI/KAIOWA DA AREA INDIGENA ANTONIO JOAO/MS X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que fora proferida sentença no processo n. 0001924-29.2001.403.6005, conforme cópia trasladada aos presentes autos, cujo dispositivo transcrevo(...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto:) extingo o processo sem resolução do mérito, em relação ao Município de Antônio João, Emílio Rodrigues e Maria das Dores Araújo, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI e X, e/c artigo 313, 2º, II, todos do Código de Processo Civil) resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: II) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores ESPÓLIO DE PIO SILVA, MARIA APARECIDA QUEIROZ SILVA, PIO QUEIROZ SILVA, ROSELI MARIA RUIZ SILVA, DÁCIO QUEIROZ SILVA, RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA, PAULA SILVA ALVES FERREIRA, THIAGO SILVA ALVES FERREIRA, JAMIL SALDANHA DERZI (falecido - representado por seus herdeiros), HELENA HERNANDEZ DERZI, MARIANA ARANTES DE ALMEIDA, HOMERO GUSMÃO DE ALMEIDA, CARLINDA BARBOSA ARANTES, ALTAMIR DALLA CORTE, NADIR DALLA CORTE, NERY ALVES DE AZAMBUJA (falecido - representado por seus herdeiros), REGINA FÁTIMA ALVES CORRÊA IGLESIAS, WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA, BENEDITA MONT'SERRAT BARBOSA (falecida - representado por seus herdeiros), JOSÉ PILECCO, SOFIA SCHIFELBEIN PILECCO (falecida - representado por seus herdeiros), BERNARDINA JARA FERNANDES, VENÂNCIO GONÇALVES, CLEOCY CHIMENES DUARTE, ELEUTERIO XIMENES DA SILVA, PASTORA FERNANDES, ÉLIO DE LIMA PINTO, JUSTINA FERNANDES PINTO, ARMANDO VAREIRO, RAMÃO JARA, ISOLETA RODRIGUES JARA, RAMÃO RODRIGUES, ESPÓLIO DE TEODORO ACOSTA, RAMÃO MARIANO DE JESUS, ROSENIR RAMOS DIAS, APOLÔNIO GONÇALVES, ATANÁSIO SKIBEL RODRIGUES, ROBERTO FERNANDES ROA, ARLINDO SERAFIM ESPINDOLA, JOÃO CAVALCANTE DA SILVA, MAURA LÚCIA CAVALCANTI DA SILVA, PAULO ROBERTO DIAS, VALERIANA SOUZA, LUZINETE DE ARAÚJO, NICOLAU CAVALCANTE DA SILVA, BERNARDA ARGUELHO DA SILVA, JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA, VALFRIDA DA COSTA, AFONSO LAURENO ROMERO, DAMIANA VILALBA ROMERO, JOÃO ONOFRE ROMERO, LEONARDO ANTÔNIO ROMERO, LURDE ROMERO, SEBASTIÃO MÁRIO ROMERO, DOMINGAS TADEA ROMERO, JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, PEDRA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA ROMERO, ANACLETO ACHUCARRO, MANOEL TENÓRIO CAVALCANTI, NILDO IHAN XAVIER JUNIOR, ESPÓLIO DE SEBASTIÃO GONÇALVES, HONORINA GONÇALVES, IVONETE SOUZA DA SILVA, CRISTÓVÃO PUCHETA, ANTÔNIO NERI KERPEL, JAMIR FUCHS, ROSÁRIO CONGRO FLORES, LUCIANA FERNANDES RÔA, TEREZA XIMENES DA SILVA, LUIZ PUCHETA, GERALDO TORRES ROMERO, ROSÁRIO TORRES SALINA, JACY MELO ESPINDOLA, MARIA LÚCIA ROMERO e MARIA DE FÁTIMA ROMERO, para o fim de) declarar a legitimidade do domínio dos autores PIO QUEIROZ SILVA e ROSELI MARIA RUIZ SILVA conforme constante nas matrículas nº 17.466 e 20.885; dos autores DÁCIO QUEIROZ SILVA e RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA, conforme constante na matrícula nº 20.186; dos autores PAULA SILVA ALVES FERREIRA e THIAGO SILVA ALVES FERREIRA, conforme constante na matrícula nº 20.887; dos autores JAMIL SALDANHA DERZI (falecido - representado por seus herdeiros) e HELENA HERNANDEZ DERZI, conforme constante na matrícula nº 23.925; dos autores MARIANA ARANTES DE ALMEIDA e HOMERO GUSMÃO DE ALMEIDA, conforme constante nas matrículas nº 1.247, 3.950 e 3.951; dos autores ALTAMIR DALLA CORTE e NADIR DALLA CORTE, conforme constante nas matrículas nº 29.459 e 29.460; do autor NERY ALVES DE AZAMBUJA (falecido - representado por seus herdeiros), conforme constante na matrícula nº 17.854; da autora REGINA FÁTIMA ALVES CORRÊA IGLESIAS, conforme constante nas matrículas nº 746, 1.247, 3.949, 3.957, 3.958, 3.961, 3.962, 3.963, 3.965, 3.973, 3.973-A, 3.974, 9.478, e 28.330; dos autores WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA e BENEDITA MONT'SERRAT BARBOSA (falecida - representado por seus herdeiros), conforme constante na matrícula nº 3.948; dos autores JOSÉ PILECCO e SOFIA SCHIFELBEIN PILECCO (falecida - representado por seus herdeiros), conforme constante na matrícula nº 27.007; da autora BERNARDINA JARA FERNANDES, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 218; do autor VENÂNCIO GONÇALVES, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 228; da autora CLEOCY CHIMENES DUARTE, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 232; do autor ELEUTERIO XIMENES DA SILVA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 236-237; da autora PASTORA FERNANDES, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 241; dos autores ÉLIO DE LIMA PINTO e JUSTINA FERNANDES PINTO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 246; do autor ARMANDO VAREIRO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 250-253; dos autores RAMÃO JARA e ISOLETA RODRIGUES JARA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 259-262; do autor RAMÃO RODRIGUES, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 265; do autor ESPÓLIO DE TEODORO ACOSTA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 271; do autor RAMÃO MARIANO DE JESUS, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 275-276; da autora ROSENIR RAMOS DIAS, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 284; do autor APOLÔNIO GONÇALVES, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 288-289; do autor ATANÁSIO SKIBEL RODRIGUES, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 297; do autor ROBERTO FERNANDES ROA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 300; do autor ARLINDO SERAFIM ESPINDOLA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 303; do autor JOÃO CAVALCANTE DA SILVA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 307-308; da autora MAURA LÚCIA CAVALCANTI DA SILVA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 312; dos autores PAULO ROBERTO DIAS e VALERIANA SOUZA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 318; da autora LUZINETE DE ARAÚJO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 321; dos autores NICOLAU CAVALCANTE DA SILVA e BERNARDA ARGUELHO DA SILVA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 327; do autor JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 331; da autora VALFRIDA DA COSTA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 335; do autor AFONSO LAURENO ROMERO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 343; dos autores DAMIANA VILALBA ROMERO e JOÃO ONOFRE ROMERO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 349; do autor LEONARDO ANTÔNIO ROMERO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 352-353; da autora LURDE ROMERO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 356-357; do autor SEBASTIÃO MÁRIO ROMERO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 360; da autora DOMINGAS TADEA ROMERO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 363; dos autores JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e PEDRA DOS SANTOS SILVA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 367; da autora FRANCISCA ROMERO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 371-372; do autor ANACLETO ACHUCARRO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 377-378; do autor MANOEL TENÓRIO CAVALCANTI, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 382-383; do autor NILDO IHAN XAVIER JUNIOR, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 386; do autor ESPÓLIO DE SEBASTIÃO GONÇALVES, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 391; da autora HONORINA GONÇALVES, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 395; da autora IVONETE SOUZA DA SILVA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 398; do autor CRISTÓVÃO PUCHETA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 402; do autor ANTÔNIO NERI KERPEL, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 408; do autor JAMIR FUCHS, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 411; do autor ROSÁRIO CONGRO FLORES, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 415; da autora LUCIANA FERNANDES RÔA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 419; da autora TEREZA XIMENES DA SILVA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 422; do autor LUIZ PUCHETA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 426; do autor GERALDO TORRES ROMERO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 430-433; do autor ROSÁRIO TORRES SALINA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 437-439; da autora JACY MELO ESPINDOLA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 442; da autora MARIA LÚCIA ROMERO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 445-446; e da autora MARIA DE FÁTIMA ROMERO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 449;b) determinar à FUNAI que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do trânsito em julgado da presente ação, apresente plano de desocupação e realocação dos indígenas que encontram-se na área objeto da presente lide, a ser cumprido no prazo de 10 (dez) meses, da data de sua apresentação, incidindo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento dos prazos fixados, a ser arcada de forma solidária pelas requeridas; c) condenar as requeridas, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada autor, valor que deverá ser atualizado com base no IPCA-E desde o arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir do evento danoso (21/12/1998); ed) condenar as requeridas, de forma solidária, ao ressarcimento dos danos materiais, equivalente a 78 (setenta e oito) bovinos, na forma exposta na fundamentação, que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a partir do evento danoso, cujo montante deverá ser apurado em liquidação;ii.2) IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores CELSO SOARES PENZO, CLEURACIR DOS SANTOS PENZO e PAULO RODRIGUES DOS SANTOS. (...) Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Desta feita, considerando que: a) os processos nº 0001030-05.2005.403.6005, 0001031-87.2005.403.6005 e 0000055-46.2006.403.6005 tratam-se de ações possessórias ajuizadas objetivando a manutenção/reintegração da área retratada nos autos n. 0001924-29.2001.403.6005; b) os referidos processos encontravam-se suspensos por determinação constante nos autos n. 0001924-29.2001.403.6005; e c) foi proferida sentença no processo n. 0001924-29.2001.403.6005, declarando a legitimidade do domínio dos autores sobre a área em litígio, e determinando à FUNAI que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do trânsito em julgado, apresentasse plano de desocupação e realocação dos indígenas que encontram-se no local, a ser cumprido no prazo de 10 (dez) meses, da data de sua apresentação, incidindo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento dos prazos fixados, não há dúvida de que estas ações possessórias perderam sua finalidade. Posto isso, extingo os processos sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da perda superveniente do objeto por motivo alheio às partes. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

INTERDITO PROIBITÓRIO

0000055-46.2006.403.6005 (2006.60.05.000055-0) - ALTAMIR JOAO DALLA CORTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X NADIR MAGANHA DALLA CORTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X INDIOS DA ETNIA GUARANI/KAIOWA DA AREA INDIGENA DE ANTONIO JOAO/MS - ALDEIA NANDE RU MARANGATU(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIK A SWAMI FERNANDES)

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que fora proferida sentença no processo n. 0001924-29.2001.403.6005, conforme cópia trasladada aos presentes autos, cujo dispositivo transcrevo(...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto:) extingo o processo sem resolução do mérito, em relação ao Município de Antônio João, Emílio Rodrigues e Maria das Dores Araújo, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI e X, e/c artigo 313, 2º, II, todos do Código de Processo Civil) resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: II) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores ESPÓLIO DE PIO SILVA, MARIA APARECIDA QUEIROZ SILVA, PIO QUEIROZ SILVA, ROSELI MARIA RUIZ SILVA, DÁCIO QUEIROZ SILVA, RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA, PAULA SILVA ALVES FERREIRA, THIAGO SILVA ALVES FERREIRA, JAMIL SALDANHA DERZI (falecido - representado por seus herdeiros), HELENA HERNANDEZ DERZI, MARIANA ARANTES DE ALMEIDA, HOMERO GUSMÃO DE ALMEIDA, CARLINDA BARBOSA ARANTES, ALTAMIR DALLA CORTE, NADIR DALLA CORTE, NERY ALVES DE AZAMBUJA (falecido - representado por seus herdeiros), REGINA FÁTIMA ALVES CORRÊA IGLESIAS, WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA, BENEDITA MONT'SERRAT BARBOSA (falecida - representado por seus herdeiros), JOSÉ PILECCO, SOFIA SCHIFELBEIN PILECCO (falecida -

representado por seus herdeiros), BERNARDINA JARA FERNANDES, VENÂNCIO GONÇALVES, CLEOCY CHIMENES DUARTE, ELEUTERIO XIMENES DA SILVA, PASTORA FERNANDES, ÉLIO DE LIMA PINTO, JUSTINA FERNANDES PINTO, ARMANDO VAREIRO, RAMÃO JARA, ISOLETA RODRIGUES JARA, RAMÃO RODRIGUES, ESPÓLIO DE TEODORO ACOSTA, RAMÃO MARIANO DE JESUS, ROSENIR RAMOS DIAS, APOLÔNIO GONÇALVES, ATANÁSIO SKIBEL RODRIGUES, ROBERTO FERNANDES ROA, ARLINDO SERAFIM ESPÍNDOLA, JOÃO CAVALCANTE DA SILVA, MAURA LÚCIA CAVALCANTI DA SILVA, PAULO ROBERTO DIAS, VALERIANA SOUZA, LUZINETE DE ARAÚJO, NICOLAU CAVALCANTE DA SILVA, BERNARDA ARGUELHO DA SILVA, JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA, VALFRIDA DA COSTA, AFONSO LAURENO ROMERO, DAMIANA VIALBA ROMEIRO, JOÃO ONOFRE ROMEIRO, LEONARDO ANTÔNIO ROMERO, LURDE ROMERO, SEBASTIÃO MÁRIO ROMERO, DOMINGAS TADEA ROMERO, JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, PEDRA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA ROMEIRO, ANACLETO ACHUCARRO, MANOEL TENÓRIO CAVALCANTI, NILDO IHAN XAVIER JUNIOR, ESPÓLIO DE SEBASTIÃO GONÇALVES, HONORINA GONÇALVES, IVONETE SOUZA DA SILVA, CRISTÓVÃO PUCHETA, ANTÔNIO NERI KERPEL, JAMIR FUCHS, ROSÁRIO CONGRO FLORES, LUCIANA FERNANDES RÔA, TEREZA XIMENES DA SILVA, LUIZ PUCHETA, GERALDO TORRES ROMERO, ROSÁRIO TORRES SALINA, JACY MELO ESPÍNDOLA, MARIA LÚCIA ROMERO e MARIA DE FÁTIMA ROMERO, para o fim de) declarar a legitimidade do domínio dos autores PIO QUEIROZ SILVA e ROSELI MARIA RUIZ SILVA conforme constante nas matrículas nº 17.466 e 20.885; dos autores DÁCIO QUEIROZ SILVA e RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA, conforme constante na matrícula nº 20.186; dos autores PAULA SILVA ALVES FERREIRA e THIAGO SILVA ALVES FERREIRA, conforme constante na matrícula nº 20.887; dos autores JAMIL SALDANHA DERZI (falecido - representado por seus herdeiros) e HELENA HERNANDEZ DERZI, conforme constante na matrícula nº 23.925; dos autores MARIANA ARANTES DE ALMEIDA e HOMERO GUSMÃO DE ALMEIDA, conforme constante nas matrículas nº 1.247, 3.950 e 3.951; dos autores ALTAMIR DALLA CORTE e NADIR DALLA CORTE, conforme constante nas matrículas nº 29.459 e 29.460; do autor NERY ALVES DE AZAMBUJA (falecido - representado por seus herdeiros), conforme constante na matrícula nº 17.854; da autora REGINA FÁTIMA ALVES CORRÊA IGLESIAS, conforme constante nas matrículas nº 746, 1.247, 3.949, 3.957, 3.958, 3.961, 3.962, 3.963, 3.965, 3.973, 3.973-A, 3.974, 9.478, e 28.330; dos autores WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA e BENEDITA MONT' SERRAT BARBOSA (falecida - representado por seus herdeiros), conforme constante na matrícula nº 3.948; dos autores JOSÉ PILECCO e SOFIA SCHIFELBEIN PILECCO (falecida - representado por seus herdeiros), conforme constante na matrícula nº 27.007; da autora BERNARDINA JARA FERNANDES, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 218; do autor VENÂNCIO GONÇALVES, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 228; da autora CLEOCY CHIMENES DUARTE, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 232; do autor ELEUTERIO XIMENES DA SILVA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 236-237; da autora PASTORA FERNANDES, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 241; dos autores ÉLIO DE LIMA PINTO e JUSTINA FERNANDES PINTO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 246; do autor ARMANDO VAREIRO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 250-253; dos autores RAMÃO JARA e ISOLETA RODRIGUES JARA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 259-262; do autor RAMÃO RODRIGUES, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 265; do autor ESPÓLIO DE TEODORO ACOSTA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 271; do autor RAMÃO MARIANO DE JESUS, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 275-276; da autora ROSENIR RAMOS DIAS, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 284; do autor APOLÔNIO GONÇALVES, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 288-289; do autor ATANÁSIO SKIBEL RODRIGUES, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 297; do autor ROBERTO FERNANDES ROA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 300; do autor ARLINDO SERAFIM ESPÍNDOLA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 303; do autor JOÃO CAVALCANTE DA SILVA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 307-308; da autora MAURA LÚCIA CAVALCANTI DA SILVA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 312; dos autores PAULO ROBERTO DIAS e VALERIANA SOUZA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 318; da autora LUZINETE DE ARAÚJO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 321; dos autores NICOLAU CAVALCANTE DA SILVA e BERNARDA ARGUELHO DA SILVA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 327; do autor JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 331; da autora VALFRIDA DA COSTA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 335; do autor AFONSO LAURENO ROMERO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 343; dos autores DAMIANA VIALBA ROMEIRO e JOÃO ONOFRE ROMEIRO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 349; do autor LEONARDO ANTÔNIO ROMERO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 352-353; da autora LURDE ROMERO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 356-357; do autor SEBASTIÃO MÁRIO ROMERO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 360; da autora DOMINGAS TADEA ROMERO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 363; dos autores JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e PEDRAS DOS SANTOS SILVA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 367; da autora FRANCISCA ROMEIRO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 371-372; do autor ANACLETO ACHUCARRO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 377-378; do autor MANOEL TENÓRIO CAVALCANTI, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 382-383; do autor NILDO IHAN XAVIER JUNIOR, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 386; do autor ESPÓLIO DE SEBASTIÃO GONÇALVES, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 391; da autora HONORINA GONÇALVES, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 395; da autora IVONETE SOUZA DA SILVA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 398; do autor CRISTÓVÃO PUCHETA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 402; do autor ANTÔNIO NERI KERPEL, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 408; do autor JAMIR FUCHS, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 411; do autor ROSÁRIO CONGRO FLORES, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 415; da autora LUCIANA FERNANDES RÔA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 419; da autora TEREZA XIMENES DA SILVA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 422; do autor LUIZ PUCHETA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 426; do autor GERALDO TORRES ROMERO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 430-433; do autor ROSÁRIO TORRES SALINA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 437-439; da autora JACY MELO ESPÍNDOLA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 442; da autora MARIA LÚCIA ROMERO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 445-446; e da autora MARIA DE FÁTIMA ROMERO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 449;b) determinar a FUNAI que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do trânsito em julgado, apresente plano de desocupação e realocação dos indígenas que encontram-se na área objeto da presente lide, a ser cumprido no prazo de 10 (dez) meses, da data de sua apresentação, incidindo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento dos prazos fixados, a ser arcada de forma solidária pelas requeridas; c) condenar as requeridas, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada autor, valor que deverá ser atualizado com base no IPCA-E desde o arbitramento (Stimula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir do evento danoso (21/12/1998); ed) condenar as requeridas, de forma solidária, ao ressarcimento dos danos materiais, equivalente a 78 (setenta e oito) bovinos, no forma exposta na fundamentação, que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a partir do evento danoso, cujo montante deverá ser apurado em liquidação; ii.2) IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores CELSO SOARES PENZO, CLEURACIR DOS SANTOS PENZO e PAULO RODRIGUES DOS SANTOS. (...) Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Desta feita, considerando que: a) os processos nº 0001030-05.2005.403.6005, 0001031-87.2005.403.6005 e 0000055-46.2006.403.6005 tratam-se de ações possessórias ajuizadas objetivando a manutenção/reintegração da área retratada nos autos n. 0001924-29.2001.403.6005; b) os referidos processos encontravam-se suspensos por determinação constante nos autos n. 0001924-29.2001.403.6005; e c) foi proferida sentença no processo n. 0001924-29.2001.403.6005, declarando a legitimidade do domínio dos autores sobre a área em litígio, e determinando a FUNAI que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do trânsito em julgado, apresentasse plano de desocupação e realocação dos indígenas que encontram-se no local, a ser cumprido no prazo de 10 (dez) meses, da data de sua apresentação, incidindo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento dos prazos fixados, não há dúvida de que estas ações possessórias perderam sua finalidade. Posto isso, extingo os processos sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da perda superveniente do objeto por motivo alheio às partes. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURIS CONTENTIOSA

0001031-87.2005.403.6005 (2005.60.05.001031-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001924-29.2001.403.6002 (2001.60.02.001924-8)) - ESPÓLIO DE NERY ALVES DE AZAMBUJA (MS0001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS0008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS0008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOSE CARLOS CASSIA DE AZAMBUJA - INVENTARIANTE (MS0001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS0008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR - GIOVANNI LIMA SALAZAR - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X INDIOS DA ETNIA GUARANI/KAIOWA DA AREA INDIGIENA ANTONIO JOAO/MS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que fora proferida sentença no processo n. 0001924-29.2001.403.6005, conforme cópia trasladada aos presentes autos, cujo dispositivo transcrevo: (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto: i) extingo o processo sem resolução do mérito, em relação ao Município de Antônio João, Emídio Rodrigues e Maria das Dores Araújo, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI e X, c/c artigo 313, 2º, II, todos do Código de Processo Civil; ii) resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: i) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores ESPÓLIO DE PIO SILVA, MARIA APARECIDA QUEIROZ SILVA, PIO QUEIROZ SILVA, ROSELI MARIA RUIZ SILVA, DÁCIO QUEIROZ SILVA, RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA, PAULA SILVA ALVES FERREIRA, THIAGO SILVA ALVES FERREIRA, JAMIL SALDANHA DERZI (falecido - representado por seus herdeiros), HELENA HERNANDEZ DERZI, MARIANA ARANTES DE ALMEIDA, HOMERO GUSMÃO DE ALMEIDA, CARLINDA BARBOSA ARANTES, ALTAMIR DALLA CORTE, NADIR DALLA CORTE, NERY ALVES DE AZAMBUJA (falecido - representado por seus herdeiros), REGINA FÁTIMA ALVES CORRÊA IGLESIAS, WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA, BENEDITA MONT' SERRAT BARBOSA (falecida - representado por seus herdeiros), JOSÉ PILECCO, SOFIA SCHIFELBEIN PILECCO (falecida - representado por seus herdeiros), BERNARDINA JARA FERNANDES, VENÂNCIO GONÇALVES, CLEOCY CHIMENES DUARTE, ELEUTERIO XIMENES DA SILVA, PASTORA FERNANDES, ÉLIO DE LIMA PINTO, JUSTINA FERNANDES PINTO, ARMANDO VAREIRO, RAMÃO JARA, ISOLETA RODRIGUES JARA, RAMÃO RODRIGUES, ESPÓLIO DE TEODORO ACOSTA, RAMÃO MARIANO DE JESUS, ROSENIR RAMOS DIAS, APOLÔNIO GONÇALVES, ATANÁSIO SKIBEL RODRIGUES, ROBERTO FERNANDES ROA, ARLINDO SERAFIM ESPÍNDOLA, JOÃO CAVALCANTE DA SILVA, MAURA LÚCIA CAVALCANTI DA SILVA, PAULO ROBERTO DIAS, VALERIANA SOUZA, LUZINETE DE ARAÚJO, NICOLAU CAVALCANTE DA SILVA, BERNARDA ARGUELHO DA SILVA, JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA, VALFRIDA DA COSTA, AFONSO LAURENO ROMERO, DAMIANA VIALBA ROMEIRO, JOÃO ONOFRE ROMEIRO, LEONARDO ANTÔNIO ROMERO, LURDE ROMERO, SEBASTIÃO MÁRIO ROMERO, DOMINGAS TADEA ROMERO, JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, PEDRA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA ROMEIRO, ANACLETO ACHUCARRO, MANOEL TENÓRIO CAVALCANTI, NILDO IHAN XAVIER JUNIOR, ESPÓLIO DE SEBASTIÃO GONÇALVES, HONORINA GONÇALVES, IVONETE SOUZA DA SILVA, CRISTÓVÃO PUCHETA, ANTÔNIO NERI KERPEL, JAMIR FUCHS, ROSÁRIO CONGRO FLORES, LUCIANA FERNANDES RÔA, TEREZA XIMENES DA SILVA, LUIZ PUCHETA, GERALDO TORRES ROMERO, ROSÁRIO TORRES SALINA, JACY MELO ESPÍNDOLA, MARIA LÚCIA ROMERO e MARIA DE FÁTIMA ROMERO, para o fim de: a) declarar a legitimidade do domínio dos autores PIO QUEIROZ SILVA e ROSELI MARIA RUIZ SILVA conforme constante nas matrículas nº 17.466 e 20.885; dos autores DÁCIO QUEIROZ SILVA e RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA, conforme constante na matrícula nº 20.186; dos autores PAULA SILVA ALVES FERREIRA e THIAGO SILVA ALVES FERREIRA, conforme constante na matrícula nº 20.887; dos autores JAMIL SALDANHA DERZI (falecido - representado por seus herdeiros) e HELENA HERNANDEZ DERZI, conforme constante na matrícula nº 23.925; dos autores MARIANA ARANTES DE ALMEIDA e HOMERO GUSMÃO DE ALMEIDA, conforme constante nas matrículas nº 1.247, 3.950 e 3.951; dos autores ALTAMIR DALLA CORTE e NADIR DALLA CORTE, conforme constante nas matrículas nº 29.459 e 29.460; do autor NERY ALVES DE AZAMBUJA (falecido - representado por seus herdeiros), conforme constante na matrícula nº 17.854; da autora REGINA FÁTIMA ALVES CORRÊA IGLESIAS, conforme constante nas matrículas nº 746, 1.247, 3.949, 3.957, 3.958, 3.961, 3.962, 3.963, 3.965, 3.973, 3.973-A, 3.974, 9.478, e 28.330; dos autores WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA e BENEDITA MONT' SERRAT BARBOSA (falecida - representado por seus herdeiros), conforme constante na matrícula nº 3.948; dos autores JOSÉ PILECCO e SOFIA SCHIFELBEIN PILECCO (falecida - representado por seus herdeiros), conforme constante na matrícula nº 27.007; da autora BERNARDINA JARA FERNANDES, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 218; do autor VENÂNCIO GONÇALVES, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 228; da autora CLEOCY CHIMENES DUARTE, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 232; do autor ELEUTERIO XIMENES DA SILVA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 236-237; da autora PASTORA FERNANDES, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 241; dos autores ÉLIO DE LIMA PINTO e JUSTINA FERNANDES PINTO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 246; do autor ARMANDO VAREIRO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 250-253; dos autores RAMÃO JARA e ISOLETA RODRIGUES JARA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 259-262; do autor RAMÃO RODRIGUES, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 265; do autor ESPÓLIO DE TEODORO ACOSTA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 271; do autor RAMÃO MARIANO DE JESUS, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 275-276; da autora ROSENIR RAMOS DIAS, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 284; do autor APOLÔNIO GONÇALVES, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 288-289; do autor ATANÁSIO SKIBEL RODRIGUES, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 297; do autor ROBERTO FERNANDES ROA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 300; do autor ARLINDO SERAFIM ESPÍNDOLA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 303; do autor JOÃO CAVALCANTE DA SILVA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 307-308; da autora MAURA LÚCIA CAVALCANTI DA SILVA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 312; dos autores PAULO ROBERTO DIAS e VALERIANA SOUZA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 318; da autora LUZINETE DE ARAÚJO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 321; dos autores NICOLAU

CAVALCANTE DA SILVA e BERNARDA ARGUELHO DA SILVA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 327; do autor JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 331; da autora VALFRIDA DA COSTA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 335; do autor AFONSO LAURENO ROMERO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 343; dos autores DAMIANA VILALBA ROMERO e JOÃO ONOFRE ROMERO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 349; do autor LEONARDO ANTÔNIO ROMERO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 352-353; da autora LURDE ROMERO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 356-357; do autor SEBASTIÃO MÁRIO ROMERO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 360; da autora DOMINGAS TADEA ROMERO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 363; dos autores JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e PEDRADOS SANTOS SILVA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 367; da autora FRANCISCA ROMERO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 371-372; do autor ANACLETO ACHUCARRO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 377-378; do autor MANOEL TENÓRIO CAVALCANTE, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 382-383; do autor NILDO IHAN XAVIER JUNIOR, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 386; do autor ESPÓLIO DE SEBASTIÃO GONÇALVES, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 391; da autora HONORINA GONÇALVES, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 395; da autora IVONETE SOUZA DA SILVA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 398; do autor CRISTÓVÃO PUCHETA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 402; do autor ANTÔNIO NERI KERPEL, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 408; do autor JAMIR FUCHS, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 411; do autor ROSÁRIO CONGRO FLORES, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 415; da autora LUCIANA FERNANDES RÔA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 419; da autora TEREZAXIMENES DA SILVA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 422; do autor LUIZ PUCHETA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 426; do autor GERALDO TORRES ROMERO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 430-433; do autor ROSÁRIO TORRES SALINA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 437-439; da autora JACY MELO ESPÍNDOLA, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 442; da autora MARIALÚCIA ROMERO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 445-446; e da autora MARIA DE FÁTIMA ROMERO, conforme constante na certidão/título de domínio de f. 449-b) determinar à FUNAI que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do trânsito em julgado da presente ação, apresente plano de desocupação e realocação dos indígenas que encontram-se na área objeto da presente lide, a ser cumprido no prazo de 10 (dez) meses, da data de sua apresentação, incidindo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento dos prazos fixados, a ser arcada de forma solidária pelas requeridas; e) condenar as requeridas, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada autor, valor que deverá ser atualizado com base no IPCA-E desde o arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir do evento danoso (21/12/1998); ed) condenar as requeridas, de forma solidária, ao ressarcimento dos danos materiais, equivalente a 78 (setenta e oito) bovinos, na forma exposta na fundamentação, que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a partir do evento danoso, cujo montante deverá ser apurado em liquidação; ii.2) IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores CELSO SOARES PENZO, CLEURACIR DOS SANTOS PENZO e PAULO RODRIGUES DOS SANTOS. (...) Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Desta feita, considerando que: a) os processos nº 0001030-05.2005.403.6005, 0001031-87.2005.403.6005 e 0000055-46.2006.403.6005 tratam-se de ações possessórias ajuizadas objetivando a manutenção/reintegração da área retratada nos autos n. 0001924-29.2001.403.6005; b) os referidos processos encontravam-se suspensos por determinação constante nos autos n. 0001924-29.2001.403.6005; e c) foi proferida sentença no processo n. 0001924-29.2001.403.6005, declarando a legitimidade do domínio dos autores sobre a área em litígio, e determinando à FUNAI que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do trânsito em julgado, apresentasse plano de desocupação e realocação dos indígenas que encontram-se no local, a ser cumprido no prazo de 10 (dez) meses, da data de sua apresentação, incidindo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento dos prazos fixados, não há dúvida de que estas ações possessórias perderam sua finalidade. Posto isso, extingui os processos sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da perda superveniente do objeto por motivo alheio às partes. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 6112

PROCEDIMENTO COMUM

0000325-02.2008.403.6005 (2008.60.05.000325-0) - INDUSTRIA E COMERCIO DE ERVA MATE RINCAO LTDA. EPP(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos (processo físico).
2. O art. 8º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que trata da virtualização de processos físicos), dispõe que, no momento do início do cumprimento de sentença, os autos devem obrigatoriamente ser virtualizados e distribuídos no PJe, competindo ao exequente inserir no sistema as peças processuais elencadas no art. 10 da mesma Resolução.
3. Por tal razão, diante do trânsito em julgado da Sentença prolatada, INTIMEM-SE as partes para caso qualquer delas pugne pelo cumprimento da sentença promover a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da mencionada Resolução, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Em caso de silêncio das partes, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6114

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001129-18.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6113

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001280-52.2016.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1560 - RICARDO PAELARDENGI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (GO043988 - ADALBERTO PEREIRA DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6116

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001125-78.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALÍPIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-85.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADRIANO DE CAMARGO

DESPACHO

1. Vistos,
2. Intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da devolução do AR pelo motivo "trudou-se".

3. No silêncio da mesma, voltemos autos conclusos para análise de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.

4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004449-06.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: ROSANGELA PEREIRA DE SOUZA CAIMAR

DESPACHO

1. Vistos,

2. Intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da devolução do AR pelo motivo "endereço insuficiente"

3. No silêncio da mesma, voltemos autos conclusos para análise de eventual extinção sem resolução do mérito.

4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-09.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO BATTILANI CALVANO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL** em desfavor de **MARCELO BATTILANI CALVANO**, requerendo a satisfação do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

Pela petição ID 22103152, a parte exequente noticia o pagamento do débito.

É o relatório. **Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas, se houver, na forma da lei.

Levante-se a penhora, caso realizada.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.C. Após, ao arquivo.

Ponta Porã/MS, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-77.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CELSO DE ARRUDA

DESPACHO

1. Vistos,

2. Intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da devolução do AR pelo motivo "mudou-se".

3. No silêncio da mesma, voltemos autos conclusos para análise de eventual extinção sem resolução do mérito.

4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 14 de outubro de 2019

Expediente N° 6117

PETICAO CRIMINAL

0001026-11.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-60.2014.403.6005 ()) - ALEXSANDRO VIDEIRA PEIXOTO (MS023284B - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de providência proposto por ALEXSANDRO VIDEIRA PEIXOTO, no qual pleiteia a expedição de guia de recolhimento dos autos nº 0001187-60.2014.403.6005 e a sua posterior remessa ao juízo estadual de Bauru/SP, para que possa requerer direitos relativos à execução de sua pena. O pedido foi apreciado às fls. 29/29v. Instado, o requerente pugnou pelo arquivamento deste processo (fls. 31/45). É o relatório. Decido. Estando exaurida a pretensão jurisdicional buscada neste feito, e não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos. Afasto a imposição de pagamento de custas processuais ao requerente, pois, na esfera penal, o pagamento das despesas (que inclui o feito originário e seus incidentes) é atribuído ao final do processo principal, a depender do resultado do julgamento. Às providências e intimações necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000355-95.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EDIVALDO MATOSO RODRIGUES, VALENTIN ALVES RIBEIRO, ANACLETO CACERES, PEDRO NOLASCO SEGOVIA LOPES, WALDEMAR BITENCORT DUTRA, LEOPOLDO CASAL, ANTONIO DO CARMO, NELSON FONSECA DOS SANTOS, ROSA ALVES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA AMARAL LAURINDO, JOSE WENCESLAU FERNANDES, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304

RÉU: AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: PAULO JOSE DIETRICH - MS9634

DECISÃO

Vistos em decisão.

Em razão da manifestação do perito nomeado, não aceitando a realização da perícia pela AJG e ante a dificuldade de produção da prova pericial pela assistência judiciária gratuita, revogo a decisão que determinou a perícia, sem prejuízo de realização de prova dessa mesma natureza, na fase de liquidação de sentença.

Determino assim, às partes que se manifestem no prazo sucessivo de quinze dias, em razões finais escritas.

Após a manifestação dos réus, intime-se o MPF para parecer, a ser produzido no mesmo prazo.

Da parte deste magistrado, a sentença que vier a ser proferida estabelecerá todos os critérios para a liquidação de sentença da forma mais simples possível.

PRIC.

PONTA PORã, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002993-62.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: APARECIDO FRANCO, EDSON HOFFMEISTER, FERNANDA NOLASCO DE ALMEIDA MEDINA, GILSON SOUZA SILVEIRA, HELENA DA SILVA RODRIGUES, IZABELINO GAMARRA, JUCILENE GAMARRA QUINTANA, JURACI GAMARRA QUINTANA, MARIA DE FATIMA ALEM VAREIRO, MARIA JACINTA MARINHO, MAYQUELY ARCE MEDINA, MIGUEL CALONGA, ALBERTANO GAMARRA, ESTEVAO AJALA, ILKA COENGA MENDONCA DE BARROS, ISIDORA VAREIRO DE LEOM, IVANIR AFONSO, JACIARALUZIA MEDINA, JOANA MATILDE MIRANDA, JOACYR CORREA DA SILVA, MOACIR CHERES, ODIL MENDONCA, ZUILCO PEREIRA ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

DESPACHO

De proêmio, retifique-se o registro dos autos, conforme manifestação da Fazenda Nacional.

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-23.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CARLOS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por **CARLOS GARCIA** em face da **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI** e da **UNIÃO**, na qual requer o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Aduz, em apertada síntese, que foi vítima de 03 (três) incêndios ‘criminosos’ em seu lote, ocorridos em 2012, 2013 e 2016, que culminaram na necessidade de se retirar da aldeia em que residia, além de grave prejuízo material, com a perda de suas plantações.

Menciona que, apesar da notícia sobre as ameaças que vinha sofrendo, as rés nada fizeram para resguardar o direito do autor.

Requeru, liminarmente, que as rés fossem compelidas a lhe ceder outro lote, em que pudesse desenvolver a sua atividade e restituir-lhe a convivência em seu ambiente cultural.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Citadas, a FUNAI e a UNIÃO sustentaram as preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição. No mérito, defendem que não houve omissão nem dano, tampouco nexos de causalidade a impor a responsabilidade civil dos entes públicos.

A parte autora apresentou impugnação, e requereu a produção de prova pericial para quantificação do dano.

O Ministério Público Federal se manifestou pela ilegitimidade passiva dos réus e, no mérito, pela improcedência da demanda.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, não é o caso de reconhecimento de ilegitimidade passiva dos réus, pois o autor aponta a responsabilidade civil dos entes públicos por ato próprio, qual seja a omissão no resguardo de seu direito.

Assim, não há de se falar que houve uma pretensão voltada a qualificar os entes públicos como ‘tutores’ dos atos praticados por indígenas.

A possibilidade, ou não, de condenação dos entes públicos em razão desta suposta omissão configura matéria de mérito, não interferindo na vinculação que há entre a causa de pedir e as partes demandadas.

Afasto, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva.

No que concerne à prescrição, a matéria é regulada pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para que se promova qualquer ação contra a Fazenda Pública.

No caso dos autos, denota-se que o autor reclama danos materiais provenientes da perda da colheita de setembro de 2014, além de danos morais oriundos dos incêndios de que foi vítima e ensejaram a necessidade de sua retirada da aldeia em que vivia em 2016.

Desta forma, considerando que a ação judicial foi movida em 29/04/2019, constata-se que não houve o transcurso de quinquênio para reconhecimento da prescrição.

Afasto, assim, também esta preliminar arguida.

Quanto ao pedido de produção de prova pericial, entendo ser dispensável, uma vez que os elementos constantes dos autos permitem a convicção do juízo em relação à pretensão buscada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A reparação do dano material e moral encontra fulcro nos artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: *“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*.

Desse modo, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícito(a) da parte ré; (ii) o dano sofrido pela parte autora; (iii) o nexos de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo).

No caso dos autos, aponta o autor que foi vítima de 03 (três) incêndios criminosos que culminaram em danos materiais e morais decorrentes da perda de suas plantações e da necessidade de se mudar do local em que residia, diante das ameaças reiteradamente recebidas.

Não vislumbro, entretanto, nexos de causalidade entre as ações que teriam culminado no dano aos autos e a conduta da parte ré.

Quanto à alegada omissão ilícita dos réus, a atual redação do Código Civil (2002) remete à disciplina normativa da capacidade dos índios para a legislação especial, não mais os classificando como relativamente incapazes (como o fazia o Código Civil de 1916). Nesse sentido, o artigo 4.º do Código Civil prescreve:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigios.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

O Estatuto do Índio (lei n.º 6.001/1973) enquadra os índios como absolutamente incapazes e dispõe: (i) que eles ficarão sob tutela de órgão da União (FUNAI) até eventual adaptação à civilização, (ii) que serão nulos os negócios jurídicos celebrados por indígenas com pessoa estranha à comunidade (sem a participação da FUNAI, exceto se o índio revelar consciência e conhecimento do ato praticado e o ato não o prejudique), (iii) que o índio que vive em comunidade não integrada à civilização já nasce sob tutela do Estado até que preencha os requisitos do artigo 9.º e seja liberado por ato judicial, (iv) que Decreto do Presidente da República pode declarar a emancipação da comunidade indígena e de seus membros, quanto ao regime tutelar estabelecido em lei, desde que requerida pela maioria dos membros do grupo e comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a sua plena integração na comunhão nacional.

A Constituição da República prescreve, no seu artigo 231, que: “os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”.

Dessa forma, a tutela deve ser interpretada à luz da Constituição, ou seja, a tutela dos indígenas não integrados à comunidade (pela FUNAI) apenas protege sua organização social, seus costumes, suas línguas, suas terras, seus bens, suas tradições, suas crenças (artigo 2.º do Decreto n.º 9.010/2017 com a mesma redação do revogado artigo 2.º do Decreto n.º 7.778/2012 - este vigente à época dos fatos). Não há como atribuir aos requeridos a responsabilidade por ilícitos praticados por indígenas quando há sinais de que os índios envolvidos no incêndio estariam integrados aos costumes da sociedade.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO. FUNAI. DANOS CAUSADOS À PROPRIEDADE PRIVADA POR INDÍGENAS. OMISSÃO DO ESTADO NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. "1. A Constituição Federal de 1988, seguindo a linha de sua antecessora, estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte, pode-se dizer que, de regra, os pressupostos da responsabilidade civil do Estado são: a) ação ou omissão humana; b) dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado por terceiro. - 2. Em se tratando de comportamento omissivo, a jurisprudência vinha entendendo que a responsabilidade do Estado deveria ter enfoque diferenciado quando o dano fosse diretamente atribuído a agente público (responsabilidade objetiva) ou a terceiro ou mesmo decorrente de evento natural (responsabilidade subjetiva). Contudo, o tema foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em regime de recurso repetitivo no Recurso Extraordinário n.º 841.526, definindo-se que "a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência - quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo - surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa (...)" . 3. Incumbe à FUNAI proteger e promover os direitos dos povos indígenas em nome da União, na forma do artigo 2º, inciso I, do Decreto 7.778/2012. 4. O Estado não responde por danos cometidos por indígenas à propriedade privada se não houver nexo de causalidade a jungir uma conduta omissiva ou omissiva da administração pública ao evento danoso. 5. Não se pode atribuir a responsabilidade ao Estado por ilícitos praticados por indígenas, uma vez que, com a Constituição Federal de 1988, estes passaram a ter legitimidade civil e processual para defender seus direitos e interesses em juízo". (TRF4, AC 5004121-98.2015.4.04.7117, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. TURBAÇÃO E ESBULHO DE PROPRIEDADE PARTICULAR POR INDÍGENAS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. "1. A Constituição Federal de 1988 pôs fim ao instituto da tutela sobre os povos indígenas, o que não significa que tais comunidades não sejam objeto de especial proteção por parte do Estado. O aparelho estatal volta-se a resguardar e promover os direitos indígenas, e não a tutelar individualmente os integrantes dessas comunidades, dotados de capacidade para defenderem seus direitos em juízo. 2. Nesse norte, não há como atribuir à União a responsabilidade pelo cumprimento de liminar que proíbe os índios de praticar atos de turbação ou de esbulho em terras particulares". (TRF4, AG 5030617-10.2017.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGAINGE BARTH TESSLER)

RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE FILHA. DANO MORAL. OMISSÃO DO ESTADO NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Art. 7º, § 2º da Lei 6.001/73 deve ser interpretado à luz do Texto Constitucional, no sentido de que, ao deferir à União, a tutela dos indígenas não integrados à comunidade, busca somente dar proteção a sua organização social, costumes, tradições, suas terras e seus bens. Não há como dar uma interpretação ao dispositivo legal que acabe por responsabilizar a Fundação por eventuais ilícitos praticados por indígenas, especialmente quando estes são plenamente integrados à sociedade, com acesso a celulares, internet, escolas, comércio, televisão rádio, dinheiro, etc. 2. Na situação narrada nos autos, resta evidente que os índios tinham plena consciência do ato criminoso que estavam cometendo. Tanto é assim, que os indígenas envolvidos no crime foram condenados na esfera penal pelo crime de latrocínio (evento 05 - DEC 2 e DEC 3). 3. Nesse contexto, tenho que a FUNAI não pode ser responsabilizada pelo crime cometido com base na tutela estabelecida pela Lei 6.001/73, em face da ausência do nexo de causalidade, porquanto inexistiu qualquer omissão da Fundação que seria capaz de evitar o evento danoso e, portanto, hábil a ensejar a responsabilidade civil do Estado. 4. Reformada a sentença, condeno a parte à autora em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade das verbas em razão da AJG concedida. (TRF4 5003131-17.2013.4.04.7202, QUARTA TURMA, Relator EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA)

Ademais, não vislumbro omissão dos réus, por entender que não havia ato a ser praticado que pudesse evitar o evento danoso. Conforme exposto pela FUNAI em sua contestação, entendo que seu papel institucional é zelar para que os índios possam desenvolver-se em sua plenitude, de forma a preservar as tradições, costumes e modos de vida indígenas, sem vigiá-los, sem puni-los, e, especialmente, sem se responsabilizar pelas condutas de cada um dos índios, vez que não tem atribuição legal ou condições materiais de exercer poder de polícia sobre os indígenas. Não há qualquer norma, legislativa ou administrativa, que imponha à Fundação Nacional do Índio um dever de vigilância total sobre os índios, situação inviável na prática. Deste modo, não há como ser atribuída à FUNAI uma presunção absoluta de culpa *in vigilando* relativamente aos atos praticados pelos índios, pessoas autônomas e completa capacidade civil, aptas a responder por seus atos.

Acrescente-se que não é permitido à FUNAI aplicar qualquer sanção à comunidade indígena, ante a ausência de previsão legal. Por fim, nenhum agente da FUNAI concorreu ou contribuiu para a prática do evento danoso ou teve envolvimento com os danos alegados pelo autor; o mesmo raciocínio se aplica à União.

Há, também, indícios de responsabilidade subjetiva dos indígenas Jorge Cururu, Felipe Varga e pelo filho deste quanto ao primeiro incêndio, em 2012; dos indígenas Rivelino de Souza, Izana Isnarde e uma pessoa de nome Adriano no segundo incêndio, em 2013, conforme relato do autor, de que teria presenciado os ataques; por fim, quanto ao terceiro incêndio, embora o autor não indique expressamente o suposto responsável expressamente, dentre os documentos anexos à petição inicial há cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual em desfavor do indígena Edson Arce, na qual o órgão ministerial imputa a este a prática dos delitos de incêndio e ameaça, sendo o requerente a vítima dos delitos imputados a Edson (ID 16777331, pag. 1/5). Identificados os autores dos incêndios – pessoas absolutamente capazes – estes serão os responsáveis pela reparação dos danos sofridos pelo autor, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Dessa forma, a despeito do aparente prejuízo sofrido pelo autor, a FUNAI e a União não têm responsabilidade pelo evento, motivo pelo qual resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e **REJEITO OS PEDIDOS** formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devendo a sua execução observar o disposto no artigo 98, §3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 16 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N.º 5000375-54.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: ANA CLAUDIA GUERREIRO MORALES
Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a colheita de prova oral.

Designo audiência de instrução para o dia **27/11/2019**, às **10h** (horário do MS), a ser realizada na sede deste juízo federal.

Faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação deste juízo.

Autorizo, desde já, a participação da Procuradoria do INSS por videoconferência, caso requerido, devendo o *link* ser oportunamente disponibilizado pela Secretaria do juízo.

Às providências e intimações necessárias.

PONTA PORÃ, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000499-71.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: EVANDRO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela UNIÃO, aduzindo a existência de excesso de execução.

Instada, a parte exequente pleiteou a rejeição do pedido.

É o relato do essencial. Decido.

Subsiste, de fato, o excesso de execução.

Emanálise aos cálculos apresentados pela parte exequente (ID 16303404 e 21525861), verifica-se que:

- (i) houve o uso de juros compensatórios, que não foram deferidos pelo comando judicial transitado em julgado, o qual se limitou a reconhecer os juros moratórios e a correção monetária;
- (ii) houve o uso padronizado de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, por todo o período fixado como devido, quando deverá ter sido utilizado 0,5%, conforme definido no Manual de Cálculos da Justiça Federal, estabelecido pela decisão judicial como parâmetro para atualização dos valores;
- (iii) os juros moratórios foram contabilizados, ainda, desde 01/09/2016, quando, em verdade, deveriam ter por termo inicial a data da citação da União na fase de conhecimento, ocorrida em 05/09/2016, por força do art. 240 do CPC/15, como, aliás, restou definido na sentença;
- (iv) por fim, embora a parte autora tenha dito que abateu os períodos em que não houve comparecimento ao trabalho, os cálculos apresentados (tanto pela petição ID 16303404 quanto pela ID 21525861) não detêm os referidos descontos.

Sobre o abatimento de 6% do valor da remuneração, o próprio exequente reconheceu a necessidade deste desconto no cálculo do montante devido, pelo qual a matéria é incontroversa.

Logo, os cálculos da parte exequente estão em desconformidade com o fixado pela decisão judicial definitiva, razão pela qual não podem ser homologados por este juízo.

No que concerne aos cálculos apresentados pela União, verifico que foram atendidos os parâmetros relativos à correção monetária e juros de mora.

Além disso, o valor base utilizado para o cálculo do auxílio-transporte está em conformidade com a média de mercado (ID 16303406; 16303411; 16303415; 16303418).

Denota-se também que foram abatidos do cálculo os dias que o exequente não trabalhou, pelo qual não faz jus ao respectivo auxílio-transporte.

Houve o desconto também de 6% do valor da remuneração, estabelecido como teto a partir do qual o beneficiário passa a ter direito ao ressarcimento das despesas com o transporte.

Tem-se, assim, que os cálculos da União representam fielmente o que restou definido no comando judicial, de modo que devem ser homologados por este juízo.

Desnecessário, neste caso, a remessa dos autos à contadoria do juízo, já que os argumentos e os documentos apresentados permitem a convicção deste juízo.

Posto isto, acolho a impugnação do cumprimento de sentença para reconhecer o excesso de execução de R\$ 35.717,83 (trinta e cinco mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e três centavos), tomando como base os valores apresentados pelo exequente na petição ID 21525859.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à parte executada, que fixo em 10% sobre o valor reconhecido como excedente.

Homologo os cálculos apresentados pela União para reconhecer como devido à parte exequente o total de R\$ 19.124,38 (dezenove mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), a título de principal, e R\$ 2.409,04 (dois mil, quatrocentos e nove reais e quatro centavos), relativo aos honorários sucumbenciais, atualizado até abril de 2019 (ID 18592582).

Preclusa esta decisão, expeçam-se as requisições de pagamento e, em seguida, intuem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Havendo concordância ou decorrido *in albis* o prazo para manifestação, transmitam-se as minutas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Às providências e intimações necessárias.

PONTA PORÃ, 16 de outubro de 2019.

Expediente Nº 6118

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0001735-56.2012.403.6005 - ANTONIO VIEIRA DA ROCHA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VIEIRA DA ROCHA

Compulsando os autos, verifico que ocorreram três ordens de bloqueio (Protocolos 20150002356069, 20150002560853 e 20150004033584), mas em apenas duas houve o desdobramento (fls. 215; 219). Por tal razão, complemento a Decisão de fl. 218, determinando o desbloqueio dos valores referentes à ordem remanescente (fl. 169). Após, retomem-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000785-12.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: EDUARDO DOS SANTOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE ANDRESSA MACHI FUJIHARU - PR92096
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme previsto no artigo 321 do CPC, esclareça quem é a autoridade coatora, haja vista que na petição inicial indica o "Delegado da Receita Federal do Paraná", porém dos fatos narrados e dos documentos juntados aos autos, denota-se que o ato coator teria sido praticado por servidores da Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS.

No mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC, deverá a parte autora juntar aos autos comprovante de recolhimento de custas processuais.

Findo o prazo, com ou sem o cumprimento do acima determinado, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-86.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: ESTANISLADA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - MS3440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ESTANISLADA TORRES, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada, aduzindo, para tanto, ser pessoa com deficiência vivendo em situação de miserabilidade.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial (perícia médica e socioeconômica), nomeando-se peritos e arbitrando seus honorários (ID 2834342).

Juntado aos autos o laudo da perícia médica (ID 4851335).

Indeferida a tutela provisória de urgência (ID 10844552).

Juntado aos autos o laudo da perícia socioeconômica (ID 16087071, p. 8/14).

Convertido o julgamento em diligência a fim de que o perito médico respondesse quesitos complementares (ID 21175019).

Juntado aos autos o laudo complementar (ID 21406451).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca como requisitos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.

No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, emissão de vulnerabilidade social.

Nessa toada, de plano, destaca-se que o **requisito é a deficiência**, conceituada pelo art. 20, § 2º, da supracitada lei, como o **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais**.

Não há que se confundir, pois, com a **incapacidade laborativa**, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, **incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência**. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Savaris:

“Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade.

De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral.

Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão ente institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lombar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial.

Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais” (Compêndio de Direito Previdenciário – Curitiba: Alteridade, 2018. p. 326).

Dito isso, nota-se que, em seu laudo (ID 4851335), o médico perito apresentou diagnóstico de “sintomas de dor lombar com irradiação para o membro inferior esquerdo associados a artrose e espondilolite grau I L5-S1” (CID M47, M54.1, M54.5, M43 e M43.1). Ademais, em resposta aos quesitos complementares, relatou que “a doença mencionada gera impedimento de longo prazo (> 2 anos) de natureza física, a qual obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, impedindo permanentemente o sustento próprio através do trabalho.

Portanto, resta constatada a limitação caracterizadora de barreira de longo prazo a obstruir a plena e efetiva participação do autor na sociedade em igualdade de condições com os demais. Em outras palavras, a **autora deve ser considerada deficiente à luz do art. 20, § 2º da Lei 8.742/93**.

Com isto, entendo preenchido o requisito “deficiência” para a concessão do benefício de prestação continuada.

No que toca ao requisito socioeconômico, cumpre observar que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabeleceu para a sua aferição o critério de renda familiar per capita, observado o limite de um quarto do salário mínimo, que restou mantido na redação dada pela Lei 12.435/2011, acima transcrita.

A questão relativa à constitucionalidade do critério de renda per capita não excedente a um quarto do salário mínimo para que se considerasse o idoso ou pessoa com deficiência aptos à concessão do benefício assistencial, foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.232/DF), a qual foi julgada improcedente, por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(STF. ADI 1.232-DF. Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim. J. 27.08.98; D.J. 01.06.2001).

Todavia, conquanto reconhecida a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelecia situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Tal interpretação seria consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (STJ. REsp. 1.112.557/MG. Terceira Seção. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 28.10.2009. DJ 20.11.2009).

Em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da LOAS. A ementa do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamentar que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.

Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.

O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.

Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos.

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Rcl 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013).

Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

No caso dos autos, a visita domiciliar realizada no dia 22/10/2018 (ID 16087071, p. 8/14) constatou que a autora reside com a irmã em imóvel simples, de dois cômodos e um banheiro, localizado nos fundos de um terreno que é compartilhado com outras casas, e que o núcleo familiar não possui qualquer fonte de renda.

Foi relatado que no local há apenas uma cama de solteiro e, em conclusão, o expert teve relevantes considerações. Vejamos:

“Diante dos narrados e outros observados durante abordagem social com a requerente, é possível apontar que, no tocante ao ambiente de moradia, não é possível apresentar uma avaliação mais pormenorizada, considerando que o local aparenta ausência de uma vivência diária mais sistemática. Ou seja, como vimos na síntese, o imóvel de três cômodos (quarto, cozinha e banheiro) contendo somente uma cama de solteiro e sem outras mobílias, dificulta inferir como a autora se organiza diariamente a partir deste espaço. [...]

No tocante a capacidade da autora em interagir com o meio em que vive, conforme já pontuado na síntese, não fica evidenciado um quadro de isolamento familiar ou social em decorrência do quadro de saúde da requerente. Afinal, a participação da família na vida da autora é constante, bem como a sra. Estanislada interage minimamente com o apoio de terceiros para fazer valor este direito de autoconfirmação.

Portanto, a partir destas considerações, nota-se que a capacidade de sobrevivência básica da autora demonstra fragilizada, uma vez que não auferir renda mínima e tampouco possui perspectivas de alteração dessa realidade a curto prazo. Por outro lado, fica evidenciado que o apoio recebido pela família a partir da convivência diária com os pais (aposentados) bem como das filhas, permite que a requerente não viva um quadro de insegurança alimentar e de moradia, que venha a colocar em risco a sua sobrevivência.”

Em suma, não é possível ter certeza de que a autora efetivamente more no local objeto da avaliação social, tampouco restou comprovado que a doença constatada pela perícia médica imponha limitações à vida cotidiana. Além disso, aparentemente a subsistência da autora pode ser provida por sua família.

Assim, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que, apesar das dificuldades financeiras enfrentadas, a parte autora não se encontra em situação de miserabilidade ou risco social, motivo pelo qual não é caso de concessão do benefício postulado.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000073-56.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880
RÉU: ARLINDO PAVAN FILHO, MARIA TERESA BRANDAO LEMOS, ROSA EMILIA MARQUES PAVAN
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA - MS11218
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA - MS11218
Advogado do(a) RÉU: GILMAR CARETTA - SP79000

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A (expropriante) e também por ARLINDO PAVAN FILHO e MARIA TERESA BRANDÃO LEMOS PAVAN (expropriados).

Em seus embargos (ID 16700896), sustenta a expropriante a existência de contradição no que tange ao percentual dos honorários advocatícios, uma vez que não foram observados os patamares estabelecidos pelo art. 27, § 1º do Decreto-Lei 3.365/41.

Por sua vez, os expropriados opuseram embargos (ID 16791256) sustentando a existência de omissões no *decisum*, porque os honorários sucumbenciais deveriam ter sido fixados sobre o valor atualizado da causa. Além disso, requerem a distribuição da verba sucumbencial entre os causídicos atuantes no feito, eis que de escritórios distintos.

Intimados para que se manifestassem sobre os embargos da parte adversa, sobrevieram as petições ID nº 21628329 (dos expropriados ARLINDO e MARIA TERESA) e ID nº 21632333 (da expropriante).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo ambos os embargos, porque tempestivos.

As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou para corrigir erro material (inciso III).

No que tange aos embargos opostos pela expropriante, vejo que não há qualquer contradição a ser eliminada, mas tão somente a intenção do embargante de modificar o conteúdo do julgado, pois dele discorda.

Com efeito, nota-se que a pretensão formulada pelo embargante não se enquadra em nenhuma das possibilidades legalmente previstas, revelando tão somente o intento de modificar a sentença. Todavia, essa insatisfação deve ser manifestada por meio do meio recursal cabível, e não em sede de embargos de declaração, cujo objetivo é meramente integrador, isto é, visa aperfeiçoar o julgando, aclarando, suprimindo ou corrigindo determinados pontos.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS OU DE VIOLAÇÃO AO ORDENAMENTO. MERO INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, em especial as omissões aventadas pelos embargantes. No caso, nota-se que os recursos pretenderam rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclará-las. 2. Os recursos buscam apenas a obtenção de efeitos infringentes da decisão ou o prequestionamento de temas sem fundamentação concreta a lastrear os pleitos. 3. Inexistiu violação às disposições legais e constitucionais referidas nos recursos. Demonstração fundamentada da inocorrência dos vícios. 4. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de prequestionamento. Jurisprudência do C. STJ. 5. Embargos rejeitados

(RvC 00074909220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Não obstante, destaco que a situação dos autos é diferente daquela a que se refere o art. 27, § 1º do Decreto-Lei 3.365/41, eis que não houve a fixação judicial do preço a ser pago pelo imóvel diante do prematuro pedido de desistência. Nessa toada, constou expressamente da sentença ID nº 16369724 que "na hipótese de desistência da ação expropriatória, os honorários devem ser fixados com base nos parâmetros do CPC e não do Decreto-Lei n. 3.365/1941", conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.327.789/SP, cuja ementa transcrevo a seguir:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 27, § 3º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941. UTILIZAÇÃO DOS PARÂMETROS CONTIDOS NO CPC.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de desistência da ação expropriatória, os honorários devem ser fixados com base nos parâmetros do CPC e não do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Com efeito, o regramento contido no art.

27, § 3º, desse último normativo pressupõe a fixação do valor de indenização superior ao preço oferecido, situação inexistente quando o expropriante desiste da demanda.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1327789/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

Por outro lado, verifica-se que a sentença foi omissa relativamente aos pontos levantados pelos expropriados ARLINDO PAVAN FILHO e MARIA TERESA BRANDÃO LEMOS PAVAN.

Desse modo, esclareço que os honorários devem ser calculados sobre o **valor atualizado da causa** e rateados em partes iguais entre os patronos dos dois escritórios atuantes no processo, eis que tanto os embargantes quanto a corré EMÍLIA MARQUES PAVAN ofereceram contestação.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos opostos pela CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A e **acolho** os opostos por ARLINDO PAVAN FILHO e MARIA TERESA BRANDÃO LEMOS, para o fim de sanar as omissões apontadas, consoante disposto na fundamentação.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Navirá, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3911

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-13.2011.403.6006 - JOEL JOSE SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000127-30.2006.403.6006 (2006.60.06.000127-7) - OLIVIA PARDINI DE SOUSA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X OLIVIA PARDINI DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000014-32.2013.403.6006 - LUZIA MONTEJANO EMILIANO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA MONTEJANO EMILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000698-54.2013.403.6006 - DAIANE STEFANE GONZAGA DE SOUZA X VALTER WAGNER GONZAGA DE SOUZA X CLEITON GONZAGA DE SOUZA X SIMONE RIBEIRO ALMEIDA(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAIANE STEFANE GONZAGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAIANE STEFANE GONZAGA DE SOUZA X VALTER WAGNER GONZAGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEITON GONZAGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE RIBEIRO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001099-53.2013.403.6006 - J. A. DE ARAUJO & CIA LTDA - ME(MT013379 - KLEBER JOSE MENEZES ALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X J. A. DE ARAUJO & CIA LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimem-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001592-30.2013.403.6006 - OSVALDO RIBEIRO GOMES(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002335-06.2014.403.6006 - SILVANETE DE BRITO (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANETE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000587-06.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: PEIXOTO & BARBOSA LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados, diante disso, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os seus dados bancários, visando à transferência do valor bloqueado, o que fica autorizado desde logo. (ID 19404414, ID 19404417, ID 19404418).

Após, tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (ID 19404414, ID 19404417, ID 19404418), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, **até nova manifestação das partes**.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000195-54.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE IGOR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA CAROLINE GOMES - MS20012

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **JOSÉ IGOR RODRIGUES DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática dos crimes tipificados nos arts. 180, *caput*; 304 c.c. 297, *caput*, e 61, II, 'b'; e 163, parágrafo único, III, c.c. art. 61, II, 'a', todos do Código Penal, em concurso material de crimes.

A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 238/2018 – Delegacia de Polícia Civil de Coxim/MS.

Narra a peça acusatória:

(...) **2.** No dia 18/10/2018, por volta das 08h00, na BR 163, altura do KM 719, em Coxim/MS, **JOSÉ IGOR RODRIGUES DOS SANTOS**, de forma consciente e voluntária:

a) conduzia, em proveito próprio e alheio, um VW/Fox de cor branca que ostentava a placa adulterada QBN 3330, sendo a verdadeira NTZ 9676, tratando-se de produto de furto/roubo ocorrido no Estado de Mato Grosso;

b) quando abordado por Policiais Rodoviários Federais fez uso de um documento de identidade falsificado, com nº 14.725.196-5/MT, em nome de Renato de Souza Cardoso.

Outrossim, em novembro de 2018, na Rua T, Quadra 20, Lote 36, Bairro José Guimarães, Várzea Grande/MT, **JOSÉ IGOR RODRIGUES DOS SANTOS**, durante o cumprimento da medida cautelar de monitoramento virtual imposta pelo Juízo nestes autos, deteriorou e inutilizou a tomazeira eletrônica que lhe foi confiada pelo Estado, fugindo em seguida.

II – FATOS

3. Segundo apurado, em 18/11/2018, aproximadamente às 08h50, Policiais Rodoviários Federais verificaram que havia um VW/Fox de cor branca com placa aparente QBN 3330, abandonado às margens da BR 163, na altura do km 719.

Próximo dele encontravam-se integrantes de uma viatura da CCR MSVIA – concessionária que administra a rodovia. Eles disseram que o condutor, de aparência jovem, trajando calça preta e camisa social clara, correu mata adentro, quando os avistou.

Diante disso, os Policiais levaram o automóvel suspeito até o Posto Policial das proximidades. Lá, constataram que a placa nele existente, QBN 3330, era falsa, sendo a verdadeira NTZ 9676, tratando-se de produto de furto/roubo ocorrido no Estado de Mato Grosso (cf. extrato do sistema RENAVAN à fl. 37 e laudo de exame veicular de fls. 130/134).

Logo depois, os Policiais receberam a notícia de que um indivíduo com as mesmas características do condutor do VW/Fox branco andava pelo km 722 da BR 163, razão pela qual saíram em diligências.

De fato, o indivíduo abordado era quem procuravam, tendo ele inicialmente se identificado como Renato de Souza Cardoso, conforme documento de identidade que no momento portava (fl. 22).

Em entrevista, ele disse aos Policiais que pegou o VW/Fox num posto de combustível na cidade de Ouro Branco/MT para levá-lo até o Paraguai, pelo que receberia R\$1.000,00 a título de recompensa.

Conduzido à Delegacia, o suspeito, durante seu interrogatório de fls. 1/14, entrou em contradição acerca de seus dados qualificativos, acabando por confessar que o documento de identidade que trazia consigo era falso, porquanto não se chamava Renato de Souza Cardoso, mas sim **JOSÉ IGOR RODRIGUES DOS SANTOS**. Oportuno ressaltar que a falsidade do RG citado é evidenciada no laudo de exame documentoscópico de fls. 123/127.

JOSÉ IGOR também aduziu que tinha ciência de que o VW/Fox era “frio”, isto é, produto de crime, e estava com as placas trocadas. Ele esclareceu que o recebeu em Cuiabá/MT, de um indivíduo de cognome **CARINHA**, que igualmente lhe entregou a identidade falsa.

Ainda, segundo **JOSÉ IGOR**, **CARINHA** prometeu-lhe uma recompensa de R\$1.000,00 para que levasse o automóvel até o Paraguai, sendo-lhe repassada ainda uma quantia de R\$500,00 para custear as despesas de viagem.

Por fim, ele anotou já ter sido preso duas vezes por crimes como receptação, roubo e porte de arma.

4. Por força da decisão de fls. 62/65, este Juízo concedeu a JOSÉ IGOR liberdade provisória, impondo-lhe, entretanto, algumas medidas cautelares pessoais, dentre as quais o monitoramento virtual por meio de tornozeleira eletrônica.

Consoante Termo de Monitoração Eletrônica de fls. 73v/75, JOSÉ IGOR assumiu o compromisso expresso de “abster-se de remover, violar, modificar ou danificar, de qualquer forma, o dispositivo de monitoração eletrônica”.

De se notar que, em Mato Grosso do Sul, a Justiça Federal se serve de tornozeleiras eletrônicas disponibilizadas pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), por meio de Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), nos termos do Provimento nº 151 de 2017 do TJMS.

Mas não só. Além de franquear o aparelho, a própria AGEPEN, mediante Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual (UMMVE), fiscaliza o cumprimento dos termos da medida cautelar em tela, informando à Justiça Federal eventuais intercorrências para que tome as providências necessária.

Assim, no dia 06/11/2018, a UMMVE percebeu que a tornozeleira eletrônica de JOSÉ IGOR havia se descarregado, o que obstava a realização do seu monitoramento.

Imediatamente, a UMMVE lhe telefonou. Quem atendeu, no entanto, foi a mãe dele, a qual disse que ele havia rompido a tornozeleira eletrônica, tomando paradeiro incerto (cf. ofício de fl. 83).

De se registrar que a UMMVE, em ofício de fl. 105, requereu providências deste Juízo para que JOSÉ IGOR reparasse o dano causado ao erário. Isso porque é a AGEPEN que arcará com os prejuízos advindos da perda da tornozeleira e do carregador, conforme estipulado em contrato entabulado com a empresa fornecedora.

Por conta desse grave descumprimento da medida cautelar, às fls. 86/87 o MPF requereu a decretação da prisão preventiva de JOSÉ IGOR, o que foi acatado pelo Juízo em decisão de fls. 88/89.

Enfim, em janeiro de 2019, durante audiência de custódia cujo termo segue às fls. 113/120, JOSÉ IGOR foi preso preventivamente em Cuiabá/MT, tendo em vista seu envolvimento num crime de latrocínio cometido a mando do Comando Vermelho. Na ocasião, deu-se também cumprimento ao mandado de prisão preventiva oriundo destes autos. (fls. 141-146 – grifo no original).

A Vara Criminal – Infância e Juventude da Comarca de Coxim, onde tramitou inicialmente o auto de prisão em flagrante, declinou da competência a este Juízo Federal (fl. 60).

Neste Juízo Federal, a competência foi firmada, o flagrante foi homologado e concedida a liberdade provisória, sob as seguintes condições: a) monitoração eletrônica, por meio de tornozeleira; b) comparecimento mensal ao Juízo de seu domicílio; c) proibição de se ausentar da cidade de seu domicílio por mais de três dias, sem autorização do Juízo; d) comunicação prévia de qualquer mudança de endereço. Foi determinado, na mesma ocasião, a expedição de alvará de soltura condicionado à implementação da tornozeleira eletrônica, com advertência de que o acusado observasse as orientações do Provimento nº 151/2017 do TJMS e orientações da AGEPEN (fls. 62-64).

O alvará de soltura foi cumprido e implementada a monitoração eletrônica, em 26/10/2018 (fls. 73-80).

Em 09/11/2018 a AGEPEN informou que o acusado deixou descarregar sua tornozeleira eletrônica, perdendo a comunicação com a Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual – UMMVE. Ademais, em contato telefônico efetuado como réu, quem atendeu a ligação foi a sua genitora, relatando que o José Igor havia rompido a tornozeleira eletrônica e não sabia informar o seu paradeiro (fl. 83).

Foi revogada a liberdade provisória do acusado, decretando-se a sua prisão preventiva e expedido mandado de prisão (fls. 88-89).

O mandado de prisão foi cumprido em 18/01/2019, durante audiência de custódia, na 5ª Vara Criminal de Cuiabá/MT, em razão de nova prática delitiva pelo réu, acerca dos crimes de latrocínio e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (fls. 112-121).

A denúncia foi recebida aos **03/04/2019** (fls. 147-148v).

Por meio de ofício, a AGEPEN informou que o valor do equipamento de monitoração eletrônica, com carregador, é de R\$1.227,20 (fl. 154).

O réu foi citado e intimado em 12/04/2019, informando não possuir condições de constituir advogado (fls. 158-159).

Foi concedida liminar em mandado de segurança impetrado pelo *Parquet* Federal, para que este Juízo Federal providenciasse a requisição das certidões de antecedentes do réu (fls. 161-163), o que foi cumprido.

Nomeado advogada dativa para patrocinar a defesa do acusado (fl. 190).

Juntadas as certidões de antecedentes do réu (fls. 193-193v, 195-195v, 197-198, 201 e 209).

A resposta acusação foi apresentada às fls. 204-206.

Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 210-210v).

Foram ouvidas as testemunhas Francisco Xavier Silva, José Evangelista de Souza e Willian Alves Pereira Sukeyosi, bem como interrogado o réu, por meio de videoconferência com a Subseção de Cuiabá/MT (ID20906935).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, requerendo a condenação do réu nos termos da denúncia.

A defesa técnica, por sua vez, em memoriais, requereu a absolvição do acusado, diante da total ausência de provas de autoria. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, assim como a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do **mérito**.

De acordo com a denúncia oferecida pelo **Ministério Público Federal**, o acusado **JOSÉ IGOR RODRIGUES DOS SANTOS** teria praticado os crimes previstos nos artigos 180, *caput*; 304 c.c. 297, *caput*; e 163, parágrafo único, III, todos do Código Penal, em concurso material de crimes, que dispõe:

CÓDIGO PENAL

Receptação

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

(...)

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

(...)

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

A **materialidade** e **autoria** delitiva restaram cabalmente demonstradas pelo conjunto probatório dos autos, em especial pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02-17), termo de exibição e apreensão e auto de apreensão (fls. 08-09 e 27-28), ocorrências policiais (fls. 23-25, 30-31 e 32-35), extrato do sistema RENAVAM (fl. 37), decisão judicial que concedeu liberdade provisória, fixando como medida cautelar alternativa o monitoramento por tomazeleira eletrônica (fls. 62-65), termo de monitoração eletrônica (fls. 73-75), ofício da UMMVE/AGEPEN, reportando os danos causados pelo réu com o rompimento da tomazeleira e informando o valor do equipamento (fl. 83-84, 105 e 154), laudo de exame documentoscópico (fls. 123-127 e ID20983505, p. 9-13) e laudo de exame veicular (fls. 130-134 e ID20983505, p. 3-7).

Ressalta-se que o réu foi preso em flagrante pela Polícia Rodoviária Federal, logo após abandonar o veículo objeto de roubo/furto, o qual foi contrato para transportar de Mato Grosso até o Paraguai. Ademais, durante o seu interrogatório na fase policial foi verificado pelos agentes que o documento de identidade por ele apresentado era falso.

A autoria é corroborada pelo depoimento das testemunhas e interrogatório do réu em juízo.

O Policial Rodoviária Federal **José Evangelista de Souza** relatou que no dia dos fatos o réu se apresentou com outro nome. Ressaltou que foram acionados pela concessionária da rodovia – CCR MS, em razão de automóvel abandonado na estrada, oportunidade em que foi informado que o condutor do mencionado veículo fugiu em direção à mata. Verificaram que a placa que lá estava era falsa e que o automóvel era produto de roubo/furto do estado de Mato Grosso. Algumas horas depois, foram informados pela CCR que havia um indivíduo se deslocando na borda da rodovia, com as características do condutor do veículo. Se deslocaram até o local, fazendo a prisão ao acusado, momento em que ele confessou ser o condutor do VW/Fox, cor branca. Afirma que pegou o automóvel em um pátio de um posto de combustível em Mato Grosso e o estava levando até o Paraguai. Receberia um determinado valor pelo transporte.

O investigador da Polícia Civil **William Alves Pereira** narrou que o acusado foi conduzido pela Polícia Rodoviária Federal até a Delegacia de Polícia Civil de Coxim, tendo em vista a prática do crime de receptação. Destacou que, no momento do interrogatório policial, o réu se confundiu ao indicar o nome de sua genitora. Ao ser questionado pelos policiais, acabou confessando que fazia uso de documento de identidade falso, documento de Renato de Souza Cardoso, como o escopo de se furtar de autuações penais e prisões em flagrante. Não foi possível a constatação da falsidade pelos policiais visualmente, o que somente foi confirmado pela perícia científica.

O Policial Rodoviário Federal **Francisco Xavier da Silva**, do mesmo modo, confirmou que foram acionados pela CCR MSVIA, em razão de veículo abandonado às margens da rodovia. Verificaram que a placa do automóvel era "fria" e possuía registro de roubo. Em momento posterior, receberam informação de que indivíduo, com as mesmas características do condutor do veículo, perambulava na rodovia. Deslocaram-se até o local, fazendo a prisão do acusado, momento em que este confessou que receberia R\$1.000,00 para transportar o veículo de Ouro Branco do Sul/MT até Ponta Porã/MS. Relatou na ocasião que desconhecia a origem criminosa do veículo.

O réu, por sua vez, confessou os fatos que lhe são imputados. Relatou que pegou o veículo mencionado em Ouro Verde/MT, no posto São Mateus, e o transportaria até o Paraguai. Receberia pela empreitada criminosa R\$1.000,00. Negou, todavia, ter conhecimento que o veículo tinha origem criminosa, tendo sido contratado através do *facebook*. Apresentou, tanto aos Policiais Rodoviários Federais, quanto aos Policiais Cíveis, documento de identidade falso. Afirma, ainda, que a tomazeleira eletrônica o incomodava muito, tendo a retirado.

Observa-se que ainda que tenha negado o conhecimento de que o veículo por ele transportado teria origem ilícita, as circunstâncias em concreto possibilitam deduzir que tinha ciência de tal fato. Destaca-se que foi contratado por terceira pessoa que afirmou desconhecer, para transportar automóvel do interior de Mato Grosso até o Paraguai, percorrendo centenas de quilômetros. Por óbvio que se o veículo tivesse origem ilícita, jamais se confiaria a um estranho o transporte do bem móvel de alto valor. Além disso, a própria entrega do veículo no Paraguai já demonstra a ilicitude da empreitada, bem como o fato de ter abandonado o veículo logo após ter constatado problemas mecânicos neste, abandonando-o na rodovia e se deslocando, num primeiro momento, para a vegetação que margeava a estrada.

Mesmo se desconsiderados todos esses elementos, o réu confessou durante a fase inquisitorial a ciência da ilicitude do bem transportado:

(...) Que, afirma que na data de 17.10.2018, por volta das 19h00min, saiu da cidade de Cuiabá/MT, dirigindo o veículo VW/For cor branca, o qual recebeu de um indivíduo que só conhece pela alcunha de CARINHA, na cidade de Cuiabá/MT, afirmando que CARINHA informou ao depoente que o carro estava "frio" (sic); Que, afirma ter conhecimento que o veículo estava com as placas trocadas; Que, afirma o interrogado que recebeu de CARINHA a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais) para as despesas... (...) Que, o interrogado confessou se tratar de documento falso e informou seu nome como sendo JOSE IGOR RODRIGUES DOS SANTOS, afirmando que recebeu o documento falso da mesma pessoa que lhe entregou o veículo; Que, afirma que estava levando o veículo para o Paraguai e que iria receber a quantia de R\$1.000,00 (um mil reais) não sabendo informar quem receberia o veículo no destino; (...) – fls. 13-14, sic.

Assim, não há dúvidas que o réu, transportou veículo que sabia ter origem ilícita, de Mato Grosso como objetivo de entregá-lo no Paraguai, bem como utilizou-se de documento de identidade falso, em nome de terceira pessoa, com a finalidade de impedir a sua identificação.

Ademais, após ter-lhe sido concedida medida cautelar de monitoração eletrônica, danificou a tomazeleira eletrônica respectiva, causando prejuízo de R\$1.227,20 à Agência Penitenciária deste Estado (fl. 154).

Posto isso, presentes a **autoria** e a **materialidade** delitivas, restou demonstrado que o réu realizou objetiva e subjetivamente as elementares dos tipos penais previstos nos arts. 180, *caput*; 304 c.c. 297, *caput*; e 163, parágrafo único, III, todos do Código Penal, em concurso material de crimes, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com dolo, passível, pois, de imposição de pena.

Passo, assim à **DOSIMETRIA DA PENA**.

a) DO CRIME DE RECEPÇÃO

1ª fase

Ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, verifico como desfavoráveis a **culpabilidade** e os **antecedentes**.

Verifica-se que o réu percorreu centenas de quilômetros, se deslocando de Cuiabá com destino à Ponta Porã, divisa com o Paraguai, com a finalidade de transportar veículo de origem ilícita. Portanto, percorreu longo *iter criminis*, o que indica maior grau de reprovabilidade do que aquele previsto no tipo penal. Presente como desfavorável, portanto, a **culpabilidade**.

Presente também os **maus antecedentes**, visto que já foi condenado, com trânsito em julgado em 11/03/2019, pelo crime de roubo, perpetrado em 01/04/2018, acerca dos autos nº0006246-96.2018.8.11.0002, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, regime inicial semiaberto (certidão de antecedentes de fls. 198-199 e andamento anexo).

Assim, à vista das circunstâncias do caso concreto, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 100 (cem) dias multa**.

2ª fase

Na segunda fase da dosimetria, ainda que o réu tenha se retratado em Juízo, a sua confissão extrajudicial foi utilizada como razão de decidir, devendo ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea.

Reconheço, ainda, a atenuante da menoridade relativa, considerado que à época do crime possuía 18 anos de idade (fl. 41).

Desse modo, na **segunda fase**, reduzo a pena-base em 1/3, fixando-a em **1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 67 (sessenta e sete) dias multa**.

3ª fase

Inexistindo causas de aumento e redução da pena, torno-a definitiva em **1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 67 (sessenta e sete) dias multa**.

b) DO USO DE DOCUMENTO FALSO

1ª fase

Quanto ao crime de uso de documento falso, presente como desfavorável apenas os **maus antecedentes**, em razão de condenação por crime anterior, com trânsito em julgado antes de prolatada esta sentença, referentes aos autos nº0006246-96.2018.8.11.0002, acima mencionados.

Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias multa**.

2ª fase

Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, observo que incide a atenuante do artigo 65, III, "d", do CP, em razão da confissão tanto na fase policial quanto na fase judicial, que foi utilizada como uma das razões de decidir pelo juízo.

Presente, também, a agravante prevista no art. 61, II, b, do Código Penal, observado que se utilizou de documento de identidade falso para assegurar a impunidade do crime de receptação, que recairia em pessoa diversa. Ademais, como bem destacou o *Parquet*: “Basta ver que se a contração do RG não fosse descoberta a tempo, ele teria sido posto em liberdade, sendo praticamente impossível que fosse posteriormente localizado para responder a presente processo” (fl. 145). Nesse prisma, demonstrou especial torpeza, devendo ser apenado com mais rigor que aqueles que usam documento falso sem tal finalidade.

Contudo, deve haver a compensação da agravante mencionada com a atenuante da confissão espontânea.

Mister o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, visto que possuía 18 anos na data do fato, razão pela qual reduzo a pena-base em 1/6 nesta fase, fixando-a em **2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias multa**.

3ª fase

Inexistindo causas de aumento e redução da pena, torno-a definitiva em **2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias multa**.

c) DO DANO QUALIFICADO

1ª fase

Por fim, em relação ao dano qualificado, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, entendo como desfavorável somente os **maus antecedentes**, acerca da condenação pelo crime de roubo, perpetrado em 01/04/2018, nos autos em trâmite no Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá (autos nº0006246-96.2018.8.11.0002) e com trânsito em julgado em 11/03/2019 (certidão de antecedentes de fls. 198-199 e andamento anexo).

Diante disso, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em **9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 55 (cinquenta e cinco) dias multa**.

2ª fase

Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, observo que incide a atenuante do artigo 65, III, “d”, do CP, em razão da confissão tanto na fase policial quanto na fase judicial, que foi utilizada como uma das razões de decidir pelo juízo.

Presente também a agravante prevista no art. 61, II, b, do Código Penal, uma vez que danificou a tomoeleira eletrônica de modo a facilitar a execução de outros crimes, tanto que pouco tempo depois foi novamente preso pela prática de latrocínio, que teria sido perpetrado a mando de organização criminosa (Comando Vermelho) - fls. 113-120.

Compenso a citada agravante com a atenuante da confissão espontânea.

Presente, ainda, a atenuante da menoridade relativa, já mencionada, de modo que reduzo a pena em 1/6, fixando-a em **8 (oito) meses e 1 (um) dia de detenção e 46 (quarenta e seis) dias multa**.

3ª fase

Inexistindo causas de aumento e diminuição da pena, resta a sanção definitiva aplicada em **8 (oito) meses e 1 (um) dia de detenção e 46 (quarenta e seis) dias multa**.

CONCURSO DE CRIMES, REGIME DE CUMPRIMENTO DAS PENAS E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Considerando que mediante mais de uma ação foram praticados os crimes de receptação, uso de documento falso e dano qualificado, bem como observando que foram perpetrados em contextos fáticos diversos, reconheço o concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal).

Quanto aos crimes apenados com reclusão (receptação e uso de documento falso) impõe-se a pena total de **3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 113 (cento e treze) dias multa**.

Diante da quantidade de pena aplicada e das circunstâncias judiciais, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, com espeque nos artigos 33, §2º, ‘c’ e §3º, e 59 do Código Penal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois ausentes os requisitos do art. 44, III, do Código Penal. Do mesmo modo, impossível a concessão do benefício previsto no art. 77 do Diploma Penal, por não ter suprido as exigências legais. Restou demonstrado, de forma concreta, que o réu se dedica a atividade criminosa, tendo praticado condutas delituosas desde a adolescência e mesmo após ter sido concedida a liberdade provisória nestes autos, rompeu a tomoeleira eletrônica e, pouco tempo depois, teria praticado crime grave (latrocínio), com possível participação em organização criminosa (Comando Vermelho). Desse modo, tanto a substituição da pena privativa de liberdade, quanto a suspensão da pena, não se mostram suficientes para repressão da conduta perpetrada.

No que tange à pena de **8 (oito) meses e 1 (um) dia de detenção**, acerca do crime de dano qualificado, mister a fixação do regime **aberto** para o cumprimento da pena, restando impossibilitada, pelos mesmos fundamentos a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a aplicação da suspensão condicional da pena.

DA PRISÃO CAUTELAR

Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado (aberto), bem como o entendimento do Pretório Excelso, de que não há como conciliar a manutenção da prisão preventiva se evidenciada imposição de regime penal menos gravoso que o fechado (HC 165.932), poderá recorrer em liberdade.

Assim, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** ao réu. **Expeça-se alvará de soltura clausulado**.

DA REPARAÇÃO DE DANOS MÍNIMOS

Quanto ao pedido de reparação de danos mínimos, este foi efetuado pelo *Parquet* na inicial acusatória (fl. 146), assim como houve a demonstração dos prejuízos causados pelo réu ao erário, em especial à Agência Penitenciária de Mato Grosso do Sul (fl. 154), impondo o ressarcimento do dano, nos moldes do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Nesse aspecto, fixo como dano material mínimo a ser ressarcido pelo réu o valor de **R\$1.227,20**, em favor da AGEPEN/MS. Oficie-se à mencionada autarquia, cientificando-a da presente decisão.

DOS BENS APREENDIDOS

Nos termos do art. 91, II, do CP, declaro o perdimento, em favor da União, dos valores apreendidos com o réu no momento da prisão (fl. 08), visto que, como afirmado pelo acusado, estes seriam parte da quantia fornecida para custear o transporte do veículo de origem ilícita (fl. 13).

Quanto ao celular apreendido, uma vez que não se encontra em nenhuma das hipóteses dos arts. 91 e 92 do CP, devem ser liberados/restituídos na esfera penal. Dessa forma, intime-se o réu para que compareça na Secretaria deste Juízo, pessoalmente e munido de documentos de identificação, ou por meio de procurador com poderes específicos para tanto, a fim de requerê-lo e retirá-lo.

Do mesmo modo, autorizo a restituição do veículo apreendido – VW/Fox, cor branca, placa NTZ9676, ao proprietário constante do respectivo CRLV, se ainda não efetuado.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva e **CONDENO JOSÉ IGOR RODRIGUES DOS SANTOS** pela prática dos crimes previstos nos arts. 180, *caput* e 304 c.c. 297, *caput*, do Código Penal, à pena de **3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, regime inicial aberto, e 113 (cento e treze) dias multa**, e como incurso no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, à pena de **8 (oito) meses e 1 (um) dia de detenção, regime inicial aberto, e 46 (quarenta e seis) dias multa**; todos em concurso material de crimes.

O valor unitário dos dias-multa será de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, considerando as condições financeiras do réu.

Revogo a prisão preventiva e determino a expedição de alvará de soltura, nos termos supracitados.

Fixo a reparação dos danos mínimos à Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul em **R\$1.227,20**. Oficie-se a citada autarquia, encaminhando cópia desta sentença.

Fixo os honorários da advogada dativa no máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC c.c. art. 3º do CPP.

Após o trânsito em julgado, proceda-se:

- ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados;
- às anotações da condenação junto ao SEDI;
- à comunicação do Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República);
- às demais diligências e comunicações necessárias;

(e) expeça-se solicitação de pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nos moldes acima mencionados;

(f) e, oportunamente, expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim-MS.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000107-28.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: BENEDICTO DANIEL PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do resultado da diligência de (ID 17872567, ID 17872569 e ID 10937165), bem como, do despacho de (ID 8619298).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000108-13.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: BENEDICTO DANIEL PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do resultado da diligência de (ID 18128387, ID 10661301 e ID 10661302), bem como, do despacho de (ID 8624656).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000111-65.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: INACIO JOSE SOARES DE LIMA 42132355134

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do resultado da diligência de (ID 17880684, ID 10661311 e ID 10661312), bem como, do despacho de (ID 8624676).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000182-89.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: SIVALDO PEREIRA PIMENTA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte exequente (ID 21183498), **suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80.**

Consigne-se que eventual manifestação genérica do(a) exequente neste período não impedirá que os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal.

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, sem que haja indicação de bens a serem constritos, na forma dos parágrafos 4º e 5º do artigo 40 da LEF.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000123-79.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do resultado da diligência de (ID 21535048, ID 20229844 e ID 10626663), bem como, do despacho de (ID 8626848).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000142-85.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: ROGERIO BRONDANI GAI

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do resultado da diligência de (ID 18949463, ID 18949472 e ID 18861209), bem como, do despacho de (ID 8639862).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000219-53.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LOBO FILHO - MS2629
EXECUTADO: CLEBERSON HENRIQUE MATEUS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte exequente (ID 21198245), **suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80.**

Consigne-se que eventual manifestação genérica do(a) exequente neste período não impedirá que os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal.

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, sem que haja indicação de bens a serem constritos, na forma dos parágrafos 4º e 5º do artigo 40 da LEF.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000141-03.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: LUIS OTAVIO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do resultado da diligência de (ID 18830881 e ID 10628955), bem como, do despacho de (ID 8639870).

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000078-75.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOSE ARIMATEIA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

DESPACHO

VISTOS.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão (ID 20058182), OFICIE-SE à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ), para que implante o benefício de aposentadoria especial, nos moldes determinados no v. acórdão (ID 20058182), no prazo de 10 (vinte) dias.
3. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
- 4.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.
5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.
6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).
7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000526-14.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
REQUERENTE: CARLOS FLAVIO DE MORAES FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA SZOCHALEWICZ LOUREIRO LOPES - MS19097
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DO OESTE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

À vista da certidão de ID 23319541 e, em consulta ao sistema PJe, verifica-se que os presentes autos foram distribuídos em duplicidade com os de nº 5000504-53.2019.4.03.6007, já que ambos são originários do feito nº 0801539-62.2019.8.12.0043 da 2ª Vara Cível e Criminal de São Gabriel do Oeste, MS.

Assim proceda-se ao cancelamento da distribuição destes autos de nº 5000526-14.2019.4.03.6007.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)